II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

PARLAMENTO

APROVAÇÃO DEFINITIVA
do orçamento geral da União Europeia
para o exercício de 1996

(96/96/Euratom, CECA, CE)

O PRESIDENTE DO PARLAMENTO EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 78º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 203º, assim como o texto do protocolo nº 16 e da declaração nº 22 a ele anexos,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 177º,

Tendo em conta o Tratado que altera algumas disposições financeiras dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, assinado em 22 de Julho de 1975,

Tendo em conta o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (2), e, nomeadamente, os seus artigos 10º, 15º e 17º,

Tendo em conta o Acordo interinstitucional, de 29 de Outubro de 1993, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (3),

Tendo em conta a adaptação das perspectivas financeiras em função das condições de execução por força do nº 10 do Acordo interinstitucional de 29 de Outubro de 1993 (4),

Tendo em conta o anteprojecto de orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1996, apresentado pela Comissão,

---

(1) JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.
(2) JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12.
(3) JO nº C 331 de 7. 12. 1993, p. 1.
(4) JO nº C 126 de 22. 5. 1995, p. 14.

Tendo em conta o projecto de orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1996, elaborado pelo Conselho em 24 de Julho de 1995,

Tendo em conta as deliberações do Parlamento Europeu de 26 de Outubro de 1995,

Tendo em conta a carta rectificativa à secção II (Conselho) do projecto de orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1996, estabelecida pelo Conselho em 17 de Novembro de 1995,

Tendo em conta o resultado das deliberações do Conselho, de 17 de Novembro de 1995, sobre as propostas de modificação e as alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu em 26 de Outubro de 1995,

Tendo em conta as deliberações do Parlamento Europeu de 12 e 14 de Dezembro de 1995,

Tendo em conta as resoluções aprovadas pelo Parlamento Europeu em 14 de Dezembro de 1995,

CONSTATA:

O processo previsto nos artigos 78º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, 203º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e 177º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica está concluído e o orçamento geral da União Europeia para o exercício de 1996 está definitivamente aprovado.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1995.

O Presidente

Klaus HÄNSCH

ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO EUROPEIA PARA O EXERCÍCIO DE 1996

ÍNDICE

Página

MAPA GERAL DE RECEITAS

A. Mapa geral de receitas 7

B. Financiamento do orçamento geral 147

C. Pessoal 155

MAPA DE RECEITAS E DESPESAS POR SECÇÃO

Secção I : Parlamento 181

— Mapa de receitas 183
— Mapa de despesas 188
Anexo : Provedor de Justiça 259

Secção II : Conselho 273

— Mapa de receitas 275
— Mapa de despesas 278

Secção III : Comissão 313

— Mapa de receitas 315
— Mapa de despesas 371

— Parte A : Dotações para funcionamento 379
— Anexo I : Lista dos comités que funcionam no âmbito do artigo A-2 5 1 521
— Anexo II : Serviço das Publicações 541

— Parte B : Dotações operacionais 581
— Anexo I : Investigação e desenvolvimento tecnológico 1685
— Anexo II : Contracção e concessão de empréstimos garantidos pelo orçamento geral 1729
— Anexo III : Espaço Económico Europeu 1773

Secção IV : Tribunal de Justiça 1777

— Mapa de receitas 1779
— Mapa de despesas 1782

Secção V : Tribunal de Contas 1825

— Mapa de receitas 1827
— Mapa de despesas 1834

Secção VI : Comité Económico e Social e Comité das Regiões 1873

— Parte A : Comité Económico e Social 1877

— Mapa de receitas 1878

— Mapa de despesas 1880

— Parte B : Comité das Regiões 1915

— Mapa de receitas 1916

— Mapa de despesas 1918

— Parte C : Estrutura organizativa comum 1947

— Mapa de receitas 1948

— Mapa de despesas 1951

Os montantes do presente documento orçamental estão expressos em ecus salvo indicação em contrário.

A. MAPA GERAL DE RECEITAS

Título	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
1	Recursos próprios	81 320 317 223	70 244 632 418	68 082 069 352,10
3	Excedentes disponíveis			
	— Excedente disponível do exercício anterior	p.m.	6 589 000 000	971 143 201,60
	— Excedente previsível do exercício de 1994			0,—
	— Excedente de recursos próprios provenientes de transferência para a reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia »	p.m.	p.m.	0,—
	— Excedente de recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, das contribuições financeiras correspondentes e do recurso complementar	p.m.	– 1 923 049 782	– 3 893 247 380,81
4	Encargos diversos, imposições e taxas comunitárias	444 764 168	404 989 266	360 643 808,58
5	Receitas provenientes do funcionamento administrativo das instituições	91 694 100	91 783 750	74 607 414,05
6	Contribuições para os programas comunitários, reembolsos de despesas, receitas de serviços prestados a título oneroso e contribuições no âmbito do Espaço Económico Europeu	9 253 000	9 441 000	348 934 087,03
7	Juros de mora e multas	p.m.	p.m.	35 367 673,17
8	Contracção e concessão de empréstimos	17 488 000	16 717 000	15 454 276,09
9	Receitas diversas	4 924 500	4 912 800	7 171 330,95
	TOTAL GERAL	**81 888 440 991**	**75 438 426 452**	**66 002 143 762,76**

TÍTULO 1

RECURSOS PRÓPRIOS

CAPÍTULO 1 0 — DIREITOS NIVELADORES, PRÉMIOS, MONTANTES SUPLEMENTARES OU COMPENSATÓRIOS, MONTANTES OU ELEMENTOS ADICIONAIS E OUTROS DIREITOS ESTABELECIDOS PELAS INSTITUIÇÕES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS SOBRE AS TROCAS COMERCIAIS COM OS PAÍSES NÃO MEMBROS NO ÂMBITO DA POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM [Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM]

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
	CAPÍTULO 1 0			
1 0 0	***Direitos niveladores, prémios, montantes suplementares ou compensatórios, montantes ou elementos adicionais e outros direitos estabelecidos pelas instituições das Comunidades Europeias sobre as trocas comerciais com os países não membros no âmbito da política agrícola comum [nº 1, alínea a), do artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom]***			
1 0 0 0	Direitos niveladores, prémios, montantes suplementares ou compensatórios, montantes ou elementos adicionais e outros direitos estabelecidos pelas instituições das Comunidades Europeias sobre as trocas comerciais com os países não membros no âmbito da política agrícola comum [nº 1, alínea a), do artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom]	864 000 000	946 200 000	922 506 004,84
	Total do artigo 1 0 0	864 000 000	946 200 000	922 506 004,84
	TOTAL DO CAPÍTULO 1 0	864 000 000	946 200 000	922 506 004,84

TÍTULO 1

RECURSOS PRÓPRIOS

CAPÍTULO 10 — DIREITOS NIVELADORES, PRÉMIOS, MONTANTES SUPLEMENTARES OU COMPENSATÓRIOS, MONTANTES OU ELEMENTOS ADICIONAIS E OUTROS DIREITOS ESTABELECIDOS PELAS INSTITUIÇÕES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS SOBRE AS TROCAS COMERCIAIS COM OS PAÍSES NÃO MEMBROS NO ÂMBITO DA POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM [Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM]

Artigo Número	Observações
100	
1000	Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24), e, nomeadamente, o nº 1, alínea a), do seu artigo 2º Os direitos niveladores são impostos variáveis cobrados sobre as importações de produtos agrícolas regulamentados, provenientes de países terceiros, com o fim de compensar a diferença entre os preços mundiais e os níveis de preços acordados para a Comunidade.

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	47 100 000	54 900 000	46 195 604,20
Dinamarca	4 800 000	3 500 000	15 432 044,41
Alemanha	148 500 000	102 400 000	161 910 199,31
Grécia	8 000 000	13 700 000	10 855 668,91
Espanha	63 000 000	126 300 000	73 226 592,99
França	49 900 000	49 600 000	67 430 214,78
Irlanda	2 900 000	1 700 000	2 143 063,24
Itália	83 700 000	164 900 000	136 111 085,69
Luxemburgo	100 000	200 000	165 556,57
Países Baixos	74 800 000	59 600 000	97 992 890,70
Áustria	12 400 000	5 100 000	
Portugal	106 000 000	112 000 000	102 635 530,27
Finlândia	17 300 000	15 300 000	
Suécia	45 500 000	27 000 000	
Reino Unido	200 000 000	210 000 000	208 407 553,77
Total do número 1000	864 000 000	946 200 000	922 506 004,84

CAPÍTULO 11 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SECTOR DO AÇÚCAR [Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM]

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
	CAPÍTULO 11			
110	***Quotizações de produção do açúcar***	750 540 000	725 000 000	786 008 273,51

CAPÍTULO 11 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SECTOR DO AÇÚCAR [Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM]

Artigo Número	Observações
110	Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 (JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7). A organização comum de mercado no sector do açúcar prevê que as empresas açucareiras paguem quotizações de produção, com o fim de cobrir as despesas de apoio do mercado. Todavia, o estabelecimento de limites máximos das quotizações previsto no artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 pode levar a que as mesmas não cubram integralmente a perda global previsível devida à existência de um excedente exportável calculado de acordo com o disposto nos nºs 1 e 2 do referido regulamento.

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	44 550 000	41 500 000	46 291 742,56
Dinamarca	27 700 000	26 000 000	28 921 941,23
Alemanha	231 180 000	216 500 000	239 248 481,14
Grécia	10 140 000	11 500 000	11 717 566,63
Espanha	20 620 000	21 200 000	21 866 010,60
França	211 530 000	207 300 000	257 274 564,31
Irlanda	3 080 000	6 400 000	3 497 461,21
Itália	73 300 000	72 700 000	86 826 022,41
Luxemburgo	—	—	0,—
Países Baixos	53 190 000	49 700 000	55 394 392,43
Áustria	21 950 000	17 100 000	
Portugal	90 000	100 000	44 969,32
Finlândia	4 840 000	—	
Suécia	11 880 000	13 400 000	
Reino Unido	36 490 000	37 700 000	34 925 121,67
Total do artigo 110	750 540 000	725 000 000	786 008 273,51

CAPÍTULO 11 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SECTOR DO AÇÚCAR [Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM] *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
111	***Quotizações de armazenagem do açúcar***	431 120 000	500 300 000	532 042 853,11
112	***Quotizações de produção de isoglicose***	6 800 000	6 300 000	6 400 439,78

CAPÍTULO 11 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SECTOR DO AÇÚCAR [Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM] *(continuação)*

Artigo Número	Observações
111	Com o objectivo de assegurar o escoamento regular do açúcar ao longo de toda a campanha, é instituído um sistema de perequação dos custos de armazenagem; deste modo, as quotizações de armazenagem destinam-se a compensar, numa base plurianual, as despesas a título do reembolso dos custos de armazenagem referido no número B1-1 1 1 0 do mapa de despesas da secção III « Comissão ».

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	25 870 000	30 400 000	35 186 038,25
Dinamarca	13 220 000	15 200 000	17 994 537,36
Alemanha	106 640 000	122 000 000	136 748 430,67
Grécia	9 320 000	11 200 000	12 464 545,83
Espanha	28 680 000	34 600 000	42 200 154,07
França	108 440 000	129 600 000	135 611 075,31
Irlanda	5 730 000	7 200 000	7 937 326,09
Itália	46 580 000	56 100 000	63 019 362,94
Luxemburgo	—	—	0,—
Países Baixos	27 530 000	31 500 000	35 937 325,83
Áustria	11 380 000	8 800 000	
Portugal	160 000	200 000	205 355,06
Finlândia	3 370 000	3 300 000	
Suécia	10 540 000	9 600 000	
Reino Unido	33 660 000	40 600 000	44 738 701,70
Total do artigo 111	431 120 000	500 300 000	532 042 853,11

112	Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 (JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7). A organização comum de mercado no sector do açúcar prevê que as empresas de isoglicose paguem quotizações de produção de isoglicose, com o fim de cobrir as despesas de apoio do mercado.

CAPÍTULO 11 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SECTOR DO AÇÚCAR [Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM] *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
112	*(continuação)*			
113	***Montantes cobrados sobre a produção do açúcar C e da isoglicose C não exportada***	p.m.	p.m.	203 186,79

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SECTOR DO AÇÚCAR [Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM] *(continuação)*

Artigo Número	Observações

1 1 2 *(continuação)*

Todavia, o estabelecimento de limites máximos das quotizações previsto no artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 pode levar a que as mesmas não cubram integralmente a perda global previsível devida à existência de um excedente exportável calculado de acordo com o disposto nos nºs 1 e 2 do referido regulamento.

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	2 100 000	1 800 000	1 993 943,18
Dinamarca	—	—	0,—
Alemanha	900 000	800 000	880 657,15
Grécia	300 000	300 000	306 346,91
Espanha	1 200 000	1 200 000	1 223 065,12
França	500 000	500 000	593 498,12
Irlanda	—	—	0,—
Itália	500 000	500 000	538 129,61
Luxemburgo	—	—	0,—
Países Baixos	100 000	200 000	49 533,53
Áustria	—	—	
Portugal	300 000	100 000	164 406,26
Finlândia	200 000	200 000	
Suécia	—	—	
Reino Unido	700 000	700 000	650 859,90
Total do artigo 1 1 2	6 800 000	6 300 000	6 400 439,78

1 1 3 Regulamento (CEE) nº 2670/81 da Comissão, de 14 de Setembro de 1981, que estabelece as modalidades de aplicação para a produção extra-quota no sector do açúcar (JO nº L 262 de 16. 9. 1981, p. 14), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 1754/93 (JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 45).

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	203 134,45
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Itália	p.m.	p.m.	52,34
Luxemburgo	—	p.m.	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	p.m.	p.m.	
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	p.m.	p.m.	
Suécia	p.m.	p.m.	
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do artigo 1 1 3	p.m.	p.m.	203 186,79

CAPÍTULO 11 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SECTOR DO AÇÚCAR [Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM] *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
114	***Montantes cobrados sobre o açúcar C e a isoglicose C de substituição***	p.m.	p.m.	570 147,78
115	***Quotização da produção de inulina***	4 530 000	4 200 000	0,—

CAPÍTULO 11 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SECTOR DO AÇÚCAR [Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM] *(continuação)*

Artigo Número	Observações

114 Regulamento (CEE) nº 2670/81 da Comissão, de 14 de Setembro de 1981, que estabelece as modalidades de aplicação para a produção extra-quota no sector do açúcar (JO nº L 262 de 16. 9. 1981, p. 14), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/93 (JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 45).

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	570 147,78
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	—	—	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	p.m.	—	
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	p.m.	—	
Suécia	p.m.	—	
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do artigo 114	p.m.	p.m.	570 147,78

115 Regulamento (CE) nº 133/94 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) nº 1785/81, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7).

Na sequência da prorrogação do actual regime de produção do açúcar para a campanha de comercialização de 1994/1995, deverá ser aplicado um regime análogo à produção de xarope de inulina, produto de substituição directa da isoglicose e do açúcar líquido, de modo que este produto não perturbe um mercado cuja situação excedentária poderia agravar ainda os encargos relativos aos custos de exportação, suportados pelos produtores de açúcar e de isoglicose.

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	3 140 000	—	0,—
Dinamarca	p.m.	—	0,—
Alemanha	p.m.	—	0,—
Grécia	p.m.	—	0,—
Espanha	p.m.	—	0,—
França	310 000	—	0,—
Irlanda	p.m.	—	0,—
Itália	p.m.	—	0,—
Luxemburgo	—	—	0,—
Países Baixos	1 080 000	—	0,—
Áustria	p.m.	—	
Portugal	p.m.	—	0,—
Finlândia	p.m.	—	
Suécia	p.m.	—	
Reino Unido	p.m.	—	0,—
Total do artigo 115	4 530 000	—	0,—

CAPÍTULO 11 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SECTOR DO AÇÚCAR [Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM] *(continuação)*

CAPÍTULO 12 — DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS REFERIDOS NO Nº 1, ALÍNEA b), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
116	***Quotização complementar prevista no Regulamento (CEE) nº 1107/88***	124 510 000	p.m.	56 846 161,82
	TOTAL DO CAPÍTULO 11	1 317 500 000	1 235 800 000	1 382 071 062,79
	CAPÍTULO 12			
120	***Direitos aduaneiros e outros direitos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom***	14 281 000 000	14 380 100 000	12 419 982 286,06

CAPÍTULO 11 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SECTOR DO AÇÚCAR [Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM] *(continuação)*

CAPÍTULO 12 — DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS REFERIDOS NO Nº 1, ALÍNEA b), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM

Artigo Número	Observações
116	Regulamento (CEE) nº 1107/88 do Conselho, de 25 de Abril de 1988, que altera o Regulamento (CEE) nº 1785/81 que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 20). Esta quotização complementar destina-se a reabsorver integralmente a perda global, na acepção do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, verificada a partir da campanha de comercialização 1988/1989, não coberta pelo produto das quotizações de produção aplicáveis a estas campanhas.

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	8 100 000	p.m.	6 872 276,60
Dinamarca	4 530 000	p.m.	4 115 456,07
Alemanha	37 950 000	p.m.	34 168 377,75
Grécia	1 710 000	p.m.	0,—
Espanha	3 560 000	p.m.	3 271 741,38
França	34 720 000	p.m.	0,—
Irlanda	500 000	p.m.	494 967,37
Itália	12 070 000	p.m.	0,—
Luxemburgo	—	—	0,—
Países Baixos	8 880 000	p.m.	7 893 491,25
Áustria	3 590 000	p.m.	
Portugal	60 000	p.m.	29 851,40
Finlândia	830 000	p.m.	
Suécia	1 940 000	p.m.	
Reino Unido	6 070 000	p.m.	0,—
Total do artigo 116	124 510 000	p.m.	56 846 161,82

120	Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24), e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 2º

CAPÍTULO 12 — DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS REFERIDOS NO Nº 1, ALÍNEA b), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
120	*(continuação)*			
	TOTAL DO CAPÍTULO 12	14 281 000 000	14 380 100 000	12 419 982 286,06

CAPÍTULO 12 — DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS REFERIDOS NO Nº 1, ALÍNEA b), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM *(continuação)*

Artigo Número	Observações
120	*(continuação)* A afectação dos direitos aduaneiros enquanto recursos próprios ao financiamento das despesas comuns é a consequência lógica da livre circulação de mercadorias na Comunidade.

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	950 900 000	930 800 000	928 465 979,93
Dinamarca	244 000 000	260 000 000	239 913 672,73
Alemanha	3 990 000 000	3 979 500 000	3 729 460 079,17
Grécia	150 000 000	170 000 000	131 682 923,63
Espanha	606 800 000	572 000 000	516 740 663,08
França	1 336 700 000	1 827 000 000	1 408 882 722,48
Irlanda	255 000 000	392 400 000	229 259 003,03
Itália	1 059 600 000	1 033 600 000	996 953 117,72
Luxemburgo	16 800 000	16 300 000	19 934 698,19
Países Baixos	1 473 100 000	1 487 300 000	1 521 515 012,83
Áustria	402 100 000	328 000 000	
Portugal	149 500 000	151 200 000	122 308 061,96
Finlândia	261 100 000	190 000 000	
Suécia	645 400 000	342 000 000	
Reino Unido	2 740 000 000	2 700 000 000	2 574 866 351,31
Total do artigo 120	14 281 000 000	14 380 100 000	12 419 982 286,06

CAPÍTULO 1 3 — RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO CONFORME O DISPOSTO NO Nº 1, ALÍNEA c), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
	CAPÍTULO 1 3			
1 3 0	***Recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, conforme o disposto no nº 1, alínea c), do artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom***	39 792 314 252	39 893 943 409	36 313 474 022,52
	TOTAL DO CAPÍTULO 1 3	39 792 314 252	39 893 943 409	36 313 474 022,52

CAPÍTULO 1 3 — RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO CONFORME O DISPOSTO NO Nº 1, ALÍNEA c), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM

Artigo Número	Observações
1 3 0	Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24), e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 2º Tendo em conta o nivelamento das matérias colectáveis IVA e a compensação a favor do Reino Unido, os recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado apresentam-se do seguinte modo, à taxa uniforme (1,24805 %) :

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	1 135 971 184	1 161 220 436	1 095 905 072,19
Dinamarca	677 688 808	664 617 923	611 147 593,44
Alemanha	12 106 043 158	11 963 122 622	10 942 768 166,40
Grécia	599 061 929	571 571 414	505 916 490,40
Espanha	2 508 571 830	2 576 059 071	3 108 449 829,20
França	7 126 091 260	7 271 318 853	7 075 554 947,58
Irlanda	315 892 844	307 272 805	248 675 267,57
Itália	4 460 390 479	4 434 330 785	4 972 426 184,83
Luxemburgo	100 629 924	102 716 700	88 213 979,01
Países Baixos	1 824 767 598	1 858 138 790	1 712 014 579,50
Áustria	1 086 673 379	1 088 644 159	
Portugal	588 403 619	581 208 374	564 889 643,64
Finlândia	521 059 074	519 997 063	
Suécia	875 254 440	905 209 612	
Reino Unido	5 865 814 726	5 888 514 802	5 387 512 268,76
Total do artigo 1 3 0	39 792 314 252	39 893 943 409	36 313 474 022,52

CAPÍTULO 14 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO Nº 1, ALÍNEA d), DO ARTIGO 2º E NO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO ARTIGO 6º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
	CAPÍTULO 14			
140	***Recursos próprios com base no produto nacional bruto, conforme o disposto no nº 1, alínea d), do artigo 2º e no primeiro parágrafo do artigo 6º da Decisão 88/376/CEE, Euratom***			
1400	Recursos próprios com base no produto nacional bruto, conforme o disposto no nº 1, alínea d), do artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom, exceptuando os correspondentes à reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia », à reserva para garantia de empréstimos e à reserva para ajudas de emergência	25 559 752 971	14 298 799 009	18 162 614 175,04

CAPÍTULO 14 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO Nº 1, ALÍNEA d), DO ARTIGO 2º E NO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO ARTIGO 6º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM

Artigo Número	Observações
140	
1400	Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24), e, nomeadamente, o nº 1, alínea d), do seu artigo 2º A taxa, não incluindo a reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia », a reserva para garantia de empréstimos e a reserva para ajudas de emergência, a aplicar ao produto nacional bruto dos Estados-membros para o exercício corrente eleva-se a 0,3734 %.

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	811 465 770	448 785 881	596 288 949,33
Dinamarca	505 980 681	281 400 757	371 004 400,00
Alemanha	7 170 424 268	4 014 544 639	5 331 497 157,61
Grécia	354 694 249	191 559 535	223 739 518,90
Espanha	1 650 261 665	941 607 674	1 488 741 790,45
França	4 592 357 122	2 595 951 292	3 585 339 564,37
Irlanda	171 821 362	92 959 788	110 306 573,78
Itália	3 466 184 212	1 929 440 892	2 861 053 322,98
Luxemburgo	54 734 923	31 075 066	39 059 335,98
Países Baixos	1 163 023 775	644 348 681	863 747 301,36
Áustria	696 320 816	385 950 107	
Portugal	320 046 222	175 834 003	250 337 280,46
Finlândia	373 586 385	195 894 562	
Suécia	668 318 638	376 439 589	
Reino Unido	3 560 532 883	1 993 006 543	2 441 498 979,82
Total do número 1400	25 559 752 971	14 298 799 009	18 162 614 175,04

CAPÍTULO 14 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO Nº 1, ALÍNEA d), DO ARTIGO 2º E NO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO ARTIGO 6º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
140	*(continuação)*			
1401	Recursos próprios com base no produto nacional bruto, conforme o disposto no nº 1, alínea d), do artigo 2º e no primeiro parágrafo do artigo 6º da Decisão 88/376/CEE, Euratom, correspondentes à reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia »	500 000 000	500 000 000	0,—
1402	Recursos próprios com base no produto nacional bruto, conforme o disposto no nº 1, alínea d), do artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom, correspondentes à reserva para empréstimos e garantia de empréstimos	326 000 000	323 000 000	291 994 494,85

CAPÍTULO 14 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO Nº 1, ALÍNEA d), DO ARTIGO 2º E NO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO ARTIGO 6º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM *(continuação)*

Artigo Número	Observações
140	*(continuação)*
1401	Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24), e, nomeadamente, o nº 1, alínea d), do seu artigo 2º e o nº 1 do seu artigo 6º O montante provisório corresponde a uma taxa de 0,0073 % a aplicar ao produto nacional bruto dos Estados-membros. A repartição dos pagamentos é a seguinte :

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	15 873 897	15 693 132	0,—
Dinamarca	9 897 996	9 840 014	0,—
Alemanha	140 267 871	140 380 485	0,—
Grécia	6 938 530	6 698 448	0,—
Espanha	32 282 426	32 926 111	0,—
França	89 835 710	90 775 151	0,—
Irlanda	3 361 170	3 250 615	0,—
Itália	67 805 511	67 468 635	0,—
Luxemburgo	1 070 725	1 086 632	0,—
Países Baixos	22 751 076	22 531 566	0,—
Áustria	13 621 431	13 495 892	
Portugal	6 260 746	6 148 558	0,—
Finlândia	7 308 099	6 850 035	
Suécia	13 073 652	13 163 329	
Reino Unido	69 651 160	69 691 397	0,—
Total do número 1401	500 000 000	500 000 000	0,—

Todavia, o montante a pagar efectivamente será limitado ao montante da transferência a partir do capítulo B1-60 do mapa de despesas da secção III « Comissão », a título da reserva monetária.

1402 Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24), e, nomeadamente, o nº 1, alínea d), do seu artigo 2º

Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1).

Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que altera o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que altera o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7).

Decisão 94/729/CE do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa à disciplina orçamental (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 14).

CAPÍTULO 14 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO Nº 1, ALÍNEA d), DO ARTIGO 2º E NO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO ARTIGO 6º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
140	*(continuação)*			
1402	*(continuação)*			
1403	Recursos próprios com base no produto nacional bruto, conforme o disposto no nº 1, alínea d), do artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom, correspondentes à reserva para ajudas de emergência	326 000 000	323 000 000	0,—

CAPÍTULO 14 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO Nº 1, ALÍNEA d), DO ARTIGO 2º E NO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO ARTIGO 6º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM *(continuação)*

Artigo Número	Observações
140	*(continuação)*
1402	*(continuação)*

O montante corresponde a uma taxa de 0,0048 %, a aplicar ao produto nacional bruto dos Estados-membros.

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	10 349 781	10 137 763	9 705 496,71
Dinamarca	6 453 494	6 356 649	6 026 271,74
Alemanha	91 454 651	90 685 793	86 596 403,32
Grécia	4 523 922	4 327 198	3 514 707,69
Espanha	21 048 142	21 270 267	23 847 078,55
França	58 572 883	58 640 748	57 986 384,96
Irlanda	2 191 483	2 099 897	1 776 175,50
Itália	44 209 193	43 584 738	44 788 334,92
Luxemburgo	698 113	701 964	635 748,83
Países Baixos	14 833 702	14 555 392	14 044 702,48
Áustria	8 881 173	8 718 347	
Portugal	4 082 006	3 971 969	4 065 122,79
Finlândia	4 764 880	4 425 123	
Suécia	8 524 021	8 503 510	
Reino Unido	45 412 556	45 020 642	39 008 067,36
Total do número 1402	326 000 000	323 000 000	291 994 494,85

1403 Conclusões do Conselho Europeu de Edimburgo, de 11 e 12 de Dezembro de 1992, relativas à criação de uma reserva para ajudas de emergência.

Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que altera o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que altera o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7).

Decisão 94/729/CE do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa à disciplina orçamental (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 14).

Quando a Comissão entender ser necessário recorrer a esta reserva, convocará atempadamente uma reunião tripartida a fim de obter o acordo dos dois ramos da autoridade orçamental relativamente à necessidade de recorrer e ao montante requerido. A mobilização da reserva é feita por transferência para as rubricas orçamentais em causa.

CAPÍTULO 14 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO Nº 1, ALÍNEA d), DO ARTIGO 2º E NO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO ARTIGO 6º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM *(continuação)*

CAPÍTULO 15 — CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
140	*(continuação)*			
1403	*(continuação)*			
	Total do artigo 140	26 711 752 971	15 444 799 009	18 454 608 669,89
	TOTAL DO CAPÍTULO 14	26 711 752 971	15 444 799 009	18 454 608 669,89
	CAPÍTULO 15			
150	***Correcção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido em conformidade com as disposições dos artigos 4º e 5º da Decisão 88/376/CEE, Euratom***	0	0	61 836 190,44

CAPÍTULO 14 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO Nº 1, ALÍNEA d), DO ARTIGO 2º E NO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO ARTIGO 6º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM *(continuação)*

CAPÍTULO 15 — CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS

Artigo Número	Observações
140	*(continuação)*
1403	*(continuação)*

O montante corresponde a uma taxa de 0,0048 %, a aplicar ao produto nacional bruto dos Estados-membros.

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	10 349 781	10 137 763	0,—
Dinamarca	6 453 494	6 356 649	0,—
Alemanha	91 454 651	90 685 793	0,—
Grécia	4 523 922	4 327 198	0,—
Espanha	21 048 142	21 270 267	0,—
França	58 572 883	58 640 748	0,—
Irlanda	2 191 483	2 099 897	0,—
Itália	44 209 193	43 584 738	0,—
Luxemburgo	698 113	701 964	0,—
Países Baixos	14 833 702	14 555 392	0,—
Áustria	8 881 173	8 718 347	
Portugal	4 082 006	3 971 969	0,—
Finlândia	4 764 880	4 425 123	
Suécia	8 524 021	8 503 510	
Reino Unido	45 412 556	45 020 642	0,—
Total do número 1403	326 000 000	323 000 000	0,—

150	Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24), e, nomeadamente, os seus artigos 4º e 5º

A repartição da correcção é a seguinte.

CAPÍTULO 15 — CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
150	*(continuação)*			

CAPÍTULO 15 — CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
150	*(continuação)*

Repartição da correcção sobre o recurso « IVA »

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	138 308 816	61 819 564	99 300 333,35
Dinamarca	82 511 192	35 382 077	55 394 991,15
Alemanha	757 484 401	333 409 218	536 387 687,83
Grécia	65 264 153	27 715 135	39 738 708,06
Espanha	303 650 057	136 233 280	263 185 161,42
França	844 999 028	375 586 318	633 621 930,95
Irlanda	31 615 329	13 449 568	19 450 887,98
Itália	543 069 521	236 069 215	453 335 278,04
Luxemburgo	10 071 289	4 495 989	6 890 335,17
Países Baixos	213 997 721	93 225 381	152 524 156,50
Áustria	128 123 836	55 839 869	
Portugal	58 888 875	25 439 940	44 133 254,03
Finlândia	63 440 926	27 682 937	
Suécia	106 565 560	48 190 388	
Reino Unido	−3 486 000 000	−1 533 000 000	−2 313 332 510,67
Subtotal	− 138 009 296	− 58 461 121	− 9 369 786,19

Repartição da correcção sobre o recurso « PNB »

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	11 001 825	3 111 484	5 889 133,54
Dinamarca	10 589 839	5 331 427	10 082 471,40
Alemanha	0	—	0,—
Grécia	0	—	0,—
Espanha	0	—	0,—
França	0	—	0,—
Irlanda	0	—	0,—
Itália	94 712 388	43 085 330	55 234 371,69
Luxemburgo	0	—	0,—
Países Baixos	0	—	0,—
Áustria	0	—	
Portugal	0	—	0,—
Finlândia	5 299 401	659 396	
Suécia	16 405 843	6 273 484	
Reino Unido	0	—	0,—
Subtotal	138 009 296	58 461 121	71 205 976,63

CAPÍTULO 1 5 — CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
1 5 0	*(continuação)*			
	TOTAL DO CAPÍTULO 1 5	0	0	61 836 190,44

CAPÍTULO 15 — CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
150	*(continuação)*

Total da repartição da correcção

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	149 310 641	64 931 048	105 189 466,89
Dinamarca	93 101 031	40 713 504	65 477 462,55
Alemanha	757 484 401	333 409 218	536 387 687,83
Grécia	65 264 153	27 715 135	39 738 708,06
Espanha	303 650 057	136 233 280	263 185 161,42
França	844 999 028	375 586 318	633 621 930,95
Irlanda	31 615 329	13 449 568	19 450 887,98
Itália	637 781 909	279 154 545	508 569 649,73
Luxemburgo	10 071 289	4 495 989	6 890 335,17
Países Baixos	213 997 721	93 225 381	152 524 156,50
Áustria	128 123 836	55 839 869	
Portugal	58 888 875	25 439 940	44 133 254,03
Finlândia	68 740 327	28 342 333	
Suécia	122 971 403	54 463 872	
Reino Unido	−3 486 000 000	−1 533 000 000	−2 313 332 510,67
Total do artigo 150	0	0	61 836 190,44

CAPÍTULO 1 9 — DESPESAS A CARGO DOS ESTADOS-MEMBROS PARA A COBRANÇA DOS RECURSOS PRÓPRIOS

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
	CAPÍTULO 1 9			
1 9 0	***Despesas a cargo dos Estados-membros para a cobrança dos recursos próprios***	– 1 646 250 000	– 1 656 210 000	– 1 472 408 884,44
	TOTAL DO CAPÍTULO 1 9	– 1 646 250 000	– 1 656 210 000	– 1 472 408 884,44
	Total do título 1	**81 320 317 223**	**70 244 632 418**	**68 082 069 352,10**

CAPÍTULO 19 — DESPESAS A CARGO DOS ESTADOS-MEMBROS PARA A COBRANÇA DOS RECURSOS PRÓPRIOS

Artigo Número	Observações
190	Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	– 108 176 000	– 106 230 000	– 106 500 558,46
Dinamarca	– 29 425 000	– 30 470 000	– 30 648 967,94
Alemanha	– 451 517 000	– 442 120 000	– 430 298 637,29
Grécia	– 17 947 000	– 20 670 000	– 16 702 705,18
Espanha	– 72 386 000	– 75 530 000	– 65 852 903,63
França	– 174 210 000	– 221 430 000	– 186 999 547,07
Irlanda	– 26 721 000	– 40 770 000	– 24 333 182,09
Itália	– 127 575 000	– 132 780 000	– 128 284 092,30
Luxemburgo	– 1 690 000	– 1 650 000	– 2 010 025,47
Países Baixos	– 163 868 000	– 162 930 000	– 171 880 588,69
Áustria	– 45 142 000	– 35 900 000	
Portugal	– 25 611 000	– 26 360 000	– 22 538 817,43
Finlândia	– 28 764 000	– 21 270 000	
Suécia	– 71 526 000	– 39 200 000	
Reino Unido	– 301 692 000	– 298 900 000	– 286 358 858,89
Total do artigo 190	– 1 646 250 000	– 1 656 210 000	– 1 472 408 884,44

A Comissão deverá apresentar um relatório sobre a utilização dos 10 % cobrados pelos Estados-membros a título dos encargos de cobrança dos recursos próprios.

TÍTULO 3

EXCEDENTES DISPONÍVEIS

CAPÍTULO 30 — EXCEDENTE DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
	CAPÍTULO 30			
300	***Excedente disponível do exercício anterior***	p.m.	6 589 000 000	971 143 201,60
301	***Excedente de recursos próprios provenientes de transferência para a reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia »***	p.m.	p.m.	0,—
302	***Excedente previsível do exercício de 1994***			0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 30	p.m.	6 589 000 000	971 143 201,60

TÍTULO 3

EXCEDENTES DISPONÍVEIS

CAPÍTULO 30 — EXCEDENTE DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Artigo Número	Observações
300	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5). Nos termos do disposto no artigo 32º do Regulamento Financeiro, o saldo de cada exercício é inscrito, quer se trate de um excedente ou de um défice, enquanto receita ou enquanto despesa no orçamento do exercício seguinte. As estimativas apropriadas das citadas receitas ou despesas são inscritas no orçamento durante o processo orçamental e, se for caso disso, mediante recurso ao processo de carta rectificativa apresentada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento Financeiro. São estabelecidas em conformidade com os princípios referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE, Euratom, CEE) nº 1552/89. Após o encerramento das contas de cada exercício, a diferença em relação às estimativas é inscrita no orçamento do exercício seguinte por meio de um orçamento rectificativo e/ou suplementar. Os défices são inscritos no capítulo B0-3 0 do mapa de despesas da secção III « Comissão ». Para o exercício de 1994, o superavit realizado eleva-se a 6 589 milhões de ecus.
301	Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24), e, nomeadamente, o seu artigo 7º Decisão 94/729/CE do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa à disciplina orçamental (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 14), e, nomeadamente, o seu artigo 12º

CAPÍTULO 31 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
	CAPÍTULO 31			
318	***Resultado, para os exercícios de 1981 a 1989, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89***			
3181	Resultado, para o exercício de 1981, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 3 1 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89

Artigo Número	Observações
3 1 8	
3 1 8 1	Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	—	—	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	—	—	
Portugal	—	—	0,—
Finlândia	—	—	
Suécia	—	—	
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do número 3 1 8 1	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 31 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89 *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
318	*(continuação)*			
3182	Resultado, para o exercício de 1982, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89	p.m.	p.m.	– 351 619,72
3183	Resultado, para o exercício de 1983, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89	p.m.	p.m.	– 439 958,95

CAPÍTULO 31 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89 *(continuação)*

Artigo Número	Observações
318	*(continuação)*
3182	Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	– 6 257,56
Espanha	—	—	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	–345 362,16
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	—	—	
Portugal	—	—	0,—
Finlândia	—	—	
Suécia	—	—	
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do número 3 1 8 2	p.m.	p.m.	–351 619,72

Artigo Número	Observações
3183	Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	– 7 445,68
Espanha	—	—	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	–432 513,27
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	—	—	
Portugal	—	—	0,—
Finlândia	—	—	
Suécia	—	—	
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do número 3 1 8 3	p.m.	p.m.	–439 958,95

CAPÍTULO 31 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89 *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
318	*(continuação)*			
3184	Resultado, para o exercício de 1984, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89	p.m.	p.m.	– 432 449,99
3185	Resultado, para o exercício de 1985, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89	p.m.	p.m.	– 443 332,95

CAPÍTULO 31 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89 *(continuação)*

Artigo Número	Observações
318	*(continuação)*
3184	Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	– 7 313,32
Espanha	—	—	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	–425 136,67
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	—	—	
Portugal	—	—	0,—
Finlândia	—	—	
Suécia	—	—	
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do número 3184	p.m.	p.m.	–432 449,99

Artigo Número	Observações
3185	Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	– 7 635,21
Espanha	—	—	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	–435 697,74
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	—	—	
Portugal	—	—	0,—
Finlândia	—	—	
Suécia	—	—	
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do número 3185	p.m.	p.m.	–443 332,95

CAPÍTULO 31 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89 *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
318	*(continuação)*			
3186	Resultado, para o exercício de 1986, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89	p.m.	p.m.	0,—
3187	Resultado, para o exercício de 1987, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89	p.m.	p.m.	3 183 360,99

CAPÍTULO 31 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89 *(continuação)*

Artigo Número	Observações
318	*(continuação)*
3186	Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	—	—	
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	—	—	
Suécia	—	—	
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do número 3186	p.m.	p.m.	0,—

3187	Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	3 157 130,74
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	—	—	
Portugal	p.m.	p.m.	26 230,25
Finlândia	—	—	
Suécia	—	—	
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do número 3187	p.m.	p.m.	3 183 360,99

CAPÍTULO 31 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89 *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
318	*(continuação)*			
3188	Resultado, para o exercício de 1988, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89	p.m.	p.m.	– 3 278 928,53

CAPÍTULO 3 1 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89 *(continuação)*

Artigo Número	Observações
3 1 8	*(continuação)*
3 1 8 8	Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	2 507 925,06
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	50 877,48
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	– 1 985 222,69
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	—	—	
Portugal	p.m.	p.m.	344 424,85
Finlândia	—	—	
Suécia	—	—	
Reino Unido	p.m.	p.m.	– 4 196 933,23
Total do número 3 1 8 8	p.m.	p.m.	– 3 278 928,53

CAPÍTULO 3 1 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89 *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
3 1 8	*(continuação)*			
3 1 8 9	Resultado, para o exercício de 1989, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89	p.m.	p.m.	29 003 859,15
	Total do artigo 3 1 8	p.m.	p.m.	27 240 930,—

CAPÍTULO 31 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89 *(continuação)*

Artigo Número	Observações
318	*(continuação)*
3189	Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	p.m.	p.m.	4 554 223,51
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	3 266 828,28
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	2 001 874,35
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	−2 332 733,46
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	—	—	
Portugal	p.m.	p.m.	29 014 607,85
Finlândia	—	—	
Suécia	—	—	
Reino Unido	p.m.	p.m.	−7 500 941,38
Total do número 3189	p.m.	p.m.	29 003 859,15

CAPÍTULO 31 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89 *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
319	***Resultado, para os exercícios de 1990 a 1995, da aplicação dos nºs 4 a 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89***			
3190	Resultado, para o exercício de 1990, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89	p.m.	p.m.	10 262 194,08
3191	Resultado, para o exercício de 1991, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89	p.m.	p.m.	20 363 931,33

CAPÍTULO 31 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89 *(continuação)*

Artigo Número	Observações
319	
3190	Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	p.m.	p.m.	5 014 666,31
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	– 6 661 770,84
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	919 260,97
Itália	p.m.	p.m.	962 236,75
Luxemburgo	p.m.	p.m.	418 887,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	—	—	
Portugal	p.m.	p.m.	26 376 356,65
Finlândia	—	—	
Suécia	—	—	
Reino Unido	p.m.	p.m.	– 16 767 442,76
Total do número 3190	p.m.	p.m.	10 262 194,08

Artigo Número	Observações
3191	Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	p.m.	p.m.	6 155 859,10
Dinamarca	p.m.	p.m.	61 487,27
Alemanha	p.m.	p.m.	494 058,57
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	1 995 122,58
Itália	p.m.	p.m.	– 21 020 831,45
Luxemburgo	p.m.	p.m.	161 927,74
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	—	—	
Portugal	p.m.	p.m.	32 516 307,52
Finlândia	—	—	
Suécia	—	—	
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do número 3191	p.m.	p.m.	20 363 931,33

CAPÍTULO 31 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89 *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
319	*(continuação)*			
3192	Resultado, para o exercício de 1992, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89	p.m.	p.m.	52 252 946,70
3193	Resultado, para o exercício de 1993, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89	p.m.	p.m.	– 3 205 726 101,38

CAPÍTULO 31 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89 *(continuação)*

Artigo Número	Observações
319	*(continuação)*
3192	Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	p.m.	p.m.	7 329 690,33
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	347 053,28
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	4 482 819,68
Irlanda	p.m.	p.m.	2 103 429,99
Itália	p.m.	p.m.	−26 221 751,13
Luxemburgo	p.m.	p.m.	239 060,32
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	—	—	
Portugal	p.m.	p.m.	63 972 644,23
Finlândia	—	—	
Suécia	—	—	
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do número 3192	p.m.	p.m.	52 252 946,70

Artigo Número	Observações
3193	Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	p.m.	p.m.	2 632 235,74
Dinamarca	p.m.	p.m.	− 30 922 194,18
Alemanha	p.m.	p.m.	474 045 144,43
Grécia	p.m.	p.m.	29 349 063,02
Espanha	p.m.	p.m.	− 638 867 576,29
França	p.m.	p.m.	− 446 595 795,57
Irlanda	p.m.	p.m.	22 972 676,68
Itália	p.m.	p.m.	−1 200 427 036,73
Luxemburgo	p.m.	p.m.	10 839 173,86
Países Baixos	p.m.	p.m.	− 63 473 200,75
Áustria	—	—	
Portugal	p.m.	p.m.	− 27 674 005,05
Finlândia	—	—	
Suécia	—	—	
Reino Unido	p.m.	p.m.	−1 337 604 586,54
Total do número 3193	p.m.	p.m.	−3 205 726 101,38

CAPÍTULO 31 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89 *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
319	*(continuação)*			
3194	Resultado, para o exercício de 1995, da aplicação dos nºs 4, 5 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89	p.m.	– 1 677 103 355	

CAPÍTULO 3 1 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89 *(continuação)*

Artigo Número	Observações
3 1 9	*(continuação)*
3 1 9 4	Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	p.m.	– 32 332 089	
Dinamarca	p.m.	– 30 077 565	
Alemanha	p.m.	142 189 279	
Grécia	p.m.	11 835 447	
Espanha	p.m.	– 749 036 134	
França	p.m.	– 359 724 119	
Irlanda	p.m.	26 922 179	
Itália	p.m.	– 692 469 520	
Luxemburgo	p.m.	5 775 778	
Países Baixos	p.m.	15 283 221	
Áustria	—	—	
Portugal	p.m.	– 99 695 632	
Finlândia	—	—	
Suécia	—	—	
Reino Unido	p.m.	84 225 800	
Total do número 3 1 9 4	p.m.	– 1 677 103 355	

CAPÍTULO 3 1 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89 *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
3 1 9	*(continuação)*			
3 1 9 5	Resultado, para o exercício de 1995, da aplicação dos nºs 4, 5 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89	p.m.		
	Total do artigo 3 1 9	p.m.	– 1 677 103 355	– 3 122 847 029,27
	TOTAL DO CAPÍTULO 3 1	p.m.	– 1 677 103 355	– 3 095 606 099,27

CAPÍTULO 31 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89 *(continuação)*

Artigo Número	Observações
319	*(continuação)*
3195	*Novo número* Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	p.m.		
Dinamarca	p.m.		
Alemanha	p.m.		
Grécia	p.m.		
Espanha	p.m.		
França	p.m.		
Irlanda	p.m.		
Itália	p.m.		
Luxemburgo	p.m.		
Países Baixos	p.m.		
Áustria	p.m.		
Portugal	p.m.		
Finlândia	p.m.		
Suécia	p.m.		
Reino Unido	p.m.		
Total do número 3195	p.m.		

CAPÍTULO 3 2 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 7 A 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
	CAPÍTULO 3 2			
3 2 8	***Resultado, para os exercícios de 1988 e 1989, da aplicação dos nºs 8 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89***			
3 2 8 8	Resultado, para o exercício de 1988, da aplicação dos nºs 8 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89	p.m.	p.m.	5 692 778,83

CAPÍTULO 32 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 7 A 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89

Artigo Número	Observações
328	
3288	Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	p.m.	p.m.	151 775,32
Dinamarca	p.m.	p.m.	121 164,71
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	– 2 869,48
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	10 537,14
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	–411 155,82
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	—	—	
Portugal	p.m.	p.m.	6 692 546,06
Finlândia	—	—	
Suécia	—	—	
Reino Unido	p.m.	p.m.	–869 219,10
Total do número 3288	p.m.	p.m.	5 692 778,83

CAPÍTULO 3 2 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 7 A 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89 *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
3 2 8	*(continuação)*			
3 2 8 9	Resultado, para o exercício de 1989, da aplicação dos nºs 8 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89	p.m.	p.m.	2 671 493,37
	Total do artigo 3 2 8	p.m.	p.m.	8 364 272,20

CAPÍTULO 32 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 7 A 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89 *(continuação)*

Artigo Número	Observações
328	*(continuação)*
3289	Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	p.m.	p.m.	140 416,61
Dinamarca	p.m.	p.m.	62 496,31
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	433 407,01
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	192 333,41
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	– 224 121,24
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	—	—	
Portugal	p.m.	p.m.	2 787 626,69
Finlândia	—	—	
Suécia	—	—	
Reino Unido	p.m.	p.m.	– 720 665,42
Total do número 3289	p.m.	p.m.	2 671 493,37

CAPÍTULO 32 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 7 A 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89 *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
329	***Resultado, para os exercícios de 1990 a 1995, da aplicação dos nºs 7 a 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89***			
3290	Resultado, para o exercício de 1990, da aplicação dos nºs 8 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89	p.m.	p.m.	0,—
3291	Resultado, para o exercício de 1991, da aplicação dos nºs 8 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89	p.m.	p.m.	44 609 184,51

CAPÍTULO 32 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 7 A 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89 *(continuação)*

Artigo Número	Observações
329	
3290	Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	—	—	
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	—	—	
Suécia	—	—	
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do número 3290	p.m.	p.m.	0,—

Artigo Número	Observações
3291	Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	p.m.	p.m.	1 397 064,15
Dinamarca	p.m.	p.m.	– 1 064 013,10
Alemanha	p.m.	p.m.	28 407 776,31
Grécia	p.m.	p.m.	1 331 307,73
Espanha	p.m.	p.m.	709 618,07
França	p.m.	p.m.	4 015 316,38
Irlanda	p.m.	p.m.	428 553,03
Itália	p.m.	p.m.	2 069 822,17
Luxemburgo	p.m.	p.m.	34 782,13
Países Baixos	p.m.	p.m.	378 064,64
Áustria	—	—	
Portugal	p.m.	p.m.	7 006 449,43
Finlândia	—	—	
Suécia	—	—	
Reino Unido	p.m.	p.m.	– 105 556,47
Total do número 3291	p.m.	p.m.	44 609 184,51

CAPÍTULO 32 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 7 A 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89 *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
329	*(continuação)*			
3292	Resultado, para o exercício de 1992, da aplicação dos nºs 8 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89	p.m.	p.m.	51 460 957,97
3293	Resultado, para o exercício de 1993, da aplicação dos nºs 8 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89	p.m.	p.m.	– 884 532 336,18

CAPÍTULO 32 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 7 A 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89 *(continuação)*

Artigo Número	Observações
329	*(continuação)*
3292	Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	p.m.	p.m.	2 093 327,05
Dinamarca	p.m.	p.m.	– 883 973,98
Alemanha	p.m.	p.m.	38 165 399,33
Grécia	p.m.	p.m.	1 343 510,82
Espanha	p.m.	p.m.	2 076 843,56
França	p.m.	p.m.	– 168 179,72
Irlanda	p.m.	p.m.	449 541,64
Itália	p.m.	p.m.	– 2 678 573,12
Luxemburgo	p.m.	p.m.	– 314 776,93
Países Baixos	p.m.	p.m.	– 686 501,84
Áustria	—	—	
Portugal	p.m.	p.m.	13 672 129,48
Finlândia	—	—	
Suécia	—	—	
Reino Unido	p.m.	p.m.	– 1 607 788,32
Total do número 3292	p.m.	p.m.	51 460 957,97

Artigo Número	Observações
3293	Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	p.m.	p.m.	20 948 225,93
Dinamarca	p.m.	p.m.	– 1 424 426,76
Alemanha	p.m.	p.m.	107 181 588,—
Grécia	p.m.	p.m.	29 503 921,47
Espanha	p.m.	p.m.	– 152 174 118,51
França	p.m.	p.m.	– 94 199 893,42
Irlanda	p.m.	p.m.	9 478 740,84
Itália	p.m.	p.m.	– 465 673 874,77
Luxemburgo	p.m.	p.m.	4 472 344,17
Países Baixos	p.m.	p.m.	12 272 358,63
Áustria	—	—	
Portugal	p.m.	p.m.	8 623 745,99
Finlândia	—	—	
Suécia	—	—	
Reino Unido	p.m.	p.m.	– 363 540 947,75
Total do número 3293	p.m.	p.m.	– 884 532 336,18

CAPÍTULO 32 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 7 A 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89 *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
329	*(continuação)*			
3294	Resultado, para o exercício de 1994, da aplicação dos nºs 7 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89	p.m.	– 245 946 427	

CAPÍTULO 3 2 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 7 A 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89 *(continuação)*

Artigo Número	Observações
3 2 9	*(continuação)*
3 2 9 4	Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	p.m.	1 293 644	
Dinamarca	p.m.	1 913 340	
Alemanha	p.m.	36 230 409	
Grécia	p.m.	25 991 700	
Espanha	p.m.	– 235 847 836	
França	p.m.	– 123 423 239	
Irlanda	p.m.	12 108 192	
Itália	p.m.	– 196 305 662	
Luxemburgo	p.m.	2 597 644	
Países Baixos	p.m.	1 547 775	
Áustria	—	—	
Portugal	p.m.	– 21 569 391	
Finlândia	—	—	
Suécia	—	—	
Reino Unido	p.m.	249 516 997	
Total do número 3 2 9 4	p.m.	– 245 946 427	

CAPÍTULO 32 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 7 A 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89 *(continuação)*

CAPÍTULO 33 — RESTITUIÇÕES AOS ESTADOS-MEMBROS

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
329	*(continuação)*			
3295	Resultado, para o exercício de 1995, da aplicação dos nºs 7 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89	p.m.		
	Total do artigo 329	p.m.	– 245 946 427	– 788 462 193,70
	TOTAL DO CAPÍTULO 32	p.m.	– 245 946 427	– 780 097 921,50
	CAPÍTULO 33			
330	***Restituições à Grécia, à Espanha e a Portugal***	p.m.	p.m.	– 25 206 037,81

CAPÍTULO 32 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 7 A 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89 *(continuação)*

CAPÍTULO 33 — RESTITUIÇÕES AOS ESTADOS-MEMBROS

Artigo Número	Observações
329	*(continuação)*
3295	*Novo número* Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	p.m.		
Dinamarca	p.m.		
Alemanha	p.m.		
Grécia	p.m.		
Espanha	p.m.		
França	p.m.		
Irlanda	p.m.		
Itália	p.m.		
Luxemburgo	p.m.		
Países Baixos	p.m.		
Áustria	p.m.		
Portugal	p.m.		
Finlândia	p.m.		
Suécia	p.m.		
Reino Unido	p.m.		
Total do número 3295	p.m.		

330	Acto, de 28 de Maio de 1979, relativo às condições de adesão da República Helénica e às adaptações dos Tratados (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17). Acto, de 12 de Junho de 1985, relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às adaptações dos Tratados (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 23). Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24), e, nomeadamente, o seu artigo 9º O artigo 127º do Acto de Adesão da Grécia prevê que, durante o período transitório de 1981 a 1985, uma proporção decrescente das contribuições financeiras, com base no produto nacional bruto ou dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, pagas para o orçamento pela Grécia lhe seja restituída. As correcções dos saldos « imposto sobre o valor acresentado » dos exercícios de 1981 a 1985 inscritas no capítulo 3 1 são as únicas que podem dar origem a ajustamentos das contribuições financeiras pagas pela Grécia a título desses exercícios.

CAPÍTULO 33 — RESTITUIÇÕES AOS ESTADOS-MEMBROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
330	*(continuação)*			
	TOTAL DO CAPÍTULO 33	p.m.	p.m.	– 25 206 037,81

CAPÍTULO 33 — RESTITUIÇÕES AOS ESTADOS-MEMBROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
330	*(continuação)* Os artigos 187º e 374º do Acto de Adesão da Espanha e de Portugal prevêem que, durante o período transitório de 1986 a 1991, uma proporção decrescente dos pagamentos efectuados por Espanha e Portugal para o orçamento geral, a título dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado ou das contribuições financeiras com base no produto nacional bruto, lhes seja restituída, com excepção das partes de Espanha e de Portugal no financiamento da dedução a favor do Reino Unido. A partir do exercício de 1988, Espanha e Portugal beneficiam igualmente da restituição duma proporção dos seus pagamentos a título do recurso complementar e das suas partes no financiamento da dedução a favor do Reino Unido. Os ajustamentos das bases « imposto sobre o valor acrescentado » e « produto nacional bruto » dos exercícios de 1986 a 1991 inscritos nos capítulos 31 e 32 são os únicos que podem dar origem a restituições positivas ou negativas a Espanha e Portugal.

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Grécia	p.m.	p.m.	7 588,67
Espanha	p.m.	p.m.	– 35 480,90
Portugal	p.m.	p.m.	– 25 178 145,58
Total do artigo 330	p.m.	p.m.	– 25 206 037,81

CAPÍTULO 35 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AO CÁLCULO DEFINITIVO DO FINANCIAMENTO DA CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
	CAPÍTULO 35			
359	***Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido, a título dos exercícios de 1990 a 1992***			
3590	Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido, a título do exercício de 1990			7 662 677,77
3591	Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido, a título do exercício de 1991		0	

CAPÍTULO 35 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AO CÁLCULO DEFINITIVO DO FINANCIAMENTO DA CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO

Artigo Número	Observações
359	
3590	Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido, a título do exercício de 1990.

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica			6 121 359,85
Dinamarca			861 645,01
Alemanha			– 54 506 588,21
Grécia			7 106 858,07
Espanha			29 484 103,64
França			47 844 994,67
Irlanda			762 239,79
Itália			– 69 423 317,92
Luxemburgo			1 575 667,29
Países Baixos			8 224 032,99
Áustria			
Portugal			11 177 488,07
Finlândia			
Suécia			
Reino Unido			18 434 194,52
Total do número 3590			7 662 677,77

3591	Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido, a título do exercício de 1991.

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica		p.m.	
Dinamarca		p.m.	
Alemanha		p.m.	
Grécia		p.m.	
Espanha		p.m.	
França		p.m.	
Irlanda		p.m.	
Itália		p.m.	
Luxemburgo		p.m.	
Países Baixos		p.m.	
Áustria		—	
Portugal		p.m.	
Finlândia		—	
Suécia		—	
Reino Unido		p.m.	
Total do número 3591		0	

CAPÍTULO 3 5 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AO CÁLCULO DEFINITIVO DO FINANCIAMENTO DA CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
3 5 9	*(continuação)*			
3 5 9 2	Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido, a título do exercício de 1992	p.m.		
	Total do artigo 3 5 9	p.m.	0	7 662 677,77
	TOTAL DO CAPÍTULO 3 5	p.m.	0	7 662 677,77
	Total do título 3	**p.m.**	**4 665 950 218**	**– 2 922 104 179,21**

CAPÍTULO 35 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AO CÁLCULO DEFINITIVO DO FINANCIAMENTO DA CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
359	*(continuação)*
3592	*Novo número* Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido, a título do exercício de 1992.

Estados-membros	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Bélgica	p.m.		
Dinamarca	p.m.		
Alemanha	p.m.		
Grécia	p.m.		
Espanha	p.m.		
França	p.m.		
Irlanda	p.m.		
Itália	p.m.		
Luxemburgo	p.m.		
Países Baixos	p.m.		
Áustria	p.m.		
Portugal	p.m.		
Finlândia	p.m.		
Suécia	p.m.		
Reino Unido	p.m.		
Total do número 3592	p.m.		

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO 40 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
	CAPÍTULO 40			
400	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros das instituições, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão, bem como dos membros dos órgãos do Banco Europeu de Investimento, do Instituto Monetário Europeu, do Fundo Europeu de Investimento e dos membros do seu pessoal e beneficiários de uma pensão***	266 577 430	241 712 952	215 873 596,21

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO 40 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

Artigo Número	Observações		
400	Protocolo sobre os privilégios e imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13º Regulamento nº 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de Julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal de Primeira Instância (JO nº 187 de 8. 8. 1967, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 1084/92 (JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 1). Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido a favor das Comunidades Europeias (JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 3162/94 (JO nº L 335 de 23. 12. 1994, p. 5). Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1860/76 do Conselho, de 29 de Junho de 1976, que fixa o regime aplicável ao pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO nº L 214 de 6. 8. 1976, p. 24), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 680/87 (JO nº L 72 de 14. 3. 1987, p. 15). Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2290/77 do Conselho, de 18 de Outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO nº L 268 de 20. 10. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 840/95 (JO nº L 85 de 19. 4. 1995, p. 10).		
	Parlamento :		24 319 000
	— Parlamento	(24 153 000)	
	— Provedor de Justiça	(166 000)	
	Conselho		15 108 000
	Comissão :		195 632 044
	— funcionamento	(159 693 000)	
	— investigação e desenvolvimento tecnológico	(31 089 000)	
	— Serviço das Publicações	(1 710 233)	
	— Agência Europeia do Ambiente	(283 898)	
	— Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos	(330 000)	
	— Agência Europeia para a Saúde e a Segurança no Trabalho	(p.m.)	
	— Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional	(530 600)	
	— Centro de Tradução dos Órgãos da União Europeia	(p.m.)	
	— Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho	(457 401)	
	— Fundação Europeia para a Formação	(552 000)	
	— Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência	(82 300)	
	— Instituto de Harmonização do Mercado Interno	(903 612)	
	— Instituto Comunitário das Variedades Vegetais	(p.m.)	
	Tribunal de Justiça		8 762 400
	Tribunal de Contas		4 406 000
	Comité Económico e Social e Comité das Regiões :		4 349 986
	— Comité Económico e Social	(918 897)	
	— Comité das Regiões	(473 852)	
	— Estrutura organizativa comum	(2 957 237)	
	Banco Europeu de Investimento		12 000 000
	Instituto Monetário Europeu		2 000 000
	Fundo Europeu de Investimento		p.m.
		Total	266 577 430

CAPÍTULO 40 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
401	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	140 343 904	128 693 973	114 611 555,62
402	***Produto do imposto excepcional sobre o valor líquido das remunerações, pensões e compensações por cessação de funções dos membros das instituições, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão***			– 186,04

CAPÍTULO 40 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Observações		
401	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 83º Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 509/82 do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1982, que altera o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1859/76 que fixa o regime aplicável ao pessoal do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (JO nº L 64 de 8. 3. 1982, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 679/87 (JO nº L 72, de 14. 3. 1987, p. 1). Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 510/82 do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1982, que altera o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1860/76 que fixa o regime aplicável ao pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO nº L 64 de 8. 3. 1982, p. 15), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 680/87 (JO nº L 72 de 14. 3. 1987, p. 15). Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3832/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, que altera o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades no que diz respeito à contribuição para o regime de pensões (JO nº L 361 de 31. 12. 1991, p. 9).		
	Parlamento :		17 589 000
	— Parlamento	(17 589 000)	
	— Provedor de Justiça	(p.m.)	
	Conselho		10 987 000
	Comissão :		101 695 241
	— funcionamento	(76 365 000)	
	— investigação e desenvolvimento tecnológico	(20 573 000)	
	— Serviço das Publicações	(1 809 225)	
	— Agência Europeia do Ambiente	(23 421)	
	— Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos	(490 000)	
	— Agência Europeia para a Saúde e a Segurança no Trabalho	(p.m.)	
	— Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional	(368 500)	
	— Centro de Tradução dos Órgãos da União Europeia	(p.m.)	
	— Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho	(308 745)	
	— Fundação Europeia para a Formação	(459 000)	
	— Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência	(85 600)	
	— Instituto de Harmonização do Mercado Interno	(1 212 750)	
	— Instituto Comunitário das Variedades Vegetais	(p.m.)	
	Tribunal de Justiça		4 330 100
	Tribunal de Contas		2 501 000
	Comité Económico e Social e Comité das Regiões :		3 241 563
	— Comité Económico e Social	(684 770)	
	— Comité das Regiões	(353 119)	
	— Estrutura organizativa comum	(2 203 674)	
		Total	140 343 904
402	Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3821/81 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, que altera o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades (JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 1). Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3822/81 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, que altera o Regulamento nº 422/67/CEE, nº 5/67/Euratom que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1240/70 que fixa o regime pecuniário dos antigos membros da Comissão das Comunidades Europeias que cessam funções em 1 de Julho de 1970, o Regulamento nº 423/67/CEE, nº 6/67/Euratom que fixa o regime pecuniário dos membros das Comissões da CEE e da CEEA bem como da Alta Autoridade que não foram nomeados membros da Comissão única das Comunidades Europeias, o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2290/77 que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 4). Decisão 81/1062/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, que altera a decisão do Conselho de 4 de Junho de 1973, que fixa o regime pecuniário dos antigos membros da Comissão das Comunidades Europeias que cessam funções em 4 de Janeiro de 1973 e a decisão do Conselho de 14 de Outubro de 1958, que fixa o regime pecuniário dos antigos membros do Tribunal de Justiça da CECA (JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 11).		

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
4 0 2	*(continuação)*			
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros das instituições, dos funcionários e dos outros agentes no activo***	37 842 834	34 582 341	30 158 842,79
	TOTAL DO CAPÍTULO 4 0	444 764 168	404 989 266	360 643 808,58
	Total do título 4	**444 764 168**	**404 989 266**	**360 643 808,58**

CAPÍTULO 40 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Observações		
402	*(continuação)*		
	Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3212/87 do Conselho, de 20 de Outubro de 1987, que adapta a taxa do imposto excepcional prevista no artigo 66º A do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias (JO nº L 307 de 29. 10. 1987, p. 1).		
	Dado que os actos acima citados prevêem o termo do imposto excepcional de crise em 30 de Junho de 1991, este artigo serve para contemplar eventuais receitas relativas a regularizações retroactivas de remunerações, pensões e subsídios de cessação de funções.		
	A inscrição no presente artigo de qualquer nova verba implica o acordo de todas as instituições comunitárias por força do artigo 22º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), nos termos do qual cada instituição é individualmente responsável pelo recrutamento e pela gestão do seu próprio pessoal.		
403	Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3831/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, que altera o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades, tendo em vista a instauração de uma contribuição temporária (JO nº L 361 de 31. 12. 1991, p. 7).		
	Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 1084/92 do Conselho, de 28 de Abril de 1992, que altera o Regulamento nº 422/67/CEE, nº 5/67/Euratom que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal de Primeira Instância, e o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2290/77 que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 1)		
	Parlamento :		5 168 000
	— Parlamento	(5 168 000)	
	— Provedor de Justiça	(p.m.)	
	Conselho		2 626 000
	Comissão :		27 169 014
	— funcionamento	(20 509 484)	
	— investigação e desenvolvimento tecnológico	(5 743 000)	
	— Serviço das Publicações	(365 442)	
	— Agência Europeia do Ambiente	(14 428)	
	— Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos	(53 000)	
	— Agência Europeia para a Saúde e a Segurança no Trabalho	(p.m.)	
	— Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional	(97 950)	
	— Centro de Tradução dos Órgãos da União Europeia	(p.m.)	
	— Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho	(45 740)	
	— Fundação Europeia para a Formação	(111 000)	
	— Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência	(49 000)	
	— Instituto de Harmonização do Mercado Interno	(179 970)	
	— Instituto Comunitário das Variedades Vegetais	(p.m.)	
	Tribunal de Justiça		1 358 900
	Tribunal de Contas		728 000
	Comité Económico e Social e Comité das Regiões :		792 920
	— Comité Económico e Social	(167 591)	
	— Comité das Regiões	(86 347)	
	— Estrutura organizativa comum	(538 982)	
		Total	37 842 834

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
	CAPÍTULO 5 0			
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis***	1 000	1 000	21 490,59
5 0 1	***Produto da venda de bens imóveis***	p.m.	p.m.	0,—
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes***	70 000	70 000	58 295,09
5 0 3	***Produto da venda de material de transporte***	20 000	20 000	96 696,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 0	91 000	91 000	176 481,68

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES

CAPÍTULO 50 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Artigo Número	Observações	
500	Produto da venda de bens móveis que, em aplicação do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), não pode ser reafectado.	
	Parlamento	p.m.
	Conselho	p.m.
	Comissão :	
	— funcionamento	p.m.
	— investigação e desenvolvimento tecnológico	p.m.
	Tribunal de Justiça	p.m.
	Tribunal de Contas	1 000
	Comité Económico e Social e Comité das Regiões	p.m.
	Total	1 000
501	Produto da venda de bens imóveis que, em aplicação do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), não pode ser reafectado.	
502	Produto da venda de publicações, impressos e filmes que, em aplicação do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), não pode ser reafectado.	
	Parlamento	p.m.
	Conselho	p.m.
	Comissão :	
	— funcionamento	p.m.
	— investigação e desenvolvimento tecnológico	p.m.
	Tribunal de Justiça	p.m.
	Tribunal de Contas	60 000
	Comité Económico e Social e Comité das Regiões	10 000
	Total	70 000
503	Parlamento	20 000

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
	CAPÍTULO 5 1			
5 1 0	***Produto do aluguer de mobiliário e de material***	p.m.	p.m.	0,—
5 1 1	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***			
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis	23 600	10 750	10 533,32
5 1 1 1	Reembolso das despesas conexas de arrendamento	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 5 1 1	23 600	10 750	10 533,32
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 1	23 600	10 750	10 533,32

CAPÍTULO 51 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

Artigo Número	Observações	
510	Conselho	p.m.
	Comissão	p.m.
	Comité Económico e Social e Comité das Regiões	p.m.
	Total	p.m.
511		
5110	Produto de arrendamentos e subarrendamentos de bens imóveis que, em aplicação do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), não pode ser reafectado.	
	Parlamento	—
	Conselho	23 600
	Comissão :	
	— funcionamento	p.m.
	— investigação e desenvolvimento tecnológico	p.m.
	Tribunal de Justiça	—
	Tribunal de Contas	—
	Comité Económico e Social e Comité das Regiões	p.m.
	Total	23 600
5111	Reembolso das despesas conexas de arrendamento que, em aplicação do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), não podem ser reafectadas.	
	Parlamento	—
	Conselho	—
	Comissão :	
	— funcionamento	p.m.
	— investigação e desenvolvimento tecnológico	p.m.
	Tribunal de Justiça	—
	Tribunal de Contas	—
	Comité Económico e Social e Comité das Regiões	p.m.
	Total	p.m.

CAPÍTULO 52 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

CAPÍTULO 53 — GANHOS CAMBIAIS

CAPÍTULO 54 — RECEITAS DIVERSAS QUE PODEM SER REAFECTADAS (ARTIGO 27º DO REGULAMENTO FINANCEIRO) NÃO UTILIZADAS

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
	CAPÍTULO 52			
520	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas das instituições***	52 547 000	52 622 000	50 311 776,70
521	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas dos organismos subvencionados, transferidos para a Comissão***	73 500	70 000	1 912 904,07
	TOTAL DO CAPÍTULO 52	52 620 500	52 692 000	52 224 680,77
	CAPÍTULO 53			
530	***Ganhos cambiais***	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 53	p.m.	p.m.	0,—
	CAPÍTULO 54			
540	***Receitas diversas que podem ser reafectadas (artigo 27º do Regulamento Financeiro) não utilizadas***	20 000 000	20 000 000	12 721 645,50

CAPÍTULO 52 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

CAPÍTULO 53 — GANHOS CAMBIAIS

CAPÍTULO 54 — RECEITAS DIVERSAS QUE PODEM SER REAFECTADAS (ARTIGO 27º DO REGULAMENTO FINANCEIRO) NÃO UTILIZADAS

Artigo Número	Observações		
520	Parlamento		2 000 000
	Conselho		300 000
	Comissão:		50 000 000
	— funcionamento	(50 000 000)	
	— investigação e desenvolvimento tecnológico	(p.m.)	
	— Serviço das Publicações	(p.m.)	
	Tribunal de Justiça		140 000
	Tribunal de Contas		7 000
	Comité Económico e Social e Comité das Regiões		100 000
		Total	52 547 000
530	Parlamento		p.m.
	Conselho		p.m.
	Comité Económico e Social e Comité das Regiões		p.m.
		Total	p.m.
540	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). Nos termos do artigo 27º do Regulamento Financeiro, as operações de reafectação devem ocorrer antes do fim do exercício seguinte ao da cobrança da receita. As receitas que podem ser reafectadas e que não foram utilizadas no prazo previsto são inscritas no presente artigo.		

CAPÍTULO 54 — RECEITAS DIVERSAS QUE PODEM SER REAFECTADAS (ARTIGO 27º DO REGULAMENTO FINANCEIRO) NÃO UTILIZADAS *(continuação)*

CAPÍTULO 55 — TRANSFERÊNCIAS OU RESGATES DOS DIREITOS A PENSÃO PELO PESSOAL

CAPÍTULO 56 — CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
540	*(continuação)*			
	TOTAL DO CAPÍTULO 54	20 000 000	20 000 000	12 721 645,50
	CAPÍTULO 55			
550	***Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal***	15 933 000	15 930 000	6 629 396,68
	TOTAL DO CAPÍTULO 55	15 933 000	15 930 000	6 629 396,68
	CAPÍTULO 56			
560	***Contribuição patronal da empresa comum* Joint European Torus (Jet), joint undertaking, *para o regime de pensões***	1 476 000	1 510 000	1 796 249,71
	TOTAL DO CAPÍTULO 56	1 476 000	1 510 000	1 796 249,71

CAPÍTULO 54 — RECEITAS DIVERSAS QUE PODEM SER REAFECTADAS (ARTIGO 27º DO REGULAMENTO FINANCEIRO) NÃO UTILIZADAS *(continuação)*

CAPÍTULO 55 — TRANSFERÊNCIAS OU RESGATES DOS DIREITOS A PENSÃO PELO PESSOAL

CAPÍTULO 56 — CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Observações		
540	*(continuação)*		
	Comissão		20 000 000
	Tribunal de Justiça		p.m.
		Total	20 000 000
550	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 107º, o artigo 4º, o nº 2 do artigo 11º e o artigo 48º do seu anexo VIII.		
	Parlamento		600 000
	Conselho		p.m.
	Comissão :		15 000 000
	— funcionamento	(15 000 000)	
	— investigação e desenvolvimento tecnológico	(p.m.)	
	— Serviço das Publicações	(p.m.)	
	Tribunal de Justiça		300 000
	Tribunal de Contas		20 000
	Comité Económico e Social e Comité das Regiões :		13 000
	— Comité Económico e Social	(4 000)	
	— Comité das Regiões	(4 000)	
	— Estrutura organizativa comum	(5 000)	
		Total	15 933 000
560	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 83º Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 41º e 43º Decisão 78/471/Euratom do Conselho, de 30 de Maio de 1978, relativa à constituição da empresa comum *Joint European Torus (Jet), joint undertaking* (JO nº L 151 de 7. 6. 1978, p. 10), e, nomeadamente, os nº 5 e 7 do artigo 8º dos estatutos em anexo. Decisão 91/677/Euratom do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, que aprova alterações aos estatutos da empresa comum *Joint European Torus (Jet)* (JO nº L 375 de 31. 12. 1991, p. 9).		

CAPÍTULO 58 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO 59 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
	CAPÍTULO 58			
580	***Indemnizações diversas***	150 000	150 000	48 570,16
	TOTAL DO CAPÍTULO 58	150 000	150 000	48 570,16
	CAPÍTULO 59			
590	***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***	1 400 000	1 400 000	999 856,23
	TOTAL DO CAPÍTULO 59	1 400 000	1 400 000	999 856,23
	Total do título 5	**91 694 100**	**91 783 750**	**74 607 414,05**

CAPÍTULO 58 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO 59 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Observações	
580	Indemnizações diversas que, nos termos do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), não podem ser reafectadas.	
590	Comissão	1 400 000

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS, REEMBOLSOS DE DESPESAS, RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO E CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

CAPÍTULO 60 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
	CAPÍTULO 60			
601	***Acordos de cooperação no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas***			
6010	Acordo de cooperação Suécia-Euratom no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas	p.m.	p.m.	9 186 679,—
6011	Acordo de cooperação Suíça-Euratom no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas	p.m.	p.m.	8 620 289,—
	Total do artigo 601	p.m.	p.m.	17 806 968,—
602	***Acordos de cooperação com Estados terceiros no âmbito dos programas comunitários de investigação***	p.m.	p.m.	5 863 140,18
603	***Acordos de cooperação com Estados terceiros no âmbito dos programas comunitários no domínio industrial***	p.m.	p.m.	0,—

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS, REEMBOLSOS DE DESPESAS, RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO E CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

CAPÍTULO 60 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS

Artigo Número	Observações
601	
6010	Receitas resultantes de acordos de cooperação entre a Suécia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente do acordo de 10 de Maio de 1976. As eventuais receitas dão lugar, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), à inscrição de dotações suplementares no artigo B6-5 4 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão ». Tais receitas destinam-se a cobrir a parte da Suécia na contribuição comunitária para o financiamento da empresa comum *Jet (Joint European Torus)*, as despesas decorrentes do acordo de cooperação, bem como as despesas resultantes de outros acordos de associação, concluídos ou a concluir com organismos de investigação comunitária.
6011	Receitas resultantes de acordos de cooperação entre a Suíça e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente do acordo de 14 de Setembro de 1978. As eventuais receitas dão lugar, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), à inscrição de dotações suplementares, quer a nível do artigo B6-4 5 1 (Centro Comum de Investigação) quer a nível do artigo B7-5 4 1 (acção indirecta) do mapa de despesas da secção III « Comissão » em função das despesas a cobrir. Tais receitas destinam-se a cobrir a parte da Suíça na contribuição comunitária para o financiamento da empresa comum *Jet (Joint European Torus)*, as despesas decorrentes do acordo de cooperação, bem como as despesas resultantes de outros acordos de associação, concluídos ou a concluir com organismos de investigação comunitária.
602	Resolução, de 21 de Novembro de 1991, dos ministros dos Estados participantes na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica *(Cost)* (JO nº C 333 de 24. 12. 1991, p. 1). Receitas resultantes de acordos de cooperação concluídos entre a Comunidade e Estados terceiros, em particular os que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica *(Cost)* com o fim de os associar a programas comunitários de investigação. Esta contribuição eventual destina-se a cobrir as despesas com reuniões, contratos de peritos e contratos de investigação no âmbito dos programas considerados. Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), as receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares, quer a nível do artigo B6-4 5 1 (Centro Comum de Investigação) quer a nível do artigo B6-5 4 1 (acção indirecta) do mapa de despesas da secção III « Comissão » em função das despesas a cobrir.
603	Resolução, de 21 de Novembro de 1991, dos ministros dos Estados participantes na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica *(Cost)* (JO nº C 333 de 24. 12. 1991, p. 1). Receitas resultantes de acordos de cooperação concluídos entre a Comunidade e Estados terceiros europeus, em particular os que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica *(Cost)*, com o fim de os associar a programas comunitários de investigação. Se estas contribuições não forem reafectadas no artigo B5-4 0 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão », serão imputadas ao presente artigo.

CAPÍTULO 60 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
604	***Acordos de cooperação com organismos de Estados terceiros no âmbito de projectos científicos e tecnológicos de interesse comunitário (Eureka e outros)***	2 000 000	2 000 000	204 269,—
605	***Acordos de cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica***	200 000	200 000	779 578,98
606	***Receitas no âmbito dos programas complementares no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico***			
6061	Receitas provenientes da participação de Estados-membros nos programas complementares no domínio das tecnologias da informação	p.m.	p.m.	0,—
6062	Receitas provenientes da participação de Estados-membros nos programas complementares no domínio das tecnologias das comunicações	p.m.	p.m.	0,—
6063	Receitas provenientes da participação de Estados-membros nos programas complementares relativos ao desenvolvimento dos sistemas telemáticos de interesse geral	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 606	p.m.	p.m.	0,—
607	***Acordos de cooperação com os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre***			
6071	Acordos de cooperação com os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito dos programas comunitários de cooperação entre a universidade e a empresa em matéria de formação no domínio das tecnologias	p.m.	p.m.	1 264 400,—

CAPÍTULO 60 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
604	Receitas resultantes de acordos de cooperação concluídos entre a Comunidade e organismos de Estados terceiros no âmbito de projectos científicos e tecnológicos de interesse comunitário (*Eureka* e outros). Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), as receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares no artigo B6-5 4 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão ».
605	Resolução, de 21 de Novembro de 1991, dos ministros dos Estados participantes na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica *(Cost)* (JO nº C 333 de 24. 12. 1991, p. 1). Receitas entregues pelos Estados-membros participantes na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica *(Cost)* destinadas a cobrir as despesas inscritas no número B6-7 2 1 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão ». Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), as receitas superiores às previsões dão lugar à inscrição de dotações suplementares no artigo B6-5 4 1.
606	
6061	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º L. Receitas que representam a totalidade ou parte da contribuição eventual dos Estados-membros participantes nos programas complementares no domínio das tecnologias da informação. Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), as receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares no artigo B6-5 4 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão ».
6062	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º L. Receitas que representam a totalidade ou parte da contribuição eventual dos Estados-membros participantes nos programas complementares no domínio das tecnologias das comunicações. Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), as receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares ao nível do artigo B6-5 4 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão ».
6063	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º L. Receitas que representam a totalidade ou parte da contribuição eventual dos Estados-membros participantes nos programas complementares relativos ao desenvolvimento dos sistemas telemáticos de interesse geral. Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), as receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares no nível do artigo B6-5 4 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão ».
607	
6071	Decisão 89/27/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1988, que adopta a segunda fase do programa de cooperação entre a universidade e a empresa, em matéria de formação, no âmbito das tecnologias *(Comett II)* (1990-1994) (JO nº L 13 de 17. 1. 1989, p. 28). Decisão do Conselho, de 22 de Maio de 1989, relativa à abertura do programa *Comett II* aos países da Associação Europeia de Comércio Livre. Decisão do Conselho, de 27 de Julho de 1990, relativa à conclusão de um acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado do Liechtenstein que estabelece uma cooperação em matéria de formação no âmbito da criação de *Comett II* (1990-1994).

CAPÍTULO 60 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
607	*(continuação)*			
6071	*(continuação)*			
6072	Acordos de cooperação com os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito do programa comunitário de cooperação entre universidades europeias e de mobilidade de estudantes e professores	p.m.	p.m.	3 216 900,—
	Total do artigo 607	p.m.	p.m.	4 481 300,—
608	***Receitas diversas afectadas às acções relativas à ajuda humanitária de emergência***	p.m.	p.m.	0,—
609	***Participação de terceiros em actividades comunitárias***			
6091	Receitas provenientes da participação de países da Europa Central associados em programas comunitários	p.m.		

CAPÍTULO 60 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
607	*(continuação)*
6071	*(continuação)* Receitas resultantes dos acordos de cooperação concluídos entre a Comunidade e os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre e o Principado do Liechtenstein, com o fim de os associar a programas comunitários de cooperação entre a universidade e a empresa relativos à formação no domínio das tecnologias.
6072	Decisão 87/327/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1987, que adopta o programa de acção comunitário em matéria de mobilidade dos estudantes *(Erasmus)* (JO nº L 166 de 25. 6. 1987, p. 20), alterada pela Decisão 89/663/CEE (JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 23). Receitas resultantes dos acordos de cooperação concluídos entre a Comunidade e os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, com o fim de os associar ao programa comunitário de cooperação entre universidades europeias e de mobilidade dos estudantes e professores.
608	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o seu artigo 4º Eventuais participações de terceiros nas acções relativas à ajuda humanitária de emergência. As receitas eventuais darão lugar à inscrição de dotações suplementares no capítulo B7-2 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão ».
609	
6091	*Novo número* Acordo europeu, de 16 de Dezembro de 1991, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro (JO nº L 347 de 31. 12. 1993, p. 2). Acordo europeu, de 16 de Dezembro de 1991, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro (JO nº L 348 de 31. 12. 1993, p. 2). Acordo europeu, de 1 de Fevereiro de 1991, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro (JO nº L 357 de 31. 12. 1994, p. 2). Acordo europeu, de 8 de Março de 1993, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro (JO nº L 358 de 31. 12. 1994, p. 3). Acordo europeu, de 4 de Outubro de 1993, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro (JO nº L 359 de 31. 12. 1994, p. 2). Acordo europeu, de 4 de Outubro de 1993, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro (JO nº L 358 de 31. 12. 1994, p. 2). Protocolo complementar, de 30 de Junho de 1995, ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro (JO nº L 317 de 30. 12. 1995, p. 40). Protocolo complementar, de 13 de Julho de 1995, ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro (JO nº L 317 de 30. 12. 1995, p. 30). Protocolo complementar, de 17 de Julho de 1995, ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro (JO nº L 317 de 30. 12. 1995, p. 35). Protocolo complementar, de 20 de Julho de 1995, ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro (JO nº L 317 de 30. 12. 1995, p. 25). Protocolo complementar, de 24 de Agosto de 1995, ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro (JO nº L 317 de 30. 12. 1995, p. 45). Receitas provenientes dos acordos de associação concluídos entre a Comunidade e os países da Europa Central supracitados, tendo em vista a sua participação em diversos programas comunitários.

CAPÍTULO 60 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS *(continuação)*

CAPÍTULO 61 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
609	*(continuação)*			
6092	Participação de terceiros em actividades comunitárias	p.m.	p.m.	2 853 164,68
	Total do artigo 609	p.m.	p.m.	2 853 164,68
	TOTAL DO CAPÍTULO 60	2 200 000	2 200 000	31 988 420,84
	CAPÍTULO 61			
610	***Reembolso de despesas incorridas por conta de outra instituição***			
6100	Parte do produto das imposições « CECA » paga em aplicação do artigo 20º do Tratado de 8 de Abril de 1965	5 000 000	5 000 000	5 000 000,—
6101	Reembolso de outras despesas incorridas por conta de outra instituição	823 000	776 000	798 916,—
6102	Reembolso de despesas sociais incorridas por conta de outra instituição	360 000	400 000	436 466,—
6103	Reembolso de subvenções	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 610	6 183 000	6 176 000	6 235 382,—

CAPÍTULO 60 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS *(continuação)*

CAPÍTULO 61 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

Artigo Número	Observações
609	*(continuação)*
6092	*Antigo artigo 609* Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o seu artigo 4º Eventuais participações de terceiros em actividades comunitárias. As receitas eventuais darão lugar à inscrição de dotações suplementares nos capítulos respectivos do mapa de despesas da secção III « Comissão ».
610	
6100	Decisão 77/729/CECA do Conselho, de 21 de Novembro de 1977, que adapta a parte das despesas administrativas da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço a cobrir pelas imposições sobre a produção de carvão e de aço (JO nº L 306 de 30. 11. 1977, p. 28). Esta decisão fixou em 5 milhões de ecus a parte das despesas administrativas da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço a cobrir pelas imposições.
6101	Reembolso de outras despesas incorridas por conta de outra instituição cuja reafectação não está prevista no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). Parlamento 823 000 Conselho p.m. Comissão : — funcionamento p.m. — investigação e desenvolvimento tecnológico p.m. Total 823 000
6102	Parlamento 360 000
6103	Parlamento p.m.

CAPÍTULO 61 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
611	***Reembolso de despesas incorridas por conta de um ou vários Estados***			
6110	Contribuições a cobrar junto dos Estados que participaram em conferências intergovernamentais	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 611	p.m.	p.m.	0,—
612	***Reembolso das despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos por encomenda e contra remuneração***	p.m.	p.m.	0,—
613	***Verbas recuperadas em aplicação do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 729/70***	p.m.	p.m.	0,—
614	***Reembolso de contribuições comunitárias concedidas a projectos e a acções, em caso de êxito de exploração comercial***			
6140	Reembolso de contribuições comunitárias concedidas a projectos e a acções, no domínio das novas tecnologias energéticas, em caso de êxito de exploração comercial	450 000	615 000	416 572,17
6141	Reembolso da contribuição comunitária concedido a acções no domínio da informática, em caso de êxito de exploração comercial	p.m.	30 000	0,—

CAPÍTULO 61 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
611	
6110	Reembolso de despesas incorridas por conta de Estados-membros que participaram em conferências ou acontecimentos intergovernamentais, cuja reafectação não está prevista no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).
612	Reembolso de despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos por encomenda e contra remuneração, cuja reafectação não está prevista no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).
613	Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1). As recuperações das verbas perdidas aquando do financiamento da política agrícola comum, na sequência de irregularidades ou negligências, dão lugar a pagamentos aos serviços e organismos pagadores. Essas verbas são lançadas por estes últimos em diminuição das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola. Assim, uma imputação das receitas só será efectuada no caso em que as verbas recuperadas sejam superiores às despesas.
614	
6140	Regulamento (CEE) nº 3056/73 do Conselho, de 9 de Novembro de 1973, relativo ao apoio de projectos comunitários no domínio dos hidrocarbonetos (JO nº L 312 de 13. 11. 1973, p. 1). Regulamento (CEE) nº 1302/78 do Conselho, de 12 de Junho de 1978, relativo à concessão de apoio financeiro aos projectos de exploração de fontes energéticas alternativas (JO nº L 158 de 16. 6. 1978, p. 3). Regulamento (CEE) nº 1303/78 do Conselho, de 12 de Junho de 1978, relativo à concessão de apoio financeiro a projectos de demonstração que permitam economias de energia (JO nº L 158 de 16. 6. 1978, p. 6). Regulamento (CEE) nº 727/79 do Conselho, de 9 de Abril de 1979, que dá aplicação, no sector da energia solar, ao Regulamento (CEE) nº 1302/78 relativo à concessão de apoio financeiro aos projectos de exploração de fontes energéticas alternativas (JO nº L 93 de 12. 4. 1979, p. 3). Regulamento (CEE) nº 728/79 do Conselho, de 9 de Abril de 1979, que dá aplicação, no sector da liquefacção e da gaseificação de combustíveis ao Regulamento (CEE) nº 1302/78 relativo à concessão de apoio financeiro aos projectos de exploração de fontes energéticas alternativas (JO nº L 93 de 12. 4. 1979, p. 5). Regulamento (CEE) nº 1971/83 do Conselho, de 11 de Julho de 1983, relativo à concessão de apoio financeiro a projectos pilotos industriais e a projectos de demonstração no domínio da liquefacção e da gaseificação dos combustíveis sólidos (JO nº L 195 de 19. 7. 1983, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2125/84 (JO nº L 196 de 26. 7. 1984, p. 3). Regulamento (CEE) nº 1972/83 do Conselho, de 11 de Julho de 1983, relativo à concessão de apoio financeiro a projectos de demonstração nos domínios da exploração das fontes energéticas alternativas, das economias de energia e da substituição dos hidrocarbonetos (JO nº L 195 de 19. 7. 1983, p. 6), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2126/84 (JO nº L 196 de 26. 7. 1984, p. 4). Regulamento (CEE) nº 3639/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo a um programa de apoio ao desenvolvimento tecnológico no sector dos hidrocarbonetos (JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 25).
6141	Regulamento (CEE) nº 1996/79 do Conselho, de 11 de Setembro de 1979, relativo a um mecanismo de apoio comunitário no domínio da informática (JO nº L 231 de 13. 9. 1979, p. 1).

CAPÍTULO 61 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
614	*(continuação)*			
6142	Reembolso da contribuição comunitária concedida para projectos de demonstração no domínio agro-industrial, em caso de êxito de exploração comercial	p.m.	p.m.	0,—
6143	Reembolso das subvenções concedidas no âmbito de uma actividade europeia de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 614	450 000	645 000	416 572,17
615	***Reembolso de contribuições comunitárias não utilizadas***			
6150	Reembolso de contribuições não utilizadas do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola	p.m.	p.m.	1 256 505,29
6151	Reembolso de subvenções de equilíbrio orçamental não utilizadas	p.m.	p.m.	0,—
6152	Reembolso de bonificações de juros não utilizadas	p.m.	p.m.	195 331,04
6153	Reembolso de verbas não utilizadas no âmbito de contratos celebrados pela instituição	p.m.	p.m.	572 241,21
6158	Reembolso de contribuições comunitárias diversas não utilizadas	p.m.	p.m.	0,—
6159	Restituição de adiantamentos pelos beneficiários de ajudas comunitárias não reutilizadas	p.m.	p.m.	182 766 630,96
	Total do artigo 615	p.m.	p.m.	184 790 708,50
616	***Reembolso das despesas incorridas por conta da Agência Internacional da Energia Atómica***	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 61 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
614	*(continuação)*
6142	Receitas provenientes de reembolsos da contribuição comunitária concedida para projectos de demonstração no domínio agro-industrial, em caso de êxito de exploração comercial. No termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no artigo B6-5 4 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão ».
6143	Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, « Lançamento de uma acção-piloto *Eurotech Capital* » (E/1783/88).
615	
6150	Reembolso de contribuições do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, cuja reafectação não está prevista na regulamentação relativa ao Fundo em causa ou no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).
6151	Reembolso de subvenções de equilíbrio orçamental cuja reafectação não está prevista no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).
6152	Reembolso de bonificações de juros cuja reafectação não está prevista no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).
6153	Reembolso de verbas não utilizadas no âmbito de contratos celebrados pela instituição cuja reafectação não está prevista no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).
6158	Reembolso de contribuições comunitárias diversas não utilizadas cuja reafectação não está prevista no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).
6159	Restituição de adiantamentos pelos beneficiários de ajudas comunitárias que não foram objecto de reutilização, prevista no nº 7 do artigo 7º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).
616	Reembolso por parte da Agência Internacional da Energia Atómica das verbas adiantadas pela Comissão para as inspecções efectuadas pela Agência no âmbito dos acordos de verificação (números B4-2 0 0 0, B4-2 0 2 0 e B4-2 0 2 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão »), que não são reafectadas, em aplicação do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

CAPÍTULO 61 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

CAPÍTULO 62 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
618	***Reembolso de verbas pagas no âmbito da ajuda alimentar***			
6180	Reembolso por adjudicatários ou beneficiários de verbas recebidas em excesso, a título da ajuda alimentar	p.m.	p.m.	0,—
6181	Reembolso de despesas adicionais ocasionadas pelos beneficiários da ajuda alimentar	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 618	p.m.	p.m.	0,—
619	***Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros***	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 61	6 633 000	6 821 000	191 442 662,67
	CAPÍTULO 62			
620	***Fornecimento a título oneroso de matérias brutas ou cindíveis especiais [alínea b) do artigo 6º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica]***	p.m.	p.m.	0,—
621	***Receitas de serviços prestados, a título oneroso, a Estados-membros, pessoas ou empresas [alínea c) do artigo 6º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica]***			
6210	Reembolso de alguns organismos nacionais relativo à colocação de pessoal à sua disposição	400 000	400 000	515 810,—
	Total do artigo 621	400 000	400 000	515 810,—

CAPÍTULO 61 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

CAPÍTULO 62 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO

Artigo Número	Observações
618	
6180	Disposições previstas nos avisos de concurso e nas condições financeiras anexadas às cartas da Comissão que definem as condições de concessão da ajuda alimentar aos beneficiários.
6181	Disposições previstas nas modalidades de entrega anexadas às cartas da Comissão que definem as condições de concessão da ajuda alimentar aos beneficiários.
619	Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros cuja reafectação não está prevista no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).
620	Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 6º Receitas provenientes do fornecimento, a título oneroso, de matérias brutas ou de matérias cindíveis especiais aos Estados-membros para a execução dos seus programas de investigação, que não são reafectadas, em aplicação do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).
621	
6210	Receitas resultantes da colocação de pessoal científico à disposição de organismos nacionais, conforme o disposto na alínea c), do artigo 6º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica com base nas convenções: — Euratom-Kernforschungszentrum Karlsruhe (KfK), — Euratom-Commissariat à l'énergie atomique français (CEA). Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), as receitas superiores às previsões dão lugar à inscrição de dotações suplementares no número B6-8 1 1 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão ».

CAPÍTULO 62 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
622	***Receitas de serviços e de trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração***			
6220	Receitas provenientes da exploração do *HFR* destinadas ao reembolso de dotações inscritas no mapa de despesas	—	—	4 924 033,53
6221	Receitas provenientes da exploração do *HFR*, que dão lugar à inscrição de dotações suplementares	p.m.	p.m.	14 743 640,56
6222	Outras receitas provenientes de serviços e de trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração, destinadas ao reembolso de dotações inscritas no mapa de despesas	p.m.	p.m.	8 647 888,26
6223	Outras receitas provenientes de serviços e trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração que dão lugar à inscrição de dotações suplementares	p.m.	p.m.	5 281 204,75
6224	Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão sobre invenções, podendo ou não ser objecto de uma patente, resultantes da investigação comunitária efectuada pelo Centro Comum de Investigação	p.m.	p.m.	15 230,40
6225	Receitas diversas para o Centro Comum de Investigação	p.m.	p.m.	29 645,70
	Total do artigo 622	p.m.	p.m.	33 641 643,20

CAPÍTULO 62 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
622	
6220	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o nº 1, alínea e), do seu artigo 92º Receitas provenientes da exploração do *HFR (high-flux reactor),* situado no estabelecimento de Petten do Centro Comum de Investigação, relativas aos exercícios anteriores a 1995. Estas receitas relativas ao pessoal afectado à exploração do *HFR* deram lugar ao reembolso das despesas imputadas ao artigo B6-1 1 1 do mapa de despesas da presente secção III « Comissão ». Estas receitas estavam a cargo da Alemanha e dos Países Baixos na proporção de 50 % cada.
6221	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o nº 1, alínea e), do seu artigo 92º, e o nº 1 do seu artigo 96º Receitas provenientes da exploração do *HFR (high-flux reactor),* situado no estabelecimento de Petten do Centro Comum de Investigação. Pagamentos por parte de terceiros, nomeadamente a Alemanha e os Países Baixos, a fim de cobrir todo o tipo de despesas ligadas à exploração do *HFR* pelo Centro Comum de Investigação. Nos termos no disposto do nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, as receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos B6-1 1 1, B6-1 2 1 e B6-4 4 2, ou em qualquer artigo a criar para um novo programa complementar *HFR,* do mapa de despesas da secção III « Comissão ». *Conclusão dos programas anteriores* As receitas estão a cargo da Alemanha e dos Países Baixos, na proporção de 50 % cada.
6222	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o nº 1, alínea e), do seu artigo 92º Receitas provenientes de pessoas, empresas e organismos nacionais para os quais o Centro Comum de Investigação efectue trabalhos e/ou preste serviços contra remuneração. Estas dotações destinam-se igualmente ao reembolso a título do fundo para adiantamento do programa comum 1988-1991.
6223	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o nº 1, alínea e) do seu artigo 92º e o nº 1 do seu artigo 96º Receitas provenientes de pessoas, empresas e organismos nacionais para os quais o Centro Comum de Investigação efectue trabalhos e/ou preste serviços contra remuneração. Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 46º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos B6-1 1 1, B6-1 2 1 e B6-4 3 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão » até ao montante das despesas específicas ligadas a cada contrato celebrado com terceiros. Em especial, as receitas relativas à divulgação e recertificação das amostras (CRM), no âmbito das actividades do Serviço Central de Referência (BCR), darão lugar à inscrição de dotações específicas suplementares nos artigos B6-1 2 1 e B6-4 3 1 e destinar-se-ão à cobertura das despesas de infra-estrutura, de funcionamento corrente e de investimento próprias desta actividade.
6224	Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 12º Regulamento (CEE) nº 2380/74 do Conselho, de 17 de Setembro de 1974, que estabelece o regime de difusão dos conhecimentos aplicável aos programas de investigação para a Comunidade Económica Europeia (JO nº L 255 de 20. 9. 1974, p. 1).
6225	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o nº 2, segundo travessão, do seu artigo 4º Contribuições, donativos ou legados da parte de terceiros, em benefício de diversas actividades desenvolvidas pelo Centro Comum de Investigação.

CAPÍTULO 62 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

CAPÍTULO 63 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
623	***Receitas provenientes de serviços e de trabalhos prestados pela Direcção-Geral da Ciência, Investigação e Desenvolvimento a terceiros contra remuneração***	p.m.	p.m.	680 273,32
624	***Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão sobre invenções, podendo ou não ser objecto de uma patente, resultantes da investigação comunitária (acções indirectas)***	20 000	20 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 62	420 000	420 000	34 837 726,52
	CAPÍTULO 63			
630	***Contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu***	p.m.	p.m.	90 665 277,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 63	p.m.	p.m.	90 665 277,—
	Total do título 6	**9 253 000**	**9 441 000**	**348 934 087,03**

CAPÍTULO 62 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

CAPÍTULO 63 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Artigo Número	Observações
623	Receitas provenientes de contratos de prestação de serviços por conta de terceiros contra remuneração. Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações quer a nível do artigo B6-4 5 1 (Centro Comum de Investigação) quer a nível do artigo B6-5 4 1 (acção indirecta) do mapa de despesas da secção III « Comissão », em função das despesas a cobrir.
624	Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 12º Regulamento (CEE) nº 2380/74 do Conselho, de 17 de Setembro de 1974, que estabelece o regime de difusão dos conhecimentos aplicável aos programas de investigação para a Comunidade Económica Europeia (JO nº L 255 de 20. 9. 1974, p. 1).
630	Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO nº L 1 de 3. 1. 1994, p. 3). Este artigo destina-se a receber as contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre provenientes da sua participação financeira em certas actividades comunitárias, em conformidade com o disposto no artigo 82º e nos protocolos nº 31 e 32 do acordo. A totalidade da participação prevista, tal como resulta da recapitulação incluída para informação no anexo III da parte B do mapa de despesas da secção III « Comissão », eleva-se a 45 831 159 ecus em autorizações e a 27 977 875 ecus em pagamentos. As contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre são colocadas à disposição da Comissão, em conformidade com o disposto nos artigos 1º e 3º do protocolo nº 32 do acordo. Os montantes das contribuições imputados ao presente artigo, que constituem « receitas afectadas », nos termos do nº 2 do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), dão lugar à inscrição das dotações correspondentes.

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA

CAPÍTULO 7 1 — MULTAS

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
	CAPÍTULO 7 0			
7 0 0	***Juros de mora***			
7 0 0 0	Juros exigíveis na sequência de atraso na inscrição nas contas junto dos Tesouros dos Estados-membros	p.m.	p.m.	4 692 260,95
7 0 0 1	Outros juros de mora	p.m.	p.m.	7 211 216,25
	Total do artigo 7 0 0	p.m.	p.m.	11 903 477,20
	TOTAL DO CAPÍTULO 7 0	p.m.	p.m.	11 903 477,20
	CAPÍTULO 7 1			
7 1 0	***Multas e sanções***	p.m.	p.m.	23 464 195,97

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 70 — JUROS DE MORA

CAPÍTULO 71 — MULTAS

Artigo Número	Observações
700	
7000	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 33º Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5), e, nomeadamente, o seu artigo 11º
7001	Regulamento nº 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de aplicação dos artigos 85º e 86º do Tratado (JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62), alterado e completado pelos Regulamentos: — nº 59 (JO nº 58 de 10. 7. 1962, p. 1655/62), — nº 118/63/CEE (JO nº 162 de 7. 11. 1963, p. 2696/63), — (CEE) nº 2822/71 (JO nº L 285 de 29. 12. 1971, p. 49). Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1972, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o seu artigo 49º Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes Fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11), e, nomeadamente, o seu artigo 24º Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1; versão rectificada : JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13), e, nomeadamente, os seus artigos 14º e 15º Regulamento (CEE) nº 1865/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, relativo aos juros de mora a pagar em caso de reembolso tardio das contribuições dos Fundos estruturais (JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 35).
710	Regulamento nº 11 do Conselho, de 27 de Junho de 1960, relativo à supressão de discriminações em matéria de preços e condições de transporte, adoptado em execução do disposto no nº 3 do artigo 79º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (JO nº 52 de 16. 8. 1960, p. 1121/60), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3626/84 (JO nº L 335 de 22. 12. 1984, p. 4), e, nomeadamente, os seus artigos 17º e 18º Regulamento nº 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de aplicação dos artigos 85º e 86º do Tratado (JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62), alterado e completado pelos Regulamentos: — nº 59 (JO nº 58 de 10. 7. 1962, p. 1655/62), — nº 118/63/CEE (JO nº 162 de 7. 11. 1963, p. 2696/63), — (CEE) nº 2822/71 (JO nº L 285 de 29. 12. 1971, p. 49), e, nomeadamente, os seus artigos 15º e 16º

CAPÍTULO 7 1 — MULTAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
7 1 0	*(continuação)*			
7 1 1	***Cobrança de multas que sancionam as fraudes e irregularidades cometidas contra os interesses financeiros da Comunidade Europeia***	p.m.		
	TOTAL DO CAPÍTULO 7 1	p.m.	p.m.	23 464 195,97
	Total do título 7	**p.m.**	**p.m.**	**35 367 673,17**

CAPÍTULO 71 — MULTAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
710	*(continuação)* Regulamento (CEE) nº 1017/68 do Conselho, de 19 de Julho de 1968, relativo à aplicação de regras de concorrência nos sectores dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (JO nº L 175 de 23. 7. 1968, p. 1), e, nomeadamente, os seus artigos 22º e 23º Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações entre empresas (JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1; versão rectificada : JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13), e, nomeadamente, os seus artigos 14º e 15º
711	*Novo artigo* Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24). Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1). Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 6 de Abril de 1995, que estabelece a adopção de um programa de acção a favor dos serviços aduaneiros comunitários (*Douane 2000*) (JO nº C 346 de 23. 12. 1995, p. 4), alterado em 6 de Outubro de 1995 (JO nº C 327 de 7. 12. 1995, p. 32).

TÍTULO 8

CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO 80 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
	CAPÍTULO 80			
800	***Garantia da Comunidade Europeia à contracção de empréstimos comunitários destinados ao apoio das balanças de pagamentos***	p.m.	p.m.	0,—
801	***Garantia da Comunidade Europeia à contracção de empréstimos Euratom***	p.m.	p.m.	0,—

TÍTULO 8

CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO 80 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS

Artigo Número	Observações
800	Regulamento (CEE) nº 397/75 do Conselho, de 17 de Fevereiro 1975, relativo à contracção de empréstimos comunitários (JO nº L 46 de 20. 2. 1975, p. 1). Regulamento (CEE) nº 682/81 do Conselho, de 16 de Março de 1981, que organiza o mecanismo de contracção de empréstimos comunitários destinados ao apoio das balanças de pagamentos dos Estados-membros (JO nº L 73 de 19. 3. 1981, p. 1). Decisão 83/298/CEE do Conselho, de 16 de Maio de 1983, relativo a um empréstimo comunitário a favor da República Francesa (JO nº L 153 de 11. 6. 1983, p. 44). Regulamento (CEE) nº 1131/85 do Conselho, de 30 de Abril de 1985, que altera o Regulamento (CEE) nº 682/81, que organiza o mecanismo de contracção de empréstimos comunitários destinados ao apoio das balanças de pagamentos dos Estados-membros (JO nº L 118 de 1. 5. 1985, p. 59). Acto, de 12 de Junho de 1985, relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às adaptações aos Tratados (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 23), e, nomeadamente, a Declaração da Comunidade Económica Europeia constante da Acta final relativa à aplicação do mecanismo dos empréstimos comunitários a favor de Portugal. Decisão 85/543/CEE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1985, relativa à contracção de um empréstimo comunitário a favor da República Helénica (JO nº L 341 de 19. 12. 1985, p. 17). Regulamento (CEE) nº 1969/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo à instituição de um mecanismo único de apoio financeiro a médio prazo das balanças de pagamentos dos Estados-membros (JO nº L 178 de 8. 7. 1988, p. 1). Decisão 91/136/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativa à concessão de um empréstimo comunitário a favor da República Helénica (JO nº L 66 de 13. 3. 1991, p. 22). Decisão 93/67/CEE do Conselho, de 18 de Janeiro de 1993, relativa à concessão de um empréstimo comunitário a favor da República Italiana (JO nº L 22 de 30. 1. 1993, p. 121). A garantia da Comunidade Europeia diz respeito aos empréstimos contraídos nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras. A dívida em capital dos empréstimos que podem ser concedidos aos Estados-membros está limitada a 14 mil milhões de ecus. Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 0 0 do mapa de despesas da secção III « Comissão » na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
801	Decisão 77/270/Euratom do Conselho, de 29 de Março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO nº L 88 de 6. 4. 1977, p. 9). Decisão 77/271/Euratom do Conselho, de 29 de Março de 1977, relativa à aplicação da Decisão 77/270/Euratom, que habilita à Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO nº L 88 de 6. 4. 1977, p. 11). Decisão 80/29/Euratom do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, que altera a Decisão 77/271/Euratom, relativa à aplicação à Decisão 77/270/Euratom, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO nº L 12 de 17. 1. 1980, p. 28). Decisão 82/170/Euratom do Conselho, de 15 de Março de 1982, que altera a Decisão 77/271/Euratom no que diz respeito ao montante total dos empréstimos Euratom que a Comissão está habilitada a contrair destinados à contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO nº L 78 de 24. 3. 1982, p. 21). Decisão 85/537/Euratom do Conselho, de 5 de Dezembro de 1985, que altera a Decisão 77/271/Euratom no que diz respeito ao montante total dos empréstimos Euratom que a Comissão está habilitada a contrair destinados à contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO nº L 334 de 12. 12. 1985, p. 23). Decisão 90/212/Euratom do Conselho, de 23 de Abril de 1990, que altera a Decisão 77/271/Euratom relativa à aplicação da Decisão 77/270/Euratom que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO nº L 112 de 3. 5. 1990, p. 26).

CAPÍTULO 80 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
801	*(continuação)*			
802	***Garantia da Comunidade Europeia à contracção de empréstimos destinados à promoção do investimento na Comunidade (novo instrumento comunitário)***	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 80 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
801	*(continuação)* O montante total dos empréstimos Euratom autorizados está fixado em 4 mil milhões de ecus dos quais mil milhões pela Decisão 77/270/Euratom, mil milhões pela Decisão 82/170/Euratom, mil milhões pela Decisão 85/537/Euratom e mil milhões pela Decisão 90/212/Euratom. Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 0 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão » na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
802	Decisão 78/870/CEE do Conselho, de 16 de Outubro de 1978, que habilita a Comissão a contrair empréstimos com vista a promover o investimento na Comunidade (JO nº L 298 de 25. 10. 1978, p. 9). Decisão 79/486/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1979, relativa à aplicação da Decisão 78/870/CEE, que habilita a Comissão a contrair empréstimos com vista a promover o investimento na Comunidade (JO nº L 125 de 22. 5. 1979, p. 16). Decisão 80/739/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1980, relativa à segunda aplicação da Decisão 78/870/CEE, que habilita a Comissão a contrair empréstimos com vista a promover o investimento na Comunidade (JO nº L 205 de 7. 8. 1980, p. 19). Decisão 80/1103/CEE do Conselho, de 25 de Novembro de 1980, que completa, no que diz respeito à afectação de uma parte da segunda fracção de empréstimos, a Decisão 80/739/CEE, que dá segunda aplicação à Decisão 78/870/CEE, que habilita a Comissão a contrair empréstimos com o fim de promover o investimento na Comunidade (JO nº L 326 de 2. 12. 1980, p. 19). Decisão 81/19/CEE do Conselho, de 20 de Janeiro de 1981, relativa à ajuda excepcional da Comunidade a favor da reconstrução de zonas sinistradas pelo sismo ocorrido na Itália em Novembro de 1980 (JO nº L 37 de 10. 2. 1981, p. 21). Decisão 81/1013/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1981, relativa à ajuda excepcional da Comunidade a favor da reconstrução de zonas sinistradas pelo sismo ocorrido na Grécia em Fevereiro/Março de 1981 (JO nº L 367 de 23. 12. 1981, p. 27). Decisão 82/169/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1982, que habilita a Comissão a contrair empréstimos com vista a promover o investimento na Comunidade (JO nº L 78 de 24. 3. 1982, p. 19). Decisão 82/268/CEE do Conselho, de 26 de Abril de 1982, relativa a aplicação da Decisão 82/169/CEE, que habilita a Comissão a contrair empréstimos com vista a promover o investimento na Comunidade (JO nº L 116 de 30. 4. 1982, p. 16). Decisão 83/200/CEE do Conselho, de 19 de Abril de 1983, que habilita a Comissão a contrair empréstimos a título do Novo Instrumento Comunitário com vista a promover o investimento na Comunidade (JO nº L 112 de 28. 4. 1983, p. 26). Decisão 83/308/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, relativa a aplicação da Decisão 83/200/CEE, que habilita a Comissão a contrair empréstimos a título do Novo Instrumento Comunitário com vista a promover o investimento na Comunidade (JO nº L 164 de 23. 6. 1983, p. 31). Decisão 84/383/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativa à aplicação da Decisão 83/200/CEE, que habilita a Comissão a contrair empréstimos a título do Novo Instrumento Comunitário com vista a promover o investimento na Comunidade (JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 53). Decisão 87/182/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1987, que permite à Comissão contrair empréstimos a título do Novo Instrumento Comunitário com vista a promover o investimento na Comunidade (JO nº L 71 de 14. 3. 1987, p. 34). O montante máximo dos empréstimos autorizados está fixado em 6 830 milhões de ecus, dos quais mil milhões pela Decisão 78/870/CEE, mil milhões pela Decisão 82/169/CEE, 1 080 milhões pelas Decisões 81/19/CEE e 81/1013/CEE, dos quais há que deduzir os montantes dos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios para os mesmos fins, 3 mil milhões pela Decisão 83/200/CEE e 750 milhões pela Decisão 87/182/CEE. Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 0 2 do mapa de despesas da secção III « Comissão » na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

CAPÍTULO 80 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS *(continuação)*

CAPÍTULO 81 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
802	*(continuação)*			
	TOTAL DO CAPÍTULO 80	p.m.	p.m.	0,—
	CAPÍTULO 81			
810	***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos especiais e dos capitais de risco, concedidos no âmbito de protocolos financeiros***	17 408 000	16 627 000	15 246 440,27
811	***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos concedidos pela Comissão para a melhoria das condições de habitação dos trabalhadores migrantes***	40 000	40 000	55 334,21
812	***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos à construção concedidos pela Comissão a funcionários das instituições***	40 000	50 000	47 120,62
813	***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos e dos capitais de risco concedidos pela Comissão no âmbito da operação* EC Investment Partners *nos países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia e nos países mediterrânicos do Sul***	p.m.	p.m.	105 380,99
814	***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos concedidos aos países mais imediatamente afectados pela crise do Golfo***	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 81	17 488 000	16 717 000	15 454 276,09

CAPÍTULO 80 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS *(continuação)*

CAPÍTULO 81 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO

Artigo Número	Observações
802	*(continuação)* O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida, em capital e juros.
810	Este artigo destina-se a registar os reembolsos do capital e o produto dos juros de empréstimos especiais e de capitais de risco concedidos por meio das dotações previstas no capítulo B7-40 do mapa de despesas da secção III « Comissão » a favor dos países para os quais os protocolos financeiros anexados aos acordos concluídos prevêem a concessão de tais empréstimos e de capitais de risco pela Comunidade. As receitas realizadas excedem, normalmente, os montantes previsionais inscritos no orçamento, em virtude do pagamento dos juros relativos a empréstimos especiais e capitais de risco que ainda possam ser desembolsados durante o exercício precedente, bem como durante o exercício em curso (os juros relativos aos empréstimos especiais e aos capitais de risco correm a partir do momento do desembolso; os primeirios são pagos por semestre; os segundo, em geral, por anualidades).
811	Os empréstimos concedidos aos trabalhadores migrantes por intermédio de uma parte das dotações do número B3-4110 do mapa de despesas da secção III « Comissão » produzem juros e dão lugar a reembolsos de capital.
812	Os empréstimos à construção concedidos aos funcionários produzem juros e dão lugar a reembolsos de capital.
813	Regulamento (CEE) nº 319/92 do Conselho, de 3 de Fevereiro de 1992, relativo à introdução durante um período experimental ao instrumento financeiro *EC Investment Partners* destinado a países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo (JO nº L 35 de 12. 2. 1992, p. 1). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 22 de Setembro de 1994, relativo à execução do instrumento financeiro *EC Investment Partners* destinado a países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo e à África do Sul (JO nº C 287 de 15. 10. 1994, p. 7). Este artigo destina-se a registar os reembolsos do capital e o produto dos juros dos empréstimos e dos capitais de risco concedidos por meio das dotações previstas no artigo B7-500 do mapa de despesas da secção III « Comissão » respeitantes à operação *EC Investment Partners*.
814	Regulamento (CEE) nº 3557/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, relativo à assistência financeira a favor dos países mais imediatamente afectados pela crise do Golfo (JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 1).

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
	CAPÍTULO 8 2			
8 2 0	***Garantia da Comunidade Europeia ao programa de contracção de empréstimos pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Hungria***			
8 2 0 0	Garantia da Comunidade Europeia às duas primeiras fracções de um programa de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Hungria	p.m.	p.m.	0,—
8 2 0 1	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Hungria	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 8 2 0	p.m.	p.m.	0,—
8 2 1	***Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de um empréstimo a médio prazo à antiga União Soviética e suas repúblicas***	p.m.	p.m.	0,—
8 2 2	***Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à República Checa e à República Eslovaca***			
8 2 2 0	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à República Checa	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 82 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS

Artigo Número	Observações
820	
8200	Decisão 90/83/CEE do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1990, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Hungria (JO nº L 58 de 7. 3. 1990, p. 7). Decisão 90/681/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1990, relativa à concessão de uma segunda fracção da assistência financeira a médio prazo à Hungria (JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 18). Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 0 0 do mapa de despesas da secção III « Comissão » na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8201	Decisão 91/310/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativa à concessão suplementar de assistência financeira a médio prazo à Hungria (JO nº L 174 de 3. 7. 1991, p. 34). Este número destina-se a registar as receitas eventuais da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 0 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão » na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
821	Decisão 91/658/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativa à concessão de um empréstimo a médio prazo à antiga União Soviética e suas repúblicas (JO nº L 362 de 31. 12. 1991, p. 89). Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 1 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão » na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
822	
8220	Decisão 91/106/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à República Federativa Checa e Eslovaca (JO nº L 56 de 2. 3. 1991, p. 24). A separação ocorrida em 1 de Janeiro de 1993 entre a República Checa e a República Eslovaca implica a alteração do contrato de empréstimo, a fim de repartir o respectivo montante pelas duas repúblicas em causa. Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 2 0 do mapa de despesas da secção III « Comissão » na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
8 2 2	*(continuação)*			
8 2 2 0	*(continuação)*			
8 2 2 1	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à República Eslovaca	p.m.	p.m.	0,—
8 2 2 2	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macro-financeira à República Eslovaca	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 8 2 2	p.m.	p.m.	0,—
8 2 3	***Garantia da Comunidade Europeia aos programas de contracção de um empréstimo pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Bulgária***			
8 2 3 0	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Bulgária	p.m.	p.m.	0,—
8 2 3 1	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira suplementar a médio prazo à Bulgária	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
8 2 2	*(continuação)*
8 2 2 0	*(continuação)* O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8 2 2 1	Decisão 91/106/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à República Federativa Checa e Eslovaca (JO nº L 56 de 2. 3. 1991, p. 24). A separação ocorrida em 1 de Janeiro de 1993 entre a República Checa e a República Eslovaca implica a alteração do contrato de empréstimo, a fim de repartir o respectivo montante pelas duas repúblicas em causa. Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título número B0-2 1 2 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão » na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8 2 2 2	Decisão 94/939/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira à República Eslovaca (JO nº L 366 de 31. 12. 1994, p. 30). Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 2 2 do mapa de despesas da secção III « Comissão », na medida em que tais receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8 2 3	
8 2 3 0	Decisão 91/311/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Bulgária (JO nº L 174 de 3. 7. 1991, p. 36). Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 3 0 do mapa de despesas da secção III « Comissão » na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8 2 3 1	Decisão 92/511/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à concessão de assistência financeira suplementar a médio prazo à Bulgária (JO nº L 317 de 31. 10. 1992, p. 94). Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 21 de Abril de 1994, que altera a Decisão 92/511/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, no sentido de aumentar o montante de assistência financeira a médio prazo à Bulgária (JO nº C 134 de 17. 5. 1994, p. 26). Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 3 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão » na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
8 2 3	*(continuação)*			
8 2 3 1	*(continuação)*			
	Total do artigo 8 2 3	p.m.	p.m.	0,—
8 2 4	***Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Roménia***			
8 2 4 0	Garantia da Comunidade Europeia ao empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Roménia	p.m.	p.m.	0,—
8 2 4 1	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Roménia	p.m.	p.m.	0,—
8 2 4 2	Garantia da Comunidade Europeia a um terceiro empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência macrofinanceira suplementar à Roménia	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 8 2 4	p.m.	p.m.	0,—
8 2 5	***Garantia da Comunidade Europeia ao programa de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo aos Estados bálticos***			
8 2 5 0	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Estónia	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
8 2 3	*(continuação)*
8 2 3 1	*(continuação)* O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8 2 4	
8 2 4 0	Decisão 91/384/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Roménia (JO nº L 208 de 30. 7. 1991, p. 64). Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 4 0 do mapa de despesas da secção III « Comissão » na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8 2 4 1	Decisão 92/551/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, relativa à concessão de assistência financeira suplementar a médio prazo à Roménia (JO nº L 353 de 3. 12. 1992, p. 30). Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção do garantia a título do número B0-2 1 4 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão » na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8 2 4 2	Decisão 94/369/CE do Conselho, de 20 de Junho de 1994, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira suplementar à Roménia (JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 29). Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 4 2 do mapa de despesas da secção III « Comissão », na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8 2 5	
8 2 5 0	Decisão 92/542/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1992, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Estónia, à Letónia e à Lituânia (JO nº L 351 de 2. 12. 1992, p. 29). Este número destina-se a inscrever as eventuais receitas resultantes da aplicação de direitos ligados à intervenção da garantia a título do número B0-2 1 5 0 do mapa de despesas da secção III « Comissão », na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
8 2 5	*(continuação)*			
8 2 5 0	*(continuação)*			
8 2 5 1	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Letónia	p.m.	p.m.	0,—
8 2 5 2	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Lituânia	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 8 2 5	p.m.	p.m.	0,—
8 2 6	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos Euratom destinados a financiar o melhoramento da eficácia e da segurança do parque nuclear dos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade dos Estados Independentes***	p.m.	p.m.	0,—
8 2 7	***Garantia da Comunidade Europeia ao empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a favor de Israel***	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
8 2 5	*(continuação)*
8 2 5 0	*(continuação)* O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8 2 5 1	Decisão 92/542/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1992, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Estónia, à Letónia e à Lituânia (JO nº L 351 de 2. 12. 1992, p. 29). Este número destina-se a inscrever as eventuais receitas resultantes da aplicação de direitos ligados à intervenção da garantia a título do número B0-2 1 5 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão », na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8 2 5 2	Decisão 92/542/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1992, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Estónia, à Letónia e à Lituânia (JO nº L 351 de 2. 12. 1992, p. 29). Este número destina-se a inscrever as eventuais receitas resultantes da applicaçãode direitos ligados à intervenção da garantia a título do número B0-2 1 5 2 do mapa de despesas da secção III « Comissão », na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas en dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8 2 6	Decisão 94/179/Euratom do Conselho, de 21 de Março de 1994, que altera a Decisão 77/270/Euratom, com vista a habilitar a Comissão a contrair empréstimos Euratom com o objectivo de contribuir para o financiamento da melhoria do grau de segurança e de eficácia do parque nuclear de certos países terceiros (JO nº C 84 de 29. 3. 1994, p. 41). Para a base legal dos empréstimos Euratom, ver observações do artigo 8 0 1. O montante máximo dos empréstimos Euratom contraídos em benefício dos países membros e de países terceiros continua fixado em 4 mil milhões de ecus, tal como é indicado no artigo 8 0 1. Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 1 6 do mapa de despesas da secção III « Comissão », na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8 2 7	Decisão 91/408/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a favor de Israel e das populações palestinianas dos territórios ocupados (JO nº L 227 de 15. 8. 1991, p. 33). Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 1 7 do mapa de despesas da secção III « Comissão », na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
8 2 7	*(continuação)*			
8 2 8	***Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Argélia***			
8 2 8 0	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de um empréstimo a médio prazo à Argélia	p.m.	p.m.	0,—
8 2 8 1	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira complementar à Argélia	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 8 2 8	p.m.	p.m.	0,—
8 2 9	***Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a favor dos países da Comunidade dos Estados Independentes***			
8 2 9 0	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira à Moldávia	p.m.	p.m.	0,—
8 2 9 1	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira à Ucrânia	p.m.	p.m.	

CAPÍTULO 82 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
827	*(continuação)* O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
828	
8280	Decisão 91/510/CEE do Conselho, de 23 de Setembro de 1991, relativa à concessão de um empréstimo a médio prazo à Argélia (JO nº L 272 de 28. 9. 1991, p. 90). Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 1 8 0 do mapa de despesas da secção III « Comissão », na medida em que tais receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8281	Decisão 94/938/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira suplementar à Argélia (JO nº L 366 de 31. 12. 1994, p. 28). Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 1 8 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão », na medida em que tais receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
829	
8290	Decisão 94/346/CE do Conselho, de 13 de Junho de 1994, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Moldávia (JO nº L 155 de 22. 6. 1994, p. 27). Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 9 0 do mapa de despesas da secção III « Comissão », na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8291	Decisão 94/940/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO nº L 366 de 31. 12. 1994, p. 32). Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 1 9 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão », na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

CAPÍTULO 82 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

CAPÍTULO 83 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
829	*(continuação)*			
8292	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira à Bielorrússia	p.m.	p.m.	
8293	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira complementar à Moldávia	p.m.		
8294	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira complementar à Ucrânia	p.m.		
	Total do artigo 829	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 82	p.m.	p.m.	0,—
	CAPÍTULO 83			
830	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento a países terceiros da Bacia mediterrânica***	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 82 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

CAPÍTULO 83 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS

Artigo Número	Observações
829	*(continuação)*
8292	Decisão 95/132/CE do Conselho, de 10 de Abril de 1995, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bielorrússia (JO nº L 89 de 21. 4. 1995, p. 28). Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 1 9 2 do mapa de despesas da secção III « Comissão », na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8293	*Novo número* Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em ..., relativa à concessão de assistência macrofinanceira complementar à Moldávia (JO nº C ... de ..., p. ...). Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 1 9 3 do mapa de despesas da secção III « Comissão », na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo nº 27 do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8294	*Novo número* Decisão 95/442/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia (JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 63). Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 1 9 4 do mapa de despesas da secção III « Comissão », na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
830	Decisão do Conselho, de 7 de Outubro de 1975 (ajuda de urgência a Portugal). Regulamento (CEE) nº 939/76 do Conselho, de 23 de Abril de 1976, relativo à conclusão do protocolo financeiro e do protocolo que fixa determinadas disposições relativas ao Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta (JO nº L 111 de 28. 4. 1976, p. 1). Decisão do Conselho, de 19 de Outubro de 1976 (acordo com a Jugoslávia). Decisão do Conselho, de 8 de Março de 1977 (protocolos « Mediterrâneo »). Decisão do Conselho, de 20 de Dezembro de 1977 (ajuda excepcional ao Líbano). Decisão 78/666/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, relativa à conclusão do protocolo financeiro entre a Comunidade Económica Europeia e a Grécia (JO nº L 225 de 16. 8. 1978, p. 25).

CAPÍTULO 83 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
830	*(continuação)*			

CAPÍTULO 83 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
830	*(continuação)* Regulamento (CEE) nº 2210/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, que conclui o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO nº L 263 de 27. 9. 1978, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2211/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, que conclui o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO nº L 264 de 27. 9. 1978, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2212/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, que conclui o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO nº L 265 de 27. 9. 1978, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2213/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO nº L 266 de 27. 9. 1978, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2214/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano (JO nº L 267 de 27. 9. 1978, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2215/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 268 de 27. 9. 1978, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2216/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe da Síria (JO nº L 269 de 27. 9. 1978, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2217/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do protocolo adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel e do protocolo relativo à cooperação financeira (JO nº L 270 de 27. 9. 1978, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2237/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do protocolo financeiro e do protocolo adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa (JO nº L 274 de 29. 9. 1978, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2760/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, relativo à conclusão do protocolo financeiro entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre (JO nº L 332 de 29. 11. 1978, p. 1). Decisão 79/281/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1979, relativo à conclusão do protocolo financeiro entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia (JO nº L 67 de 17. 3. 1979, p. 14). Regulamento (CEE) nº 1273/80 do Conselho, de 23 de Maio de 1980, relativo à conclusão de um protocolo interino entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia relativo à criação antecipada do Protocolo nº 2 do acordo de cooperação (JO nº L 130 de 27. 5. 1980, p. 98). Regulamento (CEE) nº 3323/80 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980, respeitante à conclusão de Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa relativo à execução de uma ajuda « pré-adesão » a favor de Portugal (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 1). Decisão do Conselho, de 4 de Junho de 1981 (cooperação financeira com a Espanha). Decisão do Conselho, de 19 de Julho de 1982 (ajuda excepcional suplementar à reconstrução do Líbano). Regulamento (CEE) nº 3177/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 1). Regulamento (CEE) nº 3178/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 8). Regulamento (CEE) nº 3179/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 15). Regulamento (CEE) nº 3180/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 22). Regulamento (CEE) nº 3181/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, relativo à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 29). Regulamento (CEE) nº 3182/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, relativo à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe da Síria (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 36). Regulamento (CEE) nº 3183/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, relativo à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 43). Decisão do Conselho, de 17 de Outubro de 1983 (prorrogação da cooperação financeira com a Espanha e Portugal).

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
8 3 0	*(continuação)*			

CAPÍTULO 83 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
830	*(continuação)* Regulamento (CEE) nº 3354/83 du Conselho, de 22 de Novembro de 1983, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO nº L 335 de 30. 11. 1983, p. 7). Regulamento (CEE) nº 787/84 do Conselho, de 26 de Março de 1984, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre (JO nº L 85 de 28. 3. 1984, p. 37). Decisão do Conselho, de 18 de Junho de 1984 (carta do presidente do Conselho ao Banco Europeu de Investimento que recomenda uma segunda prorrogação da cooperação financeira com a Espanha e Portugal). Decisão do Conselho, de 9 de Outubro de 1984 (empréstimo fora do Protocolo « Jugoslávia »). Regulamento (CEE) nº 2458/86 do Conselho, de 7 de Julho de 1986, respeitante à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Malta (JO nº L 216 de 5. 8. 1986, p. 1). Decisão 87/604/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativa à celebração do Segundo Protocolo sobre a cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (JO nº L 389 de 31. 12. 1987, p. 65). Decisão 88/30/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 1). Decisão 88/31/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 9). Decisão 88/32/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 17). Decisão 88/33/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 25). Decisão 88/34/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 33). Decisão 88/453/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1988, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO nº L 224 de 13. 8. 1988, p. 32). Decisão 88/597/CEE do Conselho, de 21 de Novembro de 1988, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO nº L 327 de 30. 11. 1988, p. 51). Decisão 89/378/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à conclusão do protocolo respeitante à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e Malta (JO nº L 180 de 27. 6. 1989, p. 46). Decisão 90/153/CEE do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1990, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre (JO nº L 82 de 29. 3. 1990, p. 32). Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 6 de Abril de 1991, respeitante à conclusão do terceiro protocolo relativo à cooperação financeira entre a Comunidade Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (JO nº C 134 de 24. 5. 1991, p. 5). Decisão 92/44/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO nº L 18 de 25. 1. 1992, p. 34). Decisão 92/206/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular Argelina (JO nº L 94 de 8. 4. 1992, p. 13). Decisão 92/207/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO nº L 94 de 8. 4. 1992, p. 21). Decisão 92/208/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 94 de 8. 4. 1992, p. 29). Decisão 92/209/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO nº L 94 de 8. 4. 1992, p. 37).

CAPÍTULO 83 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
830	*(continuação)*			
831	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento nos países terceiros da Europa Central e Oriental***	p.m.	p.m.	0,—
832	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento aos restantes países terceiros***	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 83 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
830	*(continuação)* Decisão 92/210/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO nº L 94 de 8. 4. 1992, p. 45). Regulamento (CEE) nº 1763/92 do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativo à cooperação financeira respeitante ao conjunto dos países terceiros mediterrânicos (JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 5). Decisão 92/548/CEE do Conselho, de 16 de Novembro de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO nº L 352 de 2. 12. 1992, p. 13). Decisão 92/549/CEE do Conselho, de 16 de Novembro de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe da Síria (JO nº L 352 de 2. 12. 1992, p. 21). Decisão 93/408/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1993, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia (JO nº L 189 de 29. 7. 1993, p. 152). Decisão 94/67/CE do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO nº L 32 de 5. 2. 1994, p. 44). Decisão 95/484/CE do Conselho, de 30 de Outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Malta (JO nº L 278 de 21. 11. 1995, p. 14). Decisão 95/485/CE do Conselho, de 30 de Outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre (JO nº L 278 de 21. 11. 1995, p. 22). Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 2 0 do mapa de despesas da secção III « Comissão » na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
831	Decisão 90/62/CEE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1990, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projectos na Hungria e na Polónia (JO nº L 42 de 16. 2. 1990, p. 68). Decisão 91/252/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1991, que alarga à Checoslováquia, à Bulgária e à Roménia a Decisão 90/62/CEE, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projectos na Hungria e na Polónia (JO nº L 123 de 18. 5. 1991, p. 44). Decisão 93/166/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas em empréstimos concedidos a projectos de investimento realizados na Estónia, Letónia e Lituânia (JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 42). Decisão 93/696/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projectos realizados nos países da Europa Central e Oriental (Polónia, Hungria, República Checa, República Eslovaca, Roménia, Bulgária, Estónia, Letónia, Lituânia e Albânia) (JO nº L 321 de 23. 12. 1993, p. 27). Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 2 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão » na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
832	Decisão 93/115/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projectos de interesse comum em determinados países terceiros (JO nº L 45 de 23. 2. 1993, p. 27). Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 2 2 do mapa de despesas da secção III « Comissão » na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

CAPÍTULO 83 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS *(continuação)*

CAPÍTULO 84 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNCIONAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
832	*(continuação)*			
833	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos contraídos pela Comunidade e aos créditos concedidos para assegurar a exportação de produtos agrícolas e alimentícios para a antiga União Soviética***			
8330	Garantia da Comunidade para assegurar a exportação de produtos agrícolas e alimentícios para a antiga União Soviética	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 833	p.m.	p.m.	0,—
834	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento à África do Sul***	p.m.	p.m.	
	TOTAL DO CAPÍTULO 83	p.m.	p.m.	0,—
	CAPÍTULO 84			
841	***Transferência do excedente do Fundo de Garantia***	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 83 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS *(continuação)*

CAPÍTULO 84 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNCIONAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA

Artigo Número	Observações
832	*(continuação)* O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
833	
8330	Regulamento (CEE) nº 599/91 do Conselho, de 5 de Março de 1991, que instaura uma garantia de crédito para assegurar a exportação de produtos agrícolas e alimentares para a antiga União Soviética (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 21), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3281/91 (JO nº L 310 de 12. 11. 1991, p. 1). O Regulamento (CEE) nº 599/91 encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Económica Europeia e um sindicato de bancos representado pelo Deutsche Bank, em 26 de Novembro de 1991, respeitante a empréstimos à antiga União Soviética. Um acordo entre a Comunidade e a antiga União Soviética, datado de 26 de Novembro de 1991, fixa as disposições do empréstimo e as modalidades de utilização dos fundos. Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 2 3 do mapa de despesas da secção III « Comissão » na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
834	Decisão 95/207/CE do Conselho, de 1 de Junho de 1995, relativa à prestação de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projectos na África do Sul (JO nº L 131 de 15. 6. 1995, p. 31). Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 2 4 do mapa de despesas da secção III « Comissão », na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
841	Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1). Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que altera o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7). Decisão 94/729/CE do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa à disciplina orçamental (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 14).

CAPÍTULO 8 4 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNCIONAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA *(continuação)*

CAPÍTULO 8 5 — RENDIMENTOS DAS PARTICIPAÇÕES EM ORGANISMOS DE GARANTIA

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
8 4 1	*(continuação)*			
	TOTAL DO CAPÍTULO 8 4	p.m.	p.m.	0,—
	CAPÍTULO 8 5			
8 5 0	***Dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento***	p.m.	p.m.	
	TOTAL DO CAPÍTULO 8 5	p.m.	p.m.	
	Total do título 8	**17 488 000**	**16 717 000**	**15 454 276,09**

CAPÍTULO 84 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNCIONAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA *(continuação)*

CAPÍTULO 85 — RENDIMENTOS DAS PARTICIPAÇÕES EM ORGANISMOS DE GARANTIA

Artigo Número	Observações
841	*(continuação)* Este artigo destina-se a registar, em conformidade com o artigo 14º da Decisão 94/729/CE e com o artigo 3º do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94, os eventuais excedentes do Fundo de Garantia que ultrapassem o respectivo montante fixado como objectivo, após esse montante ter sido atingido.
850	Decisão 94/375/CE do Conselho, de 6 de Junho de 1994, relativa à participação da Comunidade, na qualidade de membro, no Fundo Europeu de Investimento (JO nº L 173 de 7. 7. 1994, p. 12). Este artigo destina-se a registar os eventuais dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento em remuneração dessa participação.

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 1 — CONTRIBUIÇÃO DOS MEMBROS DO PARLAMENTO EUROPEU PARA UM REGIME DE PENSÃO DE REFORMA

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
	CAPÍTULO 9 0			
9 0 0	***Receitas diversas***	3 894 500	3 912 800	6 158 367,95
	TOTAL DO CAPÍTULO 9 0	3 894 500	3 912 800	6 158 367,95
	CAPÍTULO 9 1			
9 1 0	***Contribuição dos membros do Parlamento Europeu para um regime de pensão de reforma***	1 030 000	1 000 000	1 012 963,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 9 1	1 030 000	1 000 000	1 012 963,—
	Total do título 9	**4 924 500**	**4 912 800**	**7 171 330,95**
	TOTAL GERAL	**81 888 440 991**	**75 438 426 452**	**66 002 143 762,76**

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 90 — RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 91 — CONTRIBUIÇÃO DOS MEMBROS DO PARLAMENTO EUROPEU PARA UM REGIME DE PENSÃO DE REFORMA

Artigo Número	Observações	
900	Parlamento	50 000
	Conselho	799 500
	Comissão	3 000 000
	Tribunal de Justiça	10 000
	Tribunal de Contas	10 000
	Comité Económico e Social e Comité das Regiões	25 000
	Total	3 894 500
910	Parlamento	1 030 000

B. FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO GERAL

Dotações a cobrir, durante o exercício de 1996, de acordo com o artigo 1º da Decisão 88/376/CEE, Euratom, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias, e do artigo 10º do Tratado, de 22 de Abril de 1970, que altera algumas disposições orçamentais dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias

Descrição	Verbas
Despesas	
A. *Secção III « Comissão » (parte B)*	
1. Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » (subsecção B1)	41 328 000 000
2. Acções estruturais, despesas estruturais e de coesão, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca (subsecção B2)	26 005 632 000
3. Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais (subsecção B3)	823 355 000
4. Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente (subsecção B4)	194 520 000
5. Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias (subsecção B5)	666 522 000
6. Investigação e desenvolvimento tecnológico (subsecção B6)	3 096 604 000
7. Acções externas (subsecção B7)	4 649 936 000
8. Política externa e de segurança comum (subsecção B8)	68 250 000
9. Garantias, reservas (subsecção B0)	927 000 000
Subtotal da parte B da secção III	77 759 819 000
B. *Secção III « Comissão » (parte A)*	2 696 735 349
Subtotal da secção III	80 456 554 349
C. *Secções I, II, IV, V e VI (outras instituições)*	1 431 886 642
Total das despesas	**81 888 440 991**
Receitas	
Receitas diversas (títulos 4 a 9)	568 123 768
Excedente disponível do exercício anterior	p.m.
Excedente dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado e dos recursos próprios baseados no produto nacional bruto relativo aos exercícios anteriores	p.m.
Excedente dos recursos próprios da reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola	p.m.
Restituições	p.m.
Total das receitas	**568 123 768**
Dotações a cobrir pelos recursos próprios previstos no artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom	**81 320 317 223**

Montante das despesas a cobrir pelos recursos próprios previstos no artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom	81 320 317 223
Montantes líquidos (=90 %) dos direitos aduaneiros, direitos niveladores agrícolas e quotizações no sector do açúcar e da isoglicose (ver quadro 5)	– 14 816 250 000
Saldo a financiar	66 504 067 223

QUADRO 1

Repartição dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) em conformidade com o disposto no nº 1, alínea c), do artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom

Estados-membros	1 % da matéria colectável « IVA » não nivelada	1 % do produto nacional bruto	Taxa de nivelamento (em %)	1 % do produto nacional bruto multiplicado pela taxa de nivelamento
Bélgica	910 200 000	2 173 400 000	55	1 195 370 000
Dinamarca	543 000 000	1 355 200 000	55	745 360 000
Alemanha	9 700 000 000	19 205 000 000	55	10 562 750 000
Grécia	480 000 000	950 000 000	55	522 500 000
Espanha	2 010 000 000	4 420 000 000	55	2 431 000 000
França	5 709 800 000	12 300 000 000	55	6 765 000 000
Irlanda (1)	254 600 000	460 200 000	55	253 110 000
Itália	3 573 900 000	9 283 700 000	55	5 106 035 000
Luxemburgo (1)	83 000 000	146 600 000	55	80 630 000
Países Baixos	1 462 100 000	3 115 000 000	55	1 713 250 000
Áustria	870 700 000	1 865 000 000	55	1 025 750 000
Portugal (1)	502 300 000	857 200 000	55	471 460 000
Finlândia	417 500 000	1 000 600 000	55	550 330 000
Suécia	701 300 000	1 790 000 000	55	984 500 000
Reino Unido	4 700 000 000	9 536 400 000	55	5 245 020 000
Total	31 918 400 000	68 458 300 000		37 652 065 000

(1) Estados-membros cuja matéria colectável « IVA » está nivelada.

Estados-membros	1 % da matéria colectável « IVA » nivelada	Taxa máxima de exigibilidade « IVA » (em %)	Taxa uniforme de recursos próprios « IVA » (em %) (1)	Recursos próprios « IVA » à taxa uniforme
Bélgica	910 200 000	1,40	1,248045686	1 135 971 184
Dinamarca	543 000 000	1,40	1,248045686	677 688 808
Alemanha	9 700 000 000	1,40	1,248045686	12 106 043 158
Grécia	480 000 000	1,40	1,248045686	599 061 929
Espanha	2 010 000 000	1,40	1,248045686	2 508 571 830
França	5 709 800 000	1,40	1,248045686	7 126 091 260
Irlanda	253 110 000	1,40	1,248045686	315 892 844
Itália	3 573 900 000	1,40	1,248045686	4 460 390 479
Luxemburgo	80 630 000	1,40	1,248045686	100 629 924
Países Baixos	1 462 100 000	1,40	1,248045686	1 824 767 598
Áustria	870 700 000	1,40	1,248045686	1 086 673 379
Portugal	471 460 000	1,40	1,248045686	588 403 619
Finlândia	417 500 000	1,40	1,248045686	521 059 074
Suécia	701 300 000	1,40	1,248045686	875 254 440
Reino Unido	4 700 000 000	1,40	1,248045686	5 865 814 726
Total	31 883 700 000			39 792 314 252

(1) Cálculo da taxa : $\frac{39\,792\,314\,252}{31\,883\,700\,000} = 1{,}24804568641657\ \%$.

Saldo a financiar pelo recurso próprio complementar :

66 504 067 223 ecus − 39 792 314 252 ecus = 26 711 752 971 ecus.

QUADRO 2

Determinação dos recursos próprios « IVA » a pagar e do encargo financeiro assumido pelos outros Estados-membros para o financiamento da correcção a favor do Reino Unido a acrescentar ao recurso complementar em aplicação do nº 2 do artigo 5º da Decisão 88/376/CEE, Euratom

Estados-membros	Recursos próprios « IVA » à taxa uniforme	Correcção a favor do Reino Unido	Total	Taxa máxima de exigibilidade « IVA » (em %)	IVA à taxa máxima de exigibilidade	Financiamento da correcção a favor do Reino Unido a acrescentar ao recurso complementar	Recursos próprios « IVA » a pagar *(pro memoria)*
Bélgica	1 135 971 184	149 310 641	1 285 281 825	1,40	1 274 280 000	11 001 825	1 274 280 000
Dinamarca	677 688 808	93 101 031	770 789 839	1,40	760 200 000	10 589 839	760 200 000
Alemanha	12 106 043 158	757 484 401	12 863 527 559	1,40	13 580 000 000	—	12 863 527 559
Grécia	599 061 929	65 264 153	664 326 082	1,40	672 000 000	—	664 326 082
Espanha	2 508 571 830	303 650 057	2 812 221 887	1,40	2 814 000 000	—	2 812 221 887
França	7 126 091 260	844 999 028	7 971 090 288	1,40	7 993 720 000	—	7 971 090 288
Irlanda	315 892 844	31 615 329	347 508 173	1,40	354 354 000	—	347 508 173
Itália	4 460 390 479	637 781 909	5 098 172 388	1,40	5 003 460 000	94 712 388	5 003 460 000
Luxemburgo	100 629 924	10 071 289	110 701 213	1,40	112 882 000	—	110 701 213
Países Baixos	1 824 767 598	213 997 721	2 038 765 319	1,40	2 046 940 000	—	2 038 765 319
Áustria	1 086 673 379	128 123 836	1 214 797 215	1,40	1 218 980 000	—	1 214 797 215
Portugal	588 403 619	58 888 875	647 292 494	1,40	660 044 000	—	647 292 494
Finlândia	521 059 074	68 740 327	589 799 401	1,40	584 500 000	5 299 401	584 500 000
Suécia	875 254 440	122 971 403	998 225 843	1,40	981 820 000	16 405 843	981 820 000
Reino Unido	5 865 814 726	−3 486 000 000	2 379 814 726	1,40	6 580 000 000	—	2 379 814 726
Total	39 792 314 252	0	39 792 314 252		44 637 180 000	138 009 296	39 654 304 956

QUADRO 3

Determinação da taxa uniforme e repartição dos recursos com base no produto nacional bruto, em conformidade com o disposto no nº 1, alínea d), do artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom

Estados-membros	1 % do produto nacional bruto	Taxa uniforme dos recursos próprios « base complementar »	Recursos próprios « base complementar » à taxa uniforme
Bélgica	2 173 400 000	0,39019 (1)	848 039 229
Dinamarca	1 355 200 000		528 785 665
Alemanha	19 205 000 000		7 493 601 441
Grécia	950 000 000		370 680 623
Espanha	4 420 000 000		1 724 640 375
França	12 300 000 000		4 799 338 598
Irlanda	460 200 000		179 565 498
Itália	9 283 700 000		3 622 408 109
Luxemburgo	146 600 000		57 201 874
Países Baixos	3 115 000 000		1 215 442 255
Áustria	1 865 000 000		727 704 593
Portugal	857 200 000		334 470 980
Finlândia	1 000 600 000		390 424 244
Suécia	1 790 000 000		698 440 332
Reino Unido	9 536 400 000		3 721 009 155
Total	68 458 300 000		26 711 752 971

(1) Cálculo da taxa : $\frac{26\,711\,752\,971}{68\,458\,300\,000}$ = 0,390190129918505 %.

Limite dos recursos próprios em % do PNB : 1,20 %

QUADRO 4

Determinação do recurso complementar em aplicação do nº 1, alínea d), do artigo 2º e do nº 2 do artigo 5º da Decisão 88/376/CEE, Euratom

Estados-membros	Recurso complementar à taxa uniforme	Recurso complementar, reservas excluídas	Recurso complementar, financiamento das reservas	Financiamento da correcção a favor do Reino Unido não coberta pelo IVA	Total do recurso complementar a pagar *(pro memoria)*
Bélgica	848 039 229	811 465 770	36 573 459	11 001 825	859 041 054
Dinamarca	528 785 665	505 980 681	22 804 984	10 589 839	539 375 504
Alemanha	7 493 601 441	7 170 424 268	323 177 173	—	7 493 601 441
Grécia	370 680 623	354 694 249	15 986 374	—	370 680 623
Espanha	1 724 640 375	1 650 261 665	74 378 710	—	1 724 640 375
França	4 799 338 598	4 592 357 122	206 981 476	—	4 799 338 598
Irlanda	179 565 498	171 821 362	7 744 136	—	179 565 498
Itália	3 622 408 109	3 466 184 212	156 223 897	94 712 388	3 717 120 497
Luxemburgo	57 201 874	54 734 923	2 466 951	—	57 201 874
Países Baixos	1 215 442 255	1 163 023 775	52 418 480	—	1 215 442 255
Áustria	727 704 593	696 320 816	31 383 777	—	727 704 593
Portugal	334 470 980	320 046 222	14 424 758	—	334 470 980
Finlândia	390 424 244	373 586 385	16 837 859	5 299 401	395 723 645
Suécia	698 440 332	668 318 638	30 121 694	16 405 843	714 846 175
Reino Unido	3 721 009 155	3 560 532 883	160 476 272	—	3 721 009 155
Total	26 711 752 971	25 559 752 971	1 152 000 000	138 009 296	26 849 762 267
Percentagem do 1 % do produto nacional bruto	0,3902	0,3734	0,0168		

Recurso complementar — Financiamento das reservas

Estados-membros	Reserva monetária	Reserva empréstimos e garantia de empréstimos	Reserva de ajuda de emergência	Total do financiamento das reservas
Bélgica	15 873 897	10 349 781	10 349 781	36 573 459
Dinamarca	9 897 996	6 453 494	6 453 494	22 804 984
Alemanha	140 267 871	91 454 651	91 454 651	323 177 173
Grécia	6 938 530	4 523 922	4 523 922	15 986 374
Espanha	32 282 426	21 048 142	21 048 142	74 378 710
França	89 835 710	58 572 883	58 572 883	206 981 476
Irlanda	3 361 170	2 191 483	2 191 483	7 744 136
Itália	67 805 511	44 209 193	44 209 193	156 223 897
Luxemburgo	1 070 725	698 113	698 113	2 466 951
Países Baixos	22 751 076	14 833 702	14 833 702	52 418 480
Áustria	13 621 431	8 881 173	8 881 173	31 383 777
Portugal	6 260 746	4 082 006	4 082 006	14 424 758
Finlândia	7 308 099	4 764 880	4 764 880	16 837 859
Suécia	13 073 652	8 524 021	8 524 021	30 121 694
Reino Unido	69 651 160	45 412 556	45 412 556	160 476 272
Total	500 000 000	326 000 000	326 000 000	1 152 000 000
Percentagem do 1 % do produto nacional bruto	0,0073	0,0048	0,0048	0,0168

QUADRO 5

Resumo do financiamento das despesas

Estados-membros	Direitos niveladores agrícolas líquidos (90 %)	Quotizações líquidas no sector do açúcar e da isoglicose (90 %)	Direitos aduaneiros líquidos (90 %)	Total dos recursos próprios tradicionais líquidos (90 %)	Recursos próprios « IVA » à taxa uniforme	Recursos próprios « PNB », reservas excluídas	Recursos próprios « PNB », reservas	Correcção a favor do Reino Unido, recursos próprios « IVA » e « PNB »	Total do financiamento
Bélgica	42 390 000	75 384 000	855 810 000	973 584 000	1 135 971 184	811 465 770	36 573 459	149 310 641	3 106 905 054
Dinamarca	4 320 000	40 905 000	219 600 000	264 825 000	677 688 808	505 980 681	22 804 984	93 101 031	1 564 400 504
Alemanha	133 650 000	339 003 000	3 591 000 000	4 063 653 000	12 106 043 158	7 170 424 268	323 177 173	757 484 401	24 420 782 000
Grécia	7 200 000	19 323 000	135 000 000	161 523 000	599 061 929	354 694 249	15 986 374	65 264 153	1 196 529 705
Espanha	56 700 000	48 654 000	546 120 000	651 474 000	2 508 571 830	1 650 261 665	74 378 710	303 650 057	5 188 336 262
França	44 910 000	319 950 000	1 203 030 000	1 567 890 000	7 126 091 260	4 592 357 122	206 981 476	844 999 028	14 338 318 886
Irlanda	2 610 000	8 379 000	229 500 000	240 489 000	315 892 844	171 821 362	7 744 136	31 615 329	767 562 671
Itália	75 330 000	119 205 000	953 640 000	1 148 175 000	4 460 390 479	3 466 184 212	156 223 897	637 781 909	9 868 755 497
Luxemburgo	90 000	0	15 120 000	15 210 000	100 629 924	54 734 923	2 466 951	10 071 289	183 113 087
Países Baixos	67 320 000	81 702 000	1 325 790 000	1 474 812 000	1 824 767 598	1 163 023 775	52 418 480	213 997 721	4 729 019 574
Áustria	11 160 000	33 228 000	361 890 000	406 278 000	1 086 673 379	696 320 816	31 383 777	128 123 836	2 348 779 808
Portugal	95 400 000	549 000	134 550 000	230 499 000	588 403 619	320 046 222	14 424 758	58 888 875	1 212 262 474
Finlândia	15 570 000	8 316 000	234 990 000	258 876 000	521 059 074	373 586 385	16 837 859	68 740 327	1 239 099 645
Suécia	40 950 000	21 924 000	580 860 000	643 734 000	875 254 440	668 318 638	30 121 694	122 971 403	2 340 400 175
Reino Unido	180 000 000	69 228 000	2 466 000 000	2 715 228 000	5 865 814 726	3 560 532 883	160 476 272	−3 486 000 000	8 816 051 881
Total	777 600 000	1 185 750 000	12 852 900 000	14 816 250 000	39 792 314 252	25 559 752 971	1 152 000 000	0	81 320 317 223

C. PESSOAL

Pessoal autorizado

Instituições	1995 (1)		1996	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
Parlamento e Provedor de Justiça	3 489	602	3 493	612
Conselho	2 445	19	2 510	19
Comissão :				
— funcionamento	15 001	835	15 574	875
— investigação e desenvolvimento tecnológico	3 316	181	3 533	161
— Serviço das Publicações Oficiais	525	—	525	—
— Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional	79	—	81	—
— Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho	80	—	82	—
Tribunal de Justiça	842	108	842	111
Tribunal de Contas	412	91	412	91
Comité Económico e Social e Comité das Regiões (e estrutura organizativa comum)	716	—	727	—

(1) Inclui o orçamento rectificativo e suplementar nº 1.

A repartição destes agentes por categoria e por grau deve ser mantida nos limites fixados pelos quadros de pessoal das páginas seguintes.

Secção I — Parlamento

Categorias e graus	1995				
	Lugares permanentes		Lugares temporários		
			Grupos políticos	Provedor de Justiça	Outros
Além do quadro	1	—	—	—	—
A 1	9	—	—	—	1
A 2	22	—	11	—	1
A 3	88 (1)	—	22	1	6
A 4	76	2	51	—	6
A 5	66	3	39	2	1
A 6	60	3	57	—	5
A 7	93	5	38	2	3
A 8	—	—	—	—	—
Total	414	13	218	5	23
LA 3	39	—	—	—	—
LA 4	297	—	—	—	—
LA 5	146	—	—	—	—
LA 6	151	—	—	—	—
LA 7	200	—	—	—	—
LA 8	—	—	—	—	—
Total	833 (2)	—	—	—	—
B 1	143	4	36	—	4
B 2	80	1	27	—	—
B 3	97	5	27	1	2
B 4	82	2	8	—	7
B 5	86	1	11	1	2
Total	488	13	109	2	15
C 1	610 (3)	16	76	—	16
C 2	313 (4)	4	69	—	5
C 3	205	10	31	1	8
C 4	218	14	5	—	1
C 5	128	—	15	2	—
Total	1 474	44	196	3	30
D 1	166 (5)	3	6	—	2
D 2	87	1	—	—	—
D 3	26	—	2	—	—
D 4	—	—	1	—	—
Total	279	4	9	—	2
Total geral	**3 489** (6) (7)	**74** (8)	**532**	**10**	**70** (9) (10)
	4 091 (11)				

(1) Dos quais 1 A 2 a título pessoal.
(2) Dos quais 577 para a tradução e 256 para a interpretação.
(3) Dos quais 9 B 3/B 2 a título pessoal.
(4) Dos quais 6 C 1 a título pessoal.

(5) Dos quais 1 C 3 a título pessoal.

(6) Dos quais oito promoções *ad personam* (1 LA 4 a LA 3, 5 B 1 a A 5 e 2 C 1 a B 3), atribuídas em casos excepcionais a funcionários de mérito e que tenham atingido o fim da carreira (com idade de, pelo menos, sessenta anos e que tenham atingido o último escalão do grau superior há, pelo menos, dois anos) e após longos anos de serviço (pelo menos vinte e cinco anos).

(7) Dos quais 18 lugares (1 A, 1 LA, 6 B, 8 C e 2 D) provenientes do ponto « suprima-se » do nº 2, artigo 55º, do Regulamento Financeiro e dos quais um máximo de 15 lugares (4 A, 1 LA, 3 B e 7 C) nos termos do artigo 41º do Estatuto.

(8) Reserva virtual para os funcionários destacados nos grupos políticos, não incluída no total geral.

(9) Dos quais 19 para o gabinete do presidente, 14 para o secretariado dos vice-presidentes, 5 C 3 a tempo parcial para o secretariado dos questores, 1 afecto ao secretário-geral, 2 para a DG II, 5 para a DG III, 3 para a DG IV, 6 para a DG V (dos quais 1 A 7 a meio tempo), 2 para a DG VI, 3 para o Comité de Pessoal e 10 para o serviço de informática.

(10) Dos quais 3 A 3, 2 A 7/A 6, 1 B 1 e 1 B 3 até 1996 inclusive.

(11) A ocupação a meio tempo de certos lugares pode ser compensada pela contratação de outros agentes até ao limite do saldo de lugares assim libertados por categoria.

Secção I — Parlamento

Categorias e graus	1996				
	Lugares permanentes		Lugares temporários		
			Grupos políticos	Provedor de Justiça	Outros
Além do quadro	1	—	—	—	—
A 1	10 (1)	—	—	—	1
A 2	22	—	11	—	1
A 3	88	—	22	1	6
A 4	80	2	52	—	6
A 5	72	3	42	2	2
A 6	50	4	57	—	4
A 7	93	4	34	2	3
A 8	—	—	—	—	—
Total	415	13	218	5	23
LA 3	41	—	—	—	—
LA 4	311	—	—	—	—
LA 5	131	—	—	—	—
LA 6	151	—	—	—	—
LA 7	205	—	—	—	—
LA 8	2	—	—	—	—
Total	841 (2)	—	—	—	—
B 1	141	4	39	—	4
B 2	74	1	26	—	—
B 3	96	5	29	1	2
B 4	79	2	9	—	7
B 5	94	1	6	1	2
Total	484	13	109	2	15
C 1	659 (3)	18	83	—	16
C 2	265 (4)	4	65	—	5
C 3	191	8	28	1	8
C 4	208	14	18	—	1
C 5	151	—	2	2	—
Total	1 474	44	196	3	30
D 1	173	3	6	—	2
D 2	75	1	—	—	—
D 3	30	—	2	—	—
D 4	—	—	1	—	—
Total	278	4	9	—	2
Total geral	**3 493** (5) (6)	**74** (7)	**532**	**10**	**70** (8) (9)
	4 095 (10) (11)				

(1) Dos quais 1 lugar A 1 destinado ao responsável do Epicentro (decisão da Mesa de 9 de Outubro de 1995).
(2) Dos quais 583 para a tradução e 258 para a interpretação.
(3) Dos quais 7 B 3/B 2 a título pessoal.
(4) Dos quais 4 C 1 a título pessoal.

(5) Dos quais sete promoções a título pessoal (2 LA 4 a LA 3, 3 B 1 a A 5 e 2 C 1 a B 3), atribuídas em casos excepcionais a funcionários de mérito e que tenham atingido o fim da carreira (com idade de, pelo menos, sessenta anos e que tenham atingido o último escalão do grau superior há, pelo menos, dois anos) e após longos anos de serviço (pelo menos vinte e cinco anos).

(6) Dos quais 15 lugares (1 A, 1 LA, 4 B, 8 C e 1 D) provenientes do ponto « a suprimir » do nº 2 do artigo 55º do Regulamento Financeiro e dos quais um máximo de 12 lugares (4 A, 1 B e 7 C) nos termos do artigo 41º do Estatuto.

(7) Reserva virtual para os funcionários destacados nos grupos políticos, não incluída no total geral.

(8) Dos quais 19 para o gabinete do presidente, 14 para o secretariado dos vice-presidentes, 5 C 3 a tempo parcial para o secretariado dos questores, 1 afecto ao secretário-geral, 4 para a DG II, 3 para a DG III, 3 para a DG IV, 6 para a DG V (dos quais 1 A 7 a meio tempo), 2 para a DG VI, 3 para o Comité de Pessoal e 10 para o serviço de informática.

(9) Dos quais 2 A 3, 2 A 7/A 6, 1 B 1 e 1 B 3 até 1996 inclusive.

(10) A ocupação a meio tempo de certos lugares pode ser compensada pela contratação de outros agentes até ao limite do saldo de lugares assim libertados por categoria.

(11) Dos quais 8 lugares (1 A 1, 7 LA 7) cujas dotações estão inscritas no capítulo 10 0.

Secção II — Conselho

Categorias e graus	1995		1996	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
Além do quadro	1	—	1	—
A 1	13	1	13	1
A 2	24 (1)	4	24 (1)	4
A 3	44 (2)	1	44 (2)	1
A 4	66 (3)	12	66 (3)	12
A 5	53	—	61	—
A 6	33	—	33	—
A 7	40	—	34	—
A 8	—	—	—	—
Total	273	18	275	18
LA 3	24	—	26	—
LA 4	156	—	156	—
LA 5	206	—	210	—
LA 6	91	—	91	—
LA 7	93	—	110	—
LA 8	—	—	—	—
Total	570	—	593	—
B 1	44	1	46	1
B 2	48	—	48	—
B 3	40	—	40	—
B 4	21	—	21	—
B 5	57	—	57	—
Total	210	1	212	1
C 1	392	—	412	—
C 2	323	—	328	—
C 3	239	—	239	—
C 4	128	—	128	—
C 5	190	—	190	—
Total	1 272	—	1 297	—
D 1	73	—	85	—
D 2	47	—	47	—
D 3	—	—	—	—
D 4	—	—	—	—
Total	120	—	132	—
Total geral	**2 446 (4)**	**19**	**2 510 (4)**	**19**

(1) Dos quais 3 A 1 a título pessoal.
(2) Dos quais 7 A 2 a título pessoal.
(3) Dos quais 5 A 3 a título pessoal.
(4) A ocupação a meio tempo de certos lugares pode ser compensada mediante a contratação de outros agentes, dentro do limite do saldo de lugares assim libertos por categoria.

Secção III — Comissão

Funcionamento

Categorias e graus	1995		
	Lugares permanentes	Dos quais, lugares permanentes da Agência de Aprovisionamento	Lugares temporários
A 1	27	—	—
A 2	178 (1)	—	22
A 3	497 (2) (3)	2 (4)	32
A 4	1 204 (5) (6)	3	153
A 5	1 113 (5) (6)	1	149
A 6	770	2	40
A 7	759	—	61
A 8	50	—	5
Total	4 598	8	462
LA 3	46 (7)	—	—
LA 4	441 (8)	—	1
LA 5	499	—	2
LA 6	307	—	2
LA 7	439	—	18
LA 8	31	—	—
Total	1 763	—	23 (9)
B 1	716	1	50
B 2	645 (10)	2	54
B 3	767	1	69
B 4	475	3	40
B 5	322	—	29
Total	2 925 (11)	7	242 (12)
C 1	1 269	6	24
C 2	1 249	1	42
C 3	1 264	—	20
C 4	636	2	9
C 5	464	—	13
Total	4 882	9	108
D 1	413	—	—
D 2	271	—	—
D 3	149	—	—
D 4	—	—	—
Total	833	—	—
Total geral	**15 001** (13) (14) (15) (16) (17)	**24**	**835** (17)

(1) Dos quais 27 A 1 a título pessoal.

(2) Dos quais 21 A 2 a título pessoal.

(3) Dos quais 2 A 2 a título pessoal, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 do Conselho.

(4) As funções de director-geral da Agência são exercidas por um funcionário de grau A 2 a título pessoal, nomeado director-geral, na acepção do artigo 53º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

(5) Dos quais 1 A 3 a título pessoal, aplicando-se esta classificação aos funcionários que, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça nos processos 20/63 e 21/63, bem como 79/63 e 82/63, têm direito a uma classificação em A 3.

(6) Dos quais 11 A 3 a título pessoal.

(7) Dos quais 1 A 2 a título pessoal.

(8) Dos quais 2 LA 3 a título pessoal para o serviço comum « interpretação-conferências ».

(9) Dos quais 2 LA 5 e 18 LA 7 para o serviço comum « interpretação-conferências ».

(10) Dos quais 1 B 1 a título pessoal, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 do Conselho.

(11) Dos quais 206 lugares de assistente de secretariado, de assistente de secretariado adjunto, de assistente técnico e de assistente técnico adjunto.

(12) Dos quais 17 lugares de assistente de secretariado e de assistente técnico.

(13) Além disso, adicionam-se a este total 34 lugares de categoria A 7/A 6 criados para preenchimento a pedido, sem verbas, para permitir o destacamento de funcionários nos países ACP.

(14) Dos quais 3 A 2, 1 A 4, 1 A 5, 3 A 7, 8 LA 3, 75 LA 4, 95 LA 5, 108 LA 6, 142 LA 7, 6 B 1, 4 B 2, 7 B 3 (2 B 3*), 8 B 4 (3 B 4*), 8 B 5, 11 C 1, 22 C 2, 17 C 3, 11 C 4, 7 C 5, 1 D 1, 1 D 2 e 2 D 3 para o serviço comum « interpretação-conferências » e 2 A 2 (1 A 1 a título pessoal), 2 A 4, 2 A 5, 1 A 6, 1 A 7, 27 LA 3, 267 LA 4, 383 LA 5, 235 LA 6, 251 LA 7, 4 B 1, 8 B 2 (5 B 2*), 8 B 3 (2 B 3*), 8 B 4 (2 B 4*), 20 B 5 (6 B 5*), 57 C 1, 74 C 2, 111 C 3, 100 C 4, 140 C 5, 2 D 1 e 2 D 2 para o serviço de tradução. Os asteriscos designam os BS e os BT.

(15) A ocupação a meio tempo de certos lugares pode ser compensada mediante a contratação de outros agentes, dentro do limite do saldo de lugares assim libertos por categoria.

(16) Dos quais 2 lugares para o secretariado do Comité Económico e Monetário.

(17) Dos quais 461 lugares (136 A, 129 LA, 61 B, 130 C e 5 D) reservados para o recrutamento, em 1995, de nacionais dos novos Estados-membros.

Secção III — Comissão

Funcionamento

Categorias e graus	1996		
	Lugares permanentes	Dos quais, lugares permanentes da Agência de Aprovisionamento	Lugares temporários
A 1	27	—	—
A 2	186 (1)	—	22
A 3	523 (2) (3)	2 (4)	32
A 4	1 231 } (5) (6)	3	164
A 5	1 160 }	1	157
A 6	810	2	47
A 7	797	—	65
A 8	62	—	5
Total	4 796	8	492
LA 3	49 (7)	—	—
LA 4	485 (8)	—	1
LA 5	478	—	2
LA 6	357	—	2
LA 7	416	—	18
LA 8	46	—	—
Total	1 831	—	23 (9)
B 1	739	1	53
B 2	663 (10)	2	57
B 3	799	1	72
B 4	490	3	41
B 5	349	—	29
Total	3 040 (11)	7	252 (12)
C 1	1 310	6	24
C 2	1 284	1	42
C 3	1 323	—	20
C 4	656	2	9
C 5	501	—	13
Total	5 074	9	108
D 1	430	—	—
D 2	258	—	—
D 3	145	—	—
D 4	—	—	—
Total	833	—	—
Total geral	**15 574** (13) (14) (15) (16) (17) (18)	**24**	**875** (17)

(1) Dos quais 27 A 1 a título pessoal.

(2) Dos quais 21 A 2 a título pessoal.

(3) Dos quais 2 A 2 a título pessoal, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 do Conselho.

(4) As funções de director-geral da Agência são exercidas por um funcionário de grau A 2 a título pessoal, nomeado director-geral, na acepção do artigo 53º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

(5) Dos quais 1 A 3 a título pessoal, aplicando-se esta classificação aos funcionários que, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça nos processos 20/63 e 21/63, bem como 79/63 e 82/63, têm direito a uma classificação em A 3.

(6) Dos quais 11 A 3 a título pessoal.

(7) Dos quais 1 A 2 a título pessoal.

(8) Dos quais 2 LA 3 a título pessoal para o serviço comum « interpretação-conferências ».

(9) Dos quais 2 LA 5 e 18 LA 7 para o serviço comum « interpretação-conferências ».

(10) Dos quais 1 B 1 a título pessoal, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 do Conselho.

(11) Dos quais 206 lugares de assistente de secretariado, de assistente de secretariado adjunto, de assistente técnico e de assistente técnico adjunto.

(12) Dos quais 17 lugares de assistente de secretariado e de assistente técnico.

(13) Além disso, adicionam-se a este total 34 lugares de categoria A 7/A 6 criados para preenchimento a pedido, sem verbas, para permitir o destacamento de funcionários nos países ACP.

(14) Dos quais 3 A 2, 1 A 4, 1 A 5, 3 A 7, 8 LA 3, 75 LA 4, 95 LA 5, 108 LA 6, 142 LA 7, 6 B 1, 4 B 2, 7 B 3 (2 B 3*), 8 B 4 (3 B 4*), 8 B 5, 11 C 1, 22 C 2, 17 C 3, 11 C 4, 7 C 5, 1 D 1, 1 D 2 e 2 D 3 para o serviço comum « interpretação-conferências » e 2 A 2 (1 A 1 a título pessoal), 2 A 4, 2 A 5, 1 A 6, 1 A 7, 27 LA 3, 267 LA 4, 383 LA 5, 235 LA 6, 251 LA 7, 4 B 1, 8 B 2 (5 B 2*), 8 B 3 (2 B 3*), 8 B 4 (2 B 4*), 20 B 5 (6 B 5*), 57 C 1, 74 C 2, 111 C 3, 100 C 4, 140 C 5, 2 D 1 e 2 D 2 para o serviço de tradução. Os asteriscos designam os BS e os BT.

(15) A ocupação a meio tempo de certos lugares pode ser compensada mediante a contratação de outros agentes, dentro do limite do saldo de lugares assim libertos por categoria.

(16) Dos quais 2 lugares para o secretariado do Comité Económico e Monetário.

(17) Dos quais 333 lugares (110 A, 63 LA, 63 B, 92 C e 5 D) reservados para o recrutamento, em 1996, de nacionais dos novos Estados-membros.

(18) 102 novos lugares a atribuir prioritariamente às acções *anti-dumping* (59 lugares) e ao melhoramento da gestão financeira (15 lugares), e 8 novos lugares A 2 de gestão financeira, a afectar, pela Direcção-Geral dos Orçamentos, a diversas direcções-gerais e que são responsáveis perante o comissário encarregado dos orçamentos.

Investigação e desenvolvimento tecnológico

Centro Comum de Investigação

Categorias e graus	1995		
	Quadro científico e técnico (1)	Quadro administrativo (2)	Total
A 1	1 (3)	—	1
A 2	10 (4)	1	11
A 3	38	8	46
A 4	185	10	195
A 5	162	7	169
A 6	113	2	115
A 7	66	1	67
A 8	5	—	5
Total	580	29	609
B 1	185	37	222
B 2	172	23	195
B 3	116	16	132
B 4	112	12	124
B 5	53	17	70
Total	638	105 (5)	743
C 1	253	152	405
C 2	94	65	159
C 3	62	19	81
C 4	32	3	35
C 5	9	—	9
Total	450	239	689
D 1	20	15	35
D 2	2	2	4
D 3	—	—	—
D 4	—	—	—
Total	22	17	39
Total geral	**1 690**	**390**	**2 080** (6)

(1) Consideram-se como ocupando um lugar científico e técnico os agentes pertencentes aos serviços de natureza científica e técnica ou geral, incluindo o pessoal de direcção.

(2) Consideram-se como ocupando lugares administrativos, em princípio, todos os agentes afectos aos serviços administrativos, financeiros e de aprovisionamento dos estabelecimentos, todas as secretárias, independentemente do serviço de afectação respectivo e os poucos agentes afectos aos serviços científicos e técnicos postos à disposição dos serviços de aprovisionamento dos estabelecimentos.

(3) Dos quais 1 funcionário beneficiando das vantagens previstas no artigo 93º do estatuto.

(4) Dos quais 1 A 1 a título pessoal.

(5) Dos quais 11 lugares de assistente de secretariado e de assistente de secretariado adjunto.

(6) A dotação não utilizada, na sequência da ocupação parcial de certos lugares (trabalho a meio tempo), pode dar lugar ao recrutamento de outros agentes.

Investigação e desenvolvimento tecnológico

Centro Comum de Investigação

Categorias e graus	1996		
	Quadro científico e técnico (1)	Quadro administrativo (2)	Total
A 1	1 (3)	—	1
A 2	10 (4)	1	11
A 3	38	8	46
A 4	185	10	195
A 5	162	7	169
A 6	113	2	115
A 7	66	1	67
A 8	5	—	5
Total	580	29	609
B 1	185	37	222
B 2	172	23	195
B 3	116	16	132
B 4	112	12	124
B 5	53	17	70
Total	638	105 (5)	743
C 1	253	152	405
C 2	94	65	159
C 3	62	19	81
C 4	32	3	35
C 5	9	—	9
Total	450	239	689
D 1	20	15	35
D 2	2	2	4
D 3	—	—	—
D 4	—	—	—
Total	22	17	39
Total geral	**1 690**	**390**	**2 080** (6)

(1) Consideram-se cómo ocupando um lugar científico e técnico os agentes pertencentes aos serviços de natureza científica e técnica ou geral, incluindo o pessoal de direcção.

(2) Consideram-se como ocupando lugares administrativos, em princípio, todos os agentes afectos aos serviços administrativos, financeiros e de aprovisionamento dos estabelecimentos, todas as secretárias, independentemente do serviço de afectação respectivo e os poucos agentes afectos aos serviços científicos e técnicos postos à disposição dos serviços de aprovisionamento dos estabelecimentos.

(3) Dos quais 1 funcionário beneficiando das vantagens previstas no artigo 93º do estatuto.

(4) Dos quais 1 A 1 a título pessoal.

(5) Dos quais 11 lugares de assistente de secretariado e de assistente de secretariado adjunto.

(6) A dotação não utilizada, na sequência da ocupação parcial de certos lugares (trabalho a meio tempo), pode dar lugar ao recrutamento de outros agentes.

Acções indirectas

Categorias e graus	1995					
	Lugares permanentes			Lugares temporários *Jet*		
	científicos e técnicos (1)	administrativos (2)	Total	científicos e técnicos (1)	administrativos (2)	Total
A 1	1	—	1	—	—	—
A 2	12 (3)	2	14	2 (4)	—	2
A 3	61	6	67	11	1	12
A 4	231	22	253	39	6	45
A 5	198	20	218	51	3	54
A 6	125	14	139	11	—	11
A 7	75	3	78	—	—	—
A 8	6	2	8	—	—	—
Total	709	69	778	114	10	124
B 1	27	34	61	18	1	19
B 2	10	36	46	19	—	19
B 1	2	50	52	7	—	7
B 4	3	35	38	—	—	—
B 5	1	18	19	—	—	—
Total	43	173 (5)	216	44	1	45
C 1	—	79	79	—	2	2
C 2	—	81	81	—	—	—
C 3	—	98	98	—	—	—
C 4	—	80	80	—	—	—
C 5	—	40	40	—	—	—
Total	—	378	378	—	2	2
D 1	—	—	—	—	—	—
D 2	—	—	—	—	—	—
D 3	—	—	—	—	—	—
D 4	—	—	—	—	—	—
Total	—	—	—	—	—	—
Total geral	**752 (6)**	**620**	**1 372 (7) (8)**	**158**	**13**	**171**

(1) Consideram-se como ocupando um lugar científico e técnico os agentes que pertencem a um serviço dessa natureza, incluindo o pessoal de direcção.

(2) Consideram-se ocupando lugares administrativos todos os agentes afectados aos serviços administrativos e financeiros, todos os secretários, independentemente do serviço de afectação respectivo e os poucos agentes afectados aos serviços científicos para funções de assistência administrativa.

(3) Dos quais 1 funcionário beneficiando a 100 % das vantagens previstas no artigo 93º do estatuto e 1 A 1 a título pessoal.

(4) Dos quais 2 funcionários beneficiando, um a 100 % e outro a 50 %, das vantagens previstas no artigo 93º do estatuto.

(5) Dos quais 3 lugares de assistente de secretariado adjunto.

(6) Dos quais 3 lugares ocupados por agentes postos à disposição de organismos nacionais por força da alínea c) do artigo 6º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (número B6-8 1 1 1).

(7) A ocupação a meio tempo de certos lugares pode ser compensada mediante a contratação de outros agentes, dentro do limite do saldo de lugares assim libertos por categoria.

(8) Dos quais 136 lugares (74 A, 23 B e 39 C) que só poderão ser utilizados em função da adopção de programas específicos correspondentes.

Acções indirectas

Categorias e graus	1996					
	Lugares permanentes			Lugares temporários *Jet*		
	científicos e técnicos (1)	administrativos (2)	Total	científicos e técnicos (1)	administrativos (2)	Total
A 1	1	—	1	—	—	—
A 2	14 (3)	2	16	1 (4)	—	1
A 3	62	8	70	11	1	12
A 4	238	25	263	37	6	43
A 5	204	24	228	51	3	54
A 6	127	16	143	5	—	5
A 7	76	4	80	—	—	—
A 8	9	2	11	—	—	—
Total	731	81	812	105	10	115
B 1	27	38	65	18	1	19
B 2	10	40	50	19	—	19
B 1	2	54	56	6	—	6
B 4	4	37	41	—	—	—
B 5	1	19	20	—	—	—
Total	44	188	232	43	1	44
C 1	—	86	86	—	2	2
C 2	—	88	88	—	—	—
C 3	—	106	106	—	—	—
C 4	—	85	85	—	—	—
C 5	—	44	44	—	—	—
Total	—	409	409	—	2	2
D 1	—	—	—	—	—	—
D 2	—	—	—	—	—	—
D 3	—	—	—	—	—	—
D 4	—	—	—	—	—	—
Total	—	—	—	—	—	—
Total geral	**775** (5)	**678**	**1 453** (6)	**148**	**13**	**161**

(1) Consideram-se como ocupando um lugar científico e técnico os agentes que pertencem a um serviço dessa natureza, incluindo o pessoal de direcção.

(2) Consideram-se ocupando lugares administrativos todos os agentes afectados aos serviços administrativos e financeiros, todos os secretários, independentemente do serviço de afectação respectivo e os poucos agentes afectados aos serviços científicos para funções de assistência administrativa.

(3) Dos quais 1 funcionário beneficiando a 100 % das vantagens previstas no artigo 93º do estatuto e 1 A 1 a título pessoal.

(4) Dos quais 1 funcionário beneficiando a 100 % das vantagens previstas no artigo 93º do estatuto.

(5) Dos quais 3 lugares ocupados por agentes postos à disposição de organismos nacionais por força da alínea c) do artigo 6º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

(6) A ocupação a meio tempo de certos lugares pode ser compensada mediante a contratação de outros agentes, dentro do limite do saldo de lugares assim libertos por categoria.

Serviço das Publicações Oficiais

Categorias e graus	1995	1996
	Lugares permanentes	Lugares permanentes
A 1	—	—
A 2	1 (1)	1 (1)
A 3	2	2
A 4	5	5
A 5	10	10
A 6	10	10
A 7	12	12
A 8	—	—
Total	40	40
B 1	32	32
B 2	59 (2)	59 (2)
B 3	75 (2)	75 (2)
B 4	58	58
B 5	29	29
Total	253	253
C 1	27	27
C 2	31	31
C 3	41	41
C 4	38	38
C 5	18	18
Total	155	155
D 1	24	27
D 2	32	30
D 3	21	20
D 4	—	—
Total	77	77
Total geral	**525** (3)	**525** (3)

(1) A direcção do Serviço das Publicações é assegurada por um funcionário do grau A 1 a título pessoal.
(2) Dos quais 2 lugares de assistente técnico e de assistente de secretariado.
(3) A ocupação a meio tempo de certos lugares pode ser compensada mediante a contratação de outros agentes, dentro do limite do saldo de lugares assim libertos por categoria.

Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional

Categorias e graus	1995	1996
	Lugares permanentes	Lugares permanentes
Director	1	1
Director adjunto	2	2
A 4	5 (1)	6 (2)
A 5	15 (3)	15 (3)
A 6	6 (4)	6 (4)
A 7	6	6
A 8	—	—
Total	35	36
B 1	4	4
B 3	6	6
B 5	5	5
Total	15	15
C 1	5	6
C 2	4	4
C 3	13	13
C 4	2	2
C 5	2	2
Total	26	27
D 1	1	1
D 2	2	2
D 4	—	—
Total	3	3
Total geral	**79**	**81**

(1) Dos quais 1 tradutor.
(2) Dos quais 2 tradutores.
(3) Dos quais 7 tradutores.
(4) Dos quais 3 tradutores.

Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho

Categorias e graus	1995	1996
	Lugares permanentes	Lugares permanentes
Director	1	1
Director adjunto	1	1
A 4	7 (1)	7 (1)
A 5	8 (2)	8 (2)
A 6	11 (2)	12 (2)
A 7	1 (3)	1 (3)
A 8	—	—
Total	29	30
B 1	2	2
B 2	3	3
B 3	3	3
B 4	5	5
B 5	1	1
Total	14	14
C 1	3	3
C 2	5	5
C 3	7	7
C 4	13	14
C 5	7	7
Total	35	36
D 1	2	2
D 2	—	—
D 3	—	—
D 4	—	—
Total	2	2
Total geral	**80**	**82**

(1) Dos quais 2 tradutores.
(2) Dos quais 4 tradutores.
(3) 1 tradutor.

Secção IV — Tribunal de Justiça

Categorias e graus	1995	
	Lugares permanentes	Lugares temporários
A 1	—	—
A 2	5	—
A 3	10 (1)	23 (2)
A 4	9 (3)	35
A 5	19	32
A 6	10	12
A 7	19	—
A 8	—	—
Total	72	102
LA 3	13	—
LA 4	49	—
LA 5	101	1 (4)
LA 6	99	2 (4)
LA 7	3	—
LA 8	—	—
Total	265	3
B 1	19	—
B 2	26 (5)	—
B 3	46	—
B 4	43 (6)	—
B 5	48 (7)	—
Total	182	—
C 1	29	—
C 2	52	—
C 3	111	2 (4)
C 4	46	1 (4)
C 5	14	—
Total	252	3
D 1	24	—
D 2	15	—
D 3	32	—
D 4	—	—
Total	71	—
Total geral	**842** (8)	**108**
	950 (9) (10)	

(1) Dos quais 1 A 2 a título pessoal (secretário adjunto pela duração das suas funções).

(2) Dos quais 2 funcionários titularizados, classificados no grau A 2 a título pessoal e 5 funcionários titularizados classificados no grau A 2 a título pessoal e pela duração das suas funções de referendários, entendendo-se que à medida que se verifiquem vagas de lugares de referendários, estes serão ocupados por agentes temporários.

(3) Dos quais 1 A 3 a título pessoal.

(4) Estes lugares só são criados por um período de três ou quatro anos, no máximo.

(5) Dos quais 2 lugares de assistente de secretariado ou de assistente técnico.

(6) Dos quais 10 lugares de assistente de secretariado adjunto ou de assistente técnico adjunto.

(7) Dos quais 8 lugares de assistente de secretariado adjunto ou de assistente técnico adjunto.

(8) Não inclui a reserva virtual, sem atribuição de dotações, para os funcionários destacados junto dos membros do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Primeira Instância (1 A 4, 1 A 5, 1 A 6, 1 LA 4, 1 LA 5, 4 LA 6, 5 B 4, 1 B 5, 2 C 1, 10 C 2, 10 C 3, 2 D 1 e 2 D 2).

(9) Não inclui a reserva virtual para os destacamentos.

(10) A ocupação a meio tempo de determinados lugares pode ser compensada pela contratação de outros agentes até ao limite do saldo de lugares por categoria deste modo liberados.

Secção IV — Tribunal de Justiça

Categorias e graus	1996	
	Lugares permanentes	Lugares temporários
A 1	—	—
A 2	5	—
A 3	10 (1)	23 (2)
A 4	9 (3)	35
A 5	19	32
A 6	10	15
A 7	19	—
A 8	—	—
Total	72	105
LA 3	13	—
LA 4	49	—
LA 5	101	1 (4)
LA 6	99	2 (4)
LA 7	3	—
LA 8	—	—
Total	265	3
B 1	19	—
B 2	26 (5)	—
B 3	48	—
B 4	41 (6)	—
B 5	48 (7)	—
Total	182	—
C 1	30	—
C 2	52	—
C 3	110	2 (4)
C 4	46	1 (4)
C 5	14	—
Total	252	3
D 1	24	—
D 2	17	—
D 3	30	—
D 4	—	—
Total	71	—
Total geral	**842** (8)	**111**
	953 (9) (10)	

(1) Dos quais 1 A 2 a título pessoal (escrivão adjunto por todo o período das suas funções).

(2) Dos quais 2 funcionários titularizados, classificados no grau A 2 a título pessoal, e 5 funcionários titularizados classificados no grau A 2 a título pessoal e pela duração das suas funções de referendários, entendendo-se que à medida que se verifiquem vagas de lugares de referendários, estes serão ocupados por agentes temporários.

(3) Dos quais 1 A 3 a título pessoal.

(4) Estes lugares só são criados por um período de três ou quatro anos, no máximo.

(5) Dos quais 2 lugares de assistente de secretariado ou de assistente técnico.

(6) Dos quais 10 lugares de assistente de secretariado adjunto ou de assistente técnico adjunto.

(7) Dos quais 8 lugares de assistente de secretariado adjunto ou de assistente técnico adjunto.

(8) Não inclui a reserva virtual, sem atribuição de dotações, para os funcionários destacados nos gabinetes dos membros do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Primeira Instância (1 A 4, 1 A 5, 1 A 6, 1 LA 4, 1 LA 5, 4 LA 6, 5 B 4, 1 B 5, 2 C 1, 10 C 2, 10 C 3, 2 D 1 e 2 D 2).

(9) Não inclui a reserva virtual para os destacamentos.

(10) A ocupação a meio tempo de determinados lugares pode ser compensada pela contratação de outros agentes até ao limite do saldo de lugares por categoria deste modo liberados.

Secção V — Tribunal de Contas

Categorias e graus	Lugares permanentes		Lugares temporários	
	1995	1996	1995	1996
A 1	—	—	1	1
A 2	7	7	—	—
A 3	17	17	15 (1)	15 (1)
A 4	29	29	19	19
A 5	33	33	17 (1)	17 (1)
A 6	35	35	1	1
A 7	33	33	—	—
A 8	—	—	—	—
Total	154	154	53	53
LA 3	1	1	—	—
LA 4	15	15	—	—
LA 5	13	13	—	—
LA 6	12	12	—	—
LA 7	20	20	—	—
LA 8	—	—	—	—
Total	61	61	—	—
B 1	16	16	—	—
B 2	21 (2)	21 (2)	—	—
B 3	24	24	12 (3)	12 (3)
B 4	7	7	—	—
B 5	5	5	—	—
Total	73	73	12	12
C 1	22	22	—	—
C 2	24	24	—	—
C 3	33	33	15	15
C 4	16	16	—	—
C 5	8	8	—	—
Total	103	103	15	15
D 1	7	7	—	—
D 2	7	7	—	—
D 3	7	7	11	11
D 4	—	—	—	—
Total	21	21	11	11
Total geral	**412 (4)**	**412 (4)**	**91 (4)**	**91 (4)**

(1) O provimento efectivo no grau de 15 lugares A 3 e de 15 lugares A 5 afectados aos gabinetes terá os mesmos critérios de classificação aplicáveis aos funcionários.

(2) Dos quais 4 lugares de assistente de secretariado.

(3) Lugares de assistente de secretariado.

(4) A ocupação a meio tempo de certos lugares pode ser compensada mediante a contratação de outros agentes, dentro do limite do saldo de lugares assim libertos por categoria.

Secção VI — Comité Económico e Social e Comité das Regiões

Parte A : Comité Económico e Social

Categorias e graus	1995	1996
	Lugares permanentes	Lugares permanentes
Além do quadro	1	1
A 1	1	1
A 2	5	5 (1)
A 3	9	9
A 4	10	9
A 5	5	7
A 6	5	4
A 7	12	12
A 8	—	—
Total	47	47
LA 3	—	—
LA 4	—	—
LA 5	—	—
LA 6	—	—
LA 7	—	—
LA 8	—	—
Total	—	—
B 1	4	5
B 2	3	5
B 3	9	9
B 4	2	7
B 5	7	3
Total	25	29
C 1	14	18
C 2	12	12
C 3	25	15
C 4	5	7
C 5	6	6
Total	62	58
D 1	—	—
D 2	—	—
D 3	—	—
D 4	—	—
Total	—	—
Total geral	**135** (2)	**135** (2) (3)

(1) Dos quais 1 lugar A 2 acompanhado da menção « a suprimir » referida no artigo 55º, nº 2, do Regulamento Financeiro.

(2) A ocupação a meio tempo de alguns lugares pode ser compensada pela contratação de outros agentes no limite do saldo dos lugares livres por categoria.

(3) Dos quais 1 A 3, 1 A 4, 2 A 5, 1 B 1, 3 B 3 e 7 C 3 temporários.

Secção VI — Comité Económico e Social e Comité das Regiões

Parte B : Comité das Regiões

Categorias e graus	1995	1996
	Lugares permanentes	Lugares permanentes
Além do quadro	1	1
A 1	—	—
A 2	2	2
A 3	4	4
A 4	—	—
A 5	9	10
A 6	—	3
A 7	20	22
A 8	—	—
Total	35	41
LA 3	—	—
LA 4	—	—
LA 5	—	—
LA 6	—	—
LA 7	—	—
LA 8	—	—
Total	—	—
B 1	—	—
B 2	—	—
B 3	4	5
B 4	—	2
B 5	7	4
Total	11	11
C 1	—	2
C 2	—	1
C 3	7	7
C 4	—	10
C 5	25	12
Total	32	32
D 1	—	—
D 2	—	—
D 3	2	—
D 4	—	—
Total	2	—
Total geral	**81** (1) (2)	**85** (1) (3) (4)

(1) A ocupação a meio tempo de certos lugares pode ser compensada mediante a contratação de outros agentes, dentro do limite do saldo de lugares assim libertos por categoria.
(2) Dos quais 1 A 3, 1 B 3 e 1 C 3 temporários.
(3) Dos quais 1 A 3, 1 A 7, 1 B 3 e 1 C 3 temporários afectados ao gabinete do presidente.
(4) Dos quais 6 A 7 temporários afectados aos agrupamentos por afinidade política.

Secção VI — Comité Económico e Social e Comité das Regiões

Parte C : Estrutura organizativa comum

Categorias e graus	1995	1996
	Lugares permanentes	Lugares permanentes
Além do quadro	—	—
A 1	—	—
A 2	1	1
A 3	2	2
A 4	2	3
A 5	5	3
A 6	2	4
A 7	6	5
A 8	—	—
Total	18	18
LA 3	12 (1)	12 (1)
LA 4	23	26
LA 5	50	47
LA 6	27	32
LA 7	74	69
LA 8	—	—
Total	186	186
B 1	9	8
B 2	12	10
B 3	14	14
B 4	12	7
B 5	8	14
Total	55	53
C 1	32	29
C 2	54	54
C 3	57	66
C 4	22	23
C 5	36	36
Total	201	208
D 1	10	10
D 2	14	14
D 3	16	18
D 4	—	—
Total	40	42
Total geral	**500** (2) (3)	**507** (2) (4)

(1) Dos quais 1 A 2 a título pessoal.

(2) A ocupação a meio tempo de certos lugares pode ser compensada mediante a contratação de outros agentes, dentro do limite do saldo de lugares assim libertos por categoria.

(3) Dos quais 402 lugares originários do Comité Económico e Social e 98 lugares originários do Comité das Regiões.

(4) Dos quais 402 lugares do Comité Económico e Social e 105 lugares do Comité das Regiões.

SECÇÃO I

PARLAMENTO

MAPA DE RECEITAS

Contribuição das Comunidades Europeias para o financiamento das despesas do Parlamento para o exercício de 1996

Designações	Montante
Despesas	802 739 800
Receitas próprias	– 51 959 000
Contribuições a receber	**750 780 800**

PARLAMENTO

Receitas próprias

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
4	**ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS**			
40	DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES DO PESSOAL			
400	**Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes**	24 153 000	22 627 000	20 711 105
401	**Contribuições do pessoal para o financiamento do regime de pensões**	17 589 000	16 491 000	15 832 908
402	**Produto do imposto excepcional sobre o valor líquido das remunerações, pensões e compensações por cessação de funções dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão**	p.m.	p.m.	59
403	**Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes em actividade**	5 168 000	4 641 000	3 800 188
	TOTAL DO CAPÍTULO 40	46 910 000	43 759 000	40 344 260
48	DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES DO PROVEDOR DE JUSTIÇA E DO SEU PESSOAL			
480	**Descontos efectuados sobre as remunerações do Provedor de Justiça e do seu pessoal**	166 000	186 500	
	TOTAL DO CAPÍTULO 48	166 000	186 500	
	Total do título 4	**47 076 000**	**43 945 500**	**40 344 260**
5	**RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO**			
50	PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS			
500	**Produto da venda de bens móveis**	p.m.	p.m.	9 015
502	**Produto da venda de publicações, impressos e filmes**	p.m.	p.m.	929
503	**Produto da venda de material de transporte**	20 000	20 000	96 696
	TOTAL DO CAPÍTULO 50	20 000	20 000	106 640
52	RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS RECEBIDOS SOBRE AS CONTAS DA INSTITUIÇÃO			
520	**Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros**	2 000 000	2 000 000	2 126 202
	TOTAL DO CAPÍTULO 52	2 000 000	2 000 000	2 126 202

PARLAMENTO

Receitas próprias *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
5 5	TRANSFERÊNCIA OU RESGATE DOS DIREITOS A PENSÃO PELO PESSOAL			
5 5 0	**Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal**	600 000	600 000	625 569
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 5	600 000	600 000	625 569
	Total do título 5	**2 620 000**	**2 620 000**	**2 858 411**
6	**CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO**			
6 1	REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS			
6 1 0	**Reembolso de despesas incorridas por conta de outra instituição**			
6 1 0 1	Reembolso de despesas incorridas por conta de outra instituição	823 000	776 000	798 916
6 1 0 2	Reembolso de despesas sociais incorridas por conta de outra instituição (incluindo as relativas ao pessoal estatutário e auxiliar do CPE)	360 000	400 000	436 466
6 1 0 3	Reembolso de subsídios	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 6 1	1 183 000	1 176 000	1 235 382
	Total do título 6	**1 183 000**	**1 176 000**	**1 235 382**
9	**RECEITAS DIVERSAS**			
9 0	RECEITAS DIVERSAS			
9 0 2	**Rateio para o pagamento de encargos telefónicos e postais dos grupos políticos**	p.m.	p.m.	0,—
9 0 4	**Salários**	50 000	50 000	129 392
9 0 5	**Saldo credor das cantinas e restaurantes e da central de compras**	p.m.	p.m.	854 404
9 0 6	**Outras receitas**			
	— Parlamento	p.m.	p.m.	813 696
	— Provedor de Justiça	p.m.	—	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 9 0	50 000	50 000	1 797 492

PARLAMENTO

Receitas próprias *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
9 1	CONTRIBUIÇÃO DOS MEMBROS PARA UM REGIME DE PENSÃO DE REFORMA	1 030 000	1 000 000	1 012 963
	TOTAL DO CAPÍTULO 9 1	1 030 000	1 000 000	1 012 963
	Total do título 9	**1 080 000**	**1 050 000**	**2 810 455**
	TOTAL GERAL	**51 959 000**	**48 791 500**	**47 248 508**
	incidência sobre as receitas próprias do Parlamento	**51 793 000**	**48 605 000**	**47 248 508**

PARLAMENTO

MAPA DE DESPESAS

Resumo geral das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
1	**DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
10	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	149 370 800	152 278 000	126 333 087,—
11	PESSOAL NO ACTIVO	295 984 036	280 326 500	248 005 538,—
12	SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES	5 286 000	6 639 000	4 669 500,—
13	DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO	18 274 000	18 560 000	15 043 625,—
14	INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL	350 000	330 000	315 562,—
15	ORGANIZAÇÃO DE ESTÁGIOS E INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS	667 000	721 000	630 744,—
16	SERVIÇO SOCIAL	188 000	213 000	45 205,—
18	COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL	31 497 000	26 259 000	23 863 017,—
	Total do título 1	**501 616 836**	**485 326 500**	**418 906 278,—**
2	**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
20	INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ALUGUER DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	98 228 890	96 447 500	128 530 271,—
21	INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES	27 700 000	22 310 000	21 513 975,—
22	BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	17 199 000	12 378 000	10 348 374,—
23	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	16 886 000	16 680 697	13 722 136,—
24	DESPESAS DE RECEPÇÃO E DE REPRESENTAÇÃO	717 000	479 127	590 818,—
25	DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS	1 435 000	1 415 000	2 221 485,—
26	DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS	2 650 000	2 900 000	2 210 067,—
27	DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO	15 020 000	12 103 750	12 399 513,—
28	IMOBILIÁRIO, MOBILIÁRIO E SERVIÇOS INTERINSTITUCIONAIS	9 534 000	8 153 000	9 794 475,—
29	SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES	15 224 000	12 545 000	11 343 356,—
	Total do título 2	**204 593 890**	**185 412 074**	**212 674 470,—**
3	**DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO**			
37	DESPESAS ESPECÍFICAS DE ALGUNS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES	34 064 000	33 571 000	21 182 062,—

Resumo geral das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
3 8	PROVEDOR DE JUSTIÇA	1 200 000	1 200 000	0,—
	Total do título 3	**35 264 000**	**34 771 000**	**21 182 062,—**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	59 484 074	128 809 000	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	1 781 000	9 002 426	0,—
	Total do título 10	**61 265 074**	**137 811 426**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**802 739 800**	**843 321 000**	**652 762 810,—**
	do qual, para as despesas próprias do Parlamento	**801 539 800**	**842 121 000**	**652 762 810,—**

PARLAMENTO

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 1 0			
1 0 0	***Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos***			
1 0 0 0	Vencimentos de base Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1 0 0 1	Subsídios de residência Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1 0 0 2	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1 0 0 3	Subsídios de representação Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1 0 0 4	Despesas de viagem e de estadia para reuniões, convocatórias e despesas conexas Dotações não diferenciadas	46 077 000	48 060 000	34 481 022,—
1 0 0 5	Despesas de viagem no exercício do mandato Dotações não diferenciadas	900 000	1 275 000	659 000,—
1 0 0 6	Subsídio destinado a cobrir as despesas resultantes das actividades dos membros da instituição que não sejam incluídas no número 1 0 0 5 Dotações não diferenciadas	23 500 000	22 772 000	20 309 700,—
1 0 0 7	Subsídios de funções Dotações não diferenciadas	129 000	127 000	124 000,—
	Total do artigo 1 0 0	70 606 000	72 234 000	55 573 722,—

PARLAMENTO

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Observações
100	
1000	Este número destina-se a cobrir o financiamento dos vencimentos dos membros do Parlamento que deveria ser assegurado pelo orçamento próprio desta instituição e não pelos orçamentos nacionais, de acordo com a prática em vigor nas outras instituições comunitárias.
1001	A previsão destes subsídios é feita tendo em vista as próximas deliberações relativas ao vencimento comunitário dos membros do Parlamento.
1002	A previsão destes abonos é feita tendo em vista as próximas deliberações relativas ao vencimento dos membros do Parlamento.
1003	A previsão destes subsídios é feita tendo em vista as próximas deliberações relativas ao vencimento comunitário dos membros do Parlamento.
1004	Esta dotação é calculada com base na regulamentação actual relativa ao reembolso das despesas de viagem e estadia. Decompõe-se do seguinte modo: — sessões 17 490 000 — comissões e diversos nos três locais de trabalho 12 825 000 — comissões ou respectivas delegações e diversos fora dos três locais de trabalho 1 290 000 — delegações para as relações com os parlamentos de países terceiros 933 000 — reuniões « ACP » 830 000 — grupos políticos fora dos três locais de trabalho 2 750 000 — grupos políticos nos três locais de trabalho 9 125 000 — delegações no seio das comissões parlamentares mistas 744 000 — missões *ad hoc* fora dos três locais de trabalho 90 000 Total 46 077 000
1005	Regulamentação relativa às despesas e subsídios dos deputados do Parlamento Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 10º Decisões da Mesa de 13 de Dezembro de 1989, de 3 de Abril de 1990 e de 24 de Março de 1992. O montante anual de 3 000 ecus por deputado não poderá ser ultrapassado.
1006	Regulamentação relativa às despesas e subsídios dos deputados ao Parlamento Europeu e, nomeadamente, os seus artigos 13º e 16º A. Decisões da Mesa de 18 e 19 de Outubro de 1982 e de 10 de Maio de 1989. Este subsídio mensal fixo destina-se nomeadamente a cobrir as despesas de deslocação e as despesas conexas no Estado de origem, as despesas de gestão administrativa, as despesas de telefone e de franquia postal, assim como o subsídio para gastos telemáticos.
1007	Decisão da Mesa de 20 de Março de 1991. Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios fixos de estadia e de representação ligados às funções do presidente.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
101	***Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outros encargos sociais*** Dotações não diferenciadas	1 426 000	1 413 000	1 132 957,—
102	***Subsídios transitórios*** Dotações não diferenciadas	360 000	4 000 000	3 306 150,—
103	***Pensões***			
1030	Pensões de aposentação Dotações não diferenciadas	4 600 000	4 500 000	3 050 998,—
1031	Pensões de invalidez Dotações não diferenciadas	68 000	60 000	38 646,—
1032	Pensões de sobrevivência Dotações não diferenciadas	2 106 800	2 000 000	1 734 247,—
1033	Regime voluntário de pensão dos membros Dotações não diferenciadas	5 520 000 (1)	5 268 000	3 917 135,—
	Total do artigo 103	12 294 800	11 828 000	8 741 026,—

(1) Uma dotação de 2 530 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações	
101	Esta dotação destina-se a cobrir os riscos de acidente e de doença bem como os demais encargos sociais dos membros do Parlamento.	
	Decompõe-se do seguinte modo:	
	— cobertura dos riscos de acidente [artigos 17º e 18º da regulamentação relativa às despesas e subsídios dos deputados do Parlamento Europeu (decisão da Mesa de 20 de Outubro de 1985, com a última redacção que lhe foi dada pela decisão da Mesa de 3 de Abril de 1990)]	215 000
	— cobertura dos riscos de doença [artigo 21º da regulamentação das despesas e subsídios dos membros (decisão da Mesa de 24 de Setembro de 1986, com a última redacção que lhe foi dada pela decisão da Mesa de 12 de Dezembro de 1990)], despesas de repatriamento e reembolso das despesas para o exame médico anual	364 000
	— seguro de vida [artigos 17º e 19º da regulamentação relativa às despesas e subsídios do Parlamento Europeu (decisão da Mesa de 18 de Junho de 1975, com a última redacção que lhe foi dada pela decisão da Mesa de 3 de Abril de 1990)]	789 000
	— seguro contra perdas e roubos destinados a cobrir perdas e roubos de objectos pessoais e material informático [artigos 17º e 20º da regulamentação relativa às despesas e subsídios dos deputados do Parlamento Europeu (decisão da Mesa de 19 de Janeiro de 1978, com a última redacção que lhe foi dada pela decisão da Mesa de 3 de Abril de 1990)]	58 000
	Total	1 426 000
102	Anexo V da regulamentação relativa às despesas e subsídios dos deputados do Parlamento Europeu.	
	Decisões da Mesa de 18 de Maio de 1988, com a última redacção que lhe foi dada pela decisão da Mesa de 24 de Junho de 1992.	
	Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio de cessação de mandato.	
103		
1030	Anexo III da regulamentação relativa às despesas e subsídios dos deputados do Parlamento Europeu.	
	Decisão da Mesa de 24 e 25 de Maio de 1982.	
1031	Anexo II da regulamentação relativa às despesas e subsídios dos deputados do Parlamento Europeu.	
	Decisão da Mesa de 24 e 25 de Maio de 1982, com a última redacção que lhe foi dada pela decisão da Mesa de 14 de Maio de 1992.	
1032	Anexo I da regulamentação relativa às despesas e subsídios dos deputados do Parlamento Europeu.	
	Decisão da Mesa de 29 de Abril de 1980, com a última redacção que lhe foi dada pela decisão da Mesa de 10 de Julho de 1990.	
1033	Anexo X da regulamentação relativa às despesas e subsídios dos deputados do Parlamento Europeu.	
	Decisão da Mesa de 12 de Junho de 1990, com a última redacção que lhe foi dada pela decisão da Mesa de 12 e 13 de Dezembro de 1994.	
	Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da instituição para o regime de pensão complementar voluntário dos membros.	
	O montante das receitas susceptíveis de reafectação é avaliado em 100 000 ecus.	

PARLAMENTO

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
105	***Cursos para os membros da instituição***			
1050	Cursos de línguas Dotações não diferenciadas	586 000	662 000	593 295,—
1051	Cursos de informática Dotações não diferenciadas	214 000	214 000	145 975,—
	Total do artigo 105	800 000	876 000	739 270,—
106	***Subsídios de secretariado dos membros da instituição*** Dotações não diferenciadas	62 784 000 (1)	60 827 000	56 839 962,—
109	***Dotação provisional para cobrir o regime pecuniário dos membros da instituição*** Dotações não diferenciadas	1 100 000	1 100 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 10	149 370 800	152 278 000	126 333 087,—
	CAPÍTULO 11			
110	***Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal***			
1100	Vencimentos de base Dotações não diferenciadas	209 045 188	199 255 508	182 728 177,—

(1) Uma dotação de 5 241 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Observações
105	
1050	Artigos 4º, 8º, 12º e 22º da regulamentação relativa às despesas e subsídios dos deputados do Parlamento Europeu. Decisões da Mesa de 10 de Maio de 1989 e de 3 de Abril de 1990. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com os cursos de línguas para os membros da instituição.
1051	Esta dotação destina-se a cobrir: — as despesas com os cursos de informática para os membros da instituição [artigo 22º A da regulamentação relativa às despesas e subsídios dos deputados do Parlamento Europeu (decisões da Mesa de 3 de Abril de 1990 e de 9 de Julho de 1992)] 144 000 — o reembolso das despesas suportadas pelos membros com a formação informática dos seus assistentes [artigo 22º A da regulamentação relativa às despesas e subsídios dos deputados do Parlamento Europeu) (decisões da Mesa de 3 de Abril de 1990 e de 9 de Julho de 1992)] 70 000 Total 214 000
106	Decisão da Mesa de 9 de Julho de 1987. Decisão do Colégio dos Questores de 2 de Dezembro de 1987. Regulamentação referente às despesas e subsídios dos deputados do Parlamento Europeu e, nomeadamente, os seus artigos 14º a 16º Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de contratação, pelos deputados, de assistentes de secretariado, de investigação e outros, com base num contrato de direito privado entre o deputado e o assistente garantindo os encargos sociais e fiscais.
109	Esta dotação destina-se a cobrir as incidências de eventuais adaptações das prestações aos membros do Parlamento. As dotações deste capítulo cobrem igualmente as despesas relativas ao Provedor de Justiça.
110	
1100	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62º e 66º Esta dotação destina-se a cobrir o vencimento de base dos funcionários e agentes temporários. É calculada com base no organigrama do exercício tendo em conta os lugares para os quais o processo de recrutamento esteja em curso.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
110	*(continuação)*			
1101	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	19 226 802	18 082 237	16 686 971,—
1102	Subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97º do Estatuto CECA) Dotações não diferenciadas	29 619 235	28 245 332	25 705 702,—
1103	Subsídio de secretariado Dotações não diferenciadas	2 318 000	2 086 000	1 963 084,—
	Total do artigo 110	260 209 225	247 669 077	227 083 934,—
111	***Outros agentes***			
1110	Agentes auxiliares Dotações não diferenciadas	10 351 000	10 516 000	6 392 506,—
1111	Intérpretes auxiliares Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1112	Agentes locais Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1113	Consultores especiais Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 111	10 351 000	10 516 000	6 392 506,—

PARLAMENTO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
110	*(continuação)*
1101	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62º, 67º e 68º A, bem como a secção I do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir as prestações familiares que incluem: — o abono de lar, — o abono por filhos a cargo, — o abono escolar dos funcionários e agentes temporários.
1102	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62º e 69º, bem como o artigo 4º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio de expatriação e de residência no estrangeiro dos funcionários e agentes temporários.
1103	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 4º A do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio fixo de secretariado dos funcionários da categoria C afectos a um lugar de secretário estenodactilógrafo ou dactilógrafo, operador de telex, tipista, secretário de direcção ou secretário principal.
111	
1110	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o seu título III. Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração, bem como a quota-parte patronal no regime de segurança social dos agentes auxiliares recrutados: — para substituir os funcionários que temporariamente não podem exercer as suas funções 6 320 000 — para reforçar o pessoal, especialmente por ocasião das sessões, nomeadamente para completar as equipas técnicas (tipografia, reprodução, distribuição, empregados do serviço externo, audiovisual) 4 031 000 Total 10 351 000 Cobre igualmente os honorários do pessoal médico e paramédico remunerado do abrigo do regime de prestações de serviço. É calculada em função da experiência e dos dados estatísticos médios dos últimos anos, tendo em conta, em particular, as necessidades de pessoal durante as sessões e o aumento dos vencimentos dos agentes auxiliares recrutados por ocasião das sessões.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
113	***Cobertura dos riscos de doença, de acidente e de doença profissional e cobertura do risco de desemprego e manutenção de direitos a pensão***			
1130	Cobertura dos riscos de doença Dotações não diferenciadas	7 305 364	6 879 507	6 342 274,—
1131	Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional Dotações não diferenciadas	1 750 857	1 396 112	1 292 606,—
1132	Cobertura do risco de desemprego dos agentes temporários Dotações não diferenciadas	210 000	205 000	183 847,—
1133	Constituição ou manutenção dos direitos a pensão para os agentes temporários Dotações não diferenciadas	44 000	42 000	49 189,—
	Total do artigo 113	9 310 221	8 522 619	7 867 916,—
114	***Abonos e subsídios diversos***			
1140	Subsídios de nascimento e por morte Dotações não diferenciadas	17 000	17 000	22 253,—
1141	Despesas de viagem anuais do lugar de afectação ao lugar de origem Dotações não diferenciadas	4 015 000	3 600 000	3 392 866,—
1142	Subsídios de habitação e de transporte Dotações não diferenciadas	5 000	2 000	4 092,—
1143	Subsídios fixos de funções Dotações não diferenciadas	94 000	92 000	107 989,—
1144	Subsídios fixos de deslocação Dotações não diferenciadas	67 000	64 000	79 954,—

PARLAMENTO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
113	
1130	*Antigo número 1830* Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 72º Regulamentação relativa à cobertura dos riscos de doença dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 23º Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença (3,4 % do vencimento de base). A contribuição dos agentes é de 1,7 % do vencimento de base.
1131	*Antigo número 1831* Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 73º Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de acidente e de doença profissional (0,77 % do vencimento de base), bem como as despesas suplementares resultantes da aplicação das disposições estatutárias na matéria. A contribuição dos agentes é de 0,1 % do vencimento de base.
1132	*Antigo número 1832* Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 28º A. Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da instituição do fundo especial de desemprego previsto no nº 7 do referido artigo 28º A.
1133	*Antigo número 1833* Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 42º Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos a efectuar pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos à pensão nos respectivos países de origem.
114	
1140	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 74º e 75º Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio de nascimento (8 000 francos belgas) e, por morte de um funcionário, as despesas de transporte do corpo até ao local de origem do defunto.
1141	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 8º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento fixo das despesas de viagem para o funcionário ou agente temporário, para o seu cônjuge e para as pessoas a seu cargo, do lugar de afectação ao lugar de origem, nas seguintes condições: — uma vez por ano civil se a distância por caminho-de-ferro for superior a 50 quilómetros e inferior a 725 quilómetros, — duas vezes por ano civil se a distância por caminho-de-ferro for de pelo menos 725 quilómetros.
1142	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 14º A e 14º B do seu anexo VII.
1143	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 14º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios fixos de funções.
1144	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 15º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios fixos de deslocação.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
114	*(continuação)*			
1145	Abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos Dotações não diferenciadas	28 000	25 000	22 720,—
1149	Outros subsídios e reembolsos Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	683,—
	Total do artigo 114	4 226 000	3 800 000	3 630 557,—
115	***Horas extraordinárias*** Dotações não diferenciadas	1 312 000	1 327 000	1 065 251,—
118	***Subsídios e despesas relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências***			
1181	Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família) Dotações não diferenciadas	40 000	40 000	23 646,—
1182	Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência Dotações não diferenciadas	2 339 000	1 168 000	623 008,—
1183	Despesas de mudança de residência Dotações não diferenciadas	1 083 000	535 000	323 232,—
1184	Ajudas de custo temporárias Dotações não diferenciadas	2 170 000	904 000	558 987,—
	Total do artigo 118	5 632 000	2 647 000	1 528 873,—

PARLAMENTO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
114	*(continuação)*
1145	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, do seu artigo 75º É concedido um abono especial indexado, aos funcionários que tenham a qualidade de tesoureiro, tesoureiro subordinado ou de gestor de fundos para adiantamentos.
115	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 56º e o seu anexo VI. As horas extraordinárias são pagas, de acordo com o Estatuto, apenas aos funcionários e outros agentes das categorias C e D em função do vencimento-base respectivo. Esta dotação decompõe-se do seguinte modo : — subsídios fixos para motoristas e telefonistas 467 000 — subsídios à taxa horária para as horas extraordinárias dos outros agentes das categorias C e D que não puderam ser compensadas 845 000 Total 1 312 000
118	
1181	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º e o artigo 7º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem devidas aos agentes (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, partida ou reafectação geográfica.
1182	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 5º e 6º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir estes subsídios que se elevam a dois vencimentos de base mensais para os funcionários com direito a abono de lar e a um vencimento de base para os outros. São devidos aos agentes obrigados a mudar de residência por ocasião da entrada em funções, da cessação de funções ou da afectação a um novo local de serviço.
1183	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º e o artigo 9º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de mudança de residência dos agentes referidos no número 1 1 8 2.
1184	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º e o artigo 10º do seu anexo VII. Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 25º e 69º Esta dotação destina-se a cobrir as ajudas de custo devidas aos agentes que provem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

CAPÍTULO 12 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
119	***Dotações destinadas às adaptações das remunerações dos funcionários***			
1190	Coeficientes correctores Dotações não diferenciadas	437 000	600 000	436 501,—
1191	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	4 506 590	5 244 804	0,—
	Total do artigo 119	4 943 590	5 844 804	436 501,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 11	295 984 036 (1)	280 326 500	248 005 538,—
	CAPÍTULO 12			
121	***Subsídios em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar e perda da qualidade de funcionário***			
1210	Subsídios de afastamento do lugar no interesse do serviço em aplicação dos artigos 41º e 50º do Estatuto Dotações não diferenciadas	2 023 000	1 705 000	497 952,—
1213	Compensações por cessação definitiva de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 2150/82] Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1215	Compensações por cessação definitiva de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/85] Dotações não diferenciadas	2 068 000	3 645 000	3 135 187,—
1216	Compensações por cessação definitiva de funções [Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 2274/87] Dotações não diferenciadas	680 000	790 000	750 834,—
1217	Compensações por cessação definitiva de funções [Regulamentos (CE, Euratom, CECA) nº 2688/95 e (CE, Euratom, CECA) nº 2689/95] Dotações não diferenciadas	p.m. (2)	p.m.	
	Total do artigo 121	4 771 000	6 140 000	4 383 973,—

(1) Uma dotação de 551 074 ecus está inscrita no capítulo 10 0 a título do capítulo 1 1.

(2) Uma dotação de 1 600 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

CAPÍTULO 12 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

Artigo Número	Observações
119	
1190	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64º e 65º e o seu anexo XI. Esta dotação destina-se a cobrir a incidência dos coeficientes correctores aplicáveis à remuneração dos funcionários, dos agentes temporários e dos agentes auxiliares, bem como às horas extraordinárias.
1191	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 65º e o seu anexo XI. Esta dotação destina-se a cobrir a incidência das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício. Tem carácter provisional e só pode ser utilizada após transferência para as rubricas apropriadas deste capítulo. As dotações deste capítulo cobrem igualmente as despesas relativas ao Provedor de Justiça.
121	
1215	Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/85 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1985, que institui medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias em virtude da adesão de Espanha e de Portugal (JO nº L 335 de 31. 12. 1985, p. 56).
1216	Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 2274/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que institui medidas especiais relativas à cessação de funções de agentes temporários das Comunidades Europeias (JO nº L 209 de 31. 7. 1987, p. 1).
1217	Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2688/95 do Conselho, de 17 de Novembro de 1995, que institui medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias por ocasião da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (JO nº L 280 de 23. 11. 1995, p. 1). Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2689/95 do Conselho, de 17 de Novembro de 1995, que institui medidas especiais relativas à cessação de funções de agentes temporários das Comunidades Europeias por ocasião da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (JO nº L 280 de 23. 11. 1995, p. 4).

PARLAMENTO

CAPÍTULO 12 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES *(continuação)*

CAPÍTULO 13 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
123	***Cobertura de riscos de doença***			
	Dotações não diferenciadas	162 000	162 000	139 190,—
129	***Adaptações dos diversos subsídios***			
1290	Coeficientes correctores			
	Dotações não diferenciadas	173 000	157 000	146 337,—
1291	Dotação provisional			
	Dotações não diferenciadas	180 000	180 000	0,—
	Total do artigo 129	353 000	337 000	146 337,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 12	5 286 000	6 639 000	4 669 500,—
	CAPÍTULO 13			
130	***Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias***			
1301	Despesas de deslocações em serviço			
	Dotações não diferenciadas	18 274 000	18 560 000	15 043 625,—

PARLAMENTO

CAPÍTULO 12 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES *(continuação)*

CAPÍTULO 13 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

Artigo Número	Observações
123	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 72º Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença dos beneficiários dos subsídios e compensações a que se referem os números 1210 e 1215 a 1217.
129	
1290	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 64º Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/85 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1985, que institui medidas especiais respeitantes à cessação de funções de funcionários das Comunidades Europeias em virtude da adesão da Espanha e Portugal (JO nº L 335 de 31. 12. 1985, p. 56). Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 2274/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que institui medidas especiais respeitantes à cessação de funções de agentes temporários das Comunidades Europeias (JO nº L 209 de 31. 7. 1987, p. 1), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 4º Esta dotação destina-se a cobrir as incidências dos coeficientes correctores aplicáveis aos subsídios e compensações a que se referem os números 1210 e 1215 a 1217.
1291	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 65º Esta dotação destina-se a cobrir a incidência das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício. Tem carácter provisional e só pode ser utilizada após transferência para as rubricas apropriadas deste capítulo. As dotações deste capítulo cobrem igualmente as despesas relativas ao Provedor de Justiça.
130	
1301	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 71º e os artigos 11º a 13º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excepcionais efectuadas para a realização de uma deslocação em serviço.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 1 3 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO *(continuação)*

CAPÍTULO 1 4 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

CAPÍTULO 1 5 — ORGANIZAÇÃO DE ESTÁGIOS E INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
1 3 0	*(continuação)*			
1 3 0 1	*(continuação)*			
	Total do artigo 1 3 0	18 274 000	18 560 000	15 043 625,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 1 3	18 274 000	18 560 000	15 043 625,—
	CAPÍTULO 1 4			
1 4 1	***Serviço médico*** Dotações não diferenciadas	350 000	330 000	315 562,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 1 4	350 000	330 000	315 562,—
	CAPÍTULO 1 5			
1 5 0	***Despesas de organização de estágios nos serviços da instituição*** Dotações não diferenciadas	586 000	642 000	564 289,—

PARLAMENTO

CAPÍTULO 13 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO *(continuação)*

CAPÍTULO 14 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

CAPÍTULO 15 — ORGANIZAÇÃO DE ESTÁGIOS E INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS

Artigo Número	Observações	
130	*(continuação)*	
1301	*(continuação)*	
	Decompõe-se do seguinte modo :	
	— sessões	9 906 000
	— comissões nos três locais de trabalho	1 070 000
	— comissões ou respectivas delegações no exterior dos três locais de trabalho	485 000
	— delegações para as relações com os parlamentos de países terceiros	553 000
	— reuniões « ACP »	665 000
	— grupos políticos nos três locais de trabalho	330 000
	— grupos políticos no exterior dos três locais de trabalho	1 050 000
	— outras missões nos três locais de trabalho	2 280 000
	— outras missões no exterior dos três locais de trabalho	1 050 000
	— formação profissional	378 000
	— delegações no seio das comissões parlamentares mistas	457 000
	— missões *ad hoc* no exterior dos três locais de trabalho	50 000
	Total	18 274 000
	As dotações deste capítulo cobrem igualmente as despesas relativas ao Provedor de Justiça.	
141	Esta dotação destina-se a cobrir a compra de material e de produtos farmacêuticos para o gabinete médico nos três locais de trabalho, bem como as despesas relativas às prestações externas de médicos especialistas consideradas necessárias pelos médicos-assistentes.	
	As dotações deste capítulo cobrem igualmente as despesas relativas ao Provedor de Justiça.	
150	Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio e as despesas de viagem e de deslocações em serviço devidos aos estagiários, assim como a segurar os riscos de acidente e doença durante os estágios respectivos.	
	Decompõe-se do seguinte modo :	
	— estágios para tradutores	452 000
	— estágios não remunerados	134 000
	Total	586 000

PARLAMENTO

CAPÍTULO 15 — ORGANIZAÇÃO DE ESTÁGIOS E INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS *(continuação)*

CAPÍTULO 16 — SERVIÇO SOCIAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
152	***Intercâmbio de pessoal entre a instituição e o sector público dos Estados-membros***			
	Dotações não diferenciadas	81 000	79 000	66 455,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 15	667 000	721 000	630 744,—
	CAPÍTULO 16			
160	***Ajudas extraordinárias***			
	Dotações não diferenciadas	13 000	13 000	496,—
162	***Intervenções de carácter social***			
	Dotações não diferenciadas	75 000	50 000	0,—
164	***Apoio complementar a deficientes***			
1640	Despesas não reembolsadas pelo regime comum de assistência na doença e outras intervenções específicas			
	Dotações não diferenciadas	100 000	150 000	44 709,—
	Total do artigo 164	100 000	150 000	44 709,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 16	188 000	213 000	45 205,—

PARLAMENTO

CAPÍTULO 15 — ORGANIZAÇÃO DE ESTÁGIOS E INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS *(continuação)*

CAPÍTULO 16 — SERVIÇO SOCIAL

Artigo Número	Observações
152	Decisão da Mesa de 26 de Outubro de 1988. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas geradas pela aplicação da regulamentação relativa ao intercâmbio de pessoal entre o sector público dos Estados-membros e o Parlamento. As dotações deste capítulo cobrem igualmente as despesas relativas ao Provedor de Justiça.
160	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 76º Esta dotação destina-se a cobrir as intervenções a favor dos funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.
162	Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de uma subvenção atribuída ao Comité de Pessoal e pequenas despesas do Serviço Social. Decompõe-se do seguinte modo: — Luxemburgo 58 000 — Bruxelas 17 000 Total 75 000
164	
1640	Esta dotação destina-se, no âmbito de uma política a seu favor, às pessoas deficientes pertencentes a uma das seguintes categorias: — funcionários e agentes temporários em actividade, — cônjuges dos funcionários e agentes temporários em actividade, — todos os filhos a cargo, na acepção do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias. Cobre o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica, reconhecidas como necessárias em virtude da deficiência e devidamente justificadas.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 18			
182	***Aperfeiçoamento profissional***			
1820	Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal Dotações não diferenciadas	700 000 (1)	1 140 000	1 099 071,—
	Total do artigo 182	700 000	1 140 000	1 099 071,—
184	***Restaurantes e cantinas***			
1840	Despesas de funcionamento corrente dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas	1 260 000	1 578 000	1 152 808,—
	Total do artigo 184	1 260 000	1 578 000	1 152 808,—
186	***Relações sociais entre o pessoal***			
1860	Relações sociais entre o pessoal Dotações não diferenciadas	150 000	141 000	78 867,—
1862	Intervenções sociais interinstitucionais Dotações não diferenciadas	25 000	31 000	112 961,—
1863	Centro da primeira infância e creches convencionadas Dotações não diferenciadas	1 842 000	1 560 000	1 166 537,—

(1) Uma dotação de 275 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Artigo Número	Observações
	As dotações deste capítulo cobrem igualmente as despesas relativas ao Provedor de Justiça. As actividades cobertas pelo presente capítulo são cobertas por uma cooperação interinstitucional que implica a consulta entre as instituições e o reforço dos mecanismos de gestão em comum tendo em vista a racionalização das despesas.
182	
1820	*Antigos números 1120, 1122 e 1803.* Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 24º Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a organização dos cursos de aperfeiçoamento e reciclagem profissionais, incluindo os cursos de línguas, de carácter interinstitucional, podendo em casos devidamente justificados cobrir parcialmente a organização dos cursos na própria instituição. Os cursos de línguas organizados em Bruxelas são abertos igualmente aos assistentes parlamentares em Bruxelas. Esta dotação cobre igualmente as despesas relativas à compra ou ao fabrico de material pedagógico, bem como à realização de estudos específicos por parte de especialistas, no que se refere à concepção e à execução de programas de formação.
184	
1840	*Antigo número 1401* Esta dotação destina-se a cobrir o funcionamento das cafetarias e cantinas no Luxemburgo, em Bruxelas e em Estrasburgo. Decompõe-se do seguinte modo: — despesas de gestão da exploração nos três locais de trabalho 960 000 — aquisição de material de funcionamento corrente 300 000 Total 1 260 000
186	
1860	Esta dotação destina-se a encorajar e apoiar financeiramente qualquer iniciativa destinada a promover as relações sociais entre os agentes das diversas nacionalidades, tais como subvenções aos clubes, círculos desportivos e culturais do pessoal, bem como a cobrir uma contribuição destinada ao financiamento de um centro permanente de tempos livres (actividades culturais, de lazer, restauração). Decompõe-se do seguinte modo: — Luxemburgo 131 000 — Bruxelas 19 000 Total 150 000
1862	Esta dotação destina-se a cobrir a participação financeira nas actividades sociais interinstitucionais no Luxemburgo.
1863	*Antigo artigo 163 e antigo número 1802* Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte do Parlamento nas despesas relativas ao centro da primeira infância e às creches externas com as quais foi celebrado um acordo.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
186	*(continuação)*			
1863	*(continuação)*			
	Total do artigo 186	2 017 000	1 732 000	1 358 365,—
187	***Prestações de serviço suplementares***			
1870	Intérpretes e operadores de conferência Dotações não diferenciadas	21 460 000 (1)	18 014 000 (2)	16 543 909,—
1872	Outros serviços prestados e trabalhos de tradução e de dactilografia a efectuar externamente Dotações não diferenciadas	5 500 000	3 250 000 (3)	2 935 646,—
	Total do artigo 187	26 960 000	21 264 000	19 479 555,—
188	***Despesas de recrutamento***			
1880	Despesas diversas de recrutamento Dotações não diferenciadas	560 000 (4)	545 000 (5)	773 218,—

(1) Uma dotação de 3 500 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(2) Uma dotação de 800 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(3) Uma dotação de 1 milhão de ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(4) Uma dotação de 200 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(5) Uma dotação de 35 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Observações
186	*(continuação)*
1863	*(continuação)*
	Decompõe-se do seguinte modo :
	— gestão externa da creche e da sala familiar da instituição em Bruxelas, bem como despesas anexas 945 000
	— quota-parte da instituição no Centro da primeira infância gerido pela Comissão 160 000
	— funcionamento da sala familiar existente nas instalações da instituição em Estrasburgo 7 000
	— Luxemburgo 730 000
	Total 1 842 000
	O montante total das receitas provenientes das contribuições dos pais que podem ser reafectadas está estimado em 826 000 ecus.
187	
1870	*Antigo número 1170*
	Decisão da Mesa de 16 de Fevereiro de 1983.
	Regulamentação relativa aos intérpretes.
	Esta dotação é calculada com base no sistema « horário adaptado ».
	Um montante de 320 000 ecus destina-se às reuniões das comissões ou das respectivas delegações no exterior dos três locais de trabalho.
1872	*Antigo número 1172*
	Esta dotação destina-se a cobrir os serviços de tradução, dactilografia, impressão, microfichas, codificação e assistência técnica a efectuar externamente.
	Decompõe-se do seguinte modo :
	— tradução do relato integral das sessões 4 000 000
	— outros trabalhos de tradução e de dactilografia 1 500 000
	Total 5 500 000
188	
1880	*Antigos números 1180 e 1801*
	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 27º a 31º e 33º e o seu anexo III.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
1 8 8	*(continuação)*			
1 8 8 0	*(continuação)*			
	Total do artigo 1 8 8	560 000	545 000	773 218,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 1 8	31 497 000	26 259 000	23 863 017,—
	Total do título 1	**501 616 836**	**485 326 500**	**418 906 278,—**

PARLAMENTO

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Observações
188	*(continuação)*
1880	*(continuação)* Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicidade, de convocação de candidatos, de aluguer de salas e de máquinas e despesas conexas (visitas médicas, assessores externos) para a organização de concursos gerais de carácter interinstitucional. Nos casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta das outras instituições, esta dotação pode ser parcialmente utilizada para a organização de concursos pela própria instituição.

PARLAMENTO

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ALUGUER DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 20			
200	***Rendas***			
2000	Rendas			
	Dotações não diferenciadas	62 220 890 (1)	60 929 000	96 714 464,—

(1) Uma dotação de 37 500 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

PARLAMENTO

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ALUGUER DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Observações		
	As dotações deste capítulo cobrem igualmente as despesas relativas ao Provedor de Justiça.		
200			
2000	*Antigo número 2000 (parcial)*		
	Esta dotação decompõe-se do seguinte modo:		
	— Luxemburgo:		
	— edifício *BAK*	10 226 000	
	— edifício *Hemiciclo*	809 000	
	— edifício *Schuman*	3 758 000	
	— edifício *Senningerberg*	342 000	
	— edifício *Tour*	1 790 000	
			16 925 000
	— Estrasburgo:		
	— palácio da Europa	790 200	
	— *IPE 0, IPE I* e *IPE II*	8 379 866	
	— *IPE III*	4 779 334	
	— parque de estacionamento *Europa*	35 600	
			13 985 000
	— Bruxelas:		
	— edifício *Belliard I* (fixação da passagem incluída)	5 677 180	
	— edifício *Belliard II*	1 440 680	
	— edifício *Belliard III/IV*	5 150 630	
	— edifício *Eastman*	321 340	
	— edifício *Remorqueur*	299 510	
	— edifício *Remard*	1 213 590	
	— edifício *Van Maerlant*	3 846 120	
	— taxa pública relativa às passagens:		
	— *Belliard I - Remorqueur*	4 380	
	— *Belliard II - Belliard III/IV*	4 660	
	— parque de estacionamento *Van Maerlant*	92 800	
	— edifício *D1* (anuidade)	p.m.	
	— edifício *D2* (anuidade)	13 260 000	
	— edifício *D3* (anuidade)	p.m.	
			31 310 890
	Total		62 220 890
	Cobre igualmente o imposto predial. As rendas são calculadas para doze meses e com base nos contratos existentes ou em preparação, que prevêem normalmente a indexação ao custo de vida ou ao custo de construção.		

PARLAMENTO

CAPÍTULO 20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ALUGUER DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação		Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
200	*(continuação)*				
2001	Garantias	Dotações não diferenciadas	8 000	8 000	0,—
		Total do artigo 200	62 228 890	60 937 000	96 714 464,—
201	***Seguros***	Dotações não diferenciadas	277 000	218 500	199 828,—
202	***Água, gás, electricidade e aquecimento***	Dotações não diferenciadas	5 303 000	4 679 000	4 925 374,—
203	***Limpeza e manutenção***	Dotações não diferenciadas	10 000 000 (1)	14 277 000	11 654 167,—
204	***Arranjo das instalações***	Dotações não diferenciadas	8 650 000	4 338 000	3 852 715,—
205	***Segurança e vigilância dos imóveis***	Dotações não diferenciadas	8 570 000 (2)	9 138 000	8 652 169,—

(1) Uma dotação de 4 711 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(2) Uma dotação de 2 951 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ALUGUER DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
201	Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos prémios de seguro, dos estragos causados por quebra de vidros, bem como dos estragos parcialmente cobertos por um seguro (por intermédio do sistema de franquias).
202	*Antigo artigo 202 (parcial)* Esta dotação decompõe-se do seguinte modo: — Luxemburgo 1 759 000 — Estrasburgo 1 152 000 — Bruxelas 2 392 000 Total 5 303 000 O montante das receitas susceptíveis de reafectação é avaliado em 8 500 ecus.
203	*Antigo artigo 203 (parcial)* Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de manutenção, de acordo com os contratos em curso, das instalações, dos ascensores, do aquecimento, da climatização, das portas anti-fogo, bem como os trabalhos de desratização, de pintura, de reparação, etc. Decompõe-se do seguinte modo: — Luxemburgo 2 303 039 — Estrasburgo 2 717 014 — Bruxelas 4 979 947 Total 10 000 000 Antes da renovação ou da celebração de contratos, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração e outras cláusulas) por cada uma delas e em conformidade com o disposto no artigo 60º do Regulamento Financeiro. O montante das receitas susceptíveis de reafectação é avaliado em 23 000 ecus.
204	*Antigo artigo 204 (parcial)* Esta dotação destina-se a cobrir a execução de trabalhos de arranjo das instalações, bem como as outras despesas relacionadas com os mesmos, nomeadamente as despesas de arquitecto ou engenheiro, etc. Decompõe-se do seguinte modo: — Luxemburgo 728 000 — Estrasburgo 1 100 000 — Bruxelas 7 500 000 Total 8 650 000
205	*Antigo artigo 205 (parcial)* Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir as despesas de guarda e vigilância dos edifícios ocupados pelo Parlamento nos três locais de trabalho habituais e das delegações externas.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ALUGUER DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO 21 — INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
205	*(continuação)*			
206	***Aquisição de bens imóveis*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
207	***Construção de imóveis*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
208	***Outras despesas prévias à aquisição de bens imóveis ou à construção de imóveis*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
209	***Outras despesas relativas aos imóveis*** Dotações não diferenciadas	3 200 000	2 860 000	2 531 554,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 20	98 228 890	96 447 500 (1)	128 530 271,—
	CAPÍTULO 21			
210	***Equipamento, despesas de exploração e prestações informáticas***			
2100	Equipamento do Centro de Informática Dotações não diferenciadas	2 659 000	3 437 000	3 157 482,—

(1) Uma dotação de 122 986 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0 a título do capítulo 2 0.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ALUGUER DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO 21 — INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES

Artigo Número	Observações
205	*(continuação)* Decompõe-se do seguinte modo : — Luxemburgo 1 501 697 — Estrasburgo 1 672 064 — Bruxelas 5 396 240 Total 8 570 000 Antes da renovação ou da celebração de contratos, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração e outras cláusulas) por cada uma delas e em conformidade com o disposto no artigo 60º do Regulamento Financeiro. O montante das receitas susceptíveis de reafectação é avaliado em 65 000 ecus.
209	Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas correntes em matéria de imóveis não previstas especialmente nos outros artigos do presente capítulo, nomeadamente no que se refere à assistência técnica relacionada com trabalhos de grande envergadura. Cobre, igualmente, as imposições que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral, material de sinalização, etc. Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à aquisição ou à conclusão de um contrato de locação ou locação/compra para a aquisição de material ou o fornecimento ou prestação de serviços, a instituição terá que consultar as outras instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas e em cumprimento do artigo 60º do Regulamento Financeiro. As dotações deste capítulo cobrem igualmente as despesas relativas ao Provedor de Justiça.
210	
2100	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra, locação e manutenção do equipamento e suporte lógico dos sistemas centrais do Centro de Cálculo. O montante das receitas susceptíveis de reafectação é avaliado em 2 000 ecus.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 21 — INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
210	*(continuação)*			
2101	Equipamento informático repartido Dotações não diferenciadas	4 500 000	6 026 000 (1)	6 185 153,—
2102	Prestações de pessoal externo, para exploração, realização e manutenção de sistemas informáticos Dotações não diferenciadas	7 000 000	6 460 000 (2)	5 920 902,—
2103	Trabalhos de exploração informática confiados a terceiros Dotações não diferenciadas	1 105 000	1 156 000	966 814,—
	Total do artigo 210	15 264 000	17 079 000	16 230 351,—
211	***Equipamento, despesas de exploração e prestações de telecomunicações***			
2110	Equipamento de telecomunicações Dotações não diferenciadas	10 700 000	3 979 000	4 064 316,—

(1) Uma dotação de 500 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(2) Uma dotação de 400 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 21 — INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Observações	
210	*(continuação)*	
2101	Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:	
	— compra, locação e manutenção respeitantes a redes de terminais, microcomputadores, minicomputadores e seu suporte lógico, relativamente à informática departamental	3 940 000
	— compra, locação e manutenção de equipamento e suporte lógico dos grupos políticos	560 000
	Total	4 500 000
	O montante das receitas susceptíveis de reafectação é avaliado em 20 000 ecus.	
2102	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com assistência de empresas de serviços e consultoria informática, relativamente:	
	— à exploração do centro de informática (operadores, gestores, analistas de sistemas, engenheiros de sistemas, etc.)	300 000
	— à manutenção de aplicações existentes (análise de modificações, programação, afinação)	950 000
	— à realização de novas aplicações e extensão de aplicações existentes (estudos de viabilidade, análise, programação, afinação)	3 800 000
	— à assistência externa para os *infocentres* e os utilizadores, incluindo os membros	1 000 000
	— à realização de estudos especiais (cadernos de encargos complexos, ergonomia, estratégia, etc.) e à redacção e à recolha de documentação técnica (manuais de procedimento, manuais do utilizador, etc.)	200 000
	— ao apoio aos grupos políticos	750 000
	Total	7 000 000
	O montante das receitas, designadamente a retribuição dos serviços telemáticos e a retribuição das licenças de utilização de apoios logísticos específicos, propriedade do Parlamento em virtude de contratos susceptíveis de reafectação é avaliado em 110 000 ecus.	
2103	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com trabalhos de exploração confiados ao exterior (serviço de escritório, introdução de dados, etc.), bem como a assinatura e utilização de serviços de rede (correio electrónico externo, etc.).	
	As eventuais receitas são susceptíveis de reafectação.	
211		
2110	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a compra, locação e manutenção de:	
	— redes de transmissões	3 193 000
	— centrais e aparelhos telefónicos e afins (gravadores de chamadas, *modems*, etc.)	7 000 000
	— telecopiadores	507 000
	— telex	p.m.
	Total	10 700 000
	O montante das receitas susceptíveis de reafectação é avaliado em 5 000 ecus.	

PARLAMENTO

CAPÍTULO 21 — INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
211	*(continuação)*			
2111	Despesas de instalação de telecomunicações Dotações não diferenciadas	836 000	464 000	674 784,—
2112	Prestações de pessoal externo para exploração, realização e manutenção de suportes lógicos e sistemas de telecomunicações Dotações não diferenciadas	900 000	788 000	544 524,—
	Total do artigo 211	12 436 000	5 231 000	5 283 624,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 21	27 700 000	22 310 000	21 513 975,—
	CAPÍTULO 22			
220	***Máquinas de escritório***			
2200	Primeiro equipamento em máquinas de escritório Dotações não diferenciadas	30 000	20 000	4 145,—
2201	Renovação de máquinas de escritório Dotações não diferenciadas	45 000	53 000	58 042,—
2202	Aluguer de máquinas de escritório Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
2203	Manutenção, utilização e reparação de máquinas de escritório Dotações não diferenciadas	40 000	40 000	48 764,—
	Total do artigo 220	115 000	113 000	110 951,—
221	***Mobiliário***			
2210	Primeiro equipamento em mobiliário Dotações não diferenciadas	630 000	1 350 000	829 353,—

PARLAMENTO

CAPÍTULO 21 — INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Observações
211	*(continuação)*
2111	*Antigo número 2111 (parcial)* Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de colocação de cablagem e instalação e mudança de equipamento de telecomunicações: — Luxemburgo 150 000 — Estrasburgo 318 000 — Bruxelas 368 000 Total 836 000
2112	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com assistência de empresas de serviços e consultoria informática e de telecomunicações, relativamente: — à exploração da rede 100 000 — à manutenção dos sistemas de telecomunicações 200 000 — à realização de estudos e/ou suporte lógico de telecomunicações 150 000 — à assistência no âmbito dos novos edifícios 450 000 Total 900 000 Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à aquisição ou à conclusão de um contrato de locação ou locação/compra para a aquisição de material ou o fornecimento ou prestação de serviços, a instituição terá que consultar as outras instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas e em cumprimento do artigo 60º do Regulamento Financeiro. As dotações deste capítulo cobrem igualmente as despesas relativas ao Provedor de Justiça.
220	
2200	Esta dotação destina-se a cobrir a compra de material complementar para as máquinas de escritório para o secretariado-geral e os grupos políticos no Luxemburgo, em Estrasburgo e em Bruxelas.
2203	Esta dotação destina-se a cobrir a manutenção e reparação de máquinas de escritório.
221	
2210	Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, o financiamento do equipamento em mobiliário dos edifícios *D3* em Bruxelas e *IPE IV* em Estrasburgo.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
221	*(continuação)*			
2211	Renovação de mobiliário Dotações não diferenciadas	800 000	843 000	659 800,—
2212	Aluguer de mobiliário Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
2213	Manutenção, utilização e reparação de mobiliário Dotações não diferenciadas	26 000	30 000	13 445,—
	Total do artigo 221	1 456 000	2 223 000	1 502 598,—
222	***Material e instalações técnicas***			
2220	Primeiro equipamento em material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	5 655 000	1 475 000	1 015 223,—
2221	Renovação de material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	1 386 000	1 223 000	1 390 609,—
2222	Aluguer de material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	570 000	810 000	742 347,—

PARLAMENTO

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações		
221	*(continuação)*		
2211	Esta dotação destina-se a cobrir a renovação de mobiliário vetusto ou não conforme às normas de higiene e ergonomia ou inadequado do ponto de vista das novas tecnologias e organização de escritórios.		
222			
2220	*Antigo número 2220 (parcial)*		
	Esta dotação destina-se a cobrir a compra de diversos materiais e instalações técnicas suplementares.		
	Decompõe-se do seguinte modo:		
	— edição e difusão, tradicional ou electrónica		150 000
	— arquivos		77 000
	— edifícios		305 000
	— conferências		65 000
	— cantinas		4 100 000
	— equipamento		250 000
	— correio		p.m.
	— segurança		708 000
		Total	5 655 000
2221	*Antigo número 2221 (parcial)*		
	Esta dotação destina-se a cobrir a renovação de algum material da tipografia, dos arquivos, do serviço telefónico e das cantinas e centrais de compras.		
	Decompõe-se do seguinte modo:		
	— edição e difusão, tradicional ou electrónica		750 000
	— arquivos		71 000
	— edifícios		5 000
	— conferências		100 000
	— cantinas		165 000
	— equipamento		80 000
	— correio		p.m.
	— segurança		215 000
		Total	1 386 000
2222	Esta dotação decompõe-se do seguinte modo:		
	— equipamento de reprografia (intendência)		530 000
	— equipamento diverso		10 000
	— edição e difusão, tradicional ou electrónica		30 000
		Total	570 000

PARLAMENTO

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
222	*(continuação)*			
2223	Manutenção, utilização e reparação de material e instalações técnicas			
	Dotações não diferenciadas	2 461 000	1 923 000	1 401 669,—
	Total do artigo 222	10 072 000	5 431 000	4 549 848,—
223	***Material de transporte***			
2230	Primeiro equipamento em material de transporte			
	Dotações não diferenciadas	58 000	35 000	107 993,—
2231	Renovação de material de transporte			
	Dotações não diferenciadas	500 000	452 000	308 447,—
2232	Aluguer de material de transporte			
	Dotações não diferenciadas	1 800 000 (1)	1 222 000	1 098 702,—
2233	Manutenção, exploração e reparação de material de transporte			
	Dotações não diferenciadas	677 000	525 000	572 965,—
	Total do artigo 223	3 035 000	2 234 000	2 088 107,—

(1) Uma dotação de 200 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações	
222	*(continuação)*	
2223	*Antigo número 2223 (parcial)*	
	Esta dotação destina-se a cobrir a manutenção do material, incluindo o de audiovisual.	
	Decompõe-se do seguinte modo:	
	— edição e difusão, tradicional ou electrónica	1 150 000
	— arquivos	17 000
	— edifícios	203 000
	— conferências	290 000
	— cantinas	140 000
	— equipamento	27 000
	— correio	4 000
	— segurança	300 000
	— materiais e instalações técnicas audiovisuais e de telecomunicação, salas e instalações destinadas à imprensa, em Estrasburgo (manutenção e assistência)	330 000
	Total	2 461 000
223		
2231	Esta dotação destina-se a cobrir a renovação do parque automóvel.	
2232	*Antigo número 2232 (parcial)*	
	Esta dotação destina-se a cobrir o aluguer de automóveis, táxis, autocarros e camiões, com ou sem motorista.	
	Decompõe-se do seguinte modo:	
	— Luxemburgo	150 000
	— Estrasburgo	700 000
	— Bruxelas	950 000
	Total	1 800 000
2233	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de manutenção, exploração e reparação dos veículos de serviço.	

PARLAMENTO

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
225	***Despesas de documentação e de biblioteca***			
2250	Fundo de biblioteca, compra de livros, assinaturas e outros suportes de documentação Dotações não diferenciadas	418 000	402 000	348 177,—
2251	Materiais e serviços especiais de biblioteca, de documentação e de mediateca Dotações não diferenciadas	200 000	140 000	141 973,—
2252	Assinaturas de jornais e revistas Dotações não diferenciadas	471 000	455 000	403 964,—
2253	Assinaturas das agências de notícias Dotações não diferenciadas	960 000	920 000	836 892,—
2254	Tratamento de fundos de arquivo e de documentação em todos os suportes Dotações não diferenciadas	92 000	100 000	49 269,—
2255	Consulta de bases de dados Dotações não diferenciadas	115 000	115 000	82 524,—
2256	Base multilingue de dados documentais Dotações não diferenciadas	265 000	245 000	234 071,—

PARLAMENTO

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações	
225		
2250	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de ampliação e renovação do sector das obras de referência geral e a manter actualizado o fundo de biblioteca, bem como a cobrir as prestações conexas ligadas à classificação e catalogação deste fundo documental.	
	Decompõe-se do seguinte modo:	
	— livros e assinaturas (biblioteca)	328 000
	— tradução e terminologia	88 000
	— sessão	2 000
	Total	418 000
2251	Esta dotação destina-se a cobrir a compra de materiais especiais de biblioteca, de documentação, de mediateca, assim como de prestações externas para a aquisição, a instalação e a utilização desses materiais especiais.	
2252	Esta dotação destina-se a cobrir as assinaturas de jornais e revistas.	
	Decompõe-se do seguinte modo:	
	— jornais, revistas, pequenas obras e, se necessário, contratos de serviços para o fornecimento de análises de conteúdo dos jornais (revistas de imprensa e recortes de imprensa)	103 000
	— jornais e revistas (biblioteca)	338 000
	— assinaturas e renovação de assinaturas de jornais e revistas/revistas especializadas para os diferentes serviços da direcção de tradução e de terminologia	30 000
	Total	471 000
	Cobre igualmente as assinaturas ou os contratos de serviço para o fornecimento de análises do conteúdo de periódicos ou a introdução em suportes ópticos dos artigos extraídos desses periódicos.	
2253	Esta dotação destina-se a cobrir as assinaturas das agências de notícias.	
	Decompõe-se do seguinte modo:	
	— assinaturas das publicações e serviços em linha das agências de notícias (agências Europe, EIS, VWD, Agra, etc.)	650 000
	— assinaturas das mensagens das agências de notícias (AFP, Ansa, Belga, DPA, Reuter, Press Association, etc.) e despesas com a recepção, o tratamento e a difusão da informação *via Epistel/Ovide* e outros suportes	310 000
	Total	960 000
	O montante das receitas, resultante da retribuição de serviços telemáticos, susceptíveis de reafectação é avaliado em 65 000 ecus.	
2254	Regulamento (CEE, Euratom) nº 354/83 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1983, respeitante à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO nº L 43 de 15. 2. 1983, p. 1).	
	Decisão nº 359/83/CECA da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1983, respeitante à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (JO nº L 43 de 15. 2. 1983, p. 14).	
	Arquivos legislativos criados pelo Tratado sobre a União Europeia.	
	Esta dotação destina-se a assegurar a cooperação com os arquivos históricos das Comunidades Europeias e a tratar dos fundos das diversas naturezas, nomeadamente nos bancos ópticos e para esses mesmos bancos por intermédio de prestações externas.	
2255	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de utilização das bases de dados documentais e estatísticas externas (com excepção do material informático e das despesas de telecomunicação).	
2256	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas, principalmente sob a forma de prestações de pessoal externo, ligadas à alimentação e à divulgação da base de dados *Epoque*, tanto no interior como no exterior da instituição.	

PARLAMENTO

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
225	*(continuação)*			
2256	*(continuação)*			
	Total do artigo 225	2 521 000	2 377 000	2 096 870,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 22	17 199 000	12 378 000	10 348 374,—
	CAPÍTULO 23			
230	***Papelaria e material de escritório***			
	Dotações não diferenciadas	1 580 000 (1)	1 433 697 (1)	1 598 147,—
231	***Franquias postais e telecomunicações***			
2310	Franquias de correspondência e despesas de porte			
	Dotações não diferenciadas	2 157 000	2 051 000	1 256 238,—

(1) Uma dotação de 200 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Observações
225	*(continuação)*
2256	*(continuação)* O montante das receitas susceptíveis de reafectação é avaliado em 20 000 ecus. Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à aquisição ou à conclusão de um contrato de locação ou locação/compra para a aquisição de material ou o fornecimento ou prestação de serviços, a instituição terá que consultar as outras instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas e em cumprimento do artigo 60º do Regulamento Financeiro. As dotações deste capítulo cobrem igualmente as despesas relativas ao Provedor de Justiça.
230	*Antigo artigo 230 (parcial)* Esta dotação destina-se a cobrir a compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para tipografia, serviços de reprodução, etc. Decompõe-se do seguinte modo : — consumíveis para a edição e difusão, tradicional ou electrónica 60 000 — papel para a edição e a difusão, tradicional ou electrónica 270 000 — papel para reprografia 550 000 — material de escritório 700 000 Total 1 580 000
231	
2310	*Antigo artigo 2310 (parcial)* Esta dotação decompõe-se do seguinte modo : — correio no Luxemburgo (despesas de correio e despesas de envio por uma empresa de correio rápido) 220 000 — correio em Estrasburgo (despesas de correio e despesas de envio por uma empresa de correio rápido) 50 000 — correio em Bruxelas (despesas de correio e despesas de envio por uma empresa de correio rápido) 317 000 — encomendas, desembaraço aduaneiro 45 000 — distribuição no Luxemburgo 650 000 — distribuição em Estrasburgo 75 000 — distribuição em Bruxelas p.m. — franquia de publicações mensais e diárias destinadas ao público 800 000 Total 2 157 000

PARLAMENTO

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

Artigo Número	Designação		Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
231	*(continuação)*				
2311	Telefone, telégrafo, telex, televisão	Dotações não diferenciadas	10 448 000	10 460 000	8 231 861,—
2312	Aluguer de tempo de antena de televisão	Dotações não diferenciadas	—	—	69 654,—
		Total do artigo 231	12 605 000	12 511 000	9 557 753,—
232	***Encargos financeiros***				
2320	Encargos bancários	Dotações não diferenciadas	250 000	190 000	166 267,—
2321	Diferenças cambiais	Dotações não diferenciadas	250 000	100 000	450 000,—
2329	Outros encargos financeiros	Dotações não diferenciadas	140 000	125 000	0,—
		Total do artigo 232	640 000	415 000	616 267,—
233	***Despesas de contencioso***	Dotações não diferenciadas	260 000	260 000	96 776,—
234	***Danos e perdas***	Dotações não diferenciadas	15 000	15 000	85 000,—

PARLAMENTO

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
231	*(continuação)*
2311	*Antigo número 2311 (parcial)* Esta dotação destina-se a cobrir as assinaturas e o preço das comunicações bem como as ligações por telégrafo e telex. Decompõe-se do seguinte modo: — Luxemburgo 1 400 000 — Estrasburgo 1 878 000 — Bruxelas 2 745 000 — despesas de telex: — Luxemburgo e Estrasburgo 20 000 — Bruxelas 10 000 — despesas suplementares de instalação p.m. — despesas de telemática (assinaturas, preços das comunicações e exploração de redes telemáticas) 3 595 000 — despesas dos grupos políticos com as telecomunicações 800 000 Total 10 448 000
232	
2320	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas bancárias (comissões, ágios, despesas diversas).
2321	Esta dotação destina-se a cobrir todas as diferenças de câmbio, com excepção das que resultam da revalorização do ecu, ou seja: transferência de fundos de uma conta bancária para outra, pagamentos efectuados no estrangeiro, nomeadamente aos funcionários.
2329	Esta dotação destina-se a cobrir os outros encargos financeiros.
233	Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de eventuais condenações do Parlamento Europeu pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, as despesas com a contratação de advogados externos para representar o Parlamento nos tribunais comunitários e nacionais, as despesas com a contratação de consultores jurídicos para prestar assistência ao Serviço Jurídico nas restantes matérias da sua competência e a eventual aquisição urgente de obras jurídicas. O montante das receitas susceptíveis de reafectação é avaliado em 5 000 ecus.
234	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos danos, perdas e dívidas eventuais, tal como mencionadas no artigo 6º do Regulamento Financeiro.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
2 3 5	***Outras despesas de funcionamento***			
2 3 5 0	Seguros diversos Dotações não diferenciadas	288 000	270 000	243 284,—
2 3 5 1	Fardas de serviço e vestuário de trabalho, ferramentas de trabalho Dotações não diferenciadas	320 000	563 000	380 182,—
2 3 5 2	Despesas diversas de reuniões internas Dotações não diferenciadas	620 000	620 000	598 177,—
2 3 5 3	Trabalhos de manutenção e mudança de serviços Dotações não diferenciadas	475 000	475 000	438 871,—
2 3 5 4	Despesas menores Dotações não diferenciadas	65 000	100 000	89 679,—
2 3 5 9	Outras despesas de funcionamento Dotações não diferenciadas	18 000	18 000	18 000,—
	Total do artigo 2 3 5	1 786 000	2 046 000	1 768 193,—
2 3 9	***Prestação de serviços entre instituições***			
2 3 9 1	Serviço comum « interpretação-conferências » Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 2 3 9	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 2 3	16 886 000	16 680 697	13 722 136,—

PARLAMENTO

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

Artigo Número	Observações	
235		
2350	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a seguros não previstos especificamente noutro número.	
	Decompõe-se do seguinte modo:	
	— prémios de seguro diversos, nomeadamente relativos a instalações telefónicas, informáticas e audiovisuais, transporte de material e exposição, furtos e perdas em missão	270 000
	— seguro de tesouraria	18 000
	Total	288 000
2351	Regulamentação, de 16 de Maio de 1989, relativa ao fornecimento anual de fardas de serviço.	
	Esta dotação decompõe-se do seguinte modo:	
	— compra e manutenção de fardas do pessoal do sector das cantinas e restauração	p.m.
	— compra de fardas e vestuário de trabalho para contínuos, motoristas e pessoal de mudanças, serviços médicos e serviços técnicos diversos	300 000
	— a compra de ferramentas de trabalho	20 000
	Total	320 000
2353	*Antigo número 2353 (parcial)*	
	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos trabalhos de mudança e de manutenção efectuados por empresas de mudanças ou por prestações de serviços de pessoal temporário.	
2354	*Antigo número 2354 (parcial)*	
	Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento de diversas despesas de importância menor.	
2359	Esta dotação destina-se a cobrir a participação nas despesas de secretariado do gabinete do presidente.	

PARLAMENTO

CAPÍTULO 24 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E DE REPRESENTAÇÃO

CAPÍTULO 25 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 24			
240	***Despesas de recepção e representação***			
2400	Despesas de recepção e representação dos membros da instituição Dotações não diferenciadas	645 000	407 127	526 215,—
2401	Despesas de recepção e representação do pessoal Dotações não diferenciadas	30 000	30 000	24 926,—
2402	Fundo para despesas nos termos do artigo 19º do regulamento interno da instituição Dotações não diferenciadas	22 000	22 000	22 000,—
2403	Obras de arte Dotações não diferenciadas	20 000	20 000	17 677,—
	Total do artigo 240	717 000	479 127	590 818,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 24	717 000	479 127	590 818,—
	CAPÍTULO 25			
250	***Reuniões e convocatórias em geral*** Dotações não diferenciadas	220 000	200 000	1 619 280,—
255	***Despesas diversas com a organização e participação em conferências, congressos e reuniões*** Dotações não diferenciadas	1 215 000	1 215 000	602 205,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 25	1 435 000	1 415 000	2 221 485,—

PARLAMENTO

CAPÍTULO 24 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E DE REPRESENTAÇÃO

CAPÍTULO 25 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

Artigo Número	Observações	
240		
2400	Esta dotação destina-se a cobrir o conjunto das despesas de recepções organizadas pela instituição, incluindo os fundos para cada comissão parlamentar e delegação interparlamentar e a compra de artigos de representação.	
	Decompõe-se do seguinte modo:	
	— despesas de recepção ou de representação do presidente ou da instituição	345 000
	— despesas de recepção ou de representação das comissões parlamentares e das delegações interparlamentares	75 000
	— aquisição de artigos de representação	125 000
	— despesas diversas de funcionamento do protocolo	100 000
	Total	645 000
2401	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de recepções oferecidas pelo secretariado-geral.	
250	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem, de estadia e acessórias dos peritos e outras personalidades convocadas para participar nas comissões e grupos de estudo e de trabalho.	
255	Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, as despesas ligadas à organização de reuniões fora dos locais de trabalho.	
	Decompõe-se do seguinte modo:	
	— reuniões das comissões ou respectivas delegações	180 000
	— reuniões dos grupos políticos	1 000 000
	— outras reuniões	35 000
	Total	1 215 000

PARLAMENTO

CAPÍTULO 26 — DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

CAPÍTULO 27 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 26			
260	***Consultas, estudos e inquéritos de carácter limitado***			
	Dotações não diferenciadas	1 950 000	1 950 000	1 359 956,—
261	***Programa* Stoa**			
	Dotações não diferenciadas	700 000	950 000	850 111,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 26	2 650 000	2 900 000	2 210 067,—
	CAPÍTULO 27			
270	***Jornal Oficial***			
	Dotações não diferenciadas	8 900 000	6 880 000	6 880 000,—
271	***Publicações***			
2710	Publicações de carácter geral			
	Dotações não diferenciadas	2 000 000	2 263 750	1 623 531,—

PARLAMENTO

CAPÍTULO 26 — DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

CAPÍTULO 27 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Artigo Número	Observações
260	Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de estudos para os órgãos políticos e para a administração confiados por contrato a peritos qualificados e a institutos de investigação, e os honorários e despesas conexas. Decompõe-se do seguinte modo : — especialistas 1 250 000 — despesas relativas a investigações externas e à publicação dos estudos e despesas conexas 700 000 Total 1 950 000
261	Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas, relacionadas com a avaliação das opções científicas e tecnológicas, de acordo com a seguinte repartição : — contratos com conselheiros científicos independentes : 35 %; — contratos de investigação : 40 %; — reuniões, seminários e « workshops » : 15 %; — despesas administrativas diversas : 5 %; — peritos de avaliação independentes encarregados de verificar a qualidade dos relatórios finais : 5 %. O *Stoa* apresentará, até 15 de Setembro de 1996, um relatório sobre a aplicação das recomendações contidas no relatório da Comissão do controlo orçamental de 4 de Abril de 1995, nomeadamente no que diz respeito a : — redução e modificação do estatuto jurídico do pessoal contratado e sua progressiva substituição por pessoal estatutário; consequente redução das despesas relativas aos contratos com os prestadores de serviços e com os contratos de investigação, — realização de uma verdadeira programação orçamental baseada na análise prévia dos custos dos projectos, — criação de um grupo de peritos de avaliação independentes, encarregados de avaliar os relatórios finais, — preparação de uma reforma institucional visando criar uma ligação directa entre o *Stoa* e a instância parlamentar responsável pela investigação. As dotações deste capítulo cobrem igualmente as despesas relativas ao Provedor de Justiça.
270	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de edição tradicional (em papel ou película) ou electrónica dos textos que o Parlamento é obrigado a publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias,* nomeadamente em aplicação do seu regulamento (nomeadamente dos seus artigos 17º, 36º e 45º) e do regulamento da Assembleia Paritária ACP-UE (orçamentos, perguntas por escrito, actas, comunicações). O montante das receitas susceptíveis de reafectação é estimado em 550 000 ecus.
271	
2710	Esta dotação destina-se a cobrir os custos de reprografia tradicional (em papel ou película) ou electrónica das publicações oficiais do Parlamento Europeu, para além do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias,* tais como obras de carácter geral, documentos de trabalho e impressos diversos, assim como a subcontratação afecta a estas mesmas obras, documentos e impressos diversos. O montante das receitas susceptíveis de reafectação é estimado em 80 000 ecus.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 27 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
271	*(continuação)*			
2719	Despesas de divulgação e promoção das publicações Dotações não diferenciadas	2 000 000	1 314 000 (1)	1 932 706,—
	Total do artigo 271	4 000 000	3 577 750	3 556 237,—
272	***Despesas de informação e participação em acontecimentos públicos***			
2720	Despesas de informação, divulgação e participação em acontecimentos públicos Dotações não diferenciadas	1 320 000	946 000 (2)	1 084 886,—
2722	Participação em exposições internacionais Dotações não diferenciadas	800 000	700 000 (3)	778 516,—
2724	Participação nas despesas de administração e organização da Casa *Jean Monnet* Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	99 874,—
	Total do artigo 272	2 120 000	1 646 000	1 963 276,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 27	15 020 000	12 103 750	12 399 513,—

(1) Uma dotação de 740 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(2) Uma dotação de 300 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(3) Uma dotação de 200 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 27 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
271	*(continuação)*
2719	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com as publicações de informação que não sejam impressas pelos próprios serviços do secretariado, incluindo as despesas com a prestação de serviços ou de assistência externa na elaboração ou difusão dessas publicações. Cobre igualmente a edição do boletim mensal *O Parlamento Europeu*, da brochura de base, das brochuras especializadas e de publicações diversas. São igualmente imputadas a este número as despesas de edição e difusão electrónica de publicações através de terminais e redes do próprio Parlamento, de terminais externos ou da produção de vectores como os *CD-ROM* e os *CDI*. Inclui: — a edição e adaptação da brochura de base, — as despesas de impressão e divulgação do boletim mensal, bem como o equipamento técnico necessário à sua produção, — a realização de brochuras especializadas, panfletos, autocolantes, cartazes, publicações diversas, etc.
272	
2720	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de informação, como a realização de sondagens de opinião *(Eurobarómetro)*, a participação em operações pontuais (conferências, reuniões ACP-UE), e o financiamento de material que contribua para desenvolver as acções de informação. Financia, ainda, a organização de operações de relações públicas e de comunicação, incluindo as despesas com a prestação de serviços ou assistência externa para o conjunto das missões. Cobre igualmente as despesas relativas à organização prática de conferências de imprensa, ao convite de jornalistas para darem conta das actividades do Parlamento, à participação nas despesas de funcionamento do Centro Internacional da Imprensa em Bruxelas e das associações de jornalistas europeus. São igualmente imputadas a este número as despesas ligadas à edição e difusão de informações por via electrónica sobre o Parlamento (adaptações, despesas com terminais e redes).
2722	Esta dotação destina-se a cobrir o conjunto das despesas relativas à participação do Parlamento em feiras e na apresentação de exposições, nomeadamente nos meios associativos ou em qualquer local público. Cobre, nomeadamente, as despesas de infra-estrutura, transportes, equipamento de informação (material promocional, publicações e audiovisual), e as despesas de funcionamento emergentes dessas manifestações, incluindo o recurso à prestação de serviços e à assistência externa.
2724	Decisão da Mesa de 24 de Abril de 1990.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 28 — IMOBILIÁRIO, MOBILIÁRIO E SERVIÇOS INTERINSTITUCIONAIS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 28			
280	***Gabinetes externos (infra-estruturas)*** Dotações não diferenciadas	3 050 000	2 880 000	2 434 628,—
281	***Gabinetes externos (outros encargos)*** Dotações não diferenciadas	3 511 000	2 444 000	3 724 643,—

PARLAMENTO

CAPÍTULO 28 — IMOBILIÁRIO, MOBILIÁRIO E SERVIÇOS INTERINSTITUCIONAIS

Artigo Número	Observações	
	Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à aquisição ou à conclusão de um contrato de locação ou locação/compra para a aquisição de material ou o fornecimento ou prestação de serviços, a instituição terá que consultar as outras instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas e em cumprimento do artigo 60º do Regulamento Financeiro.	
280	*Antigo número 2000 (parcial)*	
	Esta dotação decompõe-se do seguinte modo:	
	— Berlim	166 000
	— Bona	194 000
	— Copenhaga	113 000
	— Copenhaga (novo gabinete)	p.m.
	— Dublim	149 000
	— Haia	114 000
	— Londres	426 000
	— Madrid	205 000
	— Paris	746 000
	— Roma	405 000
	— Atenas (parque de estacionamento)	12 000
	— Viena	185 000
	— Helsínquia	115 000
	— Estocolmo	180 000
	— outras salas	40 000
	Total	3 050 000
	Cobre igualmente os impostos relativos aos imóveis. As rendas são calculadas para 12 meses e com base nos contratos existentes ou em preparação, que prevêem normalmente a indexação ao custo de vida ou ao custo da construção.	
281	*Antigos artigos 202 a 205 (parcial), antigos números 2111 (parcial) e 2232 (parcial), antigo artigo 230 (parcial) e antigos números 2310 (parcial), 2311 (parcial), 2353 (parcial) e 2354 (parcial)*	
	Esta dotação decompõe-se do seguinte modo:	
	— água, gás, electricidade e aquecimento	444 000
	— limpeza e manutenção	648 000
	— arranjo das instalações	350 000
	— segurança e vigilância dos imóveis	813 000
	— despesas de instalação e de telecomunicações	60 000
	— aluguer de material de transporte	28 000
	— papelaria e material de escritório	100 000
	— franquias postais e despesas de porte	610 000
	— telefone, telégrafo, telex, televisão	395 000
	— trabalhos de manutenção e mudança de serviços	33 000
	— pequenas despesas	30 000
	Total	3 511 000

PARLAMENTO

CAPÍTULO 28 — IMOBILIÁRIO, MOBILIÁRIO E SERVIÇOS INTERINSTITUCIONAIS *(continuação)*

CAPÍTULO 29 — SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
282	***Audiovisual (despesas de infra-estruturas)*** Dotações não diferenciadas	1 573 000 (1)	1 369 000	2 367 107,—
283	***Despesas de informação audiovisual***			
2830	Despesas de informação audiovisual Dotações não diferenciadas	1 400 000	1 460 000 (2)	1 268 097,—
	Total do artigo 283	1 400 000	1 460 000	1 268 097,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 28	9 534 000	8 153 000	9 794 475,—
	CAPÍTULO 29			
294	***Bolsas de estudo***			
2940	Bolsas de investigação e de estudo Dotações não diferenciadas	526 000	462 000	445 064,—
2941	Bolsas de estudo concedidas para a formação e o aperfeiçoamento de intérpretes de conferência Dotações não diferenciadas	600 000	470 000	579 213,—

(1) Uma dotação de 25 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(2) Uma dotação de 60 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

CAPÍTULO 28 — IMOBILIÁRIO, MOBILIÁRIO E SERVIÇOS INTERINSTITUCIONAIS *(continuação)*

CAPÍTULO 29 — SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES

Artigo Número	Observações	
282	*Antigos números 2220 (parcial), 2221 (parcial) e 2223 (parcial) e antigo artigo 230 (parcial)*	
	Esta dotação decompõe-se do seguinte modo:	
	— primeiro equipamento em material e instalações, incluindo as despesas ligadas a essas aquisições, tais como estudos, honorários de engenheiros, assistência	500 000
	— renovação de material e instalações técnicas	410 000
	— manutenção, utilização e reparação do material e instalações técnicas	500 000
	— papelaria e material de escritório	163 000
	— mobiliário	p.m.
	Total	1 573 000
283		
2830	*Antigo número 2721*	
	Esta dotação destina-se a cobrir o orçamento de funcionamento do sector audiovisual (prestação em « régie » e assistência externa, nomeadamente os serviços técnicos nas estações de radiotelevisão, realização, difusão de programas audiovisuais, aluguer de feixes e transmissão de programas de radiotelevisão, e outras acções de desenvolvimento das relações da instituição com os organismos de difusão audiovisuais).	
	O montante das receitas da produção audiovisual susceptíveis de reafectação é avaliado em 13 000 ecus.	
294		
2940	Esta dotação destina-se a cobrir a concessão de bolsas de estudo *Robert Schuman,* atribuídas a jovens universitários e jovens jornalistas para efectuarem trabalhos de investigação que, em princípio, se realizam na Direcção-Geral de Estudos, e as despesas suplementares incluídos os estagiários não remunerados.	
	Decompõe-se do seguinte modo:	
	— jovens universitários	479 000
	— jovens jornalistas	47 000
	Total	526 000
2941	Esta dotação destina-se a cobrir as bolsas de estudo concedidas para a formação e aperfeiçoamento profissional de intérpretes e as despesas conexas.	

PARLAMENTO

CAPÍTULO 29 — SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
294	*(continuação)*			
2942	Informação dirigida aos países terceiros Dotações não diferenciadas	600 000	435 000 (1)	704 956,—
2943	Iniciativas culturais Dotações não diferenciadas	58 000	58 000	47 181,—
	Total do artigo 294	1 784 000	1 425 000	1 776 414,—
299	***Outras subvenções***			
2990	Organização de grupos de visitantes Dotações não diferenciadas	9 200 000	7 880 000 (2)	6 519 045,—
2991	Subvenções para as despesas relacionadas com a organização de colóquios e seminários destinados aos multiplicadores de opinião Dotações não diferenciadas	1 500 000	1 100 000 (3)	1 301 333,—
2992	Subvenções e participação nas actividades de informação das autoridades locais e regionais Dotações não diferenciadas	290 000	200 000 (4)	242 997,—
2993	Subvenções para favorecer as relações entre o Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais Dotações não diferenciadas	150 000	140 000	87 831,—

(1) Uma dotação de 150 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(2) Uma dotação de 948 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(3) Uma dotação de 400 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(4) Uma dotação de 90 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 29 — SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
294	*(continuação)*
2942	Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de outras bolsas e eventuais despesas de assistência externa ligadas à informação para países terceiros. Cobre igualmente as despesas de estágios de nacionais de países associados no âmbito dos programas *Phare, Tacis* e *Meda.* Decompõe-se do seguinte modo: — estadias de estudo na Comunidade para nacionais de países terceiros e material de informação destinado a esses mesmos países (publicações, etc.) 600 000 — bolsas de estudo concedidas a jovens universitários dos países de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e dos países da América Central, por outro lado, para efectuarem trabalhos de investigação no domínio dos direitos do homem junto dos serviços com competência nesta matéria p.m. Total 600 000
2943	Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de iniciativas culturais de interesse europeu, sobretudo o prémio Sakharov.
299	
2990	Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios concedidos aos grupos de visitantes durante e fora das sessões, subsídio das visitas de estudos bem como todas as despesas de acolhimento, de enquadramento e de infra-estrutura anexas. Cobre igualmente as despesas com a produção de material promocional e publicações destinadas a esses grupos.
2991	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com a organização de colóquios e seminários nacionais ou multinacionais (despesas de infra-estrutura, de viagem, despesas de recepção, publicações, despesas com a prestação de serviços e assistência externa), destinados aos multiplicadores de opinião originários dos Estados-membros. Cobre igualmente as despesas de organização dos colóquios e simpósios parlamentares.
2992	Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição das autoridades locais e regionais, multiplicadores directos de opinião junto das populações, para desenvolver em grande escala a informação sobre o papel e as actividades do Parlamento. Cobre igualmente o recurso a prestações de serviços e assistência externa no âmbito da participação em actividades de informação das colectividades locais e regionais.
2993	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas para favorecer as relações entre o Parlamento Europeu e os Parlamentos nacionais. Decompõe-se do seguinte modo: — outras relações parlamentares que não as abrangidas pelos capítulos 10, 13 e 37 60 000 — intercâmbios de informação e de documentação e assistência no domínio da análise e gestão dessas informações 90 000 Total 150 000 O montante das receitas susceptíveis de reafectação é avaliado em 5 000 ecus.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 29 — SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
299	*(continuação)*			
2994	Programa *Euroscola* Dotações não diferenciadas	1 500 000	1 500 000	1 187 568,—
2995	Ajuda aos Parlamentos democraticamente eleitos da Europa Central e Oriental e do Mediterrâneo Dotações não diferenciadas	300 000	300 000	228 168,—
2996	Conferências de preparação da Conferência intergovernamental de 1996 Dotações não diferenciadas	500 000		
	Total do artigo 299	13 440 000	11 120 000	9 566 942,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 29	15 224 000	12 545 000	11 343 356,—
	Total do título 2	**204 593 890**	**185 412 074**	**212 674 470,—**

PARLAMENTO

CAPÍTULO 29 — SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
299	*(continuação)*
2994	A presente dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento, incluindo as prestações e a assistência externas, as publicações e o material promocional, de um programa de encontros, organizados sobretudo em Bruxelas e Estrasburgo, destinados aos jovens em idade escolar da Comunidade.
2995	Esta dotação destina-se a cobrir o reforço da cooperação entre o Parlamento Europeu e os Parlamentos democraticamente eleitos da Europa Central e Oriental, e da antiga União Soviética. Cobre igualmente o financiamento de programas de cooperação e operações de formação dos funcionários dos parlamentos referidos anteriormente, bem como o apoio logístico (por exemplo interpretações, gravações, etc.) a essas operações. É igualmente imputado a este número um montante de 150 000 ecus destinados aos funcionários dos Parlamentos dos Estados que fazem parte dos programas *Tacis, Phare* e *Meda* que participam num programa de intercâmbio com o Parlamento Europeu. A estas pessoas devem ser reembolsadas as despesas adicionais resultantes da sua estadia, como viagem de chegada, compensação do poder de compra, alojamento e despesas de viagem a Estrasburgo.
2996	*Novo número* Esta dotação destina-se a cobrir a organização de conferências, nos quinze Estados-membros, entre uma delegação do Parlamento Europeu e delegações de órgãos representativos nacionais.

PARLAMENTO

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 37 — DESPESAS ESPECÍFICAS DE ALGUNS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES

CAPÍTULO 38 — PROVEDOR DE JUSTIÇA

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 37			
370	***Despesas específicas do Parlamento Europeu***			
3700	Despesas para as delegações parlamentares e as instituições previstas no âmbito da Convenção ACP-UE Dotações não diferenciadas	498 000	590 000	232 927,—
3705	Participação nas despesas de secretariado dos grupos políticos e nas despesas dos membros não inscritos Dotações não diferenciadas	12 375 000	12 000 000	10 381 252,—
3706	Actividades políticas suplementares Dotações não diferenciadas	6 820 000	6 615 000	5 550 000,—
3708	Actividades de informação Dotações não diferenciadas	14 350 000	14 350 000	5 011 675,—
3709	Quotizações para as organizações internacionais Dotações não diferenciadas	21 000	16 000	6 208,—
	Total do artigo 370	34 064 000	33 571 000	21 182 062,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 37	34 064 000	33 571 000	21 182 062,—
	CAPÍTULO 38			
380	***Provedor de Justiça*** Dotações não diferenciadas	1 200 000	1 200 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 38	1 200 000	1 200 000	0,—
	Total do título 3	**35 264 000**	**34 771 000**	**21 182 062,—**

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 37 — DESPESAS ESPECÍFICAS DE ALGUNS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES

CAPÍTULO 38 — PROVEDOR DE JUSTIÇA

Artigo Número	Observações
370	
3700	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas a prever para as delegações parlamentares, por um lado, e para as reuniões bianuais da Assembleia Paritária ACP-UE, bem como para os seus grupos de trabalho, por outro. Decompõe-se do seguinte modo: — delegações para as relações com os parlamentos de países terceiros 144 000 — países de África, das Caraíbas e do Pacífico 170 000 — delegações no seio das comissões parlamentares mistas 144 000 — outras missões *ad hoc* 40 000 Total 498 000
3705	Esta dotação destina-se a cobrir uma participação composta de um « montante de base » por grupo político, que é fixo, e de um montante que é função do número dos membros e das línguas utilizadas.
3706	Esta dotação destina-se a cobrir actividades que não sejam financiadas pelo número 3705, bem como as actividades políticas dos membros não inscritos.
3708	Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de actividades de informação política sobre o papel e o trabalho do Parlamento, dos seus grupos políticos e membros e dos seus outros órgãos.
3709	Esta dotação destina-se a cobrir as quotizações para as organizações internacionais das quais o Parlamento ou um dos seus órgãos é membro (Grupo 12 +, Associação dos secretários-gerais dos parlamentos, Instituto Europeu do Provedor de Justiça, Instituto Internacional para a Democracia, etc.).
380	Ver o anexo à presente secção.

PARLAMENTO

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 10 0	59 484 074	128 809 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 10 0	59 484 074	128 809 000	0,—

PARLAMENTO

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Artigo Número	Observações					
	É necessário prever uma reserva para eventuais necessidades relativas às despesas das rubricas orçamentais seguintes :					
	Número	1 0 3 3	Regime voluntário de pensão dos membros			2 530 000
	Artigo	1 0 6	Subsídios de secretariado dos membros da instituição			5 241 000
	Capítulo	1 1	Pessoal no activo *(dotações correspondentes a 1 lugar A 1 e 7 lugares LA 7)*			
			Número 1 1 0 0	Vencimentos de base	426 882	
			Número 1 1 0 1	Prestações familiares	38 864	
			Número 1 1 0 2	Subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97º do Estatuto CECA)	60 628	
			Número 1 1 3 0	Cobertura dos riscos de doença	14 488	
			Número 1 1 3 1	Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional	3 483	
			Número 1 1 9 1	Dotação provisional	6 729	
						551 074
	Número	1 2 1 7	Compensações por cessação definitiva de funções [Regulamentos (CE, Euratom, CECA) nº 2688/95 e (CE, Euratom, CECA) nº 2689/95]			1 600 000
	Número	1 8 2 0	Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal			275 000
	Número	1 8 7 0	Intérpretes e operadores de conferência			3 500 000
	Número	1 8 8 0	Despesas diversas de recrutamento			200 000
	Número	2 0 0 0	Rendas (Bruxelas)			37 500 000
	Artigo	2 0 3	Limpeza e manutenção			4 711 000
	Artigo	2 0 5	Segurança e vigilância dos imóveis			2 951 000
	Número	2 2 3 2	Aluguer de material de transporte			200 000
	Artigo	2 3 0	Papelaria e material de escritório			200 000
	Artigo	2 8 2	Audiovisual (despesas de infra-estruturas) *(mobiliário)*			25 000
					Total	59 484 074

PARLAMENTO

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 10 1	1 781 000	9 002 426	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 10 1	1 781 000	9 002 426	0,—
	Total do título 10	**61 265 074**	**137 811 426**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**802 739 800**	**843 321 000**	**652 762 810,—**
	do qual, para as despesas próprias do Parlamento	**801 539 800**	**842 121 000**	**652 762 810,—**

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Observações
	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas, não previsíveis, decorrentes de decisões orçamentais.

ANEXO

PROVEDOR DE JUSTIÇA

Este anexo destina-se a acolher as dotações destinadas a cobrir a criação do quadro administrativo de apoio ao Provedor. Este quadro administrativo de apoio deve incluir um quadro de pessoal dotado de agentes temporários e ser estritamente reservado às tarefas relativas às missões de inquérito em conformidade com as disposições do artigo 138ºE do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Os outros recursos humanos, assim como outras despesas com imóveis, equipamentos e despesas diversas serão assegurados pelo Secretariado-Geral do Parlamento.

PARLAMENTO

Anexo
(Provedor de Justiça)

MAPA DE RECEITAS

Capítulo	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
2 0	DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES DO PROVEDOR DE JUSTIÇA E DO SEU PESSOAL	166 000	186 500	0
9 0	RECEITAS DIVERSAS	p.m.	p.m.	0
	TOTAL GERAL	**166 000**	**186 500**	**0**

PARLAMENTO

Anexo
(Provedor de Justiça)

MAPA DE DESPESAS

Resumo geral das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
1	**DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	255 800	248 439	
1 1	PESSOAL NO ACTIVO	648 000	641 000	
	Total do título 1	**903 800**	**889 439**	**0,—**
2	**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	271 200	285 561	
	Total do título 2	**271 200**	**285 561**	
3	**DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO**			
3 7	DESPESAS ESPECÍFICAS DE ALGUNS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES	25 000	25 000	
	Total do título 3	**25 000**	**25 000**	**0,—**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	
	Total do título 10	**p.m.**	**p.m.**	
	TOTAL GERAL	**1 200 000**	**1 200 000**	**0,—**

PARLAMENTO
Anexo
(Provedor de Justiça)

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 1 0			
1 0 0	***Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos***			
1 0 0 0	Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos Dotações não diferenciadas	232 000	225 022	
1 0 0 4	Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias Dotações não diferenciadas	10 000	10 000	
	Total do artigo 1 0 0	242 000	235 022	
1 0 1	***Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outros encargos sociais*** Dotações não diferenciadas	7 300	7 117	
1 0 2	***Subsídios transitórios*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	
1 0 3	***Pensões*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	
1 0 5	***Subsídios e despesas relativos à entrada em funções e à cessação de funções*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	
1 0 6	***Cursos*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	

PARLAMENTO
Anexo
(Provedor de Justiça)

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Observações
100	
1000	*Antigo artigo 100* Regulamento nº 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de Julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal de Primeira Instância (JO nº 187 de 8. 8. 1967, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 1084/92 (JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 1). Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de Março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça Europeu (JO nº L 113 de 4. 5. 1994, p. 15), e, nomeadamente, o seu artigo 10º Esta dotação destina-se a cobrir o vencimento de base do Provedor de Justiça, bem como o seu subsídio de residência (artigo 4º do regulamento), as suas prestações familiares (artigo 3º do regulamento: abono de lar, abono por filhos a cargo, abono escolar) e o seu subsídio de representação (artigo 4º do regulamento).
1004	*Antigo artigo 104* Regime pecuniário dos membros das instituições e, nomeadamente, o seu artigo 6º Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias para deslocações em serviço, bem como as despesas acessórias ou excepcionais incorridas aquando de uma deslocação em serviço.
101	Regime pecuniário dos membros das instituições e, nomeadamente, os seus artigos 11º e 14º Esta dotação destina-se a cobrir: — a quota-parte patronal (0,77 %) de seguro contra os riscos de doença profissional e de acidente, — a quota-parte patronal (3,4 %) de seguro contra os riscos de doença, — o subsídio de nascimento, — os subsídios previstos em caso de morte.
102	Regime pecuniário dos membros das instituições e, nomeadamente, o seu artigo 7º Este artigo destina-se a cobrir os subsídios transitórios, as prestações familiares bem como os coeficientes de correcção dos países de residência.
103	Regime pecuniário dos membros das instituições e, nomeadamente, os seus artigos 8º, 9º, 15º e 18º Este artigo destina-se a cobrir as pensões de aposentação e o coeficiente de correcção do país de residência dos membros, bem como as pensões de sobrevivência das viúvas e órfãos e os coeficientes de correcção dos países de residência.
105	Regime pecuniário dos membros das instituições e, nomeadamente, o seu artigo 5º Este artigo destina-se a cobrir as despesas de viagem dos membros (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções, os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos membros por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções.
106	Este artigo destina-se a cobrir as despesas de participação em cursos de língua ou outros seminários de aperfeiçoamento profissional.

PARLAMENTO

Anexo
(Provedor de Justiça)

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
1 0 9	***Adaptações do regime pecuniário*** Dotações não diferenciadas	6 500	6 300	
	TOTAL DO CAPÍTULO 1 0	255 800	248 439	
	CAPÍTULO 1 1			
1 1 0	***Remuneração do pessoal afectado aos serviços do Provedor de Justiça*** Dotações não diferenciadas	648 000	641 000	
	TOTAL DO CAPÍTULO 1 1	648 000	641 000	
	Total do título 1	**903 800**	**889 439**	**0,—**

PARLAMENTO

Anexo
(Provedor de Justiça)

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Observações
109	Regime pecuniário dos membros das instituições e, nomeadamente, o seu artigo 4ºA. Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos coeficientes de correcção, bem como as incidências de eventuais adaptações das remunerações e das pensões a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.
110	Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas relativas a encargos com o pessoal afectado aos serviços do Provedor de Justiça, nos termos das disposições do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias.

PARLAMENTO

Anexo
(Provedor de Justiça)

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 2 3			
2 3 5	***Outras despesas de funcionamento***			
	Dotações não diferenciadas	271 200	285 561	
	TOTAL DO CAPÍTULO 2 3	271 200	285 561	
	Total do título 2	**271 200**	**285 561**	

PARLAMENTO
Anexo
(Provedor de Justiça)

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Observações
2 3 5	Esta dotação destina-se a cobrir todas as outras despesas de funcionamento dos serviços do Provedor de Justiça.

PARLAMENTO

Anexo
(Provedor de Justiça)

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 37 — DESPESAS ESPECÍFICAS DE ALGUNS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 37			
370	***Despesas específicas do Provedor de Justiça***			
	Dotações não diferenciadas	25 000	25 000	
	TOTAL DO CAPÍTULO 37	25 000	25 000	
	Total do título 3	**25 000**	**25 000**	**0,—**

PARLAMENTO
Anexo
(Provedor de Justiça)

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 37 — DESPESAS ESPECÍFICAS DE ALGUNS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES

Artigo Número	Observações
370	Esta dotação destina-se a cobrir eventuais despesas relacionadas especificamente com as funções do Provedor de Justiça.

PARLAMENTO

Anexo
(Provedor de Justiça)

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	
	TOTAL DO CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	
	TOTAL DO CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	
	Total do título 10	**p.m.**	**p.m.**	
	TOTAL GERAL	**1 200 000**	**1 200 000**	**0,—**

PARLAMENTO

Anexo
(Provedor de Justiça)

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Observações

SECÇÃO II

CONSELHO

CONSELHO

MAPA DE RECEITAS

Receitas próprias

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
4	**ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS**			
4 0	DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES DO PESSOAL			
4 0 0	**Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e dos outros agentes**	15 108 000	13 778 000	13 269 413,97
4 0 1	**Contribuições do pessoal para o financiamento do regime de pensões e de desemprego**	10 987 000	10 250 000	9 650 014,90
4 0 3	**Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no activo**	2 626 000	2 409 000	2 305 899,30
	TOTAL DO CAPÍTULO 4 0	28 721 000	26 437 000	25 225 328,17
	Total do título 4	**28 721 000**	**26 437 000**	**25 225 328,17**
5	**RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO**			
5 0	PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS			
5 0 0	**Produto da venda de bens móveis**	p.m.	p.m.	12 475,59
5 0 2	**Produto da venda de publicações, impressos e filmes**	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 0	p.m.	p.m.	12 475,59
5 1	PRODUTO DE LOCAÇÕES			
5 1 0	**Produto do arrendamento de móveis e equipamento**	p.m.	p.m.	0,—
5 1 1	**Produto de alugueres de bens imóveis e despesas conexas**	23 600	10 750	10 533,32
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 1	23 600	10 750	10 533,32
5 2	RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS			
5 2 0	**Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição**	300 000	300 000	235 022,74
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 2	300 000	300 000	235 022,74
5 3	GANHOS CAMBIAIS			
5 3 0	**Ganhos cambiais**	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 3	p.m.	p.m.	0,—

CONSELHO

Receitas próprias *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
5 5	TRANSFERÊNCIA OU RESGATE DOS DIREITOS A PENSÃO PELO PESSOAL			
5 5 0	**Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal**	p.m.	p.m.	417 730,80
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 5	p.m.	p.m.	417 730,80
	Total do título 5	**323 600**	**310 750**	**675 762,45**
6	**CONTRIBUIÇÕES PARA PROGRAMAS COMUNITÁRIOS, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS**			
6 1	REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS			
6 1 0	**Reembolso de despesas incorridas por conta de outra instituição**			
6 1 0 1	Reembolso de outras despesas incorridas por conta de outra instituição	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 6 1 0	p.m.	p.m.	0,—
6 1 1	**Reembolso de despesas incorridas por conta de um ou vários Estados**			
6 1 1 0	Contribuições a cobrar junto dos Estados que participaram em conferências intergovernamentais	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 6 1 1	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 6 1	p.m.	p.m.	0,—
	Total do título 6	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**
7	**JUROS DE MORA**			
7 0	JUROS DE MORA			
7 0 0	**Juros de mora**	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 7 0	p.m.	p.m.	0,—
	Total do título 7	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**

CONSELHO

Receitas próprias *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
9	**RECEITAS DIVERSAS**			
9 0	RECEITAS DIVERSAS			
9 0 0	**Receitas diversas**	799 500	782 800	948 220,11
	TOTAL DO CAPÍTULO 9 0	799 500	782 800	948 220,11
	Total do título 9	**799 500**	**782 800**	**948 220,11**
	TOTAL GERAL	**29 844 100**	**27 530 550**	**26 849 310,73**

CONSELHO

MAPA DE DESPESAS

Resumo geral das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
1	**DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	141 000	131 000	44 451,10
1 1	PESSOAL NO ACTIVO	181 203 000	167 144 000	156 852 374,60
1 2	SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES	1 332 000	1 871 000	2 183 425,—
1 3	DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO	2 900 000	2 899 000	2 880 999,09
1 4	INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL	653 000	620 000	559 210,84
1 6	SERVIÇO SOCIAL	285 000	275 000	227 479,81
1 7	DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO	620 000	620 000	749 933,40
1 8	COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL	2 864 000	2 634 000	2 151 756,—
	Total do título 1	**189 998 000**	**176 194 000**	**165 649 629,84**
2	**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
2 0	INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	17 895 000	21 855 000	22 932 066,21
2 2	BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	14 502 000	14 246 000	13 062 518,80
2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	44 709 000	54 015 000	35 957 002,65
2 4	FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES	3 600 000	3 090 000	2 547 163,26
2 5	DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS	19 565 000	19 565 000	17 926 993,47
2 6	DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS	50 000	9 000	
2 7	DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO	13 842 350	11 713 000	5 794 270,50
2 8	SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES	42 000	40 000	139 901,17
2 9	CONTRATO RELATIVO AO NOVO EDIFÍCIO	p.m.	2 900 000	56 909 997,18
	Total do título 2	**114 205 350**	**127 433 000**	**155 269 913,24**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	2 750 000	2 900 000	0,—

CONSELHO

Resumo geral das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	—	—	0,—
	Total do título 10	**2 750 000**	**2 900 000**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**306 953 350**	**306 527 000**	**320 919 543,08**

CONSELHO

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 1 0			
1 0 2	***Subsídios transitórios***			
	Dotações não diferenciadas	141 000	131 000	44 451,10
	TOTAL DO CAPÍTULO 1 0	141 000	131 000	44 451,10
	CAPÍTULO 1 1			
1 1 0	***Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal***			
1 1 0 0	Vencimentos de base			
	Dotações não diferenciadas	128 299 000	119 010 000	112 690 061,63
1 1 0 1	Prestações familiares			
	Dotações não diferenciadas	12 830 000	11 885 000	10 746 659,15
1 1 0 2	Subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97º do estatuto CECA)			
	Dotações não diferenciadas	17 321 000	16 045 000	15 089 245,79
1 1 0 3	Subsídio de secretariado			
	Dotações não diferenciadas	1 977 000	1 826 000	1 764 117,47
	Total do artigo 1 1 0	160 427 000	148 766 000	140 290 084,04
1 1 1	***Outros agentes***			
1 1 1 0	Agentes auxiliares			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1 1 1 1	Intérpretes auxiliares			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Observações
	Foi aplicada uma redução global de 3,6 % aos números 1100 a 1103, 1130, 1131, 1190 e 1191. As dotações deste capítulo são avaliadas com base no quadro do pessoal do Conselho para o exercício.
110	
1100	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62º e 66º
1101	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62º, 67º e 68º A, bem como a secção I do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir as prestações familiares que incluem : — abono de lar, — abono por filho a cargo, — abono escolar.
1102	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62º e 69º, bem como o artigo 4º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios devidos aos funcionários que preenchem as condições previstas nos artigos acima citados.
1103	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 4º A do seu anexo VII.
111	
1110	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o seu título III. Este número destina-se a cobrir a remuneração dos agentes recrutados, nomeadamente com o fim de fazer face ao aumento de trabalho e de substituir os funcionários que, temporariamente, não podem exercer as suas funções (doença, maternidade, etc.).

CONSELHO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
111	*(continuação)*			
1112	Agentes locais Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1113	Consultores especiais Dotações não diferenciadas	200 000	400 000	158 548,70
	Total do artigo 111	200 000	400 000	158 548,70
113	***Cobertura dos riscos de doença, de acidente e de doença profissional e cobertura do risco de desemprego***			
1130	Cobertura dos riscos de doença Dotações não diferenciadas	4 363 000	4 042 000	3 897 771,04
1131	Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional Dotações não diferenciadas	1 008 000	813 000	774 391,58
1132	Cobertura dos riscos de desemprego dos agentes temporários Dotações não diferenciadas	22 000	22 000	6 764,46
1133	Constituição ou manutenção de direitos a pensão para os agentes temporários Dotações não diferenciadas	50 000	160 000	
	Total do artigo 113	5 443 000	5 037 000	4 678 927,08
114	***Abonos e subsídios diversos***			
1140	Subsídios de nascimento e por morte Dotações não diferenciadas	65 000	63 000	159 363,40
1141	Despesas de viagens anuais do local de afectação ao local de origem Dotações não diferenciadas	2 845 000	2 762 000	2 617 883,53
1142	Subsídios de habitação e de transporte Dotações não diferenciadas	25 000	16 000	18 531,10
1144	Subsídios fixos de deslocação Dotações não diferenciadas	11 000	8 000	8 690,76
1145	Abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos Dotações não diferenciadas	5 000	9 000	4 800,—
1147	Subsídios para serviço contínuo ou por turnos ou pela obrigação de permanência no local de trabalho ou no domicílio Dotações não diferenciadas	411 000	260 000	278 360,09

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
113	
1130	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 72º e o artigo 24º do seu anexo X.
1131	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 73º, o artigo 15º do anexo VIII e o artigo 25º do seu anexo X.
1132	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 28º A (relativo aos agentes temporários).
1133	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 42º Este número destina-se a cobrir os pagamentos a efectuar pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituir ou manter os seus direitos a pensão nos respectivos países de origem.
114	
1140	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 70º, 74º e 75º
1141	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 8º do seu anexo VII. Os funcionários têm direito, para eles próprios e para a respectiva família, ao reembolso das despesas de viagens anuais do lugar de afectação ao lugar de origem.
1142	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 14º A do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento do subsídio de habitação, em conformidade com o disposto no artigo acima citado, nos termos do qual um funcionário afectado a um lugar onde as condições de habitação sejam consideradas especialmente difíceis pode beneficiar de um subsídio de habitação.
1144	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 15º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios fixos de deslocação atribuídos por força do artigo acima citado.
1145	Esta dotação destina-se a cobrir o abono especial concedido aos funcionários com funções de tesoureiro, de tesoureiro subordinado ou de gestor de fundos para adiantamentos, referido no artigo 75º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).
1147	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 56º A e 56º B. Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios para serviço contínuo ou por turnos ou pela obrigação de permanência no local de trabalho ou no domicílio.

CONSELHO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
114	*(continuação)*			
1149	Outros subsídios e reembolsos Dotações não diferenciadas	1 205 000	672 000	757 917,78
	Total do artigo 114	4 567 000	3 790 000	3 845 546,66
115	***Horas extraordinárias*** Dotações não diferenciadas	2 700 000	2 403 000	2 557 771,50
117	***Prestações de serviço suplementares***			
1175	Outros serviços prestados e trabalhos de tradução e de dactilografia a efectuar por terceiros Dotações não diferenciadas	3 100 000	2 772 000	3 363 162,18
	Total do artigo 117	3 100 000	2 772 000	3 363 162,18
118	***Subsídios e despesas relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências***			
1181	Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família) Dotações não diferenciadas	65 000	56 000	43 997,28
1182	Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência Dotações não diferenciadas	387 000	559 000	662 999,98
1183	Despesas de mudança de residência Dotações não diferenciadas	700 000	389 000	409 999,98

CONSELHO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
114	*(continuação)*
1149	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 34º e 70º A e o seu anexo X. Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente o seu artigo 47º Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento de outras indemnizações a pagar em aplicação, nomeadamente, das seguintes disposições do estatuto : — nº 2 do artigo 34º (indemnização de despedimento de funcionários estagiários), — artigo 70º A (subsídios para os cursos dados no âmbito do aperfeiçoamento profissional), — anexo X (tomada a cargo pela instituição de uma parte das despesas de habitação dos funcionários afectados em Genebra e Nova Iorque), — nº 1 do artigo 47º do regime aplicável aos outros agentes (indemnizações de rescisão do contrato de agentes temporários).
115	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 56º e o seu anexo VI. Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios fixos e as retribuições às taxas horárias relativas às horas extraordinárias prestadas pelos funcionários e agentes auxiliares das categorias C e D que não puderam ser compensadas, de acordo com as regras previstas, por tempo livre.
117	
1175	Esta dotação destina-se a cobrir todas as prestações executadas por pessoas não ligadas à instituição, entre as quais, nomeadamente : — os serviços fornecidos pela RTT, — o pessoal suplementar para as reuniões no Luxemburgo e em Estrasburgo, — o pessoal eventual para diversos serviços, incluindo a tradução. Em relação aos trabalhos de tradução e de dactilografia confiados a terceiros, antes da recondução ou celebração de contratos de um montante superior a 42 000 ecus e a fim de racionalizar as despesas, a instituição informar-se-á junto das restantes instituições acerca das condições por elas obtidas em contratos do mesmo tipo.
118	
1181	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º e o artigo 7º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem dos agentes por ocasião da sua entrada em funções ou da cessação de funções. Cobre igualmente as despesas de viagem dos membros das respectivas famílias.
1182	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 5º e 6º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios de instalação e de reinstalação, que se elevam a dois vencimentos-base mensais para os funcionários com direito a abono de lar e a um vencimento-base mensal para os outros.
1183	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º e artigo 9º do seu anexo VII.

CONSELHO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

CAPÍTULO 12 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
118	*(continuação)*			
1184	Ajudas de custo temporárias Dotações não diferenciadas	319 000	319 000	164 000,—
	Total do artigo 118	1 471 000	1 323 000	1 280 997,24
119	***Dotação destinada às adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes***			
1190	Coeficientes correctores Dotações não diferenciadas	1 176 000	654 000	677 337,20
1191	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	2 119 000	1 999 000	0,—
	Total do artigo 119	3 295 000	2 653 000	677 337,20
	TOTAL DO CAPÍTULO 11	181 203 000	167 144 000	156 852 374,60
	CAPÍTULO 12			
121	***Indemnizações em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar e perda da qualidade de funcionário***			
1210	Indemnizações em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço em aplicação dos artigos 41º e 50º do Estatuto Dotações não diferenciadas	144 000	141 000	220 141,04
1215	Indemnizações por cessação definitiva de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/85] Dotações não diferenciadas	1 128 000	1 645 000	1 895 607,96
	Total do artigo 121	1 272 000	1 786 000	2 115 749,—
123	***Cobertura dos riscos de doença*** Dotações não diferenciadas	44 000	61 000	67 676,—

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

CAPÍTULO 12 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

Artigo Número	Observações
118	*(continuação)*
1184	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 10º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios diários devidos aos funcionários e agentes temporários que justificam a obrigatoriedade de mudarem de residência após a entrada em funções.
119	
1190	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64º e 65º Esta dotação destina-se a cobrir as consequências dos coeficientes correctores aplicáveis à remuneração dos funcionários, agentes temporários e agentes auxiliares, bem como às horas extraordinárias dos funcionários.
1191	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 65º Esta dotação destina-se a cobrir as consequências de eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício. Tem carácter provisional e só pode ser utilizada após transferência para as rubricas adequadas deste capítulo.
121	
1210	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 41º e 50º
1215	Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/85 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1985, que institui, por ocasião da adesão de Espanha e Portugal, medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias (JO nº L 335 de 13. 12. 1985, p. 56).
123	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 72º Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença dos beneficiários de indemnizações em caso de passagem à disponibilidade, libertação do posto de trabalho ou despedimento.

CONSELHO

CAPÍTULO 12 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES *(continuação)*

CAPÍTULO 13 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

CAPÍTULO 14 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
129	***Adaptações de diversos subsídios***			
1290	Coeficientes correctores Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	
1291	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	16 000	24 000	
	Total do artigo 129	16 000	24 000	
	TOTAL DO CAPÍTULO 12	1 332 000	1 871 000	2 183 425,—
	CAPÍTULO 13			
130	***Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias*** Dotações não diferenciadas	2 900 000	2 899 000	2 880 999,09
	TOTAL DO CAPÍTULO 13	2 900 000	2 899 000	2 880 999,09
	CAPÍTULO 14			
140	***Restaurantes e cantinas***			
1400	Despesas de funcionamento corrente dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas	390 000	380 000	311 266,19
1401	Despesas de transformação e de renovação das instalações dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas	78 000	70 000	88 171,23
	Total do artigo 140	468 000	450 000	399 437,42
141	***Serviço médico*** Dotações não diferenciadas	185 000	170 000	159 773,42
	TOTAL DO CAPÍTULO 14	653 000	620 000	559 210,84

CONSELHO

CAPÍTULO 12 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES *(continuação)*

CAPÍTULO 13 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

CAPÍTULO 14 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

Artigo Número	Observações
129	
1290	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64º e 65º
1291	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 65º Esta dotação destina-se a cobrir as incidências das adaptações eventuais dos subsídios a decidir pelo Conselho em exercício. Tem um carácter provisional e só pode ser utilizada depois de transferida para as rubricas adequadas do presente capítulo.
130	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 11º a 13º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de deslocações em serviço do pessoal.
140	
1401	O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 500 ecus.
141	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento do dispensário, as despesas relativas aos exames médicos e as despesas a prever a título das comissões de invalidez.

CONSELHO

CAPÍTULO 16 — SERVIÇO SOCIAL

CAPÍTULO 17 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 16			
160	***Ajudas extraordinárias***			
	Dotações não diferenciadas	15 000	15 000	14 999,99
161	***Relações sociais entre o pessoal***			
	Dotações não diferenciadas	120 000	120 000	90 000,—
162	***Outras intervenções de carácter social***			
	Dotações não diferenciadas	59 000	59 000	47 506,97
164	***Ajuda complementar aos deficientes***			
	Dotações não diferenciadas	91 000	81 000	74 972,85
	TOTAL DO CAPÍTULO 16	285 000	275 000	227 479,81
	CAPÍTULO 17			
170	***Despesas de recepção e representação***			
	Dotações não diferenciadas	620 000	620 000	749 933,40
	TOTAL DO CAPÍTULO 17	620 000	620 000	749 933,40
	CAPÍTULO 18			
182	***Aperfeiçoamento profisssional do pessoal, cursos de línguas, reciclagem e informação do pessoal***			
	Dotações não diferenciadas	900 000	990 000	872 480,87

CAPÍTULO 16 — SERVIÇO SOCIAL

CAPÍTULO 17 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Artigo Número	Observações
160	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 76º Esta dotação destina-se a cobrir as intervenções a favor de funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.
161	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às relações sociais entre o pessoal.
162	Esta dotação destina-se a cobrir as outras intervenções sociais.
164	Esta dotação destina-se, no âmbito de uma política a seu favor, às seguintes pessoas deficientes: — os funcionários no activo, — os cônjuges de funcionários no activo, — todos os filhos a cargo na acepção do estatuto dos funcionários das Comunidades. Cobre o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas que não sejam de natureza médica, reconhecidas como necessárias em virtude de deficiência e devidamente justificadas.
	As actividades abrangidas pelo presente capítulo são objecto de uma cooperação interinstitucional que implica a consulta entre as instituições e o reforço dos mecanismos de gestão em comum com o objectivo de racionalizar as despesas.
182	*Antigo artigo 112* Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 24º Esta dotação destina-se a cobrir a organização de cursos de línguas, de aperfeiçoamento e de reciclagem numa base interinstitucional e dentro da instituição. Cobre igualmente a compra de material didáctico e técnico destinado à formação do pessoal.

CONSELHO

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
186	***Relações sociais entre o pessoal***			
1863	Centro da primeira infância e outras creches e infantários Dotações não diferenciadas	1 464 000	1 075 000	1 000 000,—
	Total do artigo 186	1 464 000	1 075 000	1 000 000,—
188	***Despesas de recrutamento***			
1880	Despesas diversas de recrutamento Dotações não diferenciadas	500 000	569 000	279 275,13
	Total do artigo 188	500 000	569 000	279 275,13
	TOTAL DO CAPÍTULO 18	2 864 000	2 634 000	2 151 756,—
	Total do título 1	**189 998 000**	**176 194 000**	**165 649 629,84**

CONSELHO

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Observações
186	
1863	*Antigo artigo 163* Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte do Conselho nas despesas do Centro da primeira infância e de outras creches e infantários (a pagar à Comissão).
188	
1880	*Antigo número 1180* Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 27º a 31º e 33º e o seu anexo III. Esta dotação destina-se a cobrir a organização de testes e de concursos para o recrutamento de pessoal (anúncios, despesas de publicação, despesas de convocação dos candidatos, aluguer de salas, mobiliário e máquinas, exames médicos por ocasião do recrutamento efectuados por terceiros, etc.), numa base interinstitucional. Em casos devidamente justificados por necessidades funcionais e depois de concertação com outras instituições, estas dotações podem ser utilizadas em parte para a organização de concursos pela própria instituição.

CONSELHO

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 20			
200	***Rendas*** Dotações não diferenciadas	4 150 000	10 847 000	15 699 588,57
201	***Seguros*** Dotações não diferenciadas	160 000	138 000	63 918,42
202	***Água, gás, electricidade e aquecimento*** Dotações não diferenciadas	2 600 000	2 670 000	1 319 836,87
203	***Limpeza e manutenção*** Dotações não diferenciadas	6 250 000	6 500 000	4 749 965,16
204	***Arranjo das instalações*** Dotações não diferenciadas	1 750 000	1 200 000	498 757,19
205	***Segurança e vigilância dos edifícios*** Dotações não diferenciadas	2 500 000		
208	***Outras despesas prévias à aquisição de bens imóveis ou à construção de imóveis*** Dotações não diferenciadas	200 000	500 000	600 000,—
209	***Outras despesas aferentes aos edifícios*** Dotações não diferenciadas	285 000		

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Observações
200	Esta dotação destina-se a cobrir as rendas e impostos relativos aos imóveis ocupados pelo Conselho, bem como a locação de salas, de um entreposto e de parques de estacionamento : — instalações ocupadas em Bruxelas — instalações ocupadas no Luxemburgo (Kirchberg) — instalações ocupadas em Genebra — instalações ocupadas em Nova Iorque — salas de reuniões alugadas por ocasião de sessões e de deslocações em serviço no exterior.
201	Esta dotação destina-se a cobrir os prémios dos contratos celebrados com as companhias de seguros para os imóveis ocupados pelo Conselho.
202	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de consumo de água, gás, electricidade e aquecimento.
203	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de limpeza e manutenção seguintes : — limpeza dos escritórios, oficinas e armazéns (incluindo cortinados, alcatifas, persianas, etc.), — renovação de cortinados e alcatifas usados, — trabalhos de pintura, — trabalhos diversos de manutenção, — trabalhos de reparação nas instalações técnicas, — material técnico, — contratos de manutenção para os vários equipamentos técnicos (ar condicionado, aquecimento, tramento dos lixos, ascensores). Antes da recondução ou celebração de contratos de um montante superior a 42 000 ecus e a fim de racionalizar as despesas, a instituição informar-se-á junto das restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo.
204	Esta dotação destina-se a cobrir a execução de trabalhos de adaptação, nomeadamente : — adaptação das instalações de acordo com as necessidades funcionais, — adaptação das condições de trabalho às exigências e normas de segurança e higiene em vigor.
205	*Novo artigo* Esta dotação destina-se a cobrir as diversas despesas relativas à segurança dos edifícios, das quais, nomeadamente, o contrato de vigilância dos edifícios. Antes da recondução ou celebração de contratos e a fim de racionalizar as despesas, a instituição informar-se-á junto das restantes instituições acerca das condições por elas obtidas em contratos do mesmo tipo.
208	Esta dotação destina-se a cobrir nomeadamente as despesas de assistência de especialistas no âmbito dos estudos do novo edifício do Conselho.
209	*Novo artigo* Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas correntes em matéria de edifícios não especificamente previstas nos outros artigos do presente capítulo, nomeadamente a assistência técnica ligada a trabalhos de grande envergadura.

CONSELHO

CAPÍTULO 20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
209	*(continuação)*			
	TOTAL DO CAPÍTULO 20	17 895 000	21 855 000	22 932 066,21
	CAPÍTULO 22			
220	***Máquinas de escritório***			
2200	Primeiro equipamento em máquinas de escritório Dotações não diferenciadas	40 000	40 000	48 912,30
2201	Renovação de máquinas de escritório Dotações não diferenciadas	20 000	20 000	10 991,83
2202	Aluguer de máquinas de escritório Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
2203	Manutenção, utilização e reparação de máquinas de escritório Dotações não diferenciadas	25 000	25 000	19 986,82
	Total do artigo 220	85 000	85 000	79 890,95
221	***Mobiliário***			
2210	Primeiro equipamento em mobiliário Dotações não diferenciadas	1 100 000	1 050 000	1 601 915,96
2211	Renovação de mobiliário Dotações não diferenciadas	200 000	250 000	75 610,11
2212	Aluguer de mobiliário Dotações não diferenciadas	5 000	5 000	10 771,45
2213	Manutenção, utilização e reparação de mobiliário Dotações não diferenciadas	45 000	30 000	28 669,04
	Total do artigo 221	1 350 000	1 335 000	1 716 966,56

CONSELHO

CAPÍTULO 20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Observações
209	*(continuação)* Cobre igualmente as despesas de retirada dos lixos, material de sinalização, etc.
220	
2200	Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, a aquisição de ditafones, de máquinas de calcular e de máquinas *notebook* para as missões.
2201	Esta dotação destina-se a cobrir a renovação de uma parte: — das máquinas de escrever com pelo menos nove anos, — das máquinas de calcular com pelo menos nove anos, — dos ditafones com pelo menos nove anos. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 100 ecus.
2202	Este número destina-se a cobrir o aluguer de várias máquinas de calcular e de escrever para deslocações em serviço no estrangeiro ou acontecimentos especiais em Bruxelas.
2203	Esta dotação destina-se a cobrir a manutenção de máquinas de escrever, de máquinas de calcular e de ditafones.
221	
2210	Esta dotação destina-se a cobrir a compra de mobiliário e de mobiliário especializado. O montante das receitas provenientes da venda de mobiliário usado e que podem ser reafectadas está calculado em 200 ecus.
2211	Esta dotação destina-se a cobrir a renovação de uma parte do mobiliário adquirido há pelo menos quinze anos ou irrecuperável. O montante das receitas que podem ser reafectadas está calculado em 2 000 ecus.
2212	Esta dotação destina-se a cobrir o aluguer de mobiliário para deslocações em serviço e reuniões fora das instalações do Conselho.
2213	Esta dotação destina-se a cobrir a reparação, a substituição de estofos e o restauro de mobiliário.

CONSELHO

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
222	***Material e instalações técnicas***			
2220	Primeiro equipamento em material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	3 400 000	3 535 000	3 244 512,76
2221	Renovação de material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	50 000	350 000	45 781,27
2222	Aluguer de material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	1 820 000	2 650 000	2 406 488,12
2223	Manutenção, exploração e reparação do material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	3 370 000	2 620 000	2 026 602,81
2224	Despesas com estudos Dotações não diferenciadas	3 865 000	3 150 000	3 114 101,64
	Total do artigo 222	12 505 000	12 305 000	10 837 486,60
223	***Material de transporte***			
2230	Primeiro equipamento em material de transporte Dotações não diferenciadas	p.m.	60 000	25 245,31
2231	Renovação do material de transporte Dotações não diferenciadas	60 000	50 000	46 729,27
2232	Aluguer do material de transporte Dotações não diferenciadas	40 000	40 000	34 847,62
2233	Manutenção, exploração e reparação do material de transporte Dotações não diferenciadas	55 000	55 000	53 911,05
	Total do artigo 223	155 000	205 000	160 733,25
225	***Despesas de documentação e biblioteca***			
2250	Fundo de biblioteca, compra de livros Dotações não diferenciadas	125 000	117 000	99 843,16
2252	Assinaturas de jornais e revistas Dotações não diferenciadas	140 000	135 000	115 000,—

CONSELHO

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
222	Sempre que a dotação se destinar a cobrir despesas relativas à compra ou à celebração de contratos de aluguer ou de aluguer/compra para a aquisição de material ou o fornecimento e prestação de serviços no domínio da informática, a instituição concertar-se-á com as restantes instituições, no âmbito do mecanismo interinstitucional existente, acerca das condições por elas obtidas em contratos do mesmo tipo.
2220	Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição de material e de instalações técnicas destinados aos seguintes serviços : — reprografia/difusão, — segurança, — telecomunicações, — novas tecnologias, — internos.
2221	Esta dotação destina-se a cobrir o programa de renovação do material e instalações técnicas no serviço dos arquivos. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 2 000 ecus.
2222	Esta dotação destina-se a cobrir o aluguer dos seguintes equipamentos : — material ligado às novas tecnologias, — telecopiadores (ligações com Genebra, Nova Iorque, Luxemburgo, Estrasburgo, outras instituições e entre edifícios) e *fac simile* por via rápida, — material alugado durante deslocações em serviço ao estrangeiro (especialmente cabinas e equipamentos de interpretação).
2223	Esta dotação destina-se a cobrir a manutenção do material e das instalações técnicas utilizadas nos diferentes serviços.
2224	Esta dotação destina-se a cobrir encargos de estudo e de desenvolvimento e aquisição de suportes lógicos de aplicação, incluindo a formação associada, para a realização do plano « novas tecnologias ».
223	
2231	Esta dotação destina-se a cobrir a renovação de três veículos. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 5 000 ecus.
2232	Esta dotação destina-se a cobrir os custos de aluguer de automóveis em caso de impossibilidade de utilizar os meios de transporte do Conselho, nomeadamente por ocasião de deslocações em serviço.
225	
2250	Esta dotação destina-se a cobrir as aquisições de obras necessárias aos serviços do Conselho.
2252	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assinaturas de jornais e periódicos.

CONSELHO

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
225	*(continuação)*			
2253	Assinaturas das agências de notícias Dotações não diferenciadas	42 000	40 000	35 136,80
2254	Despesas de encadernação e de conservação das obras de biblioteca Dotações não diferenciadas	15 000	12 000	9 999,99
2255	Assinatura dos serviços de informação rápida por ecrã Dotações não diferenciadas	85 000	12 000	7 461,49
	Total do artigo 225	407 000	316 000	267 441,44
	TOTAL DO CAPÍTULO 22	14 502 000	14 246 000	13 062 518,80
	CAPÍTULO 23			
230	***Papelaria e material de escritório*** Dotações não diferenciadas	3 645 000	3 050 000	2 458 813,81
232	***Encargos financeiros***			
2320	Encargos bancários Dotações não diferenciadas	42 000	42 000	42 000,—
2321	Diferenças cambiais Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—

CONSELHO

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Observações
225	*(continuação)*
2253	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assinaturas em agências de notícias por tele-impressora.
2254	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de encadernação e outras despesas indispensáveis à conservação das obras e periódicos.
2255	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas das referidas assinaturas.
230	Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas de papelaria e de material: — papel *offset*, — papelaria e material de escritório (material corrente), — material para a expedição do correio (sobrescritos, papel de embrulho, placas para a máquina de franquiar), — impressos, — material para o serviço de reprodução de documentos (tintas, chapas de *offset*, filmes e produtos químicos para a preparação de chapas), — material para registo das sessões e suportes magnéticos para máquinas de escrever automáticas e computadores, — material para os serviços de divulgação e de arquivos, — material para o serviço de segurança e o serviço de conferências, — fotocópias e encargos, — papel para xerocópias. O montante das receitas provenientes da venda de consumíveis de escritório e de materiais recicláveis que podem ser reafectadas está calculado em 20 000 ecus.
232	
2320	Esta dotação destina-se a cobrir encargos bancários (comissões, ágios, encargos diversos).

CONSELHO

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
232	*(continuação)*			
2329	Outros encargos financeiros Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 232	42 000	42 000	42 000,—
233	***Despesas de contencioso*** Dotações não diferenciadas	180 000	180 000	86 324,13
234	***Danos e perdas***			
2340	Danos e perdas Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
2341	Indemnizações Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 234	p.m.	p.m.	0,—
235	***Outras despesas de funcionamento***			
2350	Seguros diversos Dotações não diferenciadas	75 000	74 000	59 224,86
2351	Fardas de serviço e vestuário de trabalho Dotações não diferenciadas	155 000	155 000	133 828,31
2352	Despesas diversas de reuniões internas Dotações não diferenciadas	162 000	180 000	161 970,09
2353	Mudança de serviços e transporte de material por ocasião de conferências Dotações não diferenciadas	120 000	500 000	674 894,28
2359	Outras despesas de funcionamento Dotações não diferenciadas	50 000	49 000	39 947,17
	Total do artigo 235	562 000	958 000	1 069 864,71
239	***Prestação de serviços entre instituições — Serviço comum « interpretação-conferências »*** Dotações não diferenciadas	40 280 000	49 785 000	32 300 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 23	44 709 000	54 015 000	35 957 002,65

CONSELHO

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
2 3 3	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas que possam resultar do recurso à assistência de advogados ou outros peritos na qualidade de consultores. Ela cobre igualmente as despesas que podem ser imputadas ao Conselho pelo Tribunal de Justiça.
2 3 5	
2 3 5 0	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de seguros que não sejam os relativos aos imóveis, imputados ao artigo 2 0 1.
2 3 5 1	Esta dotação destina-se a cobrir despesas de compra de fardas de serviço para o serviço de conferências e para o serviço de segurança, de equipamento de trabalho para o pessoal das oficinas e dos serviços internos e de reparação e manutenção das fardas.
2 3 5 2	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de bebidas e ocasionalmente de refeições ligeiras, servidas aquando das reuniões.
2 3 5 3	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de mudança e de transporte de material por ocasião das sessões do Conselho e dos Conselhos de associação, bem como a movimentação interna desse material.
2 3 9	Esta dotação destina-se a cobrir os serviços prestados ao Conselho pelos intérpretes da Comissão.

CONSELHO

CAPÍTULO 24 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO 25 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

CAPÍTULO 26 — DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 24			
240	***Franquias de correspondência e despesas de porte***			
	Dotações não diferenciadas	600 000	600 000	498 879,15
241	***Telefone, telégrafo, telex, televisão***			
	Dotações não diferenciadas	3 000 000	2 490 000	2 048 284,11
	TOTAL DO CAPÍTULO 24	3 600 000	3 090 000	2 547 163,26
	CAPÍTULO 25			
250	***Reuniões e convocatórias em geral***			
2501	Reuniões e convocatórias em geral			
	Dotações não diferenciadas	19 500 000	19 500 000	17 866 000,—
2502	Despesas de viagem e de estadia para reuniões e convocatórias do Comité permanente do emprego			
	Dotações não diferenciadas	35 000	35 000	35 000,—
	Total do artigo 250	19 535 000 (1)	19 535 000	17 901 000,—
255	***Despesas diversas de organização e participação em conferências, congressos e reuniões***			
	Dotações não diferenciadas	30 000	30 000	25 993,47
	TOTAL DO CAPÍTULO 25	19 565 000	19 565 000	17 926 993,47
	CAPÍTULO 26			
260	***Consultas, estudos e inquéritos de carácter limitado***			
	Dotações não diferenciadas	50 000	9 000	
	TOTAL DO CAPÍTULO 26	50 000	9 000	

(1) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo 10 0 a título do artigo 2 5 0.

CAPÍTULO 24 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO 25 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

CAPÍTULO 26 — DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

Artigo Número	Observações
241	Para o estabelecimento destas previsões tiveram-se em conta os valores a reafectar aquando da recuperação das despesas de comunicações telefónicas e telegráficas. O montante das recuperações que podem ser reafectadas está estimado em 400 000 ecus.
250	
2501	Esta dotação destina-se a cobrir o reembolso das despesas de viagem incorridas pela presidência e pelas delegações, nomeadamente por ocasião das sessões do Conselho e de reuniões que se realizam no seu âmbito.
260	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos e consultas especializados, confiados por contrato a peritos altamente qualificados. Cobre igualmente a compra de estudos já realizados ou de assinaturas junto de institutos de investigação especializados.

CONSELHO

CAPÍTULO 27 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO

CAPÍTULO 28 — SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 27			
270	***Jornal Oficial***			
	Dotações não diferenciadas	12 914 350	10 993 000	5 500 000,—
271	***Publicações***			
2710	Publicações de carácter geral			
	Dotações não diferenciadas	600 000	570 000	250 270,62
2719	Despesas de divulgação e promoção das publicações			
	Dotações não diferenciadas	155 000	p.m.	0,—
	Total do artigo 271	755 000	570 000	250 270,62
272	***Despesas de informação, divulgação e participação em acontecimentos públicos***			
	Dotações não diferenciadas	105 000	100 000	
273	***Formação dos jovens num espírito europeu***			
2733	Bolsas para estágios nos serviços da instituição			
	Dotações não diferenciadas	68 000	50 000	43 999,88
	Total do artigo 273	68 000	50 000	43 999,88
	TOTAL DO CAPÍTULO 27	13 842 350	11 713 000	5 794 270,50
	CAPÍTULO 28			
280	***Subvenções e participações***			
	Dotações não diferenciadas	42 000	40 000	139 901,17
	TOTAL DO CAPÍTULO 28	42 000	40 000	139 901,17

CAPÍTULO 27 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO

CAPÍTULO 28 — SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES

Artigo Número	Observações
270	O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 300 000 ecus.
271	
2710	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de edição de publicações em onze línguas, em conformidade com as disposições da Decisão 69/13/Euratom, CECA, CEE, de 16 de Janeiro de 1969, relativa à instalação do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (JO nº L 13 de 18. 1. 1969, p. 19). O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 70 000 ecus.
272	Esta dotação destina-se a cobrir o orçamento de funcionamento (aluguer de material, prestações técnicas às estações de rádio-televisão, difusão de filmes, de cassetes vídeo e de diapositivos, despesas com fotografia, cinema, sector « audio » e videografia).
273	
2733	Esta dotação destina-se a cobrir as bolsas para os estágios nos serviços do secretariado-geral do Conselho.
280	Esta dotação destina-se a cobrir a participação do Conselho nas despesas de algumas associações cuja actividade se relaciona directamente com as das instituições comunitárias.

CONSELHO

CAPÍTULO 29 — CONTRATO RELATIVO AO NOVO EDIFÍCIO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 29			
297	***Contrato entre o Conselho e a Bélgica sobre a construção do novo edifício destinado ao Conselho e aos seus serviços em Bruxelas***			
	Dotações não diferenciadas	p.m. (1)	2 900 000	56 909 997,18
	TOTAL DO CAPÍTULO 29	p.m.	2 900 000	56 909 997,18
	Total do título 2	**114 205 350**	**127 433 000**	**155 269 913,24**

(1) Uma dotação de 750 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

CAPÍTULO 29 — CONTRATO RELATIVO AO NOVO EDIFÍCIO

Artigo Número	Observações

CONSELHO

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 10 0	2 750 000	2 900 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 10 0	2 750 000	2 900 000	0,—
	CAPÍTULO 10 1	—	—	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 10 1	—	—	0,—
	Total do título 10	**2 750 000**	**2 900 000**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**306 953 350**	**306 527 000**	**320 919 543,08**

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Observações
	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). As dotações deste capítulo têm um carácter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outros capítulos segundo o disposto no Regulamento Financeiro. O total das dotações decompõe-se do seguinte modo :

1. Artigo	2 5 0	Reuniões e convocatórias em geral	2 000 000
2. Artigo	2 9 7	Contrato entre o Conselho e a Bélgica sobre a construção do novo edifício destinado ao Conselho e aos seus serviços em Bruxelas	750 000
		Total	2 750 000

SECÇÃO III

COMISSÃO

COMISSÃO

MAPA DE RECEITAS

COMISSÃO

Receitas próprias

TÍTULO 3

EXCEDENTES DISPONÍVEIS

CAPÍTULO 30 — EXCEDENTE DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
	CAPÍTULO 30			
300	***Excedente disponível do exercício anterior***	p.m.	6 589 000 000	971 143 201,60
301	***Excedente de recursos próprios resultante da transferência para a reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia »***	p.m.	p.m.	0,—
302	***Excedente previsível do exercício de 1994***			0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 30	p.m.	6 589 000 000	971 143 201,60
	Total do título 3	**p.m.**	**6 589 000 000**	**971 143 201,60**

COMISSÃO

Receitas próprias

TÍTULO 3

EXCEDENTES DISPONÍVEIS

CAPÍTULO 3 0 — EXCEDENTE DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Artigo Número	Observações
3 0 0	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios da Comunidade (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5). O artigo 32º do Regulamento Financeiro prevê que o saldo de cada exercício seja inscrito, quer se trate de um excedente ou de um défice, enquanto receita ou enquanto despesa no orçamento do exercício seguinte. As estimativas adequadas das referidas receitas ou despesas são inscritas no orçamento durante o processo orçamental e, se for caso disso, recorrendo ao procedimento da carta rectificativa apresentada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento Financeiro. Tais estimativas são elaboradas de acordo com os princípios referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89. Após o encerramento das contas de cada exercício, a diferença em relação às estimativas é inscrita no orçamento do exercício seguinte através de um orçamento rectificativo e/ou suplementar. Os défices são inscritos no capítulo B0-3 0 do mapa de despesas da presente secção. Para o exercício de 1994, o excedente realizado eleva-se a 6 589 milhões de ecus.
3 0 1	Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24), e, nomeadamente, o seu artigo 7º Decisão 94/729/CE do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa à disciplina orçamental (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 14), e, nomeadamente, o seu artigo 12º

COMISSÃO

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO 40 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
	CAPÍTULO 40			
400	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão***	195 632 044	177 519 819	157 337 893,22
401	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	101 695 241	92 550 738	81 441 770,94
402	***Produto do imposto excepcional sobre o valor líquido das remunerações, pensões e compensações por cessação de funções dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão***	—	—	– 245,04

COMISSÃO

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO 40 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

Artigo Número	Observações
400	Protocolo sobre os privilégios e imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13º Regulamento nº 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de Julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal de Primeira Instância (JO nº 187 de 8. 8. 1967, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 1084/92 (JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 1). Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido a favor das Comunidades Europeias (JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 3162/94 (JO nº L 335 de 23. 12. 1994, p. 5). Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1860/76 do Conselho, de 29 de Junho de 1976, que fixa o regime aplicável ao pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO nº L 214 de 6. 8. 1976, p. 24), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 680/87 (JO nº L 72 de 14. 3. 1987, p. 15).
401	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 83º Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 509/82 do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1982, que altera o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1859/76 que fixa o regime aplicável ao pessoal do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (JO nº L 64 de 8. 3. 1982, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 679/87 (JO nº L 72 de 14. 3. 1987, p. 1). Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 510/82 do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1982, que altera o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1860/76 que fixa o regime aplicável ao pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO nº L 64 de 8. 3. 1982, p. 15), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 680/87 (JO nº L 72 de 14. 3. 1987, p. 15). Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3832/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, que altera o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades no que diz respeito à contribuição para o regime de pensões (JO nº L 361 de 31. 12. 1991, p. 9).
402	Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3821/81 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, que altera o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias bem como o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades (JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 1). Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3822/81 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, que altera o Regulamento nº 422/67/CEE, nº 5/67/Euratom, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1240/70, que fixa o regime pecuniário dos antigos membros da Comissão das Comunidades Europeias cujas funções terminaram em 1 de Julho de 1970, o Regulamento nº 423/67/CEE, nº 6/67/Euratom, que fixa o regime pecuniário dos membros das Comissões da CEE e da CEEA bem como da Alta Autoridade que não foram nomeados membros da Comissão única das Comunidades Europeias e o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2290/77, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 4). Decisão 81/1062/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, que altera a decisão do Conselho de 4 de Junho de 1973 que fixa o regime pecuniário dos antigos membros da Comissão das Comunidades Europeias cujas funções terminam em 4 de Janeiro de 1973 e a decisão do Conselho de 14 de Outubro de 1958, que fixa o regime pecuniário dos antigos membros do Tribunal de Justiça da CECA (JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 11). Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3212/87 do Conselho, de 20 de Outubro de 1987, que adapta a taxa do imposto excepcional previsto no artigo 66º A do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias (JO nº L 307 de 29. 10. 1987, p. 1). Dado que os actos acima citados prevêem o termo do imposto excepcional de crise em 30 de Junho de 1991, este artigo serve para contemplar eventuais receitas relativas a regularizações retroactivas de remunerações, pensões e subsídios de cessação de funções. A inscrição no presente artigo de qualquer nova verba implica o acordo de todas as instituições comunitárias por força do artigo 22º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), nos termos do qual cada instituição é individualmente responsável pelo recrutamento e pela gestão do seu próprio pessoal.

COMISSÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros das instituições, dos funcionários e dos outros agentes no activo***	27 169 014	24 889 057	21 861 594,50
	TOTAL DO CAPÍTULO 4 0	324 496 299	294 959 614	260 641 013,62
	Total do título 4	**324 496 299**	**294 959 614**	**260 641 013,62**

COMISSÃO

CAPÍTULO 40 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
403	Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3831/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, que altera o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades, tendo em vista a instauração de uma contribuição temporária (JO nº L 361 de 31. 12. 1991, p. 7). Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1084/92 do Conselho, de 28 de Abril de 1992, que altera o Regulamento nº 422/67/CEE, nº 5/67/Euratom que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal de Primeira Instância e o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2290/77 que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 50 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

CAPÍTULO 51 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
	CAPÍTULO 50			
500	***Produto da venda de bens móveis***	p.m.	p.m.	0,—
501	***Produto da venda de bens imóveis***	p.m.	p.m.	0,—
502	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes***	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 50	p.m.	p.m.	0,—
	CAPÍTULO 51			
510	***Produto do aluguer de mobiliário e de material***	p.m.	p.m.	0,—
511	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***			
5110	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis	p.m.	p.m.	0,—
5111	Reembolso das despesas conexas de arrendamento	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 511	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 51	p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 50 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

CAPÍTULO 51 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

Artigo Número	Observações
500	Produto da venda de bens móveis que, em aplicação do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), não pode ser reafectado.
501	Produto da venda de bens imóveis que, em aplicação do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), não pode ser reafectado.
502	Produto da venda de publicações, impressos e filmes que, em aplicação do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), não pode ser reafectado.
511	
5110	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis que, em aplicação do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), não pode ser reafectado.
5111	Reembolso das despesas conexas de arrendamento que, em aplicação do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), não pode ser reafectado.

COMISSÃO

CAPÍTULO 52 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

CAPÍTULO 54 — RECEITAS DIVERSAS QUE PODEM SER REAFECTADAS (ARTIGO 27º DO REGULAMENTO FINANCEIRO) NÃO UTILIZADAS

CAPÍTULO 55 — TRANSFERÊNCIAS OU RESGATES DOS DIREITOS A PENSÃO PELO PESSOAL

CAPÍTULO 56 — CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
	CAPÍTULO 52			
520	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas das instituições***	50 000 000	50 000 000	47 711 830,75
521	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas dos organismos subvencionados, transferidos para a instituição***	73 500	70 000	1 912 904,07
	TOTAL DO CAPÍTULO 52	50 073 500	50 070 000	49 624 734,82
	CAPÍTULO 54			
540	***Receitas diversas que podem ser reafectadas (artigo 27º do Regulamento Financeiro) não utilizadas***	20 000 000	20 000 000	12 718 937,27
	TOTAL DO CAPÍTULO 54	20 000 000	20 000 000	12 718 937,27
	CAPÍTULO 55			
550	***Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal***	15 000 000	15 000 000	4 868 794,81
	TOTAL DO CAPÍTULO 55	15 000 000	15 000 000	4 868 794,81
	CAPÍTULO 56			
560	***Contribuição patronal da empresa comum* Joint European Torus (Jet), joint undertaking, *para o regime de pensões***	1 476 000	1 510 000	1 796 249,71

COMISSÃO

CAPÍTULO 52 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

CAPÍTULO 54 — RECEITAS DIVERSAS QUE PODEM SER REAFECTADAS (ARTIGO 27º DO REGULAMENTO FINANCEIRO) NÃO UTILIZADAS

CAPÍTULO 55 — TRANSFERÊNCIAS OU RESGATES DOS DIREITOS A PENSÃO PELO PESSOAL

CAPÍTULO 56 — CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Observações
520	Estas receitas não incluem os rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos. Referem-se apenas aos juros bancários lançados nas contas à ordem da Comissão.
540	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). Nos termos do artigo 27º do Regulamento Financeiro, as operações de reafectação devem ocorrer antes do fim do exercício seguinte ao da cobrança da receita. As receitas que podem ser reafectadas e que não foram utilizadas no prazo previsto são inscritas no presente artigo.
550	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 107º, o artigo 4º, o nº 2 do artigo 11º e o artigo 48º do seu anexo VIII.
560	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 83º Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 41º e 43º Decisão 78/471/Euratom do Conselho, de 30 de Março de 1978, relativa à constituição da empresa comum *Joint European Torus (Jet), joint undertaking* (JO nº L 151 de 7. 6. 1978, p. 10), e, nomeadamente, os nºs 5 e 7 do artigo 8º dos estatutos em anexo.

COMISSÃO

CAPÍTULO 56 — CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA O REGIME DE PENSÕES *(continuação)*

CAPÍTULO 58 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO 59 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
560	*(continuação)*			
	TOTAL DO CAPÍTULO 56	1 476 000	1 510 000	1 796 249,71
	CAPÍTULO 58			
580	***Indemnizações diversas***	150 000	150 000	48 570,16
	TOTAL DO CAPÍTULO 58	150 000	150 000	48 570,16
	CAPÍTULO 59			
590	***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***	1 400 000	1 400 000	999 856,23
	TOTAL DO CAPÍTULO 59	1 400 000	1 400 000	999 856,23
	Total do título 5	**88 099 500**	**88 130 000**	**70 057 143,—**

COMISSÃO

CAPÍTULO 56 — CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA O REGIME DE PENSÕES *(continuação)*

CAPÍTULO 58 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO 59 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Observações
560	*(continuação)* Decisão 91/677/Euratom do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, que aprova alterações aos estatutos da empresa comum *Joint European Torus (JET)* (JO nº L 375 de 31. 12. 1991, p. 9).
580	Indemnizações diversas que, nos termos do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), não podem ser reafectadas.

COMISSÃO

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS, REEMBOLSOS DE DESPESAS, RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO E CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

CAPÍTULO 60 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
	CAPÍTULO 60			
601	***Acordos de cooperação no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas***			
6010	Acordos de cooperação Suécia-Euratom no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas	p.m.	p.m.	9 186 679,—
6011	Acordos de cooperação Suíça-Euratom no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas	p.m.	p.m.	8 620 289,—
	Total do artigo 601	p.m.	p.m.	17 806 968,—
602	***Acordos de cooperação com Estados terceiros no âmbito dos programas comunitários de investigação***		p.m.	5 863 140,18
603	***Acordos de cooperação com Estados terceiros no âmbito dos programas comunitários no domínio industrial***	p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS, REEMBOLSOS DE DESPESAS, RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO E CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

CAPÍTULO 60 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS

Artigo Número	Observações
601	
6010	Receitas resultantes de acordos de cooperação entre a Suécia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente do acordo de 10 de Maio de 1976. As eventuais receitas dão lugar, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), à inscrição de dotações suplementares no artigo B6-5 4 1 do mapa de despesas da presente secção. Tais receitas destinam-se a cobrir a parte da Suécia na contribuição comunitária para o financiamento da empresa comum *Jet (Joint European Torus)*, as despesas decorrentes do acordo de cooperação, bem como as despesas resultantes de outros acordos de associação, concluídos ou a concluir com organismos de investigação comunitária.
6011	Receitas resultantes de acordos de cooperação entre a Suíça e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente do de 14 de Setembro de 1978. As eventuais receitas dão lugar, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), à inscrição de dotações suplementares, quer a nível do artigo B6-4 5 1 (Centro Comum de Investigação) quer a nível do artigo B6-5 4 1 (acção indirecta) do mapa de despesas da presente secção, em função das despesas a cobrir. Tais receitas destinam-se a cobrir a parte da Suíça na contribuição comunitária para o financiamento da empresa comum *Jet (Joint European Torus)*, as despesas decorrentes do acordo de cooperação, bem como as despesas resultantes de outros acordos de associação, concluídos ou a concluir com organismos de investigação comunitária.
602	Resolução, de 21 de Novembro de 1991, dos ministros dos Estados participantes na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica *(Cost)* (JO nº C 333 de 24. 12. 1991, p. 1). Receitas resultantes de acordos de cooperação concluídos entre a Comunidade e Estados europeus, em particular os que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica com o fim de os associar a programas comunitários de investigação. Esta contribuição eventual destina-se a cobrir os custos de reuniões, contratos de especialistas e contratos de investigação no âmbito dos programas considerados. As eventuais receitas dão lugar, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), à inscrição de dotações suplementares, quer a nível do artigo B6-4 5 1 (Centro Comum de Investigação) quer a nível do artigo B6-5 4 1 (acção indirecta) do mapa de despesas da presente secção, em função das despesas a cobrir.
603	Resolução, de 21 de Novembro de 1991, dos ministros dos Estados participantes na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica *(Cost)* (JO nº C 333 de 24. 12. 1991, p. 1). Receitas resultantes de acordos de cooperação concluídos entre a Comunidade e Estados terceiros europeus, em particular os que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica com o fim de os associar a programas comunitários de investigação.

COMISSÃO

CAPÍTULO 60 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
603	*(continuação)*			
604	***Acordos de cooperação com organismos de Estados terceiros no âmbito de projectos científicos e tecnológicos de interesse comunitário (Eureka e outros)***	2 000 000	2 000 000	204 269,—
605	***Acordos de cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica***	200 000	200 000	779 578,98
606	***Receitas no âmbito dos programas complementares em matéria de investigação e de desenvolvimento tecnológico***			
6061	Receitas provenientes da participação de Estados-membros nos programas complementares no domínio das tecnologias da informação	p.m.	p.m.	0,—
6062	Receitas provenientes da participação de Estados-membros nos programas complementares no domínio das tecnologias das comunicações	p.m.	p.m.	0,—
6063	Receitas provenientes da participação de Estados-membros nos programas complementares relativos ao desenvolvimento de sistemas telemáticos de interesse geral	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 606	p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

CAPÍTULO 60 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
603	*(continuação)* Se estas contribuições não forem reafectadas no artigo B5-401 do mapa de despesas da presente secção, serão imputadas ao presente artigo.
604	Receitas resultantes dos acordos de cooperação concluídos entre a Comunidade e organismos de Estados terceiros no âmbito de projectos científicos e tecnológicos de interesse comunitário (*Eureka* e outros). As eventuais receitas dão lugar, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), à inscrição de dotações suplementares no artigo B6-5 4 1 do mapa de despesas da presente secção.
605	Resolução, de 21 de Novembro de 1991, dos ministros dos Estados participantes na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica *(Cost)* (JO nº C 333 de 24. 12. 1991, p. 1). Receitas entregues pelos Estados participantes na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica destinadas a cobrir as despesas imputadas no número B6-7 2 1 1 do mapa de despesas da presente secção. Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), as receitas superiores às previsões dão lugar à inscrição de dotações suplementares no artigo B6-5 4 1.
606	
6061	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º L. Receitas que representam a totalidade ou parte da contribuição eventual dos Estados-membros que participam nos programas complementares no domínio das technologias da informação. Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), as receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares no artigo B6-5 4 1 do mapa de despesas de presente secção.
6062	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º L. Receitas que representam a totalidade ou parte da contribuição eventual dos Estados-membros que participam nos programas complementares no domínio das tecnologias das comunicações. Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), as receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares no artigo B6-5 4 1 do mapa de despesas da presente secção.
6063	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º L. Receitas que representam a totalidade ou parte da contribuição eventual dos Estados-membros que participam nos programas complementares relativos ao desenvolvimento de sistemas telemáticos de interesse geral. Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), as receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares a nível do artigo B6-5 4 1 do mapa de despesas da presente secção.

COMISSÃO

CAPÍTULO 60 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
607	***Acordos de cooperação com os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre***			
6071	Acordos de cooperação com os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito dos programas comunitários de cooperação entre a universidade e a empresa em matéria de formação no domínio das tecnologias	p.m.	p.m.	1 264 400,—
6072	Acordos de cooperação com os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito do programa comunitário de cooperação entre universidades europeias e de mobilidade de estudantes e professores	p.m.	p.m.	3 216 900,—
	Total do artigo 607	p.m.	p.m.	4 481 300,—
608	***Receitas diversas afectadas às acções relativas à ajuda humanitária de emergência***	p.m.	p.m.	0,—
609	***Participação de terceiros em actividades comunitárias***			
6091	Receitas provenientes da participação de países da Europa Central associados aos programas comunitários	p.m.		

COMISSÃO

CAPÍTULO 60 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
607	
6071	Decisão 89/27/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1988, que adopta a segunda fase do programa de cooperação entre a universidade e a empresa, em matéria de formação, no âmbito das tecnologias *(Comett II)* (1990-1994) (JO nº L 13 de 17. 1. 1989, p. 28). Decisão do Conselho, de 22 de Maio de 1989, relativa à abertura do programa *Comett II* aos países da Associação Europeia de Comércio Livre. Decisão do Conselho, de 27 de Julho de 1990, relativa à conclusão de um acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado do Liechtenstein que estabelece uma cooperação em matéria de formação no âmbito da criação de *Comett II* (1990-1994). Receitas resultantes dos acordos de cooperação concluídos entre a Comunidade e os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre e o Principado do Liechtenstein, com o fim de os associar a programas comunitários de cooperação entre a universidade e a empresa relativos à formação no domínio das tecnologias.
6072	Decisão 87/327/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1987, que adopta o programa de acção comunitária em matéria de mobilidade dos estudantes *(Erasmus)* (JO nº L 166 de 25. 6. 1987, p. 20), alterada pela Decisão 89/663/CEE (JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 23). Receitas resultantes dos acordos de cooperação concluídos entre a Comunidade e os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, com o fim de os associar ao programa comunitário de cooperação entre universidades europeias e de mobilidade dos estudantes e professores.
608	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o seu artigo 4º Eventuais participações de terceiros nas acções relativas à ajuda humanitária de emergência. As receitas eventuais darão lugar à inscrição de dotações suplementares no capítulo B7-2 1 do mapa de despesas da presente secção.
609	
6091	*Novo número* Acordo europeu, de 16 de Dezembro de 1991, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro (JO nº L 347 de 31. 12. 1994, p. 2). Acordo europeu, de 16 de Dezembro de 1991, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro (JO nº L 348 de 31. 12. 1993, p. 2). Acordo europeu, de 1 de Fevereiro de 1993, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro (JO nº L 357 de 31. 12. 1994, p. 2). Acordo europeu, de 8 de Março de 1993, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro (JO nº L 358 de 31. 12. 1994, p. 3). Acordo europeu, de 4 de Outubro de 1993, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro (JO nº L 359 de 31. 12. 1994, p. 2). Acordo europeu, de 4 de Outubro de 1993, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro (JO nº L 360 de 31. 12. 1994, p. 2). Protocolo complementar, de 30 de Junho de 1995, ao Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro (JO nº L 317 de 30. 12. 1995, p. 40). Protocolo complementar, de 13 de Julho de 1995, ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro (JO nº L 317 de 30. 12. 1995, p. 30). Protocolo complementar, de 17 de Julho de 1995, ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro (JO nº L 317 de 30. 12. 1995, p. 35).

COMISSÃO

CAPÍTULO 60 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS *(continuação)*

CAPÍTULO 61 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
609	*(continuação)*			
6091	*(continuação)*			
6092	Participação de terceiros em actividades comunitárias	p.m.	p.m.	2 853 164,68
	Total do artigo 609	p.m.	p.m.	2 853 164,68
	TOTAL DO CAPÍTULO 60	2 200 000	2 200 000	31 988 420,84
	CAPÍTULO 61			
610	***Reembolso de despesas incorridas por conta de outra instituição***			
6100	Parte do produto das imposições « CECA » paga em aplicação do artigo 20º do Tratado de 8 de Abril de 1965	5 000 000	5 000 000	5 000 000,—
6101	Reembolso de outras despesas incorridas por conta de outra instituição	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 610	5 000 000	5 000 000	5 000 000,—

COMISSÃO

CAPÍTULO 60 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS *(continuação)*

CAPÍTULO 61 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

Artigo Número	Observações
609	*(continuação)*
6091	*(continuação)* Protocolo complementar, de 20 de Julho de 1995, ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro (JO nº L 317 de 30. 12. 1995, p. 25). Protocolo complementar, de 24 de Agosto de 1995, ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro (JO nº L 317 de 30. 12. 1995, p. 45). Receitas provenientes dos acordos de associação concluídos entre a Comunidade e os países da Europa Central supracitados, tendo em vista a sua participação em diversos programas comunitários.
6092	*Antigo artigo 609* Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o seu artigo 4º Eventuais participações de terceiros em actividades comunitárias. As receitas eventuais darão lugar à inscrição de dotações suplementares nos capítulos respectivos do mapa de despesas da presente secção.
610	
6100	Decisão 77/729/CECA do Conselho, de 21 de Novembro de 1977, que adapta a parte das despesas administrativas da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço a cobrir pelas imposições sobre a produção de carvão e de aço (JO nº L 306 de 30. 11. 1977, p. 28). Esta decisão fixou em 5 milhões de ecus a parte das despesas administrativas da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço a cobrir pelas imposições.
6101	Reembolso de outras despesas incorridas por conta de outra instituição cuja reafectação não está prevista no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

COMISSÃO

CAPÍTULO 61 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
611	***Reembolso de despesas incorridas por conta de um ou vários Estados***			
6110	Contribuições a cobrar junto dos Estados que participaram em conferências intergovernamentais	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 611	p.m.	p.m.	0,—
612	***Reembolso das despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos por encomenda e contra remuneração***	p.m.	p.m.	0,—
613	***Verbas recuperadas em aplicação do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 729/70***	p.m.	p.m.	0,—
614	***Reembolso de contribuições comunitárias concedidas a projectos e a acções, em caso de êxito de exploração comercial***			
6140	Reembolso de contribuições comunitárias concedidas a projectos e a acções no domínio das novas tecnologias energéticas, em caso de êxito de exploração comercial	450 000	615 000	416 572,17
6141	Reembolso da contribuição comunitária concedida a acções no domínio da informática, em caso de êxito de exploração comercial	p.m.	30 000	0,—

COMISSÃO

CAPÍTULO 61 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
611	
6110	Reembolso de despesas incorridas por conta de Estados-membros que participaram em conferências ou acontecimentos intergovernamentais, cuja reafectação não está prevista no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).
612	Reembolso de despesas suportadas especificamente para a execução de trabalhos por encomenda e contra remuneração, cuja reafectação não está prevista no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).
613	Regulamento (CEE) nº 729/170 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1). As recuperações das verbas perdidas, aquando do financiamento da política agrícola comum, na sequência de irregularidades ou negligências, dão lugar a pagamentos aos serviços e organismos pagadores. Essas verbas são lançadas por estes últimos em diminuição das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola. Assim, só será efectuada uma imputação das receitas no caso de as verbas recuperadas serem superiores às despesas.
614	
6140	Regulamento (CEE) nº 3056/73 do Conselho, de 9 de Novembro de 1973, relativo ao apoio de projectos comunitários no sector dos hidrocarbonetos (JO nº L 312 de 13. 11. 1973, p. 1). Regulamento (CEE) nº 1302/78 do Conselho, de 12 de Junho de 1978, relativo à concessão de apoio financeiro aos projectos de exploração de fontes energéticas alternativas (JO nº L 158 de 16. 6. 1978, p. 3). Regulamento (CEE) nº 1303/78 do Conselho, de 12 de Junho de 1978, relativo à concessão de apoio financeiro a projectos de demonstração que permitam economias de energia (JO nº L 158 de 16. 6. 1978, p. 6). Regulamento (CEE) nº 727/79 do Conselho, de 9 de Abril de 1979, que dá aplicação, no sector da energia solar, ao Regulamento (CEE) nº 1302/78, relativo à concessão de apoio financeiro aos projectos de exploração de fontes energéticas alternativas (JO nº L 93 de 12. 4. 1979, p. 3). Regulamento (CEE) nº 728/79 do Conselho, de 9 de Abril de 1979, que dá aplicação, no sector da liquefacção e da gaseificação de combustíveis ao Regulamento (CEE) nº 1302/78, relativo à concessão de apoio financeiro aos projectos de exploração de fontes energéticas alternativas (JO nº L 93 de 12. 4. 1979, p. 5). Regulamento (CEE) nº 1971/83 do Conselho, de 11 de Julho de 1983, relativo à concessão de apoio financeiro a projectos-pilotos industriais e a projectos de demonstração no domínio da liquefacção e da gaseificação dos combustíveis sólidos (JO nº L 195 de 19. 7. 1983, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2125/84 (JO nº L 196 de 26. 7. 1984, p. 3). Regulamento (CEE) nº 1972/83 do Conselho, de 11 de Julho de 1983, relativo à concessão de apoio financeiro a projectos de demonstração nos domínios da exploração das fontes energéticas alternativas, das economias de energia e da substituição dos hidrocarbonetos (JO nº L 195 de 19. 7. 1983, p. 6), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2126/84 (JO nº L 196 de 26. 7. 1984, p. 4). Regulamento (CEE) nº 3639/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo a um programa de apoio ao desenvolvimento tecnológico no sector dos hidrocarbonetos (JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 25).
6141	Regulamento (CEE) nº 1996/79 do Conselho, de 11 de Setembro de 1979, relativo a um mecanismo de apoio comunitário no domínio da informática (JO nº L 231 de 13. 9. 1979, p. 1).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
6 1 4	*(continuação)*			
6 1 4 2	Reembolso da contribuição comunitária concedida a projectos de demonstração no domínio agro-industrial, em caso de êxito de exploração comercial	p.m.	p.m.	0,—
6 1 4 3	Reembolso das subvenções concedidas no quadro de uma actividade europeia de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 6 1 4	450 000	645 000	416 572,17
6 1 5	***Reembolso de contribuições comunitárias não utilizadas***			
6 1 5 0	Reembolso de contribuições não utilizadas do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola	p.m.	p.m.	1 256 505,29
6 1 5 1	Reembolso de subvenções de equilíbrio orçamental não utilizadas	p.m.	p.m.	0,—
6 1 5 2	Reembolso de bonificações de juros não utilizadas	p.m.	p.m.	195 331,04
6 1 5 3	Reembolso de verbas não utilizadas no âmbito de contratos celebrados pela instituição	p.m.	p.m.	572 241,21
6 1 5 8	Reembolso de contribuições comunitárias diversas não utilizadas	p.m.	p.m.	0,—
6 1 5 9	Restituição de adiantamentos pelos beneficiários de ajudas comunitárias não reutilizadas	p.m.	p.m.	182 766 630,96
	Total do artigo 6 1 5	p.m.	p.m.	184 790 708,50
6 1 6	***Reembolso das despesas incorridas por conta da Agência Internacional da Energia Atómica***	p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

CAPÍTULO 61 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
614	*(continuação)*
6142	Receitas provenientes de reembolsos da contribuição comunitária concedida a projectos de demonstração no domínio agro-industrial, em caso de êxito de exploração comercial. Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no artigo B6-5 4 1 do mapa de despesas da presente secção.
6143	Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, « Lançamento de uma acção-piloto *Eurotech Capital* » (E/1783/88).
615	
6150	Reembolso de contribuições do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, cuja reafectação não está prevista na regulamentação relativa ao fundo em causa ou no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).
6151	Reembolso de subvenções de equilíbrio orçamental cuja reafectação não está prevista no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).
6152	Reembolso de bonificações de juros cuja reafectação não está prevista no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).
6153	Reembolso de verbas não utilizadas no âmbito de contratos celebrados pela instituição cuja reafectação não está prevista no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).
6158	Reembolso de contribuições comunitárias diversas não utilizadas cuja reafectação não está prevista no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).
6159	Restituição de adiantamentos pelos beneficiários de ajudas comunitárias que não foram objecto de reutilização, prevista no nº 7 do artigo 7º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).
616	Reembolso por parte da Agência Internacional da Energia Atómica das verbas adiantadas pela Comissão para as inspecções efectuadas pela Agência no âmbito dos acordos de verificação (números B4-2 0 0 0, B4-2 0 2 0 e B4-2 0 2 1 do mapa de despesas da presente secção), que não são reafectadas em aplicação do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

COMISSÃO

CAPÍTULO 61 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

CAPÍTULO 62 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
618	***Reembolso de verbas pagas no âmbito da ajuda alimentar***			
6180	Reembolso por adjudicatários ou beneficiários de verbas recebidas em excesso, a título da ajuda alimentar	p.m.	p.m.	0,—
6181	Reembolso de despesas adicionais ocasionadas pelos beneficiários da ajuda alimentar	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 618	p.m.	p.m.	0,—
619	***Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros***	p.m.	p.m.	
	TOTAL DO CAPÍTULO 61	5 450 000	5 645 000	190 207 280,67
	CAPÍTULO 62			
620	***Fornecimento a título oneroso de matérias brutas ou cindíveis especiais [alínea b) do artigo 6º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica]***	p.m.	p.m.	0,—
621	***Receitas de serviços prestados, a título oneroso, a Estados-membros, pessoas ou empresas [alínea c) do artigo 6º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica]***			
6210	Reembolsos de alguns organismos nacionais relativos à colocação de pessoal à sua disposição	400 000	400 000	515 810,—
	Total do artigo 621	400 000	400 000	515 810,—

COMISSÃO

CAPÍTULO 61 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

CAPÍTULO 62 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO

Artigo Número	Observações
618	
6180	Disposições previstas nos avisos de concurso e nas condições financeiras anexadas às cartas da Comissão que definem as condições de concessão da ajuda alimentar aos beneficiários.
6181	Disposições previstas nas modalidades de entrega anexadas às cartas da Comissão que definem as condições de concessão da ajuda alimentar aos beneficiários.
619	Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros cuja reafectação não está prevista no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).
620	Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 6º Receitas provenientes do fornecimento, a título oneroso, de matérias brutas ou de matérias cindíveis aos Estados-membros para a execução dos seus programas de investigação, que não são reafectadas, em aplicação do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).
621	
6210	Receitas resultantes da colocação de pessoal científico à disposição de organismos nacionais, conforme o disposto na alínea c) do artigo 6º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica com base nas convenções : — Euratom-Kernforschungszentrum Karlsruhe (KfK), — Euratom-Commissariat à l'énergie atomique français (CEA). Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), as receitas superiores às previsões dão lugar à inscrição de dotações suplementares no número B6-8 1 1 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão ».

COMISSÃO

CAPÍTULO 62 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
622	***Receitas de serviços e de trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração***			
6220	Receitas provenientes da exploração do reactor *HFR* destinadas ao reembolso de dotações inscritas no mapa de despesas	—	—	4 924 033,53
6221	Receitas provenientes da exploração do reactor *HFR*, que dão lugar à inscrição de dotações suplementares	p.m.	p.m.	14 743 640,56
6222	Outras receitas provenientes de serviços e de trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração, destinadas ao reembolso de dotações inscritas no mapa de despesas	p.m.	p.m.	8 647 888,26
6223	Outras receitas provenientes de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração que dão lugar à inscrição de dotações suplementares	p.m.	p.m.	5 281 204,75
6224	Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objecto de uma patente, resultantes da investigação comunitária efectuada pelo Centro Comum de Investigação	p.m.	p.m.	15 230,40
6225	Receitas diversas para o Centro Comum de Investigação	p.m.	p.m.	29 645,70

COMISSÃO

CAPÍTULO 62 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
622	
6220	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o nº 1, alínea e), do seu artigo 92º Receitas provenientes da exploração do reactor *HFR (high-flux reactor)*, situado no estabelecimento de Petten do Centro Comum de Investigação, relativas aos exercícios anteriores a 1995. Estas receitas relativas ao pessoal afectado à exploração do reactor *HFR* deram lugar ao reembolso das despesas imputadas ao artigo B6-1 1 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão ». Estas receitas estavam a cargo da Alemanha e dos Países Baixos na proporção de 50 % cada.
6221	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o nº 1, alínea e), do seu artigo 92º e o nº 1 do seu artigo 96º Receitas provenientes da exploração do reactor HFR *(high-flux reactor)*, situado no estabelecimento de Petten do Centro Comum de Investigação. Pagamentos por parte de terceiros, nomeadamente a Alemanha e os Países Baixos, a fim de cobrir todo o tipo de despesas ligadas à exploração do *HFR* pelo Centro Comum de Investigação. Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, as receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos B6-1 1 1, B6-1 2 1 e B6-4 4 2, ou em qualquer artigo a criar para um novo programa complementar *HFR*, do mapa de despesas da presente secção. *Conclusão dos programas anteriores* As receitas estão a cargo da Alemanha e dos Países Baixos, na proporção de 50 % cada.
6222	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o nº 1, alínea e), do seu artigo 92º Receitas provenientes de pessoas, empresas e organismos nacionais para os quais o Centro Comum de Investigação efectue trabalhos e/ou preste serviços contra remuneração. Estas dotações destinam-se igualmente ao reembolso a título do fundo para adiantamento do programa comum 1988-1991.
6223	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o nº 1, alínea e), do seu artigo 92º e o nº 1 do seu artigo 96º Receitas provenientes de pessoas, empresas e organismos nacionais para os quais o Centro Comum de Investigação efectue trabalhos e/ou preste serviços contra remuneração. Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 46º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos B6-1 1 1, B6-1 2 1 e B6-4 3 1 do mapa de despesas da presente secção até ao montante das despesas específicas ligadas a cada contrato celebrado com terceiros. Em especial, as receitas relativas à divulgação e recertificação das amostras (CRM), no âmbito das actividades do Serviço Central de Referência (BCR), darão lugar à inscrição de dotações específicas suplementares nos artigos B6-1 2 1 e B6-4 3 1 e destinar-se-ão à cobertura das despesas de infra-estrutura, de funcionamento corrente e de investimento próprias desta actividade.
6224	Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 12º Regulamento (CEE) nº 2380/74 do Conselho, de 17 de Setembro de 1974, que adopta o regime de difusão de conhecimentos aplicável aos programas de investigação para a Comunidade Económica Europeia (JO nº L 255 de 20. 9. 1974, p. 1).
6225	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o nº 2, segundo travessão, do seu artigo 4º

COMISSÃO

CAPÍTULO 62 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

CAPÍTULO 63 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
622	*(continuação)*			
6225	*(continuação)*			
	Total do artigo 622	p.m.	p.m.	33 641 643,20
623	***Receitas de serviços e de trabalhos prestados pela Direcção-Geral da Ciência, Investigação e Desenvolvimento a terceiros contra remuneração***	p.m.	p.m.	680 273,32
624	***Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objecto de uma patente, resultantes da investigação comunitária (acções indirectas)***	20 000	20 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 62	420 000	420 000	34 837 726,52
	CAPÍTULO 63			
630	***Contribuções dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito do acordo sobre o Espaço Económico Europeu***	p.m.	p.m.	90 665 277,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 63	p.m.	p.m.	90 665 277,—
	Total do título 6	**8 070 000**	**8 265 000**	**347 698 705,03**

COMISSÃO

CAPÍTULO 62 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

CAPÍTULO 63 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Artigo Número	Observações
622	*(continuação)*
6225	*(continuação)* Contribuições, donativos ou legados da parte de terceiros, em benefício de diversas actividades desenvolvidas pelo Centro Comum de Investigação.
623	Receitas provenientes de contratos de prestação de serviços por conta de terceiros contra remuneração. Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações, quer a nível do artigo B6-4 5 1 (Centro Comum de Investigação) quer a nível do artigo B6-5 4 1 (acção indirecta) do mapa de despesas da presente secção, em função das despesas a cobrir.
624	Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 12º Regulamento (CEE) nº 2380/74 do Conselho, de 17 de Setembro de 1974, que adopta o regime de difusão de conhecimentos aplicável aos programas de investigação para a Comunidade Económica Europeia (JO nº L 255 de 20. 9. 1974, p. 1).
630	Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO nº L 1 de 3. 1. 1994, p. 3). Este artigo destina-se se receber as contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre provenientes da sua participação financeira em certas actividades comunitárias, em conformidade com o disposto no artigo 82º e nos protocolos nºs 31 e 32 do acordo. A totalidade da participação prevista, tal como resulta da recapitulação incluída para informação no anexo III da parte B do mapa de despesas da presente secção, eleva-se a 45 831 159 ecus em dotações para autorizações e a 27 977 875 ecus em dotações para pagamentos. As contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre são colocadas à disposição da Comissão, em conformidade com o disposto nos artigos 1º e 3º do protocolo nº 32 do acordo. Os montantes das contribuições imputados ao presente artigo, que constituem « receitas afectadas », nos termos do nº 2 do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), dão lugar à inscrição das dotações correspondentes.

COMISSÃO

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA

CAPÍTULO 7 1 — MULTAS

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
	CAPÍTULO 7 0			
7 0 0	***Juros de mora***			
7 0 0 0	Juros exigíveis na sequência de atraso na inscrição nas contas junto dos Tesouros dos Estados-membros	p.m.	p.m.	4 692 260,95
7 0 0 1	Outros juros de mora	p.m.	p.m.	7 211 216,25
	Total do artigo 7 0 0	p.m.	p.m.	11 903 477,20
	TOTAL DO CAPÍTULO 7 0	p.m.	p.m.	11 903 477,20
	CAPÍTULO 7 1			
7 1 0	***Multas e sanções***	p.m.	p.m.	23 464 195,97

COMISSÃO

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 70 — JUROS DE MORA

CAPÍTULO 71 — MULTAS

Artigo Número	Observações
700	
7000	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 33º Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5), e, nomeadamente, o seu artigo 11º
7001	Regulamento nº 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de aplicação dos artigos 85º e 86º do Tratado (JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62), alterado e completado pelos Regulamentos: — nº 59 (JO nº 58 de 10. 7. 1962, p. 1655/62), — nº 118/63/CEE (JO nº 162 de 7. 11. 1963, p. 2696/63), — (CEE) nº 2822/71 (JO nº L 285 de 29. 12. 1971, p. 49). Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o seu artigo 49º Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes Fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11), e, nomeadamente, o seu artigo 24º Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração entre empresas (JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1; versão rectificada: JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13), e, nomeadamente, os seus artigos 14º e 15º Regulamento (CEE) nº 1865/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, relativo aos juros de mora a pagar em caso de reembolso tardio das contribuições dos Fundos estruturais (JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 35).
710	Regulamento nº 11 do Conselho, de 27 de Junho de 1960, relativo à supressão de discriminações em matéria de preços e condições de transporte, adoptado em execução do disposto no nº 3 do artigo 79º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (JO nº 52 de 16. 8. 1960, p. 1121/60), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3626/84 (JO nº L 335 de 22. 12. 1984, p. 4), e, nomeadamente, os seus artigos 17º e 18º Regulamento nº 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de aplicação dos artigos 85º e 86º do Tratado (JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62), alterado e completado pelos Regulamentos: — nº 59 (JO nº 58 de 10. 7. 1962, p. 1655/62), — nº 118/63/CEE (JO nº 162 de 7. 11. 1963, p. 2696/63),

COMISSÃO

CAPÍTULO 7 1 — MULTAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
7 1 0	*(continuação)*			
7 1 1	***Cobrança de multas que sancionam as fraudes e irregularidades cometidas contra os interesses financeiros da Comunidade Europeia***	p.m.		
	TOTAL DO CAPÍTULO 7 1	p.m.	p.m.	23 464 195,97
	Total do título 7	**p.m.**	**p.m.**	**35 367 673,17**

COMISSÃO

CAPÍTULO 71 — MULTAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
710	*(continuação)* — (CEE) nº 2822/71 (JO nº L 285 de 29. 12. 1971, p. 49), e, nomeadamente, os seus artigos 15º e 16º Regulamento (CEE) nº 1017/68 do Conselho, de 19 de Julho de 1968, relativo à aplicação de regras de concorrência nos sectores dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (JO nº L 175 de 23. 7. 1968, p. 1), e, nomeadamente, os seus artigos 22º e 23º Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1; versão rectificada: JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13), e, nomeadamente, os seus artigos 14º e 15º
711	*Novo artigo* Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24). Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1). Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 6 de Abril de 1995, que estabelece a adopção de um programa de acção a favor dos serviços aduaneiros comunitários *(Douane 2000)* (JO nº C 346 de 23. 12. 1995, p. 4), alterado em 6 de Outubro de 1995 (JO nº C 327 de 7. 12. 1995, p. 32).

COMISSÃO

TÍTULO 8

CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO 80 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS

CAPÍTULO 81 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
	CAPÍTULO 80			
800	***Garantia da Comunidade Europeia à contracção de empréstimos comunitários destinados ao apoio das balanças de pagamentos***	p.m.	p.m.	0,—
801	***Garantia da Comunidade Europeia à contracção de empréstimos Euratom***	p.m.	p.m.	0,—
802	***Garantia da Comunidade Europeia à contracção de empréstimos destinados à promoção do investimento na Comunidade (novo instrumento comunitário)***	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 80	p.m.	p.m.	0,—
	CAPÍTULO 81			
810	***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos especiais e capitais de risco concedidos no âmbito de protocolos financeiros***	17 408 000	16 627 000	15 246 440,27
811	***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos concedidos pela Comissão para a melhoria das condições de habitação dos trabalhadores migrantes***	40 000	40 000	55 334,21

COMISSÃO

TÍTULO 8

CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO 80 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS

CAPÍTULO 81 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO

Artigo Número	Observações
800	Para a base legal, ver observações do artigo B0-2 0 0 do mapa de despesas da presente secção. Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 0 0, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
801	Para a base legal, ver observações do artigo B0-2 0 1 do mapa de despesas da presente secção. Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 0 1, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
802	Para a base legal, ver observações do artigo B0-2 0 2 do mapa de despesas da presente secção. Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 0 2, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
810	Este artigo destina-se a registar os reembolsos de capital e o produto dos juros de empréstimos especiais e de capitais de risco concedidos por meio das dotações previstas no capítulo B7-4 0 do mapa de despesas da presente secção a favor dos países para os quais os protocolos financeiros anexados aos acordos concluídos prevêem a concessão de tais empréstimos e capitais de risco pela Comunidade. As receitas efectivas excedem, normalmente, os montantes previsionais inscritos no orçamento, em virtude do pagamento dos juros relativos a empréstimos especiais e capitais de risco que ainda possam ser desembolsados durante o exercício precedente, bem como durante o exercício em curso. Os juros relativos aos empréstimos especiais e aos capitais de risco correm a partir do momento do desembolso; os primeiros são pagos por semestre, os segundos, em geral, anualmente.
811	Os empréstimos concedidos aos trabalhadores migrantes por intermédio de uma parte das dotações do número B3-4 1 1 0 do mapa de despesas da presente secção produzem juros e dão lugar a reembolsos de capital.

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO *(continuação)*

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
8 1 2	***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos à construção concedidos pela Comissão a funcionários das instituições***	40 000	50 000	47 120,62
8 1 3	***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos e dos capitais de risco concedidos pela Comissão no âmbito da operação* EC Investiment Partners *nos países em vias de desenvolvimento da América Latina e da Ásia e nos países mediterrânicos do Sul***	p.m.	p.m.	105 380,99
8 1 4	***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos concedidos aos países mais imediatamente afectados pela crise do Golfo***	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 8 1	17 488 000	16 717 000	15 454 276,09
	CAPÍTULO 8 2			
8 2 0	***Garantia da Comunidade Europeia ao programa de contracção de empréstimos pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Hungria***			
8 2 0 0	Garantia da Comunidade Europeia às duas primeiras fracções de um programa de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Hungria	p.m.	p.m.	0,—
8 2 0 1	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira suplementar a médio prazo à Hungria	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 8 2 0	p.m.	p.m.	0,—
8 2 1	***Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de um empréstimo a médio prazo à antiga União Soviética e suas repúblicas***	p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO *(continuação)*

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS

Artigo Número	Observações
8 1 2	Os empréstimos à construção concedidos aos funcionários produzem juros e dão lugar a reembolsos de capital.
8 1 3	Para a base legal, ver observações do artigo B7-5 0 0 do mapa de despesas da presente secção. Este artigo destina-se a registar os reembolsos de capital e o produto dos juros dos empréstimos e dos capitais de risco concedidos por meio das dotações previstas no artigo B7-5 0 0 relativo à operação *EC Investment Partners*.
8 1 4	Para a base legal, ver observações do artigo B7-7 0 0 do mapa de despesas da presente secção.
8 2 0	
8 2 0 0	Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 0 0 do mapa de despesas da presente secção. Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 0 0, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8 2 0 1	Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 0 1 do mapa de despesas da presente secção. Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 0 1, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8 2 1	Para a base legal, ver observações do artigo B0-2 1 1 do mapa de despesas da presente secção. Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 1 1, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO

CAPÍTULO 82 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
822	***Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à República Checa e à República Eslovaca***			
8220	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à República Checa	p.m.	p.m.	0,—
8221	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à República Eslovaca	p.m.	p.m.	0,—
8222	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência macrofinanceira à República Eslovaca	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 822	p.m.	p.m.	0,—
823	***Garantia da Comunidade Europeia aos programas de contracção de empréstimos pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Bulgária***			
8230	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Bulgária	p.m.	p.m.	0,—
8231	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira suplementar a médio prazo à Bulgária	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 823	p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
8 2 2	
8 2 2 0	Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 2 0 do mapa de despesas da presente secção. Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 2 0, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8 2 2 1	Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 2 1 do mapa de despesas da presente secção. Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 2 1, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8 2 2 2	Para a base legal, ver observações de número B0-2 1 2 2 do mapa de despesas da presente secção. Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 2 2, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8 2 3	
8 2 3 0	Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 3 0 do mapa de despesas da presente secção. Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 3 0, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8 2 3 1	Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 3 1 do mapa de despesas da presente secção. Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 3 1, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
8 2 4	***Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Roménia***			
8 2 4 0	Garantia da Comunidade Europeia ao empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Roménia	p.m.	p.m.	0,—
8 2 4 1	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Roménia	p.m.	p.m.	0,—
8 2 4 2	Garantia da Comunidade Europeia a um terceiro empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência macrofinanceira suplementar à Roménia	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 8 2 4	p.m.	p.m.	0,—
8 2 5	***Garantia da Comunidade Europeia ao programa de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo aos Estados Bálticos***			
8 2 5 0	Garantia da Comunidade Europeia ao empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Estónia	p.m.	p.m.	0,—
8 2 5 1	Garantia da Comunidade Europeia ao empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Letónia	p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

CAPÍTULO 82 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
824	
8240	Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 4 0 do mapa de despesas da presente secção. Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 4 0, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8241	Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 4 1 do mapa de despesas da presente secção. Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 4 1, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8242	Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 4 2 do mapa de despesas da presente secção. Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 1 4 2, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
825	
8250	Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 5 0 do mapa de despesas da presente secção. Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 5 0, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8251	Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 5 1 do mapa de despesas da presente secção. Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 1 5 1, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
8 2 5	*(continuação)*			
8 2 5 2	Garantia da Comunidade Europeia ao empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Lituânia	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 8 2 5	p.m.	p.m.	0,—
8 2 6	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos Euratom destinados a financiar o melhoramento da eficácia e da segurança do parque nuclear dos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade dos Estados Independentes***	p.m.	p.m.	0,—
8 2 7	***Garantia da Comunidade Europeia ao empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a favor de Israel***	p.m.	p.m.	0,—
8 2 8	***Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Argélia***			
8 2 8 0	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de um empréstimo a médio prazo à Argélia	p.m.	p.m.	0,—
8 2 8 1	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira complementar à Argélia	p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
8 2 5	*(continuação)*
8 2 5 2	Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 5 2 do mapa de despesas da presente secção. Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 1 5 2, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8 2 6	Para a base legal, ver observações do artigo B0-2 1 6 do mapa de despesas da presente secção. Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 1 6, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no º 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8 2 7	Para a base legal, ver observações do artigo B0-2 1 7 do mapa de despesas da presente secção. Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 1 7, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8 2 8	
8 2 8 0	Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 8 0 do mapa de despesas da presente secção. Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 8 0, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8 2 8 1	Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 8 1 do mapa de despesas da presente secção. Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 8 1, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

COMISSÃO

CAPÍTULO 82 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
828	*(continuação)*			
8281	*(continuação)*			
	Total do artigo 828	p.m.	p.m.	0,—
829	***Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimo contraídos pela Comunidade para a concessão de assistência financeira aos países da Comunidade dos Estados Independentes***			
8290	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira à Moldávia	p.m.	p.m.	0,—
8291	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira à Ucrânia	p.m.	p.m.	
8292	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira à Bielorrússia	p.m.	p.m.	
8293	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira complementar à Moldávia	p.m.		
8294	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira complementar à Ucrânia	p.m.		

COMISSÃO

CAPÍTULO 82 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
828	*(continuação)*
8281	*(continuação)* O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
829	
8290	Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 9 0 do mapa de despesas da presente secção. Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 9 0, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8291	Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 9 1 do mapa de despesas da presente secção. Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 9 1, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8292	Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 9 2 do mapa de despesas da presente secção. Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 9 2, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8293	*Novo número* Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 9 3 do mapa de despesas da presente secção. Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 9 3, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8294	*Novo número* Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 9 4 do mapa de despesas da presente secção. Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 9 4, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
8 2 9	*(continuação)*			
8 2 9 4	*(continuação)*			
	Total do artigo 8 2 9	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 8 2	p.m.	p.m.	0,—
	CAPÍTULO 8 3			
8 3 0	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento a países terceiros da Bacia mediterrânica***	p.m.	p.m.	0,—
8 3 1	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento nos países terceiros da Europa Central e Oriental***	p.m.	p.m.	0,—
8 3 2	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento aos restantes países terceiros***	p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS

Artigo Número	Observações
8 2 9	*(continuação)*
8 2 9 4	*(continuação)* O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8 3 0	Para a base legal, ver observações do artigo B0-2 2 0 do mapa de despesas da presente secção. Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 2 0, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8 3 1	Para a base legal, ver observações do artigo B0-2 2 1 do mapa de despesas da presente secção. Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 2 1, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
8 3 2	Para a base legal, ver observações do artigo B0-2 2 2 do mapa de despesas da presente secção. Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 2 2, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO

CAPÍTULO 83 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS *(continuação)*

CAPÍTULO 84 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNCIONAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA

CAPÍTULO 85 — RENDIMENTOS DAS PARTICIPAÇÕES EM ORGANISMOS DE GARANTIA

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
833	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos contraídos pela Comunidade e aos créditos concedidos para assegurar a exportação de produtos agrícolas e alimentícios para a antiga União Soviética***			
8330	Garantia da Comunidade para assegurar a exportação de produtos agrícolas e alimentícios para a antiga União Soviética	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 833	p.m.	p.m.	0,—
834	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento à África do Sul***	p.m.	p.m.	
	TOTAL DO CAPÍTULO 83	p.m.	p.m.	0,—
	CAPÍTULO 84			
841	***Transferência do excedente do Fundo de Garantia***	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 84	p.m.	p.m.	0,—
	CAPÍTULO 85			
850	***Dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento***	p.m.	p.m.	

COMISSÃO

CAPÍTULO 83 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS *(continuação)*

CAPÍTULO 84 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNCIONAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA

CAPÍTULO 85 — RENDIMENTOS DAS PARTICIPAÇÕES EM ORGANISMOS DE GARANTIA

Artigo Número	Observações
833	
8330	Para a base legal, ver observações do artigo B0-223 do mapa de despesas da presente secção. Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-223, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
834	Para a base legal, ver observações do artigo B0-224 do mapa de despesas da presente secção. Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-224, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
841	Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1). Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que altera o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7). Decisão 94/729/CE do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa à disciplina orçamental (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 14). Este artigo destina-se a registar, em conformidade com o artigo 14º da Decisão 94/729/CEE e com o artigo 3º do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94, os eventuais excedentes do Fundo de Garantia que ultrapassem o respectivo montante fixado como objectivo, após esse montante ter sido atingido.
850	Decisão 94/375/CE do Conselho, de 6 de Junho de 1994, relativa à participação da Comunidade, na qualidade de membro, no Fundo Europeu de Investimento (JO nº L 173 de 7. 7. 1994, p. 12).

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 5 — RENDIMENTOS DAS PARTICIPAÇÕES EM ORGANISMOS DE GARANTIA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
8 5 0	*(continuação)*			
	TOTAL DO CAPÍTULO 8 5	p.m.	p.m.	
	Total do título 8	**17 488 000**	**16 717 000**	**15 454 276,09**

COMISSÃO

CAPÍTULO 85 — RENDIMENTOS DAS PARTICIPAÇÕES EM ORGANISMOS DE GARANTIA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
850	*(continuação)* Este artigo constitui a estrutura de acolhimento dos eventuais dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento em remuneração desta participação.

COMISSÃO

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
	CAPÍTULO 9 0			
9 0 0	***Receitas diversas***	3 000 000	3 000 000	3 125 163,52
	TOTAL DO CAPÍTULO 9 0	3 000 000	3 000 000	3 125 163,52
	Total do título 9	**3 000 000**	**3 000 000**	**3 125 163,52**
	TOTAL GERAL	**441 153 799**	**7 000 071 614**	**1 703 487 176,03**

COMISSÃO

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 90 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Observações
900	Receitas no âmbito do funcionamento dos serviços.

COMISSÃO

MAPA DE DESPESAS

COMISSÃO

Resumo geral das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994)

Parte A

Título	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-1	DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS VINCULADAS À INSTITUIÇÃO	1 734 465 000	1 617 843 000	1 465 732 853,57
A-2	IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO	346 098 000	336 951 000	391 588 069,73
A-3	DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO	243 558 349	234 304 356	209 096 568,87
A-4	COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, SERVIÇOS E ACTIVIDADES INTERINSTITUCIONAIS	62 092 000	54 793 000	62 591 065,39
A-5	INFORMÁTICA	93 832 000	93 865 000	92 083 653,06
A-6	DESPESAS DE PESSOAL E DE FUNCIONAMENTO DAS DELEGAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA	179 712 000	191 149 000	181 823 351,81
A-10	OUTRAS DESPESAS	36 978 000	58 707 000	0,—
	Total da parte A	**2 696 735 349**	**2 587 612 356**	**2 402 915 562,43**

COMISSÃO

Resumo geral das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994) *(continuação)*

Parte B

Sub-secção Título	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B1	**FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « GARANTIA »**						
B1-1	PRODUTOS VEGETAIS	26 437 000 000	26 437 000 000	22 854 000 000	22 854 000 000	21 852 799 371,64	21 852 799 371,64
B1-2	PRODUTOS ANIMAIS	11 536 500 000	11 536 500 000	11 446 000 000	11 446 000 000	9 803 938 250,37	9 803 938 250,37
B1-3	DESPESAS ANEXAS	511 000 000	511 000 000	499 500 000	499 500 000	793 564 089,12	793 564 089,12
B1-4	AJUDAS AO RENDIMENTO	20 000 000	20 000 000	45 000 000	45 000 000	30 000 000,—	30 000 000,—
B1-5	MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO	2 254 000 000	2 254 000 000	2 044 000 000	2 041 000 000	490 119 312,30	490 119 312,30
B1-6	RESERVA MONETÁRIA	500 000 000	500 000 000	500 000 000	500 000 000	0,—	0,—
	Total da subsecção B1	**41 258 500 000**	**41 258 500 000**	**37 388 500 000**	**37 385 500 000**	**32 970 421 023,43**	**32 970 421 023,43**
B2	**ACÇÕES ESTRUTURAIS, DESPESAS ESTRUTURAIS E DE COESÃO, MECANISMO FINANCEIRO, OUTRAS ACÇÕES AGRÍCOLAS E REGIONAIS, TRANSPORTES E PESCA**						
B2-1	FUNDOS ESTRUTURAIS	26 516 800 000	23 677 750 000	24 068 250 000	21 200 800 000	19 468 484 880,—	14 795 324 587,—
B2-2	OUTRAS ACÇÕES ESTRUTURAIS	p.m.	49 200 000	p.m.	40 000 000	0,—	55 728 732,—
B2-3	FUNDO DE COESÃO	2 444 000 000	1 919 300 000	2 151 700 000	1 749 700 000	1 853 083 739,—	915 992 723,—
B2-4	DESPESAS ESTRUTURAIS E DE COESÃO E DESPESAS COM O MECANISMO FINANCEIRO RELACIONADAS COM A ADESÃO DE NOVOS ESTADOS-MEMBROS	108 000 000	108 000 000	p.m.	p.m.		
B2-5	OUTRAS ACÇÕES AGRÍCOLAS	149 800 000	138 300 000	214 700 000	151 950 000	192 100 320,—	126 316 837,—
B2-6	OUTRAS ACÇÕES REGIONAIS	36 800 000	54 700 000	51 800 000	55 500 000	30 309 537,—	34 742 782,—
B2-7	TRANSPORTES	41 000 000	30 582 000	24 500 000	18 200 000	15 988 538,—	11 011 701,—
B2-9	OUTRAS ACÇÕES NO DOMÍNIO DA PESCA E DO MAR	35 500 000	27 800 000	28 100 000	23 030 000	25 636 050,—	26 631 826,—
	Total da subsecção B2	**29 331 900 000**	**26 005 632 000**	**26 539 050 000**	**23 239 180 000**	**21 585 603 064,—**	**15 965 749 188,—**

COMISSÃO

Resumo geral das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994) *(continuação)*

Subsecção Título	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3	**FORMAÇÃO, JUVENTUDE, CULTURA, AUDIOVISUAL, INFORMAÇÃO E OUTRAS ACÇÕES SOCIAIS**						
B3-1	EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E JUVENTUDE	396 825 000	417 944 000	214 710 000	182 601 000	286 654 337,—	274 285 533,—
B3-2	CULTURA E AUDIOVISUAL	119 400 000	115 251 000	133 780 000	133 425 000	157 116 073,13	113 240 362,55
B3-3	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	78 000 000	77 000 000	67 300 000	47 950 000	47 599 881,78	37 617 121,19
B3-4	OUTRAS ACÇÕES SOCIAIS	183 460 000	172 660 000	176 373 000	148 138 000	154 090 869,—	123 590 573,—
	Total da subsecção B3	**777 685 000**	**782 855 000**	**592 163 000**	**512 114 000**	**645 461 160,91**	**548 733 589,74**
B4	**ENERGIA, CONTROLO DE SEGURANÇA NUCLEAR DA EURATOM E AMBIENTE**						
B4-1	ENERGIA	62 000 000	54 600 000	63 000 000	56 450 000	32 825 535,84	36 256 078,62
B4-2	CONTROLO DE SEGURANÇA NUCLEAR DA EURATOM	19 070 000	17 420 000	19 200 000	19 750 000	13 571 582,81	10 456 352,77
B4-3	AMBIENTE	131 900 000	119 000 000	142 188 000	117 869 000	139 365 172,13	79 715 008,52
	Total da subsecção B4	**212 970 000**	**191 020 000**	**224 388 000**	**194 069 000**	**185 762 290,78**	**126 427 439,91**
B5	**PROTECÇÃO DOS CONSUMIDORES, MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA E REDES TRANSEUROPEIAS**						
B5-1	PROTECÇÃO DOS CONSUMIDORES	12 550 000	11 750 000	16 150 000	15 710 000	15 088 983,—	13 979 175,69
B5-2	AUXÍLIOS À RECONSTRUÇÃO	4 775 000	4 775 000	6 775 000	6 775 000	9 597 444,16	9 566 604,23
B5-3	MERCADO INTERNO	216 930 000	206 460 000	167 280 000	152 995 000	195 472 942,—	164 299 136,—
B5-4	INDÚSTRIA	113 650 000	100 942 000	120 300 000	82 682 000	40 208 697,—	30 830 350,—
B5-5	MERCADO DA INFORMAÇÃO	p.m.	5 800 000	13 930 000	14 050 000	14 227 076,—	12 606 469,—
B5-6	INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS	35 900 000	32 550 000	37 000 000	32 700 000	39 705 134,—	30 555 623,—
B5-7	REDES TRANSEUROPEIAS	324 000 000	220 500 000	356 000 000	241 500 000	291 908 939,—	179 326 382,—
B5-8	POLÍTICA DE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS	3 750 000	6 350 000	2 700 000	1 600 000	0,—	0,—

COMISSÃO

Resumo geral das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994) *(continuação)*

Sub-secção Título	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-9	LUTA CONTRA A FRAUDE	4 175 000	4 025 000	p.m.	p.m.	637 038,—	209 891,—
	Total da subsecção B5	**715 730 000**	**593 152 000**	**720 135 000**	**548 012 000**	**606 846 253,16**	**441 373 630,92**
B6	**INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO**						
B6-1	CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — PESSOAL E MEIOS DE EXECUÇÃO	196 091 000	199 750 000	194 066 000	191 413 000	217 536 616,29	198 901 618,—
B6-2	CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — DOTAÇÕES OPERACIONAIS DIRECTAS — PROGRAMA-QUADRO CE 1994-1998	30 141 000	28 394 000	32 332 000	10 083 000		
B6-3	CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — DOTAÇÕES OPERACIONAIS DIRECTAS — PROGRAMA-QUADRO CEEA 1994-1998	9 706 000	9 562 000	9 993 000	2 597 000		
B6-4	CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — ACÇÕES DIRECTAS — CONCLUSÃO DOS PROGRAMAS COMUNS E COMPLEMENTARES ANTERIORES E OUTRAS ACTIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO	p.m.	10 778 000	p.m.	35 070 000	80 972 517,22	69 665 556,—
B6-5	ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS) E ACÇÕES CONCERTADAS — CONCLUSÃO DE ACÇÕES ANTERIORES E OUTRAS ACTIVIDADES	p.m.	832 770 000	2 150 000	1 680 837 000	2 556 098 569,43	895 520 922,30
B6-7	ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS), ACÇÕES CONCERTADAS E PROGRAMAS COMPLEMENTARES — PROGRAMA-QUADRO CE 1994-1998	2 680 162 000	1 764 310 000	2 409 266 000	738 369 000		
B6-8	ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS), ACÇÕES CONCERTADAS E PROGRAMAS COMPLEMENTARES — PROGRAMA-QUADRO CEEA 1994-1998	267 000 000	251 000 000	343 839 000	160 798 000		
B6-9	ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS) — LUTA CONTRA A FRAUDE E RESERVA GLOBAL PARA A INVESTIGAÇÃO	50 000	40 000	50 000	50 000	0,—	0,—
	Total da subsecção B6	**3 183 150 000**	**3 096 604 000**	**2 991 696 000**	**2 819 217 000**	**2 854 607 702,94**	**1 164 088 096,30**

COMISSÃO

Resumo geral das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994) *(continuação)*

Subsecção Título	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7	**ACÇÕES EXTERNAS**						
B7-1	FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO	p.m.	p.m.	—	—	0,—	0,—
B7-2	AJUDA ALIMENTAR E HUMANITÁRIA	910 400 000	744 500 000	917 900 000	814 000 000	1 158 222 379,17	972 761 368,37
B7-3	COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA ÁSIA, DA AMÉRICA LATINA E DA ÁFRICA AUSTRAL, INCLUINDO A ÁFRICA DO SUL	819 500 000	477 000 000	780 500 000	438 000 000	571 340 678,70	373 381 412,89
B7-4	COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS E DO PRÓXIMO E MÉDIO ORIENTE	666 000 000	517 503 000	533 900 000	442 948 000	421 645 764,23	304 828 336,28
B7-5	COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL E OS ESTADOS INDEPENDENTES DA ANTIGA UNIÃO SOVIÉTICA	1 840 900 000	1 656 500 000	1 685 360 000	1 339 770 000	1 478 441 549,—	1 067 466 999,78
B7-6	AJUDA COMUNITÁRIA A FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS	398 083 000	306 233 000	357 833 000	268 633 000	323 485 927,—	198 500 719,25
B7-7	INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM	90 750 000	80 200 000	75 960 000	64 440 000	59 386 593,69	27 497 296,25
B7-8	VERTENTES EXTERNAS DE DETERMINADAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS	376 950 000	358 500 000	337 570 000	327 160 000	336 619 310,20	187 781 503,33
B7-9	RESERVA	326 000 000	326 000 000	323 000 000	323 000 000	0,—	0,—
	Total da subsecção B7	**5 428 583 000**	**4 466 436 000**	**5 012 023 000**	**4 017 951 000**	**4 349 142 201,99**	**3 132 217 636,15**
B8	**POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM**						
B8-0	POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM	32 000 000	46 250 000	11 500 000	31 500 000	20 000 000,—	24 145 343,51
	Total da subsecção B8	**32 000 000**	**46 250 000**	**11 500 000**	**31 500 000**	**20 000 000,—**	**24 145 343,51**
B0	**GARANTIAS, RESERVAS**						
B0-2	GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS	326 000 000	326 000 000	323 000 000	323 000 000	307 900 317,—	307 900 317,—

COMISSÃO

Resumo geral das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994) *(continuação)*

Sub-secção Título	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-3	DÉFICE TRANSITADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-4	RESERVAS E PROVISÕES	429 320 000	292 370 000	494 950 000	819 650 000	0,—	0,—
B0-5	COMPENSAÇÕES ORÇAMENTAIS PARA OS NOVOS ESTADOS-MEMBROS	701 000 000	701 000 000	1 547 000 000	1 547 000 000		
	Total da subsecção B0	**1 456 320 000**	**1 319 370 000**	**2 364 950 000**	**2 689 650 000**	**307 900 317,—**	**307 900 317,—**
	Total da parte B	**82 396 838 000**	**77 759 819 000**	**75 844 405 000**	**71 437 193 000**	**63 525 744 014,21**	**54 681 056 264,96**
	Total da parte A	**2 696 735 349**	**2 696 735 349**	**2 587 612 356**	**2 587 612 356**	**2 402 915 562,43**	**2 402 915 562,43**
	TOTAL GERAL	**85 093 573 349**	**80 456 554 349**	**78 432 017 356**	**74 024 805 356**	**65 928 659 576,64**	**57 083 971 827,39**

PARTE A

DOTAÇÕES PARA FUNCIONAMENTO

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

Resumo das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-1	**DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS VINCULADAS À INSTITUIÇÃO**			
A-1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	11 277 000	12 999 000	9 155 281,39
A-1 1	PESSOAL NO ACTIVO	1 248 869 000	1 172 298 000	1 057 752 665,61
A-1 2	SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES	11 122 000	16 155 000	15 101 962,08
A-1 3	DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO	37 686 000	35 458 000	34 802 500,—
A-1 4	INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL	4 642 000	4 118 000	3 826 452,53
A-1 5	INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS	23 290 000	25 959 000	24 399 000,—
A-1 7	DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO	1 064 000	1 064 000	801 350,—
A-1 9	PENSÕES E COMPENSAÇÕES POR CESSAÇÃO DE FUNÇÕES	396 515 000	349 792 000	319 893 641,96
	Total do título A-1	**1 734 465 000**	**1 617 843 000**	**1 465 732 853,57**
A-2	**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
A-2 0	INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	214 864 000	204 312 000	252 427 953,55
A-2 2	BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	14 428 000	13 842 000	12 675 462,11
A-2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	29 770 000	30 621 000	36 980 641,10
A-2 4	FRANQUIAS POSTAIS, TELECOMUNICAÇÕES E ESTÚDIOS DE RADIODIFUSÃO E DE TELEVISÃO	40 316 000	41 725 000	35 972 500,—
A-2 5	DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS	38 220 000	35 291 000	38 923 795,15
A-2 6	ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS	8 500 000	11 160 000	14 607 717,82
	Total do título A-2	**346 098 000**	**336 951 000**	**391 588 069,73**
A-3	**DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO**			
A-3 0	SUBVENÇÕES COMUNITÁRIAS	33 390 000	27 366 000	21 393 387,13
A-3 2	JUVENTUDE E EDUCAÇÃO	91 901 349	88 835 356	91 839 000,—
A-3 4	PUBLICAÇÕES	108 007 000	108 388 000	87 309 401,21
A-3 5	CONTROLOS, INQUÉRITOS E MEIOS DE ANÁLISE NOS DOMÍNIOS ECONÓMICO, COMERCIAL, INDUSTRIAL E OUTROS	10 260 000	9 715 000	8 554 780,53
	Total do título A-3	**243 558 349**	**234 304 356**	**209 096 568,87**

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

Resumo das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-4	**COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, SERVIÇOS E ACTIVIDADES INTERINSTITUCIONAIS**			
A-4 0	GESTÃO DE RECURSOS	47 837 000	42 052 000	47 267 129,60
A-4 1	COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NO DOMÍNIO SOCIAL	3 158 000	3 057 000	3 951 122,79
A-4 2	DESPESAS COM INFRA-ESTRUTURAS E FUNCIONAMENTO DE CARÁCTER INTERINSTITUCIONAL	11 097 000	9 684 000	11 372 813,—
A-4 5	RESERVA ESPECIAL PARA A COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL	p.m.		
	Total do título A-4	**62 092 000**	**54 793 000**	**62 591 065,39**
A-5	**INFORMÁTICA**			
A-5 0	INFORMÁTICA	93 832 000	93 865 000	92 083 653,06
	Total do título A-5	**93 832 000**	**93 865 000**	**92 083 653,06**
A-6	**DESPESAS DE PESSOAL E DE FUNCIONAMENTO DAS DELEGAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA**			
A-6 0	DESPESAS DE PESSOAL E DE FUNCIONAMENTO DAS DELEGAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA	179 712 000	191 149 000	181 823 351,81
A-6 5	RESERVA GLOBAL PARA AS DELEGAÇÕES	p.m.		
	Total do título A-6	**179 712 000**	**191 149 000**	**181 823 351,81**
A-10	**OUTRAS DESPESAS**			
A-10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	36 978 000	49 507 000	0,—
A-10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	9 200 000	0,—
A-10 2	RESERVA DESTINADA A COBRIR AS EVENTUAIS INSUFICIÊNCIAS DE DOTAÇÕES CONVERTIDAS EM MOEDAS NACIONAIS, DEVIDAS À DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE CONVERSÃO DO ECU UTILIZADA NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E AS TAXAS DE CONVERSÃO EM MOEDAS NACIONAIS AQUANDO DA EXECUÇÃO	p.m.	p.m.	0,—
	Total do título A-10	**36 978 000**	**58 707 000**	**0,—**
	Total da parte A	**2 696 735 349**	**2 587 612 356**	**2 402 915 562,43**

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS VINCULADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO A-1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO A-1 0			
A-1 0 0	***Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos***			
A-1 0 0 0	Vencimentos de base Dotações não diferenciadas	3 737 000	3 774 000	3 105 213,30
A-1 0 0 1	Subsídios de residência Dotações não diferenciadas	560 000	566 000	465 781,45
A-1 0 0 2	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	295 000	294 000	245 481,23
A-1 0 0 3	Subsídios de representação Dotações não diferenciadas	168 000	169 000	143 363,62
	Total do artigo A-1 0 0	4 760 000	4 803 000	3 959 839,60
A-1 0 1	***Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outros encargos sociais*** Dotações não diferenciadas	303 000	330 000	204 535,11
A-1 0 2	***Subsídios transitórios*** Dotações não diferenciadas	1 132 000	1 556 000	798 413,31

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS VINCULADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO A-1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Observações
A-1 0 0	
A-1 0 0 0	Regime pecuniário dos membros da Comissão e, nomeadamente, o seu artigo 2º Esta dotação destina-se a cobrir os vencimentos de base dos membros da Comissão.
A-1 0 0 1	Regime pecuniário dos membros da Comissão e, nomeadamente, o seu artigo 4º Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios de residência dos membros da Comissão.
A-1 0 0 2	Regime pecuniário dos membros da Comissão e, nomeadamente, o seu artigo 3º Esta dotação destina-se a cobrir as prestações familiares, a saber: — abono de lar, — abono por filho a cargo, — abono escolar dos membros da Comissão.
A-1 0 0 3	Regime pecuniário dos membros da Comissão e, nomeadamente, o seu artigo 4º Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio de representação dos membros da Comissão.
A-1 0 1	Regime pecuniário dos membros da Comissão e, nomeadamente, os seus artigos 11º e 14º Esta dotação destina-se a cobrir: — a quota-parte patronal de seguro contra os riscos de doença profissional e de acidente, — a quota-parte patronal de seguros contra os riscos de doença, — o subsídio de nascimento, — em caso de morte de um membro da Comissão: — a remuneração global do defunto até ao fim do terceiro mês seguinte ao do falecimento, — as despesas de transporte do corpo até ao lugar de origem do defunto.
A-1 0 2	Regime pecuniário dos membros da Comissão e, nomeadamente, o seu artigo 7º Esta dotação destina-se a cobrir: — os subsídios transitórios, — as prestações familiares dos membros da Comissão após cessação de funções.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-1 0 3	***Pensões***			
A-1 0 3 0	Pensões de aposentação Dotações não diferenciadas	2 512 000	2 752 000	2 242 353,92
A-1 0 3 1	Pensões de invalidez Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
A-1 0 3 2	Pensões de sobrevivência Dotações não diferenciadas	469 000	393 000	464 127,52
	Total do artigo A-1 0 3	2 981 000	3 145 000	2 706 481,44
A-1 0 4	***Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias*** Dotações não diferenciadas	1 850 000	1 850 000	1 300 000,—
A-1 0 5	***Subsídios e despesas relativos à entrada em funções e à cessação de funções***			
A-1 0 5 0	Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família) Dotações não diferenciadas	p.m.	41 000	3 000,—
A-1 0 5 1	Subsídios de instalação e de reinstalação Dotações não diferenciadas	p.m.	514 000	50 000,—
A-1 0 5 2	Despesas de mudança de residência Dotações não diferenciadas	p.m.	321 000	27 000,—
	Total do artigo A-1 0 5	p.m.	876 000	80 000,—
A-1 0 9	***Adaptações do regime pecuniário***			
A-1 0 9 0	Coeficiente de correcção Dotações não diferenciadas	138 000	310 000	106 011,93

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-1 0 3	
A-1 0 3 0	Regime pecuniário dos membros da Comissão e, nomeadamente, os seus artigos 8º, 9º e 18º Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação dos antigos membros da Comissão.
A-1 0 3 1	Regime pecuniário dos membros da Comissão e, nomeadamente, os seus artigos 10º e 18º Este número destina-se a cobrir as pensões de invalidez dos antigos membros da Comissão.
A-1 0 3 2	Regime pecuniário dos membros da Comissão e, nomeadamente, os seus artigos 15º e 18º Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de sobrevivência das viúvas e/ou órfãos dos antigos membros da Comissão.
A-1 0 4	Regime pecuniário dos membros da Comissão e, nomeadamente, o seu artigo 6º Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias para deslocações em serviço bem como as despesas acessórias ou excepcionais incorridas aquando de uma deslocação em serviço. O reembolso das despesas de deslocações em serviço incorridas por conta das outras instituições ou órgãos comunitários, bem como por conta de terceiros pode ser reafectado. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 150 000 ecus.
A-1 0 5	As dotações deste artigo destinam-se a cobrir as despesas resultantes da entrada em funções e da cessação de funções dos membros da Comissão.
A-1 0 5 0	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 7º do seu anexo VII (aplicação análoga). Este número destina-se a cobrir as despesas de viagem dos membros da Comissão (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções.
A-1 0 5 1	Regime pecuniário dos membros da Comissão e, nomeadamente, o seu artigo 5º Este número destina-se a cobrir os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos membros da Comissão por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções.
A-1 0 5 2	Regime pecuniário dos membros da Comissão e, nomeadamente, o seu artigo 5º Este número destina-se a cobrir as despesas de mudança de residência devidas aos membros da Comissão por ocasião da sua entrada em funções ou da cessação de funções.
A-1 0 9	
A-1 0 9 0	Regime pecuniário dos membros da Comissão e, nomeadamente, o seu artigo 4º A. Esta dotação destina-se a cobrir as incidências dos coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações, subsídios transitórios, pensões de aposentação, pensões de invalidez, pensões de sobrevivência dos membros, dos antigos membros e das pessoas que deles dependem. Cobre igualmente a incidência do coeficiente de correcção aplicável à parte das remunerações transferidas para um país diferente do do local de afectação.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-1 0 9	*(continuação)*			
A-1 0 9 1	Adaptações eventuais das remunerações, dos subsídios transitórios e das pensões			
	Dotações não diferenciadas	113 000	129 000	0,—
	Total do artigo A-1 0 9	251 000	439 000	106 011,93
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 0	11 277 000	12 999 000	9 155 281,39

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-1 0 9	*(continuação)*
A-1 0 9 1	Regime pecuniário dos membros da Comissão e, nomeadamente, os seus artigos 2º, 3º e 4º A. Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). Esta dotação tem um carácter puramente provisional e só pode ser utilizada depois de transferida para outros artigos ou números do presente capítulo, de acordo com o disposto no Regulamento Financeiro. Destina-se a cobrir as incidências das eventuais adaptações das remunerações, dos subsídios transitórios e das pensões a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO A-1 1			

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Observações

1. **Quadro de pessoal da Comissão por domínio de actividade** (1)

Pessoal estatutário
(lugares permanentes e temporários)

Domínio de actividade	A e LA	B	C	D	Total
1. *Mercado interno*					
Efectivos 1995	981	422	603	1	2 007
Novos lugares	7	8	10	—	25
Transformação de dotações em lugares	34	11	22	—	67
Total dos efectivos 1996	1 022	441	635	1	2 099
2. *Espaço social*					
Efectivos 1995	285	143	185	—	613
Novos lugares	5	4	3	—	12
Transformação de dotações em lugares	30	9	10	—	49
Total dos efectivos 1996	320	156	198	—	674
3. *Políticas de acompanhamento*					
Efectivos 1995	639	381	432	5	1 457
Novos lugares	6	3	8	—	17
Transformação de dotações em lugares	17	6	11	—	34
Total dos efectivos 1996	662	390	451	5	1 508
4. *Desenvolvimento económico e acções estruturais*					
Efectivos 1995	538	310	306	3	1 157
Novos lugares	4	5	7	—	16
Transformação de dotações em lugares	7	—	4	—	11
Total dos efectivos 1996	549	315	317	3	1 184
5. *Políticas comuns*					
Efectivos 1995	253	167	258	5	683
Novos lugares	—	—	—	—	—
Transformação de dotações em lugares	8	1	3	—	12
Total dos efectivos 1996	261	168	261	5	695

COMISSÃO

Parte A

(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número | Observações

1. **Quadro de pessoal da Comissão por domínio de actividade** (1) *(continuação)*

Pessoal estatutário
(lugares permanentes e temporários)

Domínio de actividade	A e LA	B	C	D	Total
6. *Relações externas*					
Efectivos 1995	1 221	538	558	15	2 332
Novos lugares	12	15	13	—	40
Transformação de dotações em lugares	12	15	40	—	67
Total dos efectivos 1996	1 245	568	611	15	2 439
7. *Serviços horizontais*					
a) *Coordenação*					
Efectivos 1995	581	433	620	62	1 696
Novos lugares	—	—	—	—	—
Transformação de dotações em lugares	15	10	20	—	45
Total dos efectivos 1996	596	443	640	62	1 741
b) *Finanças e controlo*					
Efectivos 1995	163	157	186	5	511
Novos lugares	2	2	1	—	5
Transformação de dotações em lugares	—	1	2	—	3
Total dos efectivos 1996	165	160	189	5	519
c) *Administração e informática*					
Efectivos 1995	237	495	1 098	721	2 551
Novos lugares	—	—	—	—	—
Transformação de dotações em lugares	2	1	7	—	10
Total dos efectivos 1996	239	496	1 105	721	2 561
d) *Linguístico*					
Efectivos 1995	1 755	74	563	6	2 398
Novos lugares (2)	63	3	17	—	83
Transformação de dotações em lugares	—	1	1	—	2
Total dos efectivos 1996	1 818	78	581	6	2 483

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número

Observações

1. **Quadro de pessoal da Comissão por domínio de actividade** (1) *(continuação)*

Pessoal estatutário
(lugares permanentes e temporários)

Domínio de actividade	A e LA	B	C	D	Total
Total dos domínios 1 a 7					
Efectivos 1995	6 653	3 120	4 809	823	15 405
Novos lugares	99	40	59	—	198
Transformação de dotações em lugares	136	59	123	—	318
Total dos efectivos 1996	6 877	3 215	4 981	823	15 903
Gabinetes					
Efectivos 1996	129	38	172	7	346
Transformação de dotações em lugares	—	—	—	—	—
Total dos efectivos 1996	129	38	172	7	346
Diversos					
Lugares 1995 (alargamento) em vias de afectação	23	9	9	3	44
Lugares de enquadramento 1995 em vias de afectação (3)	41	—	—	—	41
Subtotal	64	9	9	3	85
Novos lugares					
Enquadramento	23	—	—	—	23
Avaliação e gestão financeira	10	5	—	—	15
Anti-dumping	28	21	10	—	59
Subtotal	61	26	10	—	97
Transformação de dotações em lugares					
Adaptação técnica (transferência da investigação e do desenvolvimento tecnológico)	11	4	3	—	18

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Observações

1. **Quadro de pessoal da Comissão por domínio de actividade** (1) *(continuação)*

Pessoal estatutário
(lugares permanentes e temporários)

Domínio de actividade	A e LA	B	C	D	Total
Total geral					
Efectivos 1995	6 846	3 167	4 990	833	15 836
Novos lugares 1996 extra-enquadramento	137	66	69	—	272
Novos lugares de enquadramento 1996	23	—	—	—	23
Transformação de dotações em lugares (4)	136	59	123	—	318
Total dos efectivos 1996	**7 142**	**3 292**	**5 182**	**833**	**16 449**

(1) Este quadro fornece indicações complementares ao quadro de pessoal, que figura no presente orçamento, em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

(2) Efectivos linguísticos necessários a título do alargamento. Dos quais 3 B e 2 C enquanto apoio administrativo.

(3) Dos quais 27 lugares de enquadramento a título do alargamento.

(4) Dos quais 18 lugares a título de uma transferência da investigação e do desenvolvimento tecnológico.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Observações

2. Quadro dos recursos externos (1) da Comissão por domínio de actividade

(em homens/ano)

Domínio de actividade	Equivalente categorias				Total
	A	B	C	D	
1. *Mercado interno*					
Recursos 1995	355	70	236	—	661
Recursos 1996	303	62	201	—	566
Transformação de dotações em lugares 1996	34	11	22	—	67
Recursos totais após transformação de dotações em lugares 1996	269	51	179	—	499
2. *Espaço social*					
Recursos 1995	234	93	169	—	496
Recursos 1996	180	71	142	—	393
Transformação de dotações em lugares 1996	30	9	10	—	49
Recursos totais após transformação de dotações em lugares 1996	150	62	132	—	344
3. *Políticas de acompanhamento*					
Recursos 1995	150	32	112	—	294
Recursos 1996	129	27	88	—	244
Transformação de dotações em lugares 1996	17	6	11	—	34
Recursos totais após transformação de dotações em lugares 1996	112	21	77	—	210
4. *Desenvolvimento económico e acções estruturais*					
Recursos 1995	76	6	44	—	126
Recursos 1996	63	7	44	—	114
Transformação de dotações em lugares 1996	7	—	4	—	15
Recursos totais após transformação de dotações em lugares 1996	56	7	40	—	103

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número

Observações

2. **Quadro dos recursos externos** (1) **da Comissão por domínio de actividade** *(continuação)*

(em homens/ano)

Domínio de actividade	Equivalente categorias				Total
	A	B	C	D	
5. *Políticas comuns*					
Recursos 1995	40	3	18	—	61
Recursos 1996	32	3	15	—	50
Transformação de dotações em lugares 1996	8	1	3	—	12
Recursos totais após transformação de dotações em lugares 1996	24	2	12	—	38
6. *Relações externas*					
Recursos 1995	205	70	219	1	495
Recursos 1996	169	47	205	—	421
Transformação de dotações em lugares 1996	12	15	40	—	67
Recursos totais após transformação de dotações em lugares 1996	157	32	165	—	354
7. *Serviços horizontais*					
a) *Coordenação*					
Recursos 1995	129	36	133	9	307
Recursos 1996	115	27	135	3	280
Transformação de dotações em lugares 1996	15	10	20	—	45
Recursos totais após transformação de dotações em lugares 1996	100	17	115	3	235
b) *Finanças e controlo*					
Recursos 1995	14	4	26	—	44
Recursos 1996	14	2	22	—	38
Transformação de dotações em lugares 1996	—	1	2	—	3
Recursos totais após transformação de dotações em lugares 1996	14	—	20	—	35

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-1 1 0	***Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal***			
A-1 1 0 0	Vencimentos de base Dotações não diferenciadas	844 726 000	768 464 000 (1)	708 425 952,86

(1) Uma dotação de 5 312 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número | Observações

2. **Quadro dos recursos externos (1) da Comissão por domínio de actividade** *(continuação)*

(em homens/ano)

Domínio de actividade	Equivalente categorias				Total
	A	B	C	D	
c) *Administração e informática*					
Recursos 1995	15	8	86	61	170
Recursos 1996	14	5	84	51	154
Transformação de dotações em lugares 1996	2	1	7	—	10
Recursos totais após transformação de dotações em lugares 1996	12	3	75	51	144
d) *Linguístico*					
Recursos 1995	—	1	40	—	41
Recursos 1996	—	1	41	—	42
Transformação de dotações em lugares 1996	—	1	1	—	2
Recursos totais após transformação de dotações em lugares 1996	—	—	40	—	40
Total geral					
Recursos 1995	1 218	323	1 083	71	2 695
Recursos 1996	1 019	252	977	54	2 302
Transformação de dotações em lugares 1996	125	55	120	—	300
Recursos totais após transformação de dotações em lugares 1996 (2)	**894**	**197**	**857**	**54**	**2 002**

(1) Excepto recursos externos :

— os recursos afectos aos gabinetes, aos serviços médico-sociais, à formação, à tradução e aos intérpretes à tarefa, bem como os recursos remunerados pelo título A-2 (manutenção, jardinagem e segurança), para um total estimado em 1995 e em 1996 em 1 400 homens/ano,

— os recursos remunerados pelos títulos A-5 (informática) e A-6 (delegações da Comunidade),

— os recursos remunerados pelos « miniorçamentos » do Fundo Social Europeu e do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (subsecção B2),

— os recursos remunerados pela subsecção B6 (investigação e desenvolvimento tecnológico).

(2) Excepto recursos solicitados a título transitório de 1996 enquanto antecipação do recrutamento do pessoal estatutário nacional dos novos Estados-membros e estimados em 55 homens/ano.

A-1 1 0

A-1 1 0 0 *Antigos números A-1 1 0 0 e B6-5 3 1 1 (parcial)*

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62º e 66º

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-1 1 0	*(continuação)*			
A-1 1 0 0	*(continuação)*			
A-1 1 0 1	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	86 522 000	77 177 000 (1)	72 466 086,32
A-1 1 0 2	Subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97º do estatuto CECA) Dotações não diferenciadas	108 780 000	96 754 000 (2)	91 108 634,11
A-1 1 0 3	Subsídios forfetários Dotações não diferenciadas	6 821 000	6 411 000	6 089 646,17
	Total do artigo A-1 1 0	1 046 849 000	948 806 000	878 090 319,46
A-1 1 1	***Outros agentes***			
A-1 1 1 0	Agentes auxiliares Dotações não diferenciadas	29 872 000	31 709 000	25 209 025,05

(1) Uma dotação de 533 000 ecus está inscrita no capitulo A-10 0.
(2) Uma dotação de 669 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-1 1 0	*(continuação)*
A-1 1 0 0	*(continuação)* Esta dotação destina-se a cobrir os vencimentos de base dos funcionários e dos agentes temporários que ocupam um emprego previsto no quadro de pessoal com excepção do pessoal afecto à Agência de Aprovisionamento, à Associação Europeia de Cooperação e em países terceiros. As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 26 350 000 ecus.
A-1 1 0 1	*Antigos números A-1 1 0 1 e B6-5 3 1 1 (parcial)* Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62º, 67º e 68º A, bem como a secção I do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir as prestações familiares, a saber: — abono de lar, — abono por filhos a cargo, — abono escolar dos funcionários permanentes e agentes temporários. As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 16 000 ecus.
A-1 1 0 2	*Antigos números A-1 1 0 2 e B6-5 3 1 1 (parcial)* Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62º e 69º, bem como o artigo 4º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio de expatriação e de residência no estrangeiro dos funcionários e dos agentes temporários, com excepção do pessoal afecto à Associação europeia de cooperação e nos países terceiros. As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.
A-1 1 0 3	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 4º A do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio fixo dos funcionários e dos agentes temporários de categoria C afectos a um lugar de dactilógrafo, estenodactilógrafo, operador de telex, tipista, secretário de direcção ou secretário principal. As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.
A-1 1 1	
A-1 1 1 0	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o seu título III. Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração bem como a quota-parte patronal no regime de segurança social dos agentes auxiliares, à excepção, contudo, dos montantes pagos sob forma de um coeficiente de correcção que são imputados ao número A-1 1 9 0.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação		Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-1 1 1	*(continuação)*				
A-1 1 1 0	*(continuação)*				
A-1 1 1 1	Intérpretes auxiliares	Dotações não diferenciadas	—	55 000	– 6 618,44
A-1 1 1 2	Agentes locais	Dotações não diferenciadas	5 858 000	5 858 000	3 982 405,84
A-1 1 1 3	Consultores especiais	Dotações não diferenciadas	165 000	163 000	136 166,26

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-1 1 1	*(continuação)*
A-1 1 1 0	*(continuação)* Compreende, além disso, o montante necessário à remuneração dos auxiliares « guias » para deficientes. As correspondentes despesas relativas aos agentes auxiliares remunerados com dotações para a investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6. A título indicativo, o número de recursos humanos externos a financiar por esta dotação e a respectiva repartição por domínio de actividade são os seguintes :

Domínio de actividade	Número de homens/ano
1. Mercado interno	115
2. Espaço social	56
3. Política de acompanhamento	56
4. Desenvolvimento económico e acções estruturais	33
5. Políticas comuns	14
6. Relações externas	113
7. Serviços horizontais :	
a) coordenação	81
b) finanças e controlo	20
c) administração e informática	104
d) linguístico	29
Total do domínio 7	234
Total dos domínios 1 a 7	621
Gabinetes e diversos	87
Total	708

A-1 1 1 1	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o seu título III. Este número destina-se a cobrir a remuneração bem como a quota-parte patronal no regime de segurança social dos intérpretes auxiliares, com excepção, contudo, dos montantes pagos sob forma de um coeficiente de correcção que são imputados ao número A-1 1 9 0.
A-1 1 1 2	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 4º e o seu título IV. Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração bem como a quota-parte patronal no regime da segurança social dos agentes locais. Cobre igualmente a remuneração dos agentes locais, que se encontram afectados aos secretariados na Comunidade.
A-1 1 1 3	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 5º, 82º e 83º Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração, as despesas de deslocação em serviço, bem como a quota-parte patronal no seguro contra os riscos de acidente dos consultores especiais.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-1 1 1	*(continuação)*			
A-1 1 1 4	Tradutores auxiliares Dotações não diferenciadas	1 840 000 (1)	90 000	50 869,06
	Total do artigo A-1 1 1	37 735 000	37 875 000	29 371 847,77
A-1 1 2	***Informação do pessoal***			
A-1 1 2 3	Informação do pessoal Dotações não diferenciadas	55 000	53 000	50 000,—
	Total do artigo A-1 1 2	55 000	53 000	50 000,—
A-1 1 3	***Cobertura dos riscos de doença, dos riscos de acidente e de doença profissional e cobertura do risco de desemprego e manutenção do direito à pensão***			
A-1 1 3 0	Cobertura dos riscos de doença Dotações não diferenciadas	29 052 000	27 225 000 (2)	24 957 875,84
A-1 1 3 1	Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional Dotações não diferenciadas	6 725 000	5 473 000 (3)	5 663 303,75
A-1 1 3 2	Cobertura do risco de desemprego dos agentes temporários Dotações não diferenciadas	323 000	287 000	254 487,86

(1) Uma dotação de 500 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(2) Uma dotação de 183 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(3) Uma dotação de 37 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-1 1 1	*(continuação)*
A-1 1 1 4	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o seu título III. Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração bem como a quota-parte patronal no regime de segurança social dos tradutores auxiliares, com excepção, contudo, dos montantes pagos sob forma de coeficiente de correcção que são imputados ao número A-1 1 9 0.
A-1 1 2	
A-1 1 2 3	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à informação do pessoal, nomeadamente ao *Courrier du personnel.*
A-1 1 3	
A-1 1 3 0	*Antigos números A-1 8 1 0 e B6-5 3 1 1 (parcial)* Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 72º Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença. Cobre igualmente os pagamentos (complementos de reembolso de despesas de doença) a favor dos antigos deportados e internados da Resistência. As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.
A-1 1 3 1	*Antigos números A-1 8 1 1 e B6-5 3 1 1 (parcial)* Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 73º e o artigo 15º do seu anexo VIII. Esta dotação destina-se a cobrir: — a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença profissional e de acidente, — as despesas suplementares resultantes da aplicação das disposições estatutárias na matéria. As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.
A-1 1 3 2	*Antigo número A-1 8 1 2* Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 2799/85 do Conselho, de 27 de Setembro de 1985, que altera o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias assim como o regime a aplicar aos outros agentes das Comunidades (JO nº L 265 de 8. 10. 1985, p. 1). Esta dotação destina-se à cobertura do risco de desemprego dos agentes temporários.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-1 1 3	*(continuação)*			
A-1 1 3 3	Constituição ou manutenção do direito a pensão para os agentes temporários Dotações não diferenciadas	120 000	280 000	121 383,88
	Total do artigo A-1 1 3	36 220 000	33 265 000	30 997 051,33
A-1 1 4	***Abonos e subsídios diversos***			
A-1 1 4 0	Subsídios de nascimento e por morte Dotações não diferenciadas	60 000	61 000	65 670,40
A-1 1 4 1	Despesas de viagens anuais do lugar de afectação ao lugar de origem Dotações não diferenciadas	12 575 000	12 504 000	11 848 077,04
A-1 1 4 2	Subsídios de habitação e de transporte Dotações não diferenciadas	83 000	137 000	132 999,77
A-1 1 4 3	Subsídios fixos de funções Dotações não diferenciadas	140 000	156 000	98 980,52

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-1 1 3	*(continuação)*
A-1 1 3 3	*Antigo número A-1 8 1 3* Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 42º Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos a efectuar pela instituição a favor dos agentes temporários, a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos à pensão nos respectivos países de origem.
A-1 1 4	
A-1 1 4 0	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 70º, 74º e 75º Esta dotação destina-se a cobrir : — o subsídio de nascimento, — por morte de um funcionário : — a remuneração global do defunto até ao fim do terceiro mês que se segue ao falecimento, — as despesas de transporte do corpo até ao local de origem do defunto. As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.
A-1 1 4 1	*Antigos números A-1 1 4 1 e B6-5 3 1 1 (parcial)* Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 8º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento prioritário das despesas de viagem para o funcionário ou agente temporário, para o seu cônjuge e para as pessoas a seu cargo, do lugar de afectação ao lugar de origem, nas seguintes condições : — uma vez por ano civil se a distância por caminho-de-ferro for superior a 50 quilómetros e inferior a 725 quilómetros, — duas vezes por ano civil se a distância por caminho-de-ferro for de pelo menos 725 quilómetros. As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.
A-1 1 4 2	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 14º A e 14º B do seu anexo VII. Regulamento nº 6/66/Euratom, 121/66/CEE dos Conselhos, de 28 de Julho de 1966, que fixa a lista dos lugares onde um subsídio de habitação pode ser concedido bem como o montante máximo e as modalidades de atribuição deste subsídio (JO nº 150 de 12. 8. 1966, p. 2749/66), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 150/91 (JO nº L 18 de 24. 1. 1991, p. 1). Regulamento nº 7/66/Euratom, 122/66/CEE dos Conselhos, de 28 de Julho de 1966, que fixa a lista dos lugares onde um subsídio de transporte pode ser concedido, bem como o montante máximo e as modalidades de atribuição deste subsídio (JO nº 150 de 12. 8. 1966, p. 2751/66). Esta dotação destina-se a cobrir : — o subsídio de habitação para o funcionário afectado num lugar onde as condições de habitação são reconhecidas como particularmente difíceis, — o subsídio de transporte para o funcionário afectado num lugar onde as condições de transporte são reconhecidas como particularmente difíceis e onerosas, em razão da distância entre o lugar de habitação e o lugar de trabalho. As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.
A-1 1 4 3	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 14º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio fixo de funções para os funcionários obrigados a efectuar regularmente despesas de representação em função da natureza das funções que lhes são confiadas e, em casos especiais, uma parte das despesas de habitação. As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-1 1 4	*(continuação)*			
A-1 1 4 4	Subsídios fixos de deslocação Dotações não diferenciadas	30 000	56 000	17 816,76
A-1 1 4 5	Abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos Dotações não diferenciadas	100 000	207 000	74 992,50
A-1 1 4 7	Subsídios para serviço contínuo, por turnos ou por obrigação de permanência no local de trabalho e/ou no domicílio Dotações não diferenciadas	1 195 000	1 195 000	1 141 070,63
A-1 1 4 9	Outros subsídios e reembolsos Dotações não diferenciadas	30 000	30 000	40 760,45
	Total do artigo A-1 1 4	14 213 000	14 346 000	13 420 368,07
A-1 1 5	***Horas extraordinárias*** Dotações não diferenciadas	3 200 000	3 144 000	3 204 476,77

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-1 1 4	*(continuação)*
A-1 1 4 4	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 15º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio de deslocação, que não pode exceder 3 000 francos belgas, para os funcionários que não sejam dos graus A 1 ou A 2 e cujas funções impõem deslocações constantes que esses funcionários estão autorizados a efectuar no seu automóvel pessoal. As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.
A-1 1 4 5	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o seu artigo 75º Esta dotação destina-se a cobrir o abono especial concedido aos funcionários que tenham a qualidade de tesoureiro, tesoureiro subordinado ou de gestor de fundos para adiantamentos. As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas pelas dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.
A-1 1 4 7	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 56º A e 56º B. Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios por serviço contínuo, por turnos ou por obrigação de permanência no local de trabalho ou no domicílio. As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.
A-1 1 4 9	Estatuto da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 95º Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 34º Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 47º Esta dotação destina-se a cobrir : — a indemnização compensatória atribuída ao funcionário titular da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, cuja remuneração líquida sofreu uma diminuição, — a indemnização para um funcionário estagiário que perde a sua qualidade de funcionário por causa de incompetência manifesta, — a indemnização de rescisão do contrato de um agente temporário pela instituição, — o reembolso das despesas relativas à segurança das habitações dos funcionários afectados às delegações e aos secretariados na Comunidade. As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas pelas dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.
A-1 1 5	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 56º e o seu anexo VI. Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios fixos e as retribuições às taxas horárias respeitantes às horas extraordinárias prestadas pelos funcionários e agentes auxiliares das categorias C e D, bem como pelos agentes locais e que não puderam ser compensadas, segundo as modalidades previstas, por tempo livre. As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-1 1 7	***Prestações de serviços suplementares***			
A-1 1 7 4	Correctores à tarefa Dotações não diferenciadas	210 000	210 000	150 000,—
A-1 1 7 5	Pessoal interino Dotações não diferenciadas	14 925 000	16 273 000	14 821 000,—
A-1 1 7 8	Assistência técnica administrativa de apoio a diversas actividades Dotações não diferenciadas	61 721 000	82 516 000	76 883 907,66

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-1 1 7	
A-1 1 7 4	Esta dotação destina-se a cobrir os serviços prestados pelos correctores à tarefa a fim de assegurar a execução dos trabalhos que não podem ser efectuados apenas pelos funcionários da Comissão. Cobre igualmente as despesas de seguro e de deslocação dos correctores à tarefa.
A-1 1 7 5	Esta dotação destina-se a cobrir o recurso ao pessoal interino, nomeadamente escriturários e estenodactilógrafos para o conjunto dos serviços da Comissão. As correspondentes despesas da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6. A título indicativo o número de recursos humanos externos a financiar através desta dotação e a sua repartição por domínio de actividade são os seguintes :

Domínio de actividade	Número de homens/ano
1. Mercado interno	69
2. Espaço social	34
3. Política de acompanhamento	33
4. Desenvolvimento económico e acções estruturais	17
5. Políticas comuns	3
6. Relações externas	42
7. Serviços horizontais :	
a) coordenação	50
b) finanças e controlo	5
c) administração e informática	34
d) linguístico	13
Total do domínio 7	102
Total dos domínios 1 a 7	300
Gabinetes e diversos	—
Total	300

A-1 1 7 8	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal incluídas nos contratos de empresa relativos à subcontratação técnica e administrativa e às prestações de serviços de natureza intelectual. As despesas relativas a imóveis, material e funcionamento referentes a este pessoal são imputadas ao artigo A-2 3 8.

COMISSÃO

Parte A

(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-1 1 7	*(continuação)*			
A-1 1 7 8	*(continuação)*			
	Total do artigo A-1 1 7	76 856 000	98 999 000	91 854 907,66
A-1 1 8	***Subsídios e despesas relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências***			
A-1 1 8 1	Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família) Dotações não diferenciadas	293 000	419 000 (1)	173 500,—
A-1 1 8 2	Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência Dotações não diferenciadas	5 957 000	7 080 000 (2)	3 430 000,—

(1) Uma dotação de 63 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

(2) Uma dotação de 1 161 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-11 7	*(continuação)*
A-1 1 7 8	*(continuação)* A título indicativo o número de recursos humanos externos a financiar através desta dotação e a sua repartição por domínio de actividade são os seguintes:

Domínio de actividade	Número de homens/ano
1. Mercado interno	207
2. Espaço social	252
3. Política de acompanhamento	81
4. Desenvolvimento económico e acções estruturais	15
5. Políticas comuns	7
6. Relações externas	162
7. Serviços horizontais:	
a) coordenação	68
b) finanças e controlo	1
c) administração e informática	5
d) linguístico	—
Total do domínio 7	74
Total dos domínios 1 a 7	798
Gabinetes e diversos	—
Total	798

A-11 8	
A-1 1 8 1	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º e o artigo 7º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, da cessação de funções ou da transferência que implique uma mudança do lugar de afectação. As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.
A-1 1 8 2	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 5º e 6º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios de instalação e reinstalação devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afectação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação de funções seguida de uma reinstalação numa outra localidade.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação		Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-1 1 8	*(continuação)*				
A-1 1 8 2	*(continuação)*				
A-1 1 8 3	Despesas de mudança de residência	Dotações não diferenciadas	4 126 000	5 561 000 (1)	1 850 000,—
A-1 1 8 4	Ajudas de custo temporárias	Dotações não diferenciadas	5 013 000	6 141 000 (2)	2 300 000,—
		Total do artigo A-1 1 8	15 389 000	19 201 000	7 753 500,—
A-1 1 9	***Adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes***				
A-1 1 9 0	Coeficientes de correcção	Dotações não diferenciadas	4 721 000	3 311 000 (3)	3 010 194,55
A-1 1 9 1	Adaptações eventuais das remunerações	Dotações não diferenciadas	13 631 000	13 298 000 (4)	0,—

(1) Uma dotação de 963 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(2) Uma dotação de 1 434 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(3) Uma dotação de 23 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(4) Uma dotação de 88 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-1 1 8	*(continuação)*
A-1 1 8 2	*(continuação)* As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.
A-1 1 8 3	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º e o artigo 9º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afectação a um novo local de trabalho bem como aquando da cessação de funções seguida de uma reinstalação numa outra localidade. As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.
A-1 1 8 4	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 10º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afectação a um novo local de trabalho. As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números de subsecção B6.
A-1 1 9	
A-1 1 9 0	*Antigos números A-1 1 9 0 e B6-5 3 1 1 (parcial)* Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64º e 65º e o nº 3 do artigo 17º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir as consequências dos coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários, dos agentes temporários e dos agentes auxiliares. Cobre igualmente a incidência do coeficiente de correcção aplicado à parte das remunerações transferidas para um país diferente do do local de afectação. As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.
A-1 1 9 1	*Antigos números A-1 1 9 1 e B6-5 3 1 1 (parcial)* Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 65º A. Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). Esta dotação tem um carácter puramente provisional e só pode ser utilizada depois de transferida para outros artigos ou números do presente capítulo, de acordo com o disposto no Regulamento Financeiro. Destina-se a cobrir as incidências das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

CAPÍTULO A-1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-1 1 9	*(continuação)*			
A-1 1 9 1	*(continuação)*			
	Total do artigo A-1 1 9	18 352 000	16 609 000	3 010 194,55
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 1	1 248 869 000	1 172 298 000	1 057 752 665,61
	CAPÍTULO A-1 2			
A-1 2 1	***Subsídios em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar e perda da qualidade de funcionário***			
A-1 2 1 0	Subsídios de afastamento do lugar no interesse do serviço em aplicação dos artigos 41º e 50º do Estatuto Dotações não diferenciadas	3 235 000	3 214 000	2 008 651,57
A-1 2 1 4	Compensações por cessação de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1679/85] Dotações não diferenciadas	309 000	619 000	938 054,85
A-1 2 1 5	Compensações por cessação de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/85] Dotações não diferenciadas	2 662 000	4 044 000	4 860 189,26
A-1 2 1 6	Compensações por cessação de funções [Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 2274/87] Dotações não diferenciadas	1 718 000	2 167 000	2 595 632,85
A-1 2 1 7	Compensações por cessação de funções [Regulamento (CEE) nº 1857/89] Dotações não diferenciadas	2 368 000	3 300 000	3 680 117,88
A-1 2 1 8	Subsídios por cessação definitiva de funções [Regulamento (CE) nº ...] Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo A-1 2 1	10 292 000	13 344 000	14 082 646,41

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

CAPÍTULO A-1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

Artigo Número	Observações
A-1 1 9	*(continuação)*
A-1 1 9 1	*(continuação)* As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.
A-1 2 1	
A-1 2 1 0	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 41º e 50º e o seu anexo IV. Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários: — passados à disponibilidade na sequência de uma medida de redução no número de lugares na instituição, — ocupando um lugar dos graus A 1 ou A 2 retirado no interesse do serviço.
A-1 2 1 4	Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1679/85 do Conselho, de 19 de Junho de 1985, que institui medidas especiais e temporárias respeitantes à cessação de funções de alguns funcionários das Comunidades Europeias pertencentes aos quadros científico e técnico (JO nº L 162 de 21. 6. 1985, p. 1), e, nomeadamente, o seu artigo 3º
A-1 2 1 5	Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/85 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1985, que institui medidas especiais respeitantes à cessação de funções de funcionários das Comunidades Europeias em virtude da adesão da Espanha e Portugal (JO nº L 335 de 13. 12. 1985, p. 56).
A-1 2 1 6	Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 2274/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que institui medidas especiais respeitantes à cessação de funções de agentes temporários das Comunidades Europeias (JO nº L 209 de 31. 7. 1987, p. 1).
A-1 2 1 7	Regulamento (CEE) nº 1857/89 do Conselho, de 21 de Junho de 1989, que institui medidas especiais e temporárias de cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias (JO nº L 181 de 28. 6. 1989, p. 2).
A-1 2 1 8	Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em ..., que institui medidas especiais e temporárias de cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias no âmbito de uma adaptação das competências e das estruturas do Centro Comum de Investigação (JO nº C ... de ..., p. ...).

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES *(continuação)*

CAPÍTULO A-1 3 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-1 2 3	***Cobertura de riscos de doença*** Dotações não diferenciadas	350 000	452 000	416 091,17
A-1 2 9	***Adaptações dos diversos subsídios***			
A-1 2 9 0	Coeficientes de correcção Dotações não diferenciadas	343 000	2 170 000	603 224,50
A-1 2 9 1	Adaptações eventuais dos diversos subsídios Dotações não diferenciadas	137 000	189 000	0,—
	Total do artigo A-1 2 9	480 000	2 359 000	603 224,50
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 2	11 122 000	16 155 000	15 101 962,08
	CAPÍTULO A-1 3			
A-1 3 0	***Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias*** Dotações não diferenciadas	37 686 000	35 458 000 (1)	34 802 500,—

(1) Uma dotação de 314 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO

Parte A

(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES *(continuação)*

CAPÍTULO A-1 3 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

Artigo Número	Observações
A-1 2 3	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 72º Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença dos pensionistas e beneficiários dos subsídios em caso de passagem à disponibilidade, de afastamento do lugar e de perda da qualidade de funcionário. Cobre igualmente os pagamentos (complementos de reembolsos de despesas de doença) a favor de antigos deportados ou internados da Resistência.
A-1 2 9	
A-1 2 9 0	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64º e 65º Esta dotação destina-se a cobrir as consequências dos coeficientes de correcção aplicáveis aos subsídios em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar e perda da qualidade de funcionário.
A-1 2 9 1	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 65º A. Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). Esta dotação tem um carácter puramente provisional e só pode ser utilizada depois de transferida para outros artigos ou números do presente capítulo, de acordo com o disposto no Regulamento Financeiro. Destina-se a cobrir a incidência das eventuais adaptações dos diversos subsídios a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.
A-1 3 0	*Antigo artigo A-1 3 0 e antigo número B6-5 3 1 1 (parcial)* Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 11º a 13º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte e o pagamento das ajudas de custo diárias de deslocação em serviço, bem como as despesas acessórias ou excepcionalmente incorridas numa deslocação em serviço pelo pessoal vinculado ao estatuto da Comissão, bem como para os peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados junto dos serviços da Comissão. As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 3 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO *(continuação)*

CAPÍTULO A-1 4 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-1 3 0	*(continuação)*			
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 3	37 686 000	35 458 000	34 802 500,—
	CAPÍTULO A-1 4			
A-1 4 1	***Serviço médico***			
A-1 4 1 0	Serviço médico Dotações não diferenciadas	3 406 000	2 882 000	2 691 251,68

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 3 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO *(continuação)*

CAPÍTULO A-1 4 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

Artigo Número	Observações
A-1 3 0	*(continuação)* A repartição desta dotação por domínio de actividade é a seguinte :

Domínio de actividade	Montante
1. Mercado interno	5 779 000
2. Espaço social	1 463 000
3. Política de acompanhamento	3 858 000
4. Desenvolvimento económico e acções estruturais	3 748 000
5. Políticas comuns	2 412 000
6. Relações externas	8 981 000
7. Serviços horizontais :	
a) coordenação	4 617 000
b) finanças e controlo	1 042 000
c) administração e informática	3 115 000
d) linguístico	1 276 000
Total do domínio 7	10 050 000
Total dos domínios 1 a 7	36 291 000
Gabinetes e diversos	1 360 000
Total	37 651 000

O reembolso de despesas de deslocações em serviço incorridas por conta de outras instituições ou órgãos comunitários, bem como por conta de terceiros pode ser reafectado.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 1 800 000 ecus.

A-1 4 1

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 59º (controlo das faltas por doença e visita médica preventiva) e o artigo 8º do seu anexo II (comissão de invalidez).

As dotações deste artigo destinam-se a cobrir, além dos honorários dos médicos, as despesas de visitas preventivas (exames especiais, análises, etc.), do material de consumo (medicamentos, pensos, etc.), compra de material e de mobiliário especial e de funcionamento da comissão de invalidez.

Cobrem igualmente as despesas relativas às despesas de visitas médicas por ocasião do recrutamento dos monitores das creches.

Cobrem também as despesas no interior do território comunitário. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 180 000 ecus.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 4 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL *(continuação)*

CAPÍTULO A-1 5 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-1 4 1	*(continuação)*			
A-1 4 1 1	Aquisição de equipamento médico Dotações não diferenciadas	425 000	425 000	429 782,10
	Total do artigo A-1 4 1	3 831 000	3 307 000	3 121 033,78
A-1 4 2	***Controlo médico no âmbito da protecção sanitária dos agentes expostos a radiações*** Dotações não diferenciadas	811 000	811 000	705 418,75
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 4	4 642 000	4 118 000	3 826 452,53
	CAPÍTULO A-1 5			
A-1 5 2	***Mobilidade de pessoal entre as Comunidades e os sectores público e privado***			
A-1 5 2 0	Funcionários nacionais, internacionais e agentes do sector privado destacados temporariamente junto dos serviços da instituição Dotações não diferenciadas	21 930 000	24 474 000	23 709 000,—

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 4 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL *(continuação)*

CAPÍTULO A-1 5 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS

Artigo Número	Observações
A-1 4 2	Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu capítulo III. Leis nacionais relativas às « normas de base ». Esta dotação destina-se a cobrir o custo de controlo físico, no âmbito da protecção sanitária, dos agentes expostos a radiações e as despesas das deslocações em serviço dos inspectores a um centro de controlo.
A-1 5 2	
A-1 5 2 0	Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras adoptadas pela Comissão. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao destacamento ou à afectação temporária nos serviços da Comissão de funcionários de Estados-membros e de outros peritos ou às consultas de curta duração necessárias, nomeadamente, à preparação de actos em matéria de harmonização nos diferentes domínios. O intercâmbio é igualmente realizado a fim de permitir aos Estados-membros aplicar uniformemente os actos comuntários.

COMISSÃO

Parte A

(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 5 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-1 5 2	*(continuação)*			
A-1 5 2 0	*(continuação)*			
A-1 5 2 1	Funcionários da instituição destacados temporariamente junto das administrações nacionais, das organizações internacionais ou das instituições ou empresas públicas ou privadas Dotações não diferenciadas	1 360 000	1 485 000	690 000,—
	Total do artigo A-1 5 2	23 290 000	25 959 000	24 399 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 5	23 290 000	25 959 000	24 399 000,—

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 5 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-1 5 2	*(continuação)*
A-1 5 2 0	*(continuação)*

A título indicativo, o número de recursos humanos externos a financiar através desta dotação e a respectiva repartição por domínio de actividade são os seguintes:

Domínio de actividade	Número de homens/ano
1. Mercado interno	175
2. Espaço social	51
3. Política de acompanhamento	74
4. Desenvolvimento económico e acções estruturais	49
5. Políticas comuns	26
6. Relações externas	104
7. Serviços horizontais:	
a) coordenação	81
b) finanças e controlo	12
c) administração e informática	11
d) linguístico	—
Total do domínio 7	104
Total dos domínios 1 a 7	583
Gabinetes e diversos	7
Total	590

A-1 5 2 1	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 38º Esta dotação destina-se a cobrir o reembolso dos encargos suplementares que o destacamento ocasiona para os funcionários da Comunidade, bem como as despesas relativas a acções de formação externas à instituição (incluindo as despesas de transporte e as ajudas de custo diárias de deslocação em serviço), no âmbito do intercâmbio de funcionários ou de estágios de funcionários.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 7 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO A-1 7			
A-1 7 0	***Despesas de recepção e representação***			
A-1 7 0 0	Despesas de recepção e representação dos membros da instituição Dotações não diferenciadas	450 000	450 000	310 000,—
A-1 7 0 1	Despesas de recepção e representação de membros do pessoal Dotações não diferenciadas	614 000	614 000	491 350,—
	Total do artigo A-1 7 0	1 064 000	1 064 000	801 350,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 7	1 064 000	1 064 000	801 350,—

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 7 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Artigo Número	Observações
A-1 7 0	
A-1 7 0 0	Decisão da Comissão de 19 de Setembro de 1979. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações que incumbem à Comissão em matéria de recepção e de representação. As despesas podem ser efectuadas, individualmente, pelos membros da Comissão agindo no exercício das suas funções e no âmbito da actividade da instituição.
A-1 7 0 1	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 14º do seu anexo VII. As despesas efectuadas para cumprir as obrigações de representação em nome da Comissão e no interesse do serviço são reembolsadas. Não existem obrigações de representação perante funcionários ou agentes da Comissão ou de outras instituições das Comunidades Europeias. A repartição desta dotação por domínio de actividade é a seguinte :

Domínio de actividade	Montante
1. Mercado interno	97 000
2. Espaço social	32 000
3. Política de acompanhamento	59 000
4. Desenvolvimento económico e acções estruturais	60 000
5. Políticas comuns	19 000
6. Relações externas	195 000
7. Serviços horizontais :	
a) coordenação	115 000
b) finanças e controlo	7 000
c) administração e informática	10 000
d) linguístico	7 000
Total do domínio 7	139 000
Total dos domínios 1 a 7	601 000
Gabinetes e diversos	13 000
Total	614 000

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 8 000 ecus.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-19 — PENSÕES E COMPENSAÇÕES POR CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO A-19			
A-190	***Pensões e compensações por cessação de funções***			
A-1900	Pensões de aposentação Dotações não diferenciadas	222 836 000	186 323 000	171 141 835,50
A-1901	Pensões de invalidez Dotações não diferenciadas	93 139 000	87 473 000	83 483 489,65
A-1902	Pensões de sobrevivência Dotações não diferenciadas	45 085 000	41 176 000	39 120 857,66
A-1903	Compensações por cessação de funções Dotações não diferenciadas	7 999 000	10 315 000	7 021 555,88
	Total do artigo A-190	369 059 000	325 287 000	300 767 738,69
A-193	***Cobertura dos riscos de doença*** Dotações não diferenciadas	11 810 000	10 539 000	9 304 315,03
A-196	***Ajuda social aos beneficiários e outros sucessores de uma pensão comunitária ou aos seus dependentes sobrevivos*** Dotações não diferenciadas	260 000	255 000	255 000,—
A-199	***Adaptação das pensões e dos diversos subsídios***			
A-1990	Coeficientes de correcção Dotações não diferenciadas	10 762 000	9 263 000	9 566 588,24
A-1991	Adaptações eventuais das pensões Dotações não diferenciadas	4 624 000	4 448 000	0,—

COMISSÃO

Parte A

(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-19 — PENSÕES E COMPENSAÇÕES POR CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

Artigo Número	Observações
A-190	
A-1900	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 77º e o seu anexo VIII. Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação dos funcionários e dos agentes temporários do conjunto das instituições das Comunidades Europeias, incluindo os remunerados através de dotações de investigação e de desenvolvimento tecnológico. Cobre igualmente os pagamentos (bónus « pensão ») a favor dos beneficiários que são antigos deportados ou internados da Resistência.
A-1901	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 78º e o seu anexo VIII. Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de invalidez dos funcionários e dos agentes temporários do conjunto das instituições das Comunidades Europeias, incluindo os remunerados através de dotações de investigação e de desenvolvimento tecnológico. Cobre igualmente os pagamentos (bónus « pensão ») a favor dos beneficiários que são antigos deportados ou internados da Resistência.
A-1902	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 79º e 80º e o seu anexo VIII. Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de sobrevivência das pessoas que dependem dos funcionários e dos agentes temporários do conjunto das instituições das Comunidades Europeias, incluindo os remunerados através de dotações de investigação e de desenvolvimento tecnológico. Cobre igualmente os pagamentos (bónus « pensão ») a favor dos que dependem dos antigos deportados ou internados da Resistência.
A-1903	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 11º e 12º do seu anexo VIII. Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeademente, o seu artigo 39º
A-193	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 72º Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença dos pensionistas. Cobre igualmente os pagamentos (complementos de reembolsos de despesas de doença) a favor de antigos deportados ou internados da Resistência.
A-196	Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos específicos aos beneficiários e sucessores de uma pensão comunitária, bem como aos eventuais dependentes sobrevivos que se encontrem em situação particularmente difícil.
A-199	
A-1990	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64º e 65º Esta dotação destina-se a cobrir as consequências dos coeficientes de correcção aplicáveis às pensões e aos subsídios em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar e perda da qualidade de funcionário.
A-1991	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 65º A. Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). Esta dotação tem um carácter puramente provisional e só pode ser utilizada depois de transferida para outros artigos ou números do presente capítulo, de acordo com o disposto no Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Parte A

(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 9 — PENSÕES E COMPENSAÇÕES POR CESSAÇÃO DE FUNÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-1 9 9	*(continuação)*			
A-1 9 9 1	*(continuação)*			
	Total do artigo A-1 9 9	15 386 000	13 711 000	9 566 588,24
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 9	396 515 000	349 792 000	319 893 641,96
	Total do título A-1	**1 734 465 000**	**1 617 843 000**	**1 465 732 853,57**

COMISSÃO

Parte A

(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-19 — PENSÕES E COMPENSAÇÕES POR CESSAÇÃO DE FUNÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-199	*(continuação)*
A-1991	*(continuação)* Destina-se a cobrir as incidências das eventuais adaptações das pensões a decidir pelo Conselho no decurso do exercício. As receitas resultantes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre para as despesas gerais da Comunidade, a título dos artigos 76º e 82º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas orçamentais em causa do presente título, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O montante destas receitas está estimado em 612 000 ecus.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO A-20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Designação		Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO A-20				
A-200	***Rendas***	Dotações não diferenciadas	142 718 000	134 311 000 (1)	115 566 233,94
A-201	***Seguros***	Dotações não diferenciadas	418 000	424 000	377 000,—
A-202	***Água, gás, electricidade e aquecimento***	Dotações não diferenciadas	13 172 000	13 355 000 (2)	10 026 000,—
A-203	***Limpeza e manutenção***				
A-2030	Limpeza e manutenção	Dotações não diferenciadas	27 889 000	25 955 000 (3)	23 969 961,27

(1) Uma dotação de 740 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(2) Uma dotação de 63 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(3) Uma dotação de 137 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO A-2 0 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Observações
A-2 0 0	*Antigo artigo A-2 0 0 (parcial)* Esta dotação destina-se a cobrir as rendas relativas aos imóveis ocupados, ou parte de imóveis ocupados, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento. Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 1 369 000 ecus.
A-2 0 1	*Antigo artigo A-2 0 1 (parcial)* Esta dotação destina-se a cobrir os prémios previstos nas apólices de seguros relativas aos imóveis ou parte de imóveis ocupados pela instituição. Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6.
A-2 0 2	*Antigo artigo A-2 0 2 (parcial)* Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de consumo de água, gás, electricidade e energia para aquecimento. Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 47 000 ecus.
A-2 0 3	
A-2 0 3 0	*Antigo número A-2 0 3 0 (parcial)* Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de manutenção, calculadas segundo os contratos em curso, das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas que resultam de determinadas limpezas periódicas, de compras de produtos de manutenção, de lavagens, de limpezas a seco, etc., bem como de pinturas, de reparações e de material necessário para as oficinas de manutenção. Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6. Antes da recondução ou celebração de contratos de um montante superior a 42 000 ecus e a fim de racionalizar as despesas, a instituição informar-se-á junto das restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 44 000 ecus.

COMISSÃO

Parte A

(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 0 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação		Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-2 0 3	*(continuação)*				
A-2 0 3 1	Tratamento de resíduos	Dotações não diferenciadas	798 000	756 000	733 000,—
		Total do artigo A-2 0 3	28 687 000	26 711 000	24 702 961,27
A-2 0 4	***Adaptação das instalações***	Dotações não diferenciadas	5 239 000	5 475 000 (1)	5 153 893,71
A-2 0 5	***Segurança e vigilância dos imóveis***	Dotações não diferenciadas	22 050 000	21 416 000 (2)	20 020 103,48
A-2 0 6	***Aquisição de bens imóveis***	Dotações não diferenciadas	50 000	41 000 (3)	75 473 198,23
A-2 0 7	***Construção de imóveis***	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—

(1) Uma dotação de 48 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

(2) Uma dotação de 99 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

(3) Uma dotação de 8 100 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO

Parte A

(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 0 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-2 0 3	*(continuação)*
A-2 0 3 1	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao tratamento selectivo dos resíduos, à sua armazenagem e à sua evacuação. Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6.
A-2 0 4	*Antigo artigo A-2 0 4 (parcial)* Esta dotação destina-se a cobrir a execução de obras de adaptação, tais como modificações das divisórias nos imóveis, modificações das instalações técnicas e outras intervenções especializadas em serralharia, electricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc. Cobre igualmente as despesas de material relacionadas com estas obras. Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6. Antes da recondução ou celebração de contratos de um montante superior a 42 000 ecus e a fim de racionalizar as despesas, a instituição informar-se-á junto das restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo.
A-2 0 5	*Antigo artigo A-2 0 5 (parcial)* Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à segurança das pessoas e dos imóveis, tanto na perspectiva da higiene e da protecção das pessoas como na perspectiva da segurança física e material das pessoas e bens. Estas despesas compreendem, por exemplo, por um lado, a compra, locação e manutenção do material de luta contra incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção e as despesas dos controlos legais e, por outro, os contratos de vigilância dos edifícios, os contratos de manutenção relativos às instalações de segurança e a aquisição de pequeno material. Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, cujas despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6. Antes da recondução ou celebração de contratos de um montante superior a 42 000 ecus e a fim de racionalizar as despesas, a instituição informar-se-á junto das restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo.
A-2 0 6	*Antigo artigo A-2 0 6 (parcial)* Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de aquisição ou de locação-aquisição de edifícios. Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6.
A-2 0 7	Este artigo destina-se a receber a eventual inscrição de uma dotação destinada à construção de imóveis. Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 0 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO A-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-2 0 8	***Outras despesas prévias à aquisição de bens imóveis ou à construção de imóveis***			
	Dotações não diferenciadas	1 000 000	1 200 000	83 798,75
A-2 0 9	***Outras despesas relativas aos imóveis***			
	Dotações não diferenciadas	1 530 000	1 379 000	1 024 764,17
	TOTAL DO CAPÍTULO A-2 0	214 864 000	204 312 000	252 427 953,55
	CAPÍTULO A-2 2			
A-2 2 0	***Material e instalações técnicas***			
A-2 2 0 0	Compra de material e instalações técnicas			
	Dotações não diferenciadas	1 332 000	1 466 000	1 288 126,55
A-2 2 0 2	Aluguer, manutenção e reparação de material e instalações técnicas			
	Dotações não diferenciadas	421 000	417 000	487 285,—

COMISSÃO

Parte A

(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 0 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO A-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Observações
A-2 0 8	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a peritagens financeiras e técnicas prévias à aquisição ou à construção de imóveis. Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6.
A-2 0 9	*Antigo artigo A-2 0 9 (parcial)* Esta dotação destina-se a cobrir as despesas em matéria de imóveis que não estão especialmente previstas nos outros artigos do capítulo A-2 0, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com diferentes tipos de locação, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de limpeza de rua, de recolha de lixo, etc.). Cobre igualmente as despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes. Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6.
A-2 2 0	
A-2 2 0 0	*Antigo número A-2 2 0 0 (parcial)* Esta dotação destina-se a cobrir: — as despesas de equipamento, nomeadamente de material audiovisual, de reprografia, arquivo, biblioteca e interpretação, — a renovação de material audiovisual, de reprografia, arquivo, biblioteca e de interpretação, tais como cabinas, auscultadores e unidades de distribuição para instalações de interpretação simultânea, e a renovação de utensílios diversos para as oficinas de manutenção dos edifícios. Cobre igualmente as despesas de instalação dos equipamentos necessários para funcionários deficientes. Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6. Antes da recondução ou celebração de contratos de um montante superior a 42 000 ecus e a fim de racionalizar as despesas, a instituição informar-se-á junto das restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 5 000 ecus.
A-2 2 0 2	Esta dotação destina-se a cobrir: — as despesas de aluguer dos materiais e equipamentos cuja aquisição não se revela económica ou que se torna difícil devido a disponibilidades orçamentais reduzidas, — as despesas de manutenção e de reparação de material audiovisual, de reprografia, arquivo, biblioteca e interpretação. Cobre igualmente as despesas de instalação dos equipamentos necessários para funcionários deficientes. Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-2 2 0	*(continuação)*			
A-2 2 0 2	*(continuação)*			
	Total do artigo A-2 2 0	1 753 000	1 883 000	1 775 411,55
A-2 2 1	***Mobiliário***			
A-2 2 1 0	Compra de mobiliário Dotações não diferenciadas	3 964 000	3 394 000 (1)	3 498 449,52
A-2 2 1 2	Aluguer, manutenção e reparação de mobiliário Dotações não diferenciadas	405 000	415 000	355 975,04
	Total do artigo A-2 2 1	4 369 000	3 809 000	3 854 424,56
A-2 2 3	***Material de transporte***			
A-2 2 3 0	Compra de material de transporte Dotações não diferenciadas	134 000	212 000	141 840,—
A-2 2 3 2	Aluguer, manutenção e reparação de material de transporte Dotações não diferenciadas	2 407 000	2 332 000	1 794 786,—

(1) Uma dotação de 663 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-2 2 0	*(continuação)*
A-2 2 0 2	*(continuação)* O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 3 000 ecus.
A-2 2 1	
A-2 2 1 0	Esta dotação destina-se a cobrir: — a compra de mobiliário de escritório, de mobiliário especializado, nomeadamente mobiliário ergonómico, estantes para arquivos, etc., — a substituição de mobiliário vetusto e fora de uso, — o equipamento de materiais especiais para biblioteca (ficheiros, prateleiras, móveis para catalogação, etc.). Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6. Antes da recondução ou celebração de contratos de um montante superior a 42 000 ecus e a fim de racionalizar as despesas, a instituição informar-se-á junto das restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 20 000 ecus.
A-2 2 1 2	Este número destina-se a cobrir: — o aluguer de mobiliário, — as despesas de manutenção e de reparação do mobiliário. Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6.
A-2 2 3	
A-2 2 3 0	Esta dotação destina-se a cobrir: — a aquisição de material de transporte, — a renovação de veículos que atingirão, no decurso do exercício, um número elevado de quilómetros que justifica a sua substituição. Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 100 000 ecus.
A-2 2 3 2	Esta dotação destina-se a cobrir: — as despesas de aluguer de curta ou longa duração de automóveis sempre que a procura exceda a capacidade do parque automóvel,

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-2 2 3	*(continuação)*			
A-2 2 3 2	*(continuação)*			
	Total do artigo A-2 2 3	2 541 000	2 544 000	1 936 626,—
A-2 2 5	***Despesas de documentação e biblioteca***			
A-2 2 5 0	Fundo de biblioteca e compra de livros Dotações não diferenciadas	700 000	669 000	602 000,—
A-2 2 5 2	Assinaturas de jornais e periódicos Dotações não diferenciadas	1 400 000	1 426 000	1 151 000,—
A-2 2 5 3	Assinaturas das agências noticiosas Dotações não diferenciadas	540 000	514 000	461 000,—
A-2 2 5 4	Despesas de encadernação e de conservação das obras de biblioteca Dotações não diferenciadas	180 000	179 000	138 000,—
A-2 2 5 5	Assinaturas dos serviços de informação rápida Dotações não diferenciadas	1 345 000	1 273 000	1 307 000,—

COMISSÃO

Parte A

(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-2 2 3	*(continuação)*
A-2 2 3 2	*(continuação)* — as despesas de manutenção, de reparação e de seguros de veículos (compra de combustível, lubrificantes, pneumáticos, câmaras de ar, material diverso, peças sobressalentes, ferramentas, etc.). Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 75 000 ecus.
A-2 2 5	
A-2 2 5 0	Esta dotação destina-se a cobrir as aquisições de obras, documentos e outras publicações não periódicas, bem como as actualizações de volumes existentes, necessárias aos serviços da Comissão. Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 50 000 ecus.
A-2 2 5 2	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assinaturas de jornais, periódicos especializados, diários oficiais, documentos parlamentares, estatísticas do comércio externo, boletins diversos e outras publicações especializadas. Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 50 000 ecus.
A-2 2 5 3	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assinaturas de notícias, por teletipo e por boletins de imprensa e de informação, das agências noticiosas. Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 50 000 ecus.
A-2 2 5 4	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de encadernação e outras, indispensáveis à conservação das obras e periódicos. Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6.
A-2 2 5 5	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assinatura e de utilização das bases de dados externas e a aquisição de informação em suporte electrónico (CD-ROM, etc.). Cobre igualmente a formação e o apoio necessários à utilização desta informação. Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 50 000 ecus.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO A-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-2 2 5	*(continuação)*			
A-2 2 5 8	Bases documentais Dotações não diferenciadas	1 600 000	1 545 000	1 450 000,—
	Total do artigo A-2 2 5	5 765 000	5 606 000	5 109 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-2 2	14 428 000	13 842 000	12 675 462,11
	CAPÍTULO A-2 3			
A-2 3 0	***Papelaria e material de escritório*** Dotações não diferenciadas	8 139 000	7 822 000 (1)	7 452 816,77
A-2 3 2	***Encargos financeiros***			
A-2 3 2 0	Encargos bancários Dotações não diferenciadas	1 500 000	1 500 000	1 500 000,—
A-2 3 2 9	Outros encargos financeiros Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo A-2 3 2	1 500 000	1 500 000	1 500 000,—
A-2 3 3	***Despesas de contencioso*** Dotações não diferenciadas	1 500 000	1 500 000	1 627 000,—

(1) Uma dotação de 52 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO A-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Observações
A-2 2 5	*(continuação)*
A-2 2 5 8	Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento dos trabalhos de síntese metódica dos textos a introduzir nas bases de dados da Comissão, bem como as operações de introdução de dados. Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6.
A-2 3 0	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para as oficinas de reprografia, bem como determinados trabalhos de impressão realizados por terceiros. Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6. Antes da recondução ou celebração de contratos de um montante superior a 42 000 ecus e a fim de racionalizar as despesas, a instituição informar-se-á junto das restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 200 000 ecus.
A-2 3 2	
A-2 3 2 0	Esta dotação destina-se a cobrir os encargos bancários (comissões, ágios, encargos diversos).
A-2 3 2 9	Este número destina-se a receber a eventual inscrição de uma dotação destinada a cobrir eventuais diferenças de caixa, perdas ou deteriorações de fundos ou valores, nos limites do artigo 75º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).
A-2 3 3	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas que antecedem a fase do contencioso e as resultantes do recurso a advogados ou outros peritos para assessoria da Comissão. Cobre igualmente as despesas que podem ser imputadas à Comissão pelo Tribunal de Justiça ou por outros órgãos jurisdicionais.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

Artigo Número	Designação		Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-2 3 3	*(continuação)*				
A-2 3 4	***Perdas e danos***				
A-2 3 4 0	Perdas e danos	Dotações não diferenciadas	110 000	110 000	190 497,27
A-2 3 4 1	Indemnizações	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	7 875 252,76
		Total do artigo A-2 3 4	110 000	110 000	8 065 750,03
A-2 3 5	***Outras despesas de funcionamento***				
A-2 3 5 0	Seguros diversos	Dotações não diferenciadas	201 000	269 000	227 000,—
A-2 3 5 1	Equipamento de trabalho	Dotações não diferenciadas	609 000	511 000	608 911,15
A-2 3 5 2	Despesas diversas de reuniões internas	Dotações não diferenciadas	350 000	344 000	357 000,—

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-2 3 3	*(continuação)*
	O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 50 000 ecus.
A-2 3 4	
A-2 3 4 0	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas a cargo da Comissão a título de perdas e danos, bem como as que decorrem da execução da sua responsabilidade civil.
A-2 3 4 1	Este número destina-se a receber a eventual inscrição de uma dotação destinada a cobrir as despesas relativas a determinados casos em relação aos quais, por razões de equidade, se deve pagar uma compensação, sem que desse facto decorra qualquer direito.
A-2 3 5	
A-2 3 5 0	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). Esta dotação destina-se a cobrir os seguros diversos (nomeadamente, responsabilidade civil e seguro contra roubo) e as despesas de seguros referidos no artigo 75º do Regulamento Financeiro. Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6.
A-2 3 5 1	Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO nº L 183 de 29. 6. 1989, p. 1). Directiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de Maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE) (JO nº L 156 de 21. 6. 1990, p. 14). Esta dotação destina-se a cobrir: — as compras de fardas para os contínuos e motoristas, — as compras e a limpeza de vestuário de trabalho para pessoal das oficinas e pessoal que efectua trabalhos para os quais se revela necessária uma protecção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade, — a compra ou o reembolso de todo o equipamento susceptível de ser necessário no âmbito da aplicação das Directivas 89/391/CEE e 90/270/CEE. Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6.
A-2 3 5 2	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com bebidas e, ocasionalmente, com refeições ligeiras servidas durante reuniões internas. Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-2 3 5	*(continuação)*			
A-2 3 5 3	Trabalhos de manutenção e mudança de serviços Dotações não diferenciadas	3 317 000	3 381 000 (1)	3 106 120,—
A-2 3 5 9	Outras despesas de funcionamento Dotações não diferenciadas	44 000	48 000	49 000,—
	Total do artigo A-2 3 5	4 521 000	4 553 000	4 348 031,15
A-2 3 8	***Despesas de funcionamento relativas à assistência técnica administrativa*** Dotações não diferenciadas	14 000 000	15 136 000	13 987 043,15

(1) Uma dotação de 87 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-2 3 5	*(continuação)*
A-2 3 5 3	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de mudança e de reagrupamento dos serviços e as despesas de manutenção (recepção, armazenamento e colocação) do equipamento, do mobiliário e material de escritório. Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 3 000 ecus.
A-2 3 5 9	Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas de funcionamento que não estão especialmente previstas nos outros números deste artigo, tais como: — a inscrição em conferências, — as quotas de associações profissionais e científicas, — o custo das medalhas para os funcionários que atingiram vinte anos de serviço. Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6.
A-2 3 8	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com os imóveis, de material e de funcionamento relativas ao pessoal incluídas nos contratos de empresa relativos à subcontratação técnica e administrativa e às prestações de serviços de natureza intelectual. As despesas de pessoal são imputadas no número A-1 1 7 8. Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

CAPÍTULO A-2 4 — FRANQUIAS POSTAIS, TELECOMUNICAÇÕES E ESTÚDIOS DE RADIODIFUSÃO E DE TELEVISÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-2 3 8	*(continuação)*			
	TOTAL DO CAPÍTULO A-2 3	29 770 000	30 621 000	36 980 641,10
	CAPÍTULO A-2 4			
A-2 4 0	***Franquias de correspondência e despesas de porte*** Dotações não diferenciadas	13 783 000	13 299 000	13 696 000,—

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

CAPÍTULO A-2 4 — FRANQUIAS POSTAIS, TELECOMUNICAÇÕES E ESTÚDIOS DE RADIODIFUSÃO E DE TELEVISÃO

Artigo Número	Observações
A-2 3 8	*(continuação)* A repartição desta dotação por domínio de actividade é a seguinte:

Domínio de actividade	Montante
1. Mercado interno	1 030 000
2. Espaço social	12 270 000
3. Política de acompanhamento	—
4. Desenvolvimento económico e acções estruturais	—
5. Políticas comuns	—
6. Relações externas	700 000
7. Serviços horizontais:	
a) coordenação	—
b) finanças e controlo	—
c) administração e informática	—
d) linguístico	—
Total do domínio 7	—
Total dos domínios 1 a 7	14 000 000
Gabinetes e diversos	—
Total	14 000 000

A-2 4 0	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de franquias postais e de porte da correspondência ordinária, dos relatórios e publicações, as despesas de envio de encomendas postais e outras efectuadas por via aérea, marítima ou ferroviária, bem como o correio interno da Comissão. Cobre as despesas de franquias postais e de porte cuja origem se situa no território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6. As despesas relativas à mala diplomática entre a sede e as delegações fora da Comunidade são igualmente imputadas no título A-6. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 800 000 ecus.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 4 — FRANQUIAS POSTAIS, TELECOMUNICAÇÕES E ESTÚDIOS DE RADIODIFUSÃO E DE TELEVISÃO *(continuação)*

CAPÍTULO A-2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-2 4 1	***Telecomunicações***			
A-2 4 1 0	Assinaturas e taxas de telecomunicações Dotações não diferenciadas	15 801 000	19 109 000 (1)	12 970 300,—
A-2 4 1 1	Compra e instalação de equipamento e de material de telecomunicações Dotações não diferenciadas	10 732 000	9 317 000 (2)	9 306 200,—
	Total do artigo A-2 4 1	26 533 000	28 426 000	22 276 500,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-2 4	40 316 000	41 725 000	35 972 500,—
	CAPÍTULO A-2 5			
A-2 5 0	***Reuniões e convocatórias em geral*** Dotações não diferenciadas	19 500 000	20 824 000	16 022 400,—

(1) Uma dotação de 78 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(2) Uma dotação de 99 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO

Parte A

(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-24 — FRANQUIAS POSTAIS, TELECOMUNICAÇÕES E ESTÚDIOS DE RADIODIFUSÃO E DE TELEVISÃO *(continuação)*

CAPÍTULO A-25 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

Artigo Número	Observações
A-241	
A-2410	Esta dotação destina-se a cobrir as taxas de assinatura e as despesas das comunicações por cabo ou via rádio: telefone, telégrafo, televisão, teleconferência, videoconferência, com exclusão das despesas resultantes de qualquer transmissão de dados. Cobre igualmente a aquisição de listas telefónicas. Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 2 300 000 ecus.
A-2411	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de equipamento de edifícios em matéria de telecomunicações, nomeadamente de aquisição, aluguer, instalação e manutenção dos cabos. Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6.
A-250	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias de peritos convocados para os grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas conexas à organização dessas reuniões na medida em que não estejam cobertas pela infra-estrutura existente (nas sedes provisórias das instituições ou nos gabinetes externos). Os reembolsos aos peritos são efectuados com base em decisões adoptadas pela Comissão.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-2 5 0	*(continuação)*			
A-2 5 1	***Despesas de reuniões de comités***			

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS ***(continuação)***

Artigo Número	Observações
A-2 5 0	*(continuação)* A repartição desta dotação por domínio de actividade é a seguinte:

Domínio de actividade	Montante
1. Mercado interno	5 892 000
2. Espaço social	4 229 000
3. Política de acompanhamento	2 622 000
4. Desenvolvimento económico e acções estruturais	1 985 000
5. Políticas comuns	2 231 000
6. Relações externas	528 000
7. Serviços horizontais:	
a) coordenação	1 571 000
b) finanças e controlo	13 000
c) administração e informática	420 000
d) linguístico	7 000
Total do domínio 7	2 011 000
Total dos domínios 1 a 7	19 498 000
Gabinetes e diversos	2 000
Total	19 500 000

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 10 000 ecus.

A-2 5 1 As dotações deste artigo destinam-se a cobrir as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convocados no âmbito do funcionamento dos comités instituídos pelo Tratado e pelos regulamentos (quer do Conselho quer da Comissão), bem como as despesas conexas à organização dessas reuniões na medida em que não estejam cobertas pela infra-estrutura existente (nas sedes provisórias das instituições ou nos gabinetes externos).

Os reembolsos aos peritos são efectuados com base nas decisões tomadas pela Comissão.

COMISSÃO

Parte A

(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-2 5 1	*(continuação)*			
A-2 5 1 0	Despesas de reuniões de comités cuja consulta se insere obrigatoriamente no procedimento de formação de actos comunitários Dotações não diferenciadas	8 000 000 (1)	3 794 000 (2)	12 523 000,—

(1) Uma dotação de 8 milhões de ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

(2) Uma dotação de 13 205 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-2 5 1	*(continuação)*
	A lista destes comités consta do anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção.
A-2 5 1 0	A repartição desta dotação por domínio de actividade é a seguinte :

Domínio de actividade	Montante
1. Mercado interno	2 400 000
2. Espaço social	938 000
3. Política de acompanhamento	428 000
4. Desenvolvimento económico e acções estruturais	1 298 000
5. Políticas comuns	1 841 000
6. Relações externas	788 000
7. Serviços horizontais :	
a) coordenação	263 000
b) finanças e controlo	44 000
c) administração e informática	—
d) linguístico	—
Total do domínio 7	307 000
Total dos domínios 1 a 7	8 000 000
Gabinetes e diversos	—
Total	8 000 000

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-2 5 1	*(continuação)*			
A-2 5 1 1	Despesas de reuniões de comités cuja consulta não é um elemento obrigatório do procedimento de formação de actos comunitários Dotações não diferenciadas	2 000 000 (1)	1 400 000 (2)	3 526 000,—
	Total do artigo A-2 5 1	10 000 000	5 194 000	16 049 000,—
A-2 5 2	***Comités e comissões da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço***			
A-2 5 2 0	Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço Dotações não diferenciadas	650 000	643 000	550 000,—
A-2 5 2 1	Outras comissões que funcionam no âmbito da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço Dotações não diferenciadas	935 000	935 000	805 000,—
	Total do artigo A-2 5 2	1 585 000	1 578 000	1 355 000,—

(1) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(2) Uma dotação de 4 130 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-2 5 1	*(continuação)*
A-2 5 1 1	A repartição desta dotação por domínio de actividade é a seguinte:

Domínio de actividade	Montante
1. Mercado interno	556 000
2. Espaço social	253 000
3. Política de acompanhamento	510 000
4. Desenvolvimento económico e acções estruturais	209 000
5. Políticas comuns	436 000
6. Relações externas	—
7. Serviços horizontais:	
a) coordenação	36 000
b) finanças e controlo	—
c) administração e informática	—
d) linguístico	—
Total do domínio 7	36 000
Total dos domínios 1 a 7	2 000 000
Gabinetes e diversos	—
Total	2 000 000

A-2 5 2	
A-2 5 2 0	Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 18º Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 20º Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização das reuniões do Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, bem como as despesas de recepção e de representação do presidente do Comité Consultivo incorridas no exercício das suas funções.
A-2 5 2 1	Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os seus artigos 46º, 54º e 55º Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização das reuniões das comissões e grupos de trabalho criados no âmbito das actividades da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-2 5 3	***Órgãos especializados na segurança no trabalho***			
A-2 5 3 0	Órgão permanente para a segurança e a salubridade nas minas de hulha e nas indústrias extractivas Dotações não diferenciadas	340 000	273 000	265 000,—
A-2 5 3 1	Comité consultivo para a segurança, a higiene e a protecção da saúde no local de trabalho Dotações não diferenciadas	375 000	320 000	310 000,—
	Total do artigo A-2 5 3	715 000	593 000	575 000,—
A-2 5 4	***« Fórum da Juventude » das Comunidades Europeias*** Dotações não diferenciadas	2 000 000	2 000 000	1 500 000,—
A-2 5 5	***Despesas diversas com a organização e participação em conferências, congressos e reuniões***			
A-2 5 5 0	Conferências, congressos e reuniões organizados pela instituição Dotações não diferenciadas	2 685 000	3 232 000	2 182 478,89
A-2 5 5 1	Despesas de participação da instituição em conferências, congressos e reuniões Dotações não diferenciadas	625 000	625 000	448 752,20
A-2 5 5 2	Conferências, congressos e reuniões relativos à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
A-2 5 5 3	Conferências, congressos e reuniões organizados pela instituição para funcionários dos Estados-membros que são controladores e gestores de fundos Dotações não diferenciadas	500 000	700 000	276 165,06

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-2 5 3	
A-2 5 3 0	Decisão dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no seio do Conselho especial de Ministros, de 9 e 10 de Maio de 1957, relativa à criação do órgão permanente para a segurança nas minas de hulha (JO nº 28 de 31. 8. 1957, p. 487/57). Decisão 74/326/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1974, que torna extensiva a competência do órgão permanente para a segurança e a salubridade nas minas de hulha ao conjunto das indústrias extractivas (JO nº L 185 de 9. 7. 1974, p. 18). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos membros e peritos, as despesas conexas e a organização de reuniões, as despesas relativas aos ensaios práticos de material de salvamento e das instalações de segurança, bem como as despesas das campanhas de segurança.
A-2 5 3 1	Decisão 74/325/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1974, relativa à criação de um comité consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho (JO nº L 185 de 9. 7. 1974, p. 15). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas das reuniões do comité consultivo e dos seus subgrupos, bem como as despesas relativas aos ensaios práticos de material próprios às funções deste comité.
A-2 5 4	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas do « Fórum da Juventude » das Comunidades Europeias : — despesas de funcionamento do secretariado permanente (pessoal, aluguer de escritórios e de salas de conferência, despesas diversas), — despesas de viagem e de estadia e despesas acessórias dos delegados às reuniões do Fórum, — despesas conexas da organização dessas reuniões na medida em que não estejam cobertas pela infra-estrutura do secretariado existente.
A-2 5 5	As dotações deste artigo destinam-se a cobrir as despesas ligadas à organização ou à participação em conferências, congressos, etc. (salvo no que respeita a determinadas despesas que possam ser suportadas pela infra-estrutura existente quando essas conferências se realizam numa das sedes provisórias das Comunidades ou junto de gabinetes externos).
A-2 5 5 0	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a conferências, congressos e reuniões que a Comissão organiza em apoio da execução de políticas diversas. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 1 000 ecus.
A-2 5 5 1	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas diversas das conferências, congressos e reuniões em que a Comissão participa.
A-2 5 5 2	Este número destina-se a receber a eventual inscrição de uma dotação destinada a cobrir as despesas relativas às conferências, congressos e reuniões organizados no âmbito da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.
A-2 5 5 3	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à organização de conferências, seminários, reuniões, cursos de formação e estágios para os funcionários dos Estados-membros que controlam as operações financiadas pelos fundos comunitários ou as operações de cobrança de receitas que constituem os recursos próprios comunitários ou que colaboram no sistema de estatísticas comunitárias. Cobre igualmente as despesas da mesma natureza para os funcionários dos países da Europa Central e Oriental que controlam as operações financiadas no âmbito do programa *Phare* (Polónia-Hungria : acções para a reconversão económica). Podem igualmente ser imputados a este número as despesas relativas à formação de funcionários de Estados terceiros, desde que o exercício das responsabilidades de gestão ou de controlo dos mesmos tenha uma relação directa com a protecção dos interesses financeiros de Comunidade.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO A-2 6 — ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-2 5 5	*(continuação)*			
A-2 5 5 3	*(continuação)*			
A-2 5 5 4	Conferências, congressos e reuniões ligados às actividades das associações de juristas europeus para a protecção dos interesses financeiros da Comunidade Dotações não diferenciadas	290 000	260 000	239 999,—
	Total do artigo A-2 5 5	4 100 000	4 817 000	3 147 395,15
A-2 5 6	***Despesas de consultas sindicais prévias*** Dotações não diferenciadas	320 000	285 000	275 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-2 5	38 220 000	35 291 000	38 923 795,15
	CAPÍTULO A-2 6			
A-2 6 0	***Estudos e consultas*** Dotações não diferenciadas	8 500 000	11 160 000	14 607 717,82

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO A-2 6 — ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

Artigo Número	Observações
A-2 5 5	*(continuação)*
A-2 5 5 3	*(continuação)* Quatro quintos desta dotação destinam-se a cobrir as despesas decorrentes das actividades no domínio dos fundos estruturais; um quinto destina-se a cobrir as despesas no sector da política agrícola comum e em outros domínios do orçamento. Um montante de 100 000 ecus é afectado à organização de seminários de formação dos funcionários das alfândegas e dos organismos de gestão dos fundos comunitários dos novos *Länder* alemães.
A-2 5 5 4	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas originadas pelas iniciativas em matéria de controlo financeiro que a Comissão realiza a fim de coordenar as actividades das associações de juristas europeus com vista à protecção dos interesses financeiros da Comunidade aos níveis nacional e transnacional. Cobre, nomeadamente, as despesas relativas ao funcionamento das associações; à organização de seminários, reuniões, estudos e conferências; às acções de formação e às despesas destinadas a promover e a desenvolver as referidas associações. Um montante de 40 000 ecus destina-se a financiar um estudo sobre o direito aplicável nos Estados-membros às fraudes comunitárias, tendo em vista : — fazer o balanço sobre a harmonização das legislações dos Estados-membros, tanto no que diz respeito ao direito penal como no que diz respeito ao direito processual (a nível nacional e transnacional), — propor soluções técnicas para realizar progressos a nível da harmonização e tendentes à criação de um « espaço judiciário europeu ». Este estudo será comunicado ao Parlamento Europeu.
A-2 5 6	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às reuniões de consulta prévia realizadas entre os representantes sindicais europeus com vista a facilitar a formação dos seus pareceres e harmonizar as suas posições sobre o desenvolvimento das políticas da Comunidade.
A-2 6 0	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de estudos e de consultas especializados confiados a peritos (pessoas singulares ou colectivas) altamente qualificados, desde que a Comissão não os possa efectuar directamente através do pessoal de que dispõe. Cobre igualmente a compra de estudos já realizados ou assinaturas junto de institutos especializados de investigação.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 6 — ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-2 6 0	*(continuação)*			
	TOTAL DO CAPÍTULO A-2 6	8 500 000	11 160 000	14 607 717,82
	Total do título A-2	**346 098 000**	**336 951 000**	**391 588 069,73**

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 6 — ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-2 6 0	*(continuação)* A repartição desta dotação por domínio de actividade é a seguinte:

Domínio de actividade	Montante
1. Mercado interno	2 939 000
2. Espaço social	656 000
3. Política de acompanhamento	1 777 000
4. Desenvolvimento económico e acções estruturais	532 000
5. Políticas comuns	404 000
6. Relações externas	614 000
7. Serviços horizontais:	
a) coordenação	966 000
b) finanças e controlo	178 000
c) administração e informática	385 000
d) linguístico	49 000
Total do domínio 7	1 578 000
Total dos domínios 1 a 7	8 500 000
Gabinetes e diversos	—
Total	8 500 000

As receitas resultantes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre para as despesas gerais da Comunidade, a título dos artigos 76º e 82º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas orçamentais em causa do presente título, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O montante destas receitas está estimado em 285 000 ecus.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO A-30 — SUBVENÇÕES COMUNITÁRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO A-30			
A-300	***Subvenção da Comunidade Europeia da Energia Atómica para o funcionamento da Agência de Aprovisionamento*** Dotações não diferenciadas	245 000	241 000	231 000,—
A-301	***Instituições de interesse europeu***			
A-3010	Colégio da Europa de Bruges Dotações não diferenciadas	1 900 000	1 900 000	1 600 000,—
A-3011	Instituto Universitário Europeu de Florença Dotações não diferenciadas	4 745 000	4 532 000	4 330 000,—

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO A-30 — SUBVENÇÕES COMUNITÁRIAS

Artigo Número	Observações
	As dotações inscritas neste capítulo destinam-se a cobrir subvenções a instituições, organismos, projectos e organizações não governamentais que têm por objectivo a promoção da construção europeia. A Comissão é convidada a modificar, o mais tardar até 15 de Março de 1996, as suas regras de concessão de subvenções, de acordo com os seguintes princípios: — uma acção de promoção da construção europeia, — uma repartição equilibrada entre todos os Estados-membros, — o estabelecimento de medidas de controlo, num espírito de parceria, entre as instituições comunitárias e os organismos, — a elaboração de um relatório destinado à autoridade orçamental, no âmbito do processo orçamental, sobre o conjunto dos financiamentos atribuídos e incluindo uma memória descritiva e precisa das actividades financiadas, — o financiamento estritamente ligado às despesas operacionais, com exclusão de toda e qualquer despesa de funcionamento, salvo as despesas relativas a acções pontuais, — a fixação de um limite mínimo que garanta a eficácia da subvenção, assim como de medidas de incentivo à criação de redes de organismos.
A-300	Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 52º a 54º Estatuto da Agência de Aprovisionamento da Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo VI. Aquando da sua 23ª sessão de 1 e 2 de Fevereiro de 1960, o Conselho da Comunidade Europeia da Energia Atómica propôs por unanimidade que a Comissão protelasse não apenas a cobrança da taxa — destinada a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Aprovisionamento da Comunidade Europeia da Energia Atómica — como também a própria introdução da mesma. Desde então, uma subvenção destinada a equilibrar o mapa previsional das receitas e despesas da Agência de Aprovisionamento da Comunidade Europeia da Energia Atómica, consta do orçamento da Comissão.
A-301	
A-3010	*Antigo artigo A-325* Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição financeira da Comunidade a favor do Colégio da Europa de Bruges.
A-3011	*Antigos números A-3240 e A-3242* Convenção que cria um Instituto Universitário Europeu (JO nº C 29 de 9. 2. 1976, p. 1) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 19º Regulamento (CEE, Euratom) nº 354/83 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1983, respeitante à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO nº L 43 de 15. 2. 1983, p. 1). Decisão nº 359/83/CECA da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1983, respeitante à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (JO nº L 43 de 15. 2. 1983, p. 14). Contrato assinado entre a Comissão e o Instituto Universitário Europeu de Florença em 17 de Dezembro de 1984. Resolução do Conselho e dos ministros da Cultura reunidos no seio do Conselho, de 14 de Novembro de 1991, sobre disposições relativas aos arquivos (JO nº C 314 de 5. 12. 1991, p. 2). Conclusões do Conselho, de 17 de Junho de 1994, sobre uma maior cooperação em matéria de arquivos (JO nº C 235 de 23. 8. 1994, p. 3). Esta dotação destina-se a cobrir: — as despesas de equipamento e de funcionamento académico do Instituto Universitário Europeu de Florença, bem como o financiamento de uma Biblioteca Europeia,

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-30 — SUBVENÇÕES COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-301	*(continuação)*			
A-3011	*(continuação)*			
A-3012	Academia do Direito Europeu (Trier) Dotações não diferenciadas	1 200 000	1 000 000	1 000 000,—
A-3013	Instituto Europeu de Administração Pública de Maastricht Dotações não diferenciadas	500 000	280 000	180 000,—
	Total do artigo A-301	8 345 000	7 712 000	7 110 000,—
A-302	***Organismos de finalidade europeia***			
A-3020	Subvenções e organizações de interesse europeu e às redes transeuropeias, em particular às organizações centrais Dotações não diferenciadas	3 150 000	1 295 000	759 500,—
A-3021	Geminação de cidades na Comunidade Dotações não diferenciadas	7 500 000	3 500 000	3 200 000,—
A-3022	Centros de estudos e investigação Dotações não diferenciadas	2 000 000	2 020 000	990 500,—
A-3023	Acções de formação e de aperfeiçoamento de intérpretes de conferência Dotações não diferenciadas	200 000	118 000	133 460,13

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-30 — SUBVENÇÕES COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-301	*(continuação)*
A-3011	*(continuação)* — a contribuição financeira para o funcionamento de um centro interdisciplinar de investigação « Robert Schuman », do « Fórum Europeu » e de um determinado número de projectos de investigação efectuados no Instituto Universitário Europeu de Florença, — financiamento de um certo número de bolsas « Jean Monnet », de uma cátedra « Jean Monnet » e o financiamento de uma academia de Verão consagrada ao direito comunitário e à protecção dos direitos do homem, — as despesas relativas ao acolhimento de investigadores que preparam teses relacionadas com os progressos da União Europeia. Cobre também as despesas relativas à gestão (despesas com pessoal e funcionamento) dos arquivos históricos efectuada pelo Instituto Universitário Europeu de Florença, assim como a aquisição de documentos de valor histórico que estejam na posse de particulares e de organismos públicos ou privados.
A-3012	*Antigo número A-3290* Esta dotação destina-se a cobrir a concessão da subvenção comunitária a favor da Academia de Direito Europeu. Cobre igualmente, eventualmente, os custos com a interpretação e com a tradução de e para outras línguas além do alemão, do inglês e do francês.
A-3013	*Antigo artigo A-307 (parcial)* Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição financeira da Comunidade a favor do Instituto Europeu de Maastricht.
A-302	
A-3020	*Antigo artigo A-304 (parcial)* Esta dotação destina-se a cobrir a concessão de ajuda financeira a organizações de carácter europeu e, em particular, a contribuir para o desenvolvimento de uma vasta campanha de informação e sensibilização da opinião pública europeia sobre os elementos fundamentais e as vantagens da União Europeia para todos os países da Europa, principalmente as regiões periféricas, insulares e montanhosas, tendo em conta o necessário equilíbro geográfico. Cobre igualmente as subvenções a favor de organismos que tenham por objectivo actividades de investigação ou a realização de estudos aprofundados sobre a integração europeia e o funcionamento das instituições.
A-3021	*Antigo artigo A-306* Esta dotação destina-se a cobrir a promoção da geminação entre cidades da União Europeia. Parte desta dotação destina-se a encorajar a geminação entre cidades da União Europeia e da Europa Central e Oriental e, também, a encorajar a criação de elos entre as regiões periféricas, montanhosas e insulares da União, tendo em conta o necessário equilíbrio geográfico.
A-3022	*Antigo artigo A-307 (parcial)* Esta dotação destina-se a cobrir: — as despesas dos centros de estudo e de investigação sobre a integração europeia, — o apoio a organizações não governamentais de professores interessadas no estabelecimento de relações mais estreitas entre os professores da União Europeia, — uma contribuição financeira para o Centro de Altos Estudos Europeus de Estrasburgo que está vocacionado para fornecer uma formação sobre os assuntos europeus destinada aos funcionários dos países europeus (100 000 ecus).
A-3023	*Antigo artigo A-321* Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição financeira para o programa organizado no âmbito da Conferência permanente dos directores dos Institutos Universitários de Tradução e de Interpretação (CIUTI) ou num estabelecimento de ensino superior ou pós-universitário para a formação de intérpretes de conferência.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-30 — SUBVENÇÕES COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-302	*(continuação)*			
A-3023	*(continuação)*			
	Total do artigo A-302	12 850 000	6 933 000	5 083 460,13
A-303	***Projectos de finalidade europeia***			
A-3030	Associações e federações de interesse europeu Dotações não diferenciadas	1 350 000	2 705 000	1 585 000,—
A-3031	Jornalistas na Europa Dotações não diferenciadas	255 000	250 000	250 000,—
A-3032	Centro Europeu de Estudos Políticos Dotações não diferenciadas	250 000	250 000	115 000,—
A-3033	Centro Internacional de Formação Europeia Dotações não diferenciadas	750 000	500 000	400 000,—
	Total do artigo A-303	2 605 000	3 705 000	2 350 000,—
A-304	***Organizações internacionais não governamentais***			
A-3040	Apoio a organizações internacionais não governamentais de juventude Dotações não diferenciadas	1 300 000	1 250 000	844 000,—
A-3041	Apoio a organizações internacionais não governamentais que trabalham para a criação de uma jurisdição penal internacional Dotações não diferenciadas	300 000	300 000	0,—
	Total do artigo A-304	1 600 000	1 550 000	844 000,—

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-30 — SUBVENÇÕES COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-302	*(continuação)*
A-3023	*(continuação)* Cobre igualmente a concessão de bolsas de estudo a intérpretes, com vista a permitir-lhes adquirir línguas de trabalho suplementares, bem como um prémio por méritos excepcionais. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 485 000 ecus.
A-303	
A-3030	*Antigo artigo A-304 (parcial)* Esta dotação destina-se a cobrir a concessão de ajudas financeiras a associações ou federações que desenvolvam projectos específicos de finalidade europeia.
A-3031	*Antigo número A-3090 (parcial)* Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição financeira da Comunidade para a associação « Jornalistas na Europa ».
A-3032	*Antigo número A-3092* Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição financeira para o programa do Centro Europeu de Estudos Políticos (CEPS).
A-3033	*Antigo número A-3291* Esta dotação destina-se a cobrir uma contribuição financeira para o programa de formação, publicação e de investigação no âmbito da integração europeia iniciado pelo Centro internacional de formação europeia.
A-304	
A-3040	*Antigo artigo A-322* Esta dotação destina-se a cobrir a concessão de subvenções às organizações internacionais não governamentais de juventude que trabalham num âmbito europeu. Cobre também o apoio a organizações não governamentais de professores interessadas no estabelecimento de relações mais estreitas entre os professores da União Europeia.
A-3041	*Antigo número A-3093* Esta dotação destina-se a cobrir a concessão de subvenções da União Europeia a título de participação desta última em organizações não governamentais internacionais que trabalhem para a instauração de uma jurisdição penal internacional.

COMISSÃO

Parte A

(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-3 0 — SUBVENÇÕES COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-3 0 5	***Outras subvenções de carácter europeu***			
A-3 0 5 0	Instituto Europeu de Estudos sobre a Ásia do Sul e do Sudeste Dotações não diferenciadas	175 000 (1)	175 000	175 000,—
A-3 0 5 1	Instituto « Europa-América Latina » Dotações não diferenciadas	1 900 000	1 800 000	1 500 000,—
A-3 0 5 2	Centro Europeu para a Interdependência e a Solidariedade Dotações não diferenciadas	500 000	400 000	330 000,—
A-3 0 5 3	Centro latino-americano para as relações com a Europa Dotações não diferenciadas	250 000	150 000	
A-3 0 5 4	Preservação dos campos de concentração nazis enquanto monumentos históricos Dotações não diferenciadas	200 000	100 000	
A-3 0 5 5	Encontros internacionais Dotações não diferenciadas	1 100 000	1 000 000	1 499 927,—
A-3 0 5 6	Apoio à Casa « Jean Monnet » Dotações não diferenciadas	250 000	200 000	
A-3 0 5 7	Fórum das Mulheres Dotações não diferenciadas	600 000	650 000	350 000,—
A-3 0 5 8	Outras subvenções de carácter geral Dotações não diferenciadas	570 000	750 000	120 000,—

(1) Uma dotação de 200 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-30 — SUBVENÇÕES COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-305	
A-3050	*Antigo artigo A-301* Esta dotação destina-se a cobrir a participação da Comunidade em despesas relativas à organização de congressos, manifestações pontuais e acções de carácter europeu ou científico de interesse para a Comunidade.
A-3051	*Antigo número A-3020* Esta dotação destina-se a cobrir a concessão da subvenção necessária ao funcionamento do Instituto « Europa-América Latina » e para os programas empreendidos conjuntamente por este instituto e o parlamento latino-americano.
A-3052	*Antigo número A-3021* Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de uma ajuda a favor do Centro Europeu Norte-Sul para a Interdependência e a Solidariedade Mundial, em Lisboa, bem como de conferências, seminários e exposições sobre a política europeia de cooperação com os países em desenvolvimento.
A-3053	*Antigo número A-3022* Esta dotação destina-se a cobrir, em parte, o financiamento das despesas geradas pelo funcionamento do Centro Latino-americano para as relações com a Europa (Celare) e a concessão de subvenções às respectivas actividades.
A-3054	*Antigo artigo A-303* Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de Fevereiro de 1993, sobre a protecção europeia e internacional dos locais dos campos de concentração nazis enquanto monumentos históricos (JO nº C 72 de 15. 3. 1993, p. 118). Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da União Europeia para a preservação dos principais locais e arquivos relacionados com as deportações, de que são símbolo os monumentos erigidos nos locais dos antigos campos de concentração.
A-3055	*Antigos números A-3050 e A-3059* Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções de informação e de comunicação de apoio a diversas actividades realizadas no âmbito de feiras, exposições e outras manifestações.
A-3056	*Antigo artigo A-308* Esta dotação destina-se a cobrir as actividades e programas organizados pela Casa « Jean Monnet ».
A-3057	*Antigos números A-3058 e A-3091* Esta dotação destina-se a cobrir o funcionamento do Fórum das Mulheres. À semelhança do Fórum da Juventude, o Fórum das Mulheres tornou-se um auxiliar indispensável para acções comunitárias destinadas às mulheres. Destina-se igualmente a cobrir, até ao final de 1997, a organização de uma conferência europeia de acompanhamento e de avaliação da Conferência mundial das Nações Unidas sobre as mulheres. Seriam convidados a participar os governos dos Estados-membros, as instituições europeias e as organizações não governamentais europeias. É igualmente imputada a este número a concretização das ideias contidas na plataforma para uma acção a nível europeu, elaborada pela Comissão e pelas organizações não governamentais no âmbito do Fórum das organizações não governamentais de Pequim.
A-3058	*Antigo número A-3090 (parcial)* Esta dotação destina-se a cobrir a concessão de subvenções específicas diversas que, pela sua natureza, não relevem de outras rubricas do presente capítulo.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-30 — SUBVENÇÕES COMUNITÁRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO A-32 — JUVENTUDE E EDUCAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-305	*(continuação)*			
A-3059	Instituto Europeu para a Investigação sobre a Cooperação Euro-Árabe e Mediterrânica Dotações não diferenciadas	200 000 (1)		
	Total do artigo A-305	5 745 000	5 225 000	3 974 927,—
A-306	***Outras subvenções de carácter europeu* (continuação do artigo A-305)**			
A-3060	Associação Europeia para a Cooperação (AEC) Dotações não diferenciadas	2 000 000	2 000 000	1 800 000,—
	Total do artigo A-306	2 000 000	2 000 000	1 800 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-30	33 390 000	27 366 000	21 393 387,13
	CAPÍTULO A-32			
A-320	***Despesas com a organização de estágios nos serviços da instituição***			
A-3200	Despesas com a organização de estágios nos serviços da instituição Dotações não diferenciadas	3 400 000	3 300 000	2 556 000,—

(1) Uma dotação de 50 000 ecus está inscrita no capítulo A-100.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-30 — SUBVENÇÕES COMUNITÁRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO A-32 — JUVENTUDE E EDUCAÇÃO

Artigo Número	Observações
A-305	*(continuação)*
A-3059	*Novo número* Esta dotação destina-se a cobrir uma participação aos trabalhos do instituto, o intercâmbio de informações entre professores universitários, jornalistas, organizações não governamentais e políticos, a promoção de uma investigação independente e a comunicação dos resultados aos decisores políticos e aos membros do Parlamento Europeu.
A-306	
A-3060	*Antigo número B7-5095* Regulamento (CEE) nº 3245/81 do Conselho, de 26 de Outubro de 1981, que cria a Agência Europeia de Cooperação (JO nº L 328 de 16. 11. 1981, p. 1). Decisão 86/125/CEE, CECA do Conselho e da Comissão, de 24 de Março de 1986, relativa à celebração da Terceira Convenção ACP-CEE (JO nº L 86 de 31. 3. 1986, p. 1), e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 211º da Terceira Convenção. Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1), e, nomeadamente, o artigo 302º da Convenção (assinada em 15 de Dezembro de 1989, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1991). Esta dotação destina-se a cobrir uma subvenção em benefício da Associação Europeia para a Cooperação. Esta subvenção pode cobrir igualmente as despesas de funcionamento.
A-320	
A-3200	*Antigo artigo A-320* Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos estágios administrativos acessíveis a jovens universitários, aos estágios de intérpretes e de tradutores, destinados a facilitar o recrutamento no quadro linguístico e a estadas de formação de curta duração abertas aos funcionários dos Estados-membros. As despesas incluem os subsídios e contribuições sociais relativos aos estagiários, as despesas relativas às deslocações efectuadas durante os estágios, as despesas de viagem no início e no final do estágio, as despesas de acolhimento e de recepção ou de refeição e de documentação. Desde 1987, estão abertos nos serviços da instituição, para jovens licenciados, novos lugares de estagiários nas delegações da Comissão situadas nos países de África, das Caraíbas e do Pacífico e nos países em vias de desenvolvimento da América Latina e da Ásia. São preferidos os países onde os custos são mais baixos, a fim de minimizar os gastos e de assegurar a rentabilidade da acção. É dada atenção especial à possibilidade de acolher estagiários dos países ACP e dos países em vias de desenvolvimento da América Latina e da Ásia, na perspectiva do mercado interno.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-3 2 — JUVENTUDE E EDUCAÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO A-3 4 — PUBLICAÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-3 2 0	*(continuação)*			
A-3 2 0 1	Subvenções para a organização de estágios destinados aos jovens diplomatas dos países da Europa Central e Oriental Dotações não diferenciadas	500 000		
	Total do artigo A-3 2 0	3 900 000	3 300 000	2 556 000,—
A-3 2 7	***Escolas Europeias***			
A-3 2 7 0	Vencimentos e encargos sociais Dotações não diferenciadas	68 915 904 (1)	70 434 829 (2)	72 880 000,—
A-3 2 7 1	Abonos e subsídios diversos Dotações não diferenciadas	5 944 776	5 219 036	6 281 000,—
A-3 2 7 2	Despesas de funcionamento dos edifícios Dotações não diferenciadas	5 783 269	5 484 491	5 551 000,—
A-3 2 7 3	Despesas de equipamento e de funcionamento das escolas Dotações não diferenciadas	7 357 400	4 397 000	4 571 000,—
	Total do artigo A-3 2 7	88 001 349	85 535 356	89 283 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-3 2	91 901 349	88 835 356	91 839 000,—
	CAPÍTULO A-3 4			
A-3 4 0	***Jornal Oficial*** Dotações não diferenciadas	43 500 000	46 855 000	34 950 000,—

(1) Uma dotação de 7 408 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(2) Uma dotação de 4 500 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-3 2 — JUVENTUDE E EDUCAÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO A-3 4 — PUBLICAÇÕES

Artigo Número	Observações
A-3 2 0	*(continuação)*
A-3 2 0 1	*Novo número* Esta dotação destina-se a cobrir uma cóntribuição para a formação dos jovens diplomatas dos países da Europa Central e Oriental em assuntos europeus.
A-3 2 7	Estatuto da Escola Europeia, de 12 de Abril de 1957. Protocolo, de 13 de Abril de 1962, relativo à criação de escolas europeias e protocolo adicional de 15 de Dezembro de 1975. Regulamento Financeiro adoptado pelo Conselho Superior das Escolas Europeias em 18 de Outubro de 1988. Decisão 94/557/CE, Euratom do Conselho, de 17 de Junho de 1994, que autoriza a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica a assinar e a celebrar a Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO nº L 212 de 17. 8. 1994, p. 1). Decisão 94/558/CECA da Comissão, de 17 de Junho de 1994, respeitante à conclusão da Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO nº L 212 de 17. 8. 1994, p. 15).
A-3 2 7 0	Esta dotação destina-se a cobrir os capítulos 1 e 5 do orçamento das Escolas Europeias.
A-3 2 7 1	Esta dotação destina-se a cobrir o capítulo 4 do orçamento das Escolas Europeias.
A-3 2 7 2	Esta dotação destina-se a cobrir o artigo 20º do orçamento das Escolas Europeias.
A-3 2 7 3	Esta dotação destina-se a cobrir os capítulos 2 (excepto o artigo 20º), 3 e 7 do orçamento das Escolas Europeias.
A-3 4 0	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 191º Regulamento nº 1 do Conselho, de 15 de Abril de 1958, que fixa o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO nº 17 de 6. 10. 1958, p. 385/58), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia. Decisão do Conselho, de 15 de Setembro de 1958, que cria o *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (JO nº 17 de 6. 10. 1958, p. 390/58), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia. Decisão 69/13/Euratom, CECA, CEE, de 16 de Janeiro de 1969, relativa à instalação do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (JO nº L 13 de 18. 1. 1969, p. 19).

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-3 4 — PUBLICAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-3 4 0	*(continuação)*			
A-3 4 1	***Publicações***			
A-3 4 1 0	Publicações de carácter geral Dotações não diferenciadas	4 945 000	5 095 000	4 254 000,—
A-3 4 1 1	Programa prioritário de publicações Dotações não diferenciadas	5 250 000	5 250 000	4 000 000,—
A-3 4 1 2	Despesas de divulgação e de promoção das publicações Dotações não diferenciadas	260 000	260 000	200 000,—
	Total do artigo A-3 4 1	10 455 000	10 605 000	8 454 000,—
A-3 4 2	***Serviço das Publicações*** Dotações não diferenciadas	54 052 000	50 928 000 (1)	43 905 401,21
	TOTAL DO CAPÍTULO A-3 4	108 007 000	108 388 000	87 309 401,21

(1) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-3 4 — PUBLICAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-3 4 0	*(continuação)* Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicação do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 4 345 000 ecus.
A-3 4 1	
A-3 4 1 0	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à edição das : — publicações previstas nos Tratados ou nos regulamentos do Conselho, — revistas, obras de colecção e outras publicações da Comissão, — brochuras e publicações relativas à divulgação de conhecimentos técnicos e económicos. As despesas de edição compreendem todas as despesas respeitantes aos trabalhos de preparação e de elaboração (incluindo os contratos de autor), colaborações à peça, exploração de documentação, reprodução de documentos, redacção, tradução, revisão (incluindo a concordância dos textos), a impressão e a distribuição, as despesas necessárias para assegurar a edição electrónica, bem como as despesas de gestão e de aquisição de dados. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 3 050 000 ecus.
A-3 4 1 1	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à edição de publicações sobre temas significativos da actualidade relacionados com as actividades da Comissão e as realizações e projectos da União Europeia, seleccionados no âmbito do programa prioritário de publicações. Estas publicações destinam-se directamente ao público ou aos multiplicadores de opinião e administrações nacionais. As despesas de edição abrangem todas as despesas relativas aos trabalhos de preparação e elaboração (incluindo os contratos de autor), às colaborações à peça, à exploração de documentação, à reprodução de documentos, à redacção, à tradução, à revisão (incluindo a verificação da concordância dos textos), à promoção de obras, à impressão e distribuição, às despesas necessárias para assegurar a edição electrónica, bem como as despesas de gestão e de aquisição de dados.
A-3 4 1 2	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de impressão e de divulgação de brochuras, as despesas de divulgação dos conhecimentos técnicos e económicos, bem como as despesas necessárias para assegurar a edição electrónica. Destina-se igualmente às despesas de promoção do conjunto das publicações da Comissão, com excepção das publicações do Serviço de Estatística. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 5 000 ecus.
A-3 4 2	Decisão 69/13/Euratom, CECA, CEE, de 16 de Janeiro de 1969, relativa à instalação do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (JO nº L 13 de 18. 1. 1969, p. 19), e, nomeadamente, os seus artigos 5º e 7º Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o seu artigo 124º O montante inscrito corresponde às dotações do Serviço das Publicações Oficiais que constam, em pormenor, do anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 15 605 000 ecus.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-3 5 — CONTROLOS, INQUÉRITOS E MEIOS DE ANÁLISE NOS DOMÍNIOS ECONÓMICO, COMERCIAL, INDUSTRIAL E OUTROS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO A-3 5			
A-3 5 0	***Informações económicas e gestão da união económica e monetária***			
A-3 5 0 0	Inquéritos europeus harmonizados no domínio da conjuntura e exploração dos resultados dos inquéritos Dotações não diferenciadas	3 100 000	3 075 000	2 434 135,—
A-3 5 0 1	Acções de preparação e de apoio à realização da união económica e monetária Dotações não diferenciadas	1 150 000	950 000	300 000,—
	Total do artigo A-3 5 0	4 250 000	4 025 000	2 734 135,—
A-3 5 2	***Acções no domínio da concorrência, incluindo o controlo das concentrações de empresas*** Dotações não diferenciadas	620 000	602 000	548 752,—

COMISSÃO

Parte A

(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-35 — CONTROLOS, INQUÉRITOS E MEIOS DE ANÁLISE NOS DOMÍNIOS ECONÓMICO, COMERCIAL, INDUSTRIAL E OUTROS

Artigo Número	Observações
A-350	
A-3500	Esta dotação destina-se a cobrir a realização ou o prosseguimento e a exploração dos seguintes inquéritos: — decisões tomadas pela Comissão em 15 de Novembro de 1961: — inquérito mensal de conjuntura junto dos responsáveis de empresas da Comunidade (prosseguimento desde 1962), — inquérito de conjuntura no sector da construção (prosseguimento desde 1963), — inquérito de conjuntura sobre o investimento (prosseguimento desde 1966), — inquérito de conjuntura no sector do comércio a retalho, — inquérito de conjuntura no sector dos serviços, — inquérito *ad hoc* sobre assuntos da actualidade, — decisão do Conselho, de 15 de Setembro de 1970: — inquérito de conjuntura da Comunidade Económica Europeia junto dos consumidores (prosseguimento desde 1972). O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 10 000 ecus.
A-3501	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à assistência técnica para a preparação das grandes orientações de política económica dos Estados-membros e da Comunidade e aos estudos de preparação, de apoio e de avaliação no que se refere à realização da união económica e monetária.
A-352	Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os seus artigos 65º, 66º e 95º Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 85º, 86º, 90º, 92º e 93º Directiva 88/301/CEE da Comissão, de 16 de Maio de 1988, relativa à concorrência nos mercados de terminais de telecomunicações (JO nº L 131 de 27. 6. 1988, p. 73). Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentrações entre empresas (JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1; versão rectificada: JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13). Directiva 90/388/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações (JO nº L 192 de 24. 7. 1990, p. 10). Regulamento (CEE) nº 2367/90 da Comissão, de 25 de Julho de 1990, relativo às notificações, prazos e audições previstos no Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO nº L 219 de 14. 8. 1990, p. 5). Directiva 90/684/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1990, relativa aos auxílios à construção naval (JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 27), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/73/CE (JO nº L 351 de 31. 12. 1994, p. 10). Decisão nº 3855/91/CECA da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, que cria normas comunitárias para os auxílios à siderurgia (JO nº L 362 de 31. 12. 1991, p. 57). Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO nº L 1 de 3. 1. 1994, p. 3) e, nomeadamente, os seus artigos 52º a 62º e respectivos protocolos relativos à aplicação das regras da concorrência no território abrangido pelo acordo. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de estudos sobre a estrutura dos sectores e dos mercados nos diferentes Estados-membros, suas tendências e evolução do ponto de vista da concentração e da concorrência, bem como sobre o controlo relativo à análise de casos e concentrações entre empresas notificados à Comissão em estreita colaboração com os Estados-membros.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-3 5 — CONTROLOS, INQUÉRITOS E MEIOS DE ANÁLISE NOS DOMÍNIOS ECONÓMICO, COMERCIAL, INDUSTRIAL E OUTROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-3 5 3	***Coordenação da luta contra a fraude***			
A-3 5 3 0	Unidade de coordenação da luta contra a fraude Dotações não diferenciadas	200 000	200 000	101 614,71
A-3 5 3 1	Controlos, estudos e análises no âmbito da luta contra a fraude Dotações não diferenciadas	4 000 000	3 308 000	4 103 477,82
A-3 5 3 2	*Tafi* [*textile anti-fraud initiative* (luta contra a fraude no sector têxtil)] Dotações não diferenciadas	800 000	800 000	799 901,—
	Total do artigo A-3 5 3	5 000 000	4 308 000	5 004 993,53

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-3 5 — CONTROLOS, INQUÉRITOS E MEIOS DE ANÁLISE NOS DOMÍNIOS ECONÓMICO, COMERCIAL, INDUSTRIAL E OUTROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-3 5 3	
A-3 5 3 0	Conclusões do Conselho, de 11 de Julho de 1994, relativas à luta contra a fraude (JO nº C 292 de 20. 10. 1994, p. 1). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas da Unidade de coordenação da luta contra a fraude, encarregada pela Comissão de : — investigar, reunir, examinar, explorar e transmitir todas as informações úteis à detecção e perseguição das fraudes, — coordenar e seguir as acções desenvolvidas pelos seus serviços, — conceber, desenvolver e gerir as infra-estruturas comuns, em especial informáticas, — tomar todas as iniciativas que visem melhorar a formação do pessoal e intensificar as relações com as administrações nacionais, — organizar e participar, sempre que necessário, em controlos e inquéritos, nomeadamente a pedido do Parlamento, — assegurar junto das autoridades nacionais o acompanhamento das acções visando a detecção e perseguição das fraudes verificadas, bem como o pagamento dos montantes objecto de fraude, e criar os actos necessários à protecção dos interesses financeiros da Comunidade, a nível administrativo e judiciário (incluindo denúncias, constituição de parte civil, etc.), — garantir a coordenação com os organismos nacionais responsáveis pela centralização das análises, controlos e avaliações em matéria de corrupção e de crime organizado. Cobre igualmente as despesas resultantes das acções que a unidade de coordenação da luta contra a fraude venha a empreender, no quadro das finalidades supramencionadas, para coordenar e acompanhar as actividades dos serviços da Comissão, para organizar e participar em controlos e inquéritos locais e para reforçar a cooperação com as administrações nacionais em matéria de intercâmbio de informações.
A-3 5 3 1	Regulamento (CEE) nº 4045/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo aos controlos pelos Estados-membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia », e que revoga a Directiva 77/435/CEE (JO nº L 388 de 30. 12. 1989, p. 18). Decisão 94/442/CE da Comissão, de 1 de Julho de 1994, relativa à criação de um processo de conciliação no quadro do apuramento das contas do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Garantia » (JO nº L 182 de 16. 7. 1994, p. 45). Conclusões do Conselho, de 11 de Julho de 1994, relativas à luta contra a fraude (JO nº C 292 de 20. 10. 1994, p. 1). Regulamento (CE) nº 3235/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, altera, no sector agrícola, várias disposições que prevêem, a favor desses novos Estados-membros, o co-financiamento de determinadas acções (JO nº L 338 de 28. 12. 1994, p. 16). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às novas acções na luta contra as fraudes relativamente à execução e à simplificação da regulamentação comunitária. Cobre igualmente as despesas resultantes das acções que a Unidade de Coordenação da Luta Contra a Fraude venha a empreender para além dos instrumentos jurídicos supramencionados, para coordenar e acompanhar actividades dos serviços da Comissão, para organizar e participar em controlos e inquéritos locais e para reforçar a cooperação com as administrações nacionais em matéria de intercâmbio de informações. É igualmente imputado a este número o financiamento de instalações de controlo das importações efectuadas por via de contentores, através da instalação de *scanners* nos diferentes portos da União Europeia.
A-3 5 3 2	Conclusões do Conselho, de 11 de Julho de 1994, relativas à luta contra a fraude (JO nº C 292 de 20. 10. 1994, p. 1). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às acções específicas na luta contra a fraude no comércio de produtos têxteis e de vestuário, bem como as despesas relativas às verificações e aos inquéritos *in loco* necessários nos casos de fraude no comércio de têxteis e de vestuário. Cobre igualmente as despesas relativas à participação da Comunidade na criação de uma « célula antifraude » em colaboração com os empresários do sector têxtil.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-3 5 — CONTROLOS, INQUÉRITOS E MEIOS DE ANÁLISE NOS DOMÍNIOS ECONÓMICO, COMERCIAL, INDUSTRIAL E OUTROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-3 5 5	***Rede europeia de documentação, coordenação e investigação de combate à fraude e à criminalidade transfronteiriças***			
	Dotações não diferenciadas	p.m. (1)	400 000	0,—
A-3 5 6	***Acções em matéria de contribuições obrigatórias***			
	Dotações não diferenciadas	390 000	380 000	266 900,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-3 5	10 260 000	9 715 000	8 554 780,53
	Total do título A-3	**243 558 349**	**234 304 356**	**209 096 568,87**

(1) Uma dotação de 350 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO

Parte A

(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-3 5 — CONTROLOS, INQUÉRITOS E MEIOS DE ANÁLISE NOS DOMÍNIOS ECONÓMICO, COMERCIAL, INDUSTRIAL E OUTROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-3 5 5	Conclusões do Conselho, de 11 de Julho de 1994, relativas à luta contra a fraude (JO nº C 292 de 20. 10. 1994, p. 1). Este artigo destina-se a cobrir o co-financiamento de uma rede europeia de documentação, coordenação e investigação de combate à fraude e à criminalidade transfronteiriças, em ligação com todas as acções desenvolvidas, fora das estruturas comunitárias, para a protecção jurídica dos interesses financeiros da Comunidade (em particular com os institutos de direito europeu e com as associações de juristas europeus). Cobre igualmente as despesas para a realização de um estudo de direito comparado sobre a repressão da corrupção e dos fenómenos de criminalidade organizada nos Estados-membros (organismos, métodos, legislação). Este estudo será comunicado ao Parlamento Europeu.
A-3 5 6	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com a preparação e execução de um programa de acção da Comunidade e de cooperação dos Estados-membros em matéria de contribuições obrigatórias, nomeadamente: — com inquéritos, estudos e outras acções, incluindo o estabelecimento de trocas de informação especializadas (entre universidades, peritos independentes), no âmbito dos diferentes aspectos do processo de reestruturação das contribuições obrigatórias: efeitos sobre o emprego, efeitos macro e microeconómicos, efeitos de redistribuição, vantagens e inconvenientes da reestruturação fiscal em relação a outras políticas, bem como as interacções entre o mercado interno europeu e as contribuições fiscais e sociais, — com a difusão da informação, em matéria de contribuições obrigatórias, às instituições comunitárias, às administrações nacionais e ao público sob a forma e dentro dos prazos requeridos (*tableaux de bord,* « boletim de informação », exposições, seminários, *workshops*). As receitas resultantes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre para as despesas gerais da Comunidade, a título dos artigos 76º e 82º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas orçamentais em causa do presente título, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O montante destas receitas está estimado em 50 000 ecus.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-4

COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, SERVIÇOS E ACTIVIDADES INTERINSTITUCIONAIS

CAPÍTULO A-40 — GESTÃO DE RECURSOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO A-40			
A-400	***Gestão comum de intérpretes à tarefa e dos serviços de conferência***			
A-4000	Intérpretes à tarefa do serviço comum « interpretação-conferências » Dotações não diferenciadas	11 850 000	5 660 000	12 300 000,—
A-4001	Outros intérpretes à tarefa Dotações não diferenciadas	6 500 000	6 350 000	6 500 000,—
A-4002	Operadores de conferência interinos do serviço comum « interpretação-conferências » Dotações não diferenciadas	70 000	53 000	160 000,—
A-4003	Outros operadores de conferência interinos Dotações não diferenciadas	p.m.	3 000	2 500,—
A-4004	Outras prestações de serviços suplementares Dotações não diferenciadas	8 000 000	7 294 000	7 959 676,—

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-4

COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, SERVIÇOS E ACTIVIDADES INTERINSTITUCIONAIS

CAPÍTULO A-40 — GESTÃO DE RECURSOS

Artigo Número	Observações
	As acções cobertas pelo presente capítulo são objecto de uma cooperação interinstitucional que implica uma consulta entre as instituições, bem como o reforço dos mecanismos de gestão em comum, visando a racionalização das despesas.
A-400	
A-4000	*Antigo número A-1170* Esta dotação destina-se a cobrir, em complemento das receitas que podem ser reafectadas, os honorários, as contribuições sociais, as despesas de viagem e de estadia dos intérpretes à tarefa e outros intérpretes não permanentes, convocados pelo serviço comum « interpretação-conferências » para reuniões organizadas quer pela Comissão quer por outras instituições e para as quais os serviços necessários não podem ser assegurados pelos intérpretes funcionários, temporários ou auxiliares da Comissão. As correspondentes despesas da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 17 500 000 ecus.
A-4001	*Antigo número A-1171* Esta dotação destina-se a cobrir os honorários, as contribuições sociais, as despesas de viagem e de estadia dos intérpretes à tarefa e outros intérpretes não permanentes, convocados pela Comissão para reuniões organizadas quer por essa instituição quer por outras instituições e para as quais os serviços necessários não podem ser assegurados pelos intérpretes funcionários, temporários ou auxiliares da Comissão. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 125 000 ecus.
A-4002	*Antigo número A-1172* Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos operadores de conferência interinos e outros convocados pelo serviço comum « interpretação-conferências » para reuniões organizadas quer pela Comissão quer por outras instituições e para as quais as prestações de serviços não podem ser asseguradas por funcionários, agentes temporários ou auxiliares da Comissão.
A-4003	*Antigo número A-1173* Este número destina-se a cobrir as despesas relativas aos operadores de conferência interinos e outros convocados pela Comissão para reuniões organizadas quer por essa instituição quer por outras instituições e para as quais as prestações de serviços não podem ser asseguradas por funcionários, agentes temporários ou auxiliares da Comissão.
A-4004	*Antigo número A-1177* Esta dotação destina-se a cobrir: — o recurso a pessoal interino para os restaurantes e economatos, — o recurso a pessoal interino para os serviços de guarda pós-escolar de crianças, os centros de férias e os serviços de guarda de crianças ao ar livre organizados pelos serviços da Comissão, — desde que não possam ser executados pelos próprios serviços da Comissão, os trabalhos de reprodução a efectuar por terceiros, — o custo da informatização respeitante à elaboração de documentos explicativos e justificativos para as necessidades próprias da Comissão e para apresentar à autoridade orçamental, — as despesas decorrentes dos contratos de direito privado celebrados com as pessoas que substituem as puericultoras funcionárias das creches. As correspondentes despesas da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 718 000 ecus.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-4 0 — GESTÃO DE RECURSOS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-4 0 0	*(continuação)*			
A-4 0 0 5	Serviços prestados por intérpretes do Parlamento Dotações não diferenciadas	823 000	948 000	822 000,—
	Total do artigo A-4 0 0	27 243 000	20 308 000	27 744 176,—
A-4 0 1	***Gestão comum de tradutores***			
A-4 0 1 1	Prestações de serviços suplementares para o serviço de tradução Dotações não diferenciadas	7 600 000	7 300 000	7 201 000,—
A-4 0 1 2	Serviços prestados pela Comissão (atribuição, a médio e longo prazo, de efectivos do Serviço de tradução) ao Serviço das Publicações Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
A-4 0 1 3	Base de dados de terminologia multilingue *(Eurodicautom)* Dotações não diferenciadas	1 610 000	1 550 000	871 455,—
A-4 0 1 4	Despesas de documentação e biblioteca do serviço de tradução Dotações não diferenciadas	375 000	360 000	468 600,—

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-4 0 — GESTÃO DE RECURSOS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-4 0 0	*(continuação)*
A-4 0 0 5	*Antigo número A-2 3 9 1* Esta dotação destina-se a cobrir os serviços prestados à Comissão pelos intérpretes funcionários ou agentes temporários do Parlamento. Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6.
A-4 0 1	
A-4 0 1 1	*Antigo número A-1 1 7 6* Esta dotação destina-se a cobrir as despesas correspondentes às prestações de serviços de tradutores à tarefa ou interinos ou a trabalhos de dactilografia e outros confiados a terceiros pelo serviço de tradução.
A-4 0 1 2	*Antigo número A-2 3 9 2* Acordo, de 8 de Dezembro de 1972, entre a Comissão das Comunidades Europeias e o Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias relativo à atribuição ao Serviço das Publicações, a médio e longo prazo, de efectivos do Serviço de Tradução. Em conformidade com as disposições do acordo vigente desde 1 de Janeiro de 1973, a Comissão compromete-se a pôr à disposição do Serviço das Publicações a capacidade de tradução adequada a garantir a execução de todos os trabalhos pedidos pelo Serviço das Publicações para as suas necessidades próprias ou das instituições da Comunidade. Esses trabalhos são assegurados pelos tradutores afectados ao Luxemburgo que figuram no quadro de pessoal da Comissão. Poder-se-á igualmente recorrer, em caso de necessidade, ao reforço temporário de tradutores à tarefa. A capacidade de tradução, no âmbito do Serviço de tradução, atribuída, a médio e longo prazo, ao Serviço das Publicações era, em 1994, de 18 LA e 9 C. As dotações correspondentes estão inscritas no título A-1.
A-4 0 1 3	*Antigo número A-2 2 5 6* Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas principalmente aos contratos celebrados com vista à alimentação e gestão da base *Eurodicautom.* Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 45 000 ecus.
A-4 0 1 4	*Antigo número A-2 2 5 7* Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de documentação e biblioteca correspondentes às necessidades dos tradutores, nomeadamente: — a aquisição de obras (monografias, dicionários, glossários, enciclopédias, anuários e séries) e a actualização de volumes existentes, — as assinaturas em geral (periódicos, jornais, etc.) em papel, disquetes, CD-ROM, etc., — as despesas de conservação das obras e periódicos (aquisição de arquivos especiais, despesas de encadernação, etc.). Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-4 0 — GESTÃO DE RECURSOS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-4 0 1	*(continuação)*			
A-4 0 1 5	Centro de tradução dos órgãos da União Europeia Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	
	Total do artigo A-4 0 1	9 585 000	9 210 000	8 541 055,—
A-4 0 2	***Concursos interinstitucionais (despesas diversas de recrutamento)*** Dotações não diferenciadas	4 000 000	4 797 000 (1)	4 012 474,—
A-4 0 3	***Formação profissional para o pessoal***			
A-4 0 3 0	Cursos de línguas Dotações não diferenciadas	4 000 000	4 075 000	3 631 957,60

(1) Uma dotação de 1 milhão de ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-4 0 — GESTÃO DE RECURSOS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-4 0 1	*(continuação)*
A-4 0 1 5	*Antigo número A-2 3 9 3* Declaração dos representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos em 29 de Outubro de 1993, em Bruxelas, a nível de Chefes de Estado e de Governo. Regulamento (CE) nº 2965/94 do Conselho, de 28 de Novembro de 1994, que cria um Centro de Tradução dos organismos da União Europeia (JO nº L 314 de 7. 12. 1994, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE) 2610/95 (JO nº L 268 de 10. 11. 1995, p. 1). Os recursos orçamentais do Centro provêm das contribuições financeiras dos organismos para os quais é instituído, sem prejuízo de outras receitas. Este número destina-se a incluir no orçamento geral, para que conste, a existência jurídica deste órgão da União Europeia.
A-4 0 2	*Antigo número A-1 1 8 0* Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 27º a 31º e 33º e o seu anexo III. Esta dotação destina-se a cobrir a organização de concursos interinstitucionais para o recrutamento de pessoal e, nomeadamente: — as despesas de publicação, — as despesas de viagem e de estadia, bem como o seguro contra os riscos de acidente dos candidatos convocados, — as despesas resultantes directamente da promoção e da organização de provas colectivas de recrutamento (aluguer de salas, de mobiliário, de máquinas e materiais diversos, retribuição do pessoal recrutado *in loco* para a vigilância das provas de concurso, honorários para a elaboração e correcção de provas, etc.), — despesas médicas de recrutamento. Em casos devidamente motivados por necessidades funcionais e mediante acordo prévio com as demais instituições, estas dotações poderão ser parcialmente utilizadas para a organização de concursos pela própria instituição. Podem ser reafectados os reembolsos parciais: — das despesas de publicação, — das despesas incorridas pela Comissão aquando da organização de concursos de recrutamento de funcionários comuns a várias instituições das Comunidades Europeias, — das despesas de recrutamento de funcionários e outros agentes do serviço comum « interpretação-conferências ». As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 100 000 ecus.
A-4 0 3	
A-4 0 3 0	*Antigo artigo A-1 8 0* Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 24º Esta dotação destina-se a cobrir a organização dos cursos de línguas. Cobre igualmente as despesas resultantes da compra do material e da documentação necessária, bem como do recurso a peritos. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 10 000 ecus.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-4 0 — GESTÃO DE RECURSOS *(continuação)*

CAPÍTULO A-4 1 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NO DOMÍNIO SOCIAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-4 0 3	*(continuação)*			
A-4 0 3 1	Aperfeiçoamento profissional e reciclagem do pessoal Dotações não diferenciadas	3 009 000	3 662 000	3 337 467,—
	Total do artigo A-4 0 3	7 009 000	7 737 000	6 969 424,60
	TOTAL DO CAPÍTULO A-4 0	47 837 000	42 052 000	47 267 129,60
	CAPÍTULO A-4 1			
A-4 1 0	***Cooperação interinstitucional no domínio social***			
A-4 1 0 0	Relações sociais entre o pessoal e outras intervenções sociais Dotações não diferenciadas	800 000	814 000	718 145,24
A-4 1 0 1	Ajudas extraordinárias Dotações não diferenciadas	20 000	20 000	19 999,72
A-4 1 0 2	Centros de pequena infância e outras creches e serviços de guarda de crianças Dotações não diferenciadas	145 000	145 000	105 000,—

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-4 0 — GESTÃO DE RECURSOS *(continuação)*

CAPÍTULO A-4 1 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NO DOMÍNIO SOCIAL

Artigo Número	Observações
A-4 0 3	*(continuação)*
A-4 0 3 1	*Antigo número A-1 1 2 0* Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 24º Esta dotação destina-se a cobrir a organização de sessões de informação aquando da entrada em funções, cursos para o aperfeiçoamento dos conhecimentos profissionais, de reciclagem profissional, cursos sobre a utilização de métodos modernos (centro de cálculo, *Ecdoc*, *Celex*, *Sincom*, etc.), seminários, etc. Cobre igualmente as despesas resultantes da compra do material e da documentação necessária, bem como do recurso a peritos em métodos de organização. As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.
A-4 1 0	
A-4 1 0 0	*Antigos artigos A-1 8 2 e A-1 8 3* Esta dotação destina-se a cobrir: — uma parte das despesas de animação do centro de convívio, as acções de animação cultural, as subvenções aos círculos do pessoal, bem como a gestão e o equipamento complementar das instalações desportivas e as iniciativas de promoção das relações sociais entre os agentes das diversas nacionalidades, — uma participação nas despesas incorridas pelos membros do pessoal com determinadas actividades, designadamente, ajudas familiares, assistência jurídica, serviços ao ar livre de guarda de crianças, estágios linguísticos e culturais, — as despesas de acolhimento de novos funcionários e agentes e as despesas de assistência jurídica e imobiliária a favor do pessoal. Cobre também as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destinato no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 35 000 ecus.
A-4 1 0 1	*Antigo artigo A-1 6 0* Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 76º Esta dotação destina-se a cobrir as ajudas em numerário que podem ser atribuídas a um funcionário, a um antigo funcionário ou às pessoas que dependiam de um funcionário falecido que se encontram numa situação particularmente difícil. As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.
A-4 1 0 2	*Antigo artigo A-1 6 3* Esta dotação destina-se a cobrir determinadas despesas relativas aos centros de primeira infância e outras creches e serviços de guarda de crianças.

COMISSÃO

Parte A

(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-4 1 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NO DOMÍNIO SOCIAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-4 1 0	*(continuação)*			
A-4 1 0 2	*(continuação)*			
A-4 1 0 3	Apoio complementar aos deficientes Dotações não diferenciadas	557 000	557 000	350 000,—
A-4 1 0 4	Despesas extraordinárias de escolaridade Dotações não diferenciadas	150 000	p.m.	150 000,—
	Total do artigo A-4 1 0	1 672 000	1 536 000	1 343 144,96
A-4 1 1	***Restaurantes e cantinas***			
A-4 1 1 0	Despesas de funcionamento corrente dos restaurantes e cantinas e compra de material diverso Dotações não diferenciadas	1 247 000	1 239 000	1 153 833,11
A-4 1 1 1	Despesas correntes e excepcionais de transformação e de renovação das instalações dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas	239 000	282 000	1 454 144,72

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-4 1 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NO DOMÍNIO SOCIAL *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-4 1 0	*(continuação)*
A-4 1 0 2	*(continuação)* Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6. As receitas relativas à contribuição dos pais podem ser reafectadas. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 2 763 000 ecus.
A-4 1 0 3	*Antigo artigo A-1 6 4* Esta dotação destina-se, às seguintes pessoas deficientes, no âmbito de uma política a seu favor: — funcionários e agentes temporários em actividade, — cônjuges dos funcionários e agentes temporários em actividade, — filhos a seu cargo na acepção do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias. Cobre o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais, após esgotamento dos direitos eventualmente adquiridos a nível nacional no país de residência ou no país de origem, das despesas de carácter não médico que sejam reconhecidas como necessárias, resultantes da deficiência e devidamente comprovadas.
A-4 1 0 4	*Antigo número A-3 2 6 8* Esta dotação destina-se a cobrir parcialmente as despesas da frequência escolar de crianças que, por razões pedagógicas imperiosas, não tenham ou deixem de ter acesso às Escolas Europeias, ou que, por motivos ligados ao local de afectação dos pais que sejam funcionários (gabinetes externos), não possam frequentar uma escola europeia.
A-4 1 1	
A-4 1 1 0	*Antigo número A-1 4 0 0* Esta dotação destina-se a cobrir as despesas que permitem assegurar o funcionamento dos restaurantes, cafetarias e cantinas e, nomeadamente, as despesas de manutenção das instalações e compra de material diverso. Cobre as despesas no interior do território da Comunidade, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6.
A-4 1 1 1	*Antigos números A-1 4 0 1 e A-1 4 0 2* Esta dotação destina-se a cobrir: — as despesas de transformação corrente e da renovação corrente de material e de compra de novos equipamentos que não se prestam a uma incorporação nas despesas correntes, — as despesas importantes de transformação e renovação necessárias que devem ser claramente diferenciadas das despesas correntes em matéria de transformação, de reparação e de renovação de instalações e equipamentos.

COMISSÃO

Parte A

(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-4 1 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NO DOMÍNIO SOCIAL *(continuação)*

CAPÍTULO A-4 2 — DESPESAS COM INFRA-ESTRUTURAS E FUNCIONAMENTO DE CARÁCTER INTERINSTITUCIONAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-4 1 1	*(continuação)*			
A-4 1 1 1	*(continuação)*			
	Total do artigo A-4 1 1	1 486 000	1 521 000	2 607 977,83
	TOTAL DO CAPÍTULO A-4 1	3 158 000	3 057 000	3 951 122,79
	CAPÍTULO A-4 2			
A-4 2 0	***Gabinetes na Comunidade : investimento imobiliário, arrendamento de imóveis e despesas acessórias***			
A-4 2 0 0	Arrendamento e despesas acessórias Dotações não diferenciadas	9 147 000	7 829 000	6 961 000,—

COMISSÃO

Parte A

(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-4 1 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NO DOMÍNIO SOCIAL *(continuação)*

CAPÍTULO A-4 2 — DESPESAS COM INFRA-ESTRUTURAS E FUNCIONAMENTO DE CARÁCTER INTERINSTITUCIONAL

Artigo Número	Observações
A-4 1 1	*(continuação)*
A-4 1 1 1	*(continuação)* Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6.
	As dotações deste capítulo destinam-se a cobrir as despesas de infra-estrutura dos escritórios externos no interior do território da Comunidade, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6, bem como as despesas relativas à exploração dos estúdios da Comissão. A Comissão e o Parlamento são convidados a instaurarem uma política de cooperação e de consulta nestes domínios, bem como uma gestão comum dos escritórios externos. Estas dotações cobrem igualmente a exploração dos estúdios de radiodifusão e de televisão e equipamento audiovisual.
A-4 2 0	
A-4 2 0 0	*Antigos artigos A-2 0 0 (parcial) e A-2 0 2 (parcial), antigo número A-2 0 3 0 (parcial) e antigos artigos A-2 0 4 (parcial), A-2 0 5 (parcial) e A-2 0 9 (parcial)* Esta dotação destina-se a cobrir: — as rendas relativas aos imóveis ocupados, ou parte de imóveis ocupados, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento, — os prémios previstos nas apólices de seguros relativas aos imóveis ou parte de imóveis ocupados pela instituição, — as despesas de consumo de água, gás, electricidade e energia para aquecimento, — as despesas de manutenção, calculadas segundo os contratos em curso, das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas que resultam de determinadas limpezas periódicas, de compras de produtos de manutenção, de lavagens, de limpezas a seco, etc., bem como de pinturas, de reparações e de material necessário para as oficinas de manutenção, — a execução de obras de adaptação, tais como modificações das divisórias nos imóveis, modificações das instalações técnicas e outras intervenções especializadas em serralharia, electricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc., — as despesas de material relacionadas com estas obras, — as despesas relativas à segurança das pessoas e dos imóveis, tanto na perspectiva da higiene e da protecção das pessoas como na perspectiva da segurança física e material das pessoas e bens. Estas despesas compreendem, por exemplo, por um lado, a compra, locação e manutenção do material de luta contra incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção e as despesas dos controlos legais e, por outro, os contratos de vigilância dos edifícios, os contratos de manutenção relativos às instalações de segurança e a aquisição de pequeno material, — as outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com diferentes tipos de locação, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de limpeza de rua, de recolha de lixo, etc.), — as despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-4 2 — DESPESAS COM INFRA-ESTRUTURAS E FUNCIONAMENTO DE CARÁCTER INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

CAPÍTULO A-4 5 — RESERVA ESPECIAL PARA A COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-4 2 0	*(continuação)*			
A-4 2 0 0	*(continuação)*			
A-4 2 0 1	Aquisição de bens imóveis, construção de imóveis e outras despesas prévias Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	2 914 813,—
	Total do artigo A-4 2 0	9 147 000	7 829 000	9 875 813,—
A-4 2 1	***Exploração dos estúdios de radiodifusão e de televisão e equipamentos audiovisuais*** Dotações não diferenciadas	1 950 000	1 855 000	1 497 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-4 2	11 097 000	9 684 000	11 372 813,—
	CAPÍTULO A-4 5			
A-4 5 0	***Reserva especial para a cooperação interinstitucional*** Dotações não diferenciadas	p.m. (1)		
	TOTAL DO CAPÍTULO A-4 5	p.m.		
	Total do título A-4	**62 092 000**	**54 793 000**	**62 591 065,39**

(1) Uma dotação de 1 milhão de ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO

Parte A

(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-4 2 — DESPESAS COM INFRA-ESTRUTURAS E FUNCIONAMENTO DE CARÁCTER INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

CAPÍTULO A-4 5 — RESERVA ESPECIAL PARA A COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Artigo Número	Observações
A-4 2 0	*(continuação)*
A-4 2 0 0	*(continuação)* Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 154 000 ecus.
A-4 2 0 1	*Antigo artigo A-2 0 6 (parcial)* Este número destina-se a cobrir as despesas de aquisição ou de locação-aquisição de edifícios. Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6.
A-4 2 1	*Antigo número A-2 2 0 0 (parcial) e antigo artigo A-2 4 2* Esta dotação destina-se a cobrir a totalidade das despesas relativas à exploração dos estúdios e outras instalações audiovisuais de informação da Comissão: despesas de pessoal e despesas relativas à aquisição, aluguer, manutenção e reparação do equipamento e a qualquer outro material necessário à exploração. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 200 000 ecus.
A-4 5 0	*Novo artigo* Este artigo destina-se exclusivamente a cobrir eventuais insuficiências nas acções que são objecto de uma cooperação interinstitucional.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-5

INFORMÁTICA

CAPÍTULO A-5 0 — INFORMÁTICA

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO A-5 0			
A-5 0 0	***Informática central***			
A-5 0 0 0	Centro de cálculo Dotações não diferenciadas	18 781 000	19 571 000 (1)	18 584 810,84
A-5 0 0 1	Desenvolvimento de suportes lógicos de interesse geral Dotações não diferenciadas	1 900 000	1 800 000	1 860 764,97
A-5 0 0 2	Serviços externos de interesse geral Dotações não diferenciadas	3 455 000	3 280 000	2 661 999,17
A-5 0 0 4	Taxas sobre as transmissões de dados Dotações não diferenciadas	2 781 000	3 570 000 (2)	2 307 706,71

(1) Uma dotação de 95 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(2) Uma dotação de 13 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-5

INFORMÁTICA

CAPÍTULO A-50 — INFORMÁTICA

Artigo Número	Observações
	As actividades que, no estado actual, podem ser objecto de cooperação interinstitucional, a saber: — o novo sistema de pagamento de salários, — a produção de documentos orçamentais, — a produção e difusão de recortes de imprensa, — os processos de concursos, — a gestão das prestações dos tradutores *free-lance*, — a gestão da terminologia, — a assistência à tradução por computador, — a produção e transmissão de textos no âmbito do processo legislativo interinstitucional, — a utilização do servidor *Europa*, — a gestão dos bens informáticos, são objecto de coordenação interinstitucional ao nível dos projectos.
A-500	
A-5000	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas: — à aquisição ou à locação dos computadores, dos periféricos e dos suportes lógicos do Centro de Cálculo, bem como os encargos dos serviços « help-desk », — à manutenção, ao apoio, aos estudos, à documentação, à formação e aos fornecimentos associados a esses equipamentos, bem como ao pessoal externo de exploração, — ao desenvolvimento e à manutenção sob contrato dos suportes lógicos necessários ao funcionamento do Centro de Cálculo. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 600 000 ecus.
A-5001	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas: — ao desenvolvimento e à manutenção, sob contrato, dos suportes lógicos de interesse geral, — aos estudos, à documentação e à formação associados a esses suportes lógicos, bem como à gestão dos trabalhos, — à aquisição de conhecimentos e a peritagens no domínio informático: qualidade, segurança, tecnologia, metodologia de desenvolvimento, gestão informática, etc.
A-5002	*Antigos números A-5002 e A-5012 (parcial)* Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas: — às actividades de interesse geral respeitantes aos apoios técnico e logístico ligados aos equipamentos informáticos e aos suportes lógicos, — à formação informática de interesse geral, às assinaturas para a documentação técnica sob forma de papel ou electrónica, às assinaturas junto de organizações internacionais, aos serviços de escritório, à introdução de dados, etc.
A-5004	Esta dotação destina-se a cobrir as taxas de assinatura e as despesas das comunicações ligadas ao telex, ao telégrafo, às redes de transmissão de dados, aos serviços telemáticos, etc., bem como a aquisição de listas telefónicas.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-5 0 — INFORMÁTICA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-5 0 0	*(continuação)*			
A-5 0 0 5	Equipamento para transmissão de dados Dotações não diferenciadas	5 236 000	4 974 000 (1)	4 898 830,13
	Total do artigo A-5 0 0	32 153 000	33 195 000	30 314 111,82
A-5 0 1	***Informática descentralizada***			
A-5 0 1 0	Sistemas informáticos a nível dos serviços Dotações não diferenciadas	34 129 000	34 997 000 (2)	35 845 216,24
A-5 0 1 1	Desenvolvimento de suportes lógicos de interesse específico Dotações não diferenciadas	15 000 000	13 750 000	14 409 325,—
A-5 0 1 2	Serviços externos de interesse específico Dotações não diferenciadas	12 550 000	11 923 000 (3)	11 515 000,—
	Total do artigo A-5 0 1	61 679 000	60 670 000	61 769 541,24
	TOTAL DO CAPÍTULO A-5 0	93 832 000	93 865 000	92 083 653,06

(1) Uma dotação de 22 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(2) Uma dotação de 644 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(3) Uma dotação de 123 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-5 0 — INFORMÁTICA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-5 0 0	*(continuação)*
A-5 0 0 5	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas: — à aquisição ou à locação de equipamentos para transmissão de dados e de computadores, de periféricos e de suportes lógicos associados à transmissão de dados, — à manutenção, ao apoio, aos estudos, à documentação, à formação e aos fornecimentos associados a esses equipamentos, bem como ao pessoal externo de exploração, — ao desenvolvimento e à manutenção sob contrato dos suportes lógicos necessários ao funcionamento da rede de transmissão de dados.
A-5 0 1	
A-5 0 1 0	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas: — à aquisição ou à locação de computadores, de terminais, de microcomputadores, de periféricos, de equipamentos de conexão e dos suportes lógicos necessários ao respectivo funcionamento, — à aquisição ou à locação de máquinas de escrever, máquinas de tratamento de texto, fotocopiadoras, microcopiadoras, telecopiadoras e de qualquer equipamento electrónico utilizado nos escritórios, — à instalação, à apresentação, à manutenção, aos estudos, à documentação e aos fornecimentos associados a esses equipamentos. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 600 000 ecus.
A-5 0 1 1	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas: — ao desenvolvimento e à manutenção sob contrato de sistemas de informação de utilidade específica para diversos serviços da Comissão, — aos estudos, à documentação e à formação associados a esses suportes lógicos, bem como à gestão dos trabalhos, — à aquisição de conhecimentos e à peritagens no domínio informático: qualidade, segurança, tecnologia, metodologia do desenvolvimento, gestão informática, etc. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 100 000 ecus.
A-5 0 1 2	*Antigo número A-5 0 1 2 (parcial)* Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às actividades específicas de diversos serviços da Comissão respeitantes aos apoios técnico e logístico e à formação ligados aos equipamentos informáticos e aos suportes lógicos, ao pessoal externo de exploração, aos serviços de escritório, às assinaturas junto de organizações internacionais, à introdução de dados, etc. O montante das receitas susceptível de reafectação está estimado em 100 000 ecus.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	Total do título A-5	**93 832 000**	**93 865 000**	**92 083 653,06**

COMISSÃO

Parte A

(Dotações para funcionamento)

Artigo Número	Observações
	As receitas resultantes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre para as despesas gerais da Comunidade, a título dos artigos 76º e 82º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas orçamentais em causa do presente título, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O montante destas receitas está estimado em 507 000 ecus.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-6

DESPESAS DE PESSOAL E DE FUNCIONAMENTO DAS DELEGAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA

CAPÍTULO A-6 0 — DESPESAS DE PESSOAL E DE FUNCIONAMENTO DAS DELEGAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO A-6 0			
A-6 0 0	***Despesas de pessoal das delegações da Comunidade Europeia***			
A-6 0 0 0	Vencimentos, abonos, subsídios e reembolso de despesas dos funcionários e agentes temporários Dotações não diferenciadas	72 247 000	77 354 000 (1)	67 668 381,88
A-6 0 0 1	Remuneração dos outros agentes Dotações não diferenciadas	28 042 000	29 374 000 (2)	28 894 469,93
A-6 0 0 2	Despesas dos outros agentes e outras prestações de serviços Dotações não diferenciadas	2 806 000	2 947 000 (3)	2 806 000,—

(1) Uma dotação de 756 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(2) Uma dotação de 168 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(3) Uma dotação de 24 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-6

DESPESAS DE PESSOAL E DE FUNCIONAMENTO DAS DELEGAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA

CAPÍTULO A-60 — DESPESAS DE PESSOAL E DE FUNCIONAMENTO DAS DELEGAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA

Artigo Número	Observações
	Este capítulo destina-se a cobrir as despesas de pessoal e de funcionamento das delegações da Comunidade Europeia fora da Comunidade e das delegações junto de organizações internacionais com sede na Comunidade. As disposições do anexo X do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias aplicam-se unicamente aos funcionários colocados fora da Comunidade. Quanto aos outros funcionários, o anexo X não é aplicável.
A-600	
A-6000	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias. Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias. Regulamento nº 6/66/Euratom, 121/66/CEE dos Conselhos, de 28 de Julho de 1966, que fixa a lista dos locais em que pode ser concedido um subsídio de habitação, bem como o montante máximo e formas de atribuição do mesmo subsídio (JO nº 150 de 12. 8. 1966, p. 2749/66), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 3358/94 (JO nº L 356 de 31. 12. 1994, p. 1). Regulamento nº 7/66/Euratom, 122/66/CEE dos Conselhos, de 28 de Julho de 1966, que fixa a lista dos locais em que pode ser concedido um subsídio de transporte, bem como o montante máximo e as regras de atribuição deste subsídio (JO nº 150 de 12. 8. 1966, p. 2751/66). Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o seu artigo 75º Regulamento (Euratom, CECA, CE) nº 3418/93 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1993, que estabelece normas de execução de algumas disposições do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 (JO nº L 315 de 16. 12. 1993, p. 1) e, nomeadamente, o seu artigo 31º Esta dotação destina-se a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal: — os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos, — os riscos de acidente e de doença e outros encargos sociais, — o risco de desemprego dos agentes temporários bem como os pagamentos a seu favor a fim de constituir ou manter os direitos à pensão nos seus países de origem, — os outros abonos e subsídios diversos, — as horas extraordinárias. Cobre igualmente as incidências dos coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários.
A-6001	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 4º e o seu título IV. Esta dotação destina-se a cobrir as remunerações dos agentes locais, bem como os encargos e benefícios sociais que incumbem à entidade empregadora.
A-6002	Esta dotação destina-se a cobrir: — as quota-partes patronais para o regime de segurança social complementar dos outros agentes, — as prestações do pessoal interino e independente,

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-60 — DESPESAS DE PESSOAL E DE FUNCIONAMENTO DAS DELEGAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-600	*(continuação)*			
A-6002	*(continuação)*			
A-6003	Aperfeiçoamento profissional dos funcionários Dotações não diferenciadas	502 000	696 000 (1)	502 000,—
A-6004	Despesas e subsídios de recrutamento, de mutação ou de cessação de funções Dotações não diferenciadas	6 400 000	5 905 000 (2)	6 200 000,—
A-6005	Despesas de recepção e representação Dotações não diferenciadas	2 250 000	2 538 000 (3)	3 184 000,—
A-6006	Despesas de deslocações em serviço Dotações não diferenciadas	3 100 000	3 628 000 (4)	3 137 000,—

(1) Uma dotação de 7 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(2) Uma dotação de 868 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(3) Uma dotação de 36 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(4) Uma dotação de 43 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO

Parte A

(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-60 — DESPESAS DE PESSOAL E DE FUNCIONAMENTO DAS DELEGAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-600	*(continuação)*
A-6002	*(continuação)* — as prestações de serviços confiadas a terceiros, designadamente para o desenvolvimento, manutenção e apoio dos sistemas informáticos, — as despesas e subsídios diversos relativos aos outros agentes. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 5 000 ecus.
A-6003	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 24º Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com acções de aperfeiçoamento profissional e ou reciclagem do pessoal (cursos de línguas, cursos de entrada em serviço, melhoria dos conhecimentos profissionais, informação sobre a utilização de métodos modernos, seminários, cursos de formação no domínio da informática e cursos de formação diplomática). Cobre igualmente as despesas resultantes da aquisição do material e documentação necessários, bem como as despesas de análise resultantes do exame do funcionamento e das estruturas dos serviços. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 1 000 ecus.
A-6004	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 27º a 31º e 33º e os seus anexos III, VII e X. Esta dotação destina-se a cobrir: — as despesas ocasionadas pelos processos de recrutamento, nomeadamente: as despesas de publicação, de viagem e de estadia, bem como o seguro contra os riscos de acidente dos candidatos convocados, as despesas resultantes da organização de provas colectivas de recrutamento e as despesas médicas de recrutamento, — os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afectação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade, — o subsídio de residência provisória, — as despesas de viagem dos funcionários e membros das respectivas famílias, por ocasião da sua entrada em funções, da sua partida ou da transferência que implique uma mudança de local de afectação, — as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afectação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade.
A-6005	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 14º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios fixos de funções para os funcionários obrigados a efectuar regularmente despesas de representação em função da natureza das funções que lhes são confiadas, bem como o reembolso das despesas efectuadas por funcionários habilitados pela Comissão, a fim de cumprir obrigações de representação em nome da Comissão, no interesse do serviço e no âmbito das suas actividades. No que se refere às delegações no interior do território da Comunidade, uma parte das despesas de alojamento é coberta pelo subsídio fixo de funções. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 2 000 ecus.
A-6006	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 11º a 13º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias de deslocação em serviço bem como as despesas acessórias ou excepcionais efectuadas em execução de uma deslocação em serviço pelos funcionários da Comissão. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 1 000 ecus.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-6 0 — DESPESAS DE PESSOAL E DE FUNCIONAMENTO DAS DELEGAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-6 0 0	*(continuação)*			
A-6 0 0 7	Despesas de carácter social e médico Dotações não diferenciadas	239 000	206 000 (1)	218 000,—
A-6 0 0 8	Jovens peritos em formação e funcionários nacionais destacados Dotações não diferenciadas	1 980 000	2 200 000	
A-6 0 0 9	Adaptação eventual das remunerações Dotações não diferenciadas	1 003 000	1 009 000 (2)	
	Total do artigo A-6 0 0	118 569 000	125 857 000	112 609 851,81
A-6 0 1	***Despesas do funcionamento administrativo relativo ao pessoal das delegações da Comunidade Europeia***			
A-6 0 1 0	Rendas e encargos imobiliários Dotações não diferenciadas	38 020 000	40 526 000 (3)	40 581 410,—

(1) Uma dotação de 17 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(2) Uma dotação de 16 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(3) Uma dotação de 494 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO

Parte A

(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-60 — DESPESAS DE PESSOAL E DE FUNCIONAMENTO DAS DELEGAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-600	*(continuação)*
A-6007	*Antigo número A-6007 (parcial)* Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição, a renovação, a transformação e a manutenção do equipamento de carácter médico instalado nas delegações. Cobre igualmente as despesas relativas ao controlo médico dos funcionários, incluindo as análises e os exames médicos exigidos no âmbito desse controlo, as acções de animação cultural e as iniciativas de natureza a promover as relações sociais. Q montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 1 000 ecus.
A-6008	Esta dotação destina-se a cobrir: — o financiamento ou o co-financiamento da formação de jovens peritos nacionais (titulares de diplomas do ensino superior) nas delegações da Comunidade Europeia, — as despesas relativas aos seminários organizados para jovens diplomatas dos Estados-membros e de países terceiros, — as despesas relativas ao destacamento ou à afectação temporária de funcionários dos Estados-membros nas delegações.
A-6009	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 65º A. Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). Esta dotação destina-se a cobrir as incidências das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.
A-601	
A-6010	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 5º e 23º do seu anexo X (para as delegações fora da Comunidade). Esta dotação destina-se a cobrir: — no que se refere às delegações fora da Comunidade: — para todos os imóveis ou partes de imóveis ocupados pelas delegações fora da Comunidade ou pelos funcionários colocados fora da Comunidade: as rendas e encargos fiscais, os prémios de seguro, as despesas de adaptação e reparação e as despesas correntes relativas à segurança das pessoas e dos bens (cifras, cofres-fortes e gradeamentos), — para todos os imóveis ou partes de imóveis ocupados pelas delegações fora da Comunidade e para as residências dos delegados: as despesas de consumo de água, gás, electricidade e outros combustíveis, as despesas de conservação e de reparação, de manutenção, de remodelação e de mudança, bem como outras despesas correntes (nomeadamente: taxas de limpeza de ruas e recolha de lixo, compra de material de sinalização, etc.), — para as delegações no interior do território comunitário: — para todo os imóveis ou partes de imóveis ocupados pelas delegações: rendas; despesas de consumo de água, gás, electricidade e aquecimento; prémios de seguro; despesas de conservação e de reparação, despesas de adaptação e reparação; despesas relativas à segurança, nomeadamente os contratos de vigilância, aluguer e renovação de extintores; aquisição e manutenção do material de combate a incêndios, renovação do equipamento dos funcionários bombeiros voluntários; despesas de controlo jurídico, etc., — para os imóveis ou partes de imóveis ocupados pelos funcionários: o reembolso das despesas relativas à segurança das instalações.

COMISSÃO

Parte A

(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-6 0 — DESPESAS DE PESSOAL E DE FUNCIONAMENTO DAS DELEGAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA *(continuação)*

Artigo Número	Designação		Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-6 0 1	*(continuação)*				
A-6 0 1 0	*(continuação)*				
A-6 0 1 1	Construção e aquisição de imóveis	Dotações não diferenciadas	1 500 000	1 500 000	6 545 590,—
A-6 0 1 2	Mobiliário e material de escritório	Dotações não diferenciadas	4 500 000	5 116 000 (1)	5 127 500,—
A-6 0 1 3	Material de transporte	Dotações não diferenciadas	2 000 000	2 503 000 (2)	2 830 000,—
A-6 0 1 4	Despesas de documentação e de biblioteca	Dotações não diferenciadas	800 000	786 000 (3)	860 000,—
A-6 0 1 5	Papelaria e material de escritório	Dotações não diferenciadas	1 200 000	1 092 000 (4)	1 166 000,—
A-6 0 1 6	Outras despesas de funcionamento administrativo	Dotações não diferenciadas	1 923 000	2 139 000 (5)	1 923 000,—

(1) Uma dotação de 180 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(2) Uma dotação de 38 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(3) Uma dotação de 5 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(4) Uma dotação de 8 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(5) Uma dotação de 14 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO

Parte A

(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-6 0 — DESPESAS DE PESSOAL E DE FUNCIONAMENTO DAS DELEGAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-6 0 1	*(continuação)*
A-6 0 1 0	*(continuação)* O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 130 000 ecus.
A-6 0 1 1	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à aquisição de terrenos para construção e de imóveis (aquisição ou locação-aquisição) e à construção de imóveis para escritórios ou para habitações, incluindo as despesas de estudos preliminares e honorários diversos.
A-6 0 1 2	*Antigos números A-6 0 0 7 (parcial) e A-6 0 1 2* Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à aquisição, renovação, locação, locação-aquisição, manutenção e reparação dos móveis e equipamentos, nomeadamente material audiovisual, de arquivo, de biblioteca, de interpretação, de informática (computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, aparelhos de transmissão de dados para a sua ligação) e de burótica (tratamento de texto, fotocopiadoras, equipamento de microfilmagem, leitores-reprodutores, telecopiadoras, material de telecomunicações, etc.), bem como à aquisição de suportes lógicos, de documentação e de materiais destinados a estes equipamentos. Cobre igualmente as despesas relativas à aquisição, manutenção e reparação de material técnico, tais como geradores e aparelhos de ar condicionado, as despesas com instalações e equipamentos necessários aos deficientes, bem como as despesas relativas à aquisição, renovação, transformação e manutenção de material de carácter social instalado nas delegações. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 120 000 ecus.
A-6 0 1 3	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à aquisição, renovação, locação, locação-aquisição, manutenção, e reparação do material de transporte, incluindo ferramentas. Cobre igualmente os prémios de seguro dos veículos. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 300 000 ecus.
A-6 0 1 4	Esta dotação destina-se a cobrir a compra de obras, documentos e outras publicações não periódicas, incluindo actualizações, bem como as despesas relativas às assinaturas de jornais, periódicos e publicações diversas, as despesas de encadernação e outras despesas indispensáveis para a conservação das obras periódicas. Cobre igualmente os pagamentos às agências noticiosas. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 5 000 ecus.
A-6 0 1 5	Esta dotação destina-se a cobrir a compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos de reprografia, bem como para certos trabalhos de impressão confiados a terceiros. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 3 000 ecus.
A-6 0 1 6	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte e desalfandegamento de material, a compra e limpeza de uniformes para contínuos, motoristas, etc., os seguros diversos (nomeadamente, responsabilidade civil, contra o roubo), as despesas ligadas às reuniões internas (bebidas e, eventualmente, refeições ligeiras), bem como despesas de participação em conferências ou colóquios, de inscrição em associações profissionais ou científicas. Cobre igualmente as despesas com estudos, inquéritos e consultas no âmbito do funcionamento administrativo das delegações, bem como todas as outras despesas de funcionamento não previstas especialmente nos outros números deste artigo. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 6 000 ecus.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-6 0 — DESPESAS DE PESSOAL E DE FUNCIONAMENTO DAS DELEGAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA *(continuação)*

CAPÍTULO A-6 5 — RESERVA GLOBAL PARA AS DELEGAÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-6 0 1	*(continuação)*			
A-6 0 1 7	Mobiliário e equipamento para habitação Dotações não diferenciadas	2 500 000	3 000 000 (1)	3 300 000,—
A-6 0 1 8	Franquias postais, mala diplomática e taxas de telecomunicações Dotações não diferenciadas	7 500 000	7 430 000 (2)	6 880 000,—
	Total do artigo A-6 0 1	59 943 000	64 092 000	69 213 500,—
A-6 0 3	***Dotação provisional relativa à segurança*** Dotações não diferenciadas	1 200 000	1 200 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-6 0	179 712 000	191 149 000	181 823 351,81
	CAPÍTULO A-6 5			
A-6 5 0	***Reserva global para as delegações*** Dotações não diferenciadas	p.m. (3)		
	TOTAL DO CAPÍTULO A-6 5	p.m.		
	Total do título A-6	**179 712 000**	**191 149 000**	**181 823 351,81**

(1) Uma dotação de 110 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(2) Uma dotação de 45 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(3) Uma dotação de 17 470 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO

Parte A

(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-6 0 — DESPESAS DE PESSOAL E DE FUNCIONAMENTO DAS DELEGAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA *(continuação)*

CAPÍTULO A-6 5 — RESERVA GLOBAL PARA AS DELEGAÇÕES

Artigo Número	Observações
A-6 0 1	*(continuação)*
A-6 0 1 7	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu anexo X. Esta dotação destina-se a cobrir o conjunto das despesas em matéria de mobiliário e de equipamento para as habitações colocadas à disposição dos funcionários. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 50 000 ecus.
A-6 0 1 8	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de franquia e de porte de correspondência, relatórios e publicações, bem como as despesas relativas a encomendas postais e outras efectuadas por via aérea, marítima e ferroviária; despesas fixas de assinatura (telefone, telégrafo, telex e telefax); linhas telefónicas, despesas de comunicações (telefone, telégrafo, telex e telefax), compras de listas telefónicas, taxas de assinatura para as linhas interedifícios, etc. Cobre igualmente as despesas relativas à mala diplomática. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 1 000 ecus.
A-6 0 3	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às operações de segurança activa nas delegações em caso de urgência. Tem carácter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outros artigos ou números do presente capítulo.
A-6 5 0	*Novo artigo* Este artigo destina-se a receber a eventual inscrição de uma dotação que pode ser aplicada à totalidade do título A-6 segundo o procedimento previsto na alínea b) do nº 5 do nº 26 do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO A-10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO A-10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO A-10 0	36 978 000	49 507 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-10 0	36 978 000	49 507 000	0,—
	CAPÍTULO A-10 1	p.m.	9 200 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-10 1	p.m.	9 200 000	0,—

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO A-10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO A-10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

As dotações deste capítulo têm carácter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outros capítulos do orçamento em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro.

O total das dotações decompõe-se do seguinte modo:

1.	Número	A-1 1 1 4	Tradutores auxiliares	500 000
2.	Número	A-2 5 1 0	Despesas de reuniões de comités cuja consulta se insere obrigatoriamente no procedimento de formação de actos comunitários	8 000 000
3.	Número	A-2 5 1 1	Despesas de reuniões de comités cuja consulta não é um elemento obrigatório do procedimento de formação de actos comunitários	2 000 000
4.	Número	A-3 0 5 0	Instituto Europeu de Estudos sobre a Ásia do Sul e do Sudeste	200 000
5.	Número	A-3 0 5 9	Instituto Europeu para a Investigação sobre a Cooperação Euro-Árabe e Mediterrânica	50 000
6.	Número	A-3 2 7 0	Vencimentos e encargos sociais	7 408 000
7.	Artigo	A-3 5 5	Rede europeia de documentação, coordenação e investigação de combate à fraude e à criminalidade transfronteiriças	350 000
8.	Artigo	A-4 5 0	Reserva especial para a cooperação interinstitucional	1 000 000
9.	Artigo	A-6 5 0	Reserva global para as delegações	17 470 000
			Total	36 978 000

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-10 2 — RESERVA DESTINADA A COBRIR AS EVENTUAIS INSUFICIÊNCIAS DE DOTAÇÕES CONVERTIDAS EM MOEDAS NACIONAIS, DEVIDAS À DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE CONVERSÃO DO ECU UTILIZADA NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E AS TAXAS DE CONVERSÃO EM MOEDAS NACIONAIS AQUANDO DA EXECUÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO A-10 2	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-10 2	p.m.	p.m.	0,—
	Total do título A-10	**36 978 000**	**58 707 000**	**0,—**
	Total da parte A	**2 696 735 349**	**2 587 612 356**	**2 402 915 562,43**

COMISSÃO

Parte A

(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-10 2 — RESERVA DESTINADA A COBRIR AS EVENTUAIS INSUFICIÊNCIAS DE DOTAÇÕES CONVERTIDAS EM MOEDAS NACIONAIS, DEVIDAS À DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE CONVERSÃO DO ECU UTILIZADA NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E AS TAXAS DE CONVERSÃO EM MOEDAS NACIONAIS AQUANDO DA EXECUÇÃO

Artigo Número	Observações

ANEXO I

LISTA DOS COMITÉS
QUE FUNCIONAM NO ÂMBITO DO ARTIGO A-2 5 1

COMISSÃO

Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

a) **Lista dos comités cujas despesas de convocatórias são imputadas ao número A-2 5 1 0**

(Despesas com reuniões de comités cuja consulta se insere obrigatoriamente no processo de formação dos actos comunitários)

Grupo 1 : Peritos governamentais e outros que beneficiam do reembolso das despesas de viagem e de estadia.

Grupo 2 : Peritos não governamentais que beneficiam do reembolso das despesas de viagem e de estadia.

Grupo 3 : Peritos governamentais que beneficiam apenas do reembolso das despesas de viagem.

Grupo 4 : Peritos governamentais e outros, beneficiando os primeiros apenas do reembolso das despesas de viagem e os outros do reembolso das despesas de viagem e de estadia.

A estimativa das despesas previstas para cada comité assenta num programa de actividades que será adaptado em função das circunstâncias resultantes essencialmente de acontecimentos de ordem económica e política que se irão produzir durante o exercício orçamental.

Além disso, a Comissão procederá atempadamente às arbitragens que se impuserem por forma a que as despesas se limitem aos montantes das dotações disponíveis.

O exercício das competências estabelecidas pela Decisão 87/373/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1987, que fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão (JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 33) está sujeito, conforme os casos :

— ao procedimento 1 : Comité consultivo,

— ao procedimento 2, variantes a) ou b) : Comité de gestão,

— ao procedimento 3, variantes a) ou b) : Comité de regulamentação,

— às variantes a) ou b) do procedimento aplicável às decisões relativas a medidas de salvaguarda.

A rubrica orçamental em causa designa a rubrica correspondente das partes A e B da presente secção na qual consta a base jurídica que prevê a existência de um comité.

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Tipo de comité	Rubrica orçamental em causa
Relações externas				
Comité contra práticas ilícitas	3	p.m.	1	—
Comité conjunto consultivo CEE-Mercosur	3	p.m.	1	—
Comité consultivo do regime comum aplicável às importações	3	30 000	1	—
Comité consultivo relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* ou de subvenções	3	35 000	1	—
Comité consultivo « florestas tropicais »	3	p.m.	1	B7-6 2 0 1
Comité consultivo do regine comum aplicável às importações (países do GATT)	3	p.m.	1	—
Comité de cooperação CE-Cazaquistão	3	p.m.	1	—
Comité de cooperação CE-Quirguizistão	3	p.m.	1	—
Comité de cooperação CE-São Marino	3	p.m.	1	—
Comité de cooperação CEE-Eslovénia	3	p.m.	1	—
Comité de cooperação CEE-Rússia	3	p.m.	1	—

COMISSÃO

Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Tipo de comité	Rubrica orçamental em causa
Comité de cooperação CEE-Ucrânia	3	p.m.	1	—
Comité de gestão dos contingentes quantitativos	3	p.m.	2 a)	B5-3 1 4
Comité da ajuda económica a certos países da Europa Central e Oriental	3	p.m.	2 a)	—
Comité do regime de aperfeiçoamento económico passivo têxtil	3	p.m.	3 a)	—
Comité do regime de exportações	3	1 000	1	—
Comité « Med » (cooperação financeira e técnica da Comunidade com os países terceiros mediterrânicos)	3	35 000	3 a)	B7-4 0 1 0
Comité misto «CEE-ANASE»	3	12 000	1	B7-3 0
Comité misto de cooperação « CEE-Canadá »	4	1 000	1	B7-8 7 0
Comité misto do Espaço Económico Europeu	3	1 730 000	1	—
Comité misto « CEE-Andorra »	3	500	1	—
Comité misto « CEE-México »	3	1 000	1	—
Comité misto « CEE-Iémen »	3	2 500	1	B7-8 7 0
Comité *Tacis* (assistência técnica aos Estados independentes da antiga União Soviética e à Mongólia no esforço de saneamento e de recuperação da sua economia)	3	p.m.	3 a)	—
Comité têxtil	3	120 000	1	—
Comités mistos com os países da Associação Europeia de Comércio Livre (Islândia, Noruega e Suíça)	3	p.m.	1	—
Comissões de associação com os países da Europa Central e Oriental (CEE-Hungria/Roménia/Repúblicas Checa e Eslovaca/Polónia/Bulgária)	3	4 000	1	B7-5 0 0
Comissão mista do acordo relojoeiro « CEE-Suíça »	3	p.m.	1	—
Comissão mista do Acordo « tráfego de aperfeiçoamento têxtil "CEE--Suíça" »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CE-Albânia »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-América Central »	3	1 000	1	—
Comissão mista « CEE-Argentina »	3	1 000	1	—
Comissão mista « CEE-Austrália »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Bangladesh »	3	1 000	1	B7-3 0
Comissão mista « CEE-Brasil »	3	15 000	1	—
Comissão mista « CEE-Bulgária »	3	1 000	1	B7-5 0 0
Comissão mista « CEE-Chile »	3	1 000	1	—
Comissão mista « CEE-China »	3	p.m.	1	B7-3 0
Comissão mista « CEE-Costa do Marfim »	3	1 000	1	—
Comissão mista « CEE-Estónia »	3	1 000	1	B7-5 0 0
Comissão mista « CEE-Índia »	3	1 000	1	B7-3 0
Comissão mista « CEE-Letónia »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Lituânia »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Macau »	3	1 000	1	—
Comissão mista « CEE-Mongólia »	3	1 000	1	B7-3 0

COMISSÃO

Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Tipo de comité	Rubrica orçamental em causa
Comissão mista « CEE-Nepal »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Pacto Andino »	3	1 000	1	—
Comissão mista « CEE-Paquistão »	3	1 000	1	B7-3 0
Comissão mista « CEE-Paraguai »	3	1 000	1	—
Comissão mista « CE-Roménia »				
Comissão mista « CEE-Sri Lanka »	3	1 000	1	B7-3 0
Comissão mista « CEE-Turquia »	3	1 000	1	B7-4 0 3
Comissão mista « CEE-Uruguai »	3	1 000	1	—
Comissão mista « CEE-Vietname »	3	p.m.	1	—
Conselho conjunto « CEE-Países do Conselho de Cooperação do Golfo »	3	2 000	1	—
Assuntos económicos e financeiros				
Comité de política económica (grupo de trabalho e formações reduzidas):	3	278 000	1	—
— formação reduzida « médio prazo »				
— formação reduzida « orçamentos »				
Comité monetário (assim como suplentes e grupo de trabalho)	1	740 000	1	—
Indústria				
Comité consultivo dos dispositivos medicinais	3	p.m.	1/3 a)	B5-3 0 0
Comité consultivo dos preços dos medicamentos de utilização humana	4	59 000	1	B5-3 0 0
Comité consultivo « grupo de altos funcionários para a normalização nos domínios das tecnologias da informação » *(Sogits)*	4	76 000	1	B5-4 0 2 0
Comité consultivo que institui uma acção plurianual comunitária de transferência de dados entre administrações *(Ida)*	3	1 100 000	1	B5-7 2 1
Comité consultivo *Tedis*	3	78 000	1/2 b)	B5-4 0 2 3
Comité do Acordo « Aço "Comunidade Europeia - Estados-Unidos" »	3	p.m.	2 b)	B5-4 1 1
Comité dos medicamentos veterinários	3	223 000	1	B5-3 0 0
Comité das especialidades farmacêuticas	3	185 000	1	B5-3 0 0
Comité permanente dos géneros alimentícios	3	89 000	3 a)	B5-3 0 0
Comité permanente das normas e regulamentações técnicas	4	73 000	1	B5-3 0 0
Comité permanente dos produtos para a construção	3	74 000	3 a)	B5-3 0 0
Comité permanente das máquinas	3	45 000	1	B5-3 0 0
Comité permanente dos medicamentos de uso humano	3	6 000	3 a)	B5-3 0 0
Comité farmacêutico	3	45 000	1	B5-3 0 0
Comités para a adaptação ao progresso técnico das directivas que visam a eliminação dos entraves técnicos às trocas no sector:				
— materiais eléctricos utilizados em atmosfera explosiva	3	p.m.	3 a)	—

COMISSÃO
Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Tipo de comité	Rubrica orçamental em causa
— adubos	3	30 000	3 a)	B5-3 0 0
— explosivos para utilização civil	3	p.m.	3 a)	B5-3 0 0
— geradores aerossol	3	p.m.	3 a)	—
— substâncias e preparações perigosas	3	30 000	3 a)	B5-3 0 0
— tractores agrícolas ou florestais	3	15 000	3 a)	B5-3 0 0
— veículos a motor	3	15 000	3 a)	B5-3 0 0
— medicamentos veterinários	3	104 000	3 a)	B5-3 0 0
— medicamentos para uso humano	3	59 000	3 a)	B5-3 0 0
Comité de gestão das questões horizontais relativas às trocas de produtos agrícolas transformados fora do anexo II	3	p.m.		
Comité para a aplicação das normas relativas à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na produção ilegal de estupefacientes e psicotrópicos	4	p.m.	2 b)	—
Comité científico da alimentação humana	2	345 000	1	B5-3 0 0
Concorrência				
Comité consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes no domínio dos transportes	3	25 000	1	A-3 5 2
Comité consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes no domínio dos transportes marítimos	3	25 000	1	A-3 5 2
Comité consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes no domínio dos transportes aéreos	3	25 000	1	A-3 5 2
Comité consultivo em matéria de operações de concentração entre empresas	3	100 000	1	A-3 5 2
Comité consultivo do Espaço Económico Europeu		15 000		A-3 5 2
Emprego, relações industriais e assuntos sociais				
Comité consultivo das acções comunitárias a favor dos idosos	3	64 000	1	B3-4 1 0 4
Comité consultivo para a integração social e económica dos deficientes (*Helios II* 1993-1997)	3	46 000	1	B3-1 0 0 0
Comité consultivo para a livre circulação dos trabalhadores	1	45 000	1	B3-4 1 1 0
Comité consultivo para a segurança social dos trabalhadores migrantes	2	56 000	1	B3-4 1 1 1
Comité consultivo para a integração económica e social dos grupos menos favorecidos	3	32 000	1	B3-4 1 0 3
Comité consultivo « Europa contra o cancro »	3	46 000	1	B3-4 3 0 1
Comité consultivo « Europa contra a Sida »	3	72 000	1	—
Comité para a adaptação técnica relativo à execução de medidas para promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores	3	150 000	3 a)	—
Comité para a adaptação técnica relativo a uma melhor assistência médica a bordo dos navios	3	60 000	3 a)	—

COMISSÃO

Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Tipo de comité	Rubrica orçamental em causa
Comité do Fundo Social Europeu	1	250 000	1	B2-1 8 3
Comité para a adaptação ao progresso técnico da protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho	3	60 000	3 a)	B3-4 3 1 0
Comité relativo ao apoio financeiro excepcional à Grécia no domínio social	3	50 000	2 b)	B3-4 1 2
Comité técnico para a livre circulação dos trabalhadores	1	15 000	1	B3-4 0 1 1
Comissão administrativa para a segurança social dos trabalhadores migrantes e grupos de trabalho	1	576 000	1	B3-4 1 1 1
Comissão de contas junto da comissão administrativa para a segurança social dos trabalhadores migrantes	1	110 000	1	B3-4 1 1 1
Fórum europeu dos deficientes *Helios*	2	64 000	1	B3-4 1 0 2
Grupo de ligação tripartido *(Helios)*	4	50 000	1	B3-4 1 0 2
Agricultura				
Comité *ad hoc* MCT (mecanismo complementar das trocas comerciais)	3	16 000	3 a)	—
Comité comunitário da rede de informação contabilística agrícola	3	40 000	2 a)	B2-5 1 2
Comité de aplicação das bebidas espirituosas	3	46 000	2 a)/3 a)	B1-1 6 0
Comité de execução para as bedidas aromatizadas à base de vinho	3	32 000	2 a)/3 a)	B1-1 6 0
Comité de gestão dos auxílios ao rendimento agrícola	3	30 000	2 a)	B1-4 0 0
Comité da conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura	3	p.m.	2 a)	—
Comité para os certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios	3	45 000	3 a)	B1-3 8 1
Comité para as indicações geográficas e para as denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios	3	68 000	3 a)	B1-3 8 1
Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (e grupo das irregularidades)	3	216 000	2 a)	B1-3 4 0
Comité de empréstimo à antiga União Soviética e às suas Repúblicas	3	29 000	2 b)	B1-1 8 9 0
Comité permanente da agricultura biológica	3	72 000	3 a)	B2-5 1 0 2
Comité permanente da investigação agrícola	3	20 000	2 a)	B6-5 2 1 1
Comité permanente dos alimentos para animais	3	70 000	3 a)/3 b)	B2-5 1 0 2
Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais	3	110 000	2 a)/3 a)	B2-5 1 0 2
Comité permanente florestal	3	50 000	1/3 a)	B2-5 1 5
Comité permanente dos materiais de propagação e fruteiras	3	35 000	3 a)	B2-5 1 0 2
Comité permanente dos materiais de propagação e das plantas ornamentais	3	35 000	2 a)/3 a)	B2-5 1 0 2
Comité fitossanitário permanente	3	275 000	1/3 a)/3 b)	B2-5 1 0 2
Comité de protecção comunitária das variedades vegetais	3	p.m.	—	—
Comité veterinário permanente	3	209 000	3 a)/3 b)	B2-5 1 0 0
Comité zootécnico permanente	3	48 000	3 a)/3 b)	B2-5 1 0 0

COMISSÃO
Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Tipo de comité	Rubrica orçamental em causa
Comités de gestão das organizações comuns de mercados agrícolas:				
— cereais	3	407 000	2 a)	B1-1 0 0
— carne de suíno	3	133 000	2 a)	B1-2 3 0
— carne de aves de capoeira e ovos	3	120 000	2 a)	B1-2 4
— leite e produtos lácteos	3	260 000	2 a)	B1-2 0 0
— frutas e produtos hortícolas	3	178 000	2 a)	B1-1 5 0
— vinhos	3	247 000	2 a)	B1-1 6 0
— açúcar	3	306 000	2 a)	B1-1 1
— matérias gordas	3	250 000	2 a)	B1-1 2 0
— carne de bovino	3	320 000	2 a)	B1-2 1 0
— produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas	3	120 000	2 a)	B1-1 5 1
— plantas vivas e produtos da floricultura	3	16 000	2 a)	—
— tabaco em rama	3	94 000	2 a)	B1-1 7 0
— lúpulo	3	32 000	2 a)	B1-1 8 1
— sementes	3	30 000	2 a)	B1-1 8 0
— linho e cânhamo	3	24 000	2 a)	B1-1 4 0
— batatas	3	p.m.	2 a)	—
— forragens secas	3	63 000	2 a)	B1-1 3 0
— ovinos e caprinos	3	140 000	2 a)	B1-2 2 0
— bananas	3	108 000	2 a)	—
Comité de gestão das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural	3	154 000	2 a)	B2-1 0
Reunião conjunta dos comités de gestão e/ou de regulamentação agrícola (1)	3	120 000	2 a)	B1
Reuniões conjuntas dos comités de gestão:				
— agromonetário (1)	3	104 000	2 a)	B1
— mecanismos das trocas comerciais (1)	3	104 000	2 a)	B1
— condições de concorrência na agricultura (1)	3	p.m.	2 a)	—
Transportes				
Comité consultivo relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias	3	63 000	1	—
Comité consultivo das condições em que as transportadoras não residentes podem efectuar serviços de transporte rodoviário de passageiros num Estado-membro	3	p.m.	1	—
Comité consultivo dos transportes	1	p.m.	1	B2-7 0 4
Comité consultivo em matéria de auxílios concedidos no domínio dos transportes por caminho-de-ferro, por estrada e por via navegável	4	38 000	1	B2-7 0 4

(1) Comités que, por tratarem de assuntos comuns a todos os produtos, sectores ou domínios, constituem, quando se reúnem, a reunião conjunta de diferentes comités de gestão.

COMISSÃO

Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Tipo de comité	Rubrica orçamental em causa
Comité consultivo para o cálculo dos custos das empresas de caminho-de-ferro	3	p.m.	1	B2-7 0 4
Comité consultivo para a contabilidade das empresas de caminhos-de-ferro	3	p.m.	1	B2-7 0 4
Comité consultivo relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias	3	63 240	1	B2-7 0 4
Comité consultivo dos transportes rodoviários internacionais de mercadorias	3	38 000	1	B2-7 0 2
Comité consultivo da definição e da utilização de normas e de especificações técnicas compatíveis para a aquisição de equipamentos e de sistemas para a gestão do tráfego aéreo	3	38 000	1	B2-7 0 2
Comité consultivo das medidas a tomar em caso de crise no mercado dos transportes rodoviários de mercadorias	3	38 000	1	B2-7 0 4
Comité consultivo relativo às práticas tarifárias desleais nos transportes marítimos	3	13 000	1	B2-7 0 4
Comité consultivo para o desenvolvimento dos caminhos-de-ferro na Comunidade	3	25 000	1	B2-7 0 4
Comité do acordo « CEE-Áustria » no domínio do trânsito de mercadorias por caminho-de-ferro e por estrada	4	12 639	3 a)	—
Comité de harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil	3	51 000	3 a)	B2-7 0 2
Comité da segurança marítima	3	75 832	1	B2-7 0 2
Comité da tarificação para a utilização das infra-estruturas de transporte	3	p.m.	1	—
Comité das infra-estruturas de transporte	3	63 000	3 a)	B5-7 0 0
Comité dos transportes terrestres « Comunidade-Suíça »	3	p.m.	1	—
Comité do trânsito « CEE-Áustria »	3	p.m.	1	—
Comité misto de transportes CEE-Eslovénia	3	p.m.	1	—
Comité para a adaptação ao progresso técnico dos tacógrafos	4	38 000	3 a)	B2-7 0 2
Comité da adaptação ao progresso técnico do « controlo técnico »	4	38 000	2 a)	B2-7 0 2
Comité da gestão do tráfego aéreo	4	92 572	1	—
Comité de transferência de registo de navios no interior da Comunidade	4	25 277	3 a)	B2-7 0 2
Comité relativo à formação profissional de certos condutores de veículos que transportam mercadorias perigosas por estrada	3	37 916	3 a)	B2-7 0 2
Comité para o reconhecimento recíproco de certificados nacionais de condução de embarcações para transporte de mercadorias e de passageiros por navegação interior	3	25 277	3 a)	—
Desenvolvimento				
Comité da ajuda alimentar	3	153 000	2 b)	B7-2 0 0
Comité para a ajuda financeira e técnica e para a cooperação económica com os países em vias de desenvolvimento da América Latina e da Ásia	3	99 000	3 a)	B7-3 0 + B7-3 1
Comité do Fundo Europeu de Desenvolvimento	3	232 000	3 a)	—
Comité « Mediterrâneo do Sul e do Leste » (Med)	3	106 000	3 a)	B7-4 0 1 0

COMISSÃO

Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Tipo de comité	Rubrica orçamental em causa
Audiovisual, informação, comunicação e cultura				
Comité consultivo *Media*	3	50 000	1	B3-2 0 1 0
Comité consultivo do plano de acção para a introdução de serviços avançados de televisão na Europa	3	p.m.	1/3 a)/3 b)	—
Ambiente, segurança nuclear e protecção civil				
Comité *ad hoc* do regulamento relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobil	3	30 000	2 a)	—
Comité consultivo para a avaliação e a gestão da qualidade do ar ambiente	3	p.m.	1	—
Comité consultivo para o transporte de resíduos radioactivos	3	20 000	1	—
Comité consultivo do mecanismo de monitorização das emissões de CO_2 e de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa na Comunidade	3	10 000	1	—
Comité do regulamento relativo às substâncias que destroem a camada de ozono	3	20 000	2 a)	B4-3 0 4
Comité relativo ao instrumento financeiro para o ambiente *(Life)*	3	30 000	2 a)	B4-3 2 0
Comité da convenção sobre o comércio internacional das espécies selvagens da fauna e da flora ameaçadas de extinção	3	40 000	3 a)	B4-3 0
Comité da directiva relativa à incineração de resíduos perigosos	3	p.m.	3 b)	—
Comité de harmonização e de racionalização dos relatórios sobre a aplicação de determinadas directivas relativas ao ambiente	3	10 000	2 a)	B4-3 0 4
Comité para a adaptação ao progresso técnico e científico :				
— e para a execução e a adaptação ao progresso científico e técnico da directiva relativa aos resíduos	3	p.m.	3 a)	—
— os métodos de medida e a frequência das amostragens e da análise das águas superficiais destinadas à produção de água alimentar nos Estados-membros	3	p.m.	3 a)	—
— os valores-limite e os valores-guia da qualidade do ar para o dióxido de enxofre e as partículas em suspensão	3	p.m.	1	—
— águas doces/peixes	3	p.m.	3 b)	B4-3 0
Comité de preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens	3	p.m.	3 a)	B4-3 0
Comité para a adaptação ao progresso técnico e a aplicação da directiva relativa ao controlo das emissões de compostos orgânicos voláteis (COV) resultantes do armazenamento de gasolinas e da sua distribuição dos terminais para as estações de serviço	3	p.m.	3 a)	—
Comité do sistema comunitário de ecogestão e auditoria	3	p.m.	2 b)	—
Comité de regulamentação do sistema comunitário de atribuição do rótulo ecológico	3	88 000	3 a)	B4-3 0
Comité para a adaptação relativo à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados	3	24 000	3 a)	B4-3 0
Comités para a adaptação ao progresso técnico :				
— águas balneares	3	10 000	3 b)	B4-3 0 4

COMISSÃO

Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Tipo de comité	Rubrica orçamental em causa
— avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes	4	p.m.	3 a)/3 b)	—
— tratamento de águas residuais urbanas	3	20 000	3 b)	B4-3 0 4
— conservação das aves selvagens	3	20 000	3 b)	B4-3 0 4
— águas destinadas ao consumo humano	3	10 000	3 b)	B4-3 0 4
— emissões sonoras das máquinas e equipamentos dos estaleiros	3	10 000	3 b)	B4-3 0 4
— resíduos tóxicos e perigosos	4	40 000	3 a)	B4-3 0 4
— riscos de acidentes graves de certas actividades industriais	4	36 000	3 b)	B4-3 0 4
— protecção das águas contra a poluição de nitratos de fontes agrícolas	3	16 000	3 b)	B4-3 0 4
— qualidade do ar	3	16 000	3 b)	B4-3 0 4
— utilização confinada de organismos geneticamente modificados	3	24 000	3 b)	B4-3 0
— directivas relativas à eliminação dos entraves técnicos às trocas no sector das substâncias e preparações perigosas	4	40 000	3 b)	B4-3 0 4
Grupo de peritos científicos:	2	80 000	1	Tratado Euratom
— normas de base				
— efluentes radioactivos				
Ciência, investigação e desenvolvimento				
Comité de Investigação Científica e Técnica *(Crest)*	4	16 500	1	—
Comité científico e técnico da Euratom	1	83 500	1	—
Telecomunicações, mercado da informação e valorização da investigação				
Comité comunitário das telecomunicações (CTC, TEN, RNIS)	3	20 000	1	B5-4 0 1
Comité consultivo da oferta de uma rede aberta de telecomunicações *(ONP)*	1	57 000	1/3 a)	B5-4 0 1
Comité consultivo dos serviços postais	3	32 000	1	B5-4 0 1
Comité consultivo do plano de acção para a criação de um mercado de serviços da informação	3	135 000	1/2 b)	B5-5 0 0
Comité de conformidade dos equipamentos de telecomunicações *(Acte)*	3	25 000	1	B5-4 0 1 0
Comité consultivo dos mercados de telecomunicações	3	25 000	1	B5-4 0 1 0
Grupo dos altos funcionários para a segurança dos sistemas de informação	4	p.m.	1	—
Pesca				
Comité de gestão do mercado dos produtos da pesca	3	96 000	2 a)	B1-2 6 1
Comité de gestão do sector da pesca e da aquicultura	3	24 000	2 a)	—
Comité permanente das estruturas da pesca	3	210 000	2 a)	B2-1 8 1

COMISSÃO

Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Tipo de comité	Rubrica orçamental em causa
Comissão mista « CEE-Angola »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Argentina »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Cabo Verde »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Comores »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Gâmbia »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Guiné »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Guiné-Bissau »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Guiné Equatorial »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-ilhas Maurícias »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Madagáscar »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Marrocos »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Mauritânia »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-São Tomé e Príncipe »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Senegal »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Seicheles »	3	p.m.	1	—
Mercado interno e serviços financeiros				
Comité consultivo bancário	3	50 000	3 a)	B5-3 0 0
Comité consultivo para a formação no domínio da arquitectura	4	29 000	1	B5-3 0 0
Comité consultivo para a formação no domínio dos cuidados de enfermagem	4	29 000	1	B5-3 0 0
Comité consultivo para a formação dos médicos	4	29 000	1	B5-3 0 0
Comité consultivo para a formação dos farmacêuticos	4	29 000	1	B5-3 0 0
Comité consultivo para a formação dos dentistas	4	29 000	1	B5-3 0 0
Comité consultivo para a formação das parteiras	4	29 000	1	B5-3 0 0
Comité consultivo para a formação dos veterinários	4	29 000	1	B5-3 0 0
Comité consultivo para os contratos realizados por entidades públicas	3	89 000	1	B5-3 0 0
Comité de contacto das directivas contabilísticas	3	30 000	1	B5-3 0 0
Comité de contacto relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais	3	30 000	1	B5-3 0 0
Comité de contacto em matéria de organismos de investimento colectivo em valores mobiliários	3	30 000	1	B5-3 0 0
Comité de contacto « agrupamento europeu de interesse económico »	3	20 000	1	B5-3 0 0
Comité dos altos funcionários da saúde pública	3	15 000	1	B5-3 0 0
Comité da directiva relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos	3	p.m.	3 a)	—
Comité de seguros	3	50 000	3 b)	B5-3 0 0
Comité relativo aos controlos de conformidade dos produtos importados de países terceiros	3	45 000	2 b)	B5-3 0 0
Comité de contacto em matéria de valores mobiliários	3	50 000	3 a)	B5-3 0 0
Comité « intercâmbio de funcionários » *(Karolus)*	3	45 000	2 a)	B5-3 0 0

COMISSÃO

Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Tipo de comité	Rubrica orçamental em causa
Comité farmacêutico	3	45 000	1	—
Comité do segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais	4	p.m.	2 b)	—
Comité para as questões relativa às taxas, às regras de execução e ao procedimento das câmaras de recurso da Agência para a Harmonização no Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)	3	p.m.	1	—
Comité para o estabelecimento de um modelo-tipo de visto	3	35 000	3 b)	—
Comité para a concessão de um concurso financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias :				
— redes transeuropeias no domínio dos transportes	1	70 000	3 a)	B5-7 0 0
— redes transeuropeias no domínio das telecomunicações	1	70 000	3 a)	B5-7 2 0
— redes transeuropeias no domínio da energia	1	70 000	3 a)	B5-7 1 0
Política regional e coesão				
Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões	1	66 250	1	B2-1 2 0
Comité de gestão para as iniciativas comunitárias	4	p.m.	2 a)	—
Energia				
Comité consultivo das redes transeuropeias	4	25 000	1	B5-7 1 0
Comité consultivo *Save*	4	40 000	1	B4-1 0 0 9
Comité consultivo sobre a eficácia da utilização da electricidade *(Pace)*	4	30 000	1	B4-1 0 0 9
Comité consultivo « rotulagem dos aparelhos domésticos »	4	50 000	3 b)	B4-1 0 0 9
Comité da promoção de tecnologias energéticas na europa (*Thermie*)	4	125 000	2 a)	B4-1 0 0 0
Comité consultivo de promoção de energias renováveis na Comunidade *(Altener)*	4	45 000	1	B4-1 0 3 0
Comité para a adaptação ao progresso científico e técnico para as economias de petróleo bruto realizáveis através da utilização de componentes de combustíveis de substituição	4	10 000	3 a)	—
Orçamentos				
Comité consultivo dos recursos próprios	3	72 000	1	Receitas 1, 3
Estatísticas				
Comité consultivo europeu da informação estatística nos domínios económico e social (CEIES)	4	50 000	1	B5-6 0 0
Comité da nomenclatura	3	70 000	2 b)	B5-6 0 0

COMISSÃO

Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Tipo de comité	Rubrica orçamental em causa
Comité da estatística do comércio externo (Nimexe, métodos, grupos de trabalho)	3	100 000	2 b)	B5-7 2 2
Comité das estatísticas monetárias, financeiras e da balança de pagamentos	4	12 000	1	B5-6 0 0
Comité do programa estatístico das Comunidades Europeias (DGINS)	3	72 000	2 b)	B5-6 0 0
Comité para o segredo estatístico	3	12 000	2 b)	B5-6 0 0
Comité permanente da estatística agrícola	3	10 000	3 a)	B5-6 0 0
Comité para a harmonização do cálculo do produto nacional bruto em preços de mercado	3	40 000	2 b)	B5-6 0 0
Comité para as estatísticas de trocas de bens entre Estados-membros	3	30 000	2 a)	B5-6 0 0
Alfândega e impostos indirectos				
Comité consultivo do imposto sobre o valor acrescentado	3	48 000	1	—
Comité para a cooperação administrativa	3	108 000	3 b)	—
Comité de cooperação aduaneira « CE-Bulgária »	3	p.m.	1	—
Comité de cooperação aduaneira « CE-República Eslovaca »	3	p.m.	1	—
Comité de cooperação aduaneira « CEE-Turquia »	3	12 000	1	—
Comité de cooperação « CEE - São Marino »	3	12 000	1	—
Comité de circulação de bagagens de passageiros de transportes aéreos ou marítimos	3	p.m.	3 a)	—
Comité dos impostos sobre consumos específicos	3	48 000	3 b)	—
Comité dos contingentes pautais	3	18 000		—
Comités do código aduaneiro :				
— secção « circulação das bagagens de passageiros dos transportes aéreos ou marítimos »	3	18 000	3 a)	—
— secção « documento administrativo único »	3	18 000	3 a)	—
— secção « entrepostos aduaneiros e zonas francas »	3	36 000	3 a)	—
— secção « franquias aduaneiras »	3	63 000	3 a)	—
— secção « origem »	3	60 000	3 a)	—
— secção « regimes aduaneiros económicos »	3	60 000	3 a)	—
— secção « regulamentação geral »	3	54 000	3 a)	—
— secção « trânsito comunitário »	3	36 000	3 a)	—
— secção « valor aduaneiro »	3	24 000	3 a)	—
Comité da cobrança	3	18 000	3 a)	—
Comité do regime de aperfeiçoamento passivo económico têxtil	3	24 000	3 a)	—
Comité misto « CEE/Dinamarca - ilhas Faroé »	3	12 000	1	—
Comité *Matthaeus*	3	60 000	2 a)	B5-3 0 5 1
Comité *Matthaeus-Tax*	3	12 000	2 a)	B5-3 0 5 1

COMISSÃO

Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Tipo de comité	Rubrica orçamental em causa
Comités de cooperação aduaneira (outros não Turquia)	3	12 000	3 a)	—
Subcomités aduaneiros com os países da Associação Europeia de Comércio Livre (Islândia, Noruega e Suíça)	3	42 000	3 a)	—
Comissão mista CEE-Associação Europeia de Comércio Livre (e grupos de trabalho) :	3	30 000	3 a)	—
— trânsito comum				
— documento único				
Comissão mista « CEE-Suíça » de facilitação dos controlos e formalidades, e grupo de trabalho	3	12 000	1	—
Comissões mistas de cooperação aduaneira :				
— « CEE-Albânia »	3	p.m.	1	—
— « CEE-Canadá »	3	12 000	1	—
— « CEE-Coreia »	3	12 000	1	—
— « CEE-Estados Unidos »	3	12 000	1	—
— « CEE-Letónia »	3	p.m.	1	—
— « CEE-Japão »	3	12 000	1	—
Subcomité aduaneiro « CEE-Bulgária »	3	12 000	1	—
Subcomité aduaneiro « CEE-Hungria »	3	12 000	1	—
Subcomité aduaneiro « CEE-Polónia »	3	12 000	1	—
Subcomité aduaneiro « CEE-República Eslovaca »	3	12 000	1	—
Subcomité aduaneiro « CEE-República Checa »	3	12 000	1	—
Subcomité aduaneiro « CEE-Roménia »	3	12 000	1	—
Subcomité aduaneiro « CEE-Eslovénia »	3	12 000	1	—
Educação, formação e juventude				
Comité consultivo do Ano Europeu da educação e da formação ao longo da vida	3	46 216	1	B3-1 0 0 8
Comité consultivo para a formação profissional e grupo director	4	184 450	1	B3-1 0 2 0
Comité consultivo *Juventude para a Europa*	3	46 216	1	B3-1 0 1
Comité *Leonardo da Vinci*	4	323 512	1	B3-1 0 2 1
Comité *Socrates*	4	184 864	1	B3-1 0 0 1
Comité *Tempus*	4	36 900	2 b)	B7-5 0 0
Política das empresas, comércio, turismo e economia social				
Comité consultivo no domínio do turismo	4	p.m.	1	B5-3 2 5
Comité de gestão para a execução de um programa plurianual de acções comunitárias destinadas a reforçar os eixos prioritários e garantir a continuidade e a consolidação da política empresarial, nomeadamente das pequenas e médias empresas, na Comunidade	3	75 000	2 b)	B5-3 2 0

COMISSÃO

Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Tipo de comité	Rubrica orçamental em causa
Comité do plano de acções comunitárias a favor do turismo	2	75 000	2 b)	B5-3 2 5
Comité do programa plurianual de trabalho em favor das cooperativas, sociedades mútuas, associações e fundações na Comunidade	4	p.m.	2 a)	—
Política dos consumidores				
Comité Consultivo de Segurança dos Produtos e Serviços	4	p.m.	1/3 b)	B5-1 0 5
Comité de urgência competente em matéria de segurança dos produtos	3	40 000	3 b)	B5-3 0 0
Comités para a adaptação ao progresso técnico :				
— segurança dos brinquedos	3	28 000	2 b)	B5-1 0 5
— directivas « produtos cosméticos »	3	50 000	3 a)	B5-1 0 5
Comité para as directivas relativas às denominações e à etiquetagem dos produtos têxteis	4	p.m.	3 a)	B5-1 0 5

COMISSÃO

Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

b) **Lista dos comités cujas despesas de convocatórias são imputadas ao número A-2 5 1 1**

(Despesas com reuniões de comités cuja consulta não é obrigatória no processo de formação dos actos comunitários)

Grupo 1: Peritos governamentais e outros que beneficiam do reembolso das despesas de viagem e de estadia.

Grupo 2: Peritos não governamentais que beneficiam do reembolso das despesas de viagem e de estadia.

Grupo 3: Peritos governamentais que beneficiam apenas do reembolso das despesas de viagem.

Grupo 4: Peritos governamentais e outros, beneficiando os primeiros apenas do reembolso das despesas de viagem e os outros do reembolso das despesas de viagem e de estadia.

A estimativa das despesas previstas para cada comité assenta num programa de actividades que será adaptado em função das circunstâncias resultantes essencialmente de acontecimentos de ordem económica e política que se irão produzir durante o exercício orçamental.

Além disso, a Comissão procederá atempadamente às arbitragens que se impuserem por forma a que as despesas se limitem aos montantes das dotações disponíveis.

A rubrica orçamental em causa designa a rubrica correspondente das partes A e B da presente secção na qual consta a base jurídica que prevê a existência de um comité.

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Rubrica orçamental em causa
Luta contra a fraude			
Comité consultivo para a coordenação no domínio da luta contra a fraude	3	90 000	—
Indústria			
Comité consultivo da política comunitária do ciclo da madeira	4	21 000	B5-3 0 0
Comité consultivo dos géneros alimentícios	2	63 000	B5-3 0 0
Comité de coordenação do mercado interno	3	89 000	B5-3 0 0
Concorrência			
Comité consultivo em matéria de acordos e de posições dominantes	3	100 000	A-3 5 2
Emprego, relações industriais e assuntos sociais			
Comité paritário da aviação civil	2	80 000	B3-4 0 0 0
Comité paritário da indústria do calçado	2	80 000	B3-4 0 0 0
Comité paritário dos caminhos-de-ferro	2	80 000	B3-4 0 0 0
Comité paritário do serviço postal	2	80 000	—
Comité paritário dos serviços de telecomunicações	2	80 000	B3-4 0 0 0

COMISSÃO
Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Rubrica orçamental em causa
Comité paritário dos transportes marítimos	2	80 000	B3-4 0 0 0
Comité paritário dos transportes rodoviários	2	80 000	B3-4 0 0 0
Comité paritário para os problemas sociais na navegação interior	2	80 000	B3-4 0 0 0
Comité paritário para os problemas sociais na pesca marítima	2	80 000	B3-4 0 0 0
Comité paritário para os problemas sociais dos assalariados agrícolas	2	80 000	B3-4 0 0 0
Comité científico consultivo para o exame da toxicidade e da ecotoxicidade dos compostos químicos (convocado igualmente pela direcção-geral « Ambiente e Segurança Nuclear »)	2	68 000	B3-4 3 1 0
Comité consultivo da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens	2	165 000	B3-4 0 1 2
Comité dos altos responsáveis da inspecção do trabalho	4	158 000	B3-4 3 1 0
Agricultura			
Comité consultivo para os problemas da política de estrutura agrícola	2	69 000	B1-5 0 0
Comité consultivo para os problemas sociais relativos aos empresários agrícolas e membros da sua família	2	20 000	—
Comité consultivo veterinário	2	30 000	B2-5 1 0 0
Comité científico da alimentação animal	2	106 000	—
Comité científico das denominações de origem, das indicações geográficas e dos certificados de especificidade	2	68 000	—
Comité científico dos pesticidas	2	35 000	—
Comité científico veterinário	2	78 000	—
Comités consultivos profissionais relativos à organização comum de mercados agrícolas:			
— cereais	2	168 000	B1-1 0 0
— arroz (secção especializada do comité consultivo dos cereais)	2	38 000	B1-1 0 4
— carne de suíno	2	66 000	B1-2 3 0
— carne de aves de capoeira	2	50 000	B1-2 4 0
— ovos	2	50 000	B1-2 4 0
— leite e produtos lácteos	2	60 000	B1-2 0 0
— carne de bovino	2	69 000	B1-2 1 0
— frutas e produtos hortícolas frescos e transformados	2	84 000	B1-1 5 0
— vitivinícola	2	75 000	B1-1 6 0
— matérias gordas			
[duas secções especializadas:			
a) azeitonas e produtos derivados	2	66 000	B1-1 2 0
b) sementes oleaginosas e produtos derivados]	2	66 000	B1-1 2 0
— açúcar (e grupo paritário)	2	115 000	B1-1 1 0
— plantas vivas e produtos da floricultura	2	18 000	—
— tabaco em rama (e grupo paritário)	2	50 000	B1-1 7 0
— linho e cânhamo (e grupo paritário)	2	8 000	B1-1 4 0
— lúpulo (e grupo paritário)	2	18 000	B1-1 8 1

COMISSÃO

Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Rubrica orçamental em causa
— bichos-da-seda (secção especializada do Comité consultivo do linho e do cânhamo)	2	8 000	B1-1 4 2
— sementes (e secção « harmonização da legislação »)	2	24 000	B1-1 8 0
— alimentos para animais (e secção « aproximação de legislações »)	2	54 000	B1-1 3 0
— algodão	2	38 000	B1-1 4 1
— carne de ovino e de caprino	2	60 000	B1-2 2 0
— cortiça	2	26 000	—
Informação, comunicação, cultura, audiovisual			
Conselho consultivo dos utilizadores	3	50 000	—
Ambiente, segurança nuclear e protecção civil			
Comité consultivo em matéria de controlo e de redução da poluição causada pela descarga no mar de hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas	2	24 000	B4-3 3 0 0
Comité consultivo para a protecção dos animais utilizados para fins experimentais ou para outros fins científicos	4	36 000	B4-3 0
Comité de gestão dos resíduos industriais	4	32 000	B4-3 0
Comité científico consultivo para o exame da toxicidade e da ecotoxicidade dos compostos químicos (convocado igualmente pela direcção-geral « Emprego, Assuntos Sociais e Educação »)	2	44 000	B3-4 3 0 0
Comité para a adaptação ao progresso técnico :			
— procedimento comum de troca de informações relativas à qualidade das águas superficiais na Comunidade	3	p.m.	B4-3 0
Fórum geral consultivo em matéria de ambiente	2	p.m.	—
Ciência, investigação e desenvolvimento			
Comité consultivo para a investigação e o desenvolvimento industrial *(Irdac)*	2	129 000	—
Pesca			
Comité consultivo da pesca	2	290 000	—
Comité científico, técnico e económico da pesca	2	71 000	B2-1 8 1
Mercado interno e serviços financeiros			
Comité consultivo de coordenação do mercado interno	4	p.m.	—
Comité consultivo para a abertura dos contratos realizados por entidades públicas	4	94 000	B5-3 0 0

COMISSÃO
Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Rubrica orçamental em causa
Política regional e coesão			
Comité consultivo científico e técnico no domínio das redes transeuropeias em matéria de infra-estrutura de transportes e no domínio do ambiente	2	18 000	B2-3 0 0
Energia			
Comité de peritos sobre o trânsito de electricidade nas grandes redes	4	14 000	—
Comité de peritos sobre o trânsito de gás natural nas grandes redes	4	20 000	—
Alfândega e impostos indirectos			
Comité consultivo em matéria aduaneira e de fiscalidade indirecta	2	18 000	—
Comité dos bens culturais	3	18 000	—
Comité permanente para a cooperação administrativa em matéria de impostos indirectos	3	p.m.	—
Política das empresas, comércio, turismo e economia social			
Comité consultivo de economia social	2	40 000	B5-3 2 1
Comité para o comércio e distribuição	2	560 000	B5-3 2 1
Política dos consumidores			
Comité consultivo « acidentes domésticos e ocorridos durante os períodos de lazer »	4	20 000	B5-1 0 5
Comité científico de cosmetologia (e subgrupos)	2	90 000	B5-1 0 5
Comité dos consumidores	1	113 000	B5-1 0 5

ANEXO II

SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

MAPA DE RECEITAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
	CAPÍTULO 4 0			
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes***	1 710 233	1 546 818	1 338 699,—
4 0 1	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	1 809 225	1 634 738	1 431 994,—
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre o valor líquido das remunerações dos funcionários e dos outros agentes no activo***	365 442	328 057	286 048,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 4 0	3 884 900	3 509 613	3 056 741,—
	Total do título 4	**3 884 900**	**3 509 613**	**3 056 741,—**
	TOTAL GERAL	**3 884 900**	**3 509 613**	**3 056 741,—**

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO 40 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

Artigo Número	Observações
401	Estas receitas constituem o conjunto das contribuições do pessoal do Serviço das Publicações, deduzidas mensalmente dos vencimentos, em aplicação do nº 2 do artigo 83º do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias, para o financiamento do regime de pensões.
403	Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3831/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, que altera o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades tendo em vista a instituição de uma contribuição temporária (JO nº L 361 de 31. 12. 1991, p. 7).

COMISSÃO

Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

MAPA DE DESPESAS

Resumo geral das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
1	**DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS VINCULADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 1	PESSOAL NO ACTIVO	31 753 700	30 370 850	25 987 707,74
1 2	SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES	p.m.	p.m.	0,—
1 3	DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO	310 000	302 000	357 100,—
1 4	INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL	15 000	30 000	30 000,—
1 5	INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS	40 000	40 000	83 000,—
1 6	SERVIÇO SOCIAL	330 300	330 300	310 381,73
1 7	DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO	4 200	4 000	5 400,—
	Total do título 1	**32 453 200**	**31 077 150**	**26 773 589,47**
2	**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
2 0	INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	6 815 700	7 283 500	5 441 039,40
2 1	INFORMÁTICA	4 200 000	3 999 000	3 334 908,07
2 2	BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	1 400 000	1 215 600	960 512,72
2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	938 100	911 750	758 906,61
2 4	FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES	6 500 000	5 930 000	4 964 389,03
2 5	DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS	50 000	47 000	36 540,48
2 6	ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS	p.m.	p.m.	0,—
	Total do título 2	**19 903 800**	**19 386 850**	**15 496 296,31**
3	**DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO**			
3 4	PUBLICAÇÕES	1 695 000	2 464 000	1 635 643,43
	Total do título 3	**1 695 000**	**2 464 000**	**1 635 643,43**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

Resumo geral das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	0,—
	Total do título 10	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**54 052 000**	**52 928 000**	**43 905 529,21**

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS VINCULADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 1 1			
1 1 0	***Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal***			
1 1 0 0	Vencimentos de base Dotações não diferenciadas	21 930 000	19 815 000	17 165 877,60
1 1 0 1	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	2 465 000	2 255 000	1 929 524,93
1 1 0 2	Subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97º do estatuto CECA) Dotações não diferenciadas	2 863 000	2 558 000	2 240 919,16
1 1 0 3	Subsídios fixos Dotações não diferenciadas	195 000	178 000	167 321,56
	Total do artigo 1 1 0	27 453 000	24 806 000	21 503 643,25
1 1 1	***Outros agentes***			
1 1 1 0	Agentes auxiliares Dotações não diferenciadas	300 000	1 238 000	815 418,13
1 1 1 2	Agentes locais Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 1 1 1	300 000	1 238 000	815 418,13
1 1 2	***Aperfeiçoamento profissional do pessoal, reciclagem e informação do pessoal*** Dotações não diferenciadas	90 000	95 000	83 300,—

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS VINCULADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Observações
110	
1100	Esta dotação destina-se a cobrir os vencimentos de base dos funcionários permanentes e temporários previstos no quadro de pessoal. O montante das receitas susceptíveis de reafectação é estimado em 157 000 ecus.
1101	Esta dotação destina-se a cobrir as prestações familiares, a saber: — abono de lar, — abono por filhos a cargo, — abono escolar dos funcionários e agentes temporários.
1102	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 4º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio devido aos funcionários que preenchem as condições previstas.
1103	Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio fixo dos funcionários permanentes e temporários de categoria C afectos a um lugar de dactilógrafo, estenodactilógrafo, operador de telex, tipista, secretário de direcção ou secretário principal.
111	
1110	Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração dos agentes auxiliares das diferentes categorias para fazer face ao aumento de trabalho, ausências por doença, vagas momentâneas e o trabalho a tempo parcial no quadro do Serviço das Publicações.
1112	Este número destina-se a cobrir a remuneração bem como a quota-parte patronal no regime da segurança social dos agentes locais.
112	Estatuto do funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 24º Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos cursos para aperfeiçoamento dos conhecimentos profissionais, de reciclagem profissional, de informação sobre a utilização dos métodos modernos, etc.

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
113	***Cobertura dos riscos de doença, de acidente e de doença profissional, cobertura do risco de desemprego e manutenção de direitos a pensão***			
1130	Cobertura dos riscos de doença Dotações não diferenciadas	746 000	672 000	589 778,09
1131	Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional Dotações não diferenciadas	150 000	137 250	116 217,38
1132	Cobertura do risco de desemprego dos agentes temporários Dotações não diferenciadas	2 000	1 000	1 184,19
1133	Constituição ou manutenção do direito a pensão para os agentes temporários Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 113	898 000	810 250	707 179,66
114	***Abonos e subsídios diversos***			
1140	Subsídios de nascimento e por morte Dotações não diferenciadas	500	800	202,75
1141	Despesas de viagem anuais do lugar de afectação ao lugar de origem Dotações não diferenciadas	324 000	350 500	309 234,91
1142	Subsídios de habitação e de transporte Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1143	Subsídios fixos de funções Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1144	Subsídios fixos de deslocação Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1145	Abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
113	
1130	Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença.
1131	Esta dotação destina-se a cobrir : — a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença profissional e de acidente, — as despesas suplementares resultantes da aplicação das disposições estatutárias na matéria.
1132	Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 2799/85 do Conselho, de 27 de Setembro de 1985, que altera o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias bem como o regime aplicável aos outros agentes dessas Comunidades (JO nº L 265 de 8. 10. 1985, p. 1). Esta dotação destina-se a cobrir o risco de desemprego dos agentes temporários.
1133	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 42º Este número destina-se a cobrir os pagamentos a efectuar pela instituição em benefício dos agentes temporários a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos à pensão nos respectivos países do origem.
114	
1140	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 70º, 74º e 75º Em caso de morte de um funcionário, o cônjuge que sobrevive ou os filhos a cargo beneficiam da remuneração global do defunto até ao final do terceiro mês seguinte ao da morte. Em conformidade com o disposto no estatuto : — é concedido um subsídio em caso de nascimento de um filho, — em caso de morte de um funcionário, a instituição toma a seu cargo as despesas necessárias ao transporte do corpo até ao lugar de origem do funcionário.
1141	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 8º do seu anexo VII. Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 26º O funcionário ou agente temporário tem direito para ele próprio, para o cônjuge e as pessoas a seu cargo ao pagamento fixo das despesas de viagem do lugar de afectação ao lugar de origem, nas seguintes condições : — uma vez por ano civil se a distância por caminho-de-ferro entre o lugar de afectação e o lugar de origem for superior a 50 quilómetros e inferior a 725 quilómetros, — duas vezes por ano civil se a distância por caminho-de-ferro entre o lugar de afectação e o lugar de origem for de pelo menos 725 quilómetros.
1144	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 15º do seu anexo VII. Este número destina-se a cobrir o subsídio fixo de deslocação.

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
114	*(continuação)*			
1147	Subsídios para serviço contínuo, por turnos ou por obrigação de permanência no local de trabalho e/ou no domicílio Dotações não diferenciadas	12 200	12 300	13 380,63
1149	Outros subsídios e reembolsos Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 114	336 700	363 600	322 818,29
115	***Horas extraordinárias*** Dotações não diferenciadas	55 000	50 000	52 300,83
117	***Prestações de serviços suplementares***			
1174	Correctores à tarefa Dotações não diferenciadas	1 590 000	1 590 000	1 635 000,—
1175	Outras prestações de serviço Dotações não diferenciadas	70 000	70 000	210 000,—
	Total do artigo 117	1 660 000	1 660 000	1 845 000,—
118	***Subsídios e despesas relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências***			
1181	Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família) Dotações não diferenciadas	40 000	56 000	34 000,—
1182	Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência Dotações não diferenciadas	60 000	294 000	75 000,—
1183	Despesas de mudança de residência Dotações não diferenciadas	160 000	122 000	45 000,—

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
114	*(continuação)*
1147	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 56º A e 56º B. Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios por serviço contínuo, ou por turnos ou por obrigação de permanência no local de trabalho e/ou no domicílio.
115	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu anexo VI. Esta dotação destina-se a cobrir, sob forma de retribuição a taxas horárias, as prestações de serviço suplementares efectuadas pelo pessoal das categorias C e D bem como pelos agentes locais que não puderam ser compensados.
117	
1174	Esta dotação destina-se a cobrir as prestações complementares no domínio da correcção dos textos, nomeadamente os honorários e as despesas de seguros, de estadia e de deslocação em serviço dos correctores à tarefa, assim como as despesas administrativas com eles relacionadas. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 110 000 ecus.
1175	Esta dotação destina-se a cobrir : — o recurso ao pessoal provisório, — os trabalhos de reprografia, nomeadamente no que se refere às publicações esgotadas no âmbito do serviço de *document delivery*, de estabelecimento de documentos internos e de dactilografia a serem confiados a terceiros, desde que não possam ser executados pelo Serviço das Publicações. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 15 000 ecus.
118	
1181	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º e o artigo 7º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem dos agentes (incluindo os membros da família), por ocasião da sua entrada em funções, de cessação de funções ou de transferência que implique uma mudança do lugar de afectação.
1182	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 5º e 6º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos agentes que são obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afectação a um novo local de trabalho bem como aquando da cessação de funções seguida de reinstalação noutra localidade.
1183	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º e o artigo 9º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de mudança devidas aos agentes obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afectação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação de funções seguida de reinstalação numa outra localidade.

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

CAPÍTULO 12 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
118	*(continuação)*			
1184	Ajudas de custo temporárias Dotações não diferenciadas	232 000	524 000	398 000,—
	Total do artigo 118	492 000	996 000	552 000,—
119	***Adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes***			
1190	Coeficientes de correcção Dotações não diferenciadas	124 000	102 000	106 047,58
1191	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	345 000	250 000	0,—
	Total do artigo 119	469 000	352 000	106 047,58
	TOTAL DO CAPÍTULO 11	31 753 700	30 370 850	25 987 707,74
	CAPÍTULO 12			
129	***Adaptações dos diversos subsídios***			
1291	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 129	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 12	p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

CAPÍTULO 12 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

Artigo Número	Observações
118	*(continuação)*
1184	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 10º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir as ajudas de custo devidas aos agentes que comprovam ter sido obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afectação a um novo local de trabalho.
119	
1190	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64º e 65º Esta dotação destina-se a cobrir as consequências dos coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes auxiliares e às horas extraordinárias dos funcionários.
1191	Esta dotação tem carácter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outros artigos ou números do presente capítulo em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). Destina-se a cobrir as incidências das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.
129	
1291	Este número tem carácter puramente provisional e só pode ser utilizado após transferência para outros artigos ou números em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). Destina-se a cobrir as incidências das eventuais adaptações das indemnizações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 13 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

CAPÍTULO 14 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

CAPÍTULO 15 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 13			
130	***Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias*** Dotações não diferenciadas	310 000	302 000	357 100,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 13	310 000	302 000	357 100,—
	CAPÍTULO 14			
140	***Restaurantes e cantinas***			
1400	Despesas de funcionamento corrente dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas	10 000	20 000	8 000,—
1401	Despesas de transformação e de renovação dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas	5 000	10 000	22 000,—
1402	Despesas de transformação e de renovação excepcionais dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 140	15 000	30 000	30 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 14	15 000	30 000	30 000,—
	CAPÍTULO 15			
152	***Mobilidade de pessoal entre as Comunidades e os sectores público e privado***			
1520	Funcionários nacionais, internacionais e agentes do sector privado destacados temporariamente junto dos serviços da instituição Dotações não diferenciadas	40 000	40 000	83 000,—

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 13 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

CAPÍTULO 14 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

CAPÍTULO 15 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS

Artigo Número	Observações
130	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de deslocação em serviço dos funcionários do Serviço das Publicações. O montante das receitas susceptível de ser objecto de reafectação é estimado em 50 000 ecus.
140	
1400	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento dos restaurantes, das cafetarias e das cantinas, bem como as despesas de manutenção das instalações.
1401	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transformação corrente e de renovação corrente de material e de aquisição de novos equipamentos que não são susceptíveis de ser incorporadas nas despesas correntes de manutenção.
1402	Este número destina-se a cobrir as despesas importantes de transformação e de renovação necessárias que deverão ser claramente distinguidas das despesas correntes em matéria de transformação, de reparação e de renovação das instalações e dos materiais.
152	
1520	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao destacamento ou à afectação temporária nos serviços do Serviço das Publicações de funcionários dos Estados-membros e de outros peritos ou às consultas de curta duração, nomeadamente a fim de intensificar a cooperação com os serviços nacionais de publicações e de introduzir conhecimentos específicos para adaptar a apresentação e a comercialização das publicações nos diferentes espaços culturais.

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 15 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS *(continuação)*

CAPÍTULO 16 — SERVIÇO SOCIAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
152	*(continuação)*			
1521	Funcionários da instituição destacados temporariamente junto das administrações nacionais, das organizações internacionais ou das instituições ou empresas públicas ou privadas Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 152	40 000	40 000	83 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 15	40 000	40 000	83 000,—
	CAPÍTULO 16			
160	***Ajudas extraordinárias*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
161	***Relações sociais entre os membros do pessoal*** Dotações não diferenciadas	23 200	23 200	23 500,—
162	***Outras intervenções de carácter social*** Dotações não diferenciadas	2 100	2 100	1 881,73
163	***Centro da primeira infância e outras creches e serviços de guarda de crianças*** Dotações não diferenciadas	305 000	305 000	285 000,—
164	***Apoio complementar aos deficientes*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 16	330 300	330 300	310 381,73

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 15 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS *(continuação)*

CAPÍTULO 16 — SERVIÇO SOCIAL

Artigo Número	Observações
152	*(continuação)*
1521	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 38º Este número destina-se a cobrir o reembolso dos encargos suplementares que o destacamento ocasiona para os funcionários da Comunidade, bem como as despesas relativas a acções de formação.
160	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 76º Este artigo destina-se a cobrir as ajudas pecuniárias que podem ser concedidas a um funcionário, a um antigo funcionário ou a membros da família de um funcionário falecido titulares de direitos, que se encontrem numa situação especialmente difícil.
161	Esta dotação destina-se a cobrir a participação do Serviço das Publicações nas despesas de animação do Centro de Convívio e outras acções culturais e desportivas no Luxemburgo.
162	Esta dotação destina-se a cobrir a participação do Serviço das Publicações nas subvenções concedidas às actividades sociais no Luxemburgo. Cobre igualmente as despesas de acolhimento e de assistência jurídica a favor do pessoal.
163	Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do Serviço das Publicações para as despesas do Centro da primeira infância (6,42 %) e outras creches e serviços de guarda de crianças (6,78 %) e ao transporte escolar.
164	Este artigo destina-se, no âmbito duma política em seu benefício, às seguintes pessoas deficientes: — funcionários e agentes temporários em exercício, — cônjugues dos funcionários e agentes temporários em exercício, — todos os descendentes a cargo na acepção do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias. Cobre o reembolso, nos limites das possibilidades orçamentais, após esgotamento dos direitos eventualmente consentidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica, reconhecidas necessárias, resultantes da deficiência e devidamente justificadas.

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 17 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 17			
170	***Despesas de recepção e representação***			
1701	Despesas de recepção e representação dos membros do pessoal Dotações não diferenciadas	4 200	4 000	5 400,—
	Total do artigo 170	4 200	4 000	5 400,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 17	4 200	4 000	5 400,—
	Total do título 1	**32 453 200**	**31 077 150**	**26 773 589,47**

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 17 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Artigo Número	Observações
170	
1701	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 14º do seu anexo VII. As despesas realizadas, a fim de cumprir obrigações de representação em nome da Comissão, por necessidades de serviço, dão lugar a reembolso. Não pode ser imposta uma obrigação de representação aos funcionários ou agentes da Comissão ou de outras instituições das Comunidades Europeias.

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 20			
200	***Rendas*** Dotações não diferenciadas	4 688 000	4 480 000	3 606 530,—
201	***Seguros*** Dotações não diferenciadas	12 700	16 000	15 650,52
202	***Água, gás, electricidade e aquecimento*** Dotações não diferenciadas	572 000	572 000	517 159,50
203	***Limpeza e manutenção*** Dotações não diferenciadas	635 000	620 000	627 406,76
204	***Adaptação das instalações*** Dotações não diferenciadas	140 000	835 000	14 500,—
205	***Segurança e vigilância dos imóveis*** Dotações não diferenciadas	650 000	645 000	556 199,91
206	***Aquisição de bens imóveis*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
207	***Construção de imóveis*** Dotações não diferenciadas		p.m.	0,—
208	***Outras despesas prévias à aquisição de bens imóveis ou à construção de imóveis*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
209	***Outras despesas relativas aos imóveis*** Dotações não diferenciadas	118 000	115 500	103 592,71
	TOTAL DO CAPÍTULO 20	6 815 700	7 283 500	5 441 039,40

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Observações
200	Esta dotação destina-se a cobrir as rendas relativas aos imóveis ocupados, ou parte de imóveis ocupados, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 100 000 ecus.
201	Esta dotação destina-se a cobrir os prémios previstos nas apólices de seguros relativas aos imóveis ou parte de imóveis ocupados pelo Serviço das Publicações.
202	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de consumo de água, electricidade e energia para aquecimento.
203	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de manutenção e de limpeza dos edifícios, calculadas segundo os contratos de manutenção existentes (incluindo os equipamentos de ar condicionado e os ascensores). Cobre igualmente a compra de produtos de manutenção e de lavagem, as reparações necessárias, bem como as pinturas.
204	Esta dotação destina-se a cobrir a execução de obras de adaptação, tais como modificações das divisórias nos imóveis, modificações das instalações técnicas e outras intervenções especializadas em serralharia, electricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc. Cobre igualmente as despesas de material relacionadas com estas obras.
205	Esta dotação destina-se a cobrir as diversas despesas relativas à segurança das pessoas e dos imóveis, nomeadamente os contratos de vigilância dos edifícios, compra, aluguer e manutenção de material de luta contra incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção e as despesas dos controlos legais.
209	Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas correntes em matéria de imóveis, nomeadamente a taxa de limpeza de ruas, o saneamento e a recolha de lixo e de papéis velhos.

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 21 — INFORMÁTICA

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 21			
210	***Exploração do centro de informática***			
	Dotações não diferenciadas	2 230 000	2 377 000	1 959 915,47
212	***Serviços de exploração informática prestados pelo pessoal***			
	Dotações não diferenciadas	1 970 000	367 000	124 995,50
213	***Trabalhos de exploração informática confiados a terceiros***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
214	***Trabalhos de análise e de programação, pré-análises e projectos especiais confiados a terceiros***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	1 255 000	1 249 997,10
	TOTAL DO CAPÍTULO 21	4 200 000	3 999 000	3 334 908,07
	CAPÍTULO 22			
220	***Material e instalações técnicas***			
2200	Primeiro equipamento em material e instalações técnicas			
	Dotações não diferenciadas	261 800	262 000	46 704,—
2201	Renovação de material e instalações técnicas			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	40 000	7 564,—
2202	Aluguer de material e instalações técnicas			
	Dotações não diferenciadas	667 000	448 000	438 204,30
2203	Manutenção, utilização e reparação de material e instalações técnicas			
	Dotações não diferenciadas	293 000	270 000	248 743,03

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 21 — INFORMÁTICA

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Observações
210	Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas de exploração : — compra, aluguer e manutenção de computadores, colecções de suportes lógicos e suportes lógicos, bem como o aluguer de um sistema de composição, — compra de equipamento, material e documentação. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 175 000 ecus.
212	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal de exploração externo (operadores, operadores de consola, gestores, engenheiros de sistemas, operadores de introdução de dados, etc.). Cobre igualmente as despesas : — de conservação, manutenção e desenvolvimento de suportes lógicos, — de realização de projectos informáticos. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 20 000 ecus.
213	Este artigo destina-se a cobrir as despesas relativas aos trabalhos de exploração a efectuar por terceiros.
220	
2200	Esta dotação destina-se a cobrir : — as despesas de equipamento necessárias para as diversas oficinas, as despesas de instalação dos equipamentos necessários para funcionários deficientes, bem como as despesas de material audiovisual, — a renovação dos equipamentos e das instalações técnicas. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 3 000 ecus.
2201	Este número destina-se a cobrir a renovação dos equipamentos e instalações técnicas.
2202	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de aluguer de máquinas de telex, de telecópia, de fotocópia e de instalação técnica das diferentes oficinas, incluindo o custo dos materiais.
2203	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de manutenção e de reparação do equipamento das diversas oficinas, incluindo a compra de peças sobressalentes.

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
220	*(continuação)*			
2204	Material burótico Dotações não diferenciadas	5 000	5 000	15 330,—
	Total do artigo 220	1 226 800	1 025 000	756 545,33
221	***Mobiliário***			
2210	Primeiro equipamento em mobilário Dotações não diferenciadas	61 000	81 000	114 486,67
2211	Renovação de mobiliário Dotações não diferenciadas	p.m.	1 000	0,—
2212	Aluguer de mobiliário Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
2213	Manutenção, utilização e reparação de mobiliário Dotações não diferenciadas	2 000	2 000	2 000,—
	Total do artigo 221	63 000	84 000	116 486,67
223	***Material de transporte***			
2230	Primeiro equipamento em material de transporte Dotações não diferenciadas	25 000	p.m.	0,—
2231	Renovação de material de transporte Dotações não diferenciadas	p.m.	20 000	0,—
2232	Aluguer de material de transporte Dotações não diferenciadas	35 000	37 000	33 465,72
2233	Manutenção, exploração e reparação de material de transporte Dotações não diferenciadas	27 000	27 000	28 000,—
	Total do artigo 223	87 000	84 000	61 465,72
225	***Despesas de documentação e biblioteca***			
2250	Fundo de biblioteca e compra de livros Dotações não diferenciadas	9 200	9 200	11 200,—
2251	Materiais especiais de biblioteca, de documentação e de reprografia Dotações não diferenciadas	1 500	1 600	4 615,—

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
220	*(continuação)*
2204	Esta dotação destina-se a cobrir a compra, o aluguer e a manutenção de todos os equipamentos ligados à burótica.
221	
2210	Esta dotação destina-se a cobrir a compra de prateleiras, material de classificação e complementos de mobiliário. Cobre igualmente a renovação do material vetusto ou acidentalmente deteriorado. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 500 ecus.
2211	Este número destina-se a cobrir a renovação de material antiquado ou acidentalmente deteriorado.
2213	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de manutenção e reparação do mobiliário.
223	
2230	Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição de material de transporte. Cobre igualmente a renovação de veículos que atingirão, no decurso do exercício, um número elevado de quilómetros que justifica a sua substituição. O montante das receitas que podem ser reafectadas é estimado em 1 000 ecus.
2232	Esta dotação destina-se a cobrir o aluguer de material de transporte.
2233	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de manutenção, reparação e seguros dos veículos de serviço. O montante das receitas susceptíveis de reafectação é estimado em 500 ecus.
225	
2250	Esta dotação destina-se a cobrir a compra de dicionários, léxicos, etc., assim como obras técnicas relacionadas com as actividades do Serviço das Publicações.
2251	Esta dotação destina-se a cobrir o equipamento de materiais especiais para bibliotecas (ficheiros, estantes, móveis, catálogos, etc.).

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
225	*(continuação)*			
2252	Assinaturas de jornais e revistas Dotações não diferenciadas	4 500	3 800	3 750,—
2253	Assinaturas das agências noticiosas Dotações não diferenciadas	1 200	1 200	1 050,—
2254	Despesas de encadernação e de conservação das obras de biblioteca Dotações não diferenciadas	6 400	6 400	5 400,—
2255	Assinaturas dos serviços de informação rápida em ecrã Dotações não diferenciadas	400	400	0,—
	Total do artigo 225	23 200	22 600	26 015,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 22	1 400 000	1 215 600	960 512,72
	CAPÍTULO 23			
230	***Papelaria e material de escritório*** Dotações não diferenciadas	900 000	870 000	725 968,61
232	***Encargos financeiros***			
2320	Encargos bancários Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
2329	Outros encargos financeiros Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 232	p.m.	p.m.	0,—
233	***Despesas de contencioso*** Dotações não diferenciadas	1 000	1 000	0,—
234	***Perdas e danos*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Observações
225	*(continuação)*
2252	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assinaturas de jornais, periódicos especializados, jornais oficiais, documentos parlamentares, estatísticas do comércio externo, boletins diversos e outras publicações especializadas.
2253	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assinaturas de notícias, por teletipo e por boletim de imprensa e de informação das agências noticiosas.
2254	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de encadernação e outras, indispensáveis à conservação das obras e periódicos de referência, de entre as quais, nomeadamente, o *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*
2255	Esta dotação destina-se a cobrir as assinaturas dos serviços de informação rápida em ecrã.
230	Esta dotação destina-se a cobrir a compra de papel, sobrescritos, material de escritório e produtos para as oficinas. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 190 000 ecus.
233	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas que antecedem a fase do contencioso e as resultantes do recurso a advogados ou outros peritos para assessoria da Comissão.

COMISSÃO

Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

CAPÍTULO 24 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
235	***Outras despesas de funcionamento***			
2350	Seguros diversos Dotações não diferenciadas	3 300	p.m.	0,—
2351	Fardas de serviço e vestuário de trabalho Dotações não diferenciadas	15 000	15 000	15 000,—
2352	Despesas diversas de reuniões internas Dotações não diferenciadas	3 300	3 250	6 250,—
2353	Trabalhos de manutenção e mudança de serviços Dotações não diferenciadas	15 000	22 000	11 688,—
2359	Outras despesas de funcionamento Dotações não diferenciadas	500	500	0,—
	Total do artigo 235	37 100	40 750	32 938,—
239	***Prestação de serviços entre instituições***			
2392	Serviços prestados pela Comissão (atribuição, a médio e longo prazo, de efectivos do Serviço de Tradução) ao Serviço das Publicações Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 239	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 23	938 100	911 750	758 906,61
	CAPÍTULO 24			
240	***Franquias de correspondência e despesas de porte*** Dotações não diferenciadas	6 100 000	5 510 000	4 604 919,58

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

CAPÍTULO 24 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES

Artigo Número	Observações
235	
2350	Esta dotação destina-se a cobrir os seguros diversos (nomeadamente, responsabilidade civil, seguro contra roubo, etc.) e as despesas de seguros referidos no artigo 75º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral des Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).
2351	Esta dotação destina-se a cobrir : — as compras de fardas para os contínuos e motoristas, — as compras e a limpeza de vestuário de trabalho para pessoal das oficinas e pessoal que efectua trabalhos para os quais se revela necessária uma protecção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade.
2352	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com bebidas e, ocasionalmente, com refeições ligeiras servidas durante reuniões internas.
2353	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de mudança e de agrupamento dos serviços e as despesas de manutenção (recepção, armazenagem e colocação) do equipamento, do mobiliário e do material de escritório.
2359	Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas de funcionamento que não estão especialmente previstas nos outros números deste artigo, tais como : — a inscrição em conferências, — as quotas das associações profissionais e científicas.
239	
2392	Acordo, de 8 de Dezembro de 1972, entre a Comissão das Comunidades Europeias e o Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias relativo à atribuição ao Serviço das Publicações, a médio e a longo prazo, de efectivos do Serviço de Tradução. De acordo com o disposto neste acordo, em vigor desde 1 de Janeiro de 1973, a Comissão comprometeu-se a pôr à disposição do Serviço das Publicações a capacidade de tradução adequada a garantir a execução de todos os trabalhos pedidos pelo Serviço das Publicações para as suas necessidades próprias ou das instituições da Comunidade. Estes trabalhos serão assegurados pelos tradutores afectados no Luxemburgo que figuram no quadro de pessoal da Comissão.
240	Esta dotação destina-se a cobrir de modo geral as despesas de divulgação (acondicionamento, endereçamento, expedição e encaminhamento) do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, das outras publicações e das franquias de correspondência.

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 24 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

CAPÍTULO 25 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
240	*(continuação)*			
241	***Telefone, telégrafo, telex e televisão*** Dotações não diferenciadas	400 000	420 000	359 469,45
	TOTAL DO CAPÍTULO 24	6 500 000	5 930 000	4 964 389,03
	CAPÍTULO 25			
250	***Reuniões e convocatórias em geral*** Dotações não diferenciadas	50 000	47 000	36 540,48
255	***Despesas diversas de organização e participação em conferências, congressos e reuniões***			
2550	Conferências, congressos e reuniões organizados pela instituição Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 255	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 25	50 000	47 000	36 540,48

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 24 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

CAPÍTULO 25 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

Artigo Número	Observações
240	*(continuação)* O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 13 900 000 ecus, dos quais 5 900 000 ecus de receitas provenientes da venda de publicações [nº 2, alínea e), do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12)] e 8 milhões de ecus de receitas provenientes do produto das prestações de serviços efectuados a favor de outras instituições ou organismos [nº 2, alínea b), do artigo 27º do Regulamento Financeiro].
241	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas fixas de assinaturas e as despesas de comunicações (telefone, telégrafo, telex, redes de transmissão de dados e sua consulta) e as despesas de instalação, de manutenção e de reparação do material e das linhas. Cobre igualmente as despesas de equipamento de edifícios em matéria de telecomunicações, nomeadamente de aquisição, aluguer, instalação e manutenção dos cabos. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 4 000 ecus.
250	Esta dotação destina-se a cobrir nomeadamente as despesas para as reuniões anuais entre o Serviço das Publicações, os secretariados das instituições nas capitais e os representantes dos serviços de vendas nacionais. Cobre igualmente as despesas ocasionadas pela convocação ao Serviço das Publicações de agentes da rede de venda nos Estados-membros e nos países terceiros, com vista à sua formação na utilização dos sistemas informáticos do Serviço e na comercialização de produtos electrónicos.

COMISSÃO

Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 2 6 — ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 2 6			
2 6 0	***Consultas, estudos e inquéritos de carácter limitado***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 2 6	p.m.	p.m.	0,—
	Total do título 2	**19 903 800**	**19 386 850**	**15 496 296,31**

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 26 — ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

Artigo Número	Observações
260	Este artigo destina-se a cobrir as despesas com estudos e consultas especializados no domínio da concepção e das técnicas de comercialização das publicações.

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 34 — PUBLICAÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 34			
341	***Publicações***			
3410	Publicações de carácter geral Dotações não diferenciadas	10 000	10 000	9 958,—
3412	Despesas de divulgação e de promoção das publicações Dotações não diferenciadas	206 000	198 000	107 921,42
	Total do artigo 341	216 000	208 000	117 879,42
343	***Publicações electrónicas***			
3430	Divulgação das bases de dados Dotações não diferenciadas	50 000	65 000	80 000,—
3431	*Celex* Dotações não diferenciadas	1 329 000	2 191 000	1 437 764,01
3432	Produção das bases de dados Dotações não diferenciadas	100 000		

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 34 — PUBLICAÇÕES

Artigo Número	Observações
341	
3410	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à participação do Serviço das Publicações em operações de co-edição com editoras dos sectores público e privado. Cobre igualmente os custos de novas tiragens de publicações. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 300 000 ecus.
3412	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas inerentes às acções empreendidas pelo Serviço das Publicações no âmbito das operações de promoção das vendas de publicações, incluindo a realização de catálogos. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 75 000 ecus.
343	
3430	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de divulgação das bases de dados, incluindo as despesas de infra-estrutura técnica e informática, de comercialização, de assistência aos utilizadores e de formação. O montante das despesas que podem ser reafectadas está estimado em 199 000 ecus.
3431	Resolução do Conselho, de 26 de Novembro de 1974, relativa à codificação dos seus actos jurídicos (JO nº C 20 de 28. 1. 1975, p. 2). Resolução do Conselho, de 13 de Novembro de 1991, relativa à reorganização das estruturas de funcionamento do sistema *Celex* (documentação automatizada sobre o direito comunitário) (JO nº C 308 de 28. 11. 1991, p. 2). Resolução do Conselho, de 20 de Junho de 1994, relativa à difusão electrónica do direito comunitário e das disposições nacionais de execução e à melhoria das condições de acesso (JO nº C 179 de 1. 7. 1994, p. 3). Esta dotação destina-se a cobrir a totalidade das despesas de construção e de divulgação do *Celex* (sistema de documentação relativa ao direito comunitário), nomeadamente as despesas relativas à análise documental, recolha de dados, realização e exploração de sistemas informáticos, redacção e produção de documentação destinada ao utilizador e ainda concepção e produção de produtos derivados. O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 300 000 ecus.
3432	*Novo número* Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à análise documental, à redacção, à recolha e à releitura das notas bibliográficas necessárias para a constituição de bases de dados de sinalização das publicações da União Europeia.

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 34 — PUBLICAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
343	*(continuação)*			
3432	*(continuação)*			
	Total do artigo 343	1 479 000	2 256 000	1 517 764,01
	TOTAL DO CAPÍTULO 34	1 695 000	2 464 000	1 635 643,43
	Total do título 3	**1 695 000**	**2 464 000**	**1 635 643,43**

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 34 — PUBLICAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
343	*(continuação)*
3432	*(continuação)* O montante das receitas que podem reafectadas está estimado em 5 000 ecus.

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	0,—
	Total do título 10	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**54 052 000**	**52 928 000** (1)	**43 905 529,21**

(1) Dos quais 2 milhões de ecus estão inscritos pela autoridade orçamental no capítulo A-10 0 da secção III « Comissão ».

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Observações

PARTE B

DOTAÇÕES OPERACIONAIS

COMISSÃO
Parte B

SUBSECÇÃO B1

FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « GARANTIA »

COMISSÃO

Subsecção B1

(FEOGA « Garantia »)

Resumo das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B1-1	**PRODUTOS VEGETAIS**						
B1-1 0	CULTURAS ARVENSES	17 185 000 000	17 185 000 000	14 574 000 000	14 574 000 000	12 652 291 001,54	12 652 291 001,54
B1-1 1	AÇÚCAR	1 942 000 000	1 942 000 000	1 789 000 000	1 789 000 000	2 061 509 335,29	2 061 509 335,29
B1-1 2	AZEITE	1 781 000 000	1 781 000 000	876 000 000	876 000 000	1 819 515 212,94	1 819 515 212,94
B1-1 3	FORRAGENS SECAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS	386 000 000	386 000 000	280 000 000	280 000 000	378 353 346,98	378 353 346,98
B1-1 4	PLANTAS TÊXTEIS E BICHOS-DA-SEDA	894 000 000	894 000 000	849 400 000	849 400 000	863 540 350,01	863 540 350,01
B1-1 5	FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS	1 716 000 000	1 716 000 000	1 900 600 000	1 900 600 000	1 556 844 476,16	1 556 844 476,16
B1-1 6	PRODUTOS DO SECTOR VITIVINÍCOLA	1 113 000 000	1 113 000 000	1 044 000 000	1 044 000 000	1 176 242 879,87	1 176 242 879,87
B1-1 7	TABACO	1 106 000 000	1 106 000 000	1 132 000 000	1 132 000 000	1 057 433 410,44	1 057 433 410,44
B1-1 8	OUTROS SECTORES OU PRODUTOS VEGETAIS	314 000 000	314 000 000	409 000 000	409 000 000	287 069 358,41	287 069 358,41
	Total do título B1-1	**26 437 000 000**	**26 437 000 000**	**22 854 000 000**	**22 854 000 000**	**21 852 799 371,64**	**21 852 799 371,64**
B1-2	**PRODUTOS ANIMAIS**						
B1-2 0	LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS	4 213 500 000	4 213 500 000	4 267 000 000	4 267 000 000	4 248 836 185,12	4 248 836 185,12
B1-2 1	CARNE DE BOVINO	5 458 000 000	5 458 000 000	4 887 000 000	4 887 000 000	3 466 641 366,26	3 466 641 366,26
B1-2 2	CARNES DE OVINO E CAPRINO	1 353 000 000	1 353 000 000	1 677 000 000	1 677 000 000	1 279 805 740,97	1 279 805 740,97
B1-2 3	CARNE DE SUÍNO	168 000 000	168 000 000	258 000 000	258 000 000	416 338 425,96	416 338 425,96
B1-2 4	OVOS E AVES DE CAPOEIRA	150 000 000	150 000 000	174 000 000	174 000 000	239 582 474,87	239 582 474,87
B1-2 5	OUTRAS ACÇÕES A FAVOR DOS PRODUTOS ANIMAIS	146 000 000	146 000 000	138 000 000	138 000 000	117 264 143,08	117 264 143,08
B1-2 6	FUNDO EUROPEU DE GARANTIA PARA A PESCA	48 000 000	48 000 000	45 000 000	45 000 000	35 469 914,11	35 469 914,11
	Total do título B1-2	**11 536 500 000**	**11 536 500 000**	**11 446 000 000**	**11 446 000 000**	**9 803 938 250,37**	**9 803 938 250,37**
B1-3	**DESPESAS ANEXAS**						
B1-3 0	RESTITUIÇÕES PARA CERTAS MERCADORIAS RESULTANTES DA TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS	575 000 000	575 000 000	598 500 000	598 500 000	631 392 989,62	631 392 989,62

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

Resumo das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B1-3 3	RESTITUIÇÕES PARA AS ACÇÕES COMUNITÁRIAS DE DONATIVOS ALIMENTARES	83 000 000	83 000 000	143 000 000	143 000 000	85 985 981,53	85 985 981,53
B1-3 4	JUROS A PAGAR AOS ESTADOS-MEMBROS NA SEQUÊNCIA DA REFORMA DO MODO DE FINANCIAMENTO DAS DESPESAS DO FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « GARANTIA »	p.m.	p.m.	80 000 000	80 000 000	83 332 268,16	83 332 268,16
B1-3 5	DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS AOS DESFAVORECIDOS DA COMUNIDADE	200 000 000	200 000 000	200 000 000	200 000 000	136 411 965,64	136 411 965,64
B1-3 6	ACÇÕES DE CONTROLO E DE PREVENÇÃO NO ÂMBITO DO FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « GARANTIA »	29 000 000	29 000 000	91 000 000	91 000 000	76 878 051,12	76 878 051,12
B1-3 7	APURAMENTO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES	– 1 090 000 000	– 1 090 000 000	– 1 200 000 000	– 1 200 000 000	– 612 000 000,—	– 612 000 000,—
B1-3 8	ACÇÕES DE DESENVOLVIMENTO RURAL LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DOS MERCADOS	520 000 000	520 000 000	563 000 000	563 000 000	339 748 158,85	339 748 158,85
B1-3 9	OUTRAS MEDIDAS	194 000 000	194 000 000	24 000 000	24 000 000	51 814 674,20	51 814 674,20
	Total do título B1-3	**511 000 000**	**511 000 000**	**499 500 000**	**499 500 000**	**793 564 089,12**	**793 564 089,12**
B1-4	**AJUDAS AO RENDIMENTO**						
B1-4 0	AJUDAS AO RENDIMENTO	20 000 000	20 000 000	45 000 000	45 000 000	30 000 000,—	30 000 000,—
	Total do título B1-4	**20 000 000**	**20 000 000**	**45 000 000**	**45 000 000**	**30 000 000,—**	**30 000 000,—**
B1-5	**MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO**						
B1-5 0	MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO	2 254 000 000	2 254 000 000	2 044 000 000	2 041 000 000	490 119 312,30	490 119 312,30
	Total do título B1-5	**2 254 000 000**	**2 254 000 000**	**2 044 000 000**	**2 041 000 000**	**490 119 312,30**	**490 119 312,30**

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

Resumo das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B1-6	**RESERVA MONETÁRIA**						
B1-6 0	RESERVA MONETÁRIA	500 000 000	500 000 000	500 000 000	500 000 000	0,—	0,—
	Total do título B1-6	**500 000 000**	**500 000 000**	**500 000 000**	**500 000 000**	**0,—**	**0,—**
	Total da subsecção B1	**41 258 500 000**	**41 258 500 000**	**37 388 500 000**	**37 385 500 000**	**32 970 421 023,43**	**32 970 421 023,43**

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-1

PRODUTOS VEGETAIS

CAPÍTULO B1-1 0 — CULTURAS ARVENSES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO B1-1 0			
B1-1 0 0	***Restituições para cereais***			
B1-1 0 0 0	Restituições para o trigo mole em grão e para a farinha de trigo mole Dotações não diferenciadas	340 000 000	406 000 000	772 715 217,55
B1-1 0 0 1	Restituições para a cevada em grão e para o malte Dotações não diferenciadas	325 000 000	299 000 000	489 080 726,47
B1-1 0 0 2	Restituições para o trigo duro em grão, farinha, grumos e sêmola Dotações não diferenciadas	12 000 000	10 000 000	3 183 714,27
B1-1 0 0 3	Restituições para os outros cereais Dotações não diferenciadas	258 000 000	192 000 000	248 199 355,08
	Total do artigo B1-1 0 0	935 000 000	907 000 000	1 513 179 013,37
B1-1 0 1	***Intervenções sob forma de armazenagem de cereais***			
B1-1 0 1 1	Despesas técnicas relativas à armazenagem pública Dotações não diferenciadas	229 000 000	338 000 000	520 845 795,24
B1-1 0 1 2	Despesas financeiras relativas à armazenagem pública Dotações não diferenciadas	44 000 000	46 000 000	118 020 087,78
B1-1 0 1 3	Outras despesas de armazenagem pública Dotações não diferenciadas	– 150 000 000	– 443 000 000	– 755 689 323,09

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-1

PRODUTOS VEGETAIS

CAPÍTULO B1-1 0 — CULTURAS ARVENSES

Artigo Número	Observações
	As despesas da política agrícola comum incluídas na secção « Garantia » do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola são, por um lado, restituições cujo financiamento se efectua em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1287/95 (JO nº L 125 de 8. 6. 1995, p. 1), e, por outro, despesas de intervenção cujo financiamento se efectua em aplicação do artigo 3º do mesmo regulamento, sendo as condições de financiamento definidas pelo Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » (JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1571/93 (JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 46). As dotações inscritas a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia », são estabelecidas, regra geral: — por um lado, em função da regulamentação em vigor para os mercados agrícolas, — por outro, com base em hipóteses de evolução dos mercados agrícolas.
B1-1 0 0	Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 (JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1).
B1-1 0 0 0	Esta dotação destina-se a cobrir as restituições concedidas em aplicação do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92.
B1-1 0 0 1	Esta dotação destina-se a cobrir as restituições concedidas em aplicação do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92.
B1-1 0 0 2	Esta dotação destina-se a cobrir as restituições concedidas em aplicação do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92.
B1-1 0 0 3	Esta dotação destina-se a cobrir as restituições concedidas em aplicação do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92.
B1-1 0 1	Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 (JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1).
B1-1 0 1 1	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas técnicas decorrentes das compras em existências públicas, em aplicação dos artigos 4º e 6º do Regulamento (CEE) nº 1766/92.
B1-1 0 1 2	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas financeiras decorrentes das compras em existências públicas, em aplicação dos artigos 4º e 6º do Regulamento (CEE) nº 1766/92.
B1-1 0 1 3	Este número destina-se a cobrir as outras despesas de armazenagem pública, em aplicação dos artigos 4º e 6º do Regulamento (CEE) nº 1766/92; trata-se principalmente da diferença entre o valor contabilístico e o valor de venda.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-10 — CULTURAS ARVENSES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B1-101	*(continuação)*			
B1-1014	Depreciação das existências Dotações não diferenciadas	154 000 000	177 000 000	303 562 363,42
B1-1019	Outras intervenções sob forma de armazenagem Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo B1-101	277 000 000	118 000 000	186 738 923,35
B1-102	***Outras intervenções que não sejam sob forma de armazenagem de cereais***			
B1-1021	Pagamentos, compensações e prémios para a fécula de batata Dotações não diferenciadas	196 000 000	166 000 000	165 714 539,40
B1-1022	Restituições à produção de amido e de fécula Dotações não diferenciadas	181 000 000	192 000 000	120 327 543,43
B1-1029	Outras intervenções Dotações não diferenciadas	51 000 000	56 000 000	102 411 148,49
	Total do artigo B1-102	428 000 000	414 000 000	388 453 231,32
B1-104	***Ajudas por hectare para as culturas arvenses (pequenos produtores)***			
B1-1040	Ajuda aos produtores de milho (« base milho ») Dotações não diferenciadas	380 000 000	283 000 000	219 073 363,76

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-10 — CULTURAS ARVENSES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B1-101	*(continuação)*
B1-1014	Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » (JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1571/93 (JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 46), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 8º Esta dotação destina-se a cobrir a depreciação financeira das existências « recentemente constituídas ».
B1-1019	Este número destina-se a cobrir as medidas *ad hoc* de intervenção e as medidas especiais de intervenção, nomeadamente efectuadas em aplicação dos artigos 6º e 26º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, desde que não se trate de compras nem de operações consecutivas.
B1-102	Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 (JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1).
B1-1021	*Antigo número B1-1021 (parcial)* Regulamento (CE) nº 1868/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata (JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 4), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 (JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1). Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos compensatórios para os produtores de batatas destinadas ao fabrico de fécula de batata, em aplicação do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, assim como os prémios pagos em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1868/94.
B1-1022	*Antigo número B1-1021 (parcial)* Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à produção previstas no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1766/92.
B1-1029	Regulamento (CEE) nº 3653/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que prevê disposições transitórias relativas à organização comum do mercado dos cereais e do arroz em Portugal (JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 28), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 738/93 (JO nº L 77 de 31. 3. 1993, p. 1). Regulamento (CEE) nº 3311/92 do Conselho, de 9 de Novembro de 1992, relativo a medidas específicas a favor dos produtores afectados pela seca de 1991/1992 em Portugal (JO nº L 332 de 18. 11. 1992, p. 1). Regulamento (CE) nº 787/94 do Conselho, de 29 de Março de 1994, relativo a medidas específicas a favor dos produtores afectados pela seca de 1992/1993 em Portugal (JO nº L 92 de 9. 4. 1994, p. 1). Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente: — as ajudas concedidas aos produtores portugueses de cereais colocados no mercado pelo produtor ou vendidos por este a um organismo de intervenção em aplicação do Regulamento (CEE) nº 3653/90, — as ajudas concedidas aos produtores portugueses de cereais em aplicação do Regulamento (CEE) nº 3311/92, — as outras intervenções.
B1-104	Regulamento (CEE) nº 3766/91 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, que estabelece um regime de apoio aos produtores de sementes de soja, de colza e de nabo silvestre e de girassol (JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 17). Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses (JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2989/95 (JO nº L 312 de 23. 12. 1995, p. 5).
B1-1040	Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos compensatórios por hectare, em aplicação dos artigos 1º, 4º e 8º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, aos pequenos produtores de milho submetidos a uma superfície de base regional para o milho conforme definida no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 0 — CULTURAS ARVENSES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B1-1 0 4	*(continuação)*			
B1-1 0 4 1	Ajuda aos produtores de cereais extra « base milho » Dotações não diferenciadas	2 767 000 000	1 870 000 000	1 415 333 932,97
B1-1 0 4 2	Ajuda aos produtores de sementes de colza, de girassol e de soja Dotações não diferenciadas	2 000 000	34 000 000	113 794 710,83
B1-1 0 4 3	Ajuda aos produtores de ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces Dotações não diferenciadas	2 000 000	2 000 000	4 376 789,70
B1-1 0 4 4	Ajuda aos produtores de sementes de linho não têxtil Dotações não diferenciadas	2 000 000	2 000 000	3 824 184,81
B1-1 0 4 9	Outras ajudas Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo B1-1 0 4	3 153 000 000	2 191 000 000	1 756 402 982,07
B1-1 0 5	***Ajudas por hectare para as culturas arvenses (produtores profissionais) e ajuda ao trigo duro***			
B1-1 0 5 0	Ajuda aos produtores de milho (« base milho ») Dotações não diferenciadas	530 000 000	354 000 000	196 043 405,85
B1-1 0 5 1	Ajuda aos produtores de cereais extra « base milho » Dotações não diferenciadas	6 061 000 000	4 267 000 000	2 893 307 053,52
B1-1 0 5 2	Ajuda aos produtores de sementes de colza, de girassol e de soja Dotações não diferenciadas	2 155 000 000	2 335 000 000	2 435 271 879,93
B1-1 0 5 3	Ajuda aos produtores de ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces Dotações não diferenciadas	575 000 000	574 000 000	620 731 410,16
B1-1 0 5 4	Ajuda aos produtores de sementes de linho não têxtil Dotações não diferenciadas	65 000 000	53 000 000	121 511 428,47
B1-1 0 5 5	Ajuda suplementar ao trigo duro Dotações não diferenciadas	929 000 000	970 000 000	816 648 788,—
B1-1 0 5 9	Outras ajudas Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo B1-1 0 5	10 315 000 000	8 553 000 000	7 083 513 965,93

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-10 — CULTURAS ARVENSES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B1-104	*(continuação)*
B1-1041	Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos compensatórios por hectare aos outros pequenos produtores de cereais, em aplicação dos artigos 1º, 4º e 8º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.
B1-1042	Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos compensatórios por hectare aos pequenos produtores de sementes de colza, de girassol e de soja, em aplicação dos artigos 1º, 5º e 8º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, assim como os saldos remanescentes eventuais do apoio concedido no passado em aplicação do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3766/91.
B1-1043	Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos compensatórios por hectare aos pequenos produtores de ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, em aplicação dos artigos 1º e 8º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.
B1-1044	Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos compensatórios por hectare aos pequenos produtores de sementes de linho, em aplicação dos artigos 1º e 8º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.
B1-1049	Este número destina-se a cobrir outros pagamentos compensatórios por hectare.
B1-105	Regulamento (CEE) nº 3766/91 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, que estabelece um regime de apoio aos produtores de sementes de soja, de colza e de nabo silvestre e de girassol (JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 17). Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses (JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2989/95 (JO nº L 312 de 23. 12. 1995, p. 5).
B1-1050	Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos compensatórios por hectare, em aplicação dos artigos 1º, 4º e 8º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, aos pequenos produtores de milho submetidos a uma superfície de base regional para o milho conforme definida no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.
B1-1051	Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos compensatórios por hectare aos outros produtores profissionais de cereais em aplicação dos artigos 1º e 4º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.
B1-1052	Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos compensatórios por hectare aos produtores profissionais de sementes de colza, de girassol e de soja, em aplicação dos artigos 1º e 5º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, assim como os saldos remanescentes eventuais do apoio concedido no passado em aplicação do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3766/91.
B1-1053	Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos compensatórios por hectare aos produtores profissionais de ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, em aplicação dos artigos 1º e 6º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.
B1-1054	Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos compensatórios por hectare aos produtores profissionais de sementes de linho em aplicação dos artigos 1º, 6ºA e 17ºA do Regulamento (CEE) nº 1765/92.
B1-1055	Esta dotação destina-se a cobrir os complementos aos pagamentos compensatórios por hectare aos produtores de trigo duro em aplicação dos artigos 1º e 4º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.
B1-1059	Este número destina-se a cobrir outros pagamentos compensatórios por hectare.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-10 — CULTURAS ARVENSES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B1-106	***Retirada de terras***			
B1-1060	Retirada de terras ligadas às ajudas por hectare Dotações não diferenciadas	1 847 000 000	2 081 000 000	1 290 147 392,41
B1-1061	Retirada de terras temporária Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	– 22 697,60
B1-1062	Retirada de terras quinquenal Dotações não diferenciadas	230 000 000	308 000 000	422 725 998,35
	Total do artigo B1-106	2 077 000 000	2 389 000 000	1 712 850 693,16
B1-107	***Outras ajudas e intervenções***			
B1-1070	Bonificação de comercialização para as sementes oleaginosas Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B1-1079	Outros Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	12 039 479,73

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 0 — CULTURAS ARVENSES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B1-1 0 6	
B1-1 0 6 0	Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses (JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2989/95 (JO nº L 312 de 23. 12. 1995, p. 5). Esta dotação destina-se a cobrir a compensação pela obrigação de congelação de terras, em aplicação dos artigos 1º e 7º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.
B1-1 0 6 1	Regulamento (CEE) nº 1703/91 do Conselho, de 13 de Junho de 1991, que introduz um regime de retirada temporária das terras aráveis para a campanha de 1991/1992 e prevê, para essa campanha, medidas especiais no âmbito do regime de retirada das terras previsto no Regulamento (CEE) nº 797/85 (JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 1), revogado pelo Regulamento (CEE) nº 2328/91 (JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1). Este número destina-se a cobrir os saldos remanescentes das despesas relativas à concessão dos prémios, nos termos da alínea a) do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1703/91. Serão imputados ao artigo B1-1 0 9 os eventuais saldos remanescentes de despesas a título do reembolso da imposição de co-responsabilidade dos cereais, nos termos da alínea b) do artigo 2º do referido regulamento.
B1-1 0 6 2	Decisões do Conselho Europeu de 11 e 12 de Fevereiro de 1988. Regulamento (CEE) nº 223/90 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa as taxas de co-financiamento comunitário para as medidas previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 797/85, (CEE) nº 1096/88, (CEE) nº 1360/78, (CEE) nº 389/82 e (CEE) nº 1696/71 (JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 62), revogado pelo Regulamento (CE) nº 1282/94 (JO nº L 140 de 3. 6. 1994, p. 14). Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas (JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2843/94 (JO nº L 302 de 25. 11. 1994, p. 1). Regulamento (CEE) nº 1992/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que prevê a passagem do financiamento de certas ajudas previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 1096/88 e (CEE) nº 2328/91 da secção Orientação para a secção Garantia do FEOGA e que altera o Regulamento (CEE) nº 2328/91 em relação ao co-financiamento do regime destinado a incentivar a retirada das terras (JO nº L 182 de 24. 7. 1993, p. 12). Esta dotação destina-se a cobrir a participação financeira da Comunidade nas ajudas concedidas conforme o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2328/91. As taxas de co-financiamento comunitário estão fixadas no anexo III do Regulamento (CEE) nº 223/90. De acordo com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1992/93, a totalidade das despesas é imputada à secção « Garantia ».
B1-1 0 7	
B1-1 0 7 0	Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses (JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2989/95 (JO nº L 312 de 23. 12. 1995, p. 5). Este número destina-se a cobrir as bonificações de comercialização escalonada pagas aos produtores de sementes de colza, de girassol e de soja em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.
B1-1 0 7 9	Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105). Regulamento (CEE) nº 569/76 do Conselho, de 15 de Março de 1976, que prevê medidas especiais para as sementes de linho (JO nº L 67 de 15. 3. 1976, p. 29), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/92 (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 5). Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces (JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/92 (JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 17). Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais para os grãos de soja (JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 0 — CULTURAS ARVENSES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B1-1 0 7	*(continuação)*			
B1-1 0 7 9	*(continuação)*			
	Total do artigo B1-1 0 7	p.m.	p.m.	12 039 479,73
B1-1 0 9	***Outros***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	2 000 000	– 887 287,39
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-1 0	17 185 000 000	14 574 000 000	12 652 291 001,54

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-10 — CULTURAS ARVENSES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B1-107	*(continuação)*
B1-1079	*(continuação)* Regulamento (CEE) nº 3698/88 do Conselho, de 24 de Novembro de 1988, que prevê medidas especiais para as sementes de cânhamo (JO nº L 325 de 29. 11. 1988, p. 2), derrogado pelo Regulamento (CEE) nº 1557/93 (JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 26). Este número destina-se a cobrir os saldos remanescentes eventuais das intervenções em benefício, nomeadamente: — das sementes de colza e de girassol, em aplicação do artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE, — das sementes de soja, em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85, — das ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, — das sementes de linho, em aplicação do artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 569/76, — das sementes de cânhamo, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 3698/88.
B1-109	*Antigo artigo B1-103 (parcial)* Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14). Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final]. Este artigo destina-se, nomeadamente, a registar os saldos remanescentes de despesas a título da imposição de co-responsabilidade relativa aos cereais e das ajudas aos pequenos produtores. Destina-se igualmente a ser imputado: — dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91, — das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, — das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento, — dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91, nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo. Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 1 — AÇÚCAR

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO B1-1 1			
B1-1 1 0	***Restituições para o açúcar e a isoglicose***			
	Dotações não diferenciadas	1 467 000 000	1 225 000 000	1 377 422 427,75
B1-1 1 1	***Intervenções para o açúcar***			
B1-1 1 1 0	Reembolso das despesas de armazenagem			
	Dotações não diferenciadas	338 000 000	429 000 000	551 151 131,94
B1-1 1 1 1	Armazenagem pública			
	Dotações não diferenciadas	1 000 000	1 000 000	– 110 297,29
B1-1 1 1 2	Restituições para a utilização na indústria química			
	Dotações não diferenciadas	82 000 000	64 000 000	73 852 593,04
B1-1 1 1 3	Medidas de ajuda ao escoamento do açúcar em bruto			
	Dotações não diferenciadas	17 000 000	27 000 000	17 556 218,27
B1-1 1 1 5	Depreciação das existências			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B1-1 1 1 9	Outras intervenções relativas ao açúcar			
	Dotações não diferenciadas	37 000 000	43 000 000	41 637 261,58
	Total do artigo B1-1 1 1	475 000 000	564 000 000	684 086 907,54
B1-1 1 9	***Outros***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.		

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 1 — AÇÚCAR

Artigo Número	Observações
	Em contrapartida das despesas do capítulo B1-1 1, os profissionais pagam quotizações: por um lado, quotizações de armazenagem, e, por outro, quotizações de produção, que cobrem uma parte importante das despesas de restituição.
B1-1 1 0	Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 (JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1). Esta dotação destina-se a cobrir as restituições concedidas em aplicação do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.
B1-1 1 1	Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 (JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1).
B1-1 1 1 0	Esta dotação destina-se a cobrir os reembolsos de despesas de armazenagem, em aplicação do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.
B1-1 1 1 1	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de armazenagem pública, em aplicação do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.
B1-1 1 1 2	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de restituições para a utilização na indústria química, em aplicação do nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.
B1-1 1 1 3	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de medidas tomadas para o açúcar produzido nos departamentos ultramarinos, em aplicação do nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.
B1-1 1 1 5	Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » (JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1571/93 (JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 46), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 8º Este número destina-se a cobrir a depreciação financeira das existências « recentemente constituídas ».
B1-1 1 1 9	Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas, nomeadamente as que resultam da aplicação do disposto no nº 4 do artigo 9º, nº 2 do artigo 18º e nos nºs 6 e 8 do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3814/92.
B1-1 1 9	*Novo artigo* Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14). Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final]. Este artigo destina-se a ser imputado: — dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91, — das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, — das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento,

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 1 — AÇÚCAR *(continuação)*

CAPÍTULO B1-1 2 — AZEITE

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B1-1 1 9	*(continuação)*			
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-1 1	1 942 000 000	1 789 000 000	2 061 509 335,29
	CAPÍTULO B1-1 2			
B1-1 2 0	***Restituições para o azeite*** Dotações não diferenciadas	40 000 000	64 000 000	52 809 328,91
B1-1 2 1	***Ajudas à produção e acções específicas relacionadas com a produção de azeite***			
B1-1 2 1 0	Ajudas à produção Dotações não diferenciadas	1 507 000 000	540 000 000	1 051 861 821,13
B1-1 2 1 1	Acções relacionadas com a produção Dotações não diferenciadas	40 000 000	40 000 000	20 528 585,88
	Total do artigo B1-1 2 1	1 547 000 000	580 000 000	1 072 390 407,01
B1-1 2 2	***Ajudas ao consumo e acções específicas relacionadas com o consumo de azeite***			
B1-1 2 2 0	Ajudas ao consumo Dotações não diferenciadas	146 000 000	275 000 000	613 307 242,73

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 1 — AÇÚCAR *(continuação)*

CAPÍTULO B1-1 2 — AZEITE

Artigo Número	Observações
B1-1 1 9	*(continuação)* — dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91, nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo. Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.
B1-1 2 0	Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de restituições à exportação de azeite, nos termos do disposto no artigo 20º do Regulamento nº 136/66/CEE.
B1-1 2 1	Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105). Regulamento (CEE) nº 154/75 do Conselho, de 21 de Janeiro de 1975, que estabelece um cadastro oleícola nos Estados-membros produtores de azeite (JO nº L 19 de 24. 1. 1975, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3788/85 (JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 1).
B1-1 2 1 0	Esta dotação destina-se a cobrir as ajudas à produção, em aplicação do nº 1 do artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE, após as deduções efectuadas em aplicação do nº 4 do artigo 5º do referido regulamento, e do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 154/75.
B1-1 2 1 1	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 154/75 e do artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE que prevê acções tendentes a melhorar a qualidade da produção oleícola.
B1-1 2 2	Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).
B1-1 2 2 0	Esta dotação destina-se a cobrir as ajudas ao consumo de azeite na Comunidade, em aplicação do nº 1 do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE, após as deduções efectuadas em aplicação do nº 6 do artigo 11º do referido regulamento (acções de informação ou outras acções tendo em vista a promoção do consumo de azeite comunitário).

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 2 — AZEITE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B1-1 2 2	*(continuação)*			
B1-1 2 2 1	Acções relacionadas com o consumo Dotações não diferenciadas	20 000 000	20 000 000	1 087 918,46
	Total do artigo B1-1 2 2	166 000 000	295 000 000	614 395 161,19
B1-1 2 3	***Intervenção sob a forma de armazenagem de azeite***			
B1-1 2 3 0	Despesas técnicas de armazenagem pública Dotações não diferenciadas	p.m.	3 000 000	27 328 327,01
B1-1 2 3 1	Despesas financeiras de armazenagem pública Dotações não diferenciadas	p.m.	2 000 000	20 334 146,12
B1-1 2 3 2	Outras despesas de armazenagem pública Dotações não diferenciadas	p.m.	– 96 000 000	– 70 830 450,19
B1-1 2 3 3	Depreciação das existências Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	43 457 590,69
B1-1 2 3 9	Outras intervenções sob a forma de armazenagem Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	15 672 216,15
	Total do artigo B1-1 2 3	p.m.	– 91 000 000	35 961 829,78
B1-1 2 4	***Outras intervenções para o azeite*** Dotações não diferenciadas	28 000 000	28 000 000	43 958 486,05
B1-1 2 9	***Outros*** Dotações não diferenciadas	p.m.		

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 2 — AZEITE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B1-1 2 2	*(continuação)*
B1-1 2 2 1	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas previstas no nº 6 do artigo 11º (acções de informação e outras acções com vista à promoção do consumo de azeite comunitário) do Regulamento nº 136/66/CEE, incluindo uma contribuição para o fundo de propaganda do Conselho Oleícola Internacional.
B1-1 2 3	Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).
B1-1 2 3 0	Este número destina-se a cobrir as despesas técnicas de armazenagem pública efectuada em aplicação dos artigos 12º e 13º do Regulamento nº 136/66/CEE.
B1-1 2 3 1	Este número destina-se a cobrir as despesas financeiras de armazenagem pública efectuada em aplicação dos artigos 12º e 13º do Regulamento nº 136/66/CEE.
B1-1 2 3 2	Este número destina-se a cobrir as outras despesas de armazenagem pública efectuada em aplicação dos artigos 12º e 13º do Regulamento nº 136/66/CEE.
B1-1 2 3 3	Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » (JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1571/93 (JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 46), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 8º Este número destina-se a cobrir a depreciação financeira das existências « recentemente constituídas ».
B1-1 2 3 9	Este número destina-se a cobrir outras despesas, nomeadamente aquelas efectuadas em aplicação do nº 3 do artigo 20º D (contratos de armazenagem) do Regulamento nº 136/66/CEE.
B1-1 2 4	Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1986, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à concessão de uma restituição à produção de azeite utilizado no fabrico de conservas de peixe e de produtos hortícolas, em aplicação do artigo 20º A do Regulamento nº 136/66/CEE.
B1-1 2 9	*Novo artigo* Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14). Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final]. Este artigo destina-se a ser imputado : — dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91, — das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, — das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento,

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 2 — AZEITE *(continuação)*

CAPÍTULO B1-1 3 — FORRAGENS SECAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B1-1 2 9	*(continuação)*			
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-1 2	1 781 000 000	876 000 000	1 819 515 212,94
	CAPÍTULO B1-1 3			
B1-1 3 0	***Ajudas à produção de forragens secas***			
	Dotações não diferenciadas	323 000 000	233 000 000	367 051 313,76
B1-1 3 1	***Ajudas aos produtos hortícolas secos***			
	Dotações não diferenciadas	63 000 000	47 000 000	11 302 033,22
B1-1 3 9	***Outros***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-1 3	386 000 000	280 000 000	378 353 346,98

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 2 — AZEITE *(continuação)*

CAPÍTULO B1-1 3 — FORRAGENS SECAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS

Artigo Número	Observações
B1-1 2 9	*(continuação)* — dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91, nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo. Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.
B1-1 3 0	Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas (JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1), revogado pelo Regulamento (CE) nº 603/95 (JO nº L 63 de 21. 3. 1995, p. 1). Regulamento (CE) nº 603/95 do Conselho, de 21 de Fevereiro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas (JO nº L 63 de 21. 3. 1995, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1347/95 (JO nº L 131 de 15. 6. 1995, p. 1).
B1-1 3 1	Regulamento (CEE) nº 762/89 do Conselho, de 20 de Março de 1989, que instaura uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão (JO nº L 80 de 23. 3. 1989, p. 76), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2064/92 (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 47). Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda por hectare para a manutenção das produções de grão-de-bico, de lentilhas e de ervilhaca.
B1-1 3 9	Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14). Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final]. Este artigo destina-se a ser imputado : — dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91, — das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, — das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento, — dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91, nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo. Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 4 — PLANTAS TÊXTEIS E BICHOS-DA-SEDA

Artigo Número	Designação		Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO B1-1 4				
B1-1 4 0	***Linho têxtil e cânhamo***				
B1-1 4 0 0	Ajudas à produção de linho têxtil	Dotações não diferenciadas	65 000 000	64 000 000	28 188 211,06
B1-1 4 0 1	Acções específicas	Dotações não diferenciadas	3 000 000	2 700 000	839 325,96
B1-1 4 0 2	Ajudas à produção de cânhamo	Dotações não diferenciadas	6 000 000	6 000 000	4 137 376,71
B1-1 4 0 9	Outras intervenções	Dotações não diferenciadas	3 000 000	2 700 000	0,—
		Total do artigo B1-1 4 0	77 000 000	75 400 000	33 164 913,73
B1-1 4 1	***Algodão***	Dotações não diferenciadas	816 000 000	773 000 000	830 184 462,85
B1-1 4 2	***Bichos-da-seda***	Dotações não diferenciadas	1 000 000	1 000 000	190 973,43
B1-1 4 9	***Outros***	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-14 — PLANTAS TÊXTEIS E BICHOS-DA-SEDA

Artigo Número	Observações
B1-140	Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo (JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).
B1-1400	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas a título das ajudas à produção para o linho têxtil, em aplicação do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70, após as reduções efectuadas, nos termos do artigo 2º do referido regulamento, para as acções de informação com vista a promover a utilização do linho têxtil.
B1-1401	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas para as acções de informação com vista a promover a utilização de linho têxtil, em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1308/70.
B1-1402	Esta dotação destina-se a cobrir as ajudas à produção para o cânhamo, em aplicação do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70.
B1-1409	Esta dotação destina-se a cobrir as outras intervenções no linho têxtil e no cânhamo, nomeadamente as ajudas à armazenagem privada concedidas em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1308/70.
B1-141	Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda para o algodão (JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2), revogado pelo Regulamento (CE) nº 1554/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 48). Regulamento (CE) nº 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga a Regulamento (CEE) nº 2169/81 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 48). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com ajudas à produção de algodão em rama, em aplicação do Regulamento (CE) nº 1554/95.
B1-142	Regulamento (CEE) nº 827/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado para certos produtos enumerados no anexo II do Tratado (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 16), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105). Regulamento (CEE) nº 845/72 do Conselho, de 24 de Abril de 1972, que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer a criação de bichos-da-seda (JO nº L 100 de 27. 4. 1972, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2059/92 (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 19). O Regulamento (CEE) nº 827/68 colocou sob organização comum de mercado os bichos-da-seda e os ovos de bichos-da-seda. Esta dotação destina-se a cobrir as ajudas concedidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 845/72.
B1-149	Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14). Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final]. Este artigo destina-se a ser imputado : — dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91, — das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, — das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento, — dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91,

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 4 — PLANTAS TÊXTEIS E BICHOS-DA-SEDA *(continuação)*

CAPÍTULO B1-1 5 — FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B1-1 4 9	*(continuação)*			
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-1 4	894 000 000	849 400 000	863 540 350,01
	CAPÍTULO B1-1 5			
B1-1 5 0	***Frutas e produtos hortícolas frescos***			
B1-1 5 0 0	Restituições à exportação Dotações não diferenciadas	98 000 000	99 000 000	186 793 640,29
B1-1 5 0 1	Compensações financeiras para operações de retirada e despesas de compra e para operações de distribuição gratuita Dotações não diferenciadas	373 000 000	460 000 000	390 336 967,54
B1-1 5 0 2	Compensações financeiras para a promoção de citrinos comunitários Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	1 591 508,77
B1-1 5 0 3	Compensações financeiras para favorecer a transformação dos citrinos Dotações não diferenciadas	208 000 000	206 000 000	130 002 646,82
B1-1 5 0 4	Cadastro citrícola Dotações não diferenciadas	p.m.	3 600 000	0,—
B1-1 5 0 5	Medidas de saneamento da produção Dotações não diferenciadas	74 000 000	123 000 000	203 906,56
B1-1 5 0 6	Medidas de promoção Dotações não diferenciadas	12 000 000	10 000 000	8 847 410,24

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-14 — PLANTAS TÊXTEIS E BICHOS-DA-SEDA *(continuação)*

CAPÍTULO B1-15 — FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

Artigo Número	Observações
B1-149	*(continuação)* nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo. Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.
B1-150	Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1327/95 (JO nº L 128 de 13. 6. 1995, p. 8).
B1-1500	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas a título das restituições para as frutas e os produtos hortícolas frescos, em aplicação do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 1035/72.
B1-1501	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas : — a título das compensações financeiras concedidas às organizações de produtores, em aplicação do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, e com as compras nos casos de crise grave, em aplicação do artigo 19º do mesmo regulamento, — com operações de transformação e de distribuição de produtos que tenham sido objecto de retirada ou de compra, em aplicação do artigo 21º do mesmo regulamento.
B1-1502	Regulamento (CEE) nº 2511/69 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1969, que prevê medidas especiais para melhorar a produção e a comercialização no sector dos citrinos comunitários (JO nº L 318 de 18. 12. 1969, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1130/89 (JO nº L 119 de 29. 4. 1989, p. 22). Este número destina-se a cobrir as despesas a título das compensações financeiras para a promoção das laranjas e mandarinas comunitárias, em aplicação do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2511/69.
B1-1503	Regulamento (CEE) nº 1035/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, que prevê medidas especiais para favorecer a comercialização dos produtos transformados à base de limões (JO nº L 125 de 19. 5. 1977, p. 3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1199/90 (JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 61). Regulamento (CE) nº 3119/93 do Conselho, de 8 de Novembro de 1993, que estabelece medidas especiais para favorecer o recurso à transformação de determinados citrinos (JO nº L 279 de 12. 11. 1993, p. 17). Esta dotação destina-se a cobrir a compensação financeira pela transformação de certas variedades de citrinos, em aplicação do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3119/93 e as despesas resultantes da aplicação de medidas especiais para favorecer a comercialização de produtos transformados à base de limões, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/77.
B1-1504	Regulamento (CEE) nº 1198/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que estabelece um cadastro citrícola comunitário (JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 59). Este número destina-se a cobrir as despesas resultantes do estabelecimento do cadastro citrícola comunitário.
B1-1505	Regulamento (CEE) nº 1200/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, relativo ao saneamento da produção comunitária de maçãs (JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 63), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1890/94 (JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 41). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas resultantes das acções de arranque no sector da fruticultura.
B1-1506	Regulamento (CEE) nº 1195/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, relativo a medidas destinadas a aumentar o consumo e a utilização de maçãs (JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 53). Regulamento (CEE) nº 1201/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, relativo a medidas destinadas a aumentar o consumo de citrinos (JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 65).

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 5 — FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B1-1 5 0	*(continuação)*			
B1-1 5 0 6	*(continuação)*			
B1-1 5 0 7	Frutas de casca rija Dotações não diferenciadas	105 000 000	106 000 000	90 140 294,17
B1-1 5 0 8	Bananas Dotações não diferenciadas	156 000 000	162 000 000	138 213 902,79
B1-1 5 0 9	Outras intervenções Dotações não diferenciadas	44 000 000 (1)	55 000 000	8 993 714,09
	Total do artigo B1-1 5 0	1 070 000 000	1 224 600 000	955 123 991,27
B1-1 5 1	***Frutas e produtos hortícolas transformados***			
B1-1 5 1 0	Restituições à exportação Dotações não diferenciadas	14 000 000	26 000 000	29 877 012,75
B1-1 5 1 1	Ajudas à produção de produtos transformados à base de tomates Dotações não diferenciadas	374 000 000	393 000 000	361 020 745,07

(1) Uma dotação de 13 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-15 — FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B1-150	*(continuação)*
B1-1506	*(continuação)* Esta dotação destina-se a cobrir as despesas resultantes das acções de promoção dos produtos a que se aplicam os Regulamentos (CEE) nº 1195/90 e (CEE) nº 1201/90.
B1-1507	Regulamento (CEE) nº 789/89 do Conselho, de 20 de Março de 1989, que institui medidas específicas para as frutas de casca rija e as alfarrobas e altera o Regulamento (CEE) nº 1035/72, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 3). Esta dotação destina-se a cobrir as ajudas específicas às organizações de produtores que constituam um fundo de maneio, a ajuda comunitária aos planos de melhoramento da qualidade e a participação no financiamento de acções destinadas a desenvolver e a melhorar o consumo e a utilização de frutas de casca rija e/ou de alfarrobas na Comunidade, em conformidade com o disposto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1035/72.
B1-1508	Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas (JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes, nomeadamente: — das ajudas compensatórias da eventual perda de receitas concedidas aos produtores comunitários que comercializem bananas que satisfaçam as normas comuns ao mercado da Comunidade, em aplicação do artigo 12º do citado regulamento, — dos prémios únicos concedidos aos produtores da Comunidade que deixem de cultivar bananas, em aplicação do artigo 13º do citado regulamento.
B1-1509	Regulamento (CEE) nº 3438/92 do Conselho, de 23 de Novembro de 1992, que prevê medidas especiais para o transporte de determinadas frutas e produtos hortícolas frescos originários da Grécia (JO nº L 350 de 1. 12. 1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 456/95 (JO nº L 47 de 2. 3. 1995, p. 1). Regulamento (CEE) nº 3816/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que prevê, no sector das frutas e produtos hortícolas, a supressão do mecanismo de compensação nas trocas comerciais entre Espanha e os outros Estados-membros e medidas conexas (JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 10). Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas, nomeadamente as decorrentes: — das eventuais indemnizações concedidas de acordo com o disposto no artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, — da indemnização especial temporária concedida nas condições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3438/92, — das condições financeiras para a reestruturação dos sectores das frutas e produtos hortícolas mais afectados pela supressão das medidas transitórias previstas no Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, acordadas nos termos do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3816/92, — dos saldos remanescentes de despesas efectuadas a título dos Regulamentos (CEE) nº 1035/77 e (CEE) nº 1199/90.
B1-151	Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).
B1-1510	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas a título das restituições para os produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, em aplicação dos artigos 11º e 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86.
B1-1511	Regulamento (CEE) nº 668/93 do Conselho, de 17 de Março de 1993, relativo à instauração de um limite à concessão da ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate (JO nº L 72 de 25. 3. 1993, p. 1). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com prémios à transformação de tomates, em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 426/86.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 5 — FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B1-1 5 1	*(continuação)*			
B1-1 5 1 2	Ajudas à produção de produtos transformados à base de frutas Dotações não diferenciadas	106 000 000	106 000 000	97 160 824,85
B1-1 5 1 3	Ajudas e intervenções para os produtos transformados à base de uvas secas Dotações não diferenciadas	138 000 000	138 000 000	108 617 560,42
B1-1 5 1 4	Ajudas às conservas de ananás Dotações não diferenciadas	12 000 000	11 000 000	4 433 836,49
B1-1 5 1 6	Ajudas às framboesas transformadas Dotações não diferenciadas	2 000 000	2 000 000	610 505,31
B1-1 5 1 9	Outras intervenções Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo B1-1 5 1	646 000 000	676 000 000	601 720 484,89
B1-1 5 9	***Outros*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-1 5	1 716 000 000	1 900 600 000	1 556 844 476,16

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 5 — FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B1-1 5 1	*(continuação)*
B1-1 5 1 2	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de ajuda à transformação dos pêssegos, peras, ameixas e figos, em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 426/86.
B1-1 5 1 3	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a ajuda à transformação e à intervenção para as uvas secas, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 426/86.
B1-1 5 1 4	Regulamento (CEE) nº 525/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que institui um regime de ajuda à produção para as conservas de ananás (JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 46), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1699/85 (JO nº L 163 de 22. 6. 1985, p. 12). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com ajudas às conservas de ananás, em aplicação do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 525/77.
B1-1 5 1 6	Regulamento (CEE) nº 1991/92 do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que instaura um regime específico de medidas em relação às framboesas destinadas à transformação (JO nº L 199 de 18. 7. 1992, p. 1). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes da participação comunitária nas ajudas forfetárias às organizações de produtores, assim como as despesas incorridas pelas organizações profissionais em aplicação dos programas de melhoramento da competitividade.
B1-1 5 1 9	Este número destina-se a cobrar outras despesas respeitantes às frutas e produtos hortícolas transformados.
B1-1 5 9	*Antigo artigo B1-1 5 2 (parcial)* Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14). Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final]. Este artigo destina-se a cobrir outras despesas. Destina-se igualmente a ser imputado : — dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91, — das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, — das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento, — dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91, nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo. Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 6 — PRODUTOS DO SECTOR VITIVINÍCOLA

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO B1-1 6			
B1-1 6 0	***Restituições para os produtos do sector vitivinícola***			
	Dotações não diferenciadas	56 000 000	71 000 000	80 429 477,11
B1-1 6 1	***Intervenções para os produtos do sector vitivinícola***			
B1-1 6 1 0	Intervenções sob forma de armazenagem de vinhos e mostos de uvas			
	Dotações não diferenciadas	48 000 000	50 000 000	54 446 409,62
B1-1 6 1 1	Destilação de vinho			
	Dotações não diferenciadas	312 000 000	121 000 000	285 460 510,48
B1-1 6 1 2	Destilação obrigatória dos subprodutos da vinificação			
	Dotações não diferenciadas	68 000 000	65 000 000	53 774 588,23
	Total do artigo B1-1 6 1	428 000 000	236 000 000	393 681 508,33
B1-1 6 2	***Tomada a cargo de álcool proveniente das destilações obrigatórias***			
B1-1 6 2 0	Despesas técnicas			
	Dotações não diferenciadas	2 000 000	10 000 000	14 387 513,70
B1-1 6 2 1	Despesas financeiras			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	1 000 000	1 971 276,20
B1-1 6 2 2	Outras despesas			
	Dotações não diferenciadas	14 000 000	29 000 000	12 015 685,31
B1-1 6 2 3	Depreciação das existências			
	Dotações não diferenciadas	165 000 000	165 000 000	162 000 000,—
	Total do artigo B1-1 6 2	181 000 000	205 000 000	190 374 475,21
B1-1 6 3	***Ajudas à utilização de mostos***			
	Dotações não diferenciadas	134 000 000	139 000 000	134 000 000,—

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-16 — PRODUTOS DO SECTOR VITIVINÍCOLA

Artigo Número	Observações
B1-160	Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas a título das restituições para os produtos do sector vitivinícola, em aplicação do artigo 56º do Regulamento (CEE) nº 822/87.
B1-161	Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 3).
B1-1610	Esta dotação destina-se a cobrir as ajudas : — à armazenagem privada de vinho e mostos de uvas, em aplicação do artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 822/87, e à armazenagem complementar, em aplicação do artigo 42º do mesmo regulamento, — ao rearmazenamento dos vinhos de mesa em conformidade com o disposto no artigo 34º do mesmo regulamento.
B1-1611	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de destilação de vinho, em aplicação dos artigos 36º, 38º, 39º, 41º e 42º do Regulamento (CEE) nº 822/87.
B1-1612	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes da destilação dos subprodutos da vinificação, em aplicação do artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 822/87.
B1-162	Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 3).
B1-1620	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas técnicas decorrentes das compras de álcool em armazenagem pública, em aplicação dos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87.
B1-1621	Este número destina-se a cobrir as despesas financeiras decorrentes das compras de álcool em armazenagem pública, em aplicação dos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87.
B1-1622	Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas de armazenagem de álcool, em aplicação dos artigos 37º e 40º do Regulamento (CEE) nº 822/87; trata-se da imputação da diferença entre o valor contabilístico e o valor de venda.
B1-1623	Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agricola, secção « Garantia » (JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 787/89 (JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 1), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 8º Esta dotação destina-se a cobrir a depreciação financeira das existências « recentemente constituídas ».
B1-163	Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 3). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com as ajudas à utilização de mostos, nomeadamente : — para transformação em sumo de uva destinado a ser consumido sob essa forma,

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 6 — PRODUTOS DO SECTOR VITIVINÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B1-1 6 3	*(continuação)*			
B1-1 6 4	***Prémios ao abandono definitivo de superfícies plantadas com videiras*** Dotações não diferenciadas	303 000 000	385 000 000	372 000 000,—
B1-1 6 5	***Promoção do consumo*** Dotações não diferenciadas	11 000 000	8 000 000	5 757 419,22
B1-1 6 9	***Outros*** Dotações não diferenciadas	p.m.		
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-1 6	1 113 000 000	1 044 000 000	1 176 242 879,87

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 6 — PRODUTOS DO SECTOR VITIVINÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B1-1 6 3	*(continuação)* — concentrados para o enriquecimento de certos vinhos ou para a alimentação animal, — concentrados ou não, destinados ao fabrico de *British, Irish* e *home-made wines,* em conformidade com o disposto nos artigos 45º e 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87.
B1-1 6 4	Regulamento (CEE) nº 1442/88 do Conselho, de 24 de Maio de 1988, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas (JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1548/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 36). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas a título dos prémios pelo arranque de certas superfícies plantadas com videiras, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1442/88.
B1-1 6 5	Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31). Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente: — as medidas de intervenção tomadas em aplicação do artigo 51º do Regulamento (CEE) nº 822/87, para os produtos que não sejam os vinhos de mesa, — as medidas derrogatórias consecutivas a calamidades, tomadas em aplicação do artigo 78º do mesmo regulamento, — as medidas que favorecem o alargamento dos mercados de vinho de mesa, nos termos do disposto no artigo 49º do citado regulamento, — as acções de promoção a favor do consumo de sumos de uva, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 46º do citado regulamento, — as medidas, com excepção da destilação, tomadas em aplicação dos artigos 41º e 48º do mesmo regulamento.
B1-1 6 9	*Novo artigo* Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14). Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final]. Este artigo destina-se a ser imputado: — dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91, — das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, — das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento, — dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91, nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo. Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 7 — TABACO

Artigo Número	Designação		Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO B1-1 7				
B1-1 7 0	***Restituições para o tabaco***	Dotações não diferenciadas	p.m.	21 000 000	49 857 911,96
B1-1 7 1	***Prémios para o tabaco***	Dotações não diferenciadas	1 040 000 000	1 038 000 000	985 700 098,16
B1-1 7 2	***Intervenções sob a forma de armazenagem do tabaco***				
B1-1 7 2 0	Despesas técnicas de armazenagem pública	Dotações não diferenciadas	p.m.	1 000 000	1 901 094,20
B1-1 7 2 1	Despesas financeiras de armazenagem pública	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	1 182 527,32
B1-1 7 2 2	Outras despesas de armazenagem pública	Dotações não diferenciadas	p.m.	– 4 000 000	– 4 434 268,99
B1-1 7 2 3	Depreciação das existências	Dotações não diferenciadas	p.m.	4 000 000	19 894 318,38
		Total do artigo B1-1 7 2	p.m.	1 000 000	18 543 670,91
B1-1 7 3	***Prémio de reconversão***	Dotações não diferenciadas	42 000 000	45 000 000	3 331 911,15

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 7 — TABACO

Artigo Número	Observações
B1-1 7 0	Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1), revogado a partir da colheita de 1993 pelo Regulamento (CEE) nº 2075/92 (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70). Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 711/95 (JO nº L 73 de 1. 4. 1995, p. 13). Este artigo destina-se a cobrir os saldos remanescentes de despesas a título das restituições para o tabaco, em aplicação do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 727/70.
B1-1 7 1	Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1), revogado a partir da colheita de 1993 pelo Regulamento (CEE) nº 2075/92 (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70). Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 711/95 (JO nº L 73 de 1. 4. 1995, p. 13). Regulamento (CEE) nº 2076/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que fixa os prémios para o tabaco em folha por grupos de variedades assim como as quotas de transformação repartidas por grupos de variedades e por Estado-membro (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 77), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 164/94 (JO nº L 24 de 29. 1. 1994, p. 4). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com os prémios concedidos em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 727/70.
B1-1 7 2	Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1), revogado a partir da colheita de 1993 pelo Regulamento (CEE) nº 2075/92 (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70). Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 711/95 (JO nº L 73 de 1. 4. 1995, p. 13).
B1-1 7 2 0	Este número destina-se a cobrir os saldos remanescentes das despesas técnicas de armazenagem pública, em aplicação dos artigos 5º a 7º do Regulamento (CEE) nº 727/70.
B1-1 7 2 1	Este número destina-se a cobrir os saldos remanescentes das despesas financeiras de armazenagem pública, em aplicação dos artigos 5º a 7º do Regulamento (CEE) nº 727/70.
B1-1 7 2 2	Este número destina-se a cobrir os saldos remanescentes de outras despesas ligadas à armazenagem pública, em aplicação dos artigos 5º a 7º do Regulamento (CEE) nº 727/70.
B1-1 7 2 3	Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » (JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1571/93 (JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 46), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 8º Este número destina-se a cobrir os saldos remanescentes de encargos relativos à depreciação financeira das existências « recentemente constituídas ».
B1-1 7 3	Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 711/95 (JO nº L 73 de 1. 4. 1995, p. 13). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas do programa de reconversão em aplicação do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2075/92.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 7 — TABACO *(continuação)*

CAPÍTULO B1-1 8 — OUTROS SECTORES OU PRODUTOS VEGETAIS

Artigo Número	Designação		Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B1-1 7 4	***Agências de controlo***	Dotações não diferenciadas	15 000 000	16 000 000	0,—
B1-1 7 5	***Fundo comunitário de investigação e informação***	Dotações não diferenciadas	9 000 000	11 000 000	– 181,74
B1-1 7 9	***Outros***	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-1 7		1 106 000 000	1 132 000 000	1 057 433 410,44
	CAPÍTULO B1-1 8				
B1-1 8 0	***Sementes***	Dotações não diferenciadas	85 000 000	82 000 000	75 496 344,47
B1-1 8 1	***Lúpulo***	Dotações não diferenciadas	18 000 000	27 000 000	3 672 489,18

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-17 — TABACO *(continuação)*

CAPÍTULO B1-18 — OUTROS SECTORES OU PRODUTOS VEGETAIS

Artigo Número	Observações
B1-174	Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 711/95 (JO nº L 73 de 1. 4. 1995, p. 13). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas efectuadas em aplicação do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2075/92.
B1-175	Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 711/95 (JO nº L 73 de 1. 4. 1995, p. 13). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas efectuadas em aplicação do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2075/92.
B1-179	Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14). Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11). Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 711/95 (JO nº L 73 de 1. 4. 1995, p. 13). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final]. Este artigo destina-se a cobrir as despesas resultantes de outras medidas de intervenção respeitantes ao tabaco. Destina-se igualmente a ser imputado : — dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91, — das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, — das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento, — dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91, nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo. Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.
B1-180	Regulamento (CEE) nº 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes (JO nº L 246 de 5. 11. 1971, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com ajudas à produção, em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2358/71.
B1-181	Regulamento (CEE) nº 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector do lúpulo (JO nº L 175 de 4. 8. 1971, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 8 — OUTROS SECTORES OU PRODUTOS VEGETAIS *(continuação)*

Artigo Número	Designação		Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B1-1 8 1	*(continuação)*				
B1-1 8 3	***Programa de opções específicas para o afastamento e a insularidade — Sector « produtos vegetais »***				
B1-1 8 3 0	*Poseidom*	Dotações não diferenciadas	48 000 000	31 000 000	32 182 117,03
B1-1 8 3 1	*Poseima*	Dotações não diferenciadas	34 000 000	31 000 000	26 896 397,53
B1-1 8 3 2	*Poseican*	Dotações não diferenciadas	52 000 000	44 000 000	43 810 690,44
B1-1 8 3 3	Ilhas menores do mar Egeu	Dotações não diferenciadas	21 000 000	23 000 000	16 770 474,74
		Total do artigo B1-1 8 3	155 000 000	129 000 000	119 659 679,74
B1-1 8 4	***Azeitonas de mesa***	Dotações não diferenciadas	2 000 000	2 000 000	0,—
B1-1 8 5	***Arroz***				
B1-1 8 5 0	Restituições para o arroz	Dotações não diferenciadas	48 000 000	49 000 000	18 928 938,80
B1-1 8 5 1	Despesas técnicas de armazenagem pública	Dotações não diferenciadas	1 000 000	1 000 000	3 033,22
B1-1 8 5 2	Despesas financeiras de armazenagem pública	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	653,23

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-18 — OUTROS SECTORES OU PRODUTOS VEGETAIS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B1-181	*(continuação)* Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com ajudas por hectare concedidas aos produtores, em aplicação do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1696/71.
B1-183	As dotações deste artigo destinam-se a cobrir as despesas, no sector agrícola, decorrentes das novas medidas destinadas a compensar a situação geográfica descentrada de determinadas regiões. Reúne as medidas tomadas nos sectores vegetais. Quanto aos sectores animais, as medidas estão reunidas no artigo B1-2 5 1.
B1-1830	Decisão 89/687/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1989, que cria um programa de opções específicas para o afastamento e a insularidade dos departamentos ultramarinos franceses *(Poseidom)* (JO nº L 399 de 30. 12. 1989, p. 39). Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2598/95 (JO nº L 267 de 9. 11. 1995, p. 1).
B1-1831	Decisão 91/315/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específico para fazer face ao afastamento e à insularidade da Madeira e dos Açores (*Poseima*) (JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 10). Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira (JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).
B1-1832	Decisão 91/314/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específico para fazer face ao afastamento e à insularidade das ilhas Canárias (*Poseican*) (JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 5). Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias (JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).
B1-1833	Regulamento (CEE) nº 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu (JO nº L 184 de 27. 7. 1993, p. 1).
B1-184	Proposta de Regulamento (CEE) nº 1332/92 do Conselho, de 18 de Maio de 1992, que instaura medidas específicas no sector das azeitonas de mesa (JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1267/95 (JO nº L 123 de 3. 6. 1995, p. 4).
B1-185	Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz (JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5).
B1-1850	Esta dotação destina-se a cobrir as restituições concedidas em aplicação do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.
B1-1851	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas técnicas decorrentes das compras em existências públicas, nos termos do disposto nos artigos 5º e 6º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.
B1-1852	Este número destina-se a cobrir as despesas financeiras decorrentes das compras em existências públicas, nos termos do disposto nos artigos 5º e 6º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 8 — OUTROS SECTORES OU PRODUTOS VEGETAIS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B1-1 8 5	*(continuação)*			
B1-1 8 5 3	Outras despesas de armazenagem pública Dotações não diferenciadas	– 1 000 000	– 1 000 000	– 65 481,71
B1-1 8 5 4	Depreciação das existências Dotações não diferenciadas	1 000 000	1 000 000	11 024,89
B1-1 8 5 5	Restituições à produção para o amido e a indústria de cerveja Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	17 328,44
B1-1 8 5 6	Subvenções por fornecimentos à Reunião Dotações não diferenciadas	3 000 000	4 000 000	0,—
B1-1 8 5 7	Ajudas à produção de arroz *Indica* Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	4 021 984,17
B1-1 8 5 9	Outras intervenções Dotações não diferenciadas	2 000 000	3 000 000	13 226,84
	Total do artigo B1-1 8 5	54 000 000	57 000 000	22 930 707,88
B1-1 8 9	***Outros*** Dotações não diferenciadas	p.m.	112 000 000	65 310 137,14

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 8 — OUTROS SECTORES OU PRODUTOS VEGETAIS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B1-1 8 5	*(continuação)*
B1-1 8 5 3	Este número destina-se a cobrir as outras despesas de armazenagem pública, nos termos do disposto nos artigos 5º e 6º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; trata-se, principalmente, da diferença entre o valor contabilístico e o valor de venda.
B1-1 8 5 4	Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » (JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1571/93 (JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 46), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 8º Esta dotação destina-se a cobrir a depreciação financeira das existências « constituídas de novo ».
B1-1 8 5 5	Este número destina-se a cobrir as ajudas à produção para o amido e a indústria cervejeira, nos termos do disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.
B1-1 8 5 6	Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios ao fornecimento de arroz comunitário ao departamento ultramarino francês da Reunião, nos termos do disposto no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.
B1-1 8 5 7	Este número destina-se a cobrir as ajudas à produção de certas variedades de arroz de tipo ou perfil *Indica*, nos termos do disposto no artigo 8º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.
B1-1 8 5 9	Regulamento (CEE) nº 738/93 do Conselho, de 17 de Março de 1993, que altera o regime transitório de organização comum do mercado dos cereais e do arroz em Portugal previsto no Regulamento (CEE) nº 3653/90 (JO nº L 77 de 31. 3. 1993, p. 1). Este número destina-se a cobrir as despesas decorrentes de outras acções de intervenção respeitantes ao arroz, nomeadamente as despesas decorrentes do pagamento da ajuda aos produtores de arroz *paddy* a Portugal, relativa às campanhas de 1992/1993 a 1997/1998, em aplicação do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 738/93.
B1-1 8 9	Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14). Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final]. Este artigo destina-se a cobrir as despesas resultantes de outras intervenções. Destina-se igualmente a ser imputado : — dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91, — das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, — das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento, — dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91, nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 8 — OUTROS SECTORES OU PRODUTOS VEGETAIS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B1-1 8 9	*(continuação)*			
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-1 8	314 000 000	409 000 000	287 069 358,41
	Total do título B1-1	**26 437 000 000**	**22 854 000 000**	**21 852 799 371,64**

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-18 — OUTROS SECTORES OU PRODUTOS VEGETAIS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B1-189	*(continuação)* Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-2

PRODUTOS ANIMAIS

CAPÍTULO B1-2 0 — LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS

Artigo Número	Designação		Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO B1-2 0				
B1-2 0 0	***Restituições para o leite e produtos lácteos***				
B1-2 0 0 0	Restituições para a manteiga e o *butteroil*	Dotações não diferenciadas	333 000 000	453 000 000	251 320 146,39
B1-2 0 0 1	Restituições para o leite em pó desnatado	Dotações não diferenciadas	140 000 000	124 000 000	73 174 251,52
B1-2 0 0 2	Restituições para os queijos	Dotações não diferenciadas	570 000 000	545 000 000	592 341 464,82
B1-2 0 0 3	Restituições para os outros produtos lácteos	Dotações não diferenciadas	935 000 000	924 000 000	1 009 920 507,26
		Total do artigo B1-2 0 0	1 978 000 000	2 046 000 000	1 926 756 369,99
B1-2 0 1	***Intervenções sob a forma de armazenagem de leite em pó desnatado***				
B1-2 0 1 0	Armazenagem privada	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B1-2 0 1 1	Despesas técnicas de armazenagem pública	Dotações não diferenciadas	4 000 000	4 000 000	2 256 541,93
B1-2 0 1 2	Despesas financeiras de armazenagem pública	Dotações não diferenciadas	5 000 000	3 000 000	2 409 553,—
B1-2 0 1 3	Outras despesas de armazenagem pública	Dotações não diferenciadas	— 49 000 000	— 61 000 000	— 10 349 960,43
B1-2 0 1 4	Depreciação das existências	Dotações não diferenciadas	49 000 000	93 000 000	75 117 561,87
		Total do artigo B1-2 0 1	9 000 000	39 000 000	69 433 696,37

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-2

PRODUTOS ANIMAIS

CAPÍTULO B1-20 — LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS

Artigo Número	Observações
B1-200	Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1538/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 7). As dotações deste artigo destinam-se a cobrir as restituições à exportação, nos termos do disposto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68.
B1-201	Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1538/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 17).
B1-2010	Este número destina-se a cobrir as despesas de ajuda à armazenagem privada, efectuadas em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 804/68.
B1-2011	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas técnicas de armazenagem pública, em conformidade com o disposto no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 804/68.
B1-2012	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas financeiras de armazenagem pública, em conformidade com o disposto no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 804/68.
B1-2013	Este número destina-se a cobrir as outras despesas de armazenagem pública, em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 804/68.
B1-2014	Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » (JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1571/93 (JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 46), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 8º Esta dotação destina-se a cobrir a depreciação financeira das existências « recentemente constituídas ».

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-20 — LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B1-202	***Intervenções sob a forma de ajudas à utilização de leite desnatado***			
B1-2020	Ajudas ao leite em pó desnatado destinado à alimentação de vitelos Dotações não diferenciadas	466 000 000	453 000 000	477 210 208,67
B1-2021	Ajudas ao leite desnatado líquido destinado à alimentação de vitelos Dotações não diferenciadas	28 000 000	28 000 000	24 237 943,71
B1-2022	Ajudas ao leite em pó desnatado destinado à alimentação dos animais, com excepção dos vitelos Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B1-2023	Ajudas ao leite desnatado líquido destinado à alimentação dos animais, com excepção dos vitelos Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	— 1 023 362,83
B1-2024	Ajudas ao leite desnatado utilizado no fabrico de caseína Dotações não diferenciadas	320 000 000	319 000 000	278 790 249,29
B1-2025	Ajudas ao leite em pó com 10 % de matéria gorda destinado à alimentação dos vitelos Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B1-2029	Outras ajudas Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo B1-202	814 000 000	800 000 000	779 215 038,84
B1-203	***Intervenções sob a forma de armazenagem de manteiga e de natas***			
B1-2030	Armazenagem privada Dotações não diferenciadas	29 000 000	52 000 000	49 189 348,58
B1-2031	Despesas técnicas de armazenagem pública Dotações não diferenciadas	4 000 000	6 000 000	14 162 123,54
B1-2032	Despesas financeiras de armazenagem pública Dotações não diferenciadas	2 000 000	4 000 000	9 181 475,29
B1-2033	Outras despesas ligadas à armazenagem Dotações não diferenciadas	— 38 000 000	— 57 000 000	— 50 738 979,84
B1-2034	Depreciação das existências Dotações não diferenciadas	65 000 000	52 000 000	45 786 559,51
	Total do artigo B1-203	62 000 000	57 000 000	67 580 527,08

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-20 — LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B1-202	Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite dos produtos lácteos (JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1538/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 17).
B1-2020	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com as ajudas à alimentação de vitelos, concedidas em aplicação do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 804/68.
B1-2021	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com as ajudas à alimentação de vitelos, concedidas em aplicação do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 804/68.
B1-2022	Este número destina-se a cobrir as despesas com as ajudas à alimentação dos animais, com excepção dos vitelos, concedidas em aplicação do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 804/68.
B1-2023	Este número destina-se a cobrir as despesas com as ajudas à alimentação dos animais, com excepção dos vitelos, concedidas em aplicação do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 804/68.
B1-2024	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com as ajudas concedidas em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68.
B1-2025	Este número destina-se a cobrir as despesas com as ajudas ao leite em pó parcialmente desnatado para vitelos, nos termos do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 804/68.
B1-2029	Este número está previsto para cobrir as ajudas para usos específicos, em aplicação do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 804/68.
B1-203	Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1538/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 17).
B1-2030	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com as ajudas à armazenagem privada, concedidas nos termos do nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 804/68.
B1-2031	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas técnicas decorrentes das compras em existências públicas, em aplicação do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 804/68.
B1-2032	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas financeiras decorrentes das compras em existências públicas, em aplicação do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 804/68.
B1-2033	Este número destina-se a cobrir as outras despesas de armazenagem pública, bem como as outras despesas (designadamente de subvenção para usos específicos), em aplicação dos nºs 1 e 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 804/68.
B1-2034	Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » (JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1571/93 (JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 46), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 8º Esta dotação destina-se a cobrir a depreciação financeira das existências « recentemente constituídas ».

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-20 — LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B1-204	***Outras medidas relativas às matérias gordas butíricas***			
B1-2040	Ajudas ao consumo de manteiga e a beneficiários de uma assistência social Dotações não diferenciadas	14 000 000	15 000 000	13 058 981,34
B1-2049	Outras medidas Dotações não diferenciadas	725 000 000	667 000 000	656 326 844,39
	Total do artigo B1-204	739 000 000	682 000 000	669 385 825,73
B1-205	***Intervenções para outros produtos lácteos***			
B1-2050	Armazenagem de queijos Dotações não diferenciadas	99 000 000	96 000 000	89 020 962,28
B1-2059	Outras intervenções Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	– 34,81
	Total do artigo B1-205	99 000 000	96 000 000	89 020 927,47
B1-206	***Outras medidas relativas ao sector do leite e dos produtos lácteos***			
B1-2060	Participação da secção « Garantia » nos prémios de não comercialização do leite e de reconversão Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	– 33 355,64
B1-2061	Leite para os alunos das escolas Dotações não diferenciadas	144 000 000	136 000 000	154 610 056,47
B1-2062	Acção de desenvolvimento do mercado Dotações não diferenciadas	9 500 000 (1)	9 000 000	23 457 058,45
B1-2063	Melhoria da qualidade do leite Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	9 985 125,70

(1) Uma dotação de 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-40.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-20 — LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B1-204	Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1538/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 17).
B1-2040	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às medidas especiais de redução dos excedentes de matérias gordas butíricas tomadas, em aplicação do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 804/68.
B1-2049	Esta dotação destina-se a cobrir as ajudas para usos específicos, em aplicação do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 804/68.
B1-205	Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1538/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 17).
B1-2050	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes das intervenções de armazenagem de queijos, em aplicação dos artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 804/68.
B1-206	
B1-2060	Regulamento (CEE) nº 1078/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, que institui um regime de prémios de não comercialização do leite e dos produtos lácteos e de reconversão dos efectivos bovinos de orientação leiteira (JO nº L 131 de 26. 5. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1300/84 (JO nº L 125 de 12. 5. 1984, p. 3). Este número destinava-se a cobrir a parte da secção « Garantia » nas despesas relativas aos prémios de não comercialização do leite e de reconversão de efectivos bovinos de orientação leiteira nos termos do Regulamento (CEE) nº 1078/77. A secção « Garantia » assegura o financiamento de 60 % das despesas, ficando os restantes 40 % a cargo da secção « Orientação ». Uma vez que este regime já não é aplicado, apenas os remanescentes de despesas se encontram ainda inscritos neste número.
B1-2061	Regulamento (CEE) nº 1842/83 do Conselho, de 30 de Junho de 1983, que estabelece as regras gerais relativas ao fornecimento de leite e de certos produtos lácteos aos alunos dos estabelecimentos escolares (JO nº L 183 de 7. 7. 1983, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2748/93 (JO nº L 249 de 7. 10. 1993, p. 1).
B1-2062	Regulamento (CEE) nº 2073/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à promoção do consumo na Comunidade e ao alargamento dos mercados do leite e dos produtos lácteos (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 67).
B1-2063	Regulamento (CEE) nº 1079/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo a uma taxa de co-responsabilidade e a medidas destinadas a alargar os mercados no sector do leite e dos produtos lácteos (JO nº L 131 de 26. 5. 1977, p. 6), derrogado pelo Regulamento (CEE) nº 1029/93 (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 4). Este número destina-se a cobrir as acções relativas à melhoria da qualidade do leite. Uma vez que este regime já não é aplicado, apenas os remanescentes de despesas se encontram ainda inscritos neste número.

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-20 — LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B1-206	*(continuação)*			
B1-2064	Outras medidas no âmbito do programa de alargamento do mercado dos produtos lácteos Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	281 556,27
B1-2065	Prémio ao abandono definitivo ou à redução da produção leiteira Dotações não diferenciadas	309 000 000	324 000 000	311 041 824,91
B1-2066	Prémio ao abandono definitivo da produção leiteira Dotações não diferenciadas	7 000 000	6 000 000	86 179 232,31
B1-2067	Compensação da suspensão temporária das quotas Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	15 267 660,56
B1-2068	Indemnização pelo abandono definitivo ou pela redução da produção leiteira Dotações não diferenciadas	16 000 000	16 000 000	15 225 795,37
B1-2069	Outras medidas Dotações não diferenciadas	27 000 000	36 000 000	30 978 432,86
	Total do artigo B1-206	512 500 000	527 000 000	646 993 387,26
B1-207	***Participação financeira dos produtores de leite***			
B1-2071	Imposição suplementar Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	854 956,17
	Total do artigo B1-207	p.m.	p.m.	854 956,17
B1-208	***Medidas a favor dos pequenos produtores*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-20 — LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B1-206	*(continuação)*
B1-2064	Regulamento (CEE) nº 1079/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo a uma taxa de co-responsabilidade e a medidas destinadas a alargar os mercados no sector do leite e dos produtos lácteos (JO nº L 131 de 26. 5. 1977, p. 6), derrogado pelo Regulamento (CEE) nº 1029/93 (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 4). Este número destinava-se a cobrir as despesas específicas relacionadas com a taxa de co-responsabilidade. Uma vez que este regime já não é aplicado, apenas os remanescentes de despesas se encontram ainda inscritos neste número.
B1-2065	Regulamento (CEE) nº 1637/91 do Conselho, de 13 de Junho de 1991, que fixa uma indemnização relativa à redução das quantidades de referência previstas no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68, bem como uma indemnização pelo abandono definitivo da produção leiteira (JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 30), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1188/92 (JO nº L 124 de 9. 5. 1992, p. 1).
B1-2066	Regulamento (CEE) nº 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação do direito nivelador referido no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 13), revogado pelo Regulamento (CEE) nº 3950/92 (JO nº L 405 de 31. 12. 1992, p. 1).
B1-2067	Regulamento (CEE) nº 775/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, relativo à suspensão temporária de uma parte das quantidades de referência mencionadas no nº 1 do artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3643/90 (JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 9). Dado que este regime deixou de estar em aplicação, apenas são imputáveis a este número os saldos remanescentes das despesas.
B1-2068	Regulamento (CEE) nº 740/93 do Conselho, de 17 de Março de 1993, que fixa uma indemnização comunitária pelo abandono definitivo da produção leiteira em Portugal (JO nº L 77 de 31. 3. 1993, p. 5).
B1-2069	Regulamento (CEE) nº 739/93 do Conselho, de 17 de Março de 1993, relativo à aplicação do preço comum do leite em pó em Portugal (JO nº L 77 de 31. 3. 1993, p. 4).
B1-207	
B1-2071	Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1538/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 17), e, nomeadamente, o seu artigo 5º C. Regulamento (CEE) nº 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos (JO nº L 405 de 31. 12. 1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1552/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 43). Esta imposição, a cargo dos produtores ou compradores de leite de vaca é fixada em 115 % do preço indicativo do leite, para todas as quantidades de leite e/ou de equivalente a leite comercializadas que, durante o período de doze meses em causa, excedam uma quantidade de referência.
B1-208	Regulamento (CEE) nº 1079/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo a uma taxa de co-responsabilidade e a medidas destinadas a alargar os mercados no sector do leite e dos produtos lácteos (JO nº L 131 de 26. 5. 1977, p. 6), derrogado pelo Regulamento (CEE) nº 1029/93 (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 4), e, nomeadamente, o seu artigo 2º A. Uma vez que o artigo 2º A do Regulamento (CEE) nº 1079/77 já não é aplicado, apenas os remanescentes de despesas se encontram ainda inscritos neste artigo.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-20 — LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS *(continuação)*

CAPÍTULO B1-21 — CARNE DE BOVINO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B1-209	***Outros***			
B1-2090	Indemnizações pela não atribuição de quotas leiteiras Dotações não diferenciadas	p.m.	12 000 000	2 450 290,44
B1-2099	Outros Dotações não diferenciadas	p.m.	8 000 000	– 2 854 834,23
	Total do artigo B1-209	p.m.	20 000 000	– 404 543,79
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-20	4 213 500 000	4 267 000 000	4 248 836 185,12
	CAPÍTULO B1-21			
B1-210	***Restituições para a carne de bovino*** Dotações não diferenciadas	1 597 000 000	1 681 000 000	1 708 401 244,94

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 0 — LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS *(continuação)*

CAPÍTULO B1-2 1 — CARNE DE BOVINO

Artigo Número	Observações
B1-2 0 9	
B1-2 0 9 0	Regulamento (CEE) nº 2187/93 do Conselho, de 22 de Julho de 1993, que prevê uma indemnização a favor de determinados produtores de leite ou de produtos lácteos que foram temporariamente impedidos de exercer a sua actividade (JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 6). Este número destina-se a cobrir as despesas com indemnizações a determinados produtores de leite ou produtos lácteos « slom ».
B1-2 0 9 9	*Antigo número B1-2 0 7 0 (parcial)* Regulamento (CEE) nº 1079/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo a uma taxa de co-responsabilidade e a medidas destinadas a alargar os mercados no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 131 de 26. 5. 1977, p. 6), revogado pelo Regulamento nº 1029/93 (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 4). Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14). Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final]. Este número destina-se a cobrir as despesas com outras medidas, nomeadamente os saldos remanescentes em matéria de imposição de co-responsabilidade e com medidas destinadas a alargar os mercados no sector do leite e dos produtos lácteos, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1079/77. Destina-se igualmente a ser imputado : — dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91, — das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, — das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento, — dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91, nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo. Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.
B1-2 1 0	Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 424/95 (JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 2). Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à exportação, nos termos do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 1 — CARNE DE BOVINO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B1-2 1 1	***Intervenções sob a forma de armazenagem de carne de bovino***			
B1-2 1 1 0	Armazenagem privada Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	– 248 117,71
B1-2 1 1 1	Despesas técnicas relativas à armazenagem pública Dotações não diferenciadas	51 000 000	62 000 000	82 653 275,56
B1-2 1 1 2	Despesas financeiras relativas à armazenagem pública Dotações não diferenciadas	6 000 000	8 000 000	24 009 035,77
B1-2 1 1 3	Outras despesas de armazenagem pública Dotações não diferenciadas	– 118 000 000	– 128 000 000	– 338 883 645,49
B1-2 1 1 4	Depreciação das existências Dotações não diferenciadas	282 000 000	399 000 000	23 493 676,76
	Total do artigo B1-2 1 1	221 000 000	341 000 000	– 208 975 775,11
B1-2 1 2	***Intervenções que não sejam sob a forma de armazenagem de carne de bovino***			
B1-2 1 2 0	Prémios a vacas em aleitamento Dotações não diferenciadas	1 490 000 000	1 146 000 000	841 489 989,17
B1-2 1 2 1	Prémios complementares à vaca em aleitamento Dotações não diferenciadas	96 000 000	96 000 000	40 537 960,99
B1-2 1 2 2	Prémios especiais Dotações não diferenciadas	1 546 000 000	1 114 000 000	656 641 595,49
B1-2 1 2 3	Prémios à desazonalização Dotações não diferenciadas	22 000 000	22 000 000	31 615 605,89
B1-2 1 2 4	Prémios à transformação de jovens vitelos machos Dotações não diferenciadas	1 000 000	1 000 000	0,—
B1-2 1 2 5	Prémios à extensificação Dotações não diferenciadas	460 000 000	452 000 000	389 012 480,38
B1-2 1 2 6	Acções de promoção e de comercialização Dotações não diferenciadas	10 000 000	10 000 000	3 080 754,90

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 1 — CARNE DE BOVINO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B1-2 1 1	Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 424/95 (JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 2).
B1-2 1 1 0	Este número destina-se a cobrir as ajudas à armazenagem privada, em aplicação do nº 1, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 805/68.
B1-2 1 1 1	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas técnicas decorrentes das compras de armazenagem pública, em aplicação dos artigos 5º, 6º e 7º do Regulamento (CEE) nº 805/68.
B1-2 1 1 2	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas financeiras decorrentes das compras de armazenagem pública, em aplicação dos artigos 5º, 6º e 7º do Regulamento (CEE) nº 805/68.
B1-2 1 1 3	Este número destina-se às outras despesas de armazenagem pública, nomeadamente a diferença entre o valor contabilístico e o valor de venda, em aplicação dos artigos 5º, 6º e 7º do Regulamento (CEE) nº 805/68.
B1-2 1 1 4	Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » (JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1571/93 (JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 46), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 8º Esta dotação destina-se a cobrir a depreciação financeira das existências « recentemente constituídas ».
B1-2 1 2	Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 424/95 (JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 2).
B1-2 1 2 0	Esta dotação destina-se a cobrir os prémios por vaca em aleitamento, em aplicação do artigo 4º D do Regulamento (CEE) nº 805/68, com excepção : — dos prémios resultantes da aplicação do nº 6 do artigo 4º D do Regulamento (CEE) nº 805/68 (rebanhos mistos, ver número B1-3 8 0 4), — dos prémios complementares resultantes da aplicação do nº 7, último parágrafo, do artigo 4º D do Regulamento (CEE) nº 805/68 [regiões que constam do anexo do Regulamento (CEE) nº 2092/88 e Estados-membros caracterizados por uma elevada especialização dos rebanhos de vacas em aleitamento, ver número B1-2 1 2 1], — dos prémios complementares resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 747/93 (Portugal, ver número B1-2 1 2 7).
B1-2 1 2 1	Esta dotação destina-se a cobrir os prémios complementares por vaca em aleitamento, em aplicação do nº 7, último parágrafo, do artigo 4º D do Regulamento (CEE) nº 805/68, concedidos nas regiões que constam do anexo do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e nos Estados-membros caracterizados por uma elevada especialização dos rebanhos de vacas em aleitamento.
B1-2 1 2 2	Esta dotação destina-se a cobrir os prémios especiais, em aplicação do artigo 4º B do Regulamento (CEE) nº 805/68.
B1-2 1 2 3	Esta dotação destina-se a cobrir os prémios à desazonalização, em aplicação do artigo 4º C do Regulamento (CEE) nº 805/68.
B1-2 1 2 4	Esta dotação destina-se a cobrir os prémios à transformação de jovens vitelos, em aplicação do artigo 4º I do Regulamento (CEE) nº 805/68.
B1-2 1 2 5	Esta dotação destina-se a cobrir os prémios à extensificação, em aplicação do artigo 4º H do Regulamento (CEE) nº 805/68.
B1-2 1 2 6	Regulamento (CEE) nº 2067/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo a acções de promoção e comercialização da carne de bovino de qualidade (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 57).

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 1 — CARNE DE BOVINO *(continuação)*

CAPÍTULO B1-2 2 — CARNES DE OVINO E CAPRINO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B1-2 1 2	*(continuação)*			
B1-2 1 2 7	Prémios complementares por vacas em aleitamento (Portugal) Dotações não diferenciadas	15 000 000	24 000 000	4 881 080,49
B1-2 1 2 9	Outras intervenções Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	– 43 570,88
	Total do artigo B1-2 1 2	3 640 000 000	2 865 000 000	1 967 215 896,43
B1-2 1 9	***Outros*** Dotações não diferenciadas	p.m.		
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-2 1	5 458 000 000	4 887 000 000	3 466 641 366,26
	CAPÍTULO B1-2 2			
B1-2 2 0	***Restituições para as carnes de ovino e de caprino*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 1 — CARNE DE BOVINO *(continuação)*

CAPÍTULO B1-2 2 — CARNES DE OVINO E CAPRINO

Artigo Número	Observações
B1-2 1 2	*(continuação)*
B1-2 1 2 7	Regulamento (CEE) nº 747/93 do Conselho, de 17 de Março de 1993, que derroga, no que diz respeito a Portugal ao prémio para vacas em aleitamento, o Regulamento (CEE) nº 805/68 que estabelece a organização comum de mercado da carne de bovino (JO nº L 77 de 31. 3. 1993, p. 15). Esta dotação destina-se, nomeadamente, a cobrir os prémios complementares por vacas em aleitamento em Portugal.
B1-2 1 2 9	Este número destina-se a cobrir outras intervenções, nomeadamente as que resultam da aplicação do artigo 22º A do Regulamento (CEE) nº 805/68.
B1-2 1 9	*Novo artigo* Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14). Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final]. Este artigo destina-se igualmente a ser imputado : — dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91, — das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, — das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento, — dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91, nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo. Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.
B1-2 2 0	Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1265/95 (JO nº L 123 de 3. 6. 1995, p. 1). Este artigo destina-se a cobrir as despesas de restituição à exportação, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 3013/89.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 2 — CARNES DE OVINO E CAPRINO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B1-2 2 1	***Intervenções sob a forma de armazenagem de carnes de ovino e de caprino***			
B1-2 2 1 0	Armazenagem privada Dotações não diferenciadas	1 000 000	3 000 000	1 663 612,20
B1-2 2 1 9	Outras intervenções Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo B1-2 2 1	1 000 000	3 000 000	1 663 612,20
B1-2 2 2	***Outras intervenções que não sob a forma de armazenagem de carnes de ovino e de caprino***			
B1-2 2 2 0	Prémios por ovelha e por cabra Dotações não diferenciadas	1 352 000 000	1 674 000 000	1 283 347 345,13
B1-2 2 2 9	Outras intervenções Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo B1-2 2 2	1 352 000 000	1 674 000 000	1 283 347 345,13
B1-2 2 9	***Outros*** Dotações não diferenciadas	p.m.		— 5 205 216,36
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-2 2	1 353 000 000	1 677 000 000	1 279 805 740,97

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 2 — CARNES DE OVINO E CAPRINO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B1-2 2 1	Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1265/95 (JO nº L 123 de 3. 6. 1995, p. 1).
B1-2 2 1 0	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de armazenagem privada, em aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3013/89.
B1-2 2 1 9	Este número destina-se a cobrir outras despesas de armazenagem, nomeadamente as despesas de armazenagem em aplicação do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 3013/89.
B1-2 2 2	Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1265/95 (JO nº L 123 de 3. 6. 1995, p. 1).
B1-2 2 2 0	Esta dotação destina-se a cobrir os prémios ao rendimento, em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89.
B1-2 2 2 9	Este número destina-se a cobrir outras intervenções, nomeadamente as efectuadas em aplicação do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 (com excepção das despesas de armazenagem, ver número B1-2 2 1 9).
B1-2 2 9	*Antigo número B1-2 2 2 1 (parcial)* Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14). Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ((JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1265/95 (JO nº L 123 de 3. 6. 1995, p. 1). Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, ou fianças garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final]. Este artigo destina-se a cobrir os saldos remanescentes das despesas que continuam a ser imputáveis a título dos prémios ao abate, em aplicação do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89. Destina-se igualmente a ser imputado: — dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91, — das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, — das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento, — dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91, nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo. Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 3 — CARNE DE SUÍNO

CAPÍTULO B1-2 4 — OVOS E AVES DE CAPOEIRA

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO B1-2 3			
B1-2 3 0	***Restituições para a carne de suíno*** Dotações não diferenciadas	100 000 000	142 000 000	259 127 893,19
B1-2 3 1	***Intervenções para a carne de suíno*** Dotações não diferenciadas	37 000 000	38 000 000	21 874 518,87
B1-2 3 2	***Medidas excepcionais de apoio ao mercado*** Dotações não diferenciadas	31 000 000		135 336 013,90
B1-2 3 9	***Outros*** Dotações não diferenciadas	p.m.	78 000 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-2 3	168 000 000	258 000 000	416 338 425,96
	CAPÍTULO B1-2 4			
B1-2 4 0	***Restituições para os ovos*** Dotações não diferenciadas	21 000 000	24 000 000	25 963 267,56

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 3 — CARNE DE SUÍNO

CAPÍTULO B1-2 4 — OVOS E AVES DE CAPOEIRA

Artigo Número	Observações
B1-2 3 0	Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105). Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à exportação, nos termos do disposto no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75.
B1-2 3 1	Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de armazenagem, nos termos do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Regulamento (CEE) nº 2759/75.
B1-2 3 2	*Antigo artigo B1-2 3 9* Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com outras medidas decididas em aplicação do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2759/75.
B1-2 3 9	Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14). Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final]. Este artigo destina-se a ser imputado : — dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91, — das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, — das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento, — dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91, nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo. Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.
B1-2 4 0	Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105), e, nomeadamente, o seu artigo 9º

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-24 — OVOS E AVES DE CAPOEIRA *(continuação)*

CAPÍTULO B1-25 — OUTRAS ACÇÕES A FAVOR DOS PRODUTOS ANIMAIS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B1-241	***Restituições para as aves de capoeira*** Dotações não diferenciadas	129 000 000	150 000 000	213 619 207,31
B1-249	***Outros*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-24	150 000 000	174 000 000	239 582 474,87
	CAPÍTULO B1-25			
B1-251	***Programa de opções específicas para o afastamento e a insularidade — sector « produtos animais »***			
B1-2510	*Poseidom* Dotações não diferenciadas	13 000 000	6 000 000	1 947 265,86
B1-2511	*Poseima* Dotações não diferenciadas	24 000 000	24 000 000	14 845 373,79

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-24 — OVOS E AVES DE CAPOEIRA *(continuação)*

CAPÍTULO B1-25 — OUTRAS ACÇÕES A FAVOR DOS PRODUTOS ANIMAIS

Artigo Número	Observações
B1-241	Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105), e, nomeadamente, o seu artigo 9º
B1-249	Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105). Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105). Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14). Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final]. Este artigo destina-se a cobrir as despesas relativas a outras medidas decididas em aplicação do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 e do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2777/75. Destina-se igualmente a ser imputado : — dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91, — das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, — das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento, — dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91, nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo. Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.
B1-251	As dotações deste artigo destinam-se a cobrir despesas, no sector agrícola, decorrentes das medidas novas que têm por objectivo compensar a situação geográfica excepcional de certas regiões. Agrupa também as medidas tomadas nos sectores animais. No que respeita aos sectores vegetais, as medidas estão agrupadas no artigo B1-1 8 3.
B1-2510	Decisão 89/687/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1989, que cria um programa de opções específicas para o afastamento e a insularidade dos departamentos ultramarinos franceses *(Poseidom)* (JO nº L 399 de 30. 12. 1989, p. 39). Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2598/95 (JO nº L 267 de 9. 11. 1995, p. 1).
B1-2511	Decisão 91/315/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade da Madeira e dos Açores (*Poseima*) (JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 10).

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 5 — OUTRAS ACÇÕES A FAVOR DOS PRODUTOS ANIMAIS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B1-2 5 1	*(continuação)*			
B1-2 5 1 1	*(continuação)*			
B1-2 5 1 2	***Poseican*** Dotações não diferenciadas	95 000 000	94 000 000	96 290 902,68
B1-2 5 1 3	Ilhas menores do mar Egeu Dotações não diferenciadas	4 000 000	4 000 000	665 362,50
	Total do artigo B1-2 5 1	136 000 000	128 000 000	113 748 904,83
B1-2 5 3	***Acções de luta contra as epizootias*** Dotações não diferenciadas	10 000 000	10 000 000	0,—
B1-2 5 4	***Ajuda especial à apicultura*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	
B1-2 5 9	***Outros*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	3 515 238,25

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 5 — OUTRAS ACÇÕES A FAVOR DOS PRODUTOS ANIMAIS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B1-2 5 1	*(continuação)*
B1-2 5 1 1	*(continuação)* Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira (JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).
B1-2 5 1 2	Decisão 91/314/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade das ilhas Canárias (*Poseican*) (JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 5). Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias (JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).
B1-2 5 1 3	Regulamento (CEE) nº 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu (JO nº L 184 de 27. 7. 1993, p. 1).
B1-2 5 3	Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE (JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes das medidas de luta contra a febre aftosa em caso de grave epidemia, nos termos dos artigos 11º e 15º da Decisão 90/424/CEE.
B1-2 5 4	Este artigo destina-se a cobrir, através de medidas especiais, uma ajuda ao sector da apicultura, a compensação das perdas de lucros e a melhoria da informação aos consumidores, da transparência do mercado e do controlo de qualidade.
B1-2 5 9	Regulamento (CEE) nº 764/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, que institui uma ajuda para a transumância de ovinos, caprinos e bovinos na Grécia (JO nº L 86 de 27. 3. 1985, p. 4). Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14). Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final]. Este artigo destina-se a cobrir as despesas com outras acções a favor dos produtos animais, nomeadamente as induzidas pelo Regulamento (CEE) nº 764/85. Destina-se igualmente a ser imputado : — dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91, — das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, — das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento, — dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91. nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 5 — OUTRAS ACÇÕES A FAVOR DOS PRODUTOS ANIMAIS *(continuação)*

CAPÍTULO B1-2 6 — FUNDO EUROPEU DE GARANTIA PARA A PESCA

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B1-2 5 9	*(continuação)*			
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-2 5	146 000 000	138 000 000	117 264 143,08
	CAPÍTULO B1-2 6			
B1-2 6 0	***Restituições para os produtos da pesca*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B1-2 6 1	***Intervenções para os produtos da pesca*** Dotações não diferenciadas	37 000 000	37 000 000	33 039 643,75

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 5 — OUTRAS ACÇÕES A FAVOR DOS PRODUTOS ANIMAIS *(continuação)*

CAPÍTULO B1-2 6 — FUNDO EUROPEU DE GARANTIA PARA A PESCA

Artigo Número	Observações
B1-2 5 9	*(continuação)* Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.
B1-2 6 0	Regulamento (CEE) nº 110/76 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1976, que estabelece, no sector dos produtos de pesca, as regras gerais relativas à atribuição de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante (JO nº L 20 de 28. 1. 1976, p. 48). Regulamento (CEE) nº 3687/91 do Conselho, de 28 de Novembro de 1991, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (JO nº L 354 de 23. 12. 1991, p. 1), revogado pelo Regulamento (CEE) nº 3759/92. Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura (JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3318/94 (JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 15). Este artigo destinava-se a cobrir as restituições à exportação de produtos da pesca, em aplicação do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 3687/91. Cobre os saldos remanescentes das campanhas anteriores.
B1-2 6 1	Regulamento (CEE) nº 3117/85 do Conselho, de 4 de Novembro de 1985, que estabelece as regras gerais relativas à concessão de subsídios compensatórios para a sardinha (JO nº L 297 de 9. 11. 1985, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3940/87 (JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 6). Regulamento (CEE) nº 3459/85 da Comissão, de 6 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à concessão de um subsídio compensatório para as sardinhas do Atlântico (JO nº L 332 de 10. 12. 1985, p. 16), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3516/93 (JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 10). Regulamento (CEE) nº 3460/85 da Comissão, de 6 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à concessão de uma indemnização compensatória para as sardinhas do Mediterrâneo (JO nº L 332 de 10. 12. 1985, p. 19), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3516/93 (JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 10). Regulamento (CEE) nº 4176/88 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução relativas à concessão de uma ajuda fixa para determinados produtos de pesca (JO nº L 367 de 31. 12. 1988, p. 63). Regulamento (CEE) nº 2381/89 da Comissão, de 2 de Agosto de 1989, que estabelece as normas de execução relativas à concessão da indemnização compensatória pelos atuns destinados à indústria de conservas (JO nº L 225 de 3. 8. 1989, p. 33), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3516/93 (JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 10). Regulamento (CEE) nº 2415/89 da Comissão, de 3 de Agosto de 1989, que estabelece as regras de execução relativas à concessão de ajuda à armazenagem privada de determinados produtos da pesca (JO nº L 228 de 5. 8. 1989, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3516/93 (JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 10). Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura (JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3318/94 (JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 15). Regulamento (CEE) nº 3901/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece as regras de execução relativas à concessão de uma ajuda ao reporte para determinados produtos da pesca (JO nº L 392 de 31. 12. 1992, p. 29), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1337/95 (JO nº L 129 de 14. 6. 1995, p. 5).

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 6 — FUNDO EUROPEU DE GARANTIA PARA A PESCA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B1-2 6 1	*(continuação)*			
B1-2 6 2	***Programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade — vertente « produtos da pesca »***			
B1-2 6 2 0	Ajuda aos produtores de cefalópodes estabelecidos nas ilhas Canárias Dotações não diferenciadas	p.m.	6 000 000	2 430 270,36
B1-2 6 2 1	Custos suplementares relativos ao escoamento Dotações não diferenciadas	11 000 000	2 000 000 (1)	0,—
	Total do artigo B1-2 6 2	11 000 000	8 000 000	2 430 270,36
B1-2 6 9	***Outros*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—

(1) Uma dotação de 8 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 6 — FUNDO EUROPEU DE GARANTIA PARA A PESCA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B1-2 6 1	*(continuação)* Regulamento (CEE) nº 3902/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece as regras de execução relativas à concessão da compensação financeira para determinados produtos da pesca (JO nº L 392 de 31. 12. 1992, p. 35), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1338/95 (JO nº L 129 de 14. 6. 1995, p. 7).
B1-2 6 2	
B1-2 6 2 0	Decisão 91/314/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade das ilhas Canárias *(Poseican)* (JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 5). Regulamento (CEE) nº 1658/93 do Conselho, de 24 de Junho de 1993, que institui una medida específica a favor dos produtores de cefalópodes estabelecidos nas ilhas Canárias (JO nº L 158 de 30. 6. 1993, p. 9).
B1-2 6 2 1	Regulamento (CE) nº 1503/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que institui um regime de compensação dos custos suplementares, gerados pela ultraperifericidade, ao escoamento de determinados produtos de pesca dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias e do departamento francês da Guiana (JO nº L 162 de 30. 6. 1994, p. 8). Regulamento (CE) nº 2954/94 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1994, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) nº 1503/94 do Conselho, que institui um regime de compensação dos custos suplementares, gerados pela ultraperifericidade, ao escoamento de determinados produtos da pesca dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias e do departamento francês da Guiana (JO nº L 312 de 6. 12. 1994, p. 3).
B1-2 6 9	Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14). Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11). Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura (JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3318/94 (JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 15). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final]. Este artigo destina-se a cobrir outras despesas, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 3759/92. Destina-se igualmente a ser imputado: — dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91, — das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, — das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento, — dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91, nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo.

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 6 — FUNDO EUROPEU DE GARANTIA PARA A PESCA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B1-2 6 9	*(continuação)*			
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-2 6	48 000 000	45 000 000	35 469 914,11
	Total do título B1-2	**11 536 500 000**	**11 446 000 000**	**9 803 938 250,37**

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 6 — FUNDO EUROPEU DE GARANTIA PARA A PESCA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B1-2 6 9	*(continuação)* Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-3

DESPESAS ANEXAS

CAPÍTULO B1-3 0 — RESTITUIÇÕES PARA CERTAS MERCADORIAS RESULTANTES DA TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO B1-3 0			
B1-3 0 0	***Restituições para os cereais exportados sob a forma de bebidas espirituosas***			
	Dotações não diferenciadas	p.m. (1)	38 000 000	34 996 485,13
B1-3 0 1	***Restituições para certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas***			
B1-3 0 1 0	Cereais e arroz			
	Dotações não diferenciadas	158 000 000	140 000 000	177 529 074,52
B1-3 0 1 1	Açúcar e isoglicose			
	Dotações não diferenciadas	185 000 000	190 000 000	186 885 980,15
B1-3 0 1 2	Leite desnatado e outros produtos lácteos			
	Dotações não diferenciadas	173 000 000	170 000 000	136 966 974,03
B1-3 0 1 3	Manteiga			
	Dotações não diferenciadas	50 000 000	52 000 000	47 345 090,77
B1-3 0 1 4	Ovos			
	Dotações não diferenciadas	9 000 000	8 500 000	11 302 599,93
B1-3 0 1 9	Outros produtos agrícolas			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	36 366 785,09
	Total do artigo B1-3 0 1	575 000 000	560 500 000	596 396 504,49
B1-3 0 9	***Outros***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.		

(1) Uma dotação de 41 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-3

DESPESAS ANEXAS

CAPÍTULO B1-30 — RESTITUIÇÕES PARA CERTAS MERCADORIAS RESULTANTES DA TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

Artigo Número	Observações
B1-300	Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 (JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1). Este artigo destina-se a cobrir as restituições para os cereais exportados sob a forma de certas bebidas espirituosas, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92.
B1-301	Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que determina o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas (JO nº L 318 de 20. 12. 1993, p. 18).
B1-3010	Esta dotação destina-se a cobrir as restituições para as mercadorias resultantes da transformação de cereais e de arroz, nos termos do Regulamento (CE) nº 3448/93.
B1-3011	Esta dotação destina-se a cobrir as restituições para as mercadorias resultantes da transformação de açúcar e de isoglicose, nos termos do Regulamento (CE) nº 3448/93.
B1-3012	Esta dotação destina-se a cobrir as restituições para as mercadorias resultantes da transformação de leite desnatado, nos termos do Regulamento (CE) nº 3448/93.
B1-3013	Esta dotação destina-se a cobrir as restituições para as mercadorias resultantes da transformação de manteiga, nos termos do Regulamento (CE) nº 3448/93.
B1-3014	Esta dotação destina-se a cobrir as restituições para as mercadorias resultantes da transformação de ovos, nos termos do Regulamento (CE) nº 3448/93.
B1-3019	Este número destina-se a cobrir as restituições para as mercadorias resultantes da transformação de outros produtos agrícolas, nos termos do Regulamento (CE) nº 3448/93.
B1-309	*Novo artigo* Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14). Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final].

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-30 — RESTITUIÇÕES PARA CERTAS MERCADORIAS RESULTANTES DA TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

CAPÍTULO B1-33 — RESTITUIÇÕES PARA AS ACÇÕES COMUNITÁRIAS DE DONATIVOS ALIMENTARES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B1-309	*(continuação)*			
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-30	575 000 000	598 500 000	631 392 989,62
	CAPÍTULO B1-33			
B1-330	***Restituições para as acções de ajuda alimentar em cereais*** Dotações não diferenciadas	38 000 000	54 000 000	58 303 372,25
B1-331	***Restituições para as acções de ajuda alimentar em arroz*** Dotações não diferenciadas	16 000 000	16 000 000	4 638 172,97
B1-332	***Restituições para as acções de ajuda alimentar em açúcar*** Dotações não diferenciadas	4 000 000	4 000 000	711 068,03
B1-333	***Restituições para as acções de ajuda alimentar em óleo vegetal/azeite*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B1-334	***Restituições para as acções de ajuda alimentar em leite em pó*** Dotações não diferenciadas	22 000 000	54 000 000	22 083 195,78
B1-335	***Restituições para as acções de ajuda alimentar em* butteroil** Dotações não diferenciadas	3 000 000	15 000 000	250 172,50
B1-339	***Outros*** Dotações não diferenciadas	p.m.		

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-30 — RESTITUIÇÕES PARA CERTAS MERCADORIAS RESULTANTES DA TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

CAPÍTULO B1-33 — RESTITUIÇÕES PARA AS ACÇÕES COMUNITÁRIAS DE DONATIVOS ALIMENTARES

Artigo Número	Observações
B1-309	*(continuação)* Este artigo destina-se a ser imputado : — dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91, — das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, — das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento, — dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91, nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo. Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.
B1-330	Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1), com última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 (JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6), e, nomeadamente, o seu artigo 5º
B1-331	Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 (JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6), e, nomeadamente, o seu artigo 5º
B1-332	Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 (JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6), e, nomeadamente, o seu artigo 5º
B1-333	Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 (JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6), e, nomeadamente, o seu artigo 5º
B1-334	Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 (JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6), e, nomeadamente, o seu artigo 5º
B1-335	Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 (JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6), e, nomeadamente, o seu artigo 5º
B1-339	*Novo artigo* Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14). Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11).

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-3 3 — RESTITUIÇÕES PARA AS ACÇÕES COMUNITÁRIAS DE DONATIVOS ALIMENTARES *(continuação)*

CAPÍTULO B1-3 4 — JUROS A PAGAR AOS ESTADOS-MEMBROS NA SEQUÊNCIA DA REFORMA DO MODO DE FINANCIAMENTO DAS DESPESAS DO FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « GARANTIA »

CAPÍTULO B1-3 5 — DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS AOS DESFAVORECIDOS DA COMUNIDADE

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B1-3 3 9	*(continuação)*			
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-3 3	83 000 000	143 000 000	85 985 981,53
	CAPÍTULO B1-3 4			
B1-3 4 0	***Juros a pagar aos Estados-membros na sequência da reforma do modo de financiamento das despesas do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia »*** Dotações não diferenciadas	p.m.	80 000 000	83 332 268,16
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-3 4	p.m.	80 000 000	83 332 268,16
	CAPÍTULO B1-3 5			
B1-3 5 0	***Distribuição de produtos agrícolas aos desfavorecidos da Comunidade*** Dotações não diferenciadas	200 000 000	200 000 000	136 411 965,64
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-3 5	200 000 000	200 000 000	136 411 965,64

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-33 — RESTITUIÇÕES PARA AS ACÇÕES COMUNITÁRIAS DE DONATIVOS ALIMENTARES *(continuação)*

CAPÍTULO B1-34 — JUROS A PAGAR AOS ESTADOS-MEMBROS NA SEQUÊNCIA DA REFORMA DO MODO DE FINANCIAMENTO DAS DESPESAS DO FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « GARANTIA »

CAPÍTULO B1-35 — DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS AOS DESFAVORECIDOS DA COMUNIDADE

Artigo Número	Observações
B1-339	*(continuação)* Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final]. Este artigo destina-se a ser imputado : — dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91, — das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, — das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento, — dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91, nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo. Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.
B1-340	Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1287/95 (JO nº L 125 de 8. 6. 1995, p. 1), e, nomeadamente, o seu artigo 5º A. Este artigo destina-se a permitir o pagamento de juros, calculados com base nos fundos nacionais mobilizados para o pré-financiamento das despesas dos serviços e organismos pagadores, aos Estados-membros passíveis de encontrarem dificuldades na aplicação deste novo sistema.
B1-350	Regulamento (CEE) nº 3730/87 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção e destinados a serem distribuídos às pessoas mais necessitadas na Comunidade (JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2535/95 (JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 3).

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-3 6 — ACÇÕES DE CONTROLO E DE PREVENÇÃO NO ÂMBITO DO FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « GARANTIA »

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO B1-3 6			
B1-3 6 0	***Acções de controlo e de prevenção no âmbito do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia »***			
	Dotações não diferenciadas	29 000 000 (1)	91 000 000	76 878 051,12
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-3 6	29 000 000	91 000 000	76 878 051,12

(1) Uma dotação de 15 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B1

(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-36 — ACÇÕES DE CONTROLO E DE PREVENÇÃO NO ÂMBITO DO FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « GARANTIA »

Artigo Número	Observações
B1-360	Regulamento (CEE) nº 386/90 do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1990, relativo ao controlo aquando da exportação de produtos agrícolas que beneficiam de uma restituição ou de outros montantes (JO nº L 42 de 16. 2. 1990, p. 6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 163/94 (JO nº L 24 de 29. 1. 1994, p. 2). Regulamento (CEE) nº 3151/90 do Conselho, de 29 de Outubro de 1990, relativo ao reforço do controlo em Portugal das despesas a cargo do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » (JO nº L 302 de 31. 10. 1990, p. 52). Regulamento (CEE) nº 307/91 do Conselho, de 4 de Fevereiro de 1991, relativo ao reforço dos controlos de certas despesas a cargo do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » (JO nº L 37 de 9. 2. 1991, p. 5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3235/94 (JO nº L 338 de 28. 12. 1994, p. 16). Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11). Regulamento (CEE) nº 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajuda comunitários (JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3235/94 (JO nº L 338 de 28. 12. 1994, p. 16). Regulamento (CE) nº 165/94 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994, relativo ao co-financiamento pela Comunidade dos controlos por teledetecção e que altera o Regulamento (CEE) nº 3508/92, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias (JO nº L 24 de 29. 1. 1994, p. 6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3235/94 (JO nº L 338 de 28. 12. 1994, p. 16). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 13 de Outubro de 1995, relativo à realização de programas de acção dos Estados-membros no domínio dos controlos das despesas do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » (JO nº C 336 de 14. 12. 1995, p. 3). Esta dotação destina-se a cobrir: — uma participação nas despesas resultantes do reforço e do alargamento dos serviços de controlo, — uma participação financeira nas despesas originadas pela recuperação dos montantes pagos indevidamente, — um co-financiamento das despesas e/ou a autorização de despesas contratuais em casos justificados (por exemplo, controlo no domínio das restituições à exportação, das faltas de pagamento, das intervenções sob a forma de armazenagem, etc.), — a fiscalização das disposições relativas à protecção dos animais durante o transporte de animais para abate, dentro e fora da União Europeia. Cobre igualmente a execução de novas acções de controlo, necessárias ao funcionamento de organizações de mercado especificamente determinadas. O sistema integrado de gestão e controlo relativo a determinados regimes de ajuda comunitária destina-se a acompanhar a reforma da política agrícola comum. Prevê, nomeadamente, a constituição de uma base de dados informatizada que permita repertoriar as explorações e os seus animais, um sistema de identificação do efectivo pecuário e um sistema de identificação numérico das parcelas e declarações anuais dos empresários agrícolas. São igualmente imputados a este artigo as despesas resultantes de uma harmonização dos sistemas informáticos da Comissão e dos Estados-membros, com vista a permitir uma rápida troca de dados no que respeita à evolução dos mercados agrícolas e às implicações financeiras daí decorrentes.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-3 7 — APURAMENTO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

CAPÍTULO B1-3 8 — ACÇÕES DE DESENVOLVIMENTO RURAL LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DOS MERCADOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO B1-3 7			
B1-3 7 0	***Apuramento dos exercícios anteriores***			
	Dotações não diferenciadas	– 1 090 000 000	– 1 200 000 000	– 612 000 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-3 7	– 1 090 000 000	– 1 200 000 000	– 612 000 000,—
	CAPÍTULO B1-3 8			
B1-3 8 0	***Diferenciação dos mecanismos dos mercados agrícolas***			
B1-3 8 0 2	Ajuda aos pequenos produtores de algodão			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	21 000 000	16 344 342,82
B1-3 8 0 4	Prémio por vaca em aleitamento nos efectivos mistos			
	Dotações não diferenciadas	159 000 000	114 000 000	68 406 545,02
B1-3 8 0 5	Prémio por ovelha nas zonas desfavorecidas e de montanha			
	Dotações não diferenciadas	351 000 000	418 000 000	254 672 866,98
B1-3 8 0 9	Outros			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	– 20 527,97
	Total do artigo B1-3 8 0	510 000 000	553 000 000	339 403 226,85
B1-3 8 1	***Medidas de promoção da qualidade***			
	Dotações não diferenciadas	10 000 000	10 000 000	344 932,—

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-37 — APURAMENTO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

CAPÍTULO B1-38 — ACÇÕES DE DESENVOLVIMENTO RURAL LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DOS MERCADOS

Artigo Número	Observações
B1-370	Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1287/95 (JO nº L 125 de 8. 6. 1995, p. 1). Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). Este artigo destina-se a cobrir a aplicação do artigo 102º do Regulamento Financeiro, segundo o qual as eventuais diferenças entre as despesas imputadas às contas de um exercício e as que são reconhecidas pela Comissão aquando do apuramento das contas previsto no nº 2, alínea b), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 729/70, são consideradas como despesas a título do exercício em que se procede ao apuramento.
B1-380	Comunicação da Comissão, de 20 de Outubro de 1989, sobre as « Linhas directrizes para acções de desenvolvimento rural ligadas ao funcionamento dos mercados agrícolas » [SEC (89) 1717 final]. Este capítulo destina-se a cobrir determinadas despesas de apoio à economia do mundo rural, no seguimento da reorganização de política agrícola comum.
B1-3802	Regulamento (CEE) nº 1152/90 do Conselho, de 27 de Abril de 1990, que institui um regime de ajuda a favor dos pequenos produtores de algodão (JO nº L 116 de 8. 5. 1990, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2054/92 (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 13). Este número destina-se a cobrir as despesas resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1152/90, que tem por objectivo atenuar o impacte dos estabilizadores sobre o rendimento dos pequenos produtores de algodão.
B1-3804	Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 424/95 (JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 2). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas resultantes da aplicação do nº 6 do artigo 4º D do Regulamento (CEE) nº 805/68, com vista a tornar os benefícios do regime do prémio por vaca em aleitamento extensivos a todos os produtos que possuem um rebanho misto e cuja quota de produção leiteira não excede um determinado limite.
B1-3805	Regulamento (CEE) nº 1323/90 do Conselho, de 14 de Maio de 1990, que institui uma ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade (JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 17), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 363/93 (JO nº L 42 de 19. 2. 1993, p. 1). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1323/90, que tem por objectivo atenuar os efeitos dos estabilizadores através da concessão de uma ajuda específica por ovelha ou cabra aos produtores de carne de ovino e caprino situados em zonas desfavorecidas ou de montanha.
B1-3809	Este número destina-se a cobrir as despesas resultantes de outras acções de diferenciação dos mecanismos dos mercados agrícolas, assim como os saldos remanescentes de despesas efectuadas em aplicação dos Regulamentos (CEE) nº 1346/90, (CEE) nº 2727/75 e (CEE) nº 804/68.
B1-381	Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2598/95 (JO nº L 267 de 9. 11. 1995, p.1), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 20º

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-38 — ACÇÕES DE DESENVOLVIMENTO RURAL LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DOS MERCADOS *(continuação)*

CAPÍTULO B1-39 — OUTRAS MEDIDAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B1-381	*(continuação)*			
B1-389	***Outros*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-38	520 000 000	563 000 000	339 748 158,85
	CAPÍTULO B1-39			
B1-390	***Ajudas agromonetárias*** Dotações não diferenciadas	194 000 000	24 000 000	47 135 896,93

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-38 — ACÇÕES DE DESENVOLVIMENTO RURAL LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DOS MERCADOS *(continuação)*

CAPÍTULO B1-39 — OUTRAS MEDIDAS

Artigo Número	Observações
B1-381	*(continuação)* Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira (JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 31º Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias (JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 26º Regulamento (CEE) nº 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO nº L 208 de 24. 7. 1992, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2082/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO nº L 208 de 24. 7. 1992, p. 9). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas resultantes das acções destinadas à promoção da política de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.
B1-389	Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14). Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final]. Este artigo destina-se a cobrir as despesas resultantes de outras acções de desenvolvimento rural ligadas ao funcionamento dos mercados agrícolas. Destina-se igualmente a ser imputado : — dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91, — das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, — das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento, — dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91, nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo. Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.
B1-390	*Antigo artigo B1-322* Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1), e, nomeadamente, os seus artigos 8º e 9º

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-39 — OUTRAS MEDIDAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B1-399	***Outros***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	4 678 777,27
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-39	194 000 000	24 000 000	51 814 674,20
	Total do título B1-3	**511 000 000**	**499 500 000**	**793 564 089,12**

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-39 — OUTRAS MEDIDAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B1-399	*Antigo capítulo B1-31 e antigos artigos B1-320, B1-321 e B1-390 (parcial)* Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14). Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final]. Este artigo destina-se a tomar em consideração os saldos de despesas a título dos montantes compensatórios « adesão » e dos montantes compensatórios monetários. Destina-se igualmente a ser imputado : — dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91, — das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, — das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento, — dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91, nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo. Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-4

AJUDAS AO RENDIMENTO

CAPÍTULO B1-4 0 — AJUDAS AO RENDIMENTO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO B1-4 0			
B1-4 0 0	***Ajudas ao rendimento***			
	Dotações não diferenciadas	20 000 000	45 000 000	30 000 000,—
B1-4 0 9	***Outros***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m. (1)	
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-4 0	20 000 000	45 000 000	30 000 000,—
	Total do título B1-4	**20 000 000**	**45 000 000**	**30 000 000,—**

(1) Uma dotação de 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-4

AJUDAS AO RENDIMENTO

CAPÍTULO B1-40 — AJUDAS AO RENDIMENTO

Artigo Número	Observações
B1-400	Regulamento (CEE) nº 768/89 do Conselho, de 21 de Março de 1989, que institui um regime de ajudas transitórias ao rendimento agrícola (JO nº L 84 de 29. 3. 1989, p. 8). Esta dotação destina-se a cobrir a participação financeira da Comunidade nas ajudas concedidas em aplicação do título 2 do Regulamento (CEE) nº 768/89.
B1-409	*Novo artigo* Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14). Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final]. Este artigo destina-se a ser imputado : — dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91, — das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, — das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento, — dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91, nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo. Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-5

MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO

CAPÍTULO B1-5 0 — MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B1-5 0						
B1-5 0 0	***Medidas de acompanhamento (antigo regime)***						
	Dotações não diferenciadas	55 000 000	55 000 000	78 000 000	77 000 000	93 419 543,20	93 419 543,20
B1-5 0 1	***Medidas de acompanhamento (novo regime)***						
B1-5 0 1 0	Reforma antecipada						
	Dotações não diferenciadas	328 000 000	328 000 000	234 000 000	233 000 000	89 432 656,71	89 432 656,71
B1-5 0 1 1	Ambiente						
	Dotações não diferenciadas	1 483 000 000	1 483 000 000	1 351 000 000	1 351 000 000	224 163 224,69	224 163 224,69
B1-5 0 1 2	Arborização						
	Dotações não diferenciadas	388 000 000	388 000 000	381 000 000	380 000 000	83 103 887,70	83 103 887,70
	Total do artigo B1-5 0 1	2 199 000 000	2 199 000 000	1 966 000 000	1 964 000 000	396 699 769,10	396 699 769,10
B1-5 0 9	***Outros***						
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.				

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-5

MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO

CAPÍTULO B1-50 — MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO

Artigo Número	Observações
B1-500	Regulamento (CEE) nº 1096/88 do Conselho, de 25 de Abril de 1988, que cria um regime comunitário de incentivo à cessação da actividade agrícola (JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3808/89 (JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 1). Regulamento (CEE) nº 4256/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação » (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 25), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2085/93 (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 44). Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas (JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2843/94 (JO nº L 302 de 25. 11. 1994, p. 1).
B1-501	
B1-5010	Regulamento (CEE) nº 2079/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um regime comunitário de ajudas à reforma antecipada na agricultura (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 91).
B1-5011	Regulamento (CEE) nº 2078/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 85).
B1-5012	Regulamento (CEE) nº 2080/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um regime comunitário de ajudas às medidas florestais na agricultura (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 96).
B1-509	*Novo artigo* Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14). Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final]. Este artigo destina-se a ser imputado : — dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91, — das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, — das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento, — dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91, nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-5 0 — MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B1-5 0 9	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas	2 254 000 000	2 254 000 000	1 351 000 000	1 351 000 000	490 119 312,30	490 119 312,30
	Subtotal das dotações diferenciadas			693 000 000	690 000 000		
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-5 0	2 254 000 000	2 254 000 000	2 044 000 000	2 041 000 000	490 119 312,30	490 119 312,30
	Subtotal das dotações não diferenciadas	2 254 000 000	2 254 000 000	1 351 000 000	1 351 000 000	490 119 312,30	490 119 312,30
	Subtotal das dotações diferenciadas			693 000 000	690 000 000		
	Total do título B1-5	**2 254 000 000**	**2 254 000 000**	**2 044 000 000**	**2 041 000 000**	**490 119 312,30**	**490 119 312,30**

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-5 0 — MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B1-5 0 9	*(continuação)* Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-6

RESERVA MONETÁRIA

CAPÍTULO B1-6 0 — RESERVA MONETÁRIA

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B1-6 0						
B1-6 0 0	***Reserva monetária*** Dotações não diferenciadas	500 000 000	500 000 000	500 000 000	500 000 000	0,—	0,—

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-6

RESERVA MONETÁRIA

CAPÍTULO B1-60 — RESERVA MONETÁRIA

Artigo Número	Observações
B1-600	Decisão 94/729/CE do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa à disciplina orçamental (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 14), e, nomeadamente, os seus artigos 6º a 11º Esta dotação destina-se a cobrir a reserva inscrita a título de provisão, para : — fazer face à evolução decorrente de alterações significativas e imprevistas da taxa de câmbio, determinada no mercado, entre o dólar dos Estados Unidos e o ecu, relativamente à paridade utilizada no orçamento (1 dólar = 0,79 ecu), — contribuir, se for caso disso, para o financiamento dos custos resultantes dos realinhamentos monetários verificados entre as moedas dos Estados-membros a partir de Setembro de 1992.

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-6 0 — RESERVA MONETÁRIA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B1-6 0 0	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas	500 000 000	500 000 000	500 000 000	500 000 000	0,—	0,—
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-6 0	500 000 000	500 000 000	500 000 000	500 000 000	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas	500 000 000	500 000 000	500 000 000	500 000 000	0,—	0,—
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	Total do título B1-6	**500 000 000**	**500 000 000**	**500 000 000**	**500 000 000**	**0,—**	**0,—**
	Subtotal das dotações não diferenciadas	41 258 500 000	41 258 500 000	36 695 500 000	36 695 500 000	32 970 421 023,43	32 970 421 023,43
	Subtotal das dotações diferenciadas			693 000 000	690 000 000		
	Total da subsecção B1	**41 258 500 000**	**41 258 500 000**	**37 388 500 000**	**37 385 500 000**	**32 970 421 023,43**	**32 970 421 023,43**

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-6 0 — RESERVA MONETÁRIA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B1-6 0 0	*(continuação)* Esta reserva não está incluída na linha directriz agrícola. **Observações gerais** a) **Receitas decorrentes da política agrícola** A política comum de mercado está na origem de receitas que constituem recursos próprios da Comunidade, a saber: — direitos niveladores agrícolas 777 600 — quotizações no sector do açúcar e da isoglicose 1 185 750 Total 1 963 350 (1) b) **Concessões pontuais** As concessões pontuais da Comunidade concedidas a certos países terceiros, bem como as concessões comerciais gerais, têm consequências orçamentais que é necessário evidenciar. O custo aproximativo de algumas dessas concessões para o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia », consta a seguir, com indicação dos elementos que podem levar a uma redução das despesas orçamentais. *Cereais* As importações com direitos reduzidos ou nulos de uma quantidade de 17 milhões de toneladas (em equivalente cereais) de produtos de substituição de cereais (em especial de mandioca e de *corn gluten-feed*), de 2 milhões de toneladas de milho e de 300 000 toneladas de sorgo em Espanha (estas quantidades serão diminuídas de 700 000 toneladas importadas em Espanha a partir de países terceiros sob a forma de produtos de substituição) e de 500 000 toneladas de milho em Portugal constituem, para este sector excedentário, uma fonte de despesas a título das restituições da ordem dos 945 milhões de ecus para 1996 (incluídos no artigo B1-1 0 0).

(1) Tendo em conta a retenção de 10 % para cobertura das despesas de cobrança dos Estados-membros.

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

Artigo Número	Observações
	Há que salientar que a aplicação de direitos reduzidos ou nulos na importação dos produtos de substituição resulta de negociações no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio. A Comunidade aceitou esses direitos em contrapartida do desmantelamento dos encargos à importação de cereais. Este desmantelamento permite à Comunidade apoiar o sector dos cereais com um custo orçamental inferior ao que se verificaria na ausência de tal desmantelamento. *Açúcar* A Comunidade importa anualmente cerca de 1 300 000 toneladas, em aplicação do protocolo « Açúcar » anexo à Convenção ACP-CEE e do acordo específico com a Índia e 280 000 toneladas em Portugal, com direito nivelador reduzido. Sendo excedentária em açúcar, a Comunidade deve exportar uma quantidade equivalente cujo custo, a título das restituições à exportação (incluídas no artigo B1-1 1 0) pode ser estimado em 785 milhões de ecus para 1996. *Azeite* No seguimento do acordo entre a Comunidade e a Tunísia, devem ser importadas desse país 46 000 toneladas de azeite, com direitos reduzidos. O custo de exportação de uma quantidade equivalente pode ser estimado em 23 milhões de ecus para 1996 (incluídos no artigo B1-1 2 0), sendo o custo líquido, tendo em conta os direitos cobrados, de 19 milhões de ecus. *Manteiga* O acesso corrente à manteiga proveniente da Nova Zelândia eleva-se a 76 666 toneladas, estando o custo da exportação de uma quantidade equivalente estimado em 139 milhões de ecus (incluídos no artigo B1-2 0 0), elevando-se o custo líquido, tendo em conta os direitos cobrados, a 71 milhões de ecus. *Carne de bovino* As importações de carne com direitos reduzidos ou nulos elevam-se a cerca de 530 000 toneladas. Sendo auto-suficiente, a Comunidade deve exportar uma quantidade equivalente, cujo custo para 1996 pode ser estimado em 907 milhões de ecus (incluídos no artigo B1-2 1 0), sendo o custo líquido, tendo em conta os direitos niveladores cobrados, de 809 milhões de ecus. *Carne de suíno* As importações com direitos reduzidos ou nulos atingem cerca de 96 000 toneladas. Deve ser exportada uma quantidade equivalente com um custo estimado em 18 milhões de ecus (incluídos no artigo B1-2 3 0), elevando-se o custo líquido a 1 milhão de ecus tendo em conta os direitos cobrados. *Ovos* As importações com direitos reduzidos ou nulos atingem cerca de 161 000 toneladas. A Comunidade deverá exportar uma quantidade equivalente, cujo custo, para 1996, pode estimar-se em 30 milhões de ecus (incluídos no artigo B1-2 4 0). A cobrança líquida de direitos é de 2 milhões de ecus, dado que a receita excede o custo da exportação. *Carne de aves de capoeira* As importações com direitos reduzidos ou nulos elevam-se a cerca de 109 000 toneladas. A Comunidade deverá exportar uma quantidade equivalente, cujo custo, para 1996, pode estimar-se em 30 milhões de ecus (incluídos no artigo B1-2 4 1). O custo líquido, tendo em conta os direitos cobrados, é de 16 milhões de ecus.

COMISSÃO
Parte B

SUBSECÇÃO B2

**ACÇÕES ESTRUTURAIS,
DESPESAS ESTRUTURAIS E DE COESÃO, MECANISMO FINANCEIRO,
OUTRAS ACÇÕES AGRÍCOLAS E REGIONAIS,
TRANSPORTES E PESCA**

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

Resumo das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1	**FUNDOS ESTRUTURAIS**						
B2-1 0	FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « ORIENTAÇÃO »	3 772 000 000	3 859 400 000	3 566 900 000	2 878 150 000	3 300 424 991,—	2 485 547 236,—
B2-1 1	INSTRUMENTO FINANCEIRO DE ORIENTAÇÃO DA PESCA	450 350 000	545 100 000	451 230 000	518 090 000	379 790 279,—	395 005 798,—
B2-1 2	FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL	11 883 700 000	10 663 100 000	10 814 110 000	9 626 905 000	9 727 678 586,—	6 410 803 796,—
B2-1 3	FUNDO SOCIAL EUROPEU	7 145 800 000	6 031 600 000	6 760 910 000	5 641 855 000	5 564 197 132,—	4 144 839 641,—
B2-1 4	INICIATIVAS COMUNITÁRIAS	2 968 100 000	2 204 650 000	2 224 200 000	2 107 150 000	251 888 032,—	849 187 372,—
B2-1 5	ACÇÕES DE LUTA CONTRA A FRAUDE NO DOMÍNIO DAS ACÇÕES ESTRUTURAIS	750 000	700 000	p.m.	p.m.	115 000,—	0,—
B2-1 8	MEDIDAS TRANSITÓRIAS E ACÇÕES INOVADORAS	296 100 000	314 000 000	250 900 000	376 650 000	244 390 860,—	333 093 868,—
B2-1 9	ACÇÕES ESTRUTURAIS A TÍTULO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 3575/90	—	59 200 000	—	52 000 000	0,—	176 846 876,—
	Total do título B2-1	**26 516 800 000**	**23 677 750 000**	**24 068 250 000**	**21 200 800 000**	**19 468 484 880,—**	**14 795 324 587,—**
B2-2	**OUTRAS ACÇÕES ESTRUTURAIS**						
B2-2 0	PROGRAMA ESPECÍFICO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA EM PORTUGAL	—	p.m.	—	p.m.	0,—	27 504 000,—
B2-2 1	PREPARAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DOS QUADROS COMUNITÁRIOS DE APOIO	—	2 377 000	—	4 080 000	0,—	7 333 714,—
B2-2 2	PROGRAMAS INTEGRADOS MEDITERRÂNICOS	—	46 823 000	—	35 920 000	0,—	20 891 018,—
B2-2 3	PROGRAMA COMUNITÁRIO NO SECTOR DO CARVÃO E DO AÇO	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Total do título B2-2	**p.m.**	**49 200 000**	**p.m.**	**40 000 000**	**0,—**	**55 728 732,—**

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

Resumo das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-3	**FUNDO DE COESÃO**						
B2-3 0	FUNDO DE COESÃO	2 444 000 000	1 919 300 000	2 151 700 000	1 749 700 000	1 853 083 739,—	915 992 723,—
	Total do título B2-3	**2 444 000 000**	**1 919 300 000**	**2 151 700 000**	**1 749 700 000**	**1 853 083 739,—**	**915 992 723,—**
B2-4	**DESPESAS ESTRUTURAIS E DE COESÃOE DESPESAS COM O MECANISMO FINANCEIRORELACIONADAS COM A ADESÃO DE NOVOS ESTADOS-MEMBROS**						
B2-4 0	DESPESAS ESTRUTURAIS E DE COESÃO E DESPESAS COM O MECANISMO FINANCEIRO RELACIONADAS COM A ADESÃO DE NOVOS ESTADOS-MEMBROS	108 000 000	108 000 000	p.m.	p.m.		
	Total do título B2-4	**108 000 000**	**108 000 000**	**p.m.**	**p.m.**		
B2-5	**OUTRAS ACÇÕES AGRÍCOLAS**						
B2-5 1	REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA	149 800 000	137 300 000	211 700 000	149 950 000	192 100 320,—	126 316 837,—
B2-5 2	PESCA ARTESANAL COSTEIRA	p.m.	1 000 000	3 000 000	2 000 000		
B2-5 3	COMPENSAÇÃO PELAS PERDAS DE RENDIMENTOS DOS AGRICULTORES DEVIDOS AOS EFEITOS DO GATT NOS SECTORES AINDA NÃO INTEGRADOS NA REFORMA DA POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM	p.m.	p.m.				
	Total do título B2-5	**149 800 000**	**138 300 000**	**214 700 000**	**151 950 000**	**192 100 320,—**	**126 316 837,—**
B2-6	**OUTRAS ACÇÕES REGIONAIS**						
B2-6 0	OUTRAS INTERVENÇÕES DE CARÁCTER REGIONAL	36 800 000	43 200 000	51 800 000	43 600 000	30 309 537,—	22 776 749,—
B2-6 1	REGIÕES PERIFÉRICAS E ACTIVIDADES FRÁGEIS	—	11 500 000	—	11 900 000	0,—	11 966 033,—
	Total do título B2-6	**36 800 000**	**54 700 000**	**51 800 000**	**55 500 000**	**30 309 537,—**	**34 742 782,—**

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

Resumo das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-7	**TRANSPORTES**						
B2-7 0	TRANSPORTES	41 000 000	30 582 000	24 500 000	18 200 000	15 988 538,—	11 011 701,—
	Total do título B2-7	**41 000 000**	**30 582 000**	**24 500 000**	**18 200 000**	**15 988 538,—**	**11 011 701,—**
B2-9	**OUTRAS ACÇÕES NO DOMÍNIO DA PESCA E DO MAR**						
B2-9 0	ACÇÕES DE CONTROLO, INSPECÇÃO E VIGILÂNCIA NO MAR	35 500 000	27 800 000	28 100 000	23 030 000	25 636 050,—	26 631 826,—
	Total do título B2-9	**35 500 000**	**27 800 000**	**28 100 000**	**23 030 000**	**25 636 050,—**	**26 631 826,—**
	Total da subsecção B2	**29 331 900 000**	**26 005 632 000**	**26 539 050 000**	**23 239 180 000**	**21 585 603 064,—**	**15 965 749 188,—**

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-1

FUNDOS ESTRUTURAIS

CAPÍTULO B2-1 0 — FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « ORIENTAÇÃO »

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B2-1 0						
B2-1 0 0	***Quadros comunitários de apoio***						
B2-1 0 0 0	Regiões do objectivo nº 1 Dotações diferenciadas	2 246 500 000	2 081 600 000	1 985 800 000	1 634 000 000	1 906 521 404,—	1 622 274 560,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-1

FUNDOS ESTRUTURAIS

CAPÍTULO B2-1 0 — FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « ORIENTAÇÃO »

Artigo Número	Observações
B2-1 0 0	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 130º A e 130º C. Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1287/95 (JO nº L 125 de 8. 6. 1995, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2088/85 do Conselho, de 23 de Julho de 1985, relativo aos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 197 de 27. 7. 1985, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11). Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11). Regulamento (CEE) nº 4256/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação » (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 25), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2085/93 (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 44).
B2-1 0 0 0	Decisão 89/687/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1989, que cria um programa de opções específicas para o afastamento e a insularidade dos departamentos franceses ultramarinos *(Poseidom)* (JO nº L 399 de 30. 12. 1989, p. 39). Decisão 91/314/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade das ilhas Canárias *(Poseican)* (JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 5). Decisão 91/315/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade da Madeira e dos Açores *(Poseima)* (JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 10). Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo prioritário nº 1 dos Fundos estruturais. O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias. Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88. Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 0 — FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « ORIENTAÇÃO » *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 0 0	*(continuação)*						
B2-1 0 0 0	*(continuação)*						
B2-1 0 0 1	Objectivo nº 5 a) [excluindo as zonas 1 e 5 b)] Dotações diferenciadas	566 300 000	698 200 000	552 100 000	477 650 000	708 418 862,—	437 244 049,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-10 — FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « ORIENTAÇÃO » *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-100	*(continuação)*
B2-1000	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 2 246 500 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	1 143 178 000	641 000 000	389 000 000	85 000 000	15 000 000	13 178 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	1 985 800 000	993 000 000	595 750 000	297 870 000	99 180 000	
Dotações 1996	2 246 500 000		1 096 850 000	700 350 000	336 975 000	112 325 000
Total	5 375 478 000	1 634 000 000	2 081 600 000	1 083 220 000	451 155 000	125 503 000

B2-1001 Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo prioritário nº 5 a) [excluindo as zonas 1 e 5 b)] dos Fundos estruturais.

O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 0 — FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « ORIENTAÇÃO » *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 0 0	*(continuação)*						
B2-1 0 0 1	*(continuação)*						
B2-1 0 0 2	Objectivo nº 5 a) [incluindo as zonas 5 b)] Dotações diferenciadas	392 600 000	505 100 000	505 000 000	295 500 000	419 647 646,—	191 609 514,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 0 — FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « ORIENTAÇÃO » *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-1 0 0	*(continuação)*
B2-1 0 0 1	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 566 300 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	534 370 000	292 799 000	241 571 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	552 100 000	229 350 000	267 679 000	49 571 000	5 500 000	
Dotações 1996	566 300 000		188 950 000	291 300 000	80 050 000	6 000 000
Total	1 652 770 000	522 149 000 (1)	698 200 000	340 871 000	85 550 000	6 000 000

(1) Incluindo 44 499 000 ecus transitados de 1994.

B2-1 0 0 2	Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo prioritário nº 5 a) [incluindo as zonas 5 b)] dos Fundos estruturais. O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias. Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88. Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 0 — FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « ORIENTAÇÃO » *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 0 0	*(continuação)*						
B2-1 0 0 2	*(continuação)*						
B2-1 0 0 3	Objectivo nº 5 b) Dotações diferenciadas	545 400 000	560 200 000	507 500 000	462 750 000	265 837 079,—	234 419 113,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-10 — FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « ORIENTAÇÃO » *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-100	*(continuação)*
B2-1002	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 392 600 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	228 040 000	98 090 000	129 950 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	505 000 000	209 800 000	244 700 000	45 500 000	5 000 000	
Dotações 1996	392 600 000		130 450 000	201 900 000	56 250 000	4 000 000
Total	1 125 640 000	307 890 000 (1)	505 100 000	247 400 000	61 250 000	4 000 000

(1) Incluindo 12 390 000 ecus transitados de 1994.

B2-1003

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo prioritário nº 5 b) dos Fundos estruturais.

O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 0 — FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « ORIENTAÇÃO » *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 0 0	*(continuação)*						
B2-1 0 0 3	*(continuação)*						
B2-1 0 0 4	Regiões do objectivo nº 6 Dotações diferenciadas	21 200 000	14 300 000	16 500 000	8 250 000		

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 0 — FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « ORIENTAÇÃO » *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-1 0 0	*(continuação)*
B2-1 0 0 3	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 545 400 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	361 335 000	209 000 000	142 300 000	8 700 000	1 000 000	335 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	507 500 000	253 750 000	152 300 000	76 125 000	25 325 000	
Dotações 1996	545 400 000		265 600 000	170 720 000	81 810 000	27 270 000
Total	1 414 235 000	462 750 000	560 200 000	255 545 000	108 135 000	27 605 000

B2-1 0 0 4

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo nº 6 dos Fundos estruturais.

O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 0 — FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « ORIENTAÇÃO » *(continuação)*

CAPÍTULO B2-1 1 — INSTRUMENTO FINANCEIRO DE ORIENTAÇÃO DA PESCA

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 0 0	*(continuação)*						
B2-1 0 0 4	*(continuação)*						
	Total do artigo B2-1 0 0	3 772 000 000	3 859 400 000	3 566 900 000	2 878 150 000	3 300 424 991,—	2 485 547 236,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	3 772 000 000	3 859 400 000	3 566 900 000	2 878 150 000	3 300 424 991,—	2 485 547 236,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-1 0	3 772 000 000	3 859 400 000	3 566 900 000	2 878 150 000	3 300 424 991,—	2 485 547 236,—
	CAPÍTULO B2-1 1						
B2-1 1 0	***Quadros comunitários de apoio***						

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 0 — FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « ORIENTAÇÃO » *(continuação)*

CAPÍTULO B2-1 1 — INSTRUMENTO FINANCEIRO DE ORIENTAÇÃO DA PESCA

Artigo Número	Observações
B2-1 0 0	*(continuação)*
B2-1 0 0 4	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 21 200 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	16 500 000	8 250 000	3 900 000	2 800 000	1 550 000	
Dotações 1996	21 200 000		10 400 000	5 500 000	3 150 000	2 150 000
Total	37 700 000	8 250 000	14 300 000	8 300 000	4 700 000	2 150 000

B2-1 1 0	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 130º A e 130º C. Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura (JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3946/92 (JO nº L 401 de 31. 12. 1992, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 1 — INSTRUMENTO FINANCEIRO DE ORIENTAÇÃO DA PESCA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 1 0	*(continuação)*						
B2-1 1 0 0	Regiões do objectivo nº 1 Dotações diferenciadas	291 550 000	395 000 000	297 550 000	382 250 000	240 821 451,—	324 921 455,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 1 — INSTRUMENTO FINANCEIRO DE ORIENTAÇÃO DA PESCA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-1 1 0	*(continuação)* Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11). Regulamento (CEE) nº 4256/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação » (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 25), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2085/93 (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 44). Regulamento (CEE) nº 4042/89 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1989, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura (JO nº L 388 de 30. 12. 1989, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2080/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao instrumento financeiro de orientação das pescas (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 1). Decisão 94/15/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativa aos objectivos e regras de reestruturação do sector das pescas da Comunidade no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996, tendo em vista alcançar, numa base sustentável, o equilíbrio entre os recursos e a sua exploração (JO nº L 10 de 14. 1. 1994, p. 20). Regulamento (CE) nº 3699/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos (JO nº L 346 de 31. 12. 1993, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2719/95 (JO nº L 283 de 25. 11. 1995, p. 3). Regulamento (CE) nº 109/94 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1994, relativo ao ficheiro comunitário dos navios de pesca (JO nº L 19 de 22. 1. 1994, p. 5).
B2-1 1 0 0	Decisão 89/687/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1989, que cria um programa de opções específicas para o afastamento e a insularidade dos departamentos franceses ultramarinos *(Poseidom)* (JO nº L 399 de 30. 12. 1989, p. 39). Decisão 91/314/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade das ilhas Canárias *(Poseican)* (JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 5). Decisão 91/315/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade da Madeira e dos Açores *(Poseima)* (JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 10). Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo prioritário nº 1 dos Fundos estruturais, incluindo as acções previstas no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2080/93. O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias. Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88. Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 1 — INSTRUMENTO FINANCEIRO DE ORIENTAÇÃO DA PESCA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 1 0	*(continuação)*						
B2-1 1 0 0	*(continuação)*						
B2-1 1 0 1	Objectivo nº 5 a) Dotações diferenciadas	156 000 000	148 100 000	151 200 000	134 600 000	138 968 828,—	70 084 343,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 1 — INSTRUMENTO FINANCEIRO DE ORIENTAÇÃO DA PESCA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-1 1 0	*(continuação)*
B2-1 1 0 0	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 291 550 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	533 546 416	233 475 000	164 960 000	100 000 000	35 111 416	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	297 550 000	148 775 000	89 265 000	59 510 000		
Dotações 1996	291 550 000		140 775 000	92 465 000	58 310 000	
Total	1 122 646 416	382 250 000	395 000 000	251 975 000	93 421 416	

B2-1 1 0 1

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo prioritário nº 5 a) dos Fundos estruturais, incluindo as acções previstas no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2080/93.

O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 156 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	102 981 525	59 000 000	26 640 000	14 682 000	2 659 525	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	151 200 000	75 600 000	45 360 000	30 240 000		
Dotações 1996	156 000 000		76 100 000	48 700 000	31 200 000	
Total	410 181 525	134 600 000	148 100 000	93 622 000	33 859 525	

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 1 — INSTRUMENTO FINANCEIRO DE ORIENTAÇÃO DA PESCA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 1 0	*(continuação)*						
B2-1 1 0 2	Regiões do objectivo nº 6 Dotações diferenciadas	2 800 000	2 000 000	2 480 000	1 240 000		
	Total do artigo B2-1 1 0	450 350 000	545 100 000	451 230 000	518 090 000	379 790 279,—	395 005 798,—
B2-1 1 1	***Medidas sociais ligadas à imobilização forçada*** Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.				

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-11 — INSTRUMENTO FINANCEIRO DE ORIENTAÇÃO DA PESCA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-110	*(continuação)*
B2-1102	Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo nº 6 dos Fundos estruturais. O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias. Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88. Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 2 800 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	2 480 000	1 240 000	600 000	640 000		
Dotações 1996	2 800 000		1 400 000	840 000	560 000	
Total	5 280 000	1 240 000	2 000 000	1 480 000	560 000	

B2-111	*Novo artigo* Este artigo destina-se a cobrir a ajuda às vítimas de imobilizações forçadas da frota pesqueira comunitária durante o processo de negociação dos acordos de pesca entre a União Europeia e países terceiros.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 1 — INSTRUMENTO FINANCEIRO DE ORIENTAÇÃO DA PESCA *(continuação)*

CAPÍTULO B2-1 2 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 1 1	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	450 350 000	545 100 000	451 230 000	518 090 000	379 790 279,—	395 005 798,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-1 1	450 350 000	545 100 000	451 230 000	518 090 000	379 790 279,—	395 005 798,—
	CAPÍTULO B2-1 2						
B2-1 2 0	***Quadros comunitários de apoio***						

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 1 — INSTRUMENTO FINANCEIRO DE ORIENTAÇÃO DA PESCA *(continuação)*

CAPÍTULO B2-1 2 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Artigo Número	Observações
B2-1 1 1	*(continuação)* Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994 Dotações 1995 Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	p.m.		p.m.			

B2-1 2 0	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 130º A e 130º C. Regulamento (CEE) nº 724/75 do Conselho, de 18 de Março de 1975, que cria o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO nº L 73 de 21. 3. 1975, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3325/80 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 10). Regulamento (CEE) nº 1787/84 do Conselho, de 19 de Junho de 1984, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO nº L 169 de 28. 6. 1984, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3641/85 (JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 40). Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11). Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro lado (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 2 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 2 0	*(continuação)*						
B2-1 2 0 0	Regiões do objectivo nº 1 Dotações diferenciadas	9 215 900 000	8 414 500 000	8 393 750 000	7 393 725 000	7 865 535 566,—	4 864 375 156,—
B2-1 2 0 1	Objectivo nº 2 Dotações diferenciadas	1 998 400 000	1 762 700 000	1 817 640 000	1 741 820 000	1 604 105 860,—	1 329 623 495,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 2 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-1 2 0	*(continuação)*
	Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34).
	Os Estados-membros são convidados a respeitar a legislação comunitária em matéria de ambiente a fim de poderem ter acesso aos Fundos estruturais.
	Todos os projectos financiados a título dos Fundos estruturais devem ser objecto de avaliação prévia do impacte ambiental e referenciar as autoridades e as organizações ambientalistas implicadas na acção.
B2-1 2 0 0	Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo prioritário nº 1 dos Fundos estruturais.
	O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.
	Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.
	Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.
	A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 9 215 900 000 ecus.
	O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	7 522 554 348	3 908 000 000	1 615 000 000	1 220 000 000	657 000 000	122 554 348
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	8 393 750 000	3 485 725 000	2 567 000 000	1 443 000 000	629 000 000	269 025 000
Dotações 1996	9 215 900 000		4 232 500 000	2 587 500 000	1 410 000 000	985 900 000
Total	2 513 220 434	7 393 725 000	8 414 500 000	5 250 500 000	2 696 000 000	1 377 479 348

B2-1 2 0 1	Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo prioritário nº 2 dos Fundos estruturais.
	O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.
	Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.
	Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 2 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 2 0	*(continuação)*						
B2-1 2 0 1	*(continuação)*						
B2-1 2 0 2	Objectivo nº 5 b) Dotações diferenciadas	584 600 000	444 400 000	532 950 000	456 475 000	258 037 160,—	216 805 145,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 2 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-1 2 0	*(continuação)*
B2-1 2 0 1	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 1 998 400 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	1 715 600 170	822 000 000	386 000 000	301 000 000	173 000 000	33 600 170
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	1 817 640 000	919 820 000	418 000 000	285 000 000	136 000 000	58 820 000
Dotações 1996	1 998 400 000		958 700 000	520 300 000	306 000 000	213 400 000
Total	5 531 640 170	1 741 820 000	1 762 700 000	1 106 300 000	615 000 000	305 820 170

B2-1 2 0 2

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo prioritário nº 5 b) dos Fundos estruturais.

O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 584 600 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	306 867 073	157 000 000	70 000 000	48 000 000	27 000 000	4 867 073
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	532 950 000	299 475 000	93 000 000	83 000 000	40 000 000	17 475 000
Dotações 1996	584 600 000		281 400 000	150 600 000	89 000 000	63 600 000
Total	1 424 417 073	456 475 000	444 400 000	281 600 000	156 000 000	85 942 073

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 2 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL *(continuação)*

CAPÍTULO B2-1 3 — FUNDO SOCIAL EUROPEU

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 2 0	*(continuação)*						
B2-1 2 0 3	Regiões do objectivo nº 6 Dotações diferenciadas	84 800 000	41 500 000	69 770 000	34 885 000		
	Total do artigo B2-1 2 0	11 883 700 000	10 663 100 000	10 814 110 000	9 626 905 000	9 727 678 586,—	6 410 803 796,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	11 883 700 000	10 663 100 000	10 814 110 000	9 626 905 000	9 727 678 586,—	6 410 803 796,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-1 2	11 883 700 000	10 663 100 000	10 814 110 000	9 626 905 000	9 727 678 586,—	6 410 803 796,—
	CAPÍTULO B2-1 3						
B2-1 3 0	***Quadros comunitários de apoio***						

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 2 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL *(continuação)*

CAPÍTULO B2-1 3 — FUNDO SOCIAL EUROPEU

Artigo Número	Observações
B2-1 2 0	*(continuação)*
B2-1 2 0 3	Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo nº 6 dos Fundos estruturais. O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias. Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88. Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 84 800 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	69 770 000	34 885 000	12 000 000	16 000 000	5 000 000	1 885 000
Dotações 1996	84 800 000		29 500 000	32 500 000	13 000 000	9 800 000
Total	154 570 000	34 885 000	41 500 000	48 500 000	18 000 000	11 685 000

B2-1 3 0	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 123º, 130º A, 130º C e 130º D. Decisão 83/516/CEE do Conselho, de 17 de Outubro de 1983, relativa às funções do Fundo Social Europeu (JO nº L 289 de 22. 10. 1983, p. 38), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/568/CEE (JO nº L 370 de 31. 12. 1985, p. 40).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 3 — FUNDO SOCIAL EUROPEU *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 3 0	*(continuação)*						
B2-1 3 0 0	Regiões do objectivo nº 1 Dotações diferenciadas	3 669 800 000	3 127 400 000	3 506 950 000	3 008 875 000	2 957 904 655,—	2 248 036 269,—
B2-1 3 0 1	Objectivo nº 2 Dotações diferenciadas	635 200 000	536 200 000	615 560 000	510 780 000	461 609 483,—	339 358 424,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 3 — FUNDO SOCIAL EUROPEU *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-1 3 0	*(continuação)* Regulamento (CEE) nº 2950/83 do Conselho, de 17 de Outubro de 1983, que aplica a Decisão 83/516/CEE, relativa às funções do Fundo Social Europeu (JO nº L 289 de 22. 10. 1983, p. 1) alterado pelos Regulamentos (CEE) nº 3823/85 (JO nº L 370 de 31. 12. 1985, p. 23) e (CEE) nº 3824/85 (JO nº L 370 de 31. 12. 1985, p. 25). Regulamento (CEE) nº 2088/85 do Conselho, de 23 de Julho de 1985, relativo aos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 197 de 27. 7. 1985, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11). Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11). Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).
B2-1 3 0 0	Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo prioritário nº 1 dos Fundos estruturais. O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias. Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88. Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 3 669 800 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	2 539 774 974	1 300 000 000	500 000 000	400 000 000	339 774 974	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	3 506 950 000	1 824 875 000	1 402 780 000	279 295 000		
Dotações 1996	3 669 800 000		1 224 620 000	1 539 600 000	905 582 000	
Total	9 716 524 974	3 124 875 000 (1)	3 127 400 000	2 218 895 000	1 245 354 974	

(1) Incluindo 116 milhões de ecus transitados de 1994.

B2-1 3 0 1	Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo prioritário nº 2 dos Fundos estruturais. O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 3 — FUNDO SOCIAL EUROPEU *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 3 0	*(continuação)*						
B2-1 3 0 1	*(continuação)*						
B2-1 3 0 2	Objectivo nº 3 Dotações diferenciadas	2 215 500 000	1 851 600 000	2 068 510 000	1 756 755 000	1 789 213 983,—	1 355 309 078,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 3 — FUNDO SOCIAL EUROPEU *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-1 3 0	*(continuação)*
B2-1 3 0 1	*(continuação)* Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88. Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 635 200 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	406 486 812	220 000 000	90 000 000	51 488 812	45 000 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994	4 631 000	2 600 000	1 031 000	1 000 000		
Dotações 1995	615 560 000	308 680 000	130 000 000	90 000 000	86 880 000	
Dotações 1996	635 200 000		315 169 000	206 800 000	113 231 000	
Total	1 661 877 812	531 280 000 (1)	536 200 000	349 288 812	245 111 000	

(1) Incluindo 20 500 000 ecus transitados de 1994.

B2-1 3 0 2	Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo prioritário nº 3 dos Fundos estruturais, bem como os pagamentos correspondentes aos objectivos prioritários nºs 3 e 4 dos Fundos estruturais do período de 1989-1993. O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias. Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88. Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 3 — FUNDO SOCIAL EUROPEU *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 3 0	*(continuação)*						
B2-1 3 0 2	*(continuação)*						
B2-1 3 0 3	Objectivo nº 4 Dotações diferenciadas	390 700 000	332 800 000	365 390 000	188 195 000	269 130 029,—	134 565 013,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 3 — FUNDO SOCIAL EUROPEU *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-1 3 0	*(continuação)*
B2-1 3 0 2	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 2 215 500 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	1 445 409 657	600 000 000	340 000 000	290 000 000	215 409 657	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	2 068 510 000	1 229 755 000	400 000 000	308 755 000	130 000 000	
Dotações 1996	2 215 500 000		1 111 600 000	623 400 000	480 500 000	
Total	5 729 419 657	1 829 755 000 (1)	1 851 600 000	1 222 155 000	825 909 657	

(1) Incluindo 73 milhões de ecus transitados de 1994.

B2-1 3 0 3	Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo prioritário nº 4 dos Fundos estruturais. O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias. Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88. Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 3 — FUNDO SOCIAL EUROPEU *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 3 0	*(continuação)*						
B2-1 3 0 3	*(continuação)*						
B2-1 3 0 4	Objectivo nº 5 b) Dotações diferenciadas	202 000 000	162 900 000	175 350 000	162 675 000	86 338 982,—	67 570 857,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 3 — FUNDO SOCIAL EUROPEU *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-1 3 0	*(continuação)*
B2-1 3 0 3	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 390 700 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	134 565 016	60 000 000	35 000 000	29 565 016	10 000 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	365 390 000	128 195 000	95 000 000	82 195 000	60 000 000	
Dotações 1996	390 700 000		202 800 000	107 900 000	80 000 000	
Total	890 655 016	188 195 000	332 800 000	219 660 016	150 000 000	

B2-1 3 0 4	Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo prioritário nº 5 b) dos Fundos estruturais. O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias. Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88. Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 202 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	124 925 396	50 000 000	30 000 000	25 925 396	19 000 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	175 350 000	112 675 000	40 000 000	15 675 000	7 000 000	
Dotações 1996	202 000 000		92 900 000	52 100 000	35 000 000	22 000 000
Total	502 275 396	162 675 000	162 900 000	93 700 396	61 000 000	22 000 000

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 3 — FUNDO SOCIAL EUROPEU *(continuação)*

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 3 0	*(continuação)*						
B2-1 3 0 5	Regiões do objectivo nº 6 Dotações diferenciadas	32 600 000	20 700 000	29 150 000	14 575 000		
	Total do artigo B2-1 3 0	7 145 800 000	6 031 600 000	6 760 910 000	5 641 855 000	5 564 197 132,—	4 144 839 641,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	7 145 800 000	6 031 600 000	6 760 910 000	5 641 855 000	5 564 197 132,—	4 144 839 641,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-1 3	7 145 800 000	6 031 600 000	6 760 910 000	5 641 855 000	5 564 197 132,—	4 144 839 641,—
	CAPÍTULO B2-1 4						

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 3 — FUNDO SOCIAL EUROPEU *(continuação)*

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS

Artigo Número	Observações
B2-1 3 0	***(continuação)***
B2-1 3 0 5	Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo nº 6 dos Fundos estruturais. O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias. Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88. Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 32 600 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	29 150 000	14 575 000	4 700 000	9 875 000		
Dotações 1996	32 600 000		16 000 000	10 080 000	6 520 000	
Total	61 750 000	14 575 000	20 700 000	19 955 000	6 520 000	

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 123º, 130º A, 130º C e 130º D.

Regulamento (CEE) nº 724/75 do Conselho, de 18 de Março de 1975, que cria o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO nº L 73 de 21. 3. 1975, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3325/80 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 10).

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
	Regulamento (CEE) nº 2615/80 do Conselho, de 7 de Outubro de 1980, que institui uma acção comunitária específica para contribuir para o desenvolvimento de certas regiões francesas e italianas no contexto do alargamento da Comunidade (JO nº L 271 de 15. 10. 1980, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 214/84 (JO nº L 27 de 31. 1. 1984, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2616/80 do Conselho, de 7 de Outubro de 1980, que institui uma acção comunitária específica de desenvolvimento regional para contribuir para a eliminação dos obstáculos ao desenvolvimento de novas actividades económicas em certas zonas afectadas pela reestruturação da indústria siderúrgica (JO nº L 271 de 15. 10. 1980, p. 9), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 216/84 (JO nº L 27 de 31. 1. 1984, p. 9). Regulamento (CEE) nº 2617/80 do Conselho, de 7 de Outubro de 1980, que institui uma acção comunitária específica de desenvolvimento regional para contribuir para a eliminação dos obstáculos ao desenvolvimento de novas actividades económicas em certas zonas afectadas pela reestruturação da indústria da construção naval (JO nº L 271 de 15. 10. 1980, p. 16), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3635/85 (JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 8). Regulamento (CEE) nº 2618/80 do Conselho, de 7 de Outubro de 1980, que institui uma acção comunitária específica de desenvolvimento regional para contribuir para melhorar a segurança do aprovisionamento em energia de certas regiões da Comunidade através de uma melhor utilização das novas tecnologias em matéria de energia hidroeléctrica e de energias alternativas (JO nº L 271 de 15. 10. 1980, p. 23), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 218/84 (JO nº L 27 de 31. 1. 1984, p. 19). Regulamento (CEE) nº 2619/80 do Conselho, de 7 de Outubro de 1980, que institui uma acção comunitária específica de desenvolvimento regional para contribuir para a melhoria da situação económica e social das zonas fronteiriças da Irlanda e da Irlanda do Norte (JO nº L 271 de 15. 10. 1980, p. 28), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3637/85 (JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 12). Regulamento (CEE) nº 215/84 do Conselho, de 18 de Janeiro de 1984, que institui uma acção comunitária específica para contribuir para o desenvolvimento de certas regiões gregas no contexto do alargamento da Comunidade (JO nº L 27 de 31. 1. 1984, p. 5). Regulamento (CEE) nº 219/84 do Conselho, de 18 de Janeiro de 1984, que institui uma acção comunitária específica de desenvolvimento regional para contribuir para a eliminação dos obstáculos ao desenvolvimento de novas actividades económicas em certas zonas afectadas pela reestruturação da indústria têxtil e do vestuário (JO nº L 27 de 31. 1. 1984, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3636/85 (JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 10). Regulamento (CEE) nº 1787/84 do Conselho, de 19 de Junho de 1984, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO nº L 169 de 28. 6. 1984, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3641/85 (JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 40). Regulamento (CEE) nº 3638/85 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1985, que institui uma acção comunitária específica de desenvolvimento regional para contribuir para o desenvolvimento de novas actividades económicas em certas zonas afectadas pela execução da política comunitária das pescas (JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 17). Regulamento (CEE) nº 3300/86 do Conselho, de 27 de Outubro de 1986, que institui o programa comunitário relativo ao desenvolvimento de certas regiões desfavorecidas da Comunidade através de um melhor acesso aos serviços avançados de telecomunicações (programa *Star*) (JO nº L 305 de 31. 10. 1986, p. 1). Regulamento (CEE) nº 3301/86 do Conselho, de 27 de Outubro de 1986, que institui um programa comunitário relativo ao desenvolvimento de certas regiões desfavorecidas da Comunidade, através da valorização do potencial energético endógeno (programa *Valoren*) (JO nº L 305 de 31. 10. 1986, p. 6). Regulamento (CEE) nº 328/88 do Conselho, de 2 de Fevereiro de 1988, que institui um programa comunitário em favor da reconversão de zonas siderúrgicas (programa *Resider*) (JO nº L 33 de 5. 2. 1988, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11). Regulamento (CEE) nº 2506/88 do Conselho, de 26 de Julho de 1988, instituindo um programa comunitário em favor da reconversão de zonas de estaleiros navais (programa *Renaval*) (JO nº L 225 de 15. 8. 1988, p. 24). Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11). Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34). Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 4 0	**Pesca** ***(reestruturação do sector da pesca)***						
	Dotações diferenciadas	48 700 000	44 400 000	45 000 000	32 000 000	23 680 000,—	11 840 000,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
	Regulamento (CEE) nº 4256/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação » (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 25), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2085/93 (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 44). Comunicação da Comissão, de 7 de Novembro de 1991, « Europa 2000 — as perspectivas de desenvolvimento do território comunitário » [COM (91) 452 final]. Resolução do Parlamento Europeu, de 22 de Janeiro de 1993, sobre as regiões atlânticas (Arco atlântico) (JO nº C 42 de 15. 2. 1993, p. 223). Regulamento (CEE) nº 2080/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao instrumento financeiro de orientação das pescas (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 1). Comunicação da Comissão, de 16 de Março de 1994, « O futuro das iniciativas comunitárias no âmbito dos Fundos estruturais » [COM (94) 46 final]. Relatório do Parlamento Europeu sobre o futuro das iniciativas comunitárias do quadro dos Fundos estruturais (doc. PE 205.204). Para além do financiamento das acções autorizadas de 1975 a 1988 ou que falta autorizar no âmbito dos regulamentos em vigor durante esse período, este capítulo destina-se a cobrir as intervenções a título dos programas de iniciativa comunitária. Cobre igualmente o financiamento de uma iniciativa comunitária relativa ao ordenamento do território que tem como objectivo favorecer, em ligação com os Estados-membros e as regiões, a criação de grandes espaços de ordenamento natural do território, tal como são previstos nas conclusões dos sete estudos transregionais realizados pela Comissão. A Comissão informa a autoridade orçamental três semanas antes de proceder a qualquer transferência no interior deste capítulo [artigo 26º, alínea a) do nº 3, do Regulamento Financeiro].
B2-1 4 0	Regulamento (CE) nº 3699/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos (JO nº L 346 de 31. 12. 1993, p. 1), com a última redacção qu lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2719/95 (JO nº L 283 de 25. 11. 1995, p. 3). Comunicação da Comissão aos Estados-membros, de 15 de Junho de 1994, que fixa as directrizes para subvenções globais ou programas operacionais integrados para os quais os Estados-membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à reestruturação do sector da pesca *(Pesca)* (JO nº C 180 de 1. 7. 1994, p. 1). Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento da iniciativa comunitária no âmbito da reestruturação do sector da pesca *(Pesca).* O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias. Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88. Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 4 0	*(continuação)*						
B2-1 4 1	***Cooperação inter-regional***						
B2-1 4 1 0	*Interreg II* (desenvolvimento fronteiriço, cooperação transfronteiriça e redes energéticas seleccionadas) Dotações diferenciadas	641 400 000	425 600 000	542 000 000	380 700 000	0,—	0,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-1 4 0	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 48 700 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	11 840 000	8 440 000	3 400 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994	2 120 000	1 060 000	600 000	460 000		
Dotações 1995	45 000 000	22 500 000	16 650 000	5 850 000		
Dotações 1996	48 700 000		23 750 000	15 200 000	9 750 000	
Total	107 660 000	32 000 000	44 400 000	21 510 000	9 750 000	

B2-1 4 1

B2-1 4 1 0 Comunicação da Comissão aos Estados-membros, de 15 de Junho de 1994, que fixa as directrizes para programas operacionais que os Estados-membros são convidados a elaborar no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa ao desenvolvimento fronteiriço, cooperação transfronteiriça e redes de energia seleccionadas *(Interreg II)* (JO nº C 180 de 1. 7. 1994, p. 60).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de iniciativas comunitárias no domínio do desenvolvimento fronteiriço, da cooperação transfronteiriça e das redes energéticas seleccionadas *(Interreg II)*.

Cobre igualmente a preparação de um novo programa de iniciativa comunitário no quadro da cooperação inter-regional entre as regiões da Bacia mediterrânica.

A parte deste programa aplicável nos países não comunitários será financiada a partir de uma rubrica orçamental correspondente à rubrica 4.

De acordo com os resultados do processo de cooperação sobre os regulamentos dos Fundos estruturais [declaração nº 29 sobre o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 alterado], esta dotação destina-se a cobrir o cofinanciamento de medidas estruturais nas regiões mediterrânicas da Comunidade, a título da rubrica 4.

Um montante de 5 milhões de ecus destina-se ao financiamento das despesas no âmbito do organismo de cooperação do Arco do Atlântico.

O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 4 1	*(continuação)*						
B2-1 4 1 0	*(continuação)*						
B2-1 4 1 2	Programa especial a favor das regiões de ambas as partes da Irlanda						
	Dotações diferenciadas	117 900 000	69 100 000	66 000 000	40 000 000		

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-14 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-141	*(continuação)*
B2-1410	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 641 400 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994	215 380 000	107 690 000	56 700 000	27 944 000	16 132 000	6 914 000
Dotações 1995	542 000 000	380 700 000	57 000 000	46 000 000	40 800 000	17 500 000
Dotações 1996	641 400 000		311 900 000	163 100 000	98 000 000	68 400 000
Total	1 398 780 000	488 390 000 (1)	425 600 000	237 044 000	154 932 000	92 814 000

(1) Incluindo 107 690 000 ecus transitados de 1994.

B2-1412	O programa especial destina-se a apoiar os processos de paz em ambas as partes da Irlanda. As acções no âmbito deste programa poderão complementar e apoiar iniciativas ao abrigo do Fundo Internacional para a Irlanda (artigo B2-6 0 4). O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias. Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88. Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 4 1	*(continuação)*						
B2-1 4 1 2	*(continuação)*						
	Total do artigo B2-1 4 1	759 300 000	494 700 000	608 000 000	420 700 000	0,—	0,—
B2-1 4 2	***Emprego e desenvolvimento dos recursos humanos***						
B2-1 4 2 0	*Now* Dotações diferenciadas	70 300 000	83 900 000	78 000 000	55 000 000	51 995 027,—	25 997 000,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-1 4 1	*(continuação)*
B2-1 4 1 2	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 117 900 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	66 000 000	40 000 000	10 300 000	8 700 000	4 900 000	2 100 000
Dotações 1996	117 900 000		58 800 000	28 200 000	18 000 000	12 900 000
Total	183 900 000	40 000 000	69 100 000	36 900 000	22 900 000	15 000 000

B2-1 4 2	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 123º, 130º C e 130º D. Decisão 83/516/CEE do Conselho, de 17 de Outubro de 1983, relativa às funções do Fundo Social Europeu (JO nº L 289 de 22. 10. 1983, p. 38), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/568/CEE (JO nº L 370 de 31. 12. 1985, p. 40). Regulamento (CEE) nº 2950/83 do Conselho, de 17 de Outubro de 1983, que aplica a Decisão 83/516/CEE, relativa às funções do Fundo Social Europeu (JO nº L 289 de 22. 10. 1983, p. 1), alterado pelos Regulamentos (CEE) nº 3823/85 (JO nº L 370 de 31. 12. 1985, p. 23) e (CEE) nº 3824/85 (JO nº L 370 de 31. 12. 1985, p. 25). Regulamento (CEE) nº 2088/85 do Conselho, de 23 de Julho de 1985, relativo aos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 197 de 27. 7. 1985, p. 1). Comunicação da Comissão aos Estados-membros, de 15 de Junho de 1994, relativa às orientações aplicáveis aos programas operacionais ou às subvenções globais que os Estados-membros são convidados a propor no âmbito da iniciativa comunitária « Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos », destinada a promover o crescimento de emprego, principalmente através do desenvolvimento dos recursos humanos (JO nº C 180 de 1. 7. 1994, p. 36).
B2-1 4 2 0	Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento, no âmbito da iniciativa comunitária *Emploi*, do programa *Now*, que contribui para a resolução dos problemas do emprego e do desenvolvimento dos recursos humanos, no que diz respeito à igualdade de oportunidades. O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias. Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88. Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 4 2	*(continuação)*						
B2-1 4 2 0	*(continuação)*						
B2-1 4 2 1	***Horizon*** Dotações diferenciadas	132 100 000	82 000 000	141 000 000	100 000 000	103 225 000,—	51 613 013,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-14 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-142	*(continuação)*
B2-1420	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 70 300 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	100 609 014	35 000 000	22 000 000	22 609 014	21 000 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	78 000 000	20 000 000	26 000 000	20 000 000	12 000 000	
Dotações 1996	70 300 000		35 900 000	21 400 000	13 000 000	
Total	248 909 014	55 000 000	83 900 000	64 009 014	46 000 000	

B2-1421 Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento, no âmbito da iniciativa comunitária *Emploi*, do programa *Horizon*, que contribui para a resolução dos problemas do emprego e do desenvolvimento dos recursos humanos no que diz respeito aos deficientes e aos necessitados.

65 % das dotações atribuídas ao programa *Horizon* serão destinadas a acções a favor dos deficientes.

O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 4 2	*(continuação)*						
B2-1 4 2 1	*(continuação)*						
B2-1 4 2 2	***Integra*** Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.				

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-1 4 2	*(continuação)*
B2-1 4 2 1	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 132 100 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	141 000 000	100 000 000	26 000 000	9 000 000	6 000 000	
Dotações 1996	132 100 000		56 000 000	36 000 000	27 100 000	13 000 000
Total	273 100 000	100 000 000	82 000 000	45 000 000	33 100 000	13 000 000

B2-1 4 2 2 *Novo número*

Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de Julho de 1993, sobre a luta contra a pobreza e a exclusão social na Comunidade Europeia (JO nº C 225 de 20. 9. 1993, p. 38).

Este número destina-se a cobrir o financiamento, no âmbito da iniciativa comunitária *Emploi*, do programa *Integra*, que contribui para a resolução dos problemas do emprego e do desenvolvimento dos recursos humanos no que diz respeito às pessoas vítimas da exclusão social.

O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 4 2	*(continuação)*						
B2-1 4 2 2	*(continuação)*						
B2-1 4 2 3	*Youthstart* Dotações diferenciadas	58 800 000	36 500 000	66 500 000	46 250 000	45 998 000,—	22 999 000,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-1 4 2	*(continuação)*
B2-1 4 2 2	*(continuação)* Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995						
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	p.m.		p.m.			

B2-1 4 2 3 *Antigo número B2-1 4 2 2*

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento, no âmbito da iniciativa comunitária *Emploi*, do programa *Youthstart*, que contribui para a resolução dos problemas do emprego e do desenvolvimento dos recursos humanos no que diz respeito à inserção profissional dos jovens no mercado do trabalho.

O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 4 2	*(continuação)*						
B2-1 4 2 3	*(continuação)*						
B2-1 4 2 4	*Adapt* Dotações diferenciadas	343 400 000	197 500 000	232 200 000	164 000 000	0,—	0,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-1 4 2	*(continuação)*
B2-1 4 2 3	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 58 800 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	66 500 000	46 250 000	7 600 000	12 650 000		
Dotações 1996	58 800 000		28 900 000	18 140 000	11 760 000	
Total	125 300 000	46 250 000	36 500 000	30 790 000	11 760 000	

B2-1 4 2 4 *Antigo número B2-1 4 2 3*

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento da iniciativa comunitária *Adapt*, que contribui para a resolução dos problemas do emprego e do desenvolvimento dos recursos humanos no que diz respeito à adaptação da mão-de-obra às mutações industriais.

O artigo 130ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 4 2	*(continuação)*						
B2-1 4 2 4	*(continuação)*						
	Total do artigo B2-1 4 2	604 600 000	399 900 000	517 700 000	365 250 000	201 218 027,—	100 609 013,—
B2-1 4 3	***Reestruturação industrial***						
B2-1 4 3 0	*Rechar II* (reconversão económica das áreas de mineração do carvão)						
	Dotações diferenciadas	154 800 000	86 900 000	87 500 000	62 640 000	0,—	0,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-1 4 2	*(continuação)*
B2-1 4 2 4	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 343 400 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	232 200 000	164 000 000	28 300 000	28 000 000	11 900 000	
Dotações 1996	343 400 000		169 200 000	105 520 000	68 680 000	
Total	575 600 000	164 000 000	197 500 000	133 520 000	80 580 000	

B2-1 4 3	
B2-1 4 3 0	Comunicação da Comissão aos Estados-membros, de 15 de Junho de 1994, que fixa as directrizes para programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à reconversão económica das zonas carboníferas *(Rechar II)* (JO nº C 180 de 1. 7. 1994, p. 26). Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de iniciativas comunitárias que contribuam para a reconversão económica das áreas de mineração do carvão *(Rechar II)*. Dado que os sectores em causa continuam a perder empregos em larga escala, será dada prioridade financeira às acções a favor dos recursos humanos. O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias. Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88. Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 4 3	*(continuação)*						
B2-1 4 3 0	*(continuação)*						
B2-1 4 3 1	*Resider II* (reconversão económica das zonas siderúrgicas) Dotações diferenciadas	183 800 000	109 600 000	88 500 000	63 000 000	4 267 000,—	1 280 000,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-1 4 3	*(continuação)*
B2-1 4 3 0	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 154 800 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994	860 000	430 000	200 000	138 000	64 000	28 000
Dotações 1995	87 500 000	62 640 000	8 400 000	7 200 000	6 500 000	2 760 000
Dotações 1996	154 800 000		78 300 000	36 300 000	23 700 000	16 500 000
Total	243 160 000	63 070 000 (1)	86 900 000	43 638 000	30 264 000	19 288 000

(1) Incluindo 430 000 ecus transitados de 1994.

B2-1 4 3 1	Comunicação da Comissão aos Estados-membros, de 15 de Junho de 1994, relativa às directrizes para programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-membros são convidados a estabelecer no âmbito de uma iniciativa comunitária em matéria de reconversão económica das bacias siderúrgicas *(Resider II)* (JO nº C 180 de 1. 7. 1994, p. 22). Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de iniciativas comunitárias que contribuam para a reconversão económica das zonas siderúrgicas *(Resider II)*. Dado que os sectores em causa continuam a perder empregos em larga escala, será dada prioridade financeira às acções a favor dos recursos humanos. O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias. Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88. Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 4 3	*(continuação)*						
B2-1 4 3 1	*(continuação)*						
B2-1 4 3 2	*Konver* (reconversão das indústrias do armamento) Dotações diferenciadas	189 700 000	106 600 000	114 000 000	81 610 000	0,—	0,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-1 4 3	*(continuação)*
B2-1 4 3 1	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 183 800 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	2 986 900	1 400 000	900 000	400 000	200 000	86 900
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994	18 100 000	9 050 000	4 400 000	2 713 000	1 356 000	581 000
Dotações 1995	88 500 000	52 550 000	17 100 000	9 400 000	6 600 000	2 850 000
Dotações 1996	183 800 000		87 200 000	48 800 000	28 100 000	19 700 000
Total	293 386 900	63 000 000	109 600 000	61 313 000	36 256 000	23 217 900

B2-1 4 3 2

Comunicação da Comissão aos Estados-membros, de 15 de Junho de 1994, que fixa as directrizes para programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-membros são convidados a propor no quadro de uma iniciativa comunitária relativa à reconversão das actividades ligadas à defesa *(Konver)* (JO nº C 180 de 1. 7. 1994, p. 18).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de iniciativas comunitárias que contribuam para a reconversão das indústrias do armamento *(Konver)*.

Dado que os sectores em causa continuam a perder empregos em larga escala, será dada prioridade financeira às acções a favor dos recursos humanos.

O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 4 3	*(continuação)*						
B2-1 4 3 2	*(continuação)*						
B2-1 4 3 3	*Retex* (diversificação das regiões fortemente dependentes do sector têxtil-vestuário) Dotações diferenciadas	198 000 000	111 600 000	116 000 000	83 000 000	297 000,—	148 600,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-1 4 3	*(continuação)*
B2-1 4 3 2	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 189 700 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	114 000 000	81 610 000	11 100 000	9 100 000	8 500 000	3 690 000
Dotações 1996	189 700 000		95 500 000	44 900 000	29 000 000	20 300 000
Total	303 700 000	81 610 000	106 600 000	54 000 000	37 500 000	23 990 000

B2-1 4 3 3

Comunicação da Comissão aos Estados-membros, de 13 de Maio de 1992, que fixa as orientações respeitantes aos programas operacionais que os Estados-membros são convidados a elaborar no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões fortemente dependentes do sector têxtil-vestuário *(Retex)* (JO nº C 142 de 4. 6. 1992, p. 5).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de iniciativas comunitárias que contribuam para a diversificação das regiões fortemente dependentes do sector têxtil-vestuário *(Retex).*

Dado que os sectores em causa continuam a perder empregos em larga escala, será dada prioridade financeira às acções a favor dos recursos humanos.

O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 4 3	*(continuação)*						
B2-1 4 3 3	*(continuação)*						
	Total do artigo B2-1 4 3	726 300 000	414 700 000	406 000 000	290 250 000	4 564 000,—	1 428 600,—
B2-1 4 4	**Regis II** ***(regiões ultraperiféricas)***						
	Dotações diferenciadas	127 900 000	80 000 000	105 000 000	75 200 000	0,—	0,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-1 4 3	*(continuação)*
B2-1 4 3 3	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 198 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	148 500	148 500				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	116 000 000	82 851 500	11 200 000	9 400 000	8 800 000	3 748 500
Dotações 1996	198 000 000		100 400 000	46 100 000	30 300 000	21 200 000
Total	314 148 500	83 000 000	111 600 000	55 500 000	39 100 000	24 948 500

B2-1 4 4

Decisão 91/315/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade de Madeira e dos Açores *(Poseima)* (JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 10).

Comunicação da Comissão aos Estados-membros, de 15 de Junho de 1994, que fixa as directrizes para os programas operacionais que os Estados-membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões ultraperiféricas *(Regis II)* (JO nº C 180 de 1. 7. 1994, p. 44).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de iniciativas comunitárias que contribuam para a resolução dos problemas das regiões ultraperiféricas *(Regis II)*.

Cobre igualmente a ajuda destinada a compensar o custo suplementar do abastecimento petrolífero dos Açores e da Madeira para a produção de energia, tal como consta dos pontos 10.1 a 10.5 do anexo da Decisão 91/315/CEE, estando subordinada a uma avaliação positiva urgente por parte da Comissão, como estabelecido no ponto 10.4 do anexo da referida decisão, o que implica que seja dado seguimento à disposição.

Dado o preocupante nível de desemprego nas regiões em causa, será dada prioridade financeira às acções a favor dos recursos humanos.

O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 4 4	*(continuação)*						
B2-1 4 5	**Urban** ***(zonas urbanas)*** Dotações diferenciadas	144 700 000	88 900 000	111 000 000	78 000 000	0,—	0,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-14 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-144	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 127 900 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994	22 048 000	11 024 000	6 000 000	2 665 000	1 651 000	708 000
Dotações 1995	105 000 000	75 581 000	9 900 000	8 300 000	7 900 000	3 319 000
Dotações 1996	127 900 000		64 100 000	30 600 000	19 600 000	13 600 000
Total	254 948 000	86 605 000 (1)	80 000 000	41 565 000	29 151 000	17 627 000

(1) Incluindo 11 405 000 ecus transitados de 1994.

B2-145

Comunicação da Comissão aos Estados-membros, de 15 de Junho de 1994, que estabelece as directrizes para os programas operacionais que os Estados-membros são convidados a apresentar no quadro de uma iniciativa comunitária relativa às áreas urbanas *(Urban)* (JO nº C 180 de 1. 7. 1994, p. 6).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de iniciativas comunitárias que contribuam para a resolução dos problemas das zonas urbanas *(Urban)*.

Um montante de 1 milhão de ecus é afectado ao apoio a projectos de conservação das cidades europeias.

Dado os níveis surpreendentemente baixos de emprego e a preocupante falta de oportunidades económicas nas áreas urbanas, será dada prioridade financeira às medidas a favor dos recursos humanos.

O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 4 5	*(continuação)*						
B2-1 4 6	**Leader II** ***(desenvolvimento rural)***						
	Dotações diferenciadas	313 500 000	196 500 000	256 500 000	181 250 000	287 000,—	0,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-1 4 5	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 144 700 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994	21 470 000	10 735 000	5 700 000	2 738 000	1 608 000	689 000
Dotações 1995	111 000 000	78 000 000	11 500 000	9 600 000	8 300 000	3 600 000
Dotações 1996	144 700 000		71 700 000	35 400 000	22 100 000	15 500 000
Total	277 170 000	88 735 000 (1)	88 900 000	47 738 000	32 008 000	19 789 000

(1) Incluindo 10 735 000 ecus transitados de 1994.

B2-1 4 6

Comunicação da Comissão aos Estados-membros, de 15 de Junho de 1994, que fixa as orientações sobre subvenções globais ou programas operacionais integrados em relação aos quais os Estados-membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária respeitante ao desenvolvimento rural *(Leader II)* (JO nº C 180 de 1. 7. 1994, p. 48).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de iniciativas comunitárias que contribuam para a resolução dos problemas do desenvolvimento rural *[Leader II (Liaisons entre actions de développement de l'économie rurale)].*

O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 4 6	*(continuação)*						
B2-1 4 7	**Iniciativa PME** ***(adaptação das pequenas e médias empresas ao mercado interno)*** Dotações diferenciadas	243 100 000	148 100 000	175 000 000	125 500 000	0,—	0,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-1 4 6	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 313 500 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	290 000	100 000	100 000	90 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994	27 400 000	13 700 000	6 900 000	4 100 000	2 700 000	
Dotações 1995	256 500 000	167 450 000	35 250 000	28 215 000	25 585 000	
Dotações 1996	313 500 000		154 250 000	96 500 000	47 000 000	15 750 000
Total	597 690 000	181 250 000	196 500 000	128 905 000	75 285 000	15 750 000

B2-1 4 7

Comunicação da Comissão aos Estados-membros, de 15 de Junho de 1994, que fixa as directrizes para os programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à adaptação das pequenas e médias empresas ao mercado único *(Iniciativa PME)* (JO nº C 180 de 1. 7. 1994, p. 10).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de iniciativas comunitárias que contribuam para a adaptação das pequenas e médias empresas ao mercado interno *(Iniciativa PME).*

Dada a necessidade urgente de melhorar as qualificações profissionais dos trabalhadores nas pequenas e médias empresas, será dada prioridade financeira às medidas a favor dos recursos humanos.

O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 4 7	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-1 4 7	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 243 100 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994	6 200 000	3 100 000	1 700 000	737 000	464 000	199 000
Dotações 1995	175 000 000	125 500 000	18 200 000	15 700 000	13 100 000	2 500 000
Dotações 1996	243 100 000		128 200 000	51 700 000	37 200 000	26 000 000
Total	424 300 000	128 600 000 (1)	148 100 000	68 137 000	50 764 000	28 699 000

(1) Incluindo 3 100 000 ecus transitados de 1994.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO B2-1 5 — ACÇÕES DE LUTA CONTRA A FRAUDE NO DOMÍNIO DAS ACÇÕES ESTRUTURAIS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 4 8	***Reserva para acções anteriores e futuras*** Dotações diferenciadas	p.m. (1)	337 450 000	p.m.	539 000 000	22 139 005,—	735 309 759,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	2 968 100 000	2 204 650 000	2 224 200 000	2 107 150 000	251 888 032,—	849 187 372,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-1 4	2 968 100 000	2 204 650 000	2 224 200 000	2 107 150 000	251 888 032,—	849 187 372,—
	CAPÍTULO B2-1 5						
B2-1 5 0	***Acções de luta contra a fraude no domínio das acções estruturais*** Dotações diferenciadas	750 000	700 000	p.m. (2)	p.m. (2)	115 000,—	0,—

(1) Uma dotação de 62 200 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 750 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO B2-1 5 — ACÇÕES DE LUTA CONTRA A FRAUDE NO DOMÍNIO DAS ACÇÕES ESTRUTURAIS

Artigo Número	Observações
B2-1 4 8	Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos das iniciativas comunitárias anteriores (1989-1993), bem como as autorizações e os pagamentos correspondentes às novas iniciativas comunitárias que serão eventualmente aprovadas pela Comissão. Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	1 304 286 880	590 000 000	306 350 000	260 000 000	130 000 000	17 936 880
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	62 200 000 (1)		31 100 000	20 750 000	10 400 000	
Total	1 366 486 880	590 000 000 (2)	337 450 000	280 750 000	140 400 000	17 936 880

(1) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.

(2) Incluindo 51 milhões de ecus transitados de 1994.

B2-1 5 0	*Antigos artigos B2-1 0 1, B2-1 1 1, B2-1 2 1 e B2-1 3 1* Conclusões do Conselho, de 11 de Julho de 1994, relativas à luta contra a fraude (JO nº C 292 de 20. 10. 1994, p. 1). Conclusões do Conselho, de 19 de Junho de 1995, sobre a fraude e o programa de trabalho neste domínio para 1995 (doc. 8132/95 Presse 193).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 5 — ACÇÕES DE LUTA CONTRA A FRAUDE NO DOMÍNIO DAS ACÇÕES ESTRUTURAIS *(continuação)*

CAPÍTULO B2-1 8 — MEDIDAS TRANSITÓRIAS E ACÇÕES INOVADORAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 5 0	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	750 000	700 000	p.m.	p.m.	115 000,—	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-1 5	750 000	700 000	p.m.	p.m.	115 000,—	0,—
	CAPÍTULO B2-1 8						
B2-1 8 0	***Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Orientação »*** Dotações diferenciadas	52 665 000	74 000 000	34 210 000	74 805 000	32 333 981,—	68 123 245,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 5 — ACÇÕES DE LUTA CONTRA A FRAUDE NO DOMÍNIO DAS ACÇÕES ESTRUTURAIS *(continuação)*

CAPÍTULO B2-1 8 — MEDIDAS TRANSITÓRIAS E ACÇÕES INOVADORAS

Artigo Número	Observações
B2-1 5 0	*(continuação)* Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica a fornecer pela unidade de coordenação da luta contra a fraude aos Estados-membros, bem como as despesas operacionais geradas por qualquer meio susceptível de evitar qualquer pagamento indevido, efectuado por esta unidade, designadamente no quadro de controlos locais. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, até 15 de Setembro de 1996, um relatório sobre a situação e as modalidades concretas e pormenorizadas de utilização das dotações. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 750 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	115 000	115 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	750 000 (1)	635 000	115 000			
Dotações 1996	750 000		585 000	165 000		
Total	1 615 000	750 000 (1)	700 000	165 000		

(1) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.

B2-1 8 0	Regulamento nº 17/64/CEE do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1964, relativo às condições de contribuição do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (JO nº 34 de 28. 2. 1964, p. 586/64), revogado pelo Regulamento (CEE) nº 729/70 (JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13). Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1287/95 (JO nº L 125 de 8. 6. 1995, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-18 — MEDIDAS TRANSITÓRIAS E ACÇÕES INOVADORAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-180	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 8 — MEDIDAS TRANSITÓRIAS E ACÇÕES INOVADORAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-1 8 0	*(continuação)* Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977, relativo a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas (JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1), revogado pelo Regulamento (CEE) nº 4256/88 (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 25). Regulamento (CEE) nº 1362/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo a um programa de aceleração e de orientação das operações colectivas de irrigação na Mezzogiorno (JO nº L 166 de 23. 6. 1978, p. 11). Regulamento (CEE) nº 1760/78 do Conselho, de 25 de Julho de 1978, relativo a uma acção comum para o melhoramento das infra-estruturas em certas zonas rurais (JO nº L 204 de 28. 7. 1978, p. 1). Regulamento (CEE) nº 269/79 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1979, que instaura uma acção comum florestal em determinadas zonas mediterrânicas da Comunidade (JO nº L 38 de 14. 2. 1979, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 763/85 (JO nº L 86 de 27. 3. 1985, p. 2). Regulamento (CEE) nº 270/79 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1979, relativo ao desenvolvimento da divulgação agrícola em Itália (JO nº L 38 de 14. 2. 1979, p. 6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1760/87 (JO nº L 167 de 26. 6. 1987, p. 1). Regulamento (CEE) nº 456/80 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1980, relativo à concessão de prémios de abandono temporário e de abandono definitivo de certas superfícies plantadas com videiras bem como de prémios de renúncia à replantação (JO nº L 57 de 29. 2. 1980, p. 16). Regulamento (CEE) nº 457/80 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1980, que institui um regime de prémios de cessação das explorações vitícolas em França e em Itália (JO nº L 57 de 29. 2. 1980, p. 23). Regulamento (CEE) nº 458/80 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1980, relativo à reestruturação da vinha no âmbito de operações colectivas (JO nº L 57 de 29. 2. 1980, p. 27), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 596/91 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 16). Regulamento (CEE) nº 1938/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo a uma acção comum para acelerar a melhoria das infra-estruturas em certas zonas agrícolas desfavorecidas da República Federal da Alemanha (JO nº L 197 de 20. 7. 1981, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2113/87 (JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 3). Regulamento (CEE) nº 1941/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo a um programa de desenvolvimento integrado para as zonas desfavorecidas da Bélgica (JO nº L 197 de 20. 7. 1981, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8). Regulamento (CEE) nº 1944/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que institui uma acção comum para a adaptação e a modernização da estrutura de produção de carne de bovino, ovino e caprino na Itália (JO nº L 197 de 20. 7. 1981, p. 27). Regulamento (CEE) nº 2968/83 do Conselho, de 19 de Outubro de 1983, que institui uma acção comum a favor da aceleração das operações colectivas de irrigação na Grécia (JO nº L 293 de 25. 10. 1983, p. 5). Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas (JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1), revogado pelo Regulamento (CEE) nº 2328/91 (JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1), e, nomeadamente, o seu artigo 22º Regulamento (CEE) nº 2088/85 do Conselho, de 23 de Julho de 1985, relativo aos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 197 de 27. 7. 1985, p. 1). Regulamento (CEE) nº 1400/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, que institui uma acção comum destinada à promoção da agricultura através da melhoria da criação de gado bovino de raças para carne em zonas desfavorecidas da França (JO nº L 128 de 14. 5. 1986, p. 1). Regulamento (CEE) nº 1401/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, que institui uma acção destinada à promoção da agricultura em certas zonas desfavorecidas do Norte de Itália (JO nº L 128 de 14. 5. 1986, p. 5). Regulamento (CEE) nº 1654/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, que institui uma acção comum para a reconstituição e a reconversão dos olivais danificados pelo gelo em certas regiões da Comunidade em 1985 (JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 13). Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11). Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 8 — MEDIDAS TRANSITÓRIAS E ACÇÕES INOVADORAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 8 0	*(continuação)*						
B2-1 8 1	***Instrumento financeiro de orientação da pesca*** Dotações diferenciadas	10 995 000	15 800 000	10 380 000	9 690 000	17 153 493,—	6 764 759,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 8 — MEDIDAS TRANSITÓRIAS E ACÇÕES INOVADORAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-1 8 0	*(continuação)*

Regulamento (CEE) nº 4256/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação » (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 25), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2085/93 (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 44).

O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 52 665 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	144 030 000	55 000 000	33 600 000	18 500 000	18 500 000	18 430 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	34 210 000	19 805 000	8 400 000	5 132 000	873 000	
Dotações 1996	52 665 000		32 000 000	11 965 000	7 000 000	1 700 000
Total	230 905 000	74 805 000	74 000 000	35 597 000	26 373 000	20 130 000

B2-1 8 1

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 39º, 43º e 130º R.

Regulamento (CEE) nº 3140/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, relativo à concessão e ao financiamento das ajudas atribuídas pelos Estados-membros às organizações de produtores no sector dos produtos da pesca (JO nº L 331 de 26. 11. 1982, p. 7).

Regulamento (CEE) nº 2908/83 do Conselho, de 4 de Outubro de 1983, relativo a uma acção comum de reestruturação, modernização e desenvolvimento do sector da pesca e de desenvolvimento do sector da aquicultura (JO nº L 290 de 22. 10. 1993, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3733/85 (JO nº L 361 de 31. 12. 1985, p. 78).

Regulamento (CEE) nº 378/84 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1984, que estabelece regras de execução das decisões de contribuição para projectos relativos à reestruturação, modernização e desenvolvimento do sector da pesca e ao desenvolvimento do sector da aquicultura (JO nº L 46 de 16. 2. 1984, p. 11).

Regulamento (CEE) nº 671/84 da Comissão, de 15 de Março de 1984, relativo aos pedidos de financiamento das ajudas concedidas pelos Estados-membros às organizações de produtores no sector dos produtos da pesca (JO nº L 73 de 16. 3. 1984, p. 28).

Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos Fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 8 — MEDIDAS TRANSITÓRIAS E ACÇÕES INOVADORAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 8 1	*(continuação)*						
B2-1 8 2	***Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional*** Dotações diferenciadas	158 390 000	141 300 000	133 740 000	208 370 000	132 689 902,—	188 361 058,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 8 — MEDIDAS TRANSITÓRIAS E ACÇÕES INOVADORAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-1 8 1	*(continuação)*

Regulamento (CEE) nº 3499/91 do Conselho, de 28 de Novembro de 1991, que estabelece um enquadramento comunitário para estudos e projectos-piloto relativos à conservação e gestão dos recursos haliêuticos no Mediterrâneo (JO nº L 331 de 3. 12. 1991, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 3759/93 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura (JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2080/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho no que respeita ao instrumento financeiro de orientação das pescas (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 1).

Esta dotação destina-se, por um lado, a conceder uma ajuda ao arranque de organizações de produtores e, por outro, apoiar, no âmbito da conservação e da gestão dos recursos haliêuticos ou no da protecção das espécies marinhas, o financiamento de estudos ou de projectos. Esse financiamento poderá também cobrir a avaliação dos projectos, a obtenção dos dados de base, a organização de grupos de trabalho, assim como a análise, a publicacão e a divulgação dos resultados.

O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 10 995 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	23 828 122	6 500 000	7 800 000	8 100 000	1 428 122	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	10 380 000	3 190 000	4 000 000	3 000 000	190 000	
Dotações 1996	10 995 000		4 000 000	5 795 000	1 200 000	
Total	45 203 122	9 690 000	15 800 000	16 895 000	2 818 122	

B2-1 8 2

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 130º A e 130º C.

Regulamento (CEE) nº 724/75 do Conselho, de 18 de Março de 1975, que cria o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO nº L 73 de 21. 3. 1975, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3325/80 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 10).

Regulamento (CEE) nº 2615/80 do Conselho, de 7 de Outubro de 1980, que institui uma acção comunitária específica para contribuir para o desenvolvimento de certas regiões francesas e italianas no contexto do alargamento da Comunidade (JO nº L 271 de 15. 10. 1980, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 214/84 (JO nº L 27 de 31. 1. 1984, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2616/80 do Conselho, de 7 de Outubro de 1980, que institui uma acção comunitária específica de desenvolvimento regional para contribuir para a eliminação dos obstáculos ao desenvolvimento de novas actividades económicas em certas zonas afectadas pela reestruturação da indústria siderúrgica (JO nº L 271 de 15. 10. 1980, p. 9), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 216/84 (JO nº L 27 de 31. 1. 1984, p. 9).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 8 — MEDIDAS TRANSITÓRIAS E ACÇÕES INOVADORAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 8 2	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 8 — MEDIDAS TRANSITÓRIAS E ACÇÕES INOVADORAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-1 8 2	*(continuação)* Regulamento (CEE) nº 2617/80 do Conselho, de 7 de Outubro de 1980, que institui uma acção comunitária específica de desenvolvimento regional para contribuir para a eliminação dos obstáculos ao desenvolvimento de novas actividades económicas em certas zonas afectadas pela reestruturação da indústria da construção naval (JO nº L 271 de 15. 10. 1980, p. 16), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3635/85 (JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 8). Regulamento (CEE) nº 2618/80 do Conselho, de 7 de Outubro de 1980, que institui uma acção comunitária específica de desenvolvimento regional para contribuir para melhorar a segurança do aprovisionamento em energia de certas regiões da Comunidade através de uma melhor utilização das novas tecnologias em matéria de energia hidroeléctrica e de energias alternativas (JO nº L 271 de 15. 10. 1980, p. 23), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 218/84 (JO nº L 27 de 31. 1. 1984, p. 19). Regulamento (CEE) nº 2619/80 do Conselho, de 7 de Outubro de 1980, que institui uma acção comunitária específica de desenvolvimento regional para contribuir para a melhoria da situação económica e social das zonas fronteiriças da Irlanda e da Irlanda do Norte (JO nº L 271 de 15. 10. 1980, p. 28), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3637/85 (JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 12). Regulamento (CEE) nº 215/84 do Conselho, de 18 de Janeiro de 1984, que institui uma acção comunitária específica para contribuir para o desenvolvimento de certas regiões gregas no contexto do alargamento da Comunidade (JO nº L 27 de 31. 1. 1984, p. 5). Regulamento (CEE) nº 219/84 do Conselho, de 18 de Janeiro de 1984, que institui uma acção comunitária específica de desenvolvimento regional para contribuir para a eliminação dos obstáculos ao desenvolvimento de novas actividades económicas em certas zonas afectadas pela reestruturação da indústria têxtil e do vestuário (JO nº L 27 de 31. 1. 1984, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3636/85 (JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 10). Regulamento (CEE) nº 1787/84 do Conselho, de 19 de Junho de 1984, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO nº L 169 de 28. 6. 1984, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3641/85 (JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 40). Regulamento (CEE) nº 3638/85 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1985, que institui uma acção comunitária específica de desenvolvimento regional para contribuir para o desenvolvimento de novas actividades económicas em certas zonas afectadas pela execução da política comunitária das pescas (JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 17). Regulamento (CEE) nº 3300/86 do Conselho, de 27 de Outubro de 1986, que institui o programa comunitário relativo ao desenvolvimento de certas regiões desfavorecidas da Comunidade através de um melhor acesso aos serviços avançados de telecomunicações (programa *Star*) (JO nº L 305 de 31. 10. 1986, p. 1). Regulamento (CEE) nº 3301/86 do Conselho, de 27 de Outubro de 1986, que institui um programa comunitário relativo ao desenvolvimento de certas regiões desfavorecidas da Comunidade, através da valorização do potencial energético endógeno (programa *Valoren*) (JO nº L 305 de 31. 10. 1986, p. 6). Regulamento (CEE) nº 328/88 do Conselho, de 2 de Fevereiro de 1988, que institui um programa comunitário em favor da reconversão de zonas siderúrgicas (programa *Resider*) (JO nº L 33 de 5. 2. 1988, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11). Regulamento (CEE) nº 2506/88 do Conselho, de 26 de Julho de 1988, instituindo um programa comunitário em favor da reconversão de zonas de estaleiros navais (programa *Renaval*) (JO nº L 225 de 15. 8. 1988, p. 24). Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro lado (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11). Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34). Decisão 89/687/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1989, que cria um programa de opções específicas para o afastamento e a insularidade dos departamentos franceses ultramarinos *(Poseidom)* (JO nº L 399 de 30. 12. 1989, p. 39). Decisão 91/314/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade das ilhas Canárias *(Poseican)* (JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 5). Decisão 91/315/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade da Madeira e dos Açores *(Poseima)* (JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 10).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 8 — MEDIDAS TRANSITÓRIAS E ACÇÕES INOVADORAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 8 2	*(continuação)*						
B2-1 8 3	***Fundo Social Europeu*** Dotações diferenciadas	74 050 000	82 900 000	72 570 000	83 785 000	62 213 484,—	69 844 806,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 8 — MEDIDAS TRANSITÓRIAS E ACÇÕES INOVADORAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações

B2-1 8 2 *(continuação)*

Um montante de 200 000 ecus está afectado às despesas relativas à criação, à manutenção, à adaptação e ao desenvolvimento da arquitectura informática comum *(Arinco)*, incluindo as ligações às administrações nacionais e regionais com responsabilidades de coordenação das intervenções num território.

O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 158 390 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	248 752 038	110 400 000	43 700 000	38 200 000	28 600 000	27 852 038
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	133 740 000	97 970 000	13 200 000	10 500 000	8 400 000	3 670 000
Dotações 1996	158 390 000		84 400 000	45 490 000	14 200 000	14 300 000
Total	540 882 038	208 370 000	141 300 000	94 190 000	51 200 000	45 822 038

B2-1 8 3

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 123º, 130º C e 130º D.

Decisão 83/516/CEE do Conselho, de 17 de Outubro de 1983, relativa às funções do Fundo Social Europeu (JO nº L 289 de 22. 10. 1983, p. 38), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/568/CEE (JO nº L 370 de 31. 12. 1985, p. 40).

Regulamento (CEE) nº 2950/83 do Conselho, de 17 de Outubro de 1983, que aplica a Decisão 83/516/CEE, relativa às funções do Fundo Social Europeu (JO nº L 289 de 22. 10. 1983, p. 1), alterado pelos Regulamentos (CEE) nº 3823/85 (JO nº L 370 de 31. 12. 1985, p. 23) e (CEE) nº 3824/85 (JO nº L 370 de 31. 12. 1985, p. 25).

Regulamento (CEE) nº 2088/85 do Conselho, de 23 de Julho de 1985, relativo aos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 197 de 27. 7. 1985, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Para além do financiamento de acções autorizadas no período compreendido entre 1975 e 1993 ou que falta autorizar no âmbito dos regulamentos em vigor durante este período, esta dotação destina-se a cobrir as intervenções a título das medidas transitórias e acções inovadoras.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 8 — MEDIDAS TRANSITÓRIAS E ACÇÕES INOVADORAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 8 3	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	296 100 000	314 000 000	250 900 000	376 650 000	244 390 860,—	333 093 868,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-1 8	296 100 000	314 000 000	250 900 000	376 650 000	244 390 860,—	333 093 868,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 8 — MEDIDAS TRANSITÓRIAS E ACÇÕES INOVADORAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-1 8 3	*(continuação)*

O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 74 050 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	96 966 406	34 525 000	25 000 000	20 000 000	17 441 406	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994	20 938 000	10 938 000	7 500 000	1 500 000	1 000 000	
Dotações 1995	72 570 000	48 322 000	12 000 000	8 198 000	4 050 000	
Dotações 1996	74 050 000		38 400 000	21 050 000	14 600 000	
Total	264 524 406	93 785 000 (1)	82 900 000	50 748 000	37 091 406	

(1) Incluindo 10 milhões de ecus transitados de 1994.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 9 — ACÇÕES ESTRUTURAIS A TÍTULO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 3575/90

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B2-1 9						
B2-1 9 0	***Acções estruturais a título do Regulamento (CEE) nº 3575/90*** Dotações diferenciadas	—	59 200 000	—	52 000 000	0,—	176 846 876,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	—	59 200 000	—	52 000 000	0,—	176 846 876,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-1 9	—	59 200 000	—	52 000 000	0,—	176 846 876,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	26 516 800 000	23 677 750 000	24 068 250 000	21 200 800 000	19 468 484 880,—	14 795 324 587,—
	Total do título B2-1	**26 516 800 000**	**23 677 750 000**	**24 068 250 000**	**21 200 800 000**	**19 468 484 880,—**	**14 795 324 587,—**

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 9 — ACÇÕES ESTRUTURAIS A TÍTULO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 3575/90

Artigo Número	Observações
B2-1 9 0	Regulamento (CEE) nº 3575/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, relativo à intervenção dos Fundos estruturais no território da antiga República Democrática Alemã (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 19). Esta dotação destina-se a permitir o financiamento das acções decididas em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 3575/90. Dotação para autorizações aprovada para 1996 : —. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	290 646 559	165 060 000	59 200 000	66 386 559		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	—	—				
Dotações 1996	—		—			
Total	290 646 559	165 060 000 (1)	59 200 000	66 386 559		

(1) Incluindo 113 060 000 ecus transitados de 1994.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-2

OUTRAS ACÇÕES ESTRUTURAIS

CAPÍTULO B2-2 0 — PROGRAMA ESPECÍFICO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA EM PORTUGAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B2-2 0						
B2-2 0 0	**Pedip** ***(programa específico de desenvolvimento da indústria em Portugal) — Contribuição adicional***						
	Dotações diferenciadas	—	p.m.	—	p.m.	0,—	27 504 000,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	—	p.m.	—	p.m.	0,—	27 504 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-2 0	—	p.m.	—	p.m.	0,—	27 504 000,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-2

OUTRAS ACÇÕES ESTRUTURAIS

CAPÍTULO B2-2 0 — PROGRAMA ESPECÍFICO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA EM PORTUGAL

Artigo Número	Observações
B2-2 0 0	Regulamento (CEE) nº 2053/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo a uma contribuição financeira a favor de Portugal, para um programa específico de desenvolvimento industrial *(Pedip)* (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 21). Este artigo destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas a título do disposto no Regulamento (CEE) nº 2053/88. Dotação para autorizações aprovada para 1996 : —. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	—	p.m.				
Dotações 1996	—		p.m.			
Total	—	p.m.	p.m.			

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-2 1 — PREPARAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DOS QUADROS COMUNITÁRIOS DE APOIO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B2-2 1						
B2-2 1 0	***Preparação, execução, acompanhamento e avaliação dos quadros comunitários de apoio*** Dotações diferenciadas	—	2 377 000	—	4 080 000	0,—	7 333 714,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-2 1 — PREPARAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DOS QUADROS COMUNITÁRIOS DE APOIO

Artigo Número	Observações
B2-2 1 0	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 130º A, 130º B e 130º D. Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos Fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11). Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88, no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro lado (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11). Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34). Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39). Regulamento (CEE) nº 4256/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação » (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 25), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2085/93 (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 44). Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas anteriormente ao abrigo do presente artigo, relativas ao financiamento de estudos, análises, acções-piloto ou inovadoras, acções de organização, encontros de divulgação, de informação, de intercâmbio de experiências, de exame das melhores formas e métodos de preparação do acompanhamento e do controlo por iniciativa da Comissão.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-2 1 — PREPARAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DOS QUADROS COMUNITÁRIOS DE APOIO *(continuação)*

CAPÍTULO B2-2 2 — PROGRAMAS INTEGRADOS MEDITERRÂNICOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-2 1 0	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	—	2 377 000	—	4 080 000	0,—	7 333 714,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-2 1	—	2 377 000	—	4 080 000	0,—	7 333 714,—
	CAPÍTULO B2-2 2						
B2-2 2 0	***Programas integrados mediterrânicos*** Dotações diferenciadas	—	46 823 000	—	35 920 000	0,—	20 891 018,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-2 1 — PREPARAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DOS QUADROS COMUNITÁRIOS DE APOIO *(continuação)*

CAPÍTULO B2-2 2 — PROGRAMAS INTEGRADOS MEDITERRÂNICOS

Artigo Número	Observações
B2-2 1 0	*(continuação)* Dotação para autorizações aprovada para 1996 : —. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	6 456 919	4 080 000	2 376 919			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	—	—				
Dotações 1996	—		—			
Total	6 456 919	4 080 000	2 376 919			

As receitas eventuais podem ser objecto de reafectação.

B2-2 2 0

Decisão 84/70/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1983, relativa à execução no território de Ogliastra, Nuoro, região de Sardenha, Itália, de uma acção piloto preparatória para a execução dos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 44 de 15. 2. 1984, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/80/CEE (JO nº L 37 de 8. 2. 1985, p. 1).

Decisão 84/71/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1983, relativa à execução nas zonas interiores da região da Córsega, em França, de uma acção piloto preparatória para a execução dos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 44 de 15. 2. 1984, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/81/CEE (JO nº L 37 de 8. 2. 1985, p. 6).

Decisão 84/72/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1983, relativa à execução no departamento de Hérault, França, de uma acção piloto preparatória para a execução dos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 44 de 15. 2. 1984, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/82/CEE (JO nº L 37 de 8. 2. 1985, p. 11).

Decisão 84/73/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1983, relativa à execução na ilha de Lesbos, nomos de Lesbos, Grécia, de uma acção piloto preparatória para a execução dos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 44 de 15. 2. 1984, p. 18), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/83/CEE (JO nº L 37 de 8. 2. 1985, p. 15).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-2 2 — PROGRAMAS INTEGRADOS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-2 2 0	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-2 2 — PROGRAMAS INTEGRADOS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-2 2 0	*(continuação)* Decisão 84/74/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1983, relativa à execução no sector da pesca e da aquicultura na Grécia, de uma acção piloto preparatória para a execução dos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 44 de 15. 2. 1984, p. 23), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/84/CEE (JO nº L 37 de 8. 2. 1985, p. 20). Decisão 84/75/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1983, relativa à execução para o sector da pesca e da aquicultura nas regiões de Languedoc-Roussillon e da Provence-Côte d'Azur, da Córsega e da Aquitaine, França, de uma acção piloto preparatória para a execução dos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 44 de 15. 2. 1984, p. 28), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/85/CEE (JO nº L 37 de 8. 2. 1985, p. 24). Decisão 84/76/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1983, relativa à execução na Itália, para o sector da pesca e da aquicultura, de uma acção piloto preparatória para a execução dos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 44 de 15. 2. 1984, p. 33), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/86/CEE (JO nº L 37 de 8. 2. 1985, p. 28). Decisão 84/77/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1983, relativa à execução nas zonas interiores da província de Viterbe, região de Latium, Itália, de uma acção piloto preparatória para a execução dos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 44 de 15. 2. 1984, p. 38), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/87/CEE (JO nº L 37 de 8. 2. 1985, p. 32). Decisão 84/78/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1983, relativa à execução no nomos de Ioannina, Grécia, de uma acção piloto preparatória para a execução dos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 44 de 15. 2. 1984, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/88/CEE (JO nº L 37 de 8. 2. 1985, p. 36). Decisão 84/79/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1983, relativa à execução na zona de Evritania, Grécia, de uma acção piloto preparatória para a execução dos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 44 de 15. 2. 1984, p. 47), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/89/CEE (JO nº L 37 de 8. 2. 1985, p. 41). Decisão 84/80/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1983, relativa à execução na região de Prespes, nomos de Florina, Grécia, de uma acção piloto preparatória para a execução dos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 44 de 15. 2. 1984, p. 51), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/90/CEE (JO nº L 37 de 8. 2. 1985, p. 46). Decisão 84/81/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1983, relativa à execução na ilha de Lemnos, nomos de Lesbos, de uma acção piloto preparatória para a execução dos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 44 de 15. 2. 1984, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/91/CEE (JO nº L 37 de 8. 2. 1985, p. 51). Decisão 84/82/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1983, relativa à execução em várias zonas rurais da região de Abruzzes, Itália, de uma acção piloto preparatória para a execução dos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 44 de 15. 2. 1984, p. 61), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/92/CEE (JO nº L 37 de 8. 2. 1985, p. 56). Regulamento (CEE) nº 2088/85 do Conselho, de 23 de Julho de 1985, relativo aos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 197 de 27. 7. 1985, p. 1). Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas a título das acções acima referidas.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-2 2 — PROGRAMAS INTEGRADOS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-2 2 0	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	—	46 823 000	—	35 920 000	0,—	20 891 018,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-2 2	—	46 823 000	—	35 920 000	0,—	20 891 018,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-2 2 — PROGRAMAS INTEGRADOS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-2 2 0	*(continuação)*

Dotação para autorizações aprovada para 1996 : —.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	186 516 933	102 420 000	46 823 000	37 273 933		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	—	—				
Dotações 1996	—		—			
Total	186 516 933	102 420 000 (1)	46 823 000	37 273 933		

(1) Incluindo 66 500 000 ecus transitados de 1994.

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-2 3 — PROGRAMA COMUNITÁRIO NO SECTOR DO CARVÃO E DO AÇO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B2-2 3						
B2-2 3 0	***Programa comunitário de ajustamento, de reconversão e de investimento no sector do carvão e do aço***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-2 3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	49 200 000	p.m.	40 000 000	0,—	55 728 732,—
	Total do título B2-2	**p.m.**	**49 200 000**	**p.m.**	**40 000 000**	**0,—**	**55 728 732,—**

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-2 3 — PROGRAMA COMUNITÁRIO NO SECTOR DO CARVÃO E DO AÇO

Artigo Número	Observações
B2-2 3 0	Resolução do Parlamento Europeu, de 9 de Julho de 1992, sobre as consequências orçamentais e financeiras do futuro do Tratado CECA (JO nº C 241 de 21. 9. 1992, p. 181). O presente artigo cria a estrutura necessária à integração gradual das medidas constantes do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ao Tratado que institui a Comunidade Europeia. Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	p.m.	p.m.	p.m.			

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-3

FUNDO DE COESÃO

CAPÍTULO B2-3 0 — FUNDO DE COESÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B2-3 0						
B2-3 0 0	***Fundo de Coesão*** Dotações diferenciadas	2 443 700 000	1 919 000 000	2 151 700 000	1 749 700 000	1 853 083 739,—	915 992 723,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-3

FUNDO DE COESÃO

CAPÍTULO B2-30 — FUNDO DE COESÃO

Artigo Número	Observações
B2-300	Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11). Regulamento (CEE) nº 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão (JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 74). Regulamento (CE) nº 566/94 do Conselho, de 10 de Março de 1994, que prorroga o Regulamento (CEE) nº 792/93 que institui um instrumento financeiro de coesão (JO nº L 72 de 16. 3. 1994, p. 1). Regulamento (CE) nº 1164/94 do Conselho, de 16 de Maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO nº L 130 de 25. 5. 1994, p. 1). Os Estados-membros são convidados a respeitar a legislação comunitária em matéria de ambiente a fim de poderem ter acesso ao Fundo de Coesão. Todos os projectos financiados a título do Fundo de Coesão devem ser objecto de avaliação prévia do impacte ambiental e designar as autoridades e as organizações ambientalistas implicadas na acção. O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias. Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88. Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 2 443 700 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	1 771 142 318	889 000 000	352 600 000	212 000 000	190 900 000	126 642 318
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	2 151 700 000	860 700 000	588 400 000	310 000 000	278 600 000	114 000 000
Dotações 1996	2 443 700 000		978 000 000	586 000 000	312 000 000	567 700 000
Total	6 366 542 318	1 749 700 000	1 919 000 000	1 108 000 000	781 500 000	808 342 318

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-3 0 — FUNDO DE COESÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-3 0 1	***Acções de luta contra a fraude no âmbito do Fundo de Coesão*** Dotações diferenciadas	300 000	300 000	p.m. (1)	p.m. (1)		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	2 444 000 000	1 919 300 000	2 151 700 000	1 749 700 000	1 853 083 739,—	915 992 723,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-3 0	2 444 000 000	1 919 300 000	2 151 700 000	1 749 700 000	1 853 083 739,—	915 992 723,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	2 444 000 000	1 919 300 000	2 151 700 000	1 749 700 000	1 853 083 739,—	915 992 723,—
	Total do título B2-3	**2 444 000 000**	**1 919 300 000**	**2 151 700 000**	**1 749 700 000**	**1 853 083 739,—**	**915 992 723,—**

(1) Uma dotação de 300 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-3 0 — FUNDO DE COESÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-3 0 1	Conclusões do Conselho, de 11 de Julho de 1994, relativas à luta contra a fraude (JO nº C 292 de 20. 10. 1994, p. 1). Conclusões do Conselho, de 19 de Junho de 1995, sobre a fraude e o programa de trabalho neste domínio para 1995 (doc. 8132/95 Presse 193). Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica que a unidade de coordenação de luta contra a fraude prestará aos Estados-membros, bem como as despesas operacionais causadas por todos os meios susceptíveis de evitar qualquer pagamento indevido, utilizados por essa unidade, nomeadamente através de controlos no local. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, até 15 de Setembro de 1996, um relatório sobre a situação e as modalidades concretas e pormenorizadas de utilização da dotação. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 300 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	300 000 (1)	300 000				
Dotações 1996	300 000		300 000			
Total	600 000	300 000 (1)	300 000			

(1) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-4

DESPESAS ESTRUTURAIS E DE COESÃO E DESPESAS COM O MECANISMO FINANCEIRO RELACIONADAS COM A ADESÃO DE NOVOS ESTADOS-MEMBROS

CAPÍTULO B2-4 0 — DESPESAS ESTRUTURAIS E DE COESÃO E DESPESAS COM O MECANISMO FINANCEIRO RELACIONADAS COM A ADESÃO DE NOVOS ESTADOS-MEMBROS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B2-4 0						
B2-4 0 0	***Despesas estruturais e de coesão relacionadas com a adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia*** Dotações diferenciadas	—	p.m.	p.m.	p.m. (1)		
B2-4 0 1	***Despesas com o mecanismo financeiro do Espaço Económico Europeu relacionadas com a adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia*** Dotações diferenciadas	108 000 000	108 000 000	p.m. (2)	p.m. (2)		

(1) Uma dotação de 381 450 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 108 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-4

DESPESAS ESTRUTURAIS E DE COESÃO E DESPESAS COM O MECANISMO FINANCEIRO RELACIONADAS COM A ADESÃO DE NOVOS ESTADOS-MEMBROS

CAPÍTULO B2-4 0 — DESPESAS ESTRUTURAIS E DE COESÃO E DESPESAS COM O MECANISMO FINANCEIRO RELACIONADAS COM A ADESÃO DE NOVOS ESTADOS-MEMBROS

Artigo Número	Observações

B2-4 0 0

Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Acordo interinstitucional, de 29 de Outubro de 1993, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (JO nº C 331 de 7. 12. 1993, p. 1), e, nomeadamente, o seu ponto 24.

Decisão do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 13 de Dezembro de 1994, de adaptação das perspectivas financeiras anexas ao Acordo interinstitucional, de 29 de Outubro de 1993, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (JO nº C 395 de 31. 12. 1994, p. 1).

Este artigo destina-se a permitir o financiamento das despesas estruturais e de coesão da União Europeia aos novos Estados-membros desde a entrada em vigor do Acto de Adesão em 1 de Janeiro de 1995.

Dotação para autorizações aprovada para 1996 : —.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	381 450 000				
Dotações 1996	—		p.m.			
Total	p.m.	381 450 000 (1)	p.m.			

(1) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.

B2-4 0 1

Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Acordo de cooperação, de 30 de Junho de 1992, entre a Associação europeia de Comércio Livre e o Banco Europeu de Investimento.

Acordo interinstitucional, de 29 de Outubro de 1993, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (JO nº C 331 de 7. 12. 1993, p. 1), e, nomeadamente, o seu ponto 24.

Decisão do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 13 de Dezembro de 1994, de adaptação das perspectivas financeiras anexas ao Acordo interinstitucional, de 29 de Outubro de 1993, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (JO nº C 395 de 31. 12. 1994, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-4 0 — DESPESAS ESTRUTURAIS E DE COESÃO E DESPESAS COM O MECANISMO FINANCEIRO RELACIONADAS COM A ADESÃO DE NOVOS ESTADOS-MEMBROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-4 0 1	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	108 000 000	108 000 000	p.m.	p.m.		
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-4 0	108 000 000	108 000 000	p.m.	p.m.		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	108 000 000	108 000 000	p.m.	p.m.		
	Total do título B2-4	**108 000 000**	**108 000 000**	**p.m.**	**p.m.**		

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-4 0 — DESPESAS ESTRUTURAIS E DE COESÃO E DESPESAS COM O MECANISMO FINANCEIRO RELACIONADAS COM A ADESÃO DE NOVOS ESTADOS-MEMBROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-4 0 1	*(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das despesas com o mecanismo financeiro da União Europeia aos novos Estados-membros desde a entrada em vigor do Acto de Adesão em 1 de Janeiro de 1995.

Cobre igualmente, a título subsidiário, a contribuição da União Europeia para as despesas relativas ao Agente de Ligação *(Liaison Officer)* previsto no artigo 7º do Acordo de cooperação AECL-BEI. Cabe a este agente assegurar a coordenação e as consultas necessárias entre as várias partes envolvidas (contribuintes, Banco Europeu de Investimento e beneficiários), com vista à preparação e à execução das decisões de concessão de subsídios tomadas pelo Comité do mecanismo financeiro.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 108 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	108 000 000 (1)	108 000 000				
Dotações 1996	108 000 000		108 000 000			
Total	216 000 000	108 000 000 (1)	108 000 000			

(1) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-5

OUTRAS ACÇÕES AGRÍCOLAS

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B2-5 1						
B2-5 1 0	***Realização do mercado interno no sector agrícola***						
B2-5 1 0 0	Programas de erradicação e de controlo das doenças Dotações diferenciadas	66 300 000	62 200 000	109 000 000	74 000 000	103 190 000,—	51 700 000,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-5

OUTRAS ACÇÕES AGRÍCOLAS

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA

Artigo Número	Observações
B2-5 1 0	As dotações inscritas neste artigo destinam-se a cobrir o financiamento das acções indispensáveis à realização do mercado interno no âmbito do comércio intra e extracomunitário de animais, de vegetais e dos seus derivados.
B2-5 1 0 0	Decisão 80/1096/CEE do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que instaura uma acção financeira da Comunidade tendo em vista a erradicação da peste suína clássica (JO nº L 325 de 1. 12. 1980, p. 5), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 91/686/CEE (JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 15). Decisão 86/649/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, que cria uma acção financeira da Comunidade para a erradicação da peste suína africana em Portugal (JO nº L 382 de 31. 12. 1986, p. 5), alterada pela Decisão 89/577/CEE (JO nº L 322 de 7. 11. 1989, p. 21). Decisão 86/650/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, que cria uma acção financeira da Comunidade para a erradicação da peste suína africana em Espanha (JO nº L 382 de 31. 12. 1986, p. 9). Decisão 87/58/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que instaura uma acção complementar da Comunidade tendo em vista a erradicação da brucelose, da tuberculose e da leucose dos bovinos (JO nº L 24 de 27. 1. 1987, p. 51). Decisão 89/145/CEE do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1989, que introduz uma medida financeira comunitária para erradicação da peripneumonia contagiosa dos bovinos (PPCB) em Portugal (JO nº L 53 de 25. 2. 1989, p. 55). Decisão 89/455/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1989, que introduz medidas comunitárias para o estabelecimento de projectos-piloto destinados a lutar contra a raiva tendo em vista a sua erradicação ou prevenção (JO nº L 223 de 2. 6. 1989, p. 19). Decisão 90/217/CEE do Conselho, de 25 de Abril de 1990, que introduz uma acção financeira da Comunidade tendo em vista a erradicação da peste suína africana na Sardenha (JO nº L 116 de 8. 5. 1990, p. 24). Decisão 90/242/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1990, que introduz uma medida financeira da Comunidade para a erradicação da brucelose nos ovinos e caprinos (JO nº L 140 de 1. 6. 1990, p. 123). Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a certas despesas no domínio veterinário (JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE da Comissão (JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31). Decisão 90/495/CEE do Conselho, de 24 de Setembro de 1990, que introduz uma medida financeira da Comunidade tendo em vista a erradicação da necrose hematopoiética infecciosa dos salmonídeos na Comunidade (JO nº L 276 de 6. 10. 1990, p. 37). Decisão 92/117/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, relativa às medidas de protecção contra zoonoses e certos agentes zoonóticos em animais e produtos de origem animal a fim de evitar focos de infecção e de intoxicação de origem alimentar (JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 38).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-5 1 0	*(continuação)*						
B2-5 1 0 0	*(continuação)*						
B2-5 1 0 1	Outras acções no domínio veterinário Dotações diferenciadas	10 000 000	6 200 000	14 800 000	10 840 000	8 330 000,—	5 587 525,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-5 1 0	*(continuação)*
B2-5 1 0 0	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 66 300 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	118 324 000	34 000 000	20 700 000	20 000 000	30 000 000	13 624 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	109 000 000	40 000 000	21 000 000	30 000 000	18 000 000	
Dotações 1996	66 300 000		20 500 000	20 000 000	20 000 000	5 800 000
Total	293 624 000	74 000 000	62 200 000	70 000 000	68 000 000	19 424 000

B2-5 1 0 1

Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína (JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/25/CE (JO nº L 243 de 11. 10. 1995, p. 16).

Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado (JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE (JO nº L 243 de 11. 10. 1995, p. 7).

Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 26), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1287/95 (JO nº L 125 de 8. 6. 1995, p. 1), e, nomeadamente, o seu artigo 9º

Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira (JO nº L 55 de 8. 3. 1971, p. 23), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/116/CEE (JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 1).

Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de fiscalização sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas, provenientes de países terceiros (JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92 (JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13).

Directiva 77/96/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à pesquisa de triquinas aquando das importações, provenientes de países terceiros, de carnes frescas provenientes de animais domésticos da espécie suína (JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 67), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/321/CEE (JO nº L 133 de 17. 5. 1989, p. 33).

Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne (JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 85), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE (JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49).

Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica (JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 11), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/384/CEE (JO nº L 166 de 8. 7. 1993, p. 34).

Directiva 81/602/CEE do Conselho, de 31 de Julho de 1981, relativa à interdição de certas substâncias de efeito hormonal e de substâncias de efeito tireostático (JO nº L 222 de 7. 8. 1981, p. 32).

Decisão 81/859/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1981, relativa à designação e ao funcionamento de um laboratório de ligação para a peste suína clássica (JO nº L 319 de 7. 11. 1981, p. 20), prorrogada pela Decisão 87/65/CEE (JO nº L 34 de 5. 2. 1987, p. 54).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-5 1 0	*(continuação)*						
B2-5 1 0 1	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-5 1 0	*(continuação)*
B2-5 1 0 1	*(continuação)*
	Directiva 82/894/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982, relativa à notificação de doenças dos animais na Comunidade (JO nº L 378 de 31. 12. 1982, p. 58), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/450/CEE da Comissão (JO nº L 248 de 28. 8. 1992, p. 77). Directiva 85/358/CEE do Conselho, de 16 de Julho de 1985, que completa a Directiva 81/602/CEE relativa à interdição de certas substâncias de efeito hormonal e de substâncias de efeito tireostático (JO nº L 191 de 23. 7. 1985, p. 46), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 89/358/CEE (JO nº L 151 de 3. 6. 1989, p. 39). Directiva 85/397/CEE do Conselho, de 5 de Agosto de 1985, relativa aos problemas sanitários e de fiscalização sanitária aquando do comércio intracomunitário de leite tratado termicamente (JO nº L 226 de 24. 8. 1985, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/165/CEE (JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 57). Decisão 85/446/CEE da Comissão, de 18 de Setembro de 1985, relativa às inspecções no local efectuadas no que diz respeito ao comércio intracomunitário de carnes frescas (JO nº L 260 de 2. 10. 1985, p. 19), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 90/11/CEE (JO nº L 7 de 10. 1. 1990, p. 12). Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa (JO nº L 315 de 26. 11. 1985, p. 11), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/380/CEE da Comissão (JO nº L 198 de 17. 7. 1992, p. 54). Directiva 85/649/CEE do Conselho, de 31 de Dezembro de 1985, que proíbe a utilização de certas substâncias de efeito hormonal nas especulações animais (JO nº L 382 de 31. 12. 1985, p. 228). Directiva 86/113/CEE do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras mínimas relativas à protecção das galinhas poedeiras em bateria (JO nº L 95 de 10. 4. 1986, p. 45). Decisão 86/474/CEE da Comissão, de 11 de Setembro de 1986, relativa à realização dos controlos efectuados « in loco » no âmbito do regime aplicável às importações de animais de espécies bovina e suína, bem como de carnes frescas, provenientes de países terceiros (JO nº L 279 de 30. 9. 1986, p. 55). Directiva 86/469/CEE do Conselho, de 16 de Setembro de 1986, respeitante à pesquisa de resíduos nos animais e nas carnes frescas (JO nº L 275 de 26. 9. 1986, p. 36). Decisão 87/65/CEE do Conselho, de 19 de Janeiro de 1987, que prorroga a acção prevista pela Decisão 81/859/CEE relativa à designação e ao funcionamento de um laboratório de ligação para a peste suína clássica (JO nº L 34 de 5. 2. 1987, p. 54). Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie bovina (JO nº L 194 de 22. 7. 1988, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/60/CEE (JO nº L 186 de 28. 7. 1993, p. 28). Directiva 88/657/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1988, que estabelece os requisitos relativos à produção e ao comércio de carne picada, de carne em pedaços de menos de cem gramas e de preparados de carne, e que altera as Directivas 64/433/CEE, 71/118/CEE e 72/462/CEE (JO nº L 382 de 31. 12. 1988, p. 3). Decisão 89/187/CEE do Conselho, de 6 de Março de 1989, que determina os poderes e as condições de actividade dos laboratórios comunitários de referência previstos pela Directiva 86/469/CEE respeitante à pesquisa de resíduos nos animais e nas carnes frescas (JO nº L 66 de 10. 3. 1989, p. 37). Directiva 89/437/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1989, relativa aos problemas de ordem higiénica e sanitária respeitantes à produção e à colocação no mercado dos ovoprodutos (JO nº L 212 de 22. 7. 1989, p. 87), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/684/CEE (JO nº L 376 de 31. 12. 1991, p. 38). Decisão 89/455/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1989, que introduz medidas comunitárias para o estabelecimento de projectos-piloto destinados a lutar contra a raiva tendo em vista a sua erradicação ou prevenção (JO nº L 223 de 2. 8. 1989, p. 19). Decisão 89/531/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que designa um laboratório de referência para identificação do vírus da febre aftosa e determina as funções e tarefas desse laboratório (JO nº L 279 de 28. 9. 1989, p. 32). Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina (JO nº L 302 de 19. 10. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/52/CEE (JO nº L 175 de 19. 7. 1993, p. 21). Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE (JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-5 1 0	*(continuação)*						
B2-5 1 0 1	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-5 1 0	*(continuação)*
B2-5 1 0 1	*(continuação)*
	Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno (JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE (JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49).
	Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem as importações de equídeos provenientes de países terceiros (JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/36/CEE (JO nº L 157 de 10. 6. 1992, p. 28).
	Directiva 90/427/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos (JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 55).
	Directiva 90/428/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às trocas comerciais de equídeos destinados a concursos e que estabelece as condições de participação nesses concursos (JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 60).
	Directiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie suína (JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 62).
	Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e ovos a incubar provenientes de países terceiros (JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 6), alterada pela Directiva 93/120/CE (JO nº L 340 de 31. 12. 1993, p. 35).
	Directiva 90/667/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe e que altera a Directiva 90/425/CEE (JO nº L 363 de 27. 12. 1990, p. 51).
	Directiva 91/495/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária relativos à produção e à colocação no mercado de carnes de coelho e às carnes de caça de criação (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 41).
	Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura (JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1), alterada pela Directiva 95/22/CE (JO nº L 243 de 11. 10. 1995, p. 1).
	Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos (JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 19).
	Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 35), alterada pela Directiva 93/121/CE (JO nº L 340 de 31. 12. 1993, p. 39).
	Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos (JO nº L 230 de 19. 8. 1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/36/CE da Comissão (JO nº L 172 de 22. 7. 1995, p. 8).
	Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 1).
	Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos no Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/527/CEE da Comissão (JO nº L 332 de 18. 11. 1992, p. 22).
	Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15).
	Directiva 91/497/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, que altera e codifica a Directiva 64/433/CEE relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca, a fim de a alargar à produção de carnes frescas e à sua colocação no mercado (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 69).
	Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte (JO nº L 340 de 11. 12. 1991, p. 17), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/29/CE (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 52).
	Directiva 91/629/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa às normas mínimas de protecção dos vitelos (JO nº L 340 de 11. 12. 1991, p. 28).
	Directiva 91/630/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa às normas mínimas de protecção de suínos (JO nº L 340 de 11. 12. 1991, p. 33).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-5 1 0	*(continuação)*						
B2-5 1 0 1	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-5 1 0	*(continuação)*
B2-5 1 0 1	*(continuação)* Decisão 91/665/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, que designa um instituto comunitário de coordenação para as vacinas contra a febre aftosa e determina as suas funções e atribuições (JO nº L 368 de 31. 12. 1991, p. 19). Directiva 92/35/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1992, que define as regras de controlo e as medidas de luta contra a peste equina (JO nº L 157 de 10. 6. 1992, p. 19). Proposta de directiva do Conselho, apresentada pela Comissão em 18 de Maio de 1992, relativa à protecção dos animais nas explorações de criação (JO nº C 156 de 23. 6. 1992, p. 11). Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária (JO nº L 167 de 22. 6. 1992, p. 1). Directiva 92/45/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária referentes ao abate de caça selvagem e à colocação no mercado das respectivas carnes (JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 35). Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, leite tratado termicamente e produtos à base de leite e à sua colocação no mercado (JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 1). Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade, de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE (JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54). Decisão 92/438/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, relativa à informatização dos procedimentos veterinários de importação (projecto *Shift*) e que altera as Directivas 90/675/CEE, 91/496/CEE e 91/628/CEE e a Decisão 90/424/CEE e revoga a Decisão 88/192/CEE (JO nº L 243 de 25. 8. 1992, p. 27). Directiva 92/66/CEE do Conselho, de 14 de Julho de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle (JO nº L 260 de 5. 9. 1992, p. 1). Decisão 92/608/CEE do Conselho, de 14 de Novembro de 1992, que adopta determinados métodos de análise a testes para o leite tratado termicamente destinado ao consumo humano directo (JO nº L 407 de 31. 12. 1992, p. 29). Directiva 92/117/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, relativa às medidas de protecção contra zoonoses e certos agentes zoonóticos em animais e produtos de origem animal a fim de evitar focos de infecção e de intoxicação de origem alimentar (JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 38). Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE (JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49). Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno (JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 69). Decisão 93/383/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa aos laboratórios de referência para o controlo das biotoxinas marinhas (JO nº L 166 de 8. 7. 1993, p. 31). Directiva 93/53/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1993, que introduz medidas comunitárias mínimas de combate a certas doenças dos peixes (JO nº L 175 de 19. 7. 1993, p. 23). Directiva 93/119/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativa à protecção dos animais no abate e/ou occisão (JO nº L 340 de 31. 12. 1993, p. 21). Decisão 94/371/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1994, que estabelece condições específicas de saúde pública para a comercialização de certos tipos de ovos (JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 34). Proposta de directiva do Conselho, apresentada pela Comissão em 26 de Setembro de 1994, que estabelece medidas comunitárias mínimas necessárias para o controlo das doenças dos moluscos bivalves (JO nº C 285 de 13. 10. 1994, p. 9). Directiva 94/65/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994, que institui os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes (JO nº L 368 de 31. 12. 1994, p. 10). Esta dotação destina-se a cobrir a comparticipação comunitária nas acções destinadas a eliminar os obstáculos à livre circulação das mercadorias nestes sectores, assim como nas acções de apoio e de enquadramento veterinários.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-5 1 0	*(continuação)*						
B2-5 1 0 1	*(continuação)*						
B2-5 1 0 2	Intervenções fitossanitárias Dotações diferenciadas	1 800 000	1 300 000	2 000 000	1 350 000	1 386 148,—	915 000,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-5 1 0	*(continuação)*
B2-5 1 0 1	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 10 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	10 916 000	6 716 000	1 066 000	1 500 000	1 634 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	14 800 000	4 124 000	4 800 000	4 500 000	1 376 000	
Dotações 1996	10 000 000		334 000	3 246 269	3 059 701	3 360 030
Total	35 716 000	10 840 000	6 200 000	9 246 269	6 069 701	3 360 030

B2-5 1 0 2 *Materiais de reprodução dos vegetais*

Directiva 66/400/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de beterraba (JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2289/66), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48).

Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/19/CEE da Comissão (JO nº L 104 de 22. 4. 1992, p. 61).

Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48).

Directiva 66/403/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de batatas de semente (JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2320/66), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/108/CE da Comissão (JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 39).

Directiva 66/404/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, que diz respeito à comercialização dos materiais florestais de reprodução (JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2326/66), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48).

Directiva 68/193/CEE do Conselho, de 9 de Abril de 1968, relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha (JO nº L 93 de 17. 4. 1968, p. 15), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48).

Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (JO nº L 169 de 10. 7. 1969, p. 3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/107/CEE (JO nº L 16 de 25. 1. 1993, p. 1).

Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas (JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48).

Directiva 70/458/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, respeitante à comercialização das sementes de produtos hortícolas (JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 7), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48).

Directiva 71/161/CEE do Conselho, de 30 de Março de 1971, no que diz respeito às normas de qualidade exterior dos materiais florestais de reprodução comercializados no interior da Comunidade (JO nº L 87 de 17. 4. 1971, p. 14), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA
(continuação)

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-5 1 0	*(continuação)*						
B2-5 1 0 2	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-5 1 0	*(continuação)*
B2-5 1 0 2	*(continuação)*
	Directiva 91/682/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativa à comercialização de plantas ornamentais e materiais de propagação de plantas ornamentais (JO nº L 376 de 31. 12. 1991, p. 21).
	Directiva 92/33/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas com excepção das sementes (JO nº L 157 de 10. 6. 1992, p. 1).
	Directiva 92/34/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e fruteiras destinadas à produção de frutos (JO nº L 157 de 10. 6. 1992, p. 10).
	Regulamento (CE) nº 2100/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais (JO nº L 227 de 1. 9. 1994, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2506/95 (JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 3).
	Fitossanitário
	Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/110/CE da Comissão (JO nº L 303 de 10. 12. 1993, p. 19).
	Directiva 80/665/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1980, relativa à luta contra a murchidão bacteriana da batateira (JO nº L 180 de 14. 7. 1980, p. 30).
	Directiva 91/683/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, que altera a Directiva 77/93/CEE relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais (JO nº L 376 de 31. 12. 1991, p. 29).
	Directiva 93/85/CEE do Conselho, de 4 de Outubro de 1993, relativa à luta contra a podridão anelar da batata (JO nº L 259 de 18. 10. 1993, p. 1).
	Produtos fitofarmacêuticos e resíduos de pesticidas
	Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas (JO nº L 340 de 9. 12. 1976, p. 26), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/58/CEE (JO nº L 211 de 23. 8. 1993, p. 6).
	Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e de utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas (JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 36), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/188/CEE (JO nº L 92 de 13. 4. 1991, p. 42).
	Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas nos e sobre os cereais (JO nº L 221 de 7. 8. 1986, p. 37) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/29/CE (JO nº L 189 de 23. 7. 1994, p. 67).
	Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior de géneros alimentícios de origem animal (JO nº L 221 de 7. 8. 1986, p. 43), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/29/CE (JO nº L 189 de 23. 7. 1994, p. 67).
	Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas (JO nº L 350 de 14. 12. 1990, p. 71), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/30/CE (JO nº L 189 de 23. 7. 1994, p. 70).
	Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos (JO nº L 230 de 19. 8. 1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/36/CE da Comissão (JO nº L 172 de 22. 7. 1995, p. 8).
	Regulamento (CEE) nº 3600/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no nº 2 do artigo 8º da Directiva 91/414/CEE do Conselho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO nº L 366 de 15. 12. 1992, p. 10).
	Directiva 94/43/CE do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que estabelece o anexo VI da Directiva 91/414/CEE relativa à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO nº L 227 de 1. 9. 1994, p. 31).
	Alimentos para animais
	Directiva 70/373/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1970, relativa à introdução de modos de colheita de amostras e de métodos de análise comunitários para o controlo oficial dos alimentos para animais (JO nº L 170 de 3. 8. 1970, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8).
	Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO nº L 270 de 14. 12. 1970, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/37/CE da Comissão (JO nº L 172 de 22. 7. 1995, p. 21).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-5 1 0	*(continuação)*						
B2-5 1 0 2	*(continuação)*						
B2-5 1 0 4	Instituto Comunitário de Inspecção e de Fiscalização Veterinária e Fitossanitária Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-5 1 0	*(continuação)*
B2-5 1 0 2	*(continuação)*

Directiva 74/63/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, relativa às substâncias e produtos indesejáveis na alimentação de animais (JO nº L 38 de 11. 2. 1974, p. 31), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/74/CEE (JO nº L 237 de 22. 9. 1993, p. 23).

Directiva 77/101/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à comercialização dos alimentos simples para animais (JO nº L 32 de 3. 2. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48).

Directiva 79/373/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais (JO nº L 86 de 6. 4. 1979, p. 30), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/74/CEE (JO nº L 237 de 22. 9. 1993, p. 23).

Directiva 82/471/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais (JO nº L 213 de 21. 7. 1982, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/33/CE da Comissão (JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 17).

Directiva 93/74/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos (JO nº L 237 de 22. 9. 1993, p. 23).

Directiva 93/113/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1993, relativa à utilização e à comercialização das enzimas, dos microrganismos e dos seus preparados na alimentação para animais (JO nº L 334 de 31. 12. 1993, p. 17).

Directiva 95/53/CE do Conselho, de 25 de Outubro de 1995, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal (JO nº L 265 de 8. 11. 1995, p. 17).

Produção biológica

Regulamento (CEE) nº 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológica de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios (JO nº L 198 de 22. 7. 1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1935/95 (JO nº L 186 de 5. 8. 1995, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição comunitária para as acções necessárias à concretização das medidas previstas na regulamentação citada, pela Comissão e/ou pelos Estado-membros, e em especial para as que têm como objectivo eliminar os obstáculos à livre circulação das mercadorias nos domínios referidos.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 1 800 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	1 300 000	630 000	300 000	300 000	70 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	2 000 000	720 000	500 000	500 000	280 000	
Dotações 1996	1 800 000		500 000	500 000	500 000	300 000
Total	5 100 000	1 350 000	1 300 000	1 300 000	850 000	300 000

B2-5 1 0 4	Decisão da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1991, que aprova os documentos SEC (91) 2413/2 a /4 e SEC (91) 2421 [COM (91) PV1087].

O Conselho Europeu de Bruxelas, de 29 de Outubro de 1993, decidiu fixar a sede do instituto de inspecção veterinária e fitossanitária em Dublim, sem todavia adoptar as regras e a data da transferência.

Este número destina-se a permitir ao instituto efectuar os controlos veterinários e fitossanitários previstos pela diversa regulamentação comunitária.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-5 1 0	*(continuação)*						
B2-5 1 0 4	*(continuação)*						
B2-5 1 0 5	Acções territoriais ultraperiféricas Dotações diferenciadas	2 500 000	1 500 000	2 500 000	2 000 000	1 500 000,—	902 980,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-5 1 0	*(continuação)*
B2-5 1 0 4	*(continuação)* Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	p.m.	p.m.	p.m.			

B2-5 1 0 5

Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE (JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31).

Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira (JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1).

Decisão 93/522/CEE da Comissão, de 30 de Setembro de 1993, relativa à definição das medidas elegíveis para financiamento comunitário respeitantes aos programas de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos e nos arquipélagos dos Açores e da Madeira (JO nº L 251 de 8. 10. 1993, p. 35).

Decisão 93/542/CEE da Comissão, de 11 Outubro de 1993, relativa à contribuição da Comunidade para o financiamento de programas de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais a favor dos departamentos franceses ultramarinos para 1993 (JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 53).

Decisão 93/674/CE da Comissão, de 7 de Dezembro de 1993, relativa à contribuição da Comunidade para o financiamento de programas de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais a favor da Madeira para 1993 (JO nº L 314 de 16. 12. 1993, p. 44).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-5 1 0	*(continuação)*						
B2-5 1 0 5	*(continuação)*						
B2-5 1 0 6	Fundo Veterinário de Emergência Dotações diferenciadas	5 000 000	5 000 000	5 000 000	5 000 000	27 380 000,—	26 266 000,—
	Total do artigo B2-5 1 0	85 600 000	76 200 000	133 300 000	93 190 000	141 786 148,—	85 371 505,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-5 1 0	*(continuação)*
B2-5 1 0 5	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 2 500 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	1 388 527	500 000	500 000	388 527		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	2 500 000	1 500 000	500 000	500 000		
Dotações 1996	2 500 000		500 000	714 286	1 285 714	
Total	6 388 527	2 000 000	1 500 000	1 602 813	1 285 714	

B2-5 1 0 6	Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE (JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31), e, nomeadamente, o seu capítulo I. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 5 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	3 807 789	2 000 000	1 807 789			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	5 000 000	3 000 000	2 000 000			
Dotações 1996	5 000 000		1 192 211	3 807 789		
Total	13 807 789	5 000 000	5 000 000	3 807 789		

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-5 1 1	***Controlos na agricultura*** Dotações diferenciadas	15 500 000 (1)	21 500 000	32 300 000	20 150 000	12 217 000,—	11 107 149,—

(1) Uma dotação de 13 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-5 1 1	Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1287/95 (JO nº L 125 de 8. 6. 1995, p. 1). Regulamento (CEE) nº 1208/81 do Conselho, de 28 de Abril de 1981, que estabelece a grelha comunitária de classificação das carcaças de bovinos adultos (JO nº L 123 de 7. 5. 1981, p. 3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1026/91 (JO nº L 106 de 26. 4. 1991, p. 2). Regulamento (CEE) nº 2262/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que prevê medidas especiais no sector do azeite (JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 11), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 593/92 (JO nº L 64 de 10. 3. 1992, p. 1). Regulamento (CEE) nº 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que estabelece a tabela comunitária de classificação das carcaças de suínos (JO nº L 301 de 20. 11. 1984, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3530/86 (JO nº L 326 de 21. 11. 1986, p. 8). Regulamento (CEE) nº 1319/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, relativo ao reforço dos meios de controlo da aplicação da regulamentação comunitária no sector das frutas e produtos hortícolas (JO nº L 137 de 27. 5. 1985, p. 39). Regulamento (CEE) nº 2392/86 do Conselho, de 24 de Julho de 1986, que estabelece o cadastro vitícola comunitário (JO nº L 208 de 31. 7. 1986, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1549/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 37). Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31). Regulamento (CEE) nº 2048/89 do Conselho, de 19 de Junho de 1989, que estabelece regras gerais relativas aos controlos no sector vitivinícola (JO nº L 202 de 14. 7. 1989, p. 32). Regulamento (CEE) nº 3650/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, relativo a medidas de reforço da aplicação das normas comuns de qualidade para as frutas e os produtos hortícolas em Portugal (JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 22). Regulamento (CEE) nº 2137/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à grelha comunitária de classificação de carcaças de ovinos e a qualidade-tipo comunitária de carcaças de ovino frescas ou refrigeradas e que prorroga o Regulamento (CEE) nº 338/91 (JO nº 214 de 30. 7. 1992, p. 1). Regulamento (CEE) nº 461/93 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1993, que estabelece as regras de execução da grelha comunitária de classificação das carcaças de ovinos (JO nº L 49 de 27. 2. 1993, p. 70). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas contratuais e os subsídios aos Estados-membros com o objectivo de estabelecer instrumentos de controlo nos vários sectores (viticultura, frutas e produtos hortícolas, azeite, etc.).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-5 1 1	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-5 1 1	*(continuação)*

Decompõe-se por Estado-membro e por medida como se segue:

Estados-membros	Registo vitícola [Regulamento (CEE) nº 2392/86]	Frutas e legumes em Portugal [Regulamento (CEE) nº 3650/90]	Agências do azeite [Regulamento (CEE) nº 2262/84]	Controlos e análises	Trocas controladoras	Total
Bélgica	—	—	—	60 000	166 667	226 667
Dinamarca	—	—	—	60 000	166 666	226 666
Alemanha	—	—	—	60 000	166 667	226 667
Grécia	1 317 000	—	1 800 000	60 000	166 666	3 466 666
Espanha	1 625 000	—	3 000 000	60 000	166 667	5 226 667
França	1 950 000	—	—	60 000	166 667	2 626 667
Irlanda	—	—	—	60 000	166 666	226 666
Itália	5 492 000	—	6 300 000	60 000	166 667	13 286 667
Luxemburgo	—	—	—	60 000	166 666	226 666
Países Baixos	—	—	—	60 000	166 667	226 667
Áustria	—	—	—	60 000	166 667	226 667
Portugal	2 616 000	—	1 000 000	60 000	166 667	4 446 667
Finlândia	—	—	—	60 000	166 666	226 666
Suécia	—	—	—	60 000	166 667	226 667
Reino Unido	—	—	—	60 000	166 667	226 667
Total	13 000 000	—	12 100 000	900 000	2 500 000	28 500 000

A Comissão comparará, nos seus relatórios trimestrais sobre a execução do orçamento e na conta de gestão do exercício de 1994, a utilização das dotações por Estado-membro e por medida com as previsões anteriores.

Esta dotação destina-se a cobrir os custos dos controlos que a Comissão vai efectuar sobre as despesas do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola através de todos os meios susceptíveis de evitar quaisquer pagamentos indevidos e, nomeadamente, através de verificações no local, assim como os custos decorrentes do aperfeiçoamento técnico dos citados controlos (telemática, teledetecção, etc.).

Cobre igualmente os inquéritos e os controlos da Comissão nos Estados-membros com o objectivo de confirmar a boa aplicação da regulamentação comunitária, a fim de garantir uma aplicação uniforme e correcta no domínio agrícola, e, nomeadamente, os que compreendem um financiamento comunitário (por exemplo, classificação das carcaças, teor de água nas carcaças de frangos, zonagem vitícola, etc.).

Um montante de 2 500 000 ecus está, além disso, afectado às despesas de fiscalização das disposições relativas à protecção dos animais durante o transporte de animais para abate, dentro e fora da União Europeia.

É igualmente imputado a este artigo o controlo das despesas do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Orientação », por todos os meios susceptíveis de evitar qualquer pagamento indevido.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-5 1 1	*(continuação)*						
B2-5 1 2	***Rede de informação contabilística agrícola*** Dotações diferenciadas	8 700 000	7 000 000	8 700 000	7 210 000	7 978 065,—	6 849 837,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Observações

B2-5 1 1 *(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 15 500 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	14 837 547	10 350 000	2 000 000	2 487 547		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	32 300 000	9 800 000	10 900 000	6 600 000	5 000 000	
Dotações 1996	28 500 000 (1)		8 600 000	9 600 000	5 300 000	5 000 000
Total	75 637 547	20 150 000	21 500 000	18 687 547	10 300 000	5 000 000

(1) Dos quais 13 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

B2-5 1 2

Regulamento nº 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia (JO nº 109 de 23. 6. 1965, p. 1859/65), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2801/95 (JO nº L 291 de 6. 12. 1995, p. 3).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das retribuições fixas e do desenvolvimento dos instrumentos para o tratamento, a análise e a difusão dos dados e resultados das contabilidades das explorações agrícolas.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 8 700 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	8 550 438	4 318 750	4 231 688			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	8 700 000	2 891 250	568 312	5 240 438		
Dotações 1996	8 700 000		2 200 000	1 700 000	4 800 000	
Total	25 950 438	7 210 000	7 000 000	6 940 438	4 800 000	

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-5 1 3	***Reestruturação dos sistemas de inquéritos agrícolas*** Dotações diferenciadas	4 500 000	3 600 000	4 900 000	3 900 000	4 298 575,—	4 187 144,—
B2-5 1 4	***Formação e informação*** Dotações diferenciadas	5 500 000	5 500 000	3 300 000	3 300 000	3 279 355,—	3 286 275,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-5 1 3	Decisão 85/360/CEE do Conselho, de 16 de Julho de 1985, relativa à reestruturação do sistema de inquéritos agrícolas na Grécia (JO nº L 191 de 23. 7. 1985, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/582/CEE (JO nº L 394 de 31. 12. 1992, p. 28). Esta dotação destina-se a cobrir: — as despesas para o melhoramento dos sistemas de estatísticas agrícolas na Comunidade, — os subsídios, as despesas contratuais ou de reembolso por serviços prestados no âmbito da realização de inquéritos e de estudos estatísticos ou económicos no domínio agrícola e do desenvolvimento rural, e de consultas de bases de dados, — os subsídios, as despesas contratuais ou de reembolso por serviços prestados no âmbito de trabalhos de modelização do sector agrícola e de previsão a curto e médio prazo da evolução dos mercados e estruturas agrícolas, — os subsídios, as despesas contratuais ou de reembolso por serviços prestados no âmbito da realização de acções de aplicação de teledetecção às estatísticas agrícolas. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 4 500 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	4 827 901	2 720 000	1 107 901	1 000 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	4 900 000	1 180 000	1 770 000	1 000 000	950 000	
Dotações 1996	4 500 000		722 099	2 850 000	927 901	
Total	14 227 901	3 900 000	3 600 000	4 850 000	1 877 901	

B2-5 1 4	Esta dotação destina-se a cobrir, por um subsídio, uma parte das despesas de funcionamento e das despesas operacionais (seminários, difusão de informações, intercâmbios, interpretação, etc.) resultantes de acções de formação e de informação. Cobre igualmente o co-financiamento de iniciativas a nível comunitário e nacional para melhorar a imagem da agricultura junto dos cidadãos europeus, assim como o financiamento de acções de formação, de informação e de estudos.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-5 1 4	*(continuação)*						
B2-5 1 5	***Florestas*** Dotações diferenciadas	23 500 000	18 500 000	22 000 000	16 900 000	18 999 856,—	11 990 946,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-5 1 4	*(continuação)*

Decompõe-se do seguinte modo:

— Conselho europeu de jovens agricultores (CEJA) e programas de intercâmbio de jovens agricultores (PIJA)	1 000 000
— associações de mulheres no mundo rural	400 000
— comité das organizações profissionais agrícolas da Comunidade Europeia (COPA)	300 000
— centro europeu para a promoção e a formação em meio agrícola e rural (CEPFAR), ICA, REFAR e CEDIA	900 000
— rede europeia para a melhoria da coordenação das actividades nacionais e europeias no sector da biomassa	450 000
— associações de pequenos agricultores, tais como a « Association européenne de formation paysanne et rurale » (AEFPR)	300 000
— informação e formação de trabalhadores, nomeadamente a participação nas acções da Federação europeia dos sindicatos dos trabalhadores agrícolas (EFA)	650 000
— financiamento de uma linha telefónica de informação (« SOS Mundo Rural »)	1 500 000
Total	5 500 000

A Comissão informará regularmente o Parlamento Europeu sobre a aplicação das verbas e os critérios seguidos.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 5 500 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	905 781	905 781				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	3 300 000	2 394 219	905 781			
Dotações 1996	5 500 000		4 594 219	905 781		
Total	9 705 781	3 300 000	5 500 000	905 781		

B2-5 1 5

Regulamento (CEE) nº 3528/86 do Conselho, de 17 de Novembro de 1986, relativo à protecção das florestas da Comunidade contra a poluição atmosférica (JO nº L 326 de 21. 11. 1986, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2157/92 (JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 3529/86 do Conselho, de 17 de Novembro de 1986, relativo à protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios (JO nº L 326 de 21. 11. 1986, p. 5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1614/89 (JO nº L 165 de 15. 6. 1989, p. 10).

Regulamento (CEE) nº 1615/89 do Conselho, 29 de Maio de 1989, que estabelece um sistema europeu de informação e comunicação florestais (Efics) (JO nº L 165 de 15. 6. 1989, p. 12), alterado pelo Regulamento (CE) nº 400/94 (JO nº L 54 de 25. 2. 1994, p. 5).

Decisão 89/367/CEE do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que institui um comité permanente florestal (JO nº L 165 de 15. 6. 1989, p. 14).

Regulamento (CEE) nº 2158/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios (JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 3).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-5 1 5	*(continuação)*						
B2-5 1 6	***Acordos internacionais*** Dotações diferenciadas	4 000 000	4 000 000	3 700 000	3 700 000	3 523 981,—	3 523 981,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-5 1 5	*(continuação)*

Esta dotação destina-se, no âmbito das acções contra a poluição atmosférica e os incêndios, a cobrir:

— a participação financeira nos custos dos projectos e programas submetidos pelos Estados-membros,

— as despesas de instalação do programa para uma exploração sintética dos conhecimentos adquiridos, relativos à poluição atmosférica nas florestas e os seus efeitos,

— as medidas de coordenação, de avaliação e de acompanhamento das acções, incluindo as ligadas à concretização das resoluções da Conferência ministerial de Estrasburgo (1990) sobre a protecção das florestas na Europa,

— as medidas destinadas à prevenção de incêndios,

— o financiamento do Conservatório das árvores históricas da Europa.

No âmbito do sistema europeu de informação e de comunicação florestais *Efics (European forestry information and communication system),* esta dotação cobre igualmente as despesas contratuais respeitantes à sua instalação, ao seu acompanhamento e à colheita e divulgação de informações.

É igualmente imputada a este artigo a participação da Comunidade no financiamento da Convenção de Geneva sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância, assinada pela Comunidade em 14 de Novembro de 1979 e ratificada em 15 de Julho de 1982 (programa internacional concertado para a avaliação e a vigilância dos efeitos da poluição atmosférica sobre as florestas).

Esta dotação cobre, além disso, a criação de um dispositivo de coordenação da extinção de incêndios, nomeadamente na Europa comunitária meridional, bem como a elaboração de cadastros das regiões florestais.

São também imputadas a este artigo, no âmbito da conservação e da restauração das florestas:

— a criação de reservas naturais em que seja preservada toda a gama de essências florestais,

— a execução de programas de reflorestação das zonas desflorestadas, adaptados às condições locais,

— medidas de preservação dos vestígios de ecossistemas de florestas virgens e seminaturais de origem antiga.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 23 500 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos relativamente às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	48 163 616	13 500 000	10 500 000	10 500 000	7 000 000	6 500 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	22 000 000	3 400 000	3 100 000	7 000 000	7 000 000	1 500 000
Dotações 1996	23 500 000		4 900 000	3 311 364	7 477 273	7 811 363
Total	93 663 616	16 900 000	18 500 000	20 811 364	21 477 273	15 811 363

B2-5 1 6

Decisão 86/304/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1986, relativa à assinatura da Convenção do Comércio do Trigo de 1986 e da Convenção Relativa à Ajuda Alimentar de 1986, que constituem o Acordo Internacional do Trigo de 1986, bem como o depósito de uma declaração de aplicação provisória dessas Convenções (JO nº L 195 de 17. 7. 1986, p. 1).

Decisão 87/401/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa à celebração do Acordo Internacional de 1986 sobre o Azeite e as Azeitonas de Mesa (JO nº L 214 de 4. 8. 1987, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-5 1 6	*(continuação)*						
B2-5 1 7	***Recursos genéticos vegetais e animais*** Dotações diferenciadas	2 500 000	1 000 000	3 500 000	1 600 000	17 340,—	0,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-5 1 6	*(continuação)*

Decisão 91/367/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativa à conclusão da Convenção do Comércio do Trigo de 1986 e da Convenção relativa à Ajuda Alimentar de 1986, que constituem o Acordo Internacional do Trigo de 1986, nos termos da sua prorrogação até 30 de Junho de 1993 (JO nº L 197 de 20. 7. 1991, p. 43).

Decisão 92/580/CEE do Conselho, de 13 de Novembro de 1992, relativa à assinatura e celebração do Acordo Internacional de Açúcar de 1992 (JO nº L 379 de 23. 12. 1992, p. 15).

Decisão 93/622/CE do Conselho, de 16 de Novembro de 1993, relativa à celebração do protocolo de 1993 que prorroga o Acordo internacional de 1986 sobre o azeite e as azeitonas de mesa, com alterações ao referido acordo (JO nº L 298 de 3. 12. 1993, p. 36).

Decisão 94/109/CE do Conselho, de 7 de Fevereiro de 1994, relativa à assinatura e à aplicação a título provisório do Acordo internacional de 1993 sobre o cacau em nome da Comunidade (JO nº L 52 de 23. 2. 1994, p. 25).

Decisão 94/570/CE do Conselho, de 18 de Julho de 1994, relativa à celebração do Convénio internacional do café de 1994 (JO nº L 222 de 26. 8. 1994, p. 1).

Comunicação do Conselho, de 29 de Junho de 1995, relativa à aplicação, a título provisório, da Convenção sobre o comércio dos cereais de 1995 e da Convenção relativa à ajuda alimentar de 1995, que constituem o Acordo internacional sobre os cereais de 1995 (JO nº C 204 de 9. 8. 1995, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir a comparticipação da Comunidade nos referidos acordos internacionais.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 4 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	3 700 000	3 700 000				
Dotações 1996	4 000 000		4 000 000			
Total	7 700 000	3 700 000	4 000 000			

B2-5 1 7

Regulamento (CE) nº 1467/94 do Conselho, de 20 de Junho de 1994, relativo à conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura (JO nº L 159 de 28. 6. 1994, p. 1).

Esta dotação destina-se à realização de uma política a longo prazo no sector dos recursos genéticos, assegurada pelos sectores público e privado.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

CAPÍTULO B2-5 2 — PESCA ARTESANAL COSTEIRA

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-5 1 7	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	149 800 000	137 300 000	211 700 000	149 950 000	192 100 320,—	126 316 837,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-5 1	149 800 000	137 300 000	211 700 000	149 950 000	192 100 320,—	126 316 837,—
	CAPÍTULO B2-5 2						
B2-5 2 1	***Pesca artesanal costeira*** Dotações diferenciadas	p.m.	1 000 000	3 000 000	2 000 000		

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

CAPÍTULO B2-5 2 — PESCA ARTESANAL COSTEIRA

Artigo Número	Observações
B2-5 1 7	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 2 500 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	17 340	17 340				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	3 500 000	1 582 660	1 000 000	917 340		
Dotações 1996	2 500 000			1 571 429	928 571	
Total	6 017 340	1 600 000	1 000 000	2 488 769	928 571	

B2-5 2 1	Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de Janeiro de 1989, sobre a pesca artesanal (JO nº C 47 de 27. 2. 1989, p. 173). A importância social e económica da pesca artesanal costeira para as regiões insulares e litorais desfavorecidos da Comunidade justifica esta iniciativa no âmbito das acções estruturais da política comum da pesca a favor deste sector, nos termos das disposições da resolução do Parlamento Europeu de 20 de Janeiro de 1989.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 2 — PESCA ARTESANAL COSTEIRA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-5 2 1	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	1 000 000	3 000 000	2 000 000		
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-5 2	p.m.	1 000 000	3 000 000	2 000 000		

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 2 — PESCA ARTESANAL COSTEIRA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-5 2 1	*(continuação)*

Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	3 000 000	2 000 000	1 000 000			
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	3 000 000	2 000 000	1 000 000			

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 3 — COMPENSAÇÃO PELAS PERDAS DE RENDIMENTOS DOS AGRICULTORES DEVIDOS AOS EFEITOS DO GATT NOS SECTORES AINDA NÃO INTEGRADOS NA REFORMA DA POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B2-5 3						
B2-5 3 0	***Compensação pelas perdas de rendimentos dos agricultores devidos aos efeitos do GATT nos sectores ainda não integrados na reforma da política agrícola comum***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.				
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	p.m.				
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-5 3	p.m.	p.m.				
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	149 800 000	138 300 000	214 700 000	151 950 000	192 100 320,—	126 316 837,—
	Total do título B2-5	**149 800 000**	**138 300 000**	**214 700 000**	**151 950 000**	**192 100 320,—**	**126 316 837,—**

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 3 — COMPENSAÇÃO PELAS PERDAS DE RENDIMENTOS DOS AGRICULTORES DEVIDOS AOS EFEITOS DO GATT NOS SECTORES AINDA NÃO INTEGRADOS NA REFORMA DA POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM

Artigo Número	Observações
B2-5 3 0	*Novo artigo* Este artigo destina-se a cobrir, através de subvenções e compensações, as perdas de rendimentos dos produtores mediterrânicos afectados pela aplicação do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) e cujas organizações comuns de mercado não incluam a concessão de ajudas directas ao rendimento. Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995						
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	p.m.		p.m.			

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-6

OUTRAS ACÇÕES REGIONAIS

CAPÍTULO B2-6 0 — OUTRAS INTERVENÇÕES DE CARÁCTER REGIONAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B2-6 0						
B2-6 0 0	***Promoção de acções de cooperação inter-regional*** Dotações diferenciadas	6 300 000	9 500 000	6 300 000	5 800 000	6 205 050,—	2 168 560,—
B2-6 0 1	***Centros de empreendimento e de inovação*** Dotações diferenciadas	8 500 000	7 900 000	8 500 000	6 100 000	7 906 916,—	4 142 115,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-6

OUTRAS ACÇÕES REGIONAIS

CAPÍTULO B2-60 — OUTRAS INTERVENÇÕES DE CARÁCTER REGIONAL

Artigo Número	Observações

B2-600

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 2º

Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de Novembro de 1985, sobre a Europa dos Cidadãos (JO nº C 345 de 31. 12. 1985, p. 27).

Decisão 88/487/CEE da Comissão, de 24 de Junho de 1988, relativa à criação de um Conselho Consultivo das Pessoas Colectivas Regionais e Locais de Direito Público (JO nº L 247 de 6. 9. 1988, p. 23).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções de cooperação, informação e contacto entre colectividades regionais e locais da Comunidade. O conselho consultivo das pessoas colectivas regionais e locais deve permitir à Comissão estimular o início deste tipo de actividades a realizar pela Comunidade com a colaboração das associações inter-regionais tais como o Conselho dos Municípios e das Regiões da Europa e a Assembleia das Regiões da Europa.

Um objectivo suplementar é o financiamento de estudos e de projectos relacionados com o desenvolvimento sustentável nas regiões em questão.

Esta dotação cobre igualmente o financiamento das acções empreendidas pelas organizações municipais na Comunidade, assim como a promoção do intercâmbio transfronteiriço de informações entre essas mesmas organizações.

O programa *Pacte* assegurará a participação directa de pequenas empresas locais na criação de redes a nível local na União Europeia.

São igualmente imputadas a este artigo as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações autorizada para 1996 eleva-se a 6 300 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	9 682 631	3 800 000	3 000 000	1 791 000	873 000	218 631
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	6 300 000	2 000 000	2 400 000	1 100 000	570 000	230 000
Dotações 1996	6 300 000		4 100 000	2 200 000		
Total	22 282 631	5 800 000	9 500 000	5 091 000	1 443 000	448 631

B2-601

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o co-financiamento das acções de promoção, de organização e de lançamento dos centros de empresa e inovação objecto de apoio pelos organismos públicos e privados nas zonas em causa,

— o co-financiamento das acções destinadas a melhorar os métodos e procedimentos operacionais dos centros,

— o co-financiamento de acções que permitam aos centros acederem a capitais de risco e o apoio financeiro da rede europeia de fundos de arranque,

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-6 0 — OUTRAS INTERVENÇÕES DE CARÁCTER REGIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-6 0 1	*(continuação)*						
B2-6 0 2	***Medidas e estudos de carácter regional*** Dotações diferenciadas	2 000 000	1 800 000	2 000 000	1 700 000	1 197 571,—	1 466 074,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-60 — OUTRAS INTERVENÇÕES DE CARÁCTER REGIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-601	*(continuação)*

— o apoio financeiro da rede europeia dos centros, a fim de assegurar a troca de experiências e de métodos entre os centros em matéria de acompanhamento dos centros de empresa e de inovação.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 8 500 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	12 417 883	4 800 000	3 000 000	2 670 000	1 556 000	391 883
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	8 500 000	1 300 000	4 300 000	1 100 000	1 130 000	670 000
Dotações 1996	8 500 000		600 000	7 900 000		
Total	29 417 883	6 100 000	7 900 000	11 670 000	2 686 000	1 061 883

B2-602

Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de Julho de 1986, relativa à eficácia dos instrumentos nacionais de política regional — Conclusões que definem o quadro de uma nova política regional (JO nº C 227 de 8. 9. 1986, p. 156).

Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de Junho de 1988, sobre a participação dos instrumentos financeiros comunitários na recuperação do centro histórico da cidade de Palermo (JO nº C 187 de 18. 7. 1988, p. 160).

Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de Junho de 1988, sobre a preservação do património arquitectónico de Lisboa (JO nº C 187 de 18. 7. 1988, p. 163).

Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de Maio de 1989, sobre as consequências da realização do mercado interno para a situação socioeconómica das regiões menos favorecidas da Comunidade Europeia (JO nº C 158 de 26. 6. 1989, p. 360).

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de Março de 1992, sobre o quarto relatório periódico da Comissão relativo à situação e evolução socioeconómica das regiões da Comunidade: « As regiões na década de 1990 » (JO nº C 94 de 13. 4. 1992, p. 309).

Esta dotação destina-se a cobrir as medidas no âmbito do ordenamento territorial e os estudos necessários ao conhecimento mais aprofundado dos problemas regionais a nível da Comunidade e das soluções que é conveniente dar-lhes no âmbito das políticas regionais da Comunidade, tendo em conta o princípio do desenvolvimento sustentável.

Destina-se igualmente a permitir à Comissão, em concertação com as regiões situadas de ambos os lados das fronteiras internas ou externas da Comunidade, promover a coordenação transfronteiriça do desenvolvimento rural, através da participação no financiamento dos estudos e acções-piloto necessários para a elaboração de programas transfronteiriços. Esta promoção deverá incluir projectos em todos os sectores que, na realização do mercado interno, se revestem de uma importância especial para os cidadãos, as instituições e a economica das regiões fronteiriças, bem como para a protecção do ambiente.

É igualmente imputada a este artigo a participação dos parceiros sociais e ambientalistas na execução da política regional comunitária, através de uma contribuição para as acções de informação, de estudo e de investigação.

Os beneficiários destas medidas são os Estados-membros, as autoridades nacionais, regionais e locais, os representantes das organizações dos empregadores e dos assalariados, as organizações não governamentais, as universidades e os institutos de investigação.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-6 0 — OUTRAS INTERVENÇÕES DE CARÁCTER REGIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-6 0 2	*(continuação)*						
B2-6 0 4	***Contribuição da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda*** Dotações diferenciadas	20 000 000	20 000 000	20 000 000	20 000 000	15 000 000,—	15 000 000,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-6 0 — OUTRAS INTERVENÇÕES DE CARÁCTER REGIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Observações

B2-6 0 2 *(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 2 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	1 328 120	800 000	300 000	164 000	51 000	13 120
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	2 000 000	900 000	700 000	200 000	140 000	60 000
Dotações 1996	2 000 000		800 000	800 000	200 000	200 000
Total	5 328 120	1 700 000	1 800 000	1 164 000	391 000	273 120

B2-6 0 4 Regulamento (CE) nº 2687/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativo às contribuições financeiras da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda (JO nº L 286 de 5. 11. 1994, p. 5).

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da Comunidade para o financiamento do Fundo Internacional para a Irlanda, criado pelo acordo anglo-irlandês de Novembro de 1985 e destinado a promover o progresso económico e social e a incentivar os contactos, o diálogo e a reconciliação entre as populações irlandesas.

As actividades ao abrigo do presente Fundo Internacional para a Irlanda poderão complementar e apoiar as actividades promovidas pelo novo programa de iniciativa destinado a ajudar o processo de paz em ambas as partes da Irlanda.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 20 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	3 000 000	3 000 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	20 000 000	17 000 000	3 000 000			
Dotações 1996	20 000 000		17 000 000	3 000 000		
Total	43 000 000	20 000 000	20 000 000	3 000 000		

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-6 0 — OUTRAS INTERVENÇÕES DE CARÁCTER REGIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-6 0 5	***Medidas respeitantes às disparidades regionais relativas aos desempregados de longa duração*** Dotações diferenciadas	p.m.	4 000 000	15 000 000	10 000 000		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	36 800 000	43 200 000	51 800 000	43 600 000	30 309 537,—	22 776 749,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-6 0	36 800 000	43 200 000	51 800 000	43 600 000	30 309 537,—	22 776 749,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-6 0 — OUTRAS INTERVENÇÕES DE CARÁCTER REGIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-6 0 5	Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34). Livro Branco, apresentado pela Comissão em 5 de Dezembro de 1993, « Crescimento, competitividade, emprego — Os desafios e as pistas para entrar no século XXI » [COM (93) 700 final]. Quinto relatório periódico sobre a situação e a evolução socioeconómica da Comunidade [COM (94) 322 final]. Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções-piloto em benefício dos desempregados de longa duração. A Comissão deverá financiar iniciativas que permitam avaliar o impacte concreto das medidas susceptíveis de aplicação em larga escala. A acção em causa deverá ter por objecto os desempregados de longa duração com mais de 40 anos de idade, que se encontram em situação de desemprego há mais de dois anos. A acção incluirá, nomeadamente: — medidas de formação tendentes à inserção dos desempregados de longa duração em sectores de utilidade pública (administrações, hospitais, etc.), — medidas de formação em sectores especializados, inclusivamente na área dos serviços. Deve igualmente propiciar uma redução das disparidades regionais em matéria de emprego. Deverá ser apresentado um relatório semestral sobre a matéria à autoridade orçamental. Dotação para autorizações aprovada para 1996: p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	15 000 000	10 000 000	4 000 000	1 000 000		
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	15 000 000	10 000 000	4 000 000	1 000 000		

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-6 1 — REGIÕES PERIFÉRICAS E ACTIVIDADES FRÁGEIS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B2-6 1						
B2-6 1 0	**Perifra** ***(regiões periféricas e actividades frágeis)***						
	Dotações diferenciadas	—	11 500 000	—	11 900 000	0,—	11 966 033,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	—	11 500 000	—	11 900 000	0,—	11 966 033,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-6 1	—	11 500 000	—	11 900 000	0,—	11 966 033,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	36 800 000	54 700 000	51 800 000	55 500 000	30 309 537,—	34 742 782,—
	Total do título B2-6	**36 800 000**	**54 700 000**	**51 800 000**	**55 500 000**	**30 309 537,—**	**34 742 782,—**

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-6 1 — REGIÕES PERIFÉRICAS E ACTIVIDADES FRÁGEIS

Artigo Número	Observações
B2-6 1 0	Os acontecimentos excepcionais de 1990 tiveram consequências negativas, em especial para as regiões periféricas e as actividades frágeis: trata-se da entrada dos *Länder* da antiga República Democrática Alemã na Comunidade, das novas concessões comerciais aos países beneficiários do programa *Phare*, da reconversão das instalações militares ligadas aos acordos de desarmamento e da nova crise energética. Foram consideradas necessárias acções pontuais para ajudar as regiões e as actividades em causa a vencer estas dificuldades inesperadas, mas provisórias. Esta dotação destina-se a cobrir os 90 milhões de ecus autorizados a título desta acção em 1991 e em 1992. Dotação para autorizações aprovada para 1996: —. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	29 251 857	11 900 000	11 500 000	5 851 857		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	—	—				
Dotações 1996	—		—			
Total	29 251 857	11 900 000	11 500 000	5 851 857		

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-7

TRANSPORTES

CAPÍTULO B2-7 0 — TRANSPORTES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B2-7 0						
B2-7 0 2	***Intervenções específicas, nomeadamente no domínio da segurança dos transportes***						
	Dotações diferenciadas	8 000 000	6 500 000	7 200 000	5 600 000	4 000 000,—	2 765 253,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-7

TRANSPORTES

CAPÍTULO B2-70 — TRANSPORTES

Artigo Número	Observações
B2-702	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seus artigos 75º a 84º e 129ºB a 129ºD. Directiva 77/143/CEE do Conselho, de 29 de Dezembro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 47 de 18. 2. 1977, p. 47), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/55/CEE (JO nº L 225 de 10. 8. 1992, p. 68). Directiva 79/115/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à pilotagem de navios por pilotos de alto mar no Mar do Norte e no Canal da Mancha (JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 32). Directiva 89/459/CEE do Conselho, de 18 de Julho de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à altura do relevo dos pneumáticos de certas categorias de veículos a motor e seus reboques (JO nº L 226 de 3. 8. 1989, p. 4). Directiva 89/684/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à formação profissional de certos condutores de veículos que transportam mercadorias perigosas por estrada (JO nº L 398 de 30. 12. 1989, p. 33). Regulamento (CEE) nº 613/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo à transferência de registo de navios no interior da Comunidade (JO nº L 68 de 15. 3. 1991, p. 1). Directiva 91/439/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa à carta de condução (JO nº L 237 de 24. 8. 1991, p. 1), alterada pela Directiva 94/72/CE (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 86). Regulamento (CEE) nº 3922/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil (JO nº L 373 de 31. 12. 1991, p. 4). Directiva 91/670/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativa à aceitação mútua de licenças para o exercício de funções na aviação civil (JO nº L 373 de 31. 12. 1991, p. 21). Directiva 91/671/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao uso obrigatório de cinto de segurança nos veículos com menos de 3,5 toneladas (JO nº L 373 de 31. 12. 1991, p. 26). Directiva 92/6/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1992, relativa à instalação e à utilização na Comunidade de dispositivos de limitação de velocidade para certas categorias de veículos a motor (JO nº L 57 de 2. 3. 1992, p. 27). Decisão 92/143/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa a sistemas de auxílio à navegação destinados a ser utilizados na Europa (JO nº L 59 de 4. 3. 1992, p. 17). Directiva 93/65/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1993, relativa à definição e à utilização de especificações técnicas compatíveis para a aquisição de equipamentos e de sistemas para a gestão do tráfego aéreo (JO nº L 187 de 29. 7. 1993, p. 52). Directiva 93/75/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa às condições mínimas exigidas aos navios com destino aos portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes (JO nº L 247 de 5. 10. 1993, p. 19). Decisão 93/704/CE do Conselho, de 30 de Novembro de 1993, relativa à criação de um banco de dados comunitário sobre os acidentes de circulação rodoviária (JO nº L 329 de 30. 12. 1993, p. 63). Proposta de directiva do Conselho, apresentada pela Comissão em 17 de Dezembro de 1993, relativa à criação de um sistema europeu de notificação dos navios nas zonas marítimas dos Estados-membros da Comunidade (JO nº C 22 de 26. 1. 1994, p. 7), alterado em 8 de Junho de 1994 (JO nº C 193 de 16. 7. 1994, p. 7). Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 1 de Fevereiro de 1994, relativa às instalações com cabos para transporte de pessoas (JO nº C 70 de 8. 3. 1994, p. 8). Directiva 94/55/CE do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas (JO nº L 319 de 12. 12. 1994, p. 7). Regulamento (CE) nº 2978/94 do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, relativo à aplicação da Resolução A.747 (18) da Organização Marítima Internacional sobre o cálculo da arqueação dos tanques de lastro dos navios petroleiros com tanques de lastro segregado (JO nº L 319 de 12. 12. 1994, p. 1). Directiva 94/56/CE do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, que estabelece os princípios fundamentais que regem os inquéritos sobre os acidentes e os incidentes no domínio da aviação civil (JO nº L 319 de 12. 12. 1994, p. 14).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-7 0 — TRANSPORTES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-7 0 2	*(continuação)*						
B2-7 0 4	***Execução e desenvolvimento de uma política comum dos transportes durável***						
	Dotações diferenciadas	8 000 000	6 782 000	8 200 000	7 200 000	7 639 213,—	6 011 969,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-7 0 — TRANSPORTES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-7 0 2	*(continuação)*

Directiva 94/57/CE do Conselho, de 22 de Novembro de 1994, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspecção dos navios e para as actividades relevantes das administrações marítimas (JO nº L 319 de 12. 12. 1994, p. 20).

Directiva 94/58/CE do Conselho, de 22 de Novembro de 1994, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos (JO nº L 319 de 12. 12. 1994, p. 28).

Directiva 95/21/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa à aplicação, aos navios que escalem os portos da Comunidade ou naveguem em águas sob jurisdição dos Estados-membros, das normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e de trabalho a bordo dos navios (inspecção pelo Estado do porto) (JO nº L 157 de 7. 7. 1995, p. 1).

Proposta de directiva do Conselho, apresentada pela Comissão em 22 de Junho de 1995, relativa ao equipamento marítimo (JO nº C 218 de 23. 8. 1995, p. 9).

Posição comum (CE) nº 24/95, adoptada pelo Conselho em 6 de Outubro de 1995, tendo em vista a adopção de uma directiva do Conselho relativa à designação e à qualificação profissional dos conselheiros de segurança para o transporte de mercadorias perigosas por estrada, por caminho-de-ferro ou por via navegável (JO nº C 297 de 10. 11. 1995, p. 13).

Regulamento (CE) nº 3051/95 do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, relativo à gestão de segurança de navios transbordadores *roll on-roll off* de passageiros (JO nº L 320 de 30. 12. 1995, p. 14).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à análise, definição, promoção, acompanhamento e avaliação das medidas necessárias para o reforço da segurança dos transportes terrestres, da segurança aérea e da segurança marítima.

A segurança dos peões e ciclistas deverá constituir uma parcela essencial no quadro das acções empreendidas pela Comissão no domínio da segurança rodoviária.

Esta dotação cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, de conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 8 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	3 601 000	3 000 000	601 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	7 200 000	2 600 000	3 200 000	1 400 000		
Dotações 1996	8 000 000		2 699 000	4 776 119	524 881	
Total	18 801 000	5 600 000	6 500 000	6 176 119	524 881	

B2-7 0 4 *Antigos artigos B2-7 0 4 e B2-7 0 5*

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seus artigos 74º a 84º e 129ºB a 129ºD.

Regulamento (CEE) nº 4058/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo a uma acção coordenada com vista a salvaguardar o livre acesso ao tráfego transoceânico (JO nº L 378 de 31. 12. 1986, p. 21).

Regulamento (CEE) nº 3916/90 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1990, relativo a medidas a tomar em caso de crise no mercado dos transportes rodoviários de mercadorias (JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 10).

Regulamento (CEE) nº 613/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo à transferência de registo de navios no interior da Comunidade (JO nº L 68 de 15. 3. 1991, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-7 0 — TRANSPORTES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-7 0 4	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-7 0 — TRANSPORTES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-7 0 4	*(continuação)* Regulamento (CEE) nº 2407/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas (JO nº L 240 de 24. 8. 1992, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias (JO nº L 240 de 24. 8. 1992, p. 8). Regulamento (CEE) nº 2409/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, sobre tarifas aéreas de passageiros e de carga (JO nº L 240 de 24. 8. 1992, p. 15). Comunicação da Comissão, de 2 de Dezembro de 1992, « O futuro desenvolvimento da política comum dos transportes — Construção de um quadro comunitário garante de uma mobilidade durável » (Livro Branco) [COM (92) 494 final]. Regulamento (CEE) nº 3577/92 do Conselho, de 7 de Dezembro de 1992, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-membros (cabotagem marítima) (JO nº L 364 de 12. 12. 1992, p. 7). Directiva 92/106/CEE do Conselho, de 7 de Dezembro de 1992, relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-membros (JO nº L 368 de 17. 12. 1992, p. 38). Regulamento (CEE) nº 95/93 do Conselho, de 18 de Janeiro de 1993, relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade (JO nº L 14 de 22. 1. 1993, p. 1). Resolução do Parlamento Europeu, de 27 de Maio de 1993, sobre o Livro Branco relativo à futura evolução da política comum dos transportes (JO nº C 176 de 28. 6. 1993, p. 164). Directiva 93/89/CEE do Conselho, de 25 de Outubro de 1993, relativa à aplicação pelos Estados-membros dos impostos sobre certos veículos utilizados para o transporte rodoviário de mercadorias, bem como das portagens e direitos de uso cobrados pela utilização de certas infra-estruturas (JO nº L 279 de 12. 11. 1993, p. 32). Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social, de 4 de Novembro de 1993, « Uma abordagem global para as indústrias marítimas: os primeiros resultados tangíveis » [COM (93) 526 final]. Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 7 de Abril de 1994, sobre as orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes (JO nº C 220 de 8. 8. 1994, p. 1). Proposta de directiva do Conselho, apresentada pela Comissão em 4 de Julho de 1994, relativa ao levantamento estatístico dos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros (JO nº C 214 de 4. 8. 1994, p. 12). Directiva 94/58/CE do Conselho, de 22 de Novembro de 1994, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos (JO nº L 319 de 12. 12. 1994, p. 28). Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, de 18 de Julho de 1995, « O desenvolvimento dos transportes marítimos de curta distância na Europa: perspectivas e desafios » [COM (95) 317 final]. Esta dotação destina-se, nomeadamente, a cobrir as despesas incorridas pela Comissão para a recolha, reunião e tratamento de todo o tipo de informações necessárias à elaboração, concepção e desenvolvimento da política comum dos transportes da Comunidade e ao seu alargamento aos países terceiros, a assistência técnica, acções específicas de formação, a promoção da política comum dos transportes, incluindo o estabelecimento e a aplicação das orientações da rede transeuropeia de transportes, referidas no Tratado. Cobre igualmente o financiamento das despesas necessárias para a concretização das seguintes medidas: — desenvolvimento da aplicação da telemática às diferentes infra-estruturas de transportes, especialmente para a gestão do tráfego aéreo, marítimo e rodoviário, — análise do impacte ambiental e do impacte socioeconómico das redes de transportes previstas, — análises necessárias para identificar e desenvolver os projectos de interesse comum da rede transeuropeia de transportes, — promoção do desenvolvimento dos transportes marítimos, — promoção de uma mobilidade sustentável na Comunidade, — compatibilizar as redes transeuropeias da Comunidade com as redes dos países da Associação Europeia de Comércio Livre, da Europa Central e Oriental e da Comunidade de Estados Independentes e, em especial, os seguimentos dados à conferência pan-europeia dos transportes, realizada em Creta (14 a 16 de Março de 1994). São igualmente imputadas a este artigo as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-7 0 — TRANSPORTES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-7 0 4	*(continuação)*						
B2-7 0 6	***Acções de realização de linhas-piloto de transporte combinado*** Dotações diferenciadas	5 000 000	4 800 000	4 100 000	2 900 000	4 349 325,—	2 234 479,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-7 0 — TRANSPORTES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-7 0 4	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 8 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	5 662 000	4 780 000	882 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	8 200 000	2 420 000	4 900 000	880 000		
Dotações 1996	8 000 000		1 000 000	4 654 545	2 345 455	
Total	21 862 000	7 200 000	6 782 000	5 534 545	2 345 455	

B2-7 0 6

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 74º a 84º

Resolução do Parlamento Europeu, de 9 de Julho de 1991, sobre os transportes combinados na CEE: uma situação em movimento (JO nº C 240 de 16. 9. 1991, p. 64).

Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social, de 20 de Setembro de 1991, « Os novos desafios às indústrias marítimas » [COM (91) 335 final].

Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social, de 18 de Novembro de 1992, « As indústrias marítimas europeias: novas medidas para reforçar a sua competitividade » [COM (92) 490 final].

Directiva 92/106/CEE do Conselho, de 7 de Dezembro de 1992, relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-membros (JO nº L 368 de 17. 12. 1992, p. 38).

Decisão 93/45/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1992, relativa à concessão de apoios financeiros a acções-piloto em favor do transporte combinado (JO nº L 16 de 25. 1. 1993, p. 55).

Decisão 93/628/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa à criação de uma rede transeuropeia de transporte combinado (JO nº L 305 de 10. 12. 1993, p. 1).

Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social, de 4 de Novembro de 1993, « Uma abordagem global para as indústrias marítimas: os primeiros resultados tangíveis » [COM (93) 526 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, de 18 de Julho de 1995, « O desenvolvimento dos transportes marítimos de curta distância na Europa: perspectivas e desafios » [COM (95) 317 final].

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de estudos e de acções-piloto preparatórias para o desenvolvimento das linhas de transporte combinado que servem mercados promissores e que utilizam materiais rentáveis, com uma melhor qualidade de serviço e uma gestão eficaz dos serviços terminais.

O objectivo geral da acção diz respeito à intervenção comunitária a favor do desenvolvimento das linhas de transporte combinado, com vista a:

— experimentar medidas:

  — de melhoria da organização e do funcionamento dos serviços de transporte combinado nessas linhas,

  — de integração dos operadores em toda a cadeia logística por forma a associar todos os operadores,

  — de promoção do desenvolvimento dos transportes marítimos,

— avaliar se tais medidas permitirão obter futuramente serviços de transporte combinado eficazes, competitivos relativamente ao transporte rodoviário de mercadorias e rentáveis do ponto de vista económico.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-7 0 — TRANSPORTES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-7 0 6	*(continuação)*						
B2-7 0 8	***Acções de saneamento estrutural da navegação interior*** Dotações diferenciadas	20 000 000	12 500 000	5 000 000	2 500 000		

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-7 0 — TRANSPORTES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-7 0 6	*(continuação)*

O objectivo final da acção consiste em melhorar definitivamente, em eixos de interesse europeu, a qualidade de serviço do transporte combinado.

Convém realizar novos projectos-piloto nos novos Estados-membros, por exemplo nas regiões alpinas (Áustria) e bálticas (Finlândia e Suécia).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 5 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	3 686 000	2 935 000	751 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	4 100 000	1 230 000	2 870 000			
Dotações 1996	5 000 000		1 179 000	3 821 000		
Total	12 786 000	4 165 000 (1)	4 800 000	3 821 000		

(1) Incluindo 1 265 000 ecus transitados de 1994.

B2-7 0 8

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º

Regulamento (CEE) nº 1101/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, relativo ao saneamento estrutural da navegação interior (JO nº L 116 de 28. 4. 1989, p. 25), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2819/95 (JO nº L 292 de 7. 12. 1995, p. 7).

Esta dotação destina-se a cobrir uma contribuição financeira temporária da Comunidade, sob forma de co-financiamento, conjuntamente com os profissionais do sector e os Estados-membros, na acção de desmantelamento destinada a reduzir, de forma substancial, o excesso de capacidade estrutural de carga estimado em cerca de 15 % e, desse modo, contribuir para o saneamento estrutural da navegação interior.

Esta acção constitui uma medida de acompanhamento do programa comunitário para a liberalização progressiva do mercado fluvial, que está previsto para os próximos anos.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-7 0 — TRANSPORTES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-7 0 8	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	41 000 000	30 582 000	24 500 000	18 200 000	15 988 538,—	11 011 701,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-7 0	41 000 000	30 582 000	24 500 000	18 200 000	15 988 538,—	11 011 701,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	41 000 000	30 582 000	24 500 000	18 200 000	15 988 538,—	11 011 701,—
	Total do título B2-7	**41 000 000**	**30 582 000**	**24 500 000**	**18 200 000**	**15 988 538,—**	**11 011 701,—**

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-7 0 — TRANSPORTES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-7 0 8	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 20 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	5 000 000	2 500 000	2 500 000			
Dotações 1996	20 000 000		10 000 000	10 000 000		
Total	25 000 000	2 500 000	12 500 000	10 000 000		

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-9

OUTRAS ACÇÕES NO DOMÍNIO DA PESCA E DO MAR

CAPÍTULO B2-9 0 — ACÇÕES DE CONTROLO, INSPECÇÃO E VIGILÂNCIA NO MAR

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B2-9 0						
B2-9 0 0	***Controlo e coordenação das operações de vigilância efectuadas pelos Estados-membros***						
	Dotações diferenciadas	3 000 000	2 000 000	1 400 000	1 030 000	907 716,—	786 213,—
B2-9 0 1	***Participação financeira nas operações de controlo e de vigilância nas águas marítimas de determinados Estados-membros***						
	Dotações diferenciadas	30 000 000	24 000 000	24 500 000	20 600 000	23 348 000,—	24 265 613,—

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-9

OUTRAS ACÇÕES NO DOMÍNIO DA PESCA E DO MAR

CAPÍTULO B2-90 — ACÇÕES DE CONTROLO, INSPECÇÃO E VIGILÂNCIA NO MAR

Artigo Número	Observações

B2-900

Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias (JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 (JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2).

Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE) nº 2870/95 (JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 1).

Decisão 95/527/CE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, relativa a uma participação financeira da Comunidade em certas despesas dos Estados-membros na execução do regime de controlo aplicável à política comum das pescas (JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 30).

Esta acção tem por objectivo permitir, por um lado, o controlo da aplicação correcta pelos Estados-membros das suas obrigações de fiscalização das actividades de pesca nas suas águas, quer pela Comissão quer por barcos de pesca que arvorem o seu pavilhão nacional e, por outro, o desenvolvimento progressivo de um sistema de controlo das actividades piscatórias pelos Estados-membros e a Comissão, nomeadamente através dos respectivos inspectores.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas e as respectivas missões, as reuniões de peritos e as despesas respeitantes aos estudos, nomeadamente a sua publicação.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 3 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	723 953	430 000	200 000	93 953		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	1 400 000	600 000	400 000	400 000		
Dotações 1996	3 000 000		1 400 000	800 000	800 000	
Total	5 123 953	1 030 000	2 000 000	1 293 953	800 000	

B2-901

Acto, de 12 de Junho de 1985, relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às adaptações dos Tratados (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 23), e, nomeadamente, a declaração da Comunidade Económica Europeia sobre o auxílio comunitário à vigilância e ao controlo das águas.

Decisão 89/631/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1989, relativa a uma participação financeira da Comunidade nas despesas suportadas pelos Estados-membros com o objectivo de assegurar a observância do regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca (JO nº L 364 de 14. 12. 1989, p. 64), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/528/CE (JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 35).

Esta acção tem por objectivo eliminar as deficiências dos meios de controlo de que dispõem os Estados-membros, facilitando a aquisição e o desenvolvimento de equipamentos modernos de inspecção, de transmissão e de registo de dados.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-9 0 — ACÇÕES DE CONTROLO, INSPECÇÃO E VIGILÂNCIA NO MAR *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-9 0 1	*(continuação)*						
B2-9 0 2	***Controlo e vigilância nas águas marítimas internacionais*** Dotações diferenciadas	2 500 000	1 800 000	2 200 000 (1)	1 400 000 (1)	1 380 334,—	1 580 000,—

(1) Uma dotação de 100 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-90 — ACÇÕES DE CONTROLO, INSPECÇÃO E VIGILÂNCIA NO MAR *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-901	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 30 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	26 397 836	13 000 000	8 000 000	5 397 836		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	24 500 000	7 600 000	9 000 000	4 000 000	3 900 000	
Dotações 1996	30 000 000		7 000 000	11 000 000	6 000 000	6 000 000
Total	80 897 836	20 600 000	24 000 000	20 397 836	9 900 000	6 000 000

B2-902

Regulamento (CEE) nº 1956/88 do Conselho, de 9 de Junho de 1988, que adopta disposições para a aplicação do Programa de Inspecção Internacional Conjunta adoptado pela Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (JO nº L 175 de 6. 7. 1988, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 436/92 (JO nº L 54 de 28. 2. 1992, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 3943/90 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1990, que adopta disposições para a aplicação do sistema de observação e controlo aprovado no âmbito do artigo XXIV da Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antárctida (JO nº L 379 de 31. 12. 1990, p. 45).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos controlos comunitários nas águas marítimas internacionais.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-9 0 — ACÇÕES DE CONTROLO, INSPECÇÃO E VIGILÂNCIA NO MAR *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-9 0 2	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-9 0 — ACÇÕES DE CONTROLO, INSPECÇÃO E VIGILÂNCIA NO MAR *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B2-9 0 2	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 2 500 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	208 813	208 813				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	2 300 000 (1)	1 291 187	1 008 813			
Dotações 1996	2 500 000		791 187	1 708 813		
Total	5 008 813	1 500 000 (1)	1 800 000	1 708 813		

(1) Dos quais 100 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-9 0 — ACÇÕES DE CONTROLO, INSPECÇÃO E VIGILÂNCIA NO MAR *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	35 500 000	27 800 000	28 100 000	23 030 000	25 636 050,—	26 631 826,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-9 0	35 500 000	27 800 000	28 100 000	23 030 000	25 636 050,—	26 631 826,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	35 500 000	27 800 000	28 100 000	23 030 000	25 636 050,—	26 631 826,—
	Total do título B2-9	**35 500 000**	**27 800 000**	**28 100 000**	**23 030 000**	**25 636 050,—**	**26 631 826,—**
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	29 331 900 000	26 005 632 000	26 539 050 000	23 239 180 000	21 585 603 064,—	15 965 749 188,—
	Total da subsecção B2	**29 331 900 000**	**26 005 632 000**	**26 539 050 000**	**23 239 180 000**	**21 585 603 064,—**	**15 965 749 188,—**

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-9 0 — ACÇÕES DE CONTROLO, INSPECÇÃO E VIGILÂNCIA NO MAR *(continuação)*

Artigo Número	Observações

COMISSÃO
Parte B

SUBSECÇÃO B3

FORMAÇÃO, JUVENTUDE, CULTURA, AUDIOVISUAL, INFORMAÇÃO E OUTRAS ACÇÕES SOCIAIS

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

Resumo das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-1	**EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E JUVENTUDE**						
B3-1 0	EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE	396 825 000	417 944 000	214 710 000	182 601 000	286 654 337,—	274 285 533,—
	Total do título B3-1	**396 825 000**	**417 944 000**	**214 710 000**	**182 601 000**	**286 654 337,—**	**274 285 533,—**
B3-2	**CULTURA E AUDIOVISUAL**						
B3-2 0	CULTURA E AUDIOVISUAL	119 400 000	115 251 000	133 780 000	133 425 000	157 116 073,13	113 240 362,55
	Total do título B3-2	**119 400 000**	**115 251 000**	**133 780 000**	**133 425 000**	**157 116 073,13**	**113 240 362,55**
B3-3	**INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**						
B3-3 0	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	78 000 000	77 000 000	67 300 000	47 950 000	47 599 881,78	37 617 121,19
	Total do título B3-3	**78 000 000**	**77 000 000**	**67 300 000**	**47 950 000**	**47 599 881,78**	**37 617 121,19**
B3-4	**OUTRAS ACÇÕES SOCIAIS**						
B3-4 0	DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO	62 500 000	57 000 000	62 270 000	55 145 000	62 771 808,—	51 076 020,—
B3-4 1	PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO	49 820 000	45 820 000	56 788 000	43 503 000	38 730 943,—	29 950 476,—
B3-4 2	FUNDAÇÃO EUROPEIA PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA E DE TRABALHO	12 400 000	12 400 000	10 240 000	10 240 000	11 240 000,—	11 240 000,—
B3-4 3	SAÚDE	50 900 000	50 100 000	40 850 000	33 400 000	35 231 188,—	26 710 097,—
B3-4 4	LUTA CONTRA AS DROGAS	7 840 000	7 340 000	6 225 000	5 850 000	6 116 930,—	4 613 980,—
	Total do título B3-4	**183 460 000**	**172 660 000**	**176 373 000**	**148 138 000**	**154 090 869,—**	**123 590 573,—**
	Total da subsecção B3	**777 685 000**	**782 855 000**	**592 163 000**	**512 114 000**	**645 461 160,91**	**548 733 589,74**

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

TÍTULO B3-1

EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E JUVENTUDE

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B3-1 0						
B3-1 0 0	***Ensino geral e superior***						
B3-1 0 0 0	Acções gerais em matéria de educação Dotações diferenciadas	4 000 000	4 367 000	4 090 000	5 805 000	8 309 714,—	6 781 673,—

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

TÍTULO B3-1

EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E JUVENTUDE

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE

Artigo Número	Observações
B3-1 0 0	
B3-1 0 0 0	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 49º, 126º e 127º Resolução do Conselho e dos ministros da Educação, reunidos no seio do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa a um programa de acção em matéria de educação (JO nº C 38 de 19. 2. 1976, p. 1). Resolução do Conselho e dos ministros da Educação, reunidos no seio do Conselho, de 3 de Junho de 1985, relativa a um programa de acção sobre a igualdade de oportunidades para os jovens do sexo masculino e feminino em matéria de educação (JO nº C 166 de 5. 7. 1985, p. 1). Decisão 88/231/CEE do Conselho, de 18 de Abril de 1988, que estabelece o segundo programa de acção comunitária em favor das pessoas deficientes *(Helios)* (JO nº L 104 de 23. 4. 1988, p. 38). Resolução do Conselho e dos ministros da Educação, reunidos no seio do Conselho, de 24 de Maio de 1988, sobre a dimensão europeia na educação (JO nº C 177 de 6. 7. 1988, p. 5). Resolução do Conselho e dos ministros da Educação, reunidos no seio do Conselho, de 24 de Maio de 1988, relativa à educação em matéria de ambiente (JO nº C 177 de 6. 7. 1988, p. 8). Conclusões do Conselho e dos ministros da Educação, reunidos no seio do Conselho, de 31 de Maio de 1990, sobre a igualdade de oportunidades em matéria de educação no contexto da formação inicial e contínua de professores (JO nº C 162 de 3. 7. 1990, p. 6). Resolução do Conselho e dos ministros da Educação, reunidos no seio do Conselho, de 25 de Novembro de 1991, sobre a investigação e as estatísticas em matéria de educação na Comunidade Europeia (JO nº C 321 de 12. 12. 1991, p. 1). Conclusões do Conselho e dos ministros da Educação, reunidos no seio do Conselho, de 25 de Novembro de 1991, sobre a avaliação da qualidade do ensino superior (JO nº C 321 de 12. 12. 1991, p. 2). Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de Dezembro de 1991, sobre os problemas da criança na Comunidade Europeia (JO nº C 13 de 20. 1. 1992, p. 534). Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de Maio de 1992, sobre a política de educação e formação na perspectiva de 1993 (JO nº C 150 de 15. 6. 1992, p. 366), e, nomeadamente, o seu nº 26. Conclusões do Conselho e dos Ministros da Educação, reunidos no Conselho, de 27 de Novembro de 1992, relativas às medidas para o desenvolvimento da dimensão europeia no ensino superior (JO nº C 336 de 19. 12. 1992, p. 4). Decisão 93/136/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1993, que estabelece um terceiro programa de acção comunitário a favor das pessoas com deficiência (*Helios II* 1993-1996) (JO nº L 56 de 9. 3. 1993, p. 30). Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de Abril de 1993, sobre a erradicação do analfabetismo nos Estados-membros da Comunidade Europeia (JO nº C 150 de 31. 5. 1993, p. 99). Conclusões do Conselho e dos Ministros da Educação, reunidos no Conselho, de 11 de Junho de 1993, sobre a promoção de um espaço aberto europeu para a cooperação no ensino superior (JO nº C 186 de 8. 7. 1993, p. 1). Directiva 93/96/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa ao direito de residência dos estudantes (JO nº L 317 de 18. 12. 1993, p. 59). Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de Dezembro de 1993, sobre a educação sanitária nas escolas (JO nº C 20 de 24. 1. 1994, p. 521). Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de Dezembro de 1993, sobre a educação em matéria de ambiente (JO nº C 20 de 24. 1. 1994, p. 523). Conclusões do Conselho, de 17 de Junho de 1994, sobre a criança e a cultura (JO nº C 235 de 23. 8. 1994, p. 2). Conclusões do Conselho, de 21 de Junho de 1994, sobre os aspectos culturais e artísticos do ensino (JO nº C 229 de 18. 8. 1994, p. 1). Resolução do Conselho, de 5 de Dezembro de 1994, sobre o fomento das estatísticas em matéria de educação e de formação na União Europeia (JO nº C 374 de 30. 12. 1994, p. 4). Resolução do Conselho, de 31 de Março de 1995, relativa ao melhoramento da qualidade e à diversificação do ensino e da aprendizagem das línguas nos sistemas educativos na União Europeia (JO nº C 207 de 12. 8. 1995, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-1 0 0	*(continuação)*						
B3-1 0 0 0	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-1 0 0	*(continuação)*
B3-1 0 0 0	*(continuação)*

Resolução do Conselho, de 31 de Março de 1995, sobre a cooperação no domínio da informação dos jovens e dos estudos relativos à juventude (JO nº C 207 de 12. 8. 1995, p. 5).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções diversas nos domínios da educação e da política da juventude, em complemento das medidas cobertas pelos programas *Sócrates* e *Juventude para a Europa.*

Estas acções prestam um apoio comunitário a projectos-piloto, colóquios e estudos, à criação e à animação de redes de informação e de documentação, bem como à animação, coordenação e avaliação das actividades em matéria de educação e de política da juventude.

Cobre igualmente o financiamento de acções no domínio da igualdade de oportunidades entre jovens do sexo masculino e feminino nas escolas, do acesso à educação (deficientes, analfabetos, insucesso escolar), bem como dos programas de acção para as crianças na União Europeia.

É igualmente imputada a este número a promoção do acesso das jovens às profissões científicas e tecnológicas.

Esta dotação cobre, além disso, intercâmbios de informação sobre o funcionamento das universidades abertas e os cursos de ensino para adultos, de forma a facilitar o acesso das jovens a estes cursos.

É também imputado a este número o financiamento de projectos-piloto de formação artística.

Esta dotação cobre também as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de adminstração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Um montante de 100 000 ecus destina-se ao Parlamento Europeu dos Jovens (*European Youth Parliament*), sediado em Oxford, de forma a permitir-lhe levar a cabo actividades de iniciação à política destinadas aos alunos das escolas da Europa.

Um montante de 50 000 ecus destina-se ao Parlamento Europeu modelo com sede em Haia, para lhe permitir levar a cabo actividades de educação política dirigidas aos alunos das escolas da Europa.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 4 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	4 552 978	4 552 978				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	4 090 000	1 252 022	2 837 978			
Dotações 1996	4 000 000		1 529 022	2 470 978		
Total	12 642 978	5 805 000	4 367 000	2 470 978		

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 63 200 ecus em autorizações,

— 68 999 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE,

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-1 0 0	*(continuação)*						
B3-1 0 0 0	*(continuação)*						
B3-1 0 0 1	*Sócrates* Dotações diferenciadas	173 000 000	191 506 000	91 400 000 (1)	70 681 000 (2)	128 339 201,—	124 683 108,—

(1) Uma dotação de 84 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 70 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-1 0 0	*(continuação)*
B3-1 0 0 0	*(continuação)* Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.
B3-1 0 0 1	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 126º e 127º Decisão do Conselho, de 28 de Outubro de 1991, relativa ao alargamento de *Erasmus* aos países da Associação Europeia de Comércio Livre. Conclusões do Conselho, de 21 de Junho de 1994, sobre os aspectos culturais e artísticos do ensino (JO nº C 229 de 18. 8. 1994, p. 1). Decisão nº 819/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 1995, que cria o programa de acção comunitário *Sócrates* (JO nº L 87 de 20. 4. 1995, p. 10). Esta dotação destina-se a cobrir um apoio total ou parcial às acções previstas no programa *Sócrates*. Um montante de 5 milhões de ecus destina-se à educação dos filhos de trabalhadores migrantes, assim como dos filhos de pessoas que exerçam profissões itinerantes, de viajantes e de ciganos, e à educação intercultural (capítulo II, acção 2 do programa *Sócrates*). Cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos, e informação e publicações relacionadas com a consecução dos objectivos da actividade de que fazem parte integrante, com exclusão das despesas já inseridas na gestão destas actividades ou na administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-1 0 0	*(continuação)*						
B3-1 0 0 1	*(continuação)*						
B3-1 0 0 6	Promoção e protecção das línguas e culturas menos divulgadas Dotações diferenciadas	4 000 000	5 361 000	3 930 000	3 890 000	3 500 000,—	4 092 390,—

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-1 0 0	*(continuação)*
B3-1 0 0 1	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 173 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	15 499 226	15 499 226				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994	7 183 900 (1)	7 183 900				
Dotações 1995	175 900 000 (2)	125 181 774	50 718 226			
Dotações 1996	173 000 000		140 787 774	32 212 226		
Total	371 583 126	147 864 900 (3) (4)	191 506 000	32 212 226		

(1) Reafectação das receitas de 1994.

(2) Dos quais 84 500 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

(3) Incluindo 7 183 900 ecus a título de reafectação de receitas de 1994.

(4) Dos quais 70 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 2 733 400 ecus em autorizações,

— 3 025 795 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se igualmente os montantes da contribuição de Chipre e de Malta, em conformidade com as disposições da Decisão nº 819/95/CE.

B3-1 0 0 6

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 126º e 128º

Resolução do Parlamento Europeu, de 30 de Outubro de 1987, sobre as línguas e culturas das minorias regionais e étnicas da Comunidade Europeia (JO nº C 318 de 30. 11. 1987, p. 160).

Resolução do Parlamento Europeu, de 9 de Fevereiro de 1994, sobre as minorias linguísticas e culturais na Comunidade Europeia (JO nº C 61 de 28. 2. 1994, p. 110).

Esta dotação destina-se a cobrir acções que possibilitem uma troca de experiências e de actividades entre grupos culturais minoritários dos países da Europa Central e Oriental e os dos países da Comunidade Europeia.

Cobre igualmente o financiamento das línguas minoritárias que não pertencem a uma região concreta como, por exemplo, o *yiddisch*, as línguas ciganas, etc.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-1 0 0	*(continuação)*						
B3-1 0 0 6	*(continuação)*						
B3-1 0 0 7	Cooperação com os países terceiros em matéria de educação e formação profissional Dotações diferenciadas	2 500 000	3 011 000	2 500 000	2 000 000	1 050 393,—	735 727,—

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-10 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-100	*(continuação)*
B3-1006	*(continuação)*

É igualmente imputado a este número o financiamento de intercâmbios e visitas de projectos-piloto, de seminários, simpósios e relatórios, bolsas de estudo e material didáctico.

Esta dotação cobre, além disso, as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A Comissão zela por uma justa repartição das verbas entre os diversos grupos, tendo em conta as suas situações específicas.

A Comissão publica no termo de cada ano orçamental uma lista das actividades promovidas no âmbito deste número de forma a divulgar as iniciativas existentes.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 4 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	1 320 763	1 320 763				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	3 930 000	2 569 237	1 360 763			
Dotações 1996	4 000 000		4 000 000			
Total	9 250 763	3 890 000	5 360 763			

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 63 200 ecus em autorizações,

— 84 700 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

B3-1007

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 126º e 127º

Comunicação da Comissão, de 27 de Maio de 1992, relativa ao desenvolvimento da cooperação CEE-Estados Unidos da América no domínio da educação e da formação profissional [SEC (92) 1023].

Conclusões do Conselho e dos Ministros da Educação, reunidos no Conselho, de 27 de Novembro de 1992, relativas à cooperação CE/EUA no domínio da educação e da formação (JO nº C 336 de 19. 12. 1992, p. 7).

Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de Julho de 1993, sobre o desenvolvimento da cooperação CEE-EUA no domínio da cultura (JO nº C 255 de 20. 9. 1993, p. 51) e, nomeadamente, o seu ponto 14.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-1 0 0	*(continuação)*						
B3-1 0 0 7	*(continuação)*						
B3-1 0 0 8	Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida						
	Dotações diferenciadas	5 200 000	5 180 000	3 140 000	2 120 000		

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-10 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-100	*(continuação)*
B3-1007	*(continuação)*

Resolução do Parlamento Europeu, de 22 de Abril de 1994, sobre as relações culturais entre a União Europeia e a América Latina (JO nº C 128 de 9. 5. 1994, p. 428).

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamenro Europeu, de 26 de Setembro de 1994, relativa à coordenação entre a Comunidade e os Estados-membros no domínio das acções de educação e de formação nos países em vias de desenvolvimento [COM (94) 399 final].

Resolução de Conselho, de 5 de Outubro de 1995, relativa à cooperação com países terceiros no que diz respeito à juventude (JO nº C 296 de 10. 11. 1995, p. 11).

Decisão 95/487/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativa à celebração de um acordo entre a Comunidade Europeia e os Estado Unidos da América que estabelece um programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais (JO nº L 279 de 22. 11. 1995, p. 11).

Decisão 95/523/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 1995, relativa à celebração de um acordo entre a Comunidade Europeia e o Canadá que estabelece um programa de cooperação no domínio do ensino superior e da formação (JO nº L 300 de 13. 12. 1995, p. 18).

Resolução ACP-UE/1385/95 sobre a implicação dos jovens dos países de África, das Caraíbas e do Pacífico e da União Europeia na cooperação económica ACP-UE.

Esta dotação destina-se nomeadamente a cobrir o financiamento de estudos comparativos sobre as qualificações e competências, o estabelecimento de um esquema-piloto de intercâmbio de estudantes, de professores e de administradores, a promoção de cooperação interinstitucional e a ajuda ao estabelecimento de relações entre os sectores interessados da indústria e as universidades.

Será dada uma atenção particular à cooperação com os países do Magrebe e o mundo islâmico.

A Comissão zela pelo respeito de uma repartição equitativa dos fundos entre os diferentes países.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 2 500 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	591 326	591 326				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	2 500 000	1 408 674	1 091 326			
Dotações 1996	2 500 000		1 919 674	580 326		
Total	5 591 326	2 000 000	3 011 000	580 326		

B3-1008

Decisão nº 2493/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, que proclama 1996 « Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida » (JO nº L 256 de 26. 10. 1995, p. 45).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida, nomeadamente as despesas de comunicação e de informação destinadas a sensibilizar o maior leque possível da população europeia para a importância do conceito de « educação e formação ao longo da vida (*lifelong learning*) ».

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-1 0 0	*(continuação)*						
B3-1 0 0 8	*(continuação)*						
	Total do artigo B3-1 0 0	188 700 000	209 425 000	105 060 000	84 496 000	141 199 308,—	136 292 898,—
B3-1 0 1	***Juventude para a Europa***						
B3-1 0 1 0	Juventude para a Europa Dotações diferenciadas	24 000 000	26 767 000	24 000 000	22 000 000	18 352 627,—	16 280 154,—

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-1 0 0	*(continuação)*
B3-1 0 0 8	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 5 200 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	3 140 000	2 120 000	1 020 000			
Dotações 1996	5 200 000		4 160 000	1 040 000		
Total	8 340 000	2 120 000	5 180 000	1 040 000		

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 82 160 ecus em autorizações,

— 65 728 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

B3-1 0 1	
B3-1 0 1 0	*Antigo artigo B3-1 0 1* Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 126º Decisão nº 818/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 1995, relativa à adopção da terceira fase do programa *Juventude para a Europa* (JO nº L 87 de 20. 4. 1995, p. 1). Resoluções ACP-UE/1377/95, ACP-UE/1406/95 e ACP-UE/1442/95. Esta dotação destina-se a cobrir o apoio total ou parcial às acções previstas no programa *Juventude para a Europa.* Cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-1 0 1	*(continuação)*						
B3-1 0 1 0	*(continuação)*						
B3-1 0 1 1	Serviço voluntário europeu Dotações diferenciadas	15 000 000	10 000 000				

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-1 0 1	*(continuação)*
B3-1 0 1 0	*(continuação)*

Um montante de 500 000 ecus está afectado a actividades-piloto para intercâmbios de jovens com os países signatários da Convenção de Lomé.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 24 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	5 446 410	5 446 410				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	24 000 000	16 553 590	7 446 410			
Dotações 1996	24 000 000		19 320 590	4 679 410		
Total	53 446 410	22 000 000	26 767 000	4 679 410		

Às dotações inscritas no presente artigo acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 379 200 ecus em autorizações,

— 422 919 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Às dotações inscritas no presente artigo acrescentam-se igualmente os montantes da contribuição de Chipre e de Malta, em conformidade com as disposições da Decisão nº 818/95/CE.

B3-1 0 1 1 *Novo número*

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 126º

Esta dotação destina-se a uma acção-piloto relativa à criação de um serviço voluntário cívico europeu, que permitirá aos jovens adquirirem experiência de formação através de uma contribuição activa para a construção europeia, mediante a participação em actividades de utilidade colectiva no domínio social, cultural, ambiental ou outros.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-1 0 1	*(continuação)*						
B3-1 0 1 1	*(continuação)*						
	Total do artigo B3-1 0 1	39 000 000	36 767 000	24 000 000	22 000 000	18 352 627,—	16 280 154,—
B3-1 0 2	***Formação e orientação profissionais***						
B3-1 0 2 0	Acções gerais em matéria de formação e orientação profissionais Dotações diferenciadas	2 500 000	1 807 000	1 150 000	4 220 000	5 909 041,—	4 634 690,—

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-1 0 1	*(continuação)*
B3-1 0 1 1	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 15 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995						
Dotações 1996	15 000 000		10 000 000	5 000 000		
Total	15 000 000		10 000 000	5 000 000		

B3-1 0 2	
B3-1 0 2 0	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 118º, 127º e 128º Decisão 63/266/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1963, que estabelece os princípios gerais para a execução de uma política comum de formação profissional (JO nº 63 de 20. 4. 1963, p. 1338/63). Resolução do Conselho, de 18 de Dezembro de 1979, relativa à formação em alternância dos jovens (JO nº C 1 de 3. 1. 1980, p. 1). Decisão 85/368/CEE do Conselho, de 16 de Julho de 1985, relativa à correspondência de qualificações de formação profissional entre os Estados-membros das Comunidades Europeias (JO nº L 199 de 31. 7. 1985, p. 56). Conclusões do Conselho, de 26 de Maio de 1987, sobre a formação profissional das mulheres (JO nº C 178 de 7. 7. 1987, p. 3). Recomendação 87/567/CEE da Comissão, de 24 de Novembro de 1987, relativa à formação profissional das mulheres (JO nº L 342 de 4. 12. 1987, p. 35). Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos (JO nº L 19 de 24. 1. 1989, p. 16). Resolução do Conselho, de 5 de Junho de 1989, relativa à formação profissional contínua (JO nº C 148 de 15. 6. 1989, p. 1). Directiva 89/684/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à formação profissional de certos condutores de veículos que transportam mercadorias perigosas por estrada (JO nº L 398 de 30. 12. 1989, p. 33). Resolução do Conselho, de 3 de Dezembro de 1992, relativo à transparência das qualificações profissionais (JO nº C 49 de 19. 2. 1993, p. 1). Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de Abril de 1993, sobre a formação profissional na Comunidade Europeia nos anos 90 (JO nº C 150 de 31. 5. 1993, p. 85). Resolução do Conselho, de 11 de Junho de 1993, relativa ao ensino e à formação profissional para os anos 90 (JO nº C 186 de 8. 7. 1993, p. 3).

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-10 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-102	*(continuação)*						
B3-1020	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-1 0 2	*(continuação)*
B3-1 0 2 0	*(continuação)*

Recomendação 93/404/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1993, relativa ao acesso à formação profissional contínua (JO nº L 181 de 23. 7. 1993, p. 37).

Directiva 94/33/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1994, relativa à protecção dos jovens no trabalho (JO nº L 216 de 20. 8. 1994, p. 12).

Resolução do Conselho, de 5 de Dezembro de 1994, sobre a qualidade e os atractivos de ensino e da formação profissionais (JO nº C 374 de 30. 12. 1994, p. 1).

Conclusões do Conselho, de 24 de Julho de 1995, relativas à importância e aos desafios da qualidade da formação profissional (JO nº C 207 de 12. 8. 1995, p. 7).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções diversas no domínio da formação profissional, em complemento das medidas cobertas pelo programa *Leonardo da Vinci.*

Cobre, nomeadamente, o financiamento de inquéritos e investigações comparativas, de projectos de investigação e projectos-piloto, de troca de dados e de despesas de execução, de coordenação e de avaliação de actividades, em todos os domínios da formação profissional inicial e contínua, bem como das qualificações profissionais incluindo as novas tecnologias ambientais.

Cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 2 500 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	3 377 815	3 377 815				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	1 150 000	842 185	307 815			
Dotações 1996	2 500 000		1 499 185	1 000 815		
Total	7 027 815	4 220 000	1 807 000	1 000 815		

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 39 500 ecus em autorizações,

— 28 551 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-1 0 2	*(continuação)*						
B3-1 0 2 1	*Leonardo da Vinci* Dotações diferenciadas	152 000 000	155 320 000	71 800 000 (1)	59 185 000 (2)	110 193 361,—	106 077 791,—

(1) Uma dotação de 65 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 57 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-1 0 2	*(continuação)*
B3-1 0 2 1	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 127º Decisão 94/819/CE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1994, que estabelece um programa de acção para a execução de uma política de formação profissional na Comunidade Europeia (JO nº L 340 de 29. 12. 1994, p. 8). Esta dotação destina-se a cobrir o apoio total ou parcial às acções previstas no programa *Leonardo da Vinci.* Cobre igualmente o financiamento de acções em matéria da igualdade de oportunidades no domínio da formação profissional e o apoio a uma rede de projectos especialmente destinados às mulheres. São igualmente imputadas a este número as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992). A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 152 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	23 178 931	23 178 931				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994	4 619 700 (1)	4 619 700				
Dotações 1995	137 300 000 (2)	93 006 069	44 293 931			
Dotações 1996	152 000 000		111 026 069	40 973 931		
Total	317 098 631	120 804 700 (3) (4)	155 320 000	40 973 931		

(1) Reafectação de receitas de 1994.

(2) Dos quais 65 500 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

(3) Incluindo 4 619 700 ecus a título de reafectação de receitas de 1994.

(4) Dos quais 57 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do protocolo nº 31:

— 2 401 600 ecus em autorizações,

— 2 454 056 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-1 0 2	*(continuação)*						
B3-1 0 2 1	*(continuação)*						
B3-1 0 2 5	Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional						
	Dotações diferenciadas	12 325 000	12 325 000	10 225 000 (1)	10 225 000 (1)	11 000 000,—	11 000 000,—

(1) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-10 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-102	***(continuação)***
B3-1021	***(continuação)***
	Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se igualmente os montantes da contribuição de Chipre e de Malta, em conformidade com as disposições da Decisão 94/819/CE.
	O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 200 000 ecus.
B3-1025	Regulamento (CEE) nº 337/75 do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (JO nº L 39 de 13. 2. 1975, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 354/95 (JO nº L 41 de 23. 2. 1995, p. 1).
	Regulamento (CE) nº 1131/94 do Conselho, de 16 de Maio de 1994, que altera o Regulamento (CEE) nº 337/75, que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (JO nº L 127 de 19. 5. 1994, p. 1), que fixa a sede do Centro em Tessalónica.
	Esta dotação destina-se a cobrir a subvenção destinada ao Centro, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 337/75.
	As receitas e as despesas previsionais para o exercício são as seguintes:
	Receitas:
	— título 1 « Subvenções da Comunidade Europeia » 12 325 000
	— título 2 « Receitas diversas » 100 000
	Total 12 425 000
	Despesas:
	— título 1 « Pessoal » 6 361 000
	— título 2 « Despesas de funcionamento administrativo » 1 100 000
	— título 3 « Despesas operacionais » 4 964 000
	Total 12 425 000

Pessoal autorizado

Categoria	Número	
	1995	1996
A	24	24
LA	11	12
B	15	15
C	26	27
D	3	3
Agentes locais	—	—

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-1 0 2	*(continuação)*						
B3-1 0 2 5	*(continuação)*						
B3-1 0 2 6	Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional — Despesas de reinstalação						
	Dotações diferenciadas	2 300 000	2 300 000	2 475 000 (1)	2 475 000 (1)		

(1) Uma dotação de 1 700 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-1 0 2	***(continuação)***
B3-1 0 2 5	***(continuação)***

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 12 325 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	12 225 000 (1)	12 225 000				
Dotações 1996	12 325 000		12 325 000			
Total	24 550 000	12 225 000 (1)	12 325 000			

(1) Dos quais 2 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

B3-1 0 2 6

Regulamento (CEE) nº 337/75 do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (JO nº L 39 de 13. 2. 1975, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 354/95 (JO nº L 41 de 23. 2. 1995, p. 1).

Regulamento (CE) nº 1131/94 do Conselho, de 16 de Maio de 1994, que altera o Regulamento (CEE) nº 337/75, que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (JO nº L 127 de 19. 5. 1994, p. 1), que fixa a sede do Centro em Tessalónica.

Esta dotação destina-se a cobrir a subvenção que permitirá ao Centro cobrir as despesas ocasionadas pela reinstalação da sua sede em Tessalónica.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-1 0 2	*(continuação)*						
B3-1 0 2 6	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-1 0 2	*(continuação)*
B3-1 0 2 6	*(continuação)*

As receitas e as despesas previsionais para o exercício são as seguintes:

Receitas:	
— título 1 « Subvenções da Comunidade Europeia »	2 300 000
Despesas:	
— título 1 « Pessoal »	300 000
— título 2 « Despesas de funcionamento administrativo »	2 000 000
Total	2 300 000

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 2 300 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	4 175 000 (1)	4 175 000				
Dotações 1996	2 300 000		2 300 000			
Total	6 475 000	4 175 000 (1)	2 300 000			

(1) Dos quais 1 700 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	Total do artigo B3-1 0 2	169 125 000	171 752 000	85 650 000	76 105 000	127 102 402,—	121 712 481,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	396 825 000	417 944 000	214 710 000	182 601 000	286 654 337,—	274 285 533,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B3-1 0	396 825 000	417 944 000	214 710 000	182 601 000	286 654 337,—	274 285 533,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	396 825 000	417 944 000	214 710 000	182 601 000	286 654 337,—	274 285 533,—
	Total do título B3-1	**396 825 000**	**417 944 000**	**214 710 000**	**182 601 000**	**286 654 337,—**	**274 285 533,—**

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

Artigo Número	Observações

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

TÍTULO B3-2

CULTURA E AUDIOVISUAL

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B3-2 0						
B3-2 0 0	***Cultura***						
B3-2 0 0 0	*Raphaël* (programa de acção comunitário no domínio do património cultural) Dotações diferenciadas	10 000 000	8 000 000	8 850 000	7 025 000	8 000 000,—	6 086 768,10

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

TÍTULO B3-2

CULTURA E AUDIOVISUAL

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL

Artigo Número	Observações
B3-2 0 0	
B3-2 0 0 0	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 126º a 128º Resolução dos ministros responsáveis pelos assuntos culturais, reunidos no seio do Conselho, de 13 de Novembro de 1986, sobre a conservação do património arquitectónico europeu (JO nº C 320 de 13. 12. 1986, p. 1). Resolução dos ministros responsáveis pelos assuntos culturais, reunidos no seio do Conselho, de 13 de Novembro de 1986, relativa à conservação dos objectos e obras de arte (JO nº C 320 de 13. 12. 1986, p. 3). Conclusões do Conselho e dos ministros responsáveis pela cultura, reunidos no seio do Conselho, de 27 de Maio de 1988, relativas às futuras acções prioritárias em matéria cultural (JO nº C 197 de 27. 7. 1988, p. 2). Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de Outubro de 1988, sobre a conservação do património arqueológico da Comunidade (JO nº C 309 de 5. 12. 1988, p. 423). Conclusões dos Ministros da Cultura, reunidos no Conselho, em 12 de Novembro de 1992, relativas às orientações para a acção da Comunidade no domínio da cultura (JO nº C 336 de 19. 12. 1992, p. 1). Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de Fevereiro de 1993, sobre a conservação do património e o restauro dos bens culturais (JO nº C 72 de 15. 3. 1993, p. 160). Declaração dos ministros da Cultura, reunidos no Conselho, de 17 de Maio de 1993, sobre o « Caminho de Santiago de Compostela ». Conclusões do Conselho, de 17 de Junho de 1994, relativas à elaboração de um plano de acção comunitário no domínio do património cultural (JO nº C 235 de 23. 8. 1994, p. 1). Conclusões do Conselho, de 10 de Novembro de 1994, sobre a comunicação da Comissão intitulada Acção da Comunidade no domínio da Cultura (JO nº C 348 de 9. 12. 1994, p. 1). Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Fevereiro de 1995, relativa à criação de um programa de acção comunitário no domínio do património cultural *(Raphaël)* [COM (94) 523 final]. Resolução do Conselho, de 4 de Abril de 1995, sobre cultura e *multimedia* (JO nº C 247 de 23. 9. 1995, p. 1). Esta dotação destina-se a cobrir as contribuições comunitárias destinadas a acções relativas à conservação, salvaguarda e valorização do património cultural europeu, sendo adicionada ao financiamento nacional, tal como se encontra previsto no programa *Raphaël.* Visa alargar a acção a favor de novos projectos. A Comissão assegurará que o equilíbrio geográfico da Comunidade será respeitado aquando da atribuição das verbas. Cobre igualmente as acções preparatórias do programa *Raphäel* e, enquanto se aguarda a sua aprovação definitiva, a financiar os projectos-piloto que serão realizados de acordo com os eixos, domínios de acção e modalidades idênticos aos previstos pelo programa. Estes projectos subdividem-se nomeadamente em : — encorajamento de acções de valorização do património cultural europeu (imobiliário, mobiliário, arqueológico, museus e colecções, arquivos, património subaquático, etc.) através de projectos agrupados em quatro grandes categorias: — intervenções em matéria de património importante e/ou excepcional, incluindo as acções em curso (Acrópole, monte Athos, Chiado, Coimbra, Santiago de Compostela, catedral de Burgos), — apoio a projectos europeus no domínio do património (antigos projectos-piloto) sobre temas comuns, desenvolvidos à escala nacional, local e regional, podendo, todavia, cobrir tanto o património imobiliário como o mobiliário, — desenvolvimento de « normas/métodos » relativos às práticas de preservação desenvolvidas pelas organizações profissionais internacionais (por exemplo, documentação sobre os bens culturais, empréstimo de obras, conservação, etc.), — projectos e estudos de dominante cultural complementares e outras actividades comunitárias, — apoio a redes e parcerias a fim de reforçar a cooperação transnacional, favorecer os intercâmbios e a partilha de experiências entre profissionais, institutos, museus e outras instituições do património,

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-2 0 0	*(continuação)*						
B3-2 0 0 0	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-2 0 0	*(continuação)*
B3-2 0 0 0	*(continuação)*

— elaboração de guias, inventários, bem como apoio a redes que facilitem a difusão com base em suportes telemáticos modernos e outras tecnologias avançadas (CD-ROM, CDI, etc.),

— apoio a acções que facilitem o acesso dos cidadãos da União Europeia ao património (jornadas europeias do património, festa da Europa em 9 de Maio, prémios de arquitectura « Mies van der Rohe », apresentações multilingues nos museus, sítios e monumentos, prémios de arquitectura) e à utilização de tecnologias avançadas (interconexões dos bancos de dados, desenvolvimento de produtos *multimedia*, estudos e seminários relativos a aspectos do sector),

— apoio à identificação de problemas de investigação e à difusão dos resultados (incentivo à organização de conferências, colóquios, seminários) permitindo aos peritos proceder a um intercâmbio das melhores práticas e eventuais inovações,

— apoio ao intercâmbio e ao aperfeiçoamento dos profissionais de património na Europa,

— apoio a acções de cooperação com países terceiros e organizações internacionais, nomeadamente o Conselho da Europa e a Unesco (apoio a projectos de conservação e de restauro do património cultural; ajuda à sua participação em redes de profissionais bem como em acções que facilitem o acesso dos seus cidadãos ao património cultural).

São igualmente imputadas a este número as despesas das estruturas de assistência técnica que dão apoio aos serviços da Comissão no âmbito da gestão técnica e da coordenação do programa.

Esta dotação cobre, além disso, as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A Comissão pode recorrer ao parecer de peritos nos diferentes domínios em causa.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 10 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	5 454 443	2 450 000	1 500 000	1 504 443		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	8 850 000	4 575 000	1 500 000	1 500 000	1 275 000	
Dotações 1996	10 000 000		5 000 000	2 000 000	2 000 000	1 000 000
Total	24 304 443	7 025 000	8 000 000	5 004 443	3 275 000	1 000 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— « — » em autorizações,

— « — » em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-2 0 0	*(continuação)*						
B3-2 0 0 1	*Caleidoscópio* (programa de apoio às actividades artísticas e culturais de dimensão europeia) Dotações diferenciadas	7 500 000	7 100 000	7 250 000	5 325 000	4 400 000,—	3 500 000,—

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-2 0 0	*(continuação)*
B3-2 0 0 1	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 126º a 128º Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de Fevereiro de 1988, sobre o ensino e a promoção da música na Comunidade Europeia (JO nº C 68 de 14. 3. 1988, p. 46). Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de Maio de 1988, sobre a instituição de uma Ópera da juventude da Comunidade Europeia (JO nº C 167 de 27. 6. 1988, p. 461). Conclusões do Conselho e dos ministros responsáveis pelos assuntos culturais, reunidos no seio do Conselho, de 27 de Maio de 1988, relativas às futuras acções prioritárias no domínio da cultura (JO nº C 197 de 27. 7. 1988, p. 2). Conclusões dos ministros da Cultura, reunidos no seio do Conselho, em 18 de Maio de 1990, sobre a futura elegibilidade da « Cidade Europeia da Cultura » e sobre o « Mês Especial da Cultura Europeia » (JO nº C 162 de 3. 7. 1990, p. 1). Resolução do Conselho e dos ministros da Cultura, reunidos no seio do Conselho, de 7 de Junho de 1991, sobre a formação de administradores culturais (JO nº C 188 de 19. 7. 1991, p. 1). Resolução dos ministros da Cultura, reunidos no seio do Conselho, de 7 de Junho de 1991, sobre o desenvolvimento do teatro na Europa (JO nº C 188 de 19. 7. 1991, p. 3). Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de Setembro de 1991, sobre as relações culturais entre a Comunidade Europeia e os países de Leste (JO nº C 267 de 14. 10. 1991, p. 45). Resolução do Parlamento Europeu, de 25 de Outubro de 1991, sobre o fomento do teatro e da música na Comunidade Europeia (JO nº C 305 de 25. 11. 1991, p. 518). Resolução do Conselho e dos ministros da Cultura, reunidos no seio do Conselho, de 14 de Novembro de 1991, sobre as redes culturais europeias (JO nº C 314 de 5. 12. 1991, p. 1). Conclusões dos ministros da Cultura, reunidos no seio do Conselho, de 14 de Novembro de 1991, sobre a promoção de manifestações teatrais em 1993 (JO nº C 314 de 5. 12. 1991, p. 3). Conclusões dos ministros da Cultura, reunidos no seio do Conselho, de 18 de Maio de 1992, sobre a escolha das cidades europeias da cultura após 1996 e do mês cultural europeu (JO nº C 151 de 16. 6. 1992, p. 1). Conclusões dos Ministros da Cultura, reunidos no Conselho, em 12 de Novembro de 1992, relativas ao processo de designação das cidades europeias da cultura (JO nº C 336 de 19. 12. 1992, p. 3). Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de Janeiro de 1993, sobre a comunicação da Comissão relativa às novas perspectivas para a acção da Comunidade no domínio da cultura (JO nº C 42 de 15. 2. 1993, p. 173). Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de Fevereiro de 1993, sobre a conservação do património arquitectónico e a salvaguarda dos bens culturais (JO nº C 72 de 15. 3. 1993, p. 160). Conclusões do Conselho, de 21 de Junho de 1994, sobre os aspectos culturais e artísticos do ensino (JO nº C 229 de 18. 8. 1994, p. 1). Resolução do Conselho, de 4 de Abril de 1995, sobre cultura e *multimedia* (JO nº C 247 de 23. 9. 1995, p. 1). Posição comum (CE) nº 16/95, adoptada pelo Conselho em 10 de Julho de 1995, tendo em vista a adopção de uma decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um programa de apoio às actividades artísticas e culturais de dimensão europeia *(Caleidoscópio)* (JO nº C 281 de 25. 10. 1995, p. 10). Esta dotação destina-se a cobrir as contribuições comunitárias relativas às acções previstas no programa *Caleidoscópio*, bem como as acções preparatórias do programa e, na hipótese de a sua aprovação definitiva não se verificar antes do início do exercício de 1996, o conjunto de projectos-piloto que serão realizados de acordo com eixos, domínios de acção e modalidades idênticos aos previstos pelo programa. Estes domínios cobrem diversas categorias de acções, designadamente o apoio a manifestações e projectos culturais realizados em parceria ou através de redes, acções de cooperação europeia de grande envergadura, apoio às cidades europeias da cultura e ao mês cultural europeu, bem como determinadas medidas específicas e projectos de cooperação com países terceiros. Esta categorias de acções abrangem, nomeadamente: — as manifestações artísticas e culturais que permitem melhorar o conhecimento e a divulgação da história dos povos europeus, — a promoção dos intercâmbios culturais não comerciais, — a criação artística em todos os domínios (artes do espectáculo, artes plásticas, artes aplicadas, artes *multimedia*), — os projectos culturais e artísticos co-organizados por operadores de, pelo menos, três Estados-membros ou por redes culturais e que contem igualmente com a participação de artistas criadores, intérpretes ou outros operadores do sector cultural oriundos de, pelo menos, três Estados-membros, — o aperfeiçoamento de artistas criadores, intérpretes ou outros operadores do sector cultural em projectos específicos que favoreçam a criação contemporânea,

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-2 0 0	*(continuação)*						
B3-2 0 0 1	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-2 0 0	*(continuação)*
B3-2 0 0 1	*(continuação)*

— os encontros organizados a nível europeu pelos profissionais da cultura, as autoridades nacionais e regionais e directamente ligadas ao desenvolvimento da acção comunitária no domínio cultural,

— a organização de manifestações culturais e artísticas no âmbito da cidade europeia da cultura e do mês cultural europeu,

— as actividades da Orquestra Juvenil da União Europeia e da Orquestra Barroca da União Europeia,

— os projectos culturais de dimensão, qualidade e envergadura europeias com um impacte cultural e socioeconómico,

— os projectos de cooperação cultural com os países terceiros, de acordo com as modalidades definidas pelos diferentes acordos que incluem uma cláusula cultural,

— os projectos de apoio à criação artística e literária, nomeadamente projectos de pessoas deficientes e com a participação das mesmas.

Esta dotação cobre igualmente a criação e a atribuição de um « Prémio europeu de artes plásticas » que anualmente premiará um ou mais jovens artistas destacados cujo trabalho constitua uma expressão marcante das características regionais e nacionais no contexto de uma Europa em evolução do ponto de vista democrático e cultural.

É também imputado a este número o financiamento das actividades artísticas e culturais a desenvolver numa região escolhida todos os anos pelo seu carácter exemplar de « região europeia da cultura ».

Esta dotação cobre, além disso, o conjunto das despesas das estruturas de assistência técnica que dão apoio aos serviços da Comissão no domínio da gestão técnica e da coordenação do programa.

São também imputadas a este número as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 7 500 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	2 087 958	1 796 000	291 958			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	7 250 000	3 529 000	2 338 042	1 382 958		
Dotações 1996	7 500 000		4 470 000	2 130 042	899 958	
Total	16 837 958	5 325 000	7 100 000	3 513 000	899 958	

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— « — » em autorizações,

— « — » em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE,

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-2 0 0	*(continuação)*						
B3-2 0 0 1	*(continuação)*						
B3-2 0 0 2	*Ariane* (programa de apoio no domínio do livro e da cultura) Dotações diferenciadas	2 500 000	2 300 000	1 350 000	1 100 000	1 000 000,—	894 333,94

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-2 0 0	*(continuação)*
B3-2 0 0 1	*(continuação)* Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.
B3-2 0 0 2	*Antigos números B3-2 0 0 3 (parcial) e B3-2 0 0 4* Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 126º a 128º Resolução do Conselho e dos ministros responsáveis pelos assuntos culturais, reunidos no seio do Conselho, de 18 de Maio de 1989, relativa à promoção do livro e da leitura (JO nº C 183 de 20. 7. 1989, p. 1). Conclusões do Conselho e dos ministros responsáveis pelos assuntos culturais, reunidos no seio do Conselho, de 18 de Maio de 1989, sobre o livro e a leitura na perspectiva da realização do mercado interno em 1992 (JO nº C 183 de 20. 7. 1989, p. 3). Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de Janeiro de 1993, sobre a promoção do livro e da leitura na Europa (JO nº C 42 de 15. 2. 1993, p. 182) e, nomeadamente, os seus pontos 10 e seguintes. Resolução do Conselho e dos ministros da Cultura, reunidos no Conselho, de 17 de Maio de 1993, sobre o fomento da tradução de obras dramáticas europeias contemporâneas (JO nº C 160 de 12. 6. 1993, p. 1). Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 25 de Outubro de 1994, relativa à criação de um programa de apoio no domínio do livro e da leitura pelo intermediário da tradução *(Ariane)* (JO nº C 324 de 22. 11. 1994, p. 11), alterado em 28 de Julho de 1995 (JO nº 279 de 25. 10. 1995, p. 7). Resolução do Conselho, de 4 de Abril de 1995, sobre cultura e *multimedia* (JO nº C 247 de 23. 9. 1995, p. 1). Esta dotação destina-se a cobrir as contribuições comunitárias concedidas no âmbito do programa *Ariane*, bem como as acções preparatórias do programa e o conjunto de projectos-piloto que serão realizados de acordo com eixos, domínios de acção e modalidades idênticos aos previstos pelo programa e, nomeadamente: — a ajuda à tradução de obras literárias contemporâneas (romances, novelas, ensaios literários, histórias literárias, biografias, peças de teatro, poesias, etc.) representativas da cultura do país de origem e susceptíveis de interessar um amplo público europeu, — a ajuda à tradução de obras dramáticas que foram objecto de representações cénicas ou audiovisuais e que obtiveram o reconhecimento da crítica ou do público (as obras propostas para tradução deverão ser apoiadas por um projecto concreto de apresentação pública), — a ajuda à tradução de obras de referência destinadas a facilitar os intercâmbios de informações e de experiências e a cooperação entre os Estados-membros nos domínios abrangidos pelo artigo 128º do Tratado, — a organização do Prémio Literário Europeu e do Prémio Europeu de Literatura (Prémio Aristeion), — a promoção da tradução literária de qualidade, ao intercâmbio de experiências e de conhecimentos entre profissionais da tradução, — o desenvolvimento de iniciativas em parceria destinadas a facilitar o acesso aos dados e informações necessários à divulgação das obras traduzidas, nomeadamente graças às novas tecnologias e instrumentos *multimedia*, — as acções pontuais destinadas a acompanhar os esforços de sensibilização à leitura e, nomeadamente, os esforços de melhoramento do conhecimento das literaturas dos diferentes países e regiões da Comunidade graças à tradução, — o apoio a experiências-piloto e inovadoras de dimensão europeia em matéria de sensibilização dos jovens para a leitura e as literaturas europeias, — as bolsas e ajudas de custo para viagem destinadas aos tradutores literários, bem como aos estágios de aperfeiçoamento, — a cooperação cultural com os países terceiros de acordo com as modalidades definidas pelos diferentes acordos que incluem uma cláusula cultural, — o conjunto das despesas das estruturas de assistência técnica que irão dar apoio aos serviços da Comissão no âmbito da gestão técnica e da coordenação do programa. Cobre igualmente as acções-piloto de cooperação entre bibliotecas e as acções de sensibilização ao livro e à leitura, bem como as acções previstas no programa *Gutenberg* . São igualmente imputadas a este número as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-2 0 0	*(continuação)*						
B3-2 0 0 2	*(continuação)*						
B3-2 0 0 3	Outras medidas culturais executadas na Comunidade e em cooperação com os países terceiros						
	Dotações diferenciadas	6 000 000	4 500 000	1 950 000	2 000 000	1 400 000,—	1 242 844,07

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-2 0 0	*(continuação)*
B3-2 0 0 2	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 2 500 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	83 719	83 719				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	1 350 000	1 016 281	333 719			
Dotações 1996	2 500 000		1 966 281	533 719		
Total	3 933 719	1 100 000	2 300 000	533 719		

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— « — » em autorizações,

— « — » em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa das receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

B3-2 0 0 3 *Antigo número B3-2 0 0 3 (parcial)*

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 126º a 128º

Resolução dos ministros responsáveis pelos assuntos culturais, reunidos no seio do Conselho, de 13 de Novembro de 1986, sobre a conservação do património arquitectónico europeu (JO nº C 320 de 13. 12. 1986, p. 1).

Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de Setembro de 1991, sobre as relações culturais da Comunidade Europeia com os países da Europa Central e Oriental (JO nº C 267 de 14. 10. 1991, p. 45).

Resolução do Conselho, de 14 de Maio de 1992, relativa ao reforço da protecção dos direitos de autor e direitos conexos (JO nº C 138 de 28. 5. 1992, p. 1).

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de Fevereiro de 1993, sobre a conservação do património arquitectónico e a salvaguarda dos bens culturais, em especial os seus pontos 8, 9 e 10 (JO nº C 72 de 15. 3. 1993, p. 160).

Resolução do Parlamento Europeu, de 22 de Abril de 1994, sobre as relações culturais entre a União Europeia e a América Latina (JO nº C 128 de 9. 5. 1994, p. 428).

Resolução do Conselho, de 4 de Abril de 1995, sobre a cooperação com os países associados da Europa Central e Oriental na área cultural (JO nº C 247 de 23. 9. 1995, p. 2).

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o apoio a medidas destinadas a aumentar a consciencialização de modo a facilitar o acesso dos cidadãos à cultura e ao património cultural, assim como à criação de redes e parcerias com estruturas semelhantes às dos Estados-membros,

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-2 0 0	*(continuação)*						
B3-2 0 0 3	*(continuação)*						
	Total do artigo B3-2 0 0	26 000 000	21 900 000	19 400 000	15 450 000	14 800 000,—	11 723 946,11
B3-2 0 1	***Audiovisual***						
B3-2 0 1 0	*Media* (medidas para encorajar o desenvolvimento da indústria audiovisual) Dotações diferenciadas	60 000 000	47 900 000	53 580 000	48 475 000	53 606 739,—	52 727 803,69

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-2 0 0	*(continuação)*
B3-2 0 0 3	*(continuação)*

— o apoio a medidas de cooperação cultural (nomeadamente no domínio do património) em que participem organizações internacionais, nomeadamente o Conselho da Europa e a Unesco,

— o apoio às actividades da Orquestra de Câmara da Comunidade Europeia (100 000 ecus),

— o apoio a redes de artistas europeus (Conselho Europeu dos Artistas) e à organização cultural europeia Fórum Europeu das Artes e do Património (200 000 ecus),

— o apoio à Fundação Juvenil Europeia de Ópera e ao Centro Europeu de Ópera (750 000 ecus),

— o apoio à Fundação Mozart de Praga para atribuição de bolsas de estudo a estudantes de música (uma por cada Estado-membro e por cada país associado da Europa Central e Oriental) (360 000 ecus),

— o apoio ao desenvolvimento cultural das cidades bósnias e a acções simbólicas associadas (300 000 ecus).

Cobre igualmente o financiamento da cooperação cultural com países terceiros não associados.

Um montante de 3 milhões de ecus é afectado ao apoio de projectos de conservação do património, relativos a edifícios, monumentos e objectos, nos Estados-membros e em países terceiros, nomeadamente na Europa Central e Oriental, em Chipre e em Malta.

Uma parte das dotações para pagamentos destina-se a cobrir a liquidação das autorizações por liquidar das contribuições comunitárias anteriores que se destinavam a promover a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais competentes no domínio da cultura e nomeadamente a ajuda especial para a reconstrução da Biblioteca de Sarajevo.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 6 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	567 029	567 029				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	1 950 000	1 432 971	500 000	17 029		
Dotações 1996	6 000 000		4 000 000	2 000 000		
Total	8 517 029	2 000 000	4 500 000	2 017 029		

B3-2 0 1	
B3-2 0 1 0	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 127º, 128º e 130º
	Decisão 90/685/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1990, relativa à execução de um programa de acção destinado a promover o desenvolvimento da indústria audiovisual europeia *(Media)* (1991-1995) (JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 37).
	Decisão 95/563/CE do Conselho, de 10 de Julho de 1995, relativa a um programa de promoção do desenvolvimento e da distribuição de obras audiovisuais europeias (*Media II* — Desenvolvimento e distribuição) (1996-2000) (JO nº L 321 de 30. 12. 1995, p. 25).

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-2 0 1	*(continuação)*						
B3-2 0 1 0	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-2 0 1	***(continuação)***
B3-2 0 1 0	***(continuação)***

Decisão 95/564/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativa a um programa de formação para os profissionais da indústria europeia de programas audiovisuais (*Media II* — Formação) (JO nº L 321 de 30. 12. 1995, p. 33).

Em conformidade com os objectivos das decisões 90/685/CEE, 95/563/CE e 95/564/CE, esta dotação permitirá :

— contribuir para a criação de um contexto favorável em que as empresas de produção de programas audiovisuais da Comunidade possam desempenhar um papel motor, paralelamente às dos outros países europeus,

— estimular e reforçar a capacidade de oferta competitiva dos produtos audiovisuais europeus, tendo em conta, nomeadamente, o papel e as necessidades das pequenas e médias empresas, os legítimos interesses de todos os profissionais que participam na criação dos programas e a situação dos países com menor capacidade de produção audiovisual e/ou que têm uma área geográfica e linguística restrita,

— multiplicar os intercâmbios intra-europeus de filmes e de programas audiovisuais e explorar ao máximo os diferentes meios de distribuição existentes ou a criar na Europa, tendo em vista uma maior rentabilidade dos investimentos, uma difusão mais vasta e um maior impacte público,

— encorajar a criação de redes de profissionais europeus e de empresas do sector audiovisual,

— aumentar a posição que as empresas europeias de produção e distribuição ocupam nos mercados mundiais,

— favorecer o acesso e a utilização das novas tecnologias da comunicação, em especial europeias, na produção e distribuição de obras audiovisuais,

— favorecer uma abordagem global do audiovisual que permita ter em conta a interdependência dos seus diferentes sectores,

— realizar as consultas necessárias com o conjunto dos interlocutores dos meios interessados.

Esta dotação cobre igualmente o conjunto das despesas das estruturas de assistência técnica que irão dar apoio aos serviços da Comissão no âmbito da gestão e da coordenação do programa, até ao montante máximo de 3 milhões de ecus.

São igualmente imputadas a este número as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 60 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	17 307 049	16 153 000	1 154 049			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	53 580 000	32 322 000	16 745 951	4 512 049		
Dotações 1996	60 000 000		30 000 000	22 800 000	7 200 000	
Total	130 887 049	48 475 000	47 900 000	27 312 049	7 200 000	

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo que institui o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— « — » em autorizações,

— « — » em pagamentos.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-2 0 1	*(continuação)*						
B3-2 0 1 0	*(continuação)*						
B3-2 0 1 1	Dimensão europeia no audiovisual Dotações diferenciadas	2 000 000	2 426 000	1 800 000	1 600 000	800 000,—	677 782,79
B3-2 0 1 2	Serviços europeus de rádio e televisão multilingues Dotações diferenciadas	5 400 000	5 525 000	5 000 000	4 000 000	5 000 000,—	4 309 168,—

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-2 0 1	*(continuação)*
B3-2 0 1 0	*(continuação)* Estes montantes, a título informativo, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.
B3-2 0 1 1	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 128º Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento, de 21 de Fevereiro de 1990, sobre a política audiovisual [COM (90) 78 final]. Resolução do Conselho, de 5 de Novembro de 1993, sobre o primeiro século do cinema (JO nº C 85 de 22. 3. 1994, p. 3). Livro Verde, apresentado pelo Comissão em 6 de Abril de 1994, « Opções estratégicas para o reforço da indústria de programas no contexto da política audiovisual da União Europeia » [COM (94) 96 final]. Esta dotação destina-se a cobrir : — a participação da União Europeia na promoção da indústria europeia do cinema, incentivando a organização de festivais de cinema europeu, — as contribuições comunitárias para o *Eureka* audiovisual e para o Observatório Europeu do Audiovisual, — uma contribuição para a Academia do Cinema Europeu e, nomeadamente, os projectos no sentido de apoiar e formar jovens de talento na indústria europeia do cinema (200 000 ecus), — medidas em matéria de legendagem e de linguagem gestual para os surdos, — a participação da Comunidade na celebração do centenário do cinema. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 2 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	226 510	220 000	6 510			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	1 800 000	1 380 000	420 000			
Dotações 1996	2 000 000		1 999 490	510		
Total	4 026 510	1 600 000	2 426 000	510		

B3-2 0 1 2	Esta dotação inclui: — um montante de 3 250 000 ecus em autorizações a título do apoio a prestar ao *Euronews* (um canal europeu de televisão especializado em informação, que transmite simultaneamente em cinco línguas para a Europa e para a bacia do Mediterrâneo), — um montante de 750 000 ecus em autorizações destinado a novas iniciativas no domínio da rádio, como a introdução de um sistema de rádio digital e a criação de redes europeias de radiodifusão multilingues — *European Digital Radio, European Radio International* e *EuroRadio* (redes europeias de transmissão internacional de informação e de programas recreativos) — e para a criação de uma rádio do cidadão de âmbito europeu (100 000 ecus),

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-2 0 1	*(continuação)*						
B3-2 0 1 2	*(continuação)*						
B3-2 0 1 3	Televisão europeia avançada — Produção e conversão de programas em formato 16/9 Dotações diferenciadas	12 500 000	22 000 000	27 000 000 (1)	38 000 000 (1)	53 000 000,—	26 740 969,11

(1) Uma dotação de 4 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-2 0 1	*(continuação)*
B3-2 0 1 2	*(continuação)*

— outras iniciativas relativas a canais de televisão europeus e multilingues para fins culturais, como *Mondial* (500 000 ecus), ou para fins de informação pública, tais como *Epitel* ou *Europavision* (900 000 ecus).

Será apresentado à autoridade orçamental um relatório anual sobre os projectos europeus de televisão e rádio multilingues financiados por este número, em que serão especificados os resultados financeiros, os índices de audiência, as perspectivas de desenvolvimento da rede e a quantidade e qualidade dos serviços prestados à União Europeia.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 5 400 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	1 203 332	1 167 000	36 332			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	5 000 000	2 833 000	2 167 000			
Dotações 1996	5 400 000		3 321 668	2 078 332		
Total	11 603 332	4 000 000	5 525 000	2 078 332		

B3-2 0 1 3

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 1, quarto travessão, do seu artigo 130º

Decisão 89/337/CEE do Conselho, de 27 de Abril de 1989, relativa à televisão de alta definição (JO nº L 142 de 25. 5. 1989, p. 1).

Decisão 89/630/CEE do Conselho, de 7 de Dezembro de 1989, relativa à acção comum a realizar pelos Estados-membros no sentido da adopção de uma norma mundial única de produção de televisão de alta definição pela assembleia plenária do Comité Consultivo Internacional de Radiodifusão (CCIR) em 1990 (JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 30).

Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de Abril de 1993, que contém as observações que fazem parte integrante da decisão que dá quitação à Comissão para a execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1991 (JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 75).

Decisão 93/424/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993, sobre um plano de acção para a introdução de serviços avançados de televisão na Europa (JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 48).

Resolução do Conselho, de 22 de Julho de 1993, relativa ao desenvolvimento de tecnologias e das normas no domínio dos serviços avançados de televisão (JO nº C 209 de 3. 8. 1993, p. 1).

Resolução do Conselho, de 27 de Junho de 1994, relativa a um quadro para a política comunitária da radiodifusão vídeo digital (JO nº C 181 de 2. 7. 1994, p. 3).

Directiva 95/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à utilização de normas para a transmissão de sinais de televisão (JO nº L 281 de 23. 11. 1995, p. 51).

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as acções de exploração dos catálogos de programas existentes, graças à conversão de programas audiovisuais e de filmes rodados em 35 mm, em super 16 mm ou em norma vídeo convencional, para o vídeo de alta definição ou o formato 16/9,

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-2 0 1	*(continuação)*						
B3-2 0 1 3	*(continuação)*						
B3-2 0 1 4	Televisão europeia avançada — Emissão de programas em formato 16/9 Dotações diferenciadas	13 500 000	15 500 000	27 000 000 (1)	25 900 000 (1)	29 909 334,13	17 060 692,85

(1) Uma dotação de 4 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-2 0 1	*(continuação)*
B3-2 0 1 3	*(continuação)* — as acções de apoio à produção de programas originais em vídeo de alta definição ou em suporte compatível com a televisão de alta definição, — as despesas de gestão do programa e de estudos, de peritagem e de reuniões, — as acções de exploração dos catálogos de programas existentes, graças à conversão de programas audiovisuais e de filmes que podem ser difundidos em formato 16/9, — as acções de apoio à produção de programas a partir de « stocks » originais em vídeo de formato compatível com o formato 16/9. Cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992). A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 12 500 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:
B3-2 0 1 4	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º Decisão 89/337/CEE do Conselho, de 27 de Abril de 1989, relativa à televisão de alta definição (JO nº L 142 de 25. 5. 1989, p. 1). Decisão 89/630/CEE do Conselho, de 7 de Dezembro de 1989, relativa à acção comum a realizar pelos Estados-membros no sentido da adopção de uma norma mundial única de produção de televisão de alta definição pela assembleia plenária do Comité Consultivo Internacional de Radiodifusão (CCIR) em 1990 (JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 30). Decisão 93/424/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993, sobre um plano de acção para a introdução de serviços avançados de televisão na Europa (JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 48). Resolução do Conselho, de 27 de Junho de 1994, relativa a um quadro para a política comunitária da radiodifusão vídeo digital (JO nº C 181 de 2. 7. 1994, p. 3). Directiva 95/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à utilização de normas para a transmissão de sinais de televisão (JO nº L 281 de 23. 11. 1995, p. 51). Esta acção refere-se à adaptação acelerada dos serviços baseados nas tecnologias de informação e telecomunicações às necessidades socioeconómicas específicas.

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	39 700 216	34 300 000	5 400 216			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	31 000 000 (1)	7 700 000	13 599 784	9 700 216		
Dotações 1996	12 500 000		3 000 000	8 999 784	500 216	
Total	83 200 216	42 000 000 (1)	22 000 000	18 700 000	500 216	

(1) Dos quais 4 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-20 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-201	*(continuação)*						
B3-2014	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-2 0 1	*(continuação)*
B3-2 0 1 4	*(continuação)* Os objectivos pretendidos consistem em desenvolver : — uma massa crítica de serviços avançados de televisão no formato 16/9, — um número importante e continuamente crescente de redes de televisão por cabo fornecendo serviços de qualidade no formato 16/9 aos seus clientes. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas por contrato com vista à execução do programa e dos projectos supramencionados. Trata-se, nomeadamente, de contratos de associação, de avaliação, de trabalhos técnicos, de coordenação, de bolsas, de subvenções, de participação em acordos internacionais e de participação nas despesas de equipamento. Cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-2 0 1	*(continuação)*						
B3-2 0 1 4	*(continuação)*						
	Total do artigo B3-2 0 1	93 400 000	93 351 000	114 380 000	117 975 000	142 316 073,13	101 516 416,44
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	119 400 000	115 251 000	133 780 000	133 425 000	157 116 073,13	113 240 362,55
	TOTAL DO CAPÍTULO B3-2 0	119 400 000	115 251 000	133 780 000	133 425 000	157 116 073,13	113 240 362,55
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	119 400 000	115 251 000	133 780 000	133 425 000	157 116 073,13	113 240 362,55
	Total do título B3-2	**119 400 000**	**115 251 000**	**133 780 000**	**133 425 000**	**157 116 073,13**	**113 240 362,55**

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-2 0 1	***(continuação)***
B3-2 0 1 4	***(continuação)***

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 13 500 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	22 584 157	17 000 000	5 000 000	584 157		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	31 000 000 (1)	12 900 000	8 200 000	9 000 000	900 000	
Dotações 1996	13 500 000		2 300 000	6 500 000	4 000 000	700 000
Total	67 084 157	29 900 000 (1)	15 500 000	16 084 157	4 900 000	700 000

(1) Dos quais 4 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

TÍTULO B3-3

INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO B3-3 0 — INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B3-3 0						
B3-3 0 0	***Acções gerais de informação e de comunicação sobre a União Europeia***						
	Dotações diferenciadas	41 000 000	40 000 000	44 800 000	32 000 000	31 999 998,01	26 138 641,45

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

TÍTULO B3-3

INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO B3-3 0 — INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Artigo Número	Observações
B3-3 0 0	*Antigos artigos B3-3 0 0 e B3-3 0 3* Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 126º e 127º Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de Junho de 1991, sobre as políticas comunitárias e o seu impacte sobre a juventude (JO nº C 183 de 15. 7. 1991, p. 469). Resolução do Conselho e dos ministros da Juventude reunidos no Conselho, de 26 de Junho de 1991, referente a acções prioritárias para a juventude (JO nº C 208 de 9. 8. 1991, p. 1). Conclusões do Conselho e dos ministros da Juventude, reunidos no seio do Conselho, no Funchal, a 11 de Abril de 1992, sobre a prioridade de um programa de informação para os jovens. Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de Setembro de 1993, sobre a política de informação da Comunidade Europeia (JO nº C 268 de 4. 10. 1993, p. 192). Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções gerais de informação e de comunicação sobre a União Europeia, empreendidas conjuntamente pelas instituições europeias e destinadas a informar os cidadãos europeus sobre a Europa. Estas acções destinar-se-ão à opinião pública, aos multiplicadores e a grupos-alvo específicos (nomeadamente as mulhers e os jovens) com vista a promover uma melhor compreensão dos objectivos, das realidades e dos métodos da acção comunitária, num contexto de diálogo entre as instituições e os cidadãos. Na gestão das dotações supramencionadas, a Comissão será assistida por um grupo de trabalho consultivo, composto de representantes do Parlamento e da Comissão, seguidamente denominado « grupo de trabalho para as acções de informação », presidido pela Comissão e podendo ulteriormente ser aberto às outras instituições. A Comissão submeterá ao parecer do grupo de trabalho o programa anual, bem como os projectos específicos, acompanhados de uma informação quanto ao destino dos montantes afectados a cada acção. Após terem sido submetidas ao grupo de trabalho, as acções serão geridas num quadro de cooperação interinstitucional pela Comissão e pelas outras instituições, quer individualmente quer em conjunto. O programa de acções resultante desta cooperação interinstitucional, bem como o balanço das realizações deverão ser apresentados à autoridade orçamental até 30 de Junho de 1996. A fim de averiguar o estado de informação dos multiplicadores, é conveniente realizar inquéritos de opinião e desenvolver uma estratégia de informação. Esta acção pluridisciplinar, dependente, para a sua eficácia, da realização de sondagens de opinião e de trabalhos de avaliação do seu impacte, inclui operações, tanto multinacionais como centralizadas, tais como visitas, publicações, produções audiovisuais; actividades de informação documentais e informatizadas, bem como actividades destinadas no plano europeu a audiências específicas, tais como os jovens ou as mulheres; operações descentralizadas orientadas para necessidades específicas de países ou regiões determinadas e funções de representação junto dos meios políticos. Esta acção inclui as despesas de preparação, de redacção, de tradução por todos os meios adequados dos diferentes instrumentos utilizados, incluindo os meios informáticos. Além disso, parte desta dotação destina-se ao serviço « Informação mulheres », incumbido da difusão junto dos multiplicadores de opinião (serviços universitários, associações femininas) das informações relativas à política comunitária em matéria de igualdade de oportunidades *(Cadernos Literários das Mulheres da Europa, Prémios Niki e Mulheres da Europa).* Esta dotação cobre igualmente o financiamento de um programa de informação especial para os jovens comunitários que abranja diversos aspectos da vida e das políticas comunitárias, assumindo a forma de uma base de dados em actualização permanente e podendo ser objecto de divulgação em toda a União Europeia. São igualmente imputadas a este artigo as despesas que permitem um esforço polivalente da Comissão em matéria de comunicação, através de campanhas, de acções de relações públicas e da participação em manifestações populares ligadas a acontecimentos comunitários. Estas operações destinam-se a desenvolver a noção jurídica e política de cidadania europeia. As acções previstas têm por objectivo reforçar nos cidadãos europeus a consciência de pertencerem à Comunidade e podem ser acompanhadas de sondagens de opinião e de avaliação do seu impacte.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-3 0 — INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-3 0 0	*(continuação)*						
B3-3 0 1	***Antenas de informação*** Dotações diferenciadas	7 800 000	10 000 000	9 300 000	5 750 000	4 499 951,36	3 366 263,65

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-3 0 — INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-3 0 0	*(continuação)*

Esta dotação cobre, além disso, as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 41 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	16 739 620	13 894 000	2 845 620			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	44 800 000	18 106 000	22 154 380	4 539 620		
Dotações 1996	41 000 000		15 000 000	20 000 000	6 000 000	
Total	102 539 620	32 000 000	40 000 000	24 539 620	6 000 000	

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 1 500 000 ecus.

B3-3 0 1

Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de Abril de 1989, sobre o quinto relatório anual da Comissão ao Parlamento Europeu sobre o controlo da aplicação do direito comunitário — 1987 (JO nº C 120 de 16. 5. 1989, p. 361).

Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de Maio de 1994, sobre o desporto e o *doping* (JO nº C 205 de 25. 7. 1994, p. 484).

Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de Maio de 1994, sobre a União Europeia e o desporto (JO nº C 205 de 25. 7. 1994, p. 486).

A Comissão deverá privilegiar o financiamento de acções levadas a efeito no âmbito da cooperação interinstitucional e destinadas, em particular, às regiões periféricas, tendo em conta as especificidades nacionais e regionais.

Na gestão das dotações supramencionadas, a Comissão será assistida por um grupo de trabalho consultivo, composto de representantes do Parlamento e da Comissão, seguidamente denominado « grupo de trabalho para as acções de informação », presidido pela Comissão e podendo ulteriormente ser aberto às outras instituições.

A Comissão submeterá ao parecer do grupo de trabalho o programa anual, bem como os projectos específicos, acompanhados de uma informação quanto ao destino dos montantes afectados a cada acção.

Após terem sido submetidas ao grupo de trabalho, as acções serão geridas num quadro de cooperação interinstitucional pela Comissão e pelas outras instituições, quer individualmente quer em conjunto.

O programa de acções resultante desta cooperação interinstitucional, bem como o balanço das realizações deverão ser apresentados à autoridade orçamental até 30 de Junho de 1996.

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o financiamento da Federação Internacional das Casas da Europa (1 700 000 ecus),

— o financiamento das antenas de informação e de documentação, o financiamento das antenas rurais de informação e uma subvenção ao Centro Europeu de Jornalismo em Maastricht de modo a satisfazer a procura crescente de informação sobre a actividade da Comunidade por parte do público. Essas antenas, que são organizações públicas ou privadas ou uma combinação das duas, completam as acções realizadas pelos gabinetes de representação da Comissão nos Estados-membros.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-30 — INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-301	*(continuação)*						
B3-302	***Programas de informação para os países terceiros*** Dotações diferenciadas	7 500 000	7 000 000	7 000 000	4 750 000	5 999 934,15	4 025 233,83

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-3 0 — INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-3 0 1	*(continuação)* São igualmente imputadas a este artigo as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992). A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 7 800 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	2 241 567	1 800 000	441 567			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	9 300 000	3 950 000	5 350 000			
Dotações 1996	7 800 000		4 208 433	3 591 567		
Total	19 341 567	5 750 000	10 000 000	3 591 567		

B3-3 0 2	Resolução do Parlamento Europeu, de 22 de Abril de 1994, sobre as relações culturais entre a União Europeia e a América Latina (JO nº C 128 de 9. 5. 1994, p. 428). Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções destinadas a incrementar o desenvolvimento da acção comunitária. Trata-se de reforçar o esforço de resposta, de informação e de comunicação e de promover a imagem da Comunidade junto de determinadas audiências e multiplicadores estratégicos — designadamente as mulheres — recorrendo aos mesmos instrumentos e técnicas que no interior da Comunidade. As acções de promoção da imagem da Comunidade visam as universidades e as escolas, as câmaras de comércio e indústria, os sindicatos e as organizações profissionais e de artesanato nos Estados associados com a União Europeia. Cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-3 0 — INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-3 0 2	*(continuação)*						
B3-3 0 4	***Acção « Jean Monnet » — A integração europeia na Universidade*** Dotações diferenciadas	3 200 000	3 000 000	3 200 000	2 650 000	3 100 000,—	2 900 000,—

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-30 — INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações

B3-302 *(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 7 500 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	4 005 476	2 643 000	1 362 476			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	7 000 000	2 107 000	3 387 524	1 505 476		
Dotações 1996	7 500 000		2 250 000	3 465 524	1 784 476	
Total	18 505 476	4 750 000	7 000 000	4 971 000	1 784 476	

B3-304 Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de Abril de 1989, sobre o quinto relatório anual da Comissão ao Parlamento Europeu relativo ao controlo da aplicação do direito comunitário — 1987 (JO nº C 120 de 16. 5. 1989, p. 361).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas da acção « Jean Monnet — A integração europeia na Universidade », uma acção destinada a reforçar a união económica e monetária e a união política, na sequência de Maastricht, dando às universidades o seu incentivo para que estas criem e desenvolvam cursos sobre a integração europeia e seleccionem os mesmos de acordo com pareceres de especialistas na matéria.

Cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Um montante de 100 000 ecus destina-se à Casa Jean Monnet.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 3 200 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	691 139	550 000	141 139			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	3 200 000	2 100 000	900 000	200 000		
Dotações 1996	3 200 000		1 958 861	900 000	341 139	
Total	7 091 139	2 650 000	3 000 000	1 100 000	341 139	

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-3 0 — INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-3 0 5	***O desporto na Europa*** Dotações diferenciadas	3 500 000	2 000 000	2 000 000	2 000 000	1 999 998,26	1 186 982,26
B3-3 0 6	**Prince *(programa de informação dos cidadãos europeus) — Acções de informação para políticas específicas*** Dotações diferenciadas	15 000 000 (1)	15 000 000 (1)	1 000 000	800 000		

(1) Uma dotação de 35 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-30 — INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-305	Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de Maio de 1994, sobre o desporto e o *doping* (JO nº C 205 de 25. 7. 1994, p. 484). Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de Maio de 1994, sobre a União Europeia e o desporto (JO nº C 205 de 25. 7. 1994, p. 486). Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções-piloto de promoção e informação no domínio do desporto, nomeadamente: — o financiamento de acções de informação junto das autoridades e organizações desportivas, — os programas de intercâmbio para participantes em desportos populares, estudos relativos ao desporto e aos seus efeitos sociais e, sobretudo, acções a favor do desporto para deficientes (650 000 ecus), — a promoção e o apoio das associações desportivas à escala comunitária e das suas actividades, nomeadamente tendo em vista incentivar os desportos regionais e tradicionais, — o apoio a actividades desportivas abertas a todos, designadamente as que se destinam à inserção social dos migrantes, à luta contra o racismo, às regiões mais desfavorecidas e às regiões com uma taxa elevada de população imigrante, e às regiões periféricas, montanhosas e insulares, — o apoio a acções contra a violência no desporto e a promoção do *fair play* (250 000 ecus), — a promoção de iniciativas contra o uso do *doping*. Parte desta dotação destina-se a projectos-piloto e a acontecimentos desportivos dirigidos à integração e ao desenvolvimento do desporto para deficientes. Um montante de 1 milhão de ecus está afectado ao programa *Euratlon*. Esta dotação cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992). A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 3 500 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	1 103 412	880 000	223 412			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	2 000 000	1 120 000	556 588	323 412		
Dotações 1996	3 500 000		1 200 000	1 500 000	800 000	
Total	6 603 412	2 000 000	2 000 000	1 823 412	800 000	

B3-306	Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das acções de informação sobre políticas específicas. Estas acções devem ser concebidas como um meio eficaz de comunicação e de diálogo entre os cidadãos da União Europeia e as instituições comunitárias, evitando tanto quanto possível qualquer manifestação de propaganda. Uma parte desta dotação deve ser consagrada ao estabelecimento desse diálogo. Estas campanhas de informação devem ter em conta as especificidades nacionais e regionais, em estreita cooperação com as autoridades dos Estados-membros.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-30 — INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-306	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-30 — INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-306	***(continuação)***
	Na gestão das dotações supramencionadas, a Comissão será assistida, nestas circunstâncias, por um grupo de trabalho de carácter consultivo, composto de representantes do Parlamento e da Comissão, seguidamente denominado « grupo de trabalho para as acções de informação », presidido pela Comissão e podendo ulteriormente ser aberto às outras instituições.
	Antes de apresentar os projectos específicos, a Comissão submetê-los-á ao grupo de trabalho para parecer, acompanhados de uma informação quanto ao destino dos montantes afectados a cada acção.
	Após terem sido submetidas ao grupo de trabalho, as acções serão geridas num quadro de cooperação interinstitucional pela Comissão e pelas outras instituições quer individualmente quer em conjunto, ou com a assistência das antenas e outros multiplicadores de opinião.
	O programa de acções resultante desta cooperação interinstitucional, bem como uma análise de avaliação das acções já realizadas deverão ser apresentados à autoridade orçamental até 30 de Junho de 1996.
	Esta dotação cobre igualmente a organização e o financiamento de acções de informação especializadas destinadas a grupos específicos. Estas acções são conduzidas pelos sectores competentes, nomeadamente nos seguintes domínios políticos: políticas da pesca, da concorrência, monetária e da união económica e monetária, do desenvolvimento, externa e de segurança comum, política comercial, bem como as acções relativas à transparência e a domínios especializados, nomeadamente os aspectos jurídicos, orçamentais, organizacionais, de controlo, etc., das políticas comunitárias.
	Estas acções de informação consistem nomeadamente em efectuar publicações, conferências, seminários e congressos, produtos audiovisuais, produtos promocionais e projectos-piloto e a apoiar antenas e redes específicas nos domínios considerados, bem como em organizar a formação de especialistas e de multiplicadores de informação.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-3 0 — INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-3 0 6	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	78 000 000	77 000 000	67 300 000	47 950 000	47 599 881,78	37 617 121,19
	TOTAL DO CAPÍTULO B3-3 0	78 000 000	77 000 000	67 300 000	47 950 000	47 599 881,78	37 617 121,19
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	78 000 000	77 000 000	67 300 000	47 950 000	47 599 881,78	37 617 121,19
	Total do título B3-3	**78 000 000**	**77 000 000**	**67 300 000**	**47 950 000**	**47 599 881,78**	**37 617 121,19**

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-3 0 — INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-3 0 6	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 15 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	1 000 000	800 000		200 000		
Dotações 1996	50 000 000 (1)		50 000 000			
Total	51 000 000	800 000	50 000 000 (1)	200 000		

(1) Dos quais 35 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

TÍTULO B3-4

OUTRAS ACÇÕES SOCIAIS

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B3-4 0						
B3-4 0 0	***Diálogo social e espaço social europeu***						
B3-4 0 0 0	Relações industriais e diálogo social Dotações diferenciadas	7 000 000	6 400 000	8 000 000	7 000 000	7 367 608,—	4 303 614,—

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

TÍTULO B3-4

OUTRAS ACÇÕES SOCIAIS

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO

Artigo Número	Observações
B3-4 0 0	
B3-4 0 0 0	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118ºB. Tratado da União Europeia e, nomeadamente, os artigos 3º e 4º do acordo sobre a política social anexo ao protocolo sobre a política social. Resolução do Conselho, de 21 de Janeiro de 1974, relativa a um programa de acção social (JO nº C 13 de 12. 2. 1974, p. 1). Comunicação da Comissão, de 29 de Novembro de 1989, relativa ao seu programa de acção para a aplicação da Carta Comunitária dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores [COM (89) 568 final]. Conclusões do Conselho, de 21 de Dezembro de 1992, relativas à realização e execução eficazes da legislação comunitária no domínio dos assuntos sociais (JO nº C 49 de 19. 2. 1993, p. 6). Livro Branco, apresentado pela Comissão em 5 de Dezembro de 1993, « Crescimento, competitividade, emprego — Os desafios e as pistas para entrar no século XXI » [COM (93) 700 final]. Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas, de 10 e 11 de Dezembro de 1993. Comunicação, apresentada pela Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu em 14 de Dezembro de 1993, relativa à aplicação do protocolo relativo à política social [COM (93) 600 final]. Resolução do Parlamento Europeu, de 24 de Fevereiro de 1994, sobre a nova dimensão social do Tratado de Maastricht (JO nº C 77 de 14. 3. 1994, p. 30). Conclusões do Conselho Europeu de Corfu, de 24 e 25 de Junho de 1994. Livro Branco, apresentado pela Comissão em 27 de Julho de 1994, « Política social europeia — Como avançar na União » [COM (94) 333 final] Conclusões do Conselho Europeu de Essen, de 9 e 10 de Dezembro de 1994. Resolução do Conselho, de 27 de Março de 1995, relativa à transposição e à aplicação da legislação social comunitária (JO nº C 168 de 4. 7. 1995, p. 1). Esta dotação destina-se a cobrir ajudas financeiras a conceder no âmbito da aplicação da Carta comunitária dos direitos sociais fundamentais, com o objectivo de promover o diálogo social a nível interprofissional e sectorial, nos termos do artigo 118ºB do Tratado, bem como de assegurar que os resultados desse mesmo diálogo sejam transpostos para a legislação nacional e no âmbito do programa de acção social. Cobre igualmente as ajudas financeiras a consultas, diálogos, negociações e outras acções que têm por finalidade a realização dos objectivos supracitados, incluindo a valorização e a avaliação das acções a nível nacional e a formação de parceiros sociais. São igualmente imputados a este número a promoção e o apoio das consultas entre organizações patronais e sindicatos representados a nível europeu, no âmbito do procedimento previsto nos artigos 3º e 4º do protocolo nº 14 do Tratado da União Europeia. Esta dotação cobre, além disso, as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 0 0	*(continuação)*						
B3-4 0 0 0	*(continuação)*						
B3-4 0 0 1	Instituto Sindical Europeu Dotações diferenciadas	3 000 000	2 900 000	2 850 000	2 845 000	2 490 000,—	2 483 000,—
B3-4 0 0 2	Encontros entre as organizações de trabalhadores Dotações diferenciadas	8 000 000	8 700 000	7 000 000	6 000 000	6 905 702,—	4 999 857,—

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-4 0 0	*(continuação)*
B3-4 0 0 0	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 7 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	7 136 450	5 000 000	2 000 000	136 450		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	8 000 000	2 000 000	2 500 000	3 500 000		
Dotações 1996	7 000 000		1 900 000	3 600 000	1 500 000	
Total	22 136 450	7 000 000	6 400 000	7 236 450	1 500 000	

B3-4 0 0 1	Resolução do Conselho, de 21 de Janeiro de 1974, relativa a um programa de acção social (JO nº C 13 de 12. 2. 1974, p. 1). Um dos objectivos definidos neste programa é o de « auxiliar as organizações sindicais que participam nos trabalhos da Comunidade a criar um Instituto Sindical Europeu ». Este instituto destina-se a auxiliar as organizações sindicais a estudar as realidades comunitárias com vista a informar e formar os seus membros. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 3 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	124 500	124 500				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	2 850 000	2 720 500	129 500			
Dotações 1996	3 000 000		2 770 500	229 500		
Total	5 974 500	2 845 000	2 900 000	229 500		

B3-4 0 0 2	Livro Branco da Comissão, de 14 de Junho de 1985, destinado ao Conselho Europeu (Milão, 28 e 29 de Junho de 1985), « Realização do mercado interno » [COM (85) 310 final]. Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de Março de 1989, sobre a dimensão social do mercado interno (JO nº C 96 de 17. 4. 1989, p. 61), especialmente os pontos 23 a 25.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 0 0	*(continuação)*						
B3-4 0 0 2	*(continuação)*						
B3-4 0 0 4	Reuniões transnacionais de representantes de empresas que operem em moldes transfronteiriços Dotações diferenciadas	14 000 000	12 000 000	17 000 000	17 000 000	14 663 968,—	9 725 858,—

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-4 0 0	*(continuação)*
B3-4 0 0 2	*(continuação)* Comunicação da Comissão, de 29 de Novembro de 1989, relativa ao seu programa de acção para a aplicação da Carta Comunitária dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores [COM (89) 568 final], e, nomeadamente, o seu ponto 7. Livro Branco, apresentado pela Comissão em 5 de Dezembro de 1993, « Crescimento, competitividade, emprego — Os desafios e as pistas para entrar no século XXI » [COM (93) 700 final]. Livro Branco, apresentado pela Comissão em 27 de Julho de 1994, « Política social europeia — Como avançar na União » [COM (94) 333 final]. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a acções de informação e formação profissional destinadas a organizações de trabalhadores e aos deveres destes decorrentes da aplicação da legislação comunitária no domínio da dimensão social do mercado interno, incluindo a participação nessas acções de representantes dos parceiros sociais dos países da Europa Central e Oriental. As acções em causa deverão ser igualmente organizadas pela Academia Sindical Europeia e pelo Centro Europeu dos Trabalhadores. A contribuição financeira para a participação de representantes dos países da Europa Central e Oriental não pode exceder 5 % do total das dotações deste número. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 8 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	3 926 713	3 600 000	200 000	126 713		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	7 000 000	2 400 000	4 000 000	600 000		
Dotações 1996	8 000 000		4 500 000	3 500 000		
Total	18 926 713	6 000 000	8 700 000	4 226 713		

B3-4 0 0 4	Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 3º do acordo sobre a política social anexo ao protocolo sobre a política social. Directiva 94/45/CE do Conselho, de 22 de Setembro de 1994, relativa à instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (JO nº L 254 de 30. 9. 1994, p. 64). Tendo em vista a transposição desta directiva nos Estados-membros, bem como a aplicação pelos destinatários das regras delas decorrentes, a presente dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções que permitam: — a formação dos representantes dos trabalhadores e das entidades patronais, a nível das empresas, para o exercício dos direitos previstos na directiva, — a promoção de encontros entre representantes dos trabalhadores e das entidades patronais das empresas e grupos de empresas visadas pela directiva, tanto ao nível transnacional como nacional, na perspectiva da criação do conselhos europeus de empresa, — o apoio às entidades patronais e aos trabalhadores com vista à compreensão e concretização da directiva, — a instalação de pontos de informação e de observação (sob a forma de projectos-piloto) com o objectivo de informar e assistir os parceiros sociais na criação de conselhos europeus de empresa e a acompanhar as questões relativas à adaptação e aplicação da directiva. Um montante de, no máximo, 500 000 ecus está afectado à participação nessas acções de representantes dos parceiros sociais dos países da Europa Central e Oriental.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 0 0	*(continuação)*						
B3-4 0 0 4	*(continuação)*						
B3-4 0 0 5	Centro Europeu das Relações Industriais Dotações diferenciadas	p.m. (1)	p.m. (1)				

(1) Uma dotação de 1 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-4 0 0	*(continuação)*
B3-4 0 0 4	*(continuação)*

Os representantes dos trabalhadores e das entidades patronais, a nível das empresas, deverão requerer os empréstimos para as suas actividades directamente junto dos serviços competentes da Comissão.

Esta dotação cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, assim como as despesas que garantem um apoio qualitativo às diversas reuniões, em particular actividades de ordem educacional, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 14 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	11 241 617	10 000 000	1 000 000	241 617		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	17 000 000	7 000 000	7 000 000	3 000 000		
Dotações 1996	14 000 000		4 000 000	10 000 000		
Total	42 241 617	17 000 000	12 000 000	13 241 617		

B3-4 0 0 5 *Novo número*

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118ºB.

Comunicação da Comissão à autoridade orçamental, de ..., relativa ao financiamento do Centro Europeu das Relações Industriais [COM (...) ... final].

Este número constitui a estrutura de acolhimento de uma eventual subvenção ao Centro Europeu das Relações Industriais criado por iniciativa dos parceiros sociais para criar um centro comum de formação para os seus quadros e dirigentes.

Uma dotação de 1 500 000 ecus está inscrito no capítulo B0-4 0 na pendência da aprovação de parecer do Parlamento sobre a comunicação da Comissão relativa ao financiamento do Centro Europeu das Relações Industriais.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 0 0	*(continuação)*						
B3-4 0 0 5	*(continuação)*						
	Total do artigo B3-4 0 0	32 000 000	30 000 000	34 850 000	32 845 000	31 427 278,—	21 512 329,—
B3-4 0 1	***Mercado do trabalho e emprego***						
B3-4 0 1 0	Mercado do trabalho e emprego Dotações diferenciadas	11 000 000	10 000 000	11 600 000	9 800 000	10 258 212,—	7 203 900,—

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-4 0 0	*(continuação)*
B3-4 0 0 5	*(continuação)* Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995						
Dotações 1996	1 500 000 (1)		1 500 000			
Total	1 500 000		1 500 000 (1)			

(1) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.

B3-4 0 1	
B3-4 0 1 0	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 48º, 49º, 117º, 118º e 118º B. Resolução do Conselho, de 27 de Junho de 1980, relativa às orientações para uma política comunitária do mercado do trabalho (JO nº C 168 de 8. 7. 1980, p. 1). Resolução do Conselho, de 12 de Julho de 1982, relativa a uma acção comunitária para combater o desemprego (JO nº C 186 de 21. 7. 1982, p. 1). Resolução do Conselho, de 23 de Janeiro de 1984, relativa à promoção do emprego dos jovens (JO nº C 29 de 4. 2. 1984, p. 1). Resolução do Conselho, de 7 de Junho de 1984, relativa à contribuição das iniciativas locais de criação de emprego para a luta contra o desemprego (JO nº C 161 de 21. 6. 1984, p. 1). Resolução do Conselho, de 7 de Junho de 1984, relativa às acções que se destinam a combater o desemprego das mulheres (JO nº C 161 de 21. 6. 1984, p. 4). Resolução do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984, relativa à luta contra o desemprego de longa data (JO nº C 2 de 4. 1. 1985, p. 3). Conclusões do Conselho, de 13 de Junho de 1985, relativas a um programa de acções específicas para o emprego (JO nº C 165 de 4. 7. 1985, p. 1). Resolução do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa a um programa de acção para o crescimento do emprego (JO nº C 340 de 31. 12. 1986, p. 2). Resolução do Conselho e dos ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais, reunidos no seio do Conselho, de 30 de Novembro de 1989, relativa à criação de um Observatório Europeu do Emprego (JO nº C 328 de 30. 12. 1989, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 0 1	*(continuação)*						
B3-4 0 1 0	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-4 0 1	*(continuação)*
B3-4 0 1 0	*(continuação)* Resolução do Conselho, de 29 de Maio de 1990, relativa a acções a favor dos desempregados de longa duração (JO nº C 157 de 27. 6. 1990, p. 4). Resolução do Conselho, de 21 de Dezembro de 1992, sobre a necessidade de combater a situação preocupante que continua a agravar-se no domínio do desemprego na Comunidade (JO nº C 49 de 19. 2. 1993, p. 3). Quadro comunitário para o emprego, apresentado pela Comissão em 26 de Maio de 1993 [COM (93) 238 final]. Livro Branco, apresentado pela Comissão em 5 de Dezembro de 1993, « Crescimento, competitividade, emprego — Os desafios e as pistas para entrar no século XXI » [COM (93) 700 final]. Conclusões do Conselho, de 10 e 11 de Dezembro de 1993, relativas ao Livro Branco sobre o crescimento, a competitividade e o emprego. Livro Branco, apresentado pela Comissão em 27 de Julho de 1994, « Política social europeia — Como avançar na União » [COM (94) 333 final]. Resolução do Conselho, de 6 de Dezembro de 1994, relativa a certas perspectivas de uma política social da União Europeia : contribuição para a convergência económica e social da União (JO nº C 368 de 23. 12. 1994, p. 6). Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de Julho de 1995, sobre uma estratégia de emprego coerente para a União Europeia (JO nº C 249 de 25. 9. 1995, p. 143). Tendo em conta as orientações contidas no Livro Branco sobre o crescimento, a competitividade e o emprego, em relação, designadamente, à necessidade de promover um novo modelo de desenvolvimento a médio prazo mais gerador de postos de trabalho, bem como no Livro Branco sobre a política social europeia e no âmbito da execução das recomendações do Conselho Europeu de Essen (Dezembro de 1994) a fim de melhorar a situação do emprego na União Europeia, esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das seguintes operações : — promover um quadro de colaboração regular entre os Estados-membros e a Comissão, indispensável à instauração de um sistema de vigilância multilateral dos progressos realizados na reforma dos sistemas de emprego, — acompanhar regularmente as tendências do mercado do trabalho e a análise das políticas dos Estados-membros que tenham um impacte no emprego, com o objectivo de se elaborarem relatórios ao Conselho em estreira colaboração com as outras instituições comunitárias, — apoiar acções de investigação, com carácter experimental, tendentes a promover na União o intercâmbio de experiências e a divulgação das práticas correctas e do saber-fazer, em domínios prioritários seleccionados da política do emprego, — contribuir para uma melhor informação da opinião pública, bem como dos agentes e serviços directamente implicados em acções de promoção do emprego, incluindo as associações de auto-assistência, para as quais são reservados 400 000 ecus, sobre as tendências do mercado do trabalho e das políticas de emprego incluindo a nível internacional. Esta dotação cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 0 1	*(continuação)*						
B3-4 0 1 0	*(continuação)*						
B3-4 0 1 1	*Eures (European Employment Services)*						
	Dotações diferenciadas	10 500 000	10 500 000	9 400 000	7 500 000	7 320 985,—	5 846 544,—

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-4 0 1	*(continuação)*
B3-4 0 1 0	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 11 milhões de ecus. Não poderá ser utilizado para financiar as actividades da Comissão em matéria de análise, investigação, cooperação e acção no domínio do emprego [proposta de 19 de Junho de 1995 (JO nº 235 de 9. 9. 1995, p. 8)]. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	8 636 429	5 600 000	3 036 429			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	11 600 000	4 200 000	5 000 000	2 400 000		
Dotações 1996	11 000 000		1 963 571	4 125 000	4 911 429	
Total	31 236 429	9 800 000	10 000 000	6 525 000	4 911 429	

B3-4 0 1 1	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 48º, 49º, 117º, 118º e 118º B. Regulamento (CEE) nº 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO nº L 257 de 19. 10. 1968, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2434/92 (JO nº L 245 de 26. 8. 1992, p. 1). Resolução do Conselho, de 21 de Janeiro de 1974, relativa a um programa de acção social (JO nº C 13 de 12. 2. 1974, p. 1) e, nomeadamente, a sua prioridade nº 9. Resolução do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa a um programa de acção a favor dos trabalhadores migrantes e dos membros das respectivas famílias (JO nº C 34 de 14. 2. 1976, p. 2), e, nomeadamente, a alínea a) do seu ponto 1. Resolução do Conselho, de 27 de Junho de 1980, relativa às orientações para uma política comunitária do mercado do trabalho (JO nº C 168 de 8. 7. 1980, p. 1). Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de Março de 1989, sobre a dimensão social do mercado interno (JO nº C 96 de 17. 4. 1989, p. 61). Comunicação da Comissão, de 29 de Novembro de 1989, relativa ao seu programa de acção para a aplicação da Carta comunitária dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores [COM (89) 568 final]. Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de Setembro de 1990, sobre o programa de acção da Comissão para a aplicação da Carta comunitária dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores — prioridades para os anos 1991-1992 (JO nº C 260 de 15. 10. 1990, p. 167), e, nomeadamente, os seus nºs 7 e 35. Regulamento (CEE) nº 2434/92 do Conselho, de 27 de Julho de 1992, que altera a segunda parte do Regulamento (CEE) nº 1612/68 relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO nº L 245 de 26. 8. 1992, p. 1). Resolução do Conselho, de 21 de Dezembro de 1992, sobre a necessidade de combater a situação preocupante que continua a agravar-se no domínio do desemprego na Comunidade (JO nº C 49 de 19. 2. 1993, p. 3). Decisão 93/569/CEE da Comissão, de 22 de Outubro de 1993, relativa à execução do Regulamento (CEE) nº 1612/68 do Conselho, relativo à livre circulação dos trabalhadores no interior da Comunidade, particularmente no que respeita a uma rede designada *Eures (European Employment Services)* (JO nº L 274 de 6. 11. 1993, p. 32). Esta dotação destina-se, no âmbito da realização do mercado interno, a cobrir a instauração e o funcionamento da rede *Eures*.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 0 1	*(continuação)*						
B3-4 0 1 1	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-4 0 1	*(continuação)*
B3-4 0 1 1	*(continuação)*

Esta rede tem como missão desenvolver a cooperação entre os Estados-membros e, nomeadamente, entre os serviços de emprego dos Estados-membros e a Comissão com vista a proceder:

— à troca das ofertas e das procuras de emprego a nível comunitário e transfronteiriço,

— ao intercâmbio de informações no que se refere à evolução do mercado de trabalho e das condições de vida e de trabalho entre os Estados-membros.

Podem prever-se, no âmbito dessa rede *Eures* e por iniciativa das regiões transfronteiriças, estruturas de cooperação e de serviços.

Esta rede zela pelo respeito do princípio da livre circulação, funcionando de forma transparente e não discriminatória, designadamente no que respeita ao acesso ao emprego para os nacionais comunitários num país que não o seu país de origem.

Esta dotação cobre igualmente o financiamento das seguintes acções de apoio à rede *Eures*:

— a formação de base e a formação contínua dos euroconselheiros,

— a animação entre os euroconselheiros e a cooperação entre os serviços públicos de emprego,

— a promoção da rede *Eures* junto das empresas e dos cidadãos europeus,

— o desenvolvimento de sistemas informáticos que comportem as duas bases de dados (« ofertas e procuras de empregos » e « condições de vida e de trabalho »),

— o desenvolvimento de estruturas específicas de colaboração e de serviço nas zonas fronteiriças, em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1612/68, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2434/92 (um montante de, no mínimo, 5 milhões de ecus destina-se a financiar essas estruturas transfronteiriças em 1996).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 10 500 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	3 372 506	2 000 000	1 000 000	372 506		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	9 400 000	5 500 000	3 500 000	400 000		
Dotações 1996	10 500 000		6 000 000	4 500 000		
Total	23 272 506	7 500 000	10 500 000	5 272 506		

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 165 900 ecus em autorizações,

— 94 800 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 0 1	*(continuação)*						
B3-4 0 1 2	Acções a favor da igualdade entre homens e mulheres Dotações diferenciadas	9 000 000	6 500 000	6 420 000	5 000 000	6 256 989,—	4 462 284,—

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-40 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-401	*(continuação)*
B3-4012	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 119º Directiva 75/117/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no que se refere à aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre os trabalhadores masculinos e femininos (JO nº L 45 de 19. 2. 1975, p. 19). Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à aplicação do princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação, à promoção profissional e às condições de trabalho (JO nº L 39 de 14. 2. 1976, p. 40). Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à aplicação progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO nº L 6 de 10. 1. 1979, p. 24). Recomendação 84/635/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1984, relativa à promoção de acções positivas a favor das mulheres (JO nº L 331 de 19. 12. 1984, p. 34). Directiva 86/378/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres aos regimes profissionais de segurança social (JO nº L 225 de 12. 8. 1986, p. 40). Directiva 86/613/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1986, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma actividade independente, incluindo a actividade agrícola, bem como à protecção da maternidade (JO nº L 359 de 19. 12. 1986, p. 56). Resolução do Conselho, de 29 de Maio de 1990, relativa à protecção da dignidade das mulheres e dos homens no trabalho (JO nº C 157 de 27. 6. 1990, p. 3). Resolução do Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativa ao terceiro programa de acção comunitário a médio prazo para a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens (1991-1995) (JO nº C 142 de 31. 5. 1991, p. 1). Recomendação 92/131/CEE da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, relativa à protecção da dignidade da mulher e do homem no trabalho (JO nº L 49 de 24. 2. 1992, p. 1). Declaração do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, sobre a execuçãoda recomendação da Comissão relativa à protecção da dignidade das mulheres e dos homens no trabalho, incluindo o código de conduta destinado a combater o assédio sexual (JO nº C 27 de 4. 2. 1992, p. 1). Recomendação 94/241/CEE do Conselho, de 31 de Março de 1992, relativa ao acolhimento de crianças (JO nº L 123 de 8. 5. 1992, p. 16). Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (décima directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE) (JO nº L 348 de 28. 11. 1992, p. 1). Resolução do Conselho, de 22 de Junho de 1994, relativa à promoção de igualdade de oportunidades para homens e mulheres através da acção dos Fundos estruturais europeus (JO nº C 231 de 20. 8. 1994, p. 1). Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos em Conselho, de 6 de Dezembro de 1994, relativa à participação equitativa das mulheres numa estratégia de crescimento económico orientada para o aumento do emprego na União Europeia (JO nº C 368 de 23. 12. 1994, p. 3). Resolução do Conselho, de 27 de Março de 1995, relativa à participação equilibrada das mulheres e dos homens nas tomadas de decisão (JO nº C 168 de 4. 7. 1995, p. 3). Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 27 de Julho de 1995, relativa ao quarto programa de acção comunitário, a médio prazo, para a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens (1996-2000) (JO nº C 306 de 17. 11. 1995, p. 2). Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento da instauração de um quarto programa de acções e, nomeadamente, das estruturas de assistência técnica, dos projectos locais para o emprego das mulheres e das outras acções. Um montante de 500 000 ecus está afectado, a nível europeu, à despesas relativas a organizações, acções e estudos relacionados com a discriminação no local de trabalho com base nas tendências sexuais e outros problemas conexos. A Comissão participa em acções de estudo e de informação desenvolvidas neste domínio pelas estruturas nacionais, em matéria de igualdade e executa acções em ligação com o Comité consultivo para a igualdade entre mulheres e homens. Esta dotação cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 0 1	*(continuação)*						
B3-4 0 1 2	*(continuação)*						
B3-4 0 1 5	Reconversão dos funcionários e transitários aduaneiros Dotações diferenciadas	—	p.m.	—	p.m.	7 508 344,—	12 050 963,—

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-4 0 1	*(continuação)*
B3-4 0 1 2	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 9 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	4 650 384	1 650 384	1 500 000	1 500 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	6 420 000	3 349 616	1 620 000	1 450 384		
Dotações 1996	9 000 000		3 380 000	4 140 000	1 480 000	
Total	20 070 384	5 000 000	6 500 000	7 090 384	1 480 000	

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 142 200 ecus em autorizações,

— 53 404 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

B3-4 0 1 5	Regulamento (CEE) nº 3904/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, relativo a medidas de adaptação da profissão de despachante alfandegário ao mercado interno (JO nº L 394 de 31. 12. 1992, p. 1). Este número destina-se a cobrir a liquidação das autorizações relativas às medidas comunitárias de acompanhamento temporário das acções iniciadas pelos Estados-membros no sentido da reconversão do pessoal das estâncias aduaneiras na sequência da supressão dos controlos aduaneiros a fiscais nas fronteiras intracomunitárias.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO *(continuação)*

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 0 1	*(continuação)*						
B3-4 0 1 5	*(continuação)*						
	Total do artigo B3-4 0 1	30 500 000	27 000 000	27 420 000	22 300 000	31 344 530,—	29 563 691,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	62 500 000	57 000 000	62 270 000	55 145 000	62 771 808,—	51 076 020,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B3-4 0	62 500 000	57 000 000	62 270 000	55 145 000	62 771 808,—	51 076 020,—
	CAPÍTULO B3-4 1						
B3-4 1 0	***Protecção social***						
B3-4 1 0 0	Acções a favor da família Dotações diferenciadas	2 500 000	2 500 000	2 000 000	1 200 000	1 971 584,—	1 638 901,—

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO *(continuação)*

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO

Artigo Número	Observações
B3-4 0 1	*(continuação)*
B3-4 0 1 5	*(continuação)*

Dotação para autorizações aprovada para 1996 : —.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	12 016 576	2 949 000		9 067 576		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	—	—				
Dotações 1996	—		p.m.			
Total	12 016 576	2 949 000 (1)	p.m.	9 067 576 (2)		

(1) Dotação transitada de 1994.

(2) Esta dotação será eventualmente coberta, quer mediante anulação da autorização quer mediante transferência, antes de 1997.

B3-4 1 0	
B3-4 1 0 0	Conclusões do Conselho e dos ministros encarregados da Família, reunidos no seio do Conselho, de 29 de Setembro de 1989, relativas às políticas familiares (JO nº C 227 de 31. 10. 1989, p. 2). Resolução do Parlamento Europeu, de 9 de Junho de 1983, sobre a política da família na Comunidade (JO nº C 184 de 11. 7. 1983, p. 116). Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de Dezembro de 1991, sobre os problemas da criança na Comunidade Europeia (JO nº C 13 de 20. 1. 1992, p. 535).

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 1 0	*(continuação)*						
B3-4 1 0 0	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-4 1 0	*(continuação)*
B3-4 1 0 0	*(continuação)*

Resolução do Parlamento Europeu, de 8 de Julho de 1992, sobre a Carta Europeia dos Direitos da Criança (JO nº C 241 de 21. 9. 1992, p. 67).

Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de Dezembro de 1994, sobre a protecção das famílias e das células familiares no encerramento do Ano Internacional da Família (JO nº C 18 de 23. 1. 1995, p. 96).

As acções aplicáveis a todos os tipos de unidades familiares têm como objectivo :

— a informação, nomeadamente no que se refere à produção e apresentação regulares de dados e informações sobre as medidas relativas à família (estrutura das famílias, consequências da alteração da legislação em matéria de família em certos Estados-membros, emprego das mulheres, taxas de natalidade, informação e sensibilização no que se refere à protecção das crianças, etc.) a serem levadas a cabo utilizando informação obtida a partir da rede de peritos estabelecida pela Comissão e também dos estudos efectuados sobre assuntos específicos,

— a tomada em consideração da família na execução das políticas comunitárias pertinentes (livre circulação de pessoas, igualdade entre homens e mulheres),

— o financiamento de projectos-piloto nos seguintes sectores:

  — conciliação da vida familiar com a vida profissional,

  — medidas para assegurar a execução das políticas de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres,

  — medidas de assistência às famílias,

  — medidas de protecção das crianças e adolescentes,

  — prestações mínimas garantidas de segurança social para as pessoas, independentemente da sua situação familiar,

— a elaboração do relatório sobre a situação demográfica,

— o acompanhamento do Ano Internacional da Família.

Esta dotação cobre igualmente os subsídios a organizações europeias representativas da família ou que trabalhem em prol dos direitos da criança e da protecção da criança.

São igualmente imputadas a este número as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências, congressos, informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 2 500 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	1 978 031	200 000	600 000	1 178 031		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	2 000 000	1 000 000	500 000	500 000		
Dotações 1996	2 500 000		1 400 000	1 100 000		
Total	6 478 031	1 200 000	2 500 000	2 778 031		

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 1 0	*(continuação)*						
B3-4 1 0 2	*Helios II* (integração dos deficientes) Dotações diferenciadas	12 500 000	10 000 000	11 810 000	10 040 000	10 043 599,—	6 128 441,—

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-4 1 0	*(continuação)*
B3-4 1 0 2	Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de Junho de 1988, sobre linguagens gestuais para os surdos (JO nº C 187 de 18. 7. 1988, p. 236). Decisão 93/136/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1993, que estabelece um terceiro programa comunitário de acção a favor dos deficientes (*Helios II* 1993-1996) (JO nº L 56 de 9. 3. 1993, p. 30), e, nomeadamente, a alínea a) do seu artigo 3º Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de Março de 1993, sobre o respeito dos direitos humanos na Comunidade Europeia (relatório anual) (JO nº C 115 de 26. 4. 1993, p. 178), e, nomeadamente, os seus pontos 33 e 34. Esta dotação destina-se a cobrir nomeadamente o financiamento de acções relativas às linguagens gestuais para os surdos. Um montante de 350 000 ecus está afectado à realização de um Dia Europeu do Deficiente e da publicação, por parte de organizações não governamentais, de documentação apropriada sobre o evento, incluindo um relatório sobre os direito humanos dos deficientes, bem como outra documentação importante, a financiar como parte da medida de informação e sensibilização da opinião pública do programa *Helios II (Handiccaped people in the European Community living independently in an open society)* (ver ponto 5 do anexo da Decisão 93/136/CEE). Um montante de 500 000 ecus está afectado ao financiamento do sistema informatizado *Handynet (Handicapped people network).* Um montante de 500 000 ecus está afectado ao pagamento a peritos. Um montante de 5 milhões de ecus está afectado ao financiamento de actividades realizadas pelas organizações não governamentais que trabalham com os deficientes e os representam, dos quais 250 000 ecus ao financiamento de trabalhos preparatórios para o estabelecimento de um Fórum Europeu independente de Deficientes. Esta dotação cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992). A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 12 500 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	6 997 164	1 820 000	3 000 000	2 177 164		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituidas de 1994						
Dotações 1995	11 810 000	8 220 000	3 590 000			
Dotações 1996	12 500 000		3 410 000	9 090 000		
Total	31 307 164	10 040 000	10 000 000	11 267 164		

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 197 500 ecus em autorizações,

— 53 878 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 1 0	*(continuação)*						
B3-4 1 0 3	Acções de luta contra a pobreza e a exclusão social Dotações diferenciadas	9 000 000 (1)	8 000 000 (2)	20 000 000	12 000 000	9 469 362,—	7 540 496,—

(1) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 1 milhão de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-4 1 0	*(continuação)*
B3-4 1 0 3	Tratado da União Europeia e, nomeadamente, a declaração nº 23 anexa. Decisão 85/8/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984, relativa a uma acção comunitária específica de luta contra a pobreza (JO nº L 2 de 3. 1. 1985, p. 24). Decisão 89/457/CEE do Conselho, de 18 de Julho de 1989, relativa a um programa de acção comunitária a médio prazo para a integração económica e social dos grupos de pessoas económica e socialmente menos favorecidas (JO nº L 224 de 2. 8. 1989, p. 10). Resolução do Conselho e dos ministros dos Assuntos Sociais, reunidos no seio do Conselho, de 29 de Setembro de 1989, relativa à luta contra a exclusão social (JO nº C 277 de 31. 10. 1989, p. 1). Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de Julho de 1993, sobre a luta contra a pobreza e a exclusão social na Comunidade Europeia (JO nº C 255 de 20. 9. 1993, p. 38). Programa de acção a médio prazo de luta contra a exclusão e de promoção da solidariedade, apresentado pela Comissão em 22 de Setembro de 1993, « Um novo programa de apoio e de estímulo à inovação (1994-1999) » [COM (93) 435 final]. Livro Branco, apresentado pela Comissão em 27 de Julho de 1994, « Política social europeia — Como avançar na União » [COM (94) 333 final]. Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição comunitária a favor das experiências-piloto realizadas nos Estados-membros para a luta contra a exclusão social e a promoção da solidariedade, que não sejam financiáveis a título do programa *Integra* (número B2-1 4 2 2). Cobre igualmente as medidas de alojamento tal como preconizado no Livro Branco sobre a política social europeia e como delineado pelo Conselho na sua declaração de princípio, de 6 de Dezembro de 1993. Um montante de 2 milhões de ecus está afectado à cooperação com as associações de solidariedade (declaração nº 23 anexa ao Tratado da União Europeia). Um montante de 1 milhão de ecus está afectado a medidas para a prevenção da delinquência e a promoção da reintegração social de delinquentes. Um montante de 2 milhões de ecus está inscrito no capítulo B0-4 0 na pendência da aprovação do novo programa de acção para o combate à exclusão e promoção da solidariedade. Um montante de 700 000 ecus está afectado à rede de luta contra a pobreza. Um montante de 1 500 000 ecus está afectado aos problemas do alojamento e das pessoas sem abrigo (incluindo a FEANTSA). São igualmente imputadas a este número as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 1 0	*(continuação)*						
B3-4 1 0 3	*(continuação)*						
B3-4 1 0 4	Acções a favor dos idosos Dotações diferenciadas	6 500 000 (1)	6 000 000 (2)	6 878 000	5 200 000	6 080 463,—	4 757 348,—

(1) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 1 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-4 1 0	*(continuação)*
B3-4 1 0 3	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 9 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	7 946 782	4 955 602	2 991 180			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	20 000 000	7 044 398	5 455 602	7 500 000		
Dotações 1996	11 000 000 (1)		553 218	5 358 974	5 087 808	
Total	38 946 782	12 000 000	9 000 000 (2)	12 858 974	5 087 808	

(1) Dos quais 2 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

(2) Dos quais 1 milhão de ecus está inscrito no capítulo B0-4 0.

B3-4 1 0 4

Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de Setembro de 1990, sobre o programa de acção da Comissão relativo à aplicação da Carta Comunitária dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores — prioridades para os anos 1991-1992 (JO nº C 260 de 15. 10. 1990, p. 167).

Resolução do Conselho, de 30 de Junho de 1993, sobre os regimes de reforma flexível (JO nº C 188 de 10. 7. 1993, p. 1).

Declaração de princípio do Conselho da União Europeia e dos ministros dos Assuntos Sociais, reunidos no Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, no momento de encerramento do « Ano Europeu dos Idosos e da Solidariedade entre as Gerações » (1993) (JO nº C 343 de 21. 12. 1993, p. 1).

Resolução do Parlamento Europeu, de 24 de Fevereiro de 1994, sobre medidas a favor dos idosos (JO nº C 77 de 14. 3. 1994, p. 24).

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 3 de Março de 1995, relativa ao apoio comunitário a acções em favor dos idosos (JO nº C 115 de 9. 5. 1995, p. 14).

Resolução do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos no Conselho, de 29 de Junho de 1995, sobre o emprego dos trabalhadores idosos (JO nº C 28 de 2. 9. 1995, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de projectos-piloto em que participem, pelo menos, dois Estados-membros, e com os seguintes objectivos:

— definir formas de desenvolver o papel e potencial dos idosos, através da identificação de papéis inovadores no contexto da família, da sociedade e do emprego,

— melhorar e promover:

  — a situação das mulheres idosas e dos muito idosos,

  — a situação dos trabalhadores idosos no mercado de trabalho,

  — a transição da actividade profissional para a aposentação,

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 1 0	*(continuação)*						
B3-4 1 0 4	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-4 1 0	*(continuação)*
B3-4 1 0 4	*(continuação)*

— cuidados formais e informais integrados e acesso a cuidados por parte dos idosos, dando particular atenção aos idosos dependentes,

— meios de vida independentes, através, entre outros, de práticas e soluções sociais e tecnológicas que permitam condições de vida independente aos idosos,

— reforçar a solidariedade entre e inter-gerações, assim como as possibilidades de integração dos idosos em risco de isolamento.

Os projectos deverão, sempre que possível, ser organizados e geridos pelos próprios idosos.

Esta dotação cobre igualmente as despesas com iniciativas promovidas ou realizadas por organizações locais, regionais, nacionais ou europeias e directamente ligadas à realização das acções de que fazem parte integrante, excluindo as despesas de gestão das acções ou de administração geral.

São igualmente imputadas a este número acções comunitárias a favor das mulheres económica e socialmente desfavorecidas, bem como das mulheres vítimas de violência.

Esta dotação cobre, além disso, a ajuda a organizações que prestam formação a antigos militares e às suas famílias ou que lhes dão assistência destinada a compensar a diminuição do emprego nas forças armadas.

São também imputadas a este número as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Com base nas prioridades preconizadas pelo programa de trabalho a médio prazo para a acção social, podem ser afectados montantes a trabalhos de investigação e de análise tendentes a identificar, à escala transnacional, as evoluções mais significativas em termos de necessidades e de medidas a executar.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 6 500 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	4 475 866	1 800 000	1 400 000	1 275 866		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	6 878 000	3 400 000	1 500 000	1 978 000		
Dotações 1996	8 500 000 (1)		4 600 000	3 900 000		
Total	19 853 866	5 200 000	7 500 000 (2)	7 153 866		

(1) Dos quais 2 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

(2) Dos quais 1 500 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 134 300 ecus em autorizações,

— 96 380 ecus em pagamentos.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 1 0	*(continuação)*						
B3-4 1 0 4	*(continuação)*						
B3-4 1 0 7	Medidas sociais no âmbito da reconversão das indústrias siderúrgica e do carvão Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Total do artigo B3-4 1 0	30 500 000	26 500 000	40 688 000	28 440 000	27 565 008,—	20 065 186,—
B3-4 1 1	***Livre circulação***						
B3-4 1 1 0	Livre circulação dos trabalhadores e acções a favor dos migrantes incluindo migrantes de países terceiros Dotações diferenciadas	11 500 000	13 500 000	10 400 000	7 928 000	9 417 091,—	7 058 809,—

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número | Observações

B3-4 1 0 *(continuação)*

B3-4 1 0 4 *(continuação)*

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

B3-4 1 0 7 Este número constitui a estrutura de acolhimento para a integração gradual das acções do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço no Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	p.m.	p.m.	p.m.			

B3-4 1 1

B3-4 1 1 0 *Antigos números B3-4 1 1 0 e B3-4 1 1 2*

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 48º, 49º, 51º e 118º

Regulamento (CEE) nº 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO nº L 257 de 19. 10. 1968, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2434/92 (JO nº L 245 de 26. 8. 1992, p. 1).

Directiva 68/360/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-membros e suas famílias na Comunidade (JO nº L 257 de 19. 10. 1968, p. 13).

Regulamento (CEE) nº 1251/70 da Comissão, de 29 de Junho de 1970, relativo ao direito dos trabalhadores permanecerem no território de um Estado-membro depois de nele terem exercido uma actividade laboral (JO nº L 142 de 30. 6. 1970, p. 24).

Decisão 88/384/CEE da Comissão, de 8 de Junho de 1988, que institui um procedimento de notificação prévia e de concertação sobre as políticas migratórias em relação a Estados terceiros (JO nº L 183 de 14. 7. 1988, p. 35).

De acordo com o previsto no programa de acção social, a Comissão concede apoio financeiro a organizações ou associações dirigidas democraticamente que representem os trabalhadores migrantes, incluindo os originários de países não membros da União, ou que funcionem em seu benefício (serviços de acolhimento, de aconselhamento e de informação, conferências e debates sobre questões ligadas a projectos de promoção dos migrantes com vista à integração e participação dos trabalhadores

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 1 1	*(continuação)*						
B3-4 1 1 0	*(continuação)*						
B3-4 1 1 1	Acções e estudos no domínio da segurança social e coordenação das legislações nacionais						
	Dotações diferenciadas	1 700 000	1 700 000	2 100 000	2 000 000	1 463 697,—	974 314,—

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-4 1 1	*(continuação)*
B3-4 1 1 0	*(continuação)*

migrantes, incluindo os originários de países não membros da União, nos diferentes níveis da vida social e administrativa dos países de acolhimento) e promove medidas a favor da integração, incluindo em áreas de elevada densidade populacional, da renovação e da construção de habitações e da criação de centros sociais.

Além disso, um montante mínimo de 3 milhões de ecus está afectado a medidas e projectos que abranjam a assistência e a integração dos imigrantes de países não comunitários e a reinstalação dos mesmos. Estas medidas e estes projectos deverão ser executados sobretudo por organizações não governamentais.

Em conformidade com o disposto na sua comunicação de 9 de Dezembro de 1987, a Comissão entende assegurar uma aplicação correcta do nº 4 do artigo 48º do Tratado no que respeita ao acesso aos empregos públicos em sectores considerados como prioritários na Comunidade.

Esta dotação cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Um montante de 800 000 ecus está afectado ao Fórum dos Migrantes da União Europeia. Antes do início do processo orçamental para 1997, a Comissão deverá apresentar um relatório de avaliação das futuras necessidades financeiras deste Fórum.

Um montante de 1 milhão de ecus destina-se a associações que representem pelo menos três nacionalidades da União Europeia e prestem serviços de aconselhamento a cidadãos da União que vivam num Estado-membro diferente do da sua nacionalidade, sobre os seus direitos decorrentes do Tratado da União Europeia.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 11 500 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	7 270 531	2 400 000	2 500 000	2 000 000	370 531	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	10 400 000	5 528 000	2 000 000	1 700 000	1 172 000	
Dotações 1996	11 500 000		9 000 000	2 500 000		
Total	29 170 531	7 928 000	13 500 000	6 200 000	1 542 531	

B3-4 1 1 1 Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 51º, 118º e 119º

Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o artigo 7º do acordo sobre a política social anexo ao protocolo sobre a política social.

Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO nº L 149 de 5. 7. 1971, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1945/93 (JO nº L 181 de 23. 7. 1993, p. 1), e, nomeadamente, os seus artigos 80º a 83º

Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO nº L 74 de 27. 3. 1972, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1945/93 (JO nº L 181 de 23. 7. 1993, p. 1).

Comunicação da Comissão ao Conselho, de 24 de Julho de 1986, « Problemas de segurança social — Temas de interesse comum » [COM (86) 410 final].

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 1 1	*(continuação)*						
B3-4 1 1 1	*(continuação)*						
B3-4 1 1 3	Acções a favor dos refugiados Dotações diferenciadas	720 000	720 000	200 000	200 000		

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-4 1 1	*(continuação)*
B3-4 1 1 1	*(continuação)*

Comunicação da Comissão, de 29 de Novembro de 1989, relativa ao seu programa de acção para a aplicação da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores [COM (89) 568 final].

Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de Setembro de 1990, sobre o programa de acção da Comissão para a aplicação da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores — prioridades para 1991/1992 (JO nº C 260 de 15. 10. 1990, p. 167), e, nomeadamente, os seus pontos 84 a 86.

Comunicação da Comissão ao Conselho, de 12 de Julho de 1991, sobre os regimes complementares de segurança social [COM (91) 1332 final].

Recomendação 92/442/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1992, relativa à convergência dos objectivos e das políticas de protecção social (JO nº L 245 de 26. 8. 1992, p. 49).

Estas acções têm por objectivo eliminar, no domínio da segurança social, os obstáculos à livre circulação das pessoas, bem como desenvolver uma primeira análise sobre os fenómenos que agem sobre a segurança social, mediante estudos, relatórios, reuniões e seminários e a aplicação progressiva e o aperfeiçoamento de um sistema de informação (escolha e divulgação dos dados) que contempla os principais domínios (regimes gerais e complementares, regimes para categorias específicas) da segurança social.

Esta dotação cobre igualmente as acções destinadas a fornecerem um melhor serviço ao público acelerando e simplificando os procedimentos administrativos, por forma a melhorar a aquisição de direitos, bem como a liquidação e o pagamento das prestações decorrentes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71.

Um montante de 500 000 ecus está afectado ao intercâmbio de informações entre os serviços de segurança social dos Estados-membros.

São igualmente imputadas a este número as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 1 700 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	1 587 787	1 200 000	387 787			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	2 100 000	800 000	800 000	500 000		
Dotações 1996	1 700 000		512 213	1 187 787		
Total	5 387 787	2 000 000	1 700 000	1 687 787		

B3-4 1 1 3

Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo F.

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções-piloto a favor dos candidatos à obtenção de asilo e dos refugiados.

Nesta eventualidade, impõe-se analisar os problemas ligados ao acolhimento dos refugiados, as suas condições de vida e as modalidades do seu regresso ao respectivo país de origem.

Devem ser previstas acções-piloto, tendo em conta, se possível, a existência de situações muito diversas no que se refere ao número de refugiados em cada Estado-membro.

Um montante de 220 000 ecus está afectado à Conferência europeia sobre refugiados e exilados. Importa tomar medidas a favor dos refugiados e desenvolver novas iniciativas políticas.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 1 1	*(continuação)*						
B3-4 1 1 3	*(continuação)*						
B3-4 1 1 4	Medidas de luta contra o racismo, a xenofobia e o anti-semitismo Dotações diferenciadas	5 400 000	3 400 000	3 400 000	3 400 000	285 147,—	223 209,—

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-4 1 1	*(continuação)*
B3-4 1 1 3	*(continuação)* A Comissão deverá contribuir nomeadamente para um conhecimento mais aprofundado por parte dos Estados-membros em matéria de acolhimento, no seu território, de refugiados traumatizados, mediante o apoio a acções-piloto na União Europeia orientadas para o tratamento de traumas. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 720 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	200 000	200 000				
Dotações 1996	720 000		720 000			
Total	920 000	200 000	720 000			

B3-4 1 1 4	Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de Abril de 1993, sobre o recrudescimento do racismo e da xenofobia na Europa e o perigo da violência extremista de direita (JO nº C 150 de 31. 5. 1993, p. 127). Resolução do Parlamento Europeu, de 2 de Dezembro de 1993, sobre o racismo e a xenofobia (JO nº C 342 de 20. 12. 1993, p. 19). Decisão do Conselho Europeu de Corfu, de 24 e 25 de Junho de 1994, sobre uma estratégia global relativa à intolerância, ao racismo e à xenofobia. Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 5 de Outubro de 1995, relativa à luta contra o racismo e a xenofobia em matéria de emprego e assuntos sociais (JO nº C 296 de 10. 11. 1995, p. 13). Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 23 de Outubro de 1995, sobre a resposta dos sistemas educativos aos problemas do racismo e da xenofobia (JO nº C 312 de 23. 11. 1995, p. 1). Relatório anual sobre o respeito dos direitos do homem na União Europeia. Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das medidas de combate ao racismo, à xenofobia e ao anti-semitismo em estreita colaboração com a Confederação Europeia dos Sindicatos. Os trabalhadores migrantes no interior e no exterior da União Europeia devem poder beneficiar deste número. Cobre igualmente: — a protecção, enquanto sítios históricos, dos campos de concentração nazis, — a promoção de « acções contra o esquecimento », nomeadamente a instauração e a celebração anual de um « Dia da recordação » em todos os Estados-membros da União Europeia, em colaboração com o Conselho da Europa, em memória de todas as vítimas do nazismo, — acções de informação junto dos cidadãos da União Europeia, especialmente das crianças e dos jovens, destinadas a combater a desinformação propagada pelas teses revisionistas e negacionistas que procuram minimizar ou negar a existência do holocausto, — apoiar as actividades do Centro europeu de estudos sobre o racismo e o anti-semitismo que, nomeadamente na perspectiva do alargamento, foram consideravelmente ampliadas, mediante iniciativas múltiplas nos novos Estados-membros, bem como nos países candidatos à adesão.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 1 1	*(continuação)*						
B3-4 1 1 4	*(continuação)*						
	Total do artigo B3-4 1 1	19 320 000	19 320 000	16 100 000	13 528 000	11 165 935,—	8 256 332,—

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-4 1 1	*(continuação)*
B3-4 1 1 4	*(continuação)*

São igualmente imputadas a este número as despesas destinadas a :

— preparar o Ano Europeu contra o Racismo (1997),

— facilitar e promover a cooperação entre as diversas instituições sociais que actuam a favor da tolerância e contra comportamentos racistas, xenófobos e anti-semitas, e a cobrir o financiamento de acções concretas neste domínio,

— lançar e executar acções na perspectiva de uma estratégia global da União Europeia para lutar contra a violência racista e xenófoba,

— executar acções de formação e lançar campanhas de informação junto dos serviços administrativos nacionais mais ligados e estes fenómenos.

Esta dotação cobre, além disso, o financiamento das seguintes acções, que são vinculativamente prescritas :

— 1 400 000 ecus estão afectados a uma acção de luta contra o racismo e a xenofobia nas escolas,

— 50 000 ecus estão afectados à rede europeia de informações que publica a revista mensal *Migration Newssheet* (edição inglesa) e *Migrations Europe* (edição francesa),

— 100 000 ecus estão afectados à acção de luta contra o esquecimento, para fins de combate ao racismo,

— 350 000 ecus estão afectados ao Centro europeu de estudos sobre o racismo e o anti-semitismo,

— 500 000 ecus estão afectados a medidas, a executar em cooperação com a Confederação Europeia dos Sindicatos e os seus sindicatos membros, de combate à xenofobia dirigida contra os trabalhadores migrantes, incluindo os imigrantes de países terceiros,

— 2 500 000 ecus estão afectados ao prosseguimento de *Cities Anti Racism Project*,

— 500 000 ecus estão afectados a organizações não governamentais que actuam no domínio da luta contra o racismo que visa os refugiados nos países da União Europeia.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 5 400 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	3 400 000	3 400 000				
Dotações 1996	5 400 000		3 400 000	2 000 000		
Total	8 800 000	3 400 000	3 400 000	2 000 000		

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 1 2	***Apoio financeiro especial no domínio social em benefício da Grécia***						
	Dotações diferenciadas	—	p.m.	—	1 535 000	0,—	1 628 958,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	49 820 000	45 820 000	56 788 000	43 503 000	38 730 943,—	29 950 476,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B3-4 1	49 820 000	45 820 000	56 788 000	43 503 000	38 730 943,—	29 950 476,—

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-4 1 2	Regulamento (CEE) nº 815/84 do Conselho, de 26 de Março de 1984, relativo a um apoio financeiro excepcional a favor da Grécia no domínio social (JO nº L 88 de 31. 3. 1984, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4130/88 (JO nº L 362 de 30. 12. 1988, p. 1). Este artigo destina-se a cobrir as autorizações a liquidar relativas ao co-financiamento de despesas públicas de construção, extensão e adaptação dos edifícios e de equipamento de centros de formação profissional e de centros de reabilitação, de estágios práticos de adaptação e de qualificação do pessoal que presta cuidados médicos, bem como despesas de assistência técnica de avaliação e de acompanhamento. Dotação para autorizações aprovada para 1996 : —. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	16 427 336	9 406 000		7 021 336		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	—	—				
Dotações 1996	—		p.m.			
Total	16 427 336	9 406 000 (1)	p.m.	7 021 336 (2)		

(1) Incluindo 7 871 000 ecus transitados de 1994.

(2) Esta dotação será eventualmente coberta, quer mediante anulação da autorização quer mediante transferência, antes de 1997.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 2 — FUNDAÇÃO EUROPEIA PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA E DE TRABALHO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B3-4 2						
B3-4 2 0	***Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho***						
	Dotações diferenciadas	12 400 000 (1)	12 400 000 (1)	10 240 000 (2)	10 240 000 (2)	11 240 000,—	11 240 000,—

(1) Uma dotação de 1 milhão de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

(2) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 2 — FUNDAÇÃO EUROPEIA PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA E DE TRABALHO

Artigo Número	Observações
B3-4 2 0	Regulamento (CEE) nº 1365/75 do Conselho, de 26 de Maio de 1975, relativo à criação da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO nº L 139 de 30. 5. 1975, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1947/93 (JO nº L 181 de 23. 7. 1993, p. 13). Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 680/87 do Conselho, de 23 de Fevereiro de 1987, que altera o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1860/76 que define o regime aplicável ao pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO nº L 72 de 14. 3. 1987, p. 15). Esta dotação destina-se a cobrir a subvenção atribuída à Fundação, cujas atribuições são desenvolver e aprofundar, à luz da experiência prática, as reflexões sobre o melhoramento das condições de vida e de trabalho a médio e longo prazo e detectar os factores de mudança. As receitas e as despesas previsionais para o exercício são as seguintes:

Receitas:

— título 1 « Subvenção da Comunidade Europeia »		12 400 000
— título 5 « Receitas diversas »		250 000
— título 6 « Receitas provenientes de serviços prestados contra pagamento »		150 000
	Total	12 800 000

Despesas:

— título 1 « Pessoal »		5 800 000
— título 2 « Despesas de funcionamento administrativo »		1 170 000
— título 3 « Despesas operacionais »		5 830 000
	Total	12 800 000

Pessoal autorizado

Categoria	Número	
	1995	1996
A	18	19
LA	11	11
B	14	14
C	35	36
D	2	2
Agentes locais	—	—

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 2 — FUNDAÇÃO EUROPEIA PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA E DE TRABALHO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 2 0	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	12 400 000	12 400 000	10 240 000	10 240 000	11 240 000,—	11 240 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B3-4 2	12 400 000	12 400 000	10 240 000	10 240 000	11 240 000,—	11 240 000,—

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 2 — FUNDAÇÃO EUROPEIA PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA E DE TRABALHO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-4 2 0	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 12 400 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	12 240 000 (1)	12 240 000				
Dotações 1996	13 400 000 (2)		13 400 000			
Total	25 640 000	12 240 000 (1)	13 400 000 (2)			

(1) Dos quais 2 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

(2) Dos quais 1 milhão de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B3-4 3						
B3-4 3 0	***Acções no domínio da protecção sanitária dos cidadãos***						
B3-4 3 0 0	Saúde pública, promoção da saúde, informação sobre a saúde, educação no domínio da saúde e formação no domínio da saúde pública Dotações diferenciadas	12 500 000	11 400 000	7 200 000	5 350 000	4 733 974,—	1 465 432,—

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE

Artigo Número	Observações
B3-4 3 0	
B3-4 3 0 0	*Antigos números B3-4 3 0 0 e B3-4 3 0 6* Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 3º, alínea o), e 129º Resolução do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no seio do Conselho, de 29 de Maio de 1986, relativa ao abuso do álcool (JO nº C 184 de 23. 7. 1986, p. 3). Conclusões do Conselho e dos ministros da Saúde dos Estados-membros, reunidos no seio do Conselho, de 15 de Maio de 1992, no domínio da toxicologia para efeitos de protecção sanitária (JO nº C 148 de 12. 6. 1992, p. 1). Conclusões do Conselho e dos ministros da Saúde dos Estados-membros, reunidos no seio do Conselho, de 15 de Maio de 1992, relativas à alimentação e à saúde (JO nº C 148 de 12. 6. 1992, p. 2). Conclusões do Conselho e dos ministros da Saúde dos Estados-membros, reunidos em Conselho, de 13 de Novembro de 1992, relativas à educação sanitária (JO nº C 326 de 11. 12. 1992, p. 2). Conclusões do Conselho e dos ministros da Educação, reunidos no Conselho, de 27 de Novembro de 1992, relativas à educação de saúde nas escolas (JO nº C 336 de 19. 12. 1992, p. 8). Resolução do Conselho e dos ministros da Saúde, reunidos no Conselho, de 27 de Maio de 1993, relativa à acção futura na área da saúde pública (JO nº C 174 de 25. 6. 1993, p. 1). Comunicação da Comissão, de 24 de Novembro de 1993, sobre o quadro de acção no domínio da saúde pública [COM (93) 559 final]. Resolução do Conselho, de 2 de Junho de 1994, relativa ao quadro de acção da Comunidade no domínio da saúde pública (JO nº C 165 de 17. 6. 1994, p. 1). Resolução do Conselho, de 2 de Junho de 1994, relativa às doenças cárdio-vasculares (JO nº C 165 de 17. 6. 1994, p. 3). Posição comum (CE) nº 11/95, adoptada pelo Conselho a 2 de Junho de 1995, com vista à adopção da decisão do Parlamento Europeu e do Conselho pela qual é adoptado um programa de acção comunitária de promoção, informação, educação e formação para a saúde no âmbito do quadro de acção no domínio da saúde pública (1996-2000) (JO nº C 216 de 21. 8. 1995, p. 21). Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 17 de Outubro de 1995, que adopta um programa de acção comunitário relativo à vigilância de saúde no contexto do quadro de acção no domínio da saúde pública (JO nº C 338 de 16. 12. 1995, p. 4). Essas acções têm como objectivo apoiar actividades transnacionais orientadas para a melhoria da qualidade de vida das pessoas que sofrem da doença de Alzheimer e das pessoas que lhes prestam cuidados (informais), para o que são reservados 5 milhões de ecus, bem como promover acções complementares de informação destinadas a elucidar os cidadãos da União acerca das vantagens que a Comunidade e o mercado interno trouxeram no domínio da saúde, para a qual se reservam 4 milhões de ecus, apoiar a *European Public Health Alliance*, que beneficia de 200 000 ecus para o desenvolvimento das suas actividades, promover a troca de informações e de experiências entre os Estados-membros nas supracitadas áreas, favorecer a criação e o desenvolvimento de projectos-piloto e de redes, recolher e tratar os dados e as informações relativas ao estado de saúde, aos determinantes da saúde, aos factores de risco e aos sistemas de saúde, financiar análises, levantamentos, estudos e medidas relativas à prevenção das doenças que tenham uma importância a nível comunitário, a elaboração de um relatório sobre o estado da saúde dos cidadãos da União Europeia, melhorar o estado dos conhecimentos relativos às políticas em matéria de saúde pública e ao impacte das reformas ou o desenvolvimento de métodos de avaliação de programas e de acções no domínio da saúde pública, proceder às estimativas necessárias e contribuir para a execução de programas e de acções, cobrir o financiamento das acções e medidas de sensibilização e de formação do pessoal de saúde e incentivar a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais responsáveis no domínio da saúde pública para assegurar um elevado nível de protecção da saúde humana. São também imputadas a este número as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 3 0	*(continuação)*						
B3-4 3 0 0	*(continuação)*						
B3-4 3 0 1	Luta contra o cancro Dotações diferenciadas	12 000 000	12 000 000	11 000 000	9 300 000	11 248 926,—	9 537 797,—

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-4 3 0	***(continuação)***
B3-4 3 0 0	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 12 500 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	3 574 945	3 074 945	500 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	7 200 000	2 275 055	4 924 945			
Dotações 1996	12 500 000		5 975 055	6 524 945		
Total	23 274 945	5 350 000	11 400 000	6 524 945		

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 197 500 ecus em autorizações,

— 94 406 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

B3-4 3 0 1

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 3º, alínea o), e 129º

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 30º a 36º

Resolução do Conselho e dos ministros da Saúde, reunidos no Conselho, de 27 de Maio de 1993, relativa à acção futura na área da saúde pública (JO nº C 174 de 25. 6. 1993, p. 1).

Comunicação da Comissão, de 24 de Novembro de 1993, sobre o quadro de acção no domínio da saúde pública [COM (93) 559 final].

Resolução do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativa às orientações futuras do programa *A Europa contra o cancro* na sequência da avaliação do período 1987-1992 (JO nº C 15 de 18. 1. 1994, p. 1).

Resolução do Conselho, de 2 de Junho de 1994, relativa ao quadro de acção da Comunidade no domínio da saúde pública (JO nº C 165 de 17. 6. 1994, p. 1).

Posição comun (CE) nº 9/95, adoptada pelo Conselho em 2 de Junho de 1995, com vista à adopção da decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta um plano de acção de luta contra o cancro no âmbito de acção no domínio da saúde pública (1996-2000) (JO nº 216 de 21. 8. 1995, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios, as despesas com estudos e o custo das acções de informação e de sensibilização do público e da formação do pessoal da saúde em matéria de prevenção do cancro.

Cobre igualmente os compromissos internacionais assumidos pela Comunidade nos domínios referidos (entre os quais, as relações com diversos organismos especializados), a fim de promover e incentivar a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais responsáveis no domínio da saúde pública para assegurar um elevado nível de protecção da saúde humana.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 3 0	*(continuação)*						
B3-4 3 0 1	*(continuação)*						
B3-4 3 0 2	Aspectos sanitários do abuso de drogas Dotações diferenciadas	6 500 000	6 000 000	3 800 000	3 200 000	3 300 000,—	3 049 114,—

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-4 3 0	*(continuação)*
B3-4 3 0 1	*(continuação)* Estas acções destinam-se a promover a troca de informações e de experiências entre os Estados-membros nas supracitadas áreas, a favorecer a criação e o desenvolvimento de projectos-piloto, de redes e a incentivar a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais responsáveis no domínio da saúde pública para assegurar um elevado nível de protecção da saúde humana. São igualmente imputadas a este número as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992). A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 12 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	13 496 318	6 700 000	3 700 000	3 096 318		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	11 000 000	3 800 000	5 000 000	2 200 000		
Dotações 1996	12 000 000		3 300 000	8 700 000		
Total	36 496 318	10 500 000 (1)	12 000 000	13 996 318		

(1) Incluindo 1 200 000 ecus transitados de 1994.

O montante das receitas eventuais poderá ser reafectado.

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— 189 600 ecus em autorizações,

— 52 140 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

B3-4 3 0 2	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 3º, alínea o), e 129º Conclusões do Conselho e dos ministros da Saúde dos Estados-membros, reunidos no seio do Conselho, de 16 de Maio de 1989, relativas à fiabilidade das análises de líquidos corporais para detectar a utilização de drogas ilícitas (JO nº C 185 de 22. 7. 1989, p. 2). Conclusões do Conselho e dos ministros da Saúde dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 16 de Maio de 1989, relativas à prevenção da SIDA entre os consumidores de droga por via parentérica (JO nº C 185 de 22. 7. 1989, p. 3).

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 3 0	*(continuação)*						
B3-4 3 0 2	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-4 3 0	*(continuação)*
B3-4 3 0 2	*(continuação)*

Conclusões do Conselho e dos ministros da Saúde, reunidos no seio do Conselho, de 13 de Novembro de 1989, relativas à execução das acções coordenadas de prevenção da toxicomania e de acompanhamento dos toxicómanos (JO nº C 31 de 9. 2. 1990, p. 1).

Declaração do Conselho e dos ministros da Saúde dos Estados-membros, reunidos no seio do Conselho, de 4 de Junho de 1991, relativa à luta contra a dopagem, incluindo o abuso de medicamentos, nas actividades desportivas (JO nº C 170 de 29. 6. 1991, p. 1).

Resolução do Conselho e dos ministros da Saúde, reunidos no Conselho, de 27 de Maio de 1993, relativa à acção futura na área da saúde pública (JO nº C 174 de 25. 6. 1993, p. 1).

Comunicação da Comissão, de 24 de Novembro de 1993, sobre o quadro de acção no domínio da saúde pública [COM (93) 559 final].

Resolução do Conselho, de 2 de Junho de 1994, relativa ao quadro de acção da Comunidade no domínio da saúde pública (JO nº C 165 de 17. 6. 1994, p. 1).

Comunicação da Comissão, de 21 de Junho de 1994, « Acção comunitária no âmbito da toxicodependência » [COM (94) 223 final].

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 22 de Agosto de 1994, que estabelece um programa de acção comunitária no âmbito da prevenção da toxicodependência no quadro da acção no domínio da saúde pública (1995-2000) (JO nº C 257 de 14. 9. 1994, p. 4).

Estas acções destinam-se a promover a troca de informações e de experiências entre os Estados-membros nas supracitadas áreas, a favorecer a criação e o desenvolvimento de projectos-piloto, de redes e a incentivar a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais responsáveis no domínio da saúde pública para assegurar um elevado nível de protecção da saúde humana.

Esta dotação cobre igualmente as despesas com acções de informação e de sensibilização do público e as despesas com a formação do pessoal de saúde para a prevenção da toxicodependência, bem como a informação dos jovens com vista a prevenir o consumo da droga.

São também imputadas a este número as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 6 500 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	3 070 286	2 747 776	322 510			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	3 800 000	452 224	2 547 776	800 000		
Dotações 1996	6 500 000		3 129 714	3 370 286		
Total	13 370 286	3 200 000	6 000 000	4 170 286		

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— 102 700 ecus em autorizações,

— 49 449 ecus em pagamentos.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 3 0	*(continuação)*						
B3-4 3 0 2	*(continuação)*						
B3-4 3 0 3	Luta contra a SIDA e outras doenças transmissíveis Dotações diferenciadas	9 400 000	11 000 000	9 000 000	7 000 000	8 999 238,—	7 760 885,—

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-4 3 0	*(continuação)*
B3-4 3 0 2	*(continuação)* Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.
B3-4 3 0 3	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 3º, alínea o), e 129º Conclusões do Conselho e dos ministros da Saúde, reunidos no seio do Conselho, de 3 de Dezembro de 1990, sobre a SIDA (JO nº C 329 de 31. 12. 1990, p. 21). Decisão 91/317/CEE do Conselho e dos ministros da Saúde dos Estados-membros, reunidos no seio do Conselho, de 4 de Junho de 1991, que adopta um plano de acção para 1991-1993 no âmbito do programa *A Europa contra a SIDA* (JO nº L 175 de 4. 7. 1991, p. 26). Resolução do Conselho e dos ministros da Saúde, reunidos no Conselho, de 27 de Maio de 1993, relativa à acção futura na área da saúde pública (JO nº C 174 de 25. 6. 1993, p. 1). Comunicação da Comissão, de 24 de Novembro de 1993, sobre o quadro de acção no domínio da saúde pública [COM (93) 559 final]. Resolução do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativa ao prolongamento até ao final de 1994 do plano de acção para 1991-1993 adoptado no âmbito do programa *A Europa contra a SIDA* (JO nº C 15 de 18. 1. 1994, p. 4). Conclusões do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativas à criação de uma rede em matéria de epidemiologia na Comunidade (JO nº C 15 de 18. 1. 1994, p. 6). Resolução do Conselho, de 2 de Junho de 1994, relativa ao quadro de acção da Comunidade no domínio da saúde pública (JO nº C 165 de 17. 6. 1994, p. 1). Comunicação da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, sobre segurança e auto-suficiência em sangue na Comunidade Europeia [COM (94) 652 final]. Posição comun (CE) nº 10/95, adoptada pelo Conselho em 2 de Junho de 1995, com vista à adopção da decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de acção comunitária relativo à prevenção da SIDA e de outras doenças transmissíveis no âmbito do quadro de acção no domínio da saúde pública (JO nº C 216 de 21. 8. 1995, p. 11). Resolução do Conselho, de 2 de Junho de 1995, relativa à segurança das transfusões e à auto-suficiência da Comunidade em sangue (JO nº C 164 de 30. 6. 1995, p. 1). Decisão nº 1729/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa ao prolongamento do programa *A Europa contra a SIDA* (JO nº L 168 de 18. 7. 1995, p. 1). Esta dotação destina-se a cobrir o custo das acções de vigilância e de controlo, bem como a luta contra a transmissão do HIV/SIDA e de determinadas doenças transmissíveis, de informação, de educação e de formação da assistência psíquica e de luta contra a discriminação dos doentes infectados pelo HIV/SIDA e do respectivo círculo de relações, em cooperação com as organizações não governamentais e no quadro de projectos-piloto. Estas acções destinam-se a promover a troca de informações e de experiências entre os Estados-membros nas supracitadas áreas, a favorecer a criação e o desenvolvimento de projectos-piloto, de redes e a incentivar a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais responsáveis no domínio da saúde pública para assegurar um elevado nível de protecção da saúde humana. Cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 3 0	*(continuação)*						
B3-4 3 0 3	*(continuação)*						
	Total do artigo B3-4 3 0	40 400 000	40 400 000	31 000 000	24 850 000	28 282 138,—	21 813 228,—
B3-4 3 1	***Saúde e segurança no local de trabalho***						
B3-4 3 1 0	Protecção da saúde, higiene e segurança nos locais de trabalho, incluindo as subvenções ao Gabinete Técnico Sindical Europeu						
	Dotações diferenciadas	4 500 000	3 700 000	4 050 000	3 250 000	6 619 050,—	4 716 869,—

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-4 3 0	*(continuação)*
B3-4 3 0 3	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 9 400 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	8 209 882	5 509 882	2 700 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	9 000 000	1 490 118	5 700 000	1 809 882		
Dotações 1996	9 400 000		2 600 000	4 350 000	2 450 000	
Total	26 609 882	7 000 000	11 000 000	6 159 882	2 450 000	

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 148 520 ecus em autorizações,

— 41 080 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

B3-4 3 1	
B3-4 3 1 0	*Antigos números B3-4 0 0 3 e B3-4 3 1 0* Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 117º, 118º, 118ºA e 118ºB. Convenção celebrada em 1959 entre a Alta Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Centro Internacional de Informação, de Segurança e Higiene do Trabalho do Secretariado Internacional do Trabalho. Directiva 80/1107/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1980, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho (JO nº L 327 de 3. 12. 1980, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/642/CEE (JO nº L 356 de 24. 12. 1988, p. 74). Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas para promover a melhoria da segurança e a saúde dos trabalhadores no trabalho (JO nº L 183 de 29. 6. 1989, p. 1). Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de Maio de 1994, sobre o quadro geral da acção da Comissão das Comunidades Europeias no domínio da segurança, higiene e protecção da saúde no trabalho (1994-2000) (JO nº C 205 de 25. 7. 1994, p. 478).

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 3 1	*(continuação)*						
B3-4 3 1 0	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-4 3 1	*(continuação)*
B3-4 3 1 0	*(continuação)*

Livro Branco, apresentado pela Comissão em 27 de Julho de 1994, « Política social europeia — Como avançar na União » [COM (94) 333 final], e, nomeadamente, a sua parte III, pontos 17, 18 e 19.

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 25 de Julho de 1995, que estabelece um programa relativo a medidas não legislativas para a melhoria da segurança e da saúde no local de trabalho (JO nº C 262 de 7. 10. 1995, p. 18).

Esta dotação destina-se a cobrir a subvenção concedida ao Centro Internacional de Informação do Bureau Internacional do Trabalho.

Cobre igualmente o custo das acções de informação e de sensibilização do público e da formação do pessoal de saúde.

O trabalho crescente de cooperação externa resulta do acordo entre a Comunidade e os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, dos novos desenvolvimentos na Europa Central e Oriental, do interesse global cada vez maior pelos domínios da saúde e da segurança, da necessidade de uma maior cooperação com organizações internacionais como a Organização internacional do trabalho, da Organização de cooperação e de desenvolvimento económicos, da Organização mundial da saúde e da Organização marítima internacional.

Esta acção visa nomeadamente garantir uma aplicação correcta das directivas comunitárias relativamente à segurança e à protecção da saúde no local de trabalho, a prossecução da definição de normas rigorosas em matéria de segurança e de protecção da saúde no local de trabalho na Comunidade, bem como assegurar uma participação efectiva dos parceiros sociais na concepção, formulação e aplicação da política comunitária da Comissão em matéria de segurança e de protecção de saúde dos trabalhadores.

É igualmente imputado a este número o financiamento da criação de projectos-piloto no domínio do local de trabalho e relativos a acções de investigação, de difusão de informação, de formação e de organização de seminários respeitantes ao local de trabalho. As despesas incidirão particularmente nas pequenas e médias empresas e dizem respeito à legislação comunitária em matéria de protecção da saúde, da segurança e do ambiente, com vista a sensibilizar as pessoas envolvidas pelo local de trabalho e pelos riscos ambientais relativos ao mesmo.

Esta dotação cobre, além disso, projectos-piloto destinados à formação ambiental dos trabalhadores das pequenas e médias empresas.

São também imputadas a este número as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 4 500 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	3 570 755	1 450 000	500 000	1 620 755		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	4 050 000	1 800 000	750 000	1 500 000		
Dotações 1996	4 500 000		2 450 000	2 050 000		
Total	12 120 755	3 250 000	3 700 000	5 170 755		

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 3 1	*(continuação)*						
B3-4 3 1 1	Agência europeia para a segurança e a saúde no trabalho Dotações diferenciadas	4 000 000 (1)	4 000 000 (1)	4 000 000 (2)	4 000 000 (2)	150 000,—	0,—
B3-4 3 1 2	Socorro às vítimas de sinistros do sector « carvão-aço » e auxílio aos órfãos Dotações diferenciadas	500 000	500 000	300 000	300 000	180 000,—	180 000,—

(1) Uma dotação de 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 1 milhão de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-4 3 1	*(continuação)*
B3-4 3 1 1	Regulamento (CE) nº 2062/94 do Conselho, de 18 de Julho de 1994, que institui a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (JO nº L 216 de 20. 8. 1994, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1643/95 (JO nº L 156 de 7. 7. 1995, p. 1). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal, de funcionamento e operacionais da Agência. Em 1996, uma parte da dotação será destinada às despesas de arranque e de funcionamento da Agência. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 4 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	150 000	150 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	5 000 000 (1)	4 850 000	150 000			
Dotações 1996	4 500 000 (2)		4 350 000	150 000		
Total	9 650 000	5 000 000 (1)	4 500 000 (2)	150 000		

(1) Dos quais 1 milhão de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

(2) Dos quais 500 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

B3-4 3 1 2	Decisão da Alta Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço consecutiva à catástrofe de Marcinelle em 1953. Socorro *una tantum* pago às viúvas, aos órfãos e aos ascendentes das vítimas de acidentes colectivos do sector mineiro e siderúrgico. *Auxílio à formação escolar dos órfãos* Bolsas de estudo condedidas pela Fundação Paul Finet, criada em 1965 pela Alta Autoridade, a órfãos de mineiros e de trabalhadores da siderurgia falecidos na sequência de acidente de trabalho ou doença profissional. Ajudas concedidas a instituições escolares de beneficiência com objectivos sociais para apoiar os órfãos de mineiros na sequência de acidentes laborais ou de doença profissional, assim como os filhos dos mesmos trabalhadores com dificuldades familiares decorrentes das consequências sociais da reestruturação do sector mineiro e siderúrgico.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 3 1	*(continuação)*						
B3-4 3 1 2	*(continuação)*						
B3-4 3 1 3	Acção preparatória a favor da segurança no trabalho na Europa (programa *Safe*) Dotações diferenciadas	1 500 000	1 500 000	1 500 000	1 000 000		

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-4 3 1	***(continuação)***
B3-4 3 1 2	***(continuação)***

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 500 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	300 000	300 000				
Dotações 1996	500 000		500 000			
Total	800 000	300 000	500 000			

B3-4 3 1 3

Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de Maio de 1994, sobre o quadro geral da acção da Comissão das Comunidades Europeias no domínio da segurança, higiene e protecção da saúde no trabalho (1994-2000) (JO nº C 205 de 25. 7. 1994, p. 478).

Livro Branco, apresentado pela Comissão em 27 de Julho de 1994, « Política social europeia — Como avançar na União » [COM (94) 333 final], e, nomeadamente, a sua parte III, pontos 17, 18 e 19.

Esta dotação destina-se, em particular, a apoiar medidas que garantam a adequada implementação das directivas comunitárias sobre saúde e segurança no local de trabalho, continuar a promover elevadas normas de saúde e segurança no local de trabalho na Comunidade e assegurar a efectiva participação dos parceiros sociais no desenvolvimento, formulação e implementação da política comunitária proposta pela Comissão em matéria de protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores.

Cobre igualmente as medidas preparatórias de um eventual programa *Safe (Safety action for Europe)*, destinado à investigação, informação, distribuição, formação profissional e seminários, com base no local de trabalho. Os fundos beneficiarão particularmente as pequenas e médias empresas e estarão relacionados com a legislação comunitária em matéria de saúde, segurança e ambiente tendo em vista aumentar os conhecimentos em termos de ambiente de trabalho e riscos ambientais no local de trabalho.

São igualmente imputadas a este número as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE *(continuação)*

CAPÍTULO B3-4 4 — LUTA CONTRA AS DROGAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 3 1	*(continuação)*						
B3-4 3 1 3	*(continuação)*						
	Total do artigo B3-4 3 1	10 500 000	9 700 000	9 850 000	8 550 000	6 949 050,—	4 896 869,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	50 900 000	50 100 000	40 850 000	33 400 000	35 231 188,—	26 710 097,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B3-4 3	50 900 000	50 100 000	40 850 000	33 400 000	35 231 188,—	26 710 097,—
	CAPÍTULO B3-4 4						
B3-4 4 0	***Luta contra o abuso da droga*** Dotações diferenciadas	2 000 000	1 500 000	1 875 000	1 500 000	1 316 930,—	497 033,—

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE *(continuação)*

CAPÍTULO B3-4 4 — LUTA CONTRA AS DROGAS

Artigo Número	Observações
B3-4 3 1	*(continuação)*
B3-4 3 1 3	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 1 500 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	1 500 000	1 000 000	500 000			
Dotações 1996	1 500 000		1 000 000	500 000		
Total	3 000 000	1 000 000	1 500 000	500 000		

B3-4 4 0	Conclusões do Conselho Europeu, de 28 e 29 de Junho de 1985, sobre a necessidade de execução de um programa de luta contra o abuso da droga. Conclusões do Conselho Europeu, de 26 e 27 de Junho de 1986, sobre a necessidade de execução de um programa de luta contra o abuso da droga. Resolução do Conselho e dos ministros da Saúde dos Estados-membros, reunidos no seio do Conselho, de 16 de Maio de 1989, relativas a uma rede europeia de dados sanitários sobre toxicomania (JO nº C 185 de 22. 7. 1989, p. 1). Conclusões do Conselho e dos ministros da Saúde dos Estados-membros, reunidos no seio do Conselho, de 16 de Maio de 1989, relativas à fiabilidade das análises de líquidos corporais para detectar a utilização de drogas ilícitas (JO nº C 185 de 22. 7. 1989, p. 2).

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 4 — LUTA CONTRA AS DROGAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 4 0	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 4 — LUTA CONTRA AS DROGAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-4 4 0	*(continuação)*

Decisão 90/611/CEE do Conselho, de 22 de Outubro de 1990, relativa à celebração, em nome da Comunidade Económica Europeia, da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas (JO nº L 326 du 24. 11. 1990, p. 56).

Regulamento (CEE) nº 3677/90 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990, que estabelece as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas (JO nº L 357 de 20. 12. 1990, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 900/92 (JO nº L 96 de 10. 4. 1992, p. 1).

Conclusões do Conselho Europeu, de 14 e 15 de Dezembro de 1990, relativas ao plano europeu de luta contra a droga.

Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais (JO nº L 166 de 28. 6. 1991, p. 77).

Directiva 92/109/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1992, relativa à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na produção ilegal de estupefacientes e psicotrópicos (JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 76).

Regulamento (CEE) nº 3769/92 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, relativo à execução do Regulamento (CEE) nº 3677/90 que estabelece as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas (JO nº L 383 de 29. 12. 1992, p. 17), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2959/93 (JO nº L 267 de 28. 10. 1993, p. 8).

Regulamento (CEE) nº 302/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, que institui um observatório europeu da droga e da toxicodependência (JO nº L 36 de 12. 2. 1993, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3295/94 (JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 7), e, nomeadamente, a parte B do seu anexo, que exige que « a Comissão coloque à disposição do observatório, com vista à sua divulgação, as informações e os dados estatísticos de que dispuserem em virtude das suas competências ».

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 23 de Junho de 1994, relativa a um plano de acção da União Europeia em matéria de luta contra a droga (1995-1999) [COM (94) 234 final].

Esta dotação destina-se a cobrir as subvenções, as despesas com estudos e relativas a reuniões, as despesas com acções de informação e de sensibilização do público e as despesas com a formação do pessoal nos domínios relativos à luta contra as drogas.

Uma parte da dotação está afectada ao estabelecimento e ao reforço de contactos entre cidades da União Europeia com vista a uma política inovadora e preventiva contra a droga.

Cobre igualmente os compromissos internacionais assumidos pela Comunidade nos domínios referidos (entre os quais, as relações com diversos organismos especializados), a fim de promover e incentivar a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais responsáveis no domínio da luta contra o abuso das drogas.

São igualmente imputadas a este artigo as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 2 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	1 051 828	1 051 828				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	1 875 000	448 172	587 500	839 328		
Dotações 1996	2 000 000		912 500	1 087 500		
Total	4 926 828	1 500 000	1 500 000	1 926 828		

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 4 — LUTA CONTRA AS DROGAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 4 1	***Observatório europeu da droga e da toxicodependência*** Dotações diferenciadas	5 840 000	5 840 000	4 350 000 (1)	4 350 000 (1)	4 800 000,—	4 116 947,—

(1) Uma dotação de 1 milhão de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 4 — LUTA CONTRA AS DROGAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B3-4 4 1	Conclusões do Conselho Europeu, de 14 e 15 de Dezembro de 1990, relativas ao plano europeu de luta contra a droga. Regulamento (CEE) nº 302/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, que institui um Observatório europeu da droga e da toxicodependência (JO nº L 36 de 12. 2. 1993, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3295/94 (JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 7). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, peritagens, publicação e informação, bem como determinados projectos preparatórios à criação do Observatório europeu da droga e da toxicodependência. Cobre igualmente despesas relativas a prestações de serviços e certos contratos com empresas comunitárias, com vista, nomeadamente, à constituição da rede de centros de recolha, tratamento e difusão de informação sobre a droga, que se destina a fazer parte integrante do Observatório europeu da droga e da toxicodependência. É igualmente imputado a este artigo o financiamento do estudo comparativo dos melhores métodos de luta contra a toxicodependência e seus efeitos secundários e o apoio aos programas mais eficazes. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 5 840 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	776 224	776 224				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	5 350 000 (1)	5 254 776	95 224			
Dotações 1996	5 840 000		5 744 776	95 224		
Total	11 966 224	6 031 000 (1) (2)	5 840 000	95 224		

(1) Dos quais 1 milhão de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

(2) Incluindo 681 000 ecus transitados de 1994.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 4 — LUTA CONTRA AS DROGAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	7 840 000	7 340 000	6 225 000	5 850 000	6 116 930,—	4 613 980,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B3-4 4	7 840 000	7 340 000	6 225 000	5 850 000	6 116 930,—	4 613 980,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	183 460 000	172 660 000	176 373 000	148 138 000	154 090 869,—	123 590 573,—
	Total do título B3-4	**183 460 000**	**172 660 000**	**176 373 000**	**148 138 000**	**154 090 869,—**	**123 590 573,—**
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	777 685 000	782 855 000	592 163 000	512 114 000	645 461 160,91	548 733 589,74
	Total da subsecção B3	**777 685 000**	**782 855 000**	**592 163 000**	**512 114 000**	**645 461 160,91**	**548 733 589,74**

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 4 — LUTA CONTRA AS DROGAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações

COMISSÃO
Parte B

SUBSECÇÃO B4

ENERGIA, CONTROLO DE SEGURANÇA NUCLEAR DA EURATOM E AMBIENTE

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

Resumo das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-1	**ENERGIA**						
B4-1 0	POLÍTICA ENERGÉTICA	62 000 000	54 600 000	63 000 000	56 450 000	32 825 535,84	36 256 078,62
	Total do título B4-1	**62 000 000**	**54 600 000**	**63 000 000**	**56 450 000**	**32 825 535,84**	**36 256 078,62**
B4-2	**CONTROLO DE SEGURANÇA NUCLEAR DA EURATOM**						
B4-2 0	CONTROLO DE SEGURANÇA NUCLEAR DA EURATOM	19 070 000	17 420 000	19 200 000	19 750 000	13 571 582,81	10 456 352,77
	Total do título B4-2	**19 070 000**	**17 420 000**	**19 200 000**	**19 750 000**	**13 571 582,81**	**10 456 352,77**
B4-3	**AMBIENTE**						
B4-3 0	ACÇÕES A FAVOR DO AMBIENTE	28 900 000	30 100 000	28 900 000	35 150 000	21 911 278,94	26 879 008,45
B4-3 1	AGÊNCIA EUROPEIA DO AMBIENTE	13 000 000	13 500 000	9 788 000	9 919 000	10 255 200,—	11 535 095,99
B4-3 2	INSTRUMENTO FINANCEIRO PARA O AMBIENTE	90 000 000	75 400 000	97 000 000	66 000 000	95 498 696,37	29 740 683,70
B4-3 3	PROTECÇÃO CIVIL	p.m.	p.m.	1 500 000	1 800 000	1 499 996,82	1 360 220,38
B4-3 4	AUXÍLIOS DE EMERGÊNCIA	p.m.	p.m.	5 000 000	5 000 000	10 200 000,—	10 200 000,—
	Total do título B4-3	**131 900 000**	**119 000 000**	**142 188 000**	**117 869 000**	**139 365 172,13**	**79 715 008,52**
	Total da subsecção B4	**212 970 000**	**191 020 000**	**224 388 000**	**194 069 000**	**185 762 290,78**	**126 427 439,91**

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

TÍTULO B4-1

ENERGIA

CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B4-1 0						
B4-1 0 0	***Novas tecnologias energéticas***						
B4-1 0 0 0	*Thermie II* (programa comunitário de apoio financeiro para a promoção de tecnologias energéticas europeias) Dotações diferenciadas	p.m. (1)	1 500 000 (2)	30 000 000	12 000 000	0,—	0,—

(1) Uma dotação de 6 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

TÍTULO B4-1

ENERGIA

CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA

Artigo Número	Observações
B4-1 0 0	
B4-1 0 0 0	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 1, quarto travessão, do seu artigo 130º, o artigo 130ºR, o nº 1 do artigo 130ºS, e o artigo 235º Resolução do Conselho, de 16 de Setembro de 1986, relativa aos novos objectivos de política energética comunitária para 1995 e à convergência das políticas dos Estados-membros (JO nº C 241 de 25. 9. 1986, p. 1). Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 15 de Abril de 1994, relativo ao programa comunitário proporcionando apoio financeiro à promoção de tecnologias energéticas europeias 1995-1998 *(Thermie II)* (JO nº C 158 de 9. 6. 1994, p. 6). Resolução do Conselho, de 23 de Novembro de 1995, relativa ao Livro Verde « Para uma política energética da União Europeia » (JO nº C 327 de 7. 12. 1995, p. 3). O programa *Thermie II* tem por objectivo contribuir não só para a realização dos objectivos energéticos mas também tornar realidade outras grandes prioridades para a Comunidade: a realização das condições de vida nas regiões urbanas e rurais, o reforço da coesão económica e social e a cooperação com os países terceiros. Este programa prevê a promoção das tecnologias energéticas europeias, pela demonstração da sua viabilidade económica, e a promoção de resultados de projectos semelhantes, financiados pelos programas dos Estados-membros ou pela própria indústria, e a assistência à sua penetração no mercado de países terceiros através da cooperação industrial [todas estas actividades fazem parte do actual programa *Thermie II* (1995 a 1998), mas não do quarto programa-quadro de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração]. O programa incide sobre os sectores de utilização racional da energia, as fontes de energia renováveis e os combustíveis fósseis e assegura a promoção de tecnologias através de acções de demonstração e de divulgação tendo em vista uma utilização final específica nos sectores da indústria, da indústria energética, no sector terciário e nos sistemas energéticos rurais. Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento: — dos projectos de demonstração até 35 % do custo elegível, — das medidas de promoção de tecnologias energéticas, incluindo a difusão dos resultados dos projectos de demonstração, — das transferências de tecnologias energéticas e de cooperação industrial com os países terceiros, — das medidas de apoio horizontais, incluindo a avaliação dos projectos e do programa. Cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-1 0 0	*(continuação)*						
B4-1 0 0 0	*(continuação)*						
B4-1 0 0 1	Projectos-piloto orientados para a utilização de energias renováveis Dotações diferenciadas	8 000 000	4 000 000				

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B4-1 0 0	*(continuação)*
B4-1 0 0 0	*(continuação)* Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	30 000 000	12 000 000		7 200 000	5 000 000	5 800 000
Dotações 1996	6 000 000 (1)		3 500 000	1 680 000	820 000	
Total	36 000 000	12 000 000	3 500 000 (2)	8 880 000	5 820 000	5 800 000

(1) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.

(2) Dos quais 2 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

B4-1 0 0 1	*Novo número* Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 1, quarto travessão, do seu artigo 130º, o artigo 130ºR, o nº 1 do artigo 130ºS e o artigo 235º Resolução do Conselho, de 16 de Setembro de 1986, relativa aos novos objectivos da política energética comunitária para 1995 e à convergência das políticas dos Estados-membros (JO nº C 241 de 25. 9. 1986, p. 1). Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 15 de Abril de 1994, relativo ao programa comunitário proporcionando apoio financeiro à promoção de tecnologias energéticas europeias 1995-1998 *(Thermie II)* (JO nº C 158 de 9. 6. 1994, p. 6). Parecer do Parlamento Europeu, de 15 de Novembro de 1994, sobre a proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo ao programa comunitário que proporciona apoio financeiro à promoção de tecnologias energéticas europeias 1995-1998 *(Thermie II)* (JO nº C 341 de 5. 12. 1994, p. 48). Resolução do Parlamento Europeu, de 7 de Abril de 1995, relativa ao programa *(Thermie II)* (JO nº C 109 de 1. 5. 1995, p. 299). Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de projectos-piloto que servem ao lançamento de acções comunitárias de promoção de novas tecnologias no domínio das energias renováveis em diferentes sectores tecnológicos, através da demonstração da sua viabilidade económica, assim como acções comunitárias de apoio à penetração em mercados de países terceiros através da cooperação industrial. Estes projectos-piloto serão integrados no programa *(Thermie II)*, logo que este seja aprovado.

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-10 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-100	*(continuação)*						
B4-1001	*(continuação)*						
B4-1002	Projectos-piloto para a utilização racional de energia Dotações diferenciadas	8 000 000	4 000 000				

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-10 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B4-100	*(continuação)*
B4-1001	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 8 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995						
Dotações 1996	8 000 000		4 000 000	4 000 000		
Total	8 000 000		4 000 000	4 000 000		

B4-1002 *Novo número*

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 1, quarto travessão, do seu artigo 130º, o artigo 130ºR, o nº 1 do artigo 130ºS e o artigo 235º

Resolução do Conselho, de 16 de Setembro de 1986, relativa aos novos objectivos da política energética comunitária para 1995 e à convergência das políticas dos Estados-membros (JO nº C 241 de 25. 9. 1986, p. 1).

Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 15 de Abril de 1994, relativo ao programa comunitário proporcionando apoio financeiro à promoção de tecnologias energéticas europeias 1995-1998 *(Thermie II)* (JO nº C 158 de 9. 6. 1994, p. 6).

Parecer do Parlamento Europeu, de 15 de Novembro de 1994, sobre a proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo ao programa comunitário que proporciona apoio financeiro à promoção de tecnologias energéticas europeias 1995-1998 *(Thermie II)* (JO nº C 341 de 5. 12. 1994, p. 48).

Resolução do Parlamento Europeu, de 7 de Abril de 1995, relativa ao programa *(Thermie II)* (JO nº C 109 de 1. 5. 1995, p. 299).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de projectos-piloto que servem ao lançamento de acções comunitárias de promoção de novas tecnologias no domínio da utilização racional de energia em diferentes sectores tecnológicos, através da demonstração da sua viabilidade económica, assim como acções comunitárias de apoio à penetração em mercados de países terceiros através da cooperação industrial.

Estes projectos-piloto serão integrados no programa *(Thermie II)*, logo que este seja aprovado.

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-1 0 0	*(continuação)*						
B4-1 0 0 2	*(continuação)*						
B4-1 0 0 3	Projectos-piloto para o uso de tecnologias limpas na utilização do carvão Dotações diferenciadas	8 000 000	4 000 000				

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-10 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B4-100	*(continuação)*
B4-1002	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 8 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995						
Dotações 1996	8 000 000		4 000 000	4 000 000		
Total	8 000 000		4 000 000	4 000 000		

B4-1003 *Novo número*

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 1, quarto travessão, do seu artigo 130º, o artigo 130ºR, o nº 1 do artigo 130ºS e o artigo 235º

Resolução do Conselho, de 16 de Setembro de 1986, relativa aos novos objectivos da política energética comunitária para 1995 e à convergência das políticas dos Estados-membros (JO nº C 241 de 25. 9. 1986, p. 1).

Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 15 de Abril de 1994, relativo ao programa comunitário proporcionando apoio financeiro à promoção de tecnologias energéticas europeias 1995-1998 *(Thermie II)* (JO nº C 158 de 9. 6. 1994, p. 6).

Parecer do Parlamento Europeu, de 15 de Novembro de 1994, sobre a proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo ao programa comunitário que proporciona apoio financeiro à promoção de tecnologias energéticas europeias 1995-1998 *(Thermie II)* (JO nº C 341 de 5. 12. 1994, p. 48).

Resolução do Parlamento Europeu, de 7 de Abril de 1995, relativa ao programa *(Thermie II)* (JO nº C 109 de 1. 5. 1995, p. 299).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de projectos-piloto que servem ao lançamento de acções comunitárias de promoção de novas tecnologias limpas na utilização do carvão em diferentes sectores tecnológicos, através da demonstração da sua viabilidade económica, assim como acções comunitárias de apoio à penetração em mercados de países terceiros através da cooperação industrial.

Estes projectos-piloto serão integrados no programa *(Thermie II)*, logo que este seja aprovado.

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-1 0 0	*(continuação)*						
B4-1 0 0 3	*(continuação)*						
B4-1 0 0 9	Conclusão das acções anteriores Dotações diferenciadas	p.m.	17 500 000	10 200 000	23 900 000	13 929 873,—	24 691 775,88

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B4-1 0 0	*(continuação)*
B4-1 0 0 3	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 8 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995						
Dotações 1996	8 000 000		4 000 000	4 000 000		
Total	8 000 000		4 000 000	4 000 000		

B4-1 0 0 9 *Antigos números B4-1 0 0 9, B4-1 0 3 1 e B4-1 0 4 0 (parcial)*

Resolução do Conselho, de 22 de Julho de 1975, relativa aos problemas tecnológicos de segurança nuclear (JO nº C 185 de 14. 8. 1975, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 3639/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo ao programa de apoio ao desenvolvimento tecnológico no sector dos hidrocarbonetos (JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 25).

Regulamento (CEE) nº 3640/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à promoção de projectos de demonstração e de projectos-piloto industriais no domínio da energia através de um apoio financeiro (JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 29).

Resolução do Conselho, de 16 de Setembro de 1986, relativa aos novos objectivos de política energética comunitária para 1995 e à convergência das políticas dos Estados-membros (JO nº C 241 de 25. 9. 1986, p. 1).

Decisão 89/364/CEE do Conselho, de 5 de Junho de 1989, relativa à adopção de um programa de acção comunitário com vista a melhorar a eficácia da utilização de electricidade (JO nº L 157 de 9. 6. 1989, p. 32) (programa *Pace*).

Comunicação da Comissão, de 8 de Maio de 1991, « A programação energética na Comunidade Europeia (à escala regional) » [COM (91) 53 final].

Decisão 91/565/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1991, relativa à promoção da eficiência energética na Comunidade (programa *Save*) (JO nº L 307 de 8. 11. 1991, p. 34).

Conclusões do Conselho de 21 de Maio de 1992.

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas resultantes :

— da promoção das actividades de desenvolvimento tecnológico directamente ligadas à prospecção, exploração, armazenamento ou transporte de hidrocarbonetos através da concessão de contribuições financeiras, reembolsáveis em caso de exploração comercial dos resultados, às empresas promotoras de novas tecnologias nas actividades supra referidas. A intervenção comunitária está limitada a um máximo de 40 % dos projectos aprovados [Regulamento (CEE) nº 3639/85],

— do apoio financeiro a empresas ou organismos da Comunidade para a realização de projectos de demonstração e conclusão dos seus resultados nos domínios :

  — da liquefacção e da gaseificação dos combustíveis sólidos,

  — das novas tecnologias de combustão dos combustíveis sólidos, da utilização industrial de resíduos de combustíveis sólidos, bem como das novas técnicas de utilização da electricidade e da transmissão, distribuição e armazenagem do calor,

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-1 0 0	*(continuação)*						
B4-1 0 0 9	*(continuação)*						
	Total do artigo B4-1 0 0	24 000 000	31 000 000	40 200 000	35 900 000	13 929 873,—	24 691 775,88
B4-1 0 2	***Transporte de matérias radioactivas na União Europeia***						
B4-1 0 2 0	Transporte de matérias radioactivas na União Europeia Dotações diferenciadas	2 000 000	1 000 000				

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-10 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B4-100	*(continuação)*
B4-1009	*(continuação)*

— das fontes de energia novas e renováveis, nomeadamente a energia geotérmica, a energia solar, a energia eólica, a energia hidroeléctrica, bem como a biomassa e a valorização energética dos detritos. De entre estes sectores convém igualmente ter em conta os projectos de produção de energia a partir da fermentação de adubos nas explorações agrícolas quer em associação quer em cooperação, o que permite contribuir para a solução dos problemas de ambiente ligados ao excesso de adubação [Regulamento (CEE) nº 3640/85],

— das acções, desenvolvidas sob a forma de inquéritos preparatórios ou de avaliação, respeitantes às embalagens de transporte, à estimativa das consequências de um acidente de criticalidade aquando do armazenamento e do transporte das matérias radioactivas e ao problema da contaminação das embalagens, bem como da aproximação das legislações e das práticas nacionais no domínio do transporte de materiais radioactivos,

— das acções destinadas a reduzir o aumento da procura energética através de uma utilização mais eficaz da energia, contribuindo assim para a realização do objectivo de política energética fixado pelo Conselho em 16 de Setembro de 1986 e para a resolução dos problemas de protecção do ambiente,

— das acções específicas no domínio do reforço da eficiência energética (programa *Save I — Specific actions for vigorous energy efficiency*) compreendendo três vertentes em todos os sectores da utilização racional da energia: acções de carácter regulador e administrativo, acções de apoio aos Estados-membros e acções de reforço das redes de informação. Estas acções não tinham por objectivo o desenvolvimento nem a difusão de novas tecnologias,

— da promoção da programação energética nas regiões e cidades da Comunidade.

Cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	63 757 666	20 800 000	14 700 000	11 300 000	9 000 000	7 957 666
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	10 200 000	3 100 000	2 800 000	1 700 000	1 300 000	1 300 000
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	73 957 666	23 900 000	17 500 000	13 000 000	10 300 000	9 257 666

B4-102	
B4-1020	*Novo número*

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu capítulo III.

Resolução do Conselho, de 22 de Julho de 1975, sobre os problemas tecnológicos da segurança nuclear (JO nº C 185 de 14. 8. 1975, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-1 0 2	*(continuação)*						
B4-1 0 2 0	*(continuação)*						
	Total do artigo B4-1 0 2	2 000 000	1 000 000				
B4-1 0 3	***Melhoria do equilíbrio energético da Comunidade***						
B4-1 0 3 0	*Altener* (fontes renováveis de energia) Dotações diferenciadas	10 000 000	9 700 000	12 300 000	8 900 000	9 995 103,25	3 998 837,87

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-10 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B4-102	*(continuação)*
B4-1020	*(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de actividades nos seguintes domínios:

— funcionamento do mercado interno e harmonização,

— investigação de incidentes no domínio dos transportes,

— acordos de emergência no domínio dos transportes,

— assistência aos países da Europa Central e Oriental e à Comunidade de Estados Independentes,

— percepção pública do transporte de matérias radioactivas.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 2 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995						
Dotações 1996	2 000 000		1 000 000	1 000 000		
Total	2 000 000		1 000 000	1 000 000		

B4-103	
B4-1030	Resolução do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos em Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1).

Decisão 93/500/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa à promoção das energias renováveis na Comunidade (programa *Altener*) (JO nº L 235 de 18. 9. 1993, p. 41).

O programa *Altener (Alternative energy)* será formado de três partes: a eliminação dos entraves à comercialização das fontes renováveis de energia através de medidas de carácter regulamentar e administrativo, o reforço da competitividade das fontes renováveis de energia através de acções específicas de apoio, e o melhoramento das trocas de informações pela criação de uma rede adequada.

Esta dotação destina-se a apoiar estes três tipos de acções relativas a todas as energias renováveis e, nomeadamente, as energias solar, eólica, geotérmica, hidroeléctrica, a biomassa e a valorização energética dos resíduos. As acções não prevêem subvenções à produção de biocarburantes ou de biocombustíveis, excepto se o balanço energético e ecológico da cadeia de produção for largamente positivo. (Designadamente, tendo em conta o impacte negativo das culturas intensivas na manutenção da biodiversidade.)

Cobre igualmente:

— as despesas de participação nas acções de reforço da competitividade das fontes renováveis de energia (formação, centros de ensaio e de excelência, acções-piloto, normalização), que serão intensificadas,

— as despesas de criação de instrumentos coordenados destinados a melhorar a circulação das informações,

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-10 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-103	*(continuação)*						
B4-1030	*(continuação)*						
B4-1031	*Save II* (promoção da eficiência energética) Dotações diferenciadas	15 000 000	4 000 000				

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B4-1 0 3	*(continuação)*
B4-1 0 3 0	*(continuação)*

— as despesas relativas à cooperação com os países terceiros.

É igualmente imputado a este número o financiamento de projectos-piloto sobre os bio-carburantes.

Esta dotação cobre, além disso, as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 10 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	10 069 178	5 200 000	2 400 000	1 200 000	900 000	369 178
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	12 300 000	3 700 000	4 300 000	2 200 000	1 100 000	1 000 000
Dotações 1996	10 000 000		3 000 000	3 500 000	2 000 000	1 500 000
Total	32 369 178	8 900 000	9 700 000	6 900 000	4 000 000	2 869 178

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo que institui o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— « — » em autorizações,

— « — » em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

B4-1 0 3 1 *Novo número*

Resolução do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos em Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1).

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 31 de Maio de 1995, relativa a um programa plurianual destinado à promoção da eficiência energética na Comunidade — *Save II* (JO nº C 346 de 23. 12. 1995, p. 14).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a acções com o objectivo de manter sob controlo os problemas de protecção do ambiente, limitando o aumento da procura energética.

As acções específicas para o reforço da eficiência energética *(Save II)* compreendem nove tipos de acções em todos os sectores da utilização racional da energia:

— estudos e outras acções destinados a implementar e completar a legislação e as normas de eficiência energética na União Europeia,

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-1 0 3	*(continuação)*						
B4-1 0 3 1	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B4-1 0 3	*(continuação)*
B4-1 0 3 1	*(continuação)*

— acções-piloto sectoriais destinadas a acelerar o investimento na eficiência energética e/ou a melhorar os padrões da utilização de energia pelos consumidores,

— acções-piloto sectoriais orientadas, destinadas a acelerar o investimento na eficiência energética e/ou a melhorar os padrões da utilização de energia pelos consumidores,

— medidas propostas quer pela Comissão quer por terceiros para encorajar o intercâmbio de experiências através de redes de informação, por forma a promover uma melhor coordenação das actividades comunitárias, internacionais, nacionais e regionais por meio do estabelecimento de meios adequados de intercâmbio de informações,

— acções relativas ao acompanhamento dos progressos a nível da eficiência energética na União Europeia e nos vários Estados-membros,

— acções específicas a favor de uma maior coesão nos Estados-membros e nas regiões no domínio da eficiência energética, por meio do apoio à criação de infra-estruturas de eficiência energética nos Estados-membros cujas políticas de eficiência energética não estejam ainda suficientemente desenvolvidas,

— acções específicas a favor da gestão da energia aos níveis regional e urbano,

— acções complementares com países terceiros, para promover iniciativas no domínio da política energética destinadas a incentivar uma utilização mais racional da energia e a protecção do ambiente,

— avaliação e monitorização das acções realizadas no âmbito do programa.

Cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 15 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995						
Dotações 1996	15 000 000		4 000 000	4 200 000	2 800 000	4 000 000
Total	15 000 000		4 000 000	4 200 000	2 800 000	4 000 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— « — » em autorizações,

— « — » em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE,

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-1 0 3	*(continuação)*						
B4-1 0 3 1	*(continuação)*						
	Total do artigo B4-1 0 3	25 000 000	13 700 000	12 300 000	8 900 000	9 995 103,25	3 998 837,87
B4-1 0 4	***Cooperação energética e observação dos mercados***						
B4-1 0 4 0	Observatório Europeu da Energia Dotações diferenciadas	2 000 000	1 400 000	1 500 000	1 150 000	906 176,—	678 006,07

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-10 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B4-103	*(continuação)*
B4-1031	*(continuação)* Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.
B4-104	
B4-1040	*Antigo número B4-1 0 4 0 (parcial)* Resolução do Conselho, de 16 de Setembro de 1986, relativa a novos objectivos comunitários de política energética para 1995 e à convergência das políticas dos Estados-membros (JO nº C 241 de 25. 9. 1986, p. 1). Resolução do Conselho, de 21 de Junho de 1989, relativa ao efeito de estufa e à Comunidade (JO nº C 183 de 20. 7. 1989, p. 4). Comunicação da Comissão ao Conselho, de 8 de Fevereiro de 1990, sobre a energia e o ambiente [COM (89) 369 final]. Directiva 90/377/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1990, que estabelece um processo comunitário que assegure a transparência dos preços, no consumidor final industrial, de gás e electricidade (JO nº L 185 de 17. 6. 1990, p. 16). Directiva 90/547/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1990, relativa ao trânsito de electricidade nas grandes redes (JO nº L 313 de 13. 11. 1990, p. 30). Conclusões do Conselho de 21 de Maio de 1992. Esta acção tem por objectivo: — o prosseguimento da observação dos mercados da energia incluindo as estruturas, as tendências, os desenvolvimentos e as previsões à oferta, à procura e aos preços das várias energias, com especial atenção para a necessidade de proteger o ambiente, de avaliar a extensão das emissões poluentes e de identificar as opções possíveis para as reduzir, — a avaliação e difusão dos conhecimentos neste domínio, — o desenvolvimento de um observatório europeu da energia capaz de melhor corresponder ao intercâmbio de informações e às necessidades de análises dentro da União Europeia, — a criação de redes especializadas nas interacções do sector da energia com o conjunto das actividades científicas, económicas e sociais. Esta dotação destina-se a cobrir: — as despesas para a realização de acções cujo objectivo é a coordenação da recolha e exploração dos dados de base sobre as tendências do mercado da energia e o estabelecimento de modelos de análise prospectiva a médio e longo prazo, — as despesas com inquéritos e investigações que facilitem: — a avaliação da situação e das perspectivas do mercado da energia, — a preparação de propostas da Comissão no domínio da política da energia em geral. Cobre igualmente as despesas de estudos, reuniões de peritos, de conferências e congressos, de informação e de publicações directamente ligadas à realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com exclusão das que decorrem da gestão dessas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-10 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-104	*(continuação)*						
B4-1040	*(continuação)*						
B4-1041	Carta europeia da energia e cooperação em matéria de energia com os países terceiros *(Synergy)* Dotações diferenciadas	9 000 000	7 500 000	9 000 000	10 500 000	7 994 383,59	6 887 458,80

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B4-1 0 4	*(continuação)*
B4-1 0 4 0	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 2 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	799 787	650 000	100 000	45 000	4 787	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	1 500 000	500 000	600 000	400 000		
Dotações 1996	2 000 000		700 000	800 000	500 000	
Total	4 299 787	1 150 000	1 400 000	1 245 000	504 787	

B4-1 0 4 1

Resolução do Conselho, de 16 de Setembro de 1986, relativa aos novos objectivos de política energética comunitária para 1995 e à convergência das políticas dos Estados-membros (JO nº C 241 de 25. 9. 1986, p. 1).

Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de Setembro de 1991, sobre a cooperação científica e tecnológica com países e organizações exteriores à Europa (JO nº C 267 de 14. 10. 1991, p. 49).

Resolução do Parlamento Europeu, de 8 de Outubro de 1991, sobre a cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e os países terceiros europeus (JO nº C 280 de 28. 10. 1991, p. 38).

Carta Europeia da Energia, assinada em 17 de Dezembro de 1991 em Haia.

Decisão 94/998/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, relativa à aplicação a título provisório do Tratado da Carta da Energia pela Comunidade Europeia (JO nº L 380 de 31. 12. 1994, p. 1).

Tratado de aplicação da Carta Europeia da Energia, assinado em 17 de Dezembro de 1994 em Lisboa.

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Setembro de 1995, que adopta um programa plurianual destinado a promover a cooperação internacional no sector da energia — Programa *Synergy* (JO nº C 310 de 22. 1. 1995, p. 10).

Esta acção tem por objectivo promover a programação energética dirigida, fornecer assistência técnica às autoridades, instituições e serviços responsáveis dos países terceiros, assegurar a realização de acções de formação, efectuar estudos sobre os mercados da energia e promover a cooperação industrial energética e as trocas com os países terceiros, incluindo os países da Europa Central e Oriental, as repúblicas independentes da antiga União Soviética e os países em vias de desenvolvimento, nomeadamente através da aplicação da Carta Europeia da Energia e da promoção da cooperação e integração energética entre países de uma mesma região do mundo.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de:

— análises sectoriais dos principais sectores consumidores a fim de dispor do melhor conhecimento possível das potencialidades de economias de energia ou de introdução das energias renováveis,

— organização, nomeadamente de encontros entre industriais da Comunidade e de países terceiros e participação em sessões de informação,

— análises preparatórias que permitam aos industriais europeus a realização de operações conjuntas nos países terceiros, avaliação dos obstáculos, a procura de parceiros, a criação de *joint ventures* e a avaliação das suas fontes de financiamento,

— continuação do funcionamento dos centros energéticos comunitários estabelecidos na Europa Central e Oriental, incluindo tanto os centros que têm responsabilidade geográfica, como os que têm responsabilidades sectoriais,

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-1 0 4	*(continuação)*						
B4-1 0 4 1	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B4-1 0 4	*(continuação)*
B4-1 0 4 1	*(continuação)* — preparação e implementação de um conjunto de pacotes integrados de acções destinadas a facilitar a penetração no mercado de tecnologias energéticas europeias limpas e eficientes em países-chave da América Latina, do Sul do Mediterrâneo e do Sudeste Asiático (incluindo a China) e, quando conveniente, em países industrializados, — contribuições financeiras a organismos ou instituições que realizam trocas e transferências de tecnologias com os países terceiros no domínio da energia e, em particular, da Carta Europeia da Energia, — fornecimento de assistência técnica a países terceiros por peritos em matéria jurídica e política energética, — acções de informação e de formação de técnicos e/ou engenheiros, — visitas de peritos de países terceiros, — pagamento de adiantamentos para o apoio técnico e, se necessário, administrativo à Carta Europeia da Energia. Cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-1 0 4	*(continuação)*						
B4-1 0 4 1	*(continuação)*						
	Total do artigo B4-1 0 4	11 000 000	8 900 000	10 500 000	11 650 000	8 900 559,59	7 565 464,87
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	62 000 000	54 600 000	63 000 000	56 450 000	32 825 535,84	36 256 078,62
	TOTAL DO CAPÍTULO B4-1 0	62 000 000	54 600 000	63 000 000	56 450 000	32 825 535,84	36 256 078,62
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	62 000 000	54 600 000	63 000 000	56 450 000	32 825 535,84	36 256 078,62
	Total do título B4-1	**62 000 000**	**54 600 000**	**63 000 000**	**56 450 000**	**32 825 535,84**	**36 256 078,62**

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B4-1 0 4	*(continuação)*
B4-1 0 4 1	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 9 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	10 465 367	7 800 000	1 800 000	800 000	65 367	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	9 000 000	2 700 000	3 000 000	1 500 000	1 000 000	800 000
Dotações 1996	9 000 000		2 700 000	3 000 000	1 500 000	1 800 000
Total	28 465 367	10 500 000	7 500 000	5 300 000	2 565 367	2 600 000

As eventuais receitas resultantes dos reembolsos dos Estados participantes serão reafectadas, em conformidade com o disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

TÍTULO B4-2

CONTROLO DE SEGURANÇA NUCLEAR DA EURATOM

CAPÍTULO B4-2 0 — CONTROLO DE SEGURANÇA NUCLEAR DA EURATOM

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B4-2 0						
B4-2 0 0	***Inspecções relativas ao controlo de segurança e formação dos inspectores***						
B4-2 0 0 0	Inspecções no local relativas ao controlo de segurança e formação dos inspectores Dotações diferenciadas	4 550 000	4 250 000	4 200 000	4 150 000	3 500 000,—	3 333 040,89

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

TÍTULO B4-2

CONTROLO DE SEGURANÇA NUCLEAR DA EURATOM

CAPÍTULO B4-20 — CONTROLO DE SEGURANÇA NUCLEAR DA EURATOM

Artigo Número	Observações
B4-200	
B4-2000	Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu capítulo VII. Acordos de verificação celebrados entre a Comunidade, os Estados-membros que não possuem armas nucleares e a Agência International da Energia Atómica. Acordo tripartido celebrado entre a Comunidade, o Reino Unido e a Agência Internacional da Energia Atómica. Acordo tripartido celebrado entre a Comunidade, a França e a Agência Internacional da Energia Atómica. Acordos de cooperação celebrados entre a Comunidade e Estados terceiros como os Estados Unidos da América, o Canadá e a Austrália. Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 24 de Março de 1992, relativa a uma decisão da Comissão sobre a instalação de laboratórios locais para a análise de amostras destinadas à verificação das salvaguardas [SEC (92) 515 final]. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes dos controlos relativos às matérias nucleares, inspecções, deslocações em serviço, apoio, ligados às actividades de inspecção, aluguer de instalações e de meios de transporte, serviços especiais a efectuar em determinadas instalações, as despesas correntes no âmbito dos serviços prestados e da gestão dos laboratórios locais, as despesas com seguros, as despesas relativas a cursos e estágios de formação profissional dos inspectores em matéria de controlo da segurança e a cursos especiais em matéria de protecção sanitária, as despesas associadas à criação de uma videoteca, bem como as despesas de deslocação em serviço dos funcionários do Centro Comum de Investigação que efectuam trabalhos de análise nos laboratórios dos estabelecimentos de Sellafield e La Hague ou outros trabalhos técnicos no âmbito destas actividades específicas. Cobre igualmente as despesas decorrentes das reuniões relativas: — à execução dos acordos de verificação concluídos com a Agência Internacional da Energia Atómica, — às regras de realização de inventários físicos e à utilização de aparelhos, selos, etc., — à convocação de consultores em matéria de controlo de segurança. São igualmente imputadas a este número as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992). Esta dotação cobre, além disso, um montante de cerca de 80 000 ecus adiantados à Agência Internacional da Energia Atómica. As receitas decorrentes do reembolso pela Agência desta soma serão reafectadas, nos termos do disposto no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-2 0 — CONTROLO DE SEGURANÇA NUCLEAR DA EURATOM *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-2 0 0	*(continuação)*						
B4-2 0 0 0	*(continuação)*						
B4-2 0 0 1	Formação de peritos dos países da Europa Central e Oriental e dos Estados independentes da antiga União Soviética no domínio do controlo de segurança *(safeguards)* — Criação de um sistema de contabilidade e de controlo de matérias físseis na Rússia						
	Dotações diferenciadas	3 100 000	2 200 000	1 800 000	1 700 000	999 592,76	699 869,15

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-20 — CONTROLO DE SEGURANÇA NUCLEAR DA EURATOM *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B4-200	*(continuação)*
B4-2000	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 4 550 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	1 015 556	850 000	165 556			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	4 200 000	3 300 000	650 000	250 000		
Dotações 1996	4 550 000		3 434 444	900 000	215 556	
Total	9 765 556	4 150 000	4 250 000	1 150 000	215 556	

B4-2001

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu capítulo X.

Resolução do Parlamento Europeu, de 9 de Abril de 1992, sobre a segurança nuclear nos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade de Estados Independentes (JO nº C 125 de 18. 5. 1992, p. 244).

Conclusões do Conselho Europeu de Essen, de 9 e 10 de Dezembro de 1994.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com:

— por um lado, a realização da fase de formação (« primeira fase »), em matéria de controlo de segurança e de protecção sanitária, dos especialistas originários de países da Europa Central e Oriental e dos Estados independentes da antiga União Soviética,

— por outro lado, a implementação prática de um sistema de contabilidade e de controlo das matérias nucleares, nomeadamente na Rússia, tendo como base os resultados da « primeira fase », incluindo projectos que abranjam as seguintes áreas: recolha, tratamento e avaliação das informações; procedimentos e resultados das inspecções; inventário físico realizado nas instalações.

Esta dotação cobrirá, nomeadamente, as despesas relacionadas com:

— a organização de cursos e de estágios de formação profissional ministrados na União Europeia e/ou em países da Europa Central e Oriental e em Estados independentes da antiga União Soviética por peritos desses países, em matéria de controlo de segurança, incluindo as respectivas despesas de estadia (despesas de viagem, ajudas de custo diárias, etc.),

— a organização de seminários, destinados aos referidos peritos, na União Europeia e/ou em países da Europa Central e Oriental e em Estados independentes da antiga União Soviética,

— as visitas desses peritos às instalações nucleares da União Europeia e/ou de países da Europa Central e Oriental e de Estados independentes da antiga União Soviética,

— o apoio material, logístico e burótico pertinente,

— a tradução e a interpretação,

— as deslocações de serviço de funcionários do controlo de segurança, da Euratom e de peritos da União Europeia seleccionados no contexto das actividades mencionadas,

— a extracção, o transporte e a análise de amostras, incluindo as despesas efectuadas no âmbito do tráfico fraudulento de matérias nucleares.

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-2 0 — CONTROLO DE SEGURANÇA NUCLEAR DA EURATOM *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-2 0 0	*(continuação)*						
B4-2 0 0 1	*(continuação)*						
	Total do artigo B4-2 0 0	7 650 000	6 450 000	6 000 000	5 850 000	4 499 592,76	4 032 910,04
B4-2 0 2	***Compra de equipamentos, prestação de serviços e trabalhos específicos***						
B4-2 0 2 0	Colheita de amostras e análises, material, trabalhos específicos, prestação de serviços e transportes Dotações diferenciadas	3 320 000	2 820 000	3 200 000	3 400 000	1 904 608,05	1 687 288,73

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-2 0 — CONTROLO DE SEGURANÇA NUCLEAR DA EURATOM *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B4-2 0 0	*(continuação)*
B4-2 0 0 1	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 3 100 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	502 224	502 224				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	1 800 000	1 197 776	602 224			
Dotações 1996	3 100 000		1 597 776	1 502 224		
Total	5 402 224	1 700 000	2 200 000	1 502 224		

B4-2 0 2	
B4-2 0 2 0	Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu capítulo VII. Regulamento (Euratom) nº 3227/76 da Comissão, de 19 de Outubro de 1976, relativo à aplicação das disposições de salvaguardas da Euratom (JO nº L 363 de 31. 12. 1976, p. 1). Acordos de verificação celebrados entre a Comunidade, os Estados-membros que não possuem armas nucleares e a Agência Internacional da Energia Atómica. Acordo tripartido celebrado entre a Comunidade, o Reino Unido e a Agência Internacional da Energia Atómica. Acordo tripartido celebrado entre a Comunidade, a França e a Agência Internacional da Energia Atómica. Acordos de cooperação celebrados entre a Comunidade e Estados terceiros como os Estados Unidos da América, o Canadá e a Austrália. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao controlo físico e químico dos materiais nucleares. Cobre igualmente as despesas relativas: — à recolha, transporte e análise de amostras, — à aquisição de material e de equipamento específico, informático e outro, — à realização de trabalhos técnicos e específicos, — à prestação de serviços específicos e outros, incluindo a elaboração de programas informáticos, — à manutenção e renovação de material técnico e informático, aquisição de peças sobressalentes e acessórios, — ao transporte de equipamentos, de material e de produtos radioactivos, — à aquisição, reparação e manutenção de equipamento de transporte, — à aquisição de obras especializadas e assinaturas de revistas técnicas, — à aquisição de equipamento no quadro da *New Partnership Approach* (acordo assinado pela Comissão e pela Agência Internacional da Energia Atómica, em 28 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-2 0 — CONTROLO DE SEGURANÇA NUCLEAR DA EURATOM *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-2 0 2	*(continuação)*						
B4-2 0 2 0	*(continuação)*						
B4-2 0 2 1	Controlo específico das grandes instalações de tratamento de plutónio						
	Dotações diferenciadas	8 100 000	8 150 000	10 000 000	10 500 000	7 167 382,—	4 736 154,—

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-2 0 — CONTROLO DE SEGURANÇA NUCLEAR DA EURATOM *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B4-2 0 2	*(continuação)*
B4-2 0 2 0	*(continuação)* Esta dotação é indispensável para assegurar o cumprimento das obrigações definidas no capítulo VII do Tratado e decorrentes de acordos internacionais. São igualmente imputadas a este número as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992). Esta dotação cobre, além disso, um montante de cerca de 140 000 ecus adiantados à Agência Internacional da Energia Atómica. As receitas provenientes do reembolso pela Agência deste montante dão lugar a reafectação, em conformidade com o disposto no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 3 320 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	1 756 921	1 700 000	56 921			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994	93 000	93 000				
Dotações 1995	3 200 000	1 607 000	1 120 000	473 000		
Dotações 1996	3 320 000		1 643 079	1 200 000	476 921	
Total	8 369 921	3 400 000	2 820 000	1 673 000	476 921	

B4-2 0 2 1	Tratado que institui a Comunidade Europeia de Energia Atómica e, nomeadamente, o seu capítulo VII. Acordos de verificação celebrados entre a Comunidade, os Estados-membros que não possuem armas nucleares e a Agência Internacional da Energia Atómica. Acordo tripartido celebrado entre a Comunidade, o Reino Unido e a Agência Internacional da Energia Atómica. Acordo tripartido celebrado entre a Comunidade, a França e a Agência Internacional da Energia Atómica. Acordos de cooperação celebrados entre a Comunidade e Estados terceiros como os Estados Unidos da América, o Canadá e a Austrália. Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 24 de Março de 1992, relativa a uma decisão da Comissão sobre a instalação de laboratórios locais para a análise de amostras destinadas à verificação das salvaguardas [SEC (92) 515 final]. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à instalação, à compra e à manutenção de equipamentos de controlo nas fábricas de reprocessamento de La Hague e Thorp-Sellafield, nas fábricas de produção de elementos de combustíveis mistos (U/PU) Siemens-Hanau, Marcoule-France e Mox em Sellafield, bem como na instalação de condicionamento de combustíveis irradiados de Gorleben. Cobre igualmente as despesas relativas à instalação e ao funcionamento de laboratórios de medições e análises em UP3 e em Thorp (laboratórios locais). São igualmente imputadas a este artigo as despesas relativas à aquisição, reparação e renovação do material informático, bem como os serviços em regime de sub-contratação prestados por empresas externas para a realização de programas informáticos.

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-2 0 — CONTROLO DE SEGURANÇA NUCLEAR DA EURATOM *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-2 0 2	*(continuação)*						
B4-2 0 2 1	*(continuação)*						
	Total do artigo B4-2 0 2	11 420 000	10 970 000	13 200 000	13 900 000	9 071 990,05	6 423 442,73
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	19 070 000	17 420 000	19 200 000	19 750 000	13 571 582,81	10 456 352,77
	TOTAL DO CAPÍTULO B4-2 0	19 070 000	17 420 000	19 200 000	19 750 000	13 571 582,81	10 456 352,77
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	19 070 000	17 420 000	19 200 000	19 750 000	13 571 582,81	10 456 352,77
	Total do título B4-2	**19 070 000**	**17 420 000**	**19 200 000**	**19 750 000**	**13 571 582,81**	**10 456 352,77**

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-2 0 — CONTROLO DE SEGURANÇA NUCLEAR DA EURATOM *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B4-2 0 2	*(continuação)*
B4-2 0 2 1	*(continuação)*

Esta dotação cobre, além disso, um montante de cerca de 50 000 ecus adiantados à Agência Internacional da Energia Atómica. As receitas provenientes do reembolso pela Agência deste montante dão lugar a reafectação, em conformidade com o disposto no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 8 100 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	8 403 496	5 871 400	2 000 000	532 096		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994	3 128 600	2 128 600	1 000 000			
Dotações 1995	10 000 000	3 500 000	2 350 000	3 500 000	650 000	
Dotações 1996	8 100 000		2 800 000	2 000 000	3 000 000	300 000
Total	29 632 096	11 500 000 (1)	8 150 000	6 032 096	3 650 000	300 000

(1) Incluindo 1 milhão de ecus transitados de 1994.

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

TÍTULO B4-3

AMBIENTE

CAPÍTULO B4-3 0 — ACÇÕES A FAVOR DO AMBIENTE

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B4-3 0						
B4-3 0 4	***Legislação e outras acções gerais associadas ao quinto programa em matéria de ambiente*** Dotações diferenciadas	16 400 000	13 400 000	13 500 000	12 700 000	13 961 749,75	11 573 635,01

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

TÍTULO B4-3

AMBIENTE

CAPÍTULO B4-3 0 — ACÇÕES A FAVOR DO AMBIENTE

Artigo Número	Observações
B4-3 0 4	*Antigo artigo B4-3 0 4 (parcial)* Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1). Múltiplos regulamentos, decisões, directivas e resoluções em vigor relativos à protecção do ambiente. *Protecção e gestão do espaço, do meio e dos recursos naturais* Esta acção abrange iniciativas cujo objectivo é favorecer a aplicação das medidas comunitárias e o respectivo controlo e avaliação em matéria de: — conservação da natureza, — protecção e gestão do espaço, — gestão do meio e dos recursos naturais, — conservação das espécies migratórias, — problemas ambientais de ordem global associados ao comércio de espécies ameaçadas de extinção, — integração das exigências do ambiente no âmbito da política agrícola comum, — gestão das zonas fronteiriças para a preservação do seu equilíbrio ecológico no âmbito de um programa integrado de acção. *Aplicação da política comunitária relativa aos controlos integrados de emissões de instalações e produtos industriais* Proposta de directiva do Conselho, apresentada pela Comissão em 30 de Setembro de 1993, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição (JO nº C 311 de 17. 11. 1993, p. 6), alterada em 16 de Maio de 1995 (JO nº C 165 de 1. 7. 1995, p. 9). Directiva 94/67/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1994, relativa à incineração de resíduos perigosos (JO nº L 365 de 31. 12. 1994, p. 34). Estas acções têm por objectivo: — a aplicação das disposições de prevenção e de luta integradas contra a poluição proveniente das instalações e produtos industriais, — a determinação de poluentes, normalização e harmonização dos métodos e das medições em matéria de redução das emissões, — a recolha e avaliação dos resultados em termos do ambiente, das melhores técnicas disponíveis *BAT (best available technology)* e dos respectivos custos, — intervenções adicionais necessárias à protecção do ambiente. Além disso, encontra-se previsto o prosseguimento dos programas de intercomparação destinados a controlar as emissões industriais e as emissões de determinados produtos, exercícios de intercalibração para assegurar a comparabilidade das medições efectuadas e o aperfeiçoamento dos métodos de medição utilizados nos Estados-membros e para assegurar a aplicação, em colaboração com os países terceiros, de uma política coordenada de ambiente. *Protecção e gestão das águas* Proposta de directiva do Conselho, apresentada pela Comissão em 29 de Março de 1994, relativa à qualidade das águas balneares (JO nº C 112 de 22. 4. 1994, p. 3). Proposta de directiva do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Julho de 1994, relativa à qualidade ecológica das águas (JO nº C 222 de 10. 8. 1994, p. 6). Proposta de directiva do Conselho, apresentada pela Comissão em 28 de Abril de 1995, relativa à qualidade das águas destinadas ao consumo humano (JO nº C 131 de 30. 5. 1995, p. 5). Estas acções têm por objectivo: — a aplicação de medidas de prevenção da poluição do meio aquático, medidas de luta contra as poluições e outras intervenções complementares necessárias à protecção deste meio e igualmente a gestão dos recursos hídricos,

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-30 — ACÇÕES A FAVOR DO AMBIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-304	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-30 — ACÇÕES A FAVOR DO AMBIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B4-304	*(continuação)* — a protecção, a conservação e o melhoramento dos ecossistemas relacionados com o meio aquático das zonas litorais, bem como acções que inter-relacionam o turismo e o ambiente, nomeadamente os projectos-piloto de ordenamento do território, — a protecção do ambiente e da saúde pública prevista pela Directiva 76/160/CEE integrando os progressos técnicos, concentrando-se nos parâmetros mais significativos, simplificando o funcionamento da directiva e garantindo simultaneamente que os Estados-membros actuarão em caso de degradação de qualidade das águas, — a protecção, a conservação e o melhoramento tanto das águas litorais como interiores, — o desenvolvimento de relações entre o turismo e o ambiente. À semelhança do programa mediterrânico, deverá ser criada uma rede na região do Báltico, entre os Estados ribeirinhos, que contribua para aproveitar todas as capacidades científicas e técnicas a fim de prevenir e combater a poluição. Esta dotação cobre igualmente a exploração científica do mar Báltico e a criação de relações culturais entre os Estados ribeirinhos. *Luta contra a poluição provocada pelos resíduos, protecção dos solos* Proposta alterada de directiva do Conselho, apresentada pela Comissão em 10 de Junho de 1993, relativa à deposição de resíduos em aterros controlados (JO nº C 212 de 5. 8. 1993, p. 33). Directiva 94/67/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1994, relativa à incineração de resíduos perigosos (JO nº L 365 de 31. 12. 1994, p. 34). Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens (JO nº L 365 de 31. 12. 1994, p. 10). Esta acção abrange: — o desenvolvimento de medidas específicas para a gestão dos fluxos de resíduos prioritários, — o apoio ao desenvolvimento de instrumentos e de planos de gestão de resíduos, inclusive nas regiões transfronteiriças, — o apoio ao estabelecimento de uma rede comunitária de instalações de gestão de resíduos, — a promoção de tecnologias de produção mais limpas e de tecnologias de valorização dos resíduos, — a protecção dos solos, — o reforço da vertente « protecção dos solos » na regulamentação comunitária e o apoio de projectos específicos destinados a preservar a qualidade dos solos e a divulgação das experiências. *Controlo ambiental dos produtos, instalações industriais e biotecnologias* Proposta de directiva do Conselho e do Parlamento Europeu, apresentada pela Comissão em 27 de Julho de 1993, relativa à colocação no mercado de productos biocidas (JO nº C 239 de 3. 9. 1993, p. 3), alterada em 24 de julho de 1995 (JO nº C 261 de 6. 10. 1995, p. 5). Proposta de directiva do Conselho, apresentada pela Comissão em 4 de Março de 1994 relativa ao controlo dos riscos de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas (JO nº C 106 de 14. 4. 1994, p. 4), alterada em 19 de Junho de 1995 (JO nº C 238 de 13. 9. 1995, p. 4). Estas acções têm por objectivo: — a avaliação objectiva e a gestão dos riscos associados aos produtos químicos industriais e agrícolas (pesticidas) e às biotecnologias no que diz respeito ao impacte destas substâncias e produtos sobre o homem e o ambiente, — a preparação e a implementação das medidas previstas pelo programa comunitário de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável, no que diz respeito à gestão dos riscos industriais associados às instalações e às biotecnologias. *Política relativa às substâncias químicas* Regulamento (CEE) nº 2455/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos (JO nº L 251 de 29. 8. 1992, p. 13) Esta acção tem por objectivo o acompanhamento dos resultados da conferência sobre a exportação de produtos químicos perigosos. *Qualidade do ar, transportes, ruído, energia* Conclusões do Conselho « Ambiente », de 16 de Dezembro de 1994, relativo aos transportes e ambiente. Directiva 95/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que altera a Directiva 86/662/CEE relativa à limitação de emissões sonoras produzidas por escavadoras hidráulicas, escavadoras de cabos, tractores de terraplenagem *(bulldozers)*, carregadoras e escavadoras-carregadoras (JO nº L 168 de 18. 7. 1995, p. 14).

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 0 — ACÇÕES A FAVOR DO AMBIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-3 0 4	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-30 — ACÇÕES A FAVOR DO AMBIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B4-304	*(continuação)* Estas acções têm por objectivo : — o prosseguimento das acções já iniciadas no quadro das directivas em vigor relativas à qualidade do ar : trata-se principalmente do acompanhamento da aplicação das directivas e dos intercâmbios de informações sobre os níveis de poluição atmosférica, dos programas de intercomparação e dos exercícios de intercalibração entre redes de medição e laboratórios nacionais, bem como da melhoria dos métodos de medição. As acções devem ainda permitir a elaboração de novas directivas neste domínio, bem como a execução das acções que lhes estão associadas : optimização das redes de vigilância, melhor identificação das relações entre a poluição atmosférica e a saúde ou os danos causados à vegetação e/ou aos edifícios. As acções têm ainda por objectivo garantir a continuação das acções iniciadas no programa *Emep*, no quadro da Comissão Económica para a Europa, estabelecida em Genebra, — a redução dos problemas de poluição na União Europeia por meio do desenvolvimento de uma legislação relativa à qualidade dos combustíveis, emissões das fontes móveis, dos aviões e máquinas móveis não rodoviárias, controlo das perdas por evaporação na armazenagem, distribuição e venda do petróleo, — o desenvolvimento de critérios comunitários aplicáveis aos níveis de ruído ambiente e igualmente uma legislação específica relativa ao ruído dos aviões, máquinas de terraplenagem e outras, — o prosseguimento das acções encetadas com o objectivo de contribuir para a estratégia de mobilidade sustentável definida no programa comunitário de política e de acção em matéria de ambiente e de desenvolvimento sustentável e igualmente nas conclusões do Conselho de 16 de Dezembro de 1994. *Preparação, aplicação e controlo do direito comunitário* Esta acção tem por objectivo acelerar a preparação e a aplicação de determinadas regulamentações comunitárias. *Economia e ambiente : análises económicas* Livro Branco, apresentado pela Comissão em 5 de Dezembro de 1993, « Crescimento competitividade, emprego — Os desafios e as pistas para entrar no século XXI » [COM (93) 700 final]. Esta acção tem por objectivo a definição, o desenvolvimento e a aplicação de uma política integrada de desenvolvimento sustentável. Em especial, as acções previstas, aplicadas individualmente ou combinadas, devem assegurar que os objectivos em termos da protecção do ambiente sejam atingidos eficaz e economicamente. Estas acções incluem : — o desenvolvimento das aplicações do princípio do poluidor-pagador e a análise dos impactes económicos da responsabilidade civil, — a utilização de instrumentos económicos e fiscais que promovam a integração da protecção do ambiente, — a análise e a aplicação das regras de auxílio dos Estados-membros no que diz respeito ao ambiente, — a análise e o desenvolvimento dos instrumentos voluntários e dos instrumentos de autogestão a fim de promover a protecção ambiental no sector privado, — a elaboração de métodos e princípios directores a aplicar nas análises custos-benefícios das políticas e acções que exercem um impacte ambiental, — a elaboração de indicadores de desenvolvimento sustentável em domínios-chave (energia, água, matérias-primas, resíduos, desenvolvimento urbano), — a análise das implicações ambientais nas trocas internacionais. *Economia e ambiente : estatísticas* Esta acção tem por objectivo, no domínio dos indicadores ambientais e das contas satélites relativas ao ambiente : — o desenvolvimento de metodologias, — estudos-piloto nos Estados-membros seleccionados para a experimentação de determinados elementos destas metodologias, — a publicação de metodologias harmonizadas e aprovadas integradas, se for caso disso, nos instrumentos jurídicos, — a compilação de dados de base suplementares necessários à integração das preocupações ambientais nas estatísticas relativas aos principais sectores de actividade económica (energia, indústria, agricultura, floresta, pesca, transportes, etc.), — a produção regular de indicadores e de contas satélite, — a divulgação dos resultados e de informações relativas às metodologias utilizadas. *Ecoprodutos, auditoria ambiental e acordos voluntários com a indústria* Esta acção tem por objectivo a promoção da concepção, produção, comercialização e utilização de produtos com uma menor repercussão negativa sobre o ambiente ao longo de todo o seu ciclo de vida, bem como a melhoria da informação do consumidor sobre os efeitos dos produtos no ambiente.

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 0 — ACÇÕES A FAVOR DO AMBIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-3 0 4	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-30 — ACÇÕES A FAVOR DO AMBIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B4-304	*(continuação)*

Esta acção abrange igualmente o funcionamento do Fórum Eco-rótulo cujo objectivo é o de representar os grupos de interesse ao nível comunitário (indústria, comércio, consumidores e organizações de protecção do ambiente), tendo em vista a formulação de pareceres circunstanciados sobre a definição das categorias de produtos e respectivos critérios ecológicos específicos.

Por outro lado, esta acção tem por objectivo a aplicação de um sistema comunitário de gestão ambiental e de auditoria ambiental, nomeadamente através do desenvolvimento de critérios, normas e procedimentos em matéria de gestão, de auditoria e de verificadores ambientais, por meio da sensibilização do público e do incentivo ao diálogo entre administrações públicas, a indústria e outros agentes do sector privado (organizações financeiras, de seguros, ambientalistas), assim como através do lançamento de projectos e acções-piloto tendo em vista promover as normas de auditoria ambiental, nomeadamente junto das pequenas e médias empresas.

Esta acção tem ainda por objectivo a elaboração ou o desenvolvimento de abordagens voluntárias em matéria de ambiente.

Educação, formação e aperfeiçoamento

Esta acção procura desenvolver a educação e a formação como um instrumento que permita atingir os objectivos da protecção do ambiente.

Protecção dos animais utilizados para fins experimentais

Esta acção tem por objectivo a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos.

Diz nomeadamente respeito:

— à melhoria da educação e da formação dos técnicos de laboratório,

— à melhoria das condições de alojamento dos animais,

— à colaboração com o Centro Europeu de Validação de Métodos Alternativos.

Indicadores ambientais e a contabilidade verde nacional

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 21 de Dezembro de 1994, relativa às orientações para a União Europeia respeitantes aos indicadores ambientais e à contabilidade verde nacional [COM (94) 670 final].

Esta dotação destina-se, nomeadamente, a cobrir as contribuições financeiras, as avaliações técnicas e os projectos-piloto, a constituição de bases de dados e de sistemas informáticos, necessários ao cumprimento das obrigações legislativas e igualmente as avaliações *ex ante* e *ex post* destas acções.

Cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 16 400 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	20 032 899	9 700 000	4 000 000	3 500 000	2 832 899	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	13 500 000	3 000 000	5 400 000	4 000 000	1 100 000	
Dotações 1996	16 400 000		4 000 000	6 000 000	4 000 000	2 400 000
Total	49 932 899	12 700 000	13 400 000	13 500 000	7 932 899	2 400 000

As receitas provenientes da venda de publicações dão lugar a reutilização, nos termos do disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-30 — ACÇÕES A FAVOR DO AMBIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-304	*(continuação)*						
B4-305	***Ambiente urbano*** Dotações diferenciadas	2 000 000	1 500 000	3 000 000	2 500 000	192 840,—	57 852,—
B4-306	***Sensibilização e subvenções*** Dotações diferenciadas	7 500 000	7 500 000	8 400 000	6 750 000	6 820 827,04	5 985 967,51

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-30 — ACÇÕES A FAVOR DO AMBIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B4-304	*(continuação)* Estas receitas são estimadas em 100 000 ecus.
B4-305	*Antigo artigo B4-304 (parcial)* Resolução do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa ao « Livro Verde » sobre o ambiente urbano (JO nº C 33 de 8. 2. 1991, p. 4). Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável (JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1). Comunicação da Comissão aos Estados-membros, de 15 de Junho de 1994, que estabelece as directrizes para os programas operacionais que os Estados-membros são convidados a apresentar no quadro de uma iniciativa comunitária relativa às áreas urbanas (*Urban*) (JO nº C 180 de 1. 7. 1994, p. 6). Conclusões do Conselho « Ambiente » de 16 de Dezembro de 1994. Esta acção tem por objectivo a aplicação da política urbana tal como descrita no âmbito do programa de acção em matéria de ambiente (quinto programa), bem como na resolução do Conselho relativa ao « Livro Verde » sobre o ambiente urbano, que coloca a política urbana no centro das preocupações da política geral em matéria de ambiente. Esta política tem por objectivo : — a aplicação de princípios de ordenamento do território, que privilegiam a polivalência da utilização dos solos, a proximidade funcional e a densidade, no domínio do tráfego urbano, rodoviário, fluvial e aéreo, — a luta contra as emissões sonoras e a poluição atmosférica, — o ordenamento do território por meio da valorização dos recursos, — a melhoria da coordenação, do controlo e da avaliação dos diversos programas e projectos comunitários que contribuem para prosseguir o desenvolvimento do ambiente urbano, — promover a criação e a cooperação de centros de vigilância das emissões poluentes nas cidades com mais de 100 000 habitantes. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 2 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	134 988	134 988				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	3 000 000	2 365 012	634 988			
Dotações 1996	2 000 000		865 012	1 134 988		
Total	5 134 988	2 500 000	1 500 000	1 134 988		

B4-306	Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-30 — ACÇÕES A FAVOR DO AMBIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-306	*(continuação)*						
B4-307	***Segurança nuclear e protecção contra as radiações*** Dotações diferenciadas	3 000 000	1 700 000	4 000 000	2 200 000	935 862,15	782 674,77

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-30 — ACÇÕES A FAVOR DO AMBIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B4-306	*(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o financiamento das acções gerais de informação e de sensibilização em relação aos problemas do ambiente e aos seus efeitos sobre a saúde pública,

— a promoção de organizações europeias representativas, operando nos domínios do ambiente e da protecção animal e cujas acções abranjam a totalidade ou uma parte dos Estados-membros, bem como os países da Europa Central e Oriental ou os países mediterrânicos,

— o desenvolvimento de bases de dados e a criação do centro de informação e de documentação incluindo uma actualização permanente das informações a divulgar na União Europeia,

— as avaliações *ex ante* e *ex post* destas acções.

Há que destacar o papel cada vez mais importante que as organizações não governamentais têm vindo a desempenhar e continuarão a desempenhar em matéria de sensibilização dos cidadãos para as questões ecológicas. A Comissão publica no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* os montantes e a lista das organizações não governamentais que receberam financiamento comunitário.

Esta dotação cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 7 500 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	7 113 602	4 100 000	1 700 000	1 000 000	313 602	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	8 400 000	2 650 000	3 500 000	1 500 000	750 000	
Dotações 1996	7 500 000		2 300 000	3 200 000	1 300 000	700 000
Total	23 013 602	6 750 000	7 500 000	5 700 000	2 363 602	700 000

B4-307 *Protecção contra as radiações*

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 2º e os artigos 30º a 39º

Directiva 84/466/Euratom do Conselho, de 3 de Setembro de 1984, que determina as medidas fundamentais relativas à protecção contra radiações das pessoas submetidas a exames e tratamentos médicos (JO nº L 265 de 5. 10. 1984, p. 1).

Directiva 84/467/Euratom do Conselho, de 3 de Setembro de 1984, que altera a Directiva 80/836/Euratom no referente às normas de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes (JO nº L 265 de 5. 10. 1984, p. 4).

Decisão 87/600/Euratom do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, relativa a regras comunitárias de troca rápida de informações em caso de emergência radiológica (JO nº L 371 de 30. 12. 1987, p. 76).

Regulamento (Euratom) nº 3954/87 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1987, que fixa os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva dos géneros alimentícios e alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica (JO nº L 371 de 30. 12. 1987, p. 11), alterado pelo Regulamento (Euratom) nº 2218/89 (JO nº L 211 de 22. 7. 1989, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-30 — ACÇÕES A FAVOR DO AMBIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-307	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-30 — ACÇÕES A FAVOR DO AMBIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B4-307	*(continuação)* Regulamento (Euratom) nº 944/89 da Comissão, de 12 de Abril de 1989, que fixa os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva dos géneros alimentícios de menor importância na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica (JO nº L 101 de 13. 4. 1989, p. 17). Regulamento (CEE) nº 2219/89 do Conselho, de 18 de Julho de 1989, relativo às condições especiais de exportação dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica (JO nº L 211 de 22. 7. 1989, p. 4). Directiva 89/618/Euratom do Conselho, de 27 de Novembro de 1989, relativa à informação da população sobre as medidas de protecção sanitária aplicáveis e sobre o comportamento a adoptar em casos de urgência radiológica (JO nº L 357 de 7. 12. 1989, p. 31). Regulamento (CEE) nº 737/90 do Conselho, de 22 de Março de 1990, relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobyl (JO nº L 82 de 29. 3. 1990, p. 1), completado pelo Regulamento (CE) nº 3034/94 da Comissão (JO nº L 321 de 14. 12. 1994, p. 25), prorrogado pelo Regulamento (CE) nº 686/95 (JO nº L 71 de 31. 3. 1995, p. 15). Regulamento (Euratom) nº 770/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva de alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica (JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 78). Directiva 90/641/Euratom do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores externos sujeitos ao risco de radiações ionizantes durante a intervenção numa zona controlada (JO nº L 349 de 13. 12. 1990, p. 21). Directiva 92/3/Euratom do Conselho, de 3 de Fevereiro de 1992, relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioactivos entre Estados-membros e para dentro e fora da Comunidade (JO nº L 35 de 12. 2. 1992, p. 24). Resolução do Conselho, de 15 de Junho de 1992, relativa à renovação do plano de acção comunitária em matéria de resíduos radioactivos (JO nº C 158 de 25. 6. 1992, p. 3). Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1). Regulamento (Euratom) nº 1493/93 do Conselho, de 8 de Junho de 1993, sobre transferências de substâncias radioactivas entre os Estados-membros (JO nº L 148 de 19. 6. 1993, p. 1). Proposta de directiva (Euratom) do Conselho, apresentada pela Comissão em 11 de Julho de 1994, que fixa as normas básicas de segurança relativas à protecção da saúde dos trabalhadores e da população contra os perigos resultantes das radiações ionizantes (JO nº C 245 de 9. 9. 1993, p. 5), alterada em 11 de Julho de 1994 (JO nº C 224 de 12. 8. 1994, p. 5). Decisão 93/552/Euratom da Comissão, de 1 de Outubro de 1993, que estabelece o documento uniforme para a fiscalização e controlo das transferências de resíduos radioactivos especificados na Directiva 92/3/Euratom do Conselho (JO nº L 268 de 29. 10. 1993, p. 83). Resolução do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, sobre a gestão dos resíduos radioactivos (JO nº C 379 de 31. 12. 1994, p. 1). Esta acção tem por objectivo desempenhar as funções específicas em matéria de protecção sanitária contra a radioactividade. Esta dotação destina-se, nomeadamente: — a trabalhos relacionados com a aplicação das directivas que fixam as normas de base e respectiva actualização, tendo em conta a evolução dos conhecimentos científicos (artigos 30º a 33º do Tratado), — à consulta comunitária em matéria de projectos de resíduos radioactivos (artigo 37º), — ao controlo da radioactividade ambiente e outras funções (artigos 35º e 36º), — a actividades de formação e de informação. O montante de 1 150 000 ecus, afectado a esta acção de radioprotecção, destina-se a cobrir as actividades de protecção contra as radiações à volta das centrais nucleares e as actividades associadas ao respectivo desmantelamento, a protecção da população contra as radiações ligada à deposição de resíduos radioactivos e as iniciativas comunitárias em dosimetria individual e colectiva e em dosimetria de ambiente. Cobre igualmente as actividades que têm por objectivo a protecção da população contra radiações no referente a bens de consumo que contêm substâncias radioactivas, radiofármacos, radiações de carácter médico e à radioactividade natural. São igualmente imputadas a este artigo as despesas ligadas ao problema da contaminação radioactiva dos produtos alimentares e dos alimentos para animais, bem como as despesas realizadas no domíno da troca rápida de informação em caso de situação de emergência radiológica. Esta dotação cobre ainda iniciativas no domínio da cooperação comunitária em matéria de protecção e assistência em caso de acidente nuclear e cooperação com países terceiros.

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-30 — ACÇÕES A FAVOR DO AMBIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-307	*(continuação)*						
B4-309	***Conclusão das acções anteriores*** Dotações diferenciadas	—	6 000 000	—	11 000 000	0,—	8 478 879,16

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-30 — ACÇÕES A FAVOR DO AMBIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B4-307	*(continuação)*

Segurança nuclear

Resolução do Conselho, de 22 de Julho de 1975, relativa aos problemas tecnológicos de segurança nuclear (JO nº C 185 de 14. 8. 1975, p. 1).

Comunicação da Comissão ao Conselho, de 22 de Julho de 1983, relativa ao papel da Comunidade em matéria de segurança das instalações nucleares e da protecção sanitária das populações [COM (83) 472 final].

Resolução do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa aos problemas tecnológicos de segurança nuclear (JO nº C 172 de 8. 7. 1992, p. 2).

Esta acção, dotada de um montante de 1 850 000 ecus, constitui um apoio à política da Comissão no domínio da segurança nuclear: segurança dos reactores consagrados, segurança das futuras gerações de centrais e segurança das instalações do ciclo do combustível.

Esta acção tem nomeadamente por objectivo a harmonização, a nível europeu, de metodologias, práticas, critérios, normas e exigências de segurança e igualmente a definição de uma estratégia de gestão dos resíduos radioactivos em conformidade com as resoluções do Conselho, de 22 de Julho de 1975 e 15 e 18 de Junho de 1992, relativas aos problemas tecnológicos de segurança nuclear.

A acção em questão carece de estudos altamente especializados confiados a peritos, organizações ou *consortia* qualificados nestes domínios.

São também imputados a este artigo o financiamento das aquisições de equipamentos e de material necessários para a gestão técnica de todas estas actividades, aquisição de livros e de revistas científicos, contribuições financeiras, avaliações técnicas, bem como o custo das tarefas científicas e técnicas subjacentes à aplicação e ao acompanhamento do Tratado e dos actos jurídicos e igualmente as avaliações *ex ante* e *ex post* destas acções.

Esta dotação cobre também as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 3 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	764 952	450 000	200 000	114 952		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	4 000 000	1 750 000	900 000	800 000	400 000	150 000
Dotações 1996	3 000 000		600 000	1 000 000	900 000	500 000
Total	7 764 952	2 200 000	1 700 000	1 914 952	1 300 000	650 000

B4-309	Decisão 85/338/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à adopção do programa de trabalho da Comissão respeitante a um projecto experimental para a recolha, coordenação e tratamento da coerência da informação sobre a situação do ambiente e dos recursos naturais na Comunidade (JO nº L 176 de 6. 7. 1985, p. 14), alterada pela Decisão 90/150/CEE (JO nº L 81 de 28. 3. 1990, p. 38). Regulamento (CEE) nº 2242/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo a acções comunitárias para o ambiente (JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 8), e, nomeadamente, o nº 1, alínea e), do seu artigo 1º Regulamento (CEE) nº 563/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo a uma acção comunitária para a protecção do ambiente na região mediterrânica *(Medspa)* (JO nº L 63 de 9. 3. 1991, p. 1). Regulamento (CEE) nº 3907/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativo a acções comunitárias para a conservação da natureza *(Acnat)* (JO nº L 370 de 31. 12. 1991, p. 17).

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 0 — ACÇÕES A FAVOR DO AMBIENTE *(continuação)*

CAPÍTULO B4-3 1 — AGÊNCIA EUROPEIA DO AMBIENTE

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-3 0 9	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	28 900 000	30 100 000	28 900 000	35 150 000	21 911 278,94	26 879 008,45
	TOTAL DO CAPÍTULO B4-3 0	28 900 000	30 100 000	28 900 000	35 150 000	21 911 278,94	26 879 008,45
	CAPÍTULO B4-3 1						
B4-3 1 0	***Agência Europeia do Ambiente***						
B4-3 1 0 1	Subvenção à Agência Europeia do Ambiente Dotações diferenciadas	13 000 000 (1)	13 500 000 (1)	9 788 000 (2)	9 919 000 (2)	10 255 200,—	11 535 095,99

(1) Um dotação de 1 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-30 — ACÇÕES A FAVOR DO AMBIENTE *(continuação)*

CAPÍTULO B4-31 — AGÊNCIA EUROPEIA DO AMBIENTE

Artigo Número	Observações
B4-309	*(continuação)*

Regulamento (CEE) nº 3908/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativo a uma acção comunitária para a protecção do ambiente das zonas costeiras e das águas costeiras do mar da Irlanda, do mar do Norte, da Mancha, do mar Báltico e da parte Nordeste do oceano Atlântico *(Norspa)* (JO nº L 370 de 31. 12. 1991, p. 28).

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas.

Dotação para autorizações aprovada para 1996 : —.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	27 613 051	11 000 000	6 000 000	5 000 000	3 500 000	2 113 051
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	—	—				
Dotações 1996	—		—			
Total	27 613 051	11 000 000	6 000 000	5 000 000	3 500 000	2 113 051

B4-310

B4-3101 Regulamento (CEE) nº 1210/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que institui a Agência Europeia do Ambiente e a Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente (JO nº L 120 de 11. 5. 1990, p. 1).

Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 1 — AGÊNCIA EUROPEIA DO AMBIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-3 1 0	*(continuação)*						
B4-3 1 0 1	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 1 — AGÊNCIA EUROPEIA DO AMBIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B4-3 1 0	*(continuação)*
B4-3 1 0 1	*(continuação)*

Decisão tomada de comum acordo pelos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos a nível dos Chefes de Estado ou de Governo, de 29 de Outubro de 1993, relativa à fixação das sedes de determinados organismos e serviços das Comunidades Europeias e da Europol (JO nº C 323 de 30. 11. 1993, p. 1).

A função da Agência Europeia do Ambiente consiste em prestar à Comunidade e aos Estados-membros informações objectivas, fiáveis e comparáveis a nível europeu, permitindo-lhes adoptar as medidas necessárias à orientação e à aplicação das políticas de ambiente.

Esta dotação destina-se a cobrir uma subvenção à Agência tendo por objectivo :

— a instalação e o funcionamento da Agência, bem como de uma antena de utilizadores, que actue como intermediária e preste informações às instituições comunitárias,

— o funcionamento da rede.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 13 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	1 184 171	131 000	500 000	553 171		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	11 788 000 (1)	11 788 000				
Dotações 1996	14 500 000 (2)		14 500 000			
Total	27 472 171	11 919 000 (1)	15 000 000 (2)	553 171		

(1) Dos quais 2 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

(2) Dos quais 1 500 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo que institui o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— « — » em autorizações,

— « — » pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE,

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 1 — AGÊNCIA EUROPEIA DO AMBIENTE *(continuação)*

CAPÍTULO B4-3 2 — INSTRUMENTO FINANCEIRO PARA O AMBIENTE

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-3 1 0	*(continuação)*						
B4-3 1 0 1	*(continuação)*						
	Total do artigo B4-3 1 0	13 000 000	13 500 000	9 788 000	9 919 000	10 255 200,—	11 535 095,99
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	13 000 000	13 500 000	9 788 000	9 919 000	10 255 200,—	11 535 095,99
	TOTAL DO CAPÍTULO B4-3 1	13 000 000	13 500 000	9 788 000	9 919 000	10 255 200,—	11 535 095,99
	CAPÍTULO B4-3 2						
B4-3 2 0	**Life *(instrumento financeiro para o ambiente) — Acções no território comunitário***						
B4-3 2 0 0	*Life II* (instrumento financeiro para o ambiente) — Acções no território comunitário — Parte I (protecção da natureza)						
	Dotações diferenciadas	45 000 000	10 700 000				

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 1 — AGÊNCIA EUROPEIA DO AMBIENTE *(continuação)*

CAPÍTULO B4-3 2 — INSTRUMENTO FINANCEIRO PARA O AMBIENTE

Artigo Número	Observações
B4-3 1 0	*(continuação)*
B4-3 1 0 1	*(continuação)* Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1994, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.
B4-3 2 0	
B4-3 2 0 0	*Novo número* Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 11 de Maio de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 1973/92 relativo à criação de um instrumento financeiro para o ambiente *(Life)* (JO nº C 184 de 18. 7. 1995, p. 12). O instrumento financeiro para o ambiente *(Life II)* tem por objectivo geral contribuir para o desenvolvimento e a aplicação da política e da legislação comunitária no domínio do ambiente. Esta dotação destina-se a cobrir as contribuições financeiras para acções específicas no domínio da protecção dos habitats naturais e das espécies. Cobre igualmente o financiamento de centros mediterrânicos para a protecção de biótopos e hidrobiótopos, bem como as medidas de acompanhamento definidas no nº 3 do artigo 2º do mesmo regulamento. São igualmente imputadas a este número as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992). As dotações do instrumento *Life II* relativas a acções para projectos ligados à protecção do ambiente (parte II) estão inscritas no número B4-3 2 0 1 e as dotações relativas a acções a executar fora do território comunitário estão inscritas no artigo B7-8 1 0.

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 2 — INSTRUMENTO FINANCEIRO PARA O AMBIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-3 2 0	*(continuação)*						
B4-3 2 0 0	*(continuação)*						
B4-3 2 0 1	*Life II* (instrumento financeiro para o ambiente) — Acções no território comunitário — Parte II (protecção do ambiente) Dotações diferenciadas	45 000 000	10 700 000				

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 2 — INSTRUMENTO FINANCEIRO PARA O AMBIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B4-3 2 0	*(continuação)*
B4-3 2 0 0	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 45 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995						
Dotações 1996	45 000 000		10 700 000	9 000 000	9 500 000	15 800 000
Total	45 000 000		10 700 000	9 000 000	9 500 000	15 800 000

B4-3 2 0 1 *Novo número*

Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 11 de Maio de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 1973/92, relativo à criação de um instrumento financeiro para o ambiente *(Life)* (JO nº C 184 de 18. 7. 1995, p. 12).

O instrumento financeiro para o ambiente *(Life II)* tem por objectivo geral contribuir para o desenvolvimento e a aplicação da política e da legislação comunitário no domínio do ambiente.

Esta dotação destina-se a cobrir as contribuições financeiras para acções específicas mencionadas no ponto 1.2 do nº 1 do artigo 2º do regulamento.

Cobre igualmente as medidas de acompanhamento definidas no nº 3 do artigo 2º do mesmo regulamento.

São igualmente imputadas a este número as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

As dotações do instrumento *Life II* relativas a acções ligadas a projectos de protecção da natureza (parte I) estão inscritas no número B4-3 2 0 0 e as dotações referentes a acções a executar fora do território comunitário estão inscritas no artigo B7-8 1 0.

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 2 — INSTRUMENTO FINANCEIRO PARA O AMBIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-3 2 0	*(continuação)*						
B4-3 2 0 1	*(continuação)*						
B4-3 2 0 2	*Life II* (instrumento financeiro para o ambiente) — Acções no território comunitário — Preparação, execução, acompanhamento e avaliação do instrumento financeiro para o ambiente Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.				

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 2 — INSTRUMENTO FINANCEIRO PARA O AMBIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B4-3 2 0	*(continuação)*
B4-3 2 0 1	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 45 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995						
Dotações 1996	45 000 000		10 700 000	9 000 000	9 500 000	15 800 000
Total	45 000 000		10 700 000	9 000 000	9 500 000	15 800 000

B4-3 2 0 2	*Novo número* Regulamento (CEE) nº 1973/92 do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativo à criação de um instrumento financeiro para o ambiente *(Life)* (JO nº L 206 de 22. 7. 1992, p. 1). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 11 de Maio de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 1973/92, relativo à criação de um instrumento financeiro para o ambiente *(Life)* (JO nº C 184 de 18. 7. 1995, p. 12). Este número destina-se a cobrir a preparação, o controlo e a avaliação dos projectos e acções *Life* a que se referem os números B4-3 2 0 0 e B4-3 2 0 1 e o artigo B7-8 1 0. Dotação para autorizações aprovada para 1996: p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995						
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	p.m.		p.m.			

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 2 — INSTRUMENTO FINANCEIRO PARA O AMBIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-3 2 0	*(continuação)*						
B4-3 2 0 9	Conclusão do instrumento financeiro *Life I* (1991 a 1995) — Acções no território comunitário — Parte I (protecção da natureza) e parte II (protecção do ambiente) Dotações diferenciadas	p.m.	54 000 000	97 000 000	66 000 000	95 498 696,37	29 740 683,70
	Total do artigo B4-3 2 0	90 000 000	75 400 000	97 000 000	66 000 000	95 498 696,37	29 740 683,70
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	90 000 000	75 400 000	97 000 000	66 000 000	95 498 696,37	29 740 683,70
	TOTAL DO CAPÍTULO B4-3 2	90 000 000	75 400 000	97 000 000	66 000 000	95 498 696,37	29 740 683,70

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 2 — INSTRUMENTO FINANCEIRO PARA O AMBIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B4-3 2 0	*(continuação)*
B4-3 2 0 9	*Antigos artigos B4-3 2 0 e B4-3 5 0* Regulamento (CEE) nº 1973/92 do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativo à criação de um instrumento financeiro para o ambiente *(Life)* (JO nº L 206 de 22. 7. 1992, p. 1). Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1). Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas no âmbito do objectivo geral da acção *Life I* que é contribuir para o desenvolvimento e a aplicação da política e da legislação comunitária no domínio do ambiente por meio de contribuições financeiras a acções específicas [previstas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1973/92] e igualmente de avaliações *ex ante* e *ex post* dessas acções. Cobre igualmente a liquidação das despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992). Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	155 486 060	57 750 000	34 200 000	30 000 000	15 000 000	18 536 060
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	97 000 000	39 000 000	19 800 000	15 000 000	10 000 000	13 200 000
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	252 486 060	96 750 000 (1)	54 000 000	45 000 000	25 000 000	31 736 060

(1) Incluindo 30 750 000 ecus transitados de 1994.

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 3 — PROTECÇÃO CIVIL

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B4-3 3						
B4-3 3 0	***Protecção civil***						
B4-3 3 0 0	Cooperação comunitária em matéria de protecção civil e situações de emergência ambiental Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	1 500 000	1 800 000	1 499 996,82	1 360 220,38

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-33 — PROTECÇÃO CIVIL

Artigo Número	Observações
B4-330	
B4-3300	Decisão 86/85/CEE do Conselho, de 6 de Março de 1986, que instaura um sistema comunitário de informação para o controlo e a redução da poluição causada pelo derrame de hidrocarbonetos e de outras substâncias perigosas no mar (JO nº L 77 de 22. 3. 1986, p. 33), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 88/346/CEE (JO nº L 158 de 25. 6. 1988, p. 32). Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no seio do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativa à instituição da cooperação comunitária em matéria de protecção civil (JO nº C 176 de 4. 7. 1987, p. 1). Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa à evolução recente da cooperação comunitária em matéria de protecção civil (JO nº C 44 de 23. 2. 1989, p. 3). Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 23 de Novembro de 1990, relativa à cooperação comunitária em matéria de protecção civil (JO nº C 315 de 14. 12. 1990, p. 1). Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 23 de Novembro de 1990, relativa ao melhoramento da assistência mútua entre Estados-membros em caso de catástrofe natural ou provocada pelo homem (JO nº C 315 de 14. 12. 1990, p. 3). Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 8 de Julho de 1991, relativa à melhoria da assistência mútua entre Estados-membros em caso de catástrofe natural ou tecnológica (JO nº C 198 de 27. 7. 1991, p. 1). Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1). Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos em Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao reforço da cooperação comunitária em matéria de protecção civil (JO nº C 313 de 10. 11. 1994, p. 1). Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 3 de Maio de 1995, que institui um programa de acções comunitárias de protecção civil (JO nº C 142 de 8. 6. 1995, p. 19). Este número destina-se a cobrir a execução da cooperação comunitária em matéria de protecção civil, incluindo as situações de emergência ambiental, bem como as acções destinadas à preparação e à luta contra estas situações. Cobre igualmente as despesas associadas à criação de uma rede entre os serviços competentes da União Europeia, o financiamento de acções de formação, de um sistema de intercâmbio de peritos, de exercícios de simulação, de acções de sensibilização, de informação e de educação do público, de acções de apoio, contribuições financeiras para projectos-piloto específicos, bem como as despesas com análises descritivas e as avaliações *ex ante* e *ex post* destas acções. São igualmente imputadas a este número as despesas resultantes da intervenção prática, inclusive aquando da realização de exercícios de simulação, da *Task Force* comunitária em matéria de poluição marinha e igualmente as despesas dos agentes de cooperação em matéria de protecção civil ou ainda de peritos comunitários em matéria de emergências ambientais (inclusive fora do território comunitário), bem como as despesas do dispositivo de emergência 24 horas por dia. Este número cobre ainda as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 3 — PROTECÇÃO CIVIL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-3 3 0	*(continuação)*						
B4-3 3 0 0	*(continuação)*						
	Total do artigo B4-3 3 0	p.m.	p.m.	1 500 000	1 800 000	1 499 996,82	1 360 220,38
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	1 500 000	1 800 000	1 499 996,82	1 360 220,38
	TOTAL DO CAPÍTULO B4-3 3	p.m.	p.m.	1 500 000	1 800 000	1 499 996,82	1 360 220,38

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 3 — PROTECÇÃO CIVIL *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B4-3 3 0	*(continuação)*
B4-3 3 0 0	*(continuação)* Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	1 689 146	1 300 000		389 146		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	1 500 000	500 000		1 000 000		
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	3 189 146	1 800 000	p.m.	1 389 146		

As receitas provenientes da venda de publicações e de filmes serão reafectadas, em conformidade com o disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 4 — AUXÍLIOS DE EMERGÊNCIA

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B4-3 4						
B4-3 4 0	***Auxílios de emergência***						
B4-3 4 0 0	Auxílios de emergência a populações da Comunidade vítimas de catástrofes Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	5 000 000	5 000 000	10 200 000,—	10 200 000,—

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 4 — AUXÍLIOS DE EMERGÊNCIA

Artigo Número	Observações
B4-3 4 0	
B4-3 4 0 0	Este número, dotado de um « p.m. » destina-se a conceder sem demora socorros a populações da União Europeia vítimas de catástrofes. Cobre igualmente as despesas de avaliação das acções comunitárias. São igualmente imputadas a este número as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 4 — AUXÍLIOS DE EMERGÊNCIA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-3 4 0	*(continuação)*						
B4-3 4 0 0	*(continuação)*						
	Total do artigo B4-3 4 0	p.m.	p.m.	5 000 000	5 000 000	10 200 000,—	10 200 000,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	5 000 000	5 000 000	10 200 000,—	10 200 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B4-3 4	p.m.	p.m.	5 000 000	5 000 000	10 200 000,—	10 200 000,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	131 900 000	119 000 000	142 188 000	117 869 000	139 365 172,13	79 715 008,52
	Total do título B4-3	**131 900 000**	**119 000 000**	**142 188 000**	**117 869 000**	**139 365 172,13**	**79 715 008,52**
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	212 970 000	191 020 000	224 388 000	194 069 000	185 762 290,78	126 427 439,91
	Total da subsecção B4	**212 970 000**	**191 020 000**	**224 388 000**	**194 069 000**	**185 762 290,78**	**126 427 439,91**

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 4 — AUXÍLIOS DE EMERGÊNCIA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B4-3 4 0	*(continuação)*
B4-3 4 0 0	*(continuação)* Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	5 000 000	5 000 000				
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	5 000 000	5 000 000	p.m.			

COMISSÃO
Parte B

SUBSECÇÃO B5

**PROTECÇÃO DOS CONSUMIDORES,
MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA E REDES TRANSEUROPEIAS**

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

Resumo das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-1	**PROTECÇÃO DOS CONSUMIDORES**						
B5-1 0	PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES	12 550 000	11 750 000	16 150 000	15 710 000	15 088 983,—	13 979 175,69
	Total do título B5-1	**12 550 000**	**11 750 000**	**16 150 000**	**15 710 000**	**15 088 983,—**	**13 979 175,69**
B5-2	**AUXÍLIOS À RECONSTRUÇÃO**						
B5-2 0	BONIFICAÇÃO DE JUROS EM PROVEITO DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NO SEGUIMENTO DE CATÁSTROFES	4 775 000	4 775 000	6 775 000	6 775 000	9 597 444,16	9 566 604,23
	Total do título B5-2	**4 775 000**	**4 775 000**	**6 775 000**	**6 775 000**	**9 597 444,16**	**9 566 604,23**
B5-3	**MERCADO INTERNO**						
B5-3 0	ACÇÕES NO DOMÍNIO DO MERCADO INTERNO	119 780 000	111 010 000	111 830 000	105 930 000	93 218 471,—	72 082 034,—
B5-3 2	POLÍTICA DE EMPRESA E DO TURISMO	96 650 000	94 950 000	54 950 000	46 565 000	102 228 715,—	91 667 102,—
B5-3 3	ACÇÕES NO DOMÍNIO DA ENGENHARIA FINANCEIRA	500 000	500 000	500 000	500 000	25 756,—	550 000,—
	Total do título B5-3	**216 930 000**	**206 460 000**	**167 280 000**	**152 995 000**	**195 472 942,—**	**164 299 136,—**
B5-4	**INDÚSTRIA**						
B5-4 0	ACÇÕES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES E DOS CORREIOS, DA NORMALIZAÇÃO E DA TRADUÇÃO AUTOMÁTICA	22 500 000	26 800 000	33 100 000	34 030 000	31 308 423,—	25 731 962,—
B5-4 1	ACÇÕES NO DOMÍNIO INDUSTRIAL	7 150 000	5 750 000	7 200 000	5 852 000	6 900 274,—	5 056 444,—
B5-4 2	ACÇÕES PARA A MODERNIZAÇÃO E MELHORIA DAS ESTRUTURAS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS	84 000 000	68 392 000	80 000 000	42 800 000	2 000 000,—	41 944,—
	Total do título B5-4	**113 650 000**	**100 942 000**	**120 300 000**	**82 682 000**	**40 208 697,—**	**30 830 350,—**

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

Resumo das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-5	**MERCADO DA INFORMAÇÃO**						
B5-5 0	MERCADO DA INFORMAÇÃO	p.m.	5 800 000	13 930 000	14 050 000	14 227 076,—	12 606 469,—
	Total do título B5-5	**p.m.**	**5 800 000**	**13 930 000**	**14 050 000**	**14 227 076,—**	**12 606 469,—**
B5-6	**INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS**						
B5-6 0	POLÍTICA DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA LIGADA À REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO E AO ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS	35 900 000	32 550 000	37 000 000	32 700 000	39 705 134,—	30 555 623,—
	Total do título B5-6	**35 900 000**	**32 550 000**	**37 000 000**	**32 700 000**	**39 705 134,—**	**30 555 623,—**
B5-7	**REDES TRANSEUROPEIAS**						
B5-7 0	REDES NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES	210 000 000	135 000 000	240 000 000	157 800 000	200 000 000,—	119 970 913,—
B5-7 1	REDES NO DOMÍNIO DA ENERGIA	12 000 000	5 300 000	16 000 000	5 300 000	0,—	0,—
B5-7 2	REDES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES	72 000 000	50 200 000	80 000 000	58 400 000	61 908 939,—	29 355 469,—
B5-7 3	FUNDO EUROPEU DE INVESTIMENTO	30 000 000	30 000 000	20 000 000	20 000 000	30 000 000,—	30 000 000,—
	Total do título B5-7	**324 000 000**	**220 500 000**	**356 000 000**	**241 500 000**	**291 908 939,—**	**179 326 382,—**
B5-8	**POLÍTICA DE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS**						
B5-8 0	POLÍTICA DE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS	3 750 000	6 350 000	2 700 000	1 600 000	0,—	0,—
	Total do título B5-8	**3 750 000**	**6 350 000**	**2 700 000**	**1 600 000**	**0,—**	**0,—**

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

Resumo das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-9	**LUTA CONTRA A FRAUDE**						
B5-9 1	ACÇÕES GERAIS DE LUTA CONTRA A FRAUDE	4 175 000	4 025 000	p.m.	p.m.	637 038,—	209 891,—
	Total do título B5-9	**4 175 000**	**4 025 000**	**p.m.**	**p.m.**	**637 038,—**	**209 891,—**
	Total da subsecção B5	**715 730 000**	**593 152 000**	**720 135 000**	**548 012 000**	**606 846 253,16**	**441 373 630,92**

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-1

PROTECÇÃO DOS CONSUMIDORES

CAPÍTULO B5-1 0 — PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B5-1 0						
B5-1 0 0	***Representação dos consumidores, acções e acesso à justiça*** Dotações diferenciadas	3 650 000 (1)	3 650 000 (1)	4 550 000 (2)	4 510 000 (2)	5 143 541,—	4 666 949,—

(1) Uma dotação de 2 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 1 100 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-1

PROTECÇÃO DOS CONSUMIDORES

CAPÍTULO B5-10 — PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES

Artigo Número	Observações
B5-100	*Antigos artigos B5-100 e B5-101* Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 129ºA, que confere uma nova dimensão à protecção dos interesses dos consumidores. Resolução do Conselho, de 14 de Abril de 1975, relativa a um programa preliminar da Comunidade Económica Europeia para uma política de defesa e de informação dos consumidores (JO nº C 92 de 25. 4. 1975, p. 1), e, nomeadamente, os seus pontos 39, 43 e 47. Resolução do Conselho, de 19 de Maio de 1981, relativa a um segundo programa da Comunidade Económica Europeia para uma política de defesa e de informação dos consumidores (JO nº C 133 de 3. 6. 1981, p. 1), e, nomeadamente, os seus pontos 38, 40, 45 e 49. Resolução do Conselho, de 23 de Junho de 1986, relativa à orientação futura da política da Comunidade Económica Europeia para a defesa e promoção dos interesses dos consumidores (JO nº C 167 de 5. 7. 1986, p. 1). Resolução do Conselho, de 25 de Junho de 1987, sobre o acesso dos consumidores à justiça (JO nº C 176 de 4. 7. 1987, p. 2). Resolução do Conselho, de 4 de Novembro de 1988, relativa a uma maior participação do consumidor no processo de normalização (JO nº C 293 de 17. 11. 1988, p. 1). Resolução do Conselho, de 9 de Novembro de 1989, sobre as futuras prioridades para o relançamento da política de defesa dos consumidores (JO nº C 294 de 22. 11. 1989, p. 1). Decisão 90/55/CEE da Comissão, de 17 de Dezembro de 1989, relativa à criação de um Conselho Consultivo dos Consumidores (JO nº L 38 de 10. 2. 1990, p. 40), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/13/CE (JO nº L 21 de 28. 1. 1995, p. 17). Resolução do Conselho, de 13 de Julho de 1992, sobre as futuras prioridades no desenvolvimento de uma política de defesa do consumidor (JO nº C 186 de 23. 7. 1992, p. 1). Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO nº L 95 de 21. 4. 1993, p. 29). Livro Verde, apresentado pela Comissão em 16 de Novembro de 1993, sobre o acesso dos consumidores à justiça e a resolução dos litígios de consumo no mercado único [COM (93) 576 final]. Comunicação da Comissão ao Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, « Tirar o melhor partido do mercado interno — Programa estratégico » [COM (93) 632 final]. Programa de trabalho da Comissão para 1995, de 8 de Fevereiro de 1995 [COM (95) 26 final e SEC (95) 244]. Esta dotação destina-se a cobrir a comparticipação no financiamento de acções a favor dos consumidores (operações de sensibilização) bem como de estudos preparatórios, de viabilidade ou de avaliação dos projectos de comunicação ou dos projectos-piloto tendentes a favorecer o acesso dos consumidores à justiça, o aconselhamento dos consumidores e a resolução de litígios internacionais, bem como a promover a integração da política dos consumidores nas restantes políticas comunitárias. Cobre igualmente o financiamento das subvenções às associações representativas dos consumidores para : — a melhoria das estruturas e da gestão das organizações representativas dos consumidores, a fim de apoiar a realização do seu papel europeu, — a representação dos consumidores nos trabalhos de normalização europeia nomeadamente no quadro do Comité Europeu de Normalização e do Comité Europeu de Normalização Electrónica, — o reforço da representação dos consumidores dos Estados-membros do sul da Europa e da Irlanda, incluindo estruturas de informação e assistência aos consumidores. É igualmente imputado a este artigo o financiamento de acções levadas a cabo em colaboração com as organizações internacionais competentes em matéria de defesa dos consumidores, particularmente, a aplicação dos princípios fundamentais preconizados pelas Nações Unidas e pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico em matéria de defesa do consumidor, bem como as organizações não governamentais que actuam neste domínio nos países em vias de desenvolvimento.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-1 0 — PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-1 0 0	*(continuação)*						
B5-1 0 2	***Informação dos consumidores*** Dotações diferenciadas	4 000 000 (1)	3 000 000 (2)	6 700 000 (1)	6 200 000 (1)	5 300 000,—	5 339 461,69

(1) Uma dotação de 4 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 3 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-1 0 — PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES *(continuação)*

Artigo Número	Observações

B5-1 0 0 *(continuação)*

A disponibilização dos montantes inscritos na reserva está subordinada à apresentação de um programa de actividades, a enviar ao Parlamento Europeu até 1 de Fevereiro de 1996, e da aprovação desse programa por parte do Parlamento.

Esta dotação cobre, além disso, as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos, e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 3 650 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	3 197 180	3 197 180				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	5 650 000 (1)	2 412 820	3 237 180			
Dotações 1996	6 150 000 (2)		2 912 820	3 237 180		
Total	14 997 180	5 610 000 (1)	6 150 000 (2)	3 237 180		

(1) Dos quais 1 100 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

(2) Dos quais 2 500 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

B5-1 0 2 *Antigos artigos B5-1 0 2 e B5-1 0 3*

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 129ºA.

Resolução do Conselho e dos Ministros da Educação, reunidos no seio do Conselho, de 9 de Junho de 1986, relativa à educação do consumidor no ensino primário e secundário (JO nº C 184 de 23. 7. 1986, p. 21).

Resolução do Conselho, de 9 de Novembro de 1989, sobre as futuras prioridades para o relançamento da política de defesa dos consumidores (JO nº C 294 de 22. 11. 1989, p. 1).

Resolução do Conselho, de 13 de Julho de 1992, sobre as futuras prioridades no desenvolvimento de uma política de defesa do consumidor (JO nº C 186 de 23. 7. 1992, p. 1).

Programa de trabalho da Comissão para 1995, de 8 de Fevereiro de 1995 [COM (95) 26 final e SEC (95) 244].

Directivas e outros actos do Conselho e da Comissão relativos à segurança, à saúde e à protecção dos interesses jurídicos do consumidor.

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das seguintes acções:

— melhoria da informação do consumidor, incluindo os respectivos meios de divulgação (por exemplo, através dos centros de informação transfronteiras, dos meios de comunicação escrita e audiovisual e de etiquetagem informativa),

— continuação das acções de informação destinadas a sensibilizar o consumidor para a abertura do mercado sem fronteiras,

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-1 0 — PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-1 0 2	*(continuação)*						
B5-1 0 5	***Qualidade, segurança e controlo dos produtos e serviços*** Dotações diferenciadas	4 900 000 (1)	5 100 000 (1)	4 900 000	5 000 000	4 645 442,—	3 972 765,—

(1) Uma dotação de 1 milhão de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-1 0 — PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-1 0 2	*(continuação)*

— promoção de ensaios comparativos de produtos e serviços de consumo à escala da Comunidade e melhoria da difusão dos respectivos resultados,

— incentivo à formação do consumidor (criança ou adulto),

— sensibilização dos consumidores para a construção do mercado sem fronteiras, através de uma campanha publicitária centrada num número limitado de temas ligados à protecção instituída pela legislação comunitária.

A fim de realizar estes objectivos, a dotação cobre igualmente as despesas com consultas e estudos prévios, experiências-piloto, subvenções diversas, participações, realização ou desenvolvimento de materiais de informação, de sensibilização ou de formação (impressos, audiovisuais ou informáticos) como boletins, repertórios, brochuras, vídeos, *software*; inquéritos, recolha e difusão de informação, organização e prémios de concursos, exposições, despesas com a concepção, desenvolvimento e execução de uma campanha publicitária, trabalhos de avaliação, etc.

A disponibilização dos montantes inscritos na reserva está subordinada à apresentação de um programa de actividades, a enviar ao Parlamento Europeu até 1 de Fevereiro de 1996, e da aprovação desse programa por parte do Parlamento.

São igualmente imputadas a este artigo as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 4 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	4 104 152	4 104 152				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	10 700 000 (1)	6 095 848	4 604 152			
Dotações 1996	8 000 000 (1)		1 395 848	6 604 152		
Total	22 804 152	10 200 000 (1)	6 000 000 (2)	6 604 152		

(1) Dos quais 4 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

(4) Dos quais 3 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

As receitas provenientes da venda de publicações serão objecto de reafectação, em conformidade com o disposto no nº 2, alínea b), do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31.12.1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

B5-1 0 5	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 129ºA. Múltiplos regulamentos e directivas em vigor relativos à qualidade, segurança e controlo dos produtos e serviços. Programa de trabalho da Comissão para 1995, de 8 de Fevereiro de 1995 [COM (95) 26 final e SEC (95) 244].

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-1 0 — PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-1 0 5	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-10 — PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-105	*(continuação)* *Qualidade e segurança dos produtos e serviços* Directiva 87/357/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos que, não possuindo a aparência do que são, comprometem a saúde ou a segurança dos consumidores (JO nº L 192 de 11. 7. 1987, p. 49). Directiva 92/59/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativa à segurança geral dos produtos (JO nº L 228 de 11. 8. 1992, p. 24). Decisão nº 3092/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Dezembro de 1994, que cria um sistema comunitário de informação sobre os acidentes domésticos e em actividades de lazer (JO nº L 331 de 21. 12. 1994, p. 1), alterada pela Decisão 95/184/CE do Conselho (JO nº L 120 de 31. 5. 1995, p. 36). *Controlo dos produtos e serviços* Directiva 81/602/CEE do Conselho, de 31 de Julho de 1981, relativa à interdição de certas substâncias de efeito hormonal e de substâncias de efeito tireostático (JO nº L 222 de 7. 8. 1981, p. 32). Directiva 85/358/CEE do Conselho, de 16 de Julho de 1985, que completa a Directiva 81/602/CEE relativa à interdição de certas substâncias de efeito hormonal e de substâncias de efeito tireostático (JO nº L 191 de 23. 7. 1985, p. 46). Directiva 85/649/CEE do Conselho, de 31 de Dezembro de 1985, que proíbe a utilização de certas substâncias de efeito hormonal nas especulações animais (JO nº L 382 de 31. 12. 1985, p. 228). Directiva 86/469/CEE do Conselho, de 16 de Setembro de 1986, respeitante à pesquisa de resíduos nos animais e nas carnes frescas (JO nº L 275 de 26. 9. 1986, p. 36). Decisão 87/410/CEE da Comissão, de 14 de Julho de 1987, que estabelece os métodos a utilizar para a pesquisa de resíduos de substâncias com efeito hormonal e tireostático (JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 18). Decisão 87/561/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1987, relativa às medidas transitórias respeitantes à proibição de administrar certas substâncias de efeito hormonal aos animais de exploração (JO nº L 339 de 1. 12. 1987, p. 70). Directiva 88/146/CEE do Conselho, de 7 de Março de 1988, que proíbe a utilização de certas substâncias de efeito hormonal nas especulações animais (JO nº L 70 de 16. 3. 1988, p. 16). Directiva 88/299/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1988, relativa às trocas comerciais dos animais tratados com certas substâncias de efeito hormonal e da carne proveniente desses animais, referidos no artigo 7º da Directiva 88/146/CEE (JO nº L 128 de 21. 5. 1988, p. 36). Relatório da Comissão de Inquérito do Parlamento Europeu, de 29 de Março de 1989, sobre o problema da qualidade no sector da carne (A2-0011/89). Directiva 89/397/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios (JO nº L 186 de 30. 6. 1989, p. 23). Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1). Directiva 93/5/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1993, relativa à assistência dos Estados-membros à Comissão e à sua cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares (JO nº L 52 de 4. 3. 1993, p. 18). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 14 de Outubro de 1993, que diz respeito à proibição da utilização de certas substâncias de efeito hormonal ou tireostático e de substâncias beta-agonistas em produção animal (JO nº C 302 de 9. 11. 1993, p. 8), alterada em 8 de Julho de 1994 (JO nº C 222 de 10. 8. 1994, p. 16). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 14 de Outubro de 1993, relativo às medidas de controlo a aplicar relativamente a certas substâncias e seus resíduos nos animais vivos e seus produtos (JO nº C 302 de 9. 11. 1993, p. 12), alterada em 8 de Julho de 1994 (JO nº C 222 de 10. 8. 1994, p. 17). Directiva 93/99/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios (JO nº L 290 de 24. 11. 1993, p. 14). Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento: — de acções comunitárias ou de apoio a acções nacionais de gestão e vigilância da segurança de produtos e serviços, designadamente: sistemas de informação sobre os produtos perigosos ou não conformes, peritagens e investigações, recolhas de informação estatística sobre os acidentes, avaliação do controlo de produtos e serviços, aperfeiçoamento dos métodos de ensaio e avaliação da conformidade relativamente aos produtos e serviços, prevenção dos acidentes, desenvolvimento da cooperação administrativa entre as autoridades de controlo dos Estados-membros, especialmente através da criação de redes dotadas dos meios técnicos apropriados; acções de avaliação necessárias em matéria de segurança e de qualidade de serviços,

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-1 0 — PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-1 0 5	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	12 550 000	11 750 000	16 150 000	15 710 000	15 088 983,—	13 979 175,69
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-1 0	12 550 000	11 750 000	16 150 000	15 710 000	15 088 983,—	13 979 175,69
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	12 550 000	11 750 000	16 150 000	15 710 000	15 088 983,—	13 979 175,69
	Total do título B5-1	**12 550 000**	**11 750 000**	**16 150 000**	**15 710 000**	**15 088 983,—**	**13 979 175,69**

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-1 0 — PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-1 0 5	*(continuação)*

— de acções nos domínios da inspecção e do controlo comunitário dos produtos alimentares, da qualidade dos produtos alimentares e da protecção dos consumidores, visando, nomeadamente, melhorar a coordenação dos controlos em estreita cooperação com os Estados-membros, garantir o acesso dos consumidores aos serviços nacionais de controlo, permitir a realização de controlos pelos consumidores ou em seu nome, incluindo controlos de qualidade,

— de acções visando promover um consumo sustentável e que respeite o ambiente.

Cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 4 900 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	3 473 052	3 473 052				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	4 900 000	2 276 948	2 623 052			
Dotações 1996	5 900 000 (1)		3 476 948	2 423 052		
Total	14 273 052	5 750 000 (2)	6 100 000 (1)	2 423 052		

(1) Dos quais 1 milhão de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

(2) Incluindo 750 000 ecus transitados de 1994.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-2

AUXÍLIOS À RECONSTRUÇÃO

CAPÍTULO B5-2 0 — BONIFICAÇÃO DE JUROS EM PROVEITO DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NO SEGUIMENTO DE CATÁSTROFES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B5-2 0						
B5-2 0 0	***Serviço anual da bonificação de juros em proveito dos empréstimos excepcionais concedidos à Itália no seguimento do sismo de Novembro de 1980***						
	Dotações diferenciadas	1 600 000	1 600 000	3 400 000	3 400 000	6 350 956,08	6 320 116,15
B5-2 0 2	***Serviço anual da bonificação de juros em proveito dos empréstimos excepcionais concedidos à Grécia na sequência dos sismos de Fevereiro e Março de 1981 e de Setembro de 1986***						
	Dotações diferenciadas	2 700 000	2 700 000	2 900 000	2 900 000	3 246 488,08	3 246 488,08

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-2

AUXÍLIOS À RECONSTRUÇÃO

CAPÍTULO B5-2 0 — BONIFICAÇÃO DE JUROS EM PROVEITO DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NO SEGUIMENTO DE CATÁSTROFES

Artigo Número	Observações

B5-2 0 0

Decisão 81/19/CEE do Conselho, de 20 de Janeiro de 1981, relativa ao auxílio excepcional da Comunidade a favor da reconstrução das zonas sinistradas pelo sismo ocorrido na Itália em Novembro de 1980 (JO nº L 37 de 10. 2. 1981, p. 21).

Pode ser concedida uma bonificação de 3 pontos da taxa de juro anual, por um período máximo de doze anos, aos empréstimos desembolsados, no limite de mil milhões de ecus em capital, a favor de investimentos realizados nas zonas sinistradas pelo sismo de Novembro de 1980 na Itália, pelo Banco Europeu de Investimento, por um lado, sobre os recursos próprios e, por outro, a título do Novo Instrumento Comunitário.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 1 600 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	(1)					
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	3 400 000	3 400 000				
Dotações 1996	1 600 000		1 600 000			
Total	5 000 000	3 400 000	1 600 000			

(1) Procede-se actualmente à anulação de 30 840 ecus das autorizações por liquidar em 1 de Janeiro de 1995.

B5-2 0 2

Decisão 81/1013/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1981, relativa ao auxílio excepcional da Comunidade a favor da reconstrução das zonas sinistradas pelos sismos ocorridos na Grécia em Fevereiro/Março de 1981 (JO nº L 367 de 23. 12. 1981, p. 27).

Decisão 88/561/CEE do Conselho, de 7 de Novembro de 1988, relativa a uma ajuda excepcional da Comunidade a favor da reconstrução das zonas sinistradas pelos sismos ocorridos na Grécia em Setembro de 1986 (JO nº L 309 de 15. 11. 1988, p. 32).

O presente artigo cobre, relativamente a 1995, apenas as operações de bonificação de juros relativas a esta última decisão. Pode ser concedida uma tal bonificação de 3 pontos da taxa de juro anual, por um período máximo de doze anos, aos empréstimos desembolsados, no limite de 100 milhões de ecus em capital, a favor de investimentos realizados nas zonas sinistradas pelos sismos de Setembro de 1986 na Grécia, pelo Banco Europeu de Investimento, sobre os recursos próprios.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-2 0 — BONIFICAÇÃO DE JUROS EM PROVEITO DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NO SEGUIMENTO DE CATÁSTROFES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-2 0 2	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-2 0 — BONIFICAÇÃO DE JUROS EM PROVEITO DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NO SEGUIMENTO DE CATÁSTROFES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-2 0 2	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 2 700 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	2 900 000	2 900 000				
Dotações 1996	2 700 000		2 700 000			
Total	5 600 000	2 900 000	2 700 000			

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-2 0 — BONIFICAÇÃO DE JUROS EM PROVEITO DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NO SEGUIMENTO DE CATÁSTROFES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-2 0 3	***Serviço anual da bonificação de juros em proveito dos empréstimos excepcionais concedidos a Portugal na sequência do ciclone de Outubro de 1993 na Madeira***						
	Dotações diferenciadas	475 000	475 000	475 000	475 000		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	4 775 000	4 775 000	6 775 000	6 775 000	9 597 444,16	9 566 604,23
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-2 0	4 775 000	4 775 000	6 775 000	6 775 000	9 597 444,16	9 566 604,23
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	4 775 000	4 775 000	6 775 000	6 775 000	9 597 444,16	9 566 604,23
	Total do título B5-2	**4 775 000**	**4 775 000**	**6 775 000**	**6 775 000**	**9 597 444,16**	**9 566 604,23**

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-20 — BONIFICAÇÃO DE JUROS EM PROVEITO DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NO SEGUIMENTO DE CATÁSTROFES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-203	Decisão 95/250/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1995, relativa a uma ajuda comunitária excepcional a favor da reconstrução das zonas atingidas pelo ciclone registado na Madeira em Outubro de 1993 (JO nº L 159 de 11. 7. 1995, p. 16). Pode ser concedida uma bonificação de três pontos da taxa de juro anual, por um período máximo de doze anos, aos empréstimos desembolsados pelo Banco Europeu de Investimento, no limite de 15 850 000 milhões de ecus em capital, para investimentos realizados nas zonas sinistradas pelo ciclone de Outubro de 1993, na Madeira. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 475 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	475 000	475 000				
Dotações 1996	475 000		475 000			
Total	950 000	475 000	475 000			

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-3

MERCADO INTERNO

CAPÍTULO B5-3 0 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DO MERCADO INTERNO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B5-3 0						
B5-3 0 0	***Programa estratégico para o mercado interno*** Dotações diferenciadas	41 500 000	34 230 000	42 580 000	39 230 000	36 768 986,—	18 058 004,—

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-3

MERCADO INTERNO

CAPÍTULO B5-30 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DO MERCADO INTERNO

Artigo Número	Observações
B5-300	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 8ºA, 30º a 36º, 52º a 66º, 100º, 100ºA, 100ºB, 169º e 171º Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo K. Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/5/CE (JO nº L 60 de 3. 3. 1994, p. 16). Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, que prevê um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/400/CEE (JO nº L 221 de 6. 8. 1992, p. 55). Regulamento (CEE) nº 3842/86 do Conselho, de 1 de Dezembro de 1986, que estabelece medidas destinadas a proibir a colocação em livre prática de mercadorias em contrafacção (JO nº L 357 de 18. 12. 1986, p. 1). Regulamento (CEE) nº 218/92 do Conselho, de 27 de Janeiro de 1992, relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos indirectos (IVA) (JO nº L 24 de 1. 2. 1992, p. 1). Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (JO nº L 76 de 23. 3. 1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/108/CEE (JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 124). Decisão 92/481/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1992, relativa à adopção de um plano de acção para o intercâmbio, entre as administrações dos Estados-membros, de funcionários nacionais envolvidos na aplicação da legislação comunitária necessária à realização do mercado único (JO nº L 286 de 1. 10. 1992, p. 65). Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1). Decisão 93/10/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1992, que estabelece as disposições de aplicação da Decisão 92/481/CEE do Conselho, relativa à adopção de um plano de acção para o intercâmbio, entre as administrações dos Estados-membros, de funcionários nacionais envolvidos na aplicação da legislação comunitária necessária à realização do mercado único (programa *Karolus*) (JO nº L 8 de 14. 1. 1993, p. 17), alterada pela Decisão 94/818/CE (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 89). Decisão 93/11/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1992, que estabelece os domínios prioritários de um plano de acção para o intercâmbio, entre as administrações dos Estados-membros, de funcionários nacionais envolvidos na aplicação da legislação comunitária necessária à realização do mercado interno que é objecto da Decisão 92/481/CEE do Conselho (programa *Karolus*) (JO nº L 8 de 14. 1. 1993, p. 31). Regulamento (CEE) nº 339/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, relativo aos controlos da conformidade dos produtos importados de países terceiros com as regras aplicáveis em matéria de segurança dos produtos (JO nº L 40 de 17. 2. 1993, p. 1). Decisão 95/28/CE da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1995, que estabelece os domínios prioritários de um plano de acção para o intercâmbio, entre as administrações dos Estados-membros, de funcionários nacionais envolvidos na aplicação da legislação comunitária necessária à realização do mercado interno que é objecto da Decisão 92/481/CEE do Conselho (programa *Karolus*) (JO nº L 37 de 17. 2. 1995, p. 39). Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 6 de Abril de 1995, relativa à adopção de um programa de acção das alfândegas comunitárias *(Alfândega 2000)* (JO nº C 346 de 23. 12. 1995, p. 4), alterada em 6 de Outubro de 1995 (JO nº C 327 de 7. 12. 1995, p. 32). Posição comum (CE) nº 14/95, adoptada pelo Conselho em 29 de Junho de 1995, tendo em vista a adopção da decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um procedimento de informação mútua relativo às medidas nacionais que derrogam o princípio de livre circulação das mercadorias no interior da Comunidade (JO nº C 216 de 21. 8. 1995, p. 41). Directivas do Conselho que instituem a « nova abordagem » em determinados sectores, como por exemplo: produtos de construção, segurança das máquinas, equipamentos de protecção individual, etc. Directivas do Conselho relativas à eliminação dos entraves técnicos às trocas comerciais nos domínios não abrangidos pela « nova abordagem ».

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 0 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DO MERCADO INTERNO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-3 0 0	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-30 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DO MERCADO INTERNO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-300	*(continuação)* Directivas do Conselho relativas à eliminação dos entraves técnicos às trocas ao reconhecimento das qualificações profissionais, à abertura dos mercados dos contratos públicos, ao desenvolvimento de um mercado dos serviços financeiros, ao direito das sociedades europeias e à propriedade industrial e intelectual. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes das acções que concorrem para o funcionamento do mercado interno: — aproximação de normas e execução de um sistema de informação no domínio das normas e regras técnicas, — aplicação do direito comunitário nos domínios dos géneros alimentícios, medicamentos, produtos químicos, segurança e qualidade do ambiente, — promoção do mercado dos serviços, — trabalhos relativos à propriedade intelectual, — aplicação de uma política audiovisual, — avaliação do impacte económico do mercado interno, — organização da parceria com os Estados-membros, — subvenções destinadas a apoiar projectos de interesse comunitário empreendidos por organismos externos, — livre circulação das pessoas e direitos dos cidadãos, — acções de informação e de comunicação, — análise global da eficácia das medidas tomadas com vista a criar o mercado único e avaliação do impacte global do mercado interno sobre as empresas e a economia, — aplicação do programa estratégico para o mercado interno, — apoio à cooperação administrativa entre as autoridades responsáveis pela aplicação da legislação no domínio do mercado interno, — nos domínios da fiscalidade indirecta e aduaneiro: — financiamento de acções de acompanhamento, de grupos de trabalho, de operações ou experiências-piloto e de seminários com funcionários das administrações aduaneiras e fiscais dos Estados-membros e, consoante as áreas, de outras administrações nacionais interessadas, das administrações aduaneiras e fiscais de países terceiros e de representantes de organismos externos, — financiamento de estudos, análises ou simulações, — financiamento de acções de assistência e de apoio técnico, — reforço das fronteiras externas, através do desenvolvimento de métodos de trabalho harmonizados. Cobre igualmente as despesas relativas a medidas tomadas com vista a reforçar ou a desenvolver o mercado dos serviços financeiros, a promoção da cooperação, nomeadamente no domínio fiscal, entre empresas europeias, a prossecução da coordenação das legislações no domínio do direito das sociedades e a facilitar a criação das sociedades anónimas europeias e dos agrupamentos europeus de interesse económico. Os aspectos externos das directivas em vigor no domínio das instituições financeiras, o reconhecimento mútuo com países terceiros dos instrumentos financeiros, as negociações internacionais, a ajuda a países não comunitários tendo em vista o estabelecimento de uma economia de mercado e a execução de disposições comunitárias e internacionais no domínio da prevenção do branqueamento de capitais podem, igualmente, acarretar despesas imputáveis a este artigo. Além disso, estas acções têm em vista a melhoria dos sistemas de pagamentos no mercado interno, especialmente no domínio dos pagamentos entre Estados-membros, nomeadamente naqueles em que estes sistemas estejam pouco desenvolvidos e o incentivo à utilização do ecu nas operações transfronteiriças; redução do custo e dos prazos relativos a estas operações, tendo em conta a dimensão do mercado interno, designadamente na óptica da união económica e monetária. Desenvolvimento dos aspectos técnicos necessários à instituição de um (ou mais) sistemas de pagamentos, com base no seguimento a dar às comunicações da Comissão, na participação em projectos de investigação tecnológica e em projectos-piloto, na concessão de créditos de arranque e na assistência ao desenvolvimento de infra-estruturas. São igualmente imputadas a este artigo as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 0 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DO MERCADO INTERNO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-3 0 0	*(continuação)*						
B5-3 0 1	***Adesão à Convenção relativa à elaboração de uma Farmacopeia Europeia (Conselho da Europa)*** Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	500 000	500 000	750 000,—	0,—

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 0 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DO MERCADO INTERNO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-3 0 0	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 41 500 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	90 376 000	23 000 000	23 000 000	23 000 000	21 376 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	42 580 000	16 230 000	9 900 000	8 500 000	7 950 000	
Dotações 1996	41 500 000		1 330 000	15 000 000	15 000 000	10 170 000
Total	174 456 000	39 230 000	34 230 000	46 500 000	44 326 000	10 170 000

As eventuais receitas provenientes das inscrições em conferência e da venda de publicações, organizadas ou editadas com o recurso a dotações deste artigo, dão lugar a reafectação, em conformidade com o disposto no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

B5-3 0 1

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º

Directiva 65/65/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes às especialidades farmacêuticas (JO nº 22 de 9. 2. 1965, p. 369/65), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/39/CEE (JO nº L 214 de 24. 8. 1993, p. 22).

Directiva 75/318/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às normas e protocolos analíticos, tóxico-farmacológicos e clínicos em matéria de ensaios de especialidades farmacêuticas (JO nº L 147 de 9. 6. 1975, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/39/CEE (JO nº L 214 de 24. 8. 1993, p. 22).

Segunda Directiva 75/319/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes às especialidades farmacêuticas (JO nº L 147 de 9. 6. 1975, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/39/CEE (JO nº L 214 de 24. 8. 1993, p. 22).

Directiva 87/22/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das medidas nacionais respeitantes à colocação no mercado dos medicamentos de alta tecnologia, nomeadamente dos resultantes da biotecnologia (JO nº L 15 de 17. 1. 1987, p. 38), revogada pela Directiva 93/41/CEE (JO nº L 214 de 24. 8. 1993, p. 40).

Directiva 89/342/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, que alarga o âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE e que estabelece disposições complementares para os medicamentos imunológicos que consistam em vacinas, toxinas ou soros e alergénios (JO nº L 142 de 25. 5. 1989, p. 14).

Directiva 89/343/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, que amplia o âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE e prevê disposições complementares para os medicamentos radiofarmacêuticos (JO nº L 142 de 25. 5. 1989, p. 16).

Directiva 89/381/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, que alarga o âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas e que prevê disposições especiais para os medicamentos derivados do sangue ou do plasma humanos (JO nº L 181 de 28. 6. 1989, p. 44).

Directiva 91/507/CEE da Comissão, de 19 de Julho de 1991, que altera o anexo da Directiva 75/318/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às normas e protocolos analíticos, tóxico-farmacológicos e clínicos em matéria de ensaios de especialidades farmacêuticas (JO nº L 270 de 26. 9. 1991, p. 32).

Directiva 92/18/CEE da Comissão, de 20 de Março de 1992, que altera o anexo da Directiva 81/852/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às normas e protocolos analíticos, tóxico-farmacológicos e clínicos em matéria de ensaios de medicamentos veterinários (JO nº L 97 de 10. 4. 1992, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 0 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DO MERCADO INTERNO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-3 0 1	*(continuação)*						
B5-3 0 2	***Subvenção ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno*** Dotações diferenciadas	14 580 000 (1)	14 580 000 (1)	8 100 000 (2)	8 100 000 (2)	2 102 000,—	2 100 408,—

(1) Uma dotação de 1 620 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 0 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DO MERCADO INTERNO *(continuação)*

Artigo Número	Observações

B5-3 0 1 *(continuação)*

Decisão 94/358/CE do Conselho, de 16 de Junho de 1994, respeitante à aceitação, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção relativa à elaboração de uma Farmacopeia Europeia (JO nº L 158 de 25. 6. 1994, p. 17).

Este artigo destina-se a cobrir a contribuição da Comunidade para as despesas administrativas da Farmacopeia Europeia, em substituição dos Estados-membros.

Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	750 000	750 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	500 000	500 000				
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	1 250 000	1 250 000 (1)	p.m.			

(1) Incluindo 750 000 ecus transitados de 1994.

B5-3 0 2

Decisão tomada de comum acordo pelos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos a nível dos Chefes de Estado ou de Governo, de 29 de Outubro de 1993, relativa à fixação das sedes de determinados organismos e serviços das Comunidades Europeias e da Europol (JO nº C 323 de 30. 11. 1993, p. 1).

Regulamento (CE) nº 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO nº L 11 de 14. 1. 1994, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas ligadas à implantação do Instituto de Harmonização do Mercado Interno, através de uma subvenção para o equilíbrio do orçamento.

Dado que o Instituto receber, desde 1 de Janeiro de 1996, os primeiros pedidos de registo de marcas comunitárias, cobre igualmente as despesas de funcionamento do próprio Instituto, por meio de uma subvenção para equilíbrio do orçamento.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 0 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DO MERCADO INTERNO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-3 0 2	*(continuação)*						
B5-3 0 4	***Procedimentos de celebração e de publicação dos contratos públicos de fornecimento, de obras e de serviços***						
	Dotações diferenciadas	49 500 000	48 000 000	48 500 000 (1)	46 200 000 (2)	43 897 500,—	42 499 999,—

(1) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 1 milhão de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-30 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DO MERCADO INTERNO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-302	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 14 580 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	10 100 000 (1)	10 100 000				
Dotações 1996	16 200 000 (2)		16 200 000			
Total	26 300 000	10 100 000 (1)	16 200 000 (2)			

(1) Dos quais 2 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

(2) Dos quais 1 620 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

B5-304

Regulamento nº 1 do Conselho, de 15 de Abril de 1958, relativo à fixação do regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO nº 17 de 6. 10. 1958, p. 385/58), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Decisão do Conselho, de 15 de Setembro de 1958, relativa à criação do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (JO nº 17 de 6. 10. 1958, p. 390/58), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Decisão 80/271/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1979, relativa à conclusão dos acordos multilaterais resultantes das negociações comerciais de 1973/1979 (JO nº L 71 de 17. 3. 1980, p. 1), e, nomeadamente, o acordo relativo aos contratos públicos.

Directiva 80/767/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1980, que adapta e completa, no que diz respeito a certas entidades adjudicantes, a Directiva 77/62/CEE, que coordena os processos de celebração dos contratos de fornecimento do direito público (JO nº L 215 de 18. 8. 1980, p. 1).

Decisão 87/565/CEE do Conselho, de 16 de Novembro de 1987, respeitante à celebração do protocolo que altera o Acordo *GATT* relativo às aquisições públicas (JO nº L 345 de 9. 12. 1987, p. 24).

Directiva 88/295/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 77/62/CEE relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos de fornecimento de direito público e revoga certas disposições da Directiva 80/767/CEE (JO nº L 127 de 20. 5. 1988, p. 1).

Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras de fornecimentos (JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 33).

Directiva 92/13/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação das regras comunitárias em matéria de procedimentos de celebração de contratos de direito público pelas entidades que operam nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO nº L 76 de 23. 3. 1992, p. 14).

Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO nº L 209 de 24. 7. 1992, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 0 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DO MERCADO INTERNO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-3 0 4	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 0 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DO MERCADO INTERNO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-3 0 4	*(continuação)*

Decisão 93/323/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, respeitante à celebração do Acordo sob a forma de memorando de acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo à adjudicação de contratos públicos (JO nº L 125 de 20. 5. 1993, p. 1).

Decisão 93/324/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, relativa à extensão do benefício das disposições da Directiva 90/531/CEE em relação aos Estados Unidos da América (JO nº L 125 de 20. 5. 1993, p. 54).

Regulamento (CEE) nº 1461/93 do Conselho, de 8 de Junho de 1993, relativo ao acesso de proponentes dos Estados Unidos da América aos contratos públicos (JO nº L 146 de 17. 6. 1993, p. 1).

Directiva 93/36/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento (JO nº L 199 de 9. 8. 1993, p. 1), que substitui a Directiva 77/62/CEE.

Directiva 93/37/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas (JO nº L 199 de 9. 8. 1993, p. 54), que substitui a Directiva 71/305/CEE.

Directiva 93/38/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO nº L 199 de 9. 8. 1993, p. 84), que substitui a Directiva 90/531/CEE.

Decisão 94/1/CECA, CE do Conselho e da Comissão, de 13 de Dezembro de 1993, relativa à celebração do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO nº L 1 de 3. 1. 1994, p. 1).

Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986-1994) (JO nº L 336 de 23. 12. 1994, p. 1).

Decisão 95/215/CEE do Conselho, de 29 de Maio de 1995, relativa à conclusão do acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às aquisições públicas (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 25).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à recolha e à publicação, sob todas as formas, de avisos de concursos de aquisições públicas comunitárias e de terceiros.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 49 500 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	1 398 000	1 398 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	50 500 000 (1)	45 802 000	4 698 000			
Dotações 1996	49 500 000		43 302 000	6 198 000		
Total	101 398 000	47 200 000 (2)	48 000 000	6 198 000		

(1) Dos quais 2 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

(2) Dos quais 1 milhão de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 3 200 000 ecus.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-30 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DO MERCADO INTERNO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-305	***União aduaneira e impostos***						
B5-3051	*Matthaeus* e *Matthaeus-Tax* (formação profissional dos funcionários aduaneiros e dos funcionários responsáveis pela fiscalidade indirecta) Dotações diferenciadas	3 200 000	3 200 000	3 500 000	3 250 000	2 899 985,—	2 623 623,—
B5-3052	Sistemas de reutilização e reenchimento de embalagens Dotações diferenciadas	—	—	p.m.	p.m.		

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-30 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DO MERCADO INTERNO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-305	
B5-3051	Decisão 91/341/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1991, que adopta um programa de acção comunitário em matéria de formação profissional dos funcionários aduaneiros *(Matthaeus)* (JO nº L 187 de 13. 7. 1991, p. 41). Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1). Decisão 93/588/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, que adopta um programa de acção comunitário em matéria de formação profissional dos funcionários responsáveis pela fiscalidade indirecta *(Matthaeus-Tax)* (JO nº L 280 de 13. 11. 1993, p. 27). Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 4 de Abril de 1995, relativa à adopção de um programa de acção das alfândegas comunitárias *(Alfândega 2000)* (JO nº C 346 de 23. 12. 1995, p. 4), alterada em 6 de Outubro de 1995 (JO nº C 327 de 7. 12. 1995, p. 32). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas incorridas com a realização de acções (nomeadamente, intercâmbio de funcionários e organização de cursos de formação comum), previstas pelas decisões acima referidas, em benefício dos funcionários das administrações das alfândegas e dos impostos indirectos da Comunidade, encarregados de assegurar a aplicação do direito comunitário no quadro do mercado interno, bem como nas fronteiras externas da Comunidade. Estes intercâmbios poderão igualmente incluir certos países terceiros, desde que tal seja considerado útil para atingir os objectivos do programa. Esta dotação cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992). A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 3 200 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	1 162 000	1 050 000	112 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	3 500 000	2 200 000	1 188 000	112 000		
Dotações 1996	3 200 000		1 900 000	1 188 000	112 000	
Total	7 862 000	3 250 000	3 200 000	1 300 000	112 000	

B5-3052	Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1). Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens (JO nº L 365 de 31. 12. 1994, p. 10).

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 0 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DO MERCADO INTERNO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-3 0 5	*(continuação)*						
B5-3 0 5 2	*(continuação)*						
	Total do artigo B5-3 0 5	3 200 000	3 200 000	3 500 000	3 250 000	2 899 985,—	2 623 623,—
B5-3 0 6	***Subvenção à Agência Europeia para a Avaliação dos Medicamentos***						
	Dotações diferenciadas	11 000 000 (1)	11 000 000 (1)	8 650 000 (2)	8 650 000 (2)	6 800 000,—	6 800 000,—

(1) Uma dotação de 2 750 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 1 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 0 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DO MERCADO INTERNO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-3 0 5	*(continuação)*
B5-3 0 5 2	*(continuação)* Dotação para autorizações aprovada para 1996 : —. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	—		—			
Total	p.m.	p.m.	—			

B5-3 0 6	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA. Regulamento (CEE) nº 2309/93 do Conselho, de 22 de Julho de 1993, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e fiscalização de medicamentos de uso humano e veterinário e institui uma Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos (JO nº L 214 de 24. 8. 1993, p. 1). Decisão tomada de comum acordo pelos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos a nível dos Chefes de Estado ou de Governo, de 29 de Outubro de 1993, relativa à fixação das sedes de determinados organismos e serviços das Comunidades Europeias e da Europol (JO nº C 323 de 30. 11. 1993, p. 1). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos mediante uma subvenção para o equilíbrio do orçamento.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 0 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DO MERCADO INTERNO *(continuação)*

CAPÍTULO B5-3 2 — POLÍTICA DE EMPRESA E DO TURISMO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-3 0 6	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	119 780 000	111 010 000	111 830 000	105 930 000	93 218 471,—	72 082 034,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-3 0	119 780 000	111 010 000	111 830 000	105 930 000	93 218 471,—	72 082 034,—
	CAPÍTULO B5-3 2						
B5-3 2 0	***Estímulo às empresas (pequenas e médias empresas)*** Dotações diferenciadas	31 400 000	26 000 000	31 700 000	28 800 000	29 323 770,—	22 392 722,—

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 0 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DO MERCADO INTERNO *(continuação)*

CAPÍTULO B5-3 2 — POLÍTICA DE EMPRESA E DO TURISMO

Artigo Número	Observações
B5-3 0 6	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 11 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	10 150 000 (1)	10 150 000				
Dotações 1996	13 750 000 (2)		13 750 000			
Total	23 900 000	10 150 000 (1)	13 750 000 (2)			

(1) Dos quais 1 500 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

(2) Dos quais 2 750 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

B5-3 2 0	Livro Branco da Comissão, de 14 de Junho de 1985, dirigido ao Conselho Europeu (Milão, 28 e 29 de Junho de 1985) « A conclusão do mercado interno » [COM (85) 310 final]. Resolução do Conselho, de 30 de Junho de 1988, relativa à melhoria do ambiente das empresas e à promoção do desenvolvimento das empresas, em particular das pequenas e médias empresas, na Comunidade (JO nº C 197 de 27. 7. 1988, p. 6). Recomendação 88/590/CEE da Comissão, de 17 de Novembro de 1988, relativa aos sistemas de pagamento e, em especial, às relações entre titulares e emissores de cartões (JO nº L 317 de 24. 11. 1988, p. 55). Decisão 89/490/CEE do Conselho, de 28 de Julho de 1989, relativa à melhoria do enquadramento empresarial e à promoção do desenvolvimento das empresas, especialmente das pequenas e médias empresas, na Comunidade (JO nº L 239 de 16. 8. 1989, p. 33).

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 2 — POLÍTICA DE EMPRESA E DO TURISMO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-3 2 0	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 2 — POLÍTICA DE EMPRESA E DO TURISMO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-3 2 0	*(continuação)* Recomendação 90/246/CEE do Conselho, de 28 de Maio de 1990, relativa à execução de uma política de simplificação administrativa nos Estados-membros a favor das pequenas e médias empresas (JO nº L 141 de 2. 6. 1990, p. 55). Resolução do Conselho, de 27 de Maio de 1991, relativa ao programa de acção para as pequenas e médias empresas, incluindo as empresas de artesanato (JO nº C 146 de 5. 6. 1991, p. 3). Decisão 91/319/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1991, relativa à revisão do programa de melhoria do enquadramento empresarial e de promoção do desenvolvimento das empresas, especialmente das pequenas e médias empresas, na Comunidade (JO nº L 175 de 4. 7. 1991, p. 32). Resolução do Conselho, de 17 de Junho de 1992, relativa às acções comunitárias de apoio às empresas, especialmente às pequenas e médias empresas, incluindo as empresas de artesanato (JO nº C 178 de 15. 7. 1992, p. 8). Conclusões do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativas às acções comunitárias a favor das empresas de comércio e distribuição, incluindo as pequenas e médias empresas. Resolução do Conselho, de 3 de Dezembro de 1992, relativa à simplificação administrativa das empresas, em especial das pequenas e médias empresas (JO nº C 331 de 16. 12. 1992, p. 3). Decisão 93/379/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa a um programa plurianual de acções comunitárias destinadas a reforçar os eixos prioritários e garantir a continuidade e a consolidação da política empresarial, nomeadamente das pequenas e médias empresas, na Comunidade (JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 68). Resolução do Conselho, de 22 de Novembro de 1993, relativa ao reforço da competitividade das empresas, designadamente das pequenas e médias empresas e do artesanato, e ao desenvolvimento do emprego (JO nº C 326 de 3. 12. 1993, p. 1). Resolução do Conselho, de 10 de Outubro de 1994, relativa ao livre desenvolvimento da dinâmica e do potencial inovador das pequenas e médias empresas, incluindo do artesanato e das microempresas numa economia concorrencial (JO nº C 294 de 22. 10. 1994, p. 6). Resolução do Conselho, de 27 de Novembro de 1995, relativa às pequenas e médias empresas industriais e à inovação tecnológica (JO nº C 341 de 19. 12. 1995, p. 3). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à definição e à execução progressiva de uma política comunitária de incentivo às empresas, em especial às pequenas e médias empresas, incluindo as do sector do comércio e distribuição, as cooperativas, as mútuas e as associações, com vista à realização do mercado interno e ao reforço da coesão económica e social. Um montante de 80 000 ecus destina-se à formação e à preparação para a cooperação transfronteiriça na Comunidade, por intermédio da realização de seminários para mulheres dirigentes de empresas (pequenas e médias empresas e do sector do artesanato). As acções a financiar dizem respeito : — à melhoria das actividades de empresas, — à promoção do acesso das mulheres à chefia das empresas, — à informação e ao apoio das pequenas e médias empresas, através da rede *Euro Info Centre* (gabinetes comunitários para as empresas), de publicações e outros meios de comunicação e das participações em feiras, bem como através de acções que tenham por objectivo melhorar a competividade e a adaptabilidade na perspectiva da realização do mercado interno, particularmente no que respeita às exigências comunitárias em matéria de ambiente, bem como de saúde e segurança no local de trabalho, e de organizações profissionais europeias representativas e de outras organizações europeias, em domínios como os do financiamento, incluindo a participação em programas de investigação e desenvolvimento, formação e do *Euromarketing*, — às acções a favor do artesanato, — à promoção da cooperação entre empresas, por intermédio do Centro de Aproximação das Empresas (BRE), da Rede de Cooperação entre Empresas *(BC-Net)*, através de acções-piloto tais como a *Europarceria* e *Interprise* e através de acções específicas no domínio da subcontratação, — à avaliação e desenvolvimento da política empresarial, — a acções de acompanhamento das diferentes redes, — à análise da incidência do mercado interno, das novas tecnologias limpas, em especial, na forma de exercício da função comercial, — à promoção de acções-piloto e de modelos no domínio das novas tecnologias e da formação profissional, com vista a favorecer o lançamento e a implantação do trabalho em rede, no âmbito da cadeia produção/distribuição, — a deslocações de informação e assistência técnica aos países da Europa Central e Oriental, a fim de favorecer a implantação de novas estruturas comerciais, a formação de dirigentes de empresas e a constituição de federações profissionais,

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 2 — POLÍTICA DE EMPRESA E DO TURISMO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-3 2 0	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 2 — POLÍTICA DE EMPRESA E DO TURISMO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-3 2 0	*(continuação)*

— à criação de um sistema de informação específico dirigido à imprensa especializada das organizações empresariais do comércio nos Estados-membros,

— à contribuição para a elaboração de estatísticas,

— ao acompanhamento das disposições jurídicas relativas ao comércio tomadas pelos Estados-membros,

— a mesas redondas em colaboração com os peritos governamentais e os operadores económicos a fim de melhor sensibilizar este sector para o mercado interno,

— à inserção do comércio e da distribuição nas políticas e programas comunitários tendentes a favorecer o desenvolvimento económico e a coesão social,

— a contribuições para as organizações representativas dos interesses das pequenas e médias empresas, que permitam aos seus membros adquirirem uma formação e informação adequadas no domínio das questões europeias.

Estas acções visam ajudar o comércio a adaptar as suas estruturas e mecanismos às limitações e oportunidades criadas pelo redimensionamento ligado ao mercado interno e contribuir para o reforço das organizações empresariais europeias do sector.

Esta dotação cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 31 400 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	27 196 795	16 220 000	9 000 000	1 976 795		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	31 700 000	12 580 000	9 000 000	10 120 000		
Dotações 1996	31 400 000		8 000 000	13 000 000	10 400 000	
Total	90 296 795	28 800 000	26 000 000	25 096 795	10 400 000	

Às dotações inscritas no presente artigo acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— 496 120 ecus em autorizações,

— 359 660 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas eventuais provenientes das contribuições de terceiros, inscritas no artigo 6 0 9 do mapa de receitas, dão lugar à inscrição de dotações suplementares no presente artigo em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 500 000 ecus.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 2 — POLÍTICA DE EMPRESA E DO TURISMO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-3 2 1	***Economia social*** Dotações diferenciadas	2 500 000	2 500 000	2 500 000	1 700 000	2 491 331,—	1 599 933,—
B5-3 2 2	***Emprego e crescimento para a Europa*** Dotações diferenciadas	57 750 000	57 750 000	2 750 000	2 750 000	65 500 000,—	65 500 000,—

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 2 — POLÍTICA DE EMPRESA E DO TURISMO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-3 2 1	Resolução do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, sobre um programa de acção para o crescimento do emprego (JO nº C 340 de 31. 12. 1986, p. 2). Comunicação da Comissão ao Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, « As empresas de economia social e a realização do mercado europeu sem fronteiras » [SEC (89) 2187 final]. Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 17 de Fevereiro de 1994, relativa ao programa plurianual (1994-1996) de trabalho a favor das cooperativas, sociedades mútuas, associações e fundações na Comunidade (JO nº C 87 de 24. 3. 1994, p. 6). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas efectuadas com projectos que têm por objectivo avaliar as incidências da realização do mercado interno para as empresas da economia social e melhorar o seu acesso às acções comunitárias. Um apoio visa as actividades previstas pela associação de cooperativas para assinalar os êxitos deste sector da economia da União Europeia, dando-lhes o devido relevo, e chamar a atenção para o facto de estas empresas poderem dar uma contribuição não negligenciável para a criação de postos de trabalho e para o desenvolvimento económico, no dealbar do século XXI. Esta dotação cobre igualmente as despesas de: — realização de estudos com vista a aprofundar a compreensão das potencialidades de criação de emprego da economia social, — informação com vista à promoção da instituição de eurocentros de informação no sector da economia social, — formação profissional com vista ao desenvolvimento de uma administração europeia da economia social. O Parlamento Europeu solicita à Comissão a apresentação de um relatório, até ao fim de 1996, relativo a estas actividades. São igualmente imputadas ao presente artigo as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992). A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 2 500 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	1 342 000	700 000	400 000	242 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	2 500 000	1 000 000	600 000	900 000		
Dotações 1996	2 500 000		1 500 000	892 857	107 143	
Total	6 342 000	1 700 000	2 500 000	2 034 857	107 143	

B5-3 2 2	Conclusões do Conselho Europeu, de 11 e 12 de Dezembro de 1992, « Plano de acção dos Estados-membros e da Comunidade para promover o crescimento e combater o desemprego ». Conclusões do Conselho Europeu, de 21 e 22 de Junho de 1993, sobre o crescimento, a competitividade e o desemprego (medidas a curto prazo). Conclusões do Conselho Europeu, de 22 de Outubro de 1993, sobre o crescimento e o emprego. Conclusões do Conselho Europeu, de 10 e 11 de Dezembro de 1992, sobre o Livro Branco sobre a estratégia a médio prazo a favor do crescimento, da competitividade e do emprego. Decisão 94/217/CE do Conselho, de 19 de Abril de 1994, relativa à concessão por parte da Comunidade de bonificações de juro aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento às pequenas e médias empresas no âmbito do seu mecanismo temporário de empréstimos (JO nº L 107 de 28. 4. 1994, p. 57).

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 2 — POLÍTICA DE EMPRESA E DO TURISMO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-3 2 2	*(continuação)*						
B5-3 2 3	***Crescimento e ambiente*** Dotações diferenciadas	5 000 000	4 000 000	9 000 000	6 000 000		

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 2 — POLÍTICA DE EMPRESA E DO TURISMO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-3 2 2	*(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir as bonificações de juros (à razão de 2 pontos de percentagem por ano, com uma duração máxima de cinco anos e num montante máximo de 1 000 milhões de ecus a título do capital emprestado) concedidos pelo Banco Europeu de Investimento às pequenas e médias empresas (incluindo as cooperativas), de acordo com as modalidades aplicáveis aos empréstimos concedidos no âmbito do mecanismo temporário decidido pelos Conselhos Europeus de Edimburgo e de Copenhaga. Estas bonificações só são concedidas para projectos de investimento que gerem novos postos de trabalho.

Um montante de 50 milhões de ecus está afectado ao financiamento da extensão da acção « Emprego e Crescimento », tal como definida na Decisão 94/217/CE.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 57 750 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	2 750 000	2 750 000				
Dotações 1996	57 750 000		57 750 000			
Total	60 500 000	2 750 000	57 750 000			

B5-3 2 3 Esta dotação destina-se a cobrir o acesso das pequenas empresas aos empréstimos, nomeadamente quando estes se destinam a cobrir as despesas de investimento relacionadas com poupanças energéticas ou com a melhoria ou o cumprimento das exigências ambientais. Destina-se a cobrir as despesas totais ou parciais relativas à obtenção de garantias de empréstimos, nomeadamente do Fundo Europeu de Investimento. Como o FEI trabalha numa base comercial, e cobra por conseguinte um prémio de garantia pelas suas intervenções, o orçamento da União Europeia cobrirá o custo total ou parcial do prémio. Esta medida deverá beneficiar apenas as pequenas empresas que empreguem, de preferência, 50 pessoas ou menos, a tempo inteiro, ou o equivalente em caso de trabalho a tempo parcial, e que desenvolvam uma actividade produtiva (artesanato, pequena indústria e serviços de restauração incluindo o sector dos serviços). A acção assumirá a forma de um projecto de estudo-piloto e será seguida de uma avaliação global sobre as suas incidências.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 2 — POLÍTICA DE EMPRESA E DO TURISMO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-3 2 3	*(continuação)*						
B5-3 2 5	***Política comunitária do turismo*** Dotações diferenciadas	p.m.	4 700 000	9 000 000	7 315 000	4 913 614,—	2 174 447,—

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 2 — POLÍTICA DE EMPRESA E DO TURISMO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-3 2 3	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 5 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	9 000 000	6 000 000	2 000 000	1 000 000		
Dotações 1996	5 000 000		2 000 000	3 000 000		
Total	14 000 000	6 000 000	4 000 000	4 000 000		

B5-3 2 5

Resolução do Conselho, de 10 de Abril de 1984, relativa a uma política comunitária do turismo (JO nº C 115 de 30. 4. 1984, p. 1).

Decisão 86/664/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que institui um procedimento de consulta e de cooperação no domínio do turismo (JO nº L 384 de 31. 12. 1986, p. 52).

Recomendação 86/665/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à informação normalizada nos hotéis existentes (JO nº L 384 de 31. 12. 1986, p. 54).

Recomendação 86/666/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à segurança dos hotéis existentes contra os riscos de incêndio (JO nº L 384 de 31. 12. 1986, p. 60).

Resolução do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa a uma melhor repartição sazonal e geográfica do turismo (JO nº C 340 de 31. 12. 1986, p. 1).

Directiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados (JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 59).

Comunicação da Comissão, de 26 de Setembro de 1990, « Acções comunitárias em favor do turismo rural » [COM (90) 438 final].

Decisão 90/665/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1990, relativa à aplicação de um programa bienal de 1991/1992 para o desenvolvimento das estatísticas comunitárias sobre o turismo (JO nº L 358 de 21. 12. 1990, p. 89).

Resolução legislativa, de 14 de Fevereiro de 1992, que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa a uma decisão sobre um plano de acções comunitárias a favor do turismo (JO nº C 67 de 16. 3. 1992, p. 247).

Decisão 92/421/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, relativa um plano de acções comunitárias a favor do turismo (JO nº L 231 de 13. 8. 1992, p. 26), que prevê um financiamento prioritário de medidas relativas ao turismo « suave ».

Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de Setembro de 1992, sobre as propostas de supressão do sistema *Interrail* (JO nº C 284 de 2. 11. 1992, p. 101).

Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1), programa no qual o turismo figura entre os eixos prioritários.

Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 16 de Dezembro de 1993, relativa aos jovens condutores (JO nº C 351 de 30. 12. 1993, p. 1).

Resolução do Parlamento Europeu, de 18 de Janeiro de 1994, sobre o turismo na perspectiva do ano 2000 (JO nº C 44 de 14. 2. 1994, p. 61): a Comissão financia uma campanha de informação contra o turismo de sexo dos cidadãos da União Europeia em países terceiros.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 2 — POLÍTICA DE EMPRESA E DO TURISMO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-3 2 5	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	96 650 000	94 950 000	54 950 000	46 565 000	102 228 715,—	91 667 102,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-3 2	96 650 000	94 950 000	54 950 000	46 565 000	102 228 715,—	91 667 102,—

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 2 — POLÍTICA DE EMPRESA E DO TURISMO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-3 2 5	*(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos inerentes às autorizações concedidas com vista ao financiamento ou co-financiamento de medidas específicas destinadas a realizar e a avaliar o plano de acções estabelecido pela Decisão 92/421/CEE e a continuar uma série de acções lançadas anteriormente.

Cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congresso se com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A Comissão dá o seu apoio às regiões turísticas que no período de férias e nos fins-de-semana dão a primazia aos meios de transporte compatíveis com o meio ambiente (transportes públicos, utilização de bicicletas).

É igualmente imputado ao presente artigo o lançamento de acções experimentais em matéria de promoção, apoio e de incentivo ao turismo dos jovens na Comunidade.

Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	6 292 986	4 015 000	1 500 000	777 986		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994	1 500 000	800 000	700 000			
Dotações 1995	9 000 000	2 500 000	2 500 000	4 000 000		
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	16 792 986	7 315 000	4 700 000	4 777 986		

Às dotações inscritas no presente artigo acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— « — » em autorizações,

— 67 075 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 3 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DA ENGENHARIA FINANCEIRA

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B5-3 3						
B5-3 3 1	***Incentivo ao desenvolvimento de uma actividade transnacional de entradas de capitais próprios a favor das pequenas e médias empresas***						
	Dotações diferenciadas	500 000	500 000	500 000	500 000	25 756,—	550 000,—

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 3 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DA ENGENHARIA FINANCEIRA

Artigo Número	Observações
B5-3 3 1	Comunicação da Comissão ao Conselho Europeu, de 19 de Março de 1985, « Reforço da base tecnológica e da competitividade da indústria comunitária » [COM (85) 84 final]. Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 15 de Dezembro de 1986, « A engenharia financeira » [COM (86) 723 final]. Comunicação da Comissão, de 10 de Maio de 1988, « Uma política da empresa para a Comunidade » [COM (88) 241/2 final]. Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, « Lançamento de uma acção-piloto *Eurotech Capital* » (E/1783/88). Decisão da Comissão, de 17 de Dezembro de 1991, « Instrumentos comunitários para o incentivo ao desenvolvimento do capital de risco na Comunidade » (E/1781/91). Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de projectos-piloto destinados a incentivar entradas de capitais próprios a favor de pequenas e médias empresas, quer através de consórcios transfronteiras de investidores regionais quer de investimentos em empresas que desenvolvam projectos transfronteiras de alta tecnologia ou de tecnologias limpas, bem como trabalhos relacionados com a criação, o acompanhamento e a avaliação destas acções. Destina-se exclusivamente a investidores oriundos dos novos Estados-membros. Das dotações disponíveis, deverá ser reservado um montante separado para mulheres que criem pequenas e médias empresas. Estes projectos devem contribuir para a reconstrução e para o melhoramento dos tecidos económicos e sociais regionais. Esta dotação cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 3 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DA ENGENHARIA FINANCEIRA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-3 3 1	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	500 000	500 000	500 000	500 000	25 756,—	550 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-3 3	500 000	500 000	500 000	500 000	25 756,—	550 000,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	216 930 000	206 460 000	167 280 000	152 995 000	195 472 942,—	164 299 136,—
	Total do título B5-3	**216 930 000**	**206 460 000**	**167 280 000**	**152 995 000**	**195 472 942,—**	**164 299 136,—**

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 3 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DA ENGENHARIA FINANCEIRA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-3 3 1	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 500 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	224 000	224 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	500 000	276 000	224 000			
Dotações 1996	500 000		276 000	224 000		
Total	1 224 000	500 000	500 000	224 000		

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-4

INDÚSTRIA

CAPÍTULO B5-4 0 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES E DOS CORREIOS, DA NORMALIZAÇÃO E DA TRADUÇÃO AUTOMÁTICA

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B5-4 0						
B5-4 0 1	***Definição e execução da política comunitária das telecomunicações e dos correios*** Dotações diferenciadas	8 500 000	7 200 000	8 500 000	10 850 000	6 944 103,—	3 070 475,—

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-4

INDÚSTRIA

CAPÍTULO B5-40 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES E DOS CORREIOS, DA NORMALIZAÇÃO E DA TRADUÇÃO AUTOMÁTICA

Artigo Número	Observações
B5-401	Decisão 87/95/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações (JO nº L 36 de 7. 2. 1987, p. 31). Directiva 88/301/CEE da Comissão, de 16 de Maio de 1988, relativa à concorrência nos mercados de terminais de telecomunicações (JO nº L 131 de 27. 5. 1988, p. 73). Resolução do Conselho, de 30 de Junho de 1988, relativa ao desenvolvimento do mercado comum de serviços e equipamentos de telecomunicações até 1992 (JO nº C 257 de 4. 10. 1988, p. 1). Directiva 90/387/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à realização do mercado interno dos serviços de telecomunicações mediante a oferta de uma rede aberta de telecomunicações (JO nº L 192 de 24. 7. 1990, p. 1). Directiva 90/388/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações (JO nº L 192 de 24. 7. 1990, p. 10). Recomendação 90/543/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativa à introdução coordenada na Comunidade de um sistema público pan-europeu terrestre de chamada de pessoas (RMU) (JO nº L 310 de 9. 11. 1990, p. 23). Directiva 91/263/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1991, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos terminais de telecomunicações, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade (JO nº L 128 de 23. 5. 1991, p. 1). Directiva 91/287/CEE do Conselho, de 3 de Junho de 1991, relativa à banda de frequência a designar para a introdução coordenada de telecomunicações digitais europeias sem fio (DECT) na Comunidade (JO nº L 144 de 8. 6. 1991, p. 45). Recomendação 91/288/CEE do Conselho, de 3 de Junho de 1991, relativa à introdução coordenada de telecomunicações digitais europeias sem fios (DECT) na Comunidade (JO nº L 144 de 8. 6. 1991, p. 47). Resolução do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativa ao desenvolvimento do mercado comum dos serviços e equipamentos de comunicação via satélite (JO nº C 8 de 14. 1. 1992, p. 1). Directiva 92/44/CEE do Conselho, de 5 de Junho de 1992, relativa à aplicação da oferta de uma rede aberta às linhas alugadas (JO nº L 165 de 19. 6. 1992, p. 27). Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 18 de Agosto de 1992, relativa ao reconhecimento mútuo de licenças e outras autorizações nacionais para serviços de telecomunicações (JO nº C 248 de 25. 9. 1992, p. 4), alterada em 24 de Março de 1994 (JO nº C 108 de 16. 4. 1994, p. 11). Resolução do Conselho, de 22 de Julho de 1993, sobre a análise da situação no sector das telecomunicações e a necessidade de um maior desenvolvimento desse mercado (JO nº C 213 de 6. 8. 1993, p. 1), e, nomeadamente, sobre o desenvolvimento de um enquadramento favorável para o comércio internacional. Resolução do Conselho, de 7 de Dezembro de 1993, relativa à introdução de serviços de comunicações pessoais via satélite na Comunidade (JO nº C 339 de 16. 12. 1993, p. 1). Plano de acção, de 19 de Julho de 1994, relativo à sociedade da informação. Resolução do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa aos princípios e ao calendário de liberalização das infra-estruturas de telecomunicações (JO nº C 379 de 31. 12. 1994, p. 4). Resolução do Conselho, de 29 de Junho de 1995, relativa ao desenvolvimento recente das comunicações móveis e pessoais na União Europeia (JO nº C 188 de 22. 7. 1995, p. 3). Resolução do Conselho, de 18 de Setembro de 1995, sobre a criação do futuro quadro regulamentar das telecomunicações (JO nº C 258 de 3. 10. 1995, p. 1). Directiva 95/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1995, relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal (JO nº C 321 de 30. 12. 1995, p. 6). Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em ..., relativa à definição e aplicação da política comunitária das telecomunicações e dos correios [COM (...) ...]. Outras directivas e resoluções relativas à política comunitária das telecomunicações. Estas acções têm por objectivo a definição e a implementação da política comunitária das telecomunicações e dos correios, bem como o controlo da aplicação das disposições legislativas adoptadas no quadro dessa política.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-4 0 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES E DOS CORREIOS, DA NORMALIZAÇÃO E DA TRADUÇÃO AUTOMÁTICA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-4 0 1	*(continuação)*						
B5-4 0 2	***Normalização e intercâmbio de dados***						
B5-4 0 2 0	Normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações Dotações diferenciadas	14 000 000	15 000 000	20 500 000	17 400 000	18 248 759,—	16 264 869,—

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-40 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES E DOS CORREIOS, DA NORMALIZAÇÃO E DA TRADUÇÃO AUTOMÁTICA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-401	*(continuação)*

Estas acções compreendem, mais especificamente:

— a formulação de uma estratégia para a política comunitária das telecomunicações e dos correios, que se inscreva no âmbito do respeito pelas obrigações dos servicos públicos,

— o desenvolvimento do mercado comunitário dos terminais e equipamentos de telecomunicações,

— acções com o objectivo de garantir a coerência comunitária,

— acções no domínio regulamentar.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao desenvolvimento da política comunitária das telecomunicações e dos correios através de contratos com o objectivo de executar a acção, tal como acima descrita. Trata-se essencialmente de contratos relativos a análises, à conformidade com as regulamentações técnicas comuns *[CTR's (common technical regulations)]*, a prospecções, estudos específicos, bem como a avaliações, a coordenação, subvenções, participação em acordos internacionais e participação em despesas com equipamento.

Cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 8 500 000 de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	12 089 620	8 500 000	2 200 000	1 389 620		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	8 500 000	2 350 000	2 500 000	2 000 000	1 650 000	
Dotações 1996	8 500 000		2 500 000	2 500 000	2 300 000	1 200 000
Total	29 089 620	10 850 000	7 200 000	5 889 620	3 950 000	1 200 000

As receitas eventuais, bem como as contribuições de Estados terceiros no quadro dos Acordos *Cost*, serão reafectadas em conformidade com o disposto no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

B5-402	
B5-4020	Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, que prevê um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8).
	Decisão 87/95/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações (JO nº L 36 de 7. 2. 1987, p. 31).
	Directiva 88/301/CEE da Comissão, de 16 de Maio de 1988, relativa à concorrência nos mercados de terminais de telecomunicações (JO nº L 131 de 27. 5. 1988, p. 73).

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-40 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES E DOS CORREIOS, DA NORMALIZAÇÃO E DA TRADUÇÃO AUTOMÁTICA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-402	*(continuação)*						
B5-4020	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-40 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES E DOS CORREIOS, DA NORMALIZAÇÃO E DA TRADUÇÃO AUTOMÁTICA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-402	*(continuação)*
B5-4020	*(continuação)* Directiva 90/387/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à realização do mercado interno dos serviços de telecomunicações mediante a oferta de uma rede aberta de telecomunicações (JO nº L 192 de 24. 7. 1990, p. 1). Directiva 90/388/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações (JO nº L 192 de 24. 7. 1990, p. 10). Directiva 90/531/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1990, relativa aos procedimentos de celebração dos contratos de direito público nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO nº L 297 de 29. 10. 1990, p. 1). Directiva 90/544/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativa às bandas de frequência designadas para a introdução coordenada na Comunidade de um sistema público pan-europeu terrestre de chamada de pessoas (JO nº L 310 de 9. 11. 1990, p. 28). Directiva 91/263/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1991, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos terminais de telecomunicações, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade (JO nº L 128 de 23. 5. 1991, p. 1). Directiva 91/287/CEE do Conselho, de 3 de Junho de 1991, relativa à banda de frequência a designar para a introdução coordenada de telecomunicações digitais europeias sem fios (DECT) na Comunidade (JO nº L 144 de 8. 6. 1991, p. 45). Directiva 92/44/CEE do Conselho, de 5 de Junho de 1992, relativa à aplicação da oferta de uma rede aberta às linhas alugadas (JO nº L 165 de 19. 6. 1992, p. 27). Em conformidade com o objectivo geral, que consiste em apoiar o bom funcionamento do mercado interno, nomeadamente pelo reconhecimento mútuo das normas e a criação de normas europeias em casos adequados, esta acção tem por objectivo : — assegurar que, no âmbito específico das tecnologias da informação, os trabalhos necessários para permitir a aplicação harmonizada das normas internacionais na Comunidade sejam executados, — encomendar aos organismos de normalização competentes as normas necessárias à implementação da política comunitária das telecomunicações, — precisar os métodos de certificação no domínio das telecomunicações e mandar elaborar os métodos técnicos de certificação, — preparar as normas e regras técnicas necessárias à implementação da política comunitária das telecomunicações e dos correios (comunicações fixas e móveis, satélites), — assegurar que os trabalhos que permitam verificar e certificar a conformidade dos produtos e serviços com estas normas sejam empreendidos, — promover a aplicação das normas nas encomendas públicas, — assegurar a coordenação de diferentes acções tendo em vista preparar e reforçar a aplicação das normas (guias de utilização, demonstrações, etc.), — reforçar a participação europeia em organizações internacionais de normalização, — adoptar quaisquer outras medidas de normalização adequadas, em aplicação do Livro Branco, ao nível das novas tecnologias e serviços (cartões de pagamento, equipamento de audio e vídeo, domótica, etc.) ou dos equipamentos avançados de produção. O financiamento comunitário deve servir para definir e executar a acção de normalização através da concertação com os principais participantes : a indústria, os representantes dos trabalhadores, os institutos de normalização nacionais e europeus, as agências de contratos públicos nos Estados-membros, os utilizadores e os responsáveis da política industrial. Esta dotação destina-se a cobrir : — obrigações financeiras resultantes de contratos a celebrar com os organismos europeus de normalização qualificados (tais como o Instituto Europeu de Normalização em Telecomunicações, o Comité Europeu de Normalização e o Comité Europeu de Normalização Eléctrica), — aquisição e utilização de equipamento e arrendamento das instalações correspondentes para projectos de demonstração, — trabalhos de verificação e de certificação de conformidade com as normas e os projectos de demonstração, — as despesas contratuais para a execução do programa e dos projectos acima referidos. Trata-se, nomeadamente, de contratos de investigação, de associação, de avaliação, de trabalhos técnicos, de coordenação, de bolsas, de subvenção, de formação e de mobilidade dos cientistas, de participação em acordos internacionais, e de participação nas despesas de equipamento.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-40 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES E DOS CORREIOS, DA NORMALIZAÇÃO E DA TRADUÇÃO AUTOMÁTICA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-402	*(continuação)*						
B5-4020	*(continuação)*						
B5-4023	*Tedis* (transferência electrónica de dados para utilização comercial) Dotações diferenciadas	—	3 000 000	—	4 530 000	6 115 561,—	6 396 618,—

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-40 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES E DOS CORREIOS, DA NORMALIZAÇÃO E DA TRADUÇÃO AUTOMÁTICA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-402	*(continuação)*
B5-4020	*(continuação)*

Cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 14 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	37 907 000	14 300 000	8 000 000	7 900 000	7 707 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	20 500 000	3 100 000	5 000 000	5 000 000	5 000 000	2 400 000
Dotações 1996	14 000 000		2 000 000	4 666 667	3 733 333	3 600 000
Total	72 407 000	17 400 000	15 000 000	17 566 667	16 440 333	6 000 000

As receitas eventuais serão reafectadas em conformidade com o disposto no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

B5-4023

Decisão 87/499/CEE do Conselho, de 5 de Outubro de 1987, que institui um programa comunitário relativo à transferência electrónica de dados para uso comercial, que utiliza as redes de comunicação *(Tedis)* (JO nº L 285 de 8. 10. 1987, p. 35) alterada pela Decisão 89/241/CEE (JO nº L 97 de 11. 4. 1989, p. 46).

Decisão 91/385/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que institui a segunda fase do programa *Tedis (Trade electronic data interchange systems)* (JO nº L 208 de 30. 7. 1991, p. 66).

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas nos anos anteriores relativamente:

— à execução da segunda fase do programa *Tedis,*

— às despesas contratuais para a execução do programa e dos projectos que comporta (nomeadamente, investigação, associação, avaliação, trabalhos técnicos, coordenação, bolsas, subvenção, formação e mobilidade dos cientistas, análises, prospecções e estudos específicos do programa, participação em acordos internacionais e comparticipação nas despesas de equipamento).

Cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-4 0 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES E DOS CORREIOS, DA NORMALIZAÇÃO E DA TRADUÇÃO AUTOMÁTICA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-4 0 2	*(continuação)*						
B5-4 0 2 3	*(continuação)*						
	Total do artigo B5-4 0 2	14 000 000	18 000 000	20 500 000	21 930 000	24 364 320,—	22 661 487,—
B5-4 0 3	***Promoção da sociedade da informação multilingue*** Dotações diferenciadas	p.m. (1)	1 600 000 (2)	4 100 000	1 250 000		

(1) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 350 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-4 0 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES E DOS CORREIOS, DA NORMALIZAÇÃO E DA TRADUÇÃO AUTOMÁTICA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-4 0 2	*(continuação)*
B5-4 0 2 3	*(continuação)*

Dotação para autorizações aprovada para 1996 : —.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	8 366 811	4 530 000	3 000 000	836 811		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	—	—				
Dotações 1996	—		—			
Total	8 366 811	4 530 000	3 000 000	836 811		

Às dotações inscritas no presente número acrescenta-se o montante da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— « — » em autorizações,

— 26 528 ecus em pagamentos.

Este montante, para informação, decorrente das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dá lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas eventuais provenientes das contribuições de Estados terceiros, inscritas no artigo 6 0 9 do mapa de receitas, dão lugar à inscrição de dotações suplementares no presente número, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

B5-4 0 3 Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de uma acção preparatória com vista ao eventual lançamento de um programa de acção plurianual destinado a promover a diversidade linguística da Europa na sociedade mundial da informação.

Esta acção tem por objectivo a promoção do desenvolvimento e da utilização de instrumentos modernos de tratamento linguístico, a fim de reduzir o custo da tradução e do multilinguismo e de preservar a diversidade linguística da Europa.

As linhas de acção incidem sobre :

— a criação de um quadro de concertação e de coordenação europeia (Fórum para o multilinguismo) com vista à definição de estratégias e das políticas a adoptar,

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-4 0 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES E DOS CORREIOS, DA NORMALIZAÇÃO E DA TRADUÇÃO AUTOMÁTICA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-4 0 3	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	22 500 000	26 800 000	33 100 000	34 030 000	31 308 423,—	25 731 962,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-4 0	22 500 000	26 800 000	33 100 000	34 030 000	31 308 423,—	25 731 962,—

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-4 0 — ACÇÕES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES E DOS CORREIOS, DA NORMALIZAÇÃO E DA TRADUÇÃO AUTOMÁTICA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-4 0 3	*(continuação)*

— a estruturação das infra-estruturas dos recursos linguísticos europeus necessárias para o desenvolvimento de instrumentos eficientes de tratamento da língua,

— a mobilização e reforço dos sectores de actividade ligados à língua,

— a promoção da utilização de instrumentos linguísticos avançados, nomeadamente no sector público europeu.

Esta dotação cobre igualmente as despesas inerentes aos contratos necessários para a execução da acção.

Trata-se, nomeadamente, de contratos com encargos repartidos nos domínios da associação, avaliação, trabalhos técnicos, coordenação, atribuição de bolsas, atribuição de subsídios, formação e mobilidade dos investigadores, participação em acordos internacionais e comparticipação em despesas de equipamento.

Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	4 100 000	1 250 000	1 600 000	1 250 000		
Dotações 1996	2 000 000 (1)		350 000	1 650 000		
Total	6 100 000	1 250 000	1 950 000 (2)	2 900 000		

(1) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.

(2) Dos quais 350 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

As eventuais receitas serão objecto de reafectação em conformidade com o disposto no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-4 1 — ACÇÕES NO DOMÍNIO INDUSTRIAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B5-4 1						
B5-4 1 1	***Política de competitividade industrial para a União Europeia*** Dotações diferenciadas	4 950 000	3 550 000	5 200 000	3 800 000	4 994 246,—	3 322 571,—

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-4 1 — ACÇÕES NO DOMÍNIO INDUSTRIAL

Artigo Número	Observações
B5-4 1 1	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 130º e os seus títulos VIII, XII, XIII e XV. Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 16 de Novembro de 1990, « A Política Industrial num Ambiente Aberto e Concorrencial — Linhas directrizes para uma abordagem comunitária » [COM (90) 556 final]. Conclusões do Conselho, de 26 de Novembro de 1990, relativa à política industrial num ambiente aberto e concorrencial (doc. 10159/90). Resolução do Conselho, de 17 de Dezembro de 1990, relativa ao desenvolvimento da rede europeia de comboios de alta velocidade (JO nº C 33 de 8. 2. 1991, p. 1). Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social, de 20 de Setembro de 1991, « Novos desafios para as indústrias marítimas » [COM (91) 335 final]. Resolução do Conselho, de 18 de Novembro de 1991, relativa às tecnologias de electrónica, da informação e das comunicações (JO nº C 325 de 14. 12. 1991, p. 2). Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 13 de Março de 1992, « O desenvolvimento da cooperação industrial com os países da Europa Central e Oriental e os Estados independentes da antiga União Soviética » [SEC (92) 363 final]. Resolução do Conselho, de 17 de Junho de 1992, relativa à cooperação industrial com países terceiros (JO nº C 178 de 15. 7. 1992, p. 1). Resolução do Conselho, de 17 de Junho de 1992, relativa às indústrias dos têxteis e do vestuário (JO nº C 178 de 15. 7. 1992, p. 3). Resolução do Conselho, de 17 de Junho de 1992, relativa à indústria automóvel europeia (JO nº C 178 de 15. 7. 1992, p. 6). Conclusões do Conselho, de 17 de Junho de 1992, relativas à indústria aeronáutica civil europeia (JO nº C 178 de 15. 7. 1992, p. 9). Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 23 de Setembro de 1992, « A Comunidade Europeia e o espaço : desafios, oportunidades e novas acções » [COM (92) 360 final]. Resolução do Conselho, de 3 de Dezembro de 1992, relativa à relação entre a concorrência industrial e a protecção do ambiente (JO nº C 331 de 16. 12. 1992, p. 5). Resolução do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1993, sobre a reestruturação da siderurgia comunitária. Comunicação da Comissão, de 16 de Junho de 1993, « O futuro das iniciativas comunitárias no âmbito dos Fundos estruturais » [COM (93) 282 final]. Livro Branco, apresentado pela Comissão em 5 de Dezembro de 1993, « Crescimento, competitividade, emprego — Os desafios e as pistas para entrar no século XXI » [COM (93) 700 final], e, nomeadamente, o seu capítulo X. Resolução do Conselho, de 16 de Maio de 1994, relativa à indústria automóvel (JO nº C 149 de 31. 5. 1994, p. 1). Resolução do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, relativa ao reforço da competitividade da indústria na Comunidade (JO nº C 343 de 6. 12. 1994, p. 1). Resolução do Conselho, de 27 de Novembro de 1995, relativa ao reforço da competitividade da indústria mecânica europeia (JO nº C 341 de 19. 12. 1995, p. 1). Resolução do Conselho, de 27 de Novembro de 1995, sobre os aspectos industriais para a União Europeia no âmbito do desenvolvimento da sociedade da informação (JO nº C 341 de 19. 12. 1995, p. 5). Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em ..., relativa à execução de um programa de acções comunitárias a favor da competitividade da indústria europeia [COM (95) 319 final]. Esta dotação destina-se a permitir à Comissão : — reunir os dados indispensáveis a um conhecimento aprofundado da evolução dos sectores industriais comunitários e da estratégia industrial dos países terceiros, — apresentar periodicamente uma análise geral previsional da indústria comunitária e apresentar ao Parlamento Europeu um relatório anual sobre a política industrial comunitária, — aplicar a política industrial, tal como definida na comunicação da Comissão relativa à competitividade industrial e protecção do ambiente, cujas conclusões foram aprovadas pelo Conselho na sua resolução de 3 de Dezembro de 1992, e tendo em conta as orientações definidas no capítulo X do Livro Branco, intitulado « Reflexões sobre um novo modelo de desenvolvimento da Comunidade », o que implica um esforço sustentado para assegurar a coerência das numerosas facetas do meio industrial e para promover a adaptação permanente às mudanças estruturais, bem como às exigências de criação de emprego e de protecção do ambiente, — cumprir as missões que lhe são conferidas pelos Tratados, em especial pelos artigos 46º e 47º do Tratado CECA, e, nomeadamente, mandar efectuar análises técnico-económicas e financeiras no sector siderúrgico,

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-4 1 — ACÇÕES NO DOMÍNIO INDUSTRIAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-4 1 1	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-4 1 — ACÇÕES NO DOMÍNIO INDUSTRIAL *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-4 1 1	*(continuação)*

— tendo em conta um conjunto de relatórios sobre a política industrial aprovados pelo Parlamento em 1991, promover o diálogo com todos os envolvidos nos sectore-have de actividade, em especial através do estabelecimento de instâncias consultivas em sectores que se debatem com mudanças estruturais, incluindo os sectores da defesa, automóvel, têxtil, da química pesada e das indústrias aeroespaciais, sem esquecer a Associação das Regiões Marítimas da Europa,

— melhorar a competitividade e apoiar a reconversão e a reestruturação da actividade favorecendo sectores que permitam a valorização dos recursos humanos locais e a reconstrução do tecido económico em áreas industriais fortemente dependentes de sectores em crise e que se vêem a braços com perda de postos de trabalho, como é o caso dos têxteis e do vestuário, do carvão, do aço, da construção naval e da defesa,

— reforçar a competitividade da indústria europeia através de uma série de políticas comuns,

— desenvolver o mercado interno através de maior articulação entre as necessidades da indústria e a política de investigação, da implantação da sociedade de informação e da promoção da cooperação industrial,

— analisar o impacte da sociedade da informação na competitividade,

— definir e realizar aplicações de interesse público,

— conduzir, em cooperação com os Estados-membros, uma política destinada a impedir as deslocações intracomunitárias de empresas na sequência de práticas de *dumping* fiscal, social e ambiental,

— promover a centralização e a difusão de informações actualizadas sobre as tecnologias limpas por parte das organizações profissionais junto dos seus membros, em particular mediante uma maior exploração das bases de dados existentes neste domínio.

Cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 4 950 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	5 339 000	3 100 000	2 239 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	5 200 000	700 000	1 000 000	2 000 000	1 500 000	
Dotações 1996	4 950 000		311 000	1 500 000	2 000 000	1 139 000
Total	15 489 000	3 800 000	3 550 000	3 500 000	3 500 000	1 139 000

As eventuais receitas provenientes de direitos de inscrição em conferências e da venda de publicações, organizadas ou editadas com base nas dotações deste artigo, serão reafectadas em conformidade com as disposições no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 250 000 ecus.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-4 1 — ACÇÕES NO DOMÍNIO INDUSTRIAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-4 1 4	***Funcionamento do Centro de Cooperação Industrial CE-Japão***						
	Dotações diferenciadas	2 200 000	2 200 000	2 000 000	2 052 000	1 906 028,—	1 733 873,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	7 150 000	5 750 000	7 200 000	5 852 000	6 900 274,—	5 056 444,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-4 1	7 150 000	5 750 000	7 200 000	5 852 000	6 900 274,—	5 056 444,—

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-4 1 — ACÇÕES NO DOMÍNIO INDUSTRIAL *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-4 1 4	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º Decisão 92/278/CEE do Conselho, de 18 de Maio de 1992, que confirma o estabelecimento do Centro de Cooperação Industrial CE-Japão (JO nº L 144 de 26. 5. 1992, p. 19). Esta dotação destina-se a contribuir financeiramente para as despesas de funcionamento deste organismo estabelecido no Japão, conjuntamente pelo Ministério da Indústria e do Comércio Industrial do Japão e pela Comissão, a fim de promover a cooperação industrial entre a Comunidade e o Japão. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 2 200 000 de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	534 000	300 000	234 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	2 000 000	1 752 000	248 000			
Dotações 1996	2 200 000		1 718 000	482 000		
Total	4 734 000	2 052 000	2 200 000	482 000		

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-4 2 — ACÇÕES PARA A MODERNIZAÇÃO E MELHORIA DAS ESTRUTURAS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B5-4 2						
B5-4 2 0	***Programa para a modernização da indústria têxtil e do vestuário em Portugal*** Dotações diferenciadas	84 000 000	66 000 000	80 000 000	40 000 000	2 000 000,—	0,—
B5-4 2 1	***Conclusão das acções destinadas à melhoria das estruturas agrícolas de Portugal e à cooperação financeira com a Grécia*** Dotações diferenciadas	p.m.	2 392 000	p.m.	2 800 000	0,—	41 944,—

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-4 2 — ACÇÕES PARA A MODERNIZAÇÃO E MELHORIA DAS ESTRUTURAS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS

Artigo Número	Observações

B5-4 2 0

Regulamento (CE) nº 852/95 do Conselho, de 10 de Abril de 1995, relativo a uma contribuição financeira a favor de Portugal para um programa específico de modernização da indústria dos têxteis e do vestuário (JO nº L 86 de 20. 4. 1995, p. 10).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento do programa para a modernização da indústria têxtil e do vestuário em Portugal.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 84 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	2 000 000	1 000 000	600 000	400 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	80 000 000	39 000 000	23 400 000	12 000 000	5 600 000	
Dotações 1996	84 000 000		42 000 000	25 000 000	13 000 000	4 000 000
Total	166 000 000	40 000 000	66 000 000	37 400 000	18 600 000	4 000 000

B5-4 2 1

Antigos números B7-4 0 0 0 e B7-4 0 0 1

Decisão 78/666/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, relativa à conclusão do Protocolo Financeiro entre a Comunidade Económica Europeia e a Grécia (JO nº L 225 de 16. 8. 1978, p. 25).

Regulamento (CEE) nº 3323/80 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980, respeitante à conclusão do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa relativo à execução de uma ajuda « pré-adesão » a favor de Portugal (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 3598/84 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1984, respeitante à conclusão do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa relativo à execução de uma ajuda financeira específica destinada à melhoria das estruturas agrícolas e da pesca em Portugal (JO nº L 333 de 21. 12. 1984, p. 7).

Decisões do Conselho, de 17 de Dezembro de 1985, que prorrogam a aplicação dos acordos até 31 de Dezembro de 1986.

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos correspondentes às autorizações concedidas e que resultam, por um lado, das acções que tinham em vista facilitar a adesão de Portugal à Comunidade e que foram objecto do referido acordo sob a forma de troca de cartas e, por outro, do financiamento de projectos e de programas de melhoria das estruturas agrícolas e da pesca em Portugal.

Cobre igualmente os pagamentos correspondentes às autorizações concedidas e que resultam do financiamento do Protocolo Financeiro entre a Comunidade Económica Europeia e a Grécia.

O Protocolo Financeiro, assinado em 28 de Fevereiro de 1977, previa, para um período que ia até 31 de Outubro de 1981, a concessão de:

— 225 milhões de ecus sob a forma de empréstimos do Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios,

— 55 milhões de ecus imputáveis ao orçamento geral sob a forma de bonificações de juros de empréstimos do Banco Europeu de Investimento (30 milhões), de subvenções a título perdido (15 milhões) e de empréstimos em condições especiais (10 milhões).

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-4 2 — ACÇÕES PARA A MODERNIZAÇÃO E MELHORIA DAS ESTRUTURAS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-4 2 1	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	84 000 000	68 392 000	80 000 000	42 800 000	2 000 000,—	41 944,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-4 2	84 000 000	68 392 000	80 000 000	42 800 000	2 000 000,—	41 944,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	113 650 000	100 942 000	120 300 000	82 682 000	40 208 697,—	30 830 350,—
	Total do título B5-4	**113 650 000**	**100 942 000**	**120 300 000**	**82 682 000**	**40 208 697,—**	**30 830 350,—**

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-4 2 — ACÇÕES PARA A MODERNIZAÇÃO E MELHORIA DAS ESTRUTURAS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-4 2 1	*(continuação)* Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	7 706 000	2 800 000	2 392 000	2 514 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	7 706 000	2 800 000	2 392 000	2 514 000		

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-5

MERCADO DA INFORMAÇÃO

CAPÍTULO B5-5 0 — MERCADO DA INFORMAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B5-5 0						
B5-5 0 0	**Impact** ***(desenvolvimento de um mercado de serviços da informação)***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	5 800 000	13 930 000	14 050 000	14 227 076,—	12 606 469,—

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-5

MERCADO DA INFORMAÇÃO

CAPÍTULO B5-5 0 — MERCADO DA INFORMAÇÃO

Artigo Número	Observações
B5-5 0 0	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º Decisão 88/524/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1988, relativa à execução de um plano de acção para a criação de um mercado dos serviços da informação (JO nº L 288 de 21. 10. 1988, p. 39). Decisão 91/691/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, que adopta um programa destinado a estabelecer um mercado interno dos serviços da informação (JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 41). Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de Abril de 1993, que contém as observações que fazem parte integrante da decisão que dá quitação à Comissão para a execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1991 (JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 75). Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas. Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	11 562 056	9 500 000	2 000 000	62 056		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	13 930 000	4 550 000	3 800 000	2 812 000	1 200 000	1 568 000
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	25 492 056	14 050 000	5 800 000	2 874 056	1 200 000	1 568 000

Às dotações inscritas no presente artigo acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— « — » em autorizações,

— 85 123 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-5 0 — MERCADO DA INFORMAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-5 0 0	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	5 800 000	13 930 000	14 050 000	14 227 076,—	12 606 469,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-5 0	p.m.	5 800 000	13 930 000	14 050 000	14 227 076,—	12 606 469,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	5 800 000	13 930 000	14 050 000	14 227 076,—	12 606 469,—
	Total do título B5-5	**p.m.**	**5 800 000**	**13 930 000**	**14 050 000**	**14 227 076,—**	**12 606 469,—**

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-5 0 — MERCADO DA INFORMAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-5 0 0	*(continuação)* O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 200 000 ecus.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-6

INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

CAPÍTULO B5-6 0 — POLÍTICA DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA LIGADA À REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO E AO ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B5-6 0						
B5-6 0 0	***Política de informação estatística relacionada com os Estados terceiros***						
	Dotações diferenciadas	26 100 000	26 000 000	27 150 000	26 100 000	29 951 182,—	24 555 623,—

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-6

INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

CAPÍTULO B5-60 — POLÍTICA DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA LIGADA À REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO E AO ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

Artigo Número	Observações
B5-600	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º, 100ºA, 213º e 235º Tratado da União Europeia. Acto Único Europeu (JO nº L 169 de 29. 6. 1987, p. 1). Comunicação da Comissão, de 29 de Abril 1988, relativa à elaboração de uma política comunitária e de um plano de acções prioritárias no domínio da informação estatítica [COM (88) 248 final]. Resolução do Conselho, de 19 de Junho de 1989, relativa à execução de um plano de acções prioritárias no domínio da informação estatística : programa estatístico das Comunidades Europeias (1989-1992) (JO nº C 161 de 28. 6. 1989, p. 1). Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 30 de Janeiro de 1992, sobre a evolução do sistema estatístico comunitário [COM (92) 20 final]. Decisão 93/464/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993, relativa ao programa-quadro para as acções prioritárias no domínio da informação estatística 1993-1997 (JO nº L 219 de 28. 8. 1993, p. 1). Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO nº L 1 de 3. 1. 1994, p. 3). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 10 de Março de 1994, relativo à acção da Comunidade no domínio da estatística (JO nº C 106 de 14. 4. 1994, p. 22). *Funcionamento do mercado interno* Decisão 81/1061/Euratom, CECA, CEE, de 15 de Dezembro de 1981, que altera o método de adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades (JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 6). Regulamento (CEE) nº 3924/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativo à criação de um inquérito comunitário sobre a produção industrial (JO nº L 374 de 31. 12. 1991, p. 1). Decisão 92/326/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, que cria um programa bienal (1992/1993) para o desenvolvimento de estatísticas europeias de serviços (JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 131). Regulamento (CEE) nº 696/93 do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativo às unidades estatísticas de observação e de análise do sistema produtivo na Comunidade (JO nº L 76 de 30. 3. 1993, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2186/93 do Conselho, de 22 de Julho de 1993, relativo à coordenação comunitária do desenvolvimento de ficheiros de empresas utilizados para fins estatísticos (JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 1) Decisão 94/808/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa de desenvolvimento quadrienal (1994-1997) do componente em matéria de ambiente das estatísticas comunitárias (JO nº L 328 de 20. 12. 1994, p. 58). Proposta de regulamento (CE, Euratom) do Conselho, apresentada pela Comissão em 3 de Abril de 1995, relativo às estatísticas estruturais das empresas (JO nº C 146 de 13. 6. 1995, p. 6). *União económica e monetária* Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado (JO nº L 49 de 21. 2. 1989, p. 26). Regulamento (CEE) nº 3330/91 do Conselho, de 7 de Novembro de 1991, relativo às estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros (JO nº L 316 de 16. 11. 1991, p. 1). Regulamento (CEE) nº 854/93 do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativo às estatísticas do trânsito e às estatísticas dos entrepostos referentes às trocas de bens entre Estados-membros (JO nº L 90 de 14. 4. 1993, p. 1). Decisão 93/570/CEE, Euratom da Comissão, de 4 de Outubro de 1993, relativa à demarcação entre os « outros impostos ligados à produção » e o « consumo intermédio » com vista à aplicação do artigo 1º da Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado (JO nº 276 de 9. 11. 1993, p. 13). Regulamento (CEE) nº 3696/93 do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativo à classificação estatística dos produtos por actividade (CPA) na Comunidade Económica Europeia (JO nº L 342 de 31. 12. 1993, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-6 0 — POLÍTICA DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA LIGADA À REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO E AO ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-6 0 0	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-60 — POLÍTICA DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA LIGADA À REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO E AO ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-600	*(continuação)*
	Decisão 94/197/CE da Comissão, de 26 de Janeiro de 1994, que estabelece, para o período 1994-1999, as listas das zonas rurais respeitantes ao objectivo nº 5 b), tal como definido pelo Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho (JO nº L 96 de 14. 4. 1994 p. 1).
	Decisão 94/168/CE, Euratom da Comissão, de 22 de Fevereiro de 1994, que estatui medidas com vista à aplicação da Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado (JO nº L 77 de 19. 3. 1994, p. 51).
	Decisão 94/203/CE da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1994, que estabelece, para o período 1994-1999, a repartição indicativa por Estado-membro das dotações para autorizações dos Fundos estruturais em relação ao objectivo nº 5 b), tal como definido pelo Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho (JO nº L 97 de 15. 4. 1994, p. 43).
	Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, relativo à nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17).
	Regulamento (CE) nº 1172/95 do Conselho, de 22 de Maio de 1995, relativo às estatísticas das trocas de bens da Comunidade e dos seus Estados-membros com os países terceiros (JO nº L 118 de 25. 5. 1995, p. 10).
	Políticas comuns
	Regulamento (CEE) nº 571/88 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1988, relativo à organização de uma série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas para o período de 1988/1997 (JO nº L 56 de 2. 3. 1988, p. 1).
	Regulamento (CEE) nº 837/90 do Conselho, de 26 de Março de 1990, relativo às informações estatísticas a fornecer pelos Estados-membros sobre a produção de cereais (JO nº L 88 de 3. 4. 1990, p. 1).
	Regulamento (CEE) nº 959/93 do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativo à informação estatística a fornecer pelos Estados-membros sobre os produtos vegetais, excepto cereais (JO nº L 98 de 24. 4. 1993, p. 1).
	Directiva 93/23/CEE do Conselho, de 1 de Junho de 1993, relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no domínio da produção de suínos (JO nº L 149 de 21. 6. 1993, p. 1).
	Directiva 93/24/CEE do Conselho, de 1 de Junho de 1993, relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no domínio da produção de bovinos (JO nº L 149 de 21. 6. 1993, p. 5).
	Directiva 93/25/CEE do Conselho, de 1 de Junho de 1993, relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no domínio da produção de ovinos e caprinos (JO nº L 149 de 21. 6. 1993, p. 10).
	Regulamento (CEE) nº 2018/93 do Conselho, de 30 de Junho de 1993, relativo à comunicação de estatísticas sobre as capturas e a actividade de pesca dos Estados-membros que pescam no Noroeste do Atlântico (JO nº L 186 de 28. 7. 1993, p. 1).
	Decisão 94/78/CE, Euratom do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994, que estabelece um programa plurianual para a elaboração de estatísticas comunitárias sobre investigação, desenvolvimento e inovação (JO nº L 38 de 9. 2. 1994, p. 30).
	Decisão 94/376/CE da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que altera a Decisão 85/377/CEE, que estabelece uma tipologia comunitária das explorações agrícolas (JO nº L 171 de 6. 7. 1994, p. 30).
	Decisão 94/432/CE da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece normas de execução da Directiva 93/23/CEE do Conselho no que respeita aos inquéritos estatísticos sobre o efectivo suíno e a produção do respectivo sector (JO nº L 179 de 13. 7. 1994, p. 22).
	Decisão 94/433/CE da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece as normas de execução da Directiva 93/24/CEE do Conselho no que respeita aos inquéritos estatísticos sobre o efectivo bovino e a produção do respectivo sector e que altera a referida directiva (JO nº L 179 de 13. 7. 1994, p. 27).
	Decisão 94/434/CE da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece normas de execução da Directiva 93/25/CEE do Conselho no que respeita aos inquéritos estatísticos sobre o efectivo e a produção dos sectores ovino e caprino (JO nº L 179 de 13. 7. 1994, p. 33).
	Decisão 94/677/CE da Comissão, de 6 de Outubro de 1994, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) nº 571/88 no que diz respeito aos inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas para o período de 1995-1997 (JO nº L 269 de 20. 10. 1994, p. 38).
	Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 18 de Setembro de 1995, relativo às estatísticas sobre o transporte aéreo de passageiros, carga e correio (JO nº C 325 de 6. 12. 1995, p. 11).
	Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 21 de Setembro de 1995, relativo à apresentação, pelos Estados-membros, de estatísticas sobre a produção aquícola (JO nº C 327 de 7. 12. 1995, p. 28).
	Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 17 de Outubro de 1995, relativa ao aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas comunitárias (JO nº C 336 de 14. 12. 1995, p. 6).

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-6 0 — POLÍTICA DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA LIGADA À REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO E AO ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-6 0 0	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-60 — POLÍTICA DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA LIGADA À REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO E AO ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-600	*(continuação)* Regulamento (CE) nº 2597/95 do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efectuadas pelos Estados-membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte (JO nº L 270 de 13. 11. 1995, p. 1). Directiva 95/57/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1995, sobre a recolha de informação estatística no sector do turismo (JO nº L 291 de 6. 12. 1995, p. 32). Directiva 95/64/CE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, relativa ao levantamento estatístico dos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros (JO nº L 320 de 30. 12. 1995, p. 25). *Política social* Directiva 82/606/CEE do Conselho, de 28 de Julho de 1982, relativa à organização pelos Estados-membros de inquéritos sobre os ganhos dos trabalhadores agrícolas permanentes e sazonais (JO nº L 247 de 23. 8. 1982, p. 22), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/534/CEE (JO nº L 288 de 18. 10. 1991, p. 36). Regulamento (CEE) nº 1612/88 do Conselho, de 9 de Junho de 1988, relativo à organização de um inquérito sobre o custo de mão-de-obra na indústria, comércio por grosso e a retalho, bancos e empresas de seguros (JO nº L 145 de 11. 6. 1988, p. 1). Regulamento (CEE) nº 3711/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativo à organização de um inquérito anual por amostragem às forças de trabalho na Comunidade (JO nº L 351 de 20. 12. 1991, p. 1). Regulamento (CEE) nº 3949/92 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1992, relativo à organização de um inquérito sobre o custo da mão-de-obra na indústria e nos serviços (JO nº L 404 de 31. 12. 1992, p. 7). Resolução do Conselho, de 5 de Dezembro de 1994, sobre o fomento das estatísticas em matéria de educação e de formação na União Europeia (JO nº C 374 de 30. 12. 1994, p. 4). Regulamento (CE) nº 2744/95 do Conselho, de 27 de Novembro de 1995, relativo a estatísticas sobre a estrutura e distribuição dos ganhos (JO nº L 287 de 30. 11. 1995, p. 3). Esta dotação destina-se a cobrir a execução do programa estatístico da Comunidade Europeia para 1993-1997 e as respectivas bases jurídicas relativas: — ao funcionamento do mercado interno, — à união económica e monetária, — às políticas comuns, — à política social e à coesão económica e social, — à União Europeia e ao resto do mundo, — ao desenvolvimento de tecnologias estatísticas e aos recursos humanos, — à situação do ambiente nos Estados-membros e às restantes estatísticas relativas ao ambiente, nomeadamente as despesas relativas aos meios utilizados, designadamente inquéritos e estudos de carácter estatístico; as ajudas específicas aos serviços nacionais de estatísticas; o tratamento e a divulgação, promoção e comercialização da informação estatística; a análise e documentação estatística em suporte magnético; peritagens externas; o co-financiamento do sector público e do sector privado; o financiamento de inquéritos pelas empresas; a organização de cursos de formação sobre tecnologias estatísticas avançadas destinadas aos técnicos estatísticos dos Estados-membros; as despesas de aquisição de documentação, as despesas relativas à realização das mesmas acções nos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre. Cobre igualmente as despesas incorridas no âmbito da formação dos técnicos estatísticos nacionais e da política de cooperação com os países em vias de desenvolvimento e os países da Europa Central e Oriental; as despesas relativas ao intercâmbio de funcionários, as despesas inerentes às reuniões de informação recíproca, as subvenções, as despesas de retribuição por serviços prestados no quadro da adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades. São igualmente imputadas a este artigo as despesas resultantes da aquisição de dados e do acesso, por parte dos serviços da Comissão, aos bancos de dados externos. Esta dotação cobre, além disso, o fornecimento, a pedido da Comissão ou das outras instituições comunitárias, das informações estatísticas necessárias para a previsão, acompanhamento e avaliação das despesas comunitárias. Deste modo, melhoram-se as condições de exercício da política financeira orçamental (elaboração do orçamento e revisão periódica das previsões financeiras) e, a médio prazo, reúnem-se elementos com vista ao financiamento da Comunidade. São também imputadas a este artigo as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-6 0 — POLÍTICA DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA LIGADA À REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO E AO ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-6 0 0	*(continuação)*						
B5-6 0 4	***Política de informação estatística não relacionada com os Estados terceiros*** Dotações diferenciadas	9 800 000	6 550 000	9 850 000	6 600 000	9 753 952,—	6 000 000,—

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-6 0 — POLÍTICA DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA LIGADA À REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO E AO ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações

B5-6 0 0 *(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 26 100 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	25 335 807	17 440 000	7 895 807			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	27 150 000	13 450 000	9 300 000	4 400 000		
Dotações 1996	26 100 000		8 804 193	9 542 962	7 752 845	
Total	78 585 807	30 890 000 (1)	26 000 000	13 942 962	7 752 845	

(1) Incluindo 4 790 000 ecus transitados de 1994.

Às dotações inscritas no presente artigo acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 432 130 ecus em autorizações,

— 434 585 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 1 300 000 ecus.

B5-6 0 4

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º, 100ºA, 213º e 235º

Acto Único Europeu (JO nº L 169 de 29. 6. 1987, p. 1).

Decisão 93/464/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993, relativa ao programa-quadro para as acções prioritárias no domínio da informação estatística 1993-1997 (JO nº L 219 de 28. 8. 1993, p. 1).

Regulamentos e decisões do Conselho não relacionados com os países terceiros, principalmente:

— os regulamentos associados à política agrícola comum e relativos aos efectivos pecuários, ao vinho, às frutas e aos produtos hortícolas,

— a política comum da pesca no que se refere às frotas pesqueiras e aos desembarques,

— a política comunitária de cooperação,

— as estatísticas pautais e comerciais dos Estados-membros e da siderurgia,

— a gestão e a divulgação das bases de dados dos Estados-membros,

— a política comum do ambiente.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-6 0 — POLÍTICA DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA LIGADA À REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO E AO ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-6 0 4	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-60 — POLÍTICA DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA LIGADA À REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO E AO ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-604	*(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir a execução do programa estatístico da Comunidade Europeia para 1993-1997 relativo :

— ao funcionamento do mercado interno,

— à união económica e monetária,

— às políticas comuns,

— à política social e à coesão económica e social,

— à União Europeia e ao resto do mundo,

— ao desenvolvimento de tecnologias estatísticas e aos recursos humanos,

— à situação do ambiente nos Estados-membros e outros dados estatísticos relativos ao ambiente,

nomeadamente : as despesas relativas aos meios utilizados, designadamente inquéritos e estudos de carácter estatístico; as ajudas específicas aos serviços nacionais de estatísticas; o tratamento, a divulgação, a promoção e a comercialização da informação estatística; a análise e documentação estatística em suporte magnético; peritagens externas; o co-financiamento do sector público e do sector privado; o financiamento de inquéritos pelas empresas; a organização de cursos de formação sobre tecnologias estatísticas avançadas destinadas aos técnicos estatísticos dos Estados-membros; as despesas de aquisição de documentação.

Cobre igualmente as despesas incorridas no âmbito da formação dos técnicos estatísticos nacionais e da política de cooperação com os países em vias de desenvolvimento e os países da Europa Central e Oriental; as despesas relativas ao intercâmbio de funcionários, as despesas inerentes às reuniões de informação recíproca, as subvenções, as despesas de retribuição por serviços prestados no quadro da adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades.

São igualmente imputadas a este artigo as despesas resultantes da aquisição de dados e do acesso, por parte dos serviços da Comissão, aos bancos de dados externos.

Esta dotação cobre, além disso, o fornecimento, a pedido da Comissão ou das outras instituições comunitárias, das informações estatísticas necessárias para a previsão, acompanhamento e avaliação das despesas comunitárias. Deste modo, melhoram-se as condições de exercício da política financeira e orçamental (elaboração do orçamento e revisão periódica das previsões financeiras) e, a médio prazo, reúnem-se elementos com vista ao financiamento da Comunidade.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 9 800 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	4 777 000	2 560 000	2 217 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	9 850 000	4 040 000	3 470 000	2 340 000		
Dotações 1996	9 800 000		863 000	3 091 831	5 845 169	
Total	24 427 000	6 600 000	6 550 000	5 431 831	5 845 169	

As eventuais receitas serão objecto de reafectação, em conformidade com o disposto no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-6 0 — POLÍTICA DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA LIGADA À REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO E AO ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-6 0 4	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	35 900 000	32 550 000	37 000 000	32 700 000	39 705 134,—	30 555 623,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-6 0	35 900 000	32 550 000	37 000 000	32 700 000	39 705 134,—	30 555 623,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	35 900 000	32 550 000	37 000 000	32 700 000	39 705 134,—	30 555 623,—
	Total do título B5-6	**35 900 000**	**32 550 000**	**37 000 000**	**32 700 000**	**39 705 134,—**	**30 555 623,—**

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-6 0 — POLÍTICA DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA LIGADA À REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO E AO ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-6 0 4	*(continuação)* O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 250 000 ecus.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-7

REDES TRANSEUROPEIAS

CAPÍTULO B5-7 0 — REDES NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B5-7 0						
B5-7 0 0	***Apoio financeiro aos projectos em matéria de infra-estrutura de transportes na Comunidade*** Dotações diferenciadas	210 000 000 (1)	135 000 000 (2)	240 000 000	157 800 000	200 000 000,—	119 970 913,—

(1) Uma dotação de 70 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 45 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-7

REDES TRANSEUROPEIAS

CAPÍTULO B5-7 0 — REDES NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES

Artigo Número	Observações
B5-7 0 0	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 129ºB a 129ºD. Decisão 93/628/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa à criação de uma rede transeuropeia de transporte combinado (JO nº L 305 de 10. 12. 1993, p. 1). Decisão 93/629/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa à criação de uma rede rodoviária transeuropeia (JO nº L 305 de 10. 12. 1993, p. 11). Decisão 93/630/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa ao desenvolvimento de uma rede transeuropeia de vias navegáveis (JO nº L 305 de 10. 12. 1993, p. 39). Proposta de directiva do Conselho, apresentada pela Comissão em 15 de Abril de 1994, relativa à interoperabilidade da rede europeia de comboios de alta velocidade (JO nº C 134 de 17. 5. 1994, p. 6), alterada em 15 de Junho de 1995 (JO nº C 203 de 8. 8. 1995, p. 13). Regulamento (CE) nº 2236/95 do Conselho, de 18 de Setembro de 1995, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias (JO nº L 228 de 23. 9. 1995, p. 1). Posição comum (CE) nº 22/95, adoptada pelo Conselho em 28 de Setembro de 1995, tendo em vista a adopção da decisão do Parlamento Europeu e do Conselho sobre as orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes (JO nº C 331 de 8. 12. 1995, p. 1). O objectivo geral da acção diz respeito ao co-financiamento dos projectos de infra-estruturas que contribuem para a realização dos objectivos do artigo 129ºB do Tratado. A acção da Comunidade tem por objectivo favorecer a interconexão e a interoperabilidade das redes nacionais, bem como o acesso a essas redes, tendo em conta a necessidade de ligar as regiões insulares, encravadas e periféricas às regiões centrais da Comunidade. A criação de uma rede transeuropeia contribui, assim, para o funcionamento efectivo e harmonioso do mercado interno e para o reforço da coesão económica e social. Para atingir estes objectivos, a Comunidade estabelece orientações (esquemas de redes) que identificam os projectos de interesse comum, aprovando cada Estado-membro os esquemas de redes e os projectos de interesse comum relativos ao seu próprio território. O apoio financeiro da Comunidade destinar-se-á principalmente à definição dos projectos de interesse comum através da promoção dos estudos de viabilidade desses projectos e/ou, eventualmente, na fase de realização dos projectos, através de uma bonificação de juros, uma intervenção no custo da garantia de empréstimo ou uma subvenção directa. Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções com a finalidade de encorajar e favorecer a parceria entre o sector público e o sector privado. A utilização dos montantes atribuídos aos diferentes modos de transporte assenta numa política sustentável em matéria de transportes que favorece os modos de transporte que mais respeitem o ambiente, optimizando simultaneamente as infra-estruturas existentes, nomeadamente graças a projectos de gestão do tráfego de carácter intermodal e modal. Os três quartos desta dotação estão afectados ao financiamento de projectos a seguir mencionados. Quaisquer modificações que se reportem à presente lista deverão ser objecto de acordo entre os dois braços da autoridade orçamental, sob proposta da Comissão. Os projectos que tenham sido incluídos na lista de prioridades têm de obedecer aos seguintes critérios : — os projectos e os acessos respectivos devem fazer parte da rede transeuropeia, — tratando-se de ligações que faltam ou nós intermodais, devem ser avaliados segundo a sua quota de volume de tráfego internacional, — devem ser viáveis dentro dos cinco anos seguintes, — a soma de todos os projectos não deverá ultrapassar o envelope financeiro disponível,

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 0 — REDES NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-7 0 0	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 0 — REDES NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-7 0 0	*(continuação)*

— a repartição dos investimentos decompõe-se do seguinte modo :

— caminho-de-ferro : no mínimo 40 %,

— estrada : no máximo 25 %,

— transportes combinados : no mínimo 15 %.

Devem ser tidos em conta os interesses especiais dos países abrangidos pelo Fundo de Coesão.

I. Projectos prioritários

(em mil milhões de ecus)

Projectos	Estimativas de custos	
	Total	1995-1999
Comboio de alta velocidade/Transporte combinado Norte-Sul Nuremberga - Erfurt - Halle/Leipzig - Berlim Eixo de Brenner : Verona - Munique	21,0	4,2
Comboio de alta velocidade (Paris) - Bruxelas - Colónia - Amsterdão - Londres Bélgica : fronteira franco-belga - Bruxelas - Liège - fronteira belgo-alemã; Bruxelas - fronteira belgo-neerlandesa Reino Unido : Londres - acesso ao túnel do canal da Mancha Países Baixos : fronteira belgo-neerlandesa - Roterdão - Amsterdão Alemanha : (Aachen) - Colónia - Reno/Meno	16,0	9,5
Comboio de alta velocidade do Sul Madrid - Barcelona - Perpignan - Montpellier Madrid - Vitória - Dax	13,0	3,2
Comboio de alta velocidade Oste-Este Paris - Metz - Estrasburgo - Appenweier - (Karlsruhe), com ligação aos troços Metz - Saarbrücken - - Mannheim e Metz - Luxemburgo e prolongamento de Estugarda até Viena com passagem por Ulm - Augsburg - Munique	4,5	3,0
Caminho-de-ferro convencional/Transporte combinado : linha Betuwe Roterdão - fronteira neerlando-alemã - (Reno/Ruhr)	3,3	2,2
Comboio de alta velocidade/Transporte combinado França-Itália Lyon - Turim Turim - Génova - Milão - Veneza - Trieste	14,0	3,8
Auto-estradas da Grécia : Pathe e Via Egnatia Rio - Antirio, Patras - Atenas - Tessalónica - Promahon - (fronteira búlgara) Igoumenitsa - Tessalónica - Alexandroupolis - Ormenio - (fronteira greco-búlgara) - Kipi (fronteira turca)	6,4	5,1

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 0 — REDES NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-7 0 0	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 0 — REDES NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-7 0 0	*(continuação)*

I. **Projectos prioritários** *(continuação)*

(em mil milhões de ecus)

Projectos	Estimativas de custos	
	Total	1995-1999
Auto-estrada Lisboa - Valladolid	1,1	0,7
Ligação ferroviária convencional Cork - Dublim - Belfast - Larne - Stranraer	0,3	0,1
Transporte combinado : Munique/Viena - Trieste - Veneza - Bolonha - Ravena - Ancona - Brindisi - - Igoumenitsa - Patras - Larissa (ligação ferroviária) - Chipre / Malta - Norte de África	2,0	0,8
Eliminação do estrangulamento de Cattolica, remodelação tecnológica da linha ferroviária adriática, nós internacionais e organização das vias navegáveis da bacia do Pó (Pó - Adriático) Ligações multimodais e infra-estruturas para portos adriáticos e interiores Estruturas aeroportuárias de Malpensa-Linata Linhas ferroviárias e estruturas aeroportuárias urbanas para transporte combinado e ligações multimodais		
Ligação rodo-ferroviária entre a Dinamarca e a Suécia (ligação fixa de Øresund) incluindo vias de acesso para tráfego rodoviário, ferroviário e aéreo	3,4	2,7
Triângulo nórdico (Suécia - Finlândia)	3,5	1,2
Ligação rodo-ferroviária Irlanda - Reino Unido - Benelux	4,0	2,1
Ligação ferroviária « West Coast Main Line » (Reino Unido)	0,9	0,7
Total	91	40

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 0 — REDES NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-7 0 0	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 0 — REDES NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-7 0 0	*(continuação)*

II. **Outros projectos de importância**

(em mil milhões de ecus)

Projectos	Estimativas de custos	
	Total	1995-1999
Transporte combinado (1996-2005)	2,9	2,0
Até ao momento projectos identificados em França, Alemanha, Itália, Bélgica, Portugal, Espanha e Reino Unido (ver adiante), com prioridade para as iniciativas transnacionais		
Aeroporto de Spata (Atenas) (até ao ano 2000)	2,0	2,0
Aeroporto de Berlim (1995-1998)	4,1	4,1
Auto-estrada da Maurienne (até 1998)	1,1	1,1
Comboio de alta velocidade na Dinamarca	0,4	0,4
Auto-estrada transapenina Bolonha - Florença (1995-2001)	2,1	1,8
Comboio de alta velocidade/Transporte combinado Eixo do Danúbio (1995-2010) Munique/Nuremberga - Viena (Budapeste - Bratislava)	3,1	2,6
Auto-estrada Nice - Cuneo (1997-2010)	4,7	2,0
Projectos que carecem de estudo mais aprofundado		
Fehmernbælt : ligação fixa entre a Dinamarca e a Alemanha (1998-2010)	4,5	0,7
Auto-estrada Bari - Otranto (1998-2003)	0,3	0,1
Canal Reno - Ródano (1995-2007)	2,5	0,9
Canal Sena - Escalda (1999-2006)	1,4	0,2
Canal Elba - Oder (1996-2010)		0,7
Melhoramento do Danúbio entre Straubing e Vilshofen (1999-2010)	0,7	0,1
Comboio de alta velocidade Randstad - Rhin/Ruhr (1998-2010) Amsterdão - Arnhem - (Colónia)	1,6	0,7
Corredor rodoviário Valência - Saragoça - Somport (1995-2002)	1,2	0,3
Comboio de alta velocidade (Brenner) - Florença - Roma - Nápoles (depois de 2000)	8,3	0,3
Ligação ao comboio de alta velocidade Luxemburgo - Bruxelas (depois de 1999)		0,5

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 0 — REDES NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-7 0 0	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 0 — REDES NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-7 0 0	*(continuação)*

II. **Outros projectos de importância** *(continuação)*

(em mil milhões de ecus)

Projectos	Estimativas de custos	
	Total	1995-1999
Corredor rodoviário Nápoles - Reggio Calabria (até ao ano 2000)	3,2	3,2
Terminal portuário de Roterdão (short-sea / *transporte combinado*) (1995-2001)	0,2	0,2
Navegação costeira, ligação das infra-estruturas de navegação interior aos portos e projectos de infra-estruturas	3,0	1,0
Elaboração de um projecto global para a planície do Pó entre Cremona e Turim tendo em conta o transporte combinado		
Melhoria da navegabilidade do Elba entre Magdeburgo e a fronteira checa (depois de 1999)		2,5
Transporte combinado : travessia rodo-ferroviária do Elba a oeste de Hamburgo		2,2
Ligação costeira combinada	1,5	0,8
Barcelona - Marselha - Génova - Livorno - Civitavecchia/Roma - Orte/Palermo Ligação multimodal no estreito de Messina		
Eixo ferroviário mar Tirreno - Adriático	1,0	0,2
Roma - Orte - Falconara - Ancona - Split/Sarajevo - Durazzo/Tirana - Igoumenitsa - - Larissa - Patras - Chipre/Malta - Norte de África		
Total	49	23

Ligações de transporte combinado consideradas nos projectos mencionados nos quadros I e II

As ligações ferroviárias a seguir enumeradas estarão prontas para utilização em transporte combinado durante os próximos cinco anos :

1. Taulov - Nordjylland;
2. Hamburgo - Padborg - Taulov - Copenhaga;
3. Hamburgo - Berlim;
4. Hanover - Berlim;
5. Nuremberga - Berlim;
6. Berlim - Dresden;
7. Francoforte - Würzburg;
8. Linha de Betuwe (Roterdão - Ruhr) e ligações neerlandesas a Hengelo e Venlo;
9. Roterdão - Antuérpia/Zeebrugge - Bruxelas - Luxemburgo - Bettembourg;
10. Antuérpia - Aachen;
11. Roterdão - Antuérpia - Bruxelas - Aulnoye;
12. Aachen - Liège - Erquelinnes;
13. Porto - Lisboa - Madrid - Barcelona;
14. Lisboa - Burgos - Irún - fronteira hispano-francesa;

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 0 — REDES NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-7 0 0	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 0 — REDES NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-7 0 0	*(continuação)* 15. Port-Bou - Barcelona - Valência - Murcia; 16. Madrid - Almeria / Algeciras; 17. Le Havre - Paris; 18. Dijon - Modane; 19. Paris - Estrasburgo; 20. Kehl - Dijon; 21. Nancy - Avinhão; 22. Marselha - Génova; 23. Avinhão - Narbonne; 24. Paris - Dijon; 25. Paris - Hendaye; 26. Aulnoye - Metz; 27. Tarvis - Udine - Bolonha; 28. Eixo de Brenner - Bolonha; 29. Udine - Trieste; 30. Iselle - Turim/Milão - Bolonha; 31. Modena - Turim - Milão; 32. Chiasso - Milão; 33. Verona - Trieste; 34. La Spezia - Fidenza; 35. Livorno - Florença; 36. Patras - Atenas; 37. Atenas - Larissa (Volos) - Tessalónica - fronteira setentrional (antiga Jugoslávia e Bulgária); 38. Vigo - Orense - Madrid - Ferrol - La Coruña - Lugo - Madrid; 39. Corredor Adriático : Trieste - Ravena - Ancona - Brindisi - Igoumenitsa - Patras - Larissa - Chipre/Malta - Norte de África; 40. Antuérpia - Bacia do Ruhr; 41. Glasgow - Folkestone, com ligação aos portos marítimos irlandeses (Piggyback), incluindo todas as estações de transporte ferroviário de mercadorias adjacentes a este troço.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 0 — REDES NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-7 0 0	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 0 — REDES NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-7 0 0	*(continuação)*

III. Projectos de âmbito europeu

No que se refere aos projectos que têm a ver com a aplicação de novas tecnologias com incidência na gestão do tráfego, que vêm melhorar a utilização da infra-estrutura para todos os modos de transporte (terra, mar, ar) e que beneficiam vários Estados-membros, foram identificados os seguintes projectos enquanto acções-piloto que deverão estar concluídos dentro dos próximos cinco anos.

(em mil milhões de ecus)

Projectos	Estimativas de custos	
	Total	1995-1999
Gestão do tráfego aéreo Harmonização e integração dos sistemas nacionais de gestão do tráfego aéreo num sistema unificado	16	6,5
Serviços de gestão do tráfego rodoviário Acções-piloto que utilizam centros de controlo de tráfego e o sistema *Radio Data System-Traffic Message Channel* (RDS-TMC)	31	2,6
Serviços de informação e gestão de tráfego de navios Um sistema europeu de informação sobre movimentos de navios	1,1	0,8
Sistema de localização e navegação Desenvolvimento e aplicação de componentes europeus do sistema global de navegação por satélite (GNSS)	0,9	0,2
Projectos-piloto para um sistema de gestão de tráfego ferroviário Sistemas de controlo de comando para ligações ferroviárias de alta velocidade seleccionadas	0,7	0,35
Total	50	10

A estes projectos aplicam-se as disposições do segundo parágrafo do artigo 24º da Decisão 95/.../CE.

IV. Projectos de ligações com países terceiros

Estes projectos são mencionados aqui a título meramente indicativo, uma vez que estão sujeitos aos procedimentos de decisão específicos aplicáveis:

— Berlim - Varsóvia - Minsk - Moscovo (caminho-de-ferro e estrada),

— Dresden - Praga (caminho-de-ferro e estrada),

— Nuremberga - Praga (estrada),

— Travessia (ligação fixa) do Danúbio (caminho-de-ferro e estrada) entre a Bulgária e a Roménia,

— Helsínquia - São Petersburgo - Moscovo (caminho-de-ferro e estrada),

— Trieste - Liubliana - Budapeste - Lvov - Kiev (caminho-de-ferro e estrada),

— Plataforma telemática do mar Báltico,

— Elba e Moldava (via navegável): melhoria da navegabilidade entre a fronteira alemã e Praga.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 0 — REDES NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-7 0 0	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	210 000 000	135 000 000	240 000 000	157 800 000	200 000 000,—	119 970 913,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-7 0	210 000 000	135 000 000	240 000 000	157 800 000	200 000 000,—	119 970 913,—

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 0 — REDES NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-7 0 0	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 210 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	472 048 000	61 800 000	55 200 000	120 000 000	130 000 000	105 048 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	240 000 000	96 000 000	18 000 000	42 000 000	42 000 000	42 000 000
Dotações 1996	280 000 000 (1)		106 800 000	34 751 773	70 496 454	67 951 773
Total	992 048 000	157 800 000	180 000 000 (2)	196 751 773	242 496 454	214 999 773

(1) Dos quais 70 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

(2) Dos quais 45 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

As receitas eventuais podem ser objecto de reafectação nos termos do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 1 — REDES NO DOMÍNIO DA ENERGIA

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B5-7 1						
B5-7 1 0	***Apoio financeiro às infra-estruturas energéticas*** Dotações diferenciadas	12 000 000 (1)	5 300 000	16 000 000	5 300 000	0,—	0,—

(1) Uma dotação de 4 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 1 — REDES NO DOMÍNIO DA ENERGIA

Artigo Número	Observações
B5-7 1 0	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 129ºB a 129ºD. Resolução do Conselho, de 22 de Janeiro de 1990, relativa às redes transeuropeias (JO nº C 27 de 6. 2. 1990, p. 8). Directiva 90/547/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1990, relativa ao trânsito de electricidade nas grandes redes (JO nº L 313 de 13. 11. 1990, p. 30). Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 10 de Dezembro de 1990, « A caminho das redes transeuropeias — Para um programa de acção comunitário » [COM (90) 585 final]. Directiva 91/296/CEE do Conselho, de 31 de Maio 1991, relativa ao trânsito de gás natural nas grandes redes (JO nº L 147 de 12. 6. 1991, p. 37). Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 24 de Fevereiro de 1992, relativa à adopção de regras comuns para o mercado interno da electricidade (JO nº C 65 de 14. 3. 1992, p. 4), alterada em 11 de Fevereiro de 1994 (JO nº C 123 de 4. 5. 1994, p. 1). Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 24 de Fevereiro de 1992, relativa à adopção de regras comuns para o mercado interno do gás natural (JO nº C 65 de 14. 3. 1992, p. 14), alterada em 11 de Fevereiro de 1994 (JO nº C 123 de 4. 5. 1994, p. 26). Posição comum (CE) nº 12/95, adoptada pelo Conselho em 29 de Junho de 1995, tendo em vista a adopção da decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um conjunto de orientações respeitantes às redes transeuropeias no sector da energia (JO nº C 216 de 21. 8. 1995, p. 31). Posição comum (CE) nº 13/95, adoptada pelo Conselho em 29 de Junho de 1995, tendo em vista a adopção da decisão do Conselho que determina um conjunto de acções visando a criação de um contexto mais favorável ao desenvolvimento de redes transeuropeias no sector da energia (JO nº C 216 de 21. 8. 1995, p. 38). Regulamento (CE) nº 2236/95 do Conselho, de 18 de Setembro de 1995, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias (JO nº L 228 de 23. 9. 1995, p. 1). O objectivo desta acção é contribuir para a criação e o desenvolvimento de redes transeuropeias no sector da energia, fomentando a interconexão e a interoperabilidade das redes nacionais, bem como o acesso a essas redes e o seu prolongamento para o exterior da Comunidade. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos de viabilidade económica e técnica e estudos preparatórios e de avaliação, bem como com a concessão de bonificação de juros, de garantias de empréstimos ou de subsídios directos em casos devidamente justificados, para projectos de interesse comum identificados no quadro das orientações definidas pelo Conselho. Cobre o financiamento de projectos em matéria de redes energéticas abaixo indicados. Qualquer modificação na seguinte lista deve ser objecto de acordo entre os dois braços da autoridade orçamental, sob proposta da Comissão. 1. *Redes eléctricas:* a1 Reino Unido (Magee - Crytton - Moffat); a4 Grécia - Itália (Ipiros - Puglia); b1 Alemanha - Dinamarca (Bentwiseh - Bjaeverkov); b4 França - Bélgica (Moulaine - Aubange); b6 França - Itália (Grande-Île - Piossasco); b7 França - Espanha (Cazaril - Aragão); b9 Bélgica - Luxemburgo (Aubange - Bertrange); b10 Espanha - Portugal (Aldeadavila - Douro Int./Mesão - Lindoso); b11 Finlândia - Suécia; c2 Dinamarca: ligação Este-Oeste; c3 Países Baixos: zona Nordeste (Zwolle - Meeden - Eemshaven); c4 França: zona Nordeste (Sierrentz-Mulbach); c5 Itália: eixos Norte-Sul e Este-Oeste (15 subprojectos); c6 Espanha (mar Cantábrico, eixo mediterrânico); c7 Portugal: reforço da interconexão com Espanha (Pêgo - Rio Maior II/Recarei-Douro Int.);

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 1 — REDES NO DOMÍNIO DA ENERGIA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-7 1 0	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 1 — REDES NO DOMÍNIO DA ENERGIA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-7 1 0	*(continuação)* c8 Grécia: eixo Este-Oeste; d3 Alemanha - Noruega (incluindo o reforço das redes na Noruega); d5 Itália - Suíça (Gorlago - Robbia); d6 Áustria - Itália (Lienz - Sandrigo); d9 Grécia - Turquia (Tessalónica - Hamitabat); d11 Noruega - Países Baixos (incluindo o reforço das redes na Noruega); d13 Espanha - Marrocos (Pinar - Melloussa); d14 Bacia do Báltico : Alemanha, Polónia, Rússia (enclave de Kaliningrado), Estónia, Letónia, Lituânia, Suécia e Finlândia. 2. *Redes de gás* e3 Córsega, Sardenha e península itálica; e4 Espanha (Galiza, Estremadura, Andaluzia, Valença-Sul, Murcia, gás natural liquefeito El Ferrol); e5 Portugal (Setúbal - Braga); e6 Grécia (Bulgária - Atenas, gás natural liquefeito Revithoussa); f1 Irlanda - Irlanda do Norte; f2 Reino Unido - Continente (Bacton - Zeebrugge); f3 Luxemburgo - Alemanha; f6 Portugal - Espanha (Leiria - Córdova, Braga - Tuy - Oviedo); g1 Irlanda (gás natural liquefeito); g3 França (gás natural liquefeito Montoire); g4 Itália (gás natural liquefeito Montalto di Castro); g8 Espanha (depósito Gaviota, Huete); g9 Portugal (depósito); g11 Bélgica (depósito Loenhout); g12 Dinamarca (depósito); h3 Noruega, Dinamarca, Suécia, Finlândia, Estados bálticos : rede de distribuição de gás internórdica e báltica; h4 Argélia - Espanha - França; h5 Argélia - Tunísia - Itália; h6 Rússia - Ucrânia - União Europeia; h7 Rússia - Bielorrússia - Polónia - União Europeia; h11 Bulgária - Grécia; h12 Bélgica - Alemanha (incluindo a ligação Bernau - Eynatten).

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 1 — REDES NO DOMÍNIO DA ENERGIA *(continuação)*

CAPÍTULO B5-7 2 — REDES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-7 1 0	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	12 000 000	5 300 000	16 000 000	5 300 000	0,—	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-7 1	12 000 000	5 300 000	16 000 000	5 300 000	0,—	0,—
	CAPÍTULO B5-7 2						
B5-7 2 0	***Redes transeuropeias no domínio das telecomunicações*** Dotações diferenciadas	17 500 000 (1)	12 700 000 (2)	22 000 000	15 700 000	17 835 603,—	7 185 365,—

(1) Uma dotação de 4 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 4 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 1 — REDES NO DOMÍNIO DA ENERGIA *(continuação)*

CAPÍTULO B5-7 2 — REDES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Artigo Número	Observações
B5-7 1 0	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 12 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	16 000 000	5 300 000	4 800 000	4 000 000	1 600 000	300 000
Dotações 1996	16 000 000 (1)		500 000	4 800 000	4 000 000	6 700 000
Total	32 000 000	5 300 000	5 300 000	8 800 000	5 600 000	7 000 000

(1) Dos quais 4 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

B5-7 2 0	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 129ºC e 129ºD. Directiva 90/387/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à realização do mercado interno dos serviços de telecomunicações mediante a oferta de uma rede aberta de telecomunicações (JO nº L 192 de 24. 7. 1990, p. 1). Directiva 90/388/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações (JO nº L 192 de 24. 7. 1990, p. 10). Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 10 de Dezembro de 1990, « A caminho das redes transeuropeias — Para um programa de acção comunitário » [COM (90) 585 final]. Conclusões do Conselho, de 31 de Março de 1992, relativas às redes transeuropeias.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 2 — REDES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-7 2 0	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 2 — REDES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-7 2 0	*(continuação)* Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 22 de Julho de 1993, relativa a acções preparatórias no domínio das redes transeuropeias : comunicações integradas em banda larga (RT-IBC) [COM (93) 372 final]. Livro Branco, apresentado pela Comissão em 5 de Dezembro de 1993, « Crescimento, competitividade, emprego — Os desafios e as pistas para entrar no século XXI » [COM (93) 700 final]. Conclusões do Conselho, de 7 de Dezembro de 1993, relativas às redes transeuropeias. Conclusões do Conselho, de 28 de Setembro de 1994, sobre a sociedade da informação. Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 7 de Junho de 1995, relativa a um conjunto de orientações para as redes transeuropeias de telecomunicações (JO nº C 302 de 14. 11. 1995, p. 23). Regulamento (CE) nº 2236/95 do Conselho, de 18 de Setembro de 1995, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias (JO nº L 228 de 23. 9. 1995, p. 1). Decisão nº 2717/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Novembro de 1995, relativa a orientações para o desenvolvimento da EURO-RDIS (rede digital com integração de serviços) como rede transeuropeia (JO nº L 282 de 24. 11. 1995, p. 16). Outros actos relativos às redes telemáticas e de telecomunicações no âmbito do regulamento do Conselho que estabelece as regras gerais para a concessão de uma contribuição financeira comunitária no domínio das redes transeuropeias. Esta dotação destina-se a cobrir o estabelecimento de redes transeuropeias no sector das telecomunicações. De forma geral, os domínios do sector onde são realizadas essas acções são os constantes do « Livro Branco », ou seja : as redes de banda larga [incluindo a rede digital com integração de serviços (RDIS)], os serviços genéricos (nomeadamente, correio electrónico, acesso às bases de dados, serviços vídeo interactivos) e as aplicações de interesse colectivo (teletrabalho, telemedicina, teleformação). Cobre igualmente o estímulo da criação de mercados para serviços transeuropeus no domínios em causa, assegurando, nomeadamente, a interconexão das redes físicas e a interoperabilidade dos serviços. São igualmente imputados a este artigo os contratos de conformidade com as regulamentações técnicas comuns [CTR's *(common technical regulations)*] e de prospecções. Neste contexto, os tipos de intervenção a favor de projectos de interesse comum são os seguintes : — subsídios destinados a estudos preparatórios, de viabilidade, de avaliação e de medidas de apoio técnico, — concessão de bonificação de juros e de garantias de empréstimos, — subsídios directos à realização dos projectos em casos devidamente justificados. Esta dotação cobre, além disso, as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 2 — REDES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-7 2 0	*(continuação)*						
B5-7 2 1	**Ida** ***(redes para o intercâmbio de dados entre administrações)*** Dotações diferenciadas	22 500 000 (1)	22 500 000 (1)	48 000 000 (2)	39 200 000 (3)	44 073 336,—	22 170 104,—

(1) Uma dotação de 7 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 15 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(3) Uma dotação de 10 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 2 — REDES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-7 2 0	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 17 500 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	12 236 000	8 000 000	4 236 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	22 000 000	7 700 000	7 764 000	6 536 000		
Dotações 1996	22 000 000 (1)		4 700 000	8 066 667	9 233 333	
Total	56 236 000	15 700 000	16 700 000 (2)	14 602 667	9 233 333	

(1) Dos quais 4 500 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

(2) Dos quais 4 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

As receitas eventuais podem ser objecto de reafectação nos termos do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 200 000 ecus.

B5-7 2 1

Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os seus artigos 65º e 66º

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 5º, 7ºA, 43º, 85º, 100ºA, 113º, 129ºA a 129ºD, 130ºA, 169º, 213º e 235º

Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas (JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/119/CEE (JO nº L 44 de 20. 2. 1992, p. 41).

Directiva 70/458/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, respeitante à comercialização das sementes de produtos hortícolas (JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 7), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48).

Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO nº L 270 de 14. 12. 1970, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/114/CE (JO nº L 334 de 31. 12. 1993, p. 24).

Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/13/CE (JO nº L 92 de 9. 4. 1994, p. 27).

Regulamento (CEE) nº 1468/81 do Conselho, de 19 de Maio de 1981, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das regulamentações aduaneira ou agrícola (JO nº L 144 de 2. 6. 1981, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 2 — REDES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-7 2 1	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 2 — REDES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-7 2 1	*(continuação)* Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5). Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/77/CE (JO nº L 36 de 8. 2. 1994, p. 15). Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno (JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE (JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49). Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas (JO nº L 350 de 14. 12. 1990, p. 71), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/58/CEE (JO nº L 211 de 23. 8. 1993, p. 6). Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 4. 1991, p. 11). Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO nº L 230 de 19. 8. 1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/79/CE (JO nº L 354 de 31. 12. 1994, p. 16). Regulamento (CEE) nº 218/92 do Conselho, de 27 de Janeiro de 1992, relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos indirectos (IVA) (JO nº L 24 de 1. 2. 1992, p. 1). Decisão 92/438/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, relativa à informatização dos procedimentos veterinários de importação (projecto *Shift*), que altera as Directivas 90/675/CEE, 91/496/CEE e 91/628/CEE e a Decisão 90/424/CEE e revoga a Decisão 88/192/CEE (JO nº L 243 de 25. 8. 1992, p. 27). Proposta de regulamento (CEE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 31 de Agosto de 1992, relativo ao controlo à exportação de certos bens e tecnologias duais e de certos produtos e tecnologias nucleares (JO nº C 253 de 30. 9. 1992, p. 13), alterada em 11 de Fevereiro de 1993 (JO nº C ... de ..., p. ...). Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1). Regulamento (CEE) nº 3911/92 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1992, relativo à exportação de bens culturais (JO nº L 395 de 31. 12. 1992, p. 1). Conclusões do Conselho, de 14 de Maio de 1993, sobre a supressão dos controlos nas fronteiras internas. Directiva 93/36/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento (JO nº L 199 de 9. 8. 1993, p. 1). Directiva 93/37/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas (JO nº L 199 de 9. 8. 1993, p. 54). Directiva 93/38/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO nº L 199 de 9. 8. 1993, p. 84). Regulamento (CE) nº 518/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações e que revoga o Regulamento (CEE) nº 288/82 (JO nº L 67 de 10. 3. 1994, p. 77). Regulamento (CE) nº 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 1765/82, (CEE) nº 1766/82 e (CEE) nº 3420/83 (JO nº L 67 de 10. 3. 1994, p. 89). Regulamento (CE) nº 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos (JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 1). Resolução do Conselho, de 16 de Junho de 1994, relativa ao desenvolvimento da cooperação administrativa no domínio da execução e da aplicação da legislação comunitária no âmbito do mercado interno (JO nº C 179 de 1. 7. 1994, p. 1). Resolução do Conselho, de 20 de Junho de 1994, relativa à difusão electrónica do direito comunitário e das disposições nacionais de execução e à melhoria das condições de acesso (JO nº C 179 de 1. 7. 1994, p. 3). Resolução do Conselho, de 20 de Junho de 1994, relativa à coordenação em matéria de intercâmbio de informações entre administrações (JO nº C 181 de 2. 7. 1994, p. 1). Decisão 94/445/CE do Conselho, de 11 de Julho de 1994, relativa às redes telemáticas entre administrações para as estatísticas das trocas comerciais de bens entre Estados-membros *(Edicom)* (JO nº L 183 de 19. 7. 1994, p. 42). Regulamento (CE) nº 2100/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo ao regime de protecção das variedades vegetais (JO nº L 227 de 1. 9. 1994, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 2 — REDES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-7 2 1	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 2 — REDES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-7 2 1	*(continuação)* Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 6 de Abril de 1995, relativa à adopção de um programa de acção das alfândegas comunitárias *(Alfândega 2000)* (JO nº C 346 de 23. 12. 1995, p. 4), alterado em 6 de Outubro de 1995 (JO nº C 327 de 7. 12. 1995, p. 32). Decisão 95/468/CE do Conselho, de 6 de Novembro de 1995, relativa ao apoio ao intercâmbio telemático de dados entre administrações na Comunidade *(Ida)* (JO nº L 269 de 11. 11. 1995, p. 23). Necessitando muitos dos regulamentos, decisões e directivas em vigor das redes telemáticas transeuropeias entre administrações, nomeadamente no que respeita ao funcionamento do mercado interno e do espaço comunitário sem fronteiras. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à realização da acção *Ida (Interchange of data between administrations)*, e da acção *Edicom (Electronic data interchange on commerce)*, cujo objectivo é fornecer, no quadro das redes transeuropeias, o apoio necessário às administrações, incluindo os operadores económicos e as colectividades regionais e locais, para a realização dos intercâmbios telemáticos e electrónicos de informações, de dados e de documentos que são necessários para o funcionamento da Comunidade, e nomeadamente do mercado interno. De uma maneira geral e não exaustiva, esta dotação cobre as despesas relativas à realização das redes telemáticas entre administrações: — no domínio da fiscalidade indirecta e aduaneira, a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno ao garantir tanto a homogeneidade das fronteiras externas (programa estratégico para as alfândegas que abrange novos métodos de trabalho agrupados sob o título genérico *Douane 2000*), como a aplicação a nível comunitário de políticas e de procedimentos adaptados à detecção e à prevenção da fraude, nomeadamente no que toca às fraudes comerciais e fiscais, bem como os aspectos aduaneiros do tráfico de droga e das outras ameaças para a sociedade, — no domínio da circulação dos resíduos tóxicos e perigosos, do controlo da poluição e da luta contra a poluição transfronteiriça, — no domínio das estatísticas *(Edicom)*, para a interconexão dos sistemas de informação estatísticas nacionais e comunitárias (nomeadamente *Intrastat*), no que respeita à troca de bens entre Estados-membros, e cujo acesso está aberto igualmente às empresas, — no domínio fitossanitário. Trata-se de sistemas informatizados de intercâmbio de informação entre as autoridades veterinárias, com vista a um controlo mais eficaz e a uma difusão mais ampla da informação disponível, — para a gestão das limitações quantitativas comunitárias à importação e à exportação, — para melhorar o processo de decisão comunitária, com vista a tornar mais eficaz a gestão dos procedimentos decisionais, incluindo os relativos à cooperação e à codecisão, — para assegurar uma maior transparência na adjudicação dos contratos públicos, — noutros domínios, para a melhoria do funcionamento do mercado interno e do espaço económico sem fronteiras, favorecendo a livre circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais, incluindo a gestão das políticas comunitárias. São igualmente imputadas ao presente artigo: — a coordenação e a assistência na entrada em funcionamento da rede, — a formação comum dos utilizadores, — as despesas ligadas ao desenvolvimento, à realização efectiva, ao funcionamento, à manutenção e ao aperfeiçoamento de sistemas operacionais de intercâmbio de dados entre as administrações responsáveis pela gestão do mercado interno, isto é, entre os serviços em causa da Comissão e as administrações dos Estados-membros, ou entre os serviços da Comissão e as outras instituições e, eventualmente, com operadores económicos. Este apoio revestirá a forma de financiamento de estudos prévios de viabilidade, incluindo as acções de validação, de apoio à realização (desenvolvimento, arranque e exploração da parte comum das redes) dos projectos de interesse comum que serão determinados em função de um conjunto de orientações e de financiamento de acções horizontais de apoio, nomeadamente: o estabelecimento de esquemas directores precisando as orientações gerais para a criação de arquitecturas telemáticas comuns e de plataformas de demonstração, o lançamento de formação e de sensibilização. Esta dotação cobre, além disso, as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 2 — REDES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-7 2 1	*(continuação)*						
B5-7 2 2	***Sociedade da informação*** Dotações diferenciadas	11 000 000	9 000 000	10 000 000	3 500 000		

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 2 — REDES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-7 2 1	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 22 500 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	50 917 000	23 841 000	15 000 000	12 076 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994	159 000	159 000				
Dotações 1995	63 000 000 (1)	25 200 000	11 000 000	15 000 000	11 800 000	
Dotações 1996	30 000 000 (2)		4 000 000	8 400 000	7 800 000	9 800 000
Total	144 076 000	49 200 000 (3)	30 000 000 (2)	35 476 000	19 600 000	9 800 000

(1) Dos quais 15 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

(2) Dos quais 7 500 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

(3) Dos quais 10 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

Às dotações inscritas no presente artigo acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 632 000 ecus em autorizações,

— 63 200 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia do Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas eventuais podem ser objecto de reafectação nos termos do artigo 27º do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 200 000 ecus.

B5-7 2 2

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º

Livro Branco, apresentado pela Comissão em 5 de Dezembro de 1993, « Crescimento, competitividade, emprego — Os desafios e as pistas para entrar no século XXI » [COM (93) 700 final].

Conclusões do Conselho, de 7 de Dezembro de 1993, sobre as redes transeuropeias.

Relatório do grupo de alto nível sobre a sociedade da informação, de 26 de Maio de 1994, « A Europa e a sociedade global da informação — Recomendações ao Conselho Europeu ».

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, de 19 de Julho de 1994, « A via europeia para a sociedade da informação: Plano de acção » [COM (94) 347 final].

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 7 de Junho de 1995, relativa a um conjunto de orientações para as redes transeuropeias de telecomunicações (JO nº C 302 de 14. 11. 1995, p. 23).

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 2 — REDES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-7 2 2	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 2 — REDES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-7 2 2	*(continuação)* Acordos de cooperação com diferentes países terceiros e regiões do mundo. Outras acções relacionadas com as redes telemáticas e de telecomunicações. O Livro Branco da Comissão sobre crescimento, competitividade e emprego, o relatório Bangemann, a actividade crescente à escala mundial no domínio da « sociedade da informação », em particular os importantes estudos encetados pela OCDE, e o interesse demonstrado pelos países do G7 alargaram consideravelmente o âmbito das actividades empreendidas até à data no contexto das redes de informação transeuropeias. A integração deste conceito no sentido mais lato de « sociedade da informação », a globalização dos esforços empreendidos para criar esta sociedade — considerada, em particular, como meio para combater o desemprego, nomeadamente a nível regional ou local — levam à exploração de novas perspectivas e ao fomento de novas actividades. Esta dotação destina-se a cobrir : — a análise dos aspectos técnicos, económicos e sociais, bem como dos desafios sociais ligados à instauração da sociedade da informação, — a difusão e a promoção das acções relativas à sociedade da informação, a fim de incentivar a expressão das necessidades dos utilizadores e o interesse dos industriais na realização dos serviços e aplicações que permitam corresponder a essas necessidades, — a análise, nomeadamente baseada num inventário permanente das acções em curso em matéria de realização de aplicações, dos factores que facilitam a instauração das « auto-estradas da informação », em particular a procura de novos serviços e aplicações, bem como a transição das actuais redes para redes de banda larga, — o estabelecimento e o acompanhamento do foro de reflexão sobre o desenvolvimento da sociedade da informação, — a identificação e avaliação dos mecanismos de financiamento necessários para desenvolver a sociedade da informação e, em particular, a organização de parcerias entre os sectores privado e público para a realização de aplicações de interesse público, — a promoção da consciencialização do impacte da sociedade da informação a nível das regiões da União e a recolha das informações pertinentes com vista a definir um plano de acções destinado a reforçar a capacidade dos intervenientes a nível regional para tirar partido das potencialidades da sociedade da informação, — a preparação das acções a desenvolver pela Comunidade no âmbito das organizações internacionais e nas negociações com os países terceiros no domínio do desenvolvimento da sociedade global da informação (apoio ao diálogo com os países terceiros, nomeadamente com os países em vias de desenvolvimento, sobre a sociedade da informação), — a recolha, análise e difusão de informação sobre as iniciativas com que se pretende desenvolver a sociedade de informação (coordenação das actividades em causa no exterior da União Europeia e fórum sobre a sociedade de informação). Esta dotação destina-se em parte à investigação sobre o impacte da sociedade de informação junto das mulheres.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 2 — REDES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-7 2 2	*(continuação)*						
B5-7 2 3	**Info 2000** Dotações diferenciadas	19 000 000	5 000 000				

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 2 — REDES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Observações

B5-7 2 2 *(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 11 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	10 000 000	3 500 000	5 000 000	1 500 000		
Dotações 1996	11 000 000		4 000 000	4 400 000	2 600 000	
Total	21 000 000	3 500 000	9 000 000	5 900 000	2 600 000	

As receitas eventuais podem ser objecto de reafectação nos termos do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

As receitas eventuais provenientes das contribuições de terceiros inscritas no artigo 6 0 9 do mapa das receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares no presente artigo em conformidade com as disposições acima referidas.

B5-7 2 3 *Novo artigo*

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 30 de Junho de 1995, relativa à adopção de um programa comunitário plurianual destinado a fomentar o desenvolvimento da indústria europeia do conteúdo *multimedia* e a encorajar a sua utilização na nova sociedade da informação *Info 2000* (JO nº C 250 de 26. 9. 1995, p. 4).

O programa *Info 2000* tem três objectivos estratégicos a longo prazo:

— facilitar o desenvolvimento da indústria europeia do conteúdo *multimedia*,

— optimizar a contribuição destes novos serviços para o crescimento, a competitividade e o emprego na Europa,

— maximizar a contribuição dos serviços de informação avançados para o desenvolvimento profissional, social e cultural dos cidadãos da Europa.

Estes objectivos procuram promover, de forma equilibrada, o desenvolvimento económico e a criação de emprego, bem como a preservação e a valorização da riqueza sociocultural da Europa, incluindo na sua dimensão linguística, no âmbito da nova sociedade mundial da informação.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas contratuais, com vista à execução do programa e dos projectos previstos. Trata-se, nomeadamente, de contratos a custos repartidos, de associação, de avaliação, de trabalhos técnicos, de coordenação, de bolsas, de subvenção, de formação e de mobilidade do pessoal científico, de participação em acordos internacionais e de participação nas despesas de equipamento.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 2 — REDES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-7 2 3	*(continuação)*						
B5-7 2 4	***Estabelecimento de serviços europeus fiáveis* (trust services) *para serviços de informação públicos***						
	Dotações diferenciadas	2 000 000	1 000 000				

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 2 — REDES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Observações

B5-7 2 3 *(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 19 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995						
Dotações 1996	19 000 000		5 000 000	8 000 000	4 000 000	2 000 000
Total	19 000 000		5 000 000	8 000 000	4 000 000	2 000 000

Às dotações inscritas no presente artigo acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 158 200 ecus em autorizações,

— 39 000 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia do Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas eventuais podem ser objecto de reafectação nos termos do artigo 27º do Regulamento Financeiro.

B5-7 2 4 *Novo artigo*

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA.

Decisão 92/242/CEE do Conselho, de 31 de Março de 1992, no domínio da segurança dos sistemas de informação (JO nº L 123 de 8. 5. 1992, p. 19).

O objectivo da acção consiste em fornecer à sociedade da informação europeia a segurança eficaz e prática da informação conservada e transmitida electronicamente aos utilizadores em geral, às administrações e ao mundo dos negócios sem comprometer o interesse do público num sentido lato. A sociedade da informação ocupa-se da protecção da informação arquivada, tratada ou transmitida electronicamente contra as ameaças deliberadas ou acidentais. Os serviços e as aplicações da informação electrónica, assim como a protecção da propriedade privada e intelectual, necessitam de uma infra-estrutura e de serviços de comunicação seguros, a fim de garantir a segurança das instalações do cliente (incluindo os equipamentos, os ficheiros, as aplicações e os arquivos) e de garantir a segurança do tratamento informático.

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o estabelecimento de um quadro estratégico que concilie os objectivos de carácter social, económico e político com opções técnicas, operacionais e legislativas para a União Europeia num contexto internacional,

— a criação das condições técnicas, operacionais e legislativas na União Europeia, com vista à introdução dos serviços electrónicos de real valor,

— a introdução destes serviços na União Europeia por agentes qualificados,

— o estabelecimento das condições técnicas com vista a obter um aumento do grau de confiança em geral a atribuir aos produtos, aos sistemas de informação, aos serviços e às aplicações informáticas.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 2 — REDES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-7 2 4	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	72 000 000	50 200 000	80 000 000	58 400 000	61 908 939,—	29 355 469,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-7 2	72 000 000	50 200 000	80 000 000	58 400 000	61 908 939,—	29 355 469,—

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 2 — REDES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-7 2 4	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 2 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995						
Dotações 1996	2 000 000		1 000 000	666 667	333 333	
Total	2 000 000		1 000 000	666 667	333 333	

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 3 — FUNDO EUROPEU DE INVESTIMENTO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B5-7 3						
B5-7 3 0	***Fundo Europeu de Investimento — Colocação à disposição das partes realizadas do capital subscrito***						
	Dotações diferenciadas	30 000 000	30 000 000	20 000 000 (1)	20 000 000 (1)	30 000 000,—	30 000 000,—

(1) Uma dotação de 10 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 3 — FUNDO EUROPEU DE INVESTIMENTO

Artigo Número	Observações
B5-7 3 0	Decisão 94/375/CE do Conselho, de 6 de Junho de 1994, relativa à participação da Comunidade, na qualidade de membro, no Fundo Europeu de Investimento (JO nº L 173 de 7. 7. 1994, p. 12). Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento anual de uma contribuição da Comunidade para o capital realizado do Fundo Europeu de Investimento. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 30 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	30 000 000 (1)	30 000 000				
Dotações 1996	30 000 000		30 000 000			
Total	60 000 000	30 000 000 (1)	30 000 000			

(1) Dos quais 10 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 3 — FUNDO EUROPEU DE INVESTIMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-7 3 1	***Fundo Europeu de Investimento — Parte mobilizável do capital subscrito***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	30 000 000	30 000 000	20 000 000	20 000 000	30 000 000,—	30 000 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-7 3	30 000 000	30 000 000	20 000 000	20 000 000	30 000 000,—	30 000 000,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	324 000 000	220 500 000	356 000 000	241 500 000	291 908 939,—	179 326 382,—
	Total do título B5-7	**324 000 000**	**220 500 000**	**356 000 000**	**241 500 000**	**291 908 939,—**	**179 326 382,—**

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 3 — FUNDO EUROPEU DE INVESTIMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-7 3 1	Decisão 94/375/CE do Conselho, de 6 de Junho de 1994, relativa à participação da Comunidade, na qualidade de membro, no Fundo Europeu de Investimento (JO nº L 173 de 7. 7. 1994, p. 12). Este artigo destina-se a cobrir o pagamento de uma contribuição da Comunidade para o capital mobilizável do Fundo Europeu de Investimento. Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	p.m.	p.m.	p.m.			

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-8

POLÍTICA DE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO B5-8 0 — POLÍTICA DE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B5-8 0						
B5-8 0 0	***Cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos*** Dotações diferenciadas	p.m. (1)	2 600 000 (2)	2 700 000 (3)	1 600 000 (4)	0,—	0,—

(1) Uma dotação de 5 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

(2) Uma dotação de 1 900 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

(3) Uma dotação de 2 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

(4) Uma dotação de 1 milhão de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-8

POLÍTICA DE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO B5-8 0 — POLÍTICA DE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS

Artigo Número	Observações
B5-8 0 0	*Antigos artigos B5-8 0 0 a B5-8 0 2* Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu título VI, artigo K.8. Este artigo destina-se a cobrir as acções comuns eventuais no âmbito da cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos prevista no título VI do Tratado e, nomeadamente, na realização de acções comuns nos domínios seguintes: 1. A política de asilo; 2. As regras aplicáveis à passagem de pessoas nas fronteiras externas dos Estados-membros e ao exercício do controlo dessa passagem; 3. A política de imigração e a política em relação aos nacionais de países terceiros: a) as condições de entrada e de circulação dos nacionais de países terceiros no território dos Estados-membros, b) as condições de residência dos nacionais de países terceiros no território dos Estados-membros, incluindo o reagrupamento familiar e o acesso ao emprego, c) a luta contra a imigração, permanência e trabalho irregulares de nacionais de países terceiros no território dos Estados-membros; 4. A luta contra a toxicodependência, na medida em que esse domínio não esteja abrangido pelos pontos 7, 8 e 9; 5. A luta contra a fraude de dimensão internacional, na medida em que esse domínio não esteja abrangido pelos pontos 7, 8 e 9 e não se identifique com a fraude lesiva do orçamento comunitário, abrangida pela artigo 209ºA do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia; 6. A cooperação judiciária em matéria civil; 7. A cooperação judiciária em matéria penal; 8. A cooperação aduaneira; 9. A cooperação policial, tendo em vista a prevenção e a luta contra o terrorismo, o tráfico ilícito de droga, o tráfico de mulheres e outras formas graves de criminalidade internacional, incluindo, se necessário, determinados aspectos de cooperação aduaneira, em ligação com a organização, à escala da União, de um sistema de intercâmbio de informações no âmbito de uma unidade europeia de Polícia *(Europol)*. Na hipótese de o Conselho tomar uma decisão com base no artigo K.8 do Tratado, a Comissão proporá uma transferência de dotações inscritas no capítulo B0-4 0 para o presente artigo. Esta dotação destina-se a cobrir o conjunto dos pagamentos por liquidar do título B5-8. Cobre igualmente: — um programa de incentivo para funcionários da polícia e judiciais que contribua para o intercâmbio de conhecimentos sobre os diferentes métodos, conceitos (nomeadamente, a comparação da definição de delitos) e técnicas. O programa destina-se também à promoção do conhecimento de línguas, — um programa de investigação destinado à análise de entraves à cooperação entre as instituições policiais e judiciais dos Estados-membros. A formação da polícia deverá recorrer às possibilidades oferecidas pelos programas *Leonardo da Vinci* e *Sócrates*. Também na perspectiva da próxima Conferência intergovernamental de 1996, a União Europeia terá de intensificar a cooperação no domínio da justiça e dos assuntos internos e disponibilizar para esse efeito os necessários recursos financeiros, por exemplo, através de medidas eficazes de luta contra o crime organizado e do alargamento da cooperação entre forças policiais e serviços aduaneiros, incluindo a cooperação no domínio marítimo.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-8 0 — POLÍTICA DE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-8 0 0	*(continuação)*						
B5-8 0 1	***Unidade « Droga » da* Europol** Dotações diferenciadas	3 750 000 (1)	3 750 000 (1)				

(1) Uma dotação de 3 750 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-8 0 — POLÍTICA DE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS *(continuação)*

Artigo Número	Observações

B5-8 0 0 *(continuação)*

Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	5 200 000 (1)	2 600 000	2 600 000			
Dotações 1996	5 500 000 (2)		1 900 000	3 600 000		
Total	10 700 000	2 600 000 (3)	4 500 000 (4)	3 600 000		

(1) Dos quais 2 500 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

(2) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.

(3) Dos quais 1 milhão de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

(4) Dos quais 1 900 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

B5-8 0 1 *Novo artigo*

Decisão do Conselho Europeu de Essen, de 9 e 10 de Dezembro de 1994.

Acção comum 95/73/JAI, de 10 de Março de 1995, adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à unidade « Droga » da Europol (JO nº L 62 de 20. 3. 1995, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir a promoção de acções bilaterais com os países da Europa Central e Oriental no âmbito de acordos de associação que visem avaliar os problemas que surjam nas fronteiras externas e dar-lhes soluções adequadas em termos de conhecimentos técnicos e meios humanos, bem como técnicos.

Cobre igualmente as despesas eventuais ligadas à cooperação policial fora do âmbito da unidade « Droga » da Europol (UDE), se puder ser utilizada eficientemente para esse fim.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-8 0 — POLÍTICA DE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-8 0 1	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	3 750 000	6 350 000	2 700 000	1 600 000	0,—	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-8 0	3 750 000	6 350 000	2 700 000	1 600 000	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	3 750 000	6 350 000	2 700 000	1 600 000	0,—	0,—
	Total do título B5-8	**3 750 000**	**6 350 000**	**2 700 000**	**1 600 000**	**0,—**	**0,—**

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-8 0 — POLÍTICA DE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-8 0 1	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 3 750 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995						
Dotações 1996	7 500 000 (1)		7 500 000			
Total	7 500 000		7 500 000 (1)			

(1) Dos quais 3 750 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-9

LUTA CONTRA A FRAUDE

CAPÍTULO B5-9 1 — ACÇÕES GERAIS DE LUTA CONTRA A FRAUDE

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B5-9 1						
B5-9 1 0	***Acções gerais de luta contra a fraude*** Dotações diferenciadas	4 175 000	4 025 000	p.m. (1)	p.m. (1)	637 038,—	209 891,—

(1) Uma dotação de 1 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-9

LUTA CONTRA A FRAUDE

CAPÍTULO B5-9 1 — ACÇÕES GERAIS DE LUTA CONTRA A FRAUDE

Artigo Número	Observações
	Este título destina-se a cobrir a assistência técnica que a unidade de coordenação para a luta contra a fraude prestará aos Estados-membros, bem como as despesas originadas pelos controlos que a referida unidade efectue, por todos os meios apropriados, nomeadamente os controlos no local de modo a evitar todos os pagamentos indevidos e as perdas de receitas provenientes dos recursos próprios.
B5-9 1 0	*Antigo artigo B2-5 1 9* Conclusões do Conselho, de 11 de Julho de 1994, relativas à luta contra a fraude (JO nº C 292 de 20. 10. 1994, p. 1). Conclusões do Conselho, de 19 de Junho de 1995, sobre a fraude e o programa de trabalho neste domínio para 1995 (doc. 8132/95 Presse 193). Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica que a unidade de coordenação para a luta contra a fraude prestará aos Estados-membros, bem como as despesas causadas pelos controlos a efectuar pela Comissão, nomeadamente por intermédio da unidade de coordenação da luta contra a fraude, às despesas do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, por todos os meios susceptíveis de evitar qualquer pagamento indevido (telemática, teledetecção, etc.) e, nomeadamente, através de controlos no local. Até 15 de Setembro de 1996, a unidade de coordenação apresentará um relatório sobre o seu plano de acção e, nomeadamente, o número e a natureza dos controlos no local projectados para o exercício de 1996.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-9 1 — ACÇÕES GERAIS DE LUTA CONTRA A FRAUDE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-9 1 0	***(continuação)***						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	4 175 000	4 025 000	p.m.	p.m.	637 038,—	209 891,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-9 1	4 175 000	4 025 000	p.m.	p.m.	637 038,—	209 891,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	4 175 000	4 025 000	p.m.	p.m.	637 038,—	209 891,—
	Total do título B5-9	**4 175 000**	**4 025 000**	**p.m.**	**p.m.**	**637 038,—**	**209 891,—**
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	715 730 000	593 152 000	720 135 000	548 012 000	606 846 253,16	441 373 630,92
	Total da subsecção B5	**715 730 000**	**593 152 000**	**720 135 000**	**548 012 000**	**606 846 253,16**	**441 373 630,92**

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-9 1 — ACÇÕES GERAIS DE LUTA CONTRA A FRAUDE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B5-9 1 0	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 4 175 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	1 500 000 (1)	1 500 000				
Dotações 1996	4 175 000		4 025 000	150 000		
Total	5 675 000	1 500 000 (1)	4 025 000	150 000		

(1) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO
Parte B

SUBSECÇÃO B6

INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

COMISSÃO

Subsecção B6

(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

Resumo das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-1	**CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — PESSOAL E MEIOS DE EXECUÇÃO**						
B6-1 1	PESSOAL	152 945 000	152 945 000	153 606 000	153 606 000	156 610 808,01	152 220 594,—
B6-1 2	MEIOS DE EXECUÇÃO	43 146 000	46 805 000	40 460 000	37 807 000	60 925 808,28	46 681 024,—
	Total do título B6-1	**196 091 000**	**199 750 000**	**194 066 000**	**191 413 000**	**217 536 616,29**	**198 901 618,—**
B6-2	**CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — DOTAÇÕES OPERACIONAIS DIRECTAS — PROGRAMA-QUADRO CE 1994-1998**						
B6-2 1	PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO	28 690 000	27 661 000	31 977 000	9 972 000		
B6-2 9	OUTRAS ACTIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO DO PROGRAMA-QUADRO CONFIADAS AO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO	1 451 000	733 000	355 000	111 000		
	Total do título B6-2	**30 141 000**	**28 394 000**	**32 332 000**	**10 083 000**		
B6-3	**CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — DOTAÇÕES OPERACIONAIS DIRECTAS — PROGRAMA-QUADRO CEEA 1994-1998**						
B6-3 1	ENERGIA NUCLEAR	8 660 000	8 939 000	9 590 000	2 494 000		
B6-3 9	OUTRAS ACTIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO DO PROGRAMA-QUADRO CEEA CONFIADAS AO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO	1 046 000	623 000	403 000	103 000		
	Total do título B6-3	**9 706 000**	**9 562 000**	**9 993 000**	**2 597 000**		
B6-4	**CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — ACÇÕES DIRECTAS — CONCLUSÃO DOS PROGRAMAS COMUNS E COMPLEMENTARES ANTERIORES E OUTRAS ACTIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO**						
B6-4 1	CONCLUSÃO DOS PROGRAMAS COMUNS ANTERIORES	p.m.	7 978 000	p.m.	25 025 000	47 906 104,61	39 952 380,—

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

Resumo das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-4 2	CONCLUSÃO DAS ACÇÕES ANTERIORES DE APOIO	p.m.	2 800 000	p.m.	10 045 000	18 404 599,21	17 420 051,—
B6-4 3	SERVIÇOS PRESTADOS POR CONTA DE TERCEIROS	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	2 592 315,—	1 153 158,—
B6-4 4	EXPLORAÇÃO DO *HFR*	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	12 069 498,40	11 139 967,—
B6-4 5	DOTAÇÕES PROVENIENTES DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS (NÃO « ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU ») NA INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO	p.m.	p.m.				
	Total do título B6-4	**p.m.**	**10 778 000**	**p.m.**	**35 070 000**	**80 972 517,22**	**69 665 556,—**
B6-5	**ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS) E ACÇÕES CONCERTADAS — CONCLUSÃO DE ACÇÕES ANTERIORES E OUTRAS ACTIVIDADES**						
B6-5 1	CONCLUSÃO DO SEGUNDO PROGRAMA-QUADRO (1987-1991)	p.m.	48 094 000	200 000	157 460 000	3 942 760,26	203 907 717,—
B6-5 2	CONCLUSÃO DO TERCEIRO PROGRAMA-QUADRO (1990-1994)	p.m.	593 100 000	p.m.	1 162 064 000	1 974 841 404,38	332 173 998,30
B6-5 3	CONCLUSÃO DE ACÇÕES FORA DO PROGRAMA-QUADRO	p.m.	191 576 000	1 950 000	361 313 000	562 814 341,65	359 439 207,—
B6-5 4	DOTAÇÕES PROVENIENTES DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS (NÃO « ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU ») NA INVESTIGAÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	14 500 063,14	0,—
	Total do título B6-5	**p.m.**	**832 770 000**	**2 150 000**	**1 680 837 000**	**2 556 098 569,43**	**895 520 922,30**
B6-7	**ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS), ACÇÕES CONCERTADAS E PROGRAMAS COMPLEMENTARES — PROGRAMA-QUADRO CE 1994-1998**						
B6-7 1	PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO	2 175 751 000	1 437 257 000	2 128 050 000	640 797 000		

COMISSÃO

Subsecção B6

(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

Resumo das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-7 2	SEGUNDA ACÇÃO: COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS E AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	145 000 000	106 000 000	59 917 000	38 636 000		
B6-7 3	TERCEIRA ACÇÃO: DIVULGAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE RESULTADOS DA INVESTIGAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DA DEMONSTRAÇÃO	58 625 000	53 713 000	73 177 000	17 912 000		
B6-7 4	QUARTA ACÇÃO: FORMAÇÃO E MOBILIDADE DOS INVESTIGADORES	268 542 000	137 659 000	121 586 000	26 005 000		
B6-7 9	ACTIVIDADES DE APOIO CIENTÍFICO E TÉCNICO ÀS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS NUMA BASE CONCORRENCIAL	32 244 000	29 681 000	26 536 000	15 019 000		
	Total do título B6-7	**2 680 162 000**	**1 764 310 000**	**2 409 266 000**	**738 369 000**		
B6-8	**ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS), ACÇÕES CONCERTADAS E PROGRAMAS COMPLEMENTARES — PROGRAMA-QUADRO CEEA 1994-1998**						
B6-8 1	ENERGIA NUCLEAR	267 000 000	251 000 000	343 839 000	160 798 000		
	Total do título B6-8	**267 000 000**	**251 000 000**	**343 839 000**	**160 798 000**		
B6-9	**ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS) — LUTA CONTRA A FRAUDE E RESERVA GLOBAL PARA A INVESTIGAÇÃO**						
B6-9 1	ACÇÕES DE LUTA CONTRA A FRAUDE NO DOMÍNIO DA INVESTIGAÇÃO A CUSTOS REPARTIDOS	50 000	40 000	50 000	50 000	0,—	0,—
B6-9 5	RESERVA GLOBAL PARA A INVESTIGAÇÃO	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		
	Total do título B6-9	**50 000**	**40 000**	**50 000**	**50 000**	**0,—**	**0,—**
	Total da subsecção B6	**3 183 150 000**	**3 096 604 000**	**2 991 696 000**	**2 819 217 000**	**2 854 607 702,94**	**1 164 088 096,30**

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

TÍTULO B6-1

CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — PESSOAL E MEIOS DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO B6-1 1 — PESSOAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B6-1 1						
B6-1 1 1	***Pessoas ligadas à instituição*** Dotações diferenciadas	152 945 000	152 945 000	153 606 000	153 606 000	156 610 808,01	152 220 594,—

COMISSÃO

Subsecção B6

(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

TÍTULO B6-1

CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — PESSOAL E MEIOS DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO B6-1 1 — PESSOAL

Artigo Número	Observações
	As dotações da presente subsecção cobrem, para além das despesas de intervenção e do pessoal estatutário, igualmente as despesas de pessoal, as despesas relativas aos contratos de empreitada, as despesas de infra-estrutura, as despesas relativas à informação e às publicações, bem como outras despesas de funcionamento decorrentes das acções de investigação e de desenvolvimento tecnológico, incluindo a investigação exploratória. O montante das receitas que pode dar lugar a reafectação nos títulos B6-1 a B6-4, em conformidade com as disposições do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), calcula-se em 4 600 000 ecus; receitas diversas podem dar lugar à abertura de dotações suplementares que serão utilizadas em função do seu destino, num dos títulos B6-1, B6-2, B6-3 ou B6-4.
B6-1 1 1	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºI. Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 7º e 8º Decisão 94/268/Euratom do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa a um programa-quadro de acções comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998) (JO nº L 115 de 6. 5. 1994, p. 31). Decisão nº 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO nº L 126 de 18. 5. 1994, p. 1). Decisão 94/918/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração a executar para a Comunidade Europeia pelo CCI, por um lado, e por meio de actividades que se inscrevem no quadro de uma abordagem concorrencial e destinadas ao apoio científico e técnico às políticas comunitárias, por outro (1995-1998) (JO nº L 361 de 31. 12. 1994, p. 114). Decisão 94/919/Euratom do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1995-1998) (JO nº L 361 de 31. 12. 1994, p. 132). Decisões do Conselho relativas aos programas específicos de execução do quarto programa-quadro da Comunidade Europeia de acções comunitárias de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal correspondentes aos efectivos do Centro Comum de Investigação destinados à execução das tarefas que lhe são confiadas, nomeadamente no quadro das: — acções directas, consistindo em programas de investigação, actividades de investigação exploratória e de apoio científico e técnico de natureza institucional executadas nos estabelecimentos do Centro Comum de Investigação, — acções indirectas, consistindo em programas executados no quadro da participação do Centro Comum de Investigação numa base concorrencial. Dado que existe uma diferença entre o pessoal nominal e o pessoal efectivo (inerente ao funcionamento de um centro de investigação), cobre igualmente as despesas relativas às visitas de cientistas, a bolseiros e ao pessoal destacado. As receitas cobrindo as despesas de pessoal para os trabalhos por conta de terceiros executados pelo Centro Comum de Investigação darão lugar à inscrição de dotações suplementares (respectivamente os números 6 2 2 3 e 6 2 2 1 do mapa de receitas). As dotações poderão ser reforçadas pela participação do Centro Comum de Investigação numa base concorrencial nas acções a custos repartidos (indirectas) e nas acções de apoio científico e técnico às políticas comunitárias.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-1 1 — PESSOAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-1 1 1	*(continuação)*						

COMISSÃO
Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-1 1 — PESSOAL *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-1 1 1	*(continuação)*

A repartição das dotações para as despesas de pessoal é a seguinte:

Programa	Autorizações	Pagamentos
Programa-quadro nuclear	101 062 000	101 062 000
Programa-quadro não nuclear	51 883 000	51 883 000
Fora do programa-quadro	p.m.	p.m.
Total	152 945 000	152 945 000

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 152 945 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	8 641 319	8 641 319				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	153 606 000	144 964 681	8 641 319			
Dotações 1996	152 945 000		144 303 681	8 641 319		
Total	315 192 319	153 606 000	152 945 000	8 641 319		

Às dotações inscritas no presente artigo acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 1 596 780 ecus em autorizações,

— 1 596 780 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-1 1 — PESSOAL *(continuação)*

CAPÍTULO B6-1 2 — MEIOS DE EXECUÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-1 1 1	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	152 945 000	152 945 000	153 606 000	153 606 000	156 610 808,01	152 220 594,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-1 1	152 945 000	152 945 000	153 606 000	153 606 000	156 610 808,01	152 220 594,—
	CAPÍTULO B6-1 2						
B6-1 2 1	***Meios de execução*** Dotações diferenciadas	43 146 000	46 805 000	40 460 000	37 807 000	60 925 808,28	46 681 024,—

COMISSÃO
Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-1 1 — PESSOAL *(continuação)*

CAPÍTULO B6-1 2 — MEIOS DE EXECUÇÃO

Artigo Número	Observações
B6-1 1 1	*(continuação)* A contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre provém unicamente da sua participação nas actividades não nucleares do programa-quadro.
B6-1 2 1	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºI. Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 7º e 8º Decisão 94/268/Euratom do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa a um programa-quadro de acções comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998) (JO nº L 115 de 6. 5. 1994, p. 31). Decisão nº 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO nº C 126 de 18. 5. 1994, p. 1). Decisão 94/918/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração a executar para a Comunidade Europeia pelo CCI, por um lado, e por meio de actividades que se inscrevem no quadro de uma abordagem concorrencial e destinadas ao apoio científico e técnico às políticas comunitárias, por outro (1995-1998) (JO nº L 361 de 31. 12. 1994, p. 114). Decisão 94/919/Euratom do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1995-1998) (JO nº L 361 de 31. 12. 1994, p. 132). Decisões do Conselho relativas aos programas específicos de execução do quarto programa-quadro da Comunidade Europeia de acções comunitárias de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas do conjunto dos meios de execução utilizados para a realização das actividades do Centro Comum de Investigação. Trata-se de: — despesas em apoios científicos e técnicos aos institutos do Centro Comum de Investigação [oficinas, centro de cálculo, suportes nucleares, dispositivos de irradiação (reactor, ciclotrão, aceleradores de partículas), células quentes, gabinetes de estudos, armazéns, etc.], incluindo os directamente decorrentes do funcionamento das divisões científicas, — despesas em infra-estruturas administrativas e técnicas, incluindo as da Direcção-Geral do Centro Comum de Investigação em apoio aos seus institutos, — despesas específicas das unidades em causa localizadas em Geel, Ispra, Karlsruhe, Sevilha e Petten, incluindo a Direcção-Geral do CCI, repartida entre Bruxelas e Ispra (quaisquer tipos de compras e contratos). A repartição dos meios de realização pelas diversas actividades do Centro Comum de Investigação aparece no quadro de correspondência que figura no anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção. As dotações poderão ser reforçadas pela participação do Centro Comum de Investigação, numa base concorrencial, nas acções a custos repartidos (indirectas) e nas acções de apoio científico e técnico às políticas comunitárias.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-1 2 — MEIOS DE EXECUÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-1 2 1	*(continuação)*						

COMISSÃO
Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-1 2 — MEIOS DE EXECUÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-1 2 1	*(continuação)*

A repartição das dotações dos meios de execução é avaliada como se indica seguidamente:

Programa	Autorizações	Pagamentos
Programa-quadro nuclear	25 439 000	27 674 000
Programa-quadro não nuclear	17 707 000	19 131 000
Fora do programa-quadro	p.m.	p.m.
Total	43 146 000	46 805 000

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 43 146 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	29 652 556	22 001 258	4 598 477	3 052 821		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	40 460 000	15 805 742	19 969 949	4 215 878	468 431	
Dotações 1996	43 146 000		22 236 574	16 936 635	3 575 512	397 279
Total	113 258 556	37 807 000	46 805 000	24 205 334	4 043 943	397 279

Às dotações inscritas no presente artigo acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 401 936 ecus em autorizações,

— 437 249 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-1 2 — MEIOS DE EXECUÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-1 2 1	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	43 146 000	46 805 000	40 460 000	37 807 000	60 925 808,28	46 681 024,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-1 2	43 146 000	46 805 000	40 460 000	37 807 000	60 925 808,28	46 681 024,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	196 091 000	199 750 000	194 066 000	191 413 000	217 536 616,29	198 901 618,—
	Total do título B6-1	**196 091 000**	**199 750 000**	**194 066 000**	**191 413 000**	**217 536 616,29**	**198 901 618,—**

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-1 2 — MEIOS DE EXECUÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-1 2 1	*(continuação)* A contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre provém unicamente da sua participação nas actividades não nucleares do programa-quadro.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

TÍTULO B6-2

CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — DOTAÇÕES OPERACIONAIS DIRECTAS — PROGRAMA-QUADRO CE 1994-1998

CAPÍTULO B6-2 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B6-2 1						
B6-2 1 1	***Tecnologias da informação***						
B6-2 1 1 3	Tecnologias da informação Dotações diferenciadas	400 000	330 000	342 000	105 000		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

TÍTULO B6-2

CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — DOTAÇÕES OPERACIONAIS DIRECTAS — PROGRAMA-QUADRO CE 1994-1998

CAPÍTULO B6-2 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO

Artigo Número	Observações
B6-2 1 1	
B6-2 1 1 3	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºI. Decisão nº 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO nº L 126 de 18. 5. 1994, p. 1). Decisão 94/918/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração a executar para a Comunidade Europeia pelo CCI, por um lado, e por meio de actividades que se inscrevem no quadro de uma abordagem concorrencial e destinadas ao apoio científico e técnico às políticas comunitárias, por outro (1995-1998) (JO nº L 361 de 31. 12. 1994, p. 114). Este número abrange as actividades de investigação executadas pelo Centro Comum de Investigação no domínio das tecnologias da informação, nomeadamente no que diz respeito ao apoio pré-normativo ligado à segurança e à fiabilidade dos sistemas informáticos. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas específicas à investigação considerada (compras de todos os tipos e contratos). Uma tabela de correspondências constante do anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção especifica os vários meios utilizados na execução destas actividades de investigação (pessoal, vários meios de execução e dotações operacionais). A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 400 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	342 000	105 000	177 750	53 325	5 925	
Dotações 1996	400 000		152 250	185 813	55 744	6 193
Total	742 000	105 000	330 000	239 138	61 669	6 193

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 6 320 ecus em autorizações,

— 5 214 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE,

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-2 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-2 1 1	*(continuação)*						
B6-2 1 1 3	*(continuação)*						
	Total do artigo B6-2 1 1	400 000	330 000	342 000	105 000		
B6-2 1 2	***Tecnologias industriais***						
B6-2 1 2 1	Tecnologias industriais e dos materiais Dotações diferenciadas	1 400 000	1 967 000	2 752 000	839 000		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-2 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-2 1 1	*(continuação)*
B6-2 1 1 3	*(continuação)* Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral. A contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre provém unicamente da sua participação nas actividades não nucleares do programa-quadro.
B6-2 1 2	
B6-2 1 2 1	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºI. Decisão nº 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO nº L 126 de 18. 5. 1994, p. 1). Decisão 94/918/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração a executar para a Comunidade Europeia pelo CCI, por um lado, e por meio de actividades que se inscrevem no quadro de uma abordagem concorrencial e destinadas ao apoio científico e técnico às políticas comunitárias, por outro (1995-1998) (JO nº L 361 de 31. 12. 1994, p. 114). Este número abrange as actividades de investigação executadas pelo Centro Comum de Investigação do domínio das tecnologias industriais e dos materiais: investigação com carácter pré-normativo centrada nas cerâmicas e nos compósitos, engenharia das superfícies e desenvolvimento de métodos de ensaio não destrutivos. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas específicas à investigação considerada (quaisquer tipos de compras e contratos). Uma tabela de correspondências constante do anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção especifica os vários meios utilizados na execução destas actividades de investigação (pessoal, vários meios de execução e dotações operacionais). A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 1 400 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	2 752 000	839 000	1 434 750	430 425	47 825	
Dotações 1996	1 400 000		532 250	650 813	195 244	21 693
Total	4 152 000	839 000	1 967 000	1 081 238	243 069	21 693

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 22 120 ecus em autorizações,

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-2 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-2 1 2	*(continuação)*						
B6-2 1 2 1	*(continuação)*						
B6-2 1 2 2	Normalização, medições e ensaios Dotações diferenciadas	2 950 000	3 209 000	4 028 000	1 244 000		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-2 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-2 1 2	*(continuação)*
B6-2 1 2 1	*(continuação)*

— 31 079 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre provêm unicamente da sua participação nas acções não nucleares do programa-quadro.

B6-2 1 2 2

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºI.

Decisão nº 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO nº L 126 de 18. 5. 1994, p. 1).

Decisão 94/918/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração a executar para a Comunidade Europeia pelo CCI, por um lado, e por meio de actividades que se inscrevem no quadro de uma abordagem concorrencial e destinadas ao apoio científico e técnico às políticas comunitárias, por outro (1995-1998) (JO nº L 361 de 31. 12. 1994, p. 114).

Este número abrange as actividades de investigação executadas pelo Centro Comum de Investigação no domínio das medições e ensaios : investigação pré-normativa sobre a análise das estruturas, nomeadamente através do Laboratório europeu para os estudos de estruturas, programas relativos às medições e ensaios e aos materiais de referência e desenvolvimento de métodos de ensaios não destrutivos.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas específicas à investigação considerada (compras de todos os tipos e contratos).

Uma tabela de correspondências constante do anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção especifica os vários meios utilizados na execução destas actividades de investigação (pessoal, vários meios de execução e dotações operacionais).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 2 950 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	4 028 000	1 244 000	2 088 000	626 400	69 600	
Dotações 1996	2 950 000		1 121 000	1 371 750	411 525	45 725
Total	6 978 000	1 244 000	3 209 000	1 998 150	481 125	45 725

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 46 610 ecus em autorizações,

— 50 702 ecus em pagamentos.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-2 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-2 1 2	*(continuação)*						
B6-2 1 2 2	*(continuação)*						
	Total do artigo B6-2 1 2	4 350 000	5 176 000	6 780 000	2 083 000		
B6-2 1 3	***Ambiente***						
B6-2 1 3 1	Ambiente e clima Dotações diferenciadas	17 380 000	16 319 000	18 401 000	5 789 000		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-2 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-2 1 2	*(continuação)*
B6-2 1 2 2	*(continuação)* Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral. A contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre provém unicamente da sua participação nas actividades não nucleares do programa-quadro.
B6-2 1 3	
B6-2 1 3 1	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºI. Decisão nº 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO nº L 126 de 18. 5. 1994, p. 1). Decisão 94/918/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração a executar para a Comunidade Europeia pelo CCI, por um lado, e por meio de actividades que se inscrevem no quadro de uma abordagem concorrencial e destinadas ao apoio científico e técnico às políticas comunitárias, por outro (1995-1998) (JO nº L 361 de 31. 12. 1994, p. 114). Este número abrange as actividades de investigação executadas pelo Centro Comum de Investigação no domínio do ambiente e clima: ambiente natural, qualidade do ambiente e mudanças à escala planetária: investigação ligada à protecção do ambiente, aplicação das técnicas de teledetecção e apoio científico e técnico à política do ambiente, nomeadamente através do Gabinete Europeu dos Produtos Químicos, do Centro Europeu para a Validação dos Métodos Alternativos e do Laboratório Europeu de Referência para a Poluição do Ar. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas específicas à investigação considerada (quaisquer tipos de compras e contratos). Uma tabela de correspondências constante do anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção especifica os vários meios utilizados na execução destas actividades de investigação (pessoal, vários meios de execução e dotações operacionais).

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-2 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-2 1 3	*(continuação)*						
B6-2 1 3 1	*(continuação)*						
	Total do artigo B6-2 1 3	17 380 000	16 319 000	18 401 000	5 789 000		
B6-2 1 4	***Ciências e tecnologias do ser vivo***						
B6-2 1 4 3	Agricultura e pesca (incluindo a agro-indústria, as tecnologias alimentares, a silvicultura, a aquicultura e o desenvolvimento rural) Dotações diferenciadas	4 100 000	3 839 000	4 421 000	1 380 000		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-2 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-2 1 3	*(continuação)*
B6-2 1 3 1	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 17 380 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	18 401 000	5 789 000	9 459 000	2 837 700	315 300	
Dotações 1996	17 380 000		6 860 000	7 888 500	2 366 550	264 950
Total	35 781 000	5 789 000	16 319 000	10 726 200	2 681 850	264 950

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 274 604 ecus em autorizações,

— 257 840 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

B6-2 1 4	
B6-2 1 4 3	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºI. Decisão nº 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO nº L 126 de 18. 5. 1994, p. 1). Decisão 94/918/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração a executar para a Comunidade Europeia pelo CCI, por um lado, e por meio de actividades que se inscrevem no quadro de uma abordagem concorrencial e destinadas ao apoio científico e técnico às políticas comunitárias, por outro (1995-1998) (JO nº L 361 de 31. 12. 1994, p. 114). Este número abrange as actividades de investigação executadas pelo Centro Comum de Investigação do domínio das ciências e tecnologias do ser vivo: agricultura e pesca. Aplicação das ciências e tecnologias do ser vivo: actividade de apoio à política agrícola comum e à política do ambiente: aplicação da teledetecção, Gabinete Europeu dos Vinhos, Alcoóis e Bebidas Espirituosas, medições de referência para o controlo da qualidade dos produtos alimentares, cosméticos e outros produtos de consumo, produtos alimentares e rede de informação sobre os produtos farmacêuticos comunitários.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-2 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-2 1 4	*(continuação)*						
B6-2 1 4 3	*(continuação)*						
	Total do artigo B6-2 1 4	4 100 000	3 839 000	4 421 000	1 380 000		
B6-2 1 5	***Energia não nuclear***						
B6-2 1 5 1	Tecnologias mais limpas e mais eficientes de produção e de utilização de energia Dotações diferenciadas	360 000	491 000	685 000	212 000		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-2 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-2 1 4	*(continuação)*
B6-2 1 4 3	*(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas específicas à investigação considerada (quaisquer tipos de compras e contratos).

Uma tabela de correspondências constante do anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção especifica os vários meios utilizados na execução destas actividades de investigação (pessoal, vários meios de execução e dotações operacionais).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 4 100 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	4 421 000	1 380 000	2 280 750	684 225	76 025	
Dotações 1996	4 100 000		1 558 250	1 906 313	571 894	63 543
Total	8 521 000	1 380 000	3 839 000	2 590 538	647 919	63 543

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 64 780 ecus em autorizações,

— 60 656 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

B6-2 1 5	
B6-2 1 5 1	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºI.

Decisão nº 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO nº L 126 de 18. 5. 1994, p. 1).

Decisão 94/918/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração a executar para a Comunidade Europeia pelo CCI, por um lado, e por meio de actividades que se inscrevem no quadro de uma abordagem concorrencial e destinadas ao apoio científico e técnico às políticas comunitárias, por outro (1995-1998) (JO nº L 361 de 31. 12. 1994, p. 114).

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-2 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-2 1 5	*(continuação)*						
B6-2 1 5 1	*(continuação)*						
	Total do artigo B6-2 1 5	360 000	491 000	685 000	212 000		
B6-2 1 7	***Investigação socioeconómica orientada***						
B6-2 1 7 1	Investigação socioeconómica orientada Dotações diferenciadas	2 100 000	1 506 000	1 348 000	403 000		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-2 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-2 1 5	*(continuação)*
B6-2 1 5 1	*(continuação)*

Este número abrange as actividades de investigação executadas pelo Centro Comum de Investigação no domínio da energia não nuclear: tecnologias para uma produção e utilização mais limpa e eficiente da energia: investigação pré-normativa sobre a eficiência dos sistemas fotovoltaicos, investigação ligada aos materiais utilizados nessas tecnologias, investigação pré-normativa sobre as economias de energia nos edifícios.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas específicas à investigação considerada (quaisquer tipos de compras e contratos).

Uma tabela de correspondências constante do anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção especifica os vários meios utilizados na execução destas actividades de investigação (pessoal, vários meios de execução e dotações operacionais).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 360 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	685 000	212 000	354 750	106 425	11 825	
Dotações 1996	360 000		136 250	167 813	50 344	5 593
Total	1 045 000	212 000	491 000	274 238	62 169	5 593

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 5 688 ecus em autorizações,

— 7 758 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

B6-2 1 7

B6-2 1 7 1 Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºI.

Decisão nº 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO nº L 126 de 18. 5. 1994, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-2 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-2 1 7	*(continuação)*						
B6-2 1 7 1	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-2 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-2 1 7	*(continuação)*
B6-2 1 7 1	*(continuação)*

Decisão 94/918/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração a executar para a Comunidade Europeia pelo CCI, por um lado, e por meio de actividades que se inscrevem no quadro de uma abordagem concorrencial e destinadas ao apoio científico e técnico às políticas comunitárias, por outro (1995-1998) (JO nº L 361 de 31. 12. 1994, p. 114).

Este número abrange as actividades de investigação realizadas pelo Centro Comum de Investigação no domínio da investigação socioeconómica orientada : avaliação das opções de política científica e tecnológica; investigação destinada ao estabelecimento de um observatório tecnológico, apoio científico e técnico às políticas comunitárias através de estudos de prospectiva e de avaliação tecnológica.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas específicas da investigação considerada (compras de todos os tipos e contratos).

Uma tabela de correspondências constante do anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção especifica os vários meios utilizados na execução destas actividades de investigação (pessoal, vários meios de execução e dotações operacionais).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 2 100 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	1 348 000	403 000	708 750	212 625	23 625	
Dotações 1996	2 100 000		797 250	977 063	293 119	32 568
Total	3 448 000	403 000	1 506 000	1 189 688	316 744	32 568

Às dotações inscritas no presente artigo acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 33 180 ecus em autorizações,

— 23 795 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-2 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO B6-2 9 — OUTRAS ACTIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO DO PROGRAMA-QUADRO CONFIADAS AO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-2 1 7	*(continuação)*						
B6-2 1 7 1	*(continuação)*						
	Total do artigo B6-2 1 7	2 100 000	1 506 000	1 348 000	403 000		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	28 690 000	27 661 000	31 977 000	9 972 000		
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-2 1	28 690 000	27 661 000	31 977 000	9 972 000		
	CAPÍTULO B6-2 9						
B6-2 9 1	***Participação do Centro Comum de Investigação nas acções a custos repartidos*** Dotações diferenciadas	1 451 000	733 000	355 000	111 000		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-2 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO B6-2 9 — OUTRAS ACTIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO DO PROGRAMA-QUADRO CONFIADAS AO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO

Artigo Número	Observações
B6-2 1 7	*(continuação)*
B6-2 1 7 1	*(continuação)* A contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre provém unicamente da sua participação nas actividades não nucleares do programa-quadro.
B6-2 9 1	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºI. Decisão nº 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO nº L 126 de 18. 5. 1994, p. 1). Decisão 94/918/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração a executar para a Comunidade Europeia pelo CCI, por um lado, e por meio de actividades que se inscrevem no quadro de uma abordagem concorrencial e destinadas ao apoio científico e técnico às políticas comunitárias, por outro (1995-1998) (JO nº L 361 de 31. 12. 1994, p. 114). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de qualquer tipo respeitantes às actividades de investigação que serão confiadas ao Centro Comum de Investigação no âmbito da participação deste, em moldes concorrenciais, nas acções a custos repartidos. A sua utilização depende da obtenção destes trabalhos.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-2 9 — OUTRAS ACTIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO DO PROGRAMA-QUADRO CONFIADAS AO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-2 9 1	*(continuação)*						
B6-2 9 2	***Actividades de apoio científico e técnico às políticas comunitárias*** Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-2 9 — OUTRAS ACTIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO DO PROGRAMA-QUADRO CONFIADAS AO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-2 9 1	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 1 451 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	355 000	111 000	183 000	54 900	6 100	
Dotações 1996	1 451 000		550 000	675 750	202 725	22 525
Total	1 806 000	111 000	733 000	730 650	208 825	22 525

Às dotações inscritas no presente artigo acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 22 926 ecus em autorizações,

— 11 581 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

A contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre provém unicamente da sua participação nas actividades não nucleares do programa-quadro.

B6-2 9 2

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºI.

Decisão nº 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO nº L 126 de 18. 5. 1994, p. 1).

Decisão 94/918/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração a executar para a Comunidade Europeia pelo CCI, por um lado, e por meio de actividades que se inscrevem no quadro de uma abordagem concorrencial e destinadas ao apoio científico e técnico às políticas comunitárias, por outro (1995-1998) (JO nº L 361 de 31. 12. 1994, p. 114).

Este artigo, à partida sem dotações, destina-se a receber as dotações relativas às despesas de qualquer tipo respeitantes às actividades de apoio científico e técnico às políticas comunitárias que serão confiadas, em moldes concorrenciais, ao Centro Comum de Investigação.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-2 9 — OUTRAS ACTIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO DO PROGRAMA-QUADRO CONFIADAS AO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-2 9 2	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	1 451 000	733 000	355 000	111 000		
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-2 9	1 451 000	733 000	355 000	111 000		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	30 141 000	28 394 000	32 332 000	10 083 000		
	Total do título B6-2	**30 141 000**	**28 394 000**	**32 332 000**	**10 083 000**		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-2 9 — OUTRAS ACTIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO DO PROGRAMA-QUADRO CONFIADAS AO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-2 9 2	*(continuação)* Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	p.m.	p.m.	p.m.			

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

TÍTULO B6-3

CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — DOTAÇÕES OPERACIONAIS DIRECTAS — PROGRAMA-QUADRO CEEA 1994-1998

CAPÍTULO B6-3 1 — ENERGIA NUCLEAR

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B6-3 1						
B6-3 1 1	***Segurança e salvaguardas nucleares***						
B6-3 1 1 1	Segurança e salvaguardas nucleares Dotações diferenciadas	6 800 000	7 285 000	8 020 000	2 114 000		
	Total do artigo B6-3 1 1	6 800 000	7 285 000	8 020 000	2 114 000		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

TÍTULO B6-3

CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — DOTAÇÕES OPERACIONAIS DIRECTAS — PROGRAMA-QUADRO CEEA 1994-1998

CAPÍTULO B6-3 1 — ENERGIA NUCLEAR

Artigo Número	Observações
B6-3 1 1	
B6-3 1 1 1	Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 7º e 8º Decisão 94/268/Euratom do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa a um programa-quadro de acções comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998) (JO nº L 115 de 6. 5. 1994, p. 31). Decisão 94/919/Euratom do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1995-1998) (JO nº L 361 de 31. 12. 1994, p. 132). Este número abrange as actividades de investigação realizadas pelo Centro Comum de Investigação no domínio da segurança da cisão nuclear: investigação sobre o controlo dos materiais cindíveis (salvaguardas), sobre a segurança de ciclo do combustível e sobre a segurança dos reactores. São igualmente cobertas as actividades do Centro Comum de Investigação relativas ao apoio científico e técnico ao controlo dos materiais cindíveis no quadro da Euratom e da Agência Internacional da Energia Atómica. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas específicas à investigação considerada (compras de todos os tipos e contratos). Uma tabela de correspondências constante do anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção especifica os vários meios utilizados na execução destas actividades de investigação (pessoal, vários meios de execução e dotações operacionais). A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 6 800 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	8 020 000	2 114 000	4 429 500	1 328 850	147 650	
Dotações 1996	6 800 000		2 855 500	2 958 375	887 513	98 612
Total	14 820 000	2 114 000	7 285 000	4 287 225	1 035 163	98 612

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-3 1 — ENERGIA NUCLEAR *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-3 1 2	***Fusão termonuclear controlada***						
B6-3 1 2 1	Fusão termonuclear controlada Dotações diferenciadas	1 860 000	1 654 000	1 570 000	380 000		
	Total do artigo B6-3 1 2	1 860 000	1 654 000	1 570 000	380 000		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	8 660 000	8 939 000	9 590 000	2 494 000		
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-3 1	8 660 000	8 939 000	9 590 000	2 494 000		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-3 1 — ENERGIA NUCLEAR *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-3 1 2	
B6-3 1 2 1	Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 7º e 8º Decisão 94/268/Euratom do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa a um programa-quadro de acções comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998) (JO nº L 115 de 6. 5. 1994, p. 31). Decisão 94/919/Euratom do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1995-1998) (JO nº L 361 de 31. 12. 1994, p. 132). Este número abrange as actividades de investigação realizadas pelo Centro Comum de Investigação no domínio da fusão termonuclear controlada : investigação centrada nos aspectos « segurança e ambiente » (utilização do laboratório de trítio) e nas actividades no âmbito do acordo internacional quadripartido *ITER (international thermonuclear experimental reactor)* (materiais e manipulação à distância). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas específicas à investigação considerada (compras de todos os tipos e contratos). Uma tabela de correspondências constante do anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção especifica os vários meios utilizados na execução destas actividades de investigação (pessoal, vários meios de execução e dotações operacionais). A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 1 860 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	1 570 000	380 000	892 500	267 750	29 750	
Dotações 1996	1 860 000		761 500	823 875	247 163	27 462
Total	3 430 000	380 000	1 654 000	1 091 625	276 913	27 462

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-3 9 — OUTRAS ACTIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO DO PROGRAMA-QUADRO CEEA CONFIADAS AO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B6-3 9						
B6-3 9 1	***Participação do Centro Comum de Investigação nas acções a custos repartidos***						
	Dotações diferenciadas	1 046 000	623 000	403 000	103 000		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	1 046 000	623 000	403 000	103 000		
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-3 9	1 046 000	623 000	403 000	103 000		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	9 706 000	9 562 000	9 993 000	2 597 000		
	Total do título B6-3	**9 706 000**	**9 562 000**	**9 993 000**	**2 597 000**		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-39 — OUTRAS ACTIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO DO PROGRAMA-QUADRO CEEA CONFIADAS AO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO

Artigo Número	Observações
B6-391	Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 7º e 8º Decisão 94/268/Euratom do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa a um programa-quadro de acções comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998) (JO nº L 115 de 6. 5. 1994, p. 31). Decisão 94/919/Euratom do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1995-1998) (JO nº C 361 de 31. 12. 1994, p. 132). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de qualquer tipo respeitantes às actividades de investigação que serão confiadas ao Centro Comum de Investigação no âmbito da participação deste, em moldes concorrenciais, nas acções a custos repartidos. A sua utilização depende da obtenção destes trabalhos. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 1 046 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	403 000	103 000	212 250	63 675	24 075	
Dotações 1996	1 046 000		410 750	476 438	142 931	15 881
Total	1 449 000	103 000	623 000	540 113	167 006	15 881

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

TÍTULO B6-4

CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — ACÇÕES DIRECTAS — CONCLUSÃO DOS PROGRAMAS COMUNS E COMPLEMENTARES ANTERIORES E OUTRAS ACTIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO

CAPÍTULO B6-4 1 — CONCLUSÃO DOS PROGRAMAS COMUNS ANTERIORES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B6-4 1						
B6-4 1 1	***Conclusão dos programas comuns 1984-1987 e 1988-1991*** Dotações diferenciadas	p.m.	78 000	p.m.	603 000	0,—	1 622 211,—

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

TÍTULO B6-4

CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — ACÇÕES DIRECTAS — CONCLUSÃO DOS PROGRAMAS COMUNS E COMPLEMENTARES ANTERIORES E OUTRAS ACTIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO

CAPÍTULO B6-4 1 — CONCLUSÃO DOS PROGRAMAS COMUNS ANTERIORES

Artigo Número	Observações
	O presente comentário aplica-se a todas as rubricas orçamentais do título B6-4. Está prevista para algumas destas acções uma participação de Estados terceiros ou de organizações de Estados terceiros na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica (nomeadamente *Cost*). Essa eventual contribuição financeira será inscrita no artigo 6 0 2 do mapa de receitas e poderá dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). As receitas eventuais provenientes de terceiros (empresas de Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, consórcios industriais, etc.) que partilhem com a Comunidade o custo dos projectos, inscritas no artigo 6 0 4 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro. A inscrição de dotações suplementares será feita no artigo B6-4 5 1. As receitas eventuais provenientes da inscrição de participantes em seminários, conferências, etc., organizados pela Comissão dão lugar a reafectação nos termos do disposto no nº 2, alínea g), do artigo 27º do Regulamento Financeiro.
B6-4 1 1	*Programa comum 1984-1987* Decisão 84/1/Euratom, CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1983, que adopta um programa de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica e para a Comunidade Económica Europeia (1984-1987) (JO nº L 3 de 5. 1. 1984, p. 21). O programa comum 1984-1987 incluía cinco temas, a saber: as tecnologias industriais, a fusão termonuclear, a cisão nuclear, as energias não nucleares e o ambiente. *Programa comum 1988-1991* Decisão 88/521/CEE do Conselho, de 14 de Outubro de 1988, que adopta programas específicos de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Económica Europeia (1988-1991) (JO nº L 286 de 20. 10. 1988, p. 29). Decisão 88/522/Euratom do Conselho, de 14 de Outubro de 1988, que adopta programas específicos de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1988-1991) (JO nº L 286 de 20. 10. 1988, p. 33). O programa comum 1988-1991 incluía três temas, a saber: qualidade de vida, modernização dos sectores industriais e energia, aos quais se acrescentava a investigação exploratória. Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações anteriores concedidas.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-4 1 — CONCLUSÃO DOS PROGRAMAS COMUNS ANTERIORES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-4 1 1	*(continuação)*						
B6-4 1 2	***Conclusão do programa comum 1992-1994 — Acções abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu*** Dotações diferenciadas	p.m.	6 903 433	p.m.	15 380 000	34 091 112,54	26 438 401,—

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-4 1 — CONCLUSÃO DOS PROGRAMAS COMUNS ANTERIORES *(continuação)*

Artigo Número	Observações

B6-4 1 1 *(continuação)*

Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	681 446	603 000	78 000	446		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	681 446	603 000	78 000	446		

B6-4 1 2 Decisão 92/273/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1992, que adopta programas específicos de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação (CCI) para a Comunidade Económica Europeia (1992-1994) (JO nº L 141 de 23. 5. 1992, p. 11).

Decisão 92/274/Euratom de Conselho, de 29 de Abril 1992, que adopta programas específicos de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1992-1994) (JO nº L 141 de 23. 5. 1992, p. 20).

O programa comum 1992-1994 incluía cinco temas, a saber : tecnologias industriais e dos materiais, ambiente, energia nuclear, valorização dos recursos humanos e investigação exploratória.

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações anteriores concedidas.

Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	24 569 151	15 380 000	6 903 433	1 300 000	985 718	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	24 569 151	15 380 000	6 903 433	1 300 000	985 718	

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— « p.m. » em autorizações,

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-4 1 — CONCLUSÃO DOS PROGRAMAS COMUNS ANTERIORES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-4 1 2	*(continuação)*						
B6-4 1 3	***Conclusão do programa comum 1992-1994 — Acções não abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu*** Dotações diferenciadas	p.m.	996 567	p.m.	9 042 000	13 814 992,07	11 891 768,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	7 978 000	p.m.	25 025 000	47 906 104,61	39 952 380,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-4 1	p.m.	7 978 000	p.m.	25 025 000	47 906 104,61	39 952 380,—

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-4 1 — CONCLUSÃO DOS PROGRAMAS COMUNS ANTERIORES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-4 1 2	*(continuação)* — 92 898 ecus em pagamentos. Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.
B6-4 1 3	Decisão 92/273/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1992, que adopta programas específicos de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação (CCI) para a Comunidade Económica Europeia (1992-1994) (JO nº L 141 de 23. 5. 1992, p. 11). Decisão 92/274/Euratom de Conselho, de 29 de Abril de 1992, que adopta programas específicos de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1992-1994) (JO nº L 141 de 23. 5. 1992, p. 20). O programa comum 1992-1994 incluía cinco temas, a saber: tecnologias industriais e dos materiais, ambiente, energia nuclear, valorização dos recursos humanos e investigação exploratória. Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações anteriores concedidas. Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	10 038 567	9 042 000	996 567			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	10 038 567	9 042 000	996 567			

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-4 2 — CONCLUSÃO DAS ACÇÕES ANTERIORES DE APOIO

CAPÍTULO B6-4 3 — SERVIÇOS PRESTADOS POR CONTA DE TERCEIROS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B6-4 2						
B6-4 2 1	***Conclusão das acções anteriores de apoio*** Dotações diferenciadas	p.m.	2 800 000	p.m.	10 045 000	18 404 599,21	17 420 051,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	2 800 000	p.m.	10 045 000	18 404 599,21	17 420 051,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-4 2	p.m.	2 800 000	p.m.	10 045 000	18 404 599,21	17 420 051,—
	CAPÍTULO B6-4 3						
B6-4 3 1	***Trabalhos para terceiros*** Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	2 592 315,—	1 153 158,—

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-4 2 — CONCLUSÃO DAS ACÇÕES ANTERIORES DE APOIO

CAPÍTULO B6-4 3 — SERVIÇOS PRESTADOS POR CONTA DE TERCEIROS

Artigo Número	Observações
B6-4 2 1	Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 8º Resolução do Conselho, de 29 de Junho de 1988, relativa às actividades a executar pelo Centro Comum de Investigação (CCI) (JO nº C 197 de 27. 7. 1988, p. 4). Decisão 88/503/CEE do Conselho, de 26 de Setembro de 1988, que adopta um projecto-piloto de teledetecção aplicada às estatísticas agrícolas (JO nº L 273 de 5. 10. 1988, p. 12). Decisão 92/273/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1992, que adopta programas específicos de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação (CCI) para a Comunidade Económica Europeia (1992-1994) (JO nº L 141 de 23. 5. 1992, p. 11). Decisão 92/274/Euratom de Conselho, de 29 de Abril 1992, que adopta programas específicos de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1992-1994) (JO nº L 141 de 23. 5. 1992, p. 20). Resolução do Conselho, de 29 de Abril de 1992, relativa às actividades a desenvolver pelo Centro Comum de Investigação (CCI) (JO nº C 118 de 9. 5. 1992, p. 8). Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações anteriores concedidas. Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	13 634 722	10 045 000	2 800 000	710 750	78 972	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	13 634 722	10 045 000	2 800 000	710 750	78 972	

B6-4 3 1	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 96º

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-4 3 — SERVIÇOS PRESTADOS POR CONTA DE TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-4 3 1	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-4 3 — SERVIÇOS PRESTADOS POR CONTA DE TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-4 3 1	*(continuação)* Decisão 89/340/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa a trabalhos por conta de terceiros relevantes para a Comunidade Económica Europeia executados pelo Centro Comum de Investigação (JO nº L 142 de 25. 5. 1989, p. 10). Resolução do Conselho, de 29 de Abril de 1992, relativa às actividades a desenvolver pelo Centro Comum de Investigação (CCI) (JO nº C 118 de 9. 5. 1992, p. 8). Este artigo destina-se a receber as dotações necessárias às despesas específicas de vários trabalhos executados por conta de terceiros, cada um dos quais é objecto de avaliação com os terceiros em causa. Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, este artigo orçamental será objecto da abertura, no decurso do exercício, de dotações suplementares para as despesas específicas próprias de cada contrato com um terceiro, até ao limite das receitas a inscrever no número 6 2 2 3. Os serviços previstos são, nomeadamente, os seguintes: — fornecimentos, prestação de serviços e de trabalhos efectuados a título oneroso em geral, — exploração de instalações em benefício de Estados-membros ou execução de actividades de investigação complementares aos programas específicos de investigação, — execução de actividades de investigação ou prestação de serviços no âmbito de clubes industriais para os quais os parceiros industriais devem pagar um direito de inscrição e quotizações anuais, — irradiação no ciclotrão, — descontaminação química, — protecção contra radiações, — metalografia, — contratos de colaboração no domínio dos resíduos radioactivos, — formação, — clientes externos do centro informático de Ispra, — irradiações por conta de terceiros externos no *HFR (high-flux reactor)*, no estabelecimento de Petten. As receitas correspondentes provêm do número 6 2 2 2 do mapa de receitas.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-4 3 — SERVIÇOS PRESTADOS POR CONTA DE TERCEIROS *(continuação)*

CAPÍTULO B6-4 4 — EXPLORAÇÃO DO *HFR*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-4 3 1	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	2 592 315,—	1 153 158,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-4 3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	2 592 315,—	1 153 158,—
	CAPÍTULO B6-4 4						
B6-4 4 2	**HFR**						

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-4 3 — SERVIÇOS PRESTADOS POR CONTA DE TERCEIROS *(continuação)*

CAPÍTULO B6-4 4 — EXPLORAÇÃO DO *HFR*

Artigo Número	Observações
B6-4 3 1	*(continuação)* Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	p.m.	p.m.	p.m.			

B6-4 4 2	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 96º Decisão 84/1/Euratom, CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1983, que adopta um programa de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica e para a Comunidade Económica Europeia (1984-1987) (JO nº L 3 de 5. 1. 1984, p. 21). Decisão 88/523/Euratom do Conselho, de 14 de Outubro de 1988, que adopta um programa complementar de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO nº L 286 de 20. 10. 1988, p. 37). Decisão 92/275/Euratom do Conselho, de 29 de Abril de 1992, que adopta um programa complementar de investigação do Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1992-1995) (JO nº L 141 de 23. 5. 1992, p. 27).

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-4 4 — EXPLORAÇÃO DO *HFR (continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-4 4 2	*(continuação)*						
B6-4 4 2 0	*HFR* — Conclusão dos programas complementares Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	12 069 498,40	11 139 967,—

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-4 4 — EXPLORAÇÃO DO *HFR* *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-4 4 2	*(continuação)* Resolução do Conselho, de 29 de Abril de 1992, relativa às actividades a desenvolver pelo Centro Comum de Investigação (CCI) (JO nº C 118 de 9. 5. 1992, p. 8).
B6-4 4 2 0	*Antigos artigos B6-4 4 1 e B6-4 4 2* Este número destina-se a cobrir uma parte das despesas de qualquer natureza aprovadas durante a execução deste programa e não cobertas por dotações para pagamentos disponíveis nos exercícios de 1994 e anteriores. Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	p.m.	p.m.	p.m.			

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-4 4 — EXPLORAÇÃO DO *HFR* *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-4 4 2	*(continuação)*						
B6-4 4 2 1	*HFR* — Programa complementar 1996-1999 Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.				
	Total do artigo B6-4 4 2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	12 069 498,40	11 139 967,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	12 069 498,40	11 139 967,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-4 4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	12 069 498,40	11 139 967,—

COMISSÃO
Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-4 4 — EXPLORAÇÃO DO *HFR* *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-4 4 2	*(continuação)*
B6-4 4 2 1	*Novo número* Este número destina-se a cobrir as despesas dos programas a empreender entre 1996 e 1999 no âmbito do programa complementar para a exploração do *HFR*. Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995						
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	p.m.		p.m.			

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-4 5 — DOTAÇÕES PROVENIENTES DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS (NÃO « ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU ») NA INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B6-4 5						
B6-4 5 1	***Dotações provenientes da participação de terceiros (não « Espaço Económico Europeu ») na investigação e no desenvolvimento tecnológico***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.				
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	p.m.				
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-4 5	p.m.	p.m.				
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	10 778 000	p.m.	35 070 000	80 972 517,22	69 665 556,—
	Total do título B6-4	**p.m.**	**10 778 000**	**p.m.**	**35 070 000**	**80 972 517,22**	**69 665 556,—**

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-4 5 — DOTAÇÕES PROVENIENTES DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS (NÃO « ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU ») NA INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Artigo Número	Observações

B6-4 5 1

Novo artigo

Este artigo destina-se a cobrir as despesas correspondentes às receitas que dão lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (não « Espaço Económico Europeu ») que participem em acções no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico.

Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995						
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	p.m.		p.m.			

As receitas são inscritas nos artigos 6 0 1, 6 0 2 e 6 2 3 do mapa de receitas.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

TÍTULO B6-5

ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS) E ACÇÕES CONCERTADAS — CONCLUSÃO DE ACÇÕES ANTERIORES E OUTRAS ACTIVIDADES

CAPÍTULO B6-5 1 — CONCLUSÃO DO SEGUNDO PROGRAMA-QUADRO (1987-1991)

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B6-5 1						
B6-5 1 1	***Conclusão do segundo programa-quadro (1987-1991)***						
B6-5 1 1 2	Conclusão do segundo programa-quadro (1987-1991) Dotações diferenciadas	p.m.	48 094 000	200 000	157 460 000	3 942 760,26	203 907 717,—

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

TÍTULO B6-5

ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS) E ACÇÕES CONCERTADAS — CONCLUSÃO DE ACÇÕES ANTERIORES E OUTRAS ACTIVIDADES

CAPÍTULO B6-5 1 — CONCLUSÃO DO SEGUNDO PROGRAMA-QUADRO (1987-1991)

Artigo Número	Observações
	Estas observações aplicam-se à totalidade dos artigos e números do título B6-5. As dotações inscritas nos artigos ou números do presente título destinam-se essencialmente a cobrir as despesas de intervenção com contratos com vista à execução dos programas correspondentes. Trata-se nomeadamente de contratos de investigação, de associação, de estudos, de projectos integrados, de avaliações dos programas específicos, de coordenação, de cooperação, de bolsas, de subvenção, de formação e mobilidade de pessoal científico, de participação em acordos internacionais e de fornecimento de equipamento e de material. Cobrem igualmente as despesas com pessoal estatutário e não estatutário, estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos, informação e publicações e as despesas de funcionamento administrativo e técnico, bem como algumas outras despesas de infra-estrutura interna e de funcionamento relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante. A repartição indicativa das dotações segundo a natureza das despesas figura no quadro de correspondência constante do anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção (códigos de imputação 1 a 6). Em determinados domínios destas acções, está prevista a participação de Estados terceiros europeus ou de organizações de Estados terceiros na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica (nomeadamente *Cost*). Esta eventual contribuição financeira será inscrita no artigo 6 0 2 do mapa de receitas e poderá dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). As eventuais receitas provenientes de terceiros que partilhem os custos dos projectos com a Comunidade (empresas de Estados membros da Associação Europeia do Comércio Livre, consórcios industriais, etc.), inscritas no artigo 6 0 4 do mapa das receitas, poderão resultar na inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro. A inscrição das dotações suplementares será feita no artigo B6-5 4 1. As eventuais receitas provenientes da inscrição das participações em seminários, conferências, etc., organizados pela Comissão, dão lugar a reafectação, em conformidade com o disposto no nº 2, alínea g), do artigo 27º do Regulamento Financeiro.
B6-5 1 1	
B6-5 1 1 2	*Antigos números B6-5 1 1 1 e B6-5 1 1 2* Decisão 87/516/Euratom, CEE do Conselho, de 28 de Setembro de 1987, relativa ao programa-quadro para acções comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1987-1991) (JO nº L 302 de 24. 10. 1987, p. 1). Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações anteriores concedidas. O anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção contém o calendário das bases jurídicas para os programas específicos do segundo programa-quadro.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-5 1 — CONCLUSÃO DO SEGUNDO PROGRAMA-QUADRO (1987-1991) *(continuação)*

CAPÍTULO B6-5 2 — CONCLUSÃO DO TERCEIRO PROGRAMA-QUADRO (1990-1994)

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-5 1 1	*(continuação)*						
B6-5 1 1 2	*(continuação)*						
	Total do artigo B6-5 1 1	p.m.	48 094 000	200 000	157 460 000	3 942 760,26	203 907 717,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	48 094 000	200 000	157 460 000	3 942 760,26	203 907 717,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-5 1	p.m.	48 094 000	200 000	157 460 000	3 942 760,26	203 907 717,—
	CAPÍTULO B6-5 2						
B6-5 2 1	***Conclusão do terceiro programa-quadro (1990-1994)***						
B6-5 2 1 1	Conclusão do terceiro programa-quadro (1990-1994) — Acções abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu Dotações diferenciadas	p.m.	553 100 000	p.m.	1 077 124 000	1 752 576 850,34	147 474 232,30

COMISSÃO

Subsecção B6

(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-5 1 — CONCLUSÃO DO SEGUNDO PROGRAMA-QUADRO (1987-1991) *(continuação)*

CAPÍTULO B6-5 2 — CONCLUSÃO DO TERCEIRO PROGRAMA-QUADRO (1990-1994)

Artigo Número	Observações
B6-5 1 1	*(continuação)*
B6-5 1 1 2	*(continuação)* Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	233 782 651	157 205 000	48 050 000	28 527 651		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994	110 000	55 000	44 000	11 000		
Dotações 1995	200 000	200 000				
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	234 092 651	157 460 000	48 094 000	28 538 651		

B6-5 2 1	
B6-5 2 1 1	Decisão 90/221/Euratom, CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa ao programa-quadro para acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO nº L 117 de 8. 5. 1990, p. 28). Decisão 93/167/Euratom, CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, que adapta a Decisão 90/221/Euratom, CEE relativa ao programa-quadro para acções comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 43). Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações anteriores concedidas. O anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção contém o calendário das bases jurídicas para os programas específicos do terceiro programa-quadro.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-5 2 — CONCLUSÃO DO TERCEIRO PROGRAMA-QUADRO (1990-1994) *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-5 2 1	*(continuação)*						
B6-5 2 1 1	*(continuação)*						
B6-5 2 1 2	Conclusão do terceiro programa-quadro (1990-1994) — Acções não abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu Dotações diferenciadas	p.m.	40 000 000	p.m.	84 940 000	222 264 554,04	184 699 766,—

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-5 2 — CONCLUSÃO DO TERCEIRO PROGRAMA-QUADRO (1990-1994) *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-5 2 1	*(continuação)*
B6-5 2 1 1	*(continuação)* Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	2 168 865 707	1 076 589 000	552 779 000	539 497 707		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994	1 070 000	535 000	321 000	214 000		
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	2 169 935 707	1 077 124 000	553 100 000	539 711 707		

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— « p.m. » em autorizações,

— 4 339 094 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

A contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre provém unicamente da sua participação nas actividades não nucleares do programa-quadro.

B6-5 2 1 2	Decisão 90/221/Euratom, CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa ao programa-quadro para acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO nº L 117 de 8. 5. 1990, p. 28). Decisão 93/167/Euratom, CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, que adapta a Decisão 90/221/Euratom, CEE relativa ao programa-quadro para acções comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 43). Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações anteriores concedidas. O anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção contém o calendário das bases jurídicas para os programas específicos do terceiro programa-quadro.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-5 2 — CONCLUSÃO DO TERCEIRO PROGRAMA-QUADRO (1990-1994) *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-5 2 1	*(continuação)*						
B6-5 2 1 2	*(continuação)*						
	Total do artigo B6-5 2 1	p.m.	593 100 000	p.m.	1 162 064 000	1 974 841 404,38	332 173 998,30
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	593 100 000	p.m.	1 162 064 000	1 974 841 404,38	332 173 998,30
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-5 2	p.m.	593 100 000	p.m.	1 162 064 000	1 974 841 404,38	332 173 998,30

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-5 2 — CONCLUSÃO DO TERCEIRO PROGRAMA-QUADRO (1990-1994) *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-5 2 1	*(continuação)*
B6-5 2 1 2	*(continuação)* Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	150 099 322	84 860 000	39 952 000	25 287 322		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994	160 000	80 000	48 000	32 000		
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	150 259 322	84 940 000	40 000 000	25 319 322		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-5 3 — CONCLUSÃO DE ACÇÕES FORA DO PROGRAMA-QUADRO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B6-5 3						
B6-5 3 1	***Conclusão de acções fora do programa-quadro***						
B6-5 3 1 1	Conclusão de acções fora do programa-quadro não abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu Dotações diferenciadas	p.m.	180 250 000	1 950 000	333 093 000	521 877 488,21	331 010 920,—
B6-5 3 1 2	Conclusão de acções fora do programa-quadro abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu Dotações diferenciadas	p.m.	11 326 000	p.m.	28 220 000	40 936 853,44	28 428 287,—

COMISSÃO

Subsecção B6

(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-5 3 — CONCLUSÃO DE ACÇÕES FORA DO PROGRAMA-QUADRO

Artigo Número	Observações
B6-5 3 1	
B6-5 3 1 1	Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação de autorizações anteriores concedidas. Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	768 113 658	330 631 000	179 866 000	125 000 000	75 320 658	57 296 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994	1 279 000	512 000	384 000	256 000	127 000	
Dotações 1995	1 950 000	1 950 000				
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	771 342 658	333 093 000	180 250 000	125 256 000	75 447 658	57 296 000

Artigo Número	Observações
B6-5 3 1 2	Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação de autorizações anteriores concedidas. Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	49 569 375	28 220 000	11 326 000	4 527 000	5 496 375	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	49 569 375	28 220 000	11 326 000	4 527 000	5 496 375	

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— « p.m. » em autorizações,

— 105 236 ecus em pagamentos.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-5 3 — CONCLUSÃO DE ACÇÕES FORA DO PROGRAMA-QUADRO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-5 3 1	*(continuação)*						
B6-5 3 1 2	*(continuação)*						
	Total do artigo B6-5 3 1	p.m.	191 576 000	1 950 000	361 313 000	562 814 341,65	359 439 207,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	191 576 000	1 950 000	361 313 000	562 814 341,65	359 439 207,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-5 3	p.m.	191 576 000	1 950 000	361 313 000	562 814 341,65	359 439 207,—

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-5 3 — CONCLUSÃO DE ACÇÕES FORA DO PROGRAMA-QUADRO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-5 3 1	*(continuação)*
B6-5 3 1 2	*(continuação)* Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-5 4 — DOTAÇÕES PROVENIENTES DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS (NÃO « ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU ») NA INVESTIGAÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B6-5 4						
B6-5 4 1	***Dotações provenientes da participação de terceiros (não « Espaço Económico Europeu ») na investigação e desenvolvimento tecnológico***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	14 500 063,14	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	14 500 063,14	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-5 4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	14 500 063,14	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	832 770 000	2 150 000	1 680 837 000	2 556 098 569,43	895 520 922,30
	Total do título B6-5	**p.m.**	**832 770 000**	**2 150 000**	**1 680 837 000**	**2 556 098 569,43**	**895 520 922,30**

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-5 4 — DOTAÇÕES PROVENIENTES DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS (NÃO « ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU ») NA INVESTIGAÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Artigo Número	Observações
B6-5 4 1	Este artigo destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que dêem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (não « Espaço Económico Europeu ») que participem nas acções do domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico. Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	p.m.	p.m.	p.m.			

As receitas são inscritas nos artigos 6 0 1, 6 0 2, 6 0 4 a 6 0 6, no número 6 1 4 2 e no artigo 6 2 3 do mapa de receitas.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

TÍTULO B6-7

ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS), ACÇÕES CONCERTADAS E PROGRAMAS COMPLEMENTARES — PROGRAMA-QUADRO CE 1994-1998

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

TÍTULO B6-7

ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS), ACÇÕES CONCERTADAS E PROGRAMAS COMPLEMENTARES — PROGRAMA-QUADRO CE 1994-1998

Artigo Número	Observações
	Estas observações aplicam-se à totalidade dos artigos e números do título B6-7. Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºI. Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 12 de Maio de 1993, « Coesão e política de IDT — Sinergias entre a política de investigação e de desenvolvimento tecnológico e a política de coesão económica e social » [COM (93) 203 final]. Decisão nº 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO nº L 126 de 18. 5. 1994, p. 1). As dotações inscritas nos artigos ou números do presente título destinam-se essencialmente a cobrir as despesas de intervenção com contratos com vista à execução dos programas correspondentes. Trata-se, nomeadamente de contratos de investigação, de associação, de estudos, de projectos integrados, de monitorização, de avaliações dos projectos dos programas específicos e do programa-quadro, de coordenação, de cooperação, de bolsas, de subvenção, de formação e mobilidade de pessoal científico, de participação em acordos internacionais e de fornecimento de equipamento e de material. Cobrem igualmente as despesas com pessoal estatutário e não estatutário, estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos, informação e publicações e as despesas de funcionamento administrativo e técnico, bem como algumas outras despesas de infra-estrutura interna e de funcionamento relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, incluindo as acções e iniciativas necessárias à preparação e ao acompanhamento da estratégia comunitária de investigação e desenvolvimento tecnológico. São igualmente imputados a estes artigos e números as despesas com reuniões, conferências, grupos de trabalho e colóquios de alto nível científico e tecnológico e de interesse europeu, bem como o financiamento das análises e avaliações de alto nível científico ou tecnológico efectuadas com vista a explorar novos domínios de investigação adequados para a acção comunitária. Estas dotações cobrem, além disso, as despesas para acções de carácter horizontal destinadas a assegurar uma melhor sinergia entre as acções dos Fundos estruturais e as acções de investigação e de desenvolvimento tecnológico, como indicado na comunicação da Comissão de 12 de Maio de 1993 [COM (93) 203 final]. As medidas dizem respeito a: promoção e realização dos programas ligados à investigação e ao desenvolvimento tecnológico nos programas operacionais dos Fundos estruturais para as regiões do objectivo nº 1 (1994-1999); fornecimento de uma peritagem científica e tecnológica para reforçar a capacidade de investigação e de desenvolvimento tecnológico das regiões menos favorecidas *(Stride/Iniciativa PME);* assistência a sectores específicos, tais como o desenvolvimento rural e as pequenas e médias empresas, para definir as orientações científicas e tecnológicas; desenvolvimento de novos métodos para reforçar a parceria transnacional e, por fim, o exame das iniciativas a adoptar, através de estudos, grupos de trabalho e seminários. São igualmente imputadas a estes artigos e números as despesas relativas às iniciativas da Comissão destinadas a tomar em consideração a experiência de países terceiros em matéria de apoio às capacidades de investigação e desenvolvimento tecnológico das regiões desfavorecidas no seu território nacional, tendo em vista a realização de comparações globais. Estas dotações cobrem também as despesas relativas às iniciativas a tomar pela Comissão a fim de promover a coordenação das acções em matéria de investigação e de desenvolvimento tecnológico e de assegurar a coerência recíproca das políticas nacionais e da política comunitária, com vista a dar um seguimento concreto às conclusões do Conselho de 9 de Junho de 1995 relativas à « coordenação das políticas de IDT » (doc. 7835/95 Presse 170-G). Estas iniciativas incidirão na concertação entre os Estados-membros e entre os organismos científicos nacionais e europeus das políticas e das medidas de carácter horizontal e sectorial adoptadas a nível nacional. Terão por objectivo a obtenção de informações pertinentes e comparáveis com vista à harmonização progressiva das medidas adoptadas pelos Estados-membros para criar condições favoráveis ao desenvolvimento da investigação científica e tecnológica na União Europeia. As modalidades de financiamento e as modalidades de participação nos diversos programas são as especificadas no anexo III das decisões relativas aos programas específicos. A repartição indicativa das dotações segundo a natureza das despesas figura no quadro de correspondência constante do anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção (códigos de imputação 1 a 6).

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B6-7 1						
B6-7 1 1	***Tecnologia da informação e das comunicações***						
B6-7 1 1 1	Aplicações telemáticas de interesse comum Dotações diferenciadas	110 182 000	153 925 000	294 014 000	112 511 000		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO

Artigo Número	Observações
	Em determinados domínios destas acções, está prevista uma participação de Estados terceiros europeus ou de organizações de Estados terceiros na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica (nomeadamente *Cost*). Esta eventual contribuição financeira será inscrita no artigo 6 0 2 do mapa de receitas e poderá dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). As eventuais receitas provenientes de terceiros que partilhem os custos dos projectos com a Comunidade (empresas dos Estados membros da Associação Europeia do Comércio Livre, consórcios industriais, etc.), inscritas no artigo 6 0 4 do mapa das receitas, poderão resultar na inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro. Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral. A inscrição das dotações suplementares será feita no artigo B6-5 4 1. As eventuais receitas provenientes da inscrição das participações em seminários, conferências, etc., organizados pela Comissão, dão lugar a reafectação, em conformidade com o disposto no nº 2, alínea g), do artigo 27º do Regulamento Financeiro.
B6-7 1 1	
B6-7 1 1 1	Decisão 94/801/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, de desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio das aplicações telemáticas de interesse comum (1994-1998) (JO nº L 334 de 22. 12. 1994, p. 1). Este programa específico tem por objectivo o desenvolvimento de aplicações das tecnologias da informação e da comunicação que serão interoperáveis em toda a União Europeia. O programa contribui para satisfazer as necessidades fundamentais das sociedades modernas em domínios de interesse geral (saúde, educação e formação, transportes, acesso à informação, etc.), para responder às exigências das políticas comunitárias, para preparar a indústria europeia para os novos mercados proporcionados pela referida investigação, para apoiar o crescimento e o emprego mediante o desenvolvimento de novos sistemas e serviços relativamente aos quais exista procura e para rentabilizar os esforços financeiros já efectuados a favor de programas tais como *Esprit, Race* ou os seus equivalentes nacionais. Os trabalhos referem-se essencialmente ao desenvolvimento de « aplicações telemáticas » que abranjam o conjunto dos sistemas (material e suportes lógicos) e dos serviços (teleformação, telemedicina, telegestão do tráfego rodoviário ou aéreo, tratamento transaccional multilingue, etc.) desenvolvidos no âmbito do programa específico. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal para 152 agentes (82 A, 23 B e 47 C).

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-7 1 1	*(continuação)*						
B6-7 1 1 1	*(continuação)*						
B6-7 1 1 2	Tecnologias e serviços avançados de comunicações Dotações diferenciadas	99 175 000	116 213 000	210 693 000	81 730 000		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-7 1 1	*(continuação)*
B6-7 1 1 1	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 110 182 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	294 014 000	112 511 000	107 087 000	43 905 000	30 511 000	
Dotações 1996	110 182 000		46 838 000	37 993 000	15 577 000	9 774 000
Total	404 196 000	112 511 000	153 925 000	81 898 000	46 088 000	9 774 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— 1 740 876 ecus em autorizações,

— 2 432 018 ecus em pagamentos.

B6-7 1 1 2

Decisão 94/572/CE do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio das tecnologias e dos serviços avançados de comunicações (1994-1998) (JO nº L 222 de 26. 8. 1994, p. 35).

O objectivo geral deste programa consiste na criação de sistemas e serviços avançados de comunicações que contribuam para o desenvolvimento económico e a coesão social na Europa, tendo em conta a rápida evolução das tecnologias, as alterações em curso no plano regulamentar e as possibilidades existentes para o desenvolvimento de redes e de serviços transeuropeus avançados.

Os trabalhos reforçarão a importância tecnológica da Europa no domínio das comunicações digitais em banda larga e permitirão uma gestão eficaz das redes e a criação de serviços num ambiente de comunicações diversificado e concorrencial. Tratar-se-á, nomeadamente, de incentivar e coordenar a criação de serviços digitais multimédia e sistemas fotónicos integrados, com o objectivo de assegurar a sua difusão em larga escala a partir do ano 2000 e, nesta perspectiva, estabelecer a base tecnológica necessária à instalação de redes totalmente ópticas.

Os trabalhos deverão também assegurar a mobilidade nas redes fixas, mediante a introdução, em toda a Europa, de sistemas avançados de transmissão por rádio e por satélite. Neste contexto, será concedida especial atenção ao acesso dos utilizadores às redes, tanto públicas como privadas.

Por fim, deverão desenvolver-se técnicas que permitam assegurar a integridade, a confidencialidade e a disponibilidade das informações nos sistemas integrados e demonstrar o seu funcionamento.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal para 116 agentes (63 A, 14 B e 39 C).

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-7 1 1	*(continuação)*						
B6-7 1 1 2	*(continuação)*						
B6-7 1 1 3	Tecnologias da informação Dotações diferenciadas	499 394 000	358 450 000	457 473 000	177 258 000		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-7 1 1	*(continuação)*
B6-7 1 1 2	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 99 175 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	210 693 000	81 730 000	76 120 000	31 177 000	21 666 000	
Dotações 1996	99 175 000		40 093 000	34 858 000	14 292 000	9 932 000
Total	309 868 000	81 730 000	116 213 000	66 035 000	35 958 000	9 932 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— 1 566 965 ecus em autorizações,

— 1 836 165 ecus em pagamentos.

B6-7 1 1 3 Decisão 94/802/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração no domínio das tecnologias da informação (TI) (1994-1998) (JO nº L 334 de 22. 12. 1994, p. 24).

Este programa específico tem por objectivo :

— contribuir para a melhoria da qualidade de vida, bem como da competitividade de todas as indústrias na Europa,

— contribuir para a criação de uma infra-estrutura da informação na Europa,

— reforçar a base científica e tecnológica da indústria europeia,

— promover actividades de preparação e de validação, com vista à normalização.

O programa abrange os seguintes domínios :

— tecnologias de suportes lógicos,

— tecnologias destinadas aos componentes e subsistemas TI,

— sistemas multimédia,

— investigação a longo prazo,

— iniciativa de sistemas de microprocessadores abertos,

— cálculo e redes de alta eficiência,

— tecnologias destinadas aos processos de empresa,

— integração no fabrico.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal para 293 agentes (150 A, 49 B e 94 C).

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-7 1 1	*(continuação)*						
B6-7 1 1 3	*(continuação)*						
	Total do artigo B6-7 1 1	708 751 000	628 588 000	962 180 000	371 499 000		
B6-7 1 2	***Tecnologias industriais***						
B6-7 1 2 1	Tecnologias industriais e dos materiais Dotações diferenciadas	433 000 000	208 000 000	285 523 000	66 381 000		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-7 1 1	*(continuação)*
B6-7 1 1 3	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 499 394 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	457 473 000	177 258 000	188 450 000	90 000 000	1 765 000	
Dotações 1996	499 394 000		170 000 000	190 000 000	120 000 000	19 394 000
Total	956 867 000	177 258 000	358 450 000	280 000 000	121 765 000	19 394 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— 7 890 425 ecus em autorizações,

— 5 663 510 ecus em pagamentos.

B6-7 1 2	
B6-7 1 2 1	Decisão 94/571/CE do Conselho de 27 de Julho de 1994, que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico, incluindo demonstração, no domínio das tecnologias industriais e dos materiais (1994-1998) (JO nº L 222 de 26. 8. 1994, p. 19). Este programa específico tem por objectivo promover, mediante uma colaboração multidisciplinar e multi-sectorial, o desenvolvimento, a integração e as aplicações de tecnologias genéricas críticas, bem como as tecnologias de produção que intervêm nas diferentes fases do ciclo de vida dos produtos e dos materiais. A acção concentrar-se-á nos domínios tecnológicos cujas aplicações apresentem um impacte rápido num domínio suficientemente vasto de actividades industriais, servindo de suporte ao desenvolvimento da indústria e dos produtos do futuro. A acção comunitária procurará também integrar o desenvolvimento de novas abordagens referentes aos aspectos humanos e de organização dos sistemas de produção na empresa. Este programa inclui os seguintes domínios : — tecnologias de produção, — materiais e tecnologias de inovação dos produtos, — tecnologias de meios de transporte.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-7 1 2	*(continuação)*						
B6-7 1 2 1	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-7 1 2	*(continuação)*
B6-7 1 2 1	*(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções de investigação e desenvolvimento tecnológico realizadas por terceiros ou pelos institutos do Centro Comum de Investigação em associação com terceiros e de :

— acções a custos repartidos, tais como :
  — projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico executados por empresas, centros de investigação e universidades,
  — redes temáticas que agrupem em torno dum mesmo objectivo tecnológico ou industrial, utilizadores, universidades e centros de investigação,
  — incentivos tecnológicos tendo em vista encorajar e facilitar a participação de pequenas e médias empresas nas acções de investigação e desenvolvimento tecnológico, através de subvenções para a execução da fase exploratória duma acção de colaboração ou de apoios aos projectos de investigação em cooperação,
— acções de acompanhamento, tais como:
  — estudos, apoio aos intercâmbios de informação, conferências, seminários e grupos de trabalho,
  — recurso a competências externas e acesso a bases de dados,
  — publicações científicas e actividades de divulgação, promoção e exploração dos resultados,
  — análises das consequências socioeconómicas,
  — acções de formação,
  — avaliação independente da gestão e da execução do programa,
  — medidas de apoio às pequenas e médias empresas,
— acções concertadas consistindo na coordenação de projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico já financiados por organismos públicos ou privados,
— despesas de tipo administrativo cobrindo as despesas referentes a pessoal, reuniões de peritos, conferências e congressos, informação e publicações, bem como outras despesas de infra-estrutura interna e de funcionamento.

Cobre igualmente as despesas de pessoal para 118 agentes (64 A, 21 B e 33 C).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 433 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	285 523 000	66 381 000	81 007 000	78 291 000	59 844 000	
Dotações 1996	433 000 000		126 993 000	129 900 000	120 107 000	56 000 000
Total	718 523 000	66 381 000	208 000 000	208 191 000	179 951 000	56 000 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— 6 841 400 ecus em autorizações,

— 3 286 400 ecus em pagamentos.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-7 1 2	*(continuação)*						
B6-7 1 2 2	Normalização, medidas e ensaios Dotações diferenciadas	55 000 000	26 000 000	38 211 000	9 659 000		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-7 1 2	*(continuação)*
B6-7 1 2 2	Decisão 94/803/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio da normalização, medições e ensaios (1994-1998) (JO nº L 334 de 22. 12. 1994, p. 47). Este programa específico tem por objectivo contribuir para o aumento da concorrência de todos os sectores da indústria europeia nos seguintes domínios : — medidas para os produtos europeus de qualidade, — investigação relativa às normas e apoio técnico ao comércio, — medidas ao serviço da sociedade. As actividades de investigação são realizadas sob a forma de acções indirectas. Esta dotação cobre igualmente as despesas, tais como: — acções a custos repartidos, como projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico, redes temáticas, medidas específicas de apoio às investigações necessárias ao desenvolvimento e à aplicação das políticas comunitárias, incluindo as executadas em colaboração com os organismos de normalização, e acções de incentivo tecnológico com o objectivo de encorajar e facilitar a participação das pequenas e médias empresas, — medidas de preparação, acompanhamento e apoio, tais como: — preparação de acções futuras e de apoio ao presente programa, — apoio ao intercâmbio de informações, conferências, seminários e outras reuniões científicas, incluindo as reuniões de coordenação intersectorial ou pluridisciplinar, — recurso a competências externas, incluindo o acesso a bases de dados científicos, — publicações científicas e actividades de divulgação, promoção e exploração dos resultados, — análises das consequências socioeconómicas e dos riscos tecnológicos, — acções de formação tendo em vista desenvolver as qualificações profissionais e favorecer a transferência de tecnologias para a indústria, — avaliação dos projectos e do respectivo progresso e resultados, bem como avaliação da gestão e da execução do programa, por peritos independentes, — acções de apoio a redes descentralizadas de assistência às pequenas e médias empresas, — acções concertadas consistindo na coordenação de projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico já financiados por organismos públicos ou privados. São igualmente imputadas a este número as despesas de pessoal e de funcionamento administrativo tais como despesas com reuniões de peritos, informação e publicações, bem como outras despesas de infra-estrutura interna e de funcionamento. Esta dotação cobre, além disso, as despesas de pessoal para 35 agentes (21 A, 4 B e 10 C).

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-7 1 2	*(continuação)*						
B6-7 1 2 2	*(continuação)*						
	Total do artigo B6-7 1 2	488 000 000	234 000 000	323 734 000	76 040 000		
B6-7 1 3	***Ambiente***						
B6-7 1 3 1	Ambiente e clima Dotações diferenciadas	119 000 000	97 000 000	166 521 000	30 065 000		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-7 1 2	*(continuação)*
B6-7 1 2 2	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 55 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	38 211 000	9 659 000	10 079 000	10 079 000	8 394 000	
Dotações 1996	55 000 000		15 921 000	16 179 000	13 750 000	9 150 000
Total	93 211 000	9 659 000	26 000 000	26 258 000	22 144 000	9 150 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— 869 000 ecus em autorizações,

— 410 800 ecus em pagamentos.

B6-7 1 3	
B6-7 1 3 1	Decisão 94/911/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio do ambiente e do clima (1994-1998) (JO nº L 361 de 31. 12. 1994, p. 1). Este programa específico tem por objectivo contribuir para a realização da acção I.6 do quarto programa-quadro de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), que diz respeito ao tema « Ambiente e clima ». O programa apresenta o grau de continuidade indispensável para a manutenção e reforço das capacidades de investigação e desenvolvimento tecnológico criadas pelos programas precedentes. Procura-se a continuidade e a valorização dos esforços de estruturação da investigação e do desenvolvimento tecnológico no domínio do ambiente a nível europeu, nomeadamente através da consolidação das redes de excelência. O programa incide num número limitado de temas e domínios em que se justifica a acção da União Europeia. Abranje os seguintes domínios : — investigação sobre o ambiente natural, a qualidade do ambiente e as alterações globais, — tecnologias do ambiente, — técnicas espaciais aplicadas à vigilância e à investigação relativa ao ambiente, — dimensão humana das alterações ambientais. Será executado por meio de : — contratos de investigação a custos repartidos,

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-7 1 3	*(continuação)*						
B6-7 1 3 1	*(continuação)*						
B6-7 1 3 2	Ciências e tecnologias marinhas Dotações diferenciadas	50 000 000	34 308 000	74 300 000	20 719 000		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-7 1 3	*(continuação)*
B6-7 1 3 1	*(continuação)*

— contratos de estudos ou subvenções, bolsas e contratos específicos,
— actividades de ensino e formação,
— actividades de coordenação, avaliação e difusão dos resultados,
— despesas de funcionamento técnico (material e suporte lógico informático),
— despesas de convocação dos delegados dos Estados-membros para participação nas reuniões dos comités de gestão,
— despesas com pessoal de apoio (contratos com peritos para coordenação ou assistência técnica dos serviços da Comissão).

Esta dotação cobre igualmente as despesas de pessoal para 58 agentes (33 A, 4 B e 21 C).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 119 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	166 521 000	30 065 000	54 694 000	32 127 000	49 635 000	
Dotações 1996	119 000 000		42 306 000	49 606 000	23 800 000	3 288 000
Total	285 521 000	30 065 000	97 000 000	81 733 000	73 435 000	3 288 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— 1 880 200 ecus em autorizações,
— 1 532 600 ecus em pagamentos.

B6-7 1 3 2

Decisão 94/804/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio das ciências e tecnologias marinhas (1994-1998) (JO nº L 334 de 22. 12. 1994, p. 59).

Este programa específico tem por objectivo contribuir para a realização da acção I.7 do quarto programa-quadro de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração, que diz respeito ao tema « Ciências e tecnologias marinhas ».

O *Mast III* prolonga, aprofunda e reorienta as actividades empreendidas no âmbito dos dois primeiros programas *Mast (Marine Science and Technology)*, representando, para o período considerado, um elemento de estratégia a longo prazo que deverá permitir à Europa contribuir plenamente para o conhecimento e gestão do espaço oceânico.

Abrange os quatro domínios de actividade seguintes :

— ciências marinhas,
— investigação marinha estratégica,
— tecnologias marinhas,
— iniciativas de apoio.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-7 1 3	*(continuação)*						
B6-7 1 3 2	*(continuação)*						
	Total do artigo B6-7 1 3	169 000 000	131 308 000	240 821 000	50 784 000		
B6-7 1 4	***Ciências e tecnologias do ser vivo***						
B6-7 1 4 1	Biotecnologia Dotações diferenciadas	230 000 000	115 666 000	66 870 000	26 345 000		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-7 1 3	*(continuação)*
B6-7 1 3 2	*(continuação)*

O programa será executado por meio de :

— contratos de investigação a custos repartidos,

— contratos de estudos ou subvenções, bolsas e contratos específicos,

— actividades de ensino e formação,

— actividades de coordenação, avaliação e difusão dos resultados,

— despesas de funcionamento técnico (material e suporte lógico informático),

— despesas de convocação dos delegados dos Estados-membros para participação nas reuniões dos comités de gestão,

— despesas com pessoal de apoio (contratos com peritos para coordenação ou assistência técnica dos serviços da Comissão).

Esta dotação cobre igualmente as despesas de pessoal para 21 agentes (13 A, 2 B e 6 C).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 50 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	74 300 000	20 719 000	17 360 000	13 250 000	22 971 000	
Dotações 1996	50 000 000		16 948 000	14 712 000	13 622 000	4 718 000
Total	124 300 000	20 719 000	34 308 000	27 962 000	36 593 000	4 718 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— 750 000 ecus em autorizações,

— 542 066 ecus em pagamentos.

B6-7 1 4	
B6-7 1 4 1	Decisão 94/912/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração no domínio da biotecnologia (1994-1998) (JO nº L 361 de 31. 12. 1994, p. 25). Este programa é estabelecido para tirar partido de uma vasta gama de oportunidades científicas resultantes dos progressos acelerados da biologia molecular e celular e para concentrar os esforços comuns em biotecnologia, em que o valor acrescentado da cooperação se pode traduzir facilmente em vantagens industriais e sociais.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-7 1 4	*(continuação)*						
B6-7 1 4 1	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-7 1 4	*(continuação)*
B6-7 1 4 1	*(continuação)*

O programa prevê a participação de grupos que se mostrem capazes de promover uma abordagem global dos mecanismos do ser vivo, através da integração das disciplinas adequadas e de técnicas complementares de qualquer origem, tendo sempre em conta as necessidades e expectativas dos grupos de utilizadores. Contribuirá para o desenvolvimento do conceito de « fábrica celular », dada a possibilidade de exploração das propriedades das célula de uma forma previsível, específica e viável, em campos de aplicação extremamente diversificados que vão do ambiente à indústria, passando pela agricultura e a saúde. Apresenta-se, portanto, como um programa de apoio capaz de fornecer as informações e o *know-how* necessários para abrir caminho, no âmbito de outros programas específicos com objectivos sectoriais ou do *Eureka*, à concepção e experimentação de novas opções tecnológicas.

Abrange os seguintes domínios :

— fábrica celular,

— análise de genomas,

— biotecnologia vegetal e animal,

— comunicação celular nas ciências neurológicas,

— imunologia e vacinologia genérica,

— biologia estrutural,

— estudos pré-normativos, biodiversidade e aceitabilidade social,

— infra-estruturas,

— actividades horizontais (actividades de demonstração; aspectos jurídicos, éticos e sociais; percepção do público; impactos socioeconómicos).

Estão previstas medidas de acompanhamento para enquadrar as actividades de investigação e de formação (reuniões, consultas de peritos, estudos, participação em conferências e exposições, actividades de divulgação, etc.).

Esta dotação cobre igualmente as despesas de pessoal para 65 agentes (31 A, 14 B e 20 C).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 230 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	66 870 000	26 345 000	17 973 000	11 267 000	11 285 000	
Dotações 1996	230 000 000		97 693 000	82 955 000	34 500 000	14 852 000
Total	296 870 000	26 345 000	115 666 000	94 222 000	45 785 000	14 852 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— 3 634 000 ecus em autorizações,

— 1 827 523 ecus em pagamentos.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-7 1 4	*(continuação)*						
B6-7 1 4 2	Biomedicina e saúde Dotações diferenciadas	126 000 000	49 000 000	38 211 000	11 432 000		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-7 1 4	*(continuação)*
B6-7 1 4 2	Decisão 94/913/CE, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração no domínio da biomedicina e saúde (1994-1998) (JO nº L 361 de 31. 12. 1994, p. 40). Este programa tem por objectivo geral contribuir para uma maior eficiência da investigação e do desenvolvimento em medicina e saúde, garantindo em especial uma melhor coordenação das actividades de investigação e desenvolvimento dos Estados-membros e a aplicação dos resultados graças à cooperação e partilha dos recursos a nível comunitário. Será atribuída uma atenção especial ao respeito do princípio da subsidiariedade. O programa abrange os seguintes domínios : — investigação farmacêutica, — investigação no domínio da tecnologia e engenharia biomédicas, — investigação do cérebro, — investigação de outras doenças com grande impacte socioeconómico : da investigação fundamental à prática clínica : — investigação oncológica, — investigação nos domínios da sida, da tuberculose e de outras doenças infecciosas, — investigação de doenças cardiovasculares, — investigação de doenças crónicas e problemas relacionados com a idade, — investigação no domínio da medicina do trabalho e ambiental, — investigação de doenças raras, — investigação do genoma humano, — investigação no domínio da saúde pública, incluindo a relativa aos serviços de saúde, — investigação no domínio da ética biomédica, — actividades horizontais: aspectos éticos, jurídicos e sociais, — investigação sobre a eficácia de outros métodos terapêuticos como a quiropraxia, a osteopatia, a acupunctura, a naturopatia, a medicina chinesa, a medicina antroposófica e a fitoterapia, no intuito de fomentar o reconhecimento das medicinas complementares. Este programa inclui acções concertadas, acções a custos repartidos, medidas específicas e medidas de preparação, de acompanhamento e de apoio, bem como projectos de demonstração. Um montante de 1 milhão de ecus é afectado às medicinas complementares. Esta dotação cobre igualmente as despesas de pessoal para 28 agentes (14 A, 5 B e 9 C).

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-7 1 4	*(continuação)*						
B6-7 1 4 2	*(continuação)*						
B6-7 1 4 3	Agricultura e pesca (incluindo a agro-indústria, as tecnologias alimentares, as florestas, a aquicultura e o desenvolvimento rural) Dotações diferenciadas	181 000 000	70 000 000	122 064 000	21 483 000		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-7 1 4	*(continuação)*
B6-7 1 4 2	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 126 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	38 211 000	11 432 000	9 750 000	6 185 000	10 844 000	
Dotações 1996	126 000 000		39 250 000	31 747 000	34 507 000	20 496 000
Total	164 211 000	11 432 000	49 000 000	37 932 000	45 351 000	20 496 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— 1 990 800 ecus em autorizações,

— 774 200 ecus em pagamentos.

B6-7 1 4 3 Decisão 94/805/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração no domínio da agricultura e das pescas (incluindo a agro-indústria, as tecnologias alimentares, a silvicultura, a aquicultura e o desenvolvimento rural) (1994-1998) (JO nº L 334 de 22. 12. 1994, p. 73).

Este programa tem por objectivo :

— realizar projectos de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração através da promoção da cooperação com e entre as empresas, os centros de investigação e as universidades nos domínios do programa,

— contribuir para o aumento da competitividade da agro-indústria e da produção primária europeia através do desenvolvimento de novas tecnologias compatíveis com o crescimento sustentável e tendo em conta as necessidades dos consumidores,

— melhorar a qualidade dos produtos agrícolas, florestais e da pesca em geral e dos géneros alimentícios em particular,

— contribuir para a aplicação da política agrícola comum, da política da pesca e de outras políticas comunitárias (mercado interno e ambiente), para o desenvolvimento rural e para a manutenção do emprego nas zonas rurais,

— contribuir para a adaptação entre a produção e a utilização de matérias-primas biológicas.

Abrange os seguintes domínios :

— linhas integradas de produção e de transformação,

— aumento de escala e métodos de transformação,

— ciência genérica e tecnologias avançadas para alimentos nutritivos,

— agricultura, silvicultura e desenvolvimento rural,

— pesca e aquicultura,

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-7 1 4	*(continuação)*						
B6-7 1 4 3	*(continuação)*						
	Total do artigo B6-7 1 4	537 000 000	234 666 000	227 145 000	59 260 000		
B6-7 1 5	***Energia não nuclear***						
B6-7 1 5 1	Tecnologias mais limpas e mais eficientes de produção e de utilização de energia Dotações diferenciadas	171 000 000	133 000 000	320 098 000	71 870 000		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-7 1 4	*(continuação)*
B6-7 1 4 3	*(continuação)*

— actividades horizontais (acções específicas de apoio às pequenas e médias empresas e acções de demonstração; aspectos jurídicos, éticos e sociais; percepções do público; impactes socioeconómicos; actividades de formação).

Estão previstas medidas de acompanhamento para enquadrar as actividades de investigação e de formação (reuniões, consultas de peritos, estudos, participação em conferências e exposições, actividades de divulgação, etc.).

Esta dotação cobre igualmente as despesas de pessoal para 62 agentes (28 A, 15 B e 19 C).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 181 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	122 064 000	21 483 000	23 023 000	22 143 000	55 415 000	
Dotações 1996	181 000 000		46 977 000	45 528 000	48 488 000	40 007 000
Total	303 064 000	21 483 000	70 000 000	67 671 000	103 903 000	40 007 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— 2 859 800 ecus em autorizações,

— 1 106 000 ecus em pagamentos.

B6-7 1 5	
B6-7 1 5 1	Decisão 94/806/CE do Conselho, de 13 de Novembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração no domínio da energia não nuclear (1994-1998) (JO nº L 334 de 22. 12. 1994, p. 87).

Os objectivos gerais da acção são os seguintes :

— estimular a investigação e o desenvolvimento tecnológico no domínio das tecnologias energéticas limpas e eficientes para contribuir para a segurança energética e para um desenvolvimento duradouro,

— acelerar a afinação e a divulgação de tecnologias já em fase de aperfeiçoamento, mas para as quais a demonstração da sua eficiência técnica e económica está ainda por realizar em larga medida,

— encorajar as parcerias entre universidades, indústria, utilizadores e operadores de redes de energia,

— contribuir para a coesão económica e social através do desenvolvimento de fontes de energia adequadas, susceptível de uma utilização descentralizada e que valorize os recursos locais.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-7 1 5	*(continuação)*						
B6-7 1 5 1	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-7 1 5	*(continuação)*
B6-7 1 5 1	*(continuação)* As acções abrangerão actividades de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração, nos domínios seguintes : — utilização racional da energia nos sectores dos edifícios, da indústria, da indústria da energia (incluindo electricidade e calor), dos transportes e da infra-estrutura urbana, — energias renováveis, nomeadamente solar, biomassa, geotérmica, micro-hidráulica, eólica e outras, — combustíveis fósseis: — tecnologias mais limpas para os combustíveis fósseis sólidos, — combustão genérica, — hidrocarbonetos e novos combustíveis para os transportes, — prospecção e exploração de hidrocarbonetos, bem como acções de apoio à definição e execução de estratégias de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio da energia e à divulgação. O programa será executado através de acções a custos repartidos, de acções concertadas, de medidas específicas, de medidas de preparação, de acompanhamento e de apoio e de actividades de divulgação e de valorização dos resultados, tal como previstas no anexo III da decisão do programa. As acções a custos repartidos beneficiarão do auxílio financeiro da União Europeia a taxas diferentes consoante a natureza do projecto, nomeadamente em função do risco económico e técnico, do domínio em causa e do grau de proximidade do mercado. Em termos absolutos, a dimensão dos projectos será tal que permita uma inovação substancial e avanços tecnológicos significativos, no quadro de uma filosofia de concentração de esforços. Caso seja conveniente, alguns projectos podem ser reagrupados com vista a uma melhor sinergia dos recursos e dos resultados. Para além disso, será prestada uma atenção especial aos projectos integrados que abordem problemas sociais, económicos ou puramente técnicos com uma abordagem pluridisciplinar e/ou uma perspectiva dos problemas que tome em consideração a cadeia que vai da investigação à demonstração e ao lançamento no mercado. Serão realizados projectos integrados em domínios como o das aplicações integradas das energias renováveis, da combustão e dos transportes urbanos. Estes projectos serão completados por acções concertadas em sectores específicos onde seja mais eficaz uma simples coordenação a nível comunitário das actividades desenvolvidas pelos Estados-membros e pelos sectores envolvidos. Para as pequenas e médias empresas aplicar-se-á um procedimento específico a fim de estimular a sua participação no programa (« estímulo tecnológico »). Esta dotação cobre igualmente as despesas de pessoal para 73 agentes (37 A, 16 B e 20 C).

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-7 1 5	*(continuação)*						
B6-7 1 5 1	*(continuação)*						
	Total do artigo B6-7 1 5	171 000 000	133 000 000	320 098 000	71 870 000		
B6-7 1 6	***Transportes***						
B6-7 1 6 1	Transportes Dotações diferenciadas	84 000 000	64 695 000	39 273 000	4 989 000		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-7 1 5	*(continuação)*
B6-7 1 5 1	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 171 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	320 098 000	71 870 000	70 220 000	73 740 000	104 268 000	
Dotações 1996	171 000 000		62 780 000	47 936 000	34 200 000	26 084 000
Total	491 098 000	71 870 000	133 000 000	121 676 000	138 468 000	26 084 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— 2 701 800 ecus em autorizações,

— 2 101 400 ecus em pagamentos.

B6-7 1 6	
B6-7 1 6 1	Decisão 94/914/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio dos transportes (1994-1998) (JO nº L 361 de 31. 12. 1994, p. 56).

Este programa específico prossegue os seguintes objectivos :

— investigação estratégica relativa a uma rede multimodal transeuropeia,

— optimização das redes de :

  — transportes ferroviários,

  — cadeias integradas de transportes,

  — transportes aéreos,

  — transportes urbanos,

  — transportes marítimos e por vias navegáveis,

  — transportes rodoviários.

O presente programa realizar-se-á sob a forma de :

— estudos e subvenções, cujas acções directas serão financiadas em princípio a 100 % e cujas acções concertadas podem ser objecto de uma participação até 100 % dos custos da concertação,

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-7 1 6	*(continuação)*						
B6-7 1 6 1	*(continuação)*						
	Total do artigo B6-7 1 6	84 000 000	64 695 000	39 273 000	4 989 000		
B6-7 1 7	***Investigação socioeconómica finalizada***						
B6-7 1 7 1	Investigação socioeconómica finalizada Dotações diferenciadas	18 000 000	11 000 000	14 799 000	6 355 000		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-7 1 6	*(continuação)*
B6-7 1 6 1	*(continuação)*

— subvenções para o cofinanciamento com outras fontes do sector público e/ou privado :

— as acções a custos repartidos que consistem em projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico são objecto de uma participação não superior a 50 %,

— as universidades e outros centros de investigação que participam em projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico e que não podem justificar os seus custos totais com suficiente precisão, segundo a Comissão, com base num sistema de contabilidade analítica, serão financiados até 100 % dos custos adicionais,

— as outras acções a custos repartidos (por exemplo, redes, formação, prémios de exequibilidade, medidas de acompanhamento) serão financiadas até 100 % dos custos adicionais ou dos custos da medida.

Cobre igualmente as despesas de pessoal para 35 agentes (21 A, 4 B e 10 C).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 84 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	39 273 000	4 989 000	22 322 000	8 056 000	3 906 000	
Dotações 1996	84 000 000		42 373 000	27 702 000	13 925 000	
Total	123 273 000	4 989 000	64 695 000	35 758 000	17 831 000	

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— 1 327 000 ecus em autorizações,

— 1 022 181 ecus em pagamentos.

B6-7 1 7	
B6-7 1 7 1	Decisão 94/915/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio da investigação socioeconómica orientada (1994-1998) (JO nº L 361 de 31. 12. 1994, p. 77). O objectivo essencial do presente programa consiste em contribuir para clarificar a tomada de decisões — descentralizadas, nacionais ou comunitárias — que deverão permitir o lançamento das bases para um desenvolvimento sustentável das economias europeias aptas a fazer face à concorrência internacional, criando simultaneamente postos de trabalho.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-7 1 7	*(continuação)*						
B6-7 1 7 1	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-7 1 7	*(continuação)*
B6-7 1 7 1	*(continuação)* Engloba os seguintes domínios : — avaliação das opções de política científica e tecnológica na Europa : — análise da situação da investigação e do desenvolvimento tecnológico na Europa num contexto mundial, — avaliação das relações entre as necessidades e a evolução socioeconómica a curto e a médio prazo e os novos desenvolvimentos científicos e tecnológicos, — metodologias, instrumentos e abordagens, — investigação em matéria de ensino e de formação : — eficácia das políticas e acções, — metodologias, instrumentos e tecnologias : inovação e qualidade no ensino e na formação formais e informais, — ensino, formação e desenvolvimento económico, — investigação sobre a integração social e a exclusão social na Europa : — formas e processos da exclusão e integração sociais, — causas da exclusão social, nomeadamente do desemprego, — análise das migrações, — avaliação do impacte das políticas de integração social. O presente programa é realizado sob a forma de : — acções indirectas, essencialmente: — projectos de investigação e de desenvolvimento tecnológico, — redes temáticas (acções estas executadas por organizações, centros de investigação e universidades em torno de um tema comum), — acções concertadas, que consistem em coordenar, nomeadamente sob a forma de redes de concertação, projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico já financiados por autoridades públicas ou organismos privados (a participação da União Europeia cobre até 100 % do custo destas acções), — medidas adequadas às características do presente programa, tais como estudos temáticos, medidas em favor da constituição e da normalização das bases de dados sobre os intervenientes e trabalhos de investigação e medidas com o objectivo da criação de ferramentas de vocação geral ao serviço dos centros de investigação, das universidades e das empresas, como *thesaurus*, anuários, etc. (a participação da União Europeia cobre até 100 % dos custos destas medidas), — medidas de preparação, de acompanhamento e de apoio abrangendo as seguintes modalidades : — estudos de apoio ao presente programa e de preparação de eventuais acções futuras, — conferências, seminários, grupos de trabalho ou outras reuniões científicas ou técnicas, incluindo as reuniões de coordenação intersectorial ou multidisciplinar, — recurso a peritos externos, incluindo o acesso a bases de dados científicos e o acolhimento de cientistas convidados, — publicações científicas, incluindo a divulgação, promoção e valorização dos resultados, — actividades de formação ligadas à investigação abrangida pelo programa, — avaliação independente dos projectos e da gestão e da realização das actividades do programa. Esta dotação cobre igualmente as despesas de pessoal para 33 agentes (18 A, 4 B e 11 C).

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-7 1 7	*(continuação)*						
B6-7 1 7 1	*(continuação)*						
	Total do artigo B6-7 1 7	18 000 000	11 000 000	14 799 000	6 355 000		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	2 175 751 000	1 437 257 000	2 128 050 000	640 797 000		
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-7 1	2 175 751 000	1 437 257 000	2 128 050 000	640 797 000		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-7 1 7	*(continuação)*
B6-7 1 7 1	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 18 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	14 799 000	6 355 000	3 236 000	2 312 000	2 896 000	
Dotações 1996	18 000 000		7 764 000	4 045 000	3 600 000	2 591 000
Total	32 799 000	6 355 000	11 000 000	6 357 000	6 496 000	2 591 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— 284 400 ecus em autorizações,

— 173 800 ecus em pagamentos.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 2 — SEGUNDA ACÇÃO: COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS E AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B6-7 2						
B6-7 2 1	***Cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais***						
B6-7 2 1 1	Cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais Dotações diferenciadas	145 000 000	106 000 000	59 917 000	38 636 000		

COMISSÃO

Subsecção B6

(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 2 — SEGUNDA ACÇÃO: COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS E AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Artigo Número	Observações
B6-7 2 1	
B6-7 2 1 1	Decisão 94/807/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração no domínio da cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais (1994-1998) (JO nº L 334 de 22. 12. 1994, p. 109). No que respeita à cooperação com outros contextos europeus de cooperação, trata-se de actividades de incentivo e de coordenação, nomeadamente com *Eureka*, no âmbito de *Cost* e com organizações europeias. No que se refere à cooperação com os países terceiros industrializados não europeus está previsto o intercâmbio de informações, a coordenação e o incentivo de actividades de interesse recíproco. Os fundos do programa podem ser igualmente utilizados para a participação comunitária na fase exploratória de um projecto comum, no pressuposto que o financiamento de uma eventual fase operacional do projecto deva ser assumido pelo programa em questão. A cooperação com os países da Europa Central e Oriental, os Estados independentes da antiga União Soviética e os países em desenvolvimento nos domínios específicos não cobertos pelos programas das primeira, terceira e quarta acções assumirão normalmente a forma de acções a custos repartidos ou de acções concertadas. A cooperação poderá realizar-se igualmente com base em estruturas adequadas. O programa será realizado sob a forma de acções indirectas, em que a Comunidade apoia financeiramente acções de investigação e desenvolvimento tecnológico executadas por terceiros ou por institutos do Centro Comum de Investigação em associação com terceiros: — acções a custos repartidos: — projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico executados por empresas, centros de investigação e universidades (o financiamento comunitário não excederá normalmente 50 % dos custos do projecto, sendo a participação decrescente à medida que o projecto se aproxima do mercado. As universidades e outras instituições sem contabilidade analítica serão reembolsadas na base de 100 % dos custos adicionais. A contribuição financeira para os participantes dos países da Europa Central e Oriental, dos Estados independentes da antiga União Soviética e dos países em desenvolvimento pode ultrapassar 50 %.), — acções concertadas, que consistem em coordenar projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico já financiados por autoridades públicas ou por organismos privados (a participação comunitária pode ir até 100 % dos custos da concertação), — medidas características do presente programa específico: — medidas cujo objectivo é o de pôr instrumentos de vocação geral à disposição dos centros de investigação, universidades e empresas, — apoio à participação comunitária na fase exploratória dum projecto comum (o financiamento da eventual fase operacional do projecto em causa deverá ser assegurado pelo programa específico em cujo âmbito o projecto se insere. A participação da União Europeia nas medidas supra pode atingir 100 % dos custos), — apoios destinados a facilitar a participação de entidades jurídicas dos países da Europa Central e Oriental e dos Estados independentes da antiga União Soviética, bem como dos países em desenvolvimento, noutros programas específicos determinados do programa-quadro (contudo, essa participação deve ser, regra geral, financiada pelo país terceiro envolvido ou por outros instrumentos comunitários), — acções de preparação, de acompanhamento e de apoio, tais como: — estudos de apoio ao presente programa ou de preparação de acções futuras, — apoio ao intercâmbio de informações e a conferências, seminários, grupos de trabalho ou outras reuniões científicas ou técnicas, incluindo as reuniões de coordenação intersectorial ou pluridisciplinar, — recurso a competências externas, incluindo o acesso a bases de dados científicos, — publicações científicas e acções de divulgação, promoção e exploração dos resultados (em coordenação com as actividades realizadas no quadro da terceira acção); os factores susceptíveis de favorecer a utilização dos resultados serão tidos em conta à partida e durante toda a duração das acções de investigação e desenvolvimento tecnológico, cujos parceiros constituirão uma rede fundamental para a divulgação e exploração dos resultados, — estudo e acompanhamento da evolução das políticas científicas e tecnológicas de países terceiros, — análise das eventuais consequências socioeconómicas da cooperação internacional em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico, que contribuirá igualmente para o programa « Investigação socioeconómica finalizada », — acções de formação relacionadas com a investigação abrangida pelo presente programa, a fim de favorecer a transferência de tecnologias e desenvolver as qualificações profissionais,

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 2 — SEGUNDA ACÇÃO: COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS E AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-7 2 1	*(continuação)*						
B6-7 2 1 1	*(continuação)*						
	Total do artigo B6-7 2 1	145 000 000	106 000 000	59 917 000	38 636 000		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	145 000 000	106 000 000	59 917 000	38 636 000		
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-7 2	145 000 000	106 000 000	59 917 000	38 636 000		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 2 — SEGUNDA ACÇÃO : COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS E AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-7 2 1	*(continuação)*
B6-7 2 1 1	*(continuação)*

— avaliação independente da gestão e execução do programa e da realização das acções.

A participação da União Europeia pode cobrir até 100 % dos custos destas acções.

O Conselho confiou à Comissão a tarefa de assegurar a administração e o secretariado das acções de cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica *(Cost)* nas quais a União Europeia não participa enquanto tal. As despesas de pessoal [4 agentes (C)] correspondentes são cobertas por contribuições dos Estados participantes. As receitas são inscritas no artigo 6 0 5 do mapa de receitas.

Esta dotação cobre igualmente as despesas de pessoal para 75 agentes (38 A, 11 B e 26 C).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 145 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	59 917 000	38 636 000	14 631 000	3 978 000	2 672 000	
Dotações 1996	145 000 000		91 369 000	34 839 000	14 500 000	4 292 000
Total	204 917 000	38 636 000	106 000 000	38 817 000	17 172 000	4 292 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— 2 291 000 ecus em autorizações,

— 1 674 800 ecus em pagamentos.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 3 — TERCEIRA ACÇÃO : DIVULGAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE RESULTADOS DA INVESTIGAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DA DEMONSTRAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B6-7 3						
B6-7 3 1	***Divulgação e valorização de resultados***						
B6-7 3 1 1	Divulgação e valorização de resultados Dotações diferenciadas	58 625 000	53 713 000	73 177 000	17 912 000		
	Total do artigo B6-7 3 1	58 625 000	53 713 000	73 177 000	17 912 000		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	58 625 000	53 713 000	73 177 000	17 912 000		
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-7 3	58 625 000	53 713 000	73 177 000	17 912 000		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 3 — TERCEIRA ACÇÃO: DIVULGAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE RESULTADOS DA INVESTIGAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DA DEMONSTRAÇÃO

Artigo Número	Observações
B6-7 3 1	
B6-7 3 1 1	Decisão 94/917/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de difusão e valorização dos resultados das actividades no domínio da investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (1994-1998) (JO nº L 361 de 31. 12. 1994, p. 101). Este programa específico tem por objectivo assegurar uma grande divulgação dos resultados da investigação; contribuir para optimizar o seu aproveitamento, através da promoção da transformação dos resultados obtidos em inovações, com o apoio dos sectores interessados, e incentivar a transferência de tecnologias, nomeadamente para as pequenas e médias empresas, e apoiar as iniciativas adoptadas a nível regional e nacional, a fim de lhes conferir uma dimensão comunitária. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal para 34 agentes (17 A, 6 B e 11 C). A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 58 625 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	73 177 000	17 912 000	32 103 000	13 194 000	9 168 000	800 000
Dotações 1996	58 625 000		21 610 000	21 839 000	8 954 000	6 222 000
Total	131 802 000	17 912 000	53 713 000	35 033 000	18 122 000	7 022 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 926 275 ecus em autorizações,

— 848 665 ecus em pagamentos.

As receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão no que respeita a inventos, susceptíveis ou não de serem patenteados, que resultem da investigação comunitária (acção indirecta) estão inscritas no artigo 6 2 4 do mapa de despesas.

As eventuais receitas serão reafectadas nos termos do disposto no artigo 27º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 4 — QUARTA ACÇÃO : FORMAÇÃO E MOBILIDADE DOS INVESTIGADORES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B6-7 4						
B6-7 4 1	***Formação e mobilidade dos investigadores***						
B6-7 4 1 1	Formação e mobilidade dos investigadores Dotações diferenciadas	268 542 000	137 659 000	121 586 000	26 005 000		

COMISSÃO

Subsecção B6

(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 4 — QUARTA ACÇÃO : FORMAÇÃO E MOBILIDADE DOS INVESTIGADORES

Artigo Número	Observações
B6-7 4 1	
B6-7 4 1 1	Decisão 94/916/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico no domínio da formação e mobilidade dos investigadores (1994-1998) (JO nº L 361 de 31. 12. 1994, p. 90). Este programa tem por objectivo aumentar a eficácia da investigação e das suas infra-estruturas, através da formação, da mobilidade e da cooperação, bem como promover o aumento quantitativo e qualitativo dos recursos humanos da União Europeia e dos Estados associados, através do incentivo à formação e mobilidade dos investigadores. O programa abrange os domínios que se seguem : — redes de investigação (que permitam que investigadores de países diferentes congreguem esforços no âmbito de um projecto de investigação comum), — acesso às grandes instalações (melhorar o acesso dos investigadores às grandes instalações na União Europeia, e, se necessário, melhorar estas últimas, através da sua melhor utilização), — formação pela investigação : — execução de uma actividade de formação pela investigação e incentivo à mobilidade dos investigadores em todos os domínios abrangidos pelo programa. Os estágios de formação poderão cobrir períodos de três meses a três anos, permitindo que investigadores europeus se formem e especializem fora do seu país de origem. Esta acção inclui a mobilidade de investigadores experientes para as regiões menos favorecidas da União Europeia, a fim de reforçar as capacidades de investigação e de desenvolvimento tecnológico dessas regiões, — coordenação das actividades de formação definidas nos programas específicos relativos às primeira, segunda e terceira acções do quarto programa-quadro, — retorno dos investigadores das regiões mais desfavorecidas, encorajado e apoiado financeiramente, — acções de acompanhamento para contribuir para a realização dos objectivos do programa (promoção da mobilidade e formação dos investigadores), compreendendo, nomeadamente, o desenvolvimento de um sistema de euro-conferências, a organização de cursos práticos, a criação de prémios para jovens cientistas, a publicação e a divulgação dos resultados do programa, a organização de seminários e o exame das iniciativas a adoptar, através de estudos, grupos de trabalho e seminários. Esta dotação cobre igualmente as despesas de pessoal para 53 agentes (26 A, 9 B e 18 C). A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 268 542 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	121 586 000	26 005 000	34 408 000	33 347 000	27 826 000	
Dotações 1996	268 542 000		103 251 000	71 647 000	53 708 400	39 935 600
Total	390 128 000	26 005 000	137 659 000	104 994 000	81 534 400	39 935 600

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— 4 242 964 ecus em autorizações,

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 4 — QUARTA ACÇÃO : FORMAÇÃO E MOBILIDADE DOS INVESTIGADORES *(continuação)*

CAPÍTULO B6-7 9 — ACTIVIDADES DE APOIO CIENTÍFICO E TÉCNICO ÀS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS NUMA BASE CONCORRENCIAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-7 4 1	*(continuação)*						
B6-7 4 1 1	*(continuação)*						
	Total do artigo B6-7 4 1	268 542 000	137 659 000	121 586 000	26 005 000		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	268 542 000	137 659 000	121 586 000	26 005 000		
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-7 4	268 542 000	137 659 000	121 586 000	26 005 000		
	CAPÍTULO B6-7 9						
B6-7 9 2	***Actividades de apoio científico e técnico às políticas comunitárias numa base concorrencial***						
	Dotações diferenciadas	32 244 000	29 681 000	26 536 000	15 019 000		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 4 — QUARTA ACÇÃO : FORMAÇÃO E MOBILIDADE DOS INVESTIGADORES *(continuação)*

CAPÍTULO B6-7 9 — ACTIVIDADES DE APOIO CIENTÍFICO E TÉCNICO ÀS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS NUMA BASE CONCORRENCIAL

Artigo Número	Observações
B6-7 4 1	*(continuação)*
B6-7 4 1 1	*(continuação)* — 2 175 012 ecus em pagamentos.
B6-7 9 2	Decisão 94/918/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração a executar para a Comunidade Europeia pelo CCI, por um lado, e por meio de actividades que se inscrevem no quadro de uma abordagem concorrencial e destinadas ao apoio científico e técnico às políticas comunitárias, por outro (1995-1998) (JO nº L 361 de 31. 12. 1994, p. 114). Esta dotação destina-se a cobrir as actividades de apoio científico e técnico às políticas comunitárias que se inscrevem no quadro de uma abordagem concorrencial. O Centro Comum de Investigação poderá participar nestas actividades em termos concorrenciais e beneficiar igualmente destas dotações. As dotações abrangem todos os tipos de meios (pessoal, serviços gerais, funcionamento, equipamentos, contratos, etc.) utilizados para a consecução dos objectivos que forem definidos. Em princípio, estas actividades serão financiadas a 100 % através dos recursos próprios da Comunidade.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 9 — ACTIVIDADES DE APOIO CIENTÍFICO E TÉCNICO ÀS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS NUMA BASE CONCORRENCIAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-7 9 2	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	32 244 000	29 681 000	26 536 000	15 019 000		
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-7 9	32 244 000	29 681 000	26 536 000	15 019 000		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	2 680 162 000	1 764 310 000	2 409 266 000	738 369 000		
	Total do título B6-7	**2 680 162 000**	**1 764 310 000**	**2 409 266 000**	**738 369 000**		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 9 — ACTIVIDADES DE APOIO CIENTÍFICO E TÉCNICO ÀS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS NUMA BASE CONCORRENCIAL *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-7 9 2	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 32 244 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	26 536 000	15 019 000	8 095 000	2 428 000	994 000	
Dotações 1996	32 244 000		21 586 000	3 224 400	7 433 600	
Total	58 780 000	15 019 000	29 681 000	5 652 400	8 427 600	

Às dotações inscritas no presente artigo acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 509 455 ecus em autorizações,

— 468 960 ecus em pagamentos.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

TÍTULO B6-8

ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS), ACÇÕES CONCERTADAS E PROGRAMAS COMPLEMENTARES — PROGRAMA-QUADRO CEEA 1994-1998

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos

COMISSÃO
Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

TÍTULO B6-8

ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS), ACÇÕES CONCERTADAS E PROGRAMAS COMPLEMENTARES — PROGRAMA-QUADRO CEEA 1994-1998

Artigo Número	Observações
	O presente comentário aplica-se a todas as rubricas orçamentais do título B6-8. Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 7º Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 12 de Maio de 1993, « Coesão e política de IDT — Sinergias entre a política de investigação e de desenvolvimento tecnológico e a política de coesão económica e social » [COM (93) 203 final]. As dotações inscritas nos artigos e nos números do presente título destinam-se essencialmente a cobrir as despesas de intervenção com contratos com vista à execução dos programas correspondentes. Trata-se, nomeadamente de contratos de investigação, de associação, de estudos, de projectos integrados, de monitorização e de avaliações dos projectos dos programas específicos e do programa-quadro, de coordenação, de cooperação, de bolsas, de subvenção, de formação e mobilidade de pessoal científico, de participação em acordos internacionais e de fornecimento de equipamento e de material. Cobrem igualmente as despesas com pessoal estatutário e não estatutário, estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos, informação e publicações e as despesas de funcionamento administrativo e técnico, bem como algumas outras despesas de infra-estrutura interna e de funcionamento relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, incluindo as acções e iniciativas necessárias à preparação e acompanhamento da estratégia comunitária de investigação e desenvolvimento tecnológico. São igualmente imputadas a estes artigos ou números as despesas com reuniões, conferências, seminários e colóquios de elevado nível científico ou tecnológico e com interesse a nível europeu, bem como o financiamento das análises e avaliações de elevado nível científico ou tecnológico efectuadas com vista à exploração de novos domínios de investigação adequados para acções comunitárias. Estas dotações cobrem, além disso, as despesas para acções de carácter horizontal destinadas a assegurar uma melhor sinergia entre as acções dos Fundos estruturais e as acções de investigação e desenvolvimento tecnológico, como indicado na comunicação da Comissão de 12 de Maio de 1993 [COM (93) 203 final]. As medidas dizem respeito a: promoção e realização dos programas ligados à investigação e ao desenvolvimento tecnológico nos programas operacionais dos Fundos estruturais para as regiões do objectivo nº 1 (1994-1999); fornecimento de uma peritagem científica e tecnológica para reforçar a capacidade de investigação e de desenvolvimento tecnológico das regiões menos favorecidas *(Stride/iniciativa PME);* assistência a sectores específicos, tais como o desenvolvimento rural e as pequenas e médias empresas, para definir as orientações científicas e tecnológicas e, por fim, o exame das iniciativas a tomar, através de estudos, grupos de trabalho e seminários. São igualmente imputadas a estes artigos ou números as despesas relativas às iniciativas a tomar pela Comissão, a fim de promover a coordenação das acções em matéria de investigação e de desenvolvimento tecnológico e de assegurar a coerência recíproca das políticas nacionais e da política comunitária. Estas iniciativas incidirão na concertação entre os Estados-membros e entre os organismos científicos nacionais e europeus das políticas e das medidas adoptadas a nível nacional (em especial a nível sectorial). Permitirão, assim, uma maior informação tanto sobre o potencial científico e tecnológico dos Estados-membros como sobre os programas realizados e uma harmonização progressiva das medidas adoptadas pelos Estados-membros para criar condições favoráveis ao desenvolvimento da investigação científica e tecnológica. A repartição indicativa das dotações segundo a natureza das despesas figura no quadro de correspondência constante do anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção (códigos de imputação 1 a 6). Em determinados domínios destas acções, está prevista uma participação de Estados terceiros europeus ou de organizações de Estados terceiros na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica (nomeadamente *Cost*). Esta eventual contribuição financeira será inscrita no artigo 6 0 2 do mapa de receitas e poderá dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). As eventuais receitas provenientes de terceiros que partilhem os custos dos projectos com a Comunidade (empresas dos Estados membros da Associação Europeia do Comércio Livre, consórcios industriais, etc.), inscritas no artigo 6 0 4 do mapa das receitas, poderão resultar na inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro. A inscrição das dotações suplementares será feita no artigo B6-5 4 1.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-8 1 — ENERGIA NUCLEAR

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B6-8 1						
B6-8 1 1	***Segurança e salvaguardas nucleares***						
B6-8 1 1 1	Segurança e salvaguardas nucleares Dotações diferenciadas	73 000 000	45 000 000	72 115 000	22 420 000		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-8 1 — ENERGIA NUCLEAR

Artigo Número	Observações
	As eventuais receitas provenientes da inscrição das participações em seminários, conferências, etc., organizados pela Comissão, dão lugar a reafectação, em conformidade com o disposto no nº 2, alínea g), do artigo 27º do Regulamento Financeiro.
B6-8 1 1	
B6-8 1 1 1	Decisão 94/920/Euratom do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação e ensino no domínio da segurança da cisão nuclear (segurança dos reactores, gestão dos resíduos e protecção contra as radiações) (1994-1998) (JO nº L 361 de 31. 12. 1994, p. 143). O programa abrange os domínios que se seguem : — exploração de novos conceitos, — segurança dos reactores, — gestão e eliminação dos resíduos radioactivos e sua eliminação, — impacte radiológico no homem e no ambiente, — controlo de acontecimentos passados. Convenções, com base na alínea c) do artigo 6º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, foram celebradas entre a Euratom e os seguintes organismos :

Organismos	Assinatura da convenção	Duração	Agentes
Kernforschungszentrum Karlsruhe (KfK)	21 de Março de 1974 Acordo adicional de 6 de Junho de 1994	1 de Julho de 1973 a 31 de Outubro de 1997	1 A
Commissariat à l'énergie atomique français (CEA)	21 de Dezembro de 1979 Acordo adicional de 12 de Abril de 1995	14 de Janeiro de 1980 a 31 de Dezembro de 1998	1 A
	21 de Dezembro de 1979 Acordo adicional de 12 de Abril de 1995	1 de Janeiro de 1980 a 31 de Dezembro de 1998	1 A

A Comissão põe à disposição destes organismos, a seu pedido e contra reembolso das despesas correspondentes, peritos destinados a efectuar estudos ou investigação nos laboratórios nacionais correspondentes. As receitas estão inscritas no artigo 6 2 1 do mapa de receitas.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com pessoal para 37 agentes (23 A, 6 B e 8 C).

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-8 1 — ENERGIA NUCLEAR *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-8 1 1	*(continuação)*						
B6-8 1 1 1	*(continuação)*						
	Total do artigo B6-8 1 1	73 000 000	45 000 000	72 115 000	22 420 000		
B6-8 1 2	***Fusão termonuclear controlada***						
B6-8 1 2 1	Fusão termonuclear controlada Dotações diferenciadas	194 000 000	206 000 000	271 724 000	138 378 000		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-8 1 — ENERGIA NUCLEAR *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-8 1 1	*(continuação)*
B6-8 1 1 1	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 73 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	72 115 000	22 420 000	20 137 000	12 816 000	16 742 000	
Dotações 1996	73 000 000		24 863 000	20 512 000	14 600 000	13 025 000
Total	145 115 000	22 420 000	45 000 000	33 328 000	31 342 000	13 025 000

B6-8 1 2	
B6-8 1 2 1	Decisão 94/799/Euratom do Conselho, de 8 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação e de formação no domínio da fusão termonuclear controlada (1994-1998) (JO nº L 331 de 21. 12. 1994, p. 22). O programa abrange os seguintes domínios: — as actividades « *Next Step* », especialmente na cooperação *Iter (international thermonuclear experimental reactor),* — o empreendimento comum *Jet (Joint European Torus),* — a melhoria das concepções, — a tecnologia a longo prazo. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com pessoal para 165 agentes (133 A, 25 B e 7 C).

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-8 1 — ENERGIA NUCLEAR *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-8 1 2	*(continuação)*						
B6-8 1 2 1	*(continuação)*						
	Total do artigo B6-8 1 2	194 000 000	206 000 000	271 724 000	138 378 000		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	267 000 000	251 000 000	343 839 000	160 798 000		
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-8 1	267 000 000	251 000 000	343 839 000	160 798 000		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	267 000 000	251 000 000	343 839 000	160 798 000		
	Total do título B6-8	**267 000 000**	**251 000 000**	**343 839 000**	**160 798 000**		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-8 1 — ENERGIA NUCLEAR *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-8 1 2	*(continuação)*
B6-8 1 2 1	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 194 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	271 724 000	138 378 000	68 784 000	26 259 000	38 303 000	
Dotações 1996	194 000 000		137 216 000	27 413 000	11 749 000	17 622 000
Total	465 724 000	138 378 000	206 000 000	53 672 000	50 052 000	17 622 000

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

TÍTULO B6-9

ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS) — LUTA CONTRA A FRAUDE E RESERVA GLOBAL PARA A INVESTIGAÇÃO

CAPÍTULO B6-9 1 — ACÇÕES DE LUTA CONTRA A FRAUDE NO DOMÍNIO DA INVESTIGAÇÃO A CUSTOS REPARTIDOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B6-9 1						
B6-9 1 0	***Acções de luta contra a fraude no domínio da investigação a custos repartidos*** Dotações diferenciadas	50 000	40 000	50 000	50 000	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	50 000	40 000	50 000	50 000	0,—	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-9 1	50 000	40 000	50 000	50 000	0,—	0,—

COMISSÃO
Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

TÍTULO B6-9

ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS) — LUTA CONTRA A FRAUDE E RESERVA GLOBAL PARA A INVESTIGAÇÃO

CAPÍTULO B6-9 1 — ACÇÕES DE LUTA CONTRA A FRAUDE NO DOMÍNIO DA INVESTIGAÇÃO A CUSTOS REPARTIDOS

Artigo Número	Observações
B6-9 1 0	Conclusões do Conselho, de 11 de Julho de 1994, relativas à luta contra a fraude (JO nº C 292 de 20. 10. 1994, p. 1). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas operacionais causadas por todos os meios susceptíveis de evitar qualquer pagamento indevido — utilizados pela unidade de coordenação da luta contra a fraude — e, nomeadamente, no âmbito dos controlos no local. Cobre igualmente as despesas geradas por qualquer estudo que a unidade de coordenação da luta contra a fraude efectue com vista a definir as tipologias de custo, de acordo com a natureza da actividade financiada e a zona geográfica. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, até 15 de Setembro de 1996, um relatório sobre a situação e as modalidades concretas e pormenorizadas da utilização das dotações. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 50 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	50 000	50 000				
Dotações 1996	50 000		40 000	10 000		
Total	100 000	50 000	40 000	10 000		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-9 5 — RESERVA GLOBAL PARA A INVESTIGAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B6-9 5						
B6-9 5 0	***Reserva global para a investigação***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-9 5 — RESERVA GLOBAL PARA A INVESTIGAÇÃO

Artigo Número	Observações
B6-9 5 0	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 130ºA e 130ºB. Decisão nº 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO nº L 126 de 18. 5. 1994, p. 1). O presente artigo constitui a estrutura de acolhimento de um eventual suplemento orçamental destinato a cobrir o financiamento de diversas acções cobertas pelo quarto programa-quadro, na sequência da aprovação de uma decisão do Parlamento Europeu e do Conselho sobre um financiamento suplementar do referido programa-quadro.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-9 5 — RESERVA GLOBAL PARA A INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-9 5 0	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-9 5	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	50 000	40 000	50 000	50 000	0,—	0,—
	Total do título B6-9	**50 000**	**40 000**	**50 000**	**50 000**	**0,—**	**0,—**
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	3 183 150 000	3 096 604 000	2 991 696 000	2 819 217 000	2 854 607 702,94	1 164 088 096,30
	Total da subsecção B6	**3 183 150 000**	**3 096 604 000**	**2 991 696 000**	**2 819 217 000**	**2 854 607 702,94**	**1 164 088 096,30**

COMISSÃO
Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-9 5 — RESERVA GLOBAL PARA A INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B6-9 5 0	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	p.m.	p.m.	p.m.			

SUBSECÇÃO B7

ACÇÕES EXTERNAS

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

Resumo das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-1	**FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO**						
B7-1 0	COOPERAÇÃO COM OS ESTADOS DE ÁFRICA, DAS CARAÍBAS E DO PACÍFICO	p.m.	p.m.	—	—	0,—	0,—
B7-1 1	COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS ASSOCIADOS À COMUNIDADE	p.m.	p.m.	—	—	0,—	0,—
	Total do título B7-1	**p.m.**	**p.m.**	**—**	**—**	**0,—**	**0,—**
B7-2	**AJUDA ALIMENTAR E HUMANITÁRIA**						
B7-2 0	AJUDA ALIMENTAR E ACÇÕES DE APOIO	530 900 000	415 000 000	591 900 000	500 000 000	589 010 041,02	446 012 952,—
B7-2 1	AJUDA HUMANITÁRIA	379 500 000	329 500 000	326 000 000	314 000 000	569 212 338,15	526 748 416,37
	Total do título B7-2	**910 400 000**	**744 500 000**	**917 900 000**	**814 000 000**	**1 158 222 379,17**	**972 761 368,37**
B7-3	**COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA ÁSIA, DA AMÉRICA LATINA E DA ÁFRICA AUSTRAL, INCLUINDO A ÁFRICA DO SUL**						
B7-3 0	COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA ÁSIA	406 500 000	198 000 000	395 000 000	192 000 000	260 548 699,70	165 154 952,05
B7-3 1	COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA	263 000 000	157 000 000	245 500 000	139 000 000	193 644 697,—	138 332 111,58
B7-3 2	COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL E A ÁFRICA DO SUL	150 000 000	122 000 000	140 000 000	107 000 000	117 147 282,—	69 894 349,26
	Total do título B7-3	**819 500 000**	**477 000 000**	**780 500 000**	**438 000 000**	**571 340 678,70**	**373 381 412,89**
B7-4	**COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS E DO PRÓXIMO E MÉDIO ORIENTE**						
B7-4 0	COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS	179 000 000	222 600 000	277 000 000	280 952 000	267 244 660,23	188 251 122,21

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

Resumo das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-4 1	*MEDA* (MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO DAS REFORMAS DAS ESTRUTURAS ECONÓMICAS E SOCIAIS NOS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS)	403 000 000	202 000 000	172 900 000	91 000 000	64 801 104,—	31 961 431,40
B7-4 2	PROGRAMA DE ACÇÕES A FAVOR DO PRÓXIMO E MÉDIO ORIENTE	84 000 000	92 903 000	84 000 000	70 996 000	89 600 000,—	84 615 782,67
	Total do título B7-4	**666 000 000**	**517 503 000**	**533 900 000**	**442 948 000**	**421 645 764,23**	**304 828 336,28**
B7-5	**COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL E OS ESTADOS INDEPENDENTES DA ANTIGA UNIÃO SOVIÉTICA**						
B7-5 0	COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL *(PHARE)*	1 231 000 000	1 143 000 000	1 151 910 000	895 920 000	968 324 488,—	727 684 555,99
B7-5 1	BANCO EUROPEU PARA A RECONSTRUÇÃO E O DESENVOLVIMENTO — SUBSCRIÇÃO DO CAPITAL PELA COMUNIDADE	—	—	18 000 000	18 000 000	18 000 000,—	18 000 000,—
B7-5 2	COOPERAÇÃO COM OS ESTADOS INDEPENDENTES DA ANTIGA UNIÃO SOVIÉTICA	528 000 000	445 000 000	506 850 000	419 650 000	459 682 061,—	300 000 000,—
B7-5 3	OUTRAS INTERVENÇÕES DA COMUNIDADE A FAVOR DOS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL E DOS ESTADOS INDEPENDENTES DA ANTIGA UNIÃO SOVIÉTICA	3 900 000	3 000 000	3 600 000	1 200 000	20 000 000,—	20 000 000,—
B7-5 4	COOPERAÇÃO FINANCEIRA COM AS REPÚBLICAS QUE CONSTITUÍAM A ANTIGA JUGOSLÁVIA	78 000 000	65 500 000	5 000 000	5 000 000	12 435 000,—	1 782 443,79
	Total do título B7-5	**1 840 900 000**	**1 656 500 000**	**1 685 360 000**	**1 339 770 000**	**1 478 441 549,—**	**1 067 466 999,78**
B7-6	**AJUDA COMUNITÁRIA A FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS**						
B7-6 0	ACÇÕES COMUNITÁRIAS A FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS	182 500 000	152 650 000	180 000 000	151 900 000	158 529 286,—	133 087 287,07
B7-6 1	FORMAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO	17 483 000	21 583 000	5 483 000	7 483 000	10 512 123,—	7 413 849,09

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

Resumo das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-6 2	AMBIENTE E SAÚDE (INCLUINDO A LUTA CONTRA AS DROGAS) NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO	95 000 000	65 500 000	86 700 000	58 000 000	91 210 992,99	44 478 381,44
B7-6 3	POPULAÇÃO E DEMOGRAFIA NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO	14 000 000	11 500 000	9 000 000	8 000 000	8 965 384,—	4 668 083,86
B7-6 4	AJUDAS ESPECÍFICAS NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO	83 000 000	50 000 000	70 000 000	37 500 000	49 518 217,—	5 503 384,14
B7-6 5	MEDIDAS DE LUTA CONTRA A FRAUDE NO SECTOR DA COOPERAÇÃO, E GESTÃO E AVALIAÇÃO DA AJUDA COMUNITÁRIA	6 100 000	5 000 000	6 650 000	5 750 000	4 749 924,01	3 349 733,65
	Total do título B7-6	**398 083 000**	**306 233 000**	**357 833 000**	**268 633 000**	**323 485 927,—**	**198 500 719,25**
B7-7	**INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM**						
B7-7 0	INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM	90 750 000	80 200 000	75 960 000	64 440 000	59 386 593,69	27 497 296,25
	Total do título B7-7	**90 750 000**	**80 200 000**	**75 960 000**	**64 440 000**	**59 386 593,69**	**27 497 296,25**
B7-8	**VERTENTES EXTERNAS DE DETERMINADAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS**						
B7-8 0	ACORDOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE PESCA	245 000 000	235 000 000	221 000 000	221 000 000	258 293 635,22	140 584 728,27
B7-8 1	VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA DO AMBIENTE	14 400 000	14 000 000	9 950 000	10 300 000	8 972 411,03	5 363 071,66
B7-8 2	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS LIGADAS A ACORDOS ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E ORGANISMOS INTERNACIONAIS	250 000	250 000	250 000	250 000	204 726,73	204 726,73
B7-8 3	VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA COMUM DE TURISMO	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	500 000,—
B7-8 4	ASPECTOS EXTERNOS DA POLÍTICA DOS TRANSPORTES	1 500 000	1 250 000	1 000 000	500 000		
B7-8 5	VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM	15 300 000	14 800 000	15 120 000	13 110 000	8 087 061,86	7 092 983,72

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

Resumo das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-8 6	VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA ADUANEIRA DA UNIÃO EUROPEIA	2 000 000	700 000				
B7-8 7	PROMOÇÃO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS	98 500 000	92 500 000	90 250 000	82 000 000	61 061 475,36	34 035 992,95
	Total do título B7-8	**376 950 000**	**358 500 000**	**337 570 000**	**327 160 000**	**336 619 310,20**	**187 781 503,33**
B7-9	**RESERVA**						
B7-9 1	RESERVA PARA AJUDAS DE EMERGÊNCIA	326 000 000	326 000 000	323 000 000	323 000 000	0,—	0,—
	Total do título B7-9	**326 000 000**	**326 000 000**	**323 000 000**	**323 000 000**	**0,—**	**0,—**
	Total da subsecção B7	**5 428 583 000**	**4 466 436 000**	**5 012 023 000**	**4 017 951 000**	**4 349 142 201,99**	**3 132 217 636,15**

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-1

FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO B7-1 0 — COOPERAÇÃO COM OS ESTADOS DE ÁFRICA, DAS CARAÍBAS E DO PACÍFICO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-1 0						
B7-1 0 0	***Ajuda programável***						
	Dotações diferenciadas	p.m. *700 000 000*	p.m. *900 000 000*	— *835 000 000*	— *820 000 000*	0,— *1 022 000 000,—*	0,— *761 000 000,—*
B7-1 0 1	***Ajustamento estrutural***						
	Dotações diferenciadas	p.m. *43 000 000*	p.m. *177 000 000*	— *305 000 000*	— *260 000 000*	0,— *223 000 000,—*	0,— *259 000 000,—*
B7-1 0 2	**Stabex**						
	Dotações diferenciadas	p.m. *p.m.*	p.m. *p.m.*	— *139 000 000*	— *350 000 000*	0,— *615 000 000,—*	0,— *351 000 000,—*
B7-1 0 3	**Sysmin**						
	Dotações diferenciadas	p.m. *100 000 000*	p.m. *160 000 000*	— *75 000 000*	— *85 000 000*	0,— *57 000 000,—*	0,— *25 000 000,—*
B7-1 0 4	***Capitais de risco***						
	Dotações diferenciadas	p.m. *170 000 000*	p.m. *170 000 000*	— *175 000 000*	— *110 000 000*	0,— *214 000 000,—*	0,— *8 300 000,—*

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-1

FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO B7-1 0 — COOPERAÇÃO COM OS ESTADOS DE ÁFRICA, DAS CARAÍBAS E DO PACÍFICO

Artigo Número	Observações
	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 199º e 209º Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1). Decisão 92/97/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que adopta a regulamentação geral, as condições gerais e as normas processuais relativas à conciliação e arbitragem aplicáveis aos contratos de obras, fornecimentos e serviços financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) no que se refere à sua aplicação aos países e territórios ultramarinos (PTU) associados à Comunidade Económica Europeia (JO nº L 40 de 15. 2. 1992, p. 1). Relatório, de 6 de Junho de 1994, sobre as possibilidades e modalidades de inscrição no orçamento do Fundo Europeu de Desenvolvimento [SEC (94) 670 final]. As relações entre a Comunidade e certos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico foram objecto de várias convenções, a última das quais foi a Quarta Convenção ACP-CEE, assinada em 15 de Dezembro de 1989. Esta convenção criou o sétimo Fundo Europeu de Desenvolvimento. A Comunidade comprometeu-se às seguintes despesas no âmbito dos quinto, sexto e sétimo FED.
B7-1 0 0	Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1), e, nomeadamente, os artigos 233º a 238º da Convenção. Este artigo destina-se a cobrir o financiamento dos programas indicativos nacionais e a cooperação regional. Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos quinto, sexto e sétimo FED. Devem ser tomados em consideração os montantes de 700 milhões de ecus em autorizações e 900 milhões de ecus em pagamentos.
B7-1 0 1	Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1), e, nomeadamente, a terceira parte do título III, capítulo 2, secção 3 da Convenção. Este artigo destina-se a cobrir o financiamento das facilidades de ajustamento estrutural. Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos sexto e sétimo FED. Devem ser tomados em consideração os montantes de 43 milhões de ecus em autorizações e 177 milhões de ecus em pagamentos.
B7-1 0 2	Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1). Este artigo destina-se a cobrir o financiamento do sistema de estabilização das receitas de exportação *Stabex*. Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos do sétimo FED.
B7-1 0 3	Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1). Este artigo destina-se a cobrir o financiamento do *Sysmin*. Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos quinto, sexto e sétimo FED. Devem ser tomados em consideração os montantes de 100 milhões de ecus em autorizações e 160 milhões de ecus em pagamentos.
B7-1 0 4	Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1), e, nomeadamente, a terceira parte do título III, capítulo 2, secção 2 da Convenção. Este artigo destina-se a cobrir o financiamento dos capitais de risco. Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos quinto, sexto e sétimo FED. Devem ser tomados em consideração os montantes de 170 milhões de ecus em autorizações e em pagamentos.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-1 0 — COOPERAÇÃO COM OS ESTADOS DE ÁFRICA, DAS CARAÍBAS E DO PACÍFICO *(continuação)*

CAPÍTULO B7-1 1 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS ASSOCIADOS À COMUNIDADE

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-1 0 5	***Bonificações de juros***						
	Dotações diferenciadas	p.m. *60 000 000*	p.m. *45 000 000*	— *60 000 000*	— *35 000 000*	0,— *54 000 000,—*	0,— *19 000 000,—*
B7-1 0 6	***Ajudas de emergência***						
	Dotações diferenciadas	p.m. *p.m.*	p.m. *p.m.*	— *200 000 000*	— *160 000 000*	0,— *251 000 000,—*	0,— *197 000 000,—*
B7-1 0 7	***Ajudas para os refugiados***						
	Dotações diferenciadas	p.m. *20 000 000*	p.m. *25 000 000*	— *20 000 000*	— *17 000 000*	0,— *26 000 000,—*	0,— *23 000 000,—*
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m. *1 093 000 000*	p.m. *1 477 000 000*	— *1 809 600 000*	— *1 837 000 000*	0,— *2 480 000 000,—*	0,— *1 780 000 000,—*
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-1 0	p.m. *1 093 000 000*	p.m. *1 477 000 000*	— *1 809 600 000*	— *1 837 000 000*	0,— *2 480 000 000,—*	0,— *1 780 000 000,—*
	CAPÍTULO B7-1 1						

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-10 — COOPERAÇÃO COM OS ESTADOS DE ÁFRICA, DAS CARAÍBAS E DO PACÍFICO *(continuação)*

CAPÍTULO B7-11 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS ASSOCIADOS À COMUNIDADE

Artigo Número	Observações
B7-105	Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1), e, nomeadamente, a terceira parte do título III, capítulo 2, secção 2 da Convenção. Este artigo destina-se a cobrir o financiamento da bonificação de juros. Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos quinto, sexto e sétimo FED. Devem ser tomados em consideração os montantes de 60 milhões de ecus em autorizações e 45 milhões de ecus em pagamentos.
B7-106	Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1), e, nomeadamente, a terceira parte do título III, capítulo 2, secção 6 da Convenção. Este artigo destina-se a cobrir o financiamento das ajudas de emergência. Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos do sétimo FED.
B7-107	Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1), e, nomeadamente, a terceira parte do título III, capítulo 2, secção 6 da Convenção. Este artigo destina-se a cobrir o financiamento das ajudas aos refugiados. Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos do sétimo FED. Devem ser tomados em consideração os montantes de 20 milhões de ecus em autorizações e 25 milhões de ecus em pagamentos.
	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 199º e 209º Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1). Decisão 92/97/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que adopta a regulamentação geral, as condições gerais e as normas processuais relativas à conciliação e arbitragem aplicáveis aos contratos de obras, fornecimentos e serviços financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) no que se refere à sua aplicação aos países e territórios ultramarinos (PTU) associados à Comunidade Económica Europeia (JO nº L 40 de 15. 2. 1992, p. 1). Relatório, de 6 de Junho de 1994, sobre as possibilidades e modalidades de inscrição no orçamento do Fundo Europeu de Desenvolvimento [SEC (94) 670 final]. As relações entre a Comunidade e certos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico foram objecto de várias convenções, a última das quais foi a Quarta Convenção ACP-CEE, assinada em 15 de Dezembro de 1989. Esta convenção criou o sétimo Fundo Europeu de Desenvolvimento.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-1 1 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS ASSOCIADOS À COMUNIDADE
(continuação)

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-1 1 0	***Ajuda programável***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	—	—	0,—	0,—
		p.m.	*p.m.*	—	—	*0,—*	*0,—*
B7-1 1 1	***Ajustamento estrutural***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	—	—	0,—	0,—
		p.m.	*p.m.*	—	—	*0,—*	*0,—*
B7-1 1 2	**Stabex**						
	Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	—	—	0,—	0,—
		p.m.	*p.m.*	—	—	*0,—*	*1 819 000,—*
B7-1 1 3	**Sysmin**						
	Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	—	—	0,—	0,—
		p.m.	*p.m.*	—	—	*0,—*	*0,—*
B7-1 1 4	***Capitais de risco***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	—	—	0,—	0,—
		p.m.	*p.m.*	—	—	*0,—*	*0,—*
B7-1 1 5	***Bonificações de juros***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	—	—	0,—	0,—
		p.m.	*p.m.*	—	—	*0,—*	*0,—*
B7-1 1 6	***Ajudas de emergência***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	—	—	0,—	0,—
		p.m.	*p.m.*	—	—	*0,—*	*0,—*
B7-1 1 7	***Ajudas para os refugiados***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	—	—	0,—	0,—
		p.m.	*p.m.*	—	—	*0,—*	*0,—*

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-1 1 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS ASSOCIADOS À COMUNIDADE
(continuação)

Artigo Número	Observações
	A Comunidade comprometeu-se às seguintes despesas no âmbito dos quinto, sexto e sétimo FED.
B7-1 1 0	Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1), e, nomeadamente, os artigos 233º a 238º da Convenção. Este artigo destina-se a cobrir o financiamento dos programas indicativos nacionais e a cooperação regional. Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos quinto, sexto e sétimo FED.
B7-1 1 1	Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1), e, nomeadamente, a terceira parte do título III, capítulo 2, secção 3 da Convenção. Este artigo destina-se a cobrir o financiamento das facilidades de ajustamento estrutural. Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos sexto e sétimo FED.
B7-1 1 2	Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1). Este artigo destina-se a cobrir o financiamento do sistema de estabilização das receitas de exportação *Stabex*. Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos do sétimo FED.
B7-1 1 3	Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1). Este artigo destina-se a cobrir o financiamento do *Sysmin*. Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos quinto, sexto e sétimo FED.
B7-1 1 4	Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1), e, nomeadamente, a terceira parte do título III, capítulo 2, secção 2 da Convenção. Este artigo destina-se a cobrir o financiamento dos capitais de risco. Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos quinto, sexto e sétimo FED.
B7-1 1 5	Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1), e, nomeadamente, a terceira parte do título III, capítulo 2, secção 2 da Convenção. Este artigo destina-se a cobrir o financiamento da bonificação de juros. Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos quinto, sexto e sétimo FED.
B7-1 1 6	Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1), e, nomeadamente, a terceira parte do título III, capítulo 2, secção 6 da Convenção. Este artigo destina-se a cobrir o financiamento das ajudas de emergência. Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos do sétimo FED.
B7-1 1 7	Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1), e, nomeadamente, a terceira parte do título III, capítulo 2, secção 6 da Convenção. Este artigo destina-se a cobrir o financiamento das ajudas aos refugiados.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-1 1 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS ASSOCIADOS À COMUNIDADE
(continuação)

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-1 1 7	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m. *p.m.*	p.m. *p.m.*	— —	— —	0,— *0,—*	0,— *1 819 000,—*
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-1 1	p.m. *p.m.*	p.m. *p.m.*	— —	— —	0,— *0,—*	0,— *1 819 000,—*
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m. *1 093 000 000*	p.m. *1 477 000 000*	— *1 809 600 000*	— *1 837 000 000*	0,— *2 480 000 000,—*	0,— *1 781 819 000,—*
	Total do título B7-1	**p.m.** ***1 093 000 000***	**p.m.** ***1 477 000 000***	— ***1 809 600 000***	— ***1 837 000 000***	**0,—** ***2 480 000 000,—***	**0,—** ***1 781 819 000,—***

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-1 1 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS ASSOCIADOS À COMUNIDADE
(continuação)

Artigo Número	Observações
B7-1 1 7	*(continuação)* Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos do sétimo FED.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-2

AJUDA ALIMENTAR E HUMANITÁRIA

CAPÍTULO B7-2 0 — AJUDA ALIMENTAR E ACÇÕES DE APOIO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-2 0						
B7-2 0 0	***Ajuda alimentar em cereais e em arroz***						
	Dotações diferenciadas	151 000 000	125 000 000	151 000 000	130 000 000	101 971 000,—	77 497 386,62
B7-2 0 1	***Outras ajudas em produtos e acções de substituição***						
	Dotações diferenciadas	178 500 000	150 000 000	222 800 000	210 000 000	239 249 098,51	155 495 838,81

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-2

AJUDA ALIMENTAR E HUMANITÁRIA

CAPÍTULO B7-2 0 — AJUDA ALIMENTAR E ACÇÕES DE APOIO

Artigo Número	Observações
B7-2 0 0	Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 (JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6). Decisão 91/367/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativa à conclusão da Convenção sobre o comércio de trigo e da Convenção relativa à ajuda alimentar de 1986, que constituem o Acordo Internacional do Trigo de 1986, tal como foi prorrogado até 30 de Junho de 1996 (JO nº L 197 de 20. 7. 1991, p. 43). Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 18 de Maio de 1995, relativa à aprovação pela Comunidade da Convenção sobre o comércio dos cereais e da Convenção relativa à ajuda alimentar, que constituem o Acordo internacional sobre os cereais de 1995 (JO nº C 191 de 25. 7. 1995, p. 4). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 14 de Julho de 1995, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e de acções específicas de apoio à segurança alimentar (JO nº C 253 de 29. 9. 1995, p. 10). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra de cereais para os países em desenvolvimento, sob a forma de sementes, se for caso disso, no âmbito da Convenção relativa à ajuda alimentar de 1986, a título do programa do exercício em curso e, se for caso disso, dos programas anteriores. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 151 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	145 783 592	77 150 000	39 400 000	29 233 592		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	151 000 000	52 850 000	37 750 000	21 600 000	30 000 000	8 800 000
Dotações 1996	151 000 000		47 850 000	37 750 000	31 600 000	33 800 000
Total	447 783 592	130 000 000	125 000 000	88 583 592	61 600 000	42 600 000

B7-2 0 1	Regulamento (CEE) nº 1755/84 do Conselho, de 19 de Junho de 1984, relativo à execução de acções de substituição das entregas de ajuda alimentar no domínio da alimentação (JO nº L 165 de 23. 6. 1984, p. 7). Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 (JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6). Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 18 de Maio de 1995, relativa à aprovação pela Comunidade da Convenção sobre o comércio dos cereais e da Convenção relativa à ajuda alimentar, que constituem o Acordo internacional sobre os cereais de 1995 (JO nº C 191 de 25. 7. 1995, p. 4). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 14 de Julho de 1995, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e de acções específicas de apoio à segurança alimentar (JO nº C 253 de 29. 9. 1995, p. 10). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra de produtos alimentares para os países em desenvolvimento, bem como a acções de substituição, sempre que as possíveis compras sejam efectuadas em operações triangulares.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-2 0 — AJUDA ALIMENTAR E ACÇÕES DE APOIO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-2 0 1	*(continuação)*						
B7-2 0 2	***Transporte, distribuição, armazenamento e acções de apoio*** Dotações diferenciadas	201 400 000	140 000 000	218 100 000	160 000 000	247 789 942,51	212 282 728,42

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-2 0 — AJUDA ALIMENTAR E ACÇÕES DE APOIO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-2 0 1	*(continuação)*

Esta ajuda integra, a título indicativo, os seguintes produtos, quantidades e acções :

— cereais ou produtos à base de cereais, sob a forma de sementes, se for caso disso : 429 000 toneladas,

— leite em pó ou produtos equivalentes ricos em proteínas : 50 000 toneladas,

— *butteroil* para a reconstituição do leite gordo à base de leite em pó : 5 000 toneladas,

— óleos vegetais : 70 000 toneladas,

— açúcar : 15 000 toneladas,

— outros produtos, tais como legumes secos, peixe, biscoitos ricos em proteínas, sementes, etc. (54 400 000 ecus),

— acções de substituição das entregas de ajuda alimentar com vista ao financiamento de projectos de desenvolvimento agrícola e alimentício nos países que pensam poder renunciar ao total ou a parte da ajuda alimentar em géneros que lhes poderia ser atribuída.

Podem ser financiadas aquisições a título do programa do exercício em curso ou, se for caso disso, dos programas anteriores.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 178 500 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	286 472 687	143 236 343	77 340 000	65 896 344		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	222 800 000	66 763 657	44 560 000	26 503 657	31 192 000	53 780 686
Dotações 1996	178 500 000		28 100 000	39 000 000	40 720 000	70 680 000
Total	687 772 687	210 000 000	150 000 000	131 400 001	71 912 000	124 460 686

B7-2 0 2

Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 (JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6).

Regulamento (CEE) nº 2507/88 do Conselho, de 4 de Agosto de 1988, relativo à execução de programas de armazenagem e a sistemas de alerta rápido (JO nº L 220 de 11. 8. 1988, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 (JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6).

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 18 de Maio de 1995, relativa à aprovação pela Comunidade da Convenção sobre o comércio dos cereais e da Convenção relativa à ajuda alimentar, que constituem o Acordo internacional sobre os cereais de 1995 (JO nº C 191 de 25. 7. 1995, p. 4).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 14 de Julho de 1995, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e de acções específicas de apoio à segurança alimentar (JO nº C 253 de 29. 9. 1995, p. 10).

Esta dotação destina-se a cobrir as medidas indispensáveis à execução da ajuda alimentar dentro dos prazos estabelecidos e segundo condições que correspondam simultaneamente às necessidades dos beneficiários, ao objectivo da melhor relação custo/eficácia possível e a uma maior transparência.

Estas medidas incluem nomeadamente :

— o transporte e a distribuição da ajuda, incluindo as operações conexas tais como o seguro, a carga, a descarga, a coordenação ou outras despesas não incluídas nos contratos de transporte mas que constituem uma consequência dos mesmos,

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-2 0 — AJUDA ALIMENTAR E ACÇÕES DE APOIO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-2 0 2	*(continuação)*						
B7-2 0 4	***Programa especial de luta contra a fome no mundo*** Dotações diferenciadas	—	p.m.	—	p.m.	0,—	736 998,15

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-2 0 — AJUDA ALIMENTAR E ACÇÕES DE APOIO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-2 0 2	*(continuação)*

— medidas de apoio indispensáveis à melhor programação, coordenação e execução possível da ajuda cujo financiamento não está coberto por outras dotações, como por exemplo o transporte e armazenamento excepcionais, a desinfecção, operações de transformação ou de preparação de géneros efectuadas no local, apoio prestado através de peritos, assistência técnica e material directamente ligados à execução da ajuda (ferramentas, utensílios, combustíveis, etc.),

— o controlo e a coordenação das operações de ajuda alimentar, nomeadamente das condições de fornecimento, de entrega, de distribuição e de utilização dos produtos destinados à ajuda alimentar, incluindo a utilização dos fundos de contrapartida,

— experiências-piloto relativas a novas formas de transporte, de acondicionamento e de armazenamento, bem como a análise de acções de ajuda alimentar significativas, em conformidade com as disposições do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3972/86 e, por último, acções de sensibilização,

— programas de armazenamento (incluindo as despesas de gestão, contratos a prazo, facultativos ou não, a formação de técnicos, a aquisição de embalagens e unidades móveis de armazenamento, a manutenção e reparação dos armazéns, etc.) e sistemas de alerta rápido executados por organizações internacionais ou não governamentais ou por países em desenvolvimento.

Um montante de 7 milhões de ecus está afectado às medidas e acções de controlo e de acompanhamento do programa de ajuda alimentar da União Europeia.

Podem ser financiadas as medidas a título do programa do exercício em curso ou, se for caso disso, de programas anteriores.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 201 400 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	286 713 869	100 000 000	50 000 000	50 000 000	50 000 000	36 713 869
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	218 100 000	60 000 000	50 000 000	50 000 000	50 000 000	8 100 000
Dotações 1996	201 400 000		40 000 000	50 000 000	50 000 000	61 400 000
Total	716 213 869	160 000 000	140 000 000	150 000 000	150 000 000	106 213 869

B7-2 0 4 *Antigo número B7-5 0 5 9*

Regulamento (CEE) nº 1993/83 do Conselho, de 11 de Julho de 1983, relativo à execução de um programa especial de luta contra a fome no mundo (JO nº L 196 de 20. 7. 1983, p. 6).

O prazo de vigência deste regulamento terminou em 31 de Dezembro de 1984.

Este artigo destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas para as acções de apoio aos países beneficiários que decidiram aumentar o seu grau de auto-suficiência alimentar e para as acções destinadas a salvaguardar o seu património natural e melhorar as condições de exploração do mesmo.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-2 0 — AJUDA ALIMENTAR E ACÇÕES DE APOIO *(continuação)*

CAPÍTULO B7-2 1 — AJUDA HUMANITÁRIA

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-2 0 4	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	530 900 000	415 000 000	591 900 000	500 000 000	589 010 041,02	446 012 952,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-2 0	530 900 000	415 000 000	591 900 000	500 000 000	589 010 041,02	446 012 952,—
	CAPÍTULO B7-2 1						
B7-2 1 0	***Ajuda a populações e ajuda alimentar de emergência aos países em desenvolvimento e a outros países terceiros vítimas de catástrofes ou de crises graves***						
	Dotações diferenciadas	150 000 000	130 000 000	96 700 000	81 200 000	160 809 832,39	110 130 791,60

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-2 0 — AJUDA ALIMENTAR E ACÇÕES DE APOIO *(continuação)*

CAPÍTULO B7-2 1 — AJUDA HUMANITÁRIA

Artigo Número	Observações
B7-2 0 4	*(continuação)* Dotação para autorizações aprovada para 1996 : —. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	2 304 128			2 304 128		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	—	p.m.				
Dotações 1996	—		p.m.			
Total	2 304 128	p.m.	p.m.	2 304 128		

B7-2 1 0	*Antigos artigos B7-2 1 0, B7-2 1 1 e B7-2 1 6* Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 1 de Junho de 1995, relativo à ajuda humanitária (JO nº C 180 de 14. 7. 1995, p. 6). Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das operações de ajuda humanitária a favor das populações de países em desenvolvimento e de outros países terceiros vítimas de catástrofes naturais ou de acontecimentos (guerras, conflitos, etc.) que tenham um impacte económico e social significativo nas populações atingidas. Estas ajudas são concedidas sem discriminações de raça, de religião ou de filiação política. Podem assumir a forma de envio de equipas médicas, medicamentos, material médico, cobertores, tendas, abrigos, alimentos, material de socorro diverso, grupos electrogéneos, produtos energéticos, equipas de supervisão e de coordenação, etc. Podem ser utilizadas para financiar acções de prevenção de catástrofes, o pré-posicionamento de socorros, o encaminhamento, a distribuição e o apoio logístico necessário para a execução das operações de socorro. Podem igualmente ser utilizadas para financiar as acções de assistência técnica necessárias para a execução dos projectos humanitários, bem como contratos de assistência técnica para facilitar o intercâmbio de conhecimentos e de experiências, quer entre organizações não governamentais europeias quer entre estas e organizações não governamentais de países terceiros.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-2 1 — AJUDA HUMANITÁRIA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-2 1 0	*(continuação)*						
B7-2 1 2	***Ajuda para a auto-suficiência dos refugiados e das populações deslocadas nos países da América Latina e da Ásia*** Dotações diferenciadas	60 000 000	60 000 000	60 000 000	54 000 000	69 897 550,—	59 521 247,98

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-2 1 — AJUDA HUMANITÁRIA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-2 1 0	*(continuação)*

Esta dotação cobre igualmente o financiamento da ajuda alimentar de emergência aos países em desenvolvimento e outros países terceiros vítimas de catástrofes naturais ou de acontecimentos (guerras, conflitos, etc.) que tenham um impacte económico e social significativo nas populações atingidas.

Os produtos a entregar a título desta ajuda alimentar são idênticos aos considerados a título do programa anual normal da Comunidade.

São igualmente imputados a este artigo a aquisição, o encaminhamento, a distribuição, a supervisão, o controlo e a coordenação da execução das operações que fazem parte integrante da ajuda em questão, bem como as medidas indispensáveis para evitar o encarecimento ou a destruição da ajuda fornecida. Estas ajudas podem igualmente assumir a forma de pré-posicionamento de socorros e de acções de prevenção de catástrofes.

Esta dotação cobre, além disso:

— os estudos de preparação, de viabilidade, de acompanhamento e de avaliação,

— as acções de reforço da coordenação com os Estados-membros, organizações internacionais e organizações não governamentais.

São também imputadas a este artigo as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Esta dotação cobre também as despesas decorrentes de acções e de outras medidas de sensibilização de carácter horizontal directamente relacionadas com a realização dos objectivos da acção humanitária da União Europeia.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 150 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	141 363 292	79 940 000	45 569 405	15 853 887		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	96 700 000	45 000 000	48 100 000	3 600 000		
Dotações 1996	150 000 000		36 330 595	113 669 405		
Total	388 063 292	124 940 000 (1)	130 000 000	133 123 292		

(1) Incluindo 43 740 000 ecus transitados de 1994.

B7-2 1 2 *Antigo artigo B7-3 0 2*

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 28 de Junho de 1995, relativo às acções no domínio da « Ajuda às populações desenraizadas (refugiados, populações deslocadas e repatriadas) nos países em vias de desenvolvimento da América Latina e da Ásia (PVD-ALA) » (JO nº C 237 de 12. 9. 1995, p. 19).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das medidas de ajuda com vista à auto-suficiência dos grupos de refugiados, pessoas deslocadas e outras populações que tenham abandonado o seu país de origem ou de residência devido a conflitos, insegurança ou outras crises não naturais.

Cobre igualmente medidas de sobrevivência, de repatriamento e de reinstalação. Esta ajuda, pode, em especial, ser alargada às populações locais dos países de acolhimento e de origem sempre que as condições económicas o exigirem. Se necessário, poderá igualmente ser utilizada para apoiar acções destinadas a evitar o deslocamento das populações.

Determinadas medidas podem ser co-financiadas com organizações não governamentais e organizações internacionais.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-2 1 — AJUDA HUMANITÁRIA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-2 1 2	*(continuação)*						
B7-2 1 4	***Ajuda humanitária às populações dos países da Europa Central e Oriental*** Dotações diferenciadas	102 000 000	90 000 000	102 700 000	111 400 000	267 992 485,55	307 480 903,57

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-2 1 — AJUDA HUMANITÁRIA *(continuação)*

Artigo Número	Observações

B7-2 1 2 *(continuação)*

São igualmente imputadas a este artigo as despesas com estudos, de coordenação no local, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 60 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	85 688 431	19 000 000	45 000 000	10 000 000	10 000 000	1 688 431
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	60 000 000	35 000 000	8 000 000	5 000 000	5 000 000	7 000 000
Dotações 1996	60 000 000		7 000 000	35 000 000	15 000 000	3 000 000
Total	205 688 431	54 000 000	60 000 000	50 000 000	30 000 000	11 688 431

B7-2 1 4 Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 1 de Junho de 1995, relativo à ajuda humanitária (JO nº C 180 de 14. 7. 1995, p. 6).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das operações de ajuda humanitária a favor das populações de países da Europa Central e Oriental vítimas de catástrofes naturais ou de acontecimentos (guerras, conflitos, etc.) que tenham um impacte económico e social significativo nas populações atingidas.

Estas ajudas são concedidas sem discriminações de raça, de religião ou de filiação política e incluem, para além das operações de emergência, operações a mais longo prazo tendo em vista cobrir as necessidades de base das populações ou de grupos vulneráveis da população em termos de saúde, alimentação, habitação, etc.

São concedidas sob a forma de envio de equipas médicas, medicamentos, material médico, cobertores, tendas, abrigos, alimentos, material de socorro diverso, grupos electrogéneos, produtos energéticos, equipas de supervisão e de coordenação, etc.

Podem ser utilizadas para financiar acções de prevenção de catástrofes, o pré-posicionamento de socorros, o encaminhamento, a distribuição e o apoio logístico necessário para a execução das operações de socorro. Podem igualmente financiar as acções de assistência técnica necessárias para a execução dos projectos humanitários, bem como contratos de assistência técnica para facilitar o intercâmbio de conhecimentos e de experiências, quer entre organizações não governamentais europeias quer entre estas e organizações não governamentais de países terceiros.

Esta dotação cobre igualmente:

— os estudos de preparação, de viabilidade, de acompanhamento e de avaliação,

— as acções de reforço da coordenação com os Estados-membros, organizações internacionais e organizações não governamentais.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-2 1 — AJUDA HUMANITÁRIA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-2 1 4	*(continuação)*						
B7-2 1 5	***Ajuda humanitária às populações dos Estados independentes da antiga União Soviética*** Dotações diferenciadas	45 000 000	34 000 000	46 700 000	52 400 000	50 000 000,—	39 727 473,32

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-2 1 — AJUDA HUMANITÁRIA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-2 1 4	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 102 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	173 540 349	160 000 000	13 540 349			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	102 700 000	90 100 000	12 600 000			
Dotações 1996	102 000 000		63 859 651	38 140 349		
Total	378 240 349	250 100 000 (1)	90 000 000	38 140 349		

(1) Incluindo 138 700 000 ecus transitados de 1994.

B7-2 1 5	Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 1 de Junho de 1995, relativo à ajuda humanitária (JO nº C 180 de 14. 7. 1995, p. 6). Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das operações de ajuda humanitária a favor de populações dos Estados independentes da antiga União Soviética vítimas de catástrofes naturais ou de acontecimentos (guerras, conflitos, etc.) que tenham um impacte económico e social significativo nas populações atingidas. Estas ajudas são concedidas sem discriminações de raça, de religião ou de filiação política e incluem, para além das operações de emergência, operações a mais longo prazo tendo em vista cobrir as necessidades de base das populações ou de grupos vulneráveis da população em termos de saúde, alimentação, habitação, etc. São concedidas sob a forma de envio de equipas médicas, medicamentos, material médico, cobertores, tendas, abrigos, alimentos, material de socorro diverso, grupos electrogéneos, produtos energéticos, equipas de supervisão e de coordenação, etc. Podem ser utilizadas para financiar acções de prevenção de catástrofes, o pré-posicionamento de socorros, o encaminhamento, a distribuição e o apoio logístico necessário para a execução das operações de socorro. Podem igualmente financiar as acções de assistência técnica necessárias para a execução dos projectos humanitários, bem como contratos de assistência técnica para facilitar o intercâmbio de conhecimentos e de experiências, quer entre organizações não governamentais europeias quer entre estas e organizações não governamentais de países terceiros. Esta dotação cobre igualmente: — os estudos de preparação, de viabilidade, de acompanhamento e de avaliação, — as acções de reforço da coordenação com os Estados-membros, organizações internacionais e organizações não governamentais.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-2 1 — AJUDA HUMANITÁRIA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-2 1 5	*(continuação)*						
B7-2 1 7	***Acções a favor dos refugiados e de populações deslocadas*** Dotações diferenciadas	15 500 000	11 000 000	14 900 000	11 000 000	20 512 470,21	9 887 999,90

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-2 1 — AJUDA HUMANITÁRIA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-2 1 5	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 45 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	32 685 424	25 000 000	7 685 424			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	46 700 000	27 400 000	19 300 000			
Dotações 1996	45 000 000		7 014 576	37 985 424		
Total	124 385 424	52 400 000	34 000 000	37 985 424		

B7-2 1 7

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 1 de Junho de 1995, relativo à ajuda humanitária (JO nº C 180 de 14. 7. 1995, p. 6).

Resolução do Conselho, de 25 de Setembro de 1995, relativa à repartição dos encargos decorrentes do acolhimento e da estadia temporária das pessoas deslocadas (JO nº C 262 de 7. 10. 1995, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das operações a favor das populações refugiadas e de pessoas deslocadas que se viram obrigadas a deixar o seu país, região ou residência devido a catástrofes naturais ou conflitos, bem como de acções de repatriamento e de ajuda à reinstalação nos respectivos países de origem.

Estas ajudas são concedidas sem discriminações de raça, de religião ou de filiação política.

São concedidas sob a forma de envio de equipas médicas, medicamentos, material médico, cobertores, tendas, abrigos, alimentos, material de socorro diverso, grupos electrogéneos, produtos energéticos, equipas de supervisão e de coordenação, etc.

Podem igualmente ser utilizadas para financiar acções de prevenção de catástrofes, o encaminhamento, a distribuição e o apoio logístico necessário para a execução das operações de socorro, acções de sensibilização, bem como acções de formação e de assistência técnica.

Podem ser completadas através de outros instrumentos de ajuda comunitária a favor das mesmas populações. Podem ser coordenadas com as ajudas financiadas pelos Estados-membros e por outros doadores.

Esta dotação cobre igualmente:

— os estudos de preparação, de viabilidade, de acompanhamento e de avaliação,

— as acções de reforço da coordenação com os Estados-membros, organizações internacionais e organizações não governamentais.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-2 1 — AJUDA HUMANITÁRIA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-2 1 7	*(continuação)*						
B7-2 1 9	***Apoio operacional e prevenção de catástrofes*** Dotações diferenciadas	7 000 000	4 500 000	5 000 000	4 000 000		

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-2 1 — AJUDA HUMANITÁRIA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-2 1 7	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 15 500 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	12 221 210	7 100 000	5 121 210			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	14 900 000	7 900 000	3 000 000	4 000 000		
Dotações 1996	15 500 000		2 878 790	9 000 000	3 621 210	
Total	42 621 210	15 000 000 (1)	11 000 000	13 000 000	3 621 210	

(1) Incluindo 4 milhões de ecus transitados de 1994.

B7-2 1 9	Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de Maio de 1995, sobre o funcionamento do Tratado da União Europeia na perspectiva da Conferência Intergovernamental de 1996 — a realização e o desenvolvimento da União (JO nº C 151 de 19. 6. 1995, p. 56). Resolução do Parlamento Europeu, de 18 de Maio de 1995, sobre os progressos realizados na execução da política externa e de segurança comum (Novembro de 1993 — Dezembro de 1994) (JO nº C 151 de 19. 6. 1995, p. 223). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 1 de Junho de 1995, relativo à ajuda humanitária (JO nº C 180 de 14. 7. 1995, p. 6). Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de Junho de 1995, sobre a criação de um Centro de Análise da União Europeia para a Prevenção Activa de Crises (JO nº C 166 de 3. 7. 1995, p. 59). Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de medidas ou acções que contribuam para a prevenção de desastres, catástrofes, conflitos ou de outros acontecimentos extraordinários semelhantes. Cobre igualmente o financiamento de estudos científicos que contribuam para a prevenção de catástrofes, bem como a aquisição e o encaminhamento do material necessário para essa prevenção ou o estabelecimento de sistemas de alerta para prevenir inundações, abalos sísmicos, erupções vulcânicas, etc. É igualmente imputado a este artigo o financiamento das acções de formação e de assistência técnica cujo objectivo seja a prevenção de catástrofes. Um montante de 1 milhão de ecus está afectado ao financiamento da instituição de um Centro de Análise e de Avaliação da União Europeia incumbido de preparar as tomadas de decisão no âmbito da política externa da União.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-2 1 — AJUDA HUMANITÁRIA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-2 1 9	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	379 500 000	329 500 000	326 000 000	314 000 000	569 212 338,15	526 748 416,37
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-2 1	379 500 000	329 500 000	326 000 000	314 000 000	569 212 338,15	526 748 416,37
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	910 400 000	744 500 000	917 900 000	814 000 000	1 158 222 379,17	972 761 368,37
	Total do título B7-2	**910 400 000**	**744 500 000**	**917 900 000**	**814 000 000**	**1 158 222 379,17**	**972 761 368,37**

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-2 1 — AJUDA HUMANITÁRIA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-2 1 9	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 7 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	5 000 000	4 000 000	1 000 000			
Dotações 1996	7 000 000		3 500 000	3 500 000		
Total	12 000 000	4 000 000	4 500 000	3 500 000		

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-3

COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA ÁSIA, DA AMÉRICA LATINA E DA ÁFRICA AUSTRAL, INCLUINDO A ÁFRICA DO SUL

CAPÍTULO B7-30 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA ÁSIA

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-30						
B7-300	***Cooperação financeira e técnica com os países em desenvolvimento da Ásia***						
	Dotações diferenciadas	323 000 000	160 000 000	323 000 000	160 000 000	206 298 045,—	147 182 536,26
B7-301	***Cooperação económica com os países em desenvolvimento da Ásia***						
	Dotações diferenciadas	83 500 000	38 000 000	72 000 000	32 000 000	54 250 654,70	17 972 415,79

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-3

COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA ÁSIA, DA AMÉRICA LATINA E DA ÁFRICA AUSTRAL, INCLUINDO A ÁFRICA DO SUL

CAPÍTULO B7-30 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA ÁSIA

Artigo Número	Observações

B7-300 *Antigo número B7-3000*

Regulamento (CEE) nº 443/92 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativo à ajuda financeira e técnica e à cooperação económica com os países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia (JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir as acções de desenvolvimento em países em desenvolvimento da Ásia, nomeadamente nos mais pobres, que visem os problemas macro-económicos e sectoriais. São privilegiadas as acções que têm um efeito sobre a estruturação da economia e o desenvolvimento das instituições, incluindo as intervenções que incidem sobre o ambiente, a educação das mulheres, a luta contra a droga, a democratização, a cooperação regional e as acções de prevenção de catástrofes ou de reconstrução.

Não serão efectuados investimentos em terras tradicionalmente ocupadas por populações indígenas ou outras comunidades locais nem serão executados outros projectos que afectem significativamente o seu modo de vida ou a sua organização social antes de estas populações serem previamente consultadas, na medida do possível, e de darem o seu consentimento com conhecimento de causa.

Pelo menos 10 % destas dotações serão consagradas a políticas relativas ao ambiente derivadas do plano 21 adoptado pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro de 3 a 14 de Junho de 1992.

Esta dotação cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

São igualmente imputadas a este artigo as despesas decorrentes de acções e de outras medidas de sensibilização e de informação de carácter horizontal, no âmbito da cooperação da União Europeia com os países em desenvolvimento da Ásia.

Esta dotação cobre, além disso, o financiamento de empréstimos e créditos limitados, contraídos através do sistema bancário informal (à semelhança da acção do Grameen Bank e de operações análogas no Bangladesh) para apoiar, nomeadamente, iniciativas de criação de emprego a favor das mulheres.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 323 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	1 299 151 018	51 500 000	108 000 000	112 000 000	119 000 000	908 651 018
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994	73 500 000	73 500 000				
Dotações 1995	323 000 000	35 000 000	25 000 000	23 000 000	20 000 000	220 000 000
Dotações 1996	323 000 000		27 000 000	25 000 000	21 000 000	250 000 000
Total	2 018 651 018	160 000 000	160 000 000	160 000 000	160 000 000	1 378 651 018

B7-301 *Antigo número B7-3001*

Resolução do Conselho, de 30 de Abril de 1974, relativa à promoção das exportações dos países em vias de desenvolvimento.

Resolução do Conselho, de 30 de Abril de 1974, relativa à integração regional entre países em vias de desenvolvimento.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-30 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA ÁSIA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-301	*(continuação)*						

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-30 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA ÁSIA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-301	*(continuação)*

Resolução do Conselho, de 16 de Julho de 1974, relativa às ajudas financeiras e técnicas a países em vias de desenvolvimento não associados.

Resolução do Conselho, de 2 de Dezembro de 1976, relativa à coordenação e à harmonização das políticas de cooperação para o desenvolvimento na Comunidade.

Resolução do Conselho, de 17 de Abril de 1986, sobre a promoção das exportações de mercadorias e serviços dos países em vias de desenvolvimento.

Regulamento (CEE) nº 443/92 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativo à ajuda financeira e técnica e à cooperação económica com os países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia (JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 1).

Esta dotação destina-se, numa perspectiva de interesse mútuo da União Europeia e dos seus parceiros, a cobrir diversos tipos de acções, nomeadamente de assistência técnica, de formação, de transferência de tecnologia e de apoio institucional em matéria de promoção comercial, energética, ambiental, de gestão, etc., com vista a :

— melhorar o contexto económico, social, cultural, legislativo e regulamentar e facilitar as relações económicas e comerciais entre a União Europeia e a Ásia,

— favorecer a integração regional,

— favorecer a transferência de « saber-fazer » e promover o encontro e a associação entre actores económicos das duas partes,

— tornar o ambiente dos países interessados mais favorável à expansão da economia e, por conseguinte, ao desenvolvimento.

Cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 83 500 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	115 402 119	20 000 000	17 000 000	12 000 000	13 000 000	53 402 119
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994	4 000 000	4 000 000				
Dotações 1995	72 000 000	8 000 000	12 000 000	15 000 000	17 000 000	20 000 000
Dotações 1996	83 500 000		9 000 000	15 000 000	20 000 000	39 500 000
Total	274 902 119	32 000 000	38 000 000	42 000 000	50 000 000	112 902 119

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-3 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA ÁSIA *(continuação)*

CAPÍTULO B7-3 1 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-3 0 2	***Sistema de estabilização das receitas de exportação em favor dos países menos avançados da Ásia*** Dotações diferenciadas	—	—	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	406 500 000	198 000 000	395 000 000	192 000 000	260 548 699,70	165 154 952,05
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-3 0	406 500 000	198 000 000	395 000 000	192 000 000	260 548 699,70	165 154 952,05
	CAPÍTULO B7-3 1						
B7-3 1 0	***Cooperação financeira e técnica com os países em desenvolvimento da América Latina*** Dotações diferenciadas	199 500 000	122 000 000	189 500 000	112 000 000	147 044 697,—	105 858 711,98

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-3 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA ÁSIA *(continuação)*

CAPÍTULO B7-3 1 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA

Artigo Número	Observações

B7-3 0 2

Antigo artigo B7-3 0 3 (parcial)

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 23 de Maio de 1991, relativo a um sistema de estabilização das receitas de exportação em favor dos países menos avançados da Ásia e da América Latina (ALA) (JO nº C 147 de 6. 6. 1991, p. 15).

Dotação para autorizações aprovada para 1996 : —.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	—		—			
Total	p.m.	p.m.	—			

B7-3 1 0

Antigo número B7-3 0 1 0

Regulamento (CEE) nº 443/92 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativo à ajuda financeira e técnica e à cooperação económica com os países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia (JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir acções de desenvolvimento em países em desenvolvimento da América Latina, nomeadamente nos mais pobres, que visem os problemas macro-económicos e sectoriais. São privilegiadas as acções que têm um efeito sobre a estruturação da economia e o desenvolvimento das instituições, incluindo as intervenções que incidem sobre o ambiente, a educação das mulheres, a luta contra a droga, a democratização, a cooperação regional e as acções de prevenção de catástrofes ou de reconstrução.

Não serão efectuados investimentos em terras tradicionalmente ocupadas por populações indígenas ou outras comunidades locais nem serão executados outros projectos que afectem significativamente o seu modo de vida ou a sua organização social antes de estas populações serem previamente consultadas, na medida do possível, e de darem o seu consentimento com conhecimento de causa.

Pelo menos 10 % destas dotações serão consagradas a políticas relativas ao ambiente derivadas do plano 21 adoptado pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro de 3 a 14 de Junho de 1992.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-3 1 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-3 1 0	*(continuação)*						
B7-3 1 1	***Cooperação económica com os países em desenvolvimento da América Latina***						
	Dotações diferenciadas	63 000 000	34 700 000	56 000 000	27 000 000	46 600 000,—	32 473 399,60

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-3 1 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-3 1 0	*(continuação)*

Esta dotação cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

São igualmente imputadas a este artigo as despesas decorrentes de acções e de outras medidas de sensibilização e de informação de carácter horizontal, no âmbito da cooperação da União Europeia com os países em desenvolvimento da América Latina.

Esta dotação cobre, além disso, o financiamento de empréstimos e créditos limitados contraídos através do sistema bancário informal (à semelhança da acção do Grameen Bank e de operações análogas no Bangladesh) para apoiar, nomeadamente, iniciativas de criação de emprego a favor das mulheres.

Um montante de 1 milhão de ecus destina-se a favorecer o processo de paz na Guatemala.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 199 500 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	580 070 002	45 786 775	73 000 000	84 000 000	90 000 000	287 283 227
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994	46 213 225	46 213 225				
Dotações 1995	189 500 000	20 000 000	22 000 000	23 000 000	25 000 000	99 500 000
Dotações 1996	199 500 000		27 000 000	23 000 000	25 000 000	124 500 000
Total	1 015 283 227	112 000 000	122 000 000	130 000 000	140 000 000	511 283 227

B7-3 1 1 *Antigo número B7-3 0 1 1*

Resolução do Conselho, de 30 de Abril de 1974, relativa à promoção das exportações dos países em vias de desenvolvimento.

Resolução do Conselho, de 30 de Abril de 1974, relativa à integração regional entre países em vias de desenvolvimento.

Resolução do Conselho, de 16 de Julho de 1974, relativa às ajudas financeiras e técnicas a países em vias de desenvolvimento não associados.

Resolução do Conselho, de 2 de Dezembro de 1976, relativa à coordenação e harmonização das políticas de cooperação para o desenvolvimento na Comunidade.

Resolução do Conselho, de 17 de Abril de 1986, sobre a promoção das exportações de mercadorias e serviços dos países em vias de desenvolvimento.

Regulamento (CEE) nº 443/92 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativo à ajuda financeira e técnica e à cooperação económica com os países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia (JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 1).

Esta dotação destina-se, numa perspectiva de interesse mútuo da União Europeia e dos seus parceiros, a cobrir diversos tipos de acções, nomeadamente de assistência técnica, de formação, de transferência de tecnologia e de apoio institucional em matéria de promoção comercial, energética, ambiental, de gestão, etc., com vista a:

— melhorar o contexto económico, social, cultural, legislativo e regulamentar e facilitar as relações económicas e comerciais entre a União Europeia e a América Latina,

— favorecer a integração regional,

— favorecer a transferência de « saber-fazer » e promover o encontro e a associação entre sectores económicos das duas partes,

— tornar o ambiente dos países interessados mais favorável à expansão da economia e, por conseguinte, ao desenvolvimento.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-3 1 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-3 1 1	*(continuação)*						
B7-3 1 2	***Promoção do investimento da Comunidade em empresas que operam em Cuba (pequenas e médias empresas)*** Dotações diferenciadas	500 000	300 000	p.m.	p.m.		

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-3 1 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA *(continuação)*

Artigo Número	Observações

B7-3 1 1 *(continuação)*

Cobre igualmente o financiamento de actividades empreendidas por diversos institutos latino-americanos, como, por exemplo, a Fundação Europa-Chile criada com o apoio da União Europeia, a fim de incentivar as relações económicas mútuas.

São igualmente imputadas a este artigo as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 63 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	92 216 213	13 000 000	1 700 000	6 000 000	17 000 000	54 516 213
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	56 000 000	14 000 000	16 000 000	11 000 000	8 000 000	7 000 000
Dotações 1996	63 000 000		17 000 000	19 000 000	15 000 000	12 000 000
Total	211 216 213	27 000 000	34 700 000	36 000 000	40 000 000	73 516 213

B7-3 1 2 *Antigo número B7-3 0 1 2*

Esta dotação destina-se a cobrir a promoção e o financiamento de *joint ventures* entre pequenas e médias empresas da Comunidade (incluindo empresas de economia social) e empresas correspondentes da República de Cuba, particularmente as que operam nos sectores da alimentação, da agricultura e da produção de energia.

Uma parte destas dotações poderá ser utilizada para pôr em prática projectos de formação destinados a pequenas e médias empresas cubanas sobre princípios básicos de gestão e de desenvolvimento empresarial numa economia aberta, assim como de um mecanismo de selecção de *joint ventures* que se destinam a beneficiar de ajuda comunitária.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-3 1 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-3 1 2	*(continuação)*						

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-3 1 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-3 1 2	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 500 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	500 000		300 000	200 000		
Total	500 000	p.m.	300 000	200 000		

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-3 1 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA *(continuação)*

CAPÍTULO B7-3 2 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL E A ÁFRICA DO SUL

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-3 1 3	***Sistema de estabilização das receitas de exportação em favor dos países menos avançados da América Latina*** Dotações diferenciadas	—	—	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	263 000 000	157 000 000	245 500 000	139 000 000	193 644 697,—	138 332 111,58
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-3 1	263 000 000	157 000 000	245 500 000	139 000 000	193 644 697,—	138 332 111,58
	CAPÍTULO B7-3 2						
B7-3 2 0	***Programa europeu de reconstrução e desenvolvimento na África do Sul*** Dotações diferenciadas	130 000 000	110 000 000	125 000 000	95 000 000	102 147 282,—	58 029 612,26

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-3 1 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA *(continuação)*

CAPÍTULO B7-3 2 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL E A ÁFRICA DO SUL

Artigo Número	Observações

B7-3 1 3

Antigo artigo B7-3 0 3 (parcial)

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 23 de Maio de 1991, relativo a um sistema de estabilização das receitas de exportação em favor dos países menos avançados da Ásia e da América Latina (ALA) (JO nº C 147 de 6. 6. 1991, p. 15).

Dotação para autorizações aprovada para 1996 : —.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	—		—			
Total	p.m.	p.m.	—			

B7-3 2 0

Antigo número B7-5 0 7 0

Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de Dezembro de 1993, sobre as perspectivas de desenvolvimento na África do Sul e na África Austral (JO nº C 20 de 24. 1. 1994, p. 120).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 12 de Maio de 1995, relativo à cooperação para o desenvolvimento com a África do Sul (JO nº C 235 de 9. 9. 1995, p. 5).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de programas na África do Sul, que tenham em vista a melhoria da situação dos sectores mais pobres da sociedade sul-africana de acordo com as prioridades estabelecidas pelo Parlamento Europeu na sua resolução de 15 de Dezembro de 1993 e tendo em conta a decisão do Conselho sobre a ajuda à África do Sul no contexto do acordo provisório. Constitui o prolongamento do programa original de medidas positivas para a África do Sul, como inicialmente proposto pelo Parlamento Europeu e confirmado, em várias ocasiões, pelo Conselho Europeu. As alterações introduzidas destinam-se a contemplar plenamente as transformações democráticas ocorridas na África do Sul na sequência das eleições de Abril de 1994.

Estas acções comportam o financiamento de :

— programas de desenvolvimento em que participe a comunidade local e que sejam executados, designadamente, pelo *Kagiso Trust*, os sindicatos e as igrejas,

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-3 2 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL E A ÁFRICA DO SUL
(continuação)

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-3 2 0	*(continuação)*						
B7-3 2 1	***Programas de recuperação na África Austral*** Dotações diferenciadas	20 000 000	12 000 000	15 000 000	12 000 000	15 000 000,—	11 864 737,—

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-3 2 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL E A ÁFRICA DO SUL *(continuação)*

Artigo Número	Observações

B7-3 2 0 *(continuação)*

— programas destinados à melhoria de habitação e programas afins nas zonas mais pobres do país,

— programas destinados a promover a melhoria dos níveis de educação e de instrução nas zonas rurais e nas zonas urbanas pobres,

— programas de apoio à formação profissional, incluindo a formação de professores e, igualmente, a concessão de « bolsas União Europeia » e prémios de estudo,

— programas de apoio no domínio da saúde destinados à comunidade e projectos nas zonas rurais e nas zonas urbanas pobres,

— investimento, incluindo capital de risco, *joint ventures* e programas de criação de emprego,

— outros projectos que permitam ao governo promover o programa de reconstrução e desenvolvimento.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 130 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	113 164 785	45 000 000	30 000 000	25 000 000	13 164 785	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	125 000 000	50 000 000	30 000 000	25 000 000	20 000 000	
Dotações 1996	130 000 000		50 000 000	40 000 000	40 000 000	
Total	368 164 785	95 000 000	110 000 000	90 000 000	73 164 785	

B7-3 2 1 *Antigo número B7-5 0 7 1*

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 12 de Maio de 1995, relativo ao apoio aos programas de recuperação na África Austral (JO nº C ... de ..., p. ...).

Esta dotação visa permitir que a Comunidade contribua para :

— o apoio às necessidades das populações afectadas pelos conflitos internos na região, incluindo o repatriamento e a reabilitação das mesmas, tal como proposto pela Conferência da Organização das Nações Unidas e a Organização de Unidade Africana sobre os refugiados, os retornados e as pessoas desalojadas (Oslo, Agosto de 1988),

— o estabelecimento de relações económicas mais estreitas no seio da *Southern African Development Coordination Conference* e o apoio ao comércio, ao investimento e à comercialização de produtos, bem como à criação de emprego na região,

— a consolidação da democracia nos países desta região,

— cobrir o financiamento de despesas decorrentes das acções empreendidas pela Comunidade ligadas à independência da Namíbia.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-3 2 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL E A ÁFRICA DO SUL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-3 2 1	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	150 000 000	122 000 000	140 000 000	107 000 000	117 147 282,—	69 894 349,26
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-3 2	150 000 000	122 000 000	140 000 000	107 000 000	117 147 282,—	69 894 349,26
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	819 500 000	477 000 000	780 500 000	438 000 000	571 340 678,70	373 381 412,89
	Total do título B7-3	**819 500 000**	**477 000 000**	**780 500 000**	**438 000 000**	**571 340 678,70**	**373 381 412,89**

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-3 2 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL E A ÁFRICA DO SUL
(continuação)

Artigo Número	Observações
B7-3 2 1	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 20 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	12 412 547	6 000 000	3 000 000	3 000 000	412 547	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	15 000 000	6 000 000	3 000 000	3 000 000	3 000 000	
Dotações 1996	20 000 000		6 000 000	5 000 000	5 000 000	4 000 000
Total	47 412 547	12 000 000	12 000 000	11 000 000	8 412 547	4 000 000

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-4

COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS E DO PRÓXIMO E MÉDIO ORIENTE

CAPÍTULO B7-4 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-4 0						
B7-4 0 1	***Protocolos financeiros com Malta e Chipre***						
B7-4 0 1 0	Primeiros, segundos e terceiros protocolos financeiros com Malta e Chipre Dotações diferenciadas	2 000 000	2 500 000	2 000 000	3 000 000	1 868 590,—	1 733 767,—

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-4

COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS E DO PRÓXIMO E MÉDIO ORIENTE

CAPÍTULO B7-4 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS

Artigo Número	Observações
	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºU. Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo J.1. Conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, de 26 e 27 de Junho de 1992, e, nomeadamente, o seu anexo I. A União Europeia prossegue uma política de cooperação com os países da bacia do Mediterrâneo em conformidade com o disposto nos actos acima indicados.
B7-4 0 1	
B7-4 0 1 0	*Antigo artigo B7-4 0 1* *Malta* Regulamento (CEE) nº 939/76 do Conselho, de 23 de Abril de 1976, que conclui o Protocolo Financeiro e o Protocolo que fixa certas disposições relativas ao Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta (JO nº L 111 de 28. 4. 1976, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2458/86 do Conselho, de 7 de Julho de 1986, relativo à conclusão de um Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Malta (JO nº L 216 de 5. 8. 1986, p. 1). Decisão 89/378/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e Malta (JO nº L 180 de 27. 6. 1989, p. 46). O primeiro protocolo financeiro, assinado em 4 de Março de 1976, previa, para um período que ia até 31 de Outubro de 1983, a concessão de: — 16 milhões de ecus sob forma de empréstimos do Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios, — 10 milhões de ecus imputáveis ao orçamento geral sob forma de empréstimos em condições especiais e de ajudas não reembolsáveis. O segundo protocolo financeiro, assinado em 4 de Dezembro de 1985, previa, para um período que ia até 31 de Outubro de 1988, a concessão de: — 16 milhões de ecus sob forma de empréstimos do Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios, — 13 500 000 ecus imputáveis ao orçamento geral sob forma de empréstimos em condições especiais e de ajudas não reembolsáveis. O terceiro protocolo financeiro, assinado em 20 de Março de 1989, previa, para um período que ia até 31 de Outubro de 1993, a concessão de: — 23 milhões de ecus sob forma de empréstimos do Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios, — 15 milhões de ecus imputáveis ao orçamento geral sob a forma de ajudas não reembolsáveis e de capitais de risco. *Chipre* Regulamento (CEE) nº 2760/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, relativo à conclusão do Protocolo Financeiro entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre (JO nº L 332 de 29. 11. 1978, p. 1). Regulamento (CEE) nº 787/84 do Conselho, de 26 de Março de 1984, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre (JO nº L 85 de 28. 3. 1984, p. 37). Decisão 90/153/CEE do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1990, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre (JO nº L 82 de 29. 3. 1990, p. 32). O primeiro protocolo financeiro, assinado em 15 de Setembro de 1977, previa, para um período que ia até 31 de Dezembro de 1983, a concessão de: — 20 milhões de ecus sob forma de empréstimos do Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios, — 10 milhões de ecus imputáveis ao orçamento geral sob forma de bonificações de juros dos empréstimos do Banco Europeu de Investimento, de donativos e de empréstimos em condições especiais.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-4 0 1	*(continuação)*						
B7-4 0 1 0	*(continuação)*						
B7-4 0 1 1	Quartos protocolos financeiros com Malta e Chipre Dotações diferenciadas	5 000 000	3 000 000	5 000 000	2 000 000		

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-4 0 1	*(continuação)*
B7-4 0 1 0	*(continuação)*

O segundo protocolo financeiro, assinado em 20 de Dezembro de 1983, previa, para um período que ia até 31 de Dezembro de 1988, a concessão de:

— 28 milhões de ecus sob forma de empréstimos do Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios,

— 16 milhões de ecus imputáveis ao orçamento geral sob forma de bonificações de juros dos empréstimos do Banco Europeu de Investimento, de donativos e de empréstimos em condições especiais.

O terceiro protocolo financeiro, assinado em 30 de Novembro de 1989, previa, para um período que ia até 31 de Dezembro de 1993, a concessão de:

— 44 milhões de ecus sob forma de empréstimos do Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios,

— 18 milhões de ecus imputáveis ao orçamento geral sob a forma de bonificações de juros de empréstimos do Banco Europeu de Investimento, de donativos e de capitais de risco.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 2 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	20 496 951	2 750 000	2 000 000	3 250 000	4 000 000	8 496 951
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	2 000 000	250 000	250 000	500 000	500 000	500 000
Dotações 1996	2 000 000		250 000	500 000	500 000	750 000
Total	24 496 951	3 000 000	2 500 000	4 250 000	5 000 000	9 746 951

B7-4 0 1 1 *Antigo artigo B7-4 0 4*

Decisão 95/484/CE do Conselho, de 30 de Outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Malta (JO nº L 278 de 21. 11. 1995, p. 14).

Decisão 95/485/CE do Conselho, de 30 de Outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre (JO nº L 278 de 21. 11. 1995, p. 22).

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-4 0 1	*(continuação)*						
B7-4 0 1 1	*(continuação)*						
	Total do artigo B7-4 0 1	7 000 000	5 500 000	7 000 000	5 000 000	1 868 590,—	1 733 767,—
B7-4 0 2	***Ajuda especial ao Líbano*** Dotações diferenciadas	—	100 000	—	952 000	0,—	516 000,—

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-4 0 1	*(continuação)*
B7-4 0 1 1	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 5 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	5 000 000	2 000 000	2 000 000	1 000 000		
Dotações 1996	5 000 000		1 000 000	3 000 000	1 000 000	
Total	10 000 000	2 000 000	3 000 000	4 000 000	1 000 000	

B7-4 0 2 Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de projectos de reconstrução no Líbano.

Dotação para autorizações aprovada para 1996: —.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	469 504	952 000	100 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	—	—				
Dotações 1996	—		—			
Total	469 504	952 000	100 000			

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-40 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-403	***Cooperação financeira com a Turquia***						
B7-4032	Ajuda especial à Turquia Dotações diferenciadas	p.m.	4 500 000	p.m.	5 000 000	0,—	3 801 691,16
B7-4033	Cooperação com a Turquia Dotações diferenciadas	3 000 000	2 500 000	p.m. (1)	p.m. (2)	0,—	808 254,36

(1) Uma dotação de 3 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-40.
(2) Uma dotação de 2 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-40.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-40 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-403	
B7-4032	Decisão nº 2/80 do Conselho de Associação CEE-Turquia, de 19 de Setembro de 1980. Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de diversas acções de cooperação, tais como a realização de investimentos e a assistência técnica, nomeadamente nos domínios agrícola, social, das pequenas e médias empresas e da promoção comercial. Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	12 747 030	5 000 000	4 500 000	3 247 030		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	12 747 030	5 000 000	4 500 000	3 247 030		

B7-4033	Decisão 64/732/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro de 1963, relativa à conclusão do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia (JO nº 217 de 29. 12. 1964, p. 3685/64). Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de certas acções destinadas a intensificar a cooperação com a Turquia e a contribuir para acelerar a sua modernização. Essas acções incluem o apoio à formação e à educação, o estabelecimento de laços no domínio cultural, a criação de um Centro de Gestão Euro-Turco.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-4 0 3	*(continuação)*						
B7-4 0 3 3	*(continuação)*						
B7-4 0 3 4	Assistência financeira à Turquia Dotações diferenciadas	p.m. (1)	p.m. (2)				

(1) Uma dotação de 22 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-40.
(2) Uma dotação de 10 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-40.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-4 0 3	*(continuação)*
B7-4 0 3 3	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 3 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	1 883 433	750 000	1 133 433			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	3 000 000 (1)	1 750 000	800 000	450 000		
Dotações 1996	3 000 000		566 567	2 050 000	383 433	
Total	7 883 433	2 500 000 (1)	2 500 000	2 500 000	383 433	

(1) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.

B7-4 0 3 4 *Novo número*

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 31 de Julho de 1995, relativo à execução de uma acção especial de cooperação financeira a favor da Turquia (JO nº C 271 de 17. 10. 1995, p. 12).

Este número destina-se a cobrir o financiamento de acções diversas com vista a aumentar a produtividade da economia turca e a dotar o país de uma melhor infra-estrutura económica e de uma agricultura com um rendimento mais elevado, bem como de empresas, quer industriais quer de serviços, modernas e exploradas racionalmente.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-4 0 3	*(continuação)*						
B7-4 0 3 4	*(continuação)*						
	Total do artigo B7-4 0 3	3 000 000	7 000 000	p.m.	5 000 000	0,—	4 609 945,52
B7-4 0 5	***Protocolos financeiros com os países mediterrânicos do Sul***						
B7-4 0 5 0	Primeiros e segundos protocolos financeiros com os países mediterrânicos do Sul Dotações diferenciadas	23 000 000	20 000 000	5 000 000	25 000 000	4 990 702,23	22 060 871,55

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-4 0 3	*(continuação)*
B7-4 0 3 4	*(continuação)* Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995						
Dotações 1996	22 000 000 (1)		10 000 000	10 000 000	2 000 000	
Total	22 000 000		10 000 000 (1)	10 000 000	2 000 000	

(1) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.

B7-4 0 5	
B7-4 0 5 0	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º *Primeiros protocolos financeiros* Regulamento (CEE) nº 2210/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, que conclui o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO nº L 263 de 27. 9. 1978, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2211/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, que conclui o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO nº L 264 de 27. 9. 1978, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2212/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, que conclui o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO nº L 265 de 27. 9. 1978, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2213/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO nº L 266 de 27. 9. 1978, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2214/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano (JO nº L 267 de 27. 9. 1978, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2215/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 268 de 27. 9. 1978, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2216/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe da Síria (JO nº L 269 de 27. 9. 1978, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-4 0 5	*(continuação)*						
B7-4 0 5 0	*(continuação)*						

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-4 0 5	*(continuação)*
B7-4 0 5 0	*(continuação)*

Segundos protocolos financeiros

Regulamento (CEE) nº 3177/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 3178/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 8).

Regulamento (CEE) nº 3179/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 15).

Regulamento (CEE) nº 3180/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 22).

Regulamento (CEE) nº 3181/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, relativo à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 29).

Regulamento (CEE) nº 3182/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, relativo à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe da Síria (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 36).

Regulamento (CEE) nº 3183/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, relativo à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 43).

País	Primeiros protocolos		Segundos protocolos	
	Assinatura	Montante	Assinatura	Montante
Marrocos	27 de Abril de 1976	74 000 000	10 de Junho de 1982	109 000 000
Argélia	26 de Abril de 1976	44 000 000	28 de Outubro de 1982	44 000 000
Tunísia	25 de Abril de 1976	54 000 000	28 de Outubro de 1982	61 000 000
Egipto	18 de Janeiro de 1977	77 000 000	25 de Maio de 1982	126 000 000
Jordânia	18 de Janeiro de 1977	22 000 000	10 de Junho de 1982	26 000 000
Líbano	3 de Maio de 1977	10 000 000	17 de Junho de 1982	16 000 000
Síria	18 de Janeiro de 1977	26 000 000	10 de Junho de 1982	33 000 000
Total		307 000 000		415 000 000

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-4 0 5	*(continuação)*						
B7-4 0 5 0	*(continuação)*						
B7-4 0 5 1	Terceiros e quartos protocolos financeiros com os países mediterrânicos do Sul Dotações diferenciadas	146 000 000	190 000 000	265 000 000	245 000 000	260 385 368,—	159 330 538,14

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

Artigo Número | Observações

B7-4 0 5 *(continuação)*

B7-4 0 5 0 *(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 23 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	85 491 316	24 900 000	18 600 000	23 500 000	18 491 316	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	5 000 000	100 000	900 000	1 500 000	1 500 000	1 000 000
Dotações 1996	23 000 000		500 000	1 500 000	2 500 000	18 500 000
Total	113 491 316	25 000 000	20 000 000	26 500 000	22 491 316	19 500 000

B7-4 0 5 1 *Terceiros protocolos financeiros*

Decisão 88/30/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular de Argélia (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 1).

Decisão 88/31/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 9).

Decisão 88/32/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 17).

Decisão 88/33/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 25).

Decisão 88/34/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 33).

Decisão 88/453/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1988, relativa à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO nº L 224 de 13. 8. 1988, p. 32).

Decisão 92/549/CEE do Conselho, de 16 de Novembro de 1992, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe da Síria (JO nº L 352 de 2. 12. 1992, p. 21).

Quartos protocolos financeiros

Decisão 92/44/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO nº L 18 de 25. 1. 1992, p. 34).

Decisão 92/206/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO nº L 94 de 8. 4. 1992, p. 13).

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-4 0 5	*(continuação)*						
B7-4 0 5 1	*(continuação)*						

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-4 0 5	***(continuação)***
B7-4 0 5 1	***(continuação)***

Decisão 92/207/CEE do Conselho, de 16 Março de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO nº L 94 de 8. 4. 1992, p. 21).

Decisão 92/208/CEE do Conselho, de 16 Março de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 94 de 8. 4. 1992, p. 29).

Decisão 92/209/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano (JO nº L 94 de 8. 4. 1992, p. 37).

Decisão 92/548/CEE do Conselho, de 16 de Novembro de 1992, relativa à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO nº L 352 de 2. 12. 1992, p. 13).

Decisão 94/67/CE do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe da Síria (JO nº L 32 de 5. 2. 1994, p. 44).

Esta dotação destina-se a cobrir a execução das ajudas financeiras « não BEI » previstas nos terceiros e quartos protocolos financeiros com os países mediterrânicos do Sul. Estes protocolos abrangem o período compreendido entre 1 de Novembro de 1986 e 31 de Outubro de 1991 para os terceiros protocolos financeiros e o período compreendido entre 1 de Novembro de 1991 e 31 de Outubro de 1996 para os quartos protocolos financeiros.

Estados	Terceiros protocolos		Quartos protocolos (1)	
	Assinatura	Montante	Assinatura	Montante
Marrocos	26 de Maio de 1988	173 000 000	20 de Junho de 1991	218 000 000
Argélia	26 de Outubro de 1987	56 000 000	20 de Junho de 1991	70 000 000
Tunísia	26 de Outubro de 1987	93 000 000	20 de Junho de 1991	116 000 000
Egipto	26 de Outubro de 1987	200 000 000	26 de Junho de 1991	258 000 000
Jordânia	26 de Outubro de 1987	37 000 000	26 de Junho de 1991	46 000 000
Líbano	2 de Dezembro de 1987	20 000 000	18 de Setembro de 1991	24 000 000
Síria	7 de Fevereiro de 1991	36 000 000	17 de Julho de 1991	43 000 000
Total		615 000 000		775 000 000

(1) Para o período 1991-1996, este número inclui igualmente um montante de 300 milhões de ecus, destinado a financiar, a título dos quartos protocolos financeiros, operações de acompanhamento dos processos de ajustamento económico em certos países terceiros mediterrânicos.

Cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

CAPÍTULO B7-4 1 — *MEDA* (MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO DAS REFORMAS DAS ESTRUTURAS ECONÓMICAS E SOCIAIS NOS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS)

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-4 0 5	*(continuação)*						
B7-4 0 5 1	*(continuação)*						
	Total do artigo B7-4 0 5	169 000 000	210 000 000	270 000 000	270 000 000	265 376 070,23	181 391 409,69
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	179 000 000	222 600 000	277 000 000	280 952 000	267 244 660,23	188 251 122,21
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-4 0	179 000 000	222 600 000	277 000 000	280 952 000	267 244 660,23	188 251 122,21
	CAPÍTULO B7-4 1						
B7-4 1 0	**Meda** ***(Medidas de acompanhamento das reformas das estruturas económicas e sociais nos países terceiros mediterrânicos)*** Dotações diferenciadas	403 000 000	202 000 000	172 900 000	91 000 000	64 801 104,—	31 961 431,40

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

CAPÍTULO B7-4 1 — *MEDA* (MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO DAS REFORMAS DAS ESTRUTURAS ECONÓMICAS E SOCIAIS NOS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS)

Artigo Número	Observações
B7-4 0 5	*(continuação)*
B7-4 0 5 1	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 146 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	632 628 555	205 000 000	140 000 000	135 000 000	100 000 000	52 628 555
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	265 000 000	40 000 000	45 000 000	100 000 000	70 000 000	10 000 000
Dotações 1996	146 000 000		5 000 000	25 000 000	50 000 000	66 000 000
Total	1 043 628 555	245 000 000	190 000 000	260 000 000	220 000 000	128 628 555

B7-4 1 0	Resolução do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1977, relativa ao diálogo euro-árabe, que inclui o estabelecimento de uma universidade euro-árabe. Regulamento (CEE) nº 1763/92 do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativo à cooperação financeira respeitante ao conjunto dos países terceiros mediterrânicos (JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 5), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1735/94 (JO nº L 182 de 16. 7. 1994, p. 6). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Julho de 1994, no domínio da criação de emprego e do apoio a pequenas e micro-empresas nos países do Magrebe (JO nº C 214 de 4. 8. 1994, p. 26). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 7 de Junho de 1995, relativo a medidas financeiras e técnicas destinadas a apoiar a reforma das estruturas económicas e sociais dos territórios e dos países terceiros mediterrânicos (JO nº C 232 de 6. 9. 1995, p. 5).

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 1 — *MEDA* (MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO DAS REFORMAS DAS ESTRUTURAS ECONÓMICAS E SOCIAIS NOS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS) *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-4 1 0	*(continuação)*						
B7-4 1 1	**Meda** ***(Medidas de acompanhamento das reformas das estruturas económicas e sociais nos países terceiros mediterrânicos) — Dotações suplementares*** Dotações diferenciadas	p.m. (1)	p.m. (2)				

(1) Uma dotação de 200 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-40.
(2) Uma dotação de 100 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-40.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 1 — *MEDA* (MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO DAS REFORMAS DAS ESTRUTURAS ECONÓMICAS E SOCIAIS NOS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS) *(continuação)*

Artigo Número	Observações

B7-4 1 0 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir nomeadamente o financiamento do apoio :

— à transição económica [acompanhando o processo de modernização e de reestruturação económica dos países terceiros mediterrânicos com vista à criação gradual de uma zona de comércio livre, e fomentando os investimentos directos na região através da criação de empresas comuns (*joint ventures*) (*Med-Invest, European Community International Investment Partners*, capital de risco)],

— a um melhor equilíbrio socioeconómico (nomeadamente contribuindo para a melhoria dos serviços sociais; ao desenvolvimento harmonioso e integrado do mundo rural; ao empenhamento das sociedades civis ao serviço do desenvolvimento; à educação e ao intercâmbio cultural; ao reforço da democracia e dos direitos humanos; à protecção do ambiente),

— à integração regional e, nomeadamente, à promoção da cooperação regional incluindo no domínio do ambiente (projectos regionais, programas de cooperação descentralizada, cooperação transfronteiriça com as regiões mediterrânicas da União Europeia); ao processo de paz no Médio Oriente.

Cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

São igualmente imputadas a este artigo as despesas com acções e medidas publicitárias e de informação de carácter geral relacionadas com a concretização dos objectivos da União Europeia nos países terceiros mediterrânicos.

Em conformidade com os resultados do processo de cooperação sobre os regulamentos que dizem respeito aos Fundos estruturais [declaração nº 29 ao artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 alterado], esta dotação cobre, além disso, o co-financiamento de acções de carácter estrutural nos países terceiros limítrofes da Comunidade que serão co-financiadas pelos Fundos estruturais.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 403 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	114 424 120	58 800 000	45 000 000	10 624 120		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	172 900 000	32 200 000	57 000 000	50 000 000	33 700 000	
Dotações 1996	403 000 000		100 000 000	160 000 000	132 000 000	110 000 000
Total	690 324 120	91 000 000	202 000 000	220 624 120	165 700 000	110 000 000

B7-4 1 1 *Novo artigo*

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Conclusões do Conselho Europeu de Cannes, de 6 de Junho de 1995.

A utilização da reserva deverá ser feita no âmbito do procedimento Notenboom, antes da primeira leitura do orçamento para 1997 pelo Parlamento Europeu, por meio de transferência segundo o processo previsto no artigo 26º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 1 — *MEDA* (MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO DAS REFORMAS DAS ESTRUTURAS ECONÓMICAS E SOCIAIS NOS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS) *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-4 1 1	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	403 000 000	202 000 000	172 900 000	91 000 000	64 801 104,—	31 961 431,40
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-4 1	403 000 000	202 000 000	172 900 000	91 000 000	64 801 104,—	31 961 431,40

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 1 — *MEDA* (MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO DAS REFORMAS DAS ESTRUTURAS ECONÓMICAS E SOCIAIS NOS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS) *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-4 1 1	*(continuação)*

Esta dotação só pode ser aplicada após a utilização da totalidade ou de parte da reserva negativa inscrita no artigo B0-4 2 0, nos termos do artigo 19º do Regulamento Financeiro, desde que, no momento da transferência, 80 % da dotação inscrita no presente artigo já tenha sido executada.

Não será contabilizada no interior da rubrica 4 das perspectivas financeiras após a utilização da reserva negativa.

Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995						
Dotações 1996	200 000 000 (1)		100 000 000	100 000 000		
Total	200 000 000		100 000 000 (1)	100 000 000		

(1) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 2 — PROGRAMA DE ACÇÕES A FAVOR DO PRÓXIMO E MÉDIO ORIENTE

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-4 2						
B7-4 2 0	***Acções comunitárias relacionadas com o acordo de paz concluído entre Israel e a Organização de Libertação da Palestina (OLP)***						
	Dotações diferenciadas	52 000 000	50 000 000	52 000 000	30 000 000	58 600 000,—	43 891 062,64
B7-4 2 1	***Ajudas a favor da Agência das Nações Unidas de Socorro e Trabalho para os Refugiados da Palestina no Próximo Oriente***						
	Dotações diferenciadas	32 000 000	32 000 000	32 000 000	32 000 000	31 000 000,—	31 000 000,—

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 2 — PROGRAMA DE ACÇÕES A FAVOR DO PRÓXIMO E MÉDIO ORIENTE

Artigo Número	Observações
B7-4 2 0	*Antigo artigo B7-7 1 1* Regulamento (CE) nº 1734/94 do Conselho, de 11 de Julho de 1994, relativo à cooperação financeira e técnica com os territórios ocupados (JO nº L 182 de 16. 7. 1994, p. 4). Esta dotação destina-se a cobrir as acções financiadas no âmbito do programa comunitário de apoio aos territórios ocupados da Cisjordânia e da Faixa de Gaza (1994-1998), no contexto do processo de paz no Médio Oriente. Estas acções destinam-se à população palestiniana dos territórios ocupados. O seu objectivo principal consiste em promover o desenvolvimento socioeconómico dos territórios, nomeadamente nos domínios da produção (agricultura, pescas, indústria), do desenvolvimento urbano e rural, da saúde, do abastecimento de água, do ambiente, da formação e da educação. Esta dotação cobre igualmente a criação de um sistema institucional palestiniano e a promoção da democracia e dos direitos do homem. São igualmente imputados a este artigo a assistência técnica necessária à execução de programas de apoio e o custo da avaliação e do controlo dos projectos. Esta dotação cobre, além disso, acções preparatórias, no âmbito do processo de paz, em matéria de cooperação regional entre Israel e os seus vizinhos, nomeadamente nos domínios institucional, económico, da água, do ambiente e da energia. É também imputado a este artigo o financiamento de actividades que visem criar uma opinião pública favorável ao processo de paz nos dois campos, em particular: — as actividades comuns de jovens israelitas e palestinianos, — uma informação clara nas duas línguas, — uma actividade de informação e de cooperação israelo-palestiniana. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 52 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	57 445 033	5 600 000	25 000 000	15 000 000	11 845 033	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994	1 400 000	1 400 000				
Dotações 1995	52 000 000	23 000 000	10 000 000	10 000 000	9 000 000	
Dotações 1996	52 000 000		15 000 000	20 000 000	10 000 000	7 000 000
Total	162 845 033	30 000 000	50 000 000	45 000 000	30 845 033	7 000 000

B7-4 2 1	*Antigo artigo B7-4 0 7* Decisão 94/13/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1993, respeitante à celebração da Convenção entre a Comunidade Europeia e a Agência das Nações Unidas de Socorro e Trabalho para os Refugiados da Palestina *(UNRWA)* relativa à assistência aos refugiados nos países do Próximo Oriente (JO nº L 9 de 13. 1. 1994, p. 16). Projecto de nona convenção com a Agência das Nações Unidas de Socorro e Trabalho para os Refugiados da Palestina *(UNRWA)*, assinada em ..., para o período de 1 de Janeiro de 1996 a ... . Esta dotação destina-se a cobrir as despesas resultantes da contribuição da Comunidade para a aplicação do programa de ajuda alimentar suplementar destinado aos refugiados palestinianos do Próximo Oriente, e a participação da Comunidade no financiamento de programas de educação e de saúde da Agência das Nações Unidas de Assistência e Trabalhos para os Refugiados da Palestina fixada no âmbito da oitava convenção, assinada em 1993, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Dezembro de 1995.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 2 — PROGRAMA DE ACÇÕES A FAVOR DO PRÓXIMO E MÉDIO ORIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-4 2 1	*(continuação)*						
B7-4 2 2	***Assistência financeira a favor de Israel e das populações palestinianas dos territórios ocupados*** Dotações diferenciadas	—	10 903 000	—	8 996 000	0,—	9 724 720,03

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 2 — PROGRAMA DE ACÇÕES A FAVOR DO PRÓXIMO E MÉDIO ORIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-4 2 1	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 32 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	32 000 000	32 000 000				
Dotações 1996	32 000 000		32 000 000			
Total	64 000 000	32 000 000	32 000 000			

B7-4 2 2	*Antigo artigo B7-7 0 1* Decisão 91/408/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a favor de Israel e das populações palestinianas dos territórios ocupados (JO nº L 227 de 15. 8. 1991, p. 33). Esta dotação destina-se a cobrir a assistência financeira a Israel e às populações palestinianas dos territórios ocupados de forma a contribuir para reduzir as consequências negativas resultantes das hostilidades no conflito do Golfo.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 2 — PROGRAMA DE ACÇÕES A FAVOR DO PRÓXIMO E MÉDIO ORIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-4 2 2	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	84 000 000	92 903 000	84 000 000	70 996 000	89 600 000,—	84 615 782,67
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-4 2	84 000 000	92 903 000	84 000 000	70 996 000	89 600 000,—	84 615 782,67
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	666 000 000	517 503 000	533 900 000	442 948 000	421 645 764,23	304 828 336,28
	Total do título B7-4	**666 000 000**	**517 503 000**	**533 900 000**	**442 948 000**	**421 645 764,23**	**304 828 336,28**

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 2 — PROGRAMA DE ACÇÕES A FAVOR DO PRÓXIMO E MÉDIO ORIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-4 2 2	*(continuação)*

Dotação para autorizações aprovada para 1996 : —.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	21 436 387	8 996 000	10 903 000	1 537 387		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	—	—				
Dotações 1996	—		—			
Total	21 436 387	8 996 000	10 903 000	1 537 387		

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-5

COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL E OS ESTADOS INDEPENDENTES DA ANTIGA UNIÃO SOVIÉTICA

CAPÍTULO B7-5 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL *(PHARE)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-5 0						
B7-5 0 0	***Ajuda à reestruturação económica dos países da Europa Central e Oriental***						
	Dotações diferenciadas	1 037 000 000	963 000 000	964 020 000	788 700 000	813 325 986,—	701 694 747,80

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-5

COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL E OS ESTADOS INDEPENDENTES DA ANTIGA UNIÃO SOVIÉTICA

CAPÍTULO B7-5 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL *(PHARE)*

Artigo Número	Observações
	Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo J.1. Conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, de 26 e 27 de Junho de 1992. Conclusões do Conselho Europeu de Copenhaga, de 21 e 22 de Junho de 1993. Conclusões do Conselho Europeu de Essen, de 9 e 10 de Dezembro de 1994. A União Europeia prossegue uma política de cooperação com os países da Europa Central e Oriental, em conformidade com os actos acima mencionados, política essa que se inscreve no quadro da estratégia de pré-adesão adoptada pela União Europeia para com estes países. Além disso, as dotações deste capítulo destinam-se a cobrir o financiamento das medidas de acompanhamento do pacto de estabilidade na Europa.
B7-5 0 0	*Antigos artigos B7-6 0 0 e B7-6 3 1 (parcial)* Regulamento (CEE) nº 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor da República da Hungria e da República Popular da Polónia (JO nº L 375 de 23. 12. 1989, p. 11). Regulamento (CEE) nº 2698/90 do Conselho, de 17 de Setembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 3906/89 a fim de tornar a ajuda económica extensiva a outros países da Europa Central e Oriental (JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 1) (Bulgária, Roménia, Checoslováquia, Jugoslávia e República Democrática Alemã). Regulamento (CEE) nº 3800/91 do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991, que altera o Regulamento (CEE) nº 3906/89 a fim de tornar a ajuda económica extensiva a outros países da Europa Central e Oriental (JO nº L 357 de 28. 12. 1991, p. 10) (Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, menos a República Democrática Alemã). Regulamento (CEE) nº 2334/92 do Conselho, de 7 de Agosto de 1992, que altera o Regulamento (CEE) nº 3906/89 a fim de tornar extensiva a ajuda económica à Eslovénia (JO nº L 227 de 11. 8. 1992, p. 1). Decisão 93/246/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1993, que adopta a segunda fase do sistema de cooperação transeuropeia para estudos universitários *(Tempus II)* (1994-1998) (JO nº L 112 de 6. 5. 1993, p. 34). Regulamento (CEE) nº 1764/93 do Conselho, de 30 de Junho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 3906/89 relativo à ajuda económica a favor de certos países da Europa Central e Oriental (JO nº L 162 de 3. 7. 1993, p. 1) (Repúblicas Checa e Eslovaca). Regulamento (CE) nº 1366/95 do Conselho, de 12 de Junho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 3906/89 para tornar a ajuda económica extensiva à Croácia (JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 1). Esta dotação destina-se a cobrir, no âmbito da democratização e da transição dos países da Europa Central e Oriental para uma economia de mercado e com vista a apoiar o processo de reformas e de aproximação com a União Europeia no contexto dos acordos europeus, o financiamento de programas cujo objecto seja, nomeadamente: — a criação e o desenvolvimento de infra-estruturas sociais e a cooperação com organizações não governamentais, — a ajuda ao sector privado, nomeadamente às pequenas e médias empresas, e à promoção dos investimentos privados e do turismo, — a modernização do sistema financeiro e da política fiscal aos serviços financeiros, — o desenvolvimento de um enquadramento de protecção social que inclua políticas activas de emprego e de luta contra a pobreza, — a promoção do diálogo social, em particular em relação ao exercício dos direitos previstos na directiva que cria o Conselho europeu de empresa, — a protecção e a segurança nuclear, — as reformas ligadas à recuperação das infra-estruturas fundamentais para a realização de uma economia moderna, por exemplo, nos sectores dos transportes, do ambiente, da energia, da saúde e dos recursos humanos, — a cooperação cultural no domínio da integração europeia, nomeadamente através do apoio ao Colégio da Europa em Natolin (Varsóvia) (400 000 ecus), — a reforma do ensino superior e a do sistema de formação profissional. Além de fornecer uma ajuda económica, esta dotação cobre igualmente a ajuda à protecção do ambiente.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL *(PHARE) (continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-5 0 0	*(continuação)*						

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL *(PHARE) (continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-5 0 0	*(continuação)*

No âmbito dos relatórios trimestrais sobre a execução do programa *Phare* a Comissão fornecerá uma repartição das despesas efectuadas nos seguintes sectores:

— aproximação da legislação,

— sector privado, reestruturação, privatização, pequenas e médias empresas,

— sector financeiro,

— reestruturação agrícola,

— ambiente, segurança nuclear, eficiência, poupança de energia e desenvolvimento de fontes energéticas alternativas à nuclear,

— desenvolvimento social e emprego,

— educação, formação e investigação,

— infra-estruturas (energia, transportes, telecomunicações, etc.),

— administração e instituições públicas,

— acções regionais integradas,

— saúde pública,

— defesa do consumidor,

— a promoção da igualdade de oportunidades, nomeadamente da igualdade de remuneração e de acesso ao mercado de trabalho,

— outros.

É igualmente imputada ao presente artigo uma ajuda às categorias mais desfavorecidas, através de organizações não governamentais, nos domínios da agricultura, da saúde e da habitação, a nível local.

Esta dotação cobre, além disso, as acções de promoção da igualdade de oportunidades em prol das mulheres nos domínios da educação e da formação profissional, quer nas grandes empresas quer nas pequenas e médias empresas e indústrias, bem como à prestação de assistência no domínio social (cuidados de saúde, estruturas de acolhimento de crianças).

Destina-se igualmente a apoiar a construção e o desenvolvimento da rádio e da televisão nos países da Europa Central e Oriental (1 milhão de ecus), designadamente através do apoio a medidas de formação e de actualização destinadas a jornalistas e a outros profissionais da comunicação social, bem como através de medidas de intercâmbio e de conferências nos Estados-membros da União Europeia e nos países da Europa Central e Oriental.

Um montante de 200 000 ecus destina-se a apoiar as acções de formação, as publicações e os trabalhos de investigação no domínio da integração e cooperação europeias com os países da Europa Central e Oriental, a levar a cabo naqueles países pelo Centro Internacional de Formação Europeia.

Um montante de pelo menos 100 milhões de ecus destina-se ao financiamento de projectos centrados no ambiente e, nomeadamente, para o desmantelamento de reactores RBMK. A Comissão prestará contas ao Parlamento Europeu da utilização desta dotação.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 1 037 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	1 989 343 419	621 000 000	576 000 000	350 000 000	150 000 000	292 343 419
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994	15 000 000	15 000 000				
Dotações 1995	964 020 000	152 700 000	201 000 000	214 000 000	187 000 000	209 320 000
Dotações 1996	1 037 000 000		186 000 000	226 000 000	240 000 000	385 000 000
Total	4 005 363 419	788 700 000	963 000 000	790 000 000	577 000 000	886 663 419

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL *(PHARE) (continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-5 0 1	***Fundação Europeia para a Formação*** Dotações diferenciadas	14 000 000 (1)	14 000 000 (1)	9 000 000 (2)	9 000 000 (2)	5 000 000,—	4 989 808,19
B7-5 0 2	***Cooperação transfronteiriça no domínio estrutural*** Dotações diferenciadas	180 000 000	161 000 000	168 950 000	95 240 000	149 998 502,—	21 000 000,—

(1) Uma dotação de 2 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL *(PHARE)* *(continuação)*

Artigo Número	Observações

B7-5 0 1

Antigo artigo B7-6 0 1

Regulamento (CEE) nº 1360/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que institui uma Fundação Europeia para a Formação (JO nº L 131 de 23. 5. 1990, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE) nº 2063/94 (JO nº L 216 de 20. 8. 1994, p. 9).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Fundação Europeia para a Formação.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 14 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	10 192	10 192				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	11 000 000 (1)	10 989 808	10 192			
Dotações 1996	16 500 000 (2)		16 489 808	10 192		
Total	27 510 192	11 000 000 (1)	16 500 000 (2)	10 192		

(1) Dos quais 2 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

(2) Dos quais 2 500 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

B7-5 0 2

Antigo artigo B7-6 0 2

Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20), e, nomeadamente, o seu artigo 11º

Regulamento (CEE) nº 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor da República da Hungria e da República Popular da Polónia (JO nº L 375 de 23. 12. 1989, p. 11), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1366/95 (JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 1).

Regulamento (CE) nº 1628/94 da Comissão, de 4 de Julho de 1994, relativo à execução de um programa de cooperação transfronteiriça entre países da Europa Central e Oriental e Estados-membros da Comunidade, no âmbito do programa *Phare* (JO nº L 171 de 6. 7. 1994, p. 14).

Em conformidade com os resultados do processo de cooperação sobre os regulamentos relativos aos Fundos estruturais [declaração nº 29 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, alterado], esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções de carácter estrutural executadas nas regiões dos países da Europa Central que tenham uma fronteira comum com a União Europeia, incluindo os países membros do Conselho do Mar Báltico, elegíveis para as ajudas a título do programa *Phare*. Os projectos a financiar incluem também medidas no domínio da protecção do ambiente, do intercâmbio cultural e do incentivo à juventude.

Esta acções, inscritas no programa *Phare* serão aplicadas de acordo com as políticas estruturais e com as normas da *Interreg* (iniciativa comunitária relativa às zonas fronteiriças).

É obrigatória a participação das autoridades locais na preparação dos projectos.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL *(PHARE) (continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-5 0 2	*(continuação)*						
B7-5 0 3	***Abertura dos programas comunitários aos países da Europa Central e Oriental associados*** Dotações diferenciadas	p.m.	5 000 000	9 940 000	2 980 000		

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL *(PHARE) (continuação)*

Artigo Número	Observações

B7-5 0 2 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir prioritariamente o financiamento de projectos transfronteiriços. Na respectiva atribuição é determinante o factor da afectação mais favorável para o beneficiário final.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 180 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	128 998 502	70 998 502	58 000 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	168 950 000	24 241 498	77 000 000	67 708 502		
Dotações 1996	180 000 000		26 000 000	88 000 000	66 000 000	
Total	477 948 502	95 240 000	161 000 000	155 708 502	66 000 000	

B7-5 0 3 *Antigo artigo B7-6 3 3*

Acordo europeu, de 16 de Dezembro de 1991, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Hungria, por outro (JO nº L 347 de 31. 12. 1993, p. 2).

Acordo europeu, de 16 de Dezembro de 1991, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro (JO nº L 348 de 31. 12. 1993, p. 2).

Acordo europeu, de 1 de Fevereiro de 1993, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro (JO nº L 357 de 31. 12. 1994, p. 2).

Acordo europeu, de 8 de Março de 1993, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro (JO nº L 358 de 31. 12. 1994, p. 3).

Acordo europeu, de 4 de Outubro de 1993, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro (JO nº L 359 de 31. 12. 1994, p. 2).

Acordo europeu, de 4 de Outubro de 1993, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro (JO nº L 360 de 31. 12. 1994, p. 2).

Protocolo complementar, de 30 de Junho de 1995, ao Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro (JO nº L 317 de 30. 12. 1995, p. 40).

Protocolo complementar, de 13 de Julho de 1995, ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro (JO nº L 317 de 30. 12. 1995, p. 30).

Protocolo complementar, de 17 de Julho de 1995, ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro (JO nº L 317 de 30. 12. 1995, p. 35).

Protocolo complementar, de 20 de Julho de 1995, ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro (JO nº L 317 de 30. 12. 1995, p. 25).

Protocolo complementar, de 24 de Agosto de 1995, ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro (JO nº L 317 de 30. 12. 1995, p. 45).

Esta dotação destina-se a cobrir a participação dos países da Europa Central e Oriental associados nos programas comunitários.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL *(PHARE) (continuação)*

CAPÍTULO B7-5 1 — BANCO EUROPEU PARA A RECONSTRUÇÃO E O DESENVOLVIMENTO — SUBSCRIÇÃO DO CAPITAL PELA COMUNIDADE

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-5 0 3	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	1 231 000 000	1 143 000 000	1 151 910 000	895 920 000	968 324 488,—	727 684 555,99
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-5 0	1 231 000 000	1 143 000 000	1 151 910 000	895 920 000	968 324 488,—	727 684 555,99
	CAPÍTULO B7-5 1						
B7-5 1 0	***Colocação à disposição da parte realizada do capital subscrito*** Dotações diferenciadas	—	—	18 000 000	18 000 000	18 000 000,—	18 000 000,—

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL *(PHARE) (continuação)*

CAPÍTULO B7-5 1 — BANCO EUROPEU PARA A RECONSTRUÇÃO E O DESENVOLVIMENTO — SUBSCRIÇÃO DO CAPITAL PELA COMUNIDADE

Artigo Número	Observações

B7-5 0 3 *(continuação)*

Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	9 940 000	2 980 000	5 000 000	1 960 000		
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	9 940 000	2 980 000	5 000 000	1 960 000		

B7-5 1 0 *Antigo artigo B7-6 1 0*

Decisão 90/674/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1990, relativa à celebração do Acordo constitutivo do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (JO nº L 372 de 31. 12. 1990, p. 1).

O Banco tem como objectivo favorecer a transição das economias dos países da Europa Central e Oriental, que se comprometem respeitar e aplicar os princípios da democracia pluralista, do pluralismo e da economia de mercado, para economias de mercado, e promover a iniciativa privada e o espírito de empreendimento, contribuindo simultaneamente para o progresso e a reconstrução económica desses países (artigo 1º do acordo).

A Comunidade Europeia subscreveu 30 000 acções com um valor nominal de 300 milhões de ecus, o que representa 3 % do capital social inicialmente autorizado do Banco (10 mil milhões de ecus). O acordo que cria o Banco prevê que o capital realizado represente 30 % do capital inicial subscrito e que seja liberado em cinco fracções anuais iguais. A Comunidade Europeia disponibilizou, pois, 90 milhões de ecus em cinco fracções anuais de 18 milhões de ecus.

O pagamento da quinta e última fracção foi efectuado em 1995.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 1 — BANCO EUROPEU PARA A RECONSTRUÇÃO E O DESENVOLVIMENTO — SUBSCRIÇÃO DO CAPITAL PELA COMUNIDADE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-5 1 0	*(continuação)*						
B7-5 1 1	***Parte mobilizável do capital subscrito*** Dotações diferenciadas	—	—	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 1 — BANCO EUROPEU PARA A RECONSTRUÇÃO E O DESENVOLVIMENTO — SUBSCRIÇÃO DO CAPITAL PELA COMUNIDADE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-5 1 0	*(continuação)* Dotação para autorizações aprovada para 1996 : —. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	18 000 000	18 000 000				
Dotações 1996	—		—			
Total	18 000 000	18 000 000	—			

B7-5 1 1	*Antigo artigo B7-6 1 1* Decisão 90/674/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1990, relativa à celebração do Acordo constitutivo do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (JO nº L 372 de 31. 12. 1990, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 1 — BANCO EUROPEU PARA A RECONSTRUÇÃO E O DESENVOLVIMENTO — SUBSCRIÇÃO DO CAPITAL PELA COMUNIDADE *(continuação)*

CAPÍTULO B7-5 2 — COOPERAÇÃO COM OS ESTADOS INDEPENDENTES DA ANTIGA UNIÃO SOVIÉTICA

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-5 1 1	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	—	—	18 000 000	18 000 000	18 000 000,—	18 000 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-5 1	—	—	18 000 000	18 000 000	18 000 000,—	18 000 000,—
	CAPÍTULO B7-5 2						
B7-5 2 0	***Cooperação técnica com os Estados independentes da antiga União Soviética*** Dotações diferenciadas	498 000 000	426 000 000	506 850 000	419 650 000	459 682 061,—	300 000 000,—

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 1 — BANCO EUROPEU PARA A RECONSTRUÇÃO E O DESENVOLVIMENTO — SUBSCRIÇÃO DO CAPITAL PELA COMUNIDADE *(continuação)*

CAPÍTULO B7-5 2 — COOPERAÇÃO COM OS ESTADOS INDEPENDENTES DA ANTIGA UNIÃO SOVIÉTICA

Artigo Número	Observações
B7-5 1 1	*(continuação)* Dotação para autorizações aprovada para 1996 : —. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	—		—			
Total	p.m.	p.m.	—			

Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo J.1.

Conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, de 26 e 27 de Junho de 1992.

Conclusões do Conselho Europeu de Edimburgo, de 11 e 12 de Dezembro de 1992.

A União Europeia prossegue uma política de cooperação com os Estados independentes da antiga União Soviética, em conformidade com os actos acima mencionados.

B7-5 2 0 *Antigos artigos B7-6 2 0 e B7-6 3 1 (parcial)*

Regulamento (CEE, Euratom) nº 2157/91 do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativo à prestação de assistência técnica à União das Repúblicas Socialistas Soviéticas no esforço de saneamento e de recuperação da sua economia (JO nº L 201 de 24. 7. 1991, p. 2).

Decisão 93/246/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1993, que adopta a segunda fase do sistema de cooperação transeuropeia para estudos universitários *(Tempus II)* (1994-1998) (JO nº L 112 de 6. 5. 1993, p. 34).

Regulamento (Euratom, CEE) nº 2053/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, relativo à prestação de assistência técnica aos Estados independentes da ex-União Soviética e à Mongólia, no esforço de saneamento e de recuperação da sua economia (JO nº L 187 de 29. 7. 1993, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 2 — COOPERAÇÃO COM OS ESTADOS INDEPENDENTES DA ANTIGA UNIÃO SOVIÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-5 2 0	*(continuação)*						
B7-5 2 1	***Cooperação técnica com os Estados independentes da antiga União Soviética nos domínios da protecção do ambiente e da natureza, bem como da saúde pública***						
	Dotações diferenciadas	30 000 000	19 000 000				

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 2 — COOPERAÇÃO COM OS ESTADOS INDEPENDENTES DA ANTIGA UNIÃO SOVIÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Observações

B7-5 2 0 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento ou a participação no financiamento de acções de assistência técnica com vista a apoiar a transição para uma economia de mercado. Estas acções serão empreendidas nomeadamente nos domínios da formação em gestão pública e privada, da energia, da segurança nuclear, dos transportes, dos serviços financeiros, da distribuição de produtos alimentares, do ambiente e da saúde, a fim de contribuir para a instauração da democracia e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres nos Estados em questão.

Destina-se igualmente a apoiar a construção e o ulterior desenvolvimento da rádio e da televisão nos Estados independentes da antiga União Soviética (1 milhão de ecus), nomeadamente mediante o apoio a medidas de formação e de actualização destinadas a jornalistas e a outros profissionais da comunicação social, bem como através de medidas de intercâmbio e de conferências nos Estados-membros da União Europeia e nos Estados independentes da antiga União Soviética.

Um montante de pelo menos 50 milhões de ecus destina-se ao financiamento de projectos centrados no ambiente e, nomeadamente, no desmantelamento de reactores RBMK. A Comissão prestará contas ao Parlamento Europeu da utilização desta dotação.

Um montante igual a 10 % da dotação é afectado ao financiamento das reformas do sistema universitário nos novos Estados independentes, nomeadamente através do programa *Tempus*.

Esta dotação cobre igualmente uma ajuda às categorias mais desfavorecidas, através de organizações não governamentais, nos domínios da agricultura, da saúde e da habitação, a nível local.

São igualmente imputados a este artigo o apoio de acções de promoção da igualdade de oportunidades em prol das mulheres nos domínios da educação e da formação profissional, quer nas grandes empresas quer nas pequenas e médias empresas e indústrias, bem como a prestação de assistência no domínio social (cuidados de saúde, estruturas de acolhimento de crianças).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 498 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	1 233 972 947	403 000 000	308 000 000	280 000 000	242 972 947	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	506 850 000	16 650 000	75 000 000	155 000 000	180 000 000	80 200 000
Dotações 1996	498 000 000		43 000 000	87 000 000	160 000 000	208 000 000
Total	2 238 822 947	419 650 000	426 000 000	522 000 000	582 972 947	288 200 000

B7-5 2 1 *Novo artigo*

De acordo com os resultados da cooperação no domínio do regulamento relativo aos Fundos estruturais, esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de medidas estruturais nas regiões dos países do programa *Tacis* que têm fronteira comum com a União Europeia, incluindo os limítrofes do mar Báltico. As medidas a financiar incluem expressamente acções no domínio da protecção do ambiente. Por parte dos Estados-membros, as dotações do programa *Interreg* podem-lhes ser associadas.

Em conformidade com os resultados do processo de cooperação transfronteiriça no domínio do programa *Phare*, pelo menos 1 % da dotação prevista destina-se igualmente a financiar projectos transfronteiriços nas regiões dos Estados independentes da antiga União Soviética com uma fronteira comum com a União Europeia ou com os seus países associados.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 2 — COOPERAÇÃO COM OS ESTADOS INDEPENDENTES DA ANTIGA UNIÃO SOVIÉTICA *(continuação)*

CAPÍTULO B7-5 3 — OUTRAS INTERVENÇÕES DA COMUNIDADE A FAVOR DOS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL E DOS ESTADOS INDEPENDENTES DA ANTIGA UNIÃO SOVIÉTICA

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-5 2 1	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	528 000 000	445 000 000	506 850 000	419 650 000	459 682 061,—	300 000 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-5 2	528 000 000	445 000 000	506 850 000	419 650 000	459 682 061,—	300 000 000,—
	CAPÍTULO B7-5 3						
B7-5 3 0	***Contribuição da Comunidade para a conta « Segurança nuclear » destinada aos países da Europa Central e Oriental e aos Estados independentes da antiga União Soviética***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	20 000 000,—	20 000 000,—

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 2 — COOPERAÇÃO COM OS ESTADOS INDEPENDENTES DA ANTIGA UNIÃO SOVIÉTICA *(continuação)*

CAPÍTULO B7-5 3 — OUTRAS INTERVENÇÕES DA COMUNIDADE A FAVOR DOS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL E DOS ESTADOS INDEPENDENTES DA ANTIGA UNIÃO SOVIÉTICA

Artigo Número	Observações

B7-5 2 1 *(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 30 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995						
Dotações 1996	30 000 000		19 000 000	6 000 000	5 000 000	
Total	30 000 000		19 000 000	6 000 000	5 000 000	

Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo J.1.

Conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, de 26 e 27 de Junho de 1992.

Conclusões do Conselho Europeu de Copenhaga, de 21 e 22 de Junho de 1993.

A União Europeia prossegue uma política de cooperação com os países da Europa Central e Oriental e com os Estados independentes da antiga União Soviética, em conformidade com as disposições dos actos acima mencionados.

B7-5 3 0 *Antigo artigo B7-6 3 0*

Decisão 94/479/CE do Conselho, de 29 de Março de 1994, relativa à conclusão de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento relativo à contribuição da Comunidade para a conta « Segurança nuclear » (JO nº L 200 de 3. 8. 1994, p. 33).

Este artigo destina-se a cobrir o financiamento da contribuição da Comunidade para a conta « Segurança nuclear » criada, por iniciativa do grupo dos Sete (G-7), junto do Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento e gerida por um comité de funcionamento, no qual estão representados os principais doadores. O objectivo da conta consiste em financiar medidas de promoção da segurança nuclear na Europa Central e Oriental e na antiga União Soviética, em conformidade com as regras que a regem.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 3 — OUTRAS INTERVENÇÕES DA COMUNIDADE A FAVOR DOS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL E DOS ESTADOS INDEPENDENTES DA ANTIGA UNIÃO SOVIÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-5 3 0	*(continuação)*						
B7-5 3 2	***Financiamento de operações triangulares no âmbito da ajuda alimentar de emergência com fundos de contrapartida a favor dos Estados da Comunidade de Estados Independentes***						
	Dotações diferenciadas	—	—	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 3 — OUTRAS INTERVENÇÕES DA COMUNIDADE A FAVOR DOS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL E DOS ESTADOS INDEPENDENTES DA ANTIGA UNIÃO SOVIÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Observações

B7-5 3 0 *(continuação)*

Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	p.m.	p.m.	p.m.			

B7-5 3 2 *Antigo artigo B7-6 3 2*

Este artigo destina-se a cobrir o financiamento da compra de produtos agrícolas nos países da Europa Central e Oriental, para operações de ajuda alimentar de emergência, por fundos de contrapartida, a favor dos Estados da Comunidade de Estados Independentes, desde que tais compras sejam efectuadas em dedução de importações comunitárias provenientes destes países.

Dotação para autorizações aprovada para 1996 : —.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	—		—			
Total	p.m.	p.m.	—			

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 3 — OUTRAS INTERVENÇÕES DA COMUNIDADE A FAVOR DOS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL E DOS ESTADOS INDEPENDENTES DA ANTIGA UNIÃO SOVIÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-5 3 4	***Cooperação com os países da Europa Central e Oriental e os Estados independentes da antiga União Soviética no domínio da segurança nuclear***						
	Dotações diferenciadas	3 900 000	3 000 000	3 600 000	1 200 000		

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 3 — OUTRAS INTERVENÇÕES DA COMUNIDADE A FAVOR DOS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL E DOS ESTADOS INDEPENDENTES DA ANTIGA UNIÃO SOVIÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-5 3 4	*Antigo artigo B7-6 3 4* Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 101º Resolução do Conselho, de 22 de Julho de 1975, relativa aos problemas tecnológicos da segurança nuclear (JO nº C 185 de 14. 8. 1975, p. 1). Acordo de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a União Soviética [SEC (90) 618 final]. Resolução do Conselho, de 15 de Junho de 1992, relativa à recondução do plano comunitário de acção em matéria de resíduos radioactivos (JO nº C 158 de 25. 6. 1992, p. 3). Resolução do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa aos problemas tecnológicos da segurança nuclear (JO nº C 172 de 8. 7. 1992, p. 2). Esta acção, que se insere no âmbito do Tratado Euratom, constitui um apoio à política da Comissão no domínio da segurança nuclear: segurança dos reactores desgastados, segurança das futuras gerações de centrais e segurança das instalações do ciclo combustível. Tem por objectivo, nomeadamente, a harmonização, a nível europeu, de metodologias, práticas, critérios, regras e exigências de segurança, bem como a definição de uma estratégia de gestão dos resíduos radioactivos, em conformidade com as resoluções do Conselho de 22 de Julho de 1975 e de 15 e 18 de Junho de 1992 sobre os problemas tecnológicos da segurança nuclear. Além disso, através do reforço da cooperação com os países da Europa Central e Oriental, em conformidade com o disposto no artigo 101º do Tratado Euratom, esta acção procura igualmente favorecer uma efectiva transferência da estratégia de segurança aplicada pela União Europeia para esses países, a fim de os auxiliar a aumentarem a segurança das respectivas instalações nucleares para níveis equivalentes aos que são praticados na União Europeia. Esta acção implica a realização por peritos, organismos ou consórcios, com experiência qualificada neste domínio, de estudos altamente especializados. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 3 — OUTRAS INTERVENÇÕES DA COMUNIDADE A FAVOR DOS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL E DOS ESTADOS INDEPENDENTES DA ANTIGA UNIÃO SOVIÉTICA *(continuação)*

CAPÍTULO B7-5 4 — COOPERAÇÃO FINANCEIRA COM AS REPÚBLICAS QUE CONSTITUÍAM A ANTIGA JUGOSLÁVIA

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-5 3 4	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	3 900 000	3 000 000	3 600 000	1 200 000	20 000 000,—	20 000 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-5 3	3 900 000	3 000 000	3 600 000	1 200 000	20 000 000,—	20 000 000,—
	CAPÍTULO B7-5 4						
B7-5 4 0	***Protocolos financeiros com as repúblicas que constituíam a antiga Jugoslávia***						
	Dotações diferenciadas	6 000 000	8 500 000	5 000 000	5 000 000	9 435 000,—	782 443,79

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 3 — OUTRAS INTERVENÇÕES DA COMUNIDADE A FAVOR DOS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL E DOS ESTADOS INDEPENDENTES DA ANTIGA UNIÃO SOVIÉTICA *(continuação)*

CAPÍTULO B7-5 4 — COOPERAÇÃO FINANCEIRA COM AS REPÚBLICAS QUE CONSTITUÍAM A ANTIGA JUGOSLÁVIA

Artigo Número	Observações

B7-5 3 4 *(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 3 900 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	3 600 000	1 200 000	1 700 000	550 000	150 000	
Dotações 1996	3 900 000		1 300 000	1 600 000	700 000	300 000
Total	7 500 000	1 200 000	3 000 000	2 150 000	850 000	300 000

B7-5 4 0 *Antigo número B7-4 0 9 1*

Decisão 93/408/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1993, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia (JO nº L 189 de 29. 7. 1993, p. 152).

Protocolo financeiro assinado em 5 de Abril de 1993 com a República da Eslovénia, que prevê, para o período que vai até 31 de Dezembro de 1997, a concessão de:

— 150 milhões de ecus sob a forma de empréstimos do Banco Europeu de Investimento a partir dos seus recursos próprios,

— 20 milhões de ecus imputáveis ao orçamento geral sob a forma de bonificações de juros dos empréstimos do Banco Europeu de Investimento para as infra-estruturas no domínio dos transportes de interesse comunitário.

Serão concluídos posteriormente outros protocolos financeiros com as repúblicas que constituíam a antiga Jugoslávia, na medida em que sejam estabelecidos laços contratuais até ao limite do montante global que tinha sido previsto no terceiro protocolo financeiro com a Jugoslávia, assinado em 24 de Junho de 1991, e que previa, para o período que vai até 30 de Junho de 1996, a concessão de:

— 730 milhões de ecus sob a forma de empréstimos do Banco Europeu de Investimento a partir dos seus recursos próprios,

— 77 milhões de ecus imputáveis ao orçamento geral sob a forma de bonificações de juros dos empréstimos do Banco Europeu de Investimento para as infra-estruturas nomeadamente no domínio dos transportes.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 4 — COOPERAÇÃO FINANCEIRA COM AS REPÚBLICAS QUE CONSTITUÍAM A ANTIGA JUGOSLÁVIA
(continuação)

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-5 4 0	*(continuação)*						
B7-5 4 1	***Acções de reconstrução das repúblicas que constituíam a antiga Jugoslávia*** Dotações diferenciadas	7 000 000 (1)	2 000 000 (1)	p.m. (2)	p.m. (3)	3 000 000,—	1 000 000,—

(1) Uma dotação de 20 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 4 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(3) Uma dotação de 3 750 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 4 — COOPERAÇÃO FINANCEIRA COM AS REPÚBLICAS QUE CONSTITUÍAM A ANTIGA JUGOSLÁVIA
(continuação)

Artigo Número	Observações
B7-5 4 0	*(continuação)*

Esta dotação não servirá, em caso algum, quer de forma directa ou indirecta, para apoiar os esforços de guerra das partes em conflito.

A Comissão apresentará, de três em três meses, um relatório ao Parlamento Europeu sobre a utilização desta dotação.

Esta dotação servirá também a Sérvia e o Montenegro imediatamente após o levantamento do embargo, em conjugação com os progressos realizados na resolução política do problema da Bósnia.

Esta dotação pode também ser utilizada para a antiga República Jugoslava da Macedónia, tendo em conta as conversações para a resolução dos diferendos entre este país e a Grécia.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 6 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	8 652 556	4 000 000	2 000 000	2 000 000	652 556	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	5 000 000	1 000 000	2 500 000	1 500 000		
Dotações 1996	6 000 000		4 000 000	1 500 000	500 000	
Total	19 652 556	5 000 000	8 500 000	5 000 000	1 152 556	

B7-5 4 1 *Antigo número B7-4 0 9 2*

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de projectos de reconstrução nas repúblicas que constituíam a antiga Jugoslávia, os quais se tornaram necessários em consequência da guerra, da política de « limpeza étnica » e das deslocações de populações verificadas no país.

Destina-se igualmente ao co-financiamento de programas elaborados por Eurocities, Metropolis e a Federação Mundial de Cidades Unidas para Sarajevo e outras cidades da Bósnia-Herzegovina.

Um montante de 100 000 ecus está afectado à rádio pluricultural e pluriétnica « Studio 99 ».

Um montante de 20 milhões de ecus está inscrito no capítulo B0-4 0 com a seguinte observação: « estas dotações podem ser destinadas aos artigos B7-5 4 1 ou B8-0 1 4 ».

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 4 — COOPERAÇÃO FINANCEIRA COM AS REPÚBLICAS QUE CONSTITUÍAM A ANTIGA JUGOSLÁVIA
(continuação)

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-5 4 1	*(continuação)*						
B7-5 4 2	***Ajuda especial aos refugiados nas repúblicas que constituíam a antiga Jugoslávia***						
	Dotações diferenciadas	30 000 000	30 000 000				

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 4 — COOPERAÇÃO FINANCEIRA COM AS REPÚBLICAS QUE CONSTITUÍAM A ANTIGA JUGOSLÁVIA
(continuação)

Artigo Número	Observações
B7-5 4 1	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 7 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	2 000 000	2 000 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	4 500 000 (1)	1 750 000	2 000 000	750 000		
Dotações 1996	27 000 000 (2)		20 000 000	4 000 000	3 000 000	
Total	33 500 000	3 750 000 (1)	22 000 000 (2)	4 750 000	3 000 000	

(1) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.

(2) Dos quais 20 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

B7-5 4 2 *Novo artigo*

Esta dotação destina-se a cobrir o fornecimento de uma ajuda humanitária especial aos refugiados e pessoas deslocadas na sequência do trágico conflito no território da antiga Jugoslávia.

Cobre igualmente as despesas ligadas à reinstalação dos refugiados e das pessoas deslocadas na Croácia, na Bósnia-Herzegovina e na República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro), sem que haja qualquer discriminação quanto à região de proveniência ou à nacionalidade desses refugiados ou pessoas deslocadas.

É igualmente imputado a este artigo o apoio a todos os esforços de paz visando pôr termo ao conflito na antiga Jugoslávia.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 4 — COOPERAÇÃO FINANCEIRA COM AS REPÚBLICAS QUE CONSTITUÍAM A ANTIGA JUGOSLÁVIA
(continuação)

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-5 4 2	*(continuação)*						
B7-5 4 5	***Europa por Sarajevo*** Dotações diferenciadas	35 000 000	25 000 000				

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 4 — COOPERAÇÃO FINANCEIRA COM AS REPÚBLICAS QUE CONSTITUÍAM A ANTIGA JUGOSLÁVIA
(continuação)

Artigo Número	Observações
B7-5 4 2	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 30 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995						
Dotações 1996	30 000 000		30 000 000			
Total	30 000 000		30 000 000			

B7-5 4 5	*Novo artigo* Esta dotação destina-se a cobrir o programa de apoio da União Europeia à cidade de Sarajevo. Este programa tem por finalidade, nomeadamente, a reconstrução e modernização das redes de energia, água, transportes e telecomunicações e do sector hospitalar, bem como a realização de estruturas habitacionais. Esta dotação cobre igualmente o co-financiamento de programas elaborados por Eurocities, Metropolis e a Federação Mundial de Cidades Unidas para Sarajevo e outras cidades da Bósnia-Herzegovina.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 4 — COOPERAÇÃO FINANCEIRA COM AS REPÚBLICAS QUE CONSTITUÍAM A ANTIGA JUGOSLÁVIA
(continuação)

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-5 4 5	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	78 000 000	65 500 000	5 000 000	5 000 000	12 435 000,—	1 782 443,79
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-5 4	78 000 000	65 500 000	5 000 000	5 000 000	12 435 000,—	1 782 443,79
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	1 840 900 000	1 656 500 000	1 685 360 000	1 339 770 000	1 478 441 549,—	1 067 466 999,78
	Total do título B7-5	**1 840 900 000**	**1 656 500 000**	**1 685 360 000**	**1 339 770 000**	**1 478 441 549,—**	**1 067 466 999,78**

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-54 — COOPERAÇÃO FINANCEIRA COM AS REPÚBLICAS QUE CONSTITUÍAM A ANTIGA JUGOSLÁVIA
(continuação)

Artigo Número	Observações
B7-545	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 35 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995						
Dotações 1996	35 000 000		25 000 000	10 000 000		
Total	35 000 000		25 000 000	10 000 000		

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-6

AJUDA COMUNITÁRIA A FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

CAPÍTULO B7-6 0 — ACÇÕES COMUNITÁRIAS A FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-6 0						
B7-6 0 0	***Participação comunitária em acções a favor de países em desenvolvimento executadas por organizações não governamentais***						
B7-6 0 0 0	Participação comunitária em acções a favor de países em desenvolvimento executadas por organizações não governamentais						
	Dotações diferenciadas	174 000 000	145 000 000	174 000 000	146 500 000	148 529 286,—	128 897 222,—

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-6

AJUDA COMUNITÁRIA A FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

CAPÍTULO B7-60 — ACÇÕES COMUNITÁRIAS A FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

Artigo Número	Observações
B7-600	
B7-6000	*Antigos números B7-5010 e B7-5048* Comunicação da Comissão ao Conselho, de 6 de Outubro de 1975 [COM (75) 504 final]. Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de Maio de 1992, sobre a política comunitária do ambiente para com os países em vias de desenvolvimento (JO nº C 150 de 15. 6. 1992, p. 264). Conclusões do Conselho, de 18 de Novembro de 1992, relativas à execução das resoluções de 27 de Maio de 1981 relativas à cooperação com as organizações não governamentais. Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no seio do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1). Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 11 de Julho de 1995, relativo ao co-financiamento com as organizações não governamentais de desenvolvimento (ONG) europeias de acções em domínios de interesse para os países em vias de desenvolvimento (PVD) (JO nº C 251 de 27. 9. 1995, p. 18). Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das seguintes medidas: — co-financiamento com as organizações não governamentais de operações de desenvolvimento social e económico, incluindo a remoção de minas e a ajuda às pessoas deficientes, em benefício das populações mais necessitadas dos países em desenvolvimento, associados ou não, e execução desse co-financiamento respeitando as prioridades estabelecidas pelo Parlamento na sua resolução de 14 de Maio de 1992, — co-financiamento de campanhas de informação sobre as políticas de desenvolvimento da União Europeia realizadas nos Estados-membros por organizações não governamentais, — financiamento de publicações de apoio à cooperação entre as organizações não governamentais e a União Europeia que permitam conhecer melhor a actividade da União Europeia e a participação do Parlamento Europeu, — contribuição para o orçamento do comité de ligação entre as organizações não governamentais e a Comissão, — assistência técnica à avaliação e ao seguimento do co-financiamento das organizações não governamentais, — avaliação da gestão administrativa e financeira das organizações não governamentais europeias que operam nos países em desenvolvimento, dos métodos usados na cooperação Norte-Sul e das suas relações com as instituições da União Europeia, — missões destinadas a controlar ou avaliar a execução das acções. Cobre igualmente o financiamento de operações de remoção de minas e de reabilitação das vítimas de minas. É igualmente imputado ao presente número o financiamento de empréstimos e créditos limitados concedidos através de um sistema bancário informal (segundo as linhas do Banco Grameen e de operações semelhantes no Bangladesh) e destinados a apoiar iniciativas no domínio da criação de oportunidades de emprego para mulheres. Esta dotação cobre, além disso, o financiamento das ajudas da União Europeia em apoio a actividades de organizações não governamentais activas no Chile (2 milhões de ecus), bem como acções de cooperação económica em função da evolução política do país. É também imputado a este número o financiamento da execução de projectos destinados, directamente, a reduzir a mortalidade materno-infantil nos países em desenvolvimento, sobretudo nos países menos desenvolvidos de entre estes. A participação no financiamento poderá elevar-se a 100 %. Sempre que possível, tais projectos devem ser coordenados com as políticas no sector da saúde prosseguidas nos países interessados, devendo esses projectos ser operacionais a nível local, em particular nas zonas rurais pobres ou nas zonas urbanas desfavorecidas. Deverá votar-se atenção à prevenção das infecções e ao combate às causas de mortalidade entre as mulheres e as crianças.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 0 — ACÇÕES COMUNITÁRIAS A FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-6 0 0	*(continuação)*						
B7-6 0 0 0	*(continuação)*						
B7-6 0 0 1	Co-financiamento de compras de produtos alimentares ou de sementes efectuadas por organismos internacionais e organizações não governamentais Dotações diferenciadas	—	p.m.	p.m.	p.m.	5 000 000,—	3 140 543,07

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-60 — ACÇÕES COMUNITÁRIAS A FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-600	*(continuação)*
B7-6000	*(continuação)*

Este número cobre também o financiamento da aquisição de material para propiciar cuidados básicos de saúde e equipamento destinado a apoiar a maternidade.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o financiamento, através de agências especializadas e organizações não governamentais, da assistência e reabilitação das crianças que tenham sido atingidas pelos efeitos da guerra.

Cobre igualmente o financiamento de tratamentos com fins terapêuticos ou a satisfação de quaisquer outras necessidades especiais que se revelem necessárias.

Sempre que possível, os recursos devem ser atribuídos à assistência não institucionalizada, devendo igualmente propiciar assistência a projectos de apoio à família.

Um montante de 3 500 000 ecus está afectado ao apoio a organizações não governamentais no Chile.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 174 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	162 208 093	81 500 000	36 150 000	35 000 000	9 558 093	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	174 000 000	65 000 000	35 000 000	25 000 000	25 000 000	24 000 000
Dotações 1996	174 000 000		73 850 000	60 000 000	25 000 000	15 150 000
Total	510 208 093	146 500 000	145 000 000	120 000 000	59 558 093	39 150 000

B7-6001 *Antigo número B7-5011*

Regulamento (CEE) nº 2508/88 do Conselho, de 4 de Agosto de 1988, relativo à execução de acções de co-financiamento de compras de produtos alimentares ou de sementes efectuadas por organismos internacionais e organizações não governamentais (JO nº L 220 de 11. 8. 1988, p. 4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 (JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6).

Este número destina-se a cobrir a contribuição comunitária para acções realizadas por organismos internacionais e organizações não governamentais relativas à aquisição de produtos alimentares e de sementes de alfaias e equipamento, bem como o seu transporte até ao destino. O montante da contribuição comunitária para a aquisição e o transporte de produtos alimentares ou de sementes eleva-se, no mínimo, a 25 % e, no máximo, a 75 % do valor total da operação.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-60 — ACÇÕES COMUNITÁRIAS A FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-600	*(continuação)*						
B7-6001	*(continuação)*						
B7-6002	Acções exteriores de cooperação Dotações diferenciadas	p.m. (1)	p.m. (1)				

(1) Uma dotação de 10 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-40.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 0 — ACÇÕES COMUNITÁRIAS A FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-6 0 0	*(continuação)*
B7-6 0 0 1	*(continuação)* Dotação para autorizações aprovada para 1996 : —. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	5 066 696			5 066 696		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	—		p.m.			
Total	5 066 696	p.m.	p.m.	5 066 696		

B7-6 0 0 2	*Novo número* Este número destina-se a cobrir o co-financiamento de acções externas levadas a cabo junto de países terceiros, nomeadamente no domínio da assistência económica. Estas acções poderão desenvolver-se, nomeadamente, nos domínios do ambiente, das novas tecnologias bem como das pequenas e médias empresas. A Comissão apresentará à autoridade orçamental o quadro geral, bem como as condições nas quais deverá ser garantido o co-financiamento dos países terceiros.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 0 — ACÇÕES COMUNITÁRIAS A FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-6 0 0	*(continuação)*						
B7-6 0 0 2	*(continuação)*						
B7-6 0 0 4	Ajuda comunitária às organizações não governamentais que intervêm no Vietname Dotações diferenciadas	2 000 000	1 500 000	2 000 000	1 500 000	2 000 000,—	555 782,—

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 0 — ACÇÕES COMUNITÁRIAS A FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-6 0 0	*(continuação)*
B7-6 0 0 2	*(continuação)*

Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995						
Dotações 1996	10 000 000 (1)		10 000 000			
Total	10 000 000		10 000 000 (1)			

(1) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.

B7-6 0 0 4 *Antigo número B7-5 0 1 4*

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das ajudas da União Europeia para o apoio das actividades efectuadas por organizações não governamentais, nomeadamente nos projectos de educação, de saúde, de reinserção, de cooperação económica ou de formação, no Vietname.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 2 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	2 581 646	200 000	100 000	1 000 000	1 200 000	81 646
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	2 000 000	1 300 000	200 000	200 000	200 000	100 000
Dotações 1996	2 000 000		1 200 000	400 000	200 000	200 000
Total	6 581 646	1 500 000	1 500 000	1 600 000	1 600 000	381 646

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-60 — ACÇÕES COMUNITÁRIAS A FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-600	*(continuação)*						
B7-6005	Ajuda comunitária às organizações não governamentais que intervêm no Camboja Dotações diferenciadas	1 000 000	900 000	1 000 000	900 000	1 000 000,—	490 940,—
B7-6006	Ajuda comunitária às organizações não governamentais que intervêm em Cuba Dotações diferenciadas	1 000 000	750 000	p.m.	p.m.		

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-60 — ACÇÕES COMUNITÁRIAS A FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-600	*(continuação)*
B7-6005	*Antigo número B7-5015* Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento dos auxílios da União Europeia para apoio às actividades desenvolvidas pelas organizações não governamentais no Camboja, nomeadamente em matéria de educação, de saúde, de formação e de cooperação económica. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 1 milhão de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	1 000 010	600 000	400 000	10		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	1 000 000	300 000	300 000	300 000	100 000	
Dotações 1996	1 000 000		200 000	200 000	200 000	400 000
Total	3 000 010	900 000	900 000	500 010	300 000	400 000

Artigo Número	Observações
B7-6006	*Antigo número B7-5016* Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das ajudas da União Europeia a actividades de organizações não governamentais que intervêm em Cuba, em especial do domínio da segurança alimentar, do desenvolvimento agrícola e da produção energética, bem como de projectos geradores de rendimento. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 1 milhão de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	1 000 000		750 000	250 000		
Total	1 000 000	p.m.	750 000	250 000		

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 0 — ACÇÕES COMUNITÁRIAS A FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-6 0 0	*(continuação)*						
B7-6 0 0 7	Ajuda a organizações não governamentais que intervêm a favor dos refugiados curdos Dotações diferenciadas	3 000 000	3 000 000	3 000 000	3 000 000	2 000 000,—	2 800,—

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-60 — ACÇÕES COMUNITÁRIAS A FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-600	*(continuação)*
B7-6007	*Antigo artigo B7-406* Esta dotação destina-se a cobrir, em conformidade com as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, o co-financiamento, com as organizações não governamentais, de projectos de infra-estruturas e de reabilitação para as populações curdas no Norte do Iraque. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 3 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	2 000 000	1 500 000	500 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	3 000 000	1 500 000	1 500 000			
Dotações 1996	3 000 000		1 000 000	2 000 000		
Total	8 000 000	3 000 000	3 000 000	2 000 000		

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 0 — ACÇÕES COMUNITÁRIAS A FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS *(continuação)*

CAPÍTULO B7-6 1 — FORMAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-6 0 0	*(continuação)*						
B7-6 0 0 8	Ajuda a organizações não governamentais que intervêm a favor dos refugiados tibetanos Dotações diferenciadas	1 500 000	1 500 000				
	Total do artigo B7-6 0 0	182 500 000	152 650 000	180 000 000	151 900 000	158 529 286,—	133 087 287,07
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	182 500 000	152 650 000	180 000 000	151 900 000	158 529 286,—	133 087 287,07
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-6 0	182 500 000	152 650 000	180 000 000	151 900 000	158 529 286,—	133 087 287,07
	CAPÍTULO B7-6 1						
B7-6 1 0	***Formação e sensibilização no domínio do desenvolvimento*** Dotações diferenciadas	4 000 000	2 500 000	3 000 000	2 500 000	2 995 662,—	2 759 426,35

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 0 — ACÇÕES COMUNITÁRIAS A FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS *(continuação)*

CAPÍTULO B7-6 1 — FORMAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO

Artigo Número	Observações
B7-6 0 0	*(continuação)*
B7-6 0 0 8	*Novo número* Esta dotação destina-se a cobrir o co-financiamento com as organizações não governamentais de projectos de infra-estruturas e de reabilitação a favor do povo tibetano. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 1 500 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995						
Dotações 1996	1 500 000		1 500 000			
Total	1 500 000		1 500 000			

B7-6 1 0	*Antigo número B7-5 0 3 1* Esta dotação destina-se a cobrir uma contribuição para o financiamento das despesas relativas à criação ou ao melhoramento, por institutos europeus de formação, de acções de formação e instrumentos pedagógicos especializados para nacionais dos países em desenvolvimento. As ajudas neste domínio destinam-se igualmente a contribuir para a formação de imigrantes, nacionais dos países em desenvolvimento residentes na Europa mas que desejem reintegrar-se no seu país de origem. Cobre igualmente o financiamento das acções de sensibilização necessárias à promoção de uma melhor compreensão pela opinião pública europeia, pelos jovens e pelos sindicalistas, das questões ligadas ao desenvolvimento dos países do terceiro mundo e das acções realizadas a título das políticas de cooperação da União Europeia e dos seus Estados-membros, em especial as acções relativas ao audiovisual e à educação para o desenvolvimento, bem como o prémio « Lorenzo Natali » destinado a recompensar trabalhos jornalísticos no domínio do desenvolvimento.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 1 — FORMAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-6 1 0	*(continuação)*						
B7-6 1 1	***Papel da mulher no desenvolvimento*** Dotações diferenciadas	3 000 000	3 000 000	2 000 000	1 500 000	1 996 089,—	1 523 159,94

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 1 — FORMAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-6 1 0	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 4 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	1 339 055	500 000	100 000	739 055		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	3 000 000	2 000 000	400 000	300 000	300 000	
Dotações 1996	4 000 000		2 000 000	1 000 000	1 000 000	
Total	8 339 055	2 500 000	2 500 000	2 039 055	1 300 000	

B7-6 1 1

Antigo número B7-5 0 5 1

Conclusões do Conselho, de 8 de Novembro de 1982, respeitantes à ajuda ao desenvolvimento relacionada com a situação da mulher nos países em vias de desenvolvimento.

Conclusões do Conselho, de 4 de Novembro de 1985, respeitantes à ajuda ao desenvolvimento e à situação da mulher nos países em vias de desenvolvimento.

Conclusões do Conselho, de 17 de Abril de 1986, respeitantes ao papel da mulher no desenvolvimento.

Conclusões do Conselho, de 9 de Novembro de 1987, respeitantes à « Mulher no Desenvolvimento ».

Conclusões do Conselho, de 16 de Maio de 1989, respeitantes à « Mulher e o Desenvolvimento ».

Conclusões do Conselho, de 29 de Maio de 1990, sobre a « Mulher e o Desenvolvimento ».

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das actividades respeitantes à « Mulher e o Desenvolvimento » ao longo do ciclo de preparação, execução e funcionamento das operações de desenvolvimento : custos de execução de acções que assegurem um acompanhamento prático, destinadas a tirar partido das recomendações formuladas na avaliação temática e nas conclusões do Conselho.

Destina-se igualmente a contribuir para facilitar a implementação das recomendações das conferências de Pequim sobre as mulheres (tanto a conferência das Nações Unidas como a das organizações não governamentais).

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 1 — FORMAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-6 1 1	*(continuação)*						
B7-6 1 2	***Estadas de formação nos serviços da Comissão para nacionais de países terceiros*** Dotações diferenciadas	483 000	483 000	483 000	483 000	307 500,—	340 652,71

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 1 — FORMAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Observações

B7-6 1 1 *(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 3 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	1 341 295	500 000	200 000	500 000	141 295	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	2 000 000	1 000 000	300 000	500 000	200 000	
Dotações 1996	3 000 000		2 500 000	500 000		
Total	6 341 295	1 500 000	3 000 000	1 500 000	341 295	

B7-6 1 2 *Antigo número B7-5 0 3 3*

Esta dotação destina-se a cobrir a organização de estadas de formação (de curta duração) e programas de estágio para funcionários e outros nacionais de países terceiros incluindo de países da Europa Central e Oriental.

Cobre igualmente as despesas de estadia, de acolhimento e de recepção.

Algumas destas estadias de formação, bem como alguns destes programas de formação em serviço, deveriam ter lugar em departamentos com competência específica em matéria de direitos do homem.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 483 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	13 847	13 000	847			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	483 000	470 000	12 153	847		
Dotações 1996	483 000		470 000	13 000		
Total	979 847	483 000	483 000	13 847		

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 1 — FORMAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-6 1 3	***Criação de uma força de jovens voluntários da Comunidade para os países em desenvolvimento*** Dotações diferenciadas	—	—	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B7-6 1 4	***Conclusão da acção* Avicenne *(cooperação científica e técnica com os países do Magrebe e outros países da Bacia Mediterrânica)*** Dotações diferenciadas	—	5 600 000	—	3 000 000	5 212 872,—	2 790 610,09

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 1 — FORMAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Observações

B7-6 1 3

Antigo número B7-5 0 5 4

Este artigo destina-se a cobrir o financiamento de medidas na perspectiva da criação de uma força de jovens voluntários da União Europeia para os países em desenvolvimento.

Dotação para autorizações aprovada para 1996 : —.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	—		—			
Total	p.m.	p.m.	—			

B7-6 1 4

Antigo número B7-5 0 3 5

Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de Setembro de 1991, sobre a cooperação científica e tecnológica com países e organizações exteriores à Europa (JO nº C 267 de 14. 10. 1991, p. 49).

As actividades financiadas a título do programa *Avicenne* baseiam-se nos laços históricos, económicos e culturais que ligam a União Europeia a estes países. Estas inscrevem-se no quadro jurídico dos acordos entre estes países e a União Europeia.

Abriram um vasto programa de cooperação científica e tecnológica com os países do Magrebe e, por outro lado, da Bacia Mediterrânica, comparável, pela sua natureza e alcance, *mutatis mutandis*, ao já realizado com vista à cooperação com os países da Europa Central e Oriental e os países independentes da antiga União Soviética.

O programa inclui a criação, que a referida dotação contribuiu para financiar, de uma rede de cooperação científica e tecnológica entre os países do Magrebe e outros países da Bacia Mediterrânica.

O programa comporta :

— cooperação entre universidades e outras instituições dedicadas à investigação,

— intercâmbios de estudantes, professores e investigadores.

Actualmente, estas acções são financiadas pelo quarto programa-quadro de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração.

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações aprovadas.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 1 — FORMAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-6 1 4	*(continuação)*						
B7-6 1 5	***Acção da União Europeia relativa às minas antipessoal*** Dotações diferenciadas	10 000 000	10 000 000				

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 1 — FORMAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-6 1 4	*(continuação)* Dotação para autorizações aprovada para 1996 : —. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	10 625 357	3 000 000	5 600 000	2 025 357		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	—	—				
Dotações 1996	—		—			
Total	10 625 357	3 000 000	5 600 000	2 025 357		

B7-6 1 5	*Novo artigo* Resolução do Parlamento Europeu, de 29 de Junho de 1995, sobre as minas terrestres e as armas *laser* que causam cegueira (JO nº C 183 de 17. 7. 1995, p. 44). Resolução do Parlamento Europeu, de 29 de Junho de 1995, sobre as minas antipessoal: um criminoso obstáculo ao desenvolvimento (JO nº C 183 de 17. 7. 1995, p. 47). Esta dotação destina-se a executar uma acção relativa às minas terrestres.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 1 — FORMAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

CAPÍTULO B7-6 2 — AMBIENTE E SAÚDE (INCLUINDO A LUTA CONTRA AS DROGAS) NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-6 1 5	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	17 483 000	21 583 000	5 483 000	7 483 000	10 512 123,—	7 413 849,09
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-6 1	17 483 000	21 583 000	5 483 000	7 483 000	10 512 123,—	7 413 849,09
	CAPÍTULO B7-6 2						
B7-6 2 0	***Ambiente nos países em desenvolvimento***						
B7-6 2 0 0	Ambiente nos países em desenvolvimento Dotações diferenciadas	15 000 000	13 000 000	13 200 000	10 000 000	19 999 999,25	13 323 312,78

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 1 — FORMAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

CAPÍTULO B7-6 2 — AMBIENTE E SAÚDE (INCLUINDO A LUTA CONTRA AS DROGAS) NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

Artigo Número	Observações
B7-6 1 5	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 10 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995						
Dotações 1996	10 000 000		10 000 000			
Total	10 000 000		10 000 000			

B7-6 2 0	
B7-6 2 0 0	*Antigo número B7-5 0 4 0* Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 22 de Janeiro de 1986, « Protecção dos recursos naturais — Luta contra a desertificação em África » [COM (86) 16 final]. Resolução do Conselho, de 17 de Abril de 1986, sobre a protecção dos recursos naturais e da luta contra a desertificação em África. Resolução do Conselho das Comunidades Europeias e dos representantes dos Governos dos Estados-membros, de 19 de Outubro de 1987, relativa à prossecução e à realização de uma política e de um programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente (1987-1992) (JO nº C 328 de 7. 12. 1987, p. 1). Resolução do Conselho, de 9 de Novembro de 1987, sobre a integração da protecção do ambiente e dos recursos naturais na política de desenvolvimento. Resolução do Conselho, de 29 de Maio de 1990, sobre o ambiente e o desenvolvimento.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 2 — AMBIENTE E SAÚDE (INCLUINDO A LUTA CONTRA AS DROGAS) NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO
(continuação)

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-6 2 0	*(continuação)*						
B7-6 2 0 0	*(continuação)*						
B7-6 2 0 1	Florestas tropicais Dotações diferenciadas	50 000 000	30 000 000	50 000 000	30 000 000	47 497 319,74	16 383 223,99

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 2 — AMBIENTE E SAÚDE (INCLUINDO A LUTA CONTRA AS DROGAS) NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO
(continuação)

Artigo Número	Observações
B7-6 2 0	*(continuação)*
B7-6 2 0 0	*(continuação)*

Conclusões do Conselho, de 21 de Novembro de 1991, intituladas « Desenvolvimento e ambiente — Luta contra a desertificação ».

Declaração do Conselho, de 28 de Novembro de 1991, sobre a Conferência das Nações Unidas sobre o ambiente e o desenvolvimento (CNUAD).

Conclusão do Conselho, de 5 de Maio de 1992, sobre a preparação da Conferência das Nações Unidas sobre o ambiente e o desenvolvimento (CNUAD).

Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de Maio de 1992, sobre o ambiente e a cooperação para o desenvolvimento (JO nº C 150 de 15. 6. 1992, p. 264).

Conclusões do Conselho, de 18 de Novembro de 1992, sobre uma energia limpa e eficaz para o desenvolvimento.

Resolução do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e de acção em matéria de ambiente e de desenvolvimento sustentável (JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1).

Conclusões do Conselho, de 25 de Outubro de 1993, relativas à Convenção sobre a Diversidade Biológica.

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 28 de Junho de 1995, relativo a acções realizadas nos países em vias de desenvolvimento no domínio do ambiente no contexto do desenvolvimento sustentável (JO nº 20 de 24. 1. 1996, p. 4).

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de um desenvolvimento durável contribuindo para uma integração real da dimensão ambiental no processo de desenvolvimento. A criação de instrumentos adequados e a execução de projectos de incentivo serão os elementos fundamentais desta integração no conjunto dos domínios em causa, sendo dada especial atenção à luta contra a desertificação.

Cobre igualmente o financiamento de projectos de defesa de espécies ameaçadas de extinção, nomeadamente o rinoceronte, o elefante, etc.

É igualmente imputado a este número o apoio às acções das organizações não governamentais que se ocupam da defesa dos interesses do consumidor.

Esta dotação cobre, além disso, as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 15 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	35 737 008	6 500 000	4 000 000	6 000 000	10 300 000	8 937 008
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	13 200 000	3 500 000	5 000 000	4 000 000	700 000	
Dotações 1996	15 000 000		4 000 000	5 000 000	6 000 000	
Total	63 937 008	10 000 000	13 000 000	15 000 000	17 000 000	8 937 008

B7-6 2 0 1 *Antigo número B7-5 0 4 1*

Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de Maio de 1989, sobre a regularização do comércio de madeiras tropicais e de produtos que contenham madeiras tropicais em favor da gestão e protecção das florestas tropicais (JO nº C 158 de 26. 6. 1989, p. 306).

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 2 — AMBIENTE E SAÚDE (INCLUINDO A LUTA CONTRA AS DROGAS) NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO
(continuação)

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-6 2 0	*(continuação)*						
B7-6 2 0 1	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 2 — AMBIENTE E SAÚDE (INCLUINDO A LUTA CONTRA AS DROGAS) NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO
(continuação)

Artigo Número	Observações
B7-6 2 0	*(continuação)*
B7-6 2 0 1	*(continuação)* Conservação das florestas tropicais : função da Comunidade (JO nº C 264 de 16. 10. 1989, p. 1). Resolução do Parlamento Europeu, de 25 de Outubro de 1990, sobre os problemas ecológicos da Amazónia (JO nº C 295 de 26. 11. 1990, p. 189). Resolução do Parlamento Europeu, de 25 de Outubro de 1990, sobre a conservação das florestas tropicais (JO nº C 295 de 26. 11. 1990, pp. 193 e 196). Comunicação da Comissão, de 30 de Outubro de 1991, sobre uma plataforma comum — directrizes comunitárias para a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento (CNUAD) de 1992 [SEC (91) 1693]. Conclusões do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativas às directrizes comunitárias para a CNUAD de 1992. Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de Fevereiro de 1992, sobre a participação da Comunidade Europeia na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento (CNUAD) (JO nº C 67 de 16. 3. 1992, p. 152). Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de Fevereiro de 1992, sobre a necessidade da celebração de uma Convenção para a protecção das florestas (JO nº C 67 de 16. 3. 1992, p. 156). Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1). Posição comum (CE) nº 5/95, adoptada pelo Conselho em 23 de Janeiro de 1995, tendo em vista a adopção de um regulamento do Conselho relativo a acções a favor das florestas tropicais (JO nº C 160 de 26. 6. 1995, p. 1). Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções de protecção, regeneração e gestão sustentável das florestas tropicais e de estabilização da instalação de populações dentro ou perto delas, especialmente das florestas de importância vital para os « fenómenos globais » como, por exemplo, as mudanças climáticas e a diversidade cultural e biológica. Deverá ser dada prioridade às acções que envolvam a participação plena dos habitantes locais como agentes imprescindíveis para a conservação das florestas. É necessária uma acção coordenada e específica, em complemento das acções mais pontuais levadas a efeito com o apoio do número B7-5 0 4 0, em apoio dos programas internacionais a favor das florestas tropicais. No âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, reunida no Rio de Janeiro de 3 a 14 de Junho de 1992, pode igualmente destinar-se ao financiamento de uma série de acções-piloto em matéria de protecção, regeneração e gestão sustentável das florestas tropicais. Estas acções deveriam ser desenvolvidas em plena colaboração com as comunidades locais, organizações não governamentais e especialistas da região e, na medida do possível, consultando os governos, a fim de aumentar a capacidade daqueles cuja vida depende das florestas viverem de uma forma sustentável. Para conseguir resultados sustentáveis, os projectos levados a cabo nas florestas tropicais deveriam ser financiados por períodos até cinco anos ou em duas fases, caso excedam esse período. São igualmente imputadas a este número as despesas com a investigação pura e aplicada levada a cabo por pessoas da região, bem como diversos tipos de reuniões, consultas, publicações e intercâmbio de informações, dentro da região da floresta tropical, directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 2 — AMBIENTE E SAÚDE (INCLUINDO A LUTA CONTRA AS DROGAS) NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-6 2 0	*(continuação)*						
B7-6 2 0 1	*(continuação)*						
	Total do artigo B7-6 2 0	65 000 000	43 000 000	63 200 000	40 000 000	67 497 318,99	29 706 536,77
B7-6 2 1	***Protecção da saúde e luta contra as drogas e a toxicomania***						
B7-6 2 1 0	Cooperação Norte-Sul na luta contra as drogas e a toxicomania Dotações diferenciadas	10 000 000	8 000 000	10 000 000	7 000 000	9 297 008,—	6 600 073,03

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 2 — AMBIENTE E SAÚDE (INCLUINDO A LUTA CONTRA AS DROGAS) NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-6 2 0	*(continuação)*
B7-6 2 0 1	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 50 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	115 021 924	20 000 000	5 000 000	10 000 000	20 000 000	60 021 924
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	50 000 000	10 000 000	15 000 000	15 000 000	10 000 000	
Dotações 1996	50 000 000		10 000 000	15 000 000	15 000 000	10 000 000
Total	215 021 924	30 000 000	30 000 000	40 000 000	45 000 000	70 021 924

B7-6 2 1	
B7-6 2 1 0	*Antigo número B7-5 0 8 0* Conclusões do Conselho Europeu de 25 e 26 de Junho de 1984. Conclusões do Conselho Europeu de 28 e 29 de Junho de 1985. Conclusões do Conselho Europeu de 26 e 27 de Junho de 1986. Decisão do Conselho, de 26 de Janeiro de 1987, relativa à participação da Comunidade nos trabalhos preparatórios da conferência internacional sobre o abuso e o tráfico ilícito das drogas e da própria conferência. Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 30 de Junho de 1995, relativo à cooperação Norte-Sul no domínio da luta contra as drogas e a toxicomania (JO nº C 242 de 19. 9. 1995, p. 8). Os projectos financiados pela União Europeia deveriam basear-se em estudos globais das necessidades e conjuntura das regiões. Os grupos e comunidades objectivo deveriam ser implicados no planeamento e na execução de cada projecto. Esta dotação destina-se a cobrir, por um lado, uma contribuição comunitária global para o Fundo do Programa das Nações Unidas para o Controlo Internacional da Droga, com vista ao financiamento das suas actividades nos países em desenvolvimento e, por outro lado, acções directas a favor destes países para prevenir e reduzir o consumo abusivo e a produção ilícita de droga e para controlar os tráficos ilícitos, o desvio de precursores e o branqueamento de capitais nestes países. Estas acções podem incluir, nomeadamente, o fornecimento de equipamento e da assistência técnica necessária. Cobre em especial o apoio ao programa de luta contra a droga nos Estados andinos (Colômbia, Peru, Bolívia e Equador). Constitui uma parte dos meios financeiros que permitem a realização da política comunitária da luta contra as drogas. Deste modo, contribui para as acções decorrentes desta política juntamente com as dotações inscritas nos artigos B3-4 4 0 e B3-4 4 1.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 2 — AMBIENTE E SAÚDE (INCLUINDO A LUTA CONTRA AS DROGAS) NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-6 2 1	*(continuação)*						
B7-6 2 1 0	*(continuação)*						
B7-6 2 1 1	Programas sanitários e luta contra o HIV/SIDA nos países em desenvolvimento Dotações diferenciadas	15 000 000	11 000 000	13 500 000	11 000 000	12 416 666,—	7 521 771,64

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 2 — AMBIENTE E SAÚDE (INCLUINDO A LUTA CONTRA AS DROGAS) NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-6 2 1	*(continuação)*
B7-6 2 1 0	*(continuação)* Cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992). A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 10 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	24 807 432	6 000 000	4 000 000	4 000 000	5 000 000	5 807 432
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	10 000 000	1 000 000	3 000 000	3 000 000	3 000 000	
Dotações 1996	10 000 000		1 000 000	3 000 000	3 000 000	3 000 000
Total	44 807 432	7 000 000	8 000 000	10 000 000	11 000 000	8 807 432

B7-6 2 1 1	*Antigo número B7-5 0 4 6* Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 11 de Julho de 1995, relativo às acções no domínio de VIH/SIDA nos países em vias de desenvolvimento (JO nº C 252 de 28. 9. 1995, p. 4). Esta dotação destina-se a cobrir acções de prevenção e outras medidas nos países em desenvolvimento para limitar a expansão do VIH/SIDA (vírus de imuno-deficiência humana), bem como acções destinadas a limitar o impacte da epidemia sobre as populações. Cobre nomeadamente o financiamento: — de cuidados de saúde primários relacionados com a SIDA, — de campanhas de sensibilização, — de acções no âmbito da luta contra a transmissão sexual, por via sanguínea e perinatal do vírus, — da respectiva investigação, — de conselho e de apoio psicossocial às pessoas atingidas pela SIDA e ao seu ambiente social, — de acções que reforcem a capacidade da União Europeia de mobilizar recursos técnicos ao serviço dos países em desenvolvimento, — de subsídios a organizações que operam no sector da SIDA e da saúde e às autoridades locais, regionais e nacionais responsáveis pelo sector da saúde, — de subsídios para a formação e a informação a fim de melhorar os resultados dos objectivos específicos acima mencionados. Não mais de 10 % da presente dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992). Estas medidas devem ser coordenadas por uma unidade específica, estabelecida sob a responsabilidade do secretário-geral da Comissão.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 2 — AMBIENTE E SAÚDE (INCLUINDO A LUTA CONTRA AS DROGAS) NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-6 2 1	*(continuação)*						
B7-6 2 1 1	*(continuação)*						
B7-6 2 1 2	Medicina materno-infantil e assistência médica durante a gravidez Dotações diferenciadas	5 000 000	3 500 000	p.m.	p.m.	2 000 000,—	650 000,—

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 2 — AMBIENTE E SAÚDE (INCLUINDO A LUTA CONTRA AS DROGAS) NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO
(continuação)

Artigo Número	Observações
B7-6 2 1	*(continuação)*
B7-6 2 1 1	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 15 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	16 221 570	6 500 000	2 000 000	3 500 000	4 221 570	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	13 500 000	4 500 000	3 500 000	3 000 000	2 500 000	
Dotações 1996	15 000 000		5 500 000	4 500 000	5 000 000	
Total	44 721 570	11 000 000	11 000 000	11 000 000	11 721 570	

B7-6 2 1 2 *Antigo número B7-5 0 4 7*

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento da totalidade de projectos que visam directamente a redução da mortalidade materno-infantil nos países em desenvolvimento, especialmente na África sub-Saariana. A prevenção das doenças infecciosas e outras causas da mortalidade infantil devem constituir o seu alvo central.

Esta dotação cobre igualmente as despesas de fornecimento de equipamento para serviços de maternidade de estabelecimentos clínicos de cuidados primários.

É igualmente imputado a este número o apoio a programas de educação e formação profissional que visem o aperfeiçoamento dos recursos humanos neste sector.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 2 — AMBIENTE E SAÚDE (INCLUINDO A LUTA CONTRA AS DROGAS) NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

CAPÍTULO B7-6 3 — POPULAÇÃO E DEMOGRAFIA NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-6 2 1	*(continuação)*						
B7-6 2 1 2	*(continuação)*						
	Total do artigo B7-6 2 1	30 000 000	22 500 000	23 500 000	18 000 000	23 713 674,—	14 771 844,67
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	95 000 000	65 500 000	86 700 000	58 000 000	91 210 992,99	44 478 381,44
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-6 2	95 000 000	65 500 000	86 700 000	58 000 000	91 210 992,99	44 478 381,44
	CAPÍTULO B7-6 3						
B7-6 3 1	***Ajudas às políticas e programas demográficos nos países em desenvolvimento e acções decorrentes da Conferência sobre a População e o Desenvolvimento*** Dotações diferenciadas	7 000 000	4 500 000	6 000 000	5 000 000	5 000 000,—	2 608 139,86

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 2 — AMBIENTE E SAÚDE (INCLUINDO A LUTA CONTRA AS DROGAS) NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

CAPÍTULO B7-6 3 — POPULAÇÃO E DEMOGRAFIA NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

Artigo Número	Observações
B7-6 2 1	*(continuação)*
B7-6 2 1 2	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 5 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	1 350 000		1 350 000			
Dotaç ões para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	5 000 000		2 150 000	2 850 000		
Total	6 350 000	p.m.	3 500 000	2 850 000		

B7-6 3 1	*Antigos números B7-5 0 5 0 e B7-5 0 5 2* Resolução do Conselho de 11 de Novembro de 1986. Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 4 de Novembro de 1992, sobre a demografia, o planeamento familiar e a cooperação com os países em vias de desenvolvimento [SEC (92) 2002 final]. Resolução do Conselho, de 18 de Novembro de 1992, sobre o planeamento familiar nas políticas demográficas relativas aos países em vias de desenvolvimento. Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Setembro de 1995, relativa à ajuda às políticas e programas demográficos nos países em desenvolvimento (JO nº C 310 de 22. 11. 1995, p. 13).

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 3 — POPULAÇÃO E DEMOGRAFIA NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-6 3 1	*(continuação)*						
B7-6 3 2	***Observatório dos fluxos migratórios e acções positivas face à imigração*** Dotações diferenciadas	3 000 000	3 000 000	3 000 000	3 000 000	3 965 384,—	2 059 944,—

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 3 — POPULAÇÃO E DEMOGRAFIA NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-6 3 1	*(continuação)* Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções que tenham por objectivo ajudar os países em desenvolvimento na Ásia, na América Latina, no Mediterrâneo e em África a projectar, executar e avaliar programas demográficos; deverá incidir em serviços de saúde pública localmente integrados, destinados à população no seu todo, incluindo os idosos, programas de educação básica, especialmente destinados a mulheres e financiamento de projectos e programas de mulheres; tratar-se-á, entre outras, de acções de formação, de investigação e de cooperação com organizações não governamentais e internacionais. A contribuição da Comissão pode cobrir a totalidade do financiamento previsto para este sector. Destina-se igualmente a permitir que as organizações e associações de mulheres retirem as conclusões da referida Conferência sobre a população e o desenvolvimento, analisem os seus resultados e prevejam as respectivas consequências. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 7 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	7 596 332	3 500 000	1 000 000	1 000 000	2 096 332	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	6 000 000	1 500 000	2 000 000	2 000 000	500 000	
Dotações 1996	7 000 000		1 500 000	2 000 000	2 000 000	1 500 000
Total	20 596 332	5 000 000	4 500 000	5 000 000	4 596 332	1 500 000

B7-6 3 2	*Antigo número B7-5 0 5 5* Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de estudos, acções de investigação e medidas que permitam um melhor conhecimento do fenómeno dos movimentos demográficos e a redução das pressões migratórias. As iniciativas a tomar estarão também relacionadas com o estudo das possibilidades de emprego nos países de origem, mantendo nestes países pessoal qualificado e realizando acções de formação para os migrantes, especialmente as mulheres, na Europa e nos países em causa. Esta dotação cobre igualmente o estudo das possibilidades de acolhimento para crianças refugiadas não acompanhadas. Pelo menos metade deste montante não deverá destinar-se a estudos e congressos, mas a despesas operacionais que conduzam directamente a uma melhor compreensão dos fluxos migratórios com carácter permanente ou das despesas operacionais relativas à recepção e ao acolhimento de imigrantes. Deverão ser igualmente previstos projectos-piloto.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 3 — POPULAÇÃO E DEMOGRAFIA NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-6 3 2	*(continuação)*						

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 3 — POPULAÇÃO E DEMOGRAFIA NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-6 3 2	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 3 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	6 250 430	2 500 000	1 500 000	1 000 000	1 250 430	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	3 000 000	500 000	1 000 000	1 000 000	500 000	
Dotações 1996	3 000 000		500 000	1 000 000	1 500 000	
Total	12 250 430	3 000 000	3 000 000	3 000 000	3 250 430	

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 3 — POPULAÇÃO E DEMOGRAFIA NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

CAPÍTULO B7-6 4 — AJUDAS ESPECÍFICAS NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-6 3 3	***Facilidades de pequenos créditos para as mulheres dos países em desenvolvimento*** Dotações diferenciadas	4 000 000	4 000 000				
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	14 000 000	11 500 000	9 000 000	8 000 000	8 965 384,—	4 668 083,86
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-6 3	14 000 000	11 500 000	9 000 000	8 000 000	8 965 384,—	4 668 083,86
	CAPÍTULO B7-6 4						
B7-6 4 1	***Acções de recuperação e de reconstrução a favor dos países em desenvolvimento*** Dotações diferenciadas	75 000 000	44 000 000	65 000 000	34 000 000	44 654 269,—	4 172 644,14

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 3 — POPULAÇÃO E DEMOGRAFIA NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

CAPÍTULO B7-6 4 — AJUDAS ESPECÍFICAS NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO

Artigo Número	Observações

B7-6 3 3

Novo artigo

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de pequenos empréstimos e créditos colocados à disposição no âmbito de operações de empréstimo informais (em conformidade com os princípios do Banco Grameen ou iniciativas equivalentes), que visam em particular financiar oportunidades de emprego para as mulheres.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 4 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995						
Dotações 1996	4 000 000		4 000 000			
Total	4 000 000		4 000 000			

B7-6 4 1

Antigo número B7-5 0 7 6

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 28 de Junho de 1995, relativo a acções de recuperação e de reconstrução em favor dos países em vias de desenvolvimento (JO nº C 235 de 9. 9. 1995, p. 11).

Esta dotação destina-se a cobrir medidas destinadas a permitir o regresso à vida normal das populações dos países em desenvolvimento que viveram situações de crise na sequência de guerras, conflitos internos ou catástrofes naturais. Esta acção tem por objectivo global fornecer um apoio rápido e decisivo à recuperação dos países em desenvolvimento, para os quais é difícil absorver as ajudas tradicionais a longo prazo dada a fragilidade das respectivas economias e o carácter precário das suas instituições, num momento em que as suas necessidades ultrapassam o quadro tradicional da ajuda humanitária.

Abrange, nomeadamente, acções destinadas a:

— facilitar o relançamento do sector produtivo existente, através do fornecimento de componentes, ferramentas e peças sobresselentes, durante um período limitado,

— restabelecer as infra-estruturas de base indispensáveis para satisfazer as necessidades essenciais das populações (redes de saúde rurais, sistema de ensino básico, infra-estruturas hidráulicas e de saneamento),

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 4 — AJUDAS ESPECÍFICAS NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-6 4 1	*(continuação)*						
B7-6 4 2	***Programa de diversificação e de desenvolvimento em benefício de certos países latino-americanos produtores de bananas*** Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 4 — AJUDAS ESPECÍFICAS NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-6 4 1	*(continuação)* — reforçar a estabilidade social e política (reinstalação de populações deslocadas ou repatriadas, bem como de antigos soldados), — reconstruir os sistemas institucionais locais e restabelecer a organização administrativa necessária para gerir a fase de recuperação e para preparar as reformas, — restabelecer as comunicações mínimas indispensáveis na vida quotidiana (estrada, água, electricidade), — reconstruir um mínimo de serviços públicos. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 75 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	40 481 525	8 200 000	4 000 000	10 000 000	10 000 000	8 281 525
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994	800 000	800 000				
Dotações 1995	65 000 000	25 000 000	15 000 000	10 000 000	10 000 000	5 000 000
Dotações 1996	75 000 000		25 000 000	20 000 000	15 000 000	15 000 000
Total	171 281 525	34 000 000	44 000 000	40 000 000	35 000 000	28 281 525

B7-6 4 2	*Antigo número B7-5 0 2 5* Proposta de regulamento (CEE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 4 de Fevereiro de 1993, que estabelece um sistema especial de assistência aos produtores dos países latino-americanos de bananas (JO nº C 50 de 20. 2. 1993, p. 9). Este artigo destina-se a cobrir o financiamento de projectos que permitam aos países latino-americanos produtores tradicionais de bananas diversificar a sua produção e a busca de novos mercados.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 4 — AJUDAS ESPECÍFICAS NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-6 4 2	*(continuação)*						
B7-6 4 3	***Cooperação descentralizada nos países em desenvolvimento*** Dotações diferenciadas	6 000 000	4 000 000	5 000 000	3 500 000	4 863 948,—	1 330 740,—

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 4 — AJUDAS ESPECÍFICAS NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-6 4 2	*(continuação)* Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	p.m.	p.m.	p.m.			

Artigo Número	Observações
B7-6 4 3	*Antigo número B7-5 0 7 7* Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 11 de Julho de 1995, relativo à cooperação descentralizada (JO nº C 250 de 26. 9. 1995, p. 13). Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções de apoio a iniciativas de desenvolvimento tomadas pelos poderes públicos locais, das organizações representativas das comunidades locais de associações ou de agrupamentos de países em desenvolvimento, eventualmente em associação com os seus homólogos europeus. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 6 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	4 689 941	1 000 000	1 000 000	1 000 000	1 689 941	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	5 000 000	2 500 000	1 000 000	1 000 000	500 000	
Dotações 1996	6 000 000		2 000 000	1 500 000	2 500 000	
Total	15 689 941	3 500 000	4 000 000	3 500 000	4 689 941	

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 4 — AJUDAS ESPECÍFICAS NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

CAPÍTULO B7-6 5 — MEDIDAS DE LUTA CONTRA A FRAUDE NO SECTOR DA COOPERAÇÃO, E GESTÃO E AVALIAÇÃO DA AJUDA COMUNITÁRIA

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-6 4 4	***Ajuda ao povo do Sara Ocidental*** Dotações diferenciadas	2 000 000	2 000 000				
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	83 000 000	50 000 000	70 000 000	37 500 000	49 518 217,—	5 503 384,14
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-6 4	83 000 000	50 000 000	70 000 000	37 500 000	49 518 217,—	5 503 384,14
	CAPÍTULO B7-6 5						
B7-6 5 0	***Medidas de luta contra a fraude no sector da cooperação*** Dotações diferenciadas	50 000	50 000	100 000	100 000	0,—	0,—

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 4 — AJUDAS ESPECÍFICAS NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

CAPÍTULO B7-6 5 — MEDIDAS DE LUTA CONTRA A FRAUDE NO SECTOR DA COOPERAÇÃO, E GESTÃO E AVALIAÇÃO DA AJUDA COMUNITÁRIA

Artigo Número	Observações
B7-6 4 4	*Novo artigo* Esta dotação destina-se a cobrir o auxílio médico e outro à população do Sara Ocidental. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 2 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995						
Dotações 1996	2 000 000		2 000 000			
Total	2 000 000		2 000 000			

B7-6 5 0	*Antigo artigo B7-5 3 0* Conclusões do Conselho, de 11 de Julho de 1994, relativas à luta contra a fraude (JO nº C 292 de 20. 10. 1994, p. 1). Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica a fornecer pela unidade de coordenação de luta contra a fraude aos Estados-membros, bem como as despesas operacionais causadas por todos os meios susceptíveis de evitar qualquer pagamento indevido, utilizados por essa unidade, nomeadamente no que diz respeito aos controlos no local.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 5 — MEDIDAS DE LUTA CONTRA A FRAUDE NO SECTOR DA COOPERAÇÃO, E GESTÃO E AVALIAÇÃO DA AJUDA COMUNITÁRIA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-6 5 0	*(continuação)*						
B7-6 5 1	***Coordenação da política de desenvolvimento, avaliação dos resultados da ajuda comunitária e acções de acompanhamento prático***						
	Dotações diferenciadas	5 800 000	4 800 000	6 300 000	5 500 000	4 749 924,01	3 349 733,65

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 5 — MEDIDAS DE LUTA CONTRA A FRAUDE NO SECTOR DA COOPERAÇÃO, E GESTÃO E AVALIAÇÃO DA AJUDA COMUNITÁRIA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-6 5 0	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 50 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	100 000	100 000				
Dotações 1996	50 000		50 000			
Total	150 000	100 000	50 000			

B7-6 5 1 *Antigo número B7-5 0 9 1*

Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1), e, nomeadamente, o artigo 366º da Quarta Convenção (assinada em 15 de Dezembro de 1989 e que entrou em vigor em 1 de Setembro de 1991).

Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de Maio de 1992, sobre um novo partenariado mundial (JO nº C 150 de 15. 6. 1992, p. 278).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de avaliação e as medidas de acompanhamento durante a fase de preparação, execução e funcionamento de projectos de desenvolvimento, incluindo análises de impacte e ensinamentos a tirar para a preparação de projectos futuros financiados pela União Europeia.

Cobre igualmente o financiamento de determinadas medidas adoptadas no âmbito da execução do Tratado da União Europeia.

É igualmente imputado a este artigo o financiamento dos trabalhos preparatórios das negociações sobre a renovação da Quarta Convenção ACP-CEE.

Esta dotação cobre, além disso, o financiamento das trocas e das reuniões de coordenação nas quais participarão os representantes dos países em desenvolvimento interessados.

São também imputadas a este artigo as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 5 — MEDIDAS DE LUTA CONTRA A FRAUDE NO SECTOR DA COOPERAÇÃO, E GESTÃO E AVALIAÇÃO DA AJUDA COMUNITÁRIA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-6 5 1	*(continuação)*						
B7-6 5 3	***Acções de inspecção da cooperação para o desenvolvimento*** Dotações diferenciadas	250 000	150 000	250 000	150 000	0,—	0,—

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-65 — MEDIDAS DE LUTA CONTRA A FRAUDE NO SECTOR DA COOPERAÇÃO, E GESTÃO E AVALIAÇÃO DA AJUDA COMUNITÁRIA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-651	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 5 800 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	3 363 189	2 000 000	800 000	500 000	63 189	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	6 300 000	3 500 000	1 000 000	1 000 000	800 000	
Dotações 1996	5 800 000		3 000 000	2 100 000	700 000	
Total	15 473 189	5 500 000	4 800 000	3 600 000	1 563 189	

B7-653	*Antigo número B7-5096* Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções de inspecção da Comissão com vista a efectuar controlos sobre a regularidade e a eficácia da gestão dos fundos concedidos aos países em desenvolvimento e dos fundos de contrapartida.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 5 — MEDIDAS DE LUTA CONTRA A FRAUDE NO SECTOR DA COOPERAÇÃO, E GESTÃO E AVALIAÇÃO DA AJUDA COMUNITÁRIA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-6 5 3	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	6 100 000	5 000 000	6 650 000	5 750 000	4 749 924,01	3 349 733,65
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-6 5	6 100 000	5 000 000	6 650 000	5 750 000	4 749 924,01	3 349 733,65
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	398 083 000	306 233 000	357 833 000	268 633 000	323 485 927,—	198 500 719,25
	Total do título B7-6	**398 083 000**	**306 233 000**	**357 833 000**	**268 633 000**	**323 485 927,—**	**198 500 719,25**

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 5 — MEDIDAS DE LUTA CONTRA A FRAUDE NO SECTOR DA COOPERAÇÃO, E GESTÃO E AVALIAÇÃO DA AJUDA COMUNITÁRIA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-6 5 3	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 250 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	250 000	150 000	100 000			
Dotações 1996	250 000		50 000	100 000	100 000	
Total	500 000	150 000	150 000	100 000	100 000	

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-7

INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM

CAPÍTULO B7-7 0 — INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-7 0						
B7-7 0 0	***Apoio à democracia nos países da Europa Central e Oriental, bem como na Europa Balcânica***						
B7-7 0 0 0	Programa para a democracia nos países da Europa Central e Oriental Dotações diferenciadas	11 000 000	10 100 000	10 000 000	7 000 000	10 000 000,—	0,—

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-7

INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM

CAPÍTULO B7-7 0 — INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM

Artigo Número	Observações
	Antigo capítulo B7-5 2 Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºU. Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo J.1. Resolução do Conselho, de 28 de Novembro de 1991, relativa aos Direitos do Homem e à democracia nos países em vias de desenvolvimento. Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de Maio de 1992, sobre uma iniciativa europeia para a democracia (JO nº C 150 de 15. 6. 1992, p. 281). Resolução do Conselho, de 18 de Novembro de 1992, sobre a execução da resolução do Conselho, de 28 de Novembro de 1991, relativa aos Direitos do Homem e à democracia nos países em vias de desenvolvimento. Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de Julho de 1993, sobre os Direitos do Homem, a democracia e o desenvolvimento (JO nº C 255 de 20. 9. 1993, p. 47).
B7-7 0 0	
B7-7 0 0 0	*Antigo número B7-5 2 0 0* Este programa destina-se a apoiar o desenvolvimento da democracia, do Estado de direito e da sociedade civil nos países da Europa Central e Oriental. Esta dotação destina-se a cobrir um apoio, com a maior participação possível de organizações não governamentais de carácter regional, para apoiar as acções das associações de mulheres, de jovens e de protecção do ambiente que lutam activamente pela restauração da democracia na vida civil dos países da Europa Central e Oriental. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 11 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	10 000 000	6 000 000	4 000 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	10 000 000	1 000 000	4 000 000	5 000 000		
Dotações 1996	11 000 000		2 100 000	5 500 000	3 400 000	
Total	31 000 000	7 000 000	10 100 000	10 500 000	3 400 000	

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-7 0 — INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-7 0 0	*(continuação)*						
B7-7 0 0 1	Acção comunitária de ajuda à democracia e de apoio ao processo de pacificação para as repúblicas que constituíam a antiga Jugoslávia Dotações diferenciadas	5 000 000	5 000 000	5 000 000	2 500 000	4 886 616,—	1 329 912,35
B7-7 0 0 2	Participação comunitária na aplicação das sanções económicas e dos embargos comerciais impostos pela comunidade internacional Dotações diferenciadas	8 750 000	6 500 000	6 960 000	6 940 000		

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-7 0 — INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-7 0 0	*(continuação)*
B7-7 0 0 1	*Antigo número B7-5 2 0 1* Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções comunitárias com o objectivo de apoiar o processo de pacificação, aliviar as tensões e desenvolver a democracia através, designadamente, da promoção de meios de comunicação livres e independentes nas repúblicas que constituíam a antiga Jugoslávia (Eslovénia, Croácia, Sérvia, Montenegro, antiga república jugoslava da Macedónia, Bósnia-Herzegovina). Destina-se também a co-financiar as chamadas *« local democracy embassies »* cuja constituição foi decidida na Resolução 251 (1993) da Conferência permanente das autoridades locais e regionais da Europa, nomeadamente a *local democracy embassy* em fase de constituição em Tuzla. Uma parte desta dotação deve ser utilizada no apoio ao diálogo interétnico, aos meios de comunicação social, às mulheres, aos grupos democráticos, à liberdade de imprensa e à defesa dos grupos mais vulneráveis. Os financiamentos previstos neste número são exclusivamente consagrados às operações de democratização e de defesa dos Direitos do Homem. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 5 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	3 556 703	982 116	2 000 000	574 587		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994	17 884	17 884				
Dotações 1995	5 000 000	1 500 000	2 000 000	1 500 000		
Dotações 1996	5 000 000		1 000 000	2 925 413	1 074 587	
Total	13 574 587	2 500 000	5 000 000	5 000 000	1 074 587	

B7-7 0 0 2	*Antigo número B7-5 2 0 2* Regulamento (CEE) nº 1431/92 do Conselho, de 26 de Maio de 1992, relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum quanto a determinados produtos agrícolas (JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 1). Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho, de 1 de Junho de 1992, que proíbe as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro (JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4). Regulamento (CEE) nº 2015/92 do Conselho, de 20 de Julho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) nº 1432/92 que proíbe as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro (JO nº L 205 de 22. 7. 1992, p. 2). Regulamento (CEE) nº 2656/92 do Conselho, de 8 de Setembro de 1992, que fixa certas modalidades técnicas de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1432/92, que proíbe as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro (JO nº L 266 de 12. 9. 1992, p. 27). Regulamento (CEE) nº 3534/92 do Conselho, de 7 de Dezembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) nº 1432/92 que proíbe as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro (JO nº L 358 de 8. 12. 1992, p. 16). Regulamento (CEE) nº 40/93 do Conselho, de 8 de Janeiro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 2656/92 que fixa certas modalidades técnicas de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1432/92, que proíbe as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro (JO nº L 7 de 13. 1. 1993, p. 1). Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho, de 26 de Abril de 1993, relativo ao comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) (JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14).

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-7 0 — INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-7 0 0	*(continuação)*						
B7-7 0 0 2	*(continuação)*						
	Total do artigo B7-7 0 0	24 750 000	21 600 000	21 960 000	16 440 000	14 886 616,—	1 329 912,35

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-7 0 — INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-7 0 0	*(continuação)*
B7-7 0 0 2	*(continuação)*

Decisão 94/366/PESC do Conselho, de 13 de Junho de 1994, relativa à posição comum definida pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia, respeitante à proibição de deferimento dos pedidos a que se refere o nº 9 da Resolução nº 757 (1992) do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (JO nº L 165 de 1. 7. 1994, p. 1).

Regulamento (CE) nº 1733/94 do Conselho, de 11 de Julho de 1994, que proíbe a satisfação de pedidos referentes aos contratos e transacções cuja execução foi afectada pela Resolução 757 (1992) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e pelas resoluções conexas (JO nº L 182 de 16. 7. 1994, p. 1).

Regulamento (CE) nº 2471/94 do Conselho, de 10 de Outubro de 1994, que prorroga a interrupção das relações económicas e financeiras entre a Comunidade Europeia e as regiões da Bósnia-Herzegovina sob controlo das forças sérvias da Bósnia (JO nº L 266 de 15. 10. 1994, p. 1).

Regulamento (CE) nº 2472/94 do Conselho, de 10 de Outubro de 1994, que suspende determinados elementos do embargo à República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) (JO nº L 266 de 15. 10. 1994, p. 8), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1673/95 (JO nº L 160 de 11. 7. 1995, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à assistência técnica e administrativa tendo em vista uma aplicação mais eficaz das sanções adoptadas contra a Sérvia e o Montenegro e as partes do território da Bósnia-Herzegovina sob controlo das forças sérvias.

De um modo geral e não exaustivo, o presente número cobre as despesas directamente relacionadas com a criação de um centro de coordenação *Samcomm*, reuniões de coordenação, meios e desenvolvimento informáticos, comunicação, secretariado, equipamento e formação necessários para a realização das missões de assistência técnica, financiamento de 20 peritos em matéria aduaneira e do respectivo equipamento destacados junto da missão CIEY (Conferência internacional sobre a ex-Jugoslávia) em Belgrado, bem como com a assistência técnica aos Estados limítrofes da Sérvia e do Montenegro.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 8 750 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	6 960 000	6 940 000	20 000			
Dotações 1996	8 750 000		6 480 000	2 270 000		
Total	15 710 000	6 940 000	6 500 000	2 270 000		

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-7 0 — INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-7 0 1	***Apoio à democracia nos Estados independentes da antiga União Soviética*** Dotações diferenciadas	11 000 000	10 000 000	10 000 000	7 000 000	10 000 000,—	279 647,20
B7-7 0 2	***Direitos do Homem e democracia nos países em desenvolvimento*** Dotações diferenciadas	19 000 000	20 000 000	19 000 000	19 000 000	13 999 999,63	10 850 056,06

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-7 0 — INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM *(continuação)*

Artigo Número	Observações

B7-7 0 1

Antigo artigo B7-5 2 1

Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de Julho de 1993, sobre as relações entre a Comunidade Europeia e os novos Estados independentes da antiga União Soviética (com excepção dos Estados Bálticos) (JO nº C 255 de 20. 9. 1993, p. 187).

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de um programa de apoio à democracia e ao Estado de direito, de aplicação dos Direitos do Homem reconhecidos a nível internacional, bem como dos direitos relativos à protecção das minorias e das populações indígenas, e ainda do desenvolvimento da sociedade civil nos Estados independentes da antiga União Soviética.

Cobre igualmente uma contribuição à reconstrução das cidades e das zonas destruídas pela guerra na Chechénia e, especialmente, ao financiamento de um programa de regresso dos refugiados chechenos aos seus locais de origem.

É igualmente imputada a este artigo uma ajuda à reconstrução das infra-estruturas necessárias a uma vida pública e democrática, construção essa que se deverá processar com uma ampla participação das organizações não governamentais.

Esta dotação cobre, além disso, acções importantes no domínio do esclarecimento da opinião pública, da educação pública para uma sociedade civil, incluindo a educação dos eleitores para o voto e o apoio aos meios de comunicação social independentes.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 11 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	9 720 353	6 000 000	3 700 000	20 353		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	10 000 000	1 000 000	4 500 000	4 500 000		
Dotações 1996	11 000 000		1 800 000	5 500 000	3 700 000	
Total	30 720 353	7 000 000	10 000 000	10 020 353	3 700 000	

B7-7 0 2

Antigo artigo B7-5 2 2

Resolução do Parlamento Europeu, de 18 de Maio de 1995, sobre o Tibete (JO nº C 151 de 19. 6. 1995, p. 278).

Esta dotação destina-se a cobrir acções a favor dos Direitos do Homem e da democracia, em estreita associação com as políticas de desenvolvimento da União Europeia nos países em desenvolvimento.

Cobre igualmente a promoção da informação, nomeadamente por via radiofónica, dos tibetanos no exílio ou residentes no Tibete, sobre todas as iniciativas não violentas em prol da defesa e promoção dos direitos humanos, da democracia e da liberdade no Tibete, bem como sobre as iniciativas adoptadas nesse sentido na União Europeia.

É igualmente imputado a este artigo o financiamento do Centro Europeu para a promoção do desenvolvimento da democracia, da defesa dos direitos das minorias e dos grupos sociais vulneráveis, bem como o fornecimento de assistência técnica especializada em questões relacionadas com processos eleitorais, boa governação, Estado de direito e respeito dos direitos humanos.

Um montante de 500 000 ecus está afectado à protecção das populações indígenas.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-7 0 — INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-7 0 2	*(continuação)*						
B7-7 0 3	***Processo de democratização na América Latina*** Dotações diferenciadas	14 000 000	13 000 000	14 000 000	11 000 000	12 999 978,06	9 189 936,66

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-7 0 — INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM *(continuação)*

Artigo Número	Observações

B7-7 0 2 *(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 19 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	14 093 200	9 000 000	5 000 000	93 200		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	19 000 000	10 000 000	9 000 000			
Dotações 1996	19 000 000		6 000 000	13 000 000		
Total	52 093 200	19 000 000	20 000 000	13 093 200		

B7-7 0 3 *Antigo artigo B7-5 2 3*

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções especiais para apoio ao processo de democratização na América Latina, incluindo o Haiti e Cuba, nomeadamente à reinserção na vida civil dos combatentes em guerras civis na América Central.

Cobre igualmente o apoio às autoridades democraticamente eleitas que tenham sido vítimas de tentativas de golpe de Estado e que conservem a confiança da Comunidade.

É igualmente imputada ao presente artigo a participação no financiamento das actividades do Parlamento Latino-americano, no contexto dos acordos concluídos com o Parlamento Europeu.

Esta dotação cobre, além disso, as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, bem como as acções de coordenação *in loco* em matéria de gestão e avaliação.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-7 0 — INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-7 0 3	*(continuação)*						
B7-7 0 4	***Outras acções a favor dos Direitos do Homem***						
B7-7 0 4 0	Subvenções a favor de certas actividades de organizações que se ocupam da defesa dos Direitos do Homem Dotações diferenciadas	7 000 000	6 800 000	6 000 000	6 000 000	5 500 000,—	4 218 143,98

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-7 0 — INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM *(continuação)*

Artigo Número	Observações

B7-7 0 3 *(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 14 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	9 707 589	3 000 000	5 000 000	1 707 589		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	14 000 000	8 000 000	5 000 000	1 000 000		
Dotações 1996	14 000 000		3 000 000	11 000 000		
Total	37 707 589	11 000 000	13 000 000	13 707 589		

B7-7 0 4

B7-7 0 4 0 *Antigos números B7-5 2 4 0 e B7-5 2 4 1*

Esta dotação destina-se a cobrir a concessão de ajudas a organizações que têm objectivos humanitários e que se ocupam da defesa dos Direitos do Homem, nomeadamente a Fundação Europeia dos Direitos do Homem.

Cobre igualmente os custos administrativos decorrentes da gestão da rubrica orçamental e da inspecção dos projectos que receberam subvenções.

Esta ajuda é atribuída a projectos a executar em Estados não comunitários (países em desenvolvimento, países da Europa Central e Oriental e outros), bem como na União Europeia, sob a forma de subvenções destinadas a:

— promover iniciativas internacionais e comunitárias com vista à abolição da pena de morte em todos os países, até ao ano 2000,

— apoiar os centros de reabilitação das vítimas de tortura e outras organizações que prestem ajuda concreta a vítimas de violações dos Direitos do Homem, que devem continuar a receber deste número a mesma percentagem de fundos que recebiam anteriormente,

— formar os responsáveis encarregados de fazer respeitar os Direitos do Homem (juízes, advogados, funcionários, responsáveis pela formação da polícia e das forças de segurança, professores, etc.),

— reforçar o respeito pelos direitos da criança e a ajuda a crianças vítimas de violações dos Direitos do Homem,

— encorajar a formação junto de organizações especializadas na defesa dos Direitos do Homem,

— promoção de organizações que se ocupam especialmente dos problemas dos refugiados,

— promover a protecção dos Direitos do Homem nos países em que se verificará em breve uma alteração de soberania.

Será dada prioridade a projectos que ofereçam ajuda concreta e directa. Os projectos relacionados com a investigação e com seminários académicos de particular mérito serão tomados em consideração na medida do possível.

É igualmente imputada a este número a ajuda às actividades de organizações que controlam a situação dos prisioneiros a nível internacional, como o Observatório Internacional das Prisões.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-7 0 — INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-7 0 4	*(continuação)*						
B7-7 0 4 0	*(continuação)*						
	Total do artigo B7-7 0 4	7 000 000	6 800 000	6 000 000	6 000 000	5 500 000,—	4 218 143,98
B7-7 0 5	***Programa* Meda *para a democracia***						
	Dotações diferenciadas	9 000 000	3 000 000				

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-7 0 — INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-7 0 4	*(continuação)*
B7-7 0 4 0	*(continuação)* Esta dotação cobre igualmente subvenções em benefício de organizações que militam a favor dos direitos dos refugiados, tal como a Conferência Europeia sobre Refugiados e Exilados (CERE). É igualmente imputada a este número a concessão de ajudas a organizações que se ocupam da defesa dos Direitos do Homem, nomeadamente a Fundação Europeia dos Direitos do Homem. Esta dotação cobre também uma ajuda comunitária às organizações não governamentais que trabalham em prol da defesa e da promoção dos Direitos do Homem na Turquia. Cobre igualmente o apoio a acções empreendidas pelas organizações não governamentais que actuam a favor da defesa e da promoção dos direitos humanos no Tibete. Um montante de 200 000 ecus está afectado à Fundação Europeia para a Liberdade de Expressão. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 7 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	1 511 544	1 400 000	100 000	11 544		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	6 000 000	4 600 000	1 200 000	200 000		
Dotações 1996	7 000 000		5 500 000	1 500 000		
Total	14 511 544	6 000 000	6 800 000	1 711 544		

B7-7 0 5	*Novo artigo* Este programa tem por objectivo apoiar a desenvolvimento da democracia, do Estado de direito e da sociedade civil nos países abrangidos pelo programa *Meda*. Destina-se igualmente a favorecer o estabelecimento de novas relações interparlamentares euro-mediterrânicas. Tem como objectivo o apoio de acções de associações de mulheres que se ocupem activamente da promoção da democracia nos países parceiros do programa *Meda*.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-7 0 — INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-7 0 5	*(continuação)*						
B7-7 0 6	***Apoio à liberdade de expressão e, em especial, à liberdade de imprensa*** Dotações diferenciadas	—	—	p.m.	p.m.		

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-7 0 — INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM *(continuação)*

Artigo Número	Observações

B7-7 0 5 *(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 9 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995						
Dotações 1996	9 000 000		3 000 000	6 000 000		
Total	9 000 000		3 000 000	6 000 000		

B7-7 0 6 *Antigo artigo B7-5 2 6*

Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo J.1.

Resolução do Parlamento Europeu, de 18 de Novembro de 1993, sobre a protecção dos direitos dos jornalistas que efectuam missões perigosas (JO nº C 329 de 6. 12. 1993, p. 347).

Dotação para autorizações aprovada para 1996: —.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	—		—			
Total	p.m.	p.m.	—			

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-7 0 — INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-7 0 7	***Apoio aos centros de reabilitação das vítimas de tortura e às organizações que fornecem uma ajuda concreta às vítimas de violações dos Direitos do Homem***						
	Dotações diferenciadas	6 000 000	5 800 000	5 000 000	5 000 000	2 000 000,—	1 629 600,—

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-7 0 — INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-7 0 7	*Antigo artigo B7-5 2 7* Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de Março de 1993, sobre a situação dos direitos humanos no Mundo e a política comunitária em matéria de direitos humanos em 1991 e 1992 (JO nº C 115 de 26. 4. 1993, p. 214). A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 6 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	370 400	370 400				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	5 000 000	4 629 600	370 400			
Dotações 1996	6 000 000		5 429 600	570 400		
Total	11 370 400	5 000 000	5 800 000	570 400		

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-7 0 — INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-7 0 8	***Ajuda ao povo Tuaregue*** Dotações diferenciadas	—	—	p.m.	p.m.		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	90 750 000	80 200 000	75 960 000	64 440 000	59 386 593,69	27 497 296,25
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-7 0	90 750 000	80 200 000	75 960 000	64 440 000	59 386 593,69	27 497 296,25
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	90 750 000	80 200 000	75 960 000	64 440 000	59 386 593,69	27 497 296,25
	Total do título B7-7	**90 750 000**	**80 200 000**	**75 960 000**	**64 440 000**	**59 386 593,69**	**27 497 296,25**

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-7 0 — INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-7 0 8	*Antigo número B7-5 0 1 7* Este artigo destina-se a cobrir o financiamento do apoio material ao povo Tuaregue. Dotação para autorizações aprovada para 1996 : —. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	—		—			
Total	p.m.	p.m.	—			

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-8

VERTENTES EXTERNAS DE DETERMINADAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO B7-8 0 — ACORDOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE PESCA

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-8 0						
B7-8 0 0	***Acordos internacionais em matéria de pesca*** Dotações diferenciadas	245 000 000 (1)	235 000 000 (1)	221 000 000 (2)	221 000 000 (2)	258 293 635,22	140 584 728,27

(1) Uma dotação de 35 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 59 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-8

VERTENTES EXTERNAS DE DETERMINADAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO B7-80 — ACORDOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE PESCA

Artigo Número	Observações
B7-800	Regulamento (CEE) nº 2210/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, relativo à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da Suécia respeitante a certas medidas destinadas a promover a reprodução do salmão no mar Báltico (JO nº L 226 de 29. 8. 1980, p. 7). Regulamento (CEE) nº 2212/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, relativo à conclusão do Acordo entre o Governo da República do Senegal e a Comunidade Económica Europeia respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa bem como do Protocolo e das Trocas de Cartas a ele relativas (JO nº L 226 de 29. 8. 1980, p. 16), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 420/91 (JO nº L 53 de 27. 2. 1991, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2213/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, relativo à celebração do Acordo entre o Governo da República da Guiné-Bissau e a Comunidade Económica Europeia respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau e de duas Trocas de Cartas a ele relativas (JO nº L 226 de 29. 8. 1980, p. 33), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/90 (JO nº L 125 de 15. 5. 1990, p. 1). Decisão 81/1053/CEE do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, relativa à celebração do Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá (JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 53). Decisão do Conselho, de 25 de Janeiro de 1993, que autoriza a Comissão a negociar acordos de pesca com certos países terceiros da região das Caraíbas, cujas águas são tradicionalmente frequentadas pelos pescadores da Comunidade. Regulamento (CEE) nº 971/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativo à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular Revolucionária da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense (JO nº L 111 de 27. 4. 1983, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3680/92 (JO nº L 379 de 23. 12. 1992, p. 1). Decisão 83/652/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1983, relativa à celebração do Acordo, sob a forma de Troca de Cartas, entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá, respeitantes às suas relações em matéria de pesca (JO nº L 371 de 31. 12. 1983, p. 34), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3675/93 (JO nº L 340 de 31. 12. 1993, p. 1). Regulamento (CEE) nº 477/84 do Conselho, de 21 de Fevereiro de 1984, relativo à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, respeitante à pesca ao largo de São Tomé e Príncipe (JO nº L 54 de 25. 2. 1984, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1295/91 (JO nº L 123 de 18. 5. 1991, p. 1). Regulamento (CEE) nº 1966/84 do Conselho, de 28 de Junho de 1984, relativo à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial, respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial (JO nº L 188 de 16. 7. 1984, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1236/90 (JO nº L 125 de 15. 5. 1990, p. 17). Regulamento (CEE) nº 223/85 do Conselho, de 29 de Janeiro de 1985, relativo à celebração do Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro (JO nº L 29 de 1. 2. 1985, p. 8). Regulamento (CEE) nº 224/85 do Conselho, de 29 de Janeiro de 1985, relativo à celebração do Protocolo sobre as condições de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro (JO nº L 29 de 1. 2. 1985, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 89/650/CEE (JO nº L 389 de 30. 12. 1989, p. 80). Regulamento (CEE) nº 780/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, relativo à conclusão do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de Madagáscar, relativo à pesca ao largo de Madagáscar (JO nº L 73 de 18. 3. 1986, p. 25), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 983/93 (JO nº L 106 de 30. 4. 1993, p. 1). Decisão do Conselho, de 24 de Julho de 1986, que autoriza a Comissão a negociar acordos de pesca com o Quénia, a Somália e a Tanzânia.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 0 — ACORDOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE PESCA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-8 0 0	*(continuação)*						

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 0 — ACORDOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE PESCA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-8 0 0	*(continuação)* Regulamento (CEE) nº 1580/87 do Conselho, de 2 de Junho de 1987, respeitante à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Gâmbia, relativo à pesca ao largo da Gâmbia, que estabelece as disposições relativas à sua aplicação (JO nº L 146 de 6. 6. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 634/94 (JO nº L 79 de 23. 3. 1994, p. 1). Regulamento (CEE) nº 1708/87 do Conselho, de 15 de Junho de 1987, que diz respeito à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles (JO nº L 160 de 20. 6. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2718/93 (JO nº L 246 de 2. 10. 1993, p. 6). Regulamento (CEE) nº 2143/87 do Conselho, de 13 de Julho de 1987, relativo à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique relativo às relações de pesca (JO nº L 201 de 22. 7. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 593/93 (JO nº L 64 de 16. 3. 1993, p. 1). Decisão do Conselho, de 24 de Novembro de 1987, que autoriza a Comissão a negociar um acordo de pesca com Djibouti. Regulamento (CEE) nº 3620/87 do Conselho, de 30 de Novembro de 1987, respeitante à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Angola relativo à pesca ao largo de Angola (JO nº L 341 de 3. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 594/93 (JO nº L 64 de 16. 3. 1993, p. 1). Decisão do Conselho, de 30 de Novembro de 1987, que autoriza a Comissão a negociar acordos de pesca com o Gabão, o Gana e a Libéria. Regulamento (CEE) nº 4143/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, respeitante à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Islâmica da Mauritânia relativo à pesca ao largo da Mauritânia e que adopta disposições para a sua aplicação (JO nº L 388 de 31. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/605/CE (JO nº L 290 de 24. 11. 1993, p. 18). Regulamento (CEE) nº 1494/88 do Conselho, de 3 de Maio de 1988, respeitante à conclusão do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Federal Islâmica das Comores relativo à pesca ao largo das Comores (JO nº L 137 de 2. 6. 1988, p. 18), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2885/92 (JO nº L 288 de 3. 10. 1992, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2054/88 do Conselho, de 23 de Junho de 1988, relativo à celebração do Acordo sobre as relações em matéria de pescas marítimas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos e que adopta normas para a sua execução (JO nº L 181 de 12. 7. 1988, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3954/92 (JO nº L 407 de 31. 12. 1992, p. 1). Decisão do Conselho, de 26 de Setembro de 1988, que autoriza a Comissão a negociar os acordos de pesca com o Sri Lanka, as Maldivas e a Nigéria. Decisão do Conselho, de 13 de Abril de 1989, que autoriza a Comissão a negociar um acordo de pesca com Malta. Regulamento (CEE) nº 1616/89 do Conselho, de 5 de Junho de 1989, respeitante à celebração do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da ilha Maurícia relativo à pesca nas águas maurícias (JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 1). Decisão do Conselho, de 23 de Abril de 1990, que autoriza a Comissão a negociar um acordo de pesca com a Namíbia. Regulamento (CEE) nº 1237/90 do Conselho, de 25 de Abril de 1990, relativo à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Serra Leoa relativo à pesca ao largo da Serra Leoa (JO nº L 125 de 15. 5. 1990, p. 27). Regulamento (CEE) nº 2321/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990, relativo à celebração do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Cabo Verde relativo à pesca ao largo de Cabo Verde (JO nº L 212 de 9. 8. 1990, p. 1). Decisão do Conselho, de 29 de Outubro de 1990, que autoriza a Comissão a negociar acordos de pesca com a Argentina, o Chile, a Colômbia, o México, o Peru e o Uruguai. Regulamento (CEE) nº 3939/90 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1990, relativo à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Costa do Marfim relativo à pesca ao largo da Costa do Marfim (JO nº L 379 de 31. 12. 1990, p. 1). Regulamento (CEE) nº 3941/90 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1990, respeitante à conclusão do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Unida da Tanzânia relativo à pesca ao largo da Tanzânia (JO nº L 379 de 31. 12. 1990, p. 24). Regulamento (CEE) nº 519/93 do Conselho, de 2 de Março de 1993, relativo à celebração de um Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Estónia (JO nº L 56 de 9. 3. 1993, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 0 — ACORDOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE PESCA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-8 0 0	*(continuação)*						

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 0 — ACORDOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE PESCA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-8 0 0	*(continuação)* Regulamento (CEE) nº 520/93 do Conselho, de 2 de Março de 1993, relativo à celebração de um Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Letónia (JO nº L 56 de 9. 3. 1993, p. 5). Regulamento (CEE) nº 521/93 do Conselho, de 2 de Março de 1993, relativo à celebração de um Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Lituânia (JO nº L 56 de 9. 3. 1993, p. 9). Regulamento (CEE) nº 1737/93 do Conselho, de 24 de Junho de 1993, relativo à celebração do Acordo sobre pescas e ambiente marinho entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia (JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 1). Regulamento (CEE) nº 3447/93 do Conselho, de 28 de Setembro de 1993, relativo à celebração de um Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Argentina sobre relações em matéria de pesca marítima (JO nº L 318 de 20. 12. 1993, p. 1). Regulamento (CE) nº 3329/93 do Conselho, de 29 de Novembro de 1993, relativo à celebração do Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo de Domínica (Commonwealth) (JO nº L 299 de 4. 12. 1993, p. 1). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes dos acordos de pesca que a União Europeia negociou ou pretende negociar com certos países (nomeadamente, Guiné-Bissau, Senegal, Guiné Equatorial, Guiné, São Tomé e Príncipe, Marrocos, Mauritânia, Cabo Verde, Seychelles, Madagáscar, Angola, Moçambique, Gâmbia, Dominica, Somália, Quénia, Tanzânia, Comores, Gabão, Serra Leoa, ilha Maurícia, Sri Lanka, Maldivas, Costa do Marfim, Libéria, Namíbia, Canadá, Gronelândia, Djibouti, Gana, Nigéria, Malta, Argentina, Chile, Colômbia, México, Peru, Uruguai, Estónia, Letónia, Lituânia e Islândia). Cobre igualmente as despesas decorrentes: — da contribuição anual relativa ao programa de alevinagem de salmão executado pela Suécia no mar Báltico, — das contribuições da União Europeia para o orçamento das organizações internacionais (incluindo fundos voluntários), tais como a adesão da União Europeia à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura *(FAO)*, domínio da pesca, das despesas específicas a reembolsar ao Conselho Internacional para a Exploração do Mar e das obrigações da União Europeia pela sua participação nas actividades das organizações internacionais no domínio da pesca. Podem igualmente ser imputadas a este artigo as despesas de participação dos representantes dos países terceiros nas negociações e nas reuniões no âmbito de instâncias e de organismos internacionais, contanto que a sua presença seja necessária aos interesses comunitários.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 0 — ACORDOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE PESCA *(continuação)*

CAPÍTULO B7-8 1 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA DO AMBIENTE

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-8 0 0	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	245 000 000	235 000 000	221 000 000	221 000 000	258 293 635,22	140 584 728,27
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-8 0	245 000 000	235 000 000	221 000 000	221 000 000	258 293 635,22	140 584 728,27
	CAPÍTULO B7-8 1						
B7-8 1 0	**Life** ***(instrumento financeiro para o ambiente) — Acções fora do território comunitário*** Dotações diferenciadas	6 000 000	6 000 000	5 750 000	6 500 000	4 774 928,75	1 364 799,94

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 0 — ACORDOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE PESCA *(continuação)*

CAPÍTULO B7-8 1 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA DO AMBIENTE

Artigo Número	Observações

B7-8 0 0 *(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 245 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	128 016 721	100 000 000	20 000 000	8 016 721		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	280 000 000 (1)	180 000 000	80 000 000	20 000 000		
Dotações 1996	280 000 000 (2)		170 000 000	110 000 000		
Total	688 016 721	280 000 000 (1)	270 000 000 (2)	138 016 721		

(1) Dos quais 59 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

(2) Dos quais 35 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

B7-8 1 0

Regulamento (CEE) nº 1973/92 do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativo à criação de um instrumento financeiro para o ambiente *(Life)* (JO nº L 206 de 22. 7. 1992, p. 1).

Resolução do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 11 de Maio de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 1973/92 relativo à criação de um instrumento financeiro para o ambiente *(Life)* (JO nº C 184 de 18. 7. 1995, p. 12).

O instrumento financeiro para o ambiente *(Life)* tem o objectivo geral de contribuir para o desenvolvimento e a aplicação da política e da legislação comunitária no domínio do ambiente.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 1 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA DO AMBIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-8 1 0	*(continuação)*						
B7-8 1 1	***Participações nas actividades internacionais em matéria de ambiente*** Dotações diferenciadas	4 400 000	4 000 000	4 200 000	3 800 000	4 197 482,28	3 998 271,72

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 1 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA DO AMBIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-8 1 0	*(continuação)* Esta dotação destina-se a cobrir as contribuições financeiras a acções específicas previstas no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº ... . Cobre igualmente as medidas de acompanhamento definidas no nº 3 do artigo 2º do referido regulamento. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 6 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	6 910 128	3 500 000	1 400 000	1 100 000	910 128	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	5 750 000	3 000 000	1 000 000	900 000	850 000	
Dotações 1996	6 000 000		3 600 000	1 100 000	1 300 000	
Total	18 660 128	6 500 000	6 000 000	3 100 000	3 060 128	

B7-8 1 1 *Ambiente internacional*

Decisão 81/462/CEE do Conselho, de 11 de Junho de 1981, relativa à conclusão da Convenção sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância (JO nº L 171 de 27. 6. 1981, p. 11).

Regulamento (CEE) nº 3626/82 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativo à aplicação na Comunidade da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (JO nº L 384 de 31. 12. 1982, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1970/92 da Comissão (JO nº L 201 de 20. 7. 1992, p. 1).

Decisão 88/540/CEE do Conselho, de 14 de Outubro de 1988, relativa à aprovação da Convenção de Viena para a protecção da camada de ozono e do protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO nº L 297 de 31. 10. 1988, p. 8).

Decisão do Conselho, de 19 de Setembro de 1989, que autoriza a Comissão a participar, em nome da Comunidade, nas negociações tendentes a completar o anexo IV da convenção relativa à protecção do Reno contra a poluição química, no que se refere a determinados compostos organoclorados.

Decisão 90/160/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1990, relativa à celebração da Convenção entre a República Federal da Alemanha e a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República da Áustria, por outro, relativa à cooperação na gestão dos recursos hídricos na bacia do Danúbio (JO nº L 90 de 5. 4. 1990, p. 18).

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 25 de Março de 1992, relativa à conclusão, em nome da Comunidade, da Convenção relativa à avaliação dos impactes ambientais num contexto transfronteiras (JO nº C 104 de 24. 4. 1992, p. 5), alterada em 30 de Março de 1993 (JO nº C 112 de 22. 4. 1993, p. 15).

Decisão 93/98/CEE do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa à celebração, em nome da Comunidade, da Convenção sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e sua eliminação (Convenção de Basileia) (JO nº L 39 de 16. 2. 1993, p. 1).

Decisão 93/361/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1993, respeitante à adesão da Comunidade ao protocolo à Convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância, relativo à luta contra as emissões de óxidos de azoto ou seus fluxos transfronteiras (JO nº L 149 de 21. 6. 1993, p. 14).

Decisão 93/550/CEE do Conselho, de 20 de Outubro de 1993, relativa à celebração do Acordo de cooperação para a protecção das costas e águas do Atlântico Nordeste contra a poluição (JO nº L 267 de 28. 10. 1993, p. 20).

Decisão 94/156/CE do Conselho, de 21 de Fevereiro de 1994, relativa à adesão da Comunidade à Convenção para a protecção do meio marinho na zona do mar Báltico (Convenção de Helsínquia de 1974) (JO nº L 73 de 16. 3. 1994, p. 1).

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 1 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA DO AMBIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-8 1 1	*(continuação)*						

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 1 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA DO AMBIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-8 1 1	*(continuação)* Decisão 94/157/CE do Conselho, de 21 de Fevereiro de 1994, relativa à celebração, da Convenção para a protecção do meio marinho na zona do mar Báltico (Convenção de Helsínquia revista em 1992) (JO nº L 73 de 16. 3. 1994, p. 19). Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 22 de Julho de 1994, relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Acordo para a promoção do cumprimento das medidas internacionais de conservação e de gestão pelos navios de pesca no alto mar (JO nº C 229 de 18. 8. 1994, p. 10). Decisão 94/562/CE do Conselho, de 25 de Julho de 1994, relativa à assinatura pela Comunidade Europeia do Acordo relativo à aplicação da parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar de 1982 e à aplicação provisória do acordo e da parte XI da referida convenção (JO nº L 215 de 20. 8. 1994, p. 9). Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 7 de Setembro de 1994, relativa à conclusão da Convenção relativa à protecção dos Alpes (Convenção Alpina) (JO nº L 278 de 5. 10. 1994, p. 8). Posição comum (CE) nº 39/94, adoptada pelo Conselho em 19 de Setembro de 1994, tendo em vista a adopção do regulamento (CE) do Conselho relativo à aplicação da resolução A.747 (18) da OMI sobre o cálculo da arqueação dos tanques de lastro dos navios petroleiros com tanques de lastro segregado (JO nº C 301 de 27. 10. 1994, p. 34). Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 9 de Janeiro de 1995, relativa à conclusão, em nome da Comunidade, da Convenção para a protecção do meio marinho do Atlântico Nordeste (JO nº C 172 de 7. 7. 1995, p. 1). Decisão 95/308/CE do Conselho, de 24 de Julho de 1995, respeitante à conclusão da Convenção relativa à protecção e utilização dos cursos de água transfronteiras e dos lagos internacionais (JO nº L 186 de 5. 8. 1995, p. 42). Esta dotação destina-se a cobrir a participação da União Europeia no financiamento das seguintes convenções internacionais em matéria de ambiente: — Convenção de Paris relativa à prevenção da poluição marinha de origem telúrica (assinada pela Comunidade em 26 de Junho de 1975 e ratificada em 8 de Agosto de 1978), — Convenção relativa à protecção do Reno contra a poluição química (Acordo de Berna) (assinada pela Comunidade em 3 de Dezembro de 1976 e ratificada em 26 de Setembro de 1978), — Convenção de Genebra relativa à poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância (programa *Emep*) (assinada pela Comunidade em 14 de Novembro de 1979 e ratificada em 15 de Julho de 1982; Protocolo *Emep* assinado pela Comunidade em 28 de Setembro de 1984), — Convenção de Berna relativa à conservação da vida selvagem e do meio natural da Europa (concluída pela Comunidade em 3 de Dezembro de 1981), — Convenção de Bona relativa à conservação das espécies migratórias que pertencem à fauna selvagem (assinada pela Comunidade em 23 de Junho de 1979 e ratificada em 1 de Agosto de 1983), — Convenção de Viena relativa à protecção da camada de ozono e protocolo de Montreal relativo a substâncias que empobrecem a camada de ozono, cuja conclusão foi decidida pelo Conselho, em 14 de Outubro de 1988, pela Decisão 88/540/CEE (JO nº L 297 de 31. 10. 1988, p. 8). — Convenção de Basileia relativa ao controlo dos movimentos transfronteira de resíduos perigosos e da sua eliminação (assinada pela Comunidade em Março de 1990), — Convenção de Ratisbona relativa à cooperação hidroeconómica na bacia do Danúbio (assinada em 1 de Dezembro de 1987). Cobre igualmente o financiamento das seguintes acções: — a execução do plano de acção a favor do Mediterrâneo (Plano Azul, programas de acções comunitárias, programa *Medpol* relativo à vigilância contínua e à investigação em matéria de poluição no Mediterrâneo), cujo fundamento jurídico é constituído pela convenção-quadro de Barcelona e pelos protocolos anexos respectivos, — as actividades do grupo de intervenção responsável pela preparação de um estudo internacional relativo ao mar do Norte, cuja criação foi decidida por ocasião da segunda conferência internacional referente à protecção do mar do Norte, realizada em Londres em 24 e 25 de Novembro de 1987, — as acções empreendidas (nos termos do nº 5, do artigo 130ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia) em cooperação com as organizações internacionais competentes em matéria de ambiente, em especial com o Programa das Nações Unidas para o Ambiente e a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos, — a preparação de novas convenções internacionais e a implementação das convenções internacionais existentes em matéria de ambiente.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 1 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA DO AMBIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-8 1 1	*(continuação)*						

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 1 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA DO AMBIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-8 1 1	*(continuação)* *Ambiente global* Decisão 88/540/CEE do Conselho, de 14 de Outubro de 1988, relativa à aprovação da Convenção de Viena para a protecção da camada de ozono e do protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO nº L 297 de 31. 10. 1988, p. 8). Resolução do Conselho, de 21 de Junho de 1989, relativa ao efeito de estufa e à Comunidade (JO nº C 183 de 20. 7. 1989, p. 4). Conservação das florestas tropicais : função da Comunidade (JO nº C 264 de 16. 10. 1989, p. 1). Resolução do Conselho, de 29 de Maio de 1990, sobre as florestas tropicais e os aspectos relativos ao desenvolvimento na sequência da comunicação da Comissão (doc. 6723/90 de 19. 9. 1990). Conclusões do Conselho Europeu de Dublim de Junho de 1990. Conclusões do Conselho, de 29 de Outubro de 1990, no que respeita à política da protecção do clima (doc. 9612/90 de 9. 11. 1990). Regulamento (CEE) nº 594/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo a substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3952/92 (JO nº L 405 de 31. 12. 1992, p. 41). Decisão 91/690/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa à conclusão da alteração do protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, adoptado em Londres em Junho de 1990 (JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 28). Comunicação da Comissão, de 1 de Junho de 1992, « Uma estratégia comunitária para limitar as emissões de CO_2 e melhorar a eficiência energética » [COM (92) 246 final]. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, reunida no Rio de Janeiro de 3 a 14 de Junho de 1992, sobre os princípios em matéria de conservação e desenvolvimento das florestas. Conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, de 26 e 27 de Junho de 1992. Regulamento (CEE) nº 3952/92 do Conselho, de 30 de Dezembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) nº 594/91 com o objectivo de acelerar o ritmo de eliminação de substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO nº L 405 de 31. 12. 1992, p. 41). Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1). Decisão 93/389/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1993, relativa a um mecanismo de vigilância das emissões comunitárias de CO_2 e de outros gazes responsáveis pelo efeito de estufa (JO nº L 167 de 9. 7. 1993, p. 31). Decisão 93/626/CEE do Conselho, de 25 de Outubro de 1993, relativa à celebração da Convenção sobre a diversidade biológica (JO nº L 309 de 13. 12. 1993, p. 1). Decisação 94/68/CE do Conselho, de 2 de Dezembro de 1993, respeitante à ratificação da emenda ao protocolo de Montreal relativo a substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO nº L 33 de 7. 2. 1994, p. 1). Decisação 94/69/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1993, relativa à celebração da Convenção-quadro das Nações Unidas relativas às alterações climáticas (JO nº L 33 de 7. 2. 1994, p. 11). Regulamento (CE) nº 3093/94 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO nº L 333 de 22. 12. 1994, p. 1). Esta acção tem por objectivos : — a protecção da camada de ozono, — a relação entre energia e ambiente, em especial as medidas relacionadas com o efeito de estufa, — a protecção das florestas, nomeadamente tropicais, — a protecção da diversidade biológica, — os outros problemas ambientais de ordem global, nomeadamente a desertificação, a protecção do Antárctico e a relação « população-ambiente ». Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, as contribuições financeiras para as acções específicas e as acções de avaliação técnica. Cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 1 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA DO AMBIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-8 1 1	*(continuação)*						

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 1 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA DO AMBIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-8 1 1	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 4 400 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	4 325 973	2 500 000	1 200 000	400 000	225 973	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	4 200 000	1 300 000	1 400 000	1 000 000	500 000	
Dotações 1996	4 400 000		1 400 000	1 500 000	1 500 000	
Total	12 925 973	3 800 000	4 000 000	2 900 000	2 225 973	

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 1 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA DO AMBIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-8 1 2	***Participação no Fundo Mundial para a Protecção do Ambiente*** Dotações diferenciadas	4 000 000	4 000 000	p.m. (1)	p.m. (1)	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	14 400 000	14 000 000	9 950 000	10 300 000	8 972 411,03	5 363 071,66
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-8 1	14 400 000	14 000 000	9 950 000	10 300 000	8 972 411,03	5 363 071,66

(1) Uma dotação de 3 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 1 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA DO AMBIENTE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-8 1 2	A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 4 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	3 000 000 (1)	3 000 000				
Dotações 1996	4 000 000		4 000 000			
Total	7 000 000	3 000 000 (1)	4 000 000			

(1) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 2 — OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS LIGADAS A ACORDOS ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E ORGANISMOS INTERNACIONAIS

CAPÍTULO B7-8 3 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA COMUM DE TURISMO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-8 2						
B7-8 2 0	***Acordo com a Organização das Nações Unidas para a alimentação e a agricultura* (FAO)** Dotações diferenciadas	250 000	250 000	250 000	250 000	204 726,73	204 726,73
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	250 000	250 000	250 000	250 000	204 726,73	204 726,73
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-8 2	250 000	250 000	250 000	250 000	204 726,73	204 726,73
	CAPÍTULO B7-8 3						
B7-8 3 0	***Fomento do turismo comunitário em países terceiros*** Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	500 000,—

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 2 — OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS LIGADAS A ACORDOS ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E ORGANISMOS INTERNACIONAIS

CAPÍTULO B7-8 3 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA COMUM DE TURISMO

Artigo Número	Observações
B7-8 2 0	Decisão do Conselho, de 25 de Novembro de 1991, relativa à adesão da Comunidade à Organização das Nações Unidas para a alimentação e a agricultura *(FAO)*. Decisão da Conferência da Organização das Nações Unidas para a alimentação e a agricultura, de 26 de Novembro de 1991, que aceita a adesão da Comunidade. A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 250 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	250 000	250 000				
Dotações 1996	250 000		250 000			
Total	500 000	250 000	250 000			

B7-8 3 0	Decisão 92/421/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, relativa a um plano de acções comunitárias a favor do turismo (JO nº L 231 de 13. 8. 1992, p. 26). Este artigo destina-se a cobrir acções-piloto, visando a promoção da União Europeia como destino turístico de cidadãos procedentes de países terceiros, em especial dos Estados Unidos da América e do Japão. As campanhas de promoção devem abranger a comercialização de estruturas de turismo novas e especializadas, tais como as estruturas destinadas a deficientes, ou estruturas culturais, rurais e desportivas. Deve prestar-se particular atenção à utilização da televisão como um meio eficaz de promoção. Este artigo cobre igualmente as campanhas publicitárias nos Estados Unidos da América e no Japão. Também na região do Sudeste Asiático, na Austrália e na América do Sul será necessário que, no futuro, sejam reforçadas as campanhas de publicidade, de modo a atrair turistas procedentes destas regiões.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 3 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA COMUM DE TURISMO *(continuação)*

CAPÍTULO B7-8 4 — ASPECTOS EXTERNOS DA POLÍTICA DOS TRANSPORTES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-8 3 0	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	500 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-8 3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	500 000,—
	CAPÍTULO B7-8 4						
B7-8 4 0	***Aspectos externos da política dos transportes***						
	Dotações diferenciadas	1 500 000	1 250 000	1 000 000	500 000		

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 3 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA COMUM DE TURISMO *(continuação)*

CAPÍTULO B7-8 4 — ASPECTOS EXTERNOS DA POLÍTICA DOS TRANSPORTES

Artigo Número	Observações
B7-8 3 0	*(continuação)* Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	499 628			499 628		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	p.m.	p.m.				
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	499 628	p.m.	p.m.	499 628		

B7-8 4 0	Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 74º a 84º e 129ºB a 129ºD. Regulamento (CEE) nº 4055/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-membros e de Estados-membros para países terceiros (JO nº L 378 de 31. 12. 1986, p. 1). Decisão do Conselho, de 20 de Outubro de 1987, relativa a uma acção coordenada com vista a salvaguardar o livre acesso ao tráfego transoceânico com os países da África Ocidental e Central [COM (87) 417 final]. Regulamento (CEE) nº 684/92 do Conselho, de 16 de Março de 1992, que estabelece regras comuns para os transportes internacionais de passageiros em autocarro (JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 1). Regulamento (CEE) nº 881/92 do Conselho, de 26 de Março de 1992, relativo ao acesso ao mercado dos transportes rodoviários de mercadorias na Comunidade efectuados a partir do ou com destino ao território de um Estado-membro ou que atravessem o território de um ou vários Estados-membros (JO nº L 95 de 9. 4. 1992, p. 1). Comunicação da Comissão, de 2 de Dezembro de 1992, « Futura evolução da política comum dos transportes — Criação de um quadro comunitário para uma mobilidade sustentável » (Livro Branco) [COM (92) 494 final].

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 4 — ASPECTOS EXTERNOS DA POLÍTICA DOS TRANSPORTES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-8 4 0	*(continuação)*						

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 4 — ASPECTOS EXTERNOS DA POLÍTICA DOS TRANSPORTES *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-8 4 0	*(continuação)* Decisão do Conselho, de 7 de Dezembro de 1992, que autoriza a Comissão a abrir as negociações entre a Comunidade e determinados países terceiros sobre as regras aplicáveis ao transporte de mercadorias e de passageiros por via navegável entre os países em causa. Recomendação da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, relativa a uma decisão do Conselho sobre a abertura de negociações entre a Comunidade e determinados países terceiros no domínio do transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias [SEC (92) 2264 final]. Resolução do Parlamento Europeu, de 27 de Maio de 1993, relativa ao Livro Branco sobre o desenvolvimento futuro da política comum dos transportes (JO nº C 176 de 28. 6. 1993, p. 164). Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 7 de Abril de 1994, sobre as orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes (JO nº C 220 de 8. 8. 1994, p. 1). Resolução do Conselho, de 24 de Outubro de 1994, relativa à situação da aviação civil na Europa (JO nº C 309 de 5. 11. 1994, p. 2). Resolução do Conselho, de 24 de Outubro de 1994, relativa ao transporte rodoviário de mercadorias no mercado interno (JO nº C 309 de 5. 11. 1994, p. 4). Conclusões do Conselho Europeu de Essen, de 9 e 10 de Dezembro de 1994, e, nomeadamente, os seus anexos IV e V. Recomendação da Comissão, de 1 de Março de 1995, tendo em vista uma decisão do Conselho que autoriza a Comissão a iniciar a negociação de acordos sobre os transportes aéreos entre a Comunidade e a Bulgária, a República Checa, a Hungria, a Polónia, a Roménia e a República Eslovaca [SEC (95) 328 final]. Disposições relativas aos transportes e à infra-estrutura constantes dos acordos concluídos com a Bulgária, Chipre, a Hungria, Malta, a Polónia, a República Checa, a Roménia, a República Eslovaca e a Turquia. Disposições relativas aos transportes constantes dos acordos de parceria e cooperação concluídos com a Bielorrússia, o Cazaquistão, o Quirguizistão, a Moldávia, a Rússia e a Ucrânia. Acordos relativos aos transportes concluídos com a Croácia, a Eslovénia e a Suíça. Disposições relativas aos transportes constantes dos acordos de cooperação concluídos com a Argélia, o Egipto, Israel, a Jordânia, o Líbano, Marrocos, a Síria e a Tunísia. Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções preparatórias do alargamento das redes transeuropeias e de uma política sustentável comum dos transportes à escala europeia, da conclusão e da implementação dos acordos bilaterais e multilaterais, bem como a dar seguimento à segunda Conferência pan-europeia dos transportes, que teve lugar em Creta em 1994.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 4 — ASPECTOS EXTERNOS DA POLÍTICA DOS TRANSPORTES *(continuação)*

CAPÍTULO B7-8 5 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-8 4 0	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	1 500 000	1 250 000	1 000 000	500 000		
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-8 4	1 500 000	1 250 000	1 000 000	500 000		
	CAPÍTULO B7-8 5						
B7-8 5 0	***Relações comerciais externas e Organização Mundial do Comércio***						
	Dotações diferenciadas	2 300 000	2 300 000	2 000 000	1 200 000	8 087 061,86	7 092 983,72

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 4 — ASPECTOS EXTERNOS DA POLÍTICA DOS TRANSPORTES *(continuação)*

CAPÍTULO B7-8 5 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM

Artigo Número	Observações
B7-8 4 0	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 1 500 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	1 000 000	500 000	500 000			
Dotações 1996	1 500 000		750 000	750 000		
Total	2 500 000	500 000	1 250 000	750 000		

B7-8 5 0 *Antigo número B7-5 0 2 1*

Regulamento (CE) nº 3286/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que estabelece procedimentos comunitários no domínio da política comercial comum para assegurar o exercício pela Comunidade dos seus direitos ao abrigo das regras do comércio internacional, nomeadamente as estabelecidas sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 71).

Esta dotação destina-se a cobrir as acções da Comissão no âmbito das relações multilaterais económicas e comerciais, bem como a execução de acordos comerciais internacionais. Deve também permitir à Comissão participar na Organização Mundial do Comércio e aplicar os resultados do *Uruguay Round*.

As relações comerciais multilaterais devem contribuir de modo eficaz para o desenvolvimento harmonioso da economia e do comércio mundial, adoptando-se uma política comum que compreenda, em especial, medidas económicas e comerciais no domínio do comércio de bens e serviços, da propriedade intelectual, dos contratos públicos e dos investimentos.

Esta dotação cobre igualmente as acções no âmbito das relações bilaterais com os principais parceiros comerciais da União Europeia, na perspectiva de reforçar a compreensão mútua dos problemas relacionados com o comércio internacional.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 5 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-8 5 0	*(continuação)*						
B7-8 5 1	***Promoção das exportações da União Europeia com destino ao Japão***						
	Dotações diferenciadas	13 000 000	12 500 000	9 140 000	8 540 000	0,—	0,—

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 5 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-8 5 0	*(continuação)*

São igualmente imputadas a este artigo as acções da Comissão sobre as novas matérias do comércio mundial multilateral tais como o ambiente, a concorrência e as questões sociais.

Esta dotação cobre, além disso, as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação, desenvolvimento de bases de dados e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 2 300 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	2 000 000	1 200 000	800 000			
Dotações 1996	2 300 000		1 500 000	800 000		
Total	4 300 000	1 200 000	2 300 000	800 000		

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 100 000 ecus.

B7-8 5 1 *Antigo número B7-5 0 2 2 (parcial)*

Conclusões do Conselho, de 10 de Março de 1986, relativas às relações entre a Comunidade e o Japão.

Conclusões do Conselho, de 20 de Julho de 1987, relativas às relações entre a Comunidade e o Japão.

Conclusões do Conselho, de 25 de Abril de 1988, relativas às relações entre a Comunidade e o Japão.

Conclusões do Conselho de 13 de Março de 1990.

Comunicação da Comissão ao Conselho, de 21 de Maio de 1992, « Abordagem global e consistente — análise das relações da Comunidade com o Japão » [COM (92) 219 final].

Conclusões do Conselho de 15 de Junho de 1992.

Comunicação da Comissão ao Conselho, de 8 de Março de 1995, « Europa e Japão: as próximas etapas » [COM (95) 73 final].

Proposta de regulamento do Conselho, apresentada pela Comissão em 23 de Maio de 1995, relativo à execução pela Comissão de acções destinadas a promover as exportações para o Japão (JO nº C ... de ..., p. ...).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a:

— um programa de formação para quadros de empresas europeias *[Executive training program (ETP)]*, realizados quer no Japão quer na União Europeia, para os familiarizar com a língua, a cultura e a estrutura do mercado japonês,

— acções específicas sectoriais e outras medidas, decididas após consulta dos representantes dos meios de negócios europeus, para estabelecer contactos directos entre industriais europeus e japoneses, com o fim de estimular o desenvolvimento das relações comerciais com o Japão,

— outras actividades de carácter promocional, tendo em vista melhorar o conhecimento do mercado japonês e o desenvolvimento do comércio comunitário com o Japão,

— medidas destinadas a melhorar as relações comerciais entre a União Europeia e o Japão através da organização de seminários de informação, de estudos e de conferências, que permitam pôr em contacto os responsáveis pelas decisões europeus e japoneses.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 5 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-8 5 1	*(continuação)*						
B7-8 5 2	***Acesso ao mercado dos países terceiros*** Dotações diferenciadas	p.m. (1)	p.m. (2)	3 980 000	3 370 000	0,—	0,—

(1) Uma dotação de 6 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 6 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 5 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-8 5 1	*(continuação)*

Os anúncios da abertura de postos de trabalho deveriam dirigir-se especificamente às mulheres. Deveriam indicar que, em caso de qualificações iguais, a preferência será concedida às mulheres. Deverá visar-se obter um aumento anual da ocupação dos postos de administração por mulheres.

Esta dotação cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 13 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	9 140 000	8 540 000	600 000			
Dotações 1996	13 000 000		11 900 000	1 100 000		
Total	22 140 000	8 540 000	12 500 000	1 100 000		

As receitas eventuais provenientes da participação financeira de terceiros nas actividades de promoção, nomeadamente no programa *ETP*, podem ser objecto de reafectação nos termos do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

B7-8 5 2 *Antigo número B7-5 0 2 2 (parcial)*

Este artigo destina-se a cobrir a promoção ao acesso aos mercados dos países terceiros na sequência dos acordos do *Uruguay Round* que criou novas oportunidades para a indústria europeia e um sistema de comércio a nível mundial.

As actividades europeias em matéria de acesso aos mercados concentrar-se-ão nos mercados que, estando em plena expansão, são difíceis de penetrar e que poderão beneficiar da massa crítica atinente a uma abordagem pan-europeia.

O Extremo Oriente, o Sudeste Asiático e o Médio Oriente constituem zonas consideradas como prioritárias, ao passo que outros novos mercados poderão também ser objecto de acções específicas complementares.

A actividade europeia focalizar-se-á principalmente nos sectores promissores, ao mesmo tempo que contribuirá para reforçar a competitividade e a imagem de uma indústria europeia caracterizada por elevado desempenho tecnológico, nomeadamente no domínio das altas tecnologias, das telecomunicações, da energia, do ambiente, da saúde e dos transportes.

Este artigo cobre igualmente as acções destinadas a apoiar as empresas da União Europeia produtoras de têxteis, vestuário, cabedal e calçado na conquista de novos mercados. O principal esforço incidirá nos mercados que, anteriormente, se revelaram difíceis de penetrar e naqueles que, na sequência dos acordos do *Uruguay Round* sobre o acesso aos mercados, estão a abrir-se.

Identificação dos mercados-alvo

São igualmente imputados ao presente artigo, nomeadamente:

— o financiamento de estudos sobre estes mercados,

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 5 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-8 5 2	*(continuação)*						
B7-8 5 3	***Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) — Acordo no sector da construção naval***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.				

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 5 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-8 5 2	*(continuação)*

— o reforço do perfil da indústria da União Europeia, quer através de ajudas concedidas à participação da indústria europeia em feiras comerciais sectoriais organizadas para esses mercados, quer através de participações em grupo a título comunitário ou através da organização de feiras reservadas à indústria europeia. Estas iniciativas permitirão à indústria comunitária efectuar os contactos iniciais necessários para a penetração de mercados novos e difíceis,

— o apoio a fóruns comerciais organizados conjuntamente pela indústria local nos países terceiros; prestando um contributo significativo para se estabelecerem contactos aprofundados com os agentes económicos locais, tais fóruns são organizados em função das necessidades das empresas europeias participantes.

Promoção da imagem do produto europeu de qualidade

Apoio à competitividade a longo prazo das empresas europeias, bem como promoção da imagem de elevada qualidade dos produtos europeus nos mercados promissores.

Acções com vista à abertura dos mercados

Será concedido apoio à indústria europeia para a organização de acções específicas de acesso aos mercados, concentradas na cooperação comercial, nos investimentos, na prospecção dos mercados, na abertura de campanhas bilaterais ou multilaterais com vista à abertura dos mercados, por exemplo, no âmbito do *Trade Barriers Regulation*.

Este artigo cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	3 980 000	3 370 000		610 000		
Dotações 1996	6 500 000 (1)		6 000 000	500 000		
Total	10 480 000	3 370 000	6 000 000 (1)	1 110 000		

(1) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.

B7-8 5 3	*Novo artigo*

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º

Decisão 95/.../CE do Conselho de 3 de Março de 1995 (JO nº L ... de ... 1995, p. ...).

Este artigo destina-se a cobrir a participação da Comissão nas despesas incorridas pela execução e funcionamento do conjunto das partes instituídas no âmbito do Acordo OCDE sobre a construção naval (artigo 3º do citado acordo).

Cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 5 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM *(continuação)*

CAPÍTULO B7-8 6 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA ADUANEIRA DA UNIÃO EUROPEIA

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-8 5 3	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	15 300 000	14 800 000	15 120 000	13 110 000	8 087 061,86	7 092 983,72
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-8 5	15 300 000	14 800 000	15 120 000	13 110 000	8 087 061,86	7 092 983,72
	CAPÍTULO B7-8 6						
B7-8 6 0	***Cooperação aduaneira e assistência internacional*** Dotações diferenciadas	2 000 000	700 000				

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 5 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM ***(continuação)***

CAPÍTULO B7-8 6 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA ADUANEIRA DA UNIÃO EUROPEIA

Artigo Número	Observações
B7-8 5 3	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995						
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	p.m.		p.m.			

B7-8 6 0	*Novo artigo* Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário (JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1). Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 6 de Abril de 1995, relativa à adopção de um programa de acção das alfândegas comunitárias (« Alfândegas 2000 ») (JO nº C 346 de 23. 12. 1995, p. 4), alterado em 6 de Outubro de 1995 (JO nº C 327 de 7. 12. 1995, p. 32). As acções de assistência técnica têm por base legal os diferentes acordos de cooperação, de comércio livre e de união aduaneira concluídos pela Comunidade com diversos países terceiros, referidos na lista que se segue. *Europa* — Associação Europeia de Comércio Livre, — Espaço Económico Europeu (JO nº L 1 de 3. 1. 1994),

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 6 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA ADUANEIRA DA UNIÃO EUROPEIA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-8 6 0	*(continuação)*						

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 6 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA ADUANEIRA DA UNIÃO EUROPEIA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-8 6 0	*(continuação)* — Suíça: Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça (JO nº L 300 de 31. 12. 1972, p. 189); Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça relativo à facilitação dos controlos e formalidades aquando do transporte de mercadorias (JO nº L 116 de 8. 5. 1990, p. 19), — Noruega: Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega (JO nº L 171 de 27. 6. 1973, p. 2), — ilhas Faroé: Acordo entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo regional das ilhas Faroé, por outro (JO nº L 371 de 31. 12. 1991, p. 2), — Andorra: Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra (JO nº L 374 de 31. 12. 1990, p. 16), — São Marinho: Acordo provisório de comércio e de união aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho (JO nº L 359 de 9. 12. 1992, p. 14). *Países mediterrânicos* — Chipre: Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre (JO nº L 133 de 21. 5. 1973, p. 2), — Malta: Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta (JO nº L 61 de 14. 3. 1971, p. 2), — Turquia: Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia (JO nº 217 de 29. 12. 1964, p. 3687/64), — Israel: Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO nº L 136 de 28. 5. 1975, p. 3), — países do Magrebe (Argélia, Marrocos, Tunísia): Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO nº L 263 de 27. 9. 1978, p. 2); Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO nº L 26 de 27. 9. 1978, p. 2); Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO nº L 265 de 27. 9. 1978, p. 2), — países do Machereque (Egipto, Jordânia, Líbano, Síria): Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO nº L 266 de 27. 9. 1978, p. 2); Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano (JO nº L 267 de 27. 9. 1978, p. 2); Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 268 de 27. 9. 1978, p. 2); Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe da Síria (JO nº L 269 de 27. 9. 1978, p. 2). *Países da Europa Central* — Polónia: Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidade Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Polónia, por outro (JO nº L 348 de 31. 12. 1993, p. 2), — Hungria: Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Hungria, por outro (JO nº L 347 de 31. 12. 1993, p. 2), — República Checa: Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro (JO nº L 360 de 31. 12. 1994, p. 2), — República Eslovaca: Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro (JO nº L 359 de 31. 12. 1994, p. 2), — Bulgária: Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro (JO nº L 358 de 31. 12. 1994, p. 2), — Roménia: Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro (JO nº L 357 de 31. 12. 1994, p. 2), — Eslovénia: Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia (JO nº L 189 de 29. 7. 1993, p. 2); acordo europeu em negociação, — Croácia: Acordo de cooperação; directrizes em curso, — Albânia: Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Albânia relativo ao comércio e à cooperação comercial e económica (JO nº L 343 de 25. 11. 1992, p. 2), — Estados bálticos (Estónia, Lituânia, Letónia): Acordo sobre comércio livre e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Estónia, por outro (JO nº L 373 de 31. 12. 1994, p. 2); Acordo sobre comércio livre e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Letónia, por outro (JO nº L 374 de 31. 12. 1994, p. 2); Acordo sobre comércio livre e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Lituânia, por outro (JO nº L 375 de 31. 12. 1994, p. 2); acordos europeus em negociação.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 6 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA ADUANEIRA DA UNIÃO EUROPEIA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-8 6 0	*(continuação)*						

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 6 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA ADUANEIRA DA UNIÃO EUROPEIA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-8 6 0	*(continuação)* *Países da Comunidade de Estados Independentes* — Rússia : acordo provisório de parceria e cooperação, rubricado em 29 de Dezembro de 1994, — Ucrânia : acordo provisório de parceria e cooperação, rubricado em 14 de Junho de 1994, — Cazaquistão : acordo provisório de parceria e cooperação, rubricado em 22 de Dezembro de 1994, — Quirguizistão : acordo provisório de parceria e cooperação, rubricado em 25 de Janeiro de 1995, — Moldávia : acordo provisório de parceria e cooperação em negociação, — Bielorrússia : acordo provisório de parceria e cooperação em negociação, — Geórgia : conversações exploratórias previstas para 23 e 24 de Junho de 1994, — Arménia : conversações exploratórias previstas para Março de 1995, — Azerbaijão : conversações exploratórias previstas para Março de 1995. *América* — Canadá : acordo de cooperação aduaneira em negociação, — Estados Unidos : acordo de cooperação aduaneira em negociação — Argentina : Acordo-quadro de cooperação comercial e económica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Argentina (JO nº L 295 de 26. 10. 1990, p. 67), — Brasil : acordo-quadro de cooperação assinado em 29 de Junho de 1992 (JO nº L 262 de 1. 11. 1995, p. 54), — Chile : Acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Chile (JO nº L 79 de 26. 3. 1991, p. 2), — SIECA (Secretariado Permanente do Tratado Geral de Integração Económica Centro-Americano : Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Panamá) : acordo-quadro de cooperação assinado em 23 de Abril de 1993, — México : Acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos Mexicanos (JO nº L 340 de 11. 12. 1991, p. 2), — Paraguai : Acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Paraguai (JO nº L 313 de 30. 10. 1992, p. 72), — Uruguai : Acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Oriental do Uruguai (JO nº L 94 de 8. 4. 1992, p. 2), — Mercado Comum do Sul (Mercosul) : negociações de um acordo inter-regional em curso, — América Latina : directrizes de negociação de um acordo sobre o controlo dos precursores de droga previstas para 1996. *Ásia* — Coreia : acordo de cooperação aduaneira em negociação, — Hong Kong : conversações exploratórias em curso, — Índia : acordo de parceria e de desenvolvimento, que entrou em vigor em 1 de Agosto de 1994, — Macau : acordo comercial e de cooperação, assinado em 15 de Junho de 1992, — Mongólia : acordo de cooperação comercial e económica, assinado em 16 de Junho de 1992, — Vietname : acordo-quadro de comércio e de cooperação em negociação, — Nepal : directrizes de negociação em discussão no Conselho, — Sri Lanka : acordo de parceria e de desenvolvimento, rubricado em 8 de Dezembro de 1993, — China : acção de assistência técnica em curso, com base em troca de cartas, — Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) : negociações em curso de um acordo sobre o controlo dos precursores de droga.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 6 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA ADUANEIRA DA UNIÃO EUROPEIA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-8 6 0	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	2 000 000	700 000				
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-8 6	2 000 000	700 000				

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 6 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA ADUANEIRA DA UNIÃO EUROPEIA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-8 6 0	*(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir a boa execução das acções de cooperação aduaneira e de assistência em matéria aduaneira e fiscal aos países terceiros, bem como a respectiva coordenação. Trata-se de contribuir para o desenvolvimento das trocas comerciais com países terceiros, através da harmonização e da simplificação dos procedimentos aduaneiros, e de assegurar uma acção mais eficaz na luta contra a fraude comercial atinente ao comércio internacional e na luta contra o tráfico ilícito de precursores de droga, de obras de arte, de matérias nucleares, etc., e de apoiar a estratégia global de pré-adesão dos países associados, adoptada em Essen.

As despesas operacionais compreendem essencialmente:

— o financiamento de acções de acompanhamento, de grupos de trabalho, de operações ou experiências-piloto e de seminários com os funcionários das administrações dos países terceiros,

— o financiamento de estudos, de análises ou de simulações,

— o financiamento de acções de informação e de programas de comunicação,

— o financiamento de acções de assistência, de formação e de apoio técnico aos países terceiros,

— as contribuições financeiras para acções de comunicação e de informação levadas a cabo por países terceiros e por organismos externos,

— o financiamento da organização e de reuniões bilaterais e multilaterais entre a União Europeia e os países terceiros, e a participação nessas reuniões.

Esta dotação cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 2 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995						
Dotações 1996	2 000 000		700 000	700 000	600 000	
Total	2 000 000		700 000	700 000	600 000	

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 7 — PROMOÇÃO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-8 7						
B7-8 7 0	***Acordos de cooperação económica e comercial com países terceiros***						
	Dotações diferenciadas	8 500 000	7 500 000	8 250 000	7 000 000	8 087 061,86	7 092 983,72
B7-8 7 1	***Compensação para a banana proveniente dos países de África, das Caraíbas e do Pacífico***						
	Dotações diferenciadas	40 000 000	40 000 000	40 000 000	40 000 000	13 996 781,—	0,—

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 7 — PROMOÇÃO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS

Artigo Número	Observações

B7-8 7 0 *Antigo número B7-5 0 2 0*

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de diversas acções, nomeadamente nos domínios industrial, científico e técnico, energético, mineiro, dos transportes, das comunicações, do turismo, da agricultura e da pesca, resultantes dos acordos de cooperação assinados com a Associação das Nações da Ásia do Sudeste, Macau, a Índia, o Paquistão, o Bangladesh, o Sri Lanka, a China, o México, o Brasil, o Uruguai, o Paraguai, a Argentina, o Chile, o Pacto Andino, a antiga Jugoslávia, o Canadá, a Roménia, a Mongólia, Israel, o Iémen, os países da América Central, os países do Golfo, a Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária, a Polónia, os Estados independentes da antiga União Soviética e eventualmente outros países que assinaram acordos de cooperação durante o ano.

Cobre igualmente as seguintes operações:

— apoio dinâmico a todas as negociações económicas e comerciais conduzidas pela Comissão (estatísticas, estudos, simulações, etc.),

— controlo da aplicação dos acordos por parte dos países terceiros. Por outras palavras, controlo da transposição, para os sistemas jurídicos de países terceiros, sob a forma de legislação e de regulamentos, dos compromissos assumidos a nível multilateral ou bilateral,

— avaliação do impacte destes acordos sobre os diferentes sectores de produção da economia comunitária.

São igualmente imputadas a este artigo as despesas incluídas na assistência técnica e seminários relativos ao sistema de preferências generalizadas da União Europeia e outros aspectos de acesso ao mercado da União Europeia.

Esta dotação cobre, além disso, as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 8 500 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	12 032 036	5 000 000	2 500 000	2 500 000	2 032 036	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	8 250 000	2 000 000	3 000 000	2 000 000	1 250 000	
Dotações 1996	8 500 000		2 000 000	3 000 000	2 000 000	1 500 000
Total	28 782 036	7 000 000	7 500 000	7 500 000	5 282 036	1 500 000

B7-8 7 1 *Antigo número B7-5 0 2 3*

Regulamento (CE) nº 2686/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que estabelece um sistema especial de ajuda aos fornecedores tradicionais ACP de bananas (JO nº L 286 de 5. 11. 1994, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica e o apoio às receitas dos produtores dos países de África, das Caraíbas e do Pacífico, na sequência da introdução da organização comum de mercado no sector das bananas.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 7 — PROMOÇÃO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-8 7 1	*(continuação)*						
B7-8 7 2	***Promoção do investimento comunitário nos países em desenvolvimento da América Latina, da Ásia, do Mediterrâneo e da África do Sul, no âmbito dos acordos de cooperação económica e comercial***						
	Dotações diferenciadas	50 000 000	45 000 000	42 000 000	35 000 000	38 977 632,50	26 943 009,23

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 7 — PROMOÇÃO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS *(continuação)*

Artigo Número	Observações

B7-8 7 1 *(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 40 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	13 996 781	13 000 000		996 781		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	40 000 000	27 000 000	13 000 000			
Dotações 1996	40 000 000		27 000 000	13 000 000		
Total	93 996 781	40 000 000	40 000 000	13 996 781		

B7-8 7 2 *Antigo artigo B7-5 0 0*

Regulamento (CEE) nº 319/92 do Conselho, de 3 de Fevereiro de 1992, relativo à introdução durante um período experimental do instrumento financeiro *EC Investment Partners* destinado a países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo (JO nº L 35 de 12. 2. 1992, p. 1).

Posição comum (CE) nº 6/95, adoptada pelo Conselho em 22 de Maio de 1995, tendo em vista a adopção de um regulamento do Conselho relativo à execução do instrumento financeiro *European Communities Investment Partners* destinado a países da América Latina, da Ásia, do Mediterrâneo e à Africa do Sul (JO nº C 160 de 26. 6. 1995, p. 8).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de diversas acções destinadas a incentivar o investimento comunitário nos países em desenvolvimento da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo ligados à Comunidade por acordos de cooperação económica e comercial.

Cobre igualmente o financiamento de acções idênticas na África do Sul, em conformidade, nomeadamente, com as disposições do Acordo provisório entre a União Europeia e a África do Sul.

As acções previstas incluem, nomeadamente, a promoção e o financiamento através de uma rede de bancos e de organismos de promoção dos investimentos, das acções de *joint venture* entre as empresas comunitárias e as dos países beneficiários, em especial no que respeita às pequenas e médias empresas, incluindo as empresas de economia social. A assistência financeira é concedida sob a forma quer de subvenções quer de empréstimos a curto prazo, quer ainda de capitais de risco reembolsáveis apenas em caso de êxito.

As quatro facilidades *EC Investment Partners* são:

— acções de promoção e de identificação de projectos e parceiros,

— estudos de exequibilidade e outras acções com a intenção de criar empresas comuns ou de investir,

— de necessidades de capitais,

— de formação, da assistência técnica ou da assistência na gestão.

São igualmente imputadas ao presente artigo as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 7 — PROMOÇÃO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-8 7 2	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	98 500 000	92 500 000	90 250 000	82 000 000	61 061 475,36	34 035 992,95
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-8 7	98 500 000	92 500 000	90 250 000	82 000 000	61 061 475,36	34 035 992,95
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	376 950 000	358 500 000	337 570 000	327 160 000	336 619 310,20	187 781 503,33
	Total do título B7-8	**376 950 000**	**358 500 000**	**337 570 000**	**327 160 000**	**336 619 310,20**	**187 781 503,33**

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 7 — PROMOÇÃO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-8 7 2	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 50 milhões de ecus.
O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	50 092 014	20 000 000	10 000 000	10 000 000	10 092 014	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	42 000 000	15 000 000	10 000 000	17 000 000		
Dotações 1996	50 000 000		25 000 000	20 000 000	5 000 000	
Total	142 092 014	35 000 000	45 000 000	47 000 000	15 092 014	

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-9

RESERVA

CAPÍTULO B7-9 1 — RESERVA PARA AJUDAS DE EMERGÊNCIA

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-9 1						
B7-9 1 0	***Reserva para ajudas de emergência*** Dotações diferenciadas	326 000 000	326 000 000	323 000 000	323 000 000	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	326 000 000	326 000 000	323 000 000	323 000 000	0,—	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-9 1	326 000 000	326 000 000	323 000 000	323 000 000	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	326 000 000	326 000 000	323 000 000	323 000 000	0,—	0,—
	Total do título B7-9	**326 000 000**	**326 000 000**	**323 000 000**	**323 000 000**	**0,—**	**0,—**
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	5 428 583 000	4 466 436 000	5 012 023 000	4 017 951 000	4 349 142 201,99	3 132 217 636,15
	Total da subsecção B7	**5 428 583 000**	**4 466 436 000**	**5 012 023 000**	**4 017 951 000**	**4 349 142 201,99**	**3 132 217 636,15**

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-9

RESERVA

CAPÍTULO B7-9 1 — RESERVA PARA AJUDAS DE EMERGÊNCIA

Artigo Número	Observações
B7-9 1 0	Acordo interinstitucional, de 29 de Outubro de 1993, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (JO nº C 331 de 7. 12. 1993, p. 1). Na sequência das conclusões do Conselho Europeu de Edimburgo, de 11 e 12 de Dezembro de 1992, as instituições decidiram inscrever no orçamento uma reserva para ajudas de emergência. Esta reserva, em conformidade com o disposto na alínea c) do nº 15 do Acordo interinstitucional, de 29 de Outubro de 1993, tem por objectivo permitir satisfazer com rapidez necessidades pontuais de ajuda que surjam na sequência de acontecimentos imprevisíveis no momento da elaboração do orçamento, com prioridade para acções de carácter humanitário. Quando a Comissão entender ser necessário recorrer a esta reserva, convocará atempadamente uma reunião do trílogo a fim de obter o acordo dos dois ramos da autoridade orçamental relativamente à necessidade de recorrer à reserva e ao montante requerido. A mobilização desta reserva é feita por transferência para as rubricas orçamentais em causa.

COMISSÃO
Parte B

SUBSECÇÃO B8

POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM

COMISSÃO

Subsecção B8

(Política externa e de segurança comum)

Resumo das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B8-0	**POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM**						
B8-0 1	POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM	32 000 000	46 250 000	11 500 000	31 500 000	20 000 000,—	24 145 343,51
	Total do título B8-0	**32 000 000**	**46 250 000**	**11 500 000**	**31 500 000**	**20 000 000,—**	**24 145 343,51**
	Total da subsecção B8	**32 000 000**	**46 250 000**	**11 500 000**	**31 500 000**	**20 000 000,—**	**24 145 343,51**

COMISSÃO
Subsecção B8
(Política externa e de segurança comum)

TÍTULO B8-0

POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM

CAPÍTULO B8-0 1 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B8-0 1						
B8-0 1 0	***Acção comum da União Europeia em Mostar*** Dotações diferenciadas	32 000 000	36 250 000	10 000 000 (1)	30 000 000 (2)	20 000 000,—	24 145 343,51
B8-0 1 1	***Acção comum da União Europeia a favor de um pacto de estabilidade*** Dotações diferenciadas	—	—	1 000 000	1 000 000		

(1) Uma dotação de 50 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 35 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-40.

COMISSÃO

Subsecção B8

(Política externa e de segurança comum)

TÍTULO B8-0

POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM

CAPÍTULO B8-0 1 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM

Artigo Número	Observações

B8-0 1 0 *Antigo artigo B8-1 0 0*

Decisão 95/23/PESC do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1995, que completa a Decisão 94/790/PESC relativa à acção comum, adoptada pelo Conselho com base no artigo J.3 do Tratado da União Europeia, respeitante à continuação do apoio à administração da cidade de Mostar pela União Europeia (JO nº L 33 de 13. 2. 1995, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de uma acção comum da União Europeia em Mostar.

A dotação para autorizações aprovada para 1996 eleva-se a 32 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar	10 004 657	9 250 000		754 657		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	60 000 000 (1)	55 750 000	4 250 000			
Dotações 1996	32 000 000		32 000 000			
Total	102 004 657	65 000 000 (2)	36 250 000	754 657		

(1) Dos quais 50 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

(2) Dos quais 35 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

B8-0 1 1 *Antigo artigo B8-1 0 1*

Decisão 94/367/PESC do Conselho, de 14 de Junho de 1994, relativa à prossecução da acção comum adoptada pelo Conselho com base no artigo J.3 do Tratado da União Europeia, respeitante à conferência de lançamento do Pacto de Estabilidade (JO nº L 165 de 1. 7. 1994, p. 2).

Este artigo destina-se a cobrir o financiamento de uma acção comum da União Europeia a favor de um pacto de estabilidade.

COMISSÃO

Subsecção B8
(Política externa e de segurança comum)

CAPÍTULO B8-0 1 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B8-0 1 1	*(continuação)*						
B8-0 1 2	***Acção comum da União Europeia relativa à Conferência de 1995 sobre o Tratado de Não Proliferação*** Dotações diferenciadas	—	—	500 000	500 000		

COMISSÃO
Subsecção B8
(Política externa e de segurança comum)

CAPÍTULO B8-0 1 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B8-0 1 1	*(continuação)* Dotação para autorizações aprovada para 1996 : —. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	1 000 000	1 000 000				
Dotações 1996	—		—			
Total	1 000 000	1 000 000	—			

B8-0 1 2 *Antigo artigo B8-1 0 2*

Decisão 94/509/PESC do Conselho, de 25 de Julho de 1994, respeitante à acção comum adoptada pelo Conselho com base no artigo J.3 do Tratado da União Europeia e relativa à preparação da Conferência de 1995 dos Estados partes no Tratado de não proliferação de armas nucleares (JO nº L 205 de 8. 8. 1994, p. 1).

Este artigo destina-se a cobrir o financiamento de uma acção comum da União Europeia relativa à Conferência de 1995 sobre o Tratado de não proliferação.

Dotação para autorizações aprovada para 1996 : —.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	500 000	500 000				
Dotações 1996	—		—			
Total	500 000	500 000	—			

COMISSÃO

Subsecção B8
(Política externa e de segurança comum)

CAPÍTULO B8-0 1 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B8-0 1 3	***Outras acções comuns da União Europeia no âmbito da política externa e de segurança comum*** Dotações diferenciadas	p.m. (1)	10 000 000 (2)	p.m. (3)	p.m. (4)	0,—	0,—

(1) Uma dotação de 30 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 22 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(3) Uma dotação de 48 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(4) Uma dotação de 38 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B8

(Política externa e de segurança comum)

CAPÍTULO B8-0 1 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B8-0 1 3	*Antigo artigo B8-1 0 3* Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções em fase de negociação ou de outras acções imprevistas que venham a ser decididas ao longo do exercício. Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995	48 500 000 (1)	38 500 000	10 000 000			
Dotações 1996	30 000 000 (1)		22 000 000	8 000 000		
Total	78 500 000	38 500 000 (1)	32 000 000 (2)	8 000 000		

(1) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.

(2) Dos quais 22 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B8
(Política externa e de segurança comum)

CAPÍTULO B8-0 1 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B8-0 1 4	***Acção comum da União Europeia para a reconstrução das repúblicas resultantes da antiga Jugoslávia***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.				
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	32 000 000	46 250 000	11 500 000	31 500 000	20 000 000,—	24 145 343,51
	TOTAL DO CAPÍTULO B8-0 1	32 000 000	46 250 000	11 500 000	31 500 000	20 000 000,—	24 145 343,51
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	32 000 000	46 250 000	11 500 000	31 500 000	20 000 000,—	24 145 343,51
	Total do título B8-0	**32 000 000**	**46 250 000**	**11 500 000**	**31 500 000**	**20 000 000,—**	**24 145 343,51**
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	32 000 000	46 250 000	11 500 000	31 500 000	20 000 000,—	24 145 343,51
	Total da subsecção B8	**32 000 000**	**46 250 000**	**11 500 000**	**31 500 000**	**20 000 000,—**	**24 145 343,51**

COMISSÃO

Subsecção B8
(Política externa e de segurança comum)

CAPÍTULO B8-0 1 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B8-0 1 4	*Novo artigo* Este artigo constitui a estrutura de acolhimento para a inscrição das dotações, no caso de o Conselho decidir a realização de uma acção comum para a reconstrução das repúblicas resultantes da antiga Jugoslávia. Dotação para autorizações aprovada para 1996 : p.m. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1995	1996	1997	1998	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1995 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1994						
Dotações 1995						
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Total	p.m.		p.m.			

COMISSÃO
Parte B

SUBSECÇÃO B0

GARANTIAS, RESERVAS

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

Resumo das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-2	**GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS**						
B0-2 0	GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOMEADAMENTE NOS ESTADOS-MEMBROS	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 1	GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 2	GARANTIA DOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ORGANISMOS TERCEIROS	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	14 180 317,—	14 180 317,—
B0-2 3	RESERVA PARA GARANTIAS	326 000 000	326 000 000	323 000 000	323 000 000	0,—	0,—
B0-2 4	TRANSFERÊNCIAS PARA O FUNDO DE GARANTIA	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	293 720 000,—	293 720 000,—
	Total do título B0-2	**326 000 000**	**326 000 000**	**323 000 000**	**323 000 000**	**307 900 317,—**	**307 900 317,—**
B0-3	**DÉFICE TRANSITADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR**						
B0-3 0	DÉFICE TRANSITADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Total do título B0-3	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	**0,—**
B0-4	**RESERVAS E PROVISÕES**						
B0-4 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	629 320 000	392 370 000	494 950 000	819 650 000	0,—	0,—
B0-4 1	RESERVA PARA REAFECTAÇÕES	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-4 2	RESERVA NEGATIVA	– 200 000 000	– 100 000 000				
	Total do título B0-4	**429 320 000**	**292 370 000**	**494 950 000**	**819 650 000**	**0,—**	**0,—**

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

Resumo das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-5	**COMPENSAÇÕES ORÇAMENTAIS PARA OS NOVOS ESTADOS-MEMBROS**						
B0-5 0	COMPENSAÇÕES ORÇAMENTAIS PARA OS NOVOS ESTADOS-MEMBROS	701 000 000	701 000 000	1 547 000 000	1 547 000 000		
	Total do título B0-5	**701 000 000**	**701 000 000**	**1 547 000 000**	**1 547 000 000**		
	Total da subsecção B0	**1 456 320 000**	**1 319 370 000**	**2 364 950 000**	**2 689 650 000**	**307 900 317,—**	**307 900 317,—**

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

TÍTULO B0-2

GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO B0-2 0 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOMEADAMENTE NOS ESTADOS-MEMBROS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B0-2 0						
B0-2 0 0	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos comunitários destinados ao apoio das balanças de pagamentos***						
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 0 1	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos Euratom***						
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

TÍTULO B0-2

GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO B0-2 0 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOMEADAMENTE NOS ESTADOS-MEMBROS

Artigo Número	Observações
B0-2 0 0	Regulamento (CEE) nº 397/75 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1975, relativo aos empréstimos comunitários (JO nº L 46 de 20. 2. 1975, p. 1). Regulamento (CEE) nº 682/81 do Conselho, de 16 de Março de 1981, que organiza o mecanismo dos empréstimos comunitários destinados ao apoio das balanças de pagamentos dos Estados-membros (JO nº L 73 de 19. 3. 1981, p. 1). Decisão 83/298/CEE do Conselho, de 16 de Maio de 1983, relativa a um empréstimo comunitário a favor da República Francesa (JO nº L 153 de 11. 6. 1983, p. 44). Regulamento (CEE) nº 1131/85 do Conselho, de 30 de Abril de 1985, que altera o Regulamento (CEE) nº 682/81 que organiza o mecanismo dos empréstimos comunitários destinados ao apoio das balanças de pagamentos dos Estados-membros (JO nº L 118 de 1. 5. 1985, p. 59). Acto, de 12 de Junho de 1985, relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às adaptações dos Tratados (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 23), e, nomeadamente, a declaração da Comunidade Económica Europeia incluída na Acta Final relativa à aplicação do mecanismo dos empréstimos comunitários a favor de Portugal. Decisão 85/543/CEE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1985, relativa à contracção de um empréstimo comunitário a favor da República Helénica (JO nº L 341 de 19. 12. 1985, p. 17). Regulamento (CEE) nº 1969/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, que estabelece um mecanismo único de apoio financeiro a médio prazo das balanças de pagamentos dos Estados-membros (JO nº L 178 de 8. 7. 1988, p. 1). Decisão 91/136/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativa à contracção de um empréstimo comunitário a favor da República Helénica (JO nº L 66 de 13. 3. 1991, p. 22). Decisão 93/67/CEE do Conselho, de 18 de Janeiro de 1993, relativa à concessão de um empréstimo comunitário a favor da República Italiana (JO nº L 22 de 30. 1. 1993, p. 121). A garantia da Comunidade Europeia diz respeito aos empréstimos contraídos nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras. O capital em dívida dos empréstimos que podem assim ser concedidos aos Estados-membros é limitado a 14 mil milhões de ecus. Este artigo constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão assegurar o serviço da dívida em lugar dos devedores faltosos. Caso seja necessário, o artigo será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar. Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1). O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
B0-2 0 1	Decisão 77/270/Euratom do Conselho, de 29 de Março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO nº L 88 de 6. 4. 1977, p. 9). Decisão 77/271/Euratom do Conselho, de 29 de Março de 1977, que aplica a Decisão 77/720/Euratom, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom com vista a uma contribuição ao financiamento das centrais nucleares de potência (JO nº L 88 de 6. 4. 1977, p. 11). Decisão 80/29/Euratom do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, que altera a Decisão 77/271/Euratom, que dá aplicação à Decisão 77/270/Euratom, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO nº L 12 de 17. 1. 1980, p. 28). Decisão 82/170/Euratom do Conselho, de 15 de Março de 1982, que altera a Decisão 77/271/Euratom, no que diz respeito ao montante total dos empréstimos Euratom que a Comissão está habilitada a contrair, tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO nº L 78 de 24. 3. 1982, p. 21).

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 0 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOMEADAMENTE NOS ESTADOS-MEMBROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-2 0 1	*(continuação)*						
B0-2 0 2	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos destinados à promoção dos investimentos na Comunidade*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 0 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOMEADAMENTE NOS ESTADOS-MEMBROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B0-2 0 1	*(continuação)* Decisão 85/537/Euratom do Conselho, de 5 de Dezembro de 1985, que altera a Decisão 77/271/Euratom, no que diz respeito ao montante total dos empréstimos Euratom que a Comissão está habilitada a contrair, tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO nº L 334 de 12. 12. 1985, p. 23). Decisão 90/212/Euratom do Conselho, de 23 de Abril de 1990, que altera a Decisão 77/271/Euratom relativa à aplicação da Decisão 77/270/Euratom que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO nº L 112 de 3. 5. 1990, p. 26). O montante máximo dos empréstimos contraídos autorizados está fixado em 4 000 milhões de ecus, dos quais 500 milhões autorizados pela Decisão 77/270/Euratom, 500 milhões pela Decisão 80/29/Euratom, mil milhões pela Decisão 82/170/Euratom mil milhões pela Decisão 85/537/Euratom e mil milhões pela Decisão 90/212/Euratom. Este artigo constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão assegurar o serviço da dívida em lugar dos devedores faltosos. Caso seja necessário, o artigo será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar. Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1). O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
B0-2 0 2	Decisão 78/870/CEE do Conselho, de 16 de Outubro de 1978, que habilita a Comissão a contrair empréstimos com o fim de promover o investimento na Comunidade (JO nº L 298 de 25. 10. 1978, p. 9). Decisão 79/486/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1979, que dá aplicação à Decisão 78/870/CEE, que habilita a Comissão a contrair empréstimos com o fim de promover o investimento na Comunidade (JO nº L 125 de 22. 5. 1979, p. 16). Decisão 80/739/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1980, que dá segunda aplicação à Decisão 78/870/CEE, que habilita a Comissão a contrair empréstimos com o fim de promover o investimento na Comunidade (JO nº L 205 de 17. 8. 1980, p. 19). Decisão 80/1103/CEE do Conselho, de 25 de Novembro de 1980, que completa no que se refere à afectação de uma parte da segunda fracção do empréstimo contraído, a Decisão 80/739/CEE que dá segunda aplicação à Decisão 78/870/CEE, que habilita a Comissão a contrair empréstimos com o fim de promover o investimento na Comunidade (JO nº L 326 de 2. 12. 1980, p. 19). Decisão 81/19/CEE do Conselho, de 20 de Janeiro de 1981, relativa à ajuda excepcional da Comunidade a favor da reconstrução das zonas sinistradas pelo sismo ocorrido em Itália em Novembro de 1980 (JO nº L 37 de 10. 2. 1981, p. 21). Decisão 81/1013/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1981, relativa à ajuda excepcional da Comunidade a favor da reconstrução das zonas sinistradas pelos sismos ocorridos na Grécia em Fevereiro/Março de 1981 (JO nº L 367 de 23. 12. 1981, p. 27). Decisão 82/169/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1982, que habilita a Comissão a contrair empréstimos com o fim de promover o investimento na Comunidade (JO nº L 78 de 24. 3. 1982, p. 19). Decisão 82/268/CEE do Conselho, de 26 de Abril de 1982, que dá aplicação à Decisão 82/169/CEE, que habilita a Comissão a contrair empréstimos com o fim de promover o investimento na Comunidade (JO nº L 116 de 30. 4. 1982, p. 16). Decisão 83/200/CEE do Conselho, de 19 de Abril de 1983, que habilita a Comissão a contrair empréstimos a título do Novo Instrumento Comunitário tendo em vista promover os investimentos na Comunidade (JO nº L 112 de 28. 4. 1983, p. 26). Decisão 83/308/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, que dá aplicação à Decisão 83/200/CEE, que dá poderes à Comissão para contrair empréstimos a título do Novo Instrumento Comunitário na Comunidade (JO nº L 164 de 23. 6. 1983, p. 31). Decisão 84/383/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1984, que dá aplicação à Decisão 83/200/CEE, que habilita a Comissão a contrair empréstimos a título do Novo Instrumento Comunitário com o fim de promover o investimento na Comunidade (JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 53).

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 0 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOMEADAMENTE NOS ESTADOS-MEMBROS *(continuação)*

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-2 0 2	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	TOTAL DO CAPÍTULO B0-2 0	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	CAPÍTULO B0-2 1						
B0-2 1 0	***Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Hungria***						
B0-2 1 0 0	Garantia da Comunidade Europeia às duas primeiras fracções de um programa de empréstimos contraídos pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Hungria Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 0 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOMEADAMENTE NOS ESTADOS-MEMBROS *(continuação)*

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS

Artigo Número	Observações
B0-2 0 2	*(continuação)* Decisão 87/182/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1987, que habilita a Comissão a contrair empréstimos a título do Novo Instrumento Comunitário tendo em vista promover os investimentos na Comunidade (JO nº L 71 de 14. 3. 1987, p. 34). O montante máximo dos empréstimos autorizados está fixado em 6 830 milhões de ecus, dos quais mil milhões autorizados pela Decisão 78/870/CEE, mil milhões pela Decisão 82/169/CEE, 1 080 milhões pelas Decisões 81/19/CEE e 81/1013/CEE, do qual é necessário deduzir os montantes dos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios para os mesmos fins, 3 mil milhões pela Decisão 83/200/CEE e 750 milhões pela Decisão 87/182/CEE. Este artigo constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão assegurar o serviço da dívida em lugar dos devedores faltosos. Caso seja necessário, o artigo será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar. Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1). O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
B0-2 1 0	
B0-2 1 0 0	Decisão 90/83/CEE de Conselho, de 22 de Fevereiro de 1990, relativa à concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Hungria (JO nº L 58 de 7. 3. 1990, p. 7). Decisão 90/681/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1990, relativa à concessão de uma segunda fracção da assistência financeira a médio prazo à Hungria (JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 18). Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado às duas primeiras fracções de 350 e 260 milhões de ecus de um programa de empréstimos contraídos num montante máximo de 870 milhões de ecus.

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-2 1 0	*(continuação)*						
B0-2 1 0 0	*(continuação)*						
B0-2 1 0 1	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira suplementar a médio prazo à Hungria Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Total do artigo B0-2 1 0	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 1 1	***Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de um empréstimo a médio prazo à antiga União Soviética e às suas repúblicas*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B0-2 1 0	*(continuação)*
B0-2 1 0 0	*(continuação)* Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar. Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1). O anexo II do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
B0-2 1 0 1	Decisão 91/310/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativa à concessão suplementar de assistência financeira a médio prazo à Hungria (JO nº L 174 de 3. 7. 1991, p. 34). Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 180 milhões de ecus. Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar. Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1). O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
B0-2 1 1	Decisão 91/658/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativa à concessão de um empréstimo a médio prazo à antiga União Soviética e suas repúblicas (JO nº L 362 de 31. 12. 1991, p. 89). Este artigo constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 1 250 milhões de ecus e com uma duração máxima de três anos. Caso seja necessário, o artigo será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar. Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1). O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-2 1 2	***Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira a médio prazo à República Checa e à República Eslovaca***						
B0-2 1 2 0	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira a médio prazo à República Checa Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 1 2 1	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira a médio prazo à República Eslovaca Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B0-2 1 2	
B0-2 1 2 0	Decisão 91/106/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à República Federal Checa e Eslovaca (JO nº L 56 de 2. 3. 1991, p. 24). A separação ocorrida em 1 de Janeiro de 1993 entre a República Checa e a República Eslovaca implica a alteração do contrato de empréstimo, a fim de repartir o respectivo montante pelas duas repúblicas em causa. A parte da República Checa eleva-se a 250 milhões de ecus e a da República Eslovaca a 125 milhões de ecus. Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 250 milhões de ecus. Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar. Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1). O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
B0-2 1 2 1	Decisão 91/106/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à República Federal Checa e Eslovaca (JO nº L 56 de 2. 3. 1991, p. 24). A separação ocorrida em 1 de Janeiro de 1993 entre a República Checa e a República Eslovaca implica a alteração do contrato de empréstimo, a fim de repartir o respectivo montante pelas duas repúblicas em causa. A parte da República Checa eleva-se a 250 milhões de ecus e a da República Eslovaca a 125 milhões de ecus. Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 125 milhões de ecus. Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar. Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1). O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-2 1 2	*(continuação)*						
B0-2 1 2 2	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência macrofinanceira suplementar à República Eslovaca Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Total do artigo B0-2 1 2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 1 3	***Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Bulgária***						
B0-2 1 3 0	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Bulgária Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 1 3 1	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira suplementar a médio prazo à Bulgária Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B0-2 1 2	*(continuação)*
B0-2 1 2 2	Decisão 94/939/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Eslovaca (JO nº L 366 de 31. 12. 1994, p. 30). Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 130 milhões de ecus. Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar. Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1). O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
B0-2 1 3	
B0-2 1 3 0	Decisão 91/311/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Bulgária (JO nº L 174 de 3. 7. 1991, p. 36). Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 290 milhões de ecus. Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar. Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1). O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
B0-2 1 3 1	Decisão 92/511/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à concessão de assistência financeira suplementar a médio prazo à Bulgária (JO nº L 317 de 31. 10. 1992, p. 94). Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 21 de Abril de 1994, que altera a Decisão 92/511/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, no sentido de aumentar o montante de assistência financeira a médio prazo à Bulgária (JO nº C 134 de 17. 5. 1994, p. 26). Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 150 milhões de ecus. Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-2 1 3	*(continuação)*						
B0-2 1 3 1	*(continuação)*						
	Total do artigo B0-2 1 3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 1 4	***Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Roménia***						
B0-2 1 4 0	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Roménia Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 1 4 1	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira suplementar a médio prazo à Roménia Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B0-2 1 3	*(continuação)*
B0-2 1 3 1	*(continuação)* Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1). O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
B0-2 1 4	
B0-2 1 4 0	Decisão 91/384/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Roménia (JO nº L 208 de 30. 7. 1991, p. 64). Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 375 milhões de ecus. Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar. Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1). O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida, em capital e juros.
B0-2 1 4 1	Decisão 92/551/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, relativa à concessão de assistência financeira suplementar a médio prazo à Roménia (JO nº L 353 de 3. 12. 1992, p. 30). Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 80 milhões de ecus. Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar. Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1). O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-2 1 4	*(continuação)*						
B0-2 1 4 2	Garantia da Comunidade Europeia a um terceiro empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Roménia Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Total do artigo B0-2 1 4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 1 5	***Garantia da Comunidade Europeia ao programa de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo aos Estados Bálticos***						
B0-2 1 5 0	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Estónia Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 1 5 1	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Letónia Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B0-2 1 4	*(continuação)*
B0-2 1 4 2	Decisão 94/369/CE do Conselho, de 20 de Junho de 1994, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Roménia (JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 29). Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 125 milhões de ecus. Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar. Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1). O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
B0-2 1 5	
B0-2 1 5 0	Decisão 92/542/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1992, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Estónia, à Letónia e à Lituânia (JO nº L 351 de 2. 12. 1992, p. 29). Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 40 milhões de ecus. Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar. Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1). O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
B0-2 1 5 1	Decisão 92/542/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1992, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Estónia, à Letónia e à Lituânia (JO nº L 351 de 2. 12. 1992, p. 29). Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 80 milhões de ecus. Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-2 1 5	*(continuação)*						
B0-2 1 5 1	*(continuação)*						
B0-2 1 5 2	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Lituânia Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Total do artigo B0-2 1 5	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 1 6	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos Euratom destinados a financiar o melhoramento de segurança e de eficácia do parque nuclear dos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade dos Estados Independentes*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B0-2 1 5	*(continuação)*
B0-2 1 5 1	*(continuação)* Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1). O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
B0-2 1 5 2	Decisão 92/542/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1992, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Estónia, à Letónia e à Lituânia (JO nº L 351 de 2. 12. 1992, p. 29). Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 100 milhões de ecus. Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar. Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1). O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
B0-2 1 6	Decisão 94/179/Euratom do Conselho, de 21 de Março de 1994, que altera a Decisão 77/270/Euratom, com vista a habilitar a Comissão a contrair empréstimos Euratom com o objectivo de contribuir para o financiamento da melhoria do grau de segurança e de eficácia do parque nuclear de certos países terceiros (JO nº L 84 de 29. 3. 1994, p. 41). Para a base legal dos empréstimos Euratom, ver observações do artigo B0-2 0 1. O montante máximo dos empréstimos Euratom contraídos em benefício dos países membros e de países terceiros continua fixado em 4 mil milhões de ecus, tal como é indicado no artigo B0-2 0 1. Este artigo constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias). Caso seja necessário, o artigo será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar. Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1). O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-2 1 7	***Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira a favor de Israel***						
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 1 8	***Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Argélia***						
B0-2 1 8 0	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de um empréstimo a médio prazo à Argélia						
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 1 8 1	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência macrofinanceira suplementar à Argélia						
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B0-2 1 7	Decisão 91/408/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a favor de Israel e das populações palestinianas dos territórios ocupados (JO nº L 227 de 15. 8. 1991, p. 33). Este artigo constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 160 milhões de ecus. Caso seja necessário, o artigo será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar. Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1). O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
B0-2 1 8	
B0-2 1 8 0	Decisão 91/510/CEE do Conselho, de 23 de Setembro de 1991, relativa à concessão de um empréstimo a médio prazo à Argélia (JO nº L 272 de 28. 9. 1991, p. 90). Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 400 milhões de ecus. Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar. Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1). O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
B0-2 1 8 1	Decisão 94/938/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira suplementar à Argélia (JO nº L 366 de 31. 12. 1994, p. 28). Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 200 milhões de ecus. Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar. Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-2 1 8	*(continuação)*						
B0-2 1 8 1	*(continuação)*						
	Total do artigo B0-2 1 8	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 1 9	***Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de assistência financeira aos países da Comunidade dos Estados Independentes***						
B0-2 1 9 0	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira à Moldávia Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 1 9 1	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira à Ucrânia Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B0-2 1 8	*(continuação)*
B0-2 1 8 1	*(continuação)* O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
B0-2 1 9	
B0-2 1 9 0	Decisão 94/346/CE do Conselho, de 13 de Junho de 1994, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Moldávia (JO nº L 155 de 22. 6. 1994, p. 27). Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 45 milhões de ecus. Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar. Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1). O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
B0-2 1 9 1	Decisão 94/940/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO nº L 366 de 31. 12. 1994, p. 32). Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 85 milhões de ecus. Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar. Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1). O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-2 1 9	*(continuação)*						
B0-2 1 9 2	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira à Bielorrússia Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		
B0-2 1 9 3	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Moldávia Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.				
B0-2 1 9 4	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.				

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B0-2 1 9	*(continuação)*
B0-2 1 9 2	Decisão 95/132/CE do Conselho, de 10 de Abril de 1995, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bielorrússia (JO nº L 89 de 21. 4. 1995, p. 28). Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 75 milhões de ecus. Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar. Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1). O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
B0-2 1 9 3	*Novo número* Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 10 de Novembro de 1995, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Moldávia (JO nº C 15 de 20. 1. 1996, p. 11). Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 15 milhões de ecus. Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar. Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1). O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
B0-2 1 9 4	*Novo número* Decisão 95/442/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia (JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 63). Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 200 milhões de ecus. Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar. Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

CAPÍTULO B0-2 2 — GARANTIA DOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ORGANISMOS TERCEIROS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-2 1 9	*(continuação)*						
B0-2 1 9 4	*(continuação)*						
	Total do artigo B0-2 1 9	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	TOTAL DO CAPÍTULO B0-2 1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	CAPÍTULO B0-2 2						
B0-2 2 0	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento a países terceiros da Bacia mediterrânica***						
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	14 180 317,—	14 180 317,—

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

CAPÍTULO B0-2 2 — GARANTIA DOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ORGANISMOS TERCEIROS

Artigo Número	Observações
B0-2 1 9	*(continuação)*
B0-2 1 9 4	*(continuação)* O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
B0-2 2 0	Decisão do Conselho, de 7 de Outubro de 1975 (ajuda de emergência a Portugal). Regulamento (CEE) nº 939/76 do Conselho, de 23 de Abril de 1976, relativo à conclusão do protocolo financeiro e do protocolo que fixa determinadas disposições relativas ao acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta (JO nº L 111 de 28. 4. 1976, p. 1). Decisão do Conselho, de 19 de Outubro de 1976 (acordo com a Jugoslávia). Decisão do Conselho, de 8 de Março de 1977 (protocolos « Mediterrâneo »). Decisão do Conselho, de 20 de Dezembro de 1977 (ajuda excepcional ao Líbano). Decisão 78/666/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, relativa à conclusão do protocolo financeiro entre a Comunidade Económica Europeia e a Grécia (JO nº L 225 de 16. 8. 1978, p. 25). Regulamento (CEE) nº 2210/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, que conclui o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO nº L 263 de 27. 9. 1978, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2211/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, que conclui o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO nº L 264 de 27. 9. 1978, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2212/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, que conclui o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO nº L 265 de 27. 9. 1978, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2213/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO nº L 266 de 27. 9. 1978, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2214/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano (JO nº L 267 de 27. 9. 1978, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2215/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 268 de 27. 9. 1978, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2216/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe da Síria (JO nº L 269 de 27. 9. 1978, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2217/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do protocolo adicional ao acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel, bem como do protocolo relativo à cooperação financeira (JO nº L 270 de 27. 9. 1978, p. 1).

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 2 — GARANTIA DOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ORGANISMOS TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-2 2 0	*(continuação)*						

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 2 — GARANTIA DOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ORGANISMOS TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B0-2 2 0	*(continuação)* Regulamento (CEE) nº 2237/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do protocolo financeiro e do protocolo adicional ao acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa (JO nº L 274 de 29. 9. 1978, p. 1). Regulamento (CEE) nº 2760/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, relativo à conclusão do protocolo financeiro entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre (JO nº L 332 de 29. 11. 1978, p. 1). Decisão 79/281/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1979, relativa à conclusão do protocolo financeiro entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia (JO nº L 67 de 17. 3. 1979, p. 14). Regulamento (CEE) nº 1273/80 do Conselho, de 23 de Maio de 1980, relativo à conclusão de um protocolo intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia relativo à criação antecipada do Protocolo nº 2 do acordo de cooperação (JO nº L 130 de 27. 5. 1980, p. 98). Regulamento (CEE) nº 3323/80 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980, respeitante à conclusão de Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa relativo à execução de uma ajuda « pré-adesão » a favor de Portugal (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 1). Decisão do Conselho, de 4 de Junho de 1981 (cooperação financeira com a Espanha). Decisão do Conselho, de 19 de Julho de 1982 (ajuda excepcional suplementar à reconstrução do Líbano). Regulamento (CEE) nº 3177/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 1). Regulamento (CEE) nº 3178/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 8). Regulamento (CEE) nº 3179/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 15). Regulamento (CEE) nº 3180/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 22). Regulamento (CEE) nº 3181/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, relativo à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 29). Regulamento (CEE) nº 3182/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, relativo à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe da Síria (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 36). Regulamento (CEE) nº 3183/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, relativo à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 43). Decisão do Conselho, de 17 de Outubro de 1983 (prorrogação da cooperação financeira com a Espanha e Portugal). Regulamento (CEE) nº 3354/83 do Conselho, de 22 de Novembro de 1983, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO nº L 335 de 30. 11. 1983, p. 7). Regulamento (CEE) nº 787/84 do Conselho, de 26 de Março de 1984, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre (JO nº L 85 de 28. 3. 1984, p. 37). Decisão do Conselho, de 18 de Junho de 1984 (carta do presidente do Conselho ao Banco Europeu de Investimento que recomenda uma segunda prorrogação da cooperação financeira com a Espanha e Portugal). Decisão do Conselho, de 9 de Outubro de 1984 (empréstimo fora do Protocolo « Jugoslávia »). Regulamento (CEE) nº 2458/86 do Conselho, de 7 de Julho de 1986, respeitante à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Malta (JO nº L 216 de 5. 8. 1986, p. 1). Decisão 87/604/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativa à celebração do Segundo Protocolo sobre a cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (JO nº L 389 de 31. 12. 1987, p. 65). Decisão 88/30/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 2 — GARANTIA DOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ORGANISMOS TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-2 2 0	*(continuação)*						

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 2 — GARANTIA DOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ORGANISMOS TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B0-2 2 0	*(continuação)* Decisão 88/31/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 9). Decisão 88/32/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 17). Decisão 88/33/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 25). Decisão 88/34/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 33). Decisão 88/453/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1988, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO nº L 224 de 13. 8. 1988, p. 32). Decisão 88/597/CEE do Conselho, de 21 de Novembro de 1988, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO nº L 327 de 30. 11. 1988, p. 51). Decisão 89/378/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e Malta (JO nº L 180 de 27. 6. 1989, p. 46). Decisão 90/153/CEE do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1990, relativa à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre (JO nº L 82 de 29. 3. 1990, p. 32). Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 6 de Abril de 1991, respeitante à conclusão do terceiro Protocolo relativo à cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (JO nº C 134 de 24. 5. 1991, p. 5). Decisão 92/44/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO nº L 18 de 25. 1. 1992, p. 34). Decisão 92/206/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular Argelina (JO nº L 94 de 8. 4. 1992, p. 13). Decisão 92/207/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO nº L 94 de 8. 4. 1992, p. 21). Decisão 92/208/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 94 de 8. 4. 1992, p. 29). Decisão 92/209/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO nº L 94 de 8. 4. 1992, p. 37). Decisão 92/210/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO nº L 94 de 8. 4. 1992, p. 45). Regulamento (CEE) nº 1763/92 do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativo à cooperação financeira respeitante ao conjunto dos países terceiros mediterrânicos (JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 5). Decisão 92/548/CEE do Conselho, de 16 de Novembro de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO nº L 352 de 2. 12. 1992, p. 13). Decisão 92/549/CEE do Conselho, de 16 de Novembro de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe da Síria (JO nº L 352 de 2. 12. 1992, p. 21). Decisão 93/408/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1993, relativa à celebração do Protocolo de Cooperação Financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia (JO nº L 189 de 29. 7. 1993, p. 152). Decisão 94/67/CE do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO nº L 32 de 5. 2. 1994, p. 44).

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 2 — GARANTIA DOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ORGANISMOS TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-2 2 0	*(continuação)*						
B0-2 2 1	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento nos países terceiros da Europa Central e Oriental*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 2 — GARANTIA DOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ORGANISMOS TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B0-2 2 0	*(continuação)* Decisão 95/484/CE do Conselho, de 30 de Outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Malta (JO nº L 278 de 21. 11. 1995, p. 14). Decisão 95/485/CE do Conselho, de 30 de Outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre (JO nº L 278 de 21. 11. 1995, p. 22). Em conformidade com o disposto na decisão do Conselho, de 8 de Março de 1977, acima referida, a União Europeia assume a garantia dos empréstimos a serem concedidos pelo Banco Europeu de Investimento no âmbito dos compromissos financeiros da União Europeia face aos países da Bacia mediterrânica. Esta decisão encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Económica Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 30 de Outubro de 1978 (Bruxelas) e em 10 de Novembro de 1978 (Luxemburgo), segundo o qual é criada uma garantia globalizada, igual a 75 % do conjunto das dotações criadas a título das operações de empréstimo nos seguintes países: Malta, Tunísia, Argélia, Marrocos, Portugal (protocolo financeiro, ajuda de emergência), Turquia, Chipre, Síria, Israel, Jordânia, Egipto, antiga Jugoslávia e Líbano. Por outro lado, e com carácter excepcional, uma garantia de 100 % cobre as dotações concedidas no âmbito da ajuda de emergência a Portugal, em conformidade com o disposto na decisão do Conselho de 7 de Outubro de 1975. Para cada novo protocolo financeiro é estabelecido um novo acto de prorrogação do contrato de caução. O nível da garantia globalizada é indicado na parte D (quadro 3) do anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção. Este artigo constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) no lugar dos devedores faltosos. Caso seja necessário, o artigo será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar. Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1). O anexo II previamente citado apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
B0-2 2 1	Decisão 90/62/CEE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1990, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projectos na Hungria e na Polónia (JO nº L 42 de 16. 2. 1990, p. 68). Decisão 91/252/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1991, que alarga à Checoslováquia, à Bulgária e à Roménia a Decisão 90/62/CEE, que concede a garantia concedida pela Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projectos na Hungria e na Polónia (JO nº L 123 de 18. 5. 1991, p. 44). Decisão 93/166/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas em empréstimos concedidos a projectos de investimento na Estónia, Letónia e Lituânia (JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 42). Decisão 93/696/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projectos realizados nos países da Europa Central e de Oriental (Polónia, Hungria, República Checa, República Eslovaca, Roménia, Bulgária, Estónia, Letónia, Lituânia e Albânia) (JO nº L 321 de 23. 12. 1993, p. 27). A Decisão 90/62/CEE encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Económica Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 24 de Abril de 1990 (Bruxelas) e em 14 de Maio de 1990 (Luxemburgo) respeitante aos empréstimos concedidos na Hungria e na Polónia, e de uma extensão do referido contrato aos empréstimos concedidos na Checoslováquia, na Roménia e na Bulgária, assinado em 31 de Julho de 1991 em Bruxelas e no Luxemburgo. Este contrato de caução foi objecto de um acto, assinado em 19 de Janeiro de 1993, em Bruxelas e em 4 de Fevereiro de 1993, no Luxemburgo, que substitui a República Federativa Checa e Eslovaca pelas República Checa e República Eslovaca, a partir de 1 de Janeiro de 1993. A Decisão 93/696/CE está na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 22 de Julho de 1994, em Bruxelas, e em 12 de Agosto de 1994, no Luxemburgo. Este artigo constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias), ligado a empréstimos do Banco Europeu de Investimento num montante global máximo de 4 700 milhões de ecus.

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 2 — GARANTIA DOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ORGANISMOS TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-2 2 1	*(continuação)*						
B0-2 2 2	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento a outros países terceiros***						
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 2 3	***Garantia da Comunidade para assegurar a exportação de produtos agrícolas e géneros alimentícios para a antiga União Soviética***						
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 2 — GARANTIA DOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ORGANISMOS TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B0-2 2 1	*(continuação)* Caso seja necessário, o artigo será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar. Para fazer face às obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1). O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
B0-2 2 2	Decisão 93/115/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a projectos de interesse comum em determinados países terceiros (JO nº L 45 de 23. 2. 1993, p. 27). Em conformidade com as disposições da Decisão 93/115/CEE do Conselho a União Europeia assume a garantia dos empréstimos a serem concedidos caso-a-caso pelo Banco Europeu de Investimento em países terceiros. A Decisão 93/115/CEE está na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 4 de Novembro de 1993 (Bruxelas) e em 17 de Novembro de 1993 (Luxemburgo). Este artigo constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a empréstimos do Banco Europeu de Investimento até um montante limitado a 250 milhões de ecus anuais, durante três anos. Caso seja necessário, o artigo será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar. Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1). O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
B0-2 2 3	Regulamento (CEE) nº 599/91 do Conselho, de 5 de Março de 1991, que instaura uma garantia de crédito para assegurar a exportação de produtos agrícolas e alimentares da Comunidade para a União Soviética (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 21), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3281/91 (JO nº L 310 de 12. 11. 1991, p. 1). O Regulamento (CEE) nº 599/91 encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Económica Europeia e um sindicato de bancos representado pelo Deutsche Bank, em 26 de Novembro de 1991, respeitante a empréstimos à antiga União Soviética. Um acordo entre a União Europeia e a antiga União Soviética, datado de 26 de Novembro de 1991, fixa as disposições de empréstimo e as modalidades de utilização dos fundos. Este artigo constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, e num montante máximo de 500 milhões de ecus, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo no montante global máximo de 408 milhões de ecus. Caso seja necessário, o artigo será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar. Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1). O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 2 — GARANTIA DOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ORGANISMOS TERCEIROS *(continuação)*

CAPÍTULO B0-2 3 — RESERVA PARA GARANTIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-2 2 4	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento à África do Sul*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		
	Subtotal das dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	14 180 317,—	14 180 317,—
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	TOTAL DO CAPÍTULO B0-2 2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	14 180 317,—	14 180 317,—
	CAPÍTULO B0-2 3						
B0-2 3 0	***Reserva para empréstimos e garantias dos empréstimos em benefício de e nos países terceiros*** Dotações não diferenciadas	326 000 000	326 000 000	323 000 000	323 000 000	0,—	0,—

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 2 — GARANTIA DOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ORGANISMOS TERCEIROS *(continuação)*

CAPÍTULO B0-2 3 — RESERVA PARA GARANTIAS

Artigo Número	Observações
B0-2 2 4	Decisão 95/207/CE do Conselho, de 1 de Junho de 1995, relativa à prestação de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projectos na África do Sul (JO nº L 131 de 15. 6. 1995, p. 31). A Decisão 95/207/CE está na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento a 4 de Outubro de 1995 em Bruxelas e a ... no Luxemburgo. Este artigo constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a empréstimos do Banco Europeu de Investimento até um montante máximo de 300 milhões de ecus. Caso seja necessário, o artigo será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar. Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1). O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.
B0-2 3 0	Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1). Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que altera o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5). Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que altera o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7). Decisão 94/729/CE do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa à disciplina orçamental (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 14).

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 3 — RESERVA PARA GARANTIAS *(continuação)*

CAPÍTULO B0-2 4 — TRANSFERÊNCIAS PARA O FUNDO DE GARANTIA

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-2 3 0	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas	326 000 000	326 000 000	323 000 000	323 000 000	0,—	0,—
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	TOTAL DO CAPÍTULO B0-2 3	326 000 000	326 000 000	323 000 000	323 000 000	0,—	0,—
	CAPÍTULO B0-2 4						
B0-2 4 0	***Transferências para o Fundo de Garantia a título de novas operações***						
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	293 720 000,—	293 720 000,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	293 720 000,—	293 720 000,—
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	TOTAL DO CAPÍTULO B0-2 4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	293 720 000,—	293 720 000,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas	326 000 000	326 000 000	323 000 000	323 000 000	307 900 317,—	307 900 317,—
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	Total do título B0-2	**326 000 000**	**326 000 000**	**323 000 000**	**323 000 000**	**307 900 317,—**	**307 900 317,—**

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 3 — RESERVA PARA GARANTIAS *(continuação)*

CAPÍTULO B0-2 4 — TRANSFERÊNCIAS PARA O FUNDO DE GARANTIA

Artigo Número	Observações
B0-2 3 0	*(continuação)* Esta dotação tem um carácter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais segundo o disposto no Regulamento Financeiro.
B0-2 4 0	Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1). Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que altera o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5). Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que altera o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7). Decisão 94/729/CE do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa à disciplina orçamental (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 14). Este artigo constitui a estrutura de acolhimento das transferências previstas no artigo 2º do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94. As dotações necessárias terão sido previamente transferidas a partir do capítulo B0-2 3 nos termos do disposto no nº 11 do artigo 26º do Regulamento Financeiro, tal como alterado pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94.

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

TÍTULO B0-3

DÉFICE TRANSITADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

CAPÍTULO B0-3 0 — DÉFICE TRANSITADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B0-3 0						
B0-3 0 0	***Défice transitado do exercício anterior***						
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	TOTAL DO CAPÍTULO B0-3 0	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	Total do título B0-3	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	**0,—**

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

TÍTULO B0-3

DÉFICE TRANSITADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

CAPÍTULO B0-3 0 — DÉFICE TRANSITADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Artigo Número	Observações
B0-3 0 0	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5). Em conformidade com as disposições do artigo 32º do Regulamento Financeiro o saldo de cada exercício é inscrito, quer se trate de um excedente ou de um défice, enquanto receita ou enquanto despesa no orçamento do exercício seguinte. As estimativas adequadas das referidas receitas ou despesas são inscritas no orçamento durante o processo orçamental e, se for caso disso, por recurso ao processo da carta rectificativa apresentada nos termos do artigo 14º do Regulamento Financeiro. São estabelecidas em conformidade com os princípios enunciados no artigo 15º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89. Após o encerramento das contas de cada exercício, a diferença relativamente às estimativas é inscrita no orçamento do exercício seguinte através de um orçamento rectificativo e/ou suplementar. Um excedente é inscrito no artigo 3 0 0 do mapa de receitas.

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

TÍTULO B0-4

RESERVAS E PROVISÕES

CAPÍTULO B0-4 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B0-4 0						
	Dotações não diferenciadas	69 500 000	69 500 000	8 500 000	8 500 000	0,—	0,—
	Dotações diferenciadas	559 820 000	322 870 000	486 450 000	811 150 000	0,—	0,—

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

TÍTULO B0-4

RESERVAS E PROVISÕES

CAPÍTULO B0-4 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Artigo Número	Observações			
	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). As dotações deste capítulo têm um carácter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outros capítulos segundo o disposto no Regulamento Financeiro. (Entre parênteses constam as dotações para autorizações.) O total das dotações decompõe-se do seguinte modo :			
	1. Número	B1-1 5 0 9	Outras intervenções	13 000 000
	2. Número	B1-2 0 6 2	Acção de desenvolvimento do mercado	500 000
	3. Artigo	B1-3 0 0	Restituições para os cereais exportados sob a forma de bebidas espirituosas	41 000 000
	4. Artigo	B1-3 6 0	Acções de controlo e de prevenção no âmbito do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia »	15 000 000
	5. Artigo	B2-1 4 8	Reserva para acções anteriores e futuras	(62 200 000)
	6. Artigo	B2-5 1 1	Controlos na agricultura	(13 000 000)
	7. Artigo	B3-3 0 6	*Prince* (programa de informação dos cidadãos europeus) — Acções de informação para políticas específicas	35 000 000 (35 000 000)
	8. Número	B3-4 0 0 5	Centro Europeu das Relações Industriais	1 500 000 (1 500 000)
	9. Número	B3-4 1 0 3	Acções de luta contra a pobreza e a exclusão social	1 000 000 (2 000 000)
	10. Número	B3-4 1 0 4	Acções a favor dos idosos	1 500 000 (2 000 000)
	11. Artigo	B3-4 2 0	Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho	1 000 000 (1 000 000)
	12. Número	B3-4 3 1 1	Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho	500 000 (500 000)
	13. Número	B4-1 0 0 0	*Thermie II* (programa comunitário de apoio financeiro para a promoção de tecnologias energéticas europeias)	2 000 000 (6 000 000)
	14. Número	B4-3 1 0 1	Subvenção à Agência Europeia do Ambiente	1 500 000 (1 500 000)
	15. Artigo	B5-1 0 0	Representação dos consumidores, acções e acesso à justiça	2 500 000 (2 500 000)

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-4 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-4 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS *(continuação)*

Artigo Número	Observações			
	16. Artigo	B5-1 0 2	Informação dos consumidores	3 000 000 (4 000 000)
	17. Artigo	B5-1 0 5	Qualidade, segurança e controlo dos produtos e serviços	1 000 000 (1 000 000)
	18. Artigo	B5-3 0 2	Subvenção ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno	1 620 000 (1 620 000)
	19. Artigo	B5-3 0 6	Subvenção à Agência Europeia para a Avaliação dos Medicamentos	2 750 000 (2 750 000)
	20. Artigo	B5-4 0 3	Promoção da sociedade de informação multilingue	350 000 (2 000 000)
	21. Artigo	B5-7 0 0	Apoio financeiro aos projectos em matéria de infra-estrutura de transportes na Comunidade	45 000 000 (70 000 000)
	22. Artigo	B5-7 1 0	Apoio financeiro às infra-estruturas energéticas	(4 000 000)
	23. Artigo	B5-7 2 0	Redes transeuropeias no domínio das telecomunicações	4 000 000 (4 500 000)
	24. Artigo	B5-7 2 1	*Ida* (redes para o intercâmbio de dados entre administrações)	7 500 000 (7 500 000)
	25. Artigo	B5-8 0 0	Cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos	1 900 000 (5 500 000)
	26. Artigo	B5-8 0 1	Unidade « Droga » da Europol	3 750 000 (3 750 000)
	27. Número	B7-4 0 3 4	Assistência financeira à Turquia	10 000 000 (22 000 000)
	28. Artigo	B7-4 1 1	*Meda* (Medidas de acompanhamento das reformas das estruturas económicas e sociais nos países terceiros mediterrânicos) — Dotações suplementares	100 000 000 (200 000 000)
	29. Artigo	B7-5 0 1	Fundação Europeia para a Formação	2 500 000 (2 500 000)
	30. Artigo	B7-5 4 1	Acções de reconstrução das repúblicas que constituíam a antiga Jugoslávia	20 000 000 (20 000 000)
	31. Número	B7-6 0 0 2	Acções exteriores de cooperação	10 000 000 (10 000 000)

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-4 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS *(continuação)*

CAPÍTULO B0-4 1 — RESERVA PARA REAFECTAÇÕES

CAPÍTULO B0-4 2 — RESERVA NEGATIVA

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	Subtotal das dotações não diferenciadas	69 500 000	69 500 000	8 500 000	8 500 000	0,—	0,—
	Subtotal das dotações diferenciadas	559 820 000	322 870 000	486 450 000	811 150 000	0,—	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B0-4 0	629 320 000	392 370 000	494 950 000	819 650 000	0,—	0,—
	CAPÍTULO B0-4 1						
B0-4 1 0	***Reserva para reafectações*** Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B0-4 1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	CAPÍTULO B0-4 2						
B0-4 2 0	***Reserva negativa*** Dotações diferenciadas	– 200 000 000	– 100 000 000				

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-4 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS *(continuação)*

CAPÍTULO B0-4 1 — RESERVA PARA REAFECTAÇÕES

CAPÍTULO B0-4 2 — RESERVA NEGATIVA

Artigo Número	Observações			
	32. Artigo	B7-8 0 0	Acordos internacionais em matéria de pesca	35 000 000 (35 000 000)
	33. Artigo	B7-8 5 2	Acesso ao mercado de países terceiros	6 000 000 (6 500 000)
	34. Artigo	B8-0 1 3	Outras acções comuns da União Europeia no âmbito da política externa e de segurança comum	22 000 000 (30 000 000)
			Subtotal das dotações não diferenciadas	69 500 000
			Subtotal das dotações diferenciadas	322 870 000 (559 820 000)
			Total	392 370 000 (629 320 000)
B0-4 1 0	Esta reserva destina-se a cobrir as eventuais insuficiências das dotações para reafectações.			
B0-4 2 0	*Novo artigo* Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).			

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-4 2 — RESERVA NEGATIVA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-4 2 0	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	– 200 000 000	– 100 000 000				
	TOTAL DO CAPÍTULO B0-4 2	– 200 000 000	– 100 000 000				
	Subtotal das dotações não diferenciadas	69 500 000	69 500 000	8 500 000	8 500 000	0,—	0,—
	Subtotal das dotações diferenciadas	359 820 000	222 870 000	486 450 000	811 150 000	0,—	0,—
	Total do título B0-4	**429 320 000**	**292 370 000**	**494 950 000**	**819 650 000**	**0,—**	**0,—**

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-4 2 — RESERVA NEGATIVA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B0-4 2 0	*(continuação)* Esta reserva negativa constitui o equilíbrio orçamental para permitir o financiamento de acções sem cobertura financeira.

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

TÍTULO B0-5

COMPENSAÇÕES ORÇAMENTAIS PARA OS NOVOS ESTADOS-MEMBROS

CAPÍTULO B0-5 0 — COMPENSAÇÕES ORÇAMENTAIS PARA OS NOVOS ESTADOS-MEMBROS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B0-5 0						
B0-5 0 0	***Compensações orçamentais para os novos Estados-membros*** Dotações não diferenciadas	701 000 000	701 000 000	1 547 000 000	1 547 000 000		

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

TÍTULO B0-5

COMPENSAÇÕES ORÇAMENTAIS PARA OS NOVOS ESTADOS-MEMBROS

CAPÍTULO B0-5 0 — COMPENSAÇÕES ORÇAMENTAIS PARA OS NOVOS ESTADOS-MEMBROS

Artigo Número	Observações
B0-5 0 0	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia. Acordo interinstitucional, de 29 de Outubro de 1993, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (JO nº C 331 de 7. 12. 1993, p. 1), e, nomeadamente o seu ponto 24. Decisão do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 13 de Dezembro de 1994, de adaptação das perspectivas financeiras anexas ao Acordo interinstitucional, de 29 de Outubro de 1993, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (JO nº C 395 de 31. 12. 1994, p. 1). Esta dotação destina-se a cobrir as compensações orçamentais para os novos Estados-membros, desde a data de entrada em vigor do Acto de Adesão, em 1 de Janeiro de 1995, e com base nas disposições deste acto.

Estados-membros	Artigo do Acto de Adesão	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
Áustria	81	106 000 000	583 000 000	
Finlândia	109	163 000 000	476 000 000	
Suécia	134	432 000 000	488 000 000	
Total		701 000 000	1 547 000 000	

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-5 0 — COMPENSAÇÕES ORÇAMENTAIS PARA OS NOVOS ESTADOS-MEMBROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996		Dotações 1995		Execução 1994	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-5 0 9							
	Subtotal das dotações não diferenciadas	701 000 000	701 000 000	1 547 000 000	1 547 000 000		
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	TOTAL DO CAPÍTULO B0-5 0	701 000 000	701 000 000	1 547 000 000	1 547 000 000		
	Subtotal das dotações não diferenciadas	701 000 000	701 000 000	1 547 000 000	1 547 000 000		
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	Total do título B0-5	**701 000 000**	**701 000 000**	**1 547 000 000**	**1 547 000 000**		
	Subtotal das dotações não diferenciadas	1 096 500 000	1 096 500 000	1 878 500 000	1 878 500 000	307 900 317,—	307 900 317,—
	Subtotal das dotações diferenciadas	359 820 000	222 870 000	486 450 000	811 150 000	0,—	0,—
	Total da subsecção B0	**1 456 320 000**	**1 319 370 000**	**2 364 950 000**	**2 689 650 000**	**307 900 317,—**	**307 900 317,—**
	Subtotal das dotações não diferenciadas	42 355 000 000	42 355 000 000	38 574 000 000	38 574 000 000	33 278 321 340,43	33 278 321 340,43
	Subtotal das dotações diferenciadas	40 041 838 000	35 404 819 000	37 270 405 000	32 863 193 000	30 247 422 673,78	21 402 734 924,53
	Total da parte B	**82 396 838 000**	**77 759 819 000**	**75 844 405 000**	**71 437 193 000**	**63 525 744 014,21**	**54 681 056 264,96**
	Subtotal das dotações não diferenciadas	2 696 735 349	2 696 735 349	2 587 612 356	2 587 612 356	2 402 915 562,43	2 402 915 562,43
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	Total da parte A	**2 696 735 349**	**2 696 735 349**	**2 587 612 356**	**2 587 612 356**	**2 402 915 562,43**	**2 402 915 562,43**
	Subtotal das dotações não diferenciadas	45 051 735 349	45 051 735 349	41 161 612 356	41 161 612 356	35 681 236 902,86	35 681 236 902,86
	Subtotal das dotações diferenciadas	40 041 838 000	35 404 819 000	37 270 405 000	32 863 193 000	30 247 422 673,78	21 402 734 924,53
	TOTAL GERAL	**85 093 573 349**	**80 456 554 349**	**78 432 017 356**	**74 024 805 356**	**65 928 659 576,64**	**57 083 971 827,39**

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-5 0 — COMPENSAÇÕES ORÇAMENTAIS PARA OS NOVOS ESTADOS-MEMBROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações

COMISSÃO
Parte B

ANEXO I

INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

QUADRO DE

relativo às dotações inscritas na subsecção B6 « Investigação e desenvolvimento tecnológico » (artigo 93º do

Títulos B6-2 a B6-4 : Centro Comum

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Dotações para autorizações		
		1	2	3
		Pessoal	Infra-estrutura administrativa e técnica	Apoio científico e técnico
B6-2	**CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — DOTAÇÕES OPERACIONAIS DIRECTAS — PROGRAMA-QUADRO CE 1994-1998**			
B6-2 1	PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO			
B6-2 1 1	***Tecnologias da informação***			
B6-2 1 1 3	Tecnologias da informação	2 406 158	435 030	105 643
B6-2 1 2	***Tecnologias industriais***			
B6-2 1 2 1	Tecnologias industriais e dos materiais	15 569 354	3 289 867	734 249
B6-2 1 2 2	Normalização, medições e ensaios	17 982 015	4 855 618	1 383 698
B6-2 1 3	***Ambiente***			
B6-2 1 3 1	Ambiente e clima	47 226 254	8 685 948	2 632 402
B6-2 1 4	***Ciências e tecnologias do ser vivo***			
B6-2 1 4 3	Agricultura e pesca (incluindo a agro-indústria, as tecnologias alimentares, a silvicultura, a aquicultura e o desenvolvimento rural)	5 934 007	1 138 619	431 458
B6-2 1 5	***Energia não nuclear***			
B6-2 1 5 1	Tecnologias mais limpas e mais eficientes de produção e de utilização de energia	2 733 079	525 477	105 051
B6-2 1 7	***Investigação socioeconómica orientada***			
B6-2 1 7 1	Investigação socioeconómica orientada	5 962 306	1 111 545	4 395
B6-2 9 1	***Participação do Centro Comum de Investigação nas acções a custos repartidos***	3 248 827	p.m.	p.m.
B6-2 9 2	***Actividades de apoio científico e técnico às políticas comunitárias***	p.m.	p.m.	p.m.
	Total do título B6-2	**101 062 000**	**20 042 104**	**5 396 896**
B6-3	**CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — DOTAÇÕES OPERACIONAIS DIRECTAS — PROGRAMA-QUADRO CEEA 1994-1998**			
B6-3 1	ENERGIA NUCLEAR			
B6-3 1 1	***Segurança e salvaguardas nucleares***			
B6-3 1 1 1	Segurança e salvaguardas nucleares	41 822 098	10 465 243	5 105 753
B6-3 1 2	***Fusão termonuclear controlada***			
B6-3 1 2 1	Fusão termonuclear controlada	8 307 167	1 705 002	431 002

COMISSÃO

Parte B — Anexo I

(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CORRESPONDÊNCIA

Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Setembro de 1995)

de Investigação (acções directas)

		Dotações para pagamentos				
4		1	2	3	4	
Dotações operacionais directas	Total	Pessoal	Infra-estrutura administrativa e técnica	Apoio científico e técnico	Dotações operacionais directas	Total
400 000	3 346 831	2 406 158	500 379	154 075	330 000	3 390 612
1 400 000	20 993 470	15 569 354	2 821 636	674 340	1 967 000	21 032 330
2 950 000	27 171 331	17 982 015	5 417 053	1 600 168	3 209 000	28 208 236
17 380 000	75 924 604	47 226 254	9 981 939	3 223 650	16 319 000	76 750 843
4 100 000	11 604 084	5 934 007	1 300 396	421 307	3 839 000	11 494 710
360 000	3 723 607	2 733 079	531 904	140 339	491 000	3 896 322
2 100 000	9 178 246	5 962 306	902 643	4 171	1 506 000	8 375 120
1 451 000	4 699 827	3 248 827	p.m.	p.m.	733 000	3 981 827
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
30 141 000	**156 642 000**	**101 062 000**	**21 455 950**	**6 218 050**	**28 394 000**	**157 130 000**
6 800 000	64 193 094	41 822 098	10 529 560	6 107 787	7 285 000	65 744 445
1 860 000	12 303 171	8 307 167	1 961 122	532 531	1 654 000	12 454 820

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

QUADRO DE

relativo às dotações inscritas na subsecção B6 « Investigação e desenvolvimento tecnológico » (artigo 93º do

Títulos B6-2 a B6-4 : Centro Comum

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Dotações para autorizações		
		1	2	3
		Pessoal	Infra-estrutura administrativa e técnica	Apoio científico e técnico
B6-3 9 1	***Participação do Centro Comum de Investigação nas acções a custos repartidos***	1 753 735	p.m.	p.m.
	Total do título B6-3	**51 883 000**	**12 170 245**	**5 536 755**
B6-4	**CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — ACÇÕES DIRECTAS — CONCLUSÃO DOS PROGRAMAS COMUNS E COMPLEMENTARES ANTERIORES E OUTRAS ACTIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO**			
B6-4 1	CONCLUSÃO DOS PROGRAMAS COMUNS ANTERIORES			
B6-4 1 1	***Conclusão dos programas comuns 1984-1987 e 1988-1991***	p.m.	p.m.	p.m.
B6-4 1 2	***Conclusão do programa comum 1992-1994 — Acções abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu***	p.m.	p.m.	p.m.
B6-4 1 3	***Conclusão do programa comum 1992-1994 — Acções não abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu***	p.m.	p.m.	p.m.
B6-4 2	CONCLUSÃO DAS ACÇÕES ANTERIORES DE APOIO			
B6-4 2 1	***Conclusão das acções anteriores de apoio***	p.m.	p.m.	p.m.
B6-4 3	SERVIÇOS PRESTADOS POR CONTA DE TERCEIROS			
B6-4 3 1	***Trabalhos para terceiros***	p.m.	p.m.	p.m.
B6-4 4	EXPLORAÇÃO DO *HFR*			
B6-4 4 2 0	*HFR* — Conclusão dos programas complementares	p.m.	p.m.	p.m.
B6-4 4 2 1	*HFR* — Programa complementar 1996-1999	p.m.	p.m.	p.m.
B6-4 5 1	***Dotações provenientes da participação de terceiros (não « Espaço Económico Europeu ») na investigação e no desenvolvimento tecnológico***	p.m.	p.m.	p.m.
	Total do título B6-4	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**
	Total dos títulos B6-2 a B6-4	**152 945 000**	**32 212 349**	**10 933 651**

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CORRESPONDÊNCIA

Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Setembro de 1995)

de Investigação (acções directas) *(continuação)*

		Dotações para pagamentos				
4		1	2	3	4	
Dotações operacionais directas	Total	Pessoal	Infra-estrutura administrativa e técnica	Apoio científico e técnico	Dotações operacionais directas	Total
1 046 000	2 799 735	1 753 735	p.m.	p.m.	623 000	2 376 735
9 706 000	**79 296 000**	**51 883 000**	**12 490 682**	**6 640 318**	**9 562 000**	**80 576 000**
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	78 000	78 000
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	6 903 433	6 903 433
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	996 567	996 567
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	2 800 000	2 800 000
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
p.m.	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**10 778 000**	**10 778 000**
39 847 000	**235 938 000**	**152 945 000**	**33 946 632**	**12 858 368**	**48 734 000**	**248 484 000**

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

QUADRO DE

relativo às dotações inscritas na subsecção B6 « Investigação e desenvolvimento tecnológico » (artigo 93º do

Títulos B6-5 e B6-7 a B6-9 : Acções indirectas, acções concertadas, programas

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Dotações para autorizações					
		1	2	3	4	5	6
		Intervenção	Pessoal	Funcionamento	Infra-estrutura	Informação, publicações	Pessoal estatutário « investigação »
B6-5	**ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS) E ACÇÕES CONCERTADAS — CONCLUSÃO DE ACÇÕES ANTERIORES E OUTRAS ACTIVIDADES**						
B6-5 1	CONCLUSÃO DO SEGUNDO PROGRAMA-QUADRO (1987-1991)						
B6-5 1 1	***Conclusão do segundo programa-quadro (1987-1991)***						
B6-5 1 1 2	Conclusão do segundo programa-quadro (1987-1991)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
B6-5 2	CONCLUSÃO DO TERCEIRO PROGRAMA-QUADRO (1990-1994)						
B6-5 2 1	***Conclusão do terceiro programa-quadro (1990-1994)***						
B6-5 2 1 1	Conclusão do terceiro programa-quadro (1990-1994) — Acções abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
B6-5 2 1 2	Conclusão do terceiro programa-quadro (1990-1994) — Acções não abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
B6-5 3	CONCLUSÃO DE ACÇÕES FORA DO PROGRAMA-QUADRO						
B6-5 3 1	***Conclusão de acções fora do programa-quadro***						
B6-5 3 1 1	Conclusão de acções fora do programa-quadro não abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
B6-5 3 1 2	Conclusão de acções fora do programa-quadro abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CORRESPONDÊNCIA

Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Setembro de 1995)

complementares e outras actividades de investigação

	Dotações para pagamentos						
7	1	2	3	4	5	6	7
Total	Intervenção	Pessoal	Funcionamento	Infra-estrutura	Informação, publicações	Pessoal estatutário « investigação »	Total
p.m.	48 094 000	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	48 094 000
p.m.	553 100 000	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	553 100 000
p.m.	40 000 000	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	40 000 000
p.m.	180 250 000	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	180 250 000
p.m.	11 326 000	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	11 326 000

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

QUADRO DE

relativo às dotações inscritas na subsecção B6 « Investigação e desenvolvimento tecnológico » (artigo 93º do

Títulos B6-5 e B6-7 a B6-9 : Acções indirectas, acções concertadas, programas

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Dotações para autorizações					
		1	2	3	4	5	6
		Intervenção	Pessoal	Funcionamento	Infra-estrutura	Informação, publicações	Pessoal estatutário « investigação »
B6-5 4	DOTAÇÕES PROVENIENTES DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS (NÃO « ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU ») NA INVESTIGAÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO						
B6-5 4 1	***Dotações provenientes da participação de terceiros (não « Espaço Económico Europeu ») na investigação e desenvolvimento tecnológico***	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
	Total do título B6-5	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**
B6-7	**ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS), ACÇÕES CONCERTADAS E PROGRAMAS COMPLEMENTARES — PROGRAMA-QUADRO CE 1994-1998**						
B6-7 1	PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO						
B6-7 1 1	***Tecnologia da informação e das comunicações***						
B6-7 1 1 1	Aplicações telemáticas de interesse comum	90 340 700	3 337 400	1 468 456	934 472	934 472	13 166 500
B6-7 1 1 2	Tecnologias e serviços avançados de comunicações	84 404 180	2 335 410	1 027 580	653 915	653 915	10 100 000
B6-7 1 1 3	Tecnologias da informação	465 394 000	6 300 000	2 900 000	2 000 000	3 800 000	19 000 000
B6-7 1 2	***Tecnologias industriais***						
B6-7 1 2 1	Tecnologias industriais e dos materiais	413 228 000	2 020 000	3 647 000	2 149 000	1 674 000	10 282 000
B6-7 1 2 2	Normalização, medidas e ensaios	51 316 000	200 000	200 000	40 000	67 000	3 177 000
B6-7 1 3	***Ambiente***						
B6-7 1 3 1	Ambiente e clima	109 583 000	1 156 000	1 776 000	700 000	732 000	5 053 000
B6-7 1 3 2	Ciências e tecnologias marinhas	45 955 000	292 000	1 235 000	257 000	372 000	1 889 000
B6-7 1 4	***Ciências e tecnologias do ser vivo***						
B6-7 1 4 1	Biotecnologia	221 705 000	820 000	1 316 000	834 000	722 000	4 603 000
B6-7 1 4 2	Biomedicina e saúde	120 404 000	574 000	1 580 000	559 000	542 000	2 341 000

COMISSÃO

Parte B — Anexo I

(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CORRESPONDÊNCIA

Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Setembro de 1995)

complementares e outras actividades de investigação *(continuação)*

	Dotações para pagamentos						
7	1	2	3	4	5	6	7
Total	Intervenção	Pessoal	Funcionamento	Infra-estrutura	Informação, publicações	Pessoal estatutário « investigação »	Total
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
p.m.	**832 770 000**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**832 770 000**
110 182 000	134 083 700	3 337 400	1 468 456	934 472	934 472	13 166 500	153 925 000
99 175 000	101 442 180	2 335 410	1 027 580	653 915	653 915	10 100 000	116 213 000
499 394 000	324 450 000	6 300 000	2 900 000	2 000 000	3 800 000	19 000 000	358 450 000
433 000 000	188 228 000	2 020 000	3 647 000	2 149 000	1 674 000	10 282 000	208 000 000
55 000 000	22 316 000	200 000	200 000	40 000	67 000	3 177 000	26 000 000
119 000 000	87 583 000	1 156 000	1 776 000	700 000	732 000	5 053 000	97 000 000
50 000 000	30 263 000	292 000	1 235 000	257 000	372 000	1 889 000	34 308 000
230 000 000	107 371 000	820 000	1 316 000	834 000	722 000	4 603 000	115 666 000
126 000 000	43 404 000	574 000	1 580 000	559 000	542 000	2 341 000	49 000 000

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

QUADRO DE

relativo às dotações inscritas na subsecção B6 « Investigação e desenvolvimento tecnológico » (artigo 93º do

Títulos B6-5 e B6-7 a B6-9 : Acções indirectas, acções concertadas, programas

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Dotações para autorizações					
		1	2	3	4	5	6
		Intervenção	Pessoal	Funcionamento	Infra-estrutura	Informação, publicações	Pessoal estatutário « investigação »
B6-7 1 4 3	Agricultura e pesca (incluindo a agro-indústria, as tecnologias alimentares, as florestas, a aquicultura e o desenvolvimento rural)	170 323 000	2 650 000	1 578 000	677 000	645 000	5 127 000
B6-7 1 5	***Energia não nuclear***						
B6-7 1 5 1	Tecnologias mais limpas e mais eficientes de produção e de utilização de energia	160 214 000	2 508 000	1 332 000	984 000	322 000	5 640 000
B6-7 1 6	***Transportes***						
B6-7 1 6 1	Transportes	78 788 000	1 250 000	800 000	50 000	50 000	3 062 000
B6-7 1 7	***Investigação socioeconómica finalizada***						
B6-7 1 7 1	Investigação socioeconómica finalizada	13 334 000	820 000	507 000	189 000	271 000	2 879 000
B6-7 2	SEGUNDA ACÇÃO : COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS E AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS						
B6-7 2 1	***Cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais***						
B6-7 2 1 1	Cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais	130 558 000	3 762 000	1 996 000	1 151 000	1 138 000	6 395 000
B6-7 3	TERCEIRA ACÇÃO : DIVULGAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE RESULTADOS DA INVESTIGAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DA DEMONSTRAÇÃO						
B6-7 3 1	***Divulgação e valorização de resultados***						
B6-7 3 1 1	Divulgação e valorização de resultados	52 882 400	1 439 800	633 512	403 144	403 144	2 863 000
B6-7 4	QUARTA ACÇÃO : FORMAÇÃO E MOBILIDADE DOS INVESTIGADORES						
B6-7 4 1	***Formação e mobilidade dos investigadores***						
B6-7 4 1 1	Formação e mobilidade dos investigadores	258 495 000	2 149 000	1 330 000	1 744 000	378 000	4 446 000

COMISSÃO

Parte B — Anexo I

(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CORRESPONDÊNCIA

Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Setembro de 1995)

complementares e outras actividades de investigação *(continuação)*

	Dotações para pagamentos						
7	1	2	3	4	5	6	7
Total	Intervenção	Pessoal	Funcionamento	Infra-estrutura	Informação, publicações	Pessoal estatutário « investigação »	Total
181 000 000	59 323 000	2 650 000	1 578 000	677 000	645 000	5 127 000	70 000 000
171 000 000	122 214 000	2 508 000	1 332 000	984 000	322 000	5 640 000	133 000 000
84 000 000	59 483 000	1 250 000	800 000	50 000	50 000	3 062 000	64 695 000
18 000 000	6 334 000	820 000	507 000	189 000	271 000	2 879 000	11 000 000
145 000 000	91 558 000	3 762 000	1 996 000	1 151 000	1 138 000	6 395 000	106 000 000
58 625 000	47 970 400	1 439 800	633 512	403 144	403 144	2 863 000	53 713 000
268 542 000	127 612 000	2 149 000	1 330 000	1 744 000	378 000	4 446 000	137 659 000

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

QUADRO DE

relativo às dotações inscritas na subsecção B6 « Investigação e desenvolvimento tecnológico » (artigo 93º do

Títulos B6-5 e B6-7 a B6-9 : Acções indirectas, acções concertadas, programas

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Dotações para autorizações					
		1	2	3	4	5	6
		Intervenção	Pessoal	Funcionamento	Infra-estrutura	Informação, publicações	Pessoal estatutário « investigação »
B6-7 9	ACTIVIDADES DE APOIO CIENTÍFICO E TÉCNICO ÀS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS NUMA BASE CONCORRENCIAL						
B6-7 9 2	***Actividades de apoio científico e técnico às políticas comunitárias numa base concorrencial***	32 244 000					
	Total do título B6-7	**2 499 168 280**	**31 613 610**	**23 326 548**	**13 325 531**	**12 704 531**	**100 023 500**
B6-8	**ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS), ACÇÕES CONCERTADAS E PROGRAMAS COMPLEMENTARES — PROGRAMA-QUADRO CEEA 1994-1998**						
B6-8 1	ENERGIA NUCLEAR						
B6-8 1 1	***Segurança e salvaguardas nucleares***						
B6-8 1 1 1	Segurança e salvaguardas nucleares	68 348 000	139 000	507 000	476 000	71 000	3 459 000
B6-8 1 2	***Fusão termonuclear controlada***						
B6-8 1 2 1	Fusão termonuclear controlada	172 871 000	377 000	1 975 000	1 172 000	216 000	17 389 000
	Total do título B6-8	**241 219 000**	**516 000**	**2 482 000**	**1 648 000**	**287 000**	**20 848 000**
B6-9	**ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS) — LUTA CONTRA A FRAUDE E RESERVA GLOBAL PARA A INVESTIGAÇÃO**						
B6-9 1	ACÇÕES DE LUTA CONTRA A FRAUDE NO DOMÍNIO DA INVESTIGAÇÃO A CUSTOS REPARTIDOS						
B6-9 1 0	***Acções de luta contra a fraude no domínio da investigação a custos repartidos***	50 000	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.

COMISSÃO
Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CORRESPONDÊNCIA

Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Setembro de 1995)

complementares e outras actividades de investigação *(continuação)*

	Dotações para pagamentos						
7	1	2	3	4	5	6	7
Total	Intervenção	Pessoal	Funcionamento	Infra-estrutura	Informação, publicações	Pessoal estatutário « investigação »	Total
32 244 000	29 681 000						29 681 000
2 680 162 000	**1 583 316 280**	**31 613 610**	**23 326 548**	**13 325 531**	**12 704 531**	**100 023 500**	**1 764 310 000**
73 000 000	40 348 000	139 000	507 000	476 000	71 000	3 459 000	45 000 000
194 000 000	184 871 000	377 000	1 975 000	1 172 000	216 000	17 389 000	206 000 000
267 000 000	**225 219 000**	**516 000**	**2 482 000**	**1 648 000**	**287 000**	**20 848 000**	**251 000 000**
50 000	40 000	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	40 000

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

QUADRO DE

relativo às dotações inscritas na subsecção B6 « Investigação e desenvolvimento tecnológico » (artigo 93º do

Títulos B6-5 e B6-7 a B6-9 : Acções indirectas, acções concertadas, programas

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Dotações para autorizações					
		1	2	3	4	5	6
		Intervenção	Pessoal	Funcionamento	Infra-estrutura	Informação, publicações	Pessoal estatutário « investigação »
B6-9 5	RESERVA GLOBAL PARA A INVESTIGAÇÃO						
B6-9 5 0	***Reserva global para a investigação***	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
	Total do título B6-9	**50 000**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**
	Total dos títulos B6-5 e B6-7 a B6-9	**2 740 387 280**	**32 129 610**	**25 808 548**	**14 973 531**	**12 991 531**	**120 871 500**
	Total dos títulos B6-2 a B6-4						
	Total da subsecção B6						

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CORRESPONDÊNCIA

Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Setembro de 1995)

complementares e outras actividades de investigação *(continuação)*

	Dotações para pagamentos						
7	1	2	3	4	5	6	7
Total	Intervenção	Pessoal	Funcionamento	Infra-estrutura	Informação, publicações	Pessoal estatutário « investigação »	Total
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
50 000	**40 000**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**40 000**
2 947 162 000	**2 641 305 280**	**32 129 610**	**25 808 548**	**14 973 531**	**12 991 531**	**120 871 500**	**2 848 080 000**
235 938 000							**248 484 000**
3 183 100 000							**3 096 564 000**

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CALENDÁRIO PLURIANUAL E INDICATIVO DAS AUTORIZAÇÕES E DOS PAGAMENTOS

por objectivo de investigação dos programas-quadro 1994-1998

Bases jurídicas

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Duração da acção	Total da dotação do programa (proposto ou adaptado)	Data da decisão (ou da proposta) e referência do Jornal Oficial (ou do documento)
B6-7	**ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS), ACÇÕES CONCERTADAS E PROGRAMAS COMPLEMENTARES — PROGRAMA-QUADRO CE 1994-1998**	1994-1998	suplemento de 773 000 000	Proposta de 26 de Abril de 1995 (JO nº C 142 de 8. 6. 1995)
B6-7 1	PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO			
B6-7 1 1	***Tecnologia da informação e das comunicações***			
B6-7 1 1 1	Aplicações telemáticas de interesse comum	1994-1998	843 000 000	23 de Novembro de 1994 (JO nº L 334 de 22. 12. 1994)
B6-7 1 1 2	Tecnologias e serviços avançados de comunicações	1994-1998	630 000 000	27 de Julho de 1994 (JO nº L 222 de 26. 8. 1994)
B6-7 1 1 3	Tecnologias da informação	1994-1998	1 911 000 000	23 de Novembro de 1994 (JO nº L 334 de 22. 12. 1994)
B6-7 1 2	***Tecnologias industriais***			
B6-7 1 2 1	Tecnologias industriais e dos materiais	1994-1998	1 623 000 000	27 de Julho de 1994 (JO nº L 222 de 26. 8. 1994)
B6-7 1 2 2	Normalização, medidas e ensaios	1994-1998	167 000 000	23 de Novembro de 1994 (JO nº L 334 de 22. 12. 1994)
B6-7 1 3	***Ambiente***			
B6-7 1 3 1	Ambiente e clima	1994-1998	532 000 000	15 de Dezembro de 1994 (JO nº L 361 de 31. 12. 1994)
B6-7 1 3 2	Ciências e tecnologias marinhas	1994-1998	228 000 000	23 de Novembro de 1994 (JO nº L 334 de 22. 12. 1994)
B6-7 1 4	***Ciências e tecnologias do ser vivo***			
B6-7 1 4 1	Biotecnologia	1994-1998	552 000 000	15 de Dezembro de 1994 (JO nº L 361 de 31. 12. 1994)
B6-7 1 4 2	Biomedicina e saúde	1994-1998	336 000 000	15 de Dezembro de 1994 (JO nº L 361 de 31. 12. 1994)

AP = antigo programa.
PC = programa em curso.
NP = novo programa.

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CALENDÁRIO PLURIANUAL E INDICATIVO DAS AUTORIZAÇÕES E DOS PAGAMENTOS

por objectivo de investigação dos programas-quadro 1994-1998

Bases jurídicas *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Duração da acção	Total da dotação do programa (proposto ou adaptado)	Data da decisão (ou da proposta) e referência do Jornal Oficial (ou do documento)
B6-7 1 4 3	Agricultura e pesca (incluindo a agro-indústria, as tecnologias alimentares, as florestas, a aquicultura e o desenvolvimento rural)	1994-1998	607 000 000	23 de Novembro de 1994 (JO nº L 334 de 22. 12. 1994)
B6-7 1 5	***Energia não nuclear***			
B6-7 1 5 1	Tecnologias mais limpas e mais eficientes de produção e de utilização de energia	1994-1998	967 000 000	23 de Novembro de 1994 (JO nº L 334 de 22. 12. 1994)
B6-7 1 6	***Transportes***			
B6-7 1 6 1	Transportes	1994-1998	240 000 000	15 de Dezembro de 1994 (JO nº L 361 de 31. 12. 1994)
B6-7 1 7	***Investigação socioeconómica finalizada***			
B6-7 1 7 1	Investigação socioeconómica finalizada	1994-1998	105 000 000	15 de Dezembro de 1994 (JO nº L 361 de 31. 12. 1994)
B6-7 2	SEGUNDA ACÇÃO: COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS E AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS			
B6-7 2 1	***Cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais***			
B6-7 2 1 1	Cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais	1994-1998	540 000 000	23 de Novembro de 1994 (JO nº L 334 de 22. 12. 1994)
B6-7 3	TERCEIRA ACÇÃO: DIVULGAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE RESULTADOS DA INVESTIGAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DA DEMONSTRAÇÃO			
B6-7 3 1	***Divulgação e valorização de resultados***			
B6-7 3 1 1	Divulgação e valorização de resultados	1994-1998	293 000 000	15 de Dezembro de 1994 (JO nº L 361 de 31. 12. 1994)

AP = antigo programa.
PC = programa em curso.
NP = novo programa.

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CALENDÁRIO PLURIANUAL E INDICATIVO DAS AUTORIZAÇÕES E DOS PAGAMENTOS

por objectivo de investigação dos programas-quadro 1994-1998

Bases jurídicas *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Duração da acção	Total da dotação do programa (proposto ou adaptado)	Data da decisão (ou da proposta) e referência do Jornal Oficial (ou do documento)
B6-7 4	QUARTA ACÇÃO: FORMAÇÃO E MOBILIDADE DOS INVESTIGADORES			
B6-7 4 1	***Formação e mobilidade dos investigadores***			
B6-7 4 1 1	Formação e mobilidade dos investigadores	1994-1998	744 000 000	15 de Dezembro de 1994 (JO nº L 361 de 31. 12. 1994)
B6-7 9	ACTIVIDADES DE APOIO CIENTÍFICO E TÉCNICO ÀS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS NUMA BASE CONCORRENCIAL			
B6-7 9 2	***Actividades de apoio científico e técnico às políticas comunitárias numa base concorrencial***	1994-1998	128 000 000	15 de Dezembro de 1994 (JO nº L 361 de 31. 12. 1994)
B6-8	**ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS), ACÇÕES CONCERTADAS E PROGRAMAS COMPLEMENTARES — PROGRAMA-QUADRO CEEA 1994-1998**	1994-1998	suplemento de 88 000 000	Proposta de 26 de Abril de 1995 (JO nº C 142 de 8. 6. 1995)
B6-8 1	ENERGIA NUCLEAR			
B6-8 1 1	***Segurança e salvaguardas nucleares***			
B6-8 1 1 1	Segurança e salvaguardas nucleares	1994-1998	160 000 000	15 de Dezembro de 1994 (JO nº L 361 de 31. 12. 1994)
B6-8 1 2	***Fusão termonuclear controlada***			
B6-8 1 2 1	Fusão termonuclear controlada	1994-1998	794 000 000	8 de Dezembro de 1994 (JO nº L 331 de 21. 12. 1994)

AP = antigo programa.
PC = programa em curso.
NP = novo programa.

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CALENDÁRIO PLURIANUAL E INDICATIVO

por objectivo de investigação dos programas-

Programas adoptados

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Autorizações						
		Execução ≤ 1993 (1)	Execução 1994 (2)	Dotações 1995 (3) (4)	Dotações 1996	1997	1998	1999 e exercícios seguintes
B6-1	**CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — PESSOAL E MEIOS DE EXECUÇÃO**							
B6-1 1	PESSOAL							
B6-1 1 1	***Pessoas ligadas à instituição***							
	— Programa-quadro CE			102 091 000	101 062 000	104 094 000	107 217 000	p.m.
	— Programa-quadro CEEA			51 515 000	51 883 000	53 439 000	55 042 000	p.m.
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-1 1		156 610 808	153 606 000	152 945 000	157 533 000	162 259 000	p.m.
B6-1 2	MEIOS DE EXECUÇÃO							
B6-1 2 1	***Meios de execução***							
	— Programa-quadro CE			23 639 000	25 439 000	26 202 000	26 988 000	p.m.
	— Programa-quadro CEEA			16 821 000	17 707 000	18 238 000	18 785 000	p.m.
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-1 2		60 925 808	40 460 000	43 146 000	44 440 000	45 773 000	p.m.

AP = antigo programa.
PC = programa em curso.
NP = novo programa.
(1) Autorizações definitivas (incluindo as anulações sobre autorizações que tornam disponíveis dotações).
(2) Autorizações concedidas sobre as dotações de 1994 e sobre as dotações remanescentes de 1993 para 1994.
(3) Incluindo as autorizações remanescentes de 1994.
(4) Os montantes apresentados a título das dotações 1995 são os do orçamento de 1995 (transferências excluídas) e não compreendem, portanto, a transferência global nº 29/1995, que apresenta um aumento global de 45 milhões de ecus ao nível da subsecção B6. A fim de respeitar os montantes considerados necessários dos programas específicos e o montante global máximo, esta verba de 45 milhões de ecus foi tecnicamente subtraída do exercício de 1998 para as rubricas orçamentais em questão.
(5) Execução definitiva.
(6) Incluindo os pagamentos remanescentes de 1994.

COMISSÃO
Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

DAS AUTORIZAÇÕES E PAGAMENTOS

quadro 1994-1998

ou dotações autorizadas

	Pagamentos							
Total	Execução ≤ 1993 (5)	Execução 1994 (5)	Dotações 1995 (4) (6)	Dotações 1996	1997	1998	1999 e exercícios seguintes	Total
414 464 000			102 091 000	101 062 000	104 094 000	107 217 000	p.m.	414 464 000
211 879 000			51 515 000	51 883 000	53 439 000	55 042 000	p.m.	211 879 000
626 343 000			153 606 000	152 945 000	157 533 000	162 259 000	p.m.	626 343 000
102 268 000			11 110 000	22 840 000	26 202 000	26 988 000	15 128 000	102 268 000
71 551 000			7 906 000	15 789 000	18 238 000	18 785 000	10 833 000	71 551 000
173 819 000			19 016 000	38 629 000	44 440 000	45 773 000	25 961 000	173 819 000

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CALENDÁRIO PLURIANUAL E INDICATIVO

por objectivo de investigação dos programas-

Programas adoptados

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Autorizações						
		Execução ≤ 1993 (1)	Execução 1994 (2)	Dotações 1995 (3) (4)	Dotações 1996	1997	1998	1999 e exercícios seguintes
B6-2	**CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — DOTAÇÕES OPERACIONAIS DIRECTAS — PROGRAMA-QUADRO CE 1994-1998**							
B6-2 1	PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO							
B6-2 1 1	***Tecnologias da informação***							
B6-2 1 1 3	Tecnologias da informação			342 000	400 000	380 000	380 000	p.m.
B6-2 1 2	***Tecnologias industriais***							
B6-2 1 2 1	Tecnologias industriais e dos materiais			2 752 000	1 400 000	1 700 000	2 000 000	p.m.
B6-2 1 2 2	Normalização, medições e ensaios			4 028 000	2 950 000	3 000 000	3 100 000	p.m.
B6-2 1 3	***Ambiente***							
B6-2 1 3 1	Ambiente e clima			18 401 000	17 380 000	17 300 000	17 660 000	p.m.
B6-2 1 4	***Ciências e tecnologias do ser vivo***							
B6-2 1 4 3	Agricultura e pesca (incluindo a agro-indústria, as tecnologias alimentares, a silvicultura, a aquicultura e o desenvolvimento rural)			4 421 000	4 100 000	4 400 000	4 500 000	p.m.

AP = antigo programa.
PC = programa em curso.
NP = novo programa.
(1) Autorizações definitivas (incluindo as anulações sobre autorizações que tornam disponíveis dotações).
(2) Autorizações concedidas sobre as dotações de 1994 e sobre as dotações remanescentes de 1993 para 1994.
(3) Incluindo as autorizações remanescentes de 1994.
(4) Os montantes apresentados a título das dotações 1995 são os do orçamento de 1995 (transferências excluídas) e não compreendem, portanto, a transferência global nº 29/1995, que apresenta um aumento global de 45 milhões de ecus ao nível da subsecção B6. A fim de respeitar os montantes considerados necessários dos programas específicos e o montante global máximo, esta verba de 45 milhões de ecus foi tecnicamente subtraída do exercício de 1998 para as rubricas orçamentais em questão.
(5) Execução definitiva.
(6) Incluindo os pagamentos remanescentes de 1994.

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

DAS AUTORIZAÇÕES E PAGAMENTOS

quadro 1994-1998

ou dotações autorizadas

	Pagamentos							
Total	Execução ⩽ 1993 (5)	Execução 1994 (5)	Dotações 1995 (4) (6)	Dotações 1996	1997	1998	1999 e exercícios seguintes	Total
1 502 000			105 000	330 000	380 000	380 000	307 000	1 502 000
7 852 000			839 000	1 967 000	1 700 000	2 000 000	1 346 000	7 852 000
13 078 000			1 244 000	3 209 000	3 000 000	3 100 000	2 525 000	13 078 000
70 741 000			5 789 000	16 319 000	17 300 000	17 660 000	13 673 000	70 741 000
17 421 000			1 380 000	3 839 000	4 400 000	4 500 000	3 302 000	17 421 000

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CALENDÁRIO PLURIANUAL E INDICATIVO

por objectivo de investigação dos programas-

Programas adoptados

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Autorizações						
		Execução ≤ 1993 (1)	Execução 1994 (2)	Dotações 1995 (3) (4)	Dotações 1996	1997	1998	1999 e exercícios seguintes
B6-2 1 5	***Energia não nuclear***							
B6-2 1 5 1	Tecnologias mais limpas e mais eficientes de produção e de utilização de energia			685 000	360 000	360 000	360 000	p.m.
B6-2 1 7	***Investigação socioeconómica orientada***							
B6-2 1 7 1	Investigação socioeconómica orientada			1 348 000	2 100 000	2 264 000	2 391 000	p.m.
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-2 1			31 977 000	28 690 000	29 404 000	30 391 000	p.m.
B6-2 9	OUTRAS ACTIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO DO PROGRAMA-QUADRO CONFIADAS AO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO							
B6-2 9 1	***Participação do Centro Comum de Investigação nas acções a custos repartidos***			355 000	1 451 000	1 500 000	1 500 000	p.m.

AP = antigo programa.
PC = programa em curso.
NP = novo programa.
(1) Autorizações definitivas (incluindo as anulações sobre autorizações que tornam disponíveis dotações).
(2) Autorizações concedidas sobre as dotações de 1994 e sobre as dotações remanescentes de 1993 para 1994.
(3) Incluindo as autorizações remanescentes de 1994.
(4) Os montantes apresentados a título das dotações 1995 são os do orçamento de 1995 (transferências excluídas) e não compreendem, portanto, a transferência global nº 29/1995, que apresenta um aumento global de 45 milhões de ecus ao nível da subsecção B6. A fim de respeitar os montantes considerados necessários dos programas específicos e o montante global máximo, esta verba de 45 milhões de ecus foi tecnicamente subtraída do exercício de 1998 para as rubricas orçamentais em questão.
(5) Execução definitiva.
(6) Incluindo os pagamentos remanescentes de 1994.

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

DAS AUTORIZAÇÕES E PAGAMENTOS

quadro 1994-1998

ou dotações autorizadas *(continuação)*

	Pagamentos							
Total	Execução ⩽ 1993 (5)	Execução 1994 (5)	Dotações 1995 (4) (6)	Dotações 1996	1997	1998	1999 e exercícios seguintes	Total
1 765 000			212 000	491 000	360 000	360 000	342 000	1 765 000
8 103 000			403 000	1 506 000	2 264 000	2 391 000	1 539 000	8 103 000
120 462 000			9 972 000	27 661 000	29 404 000	30 391 000	23 034 000	120 462 000
4 806 000			111 000	733 000	1 500 000	1 500 000	962 000	4 806 000

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CALENDÁRIO PLURIANUAL E INDICATIVO

por objectivo de investigação dos programas-

Programas adoptados

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Autorizações						
		Execução ≤ 1993 (1)	Execução 1994 (2)	Dotações 1995 (3) (4)	Dotações 1996	1997	1998	1999 e exercícios seguintes
B6-2 9 2	***Actividades de apoio científico e técnico às políticas comunitárias***			p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-2 9			355 000	1 451 000	1 500 000	1 500 000	p.m.
	Total do título B6-2			**32 332 000**	**30 141 000**	**30 904 000**	**31 891 000**	**p.m.**
	Total do programa-quadro CE — Acções directas			**158 062 000**	**156 642 000**	**161 200 000**	**166 096 000**	**p.m.**

AP = antigo programa.
PC = programa em curso.
NP = novo programa.

(1) Autorizações definitivas (incluindo as anulações sobre autorizações que tornam disponíveis dotações).
(2) Autorizações concedidas sobre as dotações de 1994 e sobre as dotações remanescentes de 1993 para 1994.
(3) Incluindo as autorizações remanescentes de 1994.
(4) Os montantes apresentados a título das dotações 1995 são os do orçamento de 1995 (transferências excluídas) e não compreendem, portanto, a transferência global nº 29/1995, que apresenta um aumento global de 45 milhões de ecus ao nível da subsecção B6. A fim de respeitar os montantes considerados necessários dos programas específicos e o montante global máximo, esta verba de 45 milhões de ecus foi tecnicamente subtraída do exercício de 1998 para as rubricas orçamentais em questão.
(5) Execução definitiva.
(6) Incluindo os pagamentos remanescentes de 1994.
(7) Incluindo o suplemento de 42 milhões de ecus proposto pela Comissão a título do alargamento.

COMISSÃO
Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

DAS AUTORIZAÇÕES E PAGAMENTOS

quadro 1994-1998

ou dotações autorizadas *(continuação)*

	Pagamentos							
Total	Execução ⩽ 1993 (5)	Execução 1994 (5)	Dotações 1995 (4) (6)	Dotações 1996	1997	1998	1999 e exercícios seguintes	Total
p.m.			p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
4 806 000			111 000	733 000	1 500 000	1 500 000	962 000	4 806 000
125 268 000			**10 083 000**	**28 394 000**	**30 904 000**	**31 891 000**	**23 996 000**	**125 268 000**
642 000 000 (7)			**123 284 000**	**152 296 000**	**161 200 000**	**166 096 000**	**39 124 000**	**642 000 000** (7)

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CALENDÁRIO PLURIANUAL E INDICATIVO

por objectivo de investigação dos programas-

Programas adoptados

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Autorizações						
		Execução ≤ 1993 (1)	Execução 1994 (2)	Dotações 1995 (3) (4)	Dotações 1996	1997	1998	1999 e exercícios seguintes
B6-3	**CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — DOTAÇÕES OPERACIONAIS DIRECTAS — PROGRAMA-QUADRO CEEA 1994-1998**							
B6-3 1	ENERGIA NUCLEAR							
B6-3 1 1	***Segurança e salvaguardas nucleares***							
B6-3 1 1 1	Segurança e salvaguardas nucleares			8 020 000	6 800 000	6 700 000	6 240 000	p.m.
B6-3 1 2	***Fusão termonuclear controlada***							
B6-3 1 2 1	Fusão termonuclear controlada			1 570 000	1 860 000	1 423 000	1 331 000	p.m.
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-3 1			9 590 000	8 660 000	8 123 000	7 571 000	p.m.

AP = antigo programa.
PC = programa em curso.
NP = novo programa.
(1) Autorizações definitivas (incluindo as anulações sobre autorizações que tornam disponíveis dotações).
(2) Autorizações concedidas sobre as dotações de 1994 e sobre as dotações remanescentes de 1993 para 1994.
(3) Incluindo as autorizações remanescentes de 1994.
(4) Os montantes apresentados a título das dotações 1995 são os do orçamento de 1995 (transferências excluídas) e não compreendem, portanto, a transferência global nº 29/1995, que apresenta um aumento global de 45 milhões de ecus ao nível da subsecção B6. A fim de respeitar os montantes considerados necessários dos programas específicos e o montante global máximo, esta verba de 45 milhões de ecus foi tecnicamente subtraída do exercício de 1998 para as rubricas orçamentais em questão.
(5) Execução definitiva.
(6) Incluindo os pagamentos remanescentes de 1994.

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

DAS AUTORIZAÇÕES E PAGAMENTOS

quadro 1994-1998

ou dotações autorizadas

	Pagamentos							
Total	Execução ⩽ 1993 (5)	Execução 1994 (5)	Dotações 1995 (4) (6)	Dotações 1996	1997	1998	1999 e exercícios seguintes	Total
27 760 000			2 114 000	7 285 000	6 700 000	6 240 000	5 421 000	27 760 000
6 184 000			380 000	1 654 000	1 423 000	1 331 000	1 396 000	6 184 000
33 944 000			2 494 000	8 939 000	8 123 000	7 571 000	6 817 000	33 944 000

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CALENDÁRIO PLURIANUAL E INDICATIVO

por objectivo de investigação dos programas-

Programas adoptados

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Autorizações						
		Execução ≤ 1993 (1)	Execução 1994 (2)	Dotações 1995 (3) (4)	Dotações 1996	1997	1998	1999 e exercícios seguintes
B6-3 9	OUTRAS ACTIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO DO PROGRAMA-QUADRO CEEA CONFIADAS AO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO							
B6-3 9 1	***Participação do Centro Comum de Investigação nas acções a custos repartidos***			403 000	1 046 000	1 100 000	1 077 000	p.m.
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-3 9			403 000	1 046 000	1 100 000	1 077 000	p.m.
	Total do título B6-3			**9 993 000**	**9 706 000**	**9 223 000**	**8 648 000**	**p.m.**
	Total do programa-quadro CEEA — Acções directas			**78 329 000**	**79 296 000**	**80 900 000**	**82 475 000**	**p.m.**
	Total dos programas-quadro do Centro Comum de Investigação			**236 391 000**	**235 938 000**	**242 100 000**	**248 571 000**	**p.m.**

AP = antigo programa.
PC = programa em curso.
NP = novo programa.

(1) Autorizações definitivas (incluindo as anulações sobre autorizações que tornam disponíveis dotações).

(2) Autorizações concedidas sobre as dotações de 1994 e sobre as dotações remanescentes de 1993 para 1994.

(3) Incluindo as autorizações remanescentes de 1994.

(4) Os montantes apresentados a título das dotações 1995 são os do orçamento de 1995 (transferências excluídas) e não compreendem, portanto, a transferência global nº 29/1995, que apresenta um aumento global de 45 milhões de ecus ao nível da subsecção B6. A fim de respeitar os montantes considerados necessários dos programas específicos e o montante global máximo, esta verba de 45 milhões de ecus foi tecnicamente subtraída do exercício de 1998 para as rubricas orçamentais em questão.

(5) Execução definitiva.

(6) Incluindo os pagamentos remanescentes de 1994.

(7) Incluindo o suplemento de 21 milhões de ecus proposto pela Comissão a título do alargamento.

(8) Incluindo o suplemento global de 63 milhões de ecus para o orçamento de funcionamento do Centro Comum de Investigação proposto pela Comissão a título do alargamento.

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

DAS AUTORIZAÇÕES E PAGAMENTOS

quadro 1994-1998

ou dotações autorizadas *(continuação)*

	Pagamentos							
Total	Execução ⩽ 1993 (5)	Execução 1994 (5)	Dotações 1995 (4) (6)	Dotações 1996	1997	1998	1999 e exercícios seguintes	Total
3 626 000			103 000	623 000	1 100 000	1 100 000	700 000	3 626 000
3 626 000			103 000	623 000	1 100 000	1 100 000	700 000	3 626 000
37 570 000			**2 597 000**	**9 562 000**	**9 223 000**	**8 671 000**	**7 517 000**	**37 570 000**
321 000 000 (7)			**62 018 000**	**77 234 000**	**80 900 000**	**82 498 000**	**18 350 000**	**321 000 000** (7)
963 000 000 (8)			**177 396 000**	**213 741 000**	**242 100 000**	**248 594 000**	**57 474 000**	**963 000 000** (8)

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CALENDÁRIO PLURIANUAL E INDICATIVO

por objectivo de investigação dos programas-

Programas adoptados

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Autorizações						
		Execução ⩽ 1993 (1)	Execução 1994 (2)	Dotações 1995 (3) (4)	Dotações 1996	1997	1998	1999 e exercícios seguintes
B6-7	**ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS), ACÇÕES CONCERTADAS E PROGRAMAS COMPLEMENTARES — PROGRAMA-QUADRO CE 1994-1998**							
B6-7 1	PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO							
B6-7 1 1	***Tecnologia da informação e das comunicações***							
B6-7 1 1 1	Aplicações telemáticas de interesse comum			294 014 000	110 182 000	241 978 000	255 826 000	p.m.
B6-7 1 1 2	Tecnologias e serviços avançados de comunicações			210 693 000	99 175 000	180 676 000	183 456 000	p.m.
B6-7 1 1 3	Tecnologias da informação			457 473 000	499 394 000	608 022 000	479 611 000	p.m.
B6-7 1 2	***Tecnologias industriais***							
B6-7 1 2 1	Tecnologias industriais e dos materiais			285 523 000	433 000 000	497 000 000	513 477 000	p.m.
B6-7 1 2 2	Normalização, medidas e ensaios			38 211 000	55 000 000	44 000 000	48 289 000	p.m.
B6-7 1 3	***Ambiente***							
B6-7 1 3 1	Ambiente e clima			166 521 000	119 000 000	134 000 000	149 479 000	p.m.
B6-7 1 3 2	Ciências e tecnologias marinhas			74 300 000	50 000 000	54 000 000	65 700 000	p.m.

AP = antigo programa.
PC = programa em curso.
NP = novo programa.
(1) Autorizações definitivas (incluindo as anulações sobre autorizações que tornam disponíveis dotações).
(2) Autorizações concedidas sobre as dotações de 1994 e sobre as dotações remanescentes de 1993 para 1994.
(3) Incluindo as autorizações remanescentes de 1994.
(4) Os montantes apresentados a título das dotações 1995 são os do orçamento de 1995 (transferências excluídas) e não compreendem, portanto, a transferência global nº 29/1995, que apresenta um aumento global de 45 milhões de ecus ao nível da subsecção B6. A fim de respeitar os montantes considerados necessários dos programas específicos e o montante global máximo, esta verba de 45 milhões de ecus foi tecnicamente subtraída do exercício de 1998 para as rubricas orçamentais em questão.
(5) Execução definitiva.
(6) Incluindo os pagamentos remanescentes de 1994.

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

DAS AUTORIZAÇÕES E PAGAMENTOS

quadro 1994-1998

ou dotações autorizadas *(continuação)*

	Pagamentos							
Total	Execução ⩽ 1993 (5)	Execução 1994 (5)	Dotações 1995 (4) (6)	Dotações 1996	1997	1998	1999 e exercícios seguintes	Total
902 000 000			112 511 000	153 925 000	174 366 000	227 524 000	233 674 000	902 000 000
674 000 000			81 730 000	116 213 000	131 632 000	170 285 000	174 140 000	674 000 000
2 044 500 000			177 258 000	358 450 000	462 400 000	570 000 000	476 392 000	2 044 500 000
1 729 000 000			66 381 000	208 000 000	361 000 000	534 000 000	559 619 000	1 729 000 000
185 500 000			9 659 000	26 000 000	37 000 000	55 000 000	57 841 000	185 500 000
569 000 000			30 065 000	97 000 000	119 000 000	173 000 000	149 935 000	569 000 000
244 000 000			20 719 000	34 308 000	43 000 000	77 000 000	68 973 000	244 000 000

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CALENDÁRIO PLURIANUAL E INDICATIVO

por objectivo de investigação dos programas-

Programas adoptados

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Autorizações						
		Execução ≤ 1993 (1)	Execução 1994 (2)	Dotações 1995 (3) (4)	Dotações 1996	1997	1998	1999 e exercícios seguintes
B6-7 1 4	***Ciências e tecnologias do ser vivo***							
B6-7 1 4 1	Biotecnologia			66 870 000	230 000 000	132 000 000	161 130 000	p.m.
B6-7 1 4 2	Biomedicina e saúde			38 211 000	126 000 000	90 000 000	105 789 000	p.m.
B6-7 1 4 3	Agricultura e pesca (incluindo a agro-indústria, as tecnologias alimentares, as florestas, a aquicultura e o desenvolvimento rural)			122 064 000	181 000 000	162 000 000	184 936 000	p.m.
B6-7 1 5	***Energia não nuclear***							
B6-7 1 5 1	Tecnologias mais limpas e mais eficientes de produção e de utilização de energia			320 098 000	171 000 000	260 000 000	283 902 000	p.m.
B6-7 1 6	***Transportes***							
B6-7 1 6 1	Transportes			39 273 000	84 000 000	75 000 000	58 727 000	p.m.
B6-7 1 7	***Investigação socioeconómica finalizada***							
B6-7 1 7 1	Investigação socioeconómica finalizada			14 799 000	18 000 000	40 000 000	40 201 000	p.m.

AP = antigo programa.
PC = programa em curso.
NP = novo programa.

(1) Autorizações definitivas (incluindo as anulações sobre autorizações que tornam disponíveis dotações).

(2) Autorizações concedidas sobre as dotações de 1994 e sobre as dotações remanescentes de 1993 para 1994.

(3) Incluindo as autorizações remanescentes de 1994.

(4) Os montantes apresentados a título das dotações 1995 são os do orçamento de 1995 (transferências excluídas) e não compreendem, portanto, a transferência global nº 29/1995, que apresenta um aumento global de 45 milhões de ecus ao nível da subsecção B6. A fim de respeitar os montantes considerados necessários dos programas específicos e o montante global máximo, esta verba de 45 milhões de ecus foi tecnicamente subtraída do exercício de 1998 para as rubricas orçamentais em questão.

(5) Execução definitiva.

(6) Incluindo os pagamentos remanescentes de 1994.

COMISSÃO

Parte B — Anexo I

(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

DAS AUTORIZAÇÕES E PAGAMENTOS

quadro 1994-1998

ou dotações autorizadas *(continuação)*

	Pagamentos							
Total	Execução ≤ 1993 (5)	Execução 1994 (5)	Dotações 1995 (4) (6)	Dotações 1996	1997	1998	1999 e exercícios seguintes	Total
590 000 000			26 345 000	115 666 000	129 000 000	148 000 000	170 989 000	590 000 000
360 000 000			11 432 000	49 000 000	60 000 000	111 000 000	128 568 000	360 000 000
650 000 000			21 483 000	70 000 000	111 000 000	222 000 000	225 517 000	650 000 000
1 035 000 000			71 870 000	133 000 000	195 000 000	328 000 000	307 130 000	1 035 000 000
257 000 000			4 989 000	64 695 000	72 000 000	58 000 000	57 316 000	257 000 000
113 000 000			6 355 000	11 000 000	18 000 000	35 000 000	42 645 000	113 000 000

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CALENDÁRIO PLURIANUAL E INDICATIVO

por objectivo de investigação dos programas-

Programas adoptados

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Autorizações						
		Execução ≤ 1993 (1)	Execução 1994 (2)	Dotações 1995 (3) (4)	Dotações 1996	1997	1998	1999 e exercícios seguintes
B6-7 2	SEGUNDA ACÇÃO: COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS E AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS							
B6-7 2 1	***Cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais***							
B6-7 2 1 1	Cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais			59 917 000	145 000 000	176 000 000	197 083 000	p.m.
B6-7 3	TERCEIRA ACÇÃO: DIVULGAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE RESULTADOS DA INVESTIGAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DA DEMONSTRAÇÃO							
B6-7 3 1	***Divulgação e valorização de resultados***							
B6-7 3 1 1	Divulgação e valorização de resultados			73 177 000	58 625 000	90 632 000	90 566 000	p.m.
B6-7 4	QUARTA ACÇÃO: FORMAÇÃO E MOBILIDADE DOS INVESTIGADORES							
B6-7 4 1	***Formação e mobilidade dos investigadores***							
B6-7 4 1 1	Formação e mobilidade dos investigadores			121 586 000	268 542 000	182 901 000	222 971 000	p.m.

AP = antigo programa.
PC = programa em curso.
NP = novo programa.

(1) Autorizações definitivas (incluindo as anulações sobre autorizações que tornam disponíveis dotações).

(2) Autorizações concedidas sobre as dotações de 1994 e sobre as dotações remanescentes de 1993 para 1994.

(3) Incluindo as autorizações remanescentes de 1994.

(4) Os montantes apresentados a título das dotações 1995 são os do orçamento de 1995 (transferências excluídas) e não compreendem, portanto, a transferência global nº 29/1995, que apresenta um aumento global de 45 milhões de ecus ao nível da subsecção B6. A fim de respeitar os montantes considerados necessários dos programas específicos e o montante global máximo, esta verba de 45 milhões de ecus foi tecnicamente subtraída do exercício de 1998 para as rubricas orçamentais em questão.

(5) Execução definitiva.

(6) Incluindo os pagamentos remanescentes de 1994.

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

DAS AUTORIZAÇÕES E PAGAMENTOS

quadro 1994-1998

ou dotações autorizadas *(continuação)*

	Pagamentos							
Total	Execução ≤ 1993 (5)	Execução 1994 (5)	Dotações 1995 (4) (6)	Dotações 1996	1997	1998	1999 e exercícios seguintes	Total
578 000 000			38 636 000	106 000 000	86 000 000	146 000 000	201 364 000	578 000 000
313 000 000			17 912 000	53 713 000	66 822 000	85 065 000	89 488 000	313 000 000
796 000 000			26 005 000	137 659 000	148 000 000	215 000 000	269 336 000	796 000 000

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CALENDÁRIO PLURIANUAL E INDICATIVO

por objectivo de investigação dos programas-

Programas adoptados

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Autorizações						
		Execução ⩽ 1993 (1)	Execução 1994 (2)	Dotações 1995 (3) (4)	Dotações 1996	1997	1998	1999 e exercícios seguintes
B6-7 9	ACTIVIDADES DE APOIO CIENTÍFICO E TÉCNICO ÀS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS NUMA BASE CONCORRENCIAL							
B6-7 9 2	***Actividades de apoio científico e técnico às políticas comunitárias numa base concorrencial***			26 536 000	32 244 000	36 691 000	41 529 000	p.m.
	Total do título B6-7			**2 409 266 000**	**2 680 162 000**	**3 004 900 000**	**3 082 672 000**	**p.m.**
	Total do programa-quadro CE — Acções indirectas			**2 409 266 000**	**2 680 162 000**	**3 004 900 000**	**3 082 672 000**	**p.m.**

AP = antigo programa.
PC = programa em curso.
NP = novo programa.
(1) Autorizações definitivas (incluindo as anulações sobre autorizações que tornam disponíveis dotações).
(2) Autorizações concedidas sobre as dotações de 1994 e sobre as dotações remanescentes de 1993 para 1994.
(3) Incluindo as autorizações remanescentes de 1994.
(4) Os montantes apresentados a título das dotações 1995 são os do orçamento de 1995 (transferências excluídas) e não compreendem, portanto, a transferência global nº 29/1995, que apresenta um aumento global de 45 milhões de ecus ao nível da subsecção B6. A fim de respeitar os montantes considerados necessários dos programas específicos e o montante global máximo, esta verba de 45 milhões de ecus foi tecnicamente subtraída do exercício de 1998 para as rubricas orçamentais em questão.
(5) Execução definitiva.
(6) Incluindo os pagamentos remanescentes de 1994.
(7) Incluindo o suplemento de 731 milhões de ecus proposto pela Comissão a título do alargamento.

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

DAS AUTORIZAÇÕES E PAGAMENTOS

quadro 1994-1998

ou dotações autorizadas *(continuação)*

	Pagamentos							
Total	Execução ≤ 1993 (5)	Execução 1994 (5)	Dotações 1995 (4) (6)	Dotações 1996	1997	1998	1999 e exercícios seguintes	Total
137 000 000			15 019 000	29 681 000	17 000 000	30 000 000	45 300 000	137 000 000
11 177 000 000			**738 369 000**	**1 764 310 000**	**2 231 220 000**	**3 184 874 000**	**3 258 227 000**	**11 177 000 000**
11 177 000 000 (7)			**738 369 000**	**1 764 310 000**	**2 231 220 000**	**3 184 874 000**	**3 258 227 000**	**11 177 000 000** (7)

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CALENDÁRIO PLURIANUAL E INDICATIVO

por objectivo de investigação dos programas-

Programas adoptados

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Autorizações						
		Execução ≤ 1993 (1)	Execução 1994 (2)	Dotações 1995 (3) (4)	Dotações 1996	1997	1998	1999 e exercícios seguintes
B6-8	**ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS), ACÇÕES CONCERTADAS E PROGRAMAS COMPLEMENTARES — PROGRAMA-QUADRO CEEA 1994-1998**							
B6-8 1	ENERGIA NUCLEAR							
B6-8 1 1	***Segurança e salvaguardas nucleares***							
B6-8 1 1 1	Segurança e salvaguardas nucleares			72 115 000	73 000 000	11 000 000	14 885 000	p.m.

AP = antigo programa.
PC = programa em curso.
NP = novo programa.
(1) Autorizações definitivas (incluindo as anulações sobre autorizações que tornam disponíveis dotações).
(2) Autorizações concedidas sobre as dotações de 1994 e sobre as dotações remanescentes de 1993 para 1994.
(3) Incluindo as autorizações remanescentes de 1994.
(4) Os montantes apresentados a título das dotações 1995 são os do orçamento de 1995 (transferências excluídas) e não compreendem, portanto, a transferência global nº 29/1995, que apresenta um aumento global de 45 milhões de ecus ao nível da subsecção B6. A fim de respeitar os montantes considerados necessários dos programas específicos e o montante global máximo, esta verba de 45 milhões de ecus foi tecnicamente subtraída do exercício de 1998 para as rubricas orçamentais em questão.
(5) Execução definitiva.
(6) Incluindo os pagamentos remanescentes de 1994.

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

DAS AUTORIZAÇÕES E PAGAMENTOS

quadro 1994-1998

ou dotações autorizadas *(continuação)*

	Pagamentos							
Total	Execução ≤ 1993 (5)	Execução 1994 (5)	Dotações 1995 (4) (6)	Dotações 1996	1997	1998	1999 e exercícios seguintes	Total
171 000 000			22 420 000	45 000 000	35 000 000	39 000 000	29 580 000	171 000 000

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CALENDÁRIO PLURIANUAL E INDICATIVO

por objectivo de investigação dos programas-

Programas adoptados

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Autorizações						
		Execução ⩽ 1993 (1)	Execução 1994 (2)	Dotações 1995 (3) (4)	Dotações 1996	1997	1998	1999 e exercícios seguintes
B6-8 1 2	***Fusão termonuclear controlada***							
B6-8 1 2 1	Fusão termonuclear controlada			271 724 000	194 000 000	192 000 000	192 276 000	p.m.
	Total do título B6-8			**343 839 000**	**267 000 000**	**203 000 000**	**207 161 000**	**p.m.**
	Total do programa-quadro CEEA — Acções indirectas			**343 839 000**	**267 000 000**	**203 000 000**	**207 161 000**	**p.m.**
	Total dos programas-quadro das acções indirectas			**2 753 105 000**	**2 947 162 000**	**3 207 900 000**	**3 289 833 000**	**p.m.**
	Total geral do programa-quadro CEEA			**422 168 000**	**346 296 000**	**283 900 000**	**289 636 000**	**p.m.**
	Total geral do programa-quadro CE			**2 567 328 000**	**2 836 804 000**	**3 166 100 000**	**3 248 768 000**	**p.m.**
	Total geral dos programas-quadro			**2 989 496 000**	**3 183 100 000**	**3 450 000 000**	**3 538 404 000**	**p.m.**

AP = antigo programa.
PC = programa em curso.
NP = novo programa.
(1) Autorizações definitivas (incluindo as anulações sobre autorizações que tornam disponíveis dotações).
(2) Autorizações concedidas sobre as dotações de 1994 e sobre as dotações remanescentes de 1993 para 1994.
(3) Incluindo as autorizações remanescentes de 1994.
(4) Os montantes apresentados a título das dotações 1995 são os do orçamento de 1995 (transferências excluídas) e não compreendem, portanto, a transferência global nº 29/1995, que apresenta um aumento global de 45 milhões de ecus ao nível da subsecção B6. A fim de respeitar os montantes considerados necessários dos programas específicos e o montante global máximo, esta verba de 45 milhões de ecus foi tecnicamente subtraída do exercício de 1998 para as rubricas orçamentais em questão.
(5) Execução definitiva.
(6) Incluindo os pagamentos remanescentes de 1994.
(7) Incluindo o suplemento de 67 milhões de ecus proposto pela Comissão a título do alargamento.
(8) Incluindo o suplemento de 798 milhões de ecus proposto pela Comissão a título do alargamento.
(9) Incluindo o suplemento de 88 milhões de ecus proposto pela Comissão a título do alargamento.
(10) Incluindo o suplemento de 773 milhões de ecus proposto pela Comissão a título do alargamento.
(11) Incluindo o suplemento de 861 milhões de ecus proposto pela Comissão a título do alargamento.

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

DAS AUTORIZAÇÕES E PAGAMENTOS

quadro 1994-1998

ou dotações autorizadas *(continuação)*

	Pagamentos							
Total	Execução ≤ 1993 (5)	Execução 1994 (5)	Dotações 1995 (4) (6)	Dotações 1996	1997	1998	1999 e exercícios seguintes	Total
850 000 000			138 378 000	206 000 000	109 000 000	188 000 000	208 622 000	850 000 000
1 021 000 000			**160 798 000**	**251 000 000**	**144 000 000**	**227 000 000**	**238 202 000**	**1 021 000 000**
1 021 000 000 (7)			**160 798 000**	**251 000 000**	**144 000 000**	**227 000 000**	**238 202 000**	**1 021 000 000** (7)
12 198 000 000 (8)			**899 167 000**	**2 015 310 000**	**2 375 220 000**	**3 411 874 000**	**3 496 429 000**	**12 198 000 000** (8)
1 342 000 000 (9)			**222 816 000**	**328 234 000**	**224 900 000**	**309 498 000**	**256 552 000**	**1 342 000 000** (9)
11 819 000 000 (10)			**861 653 000**	**1 916 606 000**	**2 392 420 000**	**3 350 970 000**	**3 297 351 000**	**11 819 000 000** (10)
13 161 000 000 (11)			**1 084 469 000**	**2 244 840 000**	**2 617 320 000**	**3 660 468 000**	**3 553 903 000**	**13 161 000 000** (11)

COMISSÃO
Parte B

ANEXO II

(a título indicativo)

PARTE II DO ORÇAMENTO : OPERAÇÕES DE CONTRACÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL

Conversão das divisas em ecus
às taxas de 31 de Dezembro de 1994

COMISSÃO

Parte B — Anexo II

(Contracção e concessão de empréstimos)

A. INTRODUÇÃO

O presente anexo é elaborado em conformidade com o disposto no nº 5, alínea c), do artigo 20º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Neste anexo apresenta-se uma série de informações quantitativas sobre os empréstimos contraídos e concedidos que gozam de garantia do orçamento geral : empréstimos « balanças de pagamentos », Euratom e NIC, empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento aos países da Bacia mediterrânica e, a partir de 1991, empréstimos contraídos para concessão de assistência financeira a médio prazo a países terceiros, empréstimos do Banco Europeu de Investimento nos países da Europa Central e Oriental, empréstimos do Banco Europeu de Investimento em proveito de projectos de interesse comum em determinados países terceiros (países em desenvolvimento, da América Latina e da Ásia), empréstimos do Banco Europeu de Investimento à África do Sul e garantia dum crédito contraído pela antiga União Soviética junto de um consórcio bancário para assegurar o financiamento da importação de produtos agrícolas e alimentares provenientes da União Europeia e, desde Março de 1994, contracções de empréstimos Euratom para contribuir para o funcionamento do melhoramento do grau de segurança e da eficácia do parque nuclear de certos países terceiros.

A evolução dos montantes do capital em dívida dos empréstimos comunitários contraídos caracterizou-se em 1994 pela diminuição das operações na União Europeia : NIC (611 milhões de ecus), Euratom (223 milhões de ecus) e balanças de pagamento (200 milhões de ecus), por um lado, e pelo desembolso dos empréstimos fora da União Europeia a favor da Argélia (150 milhões de ecus), da Bulgária (70 milhões de ecus) e da Moldávia (25 milhões de ecus), por outro lado.

Em 31 de Dezembro de 1994, o capital em dívida das operações cobertas pelo orçamento geral elevava-se a 13 769 milhões de ecus, dos quais 7 843 milhões na União Europeia e 5 925 milhões fora da União Europeia.

COMISSÃO
Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

B. APRESENTAÇÃO DAS DIFERENTES CATEGORIAS DE OPERAÇÕES DE CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS SOB GARANTIA DO ORÇAMENTO GERAL

I. MECANISMO ÚNICO DE APOIO FINANCEIRO A MÉDIO PRAZO DAS BALANÇAS DE PAGAMENTOS DOS ESTADOS-MEMBROS

1) **Base jurídica**

Regulamento (CEE) nº 397/75 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1975, relativo aos empréstimos comunitários (JO nº L 46 de 20. 2. 1975, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 682/81 do Conselho, de 16 de Março de 1981, que organiza o mecanismo dos empréstimos comunitários destinados ao apoio das balanças de pagamentos dos Estados-membros (JO nº L 73 de 19. 3. 1981, p. 1).

Decisão 83/298/CEE do Conselho, de 16 de Maio de 1983, relativa a um empréstimo comunitário a favor da República Francesa (JO nº L 153 de 11. 6. 1983, p. 44).

Regulamento (CEE) nº 1131/85 do Conselho, de 30 de Abril 1985, que altera o Regulamento (CEE) nº 682/81 que organiza o mecanismo dos empréstimos comunitários destinados ao apoio das balanças de pagamentos dos Estados-membros (JO nº L 118 de 1. 5. 1985, p. 59).

Acto, de 12 de Junho de 1985, relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às adaptações dos Tratados (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 23), e, nomeadamente, a declaração da Comunidade Económica Europeia constante da Acta Final relativa à aplicação do mecanismo de contracção de empréstimos comunitários em benefício de Portugal.

Decisão 85/543/CEE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1985, relativa à contracção de um empréstimo comunitário a favor da República Helénica (JO nº L 341 de 19. 12. 1985, p. 17).

Regulamento (CEE) nº 1969/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, que estabelece um mecanismo único de apoio financeiro a médio prazo das balanças de pagamentos dos Estados-membros (JO nº L 178 de 8. 7. 1988, p. 1).

Decisão 91/136/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativa à concessão de um empréstimo comunitário a favor da República Helénica (JO nº L 66 de 13. 3. 1991, p. 22).

Decisão 93/67/CEE do Conselho, de 18 de Janeiro de 1993, relativa à concessão de um empréstimo comunitário a favor da República Italiana (JO nº L 22 de 30. 1. 1993, p. 121).

2) **Descrição**

Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1969/88, a União Europeia pode conceder empréstimos a Estados-membros com dificuldades ou ameaças graves de dificuldades na sua balança de pagamentos. O capital em dívida desses empréstimos está limitado a 16 mil milhões de ecus.

Para esse fim, a Comissão está habilitada a contrair empréstimos, em nome da Comunidade Europeia, nos mercados de capitais ou junto das instituições financeiras, aplicando-se a garantia orçamental a estas contracções de empréstimos. A dívida em capital dos empréstimos que podem assim ser concedidos está limitada a 14 mil milhões de ecus. O saldo em relação aos 16 mil milhões de ecus pode se mobilizado fazendo apelo aos Estados-membros.

Para o cálculo do saldo disponível a valer sobre o limite autorizado, as operações de concessão de empréstimos são contabilizadas à taxa de câmbio do dia em que são efectuadas e os reembolsos dos empréstimos são contabilizados à taxa de câmbio do dia em que foi concedido o empréstimo correspondente.

As operações em curso relativas à concessão de empréstimos comunitários, efectuadas a título do Regulamento (CEE) nº 682/81, são imputadas ao limite do capital em dívida para os seus montantes ainda não reembolsados.

A decisão de conceder um empréstimo a um Estado-membro é tomada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada.

A concessão de empréstimos está sujeita à adopção pelo Estado-membro de medidas de política económica para restabelecer uma situação sustentável da sua balança de pagamentos.

A gestão destes empréstimos é assegurada pelo Instituto Monetário Europeu.

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

3) **Incidência orçamental**

Estando as operações de contracção de empréstimos e respectiva concessão sujeitas a condições idênticas, a incidência orçamental limita-se à intervenção da garantia no caso de um devedor não honrar os seus compromissos.

II. CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS EURATOM

1) **Base jurídica**

Decisão 77/270/Euratom do Conselho, de 29 de Março de 1977, que dá poderes à Comissão para contrair empréstimos Euratom destinados à contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO nº L 88 de 6. 4. 1977, p. 9).

Decisão 77/271/Euratom do Conselho, de 29 de Março de 1977, que dá aplicação à Decisão 77/270/Euratom, que dá poderes à Comissão para contrair empréstimos Euratom destinados à contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO nº L 88 de 6. 4. 1977, p. 11) e que autoriza uma primeira fracção no montante máximo de 500 milhões de ecus.

Decisão 80/29/Euratom do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, que altera a Decisão 77/271/Euratom que dá aplicação à Decisão 77/270/Euratom, que dá poderes à Comissão para contrair empréstimos Euratom destinados à contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO nº L 12 de 17. 1. 1980, p. 28), que aumenta de 500 milhões para mil milhões de ecus o montante total dos empréstimos Euratom que a Comissão tem poderes para contrair.

Decisão 82/170/Euratom do Conselho, de 15 de Março de 1982, que altera a Decisão 77/271/Euratom no que se refere ao montante total dos empréstimos Euratom que a Comissão tem poderes para contrair, destinados à contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO nº L 78 de 24. 3. 1982, p. 21) e que aumenta de mil milhões para 2 mil milhões de ecus o montante total dos empréstimos Euratom que a Comissão tem poderes para contrair.

Decisão 85/537/Euratom do Conselho, de 5 de Dezembro de 1985, que altera a Decisão 77/271/Euratom no que se refere ao montante total dos empréstimos Euratom que a Comissão tem poderes para contrair, destinados à contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO nº L 334 de 12. 12. 1985, p. 23), que aumenta de 2 mil milhões para 3 mil milhões de ecus o montante total dos empréstimos Euratom que a Comissão tem poderes para contrair.

Decisão 90/212/Euratom do Conselho, de 23 de Abril de 1990, que altera a Decisão 77/271/Euratom relativa à aplicação da Decisão 77/270/Euratom, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO nº L 112 de 3. 5. 1990, p. 26), ao aumentar de 3 para 4 mil milhões de ecus o montante total dos empréstimos Euratom que a Comissão tem poderes para contrair.

2) **Descrição**

Por força do disposto nos actos acima mencionados, a Comissão tem poderes para contrair, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, empréstimos cujo produto será afectado, sob forma de concessão de empréstimos, ao financiamento de projectos de investimento cujo objectivo seja a produção industrial de electricidade de origem nuclear e as instalações industriais do ciclo do combustível.

A fim de reduzir a dependência da Europa em relação à energia importada, o recurso à energia nuclear para a produção de electricidade deve ser incentivado, tendo em conta as exigências de segurança. Tratar-se-á nomeadamente, para além da produção, de promover os investimentos necessários com vista ao reprocessamento e à armazenagem dos resíduos.

COMISSÃO

Parte B — Anexo II

(Contracção e concessão de empréstimos)

O mecanismo de contracção e concessão de empréstimos instituído pela Comunidade Europeia da Energia Atómica permite aos produtores de electricidade, confrontados com um aumento substancial das suas despesas, quer de investimento quer de exploração, fazer maior recurso ao crédito.

A gestão dessas contracções de empréstimos é assegurada pela Comissão, sendo a gestão dos empréstimos concedidos assegurada pela Comissão em colaboração com o Banco Europeu de Investimento.

Em conformidade com o disposto no artigo 4º da Decisão 77/270/Euratom, a Comissão apresentou, em 18 de Julho de 1994, um relatório sobre as contracções e as concessões de empréstimos Euratom no âmbito do relatório anual sobre as actividades de contracção e concessão de empréstimos da Comunidade relativas ao exercício de 1993, destinado ao Conselho e ao Parlamento.

3) **Incidência orçamental**

Estando as operações de contracção de empréstimos e respectiva concessão sujeitas a condições idênticas, a incidência orçamental limita-se à intervenção da garantia no caso de um devedor não honrar os seus compromissos.

III. CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DO NOVO INSTRUMENTO COMUNITÁRIO PARA A PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS NA COMUNIDADE (NIC) E AUXÍLIOS EXCEPCIONAIS A FAVOR DA RECONSTRUÇÃO DE ZONAS SINISTRADAS POR TREMORES DE TERRA (NIC-TT)

1) **Base jurídica**

a) *NIC*

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º

Decisão 78/870/CEE do Conselho, de 16 de Outubro de 1978, que habilita a Comissão a contrair empréstimos com o fim de promover os investimentos na Comunidade (JO nº L 298 de 25. 10. 1978, p. 9), num montante máximo equivalente a mil milhões de ecus, em capital (NIC I).

Decisão 79/486/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1979, que dá aplicação à Decisão 78/870/CEE que habilita a Comissão a contrair empréstimos com o fim de promover os investimentos na Comunidade (JO nº L 125 de 22. 5. 1979, p. 16), e que autoriza uma primeira fracção de empréstimos no montante máximo de 500 milhões de ecus, em capital.

Decisão 80/739/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1980, que dá segunda aplicação à Decisão 78/870/CEE que habilita a Comissão a contrair empréstimos com o fim de promover os investimentos na Comunidade (JO nº L 205 de 17. 8. 1980, p. 19), e que autoriza uma segunda fracção de empréstimos no montante máximo de 500 milhões de ecus, em capital.

Decisão 80/1103/CEE do Conselho, de 25 de Novembro de 1980, que completa, no que se refere à afectação de uma parte da segunda fracção de empréstimos contraídos, a Decisão 80/739/CEE que dá segunda aplicação à Decisão 78/870/CEE que habilita a Comissão a contrair empréstimos com o fim de promover os investimentos na Comunidade (JO nº L 326 de 2. 12. 1980, p. 19), e que diz respeito à afectação de um montante equivalente a 100 milhões de ecus, em capital.

Decisão 82/169/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1982, que habilita a Comissão a contrair empréstimos com o fim de promover os investimentos na Comunidade (JO nº L 78 de 24. 3. 1982, p. 19) num montante máximo equivalente a mil milhões de ecus, em capital (NIC II).

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

Decisão 82/268/CEE do Conselho, de 26 de Abril de 1982, que dá aplicação à Decisão 82/169/CEE que habilita a Comissão a contrair empréstimos com o fim de promover os investimentos na Comunidade (JO nº L 116 de 30. 4. 1982, p. 16), e que autoriza uma fracção única no montante máximo de mil milhões de ecus, em capital.

Decisão 83/200/CEE do Conselho, de 19 de Abril de 1983, que habilita a Comissão a contrair empréstimos a título do Novo Instrumento Comunitário com o fim de promover os investimentos na Comunidade (JO nº L 112 de 28. 4. 1983, p. 26) no montante de 3 mil milhões de ecus (NIC III).

Decisão 83/308/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, que dá aplicação à Decisão 83/200/CEE, que habilita a Comissão a contrair empréstimos a título do Novo Instrumento Comunitário com o fim de promover os investimentos na Comunidade (JO nº L 164 de 23. 6. 1983, p. 31), e que autoriza uma primeira fracção de contracção de empréstimos de 1 500 milhões de ecus.

Decisão 84/383/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1984, que dá aplicação à Decisão 83/200/CEE, que habilita a Comissão a contrair empréstimos a título do Novo Instrumento Comunitário com o fim de promover os investimentos na Comunidade (JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 53), e que autoriza uma terceira fracção de contracção de empréstimos de 1 400 milhões de ecus.

Decisão 87/182/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1987, que habilita a Comissão a contrair empréstimos a título do Novo Instrumento Comunitário com o fim de promover os investimentos na Comunidade (JO nº L 71 de 14. 3. 1987, p. 34), até um montante de 750 milhões de ecus (NIC IV).

b) *NIC-TT*

Decisão 81/19/CEE do Conselho, de 20 de Janeiro de 1981, relativa à ajuda excepcional da Comunidade a favor da reconstrução das zonas sinistradas pelo sismo ocorrido em Itália em Novembro de 1980 (JO nº L 37 de 10. 2. 1981, p. 21), que habilita a Comissão a contrair empréstimos num montante máximo de mil milhões de ecus, em capital, após dedução dos montantes que possam ser emprestados pelo Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios, para os mesmos fins.

Decisão 81/1013/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1981, relativa à ajuda excepcional da Comunidade a favor da reconstrução das zonas sinistradas pelos sismos ocorridos na Grécia em Fevereiro/Março de 1981 (JO nº L 367 de 23. 12. 1981, p. 27) entrada em vigor, retroactivamente, em 1 de Janeiro de 1981, que habilita a Comissão a contrair empréstimos num montante máximo de 80 milhões de ecus, em capital, após dedução dos montantes que possam ser emprestados pelo Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios, para os mesmos fins.

2) **Descrição**

a) *NIC*

Por força do disposto nos actos acima mencionados, a Comissão está habilitada a contrair, em nome da Comunidade Europeia, empréstimos cujo produto será afectado, sob forma de concessão de empréstimos, ao financiamento de projectos de investimento que contribuam para a maior convergência e integração das políticas económicas dos Estados-membros. Esses projectos devem corresponder aos objectivos prioritários da União Europeia nos sectores da energia, da indústria e das obras de infra-estrutura e favorecer o financiamento dos investimentos das pequenas e médias empresas nos sectores produtivos bem como a promoção de novas tecnologias e da inovação, tendo, nomeadamente, em conta o impacto regional dos projectos e a necessidade de lutar contra o desemprego.

Enquanto os limites de contracção de empréstimos do novo instrumento comunitário, a exemplo dos limites para os outros instrumentos financeiros comunitários, são decididos pelo Conselho, deliberando por unanimidade, as fracções do novo instrumento comunitário — que eram igualmente decididas pelo Conselho, deliberando por unanimidade para os NIC I e II — são autorizadas, a partir da Decisão 83/200/CEE, pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada.

A Comissão, dentro do limite das fracções autorizadas pelo Conselho, procede a contracções de empréstimos nos mercados de capitais; atribui um mandato ao Banco Europeu de Investimento, em função de uma convenção de cooperação concluída com este último e após decisão positiva da Comissão sobre a elegibilidade de cada projecto, para decidir da concessão dos empréstimos e assegurar a gestão destes.

Em conformidade com o disposto no artigo 6º da Decisão 78/870/CEE, no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1736/79 e no artigo 7º das Decisões 81/19/CEE, 82/268/CEE e 83/200/CEE, a Comissão apresentou, em 18 de Julho de 1994, um relatório relativo ao exercício de 1993, destinado ao Conselho e ao Parlamento, sobre:

— as contracções e concessões de empréstimos NIC,

— o auxílio excepcional da União Europeia a favor da reconstrução das zonas sinistradas pelo sismo ocorrido em Itália em Novembro de 1980 e pelo ocorrido na Grécia em Fevereiro e Março de 1981.

Além disso, em conformidade com o artigo 6º da Decisão 83/200/CEE, a Comissão apresenta ao Conselho e ao Parlamento Europeu relatórios semestrais sobre o ritmo de utilização das fracções do NIC.

Em 31 de Dezembro de 1993, apenas restavam cerca de 257,6 milhões de ecus de margem nos limites dos diferentes NIC (incluindo NIC-TT).

b) *NIC-TT*

Por extensão das disposições iniciais do novo instrumento comunitário e a título excepcional e único, a Comissão está habilitada a contrair empréstimos com o fim de financiar os investimentos destinados à reconstrução de meios de produção, assim como os que se destinam à reconstrução de infra-estruturas económicas e sociais nas zonas do sul da Itália e da Grécia, sinistradas pelos sismos, respectivamente, de 23 de Novembro de 1980 e de Fevereiro e Março de 1981.

O volume dos empréstimos que a Comissão pode contrair está limitado a mil milhões de ecus para a Itália e a 80 milhões de ecus para a Grécia, sendo, em princípio, deduzidos os montantes eventualmente emprestados pelo BEI sobre os seus recursos próprios.

A garantia orçamental cobre os empréstimos contraídos pela Comissão.

Os 80 milhões de ecus para a Grécia foram contraídos e concedidos, na sua totalidade, em 1982 pelo NIC. No que se refere à Itália, dos mil milhões de ecus autorizados 965 milhões foram pagos em 31 de Dezembro de 1992, 63 % dos quais pelo NIC e 37 % pelos recursos próprios do BEI.

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

Uma bonificação de juros de 3 % para um período máximo de doze anos pode ser concedida pela União Europeia para os empréstimos concedidos no limite de mil milhões de ecus, em capital, a favor de investimentos realizados nas zonas sinistradas pelo sismo do mês de Novembro de 1980 em Itália, a título do novo instrumento comunitário para a promoção de investimentos na Comunidade em conformidade com o artigo 1º da Decisão 78/870/CEE, completado pelo artigo 1º da Decisão 81/19/CEE, e/ou pelo Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios.

Uma bonificação de juros de 3 % para um período máximo de doze anos pode ser concedida pela União Europeia para os empréstimos concedidos no limite de 80 milhões de ecus, em capital, a favor de investimentos realizados nas zonas sinistradas pelos sismos dos meses de Fevereiro e Março de 1981, ocorridos na Grécia, a título do novo instrumento comunitário para a promoção de investimentos na Comunidade em conformidade com o artigo 1º da Decisão 78/870/CEE, completado pelo artigo 1º da Decisão 81/1013/CEE, e/ou pelo Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios.

Por último, pode ser concedida pela União Europeia uma bonificação de juros de 3 % para os empréstimos concedidos por um período máximo de doze anos, através do Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios, até ao limite de 100 milhões de ecus em capital, a favor de investimentos realizados nas zonas sinistradas pelo sismo do mês de Setembro de 1986 na Grécia, em conformidade com o disposto no artigo 1º da Decisão 88/561/CEE.

3) **Incidência orçamental**

As operações de contracção de empréstimos e respectiva concessão não representam, normalmente, qualquer encargo directo para o orçamento geral. A possibilidade de colocação temporária dos fundos emprestados em contas abertas a favor da Comissão junto do Banco Europeu de Investimento (tesouraria), prevista no artigo 4º das decisões relativas ao novo instrumento comunitário, não deveria prejudicar o carácter neutro, do ponto de vista dos encargos orçamentais, das operações de contracção e concessão de empréstimos a título deste instrumento.

A incidência financeira limita-se:

— à intervenção da garantia no caso de um devedor não honrar os seus compromissos,

— às bonificações de juros associadas (operação TT).

IV. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA A UM PROGRAMA DE EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS PELA UNIÃO EUROPEIA PARA A CONCESSÃO DE UMA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A MÉDIO PRAZO À HUNGRIA

1) **Base jurídica**

Decisão 90/83/CEE do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1990, relativa à concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Hungria (JO nº L 58 de 7. 3. 1990, p. 7).

Decisão 90/681/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1990, relativa à concessão de uma segunda fracção de assistência financeira a médio prazo à Hungria (JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 18).

Decisão 91/310/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativa à concessão suplementar de assistência financeira a médio prazo à Hungria (JO nº L 174 de 3. 7. 1991, p. 34).

2) **Descrição**

A União Europeia concede à Hungria um empréstimo a médio prazo num montante máximo de 870 milhões de ecus em capital, cuja duração máxima é de cinco anos. Este empréstimo destina-se a facilitar o ajustamento da economia húngara, numa via que lhe permita recolher todos os benefícios de uma economia baseada nos princípios de mercado e é posto à disposição da Hungria por fracções.

A primeira fracção de 350 milhões de ecus foi paga em 20 de Abril de 1990. Uma segunda fracção de 260 milhões de ecus foi paga em 14 de Fevereiro de 1991.

O pagamento da terceira fracção e o acordo de procedimento relativo a esta fracção, incluindo a questão da garantia, serão decididos numa fase posterior.

Dado que o desmoronamento do Comecom e a crise do Golfo seriam susceptíveis de comprometer os primeiros resultados encorajadores das reformas iniciadas, foi decidida a contracção/concessão, no âmbito de um programa global de 360 milhões de ecus de ajuda por parte do grupo dos vinte e quatro países industrializados, de um empréstimo suplementar de 180 milhões de ecus.

O empréstimo é colocado à disposição em duas fracções. A primeira, de 100 milhões de ecus, foi paga à Hungria em 14 de Agosto de 1991. A segunda, de 80 milhões de ecus, foi paga em 15 de Janeiro de 1993.

A Comissão deve enviar, pelo menos uma vez por ano, ao Parlamento e ao Conselho um relatório sobre a execução das referidas decisões.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

V. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO AOS PAÍSES DA BACIA MEDITERRÂNICA

1) **Base jurídica**

a) *Empréstimos do Banco Europeu de Investimento*

Decisão do Conselho, de 7 de Outubro de 1975 (ajuda de emergência a Portugal).

Regulamento (CEE) nº 939/76 do Conselho, de 23 de Abril de 1976, que conclui o Protocolo Financeiro e o Protocolo que fixa certas disposições relativas ao Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta (JO nº L 111 de 28. 4. 1976, p. 1).

Decisão do Conselho, de 19 de Outubro de 1976 (acordo com a Jugoslávia).

Decisão do Conselho, de 8 de Março de 1977 (protocolos « Mediterrâneo »).

Decisão do Conselho, de 20 de Dezembro de 1977 (ajuda excepcional ao Líbano).

Decisão 78/666/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, relativa à conclusão do Protocolo Financeiro entre a Comunidade Económica Europeia e a Grécia (JO nº L 225 de 16. 8. 1978, p. 25).

Regulamento (CEE) nº 2210/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, que conclui o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO nº L 263 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2211/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, que conclui o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO nº L 264 de 27. 9. 1978, p. 1).

COMISSÃO

Parte B — Anexo II

(Contracção e concessão de empréstimos)

Regulamento (CEE) nº 2212/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, que conclui o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO nº L 265 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2213/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO nº L 266 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2214/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano (JO nº L 267 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2215/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 268 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2216/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe da Síria (JO nº L 269 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2217/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Protocolo complementar ao Acordo entre a Cominidade Económica Europeia e o Estado de Israel e do Protocolo relativo à cooperação financeira (JO nº L 270 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2237/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Protocolo Financeiro e do Protocolo complementar ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa (JO nº L 274 de 29. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2760/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, relativo à conclusão do Protocolo Financeiro entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre (JO nº L 332 de 29. 11. 1978, p. 1).

Decisão 79/281/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1979, relativa à conclusão do Protocolo Financeiro entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia (JO nº L 67 de 17. 3. 1979, p. 14).

Regulamento (CEE) nº 1273/80 do Conselho, de 23 de Maio de 1980, relativo à conclusão de um protocolo intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia relativo à criação antecipada do Protocolo nº 2 do acordo de cooperação (JO nº L 130 de 27. 5. 1980, p. 98).

Regulamento (CEE) nº 3323/80 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980, respeitante à conclusão de Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa relativo à execução de uma ajuda « pré-adesão » a favor de Portugal (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho, de 4 de Junho de 1981 (cooperação financeira com a Espanha).

Decisão do Conselho, de 19 de Julho de 1982 (ajuda excepcional suplementar à reconstrução do Líbano).

Regulamento (CEE) nº 3177/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 3178/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 8).

Regulamento (CEE) nº 3179/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 15).

Regulamento (CEE) nº 3180/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 22).

Regulamento (CEE) nº 3181/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, relativo à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 29).

Regulamento (CEE) nº 3182/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, relativo à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe da Síria (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 36).

Regulamento (CEE) nº 3183/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, relativo à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 43).

Decisão do Conselho, de 17 de Outubro de 1983 (prorrogação da cooperação financeira com a Espanha e Portugal).

Regulamento (CEE) nº 3354/83 do Conselho, de 22 de Novembro de 1983, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à Cooperação Financeira entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO nº L 335 de 30. 11. 1983, p. 7).

Regulamento (CEE) nº 787/84 do Conselho, de 26 de Março de 1984, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre (JO nº L 85 de 28. 3. 1984, p. 37).

Decisão do Conselho, de 18 de Junho de 1984 (carta do presidente do Conselho ao Banco Europeu de Investimento que recomenda uma segunda prorrogação da cooperação financeira com a Espanha e Portugal).

Decisão do Conselho, de 9 de Outubro de 1984 (empréstimo fora do Protocolo « Jugoslávia »).

Regulamento (CEE) nº 2458/86 do Conselho, de 7 de Julho de 1986, respeitante à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Malta (JO nº L 216 de 5. 8. 1986, p. 1).

Decisão 87/604/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativa à celebração do Segundo Protocolo sobre a cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (JO nº L 389 de 31. 12. 1987, p. 65).

Decisão 88/30/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular de Argélia (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 1).

Decisão 88/31/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 9).

Decisão 88/32/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 17).

Decisão 88/33/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 25).

Decisão 88/34/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 33).

Decisão 88/453/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1988, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO nº L 224 de 13. 8. 1988, p. 32).

Decisão 88/597/CEE do Conselho, de 21 de Novembro de 1988, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO nº L 327 de 30. 11. 1988, p. 51).

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

Decisão 89/378/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e Malta (JO nº L 180 de 27. 6. 1989, p. 46).

Decisão 90/153/CEE do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1990, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre (JO nº L 82 de 29. 3. 1990, p. 32).

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 6 de Abril de 1991, respeitante à conclusão do terceiro Protocolo relativo à cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (JO nº C 134 de 24. 5. 1991, p. 5).

Decisão 92/44/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre la Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO nº L 18 de 25. 1. 1992, p. 34).

Decisão 92/206/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular Argelina (JO nº L 94 de 8. 4. 1992, p. 13).

Decisão 92/207/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO nº L 94 de 8. 4. 1992, p. 21).

Decisão 92/208/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 94 de 8. 4. 1992, p. 29).

Decisão 92/209/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO nº L 94 de 8. 4. 1992, p. 37).

Decisão 92/210/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO nº L 94 de 8. 4. 1992, p. 45).

Regulamento (CEE) nº 1763/92 do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativo à cooperação financeira respeitante ao conjunto dos países terceiros mediterrânicos (JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 5).

Decisão 92/548/CEE do Conselho, de 16 de Novembro de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO nº L 352 de 2. 12. 1992, p. 13).

Decisão 92/549/CEE do Conselho, de 16 de Novembro de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe da Síria (JO nº L 352 de 2. 12. 1992, p. 21).

Decisão 93/408/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1993, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia (JO nº L 189 de 29. 7. 1993, p. 152).

Decisão 94/67/CE do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO nº L 32 de 5. 2. 1994, p. 44).

Decisão 95/484/CE do Conselho, de 30 de Outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Malta (JO nº L 278 de 21. 11. 1995, p. 14).

Decisão 95/485/CE do Conselho, de 30 de Outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre (JO nº L 278 de 21. 11. 1995, p. 22).

b) *Garantia do orçamento geral*

De acordo com a decisão do Conselho, de 8 de Março de 1977, acima mencionada, a União Europeia assume a garantia dos empréstimos a serem concedidos pelo Banco Europeu de Investimento no âmbito dos compromissos financeiros da União Europeia face aos países da Bacia mediterrânica.

Esta decisão deu origem a um contrato de caução celebrado entre a Comunidade Económica Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 30 de Outubro de 1978 (Bruxelas) e 10 de Novembro de 1978 (Luxemburgo), segundo o qual é instituída uma garantia globalizada, equivalente a 75 % do conjunto dos créditos abertos a título das operações de concessão de empréstimos nos seguintes países: Malta, Tunísia, Argélia, Marrocos, Portugal (protocolo financeiro, auxílio de urgência), Turquia, Chipre, Egipto, Jordânia, Síria, Israel, Grécia, antiga Jugoslávia e Líbano.

Além disso, e excepcionalmente, os créditos concedidos no âmbito do auxílio de emergência a Portugal, em conformidade com o disposto na decisão do Conselho de 7 de Outubro de 1975, são cobertos por uma garantia de 100 %.

Para cada novo protocolo financeiro, estabeleceu-se um novo acto de prolongamento do contrato de caução. O nível da garantia globalizada é indicado na parte D (quadro 3).

2) **Descrição**

No quadro dos protocolos financeiros concluídos com os países terceiros da Bacia mediterrânica fixaram-se montantes globais para os empréstimos susceptíveis de serem autorizados pelo Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios. O Banco Europeu de Investimento concede os empréstimos aos sectores que estão aptos a contribuir para o desenvolvimento económico dos países em questão: infra-estruturas de transportes, portos, aprovisionamento de água, produção e transmissão de energia, projectos agrícolas, promoção das pequenas e médias empresas.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

Anteriormente, a primeira intervenção da garantia ocorreu em Fevereiro de 1988. Desde essa altura, a União Europeia teve de pagar por onze vezes em vez do Líbano, que não pôde cumprir. Total pago: 32 009 000 ecus. O Líbano reembolsou já a totalidade deste montante.

A primeira intervenção da garantia em vez da Síria ocorreu em Março de 1990 e a Comissão teve de intervir cinco vezes, desde essa altura. Total pago: 8 100 000 ecus. A Síria reembolsou já a totalidade deste montante.

A primeira intervenção da garantia em vez de certas repúblicas da antiga Jugoslávia ocorreu em Outubro de 1992 e a Comissão teve de intervir, desde essa altura, cinco vezes. Total pago: 28 572 899 ecus. Por enquanto, essas repúblicas não efectuaram qualquer reembolso,

— à concessão, em vários casos, de bonificações de juros de 2 %, dispendidas a título de auxílio não reembolsável, dentro dos limites das verbas previstas pelos protocolos financeiros.

VI. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO NOS PAÍSES TERCEIROS DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL

1) **Base jurídica**

Decisão do Conselho de Governadores do Banco Europeu de Investimento, de 29 de Novembro de 1989, relativa às operações do Banco na Hungria e na Polónia.

Decisão 90/62/CEE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1990, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos consentidos a favor de projectos na Hungria e na Polónia (JO nº L 42 de 16. 2. 1990, p. 68).

Decisão 91/252/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1991, que alarga à Checoslováquia, à Bulgária e à Roménia a Decisão 90/62/CEE, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projectos na Hungria e na Polónia (JO nº L 123 de 18. 5. 1991, p. 44).

Decisão 93/166/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas em empréstimos concedidos a projectos de investimento na Estónia, Letónia e Lituânia (JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 42).

Decisão 93/696/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projectos realizados nos países da Europa Central e de Oriental (Polónia, Hungria, República Checa, República Eslovaca, Roménia, Bulgária, Estónia, Letónia, Lituânia e Albânia) (JO nº L 321 de 23. 12. 1993, p. 27).

A Decisão 90/62/CEE encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Económica Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 24 de Abril de 1990, em Bruxelas, e em 14 de Maio de 1990, no Luxemburgo, respeitante aos empréstimos concedidos na Hungria e na Polónia, e de uma extensão do referido contrato aos empréstimos concedidos na Checoslováquia, na Roménia e na Bulgária, assinada em 31 de Julho de 1991 em Bruxelas e no Luxemburgo.

Esse contrato de caução foi objecto de um acto assinado em 19 de Janeiro de 1993, em Bruxelas, e em 4 de Fevereiro de 1993, no Luxemburgo, que substitui a República Federativa Checa e Eslovaca pelas República Checa e República Eslovaca, a partir de 1 de Janeiro de 1993.

A Decisão 93/696/CE está na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 22 de Julho de 1994, em Bruxelas, e em 12 de Agosto de 1994, no Luxemburgo.

2) **Descrição**

Por solicitação do Conselho de 9 de Outubro de 1989, o Conselho de Governadores do Banco Europeu de Investimento decidiu, em 29 de Novembro de 1989, autorizar o Banco a conceder empréstimos sobre os seus recursos próprios para financiar projectos de investimento na Hungria e na Polónia, num montante total que pode elevar-se até mil milhões de ecus. Estes empréstimos são concedidos para financiar projectos de investimento que satisfaçam os critérios normalmente aplicados pelo Banco em caso de concessão de empréstimos sobre recursos próprios.

Em 14 de Maio de 1991 e em 15 de Março de 1993, o Conselho, sob proposta da Comissão e na sequência do parecer do Parlamento, decidiu alargar a referida garantia aos empréstimos que o Banco Europeu de Investimento seria susceptível de realizar nos outros países da Europa Central e Oriental (Checoslováquia, Bulgária e Roménia) durante um período de dois anos e no limite de 700 milhões de ecus.

Em 13 de Dezembro de 1993, o Conselho, sob proposta da Comissão e na sequência do parecer do Parlamento, decidiu conceder novamente a garantia da União Europeia ao Banco Europeu de Investimento para os empréstimos concedidos a projectos realizados na Polónia, Hungria, República Checa, República Eslovaca, Roménia, Bulgária, Estónia, Letónia, Lituânia e Albânia, num montante de 3 mil milhões de ecus durante um período de três anos.

A garantia orçamental abrange a totalidade do serviço da dívida (reembolso do capital, juros, despesas conexas) ligado a estes empréstimos.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

VII. GARANTIA DE CRÉDITO DA UNIÃO EUROPEIA PARA ASSEGURAR A EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E ALIMENTARES DA UNIÃO EUROPEIA PARA A ANTIGA UNIÃO SOVIÉTICA

1) **Base jurídica**

Regulamento (CEE) nº 599/91 do Conselho, de 5 de Março de 1991, que instaura uma garantia de crédito para assegurar a exportação de produtos agrícolas e alimentares da Comunidade para a União Soviética (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 21), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3281/91 (JO nº L 310 de 12. 11. 1991, p. 1).

Decisão 91/658/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativa à concessão de um empréstimo a médio prazo à antiga União Soviética e às suas Repúblicas (JO nº L 362 de 31. 12. 1991, p. 89).

O Regulamento (CEE) nº 599/91 encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Económica Europeia e um consórcio bancário representado pelo Deutsche Bank, em 26 de Novembro de 1991, respeitante a empréstimos à antiga União Soviética. Um acordo entre a União Europeia e a antiga União Soviética, de 26 de Novembro de 1991, fixa as disposições do empréstimo e as modalidades de utilização dos fundos.

2) **Descrição**

A União Europeia decidiu garantir um crédito concedido à antiga União Soviética por um consórcio bancário a fim de financiar a importação de produtos agrícolas e alimentares originários da União Europeia.

COMISSÃO
Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

A garantia da União Europeia cobre, até ao montante de 500 milhões de ecus e no limite de 98 %, as eventuais perdas em capital e em juros.

A União Europeia recebeu, a título de remuneração desta garantia, uma comissão de aval.

Um acordo entre a União Europeia e a antiga União Soviética fixa as disposições do empréstimo e as modalidades de utilização dos fundos.

O empréstimo terá uma vigência de três anos utilizável, o mais tardar, seis meses após a assinatura do supracitado acordo.

Os juros serão pagos semestralmente e o capital será reembolsado em três vezes, respectivamente vinte, trinta e um e quarenta e dois meses após a data de assinatura do acordo.

A União Europeia decidiu igualmente conceder um empréstimo de 1 250 milhões de ecus à antiga União Soviética e às suas repúblicas.

Este empréstimo servirá para financiar a importação de produtos agrícolas e alimentares originários da União Europeia e dos países da Europa Central e Oriental.

O montante do empréstimo foi repartido pelos diferentes Estados independentes da antiga União Soviética. A respectiva duração será de três anos.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto :

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

VIII. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA A UM EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELA UNIÃO EUROPEIA PARA A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A MÉDIO PRAZO À REPÚBLICA CHECA E À REPÚBLICA ESLOVACA

1) **Base legal**

Decisão 91/106/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à República Federativa Checa e Eslovaca (JO nº L 56 de 2. 3. 1991, p. 24).

Decisão 94/61/CE do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994, que reparte as responsabilidades entre a República Checa e a República Eslovaca em relação ao empréstimo concedido a Checoslováquia nos termos da Decisão 91/106/CEE (JO nº L 28 de 2. 2. 1994, p. 44).

Decisão 94/939/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira à República Eslovaca (JO nº L 366 de 31. 12. 1994, p. 30).

2) **Descrição**

No âmbito de uma ajuda global de cerca de 750 milhões de ecus do grupo dos 24 países industrializados, a Comissão, em nome da União Europeia, está habilitada a contrair um empréstimo, em duas fracções, no montante de 375 milhões de ecus por um período de sete anos. O produto desse empréstimo foi pago nas mesmas condições à Checoslováquia.

A primeira fracção, num montante de 185 milhões de ecus, que foi paga em 14 de Agosto de 1991, será reembolsável numa só vez, sete anos após o seu pagamento. A segunda fracção foi paga em Fevereiro de 1992.

A separação ocorrida em 1 de Janeiro de 1993 entre a República Checa e a República Eslovaca implica a alteração do contrato de empréstimo, a fim de repartir o respectivo montante pelas duas repúblicas em causa.

A parte da República Checa eleva-se a 250 milhões de ecus e a da República Eslovaca a 125 milhões de ecus.

Foi proposta pela Comissão e decidida pelo Conselho, em 22 de Dezembro de 1994, uma nova operação para a República Eslovaca de 130 milhões de ecus, em duas partes, com uma duração máxima de sete anos.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto :

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

IX. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA A UM PROGRAMA DE EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS PELA UNIÃO EUROPEIA PARA A CONCESSÃO DE UMA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A MÉDIO PRAZO À BULGÁRIA

1) **Base jurídica**

Decisão 91/311/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Bulgária (JO nº L 174 de 3. 7. 1991, p. 36).

Decisão 92/511/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à concessão de assistência financeira suplementar a médio prazo à Bulgária (JO nº L 317 de 31. 10. 1992, p. 94).

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 21 de Abril de 1994, que altera a Decisão 92/511/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, no sentido de aumentar o montante de assistência financeira a médio prazo à Bulgária (JO nº C 134 de 17. 5. 1994, p. 26).

2) **Descrição**

No âmbito de uma ajuda global do grupo dos 24 países industrializados num montante de 580 milhões de ecus, a Comissão, em nome da União Europeia, está habilitada a contrair um empréstimo, em duas fracções, num montante de 290 milhões de ecus por um período de sete anos. O produto do empréstimo será pago nas mesmas condições à Bulgária.

A primeira fracção, num montante de 150 milhões de ecus, que foi paga à Bulgária em 14 de Agosto de 1991, será reembolsável numa só vez, sete anos após o seu pagamento. A segunda fracção, num montante de 140 milhões de ecus, foi paga em Fevereiro de 1992.

COMISSÃO
Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

A Comissão propôs uma nova operação no montante de 110 milhões de ecus, por um período máximo de sete anos e paga em duas fracções, que o Conselho aprovou em 19 de Outubro de 1992.

A primeira fracção de 70 milhões de ecus foi desembolsada à Bulgária em 7 de Dezembro de 1994. Será reembolsada numa única vez, sete anos após a sua disponibilização.

A Comissão apresentou uma proposta de decisão para aumentar este montante em 40 milhões de ecus.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto :

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

X. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA A UM EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELA UNIÃO EUROPEIA PARA A CONCESSÃO DE UMA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A FAVOR DE ISRAEL

1) **Base jurídica**

Decisão 91/408/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a favor de Israel e das populações palestinianas dos territórios ocupados (JO nº L 227 de 15. 8. 1991, p. 33).

2) **Descrição**

A título da assistência financeira a favor de Israel e das populações dos territórios ocupados decidida pelo Conselho, a Comissão está habilitada a contrair um empréstimo em nome da União Europeia no valor de 160 milhões de ecus, numa só fracção, por um período máximo de sete anos. O produto desse empréstimo será pago nas mesmas condições a Israel, que beneficiará, além disso, de uma bonificação de juros num montante de 27 500 000 ecus por parte do orçamento geral.

Esta operação foi lançada em Fevereiro de 1992.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto :

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

XI. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA A UM PROGRAMA DE EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS PELA UNIÃO EUROPEIA PARA A CONCESSÃO DE UMA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A MÉDIO PRAZO À ROMÉNIA

1) **Base jurídica**

Decisão 91/384/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Roménia (JO nº L 208 de 30. 7. 1991, p. 64).

Decisão 92/551/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, relativa à concessão de assistência financeira suplementar a médio prazo à Roménia (JO nº L 353 de 3. 12. 1992, p. 30).

Decisão 94/369/CE do Conselho, de 20 de Junho de 1994, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Roménia (JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 29).

2) **Descrição**

Em 22 de Julho de 1991, o Conselho decidiu conceder a garantia da União Europeia a uma operação de contracção e concessão de um empréstimo à Roménia.

Trata-se de um empréstimo no valor de 375 milhões de ecus que foi contraído em duas fracções por um período máximo de sete anos. A primeira fracção, de 190 milhões de ecus, foi desembolsada em Janeiro de 1992. A segunda fracção, no montante de 185 milhões, foi paga em Abril de 1992.

A Comissão propôs uma nova operação no montante de 80 milhões de ecus, numa só fracção por um período máximo de sete anos, que o Conselho aprovou em 27 de Novembro de 1992. O empréstimo foi desembolsado em 26 de Fevereiro de 1993.

Foi proposta pela Comissão e decidida pelo Conselho em 20 de Junho de 1994 uma terceira operação de 125 milhões de ecus, em duas fracções, por um período máximo de sete anos.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto :

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

XII. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA A UM EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELA UNIÃO EUROPEIA PARA A CONCESSÃO DE UM EMPRÉSTIMO A MÉDIO PRAZO À ARGÉLIA

1) **Base jurídica**

Decisão 91/510/CEE do Conselho, de 23 de Setembro de 1991, relativa à concessão de um empréstimo a médio prazo à Argélia (JO nº L 272 de 28. 9. 1991, p. 90).

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

Decisão 94/938/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira suplementar à Argélia (JO nº L 366 de 31. 12. 1994, p. 28).

2) **Descrição**

Esta operação foi autorizada pelo Conselho em 23 de Setembro de 1991. Trata-se da contracção/concessão de um empréstimo, no montante de 400 milhões de ecus, em duas fracções, respectivamente, de 250 e 150 milhões de ecus. A primeira fracção foi paga em Janeiro de 1992. A segunda foi desembolsada em Agosto de 1994.

Foi proposta pela Comissão e decidida pelo Conselho, em 22 de Dezembro de 1994, uma nova operação de 200 milhões de ecus, em duas partes, com uma duração máxima de sete anos.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto :

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

XIII. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AO PROGRAMA DE EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS PELA UNIÃO EUROPEIA PARA A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A MÉDIO PRAZO AOS ESTADOS BÁLTICOS

1) **Base jurídica**

Decisão 92/542/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1992, relativa à concessão de um empréstimo a médio prazo à Estónia, à Letónia e à Lituânia (JO nº L 351 de 2. 12. 1992, p. 29).

2) **Descrição**

O Conselho decidiu, em 23 de Novembro de 1992, dar a garantia da União Europeia a uma operação de contracção e concessão de um empréstimo aos Estados Bálticos.

Trata-se de um empréstimo de 220 milhões de ecus repartidos do seguinte modo :

— 40 milhões de ecus para a Estónia,

— 80 milhões de ecus para a Letónia,

— 100 milhões de ecus para a Lituânia.

Os empréstimos previstos terão uma duração máxima de sete anos e serão desembolsados em duas fracções. As primeiras fracções, de 20 e de 40 milhões de ecus, foram pagas à Estónia e à Letónia em Março de 1993. A primeira fracção de 50 milhões de ecus foi paga à Lituânia em Julho de 1993.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

XIV. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO EM CASO DE PERDAS RESULTANTES DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS A PROJECTOS DE INTERESSE COMUM EM DETERMINADOS PAÍSES TERCEIROS

1) **Base jurídica**

Decisão 93/115/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projectos de interesse comum em determinados países terceiros (JO nº L 45 de 23. 2. 1993, p. 27).

Esta decisão encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 4 de Novembro de 1993, em Bruxelas, e em 17 de Novembro de 1993, no Luxemburgo.

2) **Descrição**

Em conformidade com a Decisão 93/115/CEE, a União Europeia assume a garantia dos empréstimos que venham a ser concedidos, caso a caso, pelo Banco Europeu de Investimento a países terceiros com os quais a União Europeia tenha concluído acordos de cooperação.

É fixado um limite máximo global anual de 250 milhões de ecus, durante um período de três anos.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

XV. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS EURATOM DESTINADOS A FINANCIAR O MELHORAMENTO DA EFICÁCIA E DA SEGURANÇA DO PARQUE NUCLEAR DOS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL E DA COMUNIDADE DOS ESTADOS INDEPENDENTES

1) **Base jurídica**

Decisão 94/179/Euratom do Conselho, de 21 de Março de 1994, que altera a Decisão 77/270/Euratom, com vista a habilitar a Comissão a contrair empréstimos Euratom com o objectivo de contribuir para o financiamento da melhoria do grau de segurança e de eficácia do parque nuclear de certos países terceiros (JO nº L 84 de 29. 3. 1994, p. 41).

COMISSÃO
Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

2) **Descrição**

Em conformidade com a Decisão 94/179/Euratom, a União Europeia alarga o benefício dos empréstimos Euratom ao melhoramento da eficácia e da segurança do parque nuclear dos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade dos Estados Independentes.

O montante máximo global dos empréstimos Euratom contraídos em benefício dos Estados-membros e de países terceiros continua fixado em 4 mil milhões de ecus.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto :

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

XVI. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA A UM EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELA UNIÃO EUROPEIA RELATIVO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA MACROFINANCEIRA À MOLDÁVIA

1) **Base jurídica**

Decisão 94/346/CE do Conselho, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Moldávia (JO nº L 155 de 22. 6. 1994, p. 27).

2) **Descrição**

O Conselho decidiu, em 13 de Junho de 1994, dar a garantia da União Europeia a uma operação de contracção/concessão de um empréstimo à Moldávia.

Trata-se de um empréstimo a longo prazo de um montante máximo de 45 milhões de ecus em capital, por um período máximo de dez anos.

A primeira fracção de 25 milhões de ecus, com duração de dez anos, foi desembolsada à Moldávia em 7 de Dezembro de 1994. Será reembolsada em cinco anos a partir do sexto ano.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto :

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

COMISSÃO
Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

XVII. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA A UM EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELA UNIÃO EUROPEIA PARA A CONCESSÃO DE UMA ASSISTÊNCIA MACROFINANCEIRA À UCRÂNIA

1) **Base jurídica**

Decisão 94/940/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO nº L 366 de 31. 12. 1994, p. 32).

2) **Descrição**

O Conselho decidiu, em 22 de Dezembro de 1994, dar a garantia da União Europeia a uma operação de contracção e de concessão de um empréstimo à Ucrânia.

Trata-se de um empréstimo de um montante máximo de 85 milhões de ecus em capital, com duração máxima de dez anos.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto :

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

XVIII. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA A UM EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELA UNIÃO EUROPEIA PARA A CONCESSÃO DE UMA ASSISTÊNCIA MACROFINANCEIRA À BIELORRÚSSIA

1) **Base jurídica**

Decisão 95/132/CE do Conselho, de 10 de Abril de 1995, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bielorrússia (JO nº L 89 de 21. 4. 1995, p. 28).

2) **Descrição**

O Conselho decidiu, em 10 de Abril de 1995, dar a garantia da União Europeia a uma operação de contracção e de concessão de um empréstimo à Bielorrússia.

Trata-se de um empréstimo de um montante máximo de 75 milhões de ecus em capital, com duração máxima de dez anos.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

COMISSÃO
Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

XIX. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA A UM SEGUNDO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELA UNIÃO EUROPEIA PARA A CONCESSÃO DE UMA ASSISTÊNCIA MACROFINANCEIRA COMPLEMENTAR À MOLDÁVIA

1) **Base jurídica**

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 10 de Novembro de 1995, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Moldávia (JO nº C 15 de 20. 1. 1996, p. 11).

2) **Descrição**

A Comissão apresentou uma proposta de decisão para garantir uma operação de contracção e de concessão de um empréstimo à Moldávia de um montante máximo de 15 milhões de ecus.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

XX. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA A UM SEGUNDO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELA UNIÃO EUROPEIA PARA A CONCESSÃO DE UMA ASSISTÊNCIA MACROFINANCEIRA SUPLEMENTAR À UCRÂNIA

1) **Base jurídica**

Decisão 95/442/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia (JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 63).

2) **Descrição**

O Conselho decidiu em 23 de Outubro de 1995 dar a garantia da União Europeia a uma segunda operação de concessão e de empréstimo à Ucrânia.

Trata-se de um empréstimo de um montante máximo de 200 milhões de ecus, por uma duração máxima de dez anos e que será desembolsado em duas etapas.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto :

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

XXI. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO À ÁFRICA DO SUL

1) **Base jurídica**

Decisão 95/207/CE do Conselho, de 1 de Junho de 1995, relativa à prestação de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projectos na África do Sul (JO nº L 131 de 15. 6. 1995, p. 31).

Esta decisão está na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento a 4 de Outubro de 1995 em Bruxelas e a ... no Luxemburgo.

2) **Descrição**

Em conformidade com o disposto na Decisão 95/207/CE, a União Europeia assume a garantia dos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento à África do Sul num montante máximo global de 300 milhões de ecus.

A garantia orçamental cobre a totalidade do serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a esses empréstimos.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto :

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

C. PREVISÕES 1995-1996 : NOVOS EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS E CONCEDIDOS

O quadro que se apresenta em seguida fornece, em valores muito arredondados, indicações sobre a possível evolução dos empréstimos contraídos e dos desembolsos dos novos empréstimos concedidos (garantidos pelo orçamento geral) em 1995-1996.

Empréstimos a contrair e a conceder em 1995-1996 (previsão)

(em milhões de ecus)

Instrumento	1995	1996
Empréstimos CE e Euratom a contrair garantidos pelo orçamento geral		
1. Ajuda à balança de pagamentos dos Estados-membros		
Grécia II		
Itália	2 000	2 000
2. Assistência macrofinanceira aos países terceiros		
Hungria I	260	
Bulgária II	80	
Roménia III	125	
Estados bálticos	110	
Argélia	200	
República Eslovaca	130	
Moldávia	20	
Ucrânia	85	
Bielorrússia	40	35
3. Créditos comerciais aos Estados independentes da antiga União Soviética	142	
4. Empréstimos Euratom	200	200
Subtotal	3 392	2 235
Empréstimos do Banco Europeu de Investimento sob garantia do orçamento geral		
1. Empréstimos aos países terceiros da Bacia mediterrânica	900	1 050
2. Empréstimos nos países terceiros da Europa Central e Oriental	850	1 150
3. Empréstimos nos outros países terceiros	300	130
4. Empréstimos à África do Sul	60	120
Subtotal	2 110	2 450
Total geral	**5 502**	**4 685**

COMISSÃO

Parte B — Anexo II

(Contracção e concessão de empréstimos)

1) **Balanças de pagamentos**

Grécia

O actual empréstimo « balança de pagamentos » chegou ao seu termo, não se indo realizar desembolsos adicionais. Não existem planos para quaisquer novos empréstimos.

Itália

A decisão do Conselho de 18 de Janeiro de 1993 concedeu um empréstimo « balança de pagamentos » à Itália no montante de 8 000 milhões de ecus, a pagar em quatro fracções de 2 000 milhões cada uma, estando o pagamento das fracções condicionado — com excepção da primeira fracção — aos objectivos acordados relativamente à dívida pública e ao défice italianos.

As primeiras duas fracções foram disponibilizadas em 1993. No que se refere ao próximo período, a decisão do Conselho prevê que a terceira fracção possa ser disponibilizada a partir de 1 de Fevereiro de 1994 (mas o governo italiano ainda a não solicitou). A quarta fracção não poderá ser disponibilizada antes de 1 de Fevereiro de 1995.

Caso o governo italiano decida solicitar a disponibilização das terceira e quarta fracções e as condições estejam preenchidas, serão disponibilizados à República Italiana 2 000 milhões de ecus em 1995 e 2 000 milhões de ecus em 1996.

2) **Programa de contracção de empréstimos para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Hungria**

Hungria I

Prevê-se que o desembolso a título da terceira fracção (260 milhões de ecus) da assistência macrofinanceira decidida em 1990 ocorra em 1995.

3) **Concessão de empréstimos do Banco Europeu de Investimento aos países terceiros da Bacia mediterrânica**

O volume dos novos empréstimos assinados, designadamente em aplicação dos quartos protocolos financeiros e a título da cooperação horizontal, pode estimar-se em 900 milhões de ecus em 1995 e em 1 050 milhões de ecus em 1996.

4) **Empréstimos do Banco Europeu de Investimento nos países terceiros da Europa Central e Oriental**

Considera-se que, dentro do limite global de 3 000 milhões de ecus, terão sido concedidos 850 milhões em 1995 e que 1 150 milhões o serão em 1996.

5) **Empréstimos do Banco Europeu de Investimento nos restantes países terceiros**

Considera-se que, dentro do limite máximo global de 750 milhões de ecus durante um período de três anos (1993-1996), terão sido concedidos 300 milhões de ecus em 1995 e que o saldo de 130 milhões de ecus o será em 1996. Não se encontra actualmente disponível nenhuma hipótese relativa a um eventual novo limite máximo.

6) **Empréstimo para assegurar a exportação de produtos agrícolas e alimentares da União Europeia para a antiga União Soviética**

O período de saque do empréstimo terminava em 31 de Dezembro de 1992. Nessa data tinham sido utilizados 375 milhões de ecus de capital.

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

7) **Programa de contracção de empréstimos para a concessão de uma ajuda financeira a médio prazo à República Eslovaca**

Prevê-se que o desembolso, em duas fracções, da assistência macrofinanceira de 130 milhões de ecus decidida em 1994 ocorra em 1995.

8) **Programa de contracção de empréstimos para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Bulgária**

Bulgária II

A primeira fracção (70 milhões de ecus) da assistência financeira de 110 milhões de ecus decidida em 1992 foi desembolsada em 1994, no âmbito do apoio ao programa económico da Bulgária para 1994-1995, relativamente ao qual havia sido previsto um montante global de assistência financeira de 150 milhões de ecus. A disponibilização de uma segunda fracção de 80 milhões de ecus (40 milhões de ecus a título da assistência decidida em 1992, aos quais se acrescentam 40 milhões de ecus suplementares propostos pela Comissão em 1994) está prevista para 1995.

9) **Programa de contracção de empréstimos para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Roménia**

Roménia III

Prevê-se que o desembolso, em duas fracções, da assistência macrofinanceira de 125 milhões de ecus decidida em 1994 ocorra em 1995.

10) **Programa de contracção de empréstimos para a concessão de um empréstimo a médio prazo à Argélia**

Prevê-se que o desembolso, em duas fracções, da assistência macrofinanceira de 200 milhões de ecus decidida em 1994 ocorra em 1995.

11) **Programa de contracção de empréstimos para a concessão de um empréstimo a médio prazo à antiga União Soviética e às suas repúblicas**

A assistência prevista em relação às repúblicas da antiga União Soviética comporta um limite máximo global de 1 250 milhões de ecus, tendo sido concedida, em 1992, uma facilidade de crédito num montante equivalente. Os saques efectuados elevavam-se, no final de 1994, a 960 milhões de ecus. Em 1994, foram assinados dois novos empréstimos num montante total de 127 milhões de ecus, estando ainda a ser estudada a concessão de um novo empréstimo de 30 milhões de ecus.

12) **Programa de contracção de empréstimos para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo aos Estados bálticos**

A segunda fracção (num montante global de 110 milhões de ecus) do empréstimo de 220 milhões de ecus concedido aos Estados bálticos deverá ser desembolsada em 1995.

13) **Euratom**

O Conselho decidiu, em 21 de Março de 1994, habilitar a Comissão a contrair empréstimos e a conceder empréstimos Euratom para contribuir para o financiamento do melhoramento do grau de segurança e de eficácia do parque nuclear de certos países da Europa Central e Oriental, bem como de determinados Estados da Comunidade dos Estados Independentes. No âmbito dessa decisão, a estimativa dos empréstimos a conceder é de 200 milhões de ecus em 1995 e de 200 milhões de ecus em 1996.

14) **Assistência macrofinanceira à Moldávia**

Prevê-se que o desembolso da segunda fracção (20 milhões de ecus) da assistência macrofinanceira decidida em 1994 ocorra em 1995.

15) **Assistência macrofinanceira à Ucrânia**

O desembolso da assistência macrofinanceira de 85 milhões de ecus decidida em 1994 deverá ser efectuado em 1995.

16) **Assistência macrofinanceira à Bielorrússia**

Prevê-se a concessão, em 1995, de uma assistência macrofinanceira de 75 milhões de ecus, podendo a disponibilização da primeira fracção de 40 milhões de ecus ser efectuada em 1995 e o desembolso da segunda fracção de 35 milhões de ecus em 1996.

17) **Empréstimos do Banco Europeu de Investimento à África do Sul**

Considera-se que, dentro do limite máximo de 300 milhões de ecus, terão sidos concedidos 60 milhões de ecus em 1995 e que 120 milhões o serão em 1996.

Evolução dos riscos

Em 31 de Dezembro de 1994, o capital em dívida das operações de contracção e concessão de empréstimos ou de garantia elevava-se a 13 769 milhões de ecus, dos quais 7 843 milhões nos Estados-membros e 5 925 milhões no países terceiros.

Fundo de garantia

O Conselho aprovou o Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas, em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de Edimburgo de 11 e 12 de Dezembro de 1992.

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

D. OPERAÇÕES DE CAPITAL E GESTÃO DA DÍVIDA EM CURSO

QUADRO 1

EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS

Operações de capital e gestão dos fundos provenientes de empréstimos contraídos

(às taxas de conversão de 31 de Dezembro de 1994)

(em milhões de ecus)

Instrumento e ano de assinatura	Contravalor à data da assinatura (1)	Montante inicial recebido até 31 de Dezembro de 1994	Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1994	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de Dezembro		Juros		
				1995	1996	1995	1996	1994	1995	1996
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
1. *Balança de pagamentos*										
1983	3 997,2	2 906,0	—	—	—	—	—	—	—	—
1984	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1985	2 704,1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1986	865,0	875,1	—	—	—	—	—	—	—	—
1987	873,9	930,3	—	—	—	—	—	15,3	—	—
1988	752,7	534,5	—	—	—	—	—	—	—	—
1989	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1990	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1991	1 000,0	1 000,0	1 000,0	—	500,0	1 000,0	500,0	95,0	95,0	95,0
1992	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1993	3 989,8	4 021,9	4 021,9	—	500,0	4 021,9	3 521,9	254,0	254,0	254,0
1994	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Total balança de pagamentos	14 182,7	10 267,8	5 021,9	0,0	1 000,0	5 021,9	4 021,9	364,3	349,0	349,0
Refinanciamentos	3 456,8									
Total sem refinanciamentos	10 725,9									
2. *Euratom*										
1977	98,3	9,4	—	—	—	—	—	—	—	—
1978	72,7	49,6	—	—	—	—	—	—	—	—
1979	152,9	46,2	—	—	—	—	—	—	—	—
1980	183,5	74,9	9,0	2,1	1,4	7,0	5,6	1,2	1,0	0,8
1981	362,3	122,1	12,1	6,1	6,1	6,1	—	2,4	1,6	0,8
1982	355,4	101,6	—	—	—	—	—	0,5	—	—
1983	369,1	302,4	11,9	11,9	—	—	—	2,1	1,1	—
1984	205,0	136,8	39,4	7,0	22,2	32,3	10,1	8,2	4,0	3,2

(1) Às taxas de conversão aplicáveis à data da assinatura.

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

QUADRO 1

EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS

Operações de capital e gestão dos fundos provenientes de empréstimos contraídos

(às taxas de conversão de 31 de Dezembro de 1994) *(continuação)*

(em milhões de ecus)

Instrumento e ano de assinatura	Contravalor à data da assinatura (1)	Montante inicial recebido até 31 de Dezembro de 1994	Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1994	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de Dezembro		Juros		
				1995	1996	1995	1996	1994	1995	1996
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
1985	337,8	183,5	86,2	10,0	21,2	76,2	55,0	9,1	8,1	7,1
1986	594,4	280,7	176,0	—	100,0	176,0	76,0	13,2	13,2	13,2
1987	674,6	870,3	395,9	9,9	2,0	386,1	384,0	43,4	30,1	29,7
1988	88,0	79,1	—	—	—	—	—	—	—	—
1989	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1990	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1991	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1992	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1993	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1994	48,5	48,5	48,5	—	—	48,5	48,5	2,6	3	3,4
Total Euratom	3 542,9	2 305,1	779,0	47,0	152,9	732,2	579,2	82,7	62,1	58,2
Refinanciamentos	773,7									
Total sem refinanciamentos	2 768,8									
3. *Novo instrumento comunitário (NIC)*										
1979	180,0	228,3	—	—	—	—	—	—	—	—
1980	298,0	159,3	30,3	14,4	3,2	15,9	12,7	4,7	3,3	1,8
1981	333,1	95,8	19,4	6,4	6,4	13,0	6,6	3,2	2,4	1,6
1982	762,5	255,1	24,0	8,0	8,0	16,0	8,0	4,5	2,2	1,4
1983	1 459,8	1 185,5	52,6	32,9	—	19,8	19,8	11,6	8,3	4,9
1984	1 001,4	561,2	76,7	—	52,5	76,7	24,2	16,9	6,4	6,4
1985	776,4	713,9	550,6	116,4	26,9	434,2	407,3	50,3	47,3	38,4
1986	509,2	471,1	228,3	10,0	198,2	218,3	20,1	22,3	18,8	18,1
1987	604,1	501,0	332,0	125,3	—	206,6	206,6	34,7	28,2	17,0
1988	911,7	711,4	108,1	88,1	20,0	20,0	—	29,5	7,4	1,7
1989	535,6	465,8	56,2	56,2	—	—	—	4,1	4,1	—
1990	76,1	29,6	0,8	0,8	—	—	—	2,8	0,1	—
1991	48,7	53,1	—	—	—	—	—	1,7	—	—

(1) Às taxas de conversão aplicáveis à data da assinatura.

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

QUADRO 1

EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS

Operações de capital e gestão dos fundos provenientes de empréstimos contraídos

(às taxas de conversão de 31 de Dezembro de 1994) *(continuação)*

(em milhões de ecus)

Instrumento e ano de assinatura	Contravalor à data da assinatura (1)	Montante inicial recebido até 31 de Dezembro de 1994	Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1994	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de Dezembro		Juros		
				1995	1996	1995	1996	1994	1995	1996
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
1992	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1993	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1994	70,0	70,0	70,0	—	—	70,0	70,0	—	5,1	5,1
Total NIC (2)	7 566,6	5 501,1	1 549,0	458,5	315,2	1 090,4	775,3	186,3	133,6	96,4
Fundos « BEI/TT » (3)	353,1									
Total NIC + TT	7 919,7									
Refinanciamentos	1 328,7									
Total sem refinanciamentos	6 591,0									
4. *Assistência financeira a médio prazo a países terceiros*										
1990	350,0	350,0	350,0	350,0	—	—	—	37,2	37,2	—
1991	695,0	695,0	695,0	—	260,0	695,0	435,0	65,6	65,6	65,6
1992	1 671,0	1 671,0	1 522,0	407,0	—	1 115,0	1 115,0	127,2	119,6	96,9
1993	659,0	659,0	658,0	150,0	205,0	508,0	303,0	42,0	28,0	30,1
1994	260,0	260,0	260,0	—	—	260,0	260,0	—	21,3	23,8
Total	3 635,0	3 635,0	3 485,0	907,0	465,0	2 578,0	2 113,0	272,0	271,7	216,4
Total geral dos empréstimos contraídos (4)	**28 926,8**	**21 709,0**	**10 834,9**	**1 412,5**	**1 933,1**	**9 422,6**	**7 489,4**	**905,3**	**816,4**	**720,0**

(1) Às taxas de conversão aplicáveis à data da assinatura.
(2) Incluindo os fundos provenientes de empréstimos contraídos a título do novo instrumento comunitário (tremores de terra).
(3) Empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento até 31 de Dezembro de 1990.
(4) Incluindo os refinanciamentos mas sem « Fundos BEI/TT ».

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

QUADRO 1

EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS

Operações de capital e gestão dos fundos provenientes de empréstimos contraídos

(às taxas de conversão de 31 de Dezembro de 1994) *(continuação)*

(em milhões de ecus)

Instrumento e ano de assinatura	Contravalor à data da assinatura (1)	Montante inicial recebido até 31 de Dezembro de 1994	Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1994	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de Dezembro		Juros		
				1995	1996	1995	1996	1994	1995	1996
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
Decomposição do total por divisas										
ecus		9 227,0	6 882,4	991,3	1 599,2	5 891,4	4 292,1	567,2	528,0	464,5
FB		427,9	55,8	3,6	3,6	52,2	48,5	19,9	3,9	3,9
Dkr		—	—	—	—	—	—	—	—	—
DM		4 249,8	2 281,3	19,9	54,8	2 261,4	2 206,6	148,2	145	143,4
Dr		—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pta		154,3	61,7	61,7	—	—	—	7,6	7,6	—
FF		581,7	395,4	—	—	395,4	395,4	39,1	39,1	39,1
£ Irl		—	—	—	—	—	—	—	—	—
Lit		103,6	50,1	50,1	—	—	—	5,8	2,9	—
Flux		95,8	56,1	15,3	40,7	40,7	—	6,6	4,4	3,3
Fl		1 138,3	373,4	113,5	69,5	259,9	190,5	41,3	31,9	22,5
Esc		—	—	—	—	—	—	—	—	—
£		313,8	16	0,7	0,7	15,3	14,6	9,3	1,9	1,8
US $		3 906	467,1	24,8	162,6	442,3	279,7	45,1	40,7	38
FS		765,2	181	119	—	62	62	13,9	10,4	3,4
Y		745,6	14,6	12,6	2	2	—	1,3	0,6	0,1
$ CND		—	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Às taxas de conversão aplicáveis à data da assinatura.

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

QUADRO 2

EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS

Operações de capital e gestão dos fundos emprestados

(às taxas de conversão de 31 de Dezembro de 1994)

(em milhões de ecus)

Instrumento e ano de assinatura	Contravalor à data da assinatura (1)	Montante inicial desembolsado até 31 de Dezembro de 1994	Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1994	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de Dezembro		Juros		
				1995	1996	1995	1996	1994	1995	1996
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
1. *Balança de pagamentos*										
1983	3 997,2	2 906,0	—	—	—	—	—	—	—	—
1984	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1985	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1986	865,0	875,1	—	—	—	—	—		—	—
1987	873,9	930,3	—	—	—	—	—	15,3	—	—
1988	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1989	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1990	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1991	1 000,0	1 021,2	1 021,2	—	521,2	1 021,2	500,0	78,8	75,5	71,8
1992	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1993	3 989,8	4 021,9	4 021,9	—	500,0	4 021,9	3 521,9	256,7	256,9	258,3
1994	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Total balança de pagamentos	10 725,9	9 754,5	5 043,1	0,0	1 021,2	5 043,1	4 021,9	350,8	332,4	330,1
2. *Euratom*										
1977	95,3	23,6	—	—	—	—	—	—	—	—
1978	70,8	47,5	—	—	—	—	—		—	—
1979	151,6	44,5	—	—	—	—	—	—	—	—
1980	183,5	74,9	9,0	2,1	1,4	7,0	5,6	1,2	1,0	0,8
1981	360,4	261,3	24,0	15,9	8,1	8,1	—	3,6	2,2	0,9
1982	354,6	276,0	—	—	—	—	—	0,6	—	—
1983	366,9	375,3	11,9	11,9	—	—	—	2,1	1,1	—
1984	183,7	213,4	39,4	7,0	22,2	32,3	10,1	8,3	4,0	3,2
1985	208,3	182,3	85,5	9,8	21,0	75,7	54,7	9,2	8,2	7,2
1986	575,0	451,6	307,6	—	97,7	307,6	209,9	19,9	21,9	22,5
1987	209,6	334,7	308,4	—	—	308,4	308,4	18,5	21,6	22,5
1988	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1989	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Às taxas de conversão aplicáveis à data da assinatura.

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

QUADRO 2

EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS

Operações de capital e gestão dos fundos emprestados

(às taxas de conversão de 31 de Dezembro de 1994) *(continuação)*

(em milhões de ecus)

Instrumento e ano de assinatura	Contravalor à data da assinatura (1)	Montante inicial desembolsado até 31 de Dezembro de 1994	Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1994	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de Dezembro		Juros		
				1995	1996	1995	1996	1994	1995	1996
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
1990	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1991	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1992	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1993	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1994	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Total Euratom	2 759,7	2 285,1	785,8	46,7	150,4	739,1	588,7	63,4	60,0	57,1
3. *Novo instrumento comunitário (NIC)*										
a) Sem operações « tremores de terra »										
1979	272,7	332,4	18,9	12,3	6,6	6,6	—	3,6	1,4	0,6
1980	197,6	243,0	29,0	13,1	3,2	15,9	12,7	4,0	2,7	1,5
1981	243,5	285,0	19,4	6,4	6,4	13,0	6,6	3,2	2,4	1,6
1982	631,4	618,3	92,3	28,4	30,7	63,9	33,2	10,2	6,7	4,4
1983	961,0	1 013,7	219,4	63,8	51,2	155,6	104,4	22,0	16,8	11,5
1984	1 154,0	1 138,7	159,9	36,0	38,8	123,9	85,1	27,7	16,1	12,5
1985	845,7	866,4	206,6	47,6	60,5	159,0	98,5	27,4	21,0	16,4
1986	390,8	385,9	97,9	20,4	20,4	77,5	57,1	11,5	7,6	6,0
1987	384,9	371,8	96,2	41,4	12,6	54,8	42,2	12,0	7,7	4,8
1988	309,5	294,6	163,3	26,9	50,3	136,4	86,1	18,4	15,1	11,8
1989	78,3	73,5	51,6	7,5	8,2	44,1	35,9	4,3	3,8	3,1
1990	23,6	22,3	4,2	4,2	—	—	—	0,9	0,5	—
1991	25,4	20,7	10,7	2,0	2,3	8,7	6,4	1,9	1,1	0,9
1992	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1993	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1994	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Subtotal	5 518,4	5 666,3	1 169,4	310,0	291,2	859,4	568,2	147,1	102,9	75,1

(1) Às taxas de conversão aplicáveis à data da assinatura.

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

QUADRO 2

EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS

Operações de capital e gestão dos fundos emprestados

(às taxas de conversão de 31 de Dezembro de 1994) *(continuação)*

(em milhões de ecus)

Instrumento e ano de assinatura	Contravalor à data da assinatura (1)	Montante inicial desembolsado até 31 de Dezembro de 1994	Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1994	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de Dezembro		Juros		
				1995	1996	1995	1996	1994	1995	1996
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
b) Operações « tremores de terra »										
Itália	598,7	716,8	44,3	36,2	3,3	8,1	4,8	7,2	2,9	0,5
Grécia	80,0	89,4	—	—	—	—	—	0,6	—	—
Subtotal	678,7	806,2	44,3	36,2	3,3	8,1	4,8	7,8	2,9	0,5
Total NIC	6 197,1	6 472,5	1 213,7	346,2	294,5	867,5	573,0	154,9	105,8	75,6
4. *Assistência financeira a médio prazo a países terceiros*										
1990	350,0	350,0	350,0	350,0	—	—	—	22,3	10,4	—
1991	942,0	942,0	695,0	—	260,0	695,0	435,0	44,8	44,0	59,0
1992	1 671,0	1 671,0	1 522,0	407,0	—	1 115,0	1 115,0	129,0	118,6	91,0
1993	659,0	659,0	658,0	150,0	205,0	508,0	303,0	56,6	56,1	35,3
1994	260,0	260,0	260,0	0,0	0,0	260,0	260,0	0,0	19,0	21,3
Total	3 882,0	3 882,0	3 485,0	907,0	465,0	2 578,0	2 113,0	252,7	248,1	206,6
Total geral dos empréstimos concedidos	**23 564,7**	**22 394,1**	**10 527,6**	**1 299,9**	**1 931,1**	**9 227,7**	**7 296,6**	**821,8**	**746,3**	**669,4**
Decomposição do total por divisas										
ecus		8 815,6	6 563,5	989,7	1 386,6	5 573,9	4 187,3	502,9	470,4	418,8
FB		659,4	80,6	18,3	8,0	62,3	54,2	10,3	6,8	5,1
Dkr		—	—	—	—	—	—	—	—	—
DM		4 388,2	2 572,6	62,2	318,9	2 510,4	2 191,5	169,4	159,6	154,3
Dr		—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pta		79,0	12,2	5,3	1,6	6,9	5,3	3,5	1,3	0,7
FF		732,3	303,5	22,7	45,5	280,8	235,3	32,3	29,0	26,7

(1) Às taxas de conversão aplicáveis à data da assinatura.

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

QUADRO 2

EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS

Operações de capital e gestão dos fundos emprestados

(às taxas de conversão de 31 de Dezembro de 1994) *(continuação)*

(em milhões de ecus)

Instrumento e ano de assinatura	Contravalor à data da assinatura (1)	Montante inicial desembolsado até 31 de Dezembro de 1994	Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1994	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de Dezembro		Juros		
				1995	1996	1995	1996	1994	1995	1996
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
£ Irl		—	—	—	—	—	—	—	—	—
Lit		128	39,2	18,7	15,1	20,5	5,4	6,1	4,3	2,2
Flux		86,3	32,3	2,3	17,3	30	12,7	5,3	2,9	2,7
Fl		1 232	271	69,4	62,8	201,5	138,8	31	23,1	17
Esc		—	—	—	—	—	—	—	—	—
£		413,1	154,5	17,9	12,1	136,6	124,5	19	15,4	13,6
US $		4 224,7	313,8	28,7	22,1	285,1	263	22,4	22,4	21,1
FS		711,6	121,9	37,9	28,9	84	55,1	12,9	6,7	4,6
Y		923,9	62,5	26,8	12,2	35,7	23,5	6,7	4,4	2,6

(1) Às taxas de conversão aplicáveis à data da assinatura.

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

QUADRO 3

Empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento aos países da Bacia mediterrânica e nos países terceiros da Europa Central e Oriental, da América Latina e da Ásia garantidos pelo orçamento geral

(às taxas de conversão de 31 de Dezembro de 1994)

(em milhões de ecus)

Países beneficiários	Linha de empréstimos autorizados	Crédito em aberto (menos anulações)	Montante inicial desembolsado até 31 de Dezembro de 1994	Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1994	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de Dezembro		Juros		
					1995	1996	1995	1996	1994	1995	1996
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
Países da Bacia mediterrânica											
Malta											
— Protocolo I	16,0	16,0	18,5	10,4	1,2	1,3	9,2	7,9	0,8	0,8	0,7
— Protocolo II	16,0	16,0	21,4	17,8	1,6	1,7	16,2	14,5	1,3	1,2	1,1
— Protocolo III	23,0	23,0	12,1	11,2	0,7	0,7	10,5	9,8	0,8	0,8	0,7
Tunísia											
— Protocolo I	41,0	41,0	50,5	12,5	2,3	2,1	10,2	8,1	1,3	1,1	0,9
— Protocolo II	78,0	78,0	79,6	53,2	7,7	8,1	45,5	37,4	2,7	2,4	2,0
— Protocolo III	131,0	131,0	113,9	104,5	5,8	7,1	98,7	91,6	5,8	5,8	5,5
— Protocolo IV	168,0	158,0	25,3	25,3	—	0,7	25,3	24,6	1,9	2,0	2,0
Argélia											
— Protocolo I	70,0	70,0	70,9	34,0	7,4	4,6	26,6	22,0	2,9	2,3	1,7
— Protocolo II	107,0	107,0	95,7	81,8	4,6	4,9	77,2	72,3	4,7	4,6	4,4
— Protocolo III	183,0	183,0	52,7	52,7	1,4	1,7	51,3	49,6	2,9	3,8	3,7
— Protocolo IV	280,0	180,0	15,1	15,1	—	—	15,1	15,1	0,2	0,9	0,9
Marrocos											
— Protocolo I	56,0	56,0	67,7	24,7	4,6	4,6	20,1	15,5	2,7	2,3	1,8
— Protocolo II	90,0	90,0	86,5	58,9	6,0	6,2	52,9	46,7	5,4	5,0	4,4
— Protocolo III	151,0	151,0	97,3	94,0	4,2	4,6	89,8	85,2	7,4	7,3	6,9
— Protocolo IV	220,0	150,0	17,8	17,8	—	—	17,8	17,8	0,7	1,2	1,2
Egipto											
— Protocolo I	93,0	93,0	104,2	31,8	6,6	7,0	25,2	18,2	3,0	2,5	1,9
— Protocolo II	150,0	150,0	146,5	75,0	14,9	12,5	60,1	47,6	4,8	4,0	3,1
— Protocolo III	249,0	242,0	156,0	151,2	9,1	11,1	142,1	131,0	8,1	8,6	8,0
— Protocolo IV	310,0	172,0	35,0	35,0	—	—	35,0	35,0	0,2	1,4	1,4

COMISSÃO

Parte B — Anexo II

(Contracção e concessão de empréstimos)

QUADRO 3

Empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento aos países da Bacia mediterrânica e nos países terceiros da Europa Central e Oriental, da América Latina e da Ásia garantidos pelo orçamento geral

(às taxas de conversão de 31 de Dezembro de 1994) *(continuação)*

(em milhões de ecus)

Países beneficiários	Linha de empréstimos autorizados	Crédito em aberto (menos anulações)	Montante inicial desembolsado até 31 de Dezembro de 1994	Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1994	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de Dezembro		Juros		
					1995	1996	1995	1996	1994	1995	1996
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
Jordânia											
— Protocolo I	18,0	18,0	23,5	1,5	1,3	0,2	0,2	—	0,3	0,1	—
— Protocolo II	37,0	37,0	39,4	17,0	3,7	3,1	13,3	10,2	1,4	1,1	0,8
— Protocolo III	63,0	63,0	67,1	62,6	4,7	5,6	57,9	52,3	3,6	3,6	3,3
— Protocolo IV	80,0	46,0	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Síria											
— Protocolo I	34,0	34,0	34,7	16,2	3,1	3,4	13,1	9,7	1,5	1,3	1,0
— Protocolo II	64,0	64,0	45,1	27,2	4,0	4,3	23,2	18,9	1,7	1,6	1,3
— Protocolo III	110,0	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
— Protocolo IV	115,0	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Israel											
— Protocolo I	30,0	30,0	33,6	—	—	—	—	—	—	—	—
— Protocolo II	40,0	40,0	46,5	14,8	5,8	4,5	9,0	4,5	1,4	1,0	0,5
— Protocolo III	63,0	63,0	64,0	56,6	5,6	6,1	51,0	44,9	5,0	4,6	4,1
— Protocolo IV	82,0	34,0	29,6	29,6	—	—	29,6	29,6	1,2	2,1	2,1
Chipre											
— Protocolo I	20,0	20,0	21,3	6,6	2,6	2,9	4,0	1,1	0,9	0,6	0,4
— Protocolo II	28,0	28,0	26,4	19,1	1,7	1,8	17,4	15,6	1,5	1,4	1,3
— Protocolo III	44,0	44,0	14,7	14,7	—	0,9	14,7	13,8	0,9	1,0	1,0
Líbano											
— Ajuda excepcional	20,0	20,0	28,5	—	—	—	—	—	—	—	—
— Protocolo I	20,0	20,0	21,9	2,7	1,8	0,6	0,9	0,3	0,4	0,2	0,1
— Protocolo II	34,0	34,0	20,3	20,3	—	—	20,3	20,3	0,4	1,2	1,3
— Ajuda excepcional suplementar	50,0	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
— Protocolo III	53,0	53,0	9,0	9,0	—	—	9,0	9,0	—	0,4	0,6
— Protocolo IV	45,0	19,0	—	—	—	—	—	—	—	—	—

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

QUADRO 3

Empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento aos países da Bacia mediterrânica e aos países terceiros da Europa Central e Oriental, da América Latina e da Ásia garantidos pelo orçamento geral

(às taxas de conversão de 31 de Dezembro de 1994) *(continuação)*

(em milhões de ecus)

Países beneficiários	Linha de empréstimos autorizados	Crédito em aberto (menos anulações)	Montante inicial desembolsado até 31 de Dezembro de 1994	Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1994	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de Dezembro		Juros		
					1995	1996	1995	1996	1994	1995	1996
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
Jugoslávia											
— Artigo 18º (1976)	50,0	50,0	51,2	—	—	—	—	—	—	—	—
— Protocolo I	200,0	146,9	130,5	99,3	7,0	7,8	92,3	84,5	11,1	10,4	9,7
— Artigo 18º (1984)	60,0	60,0	54,1	44,0	2,7	3,0	41,3	38,3	4,7	4,4	4,2
— Protocolo II	450,0	389,6	315,9	306,7	11,7	13,2	295,0	281,8	26,2	25,0	24,2
Turquia											
— Protocolo III	90,0	89,9	106,8	6,0	4,8	1,2	1,2	—	1,7	0,5	0,1
Eslóvenia											
— Protocolo I	150,0	88,0	5,5	5,5	—	—	5,5	5,5	—	0,3	0,4
Grécia											
— Protocolo II	225,0	225,0	275,9	47,4	12,7	7,5	34,7	27,2	4,6	3,5	2,6
Portugal											
— Protocolo I	200,0	190,6	228,7	42,5	10,3	9,8	32,2	22,4	4,3	3,4	2,5
— Ajuda « pré-adesão »	150,0	150,0	149,7	54,1	8,3	8,6	45,8	37,2	5,7	4,9	4,1
— Ajuda complementar « pré-adesão » I	75,0	72,9	66,2	32,9	5,9	3,8	27,0	23,2	3,6	3,1	2,6
— Ajuda complementar « pré-adesão » II	150,0	150,0	154,5	111,5	10,0	10,8	101,5	90,7	10,1	9,3	8,5
Espanha											
— Cooperação financeira « pré-adesão »	200,0	200,0	230,5	40,8	11,6	13,0	29,2	16,2	6,5	4,5	3,1
— Cooperação financeira complementar « pré-adesão » I	100,0	100,0	101,7	34,8	4,8	5,3	30,0	24,7	4,0	3,5	3,0
— Cooperação financeira complementar « pré-adesão » II	250,0	235,0	243,1	106,3	17,2	15,9	89,1	73,2	10,8	8,9	7,5
Bacia mediterrânica											
— cooperação horizontal	1 800,0	527,0	21,8	21,8	—	—	21,8	21,8	0,3	1,4	1,4
Subtotal [1]	7 632,0	5 448,9	3 928,4	2 158,4	219,4	212,2	1 939,0	1 726,8	171,4	161,3	144,0

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

QUADRO 3

Empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento aos países da Bacia mediterrânica e nos países terceiros da Europa Central e Oriental, da América Latina e da Ásia garantidos pelo orçamento geral

(às taxas de conversão de 31 de Dezembro de 1994) *(continuação)*

(em milhões de ecus)

Países beneficiários	Linha de empréstimos autorizados	Crédito em aberto (menos anulações)	Montante inicial desembolsado até 31 de Dezembro de 1994	Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1994	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de Dezembro		Juros		
					1995	1996	1995	1996	1994	1995	1996
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
Portugal [2]											
— Ajuda de emergência	150,0	141,5	152,4	2,2	0,7	0,7	1,5	0,8	0,2	0,1	0,1
Total	**7 782,0**	**5 590,4**	**4 080,8**	**2 160,6**	**220,1**	**212,9**	**1 940,5**	**1 727,6**	**171,6**	**161,4**	**144,1**
Garantia da União Europeia											
[1] globalizada a 75 %	5 724,0	4 086,7	2 946,3	2 158,4							
[2] total a 100 %	150,0	141,5	152,4	2,2							
Total da garantia	5 874,0	4 228,2	3 098,7	2 160,6							
Países terceiros da Europa Central e Oriental											
Decisão do Conselho de Governadores de 29 de Novembro de 1989 (1 000 milhões de ecus)											
Hungria		397,0	178,4	177,8	4,5	13,1	173,3	160,2	9,7	12,3	11,9
Polónia		553,0	218,6	216,7	7,2	11,2	209,5	198,3	11,2	14,9	14,7
Subtotal	1 000,0	950,0	397,0	394,5							
Decisão do Conselho de Governadores de 18 de Abril de 1991 (700 milhões de ecus)											
Bulgária		196,0	37,0	37,0	—	—	37,0	37,0	0,6	2,5	2,6
República Eslovaca		138,0	47,2	47,2	—	—	47,2	47,2	1,0	3,1	3,2
República Checa		222,0	53,2	53,2	—	—	53,2	53,2	1,9	3,7	3,7
Roménia		144,0	39,7	39,7	2,5	2,5	37,2	34,7	1,0	2,5	2,6
Subtotal	700,0	700,0	177,1	177,1							

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

QUADRO 3

Empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento aos países da Bacia mediterrânica e nos países terceiros da Europa Central e Oriental, da América Latina e da Ásia garantidos pelo orçamento geral

(às taxas de conversão de 31 de Dezembro de 1994) *(continuação)*

(em milhões de ecus)

Países beneficiários	Linha de empréstimos autorizados	Crédito em aberto (menos anulações)	Montante inicial desembolsado até 31 de Dezembro de 1994	Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1994	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de Dezembro		Juros		
					1995	1996	1995	1996	1994	1995	1996
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
Decisão do Conselho de Governadores de 2 de Maio de 1994 (3 000 milhões de ecus)											
Albânia		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Bulgária		30,0	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Estónia		47,0	2,4	2,4	—	—	2,4	2,4	0,1	0,2	0,2
Hungria		140,0	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Letónia		5,0	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Lituânia		10,0	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Polónia		333,0	—	—	—	—	—	—	—	—	—
República Eslovaca		35,0	—	—	—	—	—	—	—	—	—
República Checa		255,0	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Roménia		66,0	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Subtotal	3 000,0	921,0	2,4	2,4							
Países terceiros da América Latina e da Ásia											
Decisão do Conselho de Governadores de 22 de Fevereiro de 1993 (750 milhões de ecus)											
América Latina e Ásia	750,0	319,0	45,5	45,5	—	—	45,5	45,5	—	3,3	3,7
Total	**5 450,0**	**2 890,0**	**622,0**	**619,5**	**14,2**	**26,8**	**605,3**	**578,5**	**25,5**	**42,5**	**42,6**
Garantia da União Europeia											
total a 100 %	5 450,0	2 890,0	622,0	619,5							

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

QUADRO 3

Empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento aos países da Bacia mediterrânica e nos países terceiros da Europa Central e Oriental, da América Latina e da Ásia garantidos pelo orçamento geral

(às taxas de conversão de 31 de Dezembro de 1994) *(continuação)*

(em milhões de ecus)

Países beneficiários	Linha de empréstimos autorizados	Crédito em aberto (menos anulações)	Montante inicial desembolsado até 31 de Dezembro de 1994	Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1994	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de Dezembro		Juros		
					1995	1996	1995	1996	1994	1995	1996
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
Total geral											
Garantia da União Europeia											
globalizada a 75 %	5 724,0	4 086,7	2 946,3	2 158,4							
total a 100 %	5 600,0	3 031,5	774,4	621,7							
Total da garantia	**11 324,0**	**7 118,2**	**3 720,7**	**2 780,1**							
Decomposição do total por divisas											
ecus			279,3	214,2	11,8	13,7	202,4	188,7	15,0	16,7	15,9
FB			119,7	75,0	7,4	7,6	67,6	60,0	6,3	5,9	5,3
Dkr			43,3	32,4	2,4	3,2	30,0	26,8	3,5	3,3	3,0
DM			942,5	528,0	41,1	41,9	486,9	445,0	35,1	38,3	35,2
Dr			12,7	7,4	1,0	1,0	6,4	5,4	0,8	0,7	0,6
Pta			7,3	5,6	0,4	0,4	5,2	4,8	0,6	0,6	0,5
FF			421,4	274,9	23,8	23,2	251,1	227,9	21,8	20,8	18,9
£ Irl			0,9	0,7	—	—	0,7	0,7	0,1	0,1	0,1
Lit			158,1	103,1	12,1	11,7	91,0	79,3	8,7	8,0	7,0
Flux			26,3	1,7	0,6	0,5	1,1	0,6	0,2	0,1	0,1
Fl			226,4	107,5	12,7	12,2	94,8	82,6	8,9	7,9	7,0
Esc			—	—	—	—	—	—	—	—	—
£			220,7	157,4	11,7	13,7	145,7	132,0	12,8	12,2	11,2
US $			886,7	485,7	38,3	37,9	447,4	409,5	31,8	37,6	35,2
FS			631,3	332,3	27,0	28,6	305,3	276,7	20,6	20,8	19,0
Y			722,7	452,0	43,9	43,9	408,1	364,2	30,7	30,7	27,5
Sch			3,5	2,2	0,1	0,2	2,1	1,9	0,2	0,2	0,2

COMISSÃO
Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

Notas técnicas respeitantes aos quadros 1 a 3

1. *Quadros 1 e 2*

a) No âmbito das operações de balança de pagamentos « NIC » e « Euratom », os montantes contraídos correspondem normalmente aos montantes concedidos.

No entanto, os fundos contraídos podem ser trocados no âmbito de operações de *swap* por outras moedas (a que se aplica uma taxa de juros diferente), acabando os empréstimos por ser expressos nessas últimas.

A diferente evolução das paridades das moedas dos empréstimos contraídos e concedidos em relação ao ecu explica as diferenças existentes entre as colunas « reembolsos » e « capital em dívida » das operações de contracção e de concessão de empréstimos.

A diferença entre as taxas de juros relativas às moedas utilizadas nas operações de contracção e concessão de empréstimos explica as diferenças existentes entre as colunas « juros » relativas a esses dois tipos de operações.

b) Taxas de conversão : os montantes da coluna (2) « Contravalor à data da assinatura » são convertidos às taxas aplicáveis à data da assinatura. Em caso de financiamento, no quadro 1 aparecem simultaneamente a operação inicial (por exemplo em 1979) e a operação de substituição (por exemplo em 1986), estando a operação de substituição convertida às taxas da operação inicial. A duplicação que daí resulta é computada e eliminada ao nível do total.

Todos os outros montantes estão convertidos às taxas de 31 de Dezembro de 1994.

c) Coluna (3), « Montante inicial recebido/desembolsado até 31 de Dezembro de 1994 ». Exemplo : na linha « 1986 » aparece o total acumulado de todos os montantes :

— recebidos até 31 de Dezembro de 1994 sobre empréstimos contraídos em 1986 (quadro 1), incluindo os refinanciamentos (de onde uma certa duplicação),

— desembolsados até 31 de Dezembro de 1994 sobre empréstimos concedidos em 1986 (quadro 2).

d) Coluna (4), « Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1994 » : valores líquidos, sem duplicações devidas aos refinanciamentos, obtidos por dedução, da coluna (3), do total acumulado dos reembolsos já efectuados até 31 de Dezembro de 1994, incluindo os reembolsos ligados aos refinanciamentos (total não indicado nos quadros).

e) Coluna (7) = coluna (4) − coluna (5).

f) Coluna (8) = coluna (7) − coluna (6).

2. *Quadro 3*

a) Coluna (2) « Linha de empréstimos autorizados » : limite previsto no acordo de cooperação ou no protocolo financeiro.

b) Coluna (3) « Crédito em aberto (menos anulações) » : empréstimos concedidos assinados.

c) Garantia da União Europeia. A garantia globalizada a 75 % está formulada em termos de « 75 % do conjunto dos créditos abertos », o que representa 4 087 milhões de ecus no final de 1994. Sendo o capital em dívida, em 31 de Dezembro de 1994, de 2 158 milhões de ecus, a perda teórica máxima associada à garantia globalizada será igual a esse montante. O risco total da União Europeia decorrente dos empréstimos « BEI » será pois de 2 158 milhões de ecus, a título da garantia globalizada, aos quais há que somar 622 milhões de ecus, a título da garantia a 100 % (Portugal, países terceiros da Europa Central e Oriental e países terceiros da América Latina e da Ásia).

COMISSÃO
Parte B

ANEXO III

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

COMISSÃO

Parte B — Anexo III

(Espaço Económico Europeu)

Lista das rubricas orçamentais relativas ao Acordo sobre o Espaço Económico Europeu

Título Artigo Número	Designação	Autorizações	Pagamentos (1)	Contribuição da AECL	
				Autorizações	Pagamentos
A-1	**DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS VINCULADAS À INSTITUIÇÃO**	1 733 012 000	1 733 012 000	807 000	807 000
A-2	**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**	355 959 000	355 959 000	524 000	524 000
A-3	**DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO**	251 566 349	251 566 349	50 000	50 000
A-5	**INFORMÁTICA**	93 662 000	93 662 000	433 000	433 000
	Subtotal da parte A	**2 434 199 349**	**2 434 199 349**	**1 814 000**	**1 814 000**
B3-1 0 0 0	Acções gerais em matéria de educação	4 000 000	4 367 000	63 200	68 999
B3-1 0 0 1	*Sócrates*	173 000 000	191 506 000	2 733 400	3 025 795
B3-1 0 0 6	Promoção e protecção das línguas e culturas menos divulgadas	4 000 000	5 360 763	63 200	84 700
B3-1 0 0 8	Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida	5 200 000	4 160 000	82 160	65 726
B3-1 0 1 0	Juventude para a Europa	24 000 000	26 767 000	379 200	422 919
B3-1 0 2 0	Acções gerais em matéria de formação e orientação profissionais	2 500 000	1 807 000	39 500	28 551
B3-1 0 2 1	*Leonardo da Vinci*	152 000 000	155 320 000	2 401 600	2 454 056
B3-2 0 0 0	*Raphaël* (programa de acção comunitário no domínio do património cultural)	10 000 000	6 500 000	158 000	102 700
B3-2 0 0 1	*Caleidoscópio* (programa de apoio às actividades artísticas e culturais de dimensão europeia)	7 500 000	6 808 000	118 500	107 566
B3-2 0 0 2	*Ariane* (programa de apoio no domínio do livro e da cultura)	2 500 000	1 966 000	39 500	31 063
B3-2 0 1 0	*Media* (medidas para encorajar o desenvolvimento da indústria audiovisual)	60 000 000	47 900 000	948 000	756 820
B3-4 0 1 1	*Eures (European Employment Services)* (2)	10 500 000	6 000 000	165 900	94 800
B3-4 0 1 2	Acções a favor da igualdade entre homens e mulheres (2)	9 000 000	3 380 000	142 200	53 404
B3-4 1 0 2	*Helios II* (integração dos deficientes)	12 500 000	3 410 000	197 500	53 878
B3-4 1 0 4	Acções a favor dos idosos	8 500 000	6 100 000	134 300	96 380
B3-4 3 0 0	Saúde pública, promoção da saúde, informação sobre a saúde, educação no domínio da saúde e formação no domínio da saúde pública (2)	12 500 000	5 975 055	197 500	94 406
B3-4 3 0 1	Luta contra o cancro (2)	12 000 000	3 300 000	189 600	52 140
B3-4 3 0 2	Aspectos sanitários do abuso de drogas (2)	6 500 000	3 129 714	102 700	49 449
B3-4 3 0 3	Luta contra a SIDA e outras doenças transmissíveis (2)	9 400 000	2 600 000	148 520	41 080
B4-1 0 3 0	*Altener* (fontes renováveis de energia) (2)	10 000 000	3 000 000	158 000	47 400

(1) Unicamente as dotações para pagamentos afectas ao pagamento das autorizações de 1994, 1995 e 1996.

(2) Sob reserva de um acordo sobre a participação dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre.

COMISSÃO
Parte B — Anexo III
(Espaço Económico Europeu)

Lista das rubricas orçamentais relativas ao Acordo sobre o Espaço Económico Europeu *(continuação)*

Título Artigo Número	Designação	Autorizações	Pagamentos (1)	Contribuição da AECL	
				Autorizações	Pagamentos
B4-1 0 3 1	*Save II* (promoção da eficiência energética) (2)	15 000 000	4 000 000	237 000	63 200
B4-3 1 0 1	Subvenção à Agência Europeia do Ambiente	14 000 000	13 545 000	221 200	214 011
B5-3 2 0	***Estímulo às empresas (pequenas e médias empresas)***	31 400 000	22 763 300	496 120	359 660
B5-3 2 5	***Política comunitária do turismo***	p.m.	4 245 236	—	67 075
B5-4 0 2 3	*Tedis* (transferência electrónica de dados para utilização comercial)	—	1 700 540	—	26 528
B5-5 0 0	**Impact** ***(desenvolvimento de um mercado de serviços da informação)***	p.m.	5 187 507	—	81 963
B5-6 0 0	***Política de informação estatística relacionada com os Estados terceiros***	26 100 000	24 505 360	412 380	387 185
B5-7 2 1	**Ida** ***(redes para o intercâmbio de dados entre administrações)*** (2)	30 000 000	4 000 000	474 000	63 200
B5-7 2 3	**Info 2000** (2)	19 000 000	5 000 000	300 200	79 000
B6-1 1 1	***Pessoas ligadas à instituição***	101 062 000	101 062 000	1 590 700	1 596 780
B6-1 2 1	***Meios de execução***	25 439 000	27 674 000	401 936	437 249
B6-2 1 1 3	Tecnologias da informação	400 000	330 000	6 320	5 214
B6-2 1 2 1	Tecnologias industriais e dos materiais	1 400 000	1 967 000	22 120	31 079
B6-2 1 2 2	Normalização, medições e ensaios	2 950 000	3 209 000	46 610	50 702
B6-2 1 3 1	Ambiente e clima	17 380 000	16 319 000	274 604	257 840
B6-2 1 4 3	Agricultura e pesca (incluindo a agro-indústria, as tecnologias alimentares, a silvicultura, a aquicultura e o desenvolvimento rural)	4 100 000	3 839 000	64 780	60 656
B6-2 1 5 1	Tecnologias mais limpas e mais eficientes de produção e de utilização de energia	360 000	491 000	5 688	7 758
B6-2 1 7 1	Investigação socioeconómica orientada	2 100 000	1 506 000	33 180	23 795
B6-2 9 1	***Participação do Centro Comum de Investigação nas acções a custos repartidos***	1 451 000	733 000	22 926	11 581
B6-4 1 2	***Conclusão do programa comum 1992-1994 — Acções abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu***	p.m.	5 954 980	—	92 898
B6-5 2 1 1	Conclusão do terceiro programa-quadro (1990-1994) — Acções abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu	p.m.	278 147 028	—	4 339 094
B6-5 3 1 2	Conclusão de acções fora do programa-quadro abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu	p.m.	6 745 924	—	105 236
B6-7 1 1 1	Aplicações telemáticas de interesse comum	110 182 000	153 925 000	1 740 876	2 432 015
B6-7 1 1 2	Tecnologias e serviços avançados de comunicações	99 175 000	116 213 000	1 566 965	1 836 165

(1) Unicamente as dotações para pagamentos afectas ao pagamento das autorizações de 1994, 1995 e 1996.
(2) Sob reserva de um acordo sobre a participação dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre.

COMISSÃO

Parte B — Anexo III
(Espaço Económico Europeu)

Lista das rubricas orçamentais relativas ao Acordo sobre o Espaço Económico Europeu *(continuação)*

Título Artigo Número	Designação	Autorizações	Pagamentos (1)	Contribuição da AECL	
				Autorizações	Pagamentos
B6-7 1 1 3	Tecnologias da informação	499 394 000	358 450 000	7 890 425	5 663 510
B6-7 1 2 1	Tecnologias industriais e dos materiais	433 000 000	208 000 000	6 841 400	3 286 400
B6-7 1 2 2	Normalização, medidas e ensaios	55 000 000	26 000 000	869 000	410 800
B6-7 1 3 1	Ambiente e clima	119 000 000	97 000 000	1 880 200	1 532 600
B6-7 1 3 2	Ciências e tecnologias marinhas	50 000 000	34 306 000	790 000	542 066
B6-7 1 4 1	Biotecnologia	230 000 000	115 666 000	3 634 000	1 827 523
B6-7 1 4 2	Biomedicina e saúde	126 000 000	49 000 000	1 990 800	774 200
B6-7 1 4 3	Agricultura e pesca (incluindo a agro-indústria, as tecnologias alimentares, as florestas, a aquicultura e o desenvolvimento rural)	181 000 000	70 000 000	2 859 800	1 106 000
B6-7 1 5 1	Tecnologias mais limpas e mais eficientes de produção e de utilização de energia	171 000 000	133 000 000	2 701 800	2 101 400
B6-7 1 6 1	Transportes	84 000 000	64 695 000	1 327 200	1 022 161
B6-7 1 7 1	Investigação socioeconómica finalizada	18 000 000	11 000 000	281 100	173 800
B6-7 2 1 1	Cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais	145 000 000	106 000 000	2 291 000	1 674 800
B6-7 3 1 1	Divulgação e valorização de resultados	58 625 000	63 713 000	926 275	848 665
B6-7 4 1 1	Formação e mobilidade dos investigadores	268 542 000	137 659 000	4 242 964	2 175 012
B6-7 9 2	***Actividades de apoio científico e técnico às políticas comunitárias numa base concorrencial***	32 244 000	29 681 000	509 455	468 960
	Subtotal da parte B	**3 507 904 000**	**2 786 591 407**	**55 424 884**	**43 969 635**
	Total geral	**5 942 103 349**	**5 220 790 756**	**57 238 884**	**45 783 035**

(1) Unicamente as dotações para pagamentos afectas ao pagamento das autorizações de 1994, 1995 e 1996.

SECÇÃO IV

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAPA DE RECEITAS

Contribuição das Comunidades Europeias para o financiamento das despesas do Tribunal de Justiça para o exercício de 1996

Designação	Montante
Despesas	169 692 540
Receitas próprias	– 14 901 400
Contribuição a cobrar	**154 791 140**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Receitas próprias

Título Capítulo Artigo	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
4	**ENCARGOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS**			
40	DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES			
400	**Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários e outros agentes**	8 762 400	8 199 900	6 963 723,22
401	**Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões**	4 330 100	4 077 400	3 595 838,47
403	**Produto da contribuição temporária sobre o valor líquido das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no activo**	1 358 900	1 274 300	1 095 479,82
	TOTAL DO CAPÍTULO 40	14 451 400	13 551 600	11 655 041,51
	Total do título 4	**14 451 400**	**13 551 600**	**11 655 041,51**
5	**RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO**			
50	PRODUTO DE VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS			
500	**Produto da venda de bens móveis**	p.m.	p.m.	0,—
502	**Produto da venda de publicações, impressos e filmes**	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 50	p.m.	p.m.	0,—
52	RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS			
520	**Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição**	140 000	140 000	134 674,48
	TOTAL DO CAPÍTULO 52	140 000	140 000	134 674,48
54	RECEITAS DIVERSAS QUE PODEM SER REAFECTADAS (ARTIGO 22º DO REGULAMENTO FINANCEIRO) NÃO UTILIZADAS			
540	**Receitas diversas que podem ser reafectadas (artigo 22º do Regulamento Financeiro) não utilizadas**	p.m.	p.m.	2 708,23
	TOTAL DO CAPÍTULO 54	p.m.	p.m.	2 708,23

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Receitas próprias *(continuação)*

Título Capítulo Artigo	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
5 5	TRANSFERÊNCIA OU RESGATE DE DIREITOS A PENSÃO PELO PESSOAL			
5 5 0	**Transferência ou resgate de direitos a pensão pelo pessoal**	300 000	300 000	494 780,72
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 5	300 000	300 000	494 780,72
	Total do título 5	**440 000**	**440 000**	**632 163,43**
9	**RECEITAS DIVERSAS**			
9 0	RECEITAS DIVERSAS			
9 0 0	**Receitas diversas**	10 000	10 000	182 655,09
	TOTAL DO CAPÍTULO 9 0	10 000	10 000	182 655,09
	Total do título 9	**10 000**	**10 000**	**182 655,09**
	TOTAL GERAL	**14 901 400**	**14 001 600**	**12 469 860,03**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAPA DE DESPESAS

Resumo geral das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
1	**DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	14 338 600	14 178 600	10 946 479,66
1 1	PESSOAL NO ACTIVO	70 675 840	69 203 600	58 294 322,41
1 2	SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES	291 200	455 200	505 707,43
1 3	DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO	260 000	260 000	253 793,07
1 4	INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL	135 500	103 800	105 000,—
1 6	SERVIÇO SOCIAL	17 000	16 000	7 022,57
1 7	DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO	60 000	60 000	49 989,39
1 8	COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL	4 014 200	4 603 200	3 570 219,58
	Total do título 1	**89 792 340**	**88 880 400**	**73 732 534,11**
2	**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
2 0	INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	9 157 400	15 667 000	23 379 622,52
2 2	BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	3 039 100	4 234 200	2 912 283,89
2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	735 200	748 000	713 135,39
2 4	FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES	1 065 100	1 121 200	999 791,39
2 5	DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS	378 300	422 800	357 841,31
2 6	ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS	p.m.	p.m.	0,—
2 7	PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO	2 607 700	3 156 000	2 662 838,89
2 9	SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES	62 900	85 000	78 955,95
	Total do título 2	**17 045 700**	**25 434 200**	**31 104 469,34**
3	**DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO**			
3 7	DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES	10 000	25 000	8 321,35
	Total do título 3	**10 000**	**25 000**	**8 321,35**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resumo geral das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	62 844 500	30 000	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	0,—
	Total do título 10	**62 844 500**	**30 000**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**169 692 540**	**114 369 600**	**104 845 324,80**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 1 0			
1 0 0	***Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos***			
1 0 0 0	Vencimentos de base Dotações não diferenciadas	7 322 200	7 138 700	5 787 589,58
1 0 0 1	Subsídios de residência Dotações não diferenciadas	1 098 400	1 070 900	868 138,64
1 0 0 2	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	652 300	613 300	509 595,39
1 0 0 3	Subsídios de representação Dotações não diferenciadas	398 800	406 300	330 859,26
	Total do artigo 1 0 0	9 471 700	9 229 200	7 496 182,87
1 0 1	***Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outros encargos sociais*** Dotações não diferenciadas	427 400	403 500	296 513,43
1 0 2	***Subsídios transitórios*** Dotações não diferenciadas	1 412 500	1 061 500	520 146,95
1 0 3	***Pensões***			
1 0 3 0	Pensões de aposentação Dotações não diferenciadas	1 794 600	1 731 200	1 555 203,82

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Observações
100	
1000	Regulamento nº 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de Julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça (JO nº 187 de 8. 8. 1967, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 2426/91 (JO nº L 222 de 10. 8. 1991, p. 1). Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 4045/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que fixa o regime pecuniário do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 24. 12. 1988, p. 1). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com os vencimentos de base dos membros da instituição.
1001	Regime pecuniário dos membros da instituição e, nomeadamente, o seu artigo 4º Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com o subsídio de residência dos membros da instituição.
1002	Regime pecuniário dos membros da instituição e, nomeadamente, o seu artigo 3º Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com as prestações familiares, que se subdividem em : — abono de lar, — abono por filhos a cargo, — abono escolar, dos membros da instituição.
1003	Regime pecuniário dos membros da instituição e, nomeadamente, o seu artigo 4º Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de representação e de funções dos membros da instituição.
101	Regime pecuniário dos membros da instituição e, nomeadamente, os seus artigos 11º e 14º Esta dotação destina-se a cobrir : — a contribuição patronal (0,77 %) para o seguro contra os riscos de doença profissional e de acidente, — a contribuição patronal (3,4 %) para o seguro contra os riscos de doença, — o abono de nascimento, — os subsídios previstos em caso de morte de um membro da instituição.
102	Regime pecuniário dos membros da instituição e, nomeadamente, o seu artigo 7º Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com os subsídios transitórios, as prestações familiares, bem como com os coeficientes de correcção dos países de residência dos membros da instituição após cessação de funções.
103	
1030	Regime pecuniário dos membros da instituição e, nomeadamente, os seus artigos 8º, 9º e 18º Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com as pensões de aposentação dos antigos membros da instituição, bem como com os coeficientes de correcção dos seus países de residência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
103	*(continuação)*			
1031	Pensões de invalidez Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1032	Pensões de sobrevivência Dotações não diferenciadas	596 400	528 200	458 278,20
	Total do artigo 103	2 391 000	2 259 400	2 013 482,02
104	***Despesas de missões, de deslocações e outras despesas acessórias*** Dotações não diferenciadas	134 000	212 900	133 596,81
105	***Subsídios relativos à entrada em funções e à cessação de funções***			
1050	Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família) Dotações não diferenciadas	6 200	27 000	3 053,57
1051	Subsídios de instalação e de reinstalação Dotações não diferenciadas	87 900	435 200	314 000,—
1052	Despesas de mudança de residência Dotações não diferenciadas	40 000	180 000	75 218,18
	Total do artigo 105	134 100	642 200	392 271,75
106	***Cursos para os membros da instituição***			
1060	Cursos de línguas Dotações não diferenciadas	50 000	65 000	30 986,—
1061	Cursos de informática Dotações não diferenciadas	17 500	17 000	0,—
	Total do artigo 106	67 500	82 000	30 986,—
109	***Adaptações do regime pecuniário***			
1090	Coeficiente corrector Dotações não diferenciadas	124 900	114 000	63 299,83

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
103	*(continuação)*
1032	Regime pecuniário dos membros da instituição e, nomeadamente, os seus artigos 15º e 18º Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com as pensões de sobrevivência de viúvas(os), e/ou órfãos, dos antigos membros da instituição, bem como com os coeficientes de correcção dos seus países de residência.
104	Regime pecuniário dos membros da instituição e, nomeadamente, o seu artigo 6º Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias das deslocações em serviço, bem como as despesas acessórias ou excepcionais incorridas nas deslocações em serviço.
105	
1050	Regime pecuniário dos membros da instituição e, nomeadamente, o seu artigo 5º Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem dos membros da instituição (incluindo os membros das suas famílias) por ocasião da sua entrada em funções ou da cessação de funções na instituição.
1051	Regime pecuniário dos membros da instituição e, nomeadamente, o seu artigo 5º Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos membros da instituição por ocasião da sua entrada em funções ou da cessação de funções.
1052	Regime pecuniário dos membros da instituição e, nomeadamente, o seu artigo 5º Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de mudança de residência dos membros da instituição por ocasião da sua entrada em funções ou da cessação de funções na instituição.
106	As dotações deste artigo destinam-se a cobrir as despesas de participação dos membros da instituição nos cursos de línguas ou outros seminários de aperfeiçoamento profissional.
109	
1090	Regime pecuniário dos membros da instituição e, nomeadamente, o seu artigo 4ºA. Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos coeficientes de correcção aplicados: — aos vencimentos de base, — aos subsídios de residência,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
109	*(continuação)*			
1090	*(continuação)*			
1091	Dotação provisional destinada às eventuais adaptações do regime pecuniário Dotações não diferenciadas	175 500	173 900	0,—
	Total do artigo 109	300 400	287 900	63 299,83
	TOTAL DO CAPÍTULO 10	14 338 600	14 178 600	10 946 479,66
	CAPÍTULO 11			
110	***Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal***			
1100	Vencimentos de base Dotações não diferenciadas	50 973 400	49 417 800	42 621 334,76
1101	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	4 582 600	4 443 200	3 761 371,71
1102	Subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97º do estatuto da CECA) Dotações não diferenciadas	8 032 900	7 788 800	6 679 323,32
1103	Subsídios fixos Dotações não diferenciadas	362 700	358 800	320 725,21
	Total do artigo 110	63 951 600	62 008 600	53 382 755,—

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Observações
109	*(continuação)*
1090	*(continuação)* — às prestações familiares, — às transferências para o estrangeiro de uma parte da remuneração (aplicação por analogia do artigo 17º do anexo VII do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias) dos membros da instituição.
1091	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). Esta dotação destina-se a cobrir as consequências das eventuais adaptações das remunerações e das pensões a decidir pelo Conselho no decurso do exercício. Tem um carácter puramente provisional e só pode ser utilizada depois de ter sido transferida para outros artigos ou números do presente capítulo, em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro. Foi aplicada às dotações deste capítulo uma redução fixa de 4,5 %.
110	
1100	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62º e 66º Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com os vencimentos de base dos funcionários permanentes e temporários.
1101	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62º, 67º e 68º bem como a secção I do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento das prestações familiares, que incluem : — abono de lar, — abono por filhos a cargo, — abono escolar dos funcionários permanentes e temporários.
1102	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62º e 69º, bem como o artigo 4º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro dos funcionários permanentes e temporários.
1103	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 4ºA do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento do subsídio de secretariado dos funcionários da categoria C afectos a um lugar de estenodactilógrafo(a), operador(a) de telex, tipista, secretário(a) de direcção ou secretário(a) principal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
111	***Outros agentes***			
1110	Agentes auxiliares Dotações não diferenciadas	575 000	626 000	794 540,51
1111	Intérpretes auxiliares Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1112	Agentes locais Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1113	Consultores especiais Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1114	Tradutores auxiliares Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 111	575 000	626 000	794 540,51
113	***Cobertura dos riscos de doença e de acidente e de doença profissional e cobertura do risco de desemprego e manutenção dos direitos à pensão***			
1130	Cobertura dos riscos de doença Dotações não diferenciadas	1 733 200	1 680 600	1 461 181,97
1131	Cobertura dos riscos de acidente e doença profissional Dotações não diferenciadas	400 400	338 700	287 915,19
1132	Cobertura do risco de desemprego dos agentes temporários Dotações não diferenciadas	75 200	86 100	61 326,49

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
111	
1110	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o seu título III. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com as remunerações, bem como com a contribuição patronal para o regime de segurança social dos agentes auxiliares.
1111	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o seu título III. Este número destina-se a cobrir a remuneração bem como a contribuição patronal para o regime de segurança social dos intérpretes auxiliares.
1112	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 4º e o seu título IV. Este número destina-se a cobrir as despesas com as remunerações, bem como com a contribuição patronal para o regime de segurança social dos agentes locais.
1113	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 5º, 82º e 83º Este número destina-se a cobrir as despesas com os honorários e despesas dos consultores especiais.
1114	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o seu título III. Este número destina-se a cobrir a remuneração bem como a contribuição patronal para o regime de segurança social dos tradutores auxiliares.
113	
1130	*Antigo número 1830* Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 72º Regulamentação relativa à cobertura dos riscos de doença dos funcionários comunitários e, nomeadamente, o seu artigo 23º Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição patronal (3,4 % do vencimento de base); a contribuição dos agentes é de 1,7 % do vencimento de base.
1131	*Antigo número 1831* Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 73º e o artigo 15º do seu anexo VIII. Esta dotação destina-se a cobrir: — a contribuição patronal para o seguro contra os riscos de doenças profissionais e de acidente (0,77 % do vencimento de base), — os encargos suplementares resultantes da aplicação das disposições estatutárias na matéria.
1132	*Antigo número 1832* Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 2799/85 do Conselho, de 27 de Setembro de 1985, que altera o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias bem como o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades (JO nº L 265 de 8. 10. 1985, p. 1). Esta dotação destina-se a cobrir os riscos de desemprego dos agentes temporários.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
1 1 3	*(continuação)*			
1 1 3 3	Constituição ou manutenção dos direitos a pensão para os agentes temporários			
	Dotações não diferenciadas	45 000	30 000	23 378,46
	Total do artigo 1 1 3	2 253 800	2 135 400	1 833 802,11
1 1 4	***Abonos e subsídios diversos***			
1 1 4 0	Subsídios de nascimento e por morte			
	Dotações não diferenciadas	16 200	11 400	599,95
1 1 4 1	Despesas de viagens anuais do local de afectação para o local de origem			
	Dotações não diferenciadas	862 500	860 700	710 329,27
1 1 4 2	Subsídios de habitação e de transporte			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1 1 4 3	Subsídios fixos de funções			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1 1 4 4	Subsídios fixos de deslocação			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1 1 4 5	Abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos			
	Dotações não diferenciadas	7 000	6 500	3 360,—
1 1 4 7	Subsídios por serviço contínuo ou por turnos, ou por obrigação de permanência no local e/ou no domicílio			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1 1 4 9	Outros subsídios e reembolsos			
	Dotações não diferenciadas	5 000	5 000	0,—
	Total do artigo 1 1 4	890 700	883 600	714 289,22

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
113	*(continuação)*
1133	*Antigo número 1833* Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 42º Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos a efectuar pela instituição a favor dos agentes temporários, a fim de constituir ou manter os seus direitos a pensão no país de origem.
114	
1140	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 70º, 74º e 75º Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio de nascimento e, em caso de falecimento de um funcionário, a remuneração global do falecido até ao fim do terceiro mês seguinte ao da morte, bem como as despesas relativas ao transporte do corpo até ao local de origem do defunto.
1141	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 8º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem do funcionário (permanente ou temporário), seu cônjuge e pessoas a seu cargo entre o lugar de afectação e o lugar de origem, por ocasião das férias anuais.
1145	Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento do abono especial, bem como os juros a ele relativos concedidos aos funcionários que tenham a qualidade de tesoureiro, tesoureiro subordinado ou gestor de fundos para adiantamentos, referida no artigo 75º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).
1149	Estatuto da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 95º Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 34º Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 47º Esta dotação destina-se a cobrir: — o subsídio de compensação concedido ao funcionário titular da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço cuja remuneração líquida sofreu uma diminuição, — a indemnização por despedimento a um funcionário estagiário despedido por inaptidão manifesta, — o subsídio de cessação de funções de um agente temporário por rescisão do contrato pela instituição, — o reembolso das despesas relativas à segurança das habitações dos funcionários afectos às delegações e escritórios na Comunidade, — o resgate dos direitos à pensão dos antigos auxiliares nomeados agentes temporários ou funcionários.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
115	***Horas extraordinárias***			
	Dotações não diferenciadas	370 000	334 000	368 996,28
118	***Subsídios e despesas relativas à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências***			
1181	Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família)			
	Dotações não diferenciadas	15 100	105 440	32 088,88
1182	Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência			
	Dotações não diferenciadas	710 900	660 300	395 220,10
1183	Despesas de mudança de residência			
	Dotações não diferenciadas	289 540	502 760	165 254,93
1184	Ajudas de custo temporárias			
	Dotações não diferenciadas	273 800	644 000	340 814,89
	Total do artigo 118	1 289 340	1 912 500	933 378,80
119	***Adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes***			
1190	Coeficientes correctores			
	Dotações não diferenciadas	487 300	432 000	266 560,49
1191	Dotação provisional			
	Dotações não diferenciadas	858 100	871 500	0,—

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
115	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 56º e o seu anexo VI. Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos subsídios fixos e dos subsídios à taxa horária relativos às horas extraordinárias dos funcionários e agentes auxiliares das categorias C e D bem como dos agentes locais, e que não tenham podido ser compensados, segundo as modalidades previstas, por tempo livre.
118	
1181	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º, e o artigo 7º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem devidas aos agentes (incluindo os membros das suas famílias) por ocasião da sua entrada em funções ou da cessação das mesmas.
1182	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 5º e 6º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se principalmente a cobrir o pagamento dos subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos agentes obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções, bem como por ocasião da cessação definitiva de funções e da consequente reinstalação noutra localidade.
1183	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º, e o artigo 9º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de mudança de residência devidas aos agentes obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções, bem como por ocasião da cessação definitiva de funções e da consequente reinstalação noutra localidade.
1184	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º e o artigo 10º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento das ajudas de custo diárias devidas aos agentes que provem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções.
119	
1190	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64º e 65º Esta dotação destina-se a cobrir as incidências dos coeficientes de correcção aplicáveis : — à remuneração dos funcionários e dos agentes auxiliares, — às horas extraordinárias.
1191	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 65º Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). Esta dotação destina-se a cobrir as consequências das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

CAPÍTULO 12 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
119	*(continuação)*			
1191	*(continuação)*			
	Total do artigo 119	1 345 400	1 303 500	266 560,49
	TOTAL DO CAPÍTULO 11	70 675 840 (1)	69 203 600	58 294 322,41
	CAPÍTULO 12			
121	***Subsídios em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar ou perda da qualidade de funcionário***			
1210	Subsídio em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço em aplicação dos artigos 41º e 50º do Estatuto Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1215	Compensação por cessação de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/85] Dotações não diferenciadas	263 900	422 000	478 679,67
	Total do artigo 121	263 900	422 000	478 679,67
123	***Cobertura dos riscos de doença*** Dotações não diferenciadas	8 800	15 200	14 597,76
129	***Adaptações das pensões, bem como dos diversos subsídios***			
1290	Coeficientes correctores Dotações não diferenciadas	15 000	12 000	12 430,—

(1) Uma dotação de 2 002 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0 a título do capítulo 1 1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

CAPÍTULO 12 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

Artigo Número	Observações
119	*(continuação)*
1191	*(continuação)* Tem um carácter puramente provisional e só pode ser utilizada depois de ter sido transferida para outros artigos ou números do presente capítulo, em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro.
121	
1210	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 41º e 50º e o seu anexo IV. Este número destina-se a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários: — passados à disponibilidade em consequência de uma medida de redução do número de lugares da instituição, — titulares de um lugar dos graus A 1 ou A 2 que seja extinto no interesse do serviço.
1215	Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/85 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1985, que institui medidas especiais relativas à cessação de funções de funcionários das Comunidades Europeias, por ocasião da adesão da Espanha e de Portugal (JO nº L 335 de 13. 12. 1985, p. 56). Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios de que beneficiam os funcionários visados por medidas de cessação de funções no interesse do serviço, a fim de ter em conta as necessidades decorrentes da adesão de novos Estados-membros às Comunidades Europeias.
123	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 72º Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição patronal do seguro contra os riscos de doença dos beneficiários dos subsídios previstos nos números 1210 e 1215.
129	
1290	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64º e 65º Esta dotação destina-se a cobrir a consequências da aplicação dos coeficientes de correcção aos subsídios previstos nos números 1210 e 1215.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 12 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES *(continuação)*

CAPÍTULO 13 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

CAPÍTULO 14 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
129	*(continuação)*			
1291	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	3 500	6 000	0,—
	Total do artigo 129	18 500	18 000	12 430,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 12	291 200	455 200	505 707,43
	CAPÍTULO 13			
130	***Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias*** Dotações não diferenciadas	260 000	260 000	253 793,07
	TOTAL DO CAPÍTULO 13	260 000	260 000	253 793,07
	CAPÍTULO 14			
141	***Serviço médico***			
1410	Serviço médico Dotações não diferenciadas	135 500	103 800	105 000,—
1411	Aquisição de equipamento médico Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 141	135 500	103 800	105 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 14	135 500	103 800	105 000,—

CAPÍTULO 12 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES *(continuação)*

CAPÍTULO 13 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

CAPÍTULO 14 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

Artigo Número	Observações
129	*(continuação)*
1291	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 65º Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). Esta dotação destina-se a cobrir as consequências das eventuais adaptações das remunerações e subsídios a decidir pelo Conselho no decurso do exercício. Tem um carácter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outros artigos ou números do presente capítulo, em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro.
130	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 11º a 13º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias das deslocações em serviço, bem como os encargos acessórios ou excepcionais efectuados na execução de um serviço. O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 100 ecus.
141	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 59º e o artigo 8º do seu anexo II. As dotações deste artigo destinam-se a cobrir as despesas relativas ao controlo médico anual de todos os funcionários, incluindo as análises e os exames médicos requeridos no âmbito desse controlo, bem como os honorários e despesas do médico assistente e as despesas de funcionamento do posto médico.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 16 — SERVIÇO SOCIAL

CAPÍTULO 17 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 16			
160	***Ajudas extraordinárias***			
	Dotações não diferenciadas	3 000	3 000	853,59
161	***Relações sociais entre o pessoal***			
	Dotações não diferenciadas	3 000	2 000	
164	***Apoio complementar aos deficientes***			
	Dotações não diferenciadas	11 000	11 000	6 168,98
	TOTAL DO CAPÍTULO 16	17 000	16 000	7 022,57
	CAPÍTULO 17			
170	***Despesas de recepção e representação***			
1700	Despesas de recepção e representação dos membros da instituição			
	Dotações não diferenciadas	58 000	58 000	47 989,41
1701	Despesas de recepção e representação dos membros do pessoal			
	Dotações não diferenciadas	2 000	2 000	1 999,98
	Total do artigo 170	60 000	60 000	49 989,39
	TOTAL DO CAPÍTULO 17	60 000	60 000	49 989,39

CAPÍTULO 16 — SERVIÇO SOCIAL

CAPÍTULO 17 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Artigo Número	Observações
160	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 76º Esta dotação destina-se a cobrir as intervenções a favor dos agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.
161	Esta dotação destina-se a encorajar e apoiar qualquer iniciativa destinada a promover as relações sociais entre os agentes das diversas nacionalidades, tais como as subvenções aos clubes, círculos desportivos e culturais do pessoal.
164	Esta dotação destina-se, no âmbito de uma política a seu favor, às pessoas deficientes pertencentes a uma das seguintes categorias : — funcionários e agentes temporários em actividade, — cônjuges dos funcionários e agentes temporários em actividade, — todos os filhos a cargo, na acepção do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias. Cobre o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, as despesas de natureza não médica, reconhecidas como necessárias em virtude da deficiência e devidamente justificadas.
170	
1700	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações que incumbem à instituição em matéria de recepção e de representação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 18			
180	***Cooperação interinstitucional***			
1802	Centro da primeira infância e creches convencionadas Dotações não diferenciadas	714 400	573 000	408 825,—
	Total do artigo 180	714 400	573 000	408 825,—
182	***Aperfeiçoamento profissional***			
1820	Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal Dotações não diferenciadas	200 000 (1)	482 000	292 314,25
	Total do artigo 182	200 000	482 000	292 314,25
184	***Restaurantes e cantinas***			
1840	Despesas de funcionamento correntes dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas	95 000	114 000	95 000,—
1841	Despesas de transformação e de renovação correntes das instalações dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1842	Despesas de transformação e de renovação excepcionais das instalações dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas	p.m.	29 500	0,—
	Total do artigo 184	95 000	143 500	95 000,—
186	***Relações sociais entre o pessoal***			
1860	Relações sociais entre o pessoal Dotações não diferenciadas	14 000	14 000	23 999,99
1861	Centro desportivo interinstitucional Dotações não diferenciadas	2 000	2 000	
	Total do artigo 186	16 000	16 000	23 999,99

(1) Uma dotação de 151 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Artigo Número	Observações
	As actividades cobertas pelo presente capítulo estão sujeitas a uma cooperação interinstitucional, o que implica uma consulta entre as instituições bem como o reforço dos mecanismos de gestão comum, tendo em vista racionalizar as despesas.
180	
1802	Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte do Tribunal de Justiça para as despesas relativas ao Centro de primeira infância e ao Centro de estudos no Luxemburgo.
182	
1820	*Antigos números 1120 a 1122, 1803 e 1804* Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 24º Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização de cursos de formação profissional e de reciclagem numa base interinstitucional, incluindo os cursos de línguas. Cobre igualmente a aquisição de material didáctico e técnico.
184	
1840	*Antigo número 1400* Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição e a manutenção do material no restaurante e cafetaria, bem como uma parte das suas despesas de funcionamento.
1841	*Antigo número 1401*
1842	*Antigo número 1402*
186	
1860	Esta dotação destina-se a encorajar e apoiar financeiramente ao nível interinstitucional qualquer iniciativa destinada a promover as relações sociais entre os agentes das diversas nacionalidades, tais como subvenções aos clubes, associações desportivas e culturais do pessoal.
1861	Esta dotação destina-se a cobrir as contribuções do Tribunal de Justiça nas despesas com um complexo desportivo interinstitucional no Luxemburgo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
187	***Outras intervenções de carácter social***			
	Dotações não diferenciadas	20 000	39 000	20 223,89
188	***Despesas diversas de recrutamento de pessoal***			
	Dotações não diferenciadas	205 000 (1)	415 200	327 653,77
189	***Prestações de serviço suplementares***			
1890	Intérpretes à tarefa do serviço comum « interpretação-conferências »			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1891	Outros intérpretes à tarefa			
	Dotações não diferenciadas	430 000	430 000	160 000,—
1893	Outros operadores de conferência provisórios			
	Dotações não diferenciadas	3 000	2 500	2 258,23
1894	Correctores à tarefa			
	Dotações não diferenciadas	97 500	151 700	151 000,—
1895	Outros serviços ocasionais			
	Dotações não diferenciadas	733 300	733 300	892 396,06
1896	Prestações de serviço suplementares para o serviço de tradução			
	Dotações não diferenciadas	1 500 000	1 617 000	1 196 548,39
	Total do artigo 189	2 763 800	2 934 500	2 402 202,68
	TOTAL DO CAPÍTULO 18	4 014 200	4 603 200	3 570 219,58
	Total do título 1	**89 792 340**	**88 880 400**	**73 732 534,11**

(1) Uma dotação de 30 800 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Observações
187	Esta dotação destina-se a cobrir no plano interinstitucional outras intervenções e subvenções a favor dos agentes e respectivas famílias para actividades como os centros de férias, ajudas familiares, assistência jurídica, etc.
188	*Antigos números 1180 e 1801* Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicidade, convocação dos candidatos, aluguer de salas e máquinas necessárias à organização de concursos gerais numa base interinstitucional. Em certos casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta das outras instituições, esta dotação pode ser utilizada em parte para a organização de concursos do interesse da própria instituição.
189	
1890	*Antigo número 1170*
1891	*Antigo número 1171* Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos serviços prestados por intérpretes contratados e tarefeiros.
1893	*Antigo número 1173* Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento das prestações de operadores de conferência contratados e ocasionais.
1894	*Antigo número 1174* Esta dotação destina-se a cobrir as prestações ocasionais no domínio da correcção dos textos e nomeadamente os honorários e as despesas de seguro, deslocação, estadia e de missão dos correctores à tarefa bem como as respectivas despesas administrativas.
1895	*Antigo número 1176* Esta dotação destina-se a cobrir, desde que não possam ser executados pelos próprios serviços da instituição : — os trabalhos de análise e de programação de estudos informáticos, — os trabalhos relativos a outras prestações suplementares.
1896	*Antigo número 1176* Esta dotação destina-se a cobrir as despesas referentes às prestações de tradutores independentes ou interinos ou a trabalhos de dactilografia e outros confiados ao exterior pelo serviço de tradução.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 2 0			
2 0 0	***Arrendamentos***			
	Dotações não diferenciadas	6 200 000 (1)	12 426 800	20 026 736,99
2 0 1	***Seguros***			
	Dotações não diferenciadas	31 500	35 000	18 992,46
2 0 2	***Água, gás, electricidade e aquecimento***			
	Dotações não diferenciadas	943 800	986 800	1 025 829,98
2 0 3	***Limpeza e manutenção***			
	Dotações não diferenciadas	1 258 500 (2)	1 428 400	1 393 623,47
2 0 4	***Arranjo das instalações***			
	Dotações não diferenciadas	152 800	155 000	220 932,05
2 0 5	***Segurança e vigilância dos imóveis***			
	Dotações não diferenciadas	539 300 (3)	600 000	625 014,83
2 0 6	***Aquisição de bens imóveis***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
2 0 8	***Outras despesas prévias à aquisição de bens imóveis ou à construção de imóveis***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
2 0 9	***Outras despesas relativas aos imóveis***			
	Dotações não diferenciadas	31 500	35 000	68 492,74
	TOTAL DO CAPÍTULO 2 0	9 157 400	15 667 000	23 379 622,52

(1) Uma dotação de 60 milhões está de ecus inscrita no capítulo 10 0.
(2) Uma dotação de 500 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(3) Uma dotação de 60 700 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Observações
200	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com os arrendamentos relativos aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pela instituição. O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 100 ecus.
201	Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos prémios previstos nas apólices de seguro relativas aos imóveis ocupados pela instituição.
202	Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento das despesas de consumo de água, gás, electricidade e aquecimento. O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 100 ecus.
203	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de manutenção e de limpeza de acordo com os contratos em curso, das instalações, das instalações técnicas, bem como as despesas com obras e o material necessário para a manutenção geral dos edifícios ocupados pela instituição (pintura, reparações, etc.). Antes da revalidação ou conclusão de contratos, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma delas. O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 100 ecus.
204	Esta dotação destina-se a cobrir a execução de diversas obras de arranjamento, nomeadamente a alteração das separações entre os gabinetes, bem como as adaptações nas instalações técnicas correspondentes.
205	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de vigilância dos edifícios ocupados pela instituição. Antes da revalidação ou conclusão de contratos, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma delas. O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 100 ecus.
209	Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas correntes em matéria de imóveis não especialmente previstas nos outros artigos do presente capítulo, entre as quais as taxas de limpeza de ruas, saneamento, recolha do lixo, material de sinalização, etc. O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 100 ecus.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 22			
220	***Instalações técnicas e material burótico***			
2200	Primeiro equipamento em material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	89 900 (1)	150 000	72 702,69
2201	Renovação de material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	27 000	30 000	11 445,93
2202	Aluguer de material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
2203	Manutenção, utilização e reparação de material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	98 900	110 000	97 781,18
2204	Material burótico Dotações não diferenciadas	1 797 800	2 100 000	1 754 586,44
	Total do artigo 220	2 013 600	2 390 000	1 936 516,24
221	***Mobiliário***			
2210	Primeiro equipamento em mobiliário Dotações não diferenciadas	70 100	538 600	84 036,10
2211	Renovação de mobiliário Dotações não diferenciadas	39 000	43 400	30 769,64
2212	Aluguer de mobiliário Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
2213	Manutenção, utilização e reparação de mobiliário Dotações não diferenciadas	2 700	2 000	1 280,64
	Total do artigo 221	111 800	584 000	116 086,38
223	***Material de transporte***			
2230	Primeiro equipamento em material de transporte Dotações não diferenciadas	p.m.	143 400	0,—

(1) Uma dotação de 100 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Observações
	Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à aquisição ou à conclusão de um contrato de locação ou de locação/compra para a aquisição de equipamento ou fornecimento e prestação de serviços, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas.
220	
2200	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a compra de equipamentos técnicos.
2201	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de renovação dos equipamentos técnicos, designadamente: — material audiovisual, de arquivo, de biblioteca e de interpretação, como cabines, auscultadores, unidades de distribuição para a instalação de interpretação simultânea, — utensílios diversos para as oficinas de manutenção dos edifícios, — material de telecomunicações, — material de reprografia, difusão e correio. O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 100 ecus.
2202	Este número destina-se a cobrir as despesas de aluguer de material e de instalações telefónicas.
2203	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de manutenção e reparação de materiais e equipamentos referidos nos números 2200 a 2202.
2204	Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição, o aluguer e a manutenção de todos os equipamentos ligados à informática e à burótica.
221	
2210	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com compras suplementares de mobiliário.
2211	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a renovação de uma parte do mobiliário com, pelo menos, quinze anos, e do mobiliário não reparável. O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 100 ecus.
2213	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de manutenção e de reparação do mobiliário.
223	
2230	Este número destina-se a cobrir as despesas com a aquisição de material de transporte.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
223	*(continuação)*			
2231	Renovação de material de transporte Dotações não diferenciadas	107 900	80 500	109 574,78
2232	Aluguer de material de transporte Dotações não diferenciadas	151 400	168 500	125 699,98
2233	Manutenção, exploração e reparação de material de transporte Dotações não diferenciadas	148 300	235 000	164 724,89
	Total do artigo 223	407 600	627 400	399 999,65
225	***Despesas de documentação e biblioteca***			
2250	Fundo de biblioteca, compra de livros Dotações não diferenciadas	386 500	480 000	361 476,—
2251	Materiais especiais de biblioteca, documentação e reprodução Dotações não diferenciadas	28 800	30 000	7 186,10
2252	Assinaturas de jornais e periódicos Dotações não diferenciadas	35 900	54 500	39 947,25
2253	Assinaturas das agências de notícias Dotações não diferenciadas	19 800	28 200	21 668,23
2254	Despesas de encadernação e de conservação das obras de biblioteca Dotações não diferenciadas	22 500	25 300	24 787,90
2255	Assinaturas dos serviços de informação rápida sobre ecrã Dotações não diferenciadas	12 600	14 800	4 616,14
	Total do artigo 225	506 100	632 800	459 681,62
	TOTAL DO CAPÍTULO 22	3 039 100	4 234 200	2 912 283,89
	CAPÍTULO 23			
230	***Papelaria e material de escritório*** Dotações não diferenciadas	630 000	630 000	566 649,97

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Observações
223	*(continuação)*
2231	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de renovação de veículos que tenham percorrido maior quilometragem acima dos 120 000 quilómetros. O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 52 000 ecus.
2232	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de aluguer de veículos.
2233	Esta dotação destina-se a cobrir principalmente as despesas de manutenção, reparação, garagem, parques, portagens de auto-estradas e seguro dos veículos de serviço. O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 100 ecus.
225	
2250	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a aquisição de obras, documentos e outras publicações, bem como com a actualização de obras já existentes.
2251	Esta dotação destina-se a cobrir, designadamente: — os trabalhos de registo e de compra de dados informatizados no domínio da documentação jurídica, — o equipamento em materiais especiais para a biblioteca.
2252	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com as assinaturas de jornais, periódicos não especializados e boletins diversos.
2253	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assinatura das agências de notícias.
2255	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de consulta de certas bases de dados jurídicos externos.
	Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à aquisição ou à conclusão de um contrato de locação ou de locação/compra para a aquisição de equipamento ou fornecimento e prestação de serviços, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas.
230	Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas de aquisição de papelaria e de outros fornecimentos: — papel *offset*, — papel para fotocópias, fotocópias e prestações várias, — papel e material de escritório, — fornecimentos para o atelier de reprodução de documentos,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
230	*(continuação)*			
232	***Encargos financeiros***			
2320	Encargos bancários Dotações não diferenciadas	1 300	1 500	750,—
2329	Outros encargos financeiros Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 232	1 300	1 500	750,—
233	***Despesas de contencioso*** Dotações não diferenciadas	14 400	16 500	15 722,10
234	***Perdas e danos*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
235	***Outras despesas de funcionamento***			
2350	Seguros diversos Dotações não diferenciadas	12 500	13 400	12 999,02
2351	Fardas de serviço e vestuário de trabalho Dotações não diferenciadas	55 900	55 900	51 600,—
2352	Despesas diversas de reuniões internas Dotações não diferenciadas	13 500	14 200	26 360,85
2353	Trabalhos de manutenção e mudança de serviços Dotações não diferenciadas	6 300	15 000	37 791,37
2354	Despesas menores Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

Artigo Número	Observações
230	*(continuação)* — fornecimentos para os serviços de difusão e de correio, — fornecimentos para o registo sonoro, — impressos e formulários, — fornecimentos para equipamentos informático e burótico, — outros fornecimentos e material não inventariados. O montante das receitas provenientes, designadamente, da venda das publicações impressas nos *ateliers* do Tribunal de Justiça, que podem ser reafectadas, é avaliado em 100 000 ecus.
232	
2320	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas bancárias (comissões, juros, encargos diversos). Os juros bancários recebidos pela instituição são retomados no mapa das receitas.
233	Esta dotação destina-se a pagar, designadamente os honorários dos advogados que assistam o agente da instituição nos processos que oponham esta a um dos seus funcionários ou agentes.
235	
2350	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com seguros diversos (nomeadamente, responsabilidade civil, furto, risco relacionado com os equipamentos de tratamento de texto, risco electrónico), bem como as despesas com os seguros mencionados no artigo 75º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).
2351	Esta dotação destina-se a cobrir as compras, a manutenção e a limpeza, principalmente de: — togas dos magistrados, — fardas dos contínuos e motoristas, — vestuário de trabalho para o pessoal de reprodução e da equipa de manutenção.
2352	Esta dotação destina-se a cobrir despesas diversas com reuniões internas.
2353	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de mudanças e de manutenção do material, do mobiliário e dos materiais de escritório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

CAPÍTULO 24 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO 25 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

Artigo Número	Designação		Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
235	*(continuação)*				
2359	Outras despesas de funcionamento	Dotações não diferenciadas	1 300	1 500	1 262,08
		Total do artigo 235	89 500	100 000	130 013,32
239	***Serviços prestados entre instituições***				
2391	Serviço comum « interpretação-conferências »	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
2393	Serviço informático jurídico	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
		Total do artigo 239	p.m.	p.m.	0,—
		TOTAL DO CAPÍTULO 23	735 200	748 000	713 135,39
	CAPÍTULO 24				
240	***Franquias de correspondência e despesas de porte***	Dotações não diferenciadas	506 100	563 000	477 087,94
241	***Telefone, telégrafo, telex***	Dotações não diferenciadas	559 000	558 200	522 703,45
		TOTAL DO CAPÍTULO 24	1 065 100	1 121 200	999 791,39
	CAPÍTULO 25				
250	***Reuniões e convocatórias em geral***	Dotações não diferenciadas	117 600	130 800	122 072,51
254	***Bolsas de estudo***	Dotações não diferenciadas	35 900	50 000	36 841,31

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

CAPÍTULO 24 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO 25 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

Artigo Número	Observações
235	*(continuação)*
2359	Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas de funcionamento não especialmente previstas nos artigos anteriores.
239	
2393	Este número destina-se a cobrir um eventual pedido de participação nas despesas que a Comissão pode fazer às outras instituições no respeitante ao serviço informático jurídico (alimentação e difusão da base de dados interinstitucional).
240	O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 100 000 ecus.
241	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com assinaturas (telefone, telégrafo, telex), linhas telefónicas, preço das comunicações (telefone, telégrafo, telex), despesas de reparação e manutenção do material, compras de listas telefónicas, etc. Cobre igualmente as taxas de assinatura das linhas internas, o aluguer das linhas telefónicas transversais para o terminal Celex, o aluguer das linhas telefónicas para os terminais em ligação com *Eurolex, Euronet, Jure, CED, Citère* e *Belindis*. O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 120 000 ecus.
250	Esta dotação destina-se a cobrir principalmente a organização, em colaboração com os Ministérios da Justiça, de seminários e outras acções de formação na sede da instituição, para magistrados e outros juristas dos Estados-membros.
254	Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de bolsas atribuídas a estagiários que participam em trabalhos de investigação e de documentação nos serviços da instituição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 25 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO 26 — ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

CAPÍTULO 27 — PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
255	***Despesas diversas de organização e participação em conferências, congressos e reuniões*** Dotações não diferenciadas	224 800	242 000	198 927,49
	TOTAL DO CAPÍTULO 25	378 300	422 800	357 841,31
	CAPÍTULO 26			
260	***Consultas, estudos e inquéritos de carácter limitado*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 26	p.m.	p.m.	0,—
	CAPÍTULO 27			
270	***Jornal Oficial*** Dotações não diferenciadas	705 600	751 000	702 999,13
271	***Publicações***			
2710	Publicações de carácter geral Dotações não diferenciadas	1 821 200	2 313 300	1 874 863,93
2719	Despesas de divulgação e de promoção das publicações Dotações não diferenciadas	53 900	59 700	55 000,—
	Total do artigo 271	1 875 100	2 373 000	1 929 863,93

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 25 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO 26 — ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

CAPÍTULO 27 — PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Artigo Número	Observações
255	O desenvolvimento da jurisprudência da instituição e dos orgãos jurisdicionais nacionais em matéria de direito comunitário exige a realização de reuniões de estudo com magistrados dos tribunais superiores nacionais e com especialistas em direito comunitário. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização, incluindo as despesas de viagem e de estada dos participantes.
270	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicação da instituição no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.* A dotação inscrita corresponde ao montante comunicado pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias como sendo a quota-parte da instituição nas despesas de impressão do Jornal Oficial e nos encargos acessórios. O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 60 000 ecus.
271	
2710	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de impressão da *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal,* incluindo a jurisprudência do Tribunal de Primeira Instância, bem como do *Repertório de Jurisprudência de Direito Comunitário.* O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 380 000 ecus.
2719	Esta dotação destina-se, entre outras, a cobrir as despesas de edição do *Relatório Anual do Tribunal* e de outras brochuras de divulgação do Tribunal e que são postas à disposição dos visitantes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 27 — PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO 29 — SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
272	***Despesas de informação e participação em manifestações públicas*** Dotações não diferenciadas	27 000	32 000	29 975,83
	TOTAL DO CAPÍTULO 27	2 607 700	3 156 000	2 662 838,89
	CAPÍTULO 29			
299	***Outras subvenções*** Dotações não diferenciadas	62 900	85 000	78 955,95
	TOTAL DO CAPÍTULO 29	62 900	85 000	78 955,95
	Total do título 2	**17 045 700**	**25 434 200**	**31 104 469,34**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 27 — PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO 29 — SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES

Artigo Número	Observações
272	Esta dotação destina-se a cobrir a compra e a elaboração de obras de divulgação do direito comunitário, outras despesas de informação e despesas de fotografia.
299	Esta dotação destina-se a cobrir a participação nas despesas de visitas à instituição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 3 7 — DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 3 7			
3 7 1	***Despesas específicas do Tribunal de Justiça***			
3 7 1 0	Despesas judiciais Dotações não diferenciadas	10 000	25 000	8 321,35
3 7 1 1	Comité de arbitragem previsto no artigo 18º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 3 7 1	10 000	25 000	8 321,35
	TOTAL DO CAPÍTULO 3 7	10 000	25 000	8 321,35
	Total do título 3	**10 000**	**25 000**	**8 321,35**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 37 — DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES

Artigo Número	Observações
371	
3710	Esta dotação deve permitir o funcionamento normal da justiça em todos os casos de concessão de assistência judiciária e para todas as despesas de testemunhas e peritos, de inspecções no local e de cartas rogatórias, de honorários de advogados e de outros encargos que devam, eventualmente, ficar a cargo da instituição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 10 0	62 844 500	30 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 10 0	62 844 500	30 000	0,—
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	0,—
	Total do título 10	**62 844 500**	**30 000**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**169 692 540**	**114 369 600**	**104 845 324,80**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Observações			
	Convém prever uma reserva para eventuais necessidades relativas às despesas dos artigos e números seguintes :			
	1. Capítulo	1 1	Pessoal no activo	2 002 000
	2. Número	1 8 2 0	Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal	151 000
	3. Artigo	1 8 8	Despesas diversas de recrutamento de pessoal	30 800
	4. Artigo	2 0 0	Arrendamentos	60 000 000
	5. Artigo	2 0 3	Limpeza e manutenção	500 000
	6. Artigo	2 0 5	Segurança e vigilância dos imóveis	60 700
	7. Número	2 2 0 0	Primeiro equipamento em material e instalações técnicas	100 000
			Total	62 844 500

SECÇÃO V

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS

MAPA DE RECEITAS

Contribuição das Comunidades Europeias para o financiamento das despesas do Tribunal de Contas para o exercício de 1996

Designação	Montante
Despesas	56 177 500
Receitas próprias	– 7 733 000
Contribuição a cobrar	**48 444 500**

TRIBUNAL DE CONTAS

Receitas próprias

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO 40 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
	CAPÍTULO 40			
400	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários e outros agentes***	4 406 000	4 438 800	3 289 986,75
401	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	2 501 000	2 263 200	1 862 788,55
403	***Produto da contribuição temporária que afecta as remunerações dos membros das instituições, dos funcionários e dos outros agentes no activo***	728 000	651 400	543 791,87
	TOTAL DO CAPÍTULO 40	7 635 000	7 353 400	5 696 567,17
	Total do título 4	**7 635 000**	**7 353 400**	**5 696 567,17**

TRIBUNAL DE CONTAS

Receitas próprias

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO 40 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

Artigo Número	Observações
400	Protocolo sobre os privilégios e imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13º Regulamento nº 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de Julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal de Primeira Instância (JO nº 187 de 8. 8. 1967, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3762/92 (JO nº L 383 de 29. 12. 1992, p. 4). Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido a favor das Comunidades Europeias (JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3736/90 (JO nº L 360 de 22. 12. 1990, p. 1). Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2290/77 do Conselho, de 18 de Outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO nº L 268 de 20. 10. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 840/95 (JO nº L 85 de 19. 4. 1995, p. 10).
401	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 83º
403	Regulamento nº 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de Julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal de Primeira Instância (JO nº 187 de 8. 8. 1967, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3762/92 (JO nº L 383 de 29. 12. 1992, p. 4). Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2290/77 do Conselho, de 18 de Outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO nº L 268 de 20. 10. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 840/95 (JO nº L 85 de 19. 4. 1995, p. 10). Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3831/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades tendo em vista a instituição de uma contribuição temporária (JO nº L 361 de 31. 12. 1991, p. 7).

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

CAPÍTULO 5 5 — TRANSFERÊNCIA OU RESGATE DE DIREITOS A PENSÃO PELO PESSOAL

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
	CAPÍTULO 5 0			
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis***	1 000	1 000	0,—
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes***	60 000	50 000	57 366,09
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 0	61 000	51 000	57 366,09
	CAPÍTULO 5 2			
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***	7 000	22 000	5 947,98
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 2	7 000	22 000	5 947,98
	CAPÍTULO 5 5			
5 5 0	***Transferência ou resgate de direitos a pensão pelo pessoal***	20 000	20 000	105 929,95
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 5	20 000	20 000	105 929,95
	Total do título 5	**88 000**	**93 000**	**169 244,02**

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 50 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

CAPÍTULO 52 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

CAPÍTULO 55 — TRANSFERÊNCIA OU RESGATE DE DIREITOS A PENSÃO PELO PESSOAL

Artigo Número	Observações
500	Produto da venda de bens móveis que, em aplicação do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), não pode ser reafectado.
502	Produto da venda de publicações, impressos e filmes que, em aplicação do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), não pode ser reafectado.
550	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 107º, o artigo 4º, o nº 2 do artigo 11º e o artigo 48º do seu anexo VIII.

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
	CAPÍTULO 9 0			
9 0 0	***Receitas diversas***	10 000	20 000	3 608,58
	TOTAL DO CAPÍTULO 9 0	10 000	20 000	3 608,58
	Total do título 9	**10 000**	**20 000**	**3 608,58**
	TOTAL GERAL	**7 733 000**	**7 466 400**	**5 869 419,77**

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 90 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Observações

TRIBUNAL DE CONTAS

MAPA DE DESPESAS

Resumo geral das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
1	**DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	6 032 200	4 744 600	3 801 046,15
1 1	PESSOAL NO ACTIVO	41 037 600	37 451 600	30 716 522,36
1 2	SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES	548 900	684 700	620 029,05
1 3	DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO	1 800 000	1 750 000	1 261 632,36
1 4	INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL	32 000	34 300	32 000,—
1 5	INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS	p.m.	p.m.	0,—
1 6	SERVIÇO SOCIAL	3 000	3 000	0,—
1 7	DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO	122 000	115 000	92 500,—
1 8	COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL	733 400	875 000	803 559,45
	Total do título 1	**50 309 100**	**45 658 200**	**37 327 289,37**
2	**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
2 0	INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	2 098 000	2 305 700	1 145 565,47
2 1	DESPESAS RELATIVAS À INFORMÁTICA	894 000	1 250 000	499 919,85
2 2	BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	673 700	1 067 100	505 156,90
2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	471 300	430 000	356 156,40
2 4	FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES	347 400	348 400	240 000,—
2 5	DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS	55 000	64 000	48 589,47
2 6	ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS	60 000	65 000	52 574,06
2 7	PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO	1 085 500	842 500	747 464,94
	Total do título 2	**5 684 900**	**6 372 700**	**3 595 427,09**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	183 500	107 700	0,—

TRIBUNAL DE CONTAS

Resumo geral das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	—	—	0,—
	Total do título 10	**183 500**	**107 700**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**56 177 500**	**52 138 600**	**40 922 716,46**

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 10			
100	***Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos***			
1000	Vencimentos de base Dotações não diferenciadas	2 643 000	2 429 800	2 013 050,95
1001	Subsídios de residência Dotações não diferenciadas	396 000	364 700	301 958,34
1002	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	180 000	195 200	137 319,14
1003	Subsídios de representação Dotações não diferenciadas	—	—	0,—
	Total do artigo 100	3 219 000	2 989 700	2 452 328,43
101	***Cobertura dos riscos de acidentes e de doença e outros encargos sociais*** Dotações não diferenciadas	179 800	142 200	117 671,62
102	***Subsídios transitórios*** Dotações não diferenciadas	1 015 000	428 400	371 326,96
103	***Pensões***			
1030	Pensões de aposentação Dotações não diferenciadas	723 900	574 200	568 688,98
1031	Pensões de invalidez Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Observações
100	
1000	Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2290/77 do Conselho, de 18 de Outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO nº L 268 de 20. 10. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 840/95 (JO nº L 85 de 19. 4. 1995, p. 10) e, nomeadamente, o seu artigo 2º Esta dotação destina-se a cobrir os vencimentos de base dos membros do Tribunal de Contas.
1001	Regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas e, nomeadamente, o seu artigo 4º Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios de residência dos membros do Tribunal de Contas.
1002	Regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas e, nomeadamente, o seu artigo 3º Esta dotação destina-se a cobrir as prestações familiares, a saber : — o abono de lar, — o abono por filhos a cargo, — o abono escolar dos membros do Tribunal de Contas.
101	Regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas e, nomeadamente, o seu artigo 12º Esta dotação destina-se a cobrir : — a quota-parte patronal (0,77 %) para as despesas de seguro contra os riscos de doença profissional e de acidente, — a quota-parte patronal (3,4 %) para as despesas de seguro contra a doença, — em caso de falecimento de um membro do Tribunal de Contas : — a remuneração global do falecido até ao fim do terceiro mês seguinte ao do falecimento, — as despesas de transporte dos restos mortais até ao lugar de origem do defunto.
102	Regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas e, nomeadamente, o seu artigo 8º Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios transitórios e as prestações familiares dos membros do Tribunal de Contas que cessaram funções.
103	
1030	Regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas e, nomeadamente, os seus artigos 9º e 10º Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação dos antigos membros do Tribunal de Contas.
1031	Regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas e, nomeadamente, os seus artigos 9º e 10º

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
103	*(continuação)*			
1032	Pensões de sobrevivência Dotações não diferenciadas	122 100	91 200	146 815,31
	Total do artigo 103	846 000	665 400	715 504,29
104	***Despesas de deslocação em serviço e outras despesas acessórias*** Dotações não diferenciadas	120 000	114 300	91 968,62
105	***Subsídios e despesas relativas à entrada em funções e à cessação de funções***			
1050	Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família) Dotações não diferenciadas	12 600	9 600	0,—
1051	Subsídios de instalação e de reinstalação Dotações não diferenciadas	263 100	167 000	18 337,79
1052	Despesas de mudança de residência Dotações não diferenciadas	160 900	119 700	0,—
	Total do artigo 105	436 600	296 300	18 337,79
106	***Aperfeiçoamento profissional e cursos de línguas para os membros da instituição*** Dotações não diferenciadas	18 000	13 000	13 388,77
109	***Adaptações do regime pecuniário***			
1090	Coeficientes correctores Dotações não diferenciadas	126 800	36 200	20 519,67

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
103	*(continuação)*
1032	Regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas e, nomeadamente, o seu artigo 16º Esta dotação, destina-se a cobrir as pensões de sobrevivência dos(as) viúvos(as) e dos órfãos dos antigos membros do Tribunal de Contas.
104	Regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas e, nomeadamente, o seu artigo 7º Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo das deslocações em serviço e as despesas acessórias ou excepcionais efectuadas numa deslocação em serviço.
105	
1050	Regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas e, nomeadamente, o seu artigo 6º Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem efectuadas por ocasião do início ou da cessação de funções dos membros do Tribunal de Contas.
1051	Regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas e, nomeadamente, o seu artigo 6º Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos membros do Tribunal de Contas por ocasião da sua entrada em funções, ou da sua partida.
1052	Regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas e, nomeadamente, o seu artigo 6º Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de mudança de residência devidas aos membros do Tribunal de Contas por ocasião da sua entrada em funções ou da sua partida.
106	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de participação dos membros do Tribunal em cursos de línguas ou outros seminários de aperfeiçoamento profissional.
109	
1090	Regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas e, nomeadamente, o seu artigo 5º Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos coeficientes correctores que afectam : — os vencimentos de base, — os subsídios de residência, — os abonos de família, — as indemnizações transitórias, — as pensões de reforma, — as pensões de invalidez, — as pensões de sobrevivência dos membros do Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
109	*(continuação)*			
1091	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	71 000	59 100	0,—
	Total do artigo 109	197 800	95 300	20 519,67
	TOTAL DO CAPÍTULO 10	6 032 200	4 744 600	3 801 046,15
	CAPÍTULO 11			
110	***Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal***			
1100	Vencimentos de base Dotações não diferenciadas	29 147 000	26 274 400	21 718 400,70
1101	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	2 859 000	2 648 100	2 129 710,77
1102	Subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97º do Estatuto CECA) Dotações não diferenciadas	4 631 000	4 156 700	3 451 976,92
1103	Subsídios fixos Dotações não diferenciadas	188 500	171 400	145 961,20
	Total do artigo 110	36 825 500	33 250 600	27 446 049,59
111	***Outros agentes***			
1110	Agentes auxiliares Dotações não diferenciadas	644 000	640 800	1 016 196,69
1111	Intérpretes auxiliares Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Observações
109	*(continuação)*
1091	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). Esta dotação destina-se a cobrir as incidências das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício. Tem um carácter puramente provisional e só pode ser utilizada depois de ter sido transferida para outros artigos ou números do presente capítulo, em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro. Foi aplicada uma redução de 3,5 % às dotações deste capítulo.
110	
1100	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62º e 66º Esta dotação destina-se a cobrir os vencimentos de base dos funcionários e agentes temporários.
1101	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62º, 67º e 68ºA bem como a secção I do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir os abonos de lar, por filhos a cargo e escolares, dos funcionários e agentes temporários.
1102	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 62º e 69º bem como o artigo 4º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio de expatriação e de residência no estrangeiro dos funcionários e agentes temporários.
1103	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 4ºA do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio de secretariado dos funcionários da categoria C afectos a um lugar de secretário(a) estenodactilógrafo(a) ou dactilógrafo(a), operador(a) de telex, tipista, secretário(a) de direcção ou secretário(a) principal.
111	
1110	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o seu título III. Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração e a quota-parte patronal para o regime de segurança social dos agentes auxiliares (pessoal de secretariado e outro pessoal recrutado para fazer face ao excesso de trabalho e às faltas de longa duração).
1111	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o seu título III. Este número destina-se a cobrir a remuneração, bem como a quota-parte patronal para o regime de segurança social dos intérpretes auxiliares.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
111	*(continuação)*			
1112	Agentes locais Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1113	Consultores especiais Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1114	Tradutores auxiliares Dotações não diferenciadas	91 200	143 400	68 649,88
	Total do artigo 111	735 200	784 200	1 084 846,57
113	***Cobertura dos riscos de doença, de acidente e de doença profissional e cobertura do risco de desemprego e manutenção dos direitos à pensão***			
1130	Cobertura dos riscos de doença Dotações não diferenciadas	991 000	903 400	741 708,83
1131	Cobertura dos riscos de acidente e doença profissional Dotações não diferenciadas	224 000	177 100	150 149,14
1132	Cobertura do risco de desemprego dos agentes temporários Dotações não diferenciadas	41 200	46 600	29 648,99
1133	Constituição ou manutenção dos direitos a pensão para os agentes temporários Dotações não diferenciadas	9 900	15 200	0,—
	Total do artigo 113	1 266 100	1 142 300	921 506,96
114	***Abonos e subsídios diversos***			
1140	Subsídios de nascimento e por morte Dotações não diferenciadas	19 100	18 800	806,47

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
111	*(continuação)*
1112	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 4º e o seu título IV. Este número destina-se a cobrir a remuneração (incluindo horas extraordinárias), bem como a quota-parte patronal para o regime de segurança social dos agentes locais.
1113	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 5º, 82º e 83º
1114	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o seu título III. Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração bem como a quota-parte patronal no regime de segurança social dos tradutores auxiliares.
113	
1130	*Antigo número 1830* Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 72º Regulamentação relativa à cobertura dos riscos de doença dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 23º Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra a doença (3,4 % do vencimento de base). A contribuição dos agentes eleva-se a 1,7 % do vencimento de base.
1131	*Antigo número 1831* Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 73º e o artigo 15º do seu anexo VIII Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de acidentes e de doença profissional (0,77 % do vencimento de base), bem como as despesas suplementares resultantes da aplicação das disposições estatutárias nesta matéria.
1132	*Antigo número 1832* Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 2799/85 do Conselho, de 27 de Setembro de 1985, que altera o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias, bem como o regime aplicável aos outros agentes dessas Comunidades (JO nº L 265 de 8. 10. 1985, p. 1). Esta dotação destina-se a cobrir os riscos de desemprego dos agentes temporários.
1133	*Antigo número 1833* Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 42º Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos a efectuar pela instituição a favor dos agentes temporários, a fim de constituir ou manter os seus direitos a pensão nos países de origem.
114	
1140	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 70º, 74º e 75º Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio de nascimento (8 000 Flux) e, em caso de morte de um funcionário, a remuneração global do falecido até ao fim do terceiro mês seguinte ao do falecimento bem como as despesas de transporte do corpo até ao lugar de origem do falecido.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
114	*(continuação)*			
1141	Despesas de viagens anuais do local de afectação para o local de origem Dotações não diferenciadas	467 700	397 300	357 663,91
1143	Subsídios fixos de funções Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1144	Subsídios fixos de deslocação Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1145	Abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos Dotações não diferenciadas	2 500	2 500	2 400,—
1149	Outros subsídios e reembolsos Dotações não diferenciadas	18 800	10 600	19 058,75
	Total do artigo 114	508 100	429 200	379 929,13
115	***Horas extraordinárias*** Dotações não diferenciadas	237 500	246 500	195 585,02
118	***Subsídios e despesas relativas à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências***			
1181	Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família) Dotações não diferenciadas	9 900	16 100	13 663,03

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
114	*(continuação)*
1141	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 8º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento fixo das despesas de viagem para o funcionário ou o agente temporário, o seu cônjuge e as pessoas a seu cargo, do local de afectação para o local de origem, nas seguintes condições : — uma vez por ano civil se a distância por caminho-de-ferro for superior a 50 e inferior a 725 km, — duas vezes por ano civil se a distância por caminho-de-ferro for igual ou superior a 725 km.
1145	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 75º Esta dotação destina-se a cobrir o abono especial concedido aos funcionários com funções de tesoureiro, de tesoureiro subordinado ou de gestor de fundos para adiantamentos.
1149	Estatuto da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 95º Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 34º Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 47º Esta dotação destina-se a cobrir : — a indemnização compensatória atribuída ao funcionário titular da CECA, cuja remuneração líquida tenha sofrido uma diminuição, — a indemnização para um funcionário estagiário que perde a sua qualidade de funcionário devido a incompetência manifesta, — a indemnização de rescisão do contrato de um agente temporário pela instituição, — o reembolso das despesas relativas à segurança do alojamento dos funcionários afectos às delegações e escritórios na Comunidade, — o resgate de direitos a pensão dos antigos agentes auxiliares nomeados agentes temporários ou funcionários.
115	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 56º e o seu anexo VI. Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios fixos e as retribuições às taxas horárias relativas às horas extraordinárias efectuadas pelos funcionários, os agentes temporários e os agentes auxiliares das categorias C e D, bem como pelos agentes locais e que não tenham podido ser compensadas, segundo as modalidades previstas, por tempo livre.
118	
1181	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º e o artigo 7º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem devidas aos agentes (incluindo membros da família) por ocasião da sua entrada em funções ou da cessação de funções.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

CAPÍTULO 12 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
118	*(continuação)*			
1182	Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência Dotações não diferenciadas	266 000	338 000	194 300,—
1183	Despesas de mudança de residência Dotações não diferenciadas	215 100	341 500	82 264,35
1184	Ajudas de custo temporárias Dotações não diferenciadas	261 000	219 500	220 052,75
	Total do artigo 118	752 000	915 100	510 280,13
119	***Adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes***			
1190	Coeficientes correctores Dotações não diferenciadas	240 200	215 400	178 324,96
1191	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	473 000	468 300	0,—
	Total do artigo 119	713 200	683 700	178 324,96
	TOTAL DO CAPÍTULO 11	41 037 600	37 451 600	30 716 522,36
	CAPÍTULO 12			
121	***Subsídios em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar ou perda da qualidade de funcionário***			
1210	Subsídio em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço em aplicação dos artigos 41º e 50º do Estatuto Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

CAPÍTULO 12 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

Artigo Número	Observações
118	*(continuação)*
1182	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 5º e 6º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios de instalação devidos aos agentes obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções, bem como por ocasião da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação em outra localidade.
1183	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º e o artigo 9º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de mudança de residência devidas aos agentes obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções, bem como por ocasião da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação em outra localidade.
1184	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º e o artigo 10º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir as ajudas de custo devidas aos agentes que justifiquem ter de mudar de residência após a sua entrada em funções.
119	
1190	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64º e 65º Esta dotação destina-se a cobrir as incidências dos coeficientes correctores aplicáveis à remuneração dos funcionários, dos agentes temporários e dos agentes auxiliares, bem como às horas extraordinárias.
1191	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 65º e 65ºA e o seu anexo XI. Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). Esta dotação destina-se a cobrir as incidências das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho durante o exercício. Tem um carácter puramente provisional e só pode ser utilizada depois de ter sido transferida para outros artigos ou números do presente capítulo, em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro.
121	
1210	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 41º e 50º, bem como o seu anexo IV. Este número destina-se a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários colocados em disponibilidade na sequência de uma medida de redução do número de lugares da instituição ou aos titulares de um lugar de grau A 2 que lhes seja retirado no interesse do serviço.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 12 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES *(continuação)*

CAPÍTULO 13 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
121	*(continuação)*			
1215	Compensação por cessação definitiva de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/85]			
	Dotações não diferenciadas	524 100	643 200	588 458,68
	Total do artigo 121	524 100	643 200	588 458,68
123	***Cobertura dos riscos de doença***			
	Dotações não diferenciadas	18 000	22 900	18 346,13
129	***Adaptações dos diversos subsídios***			
1290	Coeficientes correctores			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	9 700	13 224,24
1291	Dotação provisional			
	Dotações não diferenciadas	6 800	8 900	0,—
	Total do artigo 129	6 800	18 600	13 224,24
	TOTAL DO CAPÍTULO 12	548 900	684 700	620 029,05
	CAPÍTULO 13			
130	***Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias***			
	Dotações não diferenciadas	1 800 000	1 750 000	1 261 632,36
	TOTAL DO CAPÍTULO 13	1 800 000	1 750 000	1 261 632,36

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 12 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES *(continuação)*

CAPÍTULO 13 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

Artigo Número	Observações
121	*(continuação)*
1215	Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/85 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1985, que institui, por ocasião da adesão de Espanha e Portugal, medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções dos funcionários das Comunidades Europeias (JO nº L 335 de 13. 12. 1985, p. 56). Esta dotação destina-se a cobrir as compensações a pagar aos funcionários que sejam objecto de medidas de cessação definitiva de funções no interesse do serviço, a fim de ter em conta as necessidades decorrentes da adesão às Comunidades Europeias de novos Estados-membros.
123	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 72º Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra riscos de doença dos reformados e beneficiários de subsídios nos casos de passagem à disponibilidade, de afastamento do lugar e de despedimento.
129	
1290	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64º e 65º Este número destina-se a cobrir as incidências dos coeficientes correctores aplicáveis às pensões e aos diversos subsídios.
1291	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seus artigos 65º e 65ºA e o seu anexo XI. Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). Esta dotação destina-se a cobrir as incidências das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho durante o exercício. Tem um carácter puramente provisional e só pode ser utilizada depois de ter sido transferida para outros artigos ou números do presente capítulo, em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro.
130	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 11º a 13º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo de deslocações em serviço, bem como as despesas acessórias ou excepcionais efectuadas por ocasião de uma deslocação em serviço.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 14 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

CAPÍTULO 15 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS

CAPÍTULO 16 — SERVIÇO SOCIAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 14			
141	***Serviço médico***			
	Dotações não diferenciadas	32 000	34 300	32 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 14	32 000	34 300	32 000,—
	CAPÍTULO 15			
150	***Despesas de viagem e estadia de peritos nacionais destacados junto dos serviços da instituição***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
152	***Mobilidade do pessoal entre as Comunidades e os sectores público e privado***			
1520	Funcionários nacionais, internacionais e agentes do sector privado afectos temporariamente aos serviços da instituição			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1521	Funcionários da instituição afectos temporariamente a administrações nacionais, organizações internacionais e instituições ou empresas públicas ou privadas			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 152	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 15	p.m.	p.m.	0,—
	CAPÍTULO 16			
160	***Ajudas extraordinárias***			
	Dotações não diferenciadas	1 000	1 000	0,—
164	***Apoio complementar aos deficientes***			
	Dotações não diferenciadas	2 000	2 000	0,—

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 14 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

CAPÍTULO 15 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS

CAPÍTULO 16 — SERVIÇO SOCIAL

Artigo Número	Observações
141	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 59º e o artigo 8º do seu anexo II. Esta dotação destina-se a cobrir os honorários e outras despesas do médico assistente bem como as despesas relativas ao controlo médico anual de todos os funcionários, incluindo as análises e exames médicos pedidos no âmbito desse controlo.
152	
1520	Este número destina-se a cobrir as despesas relativas ao destacamento e à afectação temporária nos serviços do Tribunal de Contas de funcionários dos Estados-membros e de outros especialistas ou à consulta de curta duração.
1521	Este número destina-se a cobrir o reembolso dos encargos suplementares que o intercâmbio implica para os funcionários da Comunidade.
160	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 76º Esta dotação destina-se a cobrir as intervenções a favor de agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.
164	Esta dotação destina-se, no âmbito de uma política a seu favor, aos deficientes pertencentes a uma das seguintes categorias: — funcionários e agentes temporários no activo, — cônjuges dos funcionários e agentes temporários no activo, — todos os filhos a cargo, na acepção do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 16 — SERVIÇO SOCIAL *(continuação)*

CAPÍTULO 17 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
164	*(continuação)*			
	TOTAL DO CAPÍTULO 16	3 000	3 000	0,—
	CAPÍTULO 17			
170	***Despesas de recepção e representação***			
1700	Despesas de recepção e representação dos membros da instituição Dotações não diferenciadas	120 000	112 500	90 000,—
1701	Despesas de recepção e representação dos membros do pessoal Dotações não diferenciadas	2 000	2 500	2 500,—
	Total do artigo 170	122 000	115 000	92 500,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 17	122 000	115 000	92 500,—
	CAPÍTULO 18			
180	***Cooperação interinstitucional***			
1802	Centro da primeira infância e Centro de estudos no Luxemburgo Dotações não diferenciadas	312 000	219 000	219 000,—
	Total do artigo 180	312 000	219 000	219 000,—
182	***Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal***			
1820	Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal Dotações não diferenciadas	110 000 (1)	189 600	149 117,67

(1) Uma dotação de 48 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 16 — SERVIÇO SOCIAL *(continuação)*

CAPÍTULO 17 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Artigo Número	Observações
164	*(continuação)*
	Cobre o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, as despesas de natureza não médica, reconhecidas como necessárias em virtude da deficiência e devidamente justificadas.
170	
1700	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações que incumbem ao Tribunal de Contas em matéria de recepção e de representação.
	As actividades cobertas pelo presente capítulo estão sujeitas a uma cooperação interinstitucional, o que implica uma consulta entre as instituições bem como o reforço dos mecanismos de gestão comum, tendo em vista racionalizar as despesas.
180	
1802	Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte do Tribunal para as despesas relativas ao Centro da primeira infância e ao Centro de estudos no Luxemburgo.
182	
1820	*Antigos números 1120, 1122, 1123, 1803 e 1804* Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 24º Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização de cursos de aperfeiçoamento profissional, incluindo os cursos de línguas, e de seminários no domínio do controlo e da gestão financeira numa base interinstitucional, bem como as despesas de inscrição em seminários similares organizados nos Estados-membros.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
182	*(continuação)*			
1820	*(continuação)*			
	Total do artigo 182	110 000	189 600	149 117,67
184	***Restaurantes e cantinas***			
1840	Despesas de funcionamento corrente dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas	14 700	15 000	12 173,—
1841	Despesas de transformação corrente e de renovação corrente das instalações dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas	9 000	9 000	1 826,83
	Total do artigo 184	23 700	24 000	13 999,83
186	***Relações sociais entre o pessoal*** Dotações não diferenciadas	10 000	13 200	10 400,—
187	***Outras intervenções sociais*** Dotações não diferenciadas	9 700	15 200	12 200,—
188	***Despesas diversas de recrutamento***			
1880	Despesas diversas de recrutamento Dotações não diferenciadas	71 700 (1)	190 300 (2)	73 400,—
	Total do artigo 188	71 700	190 300	73 400,—
189	***Prestações de serviço suplementares***			
1891	Outros intérpretes à tarefa Dotações não diferenciadas	42 000	42 000	77 754,67

(1) Uma dotação de 30 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(2) Uma dotação de 20 600 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Observações
182	*(continuação)*
1820	*(continuação)* Cobre igualmente a aquisição de material didáctico e técnico destinado à formação do pessoal. O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 2 500 ecus.
184	
1840	*Antigo número 1400* Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento do restaurante e da cafetaria.
1841	*Antigo número 1401* Esta dotação destina-se a cobrir a transformação e renovação, após dez anos de exploração, do equipamento instalado no restaurante e na cafetaria. O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 1 500 ecus.
186	Esta dotação destina-se a incentivar e apoiar financeiramente qualquer iniciativa destinada a promover as relações sociais entre os agentes das diversas nacionalidades, tais como subvenções aos clubes desportivos e culturais do pessoal.
187	Esta dotação destina-se a cobrir as outras intervenções e subvenções a favor dos agentes e suas famílias.
188	
1880	*Antigos números 1180 e 1801* Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicidade, de convocação dos candidatos, de arrendamento das salas e das máquinas necessárias à organização de concursos gerais numa base interinstitucional. Em certos casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta das outras instituições, parte desta dotação pode ser utilizada para a organização de concursos pela própria instituição.
189	
1891	*Antigo número 1171* Esta dotação destina-se a cobrir os honorários, as quotizações sociais, as despesas de viagem e os subsídios de estadia dos intérpretes à tarefa e outros intérpretes não permanentes.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
189	*(continuação)*			
1895	Outras prestações de serviço suplementares Dotações não diferenciadas	125 000	125 600	224 456,49
1896	Prestações de serviço suplementares no serviço de tradução Dotações não diferenciadas	29 300	56 100	23 230,79
	Total do artigo 189	196 300	223 700	325 441,95
	TOTAL DO CAPÍTULO 18	733 400	875 000	803 559,45
	Total do título 1	**50 309 100**	**45 658 200**	**37 327 289,37**

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Observações
189	*(continuação)*
1895	*Antigo número 1175* Esta dotação dstina-se a cobrir, nomeadamente: — o recurso a pessoal interino, nomeadamente telefonistas, estenodactilógrafos, contínuos e pessoal técnico para todos os serviços do Tribunal, — os trabalhos de reprodução e de dactilografia a confiar ao exterior, no caso de não poderem ser executados pelos próprios serviços do Tribunal, — o custo de informatização referente à elaboração de documentos explicativos e justificativos relativamente às necessidades próprias do Tribunal e a apresentar à autoridade orçamental.
1896	*Antigo número 1176* Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos serviços prestados por tradutores independentes ou interinos ou a trabalhos de dactilografia e outros confiados ao exterior pelo serviço de tradução.

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 2 0			
2 0 0	***Rendas***			
	Dotações não diferenciadas	1 100 000	1 016 900	340 076,46
2 0 1	***Seguros***			
	Dotações não diferenciadas	26 000	23 400	20 036,27
2 0 2	***Água, gás, electricidade e aquecimento***			
	Dotações não diferenciadas	252 000	292 300	208 599,98
2 0 3	***Limpeza e manutenção***			
	Dotações não diferenciadas	400 000 (1)	480 000	345 822,76
2 0 4	***Arranjo das instalações***			
	Dotações não diferenciadas	70 000	230 700	31 720,—
2 0 5	***Segurança e vigilância dos imóveis***			
	Dotações não diferenciadas	200 000 (2)	220 500	166 200,—
2 0 6	***Aquisição de bens imóveis***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
2 0 8	***Outras despesas prévias à aquisição de bens imóveis ou à construção de imóveis***			
	Dotações não diferenciadas	10 000	p.m.	0,—
2 0 9	***Outras despesas relativas aos imóveis***			
	Dotações não diferenciadas	40 000	41 900	33 110,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 2 0	2 098 000	2 305 700	1 145 565,47

(1) Uma dotação de 85 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(2) Uma dotação de 20 500 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Observações
200	Esta dotação destina-se a cobrir as rendas no Luxemburgo e em Bruxelas.
201	Esta dotação destina-se a cobrir os prémios previstos nos contratos de seguro relativos aos imóveis ocupados pela instituição, incluindo os bens móveis e as obras de arte.
202	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de consumo de água, gás, electricidade e aquecimento.
203	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de limpeza e de manutenção das instalações, dos ascensores, do aquecimento central, dos equipamentos de ar condicionado, das instalações eléctricas, bem como das respectivas alterações e reparações. Cobre igualmente a aquisição de produtos de manutenção, de lavagem, de lavagem de roupas e de limpeza a seco, bem como os materiais necessários à manutenção. Antes da revalidação ou conclusão de contratos, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma delas.
204	Esta dotação destina-se a cobrir a execução de diferentes trabalhos de adaptação tais como instalação e modificação de divisórias, cortinados, cabos telefónicos e informáticos bem como as respectivas instalações técnicas.
205	Esta dotação destina-se a cobrir diversas despesas relativas à segurança dos imóveis, nomeadamente o contrato de vigilância dos edifícios, a aquisição e a manutenção do material anti-incêndio e do equipamento dos agentes de vigilância, etc. Antes da revalidação ou conclusão de contratos, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma delas.
208	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de um estudo sobre as necessidades de áreas destinadas a escritórios.
209	Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas correntes relativas aos imóveis não especialmente previstas nos outros artigos deste capítulo, nomeadamente de canalização, recolha de lixo, impostos de conservação das ruas, material de sinalização, etc.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 21 — DESPESAS RELATIVAS À INFORMÁTICA

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 21			
211	***Redes informáticas***			
	Dotações não diferenciadas	814 000	1 163 600	480 000,—
214	***Trabalhos de análise e programação, pré-análises e projectos especiais confiados a terceiros***			
	Dotações não diferenciadas	80 000	86 400	19 919,85
	TOTAL DO CAPÍTULO 21	894 000	1 250 000	499 919,85
	CAPÍTULO 22			
220	***Instalações técnicas e material burótico***			
2200	Primeiro equipamento em material e instalações técnicas			
	Dotações não diferenciadas	40 400	126 800	20 945,52
2201	Renovação de material e instalações técnicas			
	Dotações não diferenciadas	100 000	2 000	198,81
2202	Aluguer de material e instalações técnicas			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
2203	Manutenção, utilização e reparação de material e instalações técnicas			
	Dotações não diferenciadas	21 000	18 100	7 495,67
2204	Material burótico			
	Dotações não diferenciadas	150 000	192 800	128 345,—
	Total do artigo 220	311 400	339 700	156 985,—
221	***Mobiliário***			
2210	Primeiro equipamento em mobiliário			
	Dotações não diferenciadas	30 000	242 800	79 934,37

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 21 — DESPESAS RELATIVAS À INFORMÁTICA

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Observações
	Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à aquisição ou à conclusão de um contrato de locação ou de locação/compra para a aquisição de equipamento ou fornecimento e prestação de serviços, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas.
211	Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas de exploração : — aquisição, aluguer e manutenção relativos aos mini e microcomputadores bem como aos terminais ligados ao Centro de Cálculo da Comissão no Luxemburgo, — aquisição, aluguer e manutenção de material informático e *software* (suportes lógicos), outros artigos e documentação, — cabos destinados à informática.
214	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao pessoal externo e aos trabalhos confiados ao exterior.
	Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à aquisição ou à conclusão de um contrato de locação ou de locação/compra para a aquisição de equipamento ou fornecimento e prestação de serviços, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas.
220	
2200	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de equipamento, nomeadamente de telefone, arquivo, interpretação, etc.
2201	Esta dotação destina-se a cobrir a renovação, nomeadamente : — de material audiovisual, de arquivo, biblioteca e interpretação, tais como cabines, auscultadores e caixas de distribuição para instalações de interpretação simultânea, — de ferramenta diversa para as oficinas de manutenção dos edifícios. O montante das receitas que podem ser reafectadas está avaliado em 1 000 ecus.
2202	Este número destina-se a cobrir as despesas de aluguer do material e instalações técnicas.
2203	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de manutenção e reparação do material constante dos números 2200 a 2202.
2204	Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição, o aluguer e a manutenção de todos os equipamentos ligados à burótica, tais como máquinas de escrever e de tratamento de texto, fotocopiadoras electrónicas, máquinas de microcopiar, leitores-copiadores, telecopiadores, material de telecomunicação, grandes unidades de reprodução, etc. O montante das receitas que podem ser reafectadas está avaliado em 1 000 ecus.
221	
2210	Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição de mobiliário suplementar.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
221	*(continuação)*			
2211	Renovação de mobiliário Dotações não diferenciadas	35 700	50 200	10 959,47
2212	Aluguer de mobiliário Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
2213	Manutenção, utilização e reparação de mobiliário Dotações não diferenciadas	2 000	2 000	1 030,—
	Total do artigo 221	67 700	295 000	91 923,84
223	***Material de transporte***			
2230	Primeiro equipamento em material de transporte Dotações não diferenciadas	p.m.	86 000	0,—
2231	Renovação de material de transporte Dotações não diferenciadas	66 000	66 000	78 100,—
2232	Aluguer de material de transporte Dotações não diferenciadas	2 000	11 000	400,—
2233	Manutenção, exploração e reparação de material de transporte Dotações não diferenciadas	125 000	159 500	98 448,06
	Total do artigo 223	193 000	322 500	176 948,06
225	***Despesas de documentação e de biblioteca***			
2250	Fundo de biblioteca, aquisição de livros Dotações não diferenciadas	13 000	13 200	9 000,—
2251	Materiais especiais de biblioteca, documentação e reprodução Dotações não diferenciadas	1 600	1 500	0,—
2252	Assinaturas de jornais e periódicos Dotações não diferenciadas	50 000	53 700	41 300,—
2253	Assinaturas das agências de notícias Dotações não diferenciadas	35 000	39 500	28 000,—
2254	Despesas de encadernação e de conservação das obras de biblioteca Dotações não diferenciadas	2 000	2 000	1 000,—
	Total do artigo 225	101 600	109 900	79 300,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 22	673 700	1 067 100	505 156,90

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
221	*(continuação)*
2211	Esta dotação destina-se a cobrir a substituição do mobiliário danificado ou que tenha mais de quinze anos de existência. O montante das receitas que podem ser reafectadas está avaliado em 1 000 ecus.
223	
2231	Esta dotação destina-se a cobrir a renovação dos veículos que tenham percorrido o maior número de quilómetros além de 120 000 quilómetros. O montante das receitas que podem ser reafectadas está avaliado em 12 000 ecus.
2233	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de manutenção, reparação, parques de estacionamento, portagens de auto-estrada e seguros para os veículos de serviço.
225	
2250	Esta dotação destina-se a cobrir as aquisições de obras e outras publicações não periódicas necessárias aos serviços, e, nomeadamente, ao serviço linguístico. O montante das receitas que podem ser reafectadas está avaliado em 500 ecus.
2252	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com assinatura de jornais e periódicos, incluindo as revistas especializadas em matéria financeira, de modo a permitir a consulta regular da imprensa, essencial para as funções de controlo.
2253	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assinatura das agências de notícias.
2254	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de encadernação e de conservação das obras da biblioteca.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 23			
230	***Papelaria e material de escritório*** Dotações não diferenciadas	100 000	100 000 (1)	94 940,96
232	***Encargos financeiros***			
2320	Encargos bancários Dotações não diferenciadas	5 000	500	0,—
2321	Diferenças cambiais Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
2329	Outros encargos financeiros Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 232	5 000	500	0,—
233	***Despesas de contencioso*** Dotações não diferenciadas	10 000	10 000	6 659,57
234	***Danos e perdas*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
235	***Outras despesas de funcionamento***			
2350	Seguros diversos Dotações não diferenciadas	2 500	2 500	1 128,73
2351	Fardas de serviço e vestuário de trabalho Dotações não diferenciadas	20 000	24 900	20 939,28
2352	Despesas diversas de reuniões internas Dotações não diferenciadas	29 000	32 600	27 400,—
2353	Trabalhos de manutenção e mudança de serviços Dotações não diferenciadas	10 500	23 900	8 587,86
2354	Despesas menores Dotações não diferenciadas	1 000	1 000	0,—

(1) Uma dotação de 37 100 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Observações
	Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à aquisição ou à conclusão de um contrato de locação ou de locação/compra para a aquisição de equipamento ou fornecimento e prestação de serviços, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas.
230	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com papelaria e artigos de escritório.
233	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas e os honorários que o Tribunal de Contas deveria suportar.
235	
2350	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos seguros obrigatórios para o tesoureiro, o tesoureiro subordinado e os gestores de fundos para adiantamentos, bem como as despesas relativas aos seguros de bagagem dos agentes em missão.
2351	Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição, manutenção e limpeza das fardas para contínuos e motoristas, bem como de outro vestuário de trabalho.
2352	Esta dotação destina-se a cobrir as bebidas e refeições ligeiras servidas por ocasião das reuniões internas.
2353	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de mudança e manutenção do material, mobiliário e artigos de escritório.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

CAPÍTULO 24 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO 25 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
235	*(continuação)*			
2359	Outras despesas de funcionamento Dotações não diferenciadas	7 000	11 600	6 500,—
	Total do artigo 235	70 000	96 500	64 555,87
239	***Prestações de serviço entre instituições***			
2391	Serviço comum « interpretação-conferências » Dotações não diferenciadas	286 300	223 000 (1)	190 000,—
	Total do artigo 239	286 300	223 000	190 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 23	471 300	430 000	356 156,40
	CAPÍTULO 24			
240	***Franquias de correspondência e despesas de porte*** Dotações não diferenciadas	37 400	37 400	20 000,—
241	***Telefone, telégrafo, telex, televisão*** Dotações não diferenciadas	310 000	311 000	220 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 24	347 400	348 400	240 000,—
	CAPÍTULO 25			
250	***Reuniões e convocatórias em geral*** Dotações não diferenciadas	15 000	20 000	9 000,—
255	***Despesas diversas de organização e de participação em conferências, congressos e reuniões*** Dotações não diferenciadas	40 000	44 000	39 589,47
	TOTAL DO CAPÍTULO 25	55 000	64 000	48 589,47

(1) Uma dotação de 50 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

CAPÍTULO 24 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO 25 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

Artigo Número	Observações
235	*(continuação)*
2359	Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas de funcionamento não previstas especificamente nas rubricas anteriores, bem como as despesas relativas ao material de manutenção e de reparação.
239	
2391	Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos serviços prestados pelos serviços de interpretação do Parlamento e da Comissão.
241	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assinatura (telefone, telégrafo, telex), as linhas telefónicas, os preços das comunicações (telefone, telégrafo, telex), as taxas de manutenção, a reparação e a manutenção do material, a compra de listas, etc.
250	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às reuniões do Tribunal de Contas com os representantes das instituições nacionais de controlo ou de outros serviços nacionais.
255	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas diversas de organização e participação em conferências, congressos e reuniões.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 26 — ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

CAPÍTULO 27 — PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 26			
260	***Consultas, estudos e inquéritos de carácter limitado*** Dotações não diferenciadas	60 000	65 000	52 574,06
	TOTAL DO CAPÍTULO 26	60 000	65 000	52 574,06
	CAPÍTULO 27			
270	***Jornal Oficial*** Dotações não diferenciadas	1 053 000	796 000	720 000,—
271	***Publicações***			
2710	Publicações de carácter geral Dotações não diferenciadas	8 000	20 000	16 902,55
2719	Despesas de divulgação e de promoção das publicações Dotações não diferenciadas	2 000	2 000	0,—
	Total do artigo 271	10 000	22 000	16 902,55
272	***Despesas de informação e de participação em acontecimentos públicos*** Dotações não diferenciadas	4 500	4 500	2 599,99
273	***Formação dos jovens num espírito europeu*** Dotações não diferenciadas	18 000	20 000	7 962,40
	TOTAL DO CAPÍTULO 27	1 085 500	842 500	747 464,94
	Total do título 2	**5 684 900**	**6 372 700**	**3 595 427,09**

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 26 — ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

CAPÍTULO 27 — PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Artigo Número	Observações
260	No âmbito dos controlos que efectua, o Tribunal de Contas deve recorrer a estudos e análises técnicas (químicas, físicas e estatísticas), a confiar a peritos externos. O carácter específico e por vezes imprevisível dos estudos efectuados no exterior justifica, por si só, a necessidade de dispor de dotações para estudos, cuja inexistência poderia prejudicar gravemente o Tribunal de Contas no cumprimento do seu mandato e ameaçá-lo na sua independência. Esta dotação compreende igualmente um montante de 16 000 ecus destinado a cobrir as despesas da auditoria das contas do Tribunal de Contas por parte de um gabinete de auditoria independente. O relatório dessa auditoria é publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
270	Esta dotação destina-se a cobrir o custo das publicações do Tribunal de Contas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, nomeadamente, o relatório anual, os pareceres formulados por força do disposto no artigo 209º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, os relatórios especiais e os avisos de concursos gerais, bem como a participação do Tribunal de Contas nas despesas comuns, tais como as tabelas mensais e anuais. O produto da venda do Jornal Oficial, estimado em 50 000 ecus, é inscrito nas receitas do orçamento.
271	
2710	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de impressão e de divulgação de documentos sobre os trabalhos gerais de auditoria e trabalhos relativos às actividades do Tribunal de Contas.
2719	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com a impressão e divulgação das publicações sobre a função e o funcionamento do Tribunal de Contas (desdobráveis, brochuras do Tribunal de Contas, brochuras interinstitucionais, etc.).
272	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas resultantes da organização de jornadas de estudo sobre as actividades do Tribunal de Contas destinadas aos docentes universitários, redactores de revistas especializadas e outros visitantes especializados vindos dos Estados-membros.
273	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de estágios nos serviços do Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO 10 0	183 500	107 700	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 10 0	183 500	107 700	0,—
	CAPÍTULO 10 1	—	—	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 10 1	—	—	0,—
	Total do título 10	**183 500**	**107 700**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**56 177 500**	**52 138 600**	**40 922 716,46**

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Observações		
	Convém prever uma reserva para eventuais necessidades relativas às despesas dos seguintes artigos e números:		
	1. Número 1 8 2 0	Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal	48 000
	2. Número 1 8 8 0	Despesas diversas de recrutamento	30 000
	3. Artigo 2 0 3	Limpeza e manutenção	85 000
	4. Artigo 2 0 5	Segurança e vigilância dos imóveis	20 500
		Total	183 500

SECÇÃO VI

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL
E
COMITÉ DAS REGIÕES

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Recapitulação das despesas da secção VI

Parte	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A	Comité Económico e Social	27 621 595	26 683 569	60 418 094,84
B	Comité das Regiões	16 070 395	15 696 652	4 183 335,82
C	Estrutura organizativa comum	52 631 062	54 884 075	2 856 794,16
	Total	**96 323 052**	**97 264 296**	**67 458 224,82**

PARTE A

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A
(Comité Económico e Social)

MAPA DE RECEITAS

Receitas próprias

Título Capítulo Artigo	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
A-4	**ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS**			
A-4 0	DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES DO PESSOAL			
A-4 0 0	**Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes**	918 897	741 215	2 959 637,18
A-4 0 1	**Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões**	684 770	574 302	2 205 481,76
A-4 0 3	**Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no activo**	167 591	134 368	539 349,18
	TOTAL DO CAPÍTULO A-4 0	1 771 258	1 449 885	5 704 468,12
	Total do título A-4	**1 771 258**	**1 449 885**	**5 704 468,12**
A-5	**RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO**			
A-5 0	PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS			
A-5 0 0	**Produto da venda de bens móveis**	p.m.	p.m.	0,—
A-5 0 2	**Produto da venda de publicações, impressos e filmes**	p.m.	10 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-5 0	p.m.	10 000	0,—
A-5 1	PRODUTO DE LOCAÇÕES			
A-5 1 0	**Produto de arrendamentos de mobiliário e de equipamento**	p.m.	p.m.	0,—
A-5 1 1	**Produto de alugueres de bens imóveis e despesas conexas**	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-5 1	p.m.	p.m.	0,—
A-5 2	RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES E EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS	p.m.	p.m.	98 098,75
A-5 3	GANHOS CAMBIAIS	p.m.	p.m.	0,—
A-5 5	TRANSFERÊNCIA OU RESGATE DOS DIREITOS A PENSÃO PELO PESSOAL	4 000	3 500	44 061,99
	Total do título A-5	**4 000**	**13 500**	**142 160,74**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A

(Comité Económico e Social)

Receitas próprias *(continuação)*

Título Capítulo Artigo	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
A-9	**RECEITAS DIVERSAS**			
A-9 0	RECEITAS DIVERSAS	p.m.	25 000	95 473,80
	Total do título A-9	**p.m.**	**25 000**	**95 473,80**
	TOTAL GERAL	**1 775 258**	**1 488 385**	**5 942 102,66**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A
(Comité Económico e Social)

MAPA DE DESPESAS

Resumo geral das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-1	**DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
A-1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	69 000	65 000	46 999,98
A-1 1	PESSOAL NO ACTIVO	10 719 595	10 330 869	35 705 663,97
A-1 2	SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES	263 000	319 000	141 222,85
A-1 3	DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO	230 000	230 000	216 431,48
A-1 4	INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL	p.m.	p.m.	89 987,01
A-1 5	INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS	p.m.	p.m.	0,—
A-1 6	SERVIÇO SOCIAL	p.m.	p.m.	290 000,—
A-1 7	DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO	49 000	39 000	23 999,90
A-1 8	COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL	98 000	201 000	763 853,—
	Total do título A-1	**11 428 595**	**11 184 869**	**37 278 158,19**
A-2	**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
A-2 0	INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	p.m.	p.m.	5 181 158,55
A-2 1	DESPESAS RELATIVAS À INFORMÁTICA	p.m.	p.m.	439 932,45
A-2 2	BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	38 000	38 000	2 199 310,62
A-2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	6 061 000	4 921 000	5 442 255,75
A-2 4	FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES	p.m.	p.m.	627 561,90
A-2 5	DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS	8 873 000	8 643 000	7 272 998,17
A-2 6	DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS	75 000	40 000	1 019 999,99
A-2 7	DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO	1 119 000	933 000	954 019,22
A-2 9	SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES	12 000	2 700	2 700,—
	Total do título A-2	**16 178 000**	**14 577 700**	**23 139 936,65**
A-10	**OUTRAS DESPESAS**			
A-10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	15 000	921 000	0,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A

(Comité Económico e Social)

Resumo geral das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	—	—	0,—
	Total do título A-10	**15 000**	**921 000**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**27 621 595**	**26 683 569**	**60 418 094,84**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A
(Comité Económico e Social)

TÍTULO A-1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO A-1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO A-1 0			
A-1 0 0	***Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos***			
A-1 0 0 0	Vencimentos de base Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	
A-1 0 0 3	Subsídios de representação Dotações não diferenciadas	25 000	22 000	16 999,99
A-1 0 0 5	Despesas de viagem especiais Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	
A-1 0 0 6	Subsídios destinados a cobrir as despesas resultantes das actividades dos membros da instituição Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo A-1 0 0	25 000	22 000	16 999,99
A-1 0 1	***Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outros encargos sociais*** Dotações não diferenciadas	27 000	26 000	19 999,99
A-1 0 6	***Cursos de línguas para os membros da instituição*** Dotações não diferenciadas	17 000	17 000	10 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 0	69 000	65 000	46 999,98
	CAPÍTULO A-1 1			
A-1 1 0	***Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal***			
A-1 1 0 0	Vencimentos de base Dotações não diferenciadas	7 857 031	7 431 423	25 832 833,15
A-1 1 0 1	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	763 166	757 748	2 599 343,79

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A

(Comité Económico e Social)

TÍTULO A-1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO A-10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO A-11 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Observações
A-100	
A-1003	Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios atribuídos ao presidente e aos vice-presidentes do Comité Económico e Social.
A-1006	Este subsídio mensal fixo destina-se a cobrir, nomeadamente, despesas de gestão administrativa, de telefone e de franquia postal.
A-101	Esta dotação destina-se a cobrir os prémios de seguro contra os riscos de doença e de acidente dos membros do Comité Económico e Social.
A-106	Esta dotação destina-se a cobrir uma parte das despesas de inscrição dos membros do Comité Económico e Social em cursos de línguas ou outros seminários de aperfeiçoamento profissional. Foi aplicada uma redução fixa de 3,5 % às dotações deste capítulo.
A-110	O cálculo para o estabelecimento das dotações deste artigo foi efectuado com base nas disposições do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias.
A-1100	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62º e 66º Esta dotação foi calculada com base no quadro de efectivos autorizados para o exercício.
A-1101	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 67º Esta dotação destina-se a cobrir as prestações familiares que incluem : — abono de lar, — abono por filho a cargo, — abono escolar.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-1 1 0	*(continuação)*			
A-1 1 0 2	Subsídio de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97º do Estatuto CECA) Dotações não diferenciadas	1 002 483	967 408	3 411 301,49
A-1 1 0 3	Subsídio de secretariado Dotações não diferenciadas	97 295	72 887	264 563,84
	Total do artigo A-1 1 0	9 719 975	9 229 466	32 108 042,27
A-1 1 1	***Outros agentes***			
A-1 1 1 0	Agentes auxiliares Dotações não diferenciadas	268 000	291 000	828 474,07
A-1 1 1 1	Intérpretes auxiliares Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	
A-1 1 1 2	Agentes locais Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
A-1 1 1 3	Conselhos especiais Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	
A-1 1 1 4	Tradutores auxiliares Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	700 998,65
	Total do artigo A-1 1 1	268 000	291 000	1 529 472,72
A-1 1 2	***Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal*** Dotações não diferenciadas	p.m.	—	55 557,06
A-1 1 3	***Cobertura dos riscos de doença e de acidente e de doença profissional e cobertura do risco de desemprego e manutenção dos direitos à pensão***			
A-1 1 3 0	Cobertura dos riscos de doença Dotações não diferenciadas	262 013	252 582	896 724,41
A-1 1 3 1	Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional Dotações não diferenciadas	52 997	48 734	176 687,83

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A

(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-1 1 0	*(continuação)*
A-1 1 0 2	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 4º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio devido aos funcionários que preenchem as condições previstas no artigo acima citado.
A-1 1 0 3	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 4ºA do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio concedido aos funcionários da categoria C que ocupam lugares de estenodactilógrafos e de dactilógrafos.
A-1 1 1	
A-1 1 1 0	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o seu título III. Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração bem como a quota-parte patronal para o regime da segurança social dos agentes auxiliares. Estes agentes são recrutados para fazer face ao aumento de trabalho e substituir funcionários que não possam exercer normalmente as suas funções (faltas por doença, maternidade, licença sem vencimento e trabalho a meio tempo).
A-1 1 1 2	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o seu título III. Este número destina-se a cobrir a remuneração (incluindo horas extraordinárias) e a quota-parte patronal no regime de segurança social dos agentes locais.
A-1 1 1 3	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 5º, 82º e 83º
A-1 1 3	
A-1 1 3 0	*Antigo número A-1 8 3 0* Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento da contribuição da instituição para o regime comum de seguro de doença.
A-1 1 3 1	*Antigo número A-1 8 3 1* Esta dotação destina-se a cobrir os riscos de acidente e de doença profissional do pessoal.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-1 1 3	*(continuação)*			
A-1 1 3 2	Cobertura do risco de desemprego dos agentes temporários Dotações não diferenciadas	3 000	3 000	11 760,10
A-1 1 3 3	Constituição ou manutenção dos direitos à pensão para os agentes temporários Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo A-1 1 3	318 010	304 316	1 085 172,34
A-1 1 4	***Abonos e subsídios diversos***			
A-1 1 4 0	Subsídios de nascimento e por morte Dotações não diferenciadas	2 000	1 500	20 863,47
A-1 1 4 1	Despesas de viagens anuais do lugar de afectação ao lugar de origem Dotações não diferenciadas	148 524	174 923	528 299,93
A-1 1 4 3	Subsídios fixos de funções Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	
A-1 1 4 4	Subsídios fixos de deslocação Dotações não diferenciadas	5 000	4 500	0,—
A-1 1 4 5	Abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	7 200,—
A-1 1 4 9	Outros subsídios e reembolsos Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo A-1 1 4	155 524	180 923	556 363,40
A-1 1 5	***Horas extraordinárias*** Dotações não diferenciadas	24 000	44 000	101 271,03

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-1 1 3	*(continuação)*
A-1 1 3 2	*Antigo número A-1 8 3 2* Esta dotação destina-se a cobrir o risco de desemprego dos agentes temporários.
A-1 1 3 3	*Antigo número A-1 8 3 3* Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 42º Este número destina-se a cobrir as transferências a efectuar pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituir ou manter os seus direitos à pensão no seu país de origem.
A-1 1 4	
A-1 1 4 0	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 70º, 74º e 75º Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos subsídios previstos nos artigos acima citados.
A-1 1 4 1	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 8º do seu anexo VII. Os funcionários têm direito, para eles próprios e para a família, ao reembolso das despesas de viagem do lugar de afectação ao lugar de origem.
A-1 1 4 4	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 15º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio fixo de deslocação atribuído por força do artigo acima citado.
A-1 1 4 5	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o seu artigo 75º Este número destina-se a cobrir o abono especial concedido aos funcionários com a qualidade de tesoureiro, de tesoureiro subordinado ou de gestor de fundos para adiantamentos.
A-1 1 4 9	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 34º Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 47º Este número destina-se a cobrir a indemnização de despedimento de um funcionário estagiário, a indemnização de rescisão de contrato de um agente temporário pela instituição e a compensação devida aos funcionários no caso de mudança de categoria.
A-1 1 5	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 56º e o seu anexo VI. Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios fixos e as remunerações à taxa horária para as horas extraordinárias dos funcionários, dos agentes temporários e dos agentes auxiliares das categorias C e D que não puderam ser compensadas, como previsto, com tempo livre.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

CAPÍTULO A-1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-1 1 8	***Subsídios e despesas relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências***			
A-1 1 8 1	Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família) Dotações não diferenciadas	4 650	8 302	9 362,70
A-1 1 8 2	Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência Dotações não diferenciadas	37 908	61 614	88 761,77
A-1 1 8 3	Despesas de mudança de residência Dotações não diferenciadas	32 203	28 568	39 999,98
A-1 1 8 4	Ajudas de custo temporárias Dotações não diferenciadas	32 208	52 486	128 832,57
	Total do artigo A-1 1 8	106 969	150 970	266 957,02
A-1 1 9	***Dotação destinada às adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes***			
A-1 1 9 0	Coeficientes correctores Dotações não diferenciadas	1 000	1 000	2 828,13
A-1 1 9 1	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	126 117	129 194	0,—
	Total do artigo A-1 1 9	127 117	130 194	2 828,13
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 1	10 719 595	10 330 869	35 705 663,97
	CAPÍTULO A-1 2			
A-1 2 1	***Subsídios em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar e perda da qualidade de funcionário***			
A-1 2 1 0	Subsídios em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço em aplicação dos artigos 41º e 50º do Estatuto Dotações não diferenciadas	95 000	113 000	128 937,10

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A

(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

CAPÍTULO A-1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

Artigo Número	Observações
A-1 1 8	
A-1 1 8 1	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º e o artigo 7º do seu anexo VII.
A-1 1 8 2	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 5º e 6º do seu anexo VII.
A-1 1 8 3	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º e o artigo 9º do seu anexo VII.
A-1 1 8 4	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 10º do seu anexo VII.
A-1 1 9	
A-1 1 9 0	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64º e 65º
A-1 1 9 1	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 65º Esta dotação destina-se a cobrir as consequências das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício. Tem carácter provisional e só pode ser utilizada após transferência para as rubricas adequadas do presente capítulo.
A-1 2 1	
A-1 2 1 0	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 41º e 50º e o seu anexo IV.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES *(continuação)*

CAPÍTULO A-1 3 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-1 2 1	*(continuação)*			
A-1 2 1 5	Subsídios por cessação definitiva de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/85] Dotações não diferenciadas	140 000	182 000	0,—
	Total do artigo A-1 2 1	235 000	295 000	128 937,10
A-1 2 3	***Cobertura dos riscos de doença*** Dotações não diferenciadas	12 000	11 000	6 091,81
A-1 2 9	***Adaptação dos diversos subsídios***			
A-1 2 9 0	Coeficientes correctores Dotações não diferenciadas	12 000	8 000	6 193,94
A-1 2 9 1	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	4 000	5 000	0,—
	Total do artigo A-1 2 9	16 000	13 000	6 193,94
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 2	263 000	319 000	141 222,85
	CAPÍTULO A-1 3			
A-1 3 0	***Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias*** Dotações não diferenciadas	230 000	230 000	216 431,48
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 3	230 000	230 000	216 431,48

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A

(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES *(continuação)*

CAPÍTULO A-1 3 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

Artigo Número	Observações
A-1 2 1	*(continuação)*
A-1 2 1 5	Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/85 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1985, que institui medidas especiais respeitantes à cessação de funções de funcionários das Comunidades Europeias em virtude da adesão da Espanha e de Portugal (JO nº L 335 de 13. 12. 1985, p. 56).
A-1 2 3	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 72º Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença dos aposentados e dos beneficiários de indemnizações no caso de passagem à disponibilidade, de libertação do posto de trabalho ou de despedimento.
A-1 2 9	
A-1 2 9 0	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64º e 65º
A-1 2 9 1	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 65º Esta dotação destina-se a cobrir as consequências das eventuais adaptações dos subsídios a decidir pelo Conselho no decurso do exercício. Tem carácter provisional e só pode ser utilizada depois de transferência para as rubricas adequadas deste capítulo.
A-1 3 0	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 11º a 13º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo de deslocação em serviço, bem como as despesas acessórias ou excepcionais efectuadas numa deslocação em serviço.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-1 4 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

CAPÍTULO A-1 5 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO A-1 4			
A-1 4 0	***Restaurantes e cantinas***			
A-1 4 0 0	Despesas de funcionamento corrente dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	14 999,97
A-1 4 0 1	Despesas de transformação e de renovação das instalações dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas	—	p.m.	0,—
	Total do artigo A-1 4 0	p.m.	p.m.	14 999,97
A-1 4 1	***Serviço médico*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	74 987,04
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 4	p.m.	p.m.	89 987,01
	CAPÍTULO A-1 5			
A-1 5 0	***Despesas de viagem e de estadia de peritos nacionais afectados aos serviços da instituição*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	
A-1 5 2	***Mobilidade do pessoal entre as Comunidades e os sectores público e privado***			
A-1 5 2 0	Funcionários nacionais, internacionais e agentes do sector privado afectados temporariamente aos serviços da instituição Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
A-1 5 2 1	Funcionários da instituição afectados temporariamente aos serviços nacionais e internacionais Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo A-1 5 2	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 5	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO A-1 4 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

CAPÍTULO A-1 5 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS

Artigo Número	Observações
A-1 5 2	
A-1 5 2 0	Este número destina-se a cobrir a participação, se for caso disso, nas despesas incorridas pelos funcionários das administrações nacionais e agentes do sector privado que participem no intercâmbio.
A-1 5 2 1	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 38º Este número destina-se a cobrir o reembolso dos encargos suplementares que o intercâmbio ocasiona para os funcionários da Comunidade.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-1 6 — SERVIÇO SOCIAL

CAPÍTULO A-1 7 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO A-1 6			
A-1 6 0	***Ajudas extraordinárias***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
A-1 6 3	***Centro da primeira infância e outras creches e infantários***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	258 000,—
A-1 6 4	***Apoio complementar aos deficientes***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	32 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 6	p.m.	p.m.	290 000,—
	CAPÍTULO A-1 7			
A-1 7 0	***Despesas de recepção e representação***			
A-1 7 0 0	Despesas de recepção e representação dos membros da instituição			
	Dotações não diferenciadas	45 000	35 000	19 999,91
A-1 7 0 1	Despesas de recepção e representação dos membros do pessoal			
	Dotações não diferenciadas	4 000	4 000	3 999,99
	Total do artigo A-1 7 0	49 000	39 000	23 999,90
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 7	49 000	39 000	23 999,90

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A

(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-1 6 — SERVIÇO SOCIAL

CAPÍTULO A-1 7 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Artigo Número	Observações
A-1 6 0	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 76º Este artigo destina-se a cobrir as intervenções a favor dos funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.
A-1 6 4	Este artigo destina-se, no âmbito de uma política a seu favor, às pessoas deficientes pertencentes a uma das seguintes categorias : — funcionários e agentes temporários em actividade, — cônjuges dos funcionários e agentes temporários em actividade, — todos os filhos a cargo, na acepção do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias. Cobre o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, as despesas de natureza não médica, reconhecidas como necessárias em virtude da deficiência e devidamente justificadas.
A-1 7 0	
A-1 7 0 0	Regulamentação adoptada pela Mesa do Comité Económico e Social de 26 de Fevereiro de 1980. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações que competem à instituição em matéria de recepção e de representação.
A-1 7 0 1	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de recepção e de representação incorridas por determinados funcionários no interesse da instituição.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Artigo Número	Designação		Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO A-1 8				
A-1 8 0	***Cooperação interinstitucional***				
A-1 8 0 4	Cursos de línguas	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	24 318,50
	Total do artigo A-1 8 0		p.m.	p.m.	24 318,50
A-1 8 6	***Relações sociais entre o pessoal***	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	5 850,—
A-1 8 7	***Outras intervenções sociais***	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	3 734,43
A-1 8 8	***Despesas diversas de recrutamento***				
A-1 8 8 0	Despesas diversas de recrutamento	Dotações não diferenciadas	20 000 (1)	36 000	454 819,14
	Total do artigo A-1 8 8		20 000	36 000	454 819,14
A-1 8 9	***Prestações de serviço suplementares***				
A-1 8 9 1	Intérpretes à tarefa	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
A-1 8 9 3	Operadores de conferência interinos	Dotações não diferenciadas	15 000	15 000	21 147,42

(1) Uma dotação de 15 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A

(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Artigo Número	Observações
	As actividades cobertas pelo presente capítulo estão sujeitas a uma cooperação interinstitucional, o que implica uma consulta entre as instituições bem como o reforço dos mecanismos de gestão comum, tendo em vista racionalizar as despesas.
A-186	Este artigo destina-se a incentivar e apoiar financeiramente toda a iniciativa de natureza a promover as relações sociais entre os membros do pessoal.
A-187	Este artigo destina-se a cobrir as intervenções a favor dos membros do pessoal bem como as intervenções a imputar aos outros artigos do presente capítulo (ajudas familiares, etc.).
A-188	
A-1880	*Antigo número A-1180* Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicidade, de convocação dos candidatos, de locação das salas e das máquinas necessárias à organização de concursos gerais numa base interinstitucional. Em certos casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta das outras instituições, parte destas dotações podem ser utilizadas para a organização de concursos pela própria instituição.
A-189	
A-1891	*Antigo número A-1171* Este número destina-se a cobrir o pagamento das prestações de intérpretes contratuais e ocasionais.
A-1893	*Antigo número A-1173* Esta dotação destina-se a cobrir as prestações de operadores de conferência interinos em caso de acréscimo de trabalho.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-1 8 9	***(continuação)***			
A-1 8 9 5	Outros serviços suplementares Dotações não diferenciadas	63 000	150 000	253 983,51
	Total do artigo A-1 8 9	78 000	165 000	275 130,93
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 8	98 000	201 000	763 853,—
	Total do título A-1	**11 428 595**	**11 184 869**	**37 278 158,19**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Observações
A-1 8 9	*(continuação)*
A-1 8 9 5	*Antigo número A-1 1 7 5* Esta dotação destina-se a cobrir todas as prestações executadas ocasionalmente por pessoas não ligadas à instituição.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A
(Comité Económico e Social)

TÍTULO A-2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO A-2 0 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

CAPÍTULO A-2 1 — DESPESAS RELATIVAS À INFORMÁTICA

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO A-2 0			
A-2 0 0	***Rendas*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	3 100 823,21
A-2 0 1	***Seguros*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	70 638,60
A-2 0 2	***Água, gás, electricidade e aquecimento*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	209 371,96
A-2 0 3	***Limpeza e manutenção*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	877 900,94
A-2 0 4	***Arranjo das instalações*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	259 424,13
A-2 0 5	***Segurança e vigilância dos imóveis*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	662 999,71
A-2 0 8	***Outras despesas*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-2 0	p.m.	p.m.	5 181 158,55
	CAPÍTULO A-2 1			
A-2 1 1	***Redes informáticas*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	240 000,—
A-2 1 4	***Trabalhos de análise e de programação, pré-análises e projectos especiais a confiar a terceiros*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	199 932,45
	TOTAL DO CAPÍTULO A-2 1	p.m.	p.m.	439 932,45

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A

(Comité Económico e Social)

TÍTULO A-2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO A-2 0 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

CAPÍTULO A-2 1 — DESPESAS RELATIVAS À INFORMÁTICA

Artigo Número	Observações
	As dotações relativas aos capítulos A-2 0, A-2 1, A-2 2 (com excepção dos números A-2 2 5 2 e A-2 2 5 3), A-2 3 (com excepção do artigo A-2 3 3, do número A-2 3 5 2 e do artigo A-2 3 9) e A-2 4 estão incluídas na parte C (estrutura organizativa comum). Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à compra ou celebração de um contrato de fornecimento de material ou de prestação de serviços, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A

(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO A-2 2			
A-2 2 0	***Instalações técnicas e material burótico***			
A-2 2 0 0	Primeiro equipamento em material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	29 751,58
A-2 2 0 1	Renovação de material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	3 936,70
A-2 2 0 2	Aluguer de material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	257 850,65
A-2 2 0 3	Manutenção, utilização e reparação de material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	561 370,61
A-2 2 0 4	Material burótico Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	988 802,34
	Total do artigo A-2 2 0	p.m.	p.m.	1 841 711,88
A-2 2 1	***Mobiliário***			
A-2 2 1 0	Primeiro equipamento em mobiliário Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	230 216,07
A-2 2 1 1	Renovação de mobiliário Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	13 670,60
A-2 2 1 3	Manutenção, utilização e reparação de mobiliário Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	1 082,49
	Total do artigo A-2 2 1	p.m.	p.m.	244 969,16
A-2 2 3	***Material de transporte***			
A-2 2 3 2	Aluguer de material de transporte Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	8 409,98
A-2 2 3 3	Manutenção, exploração e reparação de material de transporte Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	25 526,32
	Total do artigo A-2 2 3	p.m.	p.m.	33 936,30
A-2 2 5	***Despesas de documentação e de biblioteca***			
A-2 2 5 0	Fundo de biblioteca, compra de livros Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	35 499,99

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Observações
	Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à compra ou celebração de um contrato de fornecimento de material ou de prestação de serviços, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO A-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-2 2 5	*(continuação)*			
A-2 2 5 2	Assinaturas de jornais e revistas Dotações não diferenciadas	25 000	25 000	21 000,—
A-2 2 5 3	Assinaturas das agências de notícias Dotações não diferenciadas	13 000	13 000	11 000,—
A-2 2 5 4	Despesas de encadernação e de conservação das obras de biblioteca Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	7 199,73
A-2 2 5 5	Assinaturas das bases de dados Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	3 993,56
	Total do artigo A-2 2 5	38 000	38 000	78 693,28
	TOTAL DO CAPÍTULO A-2 2	38 000	38 000	2 199 310,62
	CAPÍTULO A-2 3			
A-2 3 0	***Papelaria e material de escritório*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	452 905,31
A-2 3 2	***Encargos financeiros***			
A-2 3 2 0	Encargos bancários Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	3 983,59
	Total do artigo A-2 3 2	p.m.	p.m.	3 983,59
A-2 3 3	***Despesas de contencioso*** Dotações não diferenciadas	23 000	23 000	23 500,—
A-2 3 4	***Danos e perdas*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
A-2 3 5	***Outras despesas de funcionamento***			
A-2 3 5 0	Seguros diversos Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	2 000,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A

(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO A-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Observações
A-2 2 5	*(continuação)*
A-2 2 5 2	Esta dotação destina-se a cobrir as assinaturas do Comité Económico e Social da imprensa quotidiana, periódica e outras publicações.
A-2 2 5 3	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assinatura do Comité Económico e Social das agências de notícias.
	Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à compra ou celebração de um contrato de fornecimento de material ou de prestação de serviços, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas.
A-2 3 3	Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas de natureza jurídica.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

CAPÍTULO A-2 4 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO A-2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-2 3 5	*(continuação)*			
A-2 3 5 1	Fardas de serviço e vestuário de trabalho Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	19 371,50
A-2 3 5 2	Despesas diversas de reuniões internas Dotações não diferenciadas	22 000	23 000	33 740,40
A-2 3 5 3	Trabalhos de manutenção e mudança de serviços Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	46 740,49
A-2 3 5 9	Outras despesas de funcionamento Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	11 214,46
	Total do artigo A-2 3 5	22 000	23 000	113 066,85
A-2 3 9	***Prestações de serviço entre as instituições — Serviço comum « interpretação-conferências »*** Dotações não diferenciadas	6 016 000	4 875 000 (1)	4 848 800,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-2 3	6 061 000	4 921 000	5 442 255,75
	CAPÍTULO A-2 4			
A-2 4 0	***Franquias de correspondência e despesas de porte*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	307 561,95
A-2 4 1	***Telefone, telégrafo, telex, televisão*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	319 999,95
	TOTAL DO CAPÍTULO A-2 4	p.m.	p.m.	627 561,90
	CAPÍTULO A-2 5			
A-2 5 0	***Reuniões e convocatórias em geral*** Dotações não diferenciadas	8 793 000	8 563 000	7 192 999,99

(1) Uma dotação de 921 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

CAPÍTULO A-2 4 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO A-2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

Artigo Número	Observações
A-2 3 5	*(continuação)*
A-2 3 5 2	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de bebidas e ocasionalmente de refeições ligeiras servidas aquando de reuniões internas.
A-2 3 9	Esta dotação destina-se a cobrir os serviços prestados pelos intérpretes da Comissão.
A-2 5 0	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem e de estadia dos membros do Comité Económico e Social por ocasião das sessões e de outras reuniões.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO A-2 6 — DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

CAPÍTULO A-2 7 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-2 5 5	***Despesas diversas de organização e participação em conferências, congressos e reuniões***			
	Dotações não diferenciadas	80 000	80 000	79 998,18
	TOTAL DO CAPÍTULO A-2 5	8 873 000	8 643 000	7 272 998,17
	CAPÍTULO A-2 6			
A-2 6 0	***Consultas, estudos e inquéritos de carácter limitado***			
	Dotações não diferenciadas	75 000	40 000	20 000,—
A-2 6 5	***Comité das Regiões***			
	Dotações não diferenciadas	—	—	999 999,99
	TOTAL DO CAPÍTULO A-2 6	75 000	40 000	1 019 999,99
	CAPÍTULO A-2 7			
A-2 7 0	***Jornal Oficial***			
	Dotações não diferenciadas	760 000	604 000	707 500,—
A-2 7 1	***Publicações***			
A-2 7 1 0	Publicações de carácter geral			
	Dotações não diferenciadas	210 000	180 000	130 000,—
A-2 7 1 9	Despesas de divulgação e de promoção das publicações			
	Dotações não diferenciadas	16 000	16 000	13 000,—
	Total do artigo A-2 7 1	226 000	196 000	143 000,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A

(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO A-2 6 — DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

CAPÍTULO A-2 7 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Artigo Número	Observações
A-2 5 5	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas, incluindo as despesas de representação, relativas à organização de conferências de carácter geral. Cobre igualmente as despesas dos encontros anuais dos parceiros sociais da Comunidade Europeia, nomeadamente, com os representantes dos meios socioeconómicos da Associação Europeia de Comércio Livre (cooperação no âmbito do Espaço Económico Europeu) e dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, bem como as relações com os países da Europa Central e Oriental e da América Latina, a União do Magrebe Árabe e a Turquia.
A-2 6 0	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de estudos confiados a entidades externas por contrato a peritos qualificados e a institutos de investigação.
A-2 7 0	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de impressão das publicações no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.* O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 25 000 ecus.
A-2 7 1	
A-2 7 1 0	Decisão 69/13/Euratom, CECA, CEE, de 16 de Janeiro de 1969, relativa à instalação do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeais (JO nº L 13 de 18. 1. 1969, p. 19). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de impressão, nas línguas da Comunidade, das diferentes publicações do Comité Económico e Social a efectuar por terceiros.
A-2 7 1 9	Esta dotação destina-se a cobrir nomeadamente as despesas de impressão e de difusão de publicações diversas.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-2 7 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO A-2 9 — SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
A-2 7 2	***Despesas de informação e de participação em acontecimentos públicos*** Dotações não diferenciadas	53 000	53 000	31 999,85
A-2 7 3	***Formação dos jovens num espírito europeu***			
A-2 7 3 0	Formação dos jovens num espírito europeu Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
A-2 7 3 3	Despesas de organização de estágios nos serviços da instituição Dotações não diferenciadas	80 000	80 000	71 519,37
	Total do artigo A-2 7 3	80 000	80 000	71 519,37
	TOTAL DO CAPÍTULO A-2 7	1 119 000	933 000	954 019,22
	CAPÍTULO A-2 9			
A-2 9 4	***Bolsas de estudo***			
A-2 9 4 0	Bolsas de investigação e de estudo Dotações não diferenciadas	12 000	2 700	2 700,—
	Total do artigo A-2 9 4	12 000	2 700	2 700,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-2 9	12 000	2 700	2 700,—
	Total do título A-2	**16 178 000**	**14 577 700**	**23 139 936,65**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A

(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-27 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO A-29 — SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES

Artigo Número	Observações
A-272	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas, incluindo as despesas de representação, relativas às acções de informação do público sobre os objectivos e as actividades do Comité Económico e Social.
A-273	
A-2733	Esta dotação destina-se a cobrir estágios administrativos destinados a jovens universitários.
A-294	
A-2940	Esta dotação destina-se a cobrir a realização limitada de projectos de investigação nos domínios da actividade do Comité Económico e Social que revestem um interesse particular para a integração europeia.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A
(Comité Económico e Social)

TÍTULO A-10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO A-10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO A-10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO A-10 0	15 000	921 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-10 0	15 000	921 000	0,—
	CAPÍTULO A-10 1	—	—	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-10 1	—	—	0,—
	Total do título A-10	**15 000**	**921 000**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**27 621 595**	**26 683 569**	**60 418 094,84**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A

(Comité Económico e Social)

TÍTULO A-10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO A-10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO A-10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Observações
	As dotações inscritas neste capítulo são meramente provisionais, só podendo ser utilizadas após transferência para outros capítulos do orçamento, de acordo com o disposto no Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). Decompõem-se do seguinte modo : Número A-1 8 8 0 Despesas diversas de recrutamento 15 000 Total 15 000

PARTE B

COMITÉ DAS REGIÕES

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B
(Comité das Regiões)

MAPA DE RECEITAS

Receitas próprias

Título Capítulo Artigo	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
B-4	**ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS**			
B-4 0	DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES DO PESSOAL			
B-4 0 0	**Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes**	482 052	372 721	46 614,98
B-4 0 1	**Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões**	359 219	280 274	5 695,17
B-4 0 3	**Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no activo**	87 847	67 610	8 714,67
	TOTAL DO CAPÍTULO B-4 0	929 118	720 605	61 024,82
	Total do título B-4	**929 118**	**720 605**	**61 024,82**
B-5	**RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO**			
B-5 0	PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS			
B-5 0 0	**Produto da venda de bens móveis**	p.m.	p.m.	0,—
B-5 0 2	**Produto da venda de publicações, impressos e filmes**	p.m.	10 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B-5 0	p.m.	10 000	0,—
B-5 1	PRODUTO DE LOCAÇÕES			
B-5 1 0	**Produto de arrendamentos de mobiliário e de equipamento**	p.m.	p.m.	0,—
B-5 1 1	**Produto de alugueres de bens imóveis e despesas conexas**	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B-5 1	p.m.	p.m.	0,—
B-5 2	RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES E EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS	p.m.	p.m.	0,—
B-5 3	GANHOS CAMBIAIS	p.m.	p.m.	0,—
B-5 5	TRANSFERÊNCIA OU RESGATE DOS DIREITOS A PENSÃO PELO PESSOAL	4 000	p.m.	0,—
	Total do título B-5	**4 000**	**10 000**	**0,—**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B

(Comité das Regiões)

Receitas próprias *(continuação)*

Título Capítulo Artigo	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
B-9	**RECEITAS DIVERSAS**			
B-9 0	RECEITAS DIVERSAS	p.m.	25 000	7,10
	Total do título B-9	**p.m.**	**25 000**	**7,10**
	TOTAL GERAL	**933 118**	**755 605**	**61 031,92**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B
(Comité das Regiões)

MAPA DE DESPESAS

Resumo geral das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B-1	**DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
B-1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	69 000	73 000	14 999,08
B-1 1	PESSOAL NO ACTIVO	6 690 865	6 829 324	784 145,86
B-1 2	SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES	p.m.	p.m.	0,—
B-1 3	DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO	170 000	160 000	35 604,87
B-1 4	INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL	p.m.	p.m.	0,—
B-1 5	INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS	76 000	p.m.	0,—
B-1 6	SERVIÇO SOCIAL	p.m.	p.m.	0,—
B-1 7	DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO	53 000	43 000	17 000,—
B-1 8	COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL	114 830	192 000	741 739,35
	Total do título B-1	**7 173 695**	**7 297 324**	**1 593 489,16**
B-2	**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
B-2 2	BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	38 000	38 000	77 360,36
B-2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	2 665 000	2 016 000	845 827,01
B-2 4	FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES	p.m.	p.m.	– 50,15
B-2 5	DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS	5 335 000	5 283 628	1 580 000,—
B-2 6	DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS	50 000	45 000	0,—
B-2 7	DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO	789 000	697 000	86 709,44
B-2 9	SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES	2 700	2 700	0,—
	Total do título B-2	**8 879 700**	**8 082 328**	**2 589 846,66**
B-10	**OUTRAS DESPESAS**			
B-10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	17 000	317 000	0,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B

(Comité das Regiões)

Resumo geral das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B-10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	—	—	0,—
	Total do título B-10	**17 000**	**317 000**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**16 070 395**	**15 696 652**	**4 183 335,82**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

TÍTULO B-1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO B-1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO B-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO B-1 0			
B-1 0 0	***Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos***			
B-1 0 0 0	Vencimentos de base Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B-1 0 0 3	Subsídios de representação Dotações não diferenciadas	42 000	42 000	8 499,12
B-1 0 0 5	Despesas de viagem especiais Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B-1 0 0 6	Subsídios destinados a cobrir as despesas resultantes das actividades dos membros da instituição Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo B-1 0 0	42 000	42 000	8 499,12
B-1 0 1	***Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outros encargos sociais*** Dotações não diferenciadas	15 000	14 000	6 499,96
B-1 0 6	***Cursos de línguas para os membros da instituição*** Dotações não diferenciadas	12 000	17 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B-1 0	69 000	73 000	14 999,08
	CAPÍTULO B-1 1			
B-1 1 0	***Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal***			
B-1 1 0 0	Vencimentos de base Dotações não diferenciadas	4 155 439	3 896 728	69 032,39
B-1 1 0 1	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	419 095	397 207	6 151,75

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B

(Comité das Regiões)

TÍTULO B-1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO B-1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO B-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Observações
B-1 0 0	
B-1 0 0 3	Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios atribuídos ao presidente e aos vice-presidentes do Comité das Regiões.
B-1 0 0 6	Esse subsídio mensal fixo destina-se nomeadamente a cobrir as despesas de gestão administrativa, as despesas de telefone e de franquia postal.
B-1 0 1	Esta dotação destina-se a cobrir os prémios de seguro contra os riscos de doença e de acidente dos membros do Comité das Regiões.
B-1 0 6	Esta dotação destina-se a cobrir uma parte das despesas de inscrição dos membros do Comité das Regiões em cursos de línguas ou outros instrumentos de aperfeiçoamento profissional.
B-1 1 0	O cálculo para o estabelecimento das dotações deste artigo foi efectuado com base nas disposições do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias.
B-1 1 0 0	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62º e 66º Esta dotação foi calculada com base no quadro de efectivos autorizados para o exercício.
B-1 1 0 1	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 67º Esta dotação destina-se a cobrir as prestações familiares que incluem : — abono de lar, — abono por filho a cargo, — abono escolar.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B-1 1 0	*(continuação)*			
B-1 1 0 2	Subsídio de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97º do Estatuto CECA) Dotações não diferenciadas	549 975	515 182	6 166,11
B-1 1 0 3	Subsídio de secretariado Dotações não diferenciadas	43 295	42 973	958,70
	Total do artigo B-1 1 0	5 167 804	4 852 090	82 308,95
B-1 1 1	***Outros agentes***			
B-1 1 1 0	Agentes auxiliares Dotações não diferenciadas	566 000	563 000	647 174,23
B-1 1 1 1	Intérpretes auxiliares Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B-1 1 1 2	Agentes locais Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B-1 1 1 3	Conselhos especiais Dotações não diferenciadas	53 000	p.m.	0,—
B-1 1 1 4	Tradutores auxiliares Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo B-1 1 1	619 000	563 000	647 174,23
B-1 1 2	***Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B-1 1 3	***Cobertura dos riscos de doença, de acidente e de doença profissional e cobertura do risco de desemprego e manutenção de direitos a pensão***			
B-1 1 3 0	Cobertura dos riscos de doença Dotações não diferenciadas	145 144	133 066	2 347,01
B-1 1 3 1	Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional Dotações não diferenciadas	30 712	27 402	462,52

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B-110	*(continuação)*
B-1102	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 4º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio devido aos funcionários que preenchem as condições previstas no artigo acima citado.
B-1103	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 4ºA do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio concedido aos funcionários da categoria C que ocupam lugares de estenodactilógrafos e de dactilógrafos.
B-111	
B-1110	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o seu título III. Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração bem como a quota-parte patronal para o regime da segurança social dos agentes auxiliares. Estes agentes são recrutados para fazer face ao aumento de trabalho e substituir funcionários que não possam exercer normalmente as suas funções (faltas por doença, maternidade, licença sem vencimento e trabalho a meio tempo).
B-1112	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o seu título III. Este número destina-se a cobrir a remuneração (incluindo horas extraordinárias) e a quota-parte patronal no regime de segurança social dos agentes locais.
B-1113	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 5º, 82º e 83º Esta dotação destina-se a cobrir os honorários e as despesas de especialistas (conselheiros especiais).
B-113	
B-1130	*Antigo número B-1830* Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento da contribuição da instituição para o regime geral do seguro de doença.
B-1131	*Antigo número B-1831* Esta dotação destina-se a cobrir os riscos de acidente e de doença profissional do pessoal.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B-1 1 3	*(continuação)*			
B-1 1 3 2	Cobertura do risco de desemprego dos agentes temporários Dotações não diferenciadas	3 000	p.m.	248,66
B-1 1 3 3	Constituição ou manutenção dos direitos a pensão para os agentes temporários Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo B-1 1 3	178 856	160 468	3 058,19
B-1 1 4	***Abonos e subsídios diversos***			
B-1 1 4 0	Subsídios de nascimento e por morte Dotações não diferenciadas	2 000	p.m.	0,—
B-1 1 4 1	Despesas de viagens anuais do lugar de afectação ao lugar de origem Dotações não diferenciadas	89 111	98 745	0,—
B-1 1 4 3	Subsídios fixos de funções Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B-1 1 4 4	Subsídios fixos de deslocação Dotações não diferenciadas	2 000	1 000	0,—
B-1 1 4 5	Abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B-1 1 4 9	Outros subsídios e reembolsos Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo B-1 1 4	93 111	99 745	0,—
B-1 1 5	***Horas extraordinárias*** Dotações não diferenciadas	20 000	38 000	9 774,18

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B

(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B-1 1 3	*(continuação)*
B-1 1 3 2	*Antigo número B-1 8 3 2* Esta dotação destina-se a cobrir o risco de desemprego dos agentes temporários.
B-1 1 3 3	*Antigo número B-1 8 3 3* Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 42º Este número destina-se a cobrir as transferências a efectuar pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituir ou manter os direitos à pensão no seu país de origem.
B-1 1 4	
B-1 1 4 0	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 70º, 74º e 75º Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos subsídios previstos nos artigos acima citados.
B-1 1 4 1	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 8º do seu anexo VII. Os funcionários têm direito, para eles próprios e para a família, ao reembolso das despesas de viagem do lugar de afectação ao lugar de origem.
B-1 1 4 4	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 15º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio fixo de deslocação atribuído por força do artigo acima citado.
B-1 1 4 5	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o seu artigo 75º Este número destina-se a cobrir o abono especial concedido aos funcionários com a qualidade de tesoureiro, de tesoureiro subordinado ou de gestor de fundos para adiantamentos.
B-1 1 4 9	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 34º Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 47º Este número destina-se a cobrir a indemnização de despedimento de um funcionário estagiário, a indemnização de rescisão de contrato de um agente temporário pela instituição e a compensação devida aos funcionários no caso de mudança de categoria.
B-1 1 5	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 56º e o seu anexo VI. Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios fixos e as remunerações à taxa horária para as horas extraordinárias dos funcionários, dos agentes temporários e dos agentes auxiliares das categorias C e D que não puderam ser compensadas, como previsto, com tempo livre.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

CAPÍTULO B-1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B-1 1 8	***Subsídios e despesas relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências***			
B-1 1 8 1	Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família) Dotações não diferenciadas	21 621	36 186	3 658,37
B-1 1 8 2	Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência Dotações não diferenciadas	186 239	406 170	0,—
B-1 1 8 3	Despesas de mudança de residência Dotações não diferenciadas	165 969	206 820	0,—
B-1 1 8 4	Ajudas de custo temporárias Dotações não diferenciadas	163 181	382 104	38 171,94
	Total do artigo B-1 1 8	537 010	1 031 280	41 830,31
B-1 1 9	***Dotação destinada às adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes***			
B-1 1 9 0	Coeficientes correctores Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B-1 1 9 1	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	75 084	84 741	0,—
	Total do artigo B-1 1 9	75 084	84 741	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B-1 1	6 690 865	6 829 324	784 145,86
	CAPÍTULO B-1 2			
B-1 2 1	***Subsídios em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar e perda da qualidade de funcionário***			
B-1 2 1 0	Subsídios em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço em aplicação dos artigos 41º e 50º do Estatuto Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B

(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

CAPÍTULO B-1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

Artigo Número	Observações
B-1 1 8	
B-1 1 8 1	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º e o artigo 7º do seu anexo VII.
B-1 1 8 2	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 5º e 6º do seu anexo VII.
B-1 1 8 3	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º e o artigo 9º do seu anexo VII.
B-1 1 8 4	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 10º do seu anexo VII.
B-1 1 9	
B-1 1 9 0	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64º e 65º
B-1 1 9 1	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 65º Esta dotação destina-se a cobrir as consequências das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício. Tem carácter provisional e só pode ser utilizada após transferência para as rubricas adequadas do presente capítulo.
B-1 2 1	
B-1 2 1 0	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 41º e 50º e o seu anexo IV.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES *(continuação)*

CAPÍTULO B-1 3 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B-1 2 1	*(continuação)*			
B-1 2 1 5	Subsídios por cessação definitiva de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/85] Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo B-1 2 1	p.m.	p.m.	0,—
B-1 2 3	***Cobertura dos riscos de doença*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B-1 2 9	***Adaptação dos diversos subsídios***			
B-1 2 9 0	Coeficientes correctores Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B-1 2 9 1	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo B-1 2 9	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B-1 2	p.m.	p.m.	0,—
	CAPÍTULO B-1 3			
B-1 3 0	***Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias*** Dotações não diferenciadas	170 000	160 000	35 604,87
	TOTAL DO CAPÍTULO B-1 3	170 000	160 000	35 604,87

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B

(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES *(continuação)*

CAPÍTULO B-1 3 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

Artigo Número	Observações
B-1 2 1	*(continuação)*
B-1 2 1 5	Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/85 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1985, que institui medidas especiais respeitantes à cessação de funções de funcionários das Comunidades Europeias em virtude da adesão da Espanha e de Portugal (JO nº L 335 de 13. 12. 1985, p. 56).
B-1 2 3	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 72º Este artigo destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença dos aposentados e dos beneficiários de indemnizações no caso de passagem à disponibilidade, de libertação do posto de trabalho ou de despedimento.
B-1 2 9	
B-1 2 9 0	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64º e 65º
B-1 2 9 1	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 65º Este número destina-se a cobrir as consequências das eventuais adaptações dos subsídios a decidir pelo Conselho no decurso do exercício. Tem carácter provisional e só pode ser utilizado depois de transferência para as rubricas adequadas deste capítulo.
B-1 3 0	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 11º a 13º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo de deslocação em serviço, bem como as despesas acessórias ou excepcionais efectuadas numa deslocação em serviço.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-1 4 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

CAPÍTULO B-1 5 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS

CAPÍTULO B-1 6 — SERVIÇO SOCIAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO B-1 4			
B-1 4 1	***Serviço médico***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B-1 4	p.m.	p.m.	0,—
	CAPÍTULO B-1 5			
B-1 5 0	***Despesas de viagem e de estadia de peritos nacionais afectados aos serviços da instituição***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B-1 5 2	***Mobilidade do pessoal entre as Comunidades e os sectores público e privado***			
B-1 5 2 0	Funcionários nacionais, internacionais e agentes do sector privado afectados temporariamente aos serviços da instituição			
	Dotações não diferenciadas	76 000	p.m.	0,—
B-1 5 2 1	Funcionários da instituição afectados temporariamente aos serviços nacionais e internacionais			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo B-1 5 2	76 000	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B-1 5	76 000	p.m.	0,—
	CAPÍTULO B-1 6			
B-1 6 0	***Ajudas extraordinárias***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B-1 6	p.m.	p.m.	0,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B

(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-14 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

CAPÍTULO B-15 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS

CAPÍTULO B-16 — SERVIÇO SOCIAL

Artigo Número	Observações
B-152	
B-1520	Esta dotação destina-se a cobrir a participação, se for caso disso, nas despesas incorridas pelos funcionários das administrações nacionais e agentes do sector privado que participem no intercâmbio.
B-1521	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 38º Este número destina-se a cobrir o reembolso dos encargos suplementares que o intercâmbio ocasiona para os funcionários da Comunidade.
B-160	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 76º Este artigo destina-se a cobrir as intervenções a favor dos funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-17 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

CAPÍTULO B-18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO B-17			
B-170	***Despesas de recepção e representação***			
B-1700	Despesas de recepção e representação dos membros da instituição Dotações não diferenciadas	50 000	40 000	15 000,—
B-1701	Despesas de recepção e representação dos membros do pessoal Dotações não diferenciadas	3 000	3 000	2 000,—
	Total do artigo B-170	53 000	43 000	17 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B-17	53 000	43 000	17 000,—
	CAPÍTULO B-18			
B-180	***Cooperação interinstitucional***			
B-1804	Cursos de línguas Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo B-180	p.m.	p.m.	0,—
B-186	***Relações sociais entre o pessoal*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B-187	***Outras intervenções sociais*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B-188	***Despesas diversas de recrutamento***			
B-1880	Despesas diversas de recrutamento Dotações não diferenciadas	59 830 (1)	132 000	725 697,15
	Total do artigo B-188	59 830	132 000	725 697,15

(1) Uma dotação de 17 000 ecus está inscrita no capítulo B-100.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B

(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-1 7 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

CAPÍTULO B-1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Artigo Número	Observações
B-1 7 0	
B-1 7 0 0	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações que competem à instituição em matéria de recepção e de representação.
B-1 7 0 1	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de recepção e de representação incorridas por determinados funcionários no interesse da instituição.
	As actividades cobertas pelo presente capítulo estão sujeitas a uma cooperação interinstitucional, o que implica uma consulta entre as instituições bem como o reforço dos mecanismos de gestão comum, tendo em vista racionalizar as despesas.
B-1 8 6	Este artigo destina-se a incentivar e apoiar financeiramente toda a iniciativa de natureza a promover as relações sociais entre os membros do pessoal.
B-1 8 7	Este artigo destina-se a cobrir as intervenções a favor dos membros do pessoal bem como as intervenções a imputar aos outros artigos do presente capítulo (colónias de férias, ajudas familiares, etc.).
B-1 8 8	
B-1 8 8 0	*Antigo número B-1 1 8 0* Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicidade, de convocação de candidatos, de aluguer de salas e de máquinas para os concursos gerais organizados em comum pelas instituições. Em casos devidamente justificados por razões de ordem funcional e após consulta das outras instituições, esta dotação pode ser utilizada parcialmente para a organização de concursos pela própria instituição.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B-1 8 9	***Prestações de serviço suplementares***			
B-1 8 9 1	Intérpretes à tarefa Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B-1 8 9 3	Operadores de conferência interinos Dotações não diferenciadas	10 000	p.m.	2 031,63
B-1 8 9 5	Outros serviços suplementares Dotações não diferenciadas	45 000	60 000	14 010,57
	Total do artigo B-1 8 9	55 000	60 000	16 042,20
	TOTAL DO CAPÍTULO B-1 8	114 830	192 000	741 739,35
	Total do título B-1	**7 173 695**	**7 297 324**	**1 593 489,16**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B

(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B-189	
B-1891	*Antigo número B-1171* Este número destina-se a cobrir o pagamento dos serviços dos intérpretes contratuais e ocasionais.
B-1893	*Antigo número B-1173* Esta dotação destina-se a cobrir os serviços de operador interino de conferência em caso de acréscimo de trabalho.
B-1895	*Antigo número B-1175* Esta dotação destina-se a cobrir todas as prestações executadas ocasionalmente por pessoas não ligadas à instituição.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

TÍTULO B-2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO B-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

CAPÍTULO B-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO B-2 2			
B-2 2 3	***Material de transporte***			
B-2 2 3 0	Primeiro equipamento em material de transporte Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	27 985,74
B-2 2 3 2	Aluguer de material de transporte Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	14 966,97
B-2 2 3 3	Manutenção, exploração e reparação de material de transporte Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	3 032,65
	Total do artigo B-2 2 3	p.m.	p.m.	45 985,36
B-2 2 5	***Despesas de documentação e de biblioteca***			
B-2 2 5 2	Assinaturas de jornais e revistas Dotações não diferenciadas	25 000	25 000	5 375,—
B-2 2 5 3	Assinaturas das agências de notícias Dotações não diferenciadas	13 000	13 000	26 000,—
	Total do artigo B-2 2 5	38 000	38 000	31 375,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B-2 2	38 000	38 000	77 360,36
	CAPÍTULO B-2 3			
B-2 3 3	***Despesas de contencioso*** Dotações não diferenciadas	10 000	p.m.	0,—
B-2 3 4	***Danos e perdas*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

TÍTULO B-2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO B-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

CAPÍTULO B-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Observações
	As dotações relativas aos capítulos B-2 2 (com excepção dos números B-2 2 5 2 e B-2 2 5 3), B-2 3 (com excepção do artigo B-2 3 3, do número B-2 3 5 2 e do artigo B-2 3 9) e B-2 4 estão incluídas na parte C (estrutura organizativa comum).
B-2 2 5	
B-2 2 5 2	Esta dotação destina-se a cobrir as assinaturas do Comité das Regiões da imprensa quotidiana, periódica e outras publicações.
B-2 2 5 3	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assinatura do Comité das Regiões das agências de notícias.
B-2 3 3	Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas de natureza jurídica.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

CAPÍTULO B-2 4 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO B-2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B-2 3 5	***Outras despesas de funcionamento***			
B-2 3 5 2	Despesas diversas de reuniões internas Dotações não diferenciadas	16 000	16 000	9 886,11
B-2 3 5 9	Outras despesas de funcionamento Dotações não diferenciadas	—	p.m.	5 940,90
	Total do artigo B-2 3 5	16 000	16 000	15 827,01
B-2 3 9	***Prestações de serviço entre as instituições — Serviço comum « interpretação-conferências »*** Dotações não diferenciadas	2 639 000	2 000 000 (1)	830 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B-2 3	2 665 000	2 016 000	845 827,01
	CAPÍTULO B-2 4			
B-2 4 0	***Franquias de correspondência e despesas de porte*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B-2 4 1	***Telefone, telégrafo, telex, televisão*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	– 50,15
	TOTAL DO CAPÍTULO B-2 4	p.m.	p.m.	– 50,15
	CAPÍTULO B-2 5			
B-2 5 0	***Reuniões e convocatórias em geral*** Dotações não diferenciadas	5 270 000	5 233 628	1 550 000,—
B-2 5 5	***Despesas diversas de organização e participação em conferências, congressos e reuniões*** Dotações não diferenciadas	65 000	50 000	30 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B-2 5	5 335 000	5 283 628	1 580 000,—

(1) Uma dotação de 317 000 ecus está inscrita no capítulo B-10 0.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B

(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

CAPÍTULO B-2 4 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO B-2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

Artigo Número	Observações
B-2 3 5	
B-2 3 5 2	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de bebidas e ocasionalmente de refeições ligeiras servidas aquando de reuniões internas.
B-2 3 9	Esta dotação destina-se a cobrir os serviços prestados pelos intérpretes da Comissão.
B-2 5 0	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem e de estadia dos membros do Comité das Regiões por ocasião das sessões e de outras reuniões.
B-2 5 5	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas, incluindo as despesas de representação, relativas à organização de conferências de carácter geral.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-2 6 — DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

CAPÍTULO B-2 7 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO B-2 6			
B-2 6 0	***Consultas, estudos e inquéritos de carácter limitado***			
	Dotações não diferenciadas	50 000	45 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B-2 6	50 000	45 000	0,—
	CAPÍTULO B-2 7			
B-2 7 0	***Jornal Oficial***			
	Dotações não diferenciadas	447 000	410 000	45 000,—
B-2 7 1	***Publicações***			
B-2 7 1 0	Publicações de carácter geral			
	Dotações não diferenciadas	195 000	140 000	19 120,—
B-2 7 1 9	Despesas de divulgação e de promoção das publicações			
	Dotações não diferenciadas	46 000	46 000	5 000,—
	Total do artigo B-2 7 1	241 000	186 000	24 120,—
B-2 7 2	***Despesas de informação e de participação em acontecimentos públicos***			
	Dotações não diferenciadas	61 000	61 000	17 589,44
B-2 7 3	***Formação dos jovens num espírito europeu***			
B-2 7 3 0	Formação dos jovens num espírito europeu			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B

(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-2 6 — DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

CAPÍTULO B-2 7 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Artigo Número	Observações
B-2 6 0	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de estudos confiados a entidades externas por contrato a peritos qualificados e a institutos de investigação.
B-2 7 0	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de impressão das publicações no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 15 000 ecus.
B-2 7 1	
B-2 7 1 0	Decisão 69/13/Euratom, CECA, CEE, de 16 de Janeiro de 1969, relativa à instalação do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeais (JO nº L 13 de 18. 1. 1969, p. 19). Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de impressão, nas línguas da Comunidade, das diferentes publicações do Comité das Regiões a efectuar por terceiros.
B-2 7 1 9	Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, as despesas de impressão de publicações diversas.
B-2 7 2	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas, incluindo as despesas de representação, relativas às acções de informação do público sobre os objectivos e as actividades do Comité das Regiões.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-2 7 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO B-2 9 — SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
B-2 7 3	*(continuação)*			
B-2 7 3 3	Despesas de organização de estágios nos serviços da instituição Dotações não diferenciadas	40 000	40 000	0,—
	Total do artigo B-2 7 3	40 000	40 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B-2 7	789 000	697 000	86 709,44
	CAPÍTULO B-2 9			
B-2 9 4	***Bolsas de estudo***			
B-2 9 4 0	Bolsas de investigação e de estudo Dotações não diferenciadas	2 700	2 700	0,—
	Total do artigo B-2 9 4	2 700	2 700	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B-2 9	2 700	2 700	0,—
	Total do título B-2	**8 879 700**	**8 082 328**	**2 589 846,66**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B

(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-2 7 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO B-2 9 — SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES

Artigo Número	Observações
B-2 7 3	*(continuação)*
B-2 7 3 3	Esta dotação destina-se a cobrir estágios administrativos destinados a jovens universitários.
B-2 9 4	
B-2 9 4 0	Esta dotação destina-se a cobrir a realização limitada de projectos de investigação nos domínios da actividade do Comité das Regiões que se revestem de interesse particular para a integração europeia.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

TÍTULO B-10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO B-10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO B-10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO B-10 0	17 000	317 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B-10 0	17 000	317 000	0,—
	CAPÍTULO B-10 1	—	—	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B-10 1	—	—	0,—
	Total do título B-10	**17 000**	**317 000**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**16 070 395**	**15 696 652**	**4 183 335,82**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B

(Comité das Regiões)

TÍTULO B-10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO B-10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO B-10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Observações
	As dotações inscritas neste capítulo são meramente provisionais, só podendo ser utilizadas após transferência para outros capítulos do orçamento, de acordo com o disposto no Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). Decompõem-se do seguinte modo : Número B-1 8 8 0 Despesas diversas de recrutamento 17 000 Total 17 000

PARTE C

ESTRUTURA ORGANIZATIVA COMUM

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C

(Estrutura organizativa comum)

MAPA DE RECEITAS

Receitas próprias

Título Capítulo Artigo	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
C-4	**ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS**			
C-4 0	DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES DO PESSOAL			
C-4 0 0	**Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes**	2 957 237	2 716 925	19 861,03
C-4 0 1	**Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões**	2 203 674	2 108 369	17 057,83
C-4 0 3	**Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no activo**	538 982	492 347	3 825,45
	TOTAL DO CAPÍTULO C-4 0	5 699 893	5 317 641	40 774,31
	Total do título C-4	**5 699 893**	**5 317 641**	**40 744,31**
C-5	**RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO**			
C-5 0	PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS			
C-5 0 0	**Produto da venda de bens móveis**	p.m.	p.m.	0,—
C-5 0 2	**Produto da venda de publicações, impressos e filmes**	10 000	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO C-5 0	10 000	p.m.	0,—
C-5 1	PRODUTO DE LOCAÇÕES			
C-5 1 0	**Produto de arrendamentos de mobiliário e de equipamento**	p.m.	p.m.	0,—
C-5 1 1	**Produto de alugueres de bens imóveis e despesas conexas**	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO C-5 1	p.m.	p.m.	0,—
C-5 2	RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES E EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS	100 000	160 000	0,—
C-5 3	GANHOS CAMBIAIS	p.m.	p.m.	0,—
C-5 5	TRANSFERÊNCIA OU RESGATE DOS DIREITOS A PENSÃO PELO PESSOAL	5 000	6 500	0,—
	Total do título C-5	**115 000**	**166 500**	**0,—**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

Receitas próprias *(continuação)*

Título Capítulo Artigo	Designação	Exercício 1996	Exercício 1995	Exercício 1994
C-9	**RECEITAS DIVERSAS**			
C-9 0	RECEITAS DIVERSAS	25 000	p.m.	0,—
	Total do título C-9	**25 000**	**p.m.**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**5 839 893**	**5 484 141**	**40 744,31**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C

(Estrutura organizativa comum)

MAPA DE DESPESAS

Resumo geral das dotações (1996 e 1995) e da execução (1994)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
C-1	**DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
C-1 1	PESSOAL NO ACTIVO	35 741 487	36 555 775	558 510,60
C-1 2	SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES	p.m.	p.m.	0,—
C-1 3	DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO	50 000	50 000	0,—
C-1 4	INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL	100 000	94 000	0,—
C-1 5	INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS	p.m.	p.m.	0,—
C-1 6	SERVIÇO SOCIAL	34 000	33 000	0,—
C-1 7	DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO	1 000	1 000	0,—
C-1 8	COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL	1 053 500	969 500	552 000,—
	Total do título C-1	**36 979 987**	**37 703 275**	**1 110 510,60**
C-2	**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
C-2 0	INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	8 676 110	8 634 000	677 700,08
C-2 1	DESPESAS RELATIVAS À INFORMÁTICA	660 000	623 000	0,—
C-2 2	BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	3 838 000	3 653 000	870 987,67
C-2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	766 000	721 800	100 884,16
C-2 4	FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES	1 010 000	1 010 000	96 711,65
C-2 6	DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS	p.m.	p.m.	0,—
	Total do título C-2	**14 950 110**	**14 641 800**	**1 746 283,56**
C-10	**OUTRAS DESPESAS**			
C-10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	700 965	2 539 000	0,—
C-10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	—	—	0,—
	Total do título C-10	**700 965**	**2 539 000**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**52 631 062**	**54 884 075**	**2 856 794,16**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

TÍTULO C-1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO C-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO C-1 1			
C-1 1 0	***Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal***			
C-1 1 0 0	Vencimentos de base Dotações não diferenciadas	25 860 407	24 955 641	206 761,17
C-1 1 0 1	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	2 601 795	2 568 304	5 699,06
C-1 1 0 2	Subsídio de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97º do Estatuto CECA) Dotações não diferenciadas	3 413 700	3 316 605	29 993,32
C-1 1 0 3	Subsídio de secretariado Dotações não diferenciadas	236 437	241 229	191,09
	Total do artigo C-1 1 0	32 112 339	31 081 779	242 644,64
C-1 1 1	***Outros agentes***			
C-1 1 1 0	Agentes auxiliares Dotações não diferenciadas	475 000	575 000	276 556,19
C-1 1 1 1	Intérpretes auxiliares Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
C-1 1 1 2	Agentes locais Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
C-1 1 1 3	Conselhos especiais Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C

(Estrutura organizativa comum)

TÍTULO C-1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO C-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Observações
	Foi aplicada uma redução fixa de 3,5 % às dotações deste capítulo.
C-1 1 0	O cálculo para o estabelecimento das dotações deste artigo foi efectuado com base nas disposições do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias.
C-1 1 0 0	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62º e 66º Esta dotação foi calculada com base no quadro de efectivos autorizados para o exercício.
C-1 1 0 1	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 67º Esta dotação destina-se a cobrir as prestações familiares que incluem : — abono de lar, — abono por filho a cargo, — abono escolar.
C-1 1 0 2	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 4º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio devido aos funcionários que preenchem as condições previstas no artigo acima citado.
C-1 1 0 3	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 4ºA do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio concedido aos funcionários da categoria C que ocupam lugares de estenodactilógrafos e de dactilógrafos.
C-1 1 1	
C-1 1 1 0	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o seu título III. Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração bem como a quota-parte patronal para o regime da segurança social dos agentes auxiliares. Estes agentes são recrutados para fazer face ao aumento de trabalho e substituir funcionários que não possam exercer normalmente as suas funções (faltas por doença, maternidade, licença sem vencimento e trabalho a meio tempo).
C-1 1 1 1	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o seu título III. Este número destina-se a cobrir a remuneração e a quota-parte patronal no regime de segurança social dos intérpretes auxiliares.
C-1 1 1 2	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o seu título III. Este número destina-se a cobrir a remuneração (incluindo horas extraordinárias) e a quota-parte patronal no regime de segurança social dos agentes locais.
C-1 1 1 3	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 5º, 82º e 83º

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
C-1 1 1	*(continuação)*			
C-1 1 1 4	Tradutores auxiliares Dotações não diferenciadas	449 000	644 000	0,—
	Total do artigo C-1 1 1	924 000	1 219 000	276 556,19
C-1 1 3	***Cobertura dos riscos de doença, de acidente e de doença profissional e cobertura do risco de desemprego e manutenção dos direitos à pensão***			
C-1 1 3 0	Cobertura dos riscos de doença Dotações não diferenciadas	889 362	856 107	7 030,46
C-1 1 3 1	Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional Dotações não diferenciadas	179 443	172 236	1 385,29
C-1 1 3 2	Cobertura do risco de desemprego dos agentes temporários Dotações não diferenciadas	23 000	13 000	1 654,—
C-1 1 3 3	Constituição ou manutenção dos direitos à pensão para os agentes temporários Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo C-1 1 3	1 091 805	1 041 343	10 069,75
C-1 1 4	***Abonos e subsídios diversos***			
C-1 1 4 0	Subsídios de nascimento e por morte Dotações não diferenciadas	5 000	4 500	0,—
C-1 1 4 1	Despesas de viagens anuais do lugar de afectação ao lugar de origem Dotações não diferenciadas	550 354	602 892	0,—
C-1 1 4 3	Subsídios fixos de funções Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
C-1 1 4 4	Subsídios fixos de deslocação Dotações não diferenciadas	2 000	1 000	0,—
C-1 1 4 5	Abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos Dotações não diferenciadas	8 600	19 000	0,—
C-1 1 4 9	Outros subsídios e reembolsos Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C

(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
C-1 1 1	*(continuação)*
C-1 1 1 4	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o seu título III. Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração, bem como a quota-parte patronal para o regime de segurança social dos tradutores auxiliares.
C-1 1 3	
C-1 1 3 0	*Antigo número C-1 8 3 0* Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento da contribuição da instituição para o regime geral de segurança social.
C-1 1 3 1	*Antigo número C-1 8 3 1* Esta dotação destina-se a cobrir os riscos de acidente e de doença profissional do pessoal.
C-1 1 3 2	*Antigo número C-1 8 3 2* Esta dotação destina-se a cobrir o risco de desemprego dos agentes temporários.
C-1 1 3 3	*Antigo número C-1 8 3 3* Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 42º Este número destina-se a cobrir as transferências a efectuar pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituir ou manter os seus direitos à pensão no seu país de origem.
C-1 1 4	
C-1 1 4 0	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 70º, 74º e 75º Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos subsídios previstos nos artigos acima citados.
C-1 1 4 1	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 8º do seu anexo VII. Os funcionários têm direito, para eles próprios e para a família, ao reembolso das despesas de viagem do lugar de afectação ao lugar de origem.
C-1 1 4 4	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 15º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio fixo de deslocação atribuído por força do artigo acima citado.
C-1 1 4 5	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o seu artigo 75º Esta dotação destina-se a cobrir o abono especial concedido aos funcionários com a qualidade de tesoureiro, de tesoureiro subordinado ou de gestor de fundos para adiantamentos.
C-1 1 4 9	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 34º Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 47º

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
C-1 1 4	*(continuação)*			
C-1 1 4 9	*(continuação)*			
	Total do artigo C-1 1 4	565 954	627 392	0,—
C-1 1 5	***Horas extraordinárias***			
	Dotações não diferenciadas	190 000	195 000	0,—
C-1 1 8	***Subsídios e despesas relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências***			
C-1 1 8 1	Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família)			
	Dotações não diferenciadas	17 115	69 604	744,44
C-1 1 8 2	Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência			
	Dotações não diferenciadas	153 437	746 715	0,—
C-1 1 8 3	Despesas de mudança de residência			
	Dotações não diferenciadas	134 923	381 858	0,—
C-1 1 8 4	Ajudas de custo temporárias			
	Dotações não diferenciadas	131 114	703 862	28 495,58
	Total do artigo C-1 1 8	436 589	1 902 039	29 240,02
C-1 1 9	***Dotação destinada às adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes***			
C-1 1 9 0	Coeficientes correctores			
	Dotações não diferenciadas	1 500	2 500	0,—
C-1 1 9 1	Dotação provisional			
	Dotações não diferenciadas	419 300	486 722	0,—

CAPÍTULO C-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
C-1 1 4	*(continuação)*
C-1 1 4 9	*(continuação)* Este número destina-se a cobrir a indemnização de despedimento de um funcionário estagiário, a indemnização de rescisão de contrato de um agente temporário pela instituição e a compensação devida aos funcionários no caso de mudança de categoria.
C-1 1 5	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 56º e o seu anexo VI. Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios fixos e as remunerações à taxa horária para as horas extraordinárias dos funcionários, dos agentes temporários e dos agentes auxiliares das categorias C e D que não puderam ser compensadas, como previsto, com tempo livre.
C-1 1 8	
C-1 1 8 1	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º e o artigo 7º do seu anexo VII.
C-1 1 8 2	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 5º e 6º do seu anexo VII.
C-1 1 8 3	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º e o artigo 9º do seu anexo VII.
C-1 1 8 4	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 10º do seu anexo VII.
C-1 1 9	
C-1 1 9 0	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64º e 65º
C-1 1 9 1	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 65º Esta dotação destina-se a cobrir as consequências das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

CAPÍTULO C-1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
C-1 1 9	*(continuação)*			
C-1 1 9 1	*(continuação)*			
	Total do artigo C-1 1 9	420 800	489 222	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO C-1 1	35 741 487 (1)	36 555 775	558 510,60
	CAPÍTULO C-1 2			
C-1 2 1	***Subsídios em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar e perda da qualidade de funcionário***			
C-1 2 1 0	Subsídios em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço em aplicação dos artigos 41º e 50º do Estatuto Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
C-1 2 1 5	Subsídios por cessação definitiva de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/85] Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo C-1 2 1	p.m.	p.m.	0,—
C-1 2 3	***Cobertura dos riscos de doença*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
C-1 2 9	***Adaptação dos diversos subsídios***			
C-1 2 9 0	Coeficientes correctores Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
C-1 2 9 1	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—

(1) Uma dotação de 172 100 ecus está inscrita no capítulo C-10 0 a título do capítulo C-1 1.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

CAPÍTULO C-1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

Artigo Número	Observações
C-1 1 9	*(continuação)*
C-1 1 9 1	*(continuação)* Tem carácter provisional e só pode ser utilizada após transferência para as rubricas adequadas do presente capítulo.
C-1 2 1	
C-1 2 1 0	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 41º e 50º e o seu anexo IV.
C-1 2 1 5	Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/85 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1985, que institui medidas especiais respeitantes à cessação de funções de funcionários das Comunidades Europeias em virtude da adesão da Espanha e de Portugal (JO nº L 335 de 13. 12. 1985, p. 56).
C-1 2 3	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 72º Este artigo destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença dos aposentados e dos beneficiários de indemnizações no caso de passagem à disponibilidade, de libertação do posto de trabalho ou de despedimento.
C-1 2 9	
C-1 2 9 0	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64º e 65º
C-1 2 9 1	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 65º Este número destina-se a cobrir as consequências das eventuais adaptações dos subsídios a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES *(continuação)*

CAPÍTULO C-1 3 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

CAPÍTULO C-1 4 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

CAPÍTULO C-1 5 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
C-1 2 9	*(continuação)*			
C-1 2 9 1	*(continuação)*			
	Total do artigo C-1 2 9	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO C-1 2	p.m.	p.m.	0,—
	CAPÍTULO C-1 3			
C-1 3 0	***Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias*** Dotações não diferenciadas	50 000	50 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO C-1 3	50 000	50 000	0,—
	CAPÍTULO C-1 4			
C-1 4 1	***Serviço médico*** Dotações não diferenciadas	100 000	94 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO C-1 4	100 000	94 000	0,—
	CAPÍTULO C-1 5			
C-1 5 0	***Despesas de viagem e de estadia de peritos nacionais afectados aos serviços da instituição*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES *(continuação)*

CAPÍTULO C-1 3 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

CAPÍTULO C-1 4 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

CAPÍTULO C-1 5 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS

Artigo Número	Observações
C-1 2 9	*(continuação)*
C-1 2 9 1	*(continuação)* Tem carácter provisional e só pode ser utilizado após transferência para as rubricas adequadas do presente capítulo.
C-1 3 0	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 11º a 13º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo de deslocação em serviço, bem como as despesas acessórias ou excepcionais efectuadas numa deslocação em serviço.
C-1 4 1	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao controlo médico e às visitas médicas anuais de todos os agentes, bem como as despesas de funcionamento de uma unidade médica.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-1 5 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS *(continuação)*

CAPÍTULO C-1 6 — SERVIÇO SOCIAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
C-1 5 2	***Mobilidade do pessoal entre as Comunidades e os sectores público e privado***			
C-1 5 2 0	Funcionários nacionais, internacionais e agentes do sector privado afectados temporariamente aos serviços da instituição			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
C-1 5 2 1	Funcionários da instituição afectados temporariamente aos serviços nacionais e internacionais			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo C-1 5 2	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO C-1 5	p.m.	p.m.	0,—
	CAPÍTULO C-1 6			
C-1 6 0	***Ajudas extraordinárias***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
C-1 6 4	***Apoio complementar aos deficientes***			
	Dotações não diferenciadas	34 000	33 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO C-1 6	34 000	33 000	0,—

CAPÍTULO C-1 5 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS *(continuação)*

CAPÍTULO C-1 6 — SERVIÇO SOCIAL

Artigo Número	Observações
C-1 5 2	
C-1 5 2 0	Este número destina-se a cobrir a participação, se for caso disso, nas despesas incorridas pelos funcionários das administrações nacionais e agentes do sector privado que participem no intercâmbio.
C-1 5 2 1	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 38º Este número destina-se a cobrir o reembolso dos encargos suplementares que o intercâmbio ocasiona para os funcionários da Comunidade.
C-1 6 0	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 76º Este artigo destina-se a cobrir as intervenções a favor dos funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.
C-1 6 4	Esta dotação destina-se, no âmbito de uma política a seu favor, às pessoas deficientes pertencentes a uma das seguintes categorias: — funcionários e agentes temporários em actividade, — cônjuges dos funcionários e agentes temporários em actividade, — todos os filhos a cargo, na acepção do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias. Cobre o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, as despesas de natureza não médica, reconhecidas como necessárias em virtude da deficiência e devidamente justificadas.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-1 7 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

CAPÍTULO C-1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO C-1 7			
C-1 7 0	***Despesas de recepção e representação***			
C-1 7 0 1	Despesas de recepção e representação dos membros do pessoal Dotações não diferenciadas	1 000	1 000	0,—
	Total do artigo C-1 7 0	1 000	1 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO C-1 7	1 000	1 000	0,—
	CAPÍTULO C-1 8			
C-1 8 0	***Cooperação interinstitucional***			
C-1 8 0 4	Cursos de línguas Dotações não diferenciadas	—	34 000 (1)	0,—
	Total do artigo C-1 8 0	—	34 000	0,—
C-1 8 2	***Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal***			
C-1 8 2 0	Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal Dotações não diferenciadas	155 000 (2)	105 000	0,—
	Total do artigo C-1 8 2	155 000	105 000	0,—
C-1 8 4	***Restaurantes e cantinas***			
C-1 8 4 0	Despesas de funcionamento corrente dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas	23 000	23 000	0,—

(1) Uma dotação de 30 000 ecus está inscrita no capítulo C-10 0.
(2) Uma dotação de 55 000 ecus está inscrita no capítulo C-10 0.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-1 7 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

CAPÍTULO C-1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Artigo Número	Observações
C-1 7 0	
C-1 7 0 1	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de recepção e de representação incorridas por determinados funcionários no interesse da instituição.
	As actividades cobertas pelo presente capítulo estão sujeitas a uma cooperação interinstitucional, o que implica uma consulta entre as instituições bem como o reforço dos mecanismos de gestão comum tendo em vista racionalizar as despesas.
C-1 8 0	
C-1 8 0 4	Este número destina-se a cobrir a organização dos cursos de línguas.
C-1 8 2	
C-1 8 2 0	*Antigo artigo C-1 1 2* Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 24º Esta dotação destina-se a cobrir a organização de cursos comuns de aperfeiçoamento e de reciclagem, numa base interinstitucional, incluindo cursos de línguas. Cobre igualmente a compra de material didáctico e técnico destinado à formação do pessoal.
C-1 8 4	
C-1 8 4 0	*Antigo número C-1 4 0 0* Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento dos restaurantes.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
C-1 8 4	*(continuação)*			
C-1 8 4 1	Despesas de transformação e de renovação das instalações dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo C-1 8 4	23 000	23 000	0,—
C-1 8 6	***Relações sociais entre o pessoal***			
C-1 8 6 0	Relações sociais entre o pessoal Dotações não diferenciadas	12 000	12 000	0,—
C-1 8 6 3	Centro da primeira infância e outras creches e infantários Dotações não diferenciadas	598 000	525 000	0,—
	Total do artigo C-1 8 6	610 000	537 000	0,—
C-1 8 7	***Outras intervenções sociais*** Dotações não diferenciadas	5 500	5 500	0,—
C-1 8 8	***Despesas diversas de recrutamento***			
C-1 8 8 0	Despesas diversas de recrutamento Dotações não diferenciadas	50 000 (1)	195 000 (2)	552 000,—
	Total do artigo C-1 8 8	50 000	195 000	552 000,—
C-1 8 9	***Prestações de serviço suplementares***			
C-1 8 9 5	Serviços suplementares Dotações não diferenciadas	200 000	65 000	0,—

(1) Uma dotação de 11 865 ecus está inscrita no capítulo C-10 0.
(2) Uma dotação de 130 000 ecus está inscrita no capítulo C-10 0.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C

(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Observações
C-1 8 4	*(continuação)*
C-1 8 4 1	*Antigo número C-1 4 0 1* Esta dotação destina-se a cobrir a transformação e a renovação do material do restaurante e das cafetarias que têm já dez anos de utilização.
C-1 8 6	
C-1 8 6 0	*Antigo artigo C-1 8 6* Esta dotação destina-se a incentivar e apoiar financeiramente toda a iniciativa de natureza a promover as relações sociais entre os membros do pessoal. Cobre igualmente a quota-parte do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e da estrutura organizativa comum destinada a subvencionar a promoção das actividades sociais, desportivas, pedagógicas e culturais do Centro interinstitucional europeu de Overijse.
C-1 8 6 3	*Antigo artigo C-1 6 3* Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões nas despesas relativas ao Centro da primeira infância e às outras creches e infantários.
C-1 8 7	Esta dotação destina-se a cobrir as intervenções a favor dos membros do pessoal bem como as intervenções a imputar aos outros artigos do presente capítulo (colónias de férias, ajudas familiares, etc.).
C-1 8 8	
C-1 8 8 0	*Antigo número C-1 1 8 0* Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicidade, de convocação de candidatos, de aluguer de salas e das máquinas para a organização de concursos gerais de carácter interinstitucional. Nos casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta das outras instituições não implicadas na estrutura organizativa comum, estas dotações podem ser parcialmente utilizadas para a organização de concursos no interesse da própria estrutura organizativa comum.
C-1 8 9	
C-1 8 9 5	*Antigo número C-1 1 7 5* Esta dotação destina-se a cobrir todas as prestações executadas ocasionalmente por pessoas não ligadas à instituição.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
C-1 8 9	*(continuação)*			
C-1 8 9 6	Prestações suplementares para o serviço de tradução Dotações não diferenciadas	10 000	5 000	0,—
	Total do artigo C-1 8 9	210 000	70 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO C-1 8	1 053 500	969 500	552 000,—
	Total do título C-1	**36 979 987**	**37 703 275**	**1 110 510,60**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Observações
C-1 8 9	*(continuação)*
C-1 8 9 6	*Antigo número C-1 1 7 6* Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às prestações executadas por tradutores independentes ou interinos ou aos trabalhos de dactilografia e outros confiados ao exterior pelo serviço de tradução.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

TÍTULO C-2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO C-2 0 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO C-2 0			
C-2 0 0	***Rendas*** Dotações não diferenciadas	5 628 110	3 960 000 (1)	5 800,54
C-2 0 1	***Seguros*** Dotações não diferenciadas	145 000	143 000	0,—
C-2 0 2	***Água, gás, electricidade e aquecimento*** Dotações não diferenciadas	409 000	391 000	0,—
C-2 0 3	***Limpeza e manutenção*** Dotações não diferenciadas	1 000 000 (2)	1 500 000	0,—

(1) Uma dotação de 2 312 000 ecus está inscrita no capítulo C-10 0.
(2) Uma dotação de 342 000 ecus está inscrita no capítulo C-10 0.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

TÍTULO C-2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO C-2 0 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Observações	
	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o seu artigo 60º Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à compra ou à celebração de um contrato de fornecimento de material ou de prestação de serviços, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas e em conformidade com o disposto no artigo 60º do Regulamento Financeiro.	
C-2 0 0	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de arrendamento de imóveis. Decompõe-se do seguinte modo :	
	— rue Ravenstein	2 083 000
	— palais des Congrès	447 000
	— galerie Ravenstein	1 588 000
	— parking Albertine	351 000
	— edifício Ardenne	1 159 110
	Total	5 628 110
C-2 0 1	Esta dotação destina-se a cobrir os seguros (incêndio, responsabilidade civil, roubo e vidros partidos).	
C-2 0 2	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de água, gás, electricidade e aquecimento. Decompõe-se do seguinte modo :	
	— rue Ravenstein	148 682
	— palais des Congrès	31 906
	— galerie Ravenstein	113 349
	— parking Albertine	25 054
	— edifício Ardenne	90 009
	Total	409 000
C-2 0 3	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de manutenção e de limpeza das instalações e das instalações técnicas, de acordo com os contratos em curso, bem como as despesas com obras e o material necessário à manutenção geral dos edifícios (pintura, reparações, etc.). Decompõe-se do seguinte modo :	
	— rue Ravenstein	363 526
	— palais des Congrès	78 010
	— galerie Ravenstein	277 138
	— parking Albertine	61 256
	— edifício Ardenne	220 070
	Total	1 000 000

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-2 0 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO C-2 1 — DESPESAS RELATIVAS À INFORMÁTICA

CAPÍTULO C-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
C-2 0 4	***Arranjo das instalações***			
	Dotações não diferenciadas	397 000	1 826 000 (1)	651 899,57
C-2 0 5	***Segurança e vigilância dos imóveis***			
	Dotações não diferenciadas	1 000 000 (2)	814 000	19 999,97
C-2 0 6	***Despesas relativas a reuniões efectuadas nas instalações de outras instituições***			
	Dotações não diferenciadas	97 000		
C-2 0 8	***Outras despesas***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO C-2 0	8 676 110	8 634 000	677 700,08
	CAPÍTULO C-2 1			
C-2 1 1	***Redes informáticas***			
	Dotações não diferenciadas	290 000	275 000	0,—
C-2 1 4	***Trabalhos de análise e de programação, pré-análises e projectos especiais a confiar a terceiros***			
	Dotações não diferenciadas	370 000	348 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO C-2 1	660 000	623 000	0,—
	CAPÍTULO C-2 2			

(1) Uma dotação de 2 312 000 ecus está inscrita no capítulo C-10 0.
(2) Uma dotação de 120 000 ecus está inscrita no capítulo C-10 0.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C

(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-2 0 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO C-2 1 — DESPESAS RELATIVAS À INFORMÁTICA

CAPÍTULO C-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Observações
C-2 0 4	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de arranjo de instalações, tais como colocação de divisórias, alcatifas e pintura. Decompõe-se do seguinte modo : — rue Ravenstein 269 000 — galerie Ravenstein 128 000 — edifício Ardenne p.m. Total 397 000
C-2 0 5	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de arranjo de segurança dos imóveis, designadamente o serviço de guarda dos edifícios.
C-2 0 6	*Novo artigo* Esta dotação destina-se a cobrir um preço fixo diário e por sala de reunião ocupada nas instalações de uma outra instituição.
C-2 0 8	Este artigo destina-se a cobrir os custos dos estudos prévios à ocupação de um novo edifício.
C-2 1 1	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de aquisição ou de aluguer e manutenção, em conformidade com os contratos em curso, referentes ao minicomputador e respectivo suporte lógico, bem como de equipamento, material e documentação conexos.
C-2 1 4	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas atinentes ao pessoal externo e aos trabalhos confiados ao exterior, em conformidade com os contratos em curso. Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o seu artigo 60º

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
C-2 2 0	***Instalações técnicas e material burótico***			
C-2 2 0 0	Primeiro equipamento em material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	60 000	107 000	10 408,56
C-2 2 0 1	Renovação de material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	330 000	100 000	176 351,29
C-2 2 0 2	Aluguer de material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	402 000	397 000	2 370,—
C-2 2 0 3	Manutenção, utilização e reparação de material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	922 000	895 000	153 085,30
C-2 2 0 4	Material burótico Dotações não diferenciadas	1 600 000	1 653 000	224 957,47
	Total do artigo C-2 2 0	3 314 000	3 152 000	567 172,62
C-2 2 1	***Mobiliário***			
C-2 2 1 0	Primeiro equipamento em mobiliário Dotações não diferenciadas	298 000	326 000	279 815,05
C-2 2 1 1	Renovação de mobiliário Dotações não diferenciadas	30 000	28 000	0,—
C-2 2 1 2	Aluguer de mobiliário Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
C-2 2 1 3	Manutenção, utilização e reparação de mobiliário Dotações não diferenciadas	7 000	6 000	0,—
	Total do artigo C-2 2 1	335 000	360 000	279 815,05
C-2 2 3	***Material de transporte***			
C-2 2 3 0	Primeiro equipamento em material de transporte Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
C-2 2 3 1	Renovação de material de transporte Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	24 000,—
C-2 2 3 2	Aluguer de material de transporte Dotações não diferenciadas	40 000	35 000	0,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C

(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
	Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à compra ou celebração de um contrato de fornecimento de material ou de prestação de serviços, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas e em conformidade com o disposto no artigo 60º do Regulamento Financeiro.
C-2 2 0	
C-2 2 0 0	Esta dotação destina-se a cobrir despesas de aquisição de equipamento técnico.
C-2 2 0 1	Esta dotação destina-se a cobrir despesas de renovação do equipamento técnico.
C-2 2 0 2	Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, o aluguer da central telefónica.
C-2 2 0 3	Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, a manutenção e a utilização das instalações de reprodução e de interpretação simultânea, bem como os encargos com a instalação telefónica.
C-2 2 0 4	Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, as despesas de aquisição, aluguer, funcionamento e manutenção relativas ao sistema integrado de burótica e de telecomunicações que compreende a rede, os serviços centrais e terminais de consulta, os postos de trabalho, as impressoras e outros periféricos, bem como as licenças de suportes lógicos associados.
C-2 2 1	
C-2 2 1 0	Esta dotação destina-se à compra de mobiliário e de mobiliário especializado.
C-2 2 1 1	Esta dotação destina-se a cobrir a renovação de uma parte do mobiliário com pelo menos quinze anos e do mobiliário irreparável.
C-2 2 1 3	Esta dotação destina-se a cobrir a pintura, manutenção e reparação do mobiliário.
C-2 2 3	
C-2 2 3 1	Este número destina-se à substituição de viaturas de serviço.
C-2 2 3 2	Esta dotação destina-se a cobrir o aluguer de táxis e de automóveis, nomeadamente, fora da sede do secretariado e no caso de ser impossível dispor de um meio de transporte do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO C-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
C-2 2 3	*(continuação)*			
C-2 2 3 3	Manutenção, exploração e reparação de material de transporte Dotações não diferenciadas	44 000	44 000	0,—
	Total do artigo C-2 2 3	84 000	79 000	24 000,—
C-2 2 5	***Despesas de documentação e de biblioteca***			
C-2 2 5 0	Fundo de biblioteca, compra de livros Dotações não diferenciadas	73 000	39 000	0,—
C-2 2 5 1	Materiais especiais de biblioteca, documentação e reprodução Dotações não diferenciadas	14 000	6 000	0,—
C-2 2 5 2	Assinaturas de jornais e revistas Dotações não diferenciadas	p.m.	—	0,—
C-2 2 5 3	Assinaturas das agências de notícias Dotações não diferenciadas	p.m.	—	0,—
C-2 2 5 4	Despesas de encadernação e de conservação das obras de biblioteca Dotações não diferenciadas	8 000	7 000	0,—
C-2 2 5 5	Assinaturas das bases de dados Dotações não diferenciadas	10 000	10 000	0,—
	Total do artigo C-2 2 5	105 000	62 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO C-2 2	3 838 000	3 653 000	870 987,67
	CAPÍTULO C-2 3			
C-2 3 0	***Papelaria e material de escritório*** Dotações não diferenciadas	646 000	500 000 (1)	99 229,47

(1) Uma dotação de 67 000 ecus está inscrita no capítulo C-10 0.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C

(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO C-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Observações
C-2 2 3	*(continuação)*
C-2 2 3 3	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com o seguro e a manutenção das viaturas de serviço do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões.
C-2 2 5	
C-2 2 5 0	Esta dotação destina-se a cobrir as compras correntes de livros e dicionários destinados às diferentes secções linguísticas e à biblioteca dos membros do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões.
C-2 2 5 1	Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição de materiais especiais para a biblioteca.
C-2 2 5 2	Este número destina-se a cobrir as assinaturas da estrutura organizativa comum do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões de diferentes jornais diários, revistas e publicações.
C-2 2 5 4	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de encadernação do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e de diversas brochuras.
C-2 2 5 5	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assinatura das bases de dados exteriores pelo sistema informático do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões.
	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o seu artigo 60º Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à compra ou à celebração de um contrato de fornecimento de material ou de prestação de serviços, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas e em conformidade com o disposto no artigo 60º do Regulamento Financeiro.
C-2 3 0	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de papelaria e de material de escritório.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

CAPÍTULO C-2 4 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
C-2 3 2	***Encargos financeiros***			
C-2 3 2 0	Encargos bancários Dotações não diferenciadas	6 500	5.800	0,—
C-2 3 2 9	Outros encargos financeiros Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo C-2 3 2	6 500	5 800	0,—
C-2 3 4	***Danos e perdas*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
C-2 3 5	***Outras despesas de funcionamento***			
C-2 3 5 0	Seguros diversos Dotações não diferenciadas	3 500	3 000	0,—
C-2 3 5 1	Fardas de serviço e vestuário de trabalho Dotações não diferenciadas	25 000	25 000	0,—
C-2 3 5 2	Despesas diversas de reuniões internas Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
C-2 3 5 3	Trabalhos de manutenção e mudança de serviços Dotações não diferenciadas	69 000	172 000	1 654,69
C-2 3 5 9	Outras despesas de funcionamento Dotações não diferenciadas	16 000	16 000	0,—
	Total do artigo C-2 3 5	113 500	216 000	1 654,69
	TOTAL DO CAPÍTULO C-2 3	766 000	721 800	100 884,16
	CAPÍTULO C-2 4			
C-2 4 0	***Franquias de correspondência e despesas de porte*** Dotações não diferenciadas	520 000	522 000	2 539,54

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C

(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

CAPÍTULO C-2 4 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES

Artigo Número	Observações
C-2 3 2	
C-2 3 2 0	Esta dotação destina-se a cobrir os ágios e despesas diversas.
C-2 3 5	
C-2 3 5 0	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o seu artigo 75º Esta dotação destina-se a cobrir os seguros diversos (responsabilidade civil e seguro contra roubo) e as despesas de seguros referidas no artigo 75º do Regulamento Financeiro.
C-2 3 5 1	Esta dotação destina-se a cobrir : — as compras de fardas para contínuos e motoristas, — as compras e a limpeza de vestuário de trabalho para o pessoal que efectua trabalhos para os quais se revela necessária uma protecção contra desgastes anormais e a sujidade.
C-2 3 5 2	Este número destina-se a cobrir as despesas de bebidas e ocasionalmente de refeições ligeiras servidas aquando de reuniões internas.
C-2 3 5 3	Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas de mudança e de manutenção e as despesas incorridas por intermédio de empresas de mudanças ou de prestações de serviços de pessoal temporário.
C-2 3 5 9	Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas de funcionamento não previstas nos números precedentes.
C-2 4 0	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de franquia e de porte da correspondência ordinária, bem como as despesas de envio de encomendas postais e outras, por via aérea, marítima e ferroviária.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-2 4 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

CAPÍTULO C-2 6 — DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
C-2 4 1	***Telefone, telégrafo, telex, televisão*** Dotações não diferenciadas	490 000	488 000	94 172,11
	TOTAL DO CAPÍTULO C-2 4	1 010 000	1 010 000	96 711,65
	CAPÍTULO C-2 6			
C-2 6 0	***Consultas, estudos e inquéritos de carácter limitado*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO C-2 6	p.m.	p.m.	0,—
	Total do título C-2	**14 950 110**	**14 641 800**	**1 746 283,56**

CAPÍTULO C-2 4 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

CAPÍTULO C-2 6 — DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

Artigo Número	Observações
C-2 4 1	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assinaturas e as despesas de comunicações telefónicas, de telex e de telecopiador. O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 100 000 ecus.
C-2 6 0	Este artigo destina-se a cobrir as despesas de estudos confiados a entidades externas por contrato a peritos qualificados e a institutos de investigação.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

TÍTULO C-10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO C-10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO C-10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1996	Dotações 1995	Execução 1994
	CAPÍTULO C-10 0	700 965	2 539 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO C-10 0	700 965	2 539 000	0,—
	CAPÍTULO C-10 1	—	—	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO C-10 1	—	—	0,—
	Total do título C-10	**700 965**	**2 539 000**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**52 631 062**	**54 884 075**	**2 856 794,16**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

TÍTULO C-10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO C-10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO C-10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Observações
	As dotações inscritas neste capítulo são meramente provisionais, só podendo ser utilizadas após transferência para outros capítulos do orçamento, de acordo com o disposto no Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Decompõem-se do seguinte modo :

1.	Capítulo	C-1 1	Pessoal no activo *[5 lugares (2 B 5 e 3 C 5)]*	172 100
2.	Número	C-1 8 2 0	Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal	55 000
3.	Número	C-1 8 8 0	Despesas diversas de recrutamento	11 865
4.	Artigo	C-2 0 3	Limpeza e manutenção	342 000
5.	Artigo	C-2 0 5	Segurança e vigilância dos imóveis	120 000
			Total	700 965